



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 66/2017 – São Paulo, quinta-feira, 06 de abril de 2017

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

#### TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2017/9301000450

#### ACÓRDÃO - 6

0001639-94.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058806  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OLDEMAR IZIDIO VALCACIO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, restando prejudicada a análise do recurso da parte autora. Condeno a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser

beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a decadência do direito à revisão do benefício, restando prejudicada a análise do recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000923-77.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058799

RECORRENTE: DECIO BATISTA AMORIM (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031187-67.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059516

RECORRENTE: JULIO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002731-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059683

RECORRENTE: IVAN DANIEL ARNOSTI (SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência e, no mérito, julgar improcedente o feito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0010589-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060043

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO BOTTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, bem como ao recurso do INSS, reconhecendo como especiais os períodos de 01/09/1975 a 25/01/1977, 01/06/1977 a 11/12/1977, 03/01/1978 a 25/03/1981, 01/04/1985 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 22/06/1987, 24/09/1987 a 10/02/1988, 18/05/1988 a 22/11/1988 e 16/03/1989 a 17/11/1989, 01/11/1990 a 05/05/1999 e 01/03/2006 a 05/04/2010. Mantenho a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo apenas ser calculados os eventuais reflexos na RMI e nos atrasados por parte do INSS, com a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0026920-52.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060064

RECORRENTE: CLEON MONTEIRO GOMES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para considerar como especiais os períodos de 08/12/1975 (único dia), 18.09.1978 a 18.03.1987, 08.02.1988 a 10.04.1992 e 03.05.1995 a 01.08.1995, devendo referidos períodos serem contabilizados pelo INSS para a revisão do benefício em questão, com todos os seus reflexos, inclusive quanto aos atrasados. Quanto aos juros e correção monetária, de ofício, determino a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor e reformar de ofício a sentença quantos aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0022185-73.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060388

RECORRENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS FRANCA (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS, SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para, em acréscimo aos períodos laborais reconhecidos na sentença, reconhecer o tempo de serviço prestado entre 17 de março de 1975 e 08 de fevereiro de 1977, determinando a respectiva averbação, com todos os reflexos sobre o benefício concedido, inclusive quanto aos atrasados, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004123-21.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059895

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JACI FROIS DE ANDRADE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer o tempo de rurícola de 02/09/1972 a 31/12/1972 e o período 17/03/1980 a 01/12/1992 (Votorantin Celulose e Papel S/A) como especial, com a concessão de aposentadoria proporcional à parte autora desde a DER (27/05/2010), com o reflexo no cálculo da RMI e dos atrasados.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se ao INSS imediatamente para que recalcule a RMI e o reflexo nos atrasados, procedendo-se a eventuais compensações pagas a título de tutela antecipada.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006698-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060182  
RECORRENTE: ROSALI DIAS FREITAS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, afastando o marco prescricional fixado pela sentença, e determino, de ofício, que os juros moratórios sejam ser calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006885-23.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060106  
RECORRENTE: VALDERIS DA SILVA SQUISATI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor a fim de que igualmente seja considerado como tempo especial o período de 09/01/1969 a 30/01/1979, laborado na Fiação São Bento, motivo pelo qual o INSS deve averbar referido período, bem como proceder à revisão do benefício, considerando o seu reconhecimento como tempo especial, com o reflexo nos atrasados, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem condenação em honorários, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003796-78.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059894

RECORRENTE: FRANCISCO MECENAS DA CUNHA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgar procedente o pedido para declarar como tempo especial o período de 12/12/1998 a 05/10/2006, laborados no Moinho Paulista Ltda., bem como condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2007), com a condenação nos atrasados desde a DER até a implantação do benefício, com a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005829-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060372

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSWALDO PEREIRA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e reconheço a decadência, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, NCPC.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0009198-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060383

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDOMIRO APARECIDO CASIMIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Ante o exposto dou provimento ao recurso do INSS e reconheço a decadência, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, NCPC.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000461-67.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059775

RECORRENTE: EDISON MARQUES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO, SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, condenando o INSS a revisar o benefício considerando os períodos de 01.04.70 à 20.06.70 e de 03.11.70 à 16.10.72 e 02.10.81 à 14.02.85 e de 06.06.90 à 06.11.90 como tempo especial.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000950-16.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060118

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ALBERTO CHAMELETE NETO (SP298076 - MARIANA SANCHES GUADANHIM RAMOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da União Federal, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que justifique a manutenção do adicional de férias na base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária da seguridade social oficial do servidor público, e, em decorrência, para condenar a União à restituição dos valores recolhidos a esse título, com incidência da taxa SELIC, que por sua vez não poderá ser cumulada com outro índice de correção monetária ou juros moratórios, com aplicação da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002905-73.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059872

RECORRENTE/RECORRIDO: JOAO BATISTA SOARES (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do INSS para considerar o período de 06/03/1997 a 05/12/1997 como tempo comum.

Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa caso seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002023-81.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059863  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CLAUDIO PEREIRA (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, a fim de não reconhecer o período de 15/03/1977 a 31/12/1985 alegadamente laborado como rural (segurado especial).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003501-91.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060129  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO, SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União e dou provimento ao recurso da parte autora a fim de determinar que a União recalcule o valor devido de acordo com o regime de competência, devendo restituir à parte autora caso verificado recolhimento indevido.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006530-58.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059033  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: WALDEMAR RISSI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União, para reconhecer a prescrição quinquenal e declarar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, NCPC.

Nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000679-95.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059627  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE VICENTE NEVES (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/2001 a 07/03/2002 e de 02/09/2002 a 18/11/2003, e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o recorrente vencido, no caso a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa. (artigo 55 da Lei 9.099/95). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005118-52.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE BARBOSA DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer como especial apenas os períodos de 10/04/1984 e 17/09/1991, de 23/01/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 07/05/2010, mantendo a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quando o autor contava com 35 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição, devendo o INSS calcular eventuais reflexos decorrentes da diminuição do tempo especial reconhecido em relação a RMI e atrasados.

Sem condenação sucumbencial, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003036-36.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059877  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE PEREIRA DE SOUZA (SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e de ofício, reformo, em parte, a sentença prolatada para determinar que os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso e, de ofício, reformar a sentença em parte quanto ao regime de juros e correção monetária aplicável, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007426-32.2009.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060190  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO, SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)  
RECORRIDO: MORALES PRESENTES LTDA ME (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ALAN GUSTAVO MORALES (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) ALEX LEANDRO MORALES (SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, tão somente para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007252-47.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059037

RECORRENTE: JOSE CARLOS CAETANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 04/12/1998 a 24/03/2009 e determinar a sua conversão para tempo de serviço comum, condenando o INSS à revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com DIB em 25/03/2009.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças, desde a data da DIB (25/03/2009) até a efetiva implantação da renda mensal revisada, descontados os valores já recebidos administrativamente.

As parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme a Resolução 134/2010 do CJF, a qual está de acordo com a fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0008577-29.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059694

RECORRENTE: CLARICE ASSUZENE CORREA (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, para julgar o pedido procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos

do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001843-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059681

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CARLOS LIBERATI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, para julgar o pedido procedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0008589-19.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060013

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: OSVALDO PASSOLONGO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para considerar como especial apenas o período de 01/06/1989 a 30/06/1989 como especial e desconsiderar o tempo rurícola alegado, cassando-se o benefício concedido ao autor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.

Oficie-se ao INSS para imediata cassação do benefício.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de sucumbente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000353-17.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060177  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCELO PESTANA PEDRO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, e, de ofício, determino que os juros moratórios devam ser calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, e, de ofício, determinar que os juros moratórios sejam calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto da juíza relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001545-80.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059859  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO PEREIRA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO, SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para reconhecer somente o período de 01/01/1969 a 31/12/1973 (exceto para fins de carência), laborado como rurícola, bem como os vínculos urbanos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, quais sejam Antônio Osório de Oliveira de 25/09/1974 a 30/10/1979, Fundação Batatais Ltda., de 10/09/1990 a 19/09/1990 e Cooperativa de Laticínios e Ag. Agrícola Batatais, de 20/09/1990 a 01/06/1992 e 01/04/2003 a 07/07/2005 (data da DER).

Sem condenações em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/099).

Oficie-se ao INSS para imediata cassação do benefício.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000608-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059777  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ SAVERIO SIMONI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer como especial apenas o período de 19/11/2003 a 03/10/2005, devendo o INSS revisar o benefício do autor considerando referido período como tempo especial.

Sem condenação sucumbencial, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003598-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060188  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)  
RECORRIDO: MARIO AGOSTINHO MARTIM (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu e, de ofício, reformo a sentença em parte apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no tocante aos juros e correção monetária aplicáveis.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004250-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060093  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIANA RIBEIRO SOARES BIANCHI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS para reformar a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido. Deixo de determinar a devolução das parcelas recebidas em razão de ausência de requerimento do INSS, cabendo a este tomar as medidas cabíveis (administrativa ou judicialmente para tanto).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Oficie-se imediatamente ao INSS para cessação do benefício.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002460-46.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058879  
RECORRENTE: BENEDITO DONIZETE ALBANO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para: i) reconhecer como tempo de serviço comum o período de 24-01-1977 até 26-11-1978; ii) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21-08-1979 a 28/04/1995 e determinar a sua conversão para tempo de serviço comum; iii) condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o tempo de serviço de 36 anos e 04 meses.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER (02/03/2011) até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora a contar da citação, observado em relação a ambos o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, ainda em vigor.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0006517-20.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060024

RECORRENTE/RECORRIDO: CLARICE ANTUNES FERREIRA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, e julgo prejudicado o recurso da parte autora. De consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se para imediata cessação do benefício.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004973-33.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059905

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIS DE SOUZA E SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

Ante todo o exposto, dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003254-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060098

RECORRENTE: ERICA APARECIDA DOS SANTOS DIAS (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, reformando a sentença para julgar o pedido procedente, condenando o INSS a fixar a data de início do benefício na data do óbito do segurado falecido e a pagar os valores devidos entre essa data e a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Os valores da condenação deverão ser calculados na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, quanto aos juros e à correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003286-69.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060176

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EVA DE OLIVEIRA BUENO (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré e reformo a sentença para reconhecer como rurais apenas o período compreendido entre 28/07/1973 a 13/02/1984, e julgar o pedido improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004011-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058927

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARCIO DONIZETTI HILARIO DOS SANTOS (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar a ação totalmente improcedente.

Revogo a antecipação de tutela. Expeça-se ofício, com urgência, ao INSS independente do trânsito em julgado, para que adote as providências necessárias para revogar o benefício.

Deixo de me manifestar acerca de possível devolução dos valores recebidos em face da antecipação de tutela concedida pelo Juízo a quo tendo em vista que não consta qualquer pedido nesse sentido do recurso do INSS.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0003534-72.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060085  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ante o exposto, dou provimento parcial aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu, para reformar parcialmente a sentença, fixando como data de início do benefício a data da citação, qual seja, 22/07/2010, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ser cabível em casos de acolhimento parcial do recurso, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, que é especial em relação ao Novo Código Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial aos recursos interpostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 27 de março de 2017.

0001427-39.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058804  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIA APARECIDA BALBER FERREIRA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, para reformar a sentença e julgar a ação totalmente improcedente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida na sentença.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, pois o benefício foi cessado em 14/10/2015.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0012734-21.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060090  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LUCILDA ENGRACIA AVEIRO BALBINO (SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, tornando prejudicada a análise do recurso da parte autora, e reformo a sentença, julgando o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de revogação da tutela concedida.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007818-75.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060007

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO LUIZ DE ALMEIDA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo o reconhecimento dos seguintes vínculos de tempo especial: 01/05/1981 a 30/08/1982, 15/02/1984 a 04/02/1985, 01/07/1985 a 05/02/1986, 01/03/1986 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 30/01/1997.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0018430-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060109

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA EDITE DE MENEZES ROCHA (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu e pronuncio a decadência, julgado o feito improcedente com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo réu, pronunciando a decadência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002159-15.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060119  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
RECORRIDO: JOSE RONCHI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, reformando a sentença para determinar a aplicação do prazo quinquenal quanto à prescrição e julgar o pedido improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tornando prejudicada a análise do recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003756-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059893  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DIONIZIO PEDROZO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer o tempo trabalhado como rurícola (segurado especial) tão somente de 01/01/1973 a 31/12/1993, exceto para fins de carência, caso não haja o recolhimento das contribuições correspondentes.

Sem condenação sucumbencial, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se ao INSS para que proceda à revisão devida.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000369-95.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060079  
RECORRENTE: ERMELINDA CORREA GOMES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para afastar a condenação por litigância de má-fé, mantendo a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de coisa julgada.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não ser cabível em casos de acolhimento parcial do recurso, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, mantendo a

extinção pela ocorrência de coisa julgada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002173-96.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060122  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
RECORRIDO: HILARIO PASQUINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, reformando a sentença para determinar a aplicação do prazo quinquenal quanto à prescrição e julgar o pedido improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com ao artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001738-66.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059860  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO BARBOSA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS, condenando à revisão do benefício considerando os períodos de 01/07/1990 a 02/03/1992, 01/08/1992 a 26/05/1997 e 19/11/2003 a 16/10/2006 como tempo especial.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003864-50.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060088  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA NOGUEIRA MARCORIO DE SOUZA (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, tornando prejudicada a análise do recurso da parte autora, e reformo a sentença, julgando o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 19/1727

entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de revogação da tutela concedida.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0008645-13.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060192

RECORRENTE: MARCO AURELIO FERREIRA COSTA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) BANCO DO BRASIL - LIBERO BADARO (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) CAIXA SEGURADORA S/A (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora, reformando a sentença para extinguir o feito em relação ao corréu Banco do Brasil S/A, ante a sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC; reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e julgar procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder à retificação dos cadastros do PIS, informando o Banco do Brasil S/A e o INSS para que possam regularizar as informações de vínculos constantes nos cadastros CNIS e PASEP do autor e do terceiro envolvido; bem como a pagar ao autor, a título de danos materiais, os abonos salariais devidos a partir do ano de 2009, e a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 08/08/1995 para o dano moral e, quanto aos danos materiais, a data de liberação de cada parcela do abono salarial desde 2009. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá sobre a indenização, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano material e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001865-41.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059862

RECORRENTE/RECORRIDO: ELSA WADENPOHL (SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB na data do segundo requerimento administrativo, 07/03/2003, bem como para negar provimento ao recurso do INSS.

Em relação aos atrasados, deve ser em relação aos atrasados, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 23/02/2011.

Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa caso seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006115-75.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060159

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: HELIO CUSINATO (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, reformando a sentença para determinar a aplicação do prazo quinquenal quanto à prescrição e julgar o pedido improcedente nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003182-34.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058902

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FLAVIO DE FELICE (SP056928 - MARIA JOSE AZIZ)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso do autor, para reformar parcialmente a sentença, fixando a DIB em 18/04/2012, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia

Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0058327-47.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060113  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO SANT'ANA DE FREITAS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do réu, apenas para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária, termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ser cabível em casos de acolhimento parcial do recurso, com fundamento no artigo 55 da Lei 9.099/95, que é especial em relação ao Novo Código Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001922-53.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060103  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LÉIA JESUS SILVA (MENOR IMPÚBERE - REPR P/) (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo réu, e, de ofício reformo a sentença apenas quanto a aplicação dos juros e correção monetária, determinando a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu e, de ofício, reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004902-20.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAQUIM TEODORO NETO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a citação (09/11/2009), considerando que na data da DER o autor contava com 38 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição, devendo recalcular a RMI do benefício do autor e os atrasados entre a citação e a efetiva implantação do benefício, de acordo com os parâmetros ora reconhecidos, procedendo-se à compensação dos valores eventualmente pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem condenação em honorários ante a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95), já que ambas as partes sucumbiram.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002304-47.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058868

RECORRENTE: PEDRO TENORIO RAMOS (SP103400 - MAURO ALVES, SP163475 - ROSANGELA APARECIDA FERRAZ ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para afastar a preliminar de litispendência e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido do autor, determinando ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por invalidez NB 136.986.989-1, DIB em 26/11/2004, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91.

Condeneo, ainda, o recorrido ao pagamento das diferenças correspondentes, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, inclusive por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP ou em razão de revisão administrativa com o mesmo fundamento legal e respeitada a prescrição quinquenal (parcelas vencidas antes de 15/04/2005).

Condeneo a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, para afastar a preliminar de litispendência e, no mérito, julgar procedente em parte o pedido do autor, determinando ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por invalidez NB 136.986.989-1, DIB em 26/11/2004, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0002164-37.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058864

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO: ANDRE LUIS GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) ADILSON VITALINO GRATAO

(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) ADILOR GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO)

LORDINO GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da União Federal, para reconhecer a prescrição quinquenal e declarar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000095-73.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060083  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EVA CAETANO DA SILVA ALTOE (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo réu, para reformar a sentença, julgando o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003027-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060063  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES BELMIRO VICENTIM (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002915-26.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060022  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAIR FERREIRA MACHADO (SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

De consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se para imediata cessação do benefício.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004832-69.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060104

RECORRENTE: VALDOMIRO AMANCIO VIEIRA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor a fim de que igualmente seja considerado como tempo especial o período de 11/05/1972 a 06/10/1975, laborado na empresa Sucocítrico Curale Ltda., motivo pelo qual o INSS deve averbar referido período, bem como proceder à revisão do benefício, considerando o seu reconhecimento como tempo especial, mantendo a sentença em seus demais termos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001486-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060184

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: VALDELICE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor e do réu e, de ofício, reformo a sentença no tocante ao regime de juros e correção monetária, determinando a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, negar provimento ao recurso do autor e do réu e, de ofício, reformar a sentença quanto aos juros e correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000800-35.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059793

RECORRENTE: ODAIR NUNES VIVEIROS (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, condenando o INSS a revisar o benefício considerando os períodos de 19.04.1982 a 02.05.1985 e de 01/09/1994 até 28/04/1995 como tempo especial.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da

Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002441-68.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058876

RECORRENTE: JOAQUIM PROCOPIO DA GAMA FILHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço comum os períodos de 01/04/2000 a 31/05/2000 e de 01/08/2001 a 30/11/2001, condenando o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a fim de que a RMI corresponda a R\$ 1.321,49.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, a data da DIB (23/01/2002) até a efetiva implantação da renda mensal atualizada, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes de 27/04/2005, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora a contar da citação, observado em relação a ambos o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, ainda em vigor.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0001092-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059679

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSÉ BATISTA MARTINS (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 27 de março de 2017.

0001065-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060168

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WALDENICE MARIA ALVES GATTI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do réu para, reformar a sentença em parte, determinando a averbação do período laborado

na condição de trabalhadora rural de 27.02.1967 a 31.12.1988, e julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de revogação da tutela de implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acolhimento parcial do recurso, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, dar provimento parcial ao recurso do réu, reformando a sentença em parte, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006914-31.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060375

RECORRENTE: JOSE FIRMINO BRANDAO (SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA, SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para afastar a decadência e anular a sentença.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0027047-87.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060030

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GENIVAL JOSE DE SANTANA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar o pedido inicial improcedente.

De consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006042-63.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059976

RECORRENTE: ELISEU MACEDO DE CARVALHO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do autor para, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgar procedente o pedido, reconhecendo também o período de 15/12/1998 a 30/06/2012 como tempo especial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data da DER (1/02/2012), uma vez que contava o autor com 25 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial, com o pagamento de atrasados desde então até a efetiva implantação do benefício e aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em 45 dias.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, na esteira do artigo 55 da Lei 9.099/95. Diante da ausência da probabilidade do direito alegado, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Oficie-se imediatamente ao INSS, independentemente do trânsito em julgado. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0000576-88.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058711  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CLARA DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES, SP181848 - PAULO CESAR RODRIGUES)

0004514-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058981  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DA SILVA MAGOSSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

FIM.

0012936-69.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060387  
RECORRENTE: ONOFRE FALLETI BITTENCOURT (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pela parte autora, para condenar o INSS no pagamento das parcelas devidas da aposentadoria por idade, desde 03.08.2007 até a efetiva concessão.

Os atrasados serão acrescidos de juros e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007212-64.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060107

RECORRENTE: LENICE MARIA DO NASCIMENTO (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora a fim de, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgar procedente o pedido, a fim de determinar que o INSS proceda à revisão do benefício da autora, respeitando a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004568-91.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIA VIEIRA SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/205, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0009392-02.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060039

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARIO CASTAO (SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS para reconhecer o período de 01/05/1988 a 30/07/1995 como tempo comum, bem como cassar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor.

Sem condenações em honorários, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/099).

Oficie-se ao INSS para imediata cassação do benefício.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001139-30.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060084  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ROCHA (SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Ante o exposto, dar provimento ao recurso do réu, para reformar a sentença e julgar o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e julgar prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício (ou do benefício dele derivado).

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu e julgar o recurso do autor prejudicado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0061136-73.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060070  
RECORRENTE: SILVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da parte autora a fim de reconhecer o período de 06/03/97 a 01/03/08, laborado em AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, como tempo especial.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004704-17.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059900

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TALES FALEIROS NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso do INSS, condenando o INSS a recálculo de sua RMI de acordo com o artigo 32, inciso II, alínea b e inciso III, e §§ da Lei nº 8.213/91 em relação aos períodos de vínculo concomitante, com o pagamento de atrasados desde a DER.

Observo que, caso o INSS comprove já haver feito o cálculo de acordo com tais dispositivos, não haverá diferenças a favor do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### Ii – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003424-86.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059880

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

RECORRIDO/RECORRENTE: CLEMENTE VIEIRA DE MACEDO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso do autor para, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgar procedente o pedido a fim de reconhecer o trabalho rural de 05/07/1978 a 10/06/1983 (exceto para fins de carência) e tempos especiais de 01/10/1986 a 05/03/1997 e 01/01/2000 a 12/08/2008, além daqueles reconhecidos administrativamente, com a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde a data da DER (12/08/2008), e condenação dos atrasados desde a DER até a data da implantação do benefício, com a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002009-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060072

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

RECORRIDO: CONDOMINIO RES. IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da CEF, reconhecendo a prescrição quinquenal das quotas condominiais, contados do vencimento de cada parcela.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa caso seja beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0008112-93.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060009

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANTONIO BURGI (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar o período de 01/08/1980 a 04/04/1987 como tempo comum, mantendo-se contudo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, bem como para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de sucumbente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95). Oficie-se ao INSS para imediata cassação do benefício. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0008173-17.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060012  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EURIPEDES SIQUEIRA FILHO (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA, SP103889 - LUCILENE SANCHES)

0045127-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060067  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA VERAS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

FIM.

0007591-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060163  
RECORRENTE: NATALINO DE JESUS OLIVEIRA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, reconheço a competência da Justiça Federal e, no mérito, dou provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e condenar a União Federal a restituir ao autor as quantias recolhidas a maior a título de contribuição previdenciária das verbas recebidas em decorrência da reclamatória trabalhista 0336/96, que tramitou na 4ª. Vara do trabalho de Santos, a serem apurados em liquidação de sentença.

A atualização dos cálculos de repetição de indébito tributário fica a cargo do juízo de origem. Por ocasião da liquidação do julgado, no que diz respeito aos juros de mora e correção monetária, deverá ser observado os índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da lei 11.960/2009.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, reconhecer a competência da Justiça Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0008756-70.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060033  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO DONIZETE MARQUES (SP281094 - PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO, SP273723 - THIAGO LOMBARDI LAURATO, SP035964 - LUIS DIVALDO LOMBARDI, SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para julgar o pedido inicial procedente em parte, apenas para determinar a averbação, como tempo especial, dos seguintes períodos:

- a) 01/08/1990 a 01/04/1995;
- b) 01/09/1995 a 05/03/1997.

De consequência, revogo a tutela antecipada concedida. Oficie-se ao INSS.

Quanto ao mais, fica mantida a sentença recorrida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0008993-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060035

RECORRENTE: ABEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento parcial do recurso do autor para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/05/1999.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a ausência de sucumbente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000263-56.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059761

RECORRENTE: JOSE SIQUEIRA DE SOUZA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar como tempo especial os períodos de 29/12/1973 a 13/05/1974, 24/04/1975 a 10/10/1976, 11/10/1980 a 1º/06/1989 e 03/03/1980 a 08/10/1980.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.

0004543-36.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060359

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA (SP112251 - MARLO RUSSO, SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

0009830-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060385

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE UMBERTO SOTRATI (SP228620 - HELIO BUCK NETO, SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)

FIM.

0006621-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060180  
RECORRENTE: AYRTON ROCHA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, reformando a sentença para afastar a prescrição e julgar o pedido procedente, determinando, ainda, que os juros moratórios sejam ser calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, julgando procedente o pedido e determinando que os juros moratórios sejam calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto da juíza relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004609-16.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059899  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO FRANCISCO RUBIM (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso do INSS e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/205, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004789-74.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060179  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RICARDO JOSE COLIN (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do réu, apenas para determinar que os juros moratórios devam ser calculados a 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ao colhimento parcial do recurso, não havendo, portanto, recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da juíza relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005001-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059908  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO HERCULANO DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES  
BATISTA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS para reconhecer como especial apenas o período de 08/05/1993 a 05/03/1997, mantendo a sentença em seus demais termos.

Sem condenação sucumbencial, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006119-15.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059014  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MIGUEL ZANCHETA (SP291168 - RODRIGO CÉSAR PARMA, SP291871 - MARCELINO MORATO BAMPA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União, para reconhecer a prescrição quinquenal e declarar o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000709-63.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058772  
RECORRENTE: DIVINO APARECIDO MIRANDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença, dando provimento ao pedido e condenando ao INSS a pagar os atrasados desde a data do óbito em 09/04/2009 até 22/05/2011, dia anterior à data de concessão do benefício administrativamente, nos termos da fundamentação supra.

Sobre os valores atrasados incidirá correção monetária de acordo com os critérios aplicáveis às ações previdenciárias, e ainda ficarão sujeitas a juros de mora, desde a citação (v. art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97).

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005353-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059912

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO SILVESTRE (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria concedido ao autor, concedendo-lhe aposentadoria especial desde a data da DER (06/05/2010), quando contava com 26 anos, 5 meses e 12 dias de tempo especial, com os devidos reflexos na RMI e atrasados devidos, bem como nego provimento ao recurso do INSS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001247-40.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059803

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NORIVALDO GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso do INSS, a fim de considerar os períodos de 25/03/1981 a 14/09/1989, 01/08/1990 a 30/06/1991; 01/08/1991 a 30/07/1996; 01/09/1996 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 31/01/2000 e 01/05/2005 a 30/07/2007 como comuns, com a consequente cassação da aposentadoria concedida ao autor.

Oficie-se ao INSS para imediata cassação do benefício.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007935-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060164  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SEBASTIAO DANTAS (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da União Federal a fim de determinar a aplicação ao caso do artigo 12-A da Lei 7.713/88 em relação às verbas trabalhistas recebidas pela parte autora na Reclamação Trabalhista 1420/1998 que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho de Santo André, restando consignado que incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes.

Quanto à repetição, pode a parte autora optar pela compensação administrativa ou mediante restituição judicial, sendo que, nesse último caso, deverá ser espteado o artigo 100 da Constituição Federal, devendo a restituição ser feita por meio de requisitório ou precatório, a depender do valor devido, aplicando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007442-55.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060379  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: DALVA TAVEIRA ABDALLAH (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO, SP112251 - MARLO RUSSO)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007002-09.2008.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060417  
RECORRENTE: EDMUNDO LASARO DE CASTRO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora para reconhecer como especial o período de 01/12/77 a 06/03/80 (T. EROLES LTDA), determinando a consequente revisão do benefício, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004113-29.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060421  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, apenas para determinar que a correção monetária ocorra de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo os demais pontos da sentença recorrida. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006248-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059031  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IVACIR DELLARIVA BOSQUE (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, tão somente para excluir o período de atividade urbana de 15/08/1998 a 15/10/1998.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, na esteira do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0008573-94.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062103  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, para que o pagamento dos atrasados observe o valor integral indicado pela Contadoria Judicial (evento 19), mantendo quanto ao mais a sentença recorrida.

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0028155-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059056  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO BALBINO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 22/09/2005 a 21/12/2007, mantendo a condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, porém com 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço especial.

Resta mantida, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a data da efetiva implantação da renda mensal atualizada, devendo ser elaborados novos cálculos para apuração do seu montante.

Os cálculos deverão observar a aplicação da Lei 11.960/2009, nos termos da fundamentação.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, na esteira do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, para afastar o reconhecimento da atividade especial no período de 22/09/2005 a 21/12/2007, mantendo a condenação do réu à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, porém com 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de serviço especial.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0006180-12.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059030  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO JOSE MOTA (SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para manter o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 16/06/1962 a 25/07/1986, determinando ao INSS a sua averbação na forma do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91, e para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, na esteira do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APS que implantou o benefício, imediatamente e independentemente do trânsito em julgado, informando acerca da revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004611-54.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058985  
RECORRENTE: NORBERTO JOSE VITTI (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso interposto, tão somente para afastar o reconhecimento da decadência, julgando improcedente, no mérito, o pedido do recorrente.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte recorrida, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para afastar o reconhecimento da decadência, julgando improcedente, no mérito, o pedido do recorrente, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0003618-15.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060351  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILVAN DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR (SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, reformando a sentença apenas para determinar a correção monetária conforme consta na Lei 11.960/09, mantendo, quanto ao mais, inalterada a sentença.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0011627-10.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059044  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS CORDESCO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência, quanto aos juros e à correção monetária.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, para determinar a aplicação do artigo 1º-F da lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a partir da sua vigência, quanto aos juros e à correção monetária, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0002093-76.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058858  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ROBERTO BERTIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, para reconhecer como tempo de serviço especial apenas o período de 11/05/1983 a 05/03/1997 e condenar o INSS a averbar e converter referido tempo de serviço especial para tempo comum, mediante aplicação do fator 1,4.

Ainda, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Oficie-se à Agência da Previdência Social que implantou o benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000368-42.2013.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060486

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ISABELLA VITORIA SOUZA CATITA (SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR, SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e, de ofício, reformo, em parte, a sentença prolatada para determinar que os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Substituta Michelle Camini Mickelberg, e, por unanimidade, de ofício, reformar a sentença em parte quanto ao regime de juros e correção monetária aplicável, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Ricardo Mendonça Cardoso, relator para o acórdão.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000410-04.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059772

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO BATISTA APOLINARIO (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Ante todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para considerar o período de 01/08/2003 a 01/07/2005 como tempo comum.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003088-10.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058901

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIEGO PIO REIS VALENTIM (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA, SP223179 - REGINA CILENE AZEVEDO MAZZOLA)

RECORRIDO/RECORRENTE: REGINA CELIA GRATHE (SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do corréu Diego Pio Reis Valentim e dou provimento ao recurso do autor, para reformar

parcialmente a sentença, fixando a DIB em 26/09/2011, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do corréu Diego Pio Reis Valentim e dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005804-78.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059002

RECORRENTE/RECORRIDO: MAURO PAES DA SILVA (SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO)

RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 04/09/1968 a 31/12/1972, e nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida, no caso, a parte autora. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005294-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058997

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ENILSON JOSE RODRIGUES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS, reconhecendo como atividade especial os períodos de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 30.06.2009 a 23.12.2009. Os demais termos da sentença restam mantidos.

Condeno a parte recorrente vencida, no caso, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0001955-55.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058857  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TERESINHA DE JESUS PEREIRA DE BRITO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 11/09/1984 a 05/03/1997; 19/11/2003 a 22/11/2010, devendo o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora e pagar as parcelas vencidas entre a DER (11/03/2011) e a implantação da renda mensal atual.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005967-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059009  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DIVINA ELSA DE SOUSA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para declarar a nulidade da sentença quanto à condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário de acordo com o IRSM de 02/1994 e com o art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994, que não foi objeto do pedido autoral, sem a desconstituição do julgado de primeira instância.

Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, na esteira do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, tão somente para declarar a nulidade da sentença quanto à condenação do INSS à revisão do benefício previdenciário de acordo com o IRSM de 02/1994 e com o art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/1994, que não foi objeto do pedido autoral, sem a desconstituição do julgado de primeira instância, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0030908-13.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059492  
RECORRENTE: GUSTAVO SANTOS ARAUJO (RS062768 - MARIANA DA FONTE PEIRANO, RS048204 - CLAUDIA HALLE DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, para reformar parcialmente a sentença, fixando a DIB em 03/08/2012, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004784-14.2012.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058987  
RECORRENTE: CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra, apenas para reconhecer a perda de objeto por fato superveniente quanto ao pedido de levantamento do saldo PIS.

Oficie-se ao Ministério Público Federal, na forma da fundamentação.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0049041-45.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060400  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RECORRIDO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP276530 - DENIS JORGE NAMUR RANGEL, SP276559 - HERICK MATHEUS MANARDI ARAUJO DE SOUZA)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da CEF, para excluir a condenação em danos morais, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001043-96.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060278  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LIONOR CARDOSO DE SOUSA (SP183851 - FÁBIO FAZANI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, apenas para afastar a incidência de imposto de renda sobre juros de mora, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000769-06.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058782  
RECORRENTE: ALDO CHAMBRE (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial o período de 20/01/1981 a 27/09/1986 e determinar a sua conversão para tempo de serviço comum, condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de serviço de 36 anos, 02 meses e 15 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER (15/07/2010) até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora a contar da citação, observado em relação a ambos o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, ainda em vigor.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Modifico a antecipação de tutela concedida na sentença, conforme artigo 298 do CPC/2015, para adequá-la aos termos deste voto. Oficie-se à APS que implantou o benefício para cumprimento em 30 dias.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005085-87.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058995

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO BORGES DA SILVA (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 23/03/1987 a 07/03/1995, 01/12/2001 a 31/05/2003, 19/11/2003 a 30/08/2009 e de 01/09/2009 a 26/05/2010, devendo o INSS conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora e pagar as parcelas vencidas entre a concessão (22/07/2012) e a implantação do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000770-85.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060276

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ ANTERO (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto pelo INSS, apenas para determinar que a revisão reconhecida tenha efeitos a partir da data da citação, mantendo, quanto ao mais, a sentença recorrida.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001754-36.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058813  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIONILDA BITENCOURT DA SILVA MENDONCA (SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso apresentado pela parte ré, para reformar a sentença proferida quanto à correção monetária e juros aplicáveis e para condenar o INSS a conceder o auxílio doença no período de 15/12/2011 a 15/03/2012.

Os valores em atraso deverão ser calculados considerando a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação e atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0008567-87.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060494  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA JULIA LOURENÇO VILAN (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e, de ofício, reformo, em parte, a sentença prolatada para determinar que os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, vencida a Juíza Federal Substituta Michelle Camini Mickelberg, e, por unanimidade, de ofício, reformar a sentença em parte quanto ao regime de juros e correção monetária aplicável, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Ricardo Mendonça Cardoso, relator para o acórdão.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000314-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS PACINI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer como atividade especial apenas os períodos de 01/10/1986 a 29/04/1988 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, mantida a condenação do INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora e os demais termos da sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0002087-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062091

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERA BATISTA SANTANA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reconhecer os seguintes períodos de labor especial, determinando à autarquia sua devida averbação:

- a) 18/05/89 a 10/04/1992;
- b) 04/05/1992 a 09/05/1993;
- c) 29/04/1995 a 16/08/2004.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001994-77.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060410

RECORRENTE: JOEL PATRICIO DE SOUZA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, reformando a sentença, para julgar procedente em parte o pedido inicial, reconhecendo como especial o período laborado entre 19.11.2003 e 23.02.06, determinando a consequente revisão da aposentadoria, desde a DIB, com o pagamento das diferenças atrasadas respectivas.

Os valores em atraso devem ser atualizados segundo índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por fim, diante natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, determinando que a autarquia previdenciária revise o benefício concedido, nos termos acima. Oficie-se ao setor de benefícios do INSS para cumprimento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003653-42.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058909

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: COSME CANDIDO DA SILVA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para reconhecer como atividade especial os períodos de 19/06/1995 05/03/1997 e 19/11/2003 a 17/02/2005, excluído o interregno que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (11/09/2002 a 13/10/2002), devendo o INSS proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora e pagar as parcelas vencidas entre a concessão do benefício (10/07/2008) e a implantação da renda mensal revisada.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não há recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oficie-se ao Chefe da Agência de Previdência Social que deu cumprimento à tutela antecipada, dando ciência da sua revogação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004429-32.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058935

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) SONIA EDNA DA SILVA CORREA (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA, SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: SUELI DA ROCHA MORENO (SP211875 - SANTINO OLIVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença integralmente, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0004814-22.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058989

RECORRENTE: STELLA MARIA ALBERTIN SCARPELLI MENQUIQUI (SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008689-08.2009.4.03.6302 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059038

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS (SP275598 - LUCIANA MENEZES DE MELO)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0000775-47.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059510

RECORRENTE: HELENA PIRINO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053394-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059518  
RECORRENTE: OLIVIO FERNANDES EGAS (SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032849-56.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059498  
RECORRENTE: CARLA DENISE GALHARDO (SP356232 - PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0035563-86.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059497  
RECORRENTE: EDSON PAULO SACCHI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036139-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059496  
RECORRENTE: ANTONIO LEANDRO FERREIRA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008879-27.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059504  
RECORRENTE: ROBERTO KAZUHIRO HASEGAWA (SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES, SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA, SP116160 - SILMAR BRASIL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008580-50.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059505  
RECORRENTE: NUBIA ALVES PIRES (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010935-33.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059502  
RECORRENTE: MARCIA REGINA VERONEZ (SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002609-04.2009.4.03.6310 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059521  
RECORRENTE: LUIZ GONZAGA TROLEZZI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002140-79.2015.4.03.6331 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059509  
RECORRENTE: MARIA CRISTINA SOLERA (SP100030 - RENATO ARANDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000524-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059511  
RECORRENTE: VICENTE ZAMBON (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003178-13.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059508  
RECORRENTE: JOSUE TOBIAS GONÇALVES (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003293-34.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059506  
RECORRENTE: EDUARDO LIBERATO SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003261-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059507  
RECORRENTE: APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013932-62.2010.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059520  
RECORRENTE: HERMINIA APARECIDA BULZICO BOTTEGA (SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0023000-60.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059499  
RECORRENTE: SEVERINA AZEVEDO DA SILVA (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019401-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059501  
RECORRENTE: TANIA FERRANTE ALVES (SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021092-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059500  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BORGES (SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018469-38.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059519

RECORRENTE: ANA MIRIAN PULEGHINI (SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0008035-52.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060381

RECORRENTE: ANTONIO FANTINATI FILHO (SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODDRIGUES, SP320491 - THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA, SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003409-11.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058905

RECORRENTE: LUIZ CARLOS ANTONIOLI (SP111951 - SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0000337-90.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059768  
RECORRENTE: LEO DONIZETI DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002057-86.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059867  
RECORRENTE: PEDRO ALVES DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006364-26.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060374  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA NOGUEIRA VIANA BITTAR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.  
Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0008633-31.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059696  
RECORRENTE: AURELÍCIA LIMA DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003742-42.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059688  
RECORRENTE: JARBAS SCARPINO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049377-78.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060111  
RECORRENTE: JOSE CICERO LOPES DA SILVA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0016954-65.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060418  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
RECORRIDO: SEVERINA DE OLIVEIRA GONZAGA DA SILVA (SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA EÇA, SP329613 - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS, SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004197-93.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058931  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURORA FERNANDES RODRIGUES (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004780-15.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GIOMAR MARTES (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006426-76.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059979  
RECORRENTE: LUIZ BORDIN (SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000152-52.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060114  
RECORRENTE: TERUKO MIZUYAMA BABA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005168-53.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060362  
RECORRENTE: CRISPINO FERREIRA DOS SANTOS (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos acima.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001605-84.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060185  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN, SP244799  
- CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do réu, reformando a sentença para julgar o pedido improcedente, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0021043-97.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059052  
RECORRENTE: ALEX SILVA DE MOURA (SP109253 - IRAI JOSE DE FREITAS, SP116799 - MARIA JUCILEIDE OLIVEIRA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005935-19.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059004  
RECORRENTE: RAIMUNDO MATOS SOBRINHO (SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS, SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006795-76.2009.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059034  
RECORRENTE: EDUARDES HONORATO PADREDI (SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0042302-22.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060395  
RECORRENTE: THIAGO PELAJO CANELLA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) ANDRE PELAJO CANELLA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES, SP297796 - LAERTE ANGELO) THIAGO PELAJO CANELLA (SP201849 - TATIANA TEIXEIRA , SP297796 - LAERTE ANGELO) ANDRE PELAJO CANELLA (SP201849 - TATIANA TEIXEIRA )  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini

Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006532-28.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060160

RECORRENTE: JOSE FRANCISCO PAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI, SP212786 - LUCILA DEL ARCO DO NASCIMENTO)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003613-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060099

RECORRENTE: FRANCISCA COSTA PONTES ROCHA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) JOSE MATIAS BARBOSA (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelos autores, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002260-91.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060340

RECORRENTE: NICANOR DE FREITAS FILHO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN, SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença na íntegra.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini

Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002465-57.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058880

RECORRENTE: SONIA REGINA BALESTRI (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0003010-30.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059874

RECORRENTE: MARIA DE JESUS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006684-13.2009.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059981

RECORRENTE: JOSE MEDEIROS FILHO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg E Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0000307-21.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059765  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AIRTON FELIX SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0000673-15.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059780  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS JUREVICIUS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0011277-51.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060386  
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA DO ROSARIO CARVALHO (SP116573 - SONIA LOPES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002034-30.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060332  
RECORRENTE: ANA ALICE CINTRA DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000447-78.2010.4.03.6317 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060274  
RECORRENTE: MARIA MAZARELO DE MOURA CARVALHO COSTA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004609-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060360  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA SILVEIRA (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, nos termos da fundamentação acima. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devido pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido**

este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004123-52.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058929  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA PAULA DOS SANTOS FERNANDES (SP283342 - DANIELA POLISZUK ROCHA MANZINI)

0000204-63.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058677  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

FIM.

0001789-17.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058816  
RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO VIOTI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004922-83.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058993  
RECORRENTE: JOSE GOUVEA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005482-40.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059000  
RECORRENTE: MARIA HELENA SCHERRER KEMP (SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000183-11.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060116  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e

recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006887-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059035

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: ACACIO AUGUSTO BRANDAO SOARES (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Ante o exposto, negar provimento ao recurso da União Federal mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0008765-95.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060017

RECORRENTE: MARIA RITA PROSPERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente vencida, no caso, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000495-51.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058708

RECORRENTE: SADRAQUIM TEODORO DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004815-47.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058991

RECORRENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004436-06.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058953

RECORRENTE: DANIEL VASQUES (SP231998 - PRISCILA EMERENCIANA COLLA MARTINS, SP126359 - HAROLDO BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0000994-98.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059800

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NIVALDO FERREIRA MOTA (SP276370 - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA)

0000712-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059786

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AUGUSTO APARECIDO MARCHI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

FIM.

0002732-89.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060412

RECORRENTE: CELSO LUIZ (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, cujo pagamento ficará suspenso nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003742-49.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060354  
RECORRENTE: ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA (SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002579-16.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060344  
RECORRENTE: LEONEL APARECIDO DE LIMA (SP195273 - GEORGE HENRIQUE DA CONCEIÇÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, NÃO conheço do recurso interposto pela parte autora.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000058-37.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058669  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAETANA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA) CAETANA DE JESUS SANTOS DA SILVA (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO) AGUSTINHO BARRETO DA SILVA (SP276767 - DANIEL DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005730-09.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059699  
RECORRENTE: SATIKO TSUKIAMA NAGANO (SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, julgando o feito improcedente, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003639-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060352  
RECORRENTE: VALTER JOSE RIBEIRO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003452-39.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060350  
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS BONI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cujo pagamento ficará suspenso, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0022731-31.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060045

RECORRENTE: JOSE LUIZ RIO BRANCO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0053377-24.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060403

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VINICIOS MENESES DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condene a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.

0056458-44.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060404

RECORRENTE: MARIA HELENA TAKAHASHI SHINOHARA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0032619-53.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060391

RECORRENTE: MARIA OZANA GOMES DE SOUZA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000039-98.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059737

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIR FERREIRA LOPES (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005353-24.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060076

RECORRENTE: PAULO SERGIO PRADO (SP185434 - SILENE TONELLI) MARLI TEODORO (SP185434 - SILENE TONELLI)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001498-77.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059807  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000245-03.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058685  
RECORRENTE: CINTHIA LACERDA DE MELO (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0000952-61.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059799  
RECORRENTE: ANTONIO SVILPA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005719-14.2009.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059952

RECORRENTE: PAULO DIAS DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004487-11.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059897

RECORRENTE: CLAUDIONOR GONCALVES DE CIRQUEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0050173-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060196

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA APARECIDA RAMOS BRUNHARA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Ante o exposto, não conheço o recurso da parte autora, ante a ausência de interesse recursal e nego provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença proferida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Tendo em vista que ambas as partes recorreram e restaram vencidas, deixo de condená-las em honorários advocatícios (Lei nº 9.099/95, art. 55).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001825-46.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058835

RECORRENTE: ANTONIA IRENE ZANANDREA FLAUZINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença integralmente, nos termos da fundamentação supra.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. IV - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28**

de março de 2017.

0002400-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062105  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILBERTO FATIMA LUNA (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

0002805-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301062104  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO DE ALMEIDA NASCIMENTO (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0002069-03.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059869  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO AUGUSTO BROMBILLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)

0000712-85.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059789  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURDES RODRIGUES PEGO (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)

0000108-28.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059738  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE LOURI DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

FIM.

0003436-05.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058907  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SEBASTIAO DE SOUZA SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que ambas partes foram vencidas em seus recursos, os honorários advocatícios restam compensados.

É o voto.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, nego provimento aos recursos da Fazenda Nacional e da parte autora, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da União e da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.

0001970-39.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060289

RECORRENTE: SEBASTIAO PINTO FERREIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0008400-70.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060382

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANGELA MARIA SAIA MOROTTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES)

FIM.

0051570-03.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060401

RECORRENTE: SERGIO BRUZETTI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, pronunciando a decadência do direito à revisão.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0039370-27.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060394

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: CELSO MARTINEZ RIBEIRO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000081-53.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060406

RECORRENTE: VERA LUCIA DA SILVA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005401-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058999

RECORRENTE: JOAQUIM PEREIRA (SP341421A - LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0010653-92.2015.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059503

RECORRENTE: MARIO BATISTA DE LIMA JUNIOR (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa. Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0001997-13.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060291

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAVI DA SILVA ARAUJO REP POR MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).  
É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0023405-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060420

RECORRENTE: LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso interposto.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006005-73.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060138

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: REBECA CINTHIA SCIAN DE FREITAS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu, mantendo a sentença proferida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº**

**9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0001047-39.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058800  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE ROBERTO TORRES (SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA)

0003797-16.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058914  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUISA OMISOLO COMINATO (SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

0000392-35.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058703  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA DE FATIMA DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0001750-65.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058800  
RECORRENTE: MARTA CELIA MORO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014344-56.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059048  
RECORRENTE: ANTONIA QUITERIA RAMOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004284-70.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058933  
RECORRENTE: HELENA CANDIDA ROSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048212-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059522  
RECORRENTE: MARIA IVONETE DE ARAUJO (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008736-14.2010.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059039  
RECORRENTE: ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009340-35.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059040  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) WALTER PONTES DE MORAES JUNIOR - ME (SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO, SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON, SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS, SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA, SP188047 - TAMER BERDU ELIAS, SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA)  
RECORRIDO: RENATO BOARINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA)

0002540-82.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058882  
RECORRENTE: NEUZA APARECIDA PERINI (SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0046465-45.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060399  
RECORRENTE: ANTONIO DE PAULA BARBOSA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0003391-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059685  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RAQUEL MARTINEZ VILLA BELTRAMELLI (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES)

0004223-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS DE CAMPOS (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA)

FIM.

0002162-84.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058863  
RECORRENTE: WILSON MOSCARDINI (SP112251 - MARLO RUSSO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0036283-63.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060392  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)  
RECORRIDO: DANIELE LOURENCO NAZARE (SP284795 - NATALIE LOURENCO NAZARE)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006907-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059036

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos das partes, mantida na íntegra a sentença recorrida.

Considerando que ambos recorrentes foram vencidos, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, os quais restam compensados, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0005457-79.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060370

RECORRENTE: EDSON JOSE DE LIMA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0018061-13.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060165

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO/RECORRENTE: DILSON FERNANDES SILVA (SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso das partes, mantendo a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0035187-81.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059719  
RECORRENTE: EDEGAR CARREIRA BERNARDINO (SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006781-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060407  
RECORRENTE: VANI APARECIDA DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.  
Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001389-42.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059805  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ FRANCISCO MIRANDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor e do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0006298-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059032  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO DA CAMARA (SP076510 - DANIEL ALVES)

0033657-08.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059515  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAETANO GOMES GONCALVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

FIM.

0041745-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060110  
RECORRENTE: ISAURA DE PINHO OLIVEIRA SILVA (SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1991 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0052809-71.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060402  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA VICENTE GARGIULO (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0044897-91.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060398  
RECORRENTE: VANDA CHRISTIANOTTI SCATENA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, pronunciando a decadência do direito à revisão.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0005994-52.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060373  
RECORRENTE: ANTONIO MIRANDA DA CRUZ (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005327-69.2012.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060368  
RECORRENTE: JONY DELCIO SCHARLAU (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP292846 - RENAN BERNARDO GARCÊS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004612-76.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060361

RECORRENTE: JAIR TARGINO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004704-26.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059901

RECORRENTE: LUIZ AUGUSTO MAGALINI (SP116573 - SONIA LOPES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002321-41.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060341

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: AIRTON CARVALHO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da

3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002178-26.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060339  
RECORRENTE: PERICLES TEY OTANI (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida.  
Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004641-45.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060415  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REINALDO ITALO CALLEGARO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo integralmente a sentença.  
Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).  
É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0049820-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060069  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APOLINARIO ALMEIDA BORGES (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do autor e do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Máira Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007849-34.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060380  
RECORRENTE: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP278716 - CICERO JOAO DA SILVA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego conhecimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar conhecimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003905-24.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060356  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: LUIZ KIYOSHI KANASHIRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0001395-94.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058801

RECORRENTE: JULIA DOS REIS (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005974-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059010

RECORRENTE: SONIA APARECIDA WENCESLAU (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0036879-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059524

RECORRENTE: ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) CARLA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) ADEMIR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR (SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000595-06.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058745

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA SAMPAIO DE OLIVEIRA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da União, mantendo a sentença proferida. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0003354-35.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060126

RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

RECORRIDO/RECORRENTE: PEDRO GUIMARAES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE)

0006934-51.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060161

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: OLICIO BIBIANO PASSOS (SP175774 - ROSA LUZIA CATTUZZO, SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO)

0005966-39.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060130

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: JESUS EZEQUIEL DE MELLO (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0046029-52.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060166

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: MARIO MARODER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

FIM.

0003531-21.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059887  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALBERTO MATEUS CENTENO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Ante todo o exposto, deixo de conhecer o recurso do INSS.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, deixar de conhecer o recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0020130-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059050  
RECORRENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA NASCIMENTO (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil. É o voto.**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0003580-33.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059888  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARTA RAQUEL DE SALES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

0007035-46.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059993  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS GIMENEZ DUPRAT CARDOSO (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS)

FIM.

0005637-33.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059918  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NEDERSON GOMIDE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e do INSS.

Sem condenação sucumbencial, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001330-46.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060284  
RECORRENTE: LEONILDO BERGAMINI (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, pronunciando a decadência do direito à revisão.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0055534-04.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059514  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCO MARCOLINO DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que ambas partes foram vencidas em seus recursos, os honorários advocatícios restam compensados.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos das partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0004193-04.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059896

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: CICERO APARECIDO DOS SANTOS (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM)

Ante todo o exposto, nego provimento aos recursos da parte autora e do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos do autor e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0037272-35.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060065

RECORRENTE: SEBASTIAO MOTA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Ricardo Mendonça Cardoso e Michlle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0009596-73.2006.4.03.6306 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060384

RECORRENTE: SANDRO VIRGILIO GUILHERME (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995,

combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cujo pagamento ficará suspenso, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, diante da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0028330-14.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059517

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: VALDOMIRO DONIZETTI DE SOUZA (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ).

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0003445-13.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059881

RECORRENTE: DEONIZIO MANZEPI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA, SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE, SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, conforme fundamentação acima, mantendo a improcedência do pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003507-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059885  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0010118-73.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060041  
RECORRENTE: CARLUCIO APARECIDO FERREIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Maíra Felipe Lourenço e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.**

0002967-22.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060348  
RECORRENTE: OLGA LORENSATO ROSSETO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003942-04.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060357  
RECORRENTE: MARIA AUGUSTA DE GOUVEA COELHO (SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002850-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060346  
RECORRENTE: TELMA GONCALVES CORREIA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0006641-73.2009.4.03.6303 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060409  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSÉ CARLOS FERNANDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno a autarquia em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) do valor da condenação.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Juíza Federal Substituta Michelle Camini Mickelberg.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0003953-38.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301058915  
RECORRENTE: VALDEMIRO JOSE DA SILVA (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI, SP296470 - JULIANA TIMPONE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006073-83.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059012  
RECORRENTE: ELVIRA APARECIDA BRONZATO TONOLI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000260-88.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060272  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HONFI (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, pronunciando a decadência do direito à revisão.

Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004503-08.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060089  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: THIAGO ALBERTO DERICO MENDONCA LIMA (SP231361 - ARLETE DA SILVA STEFAN)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos pelo autor e pelo réu, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, e em razão de sua especialidade em relação ao Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a inexistência de recorrente vencido, face à sucumbência recíproca, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0032735-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060077  
RECORRENTE: JOEL JANUARIO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as), Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002177-46.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060337  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: ANDREIA DOS SANTOS SILVA (SP219270 - LUIS FERNANDO SANTOS)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Condeno a ECT ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

É o voto.

### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ECT, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0005283-11.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060367  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRENE MARIA DE FARIAS (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, identificar todos os seus filhos, informando em relação a cada um deles:

- a) nome completo e idade;
- b) estado civil;
- c) RG, CPF e NIT;
- d) endereço e ocupação atual;
- e) qual a participação de cada um deles no orçamento do núcleo familiar da parte autora.

É o voto.

#### IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000374-53.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060183  
RECORRENTE: OTAMIRO RAMOS (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do autor, extinguindo o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida. Ressalvado meu entendimento pessoal, mas acompanhando o da Turma, a parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado ou for assistida pela DPU (Súmula 421 STJ). Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3o do artigo 98 do Código de Processo Civil.  
É o voto.

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0006264-50.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060081  
RECORRENTE: MARGARIDA FARIA DA SILVA (SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença em parte, mantendo o pronunciamento da coisa julgada referente ao período compreendido entre 24/01/2009 e 21/12/2009; afastando a ocorrência de coisa julgada quanto ao período entre 01/06/2010 e 20/08/2010; e, de ofício, pronuncio a prescrição quanto às parcelas referentes ao quinquênio que antecederam o ajuizamento da ação. Assim, fica delimitado o pleito autoral quanto aos períodos compreendidos entre 04/11/2005 a 21/03/2007, 15/04/2008 a 23/01/2009 e 01/06/2010 a 20/08/2010, a serem objeto de perícia médica indireta.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

É o voto.

#### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso para anular a sentença em parte e, de ofício, pronunciar a prescrição, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 27 de março de 2017.

### **ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13**

0002028-19.2014.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059534

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP334277 - RALF CONDE, SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

#### **III – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0000579-14.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060060

RECORRENTE: KAUE TIPEL CADETE (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

#### **IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001467-66.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059716

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARISA FRANCA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### **I V - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0007236-39.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059530  
RECORRENTE: MAGNA QUITERIA DE FREITAS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, para integrar o acórdão proferido no sentido de conceder a tutela antecipada, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. IV – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0003121-51.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060053  
RECORRENTE: OSWALDO BENEDICTO (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA, SP289096 - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO, SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003107-11.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060054  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUVENAL BAPTISTA CAETANO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002135-34.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060056  
RECORRENTE: DORACI TOME DA COSTA CAMARGO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0016269-74.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060051  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON MANTUAM DE CAMARGO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

0001136-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060057  
RECORRENTE: PAULO JUNIOR DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000684-33.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060059  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0000752-86.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060058  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALFEU VICENTE DE SOUZA FILHO (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0004107-38.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060052  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: KAUAN HENRIQUE DE CARVALHO FIRMINO (MENOR IMPUBERE) (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)

FIM.

0001762-18.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059527  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
RECORRIDO: NEY MARILHANO LEITAO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os, para integrar o acórdão proferido no sentido de limitar a paridade do autor com os servidores ativos até 31/10/2010, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos e acolho-os, para integrar o acórdão proferido no sentido de afastar a condenação em honorários advocatícios. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0014028-39.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059548  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: DOZOLINA MAFFRA DE OLIVEIRA CHIAMENTE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0034638-61.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059547  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RENATA SALOMON FERMANN (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0050298-32.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059546  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: ANTONIO ALEXANDRE IGNATIUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

0001537-03.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059526  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CLAUDIO CORREA LEITE (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

FIM.

0012960-81.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059531  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO TIBERIO DE SOUZA BUENO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, mas, de ofício, reformo a sentença proferida apenas quanto à correção monetária e juros aplicáveis.

Os valores em atraso deverão ser calculados considerando a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação e atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Não há condenação em honorários.

[...]

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0002881-14.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060048  
RECORRENTE: GABRIELI DOS SANTOS BONAN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido.

É o voto.

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora.

Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002706-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059760  
RECORRENTE: GLEY ROSA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os (as) Juízes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva. São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)**

0008641-61.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059537  
RECORRENTE: ALEXSON RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0012339-90.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVANA DE OLIVEIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)

0003437-70.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059528  
RECORRENTE: GERALDO ALBUQUERQUE SILVA FILHO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000822-31.2013.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059535  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: PEROLA MARIA MELILLO DE MAGALHAES (SP319796 - MATHEUS DE MAGALHÃES BATTISTONI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos do acórdão proferido. É o voto. IV – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da juíza federal relatora. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Substitutos (as) Flavia Serizawa e Silva, Michelle Camini Mickelberg e Ricardo Mendonça Cardoso. São Paulo, 28 de março de 2017.

0002514-06.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060055

RECORRENTE: RONALDO SANTIAGO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001144-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060061

RECORRENTE: LARISSA SANTOS DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025562-42.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060050

RECORRENTE: GETULIO DOMINGOS DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009109-76.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059815

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NALZIRA MACHADO (SP121579 - LUIZ HENRIQUE LEMOS MEGA, SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO, SP191272 - FABIANA ZANIRATO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0031080-13.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059796

RECORRENTE: CLEONICE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0003738-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059779  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SOLANGE VIRGINIA DOS SANTOS (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0002941-29.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059770  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GIOVANA DINIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) IRINA APARECIDA BUENO  
DINIZ (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0004697-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060500  
RECORRENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA PALHA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento as Juízas Federais Substitutas Maira Felipe Lourenço, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001311-67.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059698

RECORRENTE: JOSE BENEDITO IVO (SP135462 - IVANI MENDES, SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000203-12.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059697

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE OLIMPIO INFORZATO FANALE (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Maira Felipe Lourenço.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0000002-51.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059691

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA JOSE MARQUES DEL BIANCO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0030979-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059795  
RECORRENTE: DIRCE PERRONE (SP295566 - CARLA ISOLA CASALE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0063808-78.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059798  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ODETE SARACENE PACHI (SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001527-48.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059739  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ADONIAS NAZARO DA SILVA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. **É o voto. I V - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.

0003050-40.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059773  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDERSOM RODRIGUES MACHADO (SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA)

0004498-35.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059781  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IZABEL APARECIDA DE ARAUJO SILVA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

FIM.

0000807-17.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059525  
RECORRENTE: LUCINEIA DA SILVA PATEZ (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Em face do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É o voto.

### III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os (as) Juizes (as) Federais Substitutos (as) Michelle Camini Mickelberg, Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva.

São Paulo, 28 de março de 2017.(data da sessão de julgamento)

0002576-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059804  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso e Flavia Serizawa e Silva e a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço.

São Paulo, 28 de março de 2017.

0001965-77.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059758  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA SOUZA (SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA, SP292435 - MÁRCIA CRISTINA SANCHES)

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.

É o voto.

#### I V - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg.

São Paulo, 28 de março de 2017.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. **É o voto. I V - ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Substitutos Ricardo Mendonça Cardoso, Flavia Serizawa e Silva e Michelle Camini Mickelberg. São Paulo, 28 de março de 2017.

0000668-37.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059854  
RECORRENTE: JAMIL MOSNA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001838-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059847  
RECORRENTE: SANDRO FERREIRA MENDES (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000800-48.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059850  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CRISTIANO AMORIM SAKATA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0001044-29.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059849  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EDUARDA MORAIS DOS SANTOS (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)

0001061-13.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059848  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EZEQUIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0003272-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059842  
RECORRENTE: JOSE AILSON DE JESUS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000660-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CARMEN OLIVA MOREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

0000391-75.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059857  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

0000442-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059856  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)  
RECORRIDO: ANDRE GABRIEL CARDOSO FERNANDES SALGADO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

0000773-06.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059890  
RECORRENTE: JOAO SILBER SCHIMIDT FILHO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002936-59.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059844  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES BEZERRA (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO)

0003943-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059841  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARLETE MARLI LOURENCO ANDREOZZI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0025814-45.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059886  
RECORRENTE: NELCI DE JESUS BARBOSA MARGALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0037120-11.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059830  
RECORRENTE: JOSE GILVAN GOMES LIMA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008283-43.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301057090  
RECORRENTE: RYAN DOS SANTOS SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006565-71.2012.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059840  
RECORRENTE: VIKTORIA NAGY (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013191-46.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059835  
RECORRENTE: EDIGAR LUIZ FERREIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0013868-10.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059910  
RECORRENTE: MUNIQUE CRISTINA FORTUNATO FERRAZ (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008668-19.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059839  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO SIQUEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0008688-78.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP329376 - MATEUS ALIPIO GALERA) MARCOS VINICIUS CONCEICAO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) LUIZA REGINA CONCEIÇÃO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO) LETICIA CONCEICAO BIRIBILLI (SP336048 - ANDERSON SEGURA DELPINO)

0003170-42.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059843  
RECORRENTE: DIANA TAURINO GOMES (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/9301000452**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004193-60.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007492

RECORRENTE: ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos . Prazo: 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte recorrida intimada para que, no prazo legal, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso(s) interposto(s).**

0009244-43.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007563MARGARIDA NEZIA RODRIGUES CAPITO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

0009289-19.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007564CLAUDIO JOSE DE QUEIROZ (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

0003321-55.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007561RICARDO DIAS DE ABREU TOLEDO PINTO (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

0003086-41.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007560VALDELI SOARES DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

0005146-65.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007562SEVERINA MARQUES DE SOUSA OLIVEIRA (SP183886 - LENITA DAVANZO)

0001740-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007558JURACI DE FATIMA SOUZA SANTOS (SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO)

0002249-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007559NAILDE DOS SANTOS FRANCISCO (SP284266 - NILZA CELESTINO MELLO)

FIM.

0000160-98.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007566

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: TABEL TAVARES DE TOLEDO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO, SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002710-43.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/9301007567

RECORRENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme decisão de 30/01/17, TERMO Nr: 9301002764/2017, manifeste-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. acerca dos documentos acostados.Prazo de 15 (quinze) dias.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/9301000453**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8**

0049631-75.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062639  
RECORRENTE: VANDERLEI PEREIRA DE ALMEIDA MELO (SP286764 - SAMUEL SILVA FERNANDES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo a conciliação realizada entre as partes (evento 64) e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo.

0000216-76.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301046256  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
REQUERIDO: JOSE ROBERTO ARAGON (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Trata-se de ação rescisória proposta pelo INSS com fulcro no art. 966, V do CPC/2015, tendo em vista acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal, nos autos do processo 0002066-34.2014.4.03.6307, que deu provimento ao recurso da parte autora para reforma a sentença de improcedência, reconhecendo, assim, o direito da parte autora à desconstituição ou renúncia do benefício de aposentadoria anterior, e constituição de um novo benefício, com data de início do benefício a partir do ajuizamento desta ação, sem necessidade de devolução de valores, com o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas enquanto já aposentada, razão pela qual condeno o INSS à apuração desse tempo de contribuição que deverá ser acrescido ao período contributivo anterior na esfera administrativa, responsável pelo regular processamento do pedido de nova aposentadoria e eventual nova concessão.

A referida sentença transitou em julgado em 13/07/2015 e o INSS ingressou com a presente ação em 05/10/2015, sob o argumento de violação a norma jurídica.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação rescisória está prevista no art. 966 do Código de Processo Civil e tem por objetivo, mediante o preenchimento de certas condições, rescindir decisão de mérito transitada em julgado.

Contudo, o procedimento dos Juizados Especiais Federais segue a Lei 10.259/01 e, subsidiariamente, a Lei 9.099/95. O art. 59 da Lei 9.099/95 prevê expressamente a impossibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

“Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.”.

Da mesma forma, o Enunciado nº 44 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, abaixo transcrito, veda expressamente a ação rescisória nos JEFs:

“Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.”.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes, da possibilidade jurídica do pedido e do interesse de agir.

O interesse de agir depende de dois fatores: a adequação do procedimento adotado e a necessidade do provimento jurisdicional para o atendimento do direito postulado.

Nesse passo, convém ressaltar que a parte ré, para demonstrar o seu inconformismo, deveria ter interposto os recursos adequados nos respectivos prazos legais, já que o procedimento adotado não é compatível com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais.

Assim, diante da vedação contida no art. 59 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente por autorização do art. 1º da Lei 10.259/01, e considerando que cabia a autarquia interpor, nos prazos legais, recurso contra decisão que considerou prejudicial, não há como deferir o processamento da presente ação.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015.

Após as formalidades legais dê-se baixa da Turma Recursal.

Publique-se, intímem-se.

0000247-96.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301058483  
REQUERENTE: IRENE DE ALMEIDA SILVA (SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de agravo de instrumento, que recebo como recurso de medida cautelar, oposto pela parte autora, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo n. 0000600-04.2017.4.03.6338.

Em síntese, nos autos principais a demanda versa sobre o cancelamento administrativo do benefício NB 30/000.334.615-3 (DIB=18/03/1977), concedido com base na Lei nº 6.179/74, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte, que tem como data de início em 15/11/2004

O cancelamento se deu nos termos do artigo 167, IX, do Decreto 3048/99, que veda a cumulação.

Pugna pela revisão da decisão de indeferimento da medida cautelar, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício cancelado.

É o suficiente. Decido.

A Lei nº 10.259/2001 assim prevê:

"Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação."

"Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva."

No caso dos autos, em que a decisão recorrida não se reveste dessas características, incabível a impugnação por esta via.

A Lei nº 6.179/74 assim dispõe, do que interessa, acerca da acumulação do benefício nela previsto:

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

Nota-se que a parte autora, ora recorrente, não foi tomada de surpresa pelo cancelamento do benefício, em face de expressa previsão legal acerca da não cumulação, desde a sua concessão.

Desse modo, ausentes os requisitos, INDEFIRO, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cumpra-se. Intímem-se.

0000426-04.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301058769  
RECORRENTE: VALTER MARQUES CAMARGO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

A parte ré apresenta embargos de declaração alegando à existência de obscuridade no tocante a devolução de valores recebidos indevidamente pela parte autora de boa-fé.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Todavia, a matéria objeto dos embargos de declaração opostos pela parte ré estão dissociadas da realidade dos autos, posto que a sentença foi reformada para a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença pleiteado, enquanto os embargos se insurgem sobre devolução de valores recebidos de boa-fé.

Posto isso, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela parte ré.

Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto: 1) Homologo o acordo entre as partes, a respeito da correção monetária e dos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009; 2) Declaro prejudicado o recurso do INSS; 3) Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem. Int. Cumpra-se.**

0007074-26.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062481  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: URIAS BALMANT (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)

0008332-64.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062479  
RECORRENTE: VALTER PEDRO DA SILVA (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006987-70.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062482  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDIR MONTEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI)

0007103-89.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062480  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MESSIAS ANDRE GOMES (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

0000025-66.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062485  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000136-41.2015.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062484  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE FRANCO DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

0000648-19.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062483  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) DIRCE REBALDONI TROMBONI  
RECORRIDO: LILIANE TROMBONI (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

FIM.

0003081-30.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062071  
RECORRENTE: FABIO EVARISTO DA SILVEIRA (SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM, SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado pelas partes constante do termo de conciliação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, letra "b", do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

0000293-85.2017.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2017/9301062298  
IMPETRANTE: ROSA GOMES DOS SANTOS (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ITAPEVA - SAO PAULO

Vistos, etc.

Excepcionalmente, em virtude das férias da MMa. Juíza Federal Titular da 33ª Cadeira desta Turma Recursal, passo a proferir decisão, nos termos das normas que regulamentam o funcionamento das Turmas Recursais.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial proferida por juiz federal no bojo de ação judicial ajuizada e em trâmite perante juizado especial federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I, da lei n. 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no HYPERLINK "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\l "art109ii" art. 109, incisos II,

HYPERLINK "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\l "art109iii" III e HYPERLINK

"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\l "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)"

Ou seja, não é cabível a utilização do instrumento especial do mandado de segurança em sede dos juizados especiais federais.

Tal vedação também se aplica às Turmas Recursais, dentro da lógica de funcionamento dos juizados especiais federais disciplinada pelo artigo 5º, da lei n. 10.259/01, que é enfático ao asseverar que o sistema recursal de tais juizados é limitado ao seguinte: “Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva”.

Trata-se da aplicação da lógica da concentração recursal dos atos impugnáveis, por meio da qual as decisões judiciais proferidas ao longo da instrução (decisões interlocutórias) devem ser impugnadas dentro do mesmo recurso cabível para a impugnação da sentença de mérito, qual seja, o recurso inominado.

O Pretório Excelso pacificou a questão, no sentido do não cabimento da estreita via do mandado de segurança em sede dos juizados especiais para impugnação das decisões interlocutórias, conforme ementas de elucidativos julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. JUIZADOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. A petição de agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão ora agravada. Nesse caso, é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu pelo não cabimento de mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos dos juizados especiais (RE 576.847, Rel. Min. Eros Grau). Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 703840 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo não cabimento de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.

(AI 857811 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2013 PUBLIC 29-04-2013)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO RE Nº 576.847. 1. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não são passíveis de mandado de segurança. Precedente: RE n. 576.847-RG, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, Dje de 7/08/2009, RE nº 531.531/RS-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 13/8/09, e AI nº 760.025/RS, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje de 16/12/10. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DESCABIMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, DE RECURSO INCIDENTAL SEMELHANTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INCIDENTAL NÃO PRECLUSIVA QUE SOMENTE PODE SER ATACADA POR MEIO DO RECURSO INONIMADO CONTRA A SENTENÇA A SER PROFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 41 DA LEI 9.099/95. As decisões interlocutórias proferidas no rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 são em regra irrecuráveis, em atenção ao princípio da oralidade e celeridade que o orientam. Não cabe mandado de segurança como sucedâneo do agravo de instrumento, não previsto pela lei de regência.” 3. Agravo regimental desprovido. (ARE 704232 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Foi também o entendimento sufragado pela Egrégia Turma Regional de Uniformização desta 3ª Região, conforme julgamento proferido na sessão do dia 28/08/2015:

SÚMULA Nº 20 - "Não cabe mandado de segurança no âmbito dos juizados especiais federais. Das decisões que põem fim ao processo, não cobertas pela coisa julgada, cabe recurso inominado." (Origem: processo 0000146-33.2015.4.03.9300; processo 0000635-67.2015.4.03.9301). Conclusão inarredável do exposto é o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita. É o que faço, extinguindo o writ sem julgamento de mérito, a teor do prescrito pelo artigo 3º, § 1º, I, da lei n. 10.259/01 e pelos artigos 5º, inciso III, 6º, § 5º e 10, caput, todos da lei n. 12.016/09, de forma monocrática, com supedâneo expresso no artigo 932, III, do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
P.R.I.C.

## **TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

### **TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

#### **EXPEDIENTE Nº 2017/9301000455**

#### **DECISÃO TR/TRU - 16**

0004895-27.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061789  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AIRTON BATISTA (SP218278 - JOSE MILTON DARROZ)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal Relator da Turma Recursal de origem, para exercício de RETRATAÇÃO, nos termos da fundamentação supra.  
Mantida a decisão divergente, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intime-se.

0005188-70.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301054736  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDSON VIEGAS CORREA (SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Diante do exposto:

- DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS;
- determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, no tocante aos níveis de ruído para fins de caracterização de atividade especial, nos termos do art. 1.039, "caput", do Código de Processo Civil c/c o art. 10, inciso V, da Resolução nº 3, de 23 de agosto 2016, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Caso não ocorra qualquer juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se. Cumpra-se.

0005604-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062027  
RECORRENTE: GERALDO LUCIANO POLONI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante de exposto:

- Determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação, nos termos do art. 1.039, "caput", do Código de Processo Civil c/c o art. 10, inciso V, da Resolução nº 3, de 23 de agosto 2016, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
- Caso não ocorra juízo de retratação, remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intime-se.

0001737-37.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301054767  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO PINTO (SP174297 - ESTEFÂNIA APARECIDA BOLETTA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para juízo de retratação;  
Não havendo retratação, os autos deverão ser encaminhados à Turma Nacional de Uniformização.  
Int. Cumpra-se.

0000931-45.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062171  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
RECORRIDO: MIGUEL BERBEL MARTOS (SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO)

Vistos etc.

O Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisões nos autos dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e nº 591.797, no sentido de admitir a repercussão geral e recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil (BACEN), por alegados expurgos inflacionários. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência, como corolário do princípio da segurança jurídica. Assim sendo, faz-se necessário o sobrestamento do presente processo, no aguardo da fixação de jurisprudência do C. STF sobre a matéria em questão, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade. Acautelem-se os autos em pasta própria.  
Intimem-se.

0014314-17.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058512  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA MARIA CHIODI (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES, SP338202 - KAREN CINTIA BENFICA SOARES VALLIN)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da Turma Nacional de Uniformização.  
O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:  
“Saber se os valores percebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela devem ser devolvidos em caso de julgamento de mérito desfavorável.”  
Intimem-se. Cumpra-se.

0063698-26.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061780  
RECORRENTE: ANTERO PEREIRA CARDOSO (SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, determinando o sobrestamento do processo até a publicação do acórdão que julgar o RE 870.947/SE (Tema 810 do STF).  
Int. Cumpra-se.

0000630-38.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061802  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: RUBENS KIMOTO LOPES (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, sem efeito infringente.  
Int.

0001868-74.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062112  
RECORRENTE: FAUSTINO APARECIDO TELES (SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Petição de Desistência (arquivo 21): Considerando-se que não cabe desistência após a prolação de sentença, intime-se novamente a parte autora, por meio de sua Procuradora, Dra. Aline Luana da Motta Jordão, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de desistência apresentado se refere à desistência do recurso.

Intime-se.

0011083-44.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062668  
RECORRENTE: MARINALVA DIAS PARDINHO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS, SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 147 do Código de Processo Civil, determino a redistribuição do feito.

Intimem-se.

0002090-40.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062152  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SONIA FELICIA ZANARDI (SP141091 - VALDEIR MAGRI, SP301358 - MONIQUE MAGRI)

Diante do exposto:

- nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC;
- DEFIRO a pretensão da parte autora, para julgar prejudicado o recurso extraordinário do INSS.

Intime-se.

0022117-50.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062025  
RECORRENTE: GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP346701 - JEAN FERNANDEZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Foi determinado no processo REsp 1381683 (2013/0128946-0 - 26/02/2014), em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...”

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º, artigo 1037 do Código de Processo Civil.

Após, acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-71.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062435  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: OSVALDO MANOEL DA SILVA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)

Vistos.

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA nº 153 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Saber se é possível computar, para efeitos de carência com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, período de

atividade rural realizada antes da vigência da Lei n. 8.213/91.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0035247-83.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062178  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCI REGINATO (SP254083 - FRANCISCO DA SILVA)

Diante do exposto:

- Determino o sobrestamento do exame de admissibilidade do pedido de uniformização formulado pela parte ré até o julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF nº 5000711-91.2013.4.04.7120 (TNU – TEMA 123);
  - Nego seguimento ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC.
- Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Int.**

0001939-80.2014.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062693  
RECORRENTE: ELAINE APARECIDA DE CAMARGO (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003974-42.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062674  
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO LOPES (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI, SP303477 - CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011370-07.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062740  
RECORRENTE: ROSELY MITSUE OKADA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004828-35.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062703  
RECORRENTE: ALMIR OLIVATO PALHANO (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0040868-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062744  
RECORRENTE: SUZE APARECIDA SPAGGIARI SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS, SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021514-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062745  
RECORRENTE: WILSON JOSE DE SOUZA (SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011930-46.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062688  
RECORRENTE: LILIANA ALVES APARICIO ARREBOLA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0031345-15.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062738  
RECORRENTE: LEILA TRUGUILHO LOZANO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000003-05.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062742  
RECORRENTE: JAIR MONTEIRO DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001944-49.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062692  
RECORRENTE: WILSON ALVES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0033602-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062686  
RECORRENTE: NELSON NUNES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019383-92.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062702  
RECORRENTE: ANTONIO DE PADUA LAGATTA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034024-85.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062701  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL DIAS DA SILVA SOBRINHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO)

0036970-30.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062700  
RECORRENTE: MARY HARUMI TAKEDA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001030-32.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062751  
RECORRENTE: ARGEO PESSINA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000518-28.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062697  
RECORRENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES (SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000630-54.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062719  
RECORRENTE: LUIS BENEDITO RODRIGUES (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001061-46.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062718  
RECORRENTE: LEONEL DE MORAIS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004338-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062690  
RECORRENTE: JOSE LELLIS BERTI (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000385-67.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062752  
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002313-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062704  
RECORRENTE: MARIA PEREIRA BARBOSA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002901-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062749  
RECORRENTE: JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011903-63.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062712  
RECORRENTE: APARECIDA MITICO INADA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048090-70.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062685  
RECORRENTE: WASHINGTON GEORGE DE TLEDO (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003123-54.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062748  
RECORRENTE: ALICE ROSA DE SOUZA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011901-93.2015.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062713  
RECORRENTE: EDNA RAMOS DE OLIVEIRA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001682-59.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062694  
RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-89.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062750  
RECORRENTE: JOAO SATURNINO MENDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002625-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062741  
RECORRENTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000886-58.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062696  
RECORRENTE: JURACI LUIZ GONZAGA (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR, SP128059 - LUIZ SERGIO SANT'ANNA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0021521-32.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062711  
RECORRENTE: WAGNER TERNI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000422-45.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062698  
RECORRENTE: IRINEU JOSE ZIGNANI (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005187-59.2013.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062689  
RECORRENTE: JOAO DINATO (SP146298 - ERAZÊ SUTTI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003259-38.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062747  
RECORRENTE: ALBERTO JOSE DE SANTANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004167-69.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062691  
RECORRENTE: APARECIDA DONIZETE DE OLIVEIRA MAREGA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004296-81.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062746  
RECORRENTE: GERCILIO RIBEIRO DE SANTANA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004087-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062673  
RECORRENTE: MARIA BEATRIZ CARNEIRO MARTORANO GUEDES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008442-83.2015.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062714  
RECORRENTE: VERA REGINA BAPTISTA (SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021150-68.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062687  
RECORRENTE: MANOEL CARLOS MENDES (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003039-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062715  
RECORRENTE: MAURO EVARISTO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009527-35.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062672  
RECORRENTE: EDMUNDO VICENTINI JUNIOR (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0014635-92.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062739  
RECORRENTE: OROZIMBO MASSON (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP249553 - RENATO SEITENFUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001065-34.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062675  
RECORRENTE: JORGE EXPEDITO DA COSTA (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055427-18.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062684  
RECORRENTE: SEBASTIAO ROBERTO (SP099858 - WILSON MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001103-95.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062717  
RECORRENTE: ADEMIR MUNIZ (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045059-42.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062743  
RECORRENTE: JOSE RIBEIRO FARIAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001112-98.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062695  
RECORRENTE: APARECIDA MITSUE TANAMATI HIRAOKA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000141-32.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062720  
RECORRENTE: ELI QUERUBIM (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0064937-21.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062737  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CANDIDO DOS SANTOS E SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

0002826-55.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062716  
RECORRENTE: VALDIR JOAO GERALDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005553-49.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062128  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCIO AROSTI (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS, SP226982 - KARINA VIEIRA, SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO, SP178677 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, SP055799 - MARCO ANTÔNIO DE SOUZA)

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da tese firmada no TEMA 132 da TNU, a seguir transcrita:

“A vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei n. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0004097-73.2013.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062641  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIZABETE DANTAS FURLAN (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)  
WILSON FELIPE DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) WELBER FELIPE DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) JOSE SOBRINHO DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) MARIA SOCORRO DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) MARIA DE FATIMA DANTAS SILVA (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) RAIMUNDO DANTAS NETO (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) UILO FELIPE DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) WILDE FELIPE DANTAS (SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) WELBER FELIPE DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) RAIMUNDO DANTAS NETO (SP183886 - LENITA DAVANZO) MARIA SOCORRO DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) UILO FELIPE DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) WILSON FELIPE DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) WILDE FELIPE DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO) MARIA DE FATIMA DANTAS SILVA (SP183886 - LENITA DAVANZO) ELIZABETE DANTAS FURLAN (SP183886 - LENITA DAVANZO) JOSE SOBRINHO DANTAS (SP183886 - LENITA DAVANZO)

Trata-se de pedido de execução de verba de sucumbência. Indefiro o pedido, que deve ser formulado no juízo de origem, após a certificação do trânsito em julgado. Int.

0006283-03.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO SILVA DE JESUS (SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS, SP171095 - REGINA CÉLIA SALMAZO DE FREITAS)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal de origem, para que proceda à adequação do acórdão, nos termos da fundamentação supra.

Int. Cumpra-se.

0003180-08.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058536

RECORRENTE: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO (SP271812 - MURILO NOGUEIRA, SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se ação que, em grau recursal, concedeu a tutela requerida, em face do v. acórdão que deu provimento ao recurso inominado da parte autora, para implantar o benefício de auxílio-doença concedido, até o INSS verificar se persiste o estado incapacitante.

Desse modo, determino o imediata implantação do benefício de auxílio-doença, como determinado no v. acórdão.

Oficie-se a autarquia-ré para que cumpra a presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, fixando, desde já, multa diária de R\$ 100,00, em caso de descumprimento.

Considerando o decurso do prazo para eventual recurso, entendo deva o feito prosseguir, certificando-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos, com retorno ao juízo de origem.

Intimem-se.

0006686-93.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060044

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDIVAN SIRQUEIRA SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC:

- NEGO SEGUIMENTO ao recurso pedido de uniformização da parte autora;
- Determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento do TEMA nº 123 da TNU.

Intime-se.

0002591-55.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062243

RECORRENTE: BENEDITO MACHI FILHO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no artigo 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do TEMA 135 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Direito Previdenciário. Revisão De Benefício Concedido Antes Da Medida Provisória N. 1.523-9/1997. Decadência. Prazo Decenal.”

Intimem-se. Cumpra-se.

0002782-39.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301045909

RECORRENTE: NIVALDO BORGES DA SILVA (SP243104 - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI, SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, dada a prolação do acórdão.

Caberia à parte autora interpor o recurso cabível com o fim de evitar o trânsito em julgado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Int.**

0030984-03.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061828  
RECORRENTE: PEDRO DE SOUSA NETO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004706-77.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062756  
RECORRENTE: IZABEL TENORIO GOMES (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005993-18.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061830  
RECORRENTE: PAULO MINORU INAI (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007444-77.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061829  
RECORRENTE: CARMEM MOTA MENDES (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0049379-14.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062755  
RECORRENTE: MARIA DOLORES MORAL CERVANTES (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000095-48.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062517  
RECORRENTE: ELISETE RAMOS (SP379823 - ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando “dúvida” na decisão que negou seguimento ao recurso de medida cautelar interposto pela parte autora em face de decisão proferida no processo nº 0000198-08.2017.4.03.6342, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A demanda principal versa sobre a limitação dos descontos a título de empréstimos consignados contratados por servidora pública aposentada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos.

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil.

Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado nº 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 932, incs. III e IV, do Código de Processo Civil/2015, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

No caso em tela, a questão trazida a Juízo já foi amplamente discutida, e analisados todos os pedidos, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida.

O presente recurso busca alterar a r. decisão apenas em virtude do inconformismo da recorrente com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Observo, por oportuno, que os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“(…) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem”. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049)

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia ou não houve insurgência no recurso.

Posto isso, rejeito os embargos declaratórios opostos pela parte autora, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Após as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos.

Publique-se. Intime-se.

0001421-39.2014.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062654

RECORRENTE: NATALIA RUFINO DE MELO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, no art. 17 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução CJF nº 345 de 02.06.2015) e na questão de ordem nº 23/TNU, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do TEMA nº 131 da TNU.

O mencionado tema possui a seguinte questão submetida a julgamento:

“Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.”  
Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, admito o pedido nacional de uniformização de interpretação de lei federal. Remetam-se os autos à Turma Nacional de Uniformização. Intimem-se. Cumpra-se.**

0026114-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060423

RECORRENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

RECORRIDO: NADYA MARIA DEPS MIGUEL (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP071885 - NADIA OSOWIEC)

0000439-69.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062783

RECORRENTE: OLICIO LUCIANO (SP201485 - RENATA MINETTO, SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000246-49.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301055111

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARLICE ALVES PIMENTA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI, SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE)

FIM.

0003706-86.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061788

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOANA ANDRADE DE OLIVEIRA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

0053723-77.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061879

RECORRENTE: GIULIANO BIANCHINI (SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.**

0000256-68.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062043

RECORRENTE: VITOR HENRIQUE TERNERO BERNARDO (SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003440-32.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062125

RECORRENTE: JULIO CESAR SOARES SANTANA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001226-21.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301059335

RECORRENTE: JOSINA CONCEICAO DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004786-17.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301056775  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERA LUCIA POLINI DO NASCIMENTO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização interposto. Int.**

0002403-63.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301057267  
RECORRENTE: ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002398-53.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301057386  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA RUIZ AISSA (SP230251 - RICHARD ISIQUE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0006159-80.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301046821  
RECORRENTE: ONOFRA CARLOS CAMILO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.  
Intime-se.

0006397-50.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301046861  
RECORRENTE: STELLA GULLO VAZ (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Intime-se.**

0010614-71.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061852  
RECORRENTE/RECORRIDO: CLAUDIA ALVES DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP290490 - THAIS MENEZES SIRINO, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006996-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301050384  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AUGUSTA VICENTE DE OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU e art. 1.030 do CPC, negou seguimento ao pedido de uniformização apresentado. Intime-se.**

0002315-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062130  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
RECORRIDO: RENATO MUNHOZ (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS, SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS)

0016146-60.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061600  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA COSTA JUNIOR (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

0001853-11.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062135  
RECORRENTE: EZILDO JOTAS MAIA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001887-43.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062127  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VICENTE JOSE DE PAULO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0000549-66.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060436  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO MARTINS BERSAN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização (art. 15, I, do RITNU). Intimem-se.**

0003266-82.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062410  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

0004626-04.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062514  
RECORRENTE: RAIMUNDO GERONIMO MOTA (SP270716 - ISABEL VIEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003804-24.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062409  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA LUCIA COELHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

0015258-04.2014.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062500  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GILCA JOSE DE LIMA (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES)

0009163-69.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062477  
RECORRENTE: SUELENI DO NASCIMENTO TAVARES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002035-92.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062523  
RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES (SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045047-62.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062527  
RECORRENTE: NITECILIO ALVES CARNEIRO (SP118167 - SONIA BOSSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001371-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062411  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.**

0042473-32.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062182  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON FRANCISCONE (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)

0001892-24.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062196  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NAZILDO EMILIANO DOS SANTOS (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

0000319-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062201  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON VOLPATO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0013885-88.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058682  
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004152-74.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062186  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILTON JACOB (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0003352-46.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062569  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCOS VENTURA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

0003696-27.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062188  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI DIAS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002044-42.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062194  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO LEITAO (SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO)

0000315-72.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062202  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCELO MACHADO AYRES (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ)

0002754-62.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062189  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0000543-14.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062200  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ MARTINHO FERREIRA E SILVA (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)

0000179-51.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062203  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: VERA LUCIA MORAIS GABRIELLI (SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

0002292-08.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062191  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO EDUARDO DO PRADO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0007691-73.2015.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062184  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISMAEL MARIO DE OLIVEIRA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONAVOLONTA)

0002257-55.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062192  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CANDIDO BORDINI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0002333-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062190  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON FRANCISCO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002011-59.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062195  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO)

0004432-45.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062185  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LIBERATO JOSE FERREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC, SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

0024179-29.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062183  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI BREDA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)

0002169-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062193  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARMANDO GONÇALVES (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

0001877-25.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062197  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE DONIZETTI DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

0000777-05.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062199  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO/RECORRENTE: OCTACILIO NASCIMENTO (SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA)

0003939-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062187  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JULIO FUMIO SASAKI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

0001356-13.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062198  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WANDEIR CORSINO DO AMARAL (SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

FIM.

0010885-17.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058418  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALBERTINO BORGES DE MOURA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

Diante do exposto, nos termos do artigo 15 do RITNU c/c artigo 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Intime-se.

0001647-93.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301046212  
RECORRENTE: JOAO NUNES DE CAMPOS (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s).  
Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000081-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301054427  
RECORRENTE: SAMIRA GERMANO FIGUEIREDO MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) CARLOS LUIZ MOREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora.  
Intimem-se.

0012039-43.2005.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062115  
RECORRENTE: ANTONIO REIS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Intimem-se.

0006387-35.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060203  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADAO LIMA FILHO (SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO, SP231972 - MARIA JOSÉ SONCINO SAMPAIO DÓRIA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado.  
Intime-se.

0001573-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062111  
RECORRENTE: FRANCISCO VAZ DOS REIS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o incidente em descompasso com os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, suscitado pela parte autora. Intime-se.**

0011839-84.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061797

RECORRENTE: MARIA JOSE APARECIDA MARANGONI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001637-31.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061796

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: ROSELI FREIRE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

0049767-09.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061794

RECORRENTE: JERNUBIA SORIANO MENDONCA GOMES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP338531 - ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0030744-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301056864

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) UNIAO FEDERAL (PFN)

RECORRIDO: RENATA ALVES DOS SANTOS (SP255905 - LUCIANA CARRIJO FERREIRA GREGORIO, SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 15 do RITNU c/c artigo 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora. Intimem-se.**

0000008-72.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062029

RECORRENTE: MAURO OMAR GUIMARAES (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001115-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062106

RECORRENTE: VANDERLEI DA SILVA (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Estando o(s) apelo(s) em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.**

0003120-23.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061557

RECORRENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL, SP284233 - MARCOS ANEAS)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP333697 - YURI LAGE GABÃO)

0052221-25.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062048

RECORRENTE: ANTONIO NORI ISA HIGA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000750-28.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301040141

RECORRENTE: OZORIO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000587-05.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062052

RECORRENTE: CLOVIS ASSIS DOS SANTOS (SP267817 - LUCIANA CAMPOS MIRANDA RIBEIRO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011050-54.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061790

RECORRENTE: KATIA VIEIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0034486-47.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301040118

RECORRENTE: WAMBERTO LUIS DE MIRANDA (SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000525-07.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062049  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: FRANCISCA TAVARES DE OLIVEIRA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN,  
SP362033 - ARIANE CECON DA SILVA)

0016238-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062136  
RECORRENTE: WALDIR SANTANA DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0065267-81.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062047  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010222-33.2008.4.03.6303 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301059928  
RECORRENTE: PAULO JOSE MARTINS GALVAO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização.  
Intimem-se.

0054505-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062637  
RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO  
JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização apresentado  
pelo autor.

0013116-48.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062093  
RECORRENTE: ELIO APARECIDO ANGELOTE (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem, independentemente de intimação das partes  
Int. Cumpra-se.

0002684-53.2008.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062628  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LILIANI BASSI (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Intimem-se.

0020847-88.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301056288  
RECORRENTE: SEVERINO GALDINO DA SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso apresentado.

Determino, imediatamente, a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.  
Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s)  
recurso(s) apresentado(s). Intime-se.**

0039298-30.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062206  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO CHAGAS MELO DE ALMEIDA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)

0000648-88.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062215  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO MONTEIRO DA SILVA NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

0001295-55.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062211  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSILAINE CRISTINA SILVA NUNES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0004150-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062208  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ARISTIDES PINTO DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

0048876-17.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301058937  
RECORRENTE: DONIZETE AMBROSIO DE MATOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000106-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062567  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA HELENA VISNADI PESSENDA (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0004110-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062209  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO ALUISI (SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN, SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

0001722-52.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062210  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000414-36.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062217  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE CICERO DE GOIZ (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

0002919-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JUAREZ BEZERRA DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

0000801-66.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062213  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO BATISTA PRACUCHO (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

0011892-34.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062207  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON JACOB NUNES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

0000190-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062218  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO CLIMACO DE AMORIM NETO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

0000440-19.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062216  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LINCOLN ROBERTO FLORES CAMARGO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

0000723-30.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062214  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DAS DORES BASTOS (SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO)

0001213-52.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062212  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELSON NUNES DA SILVA (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO)

0003953-59.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062565  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LENI DE FATIMA BALTIERI (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir os erros materiais apontados, negando seguimento, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, ao recurso extraordinário interposto. Int.**

0032692-93.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062050  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: MARLENE MUTSCHELE CANCELLA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

0005516-12.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060524  
RECORRENTE: MARIANA SILVEIRA FORTUNATO (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA, SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

FIM.

0010512-04.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301060366  
RECORRENTE: CICERO ANTONIO DE AMORIM (SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o apelo em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao(s) recurso(s) apresentado(s). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

0000836-63.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301056296  
RECORRENTE: EDNA CONCEICAO SALLES (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Estando o apelo extraordinário em descompasso com as normas procedimentais aplicáveis à espécie, nego seguimento ao(s) recurso(s) apresentado(s) (art. 15, caput, do RITNU). Oportunamente, à origem, certificando-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.**

0002871-80.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061989  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE STENICO VITTI (SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)

0001848-75.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061983  
RECORRENTE: CLARA MARIA DE JESUS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043608-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061988  
RECORRENTE: LIDIONETE LEHN RIBEIRO (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intime-se.**

0001091-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062140  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANESIA APARECIDA SILVEIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

0002556-32.2009.4.03.6307 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GERALDA IRANI DIAS DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

0016362-45.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061963  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: HELENA MARIA DE MEDEIROS (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)

0010141-65.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061964  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PETRONILIA ALEXANDRINA DOS SANTOS (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)

0000022-80.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301061966  
RECORRENTE: WILMA FOLGOZI DE BRITO (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003601-84.2008.4.03.6314 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062629

RECORRENTE: WALNER PELLIZZON (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário interposto pelo INSS.

Intime-se.

0004200-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062322

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DAIR SILVA DE SOUZA (SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES, SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Diante de exposto:

- Quanto ao pedido de uniformização da parte autora e ao recurso extraordinário da parte ré, nos termos do art. 15 do RITNU c/c art. 1.030 do CPC, NEGO-LHES SEGUIMENTO;

- Quanto ao pedido de uniformização da parte ré, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 123 da Turma Nacional de Uniformização.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o(s) recurso(s) apresentado(s). Intime-se.**

0001213-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062546

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE CARLOS GABAN (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0000624-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062552

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO DORIVAL DE SOUZA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0000402-92.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062554

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ADEILTON MELO DOS SANTOS (SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO)

0000237-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062556

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE MARCELINO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

0004205-06.2015.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062539

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: JAIME NUNES GONÇALVES (SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA)

0011684-50.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062536

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOAO ALVES DE JESUS (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

0029617-36.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062535

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IVONE PIRES DE ALBUQUERQUE (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA, SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

0000027-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062558

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: NICELENE DE FATIMA ZOCCA (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0000153-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062557

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE PINTO DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

0001105-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062547

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ELIZABETH KIYOKO TOGAWA MORI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)

0001726-87.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062544

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: TIZUKO ROSA SANABIO (SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

0000791-77.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062550  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA CRISTINA RAMOS CARNEIRO (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

0003873-95.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062540  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ISMAIR APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

0003611-48.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062541  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MAIR PACHECO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)

0001809-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062543  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROMILDO PIVA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

0000257-78.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062555  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO OSVALDO BERTO (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO)

0001579-28.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062545  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO BASTOS (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

0007262-94.2015.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062538  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WALDEMIR BERNARDO LEITE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

0000605-06.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062553  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA SILVEIRA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO)

0001081-49.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062549  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO APARACIDO NONATO DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0003449-65.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062542  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LEONILDA DE OLIVEIRA ABRAHAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0001091-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062548  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALNEY PICOLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0008004-43.2015.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062537  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON PEREIRA DE ANDRADE FILHO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

0000789-10.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062551  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDEMIR BARBOSA DA SILVA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com essas considerações, nos termos do art. 1.039, “caput”, do Código de Processo Civil, DOU POR PREJUDICADO o Recurso Extraordinário e NÃO CONHEÇO do Recurso Especial, nos termos do art 932, III, do CPC. Intime-se.**

0000469-90.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062221  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO RUBIM (SP158049 - ADRIANA SATO)

0000448-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2017/9301062222  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MACARU NAKAMURA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/9301000456**

**DESPACHO TR/TRU - 17**

0005787-75.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062650

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)

RECORRIDO: MARCOS BONA VOLONTA (SP173501 - RENATA LOPES DE CASTRO BONA VOLONTA)

Vistos.

Esclareça a União se ainda tem interesse no julgamento dos embargos de declaração opostos em 05/12/2016, considerando as manifestações apresentadas após essa data.

Ressalto que a discussão relativa à verba de sucumbência é incabível nesta instância, devendo a parte interessada aguardar a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao juízo de origem.

Int.

0005462-74.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301058514

RECORRENTE: GERALDO JOSE DENIS (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer da Contadoria Judicial.

Aguarde-se oportuna inclusão deste processo em pauta para julgamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pelo INSS, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após o decurso do referido prazo, retorne os autos para exame de admissibilidade do(s) recurso(s) interpostos. Intime-se.**

0005170-77.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301060898

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JULIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) MARIA DE FATIMA VERONEZ DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ANA CARLA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) LUCIANA APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) ADRIANO APARECIDO DE SOUZA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)

0000829-31.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062102

RECORRENTE: NOEMIA PAES DA SILVA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000312-32.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062069

RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO/RECORRENTE: GENILSON FERREIRA DE SOUZA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

Em observância ao disposto no artigo 1.023 do CPC abaixo transcrito, manifeste-se o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias:

“§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.”

Int.

0000355-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062464  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ESPINOSA (SP237570 - JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO)

Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (Anexo n. 25).

Foi interposto pela autarquia previdenciária Recurso Inominado, em razão da parcial procedência do pedido formulado pela parte autora de revisão de benefício previdenciário. Referido recurso aguarda inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do essencial. Decido.

De acordo com o artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil é lícito ao autor desistir da ação. Se a desistência ocorrer após a contestação, exige-se a anuência do réu para que ocorra a desistência.

Diante do exposto, intime-se o Réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0003233-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301001316  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos de tempo de contribuição em favor da parte autora, levando-se em conta a exclusão do período especial de: 11.12.1998 a 18.11.2003.

A contadoria deverá elaborar a nova contagem do tempo de serviço até a DER e, caso verifique que a parte autora não conte com tempo suficiente para aposentar-se, efetuar os cálculos até a data do ajuizamento da ação.

Após, tornem conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar a concordância com a aplicação dos juros e correção monetária nos termos requeridos pela parte ré, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Restando a parte autora silente ou manifestando-se contrariamente, sobreste-se os autos até julgamento do TEMA 810 do STF. Intime-se.**

0001020-57.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062170  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ALDAIRA GONCALVES FERREIRA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0006715-41.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062461  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ABILIO TERTULINO DA ROCHA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

0001851-16.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062226  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WILSON SERGIO BARRETO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0005912-08.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062467  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: DAMIANA MARIA DE FATIMA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO)

0036884-93.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062486  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALFREDO GOMES DA FROTA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

0016397-36.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062164  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: EDINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP245486 - MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA)

0000629-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062518  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOANA DA SILVA (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)

0002682-39.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2017/9301062168  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUCILDA DA SILVA ANTYUNES CARNEIRO (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

FIM.

**TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/9301000454**

**ACÓRDÃO - 6**

0000966-43.2011.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060582

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: JOSE ROMANO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) EDITH APARECIDA ROMANO (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

**II - ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0049691-53.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061220

RECORRENTE: SERGIO BALESTRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**III – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juize(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0038203-04.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061340

RECORRENTE: JOSE RAFAEL DE AGUIAR (SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0001785-89.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061329

RECORRENTE: ISABEL DA SILVA ALVES (SP307353 - SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO)

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

FIM.

0000237-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061266

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GILBERTO JESUS ALVES (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA)

**IV – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0007989-27.2012.4.03.6108 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061244  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: RUTH SEVERINO DOS SANTOS (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

### III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2016 (data do julgamento).

0014286-45.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060899  
RECORRENTE: SEVERIANA JOSE RODRIGUES SERAFIM (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva quanto à limitação no cálculo dos atrasados. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000463-62.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060578  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOSE PAULO LUSTOSA DE MAGALHAES (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra Nilce Cristina Petris de /paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000174-65.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060757  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: RITA MARIA OLIVEIRA MORAIS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0008737-23.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060297  
RECORRENTE: JOSE MARCOS NOVAIS (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO, SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s

Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003451-85.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061307  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NILSA RODRIGUES (SP309784 - FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO)  
RECORRIDO: JOANA BITTENCOURT DA SILVA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

#### IV- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0006198-75.2011.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060588  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOAO PEDRO DOS SANTOS (SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS)

#### ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0039158-93.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060280  
RECORRENTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2016 (data do julgamento).

0002073-67.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061267  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ZANON (SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)

#### IV – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001658-32.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060270  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARISA RINALDI (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS, SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

#### II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003515-28.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060263  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000970-11.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060674  
RECORRENTE: BENEDICTO JACINTHO ALVES SANTANA NETO (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0005268-40.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060909  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AURINDA VIEIRA SOARES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0000407-08.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060813  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA VALDENICE SIBINELLI CANOVAS (SP166985 - ERICA FONTANA, SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)

FIM.

0003030-19.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060254  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SANTOS RODRIGUES DE LIMA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000138-48.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060717  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: LARMINDO MARQUES OLIVEIRA (SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000930-41.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060597  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BRUNELI (SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000728-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060581  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ERNANI BEZERRA DA SILVA (SP172822 - RODRIGO ASSED DE CASTRO)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000057-15.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061296  
RECORRENTE: MILITA ODERDENG FAJARDO (SP128163 - ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002227-43.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060654  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE APARECIDO AMICIO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002102-80.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059774  
RECORRENTE: MARIA EZELINDA RIBEIRO CHAVES (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001624-35.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060267  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001915-12.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060256  
RECORRENTE: DOLORES DOS PASSOS FERREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003572-50.2007.4.03.6320 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060585  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: JOEL CURSINO DO NASCIMENTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003497-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060622  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE RAMOS ALVES (SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

0004329-78.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060620  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADEIR GONCALVES VIANA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

0000183-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060623  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ENEDINA PIRES DE CAMARGO CASTRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

FIM.

0001128-78.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060583  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO ANTONIO PAES NETO (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001094-84.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061283  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data de julgamento).

0002818-80.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060279

RECORRENTE: EDRIANA OLIVEIRA COSTA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA, SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003404-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060853

RECORRENTE: GEORGE JONNY CORDEIRO (SP278738 - EDIBERTO ALVES DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva quanto à limitação no cálculo dos atrasados. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0038812-79.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061273

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: CATARINA LUCCO DA SILVA (SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0010475-77.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060896

RECORRENTE: ODAIR DOS SANTOS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001049-87.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060802

RECORRENTE: MARIA MOREIRA INOCENCIO (SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO, SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000946-74.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060800

RECORRENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CHAVES (SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008706-34.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060887

RECORRENTE: JOSE ADILSON CARNIEL (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008776-12.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060901  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCILIO CAMILO RIBEIRO (SP302551 - MARCO AURELIO ALBUQUERQUE)

0003768-54.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060903  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO FARIAS FILHO (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

0005029-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060876  
RECORRENTE: MARIA MADALENA RIBEIRO NOVAIS (SP322919 - VAGNER FERREIRA BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004342-38.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060871  
RECORRENTE: RITA DE MELO BASILO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS, SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO, SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004377-95.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060902  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE ALVES DE FARIAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)

0003627-93.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060904  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO SEBASTIAO RAFAEL (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

0003979-76.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060858  
RECORRENTE: GRACIELE DA SILVA MARQUES (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004700-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060874  
RECORRENTE: JOAO FLORENTINO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000031-25.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060690  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

0001174-91.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060803  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VANDERLEI GIRALDELI (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES)

0001805-47.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060806  
RECORRENTE: MARCIA HERONDINA BATISTA FIORAVANTE (SP295950 - RENATO REZENDE CAOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0004851-60.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060884  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAIAS DIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0005080-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060877

RECORRENTE: MARIA LUCIA RAMIRO CORREA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000337-28.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060594

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDILSON DA SILVA RAMOS (SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

0000112-62.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060591

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: NAZILDA FERNANDES DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)

FIM.

0007729-64.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060684

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EPAMINONDAS DIAS CAMPOS (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)

#### ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juizes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000453-33.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060331

RECORRENTE: MARLI DA CONCEICAO BRITO (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE, SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0029342-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060305

RECORRENTE: OSVALDO PEREIRA LIMA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040062-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060304

RECORRENTE: MANOEL PEREIRA DE NORONHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040218-04.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060303

RECORRENTE: GRACILENE CABRAL DE SOUZA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006097-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060308  
RECORRENTE: ARNALDO MENDES (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007185-20.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060307  
RECORRENTE: MARIA DAS NEVES SOUSA SUTERO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001206-54.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060325  
RECORRENTE: PEDRO SEVERINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0045130-44.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060302  
RECORRENTE: ANTONIA RAIMUNDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000554-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060330  
RECORRENTE: VILMA APARECIDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000690-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060329  
RECORRENTE: JOSELIA NASCIMENTO SILVA (SP349974 - LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001676-42.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060324  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 -  
GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO  
TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000913-90.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060328  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA ACELINO (SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000918-03.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060327  
RECORRENTE: VALDECI APARECIDO RESTANI (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-06.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060326  
RECORRENTE: OSMARINA DE CARVALHO MARTINS (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004046-46.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060311  
RECORRENTE: JOANA MARIA DE ALMEIDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002118-81.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060323  
RECORRENTE: ALAIDE DE OLIVEIRA SOARES (SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003618-33.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060312  
RECORRENTE: CRISTIANO APARECIDO LOMBARDI DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO  
JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004954-73.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060309  
RECORRENTE: ANDREA VALERIA ALEIXO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004603-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060310  
RECORRENTE: VANIA BARROSO DE LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002468-69.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060321  
RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA (SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002612-43.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060320  
RECORRENTE: JOSE MIGUEL DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002670-91.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060319  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS HONORATO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008982-72.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060306  
RECORRENTE: GEDEIR MANOEL DE MAGALHAES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003361-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060313  
RECORRENTE: HENRIQUE EDUARDO FAUSTINO DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003339-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060314  
RECORRENTE: ELISA DOS SANTOS RODRIGUES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002784-48.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060318  
RECORRENTE: ADINEI BARBOSA GOMES DE MELO (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002792-07.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060317  
RECORRENTE: FERNANDA MARCONDES DA COSTA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002956-30.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060316  
RECORRENTE: ROSELI GRACINDO ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002979-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060315  
RECORRENTE: LENY RODRIGUES (SP206814 - LINCOLN AUGUSTO GAMA DE SOUZA, SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003789-21.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060287  
RECORRENTE: MARIA FERREIRA BENEDITO (SP333166 - THAIS SCOTT ALVES FERREIRA THOMPSON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003982-78.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060299  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERO PEDRO DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0002708-22.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060277  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADRIANA APARECIDA MOREIRA SILVA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES)

0018572-35.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060295  
RECORRENTE: MARLENE DE JESUS POINA (SP307122 - LUIZ CLAUDIO GONÇALVES DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006554-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060294  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: WELINGTON DE CARVALHO BORGES (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)

0005464-22.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060282  
RECORRENTE: GISLAINE JOSE DE FARIAS MARTINS (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000777-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060290  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON FRANCISCO MENEZES (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

0001632-73.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060268  
RECORRENTE: ANA SUELI RIBEIRO FONSECA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0005788-75.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060696

RECORRENTE: JAYME BENTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005889-15.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060695

RECORRENTE: GETULIO IRIE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO** A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0014150-82.2014.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060606

RECORRENTE: EDNA SANTOS CASTRO DIPE (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0025691-47.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060608

RECORRENTE: ANTONIO APARECIDO TROQUETE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009285-20.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061124

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GEDSON BARBOSA DE LIMA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)

**ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004610-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061225

RECORRENTE: MARCIONILIA RODRIGUES PIRES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002216-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061230

RECORRENTE: LEONARDO GONSALVES DE BRITO (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS, SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0009371-11.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061227

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE SOUZA (SP282668 - MARTA HELOÍSA DE SOUZA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000376-30.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061226

RECORRENTE: MARIA LUCIA FERRAZ (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001978-37.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061229  
RECORRENTE: MARIA EVELLYN ROCHA DE OLIVEIRA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0007414-72.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060883  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MANOEL JOAO ANGELIM (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000818-96.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060595  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO MARIANO DA SILVA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA , SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA)

ACÓRDÃO

Esta Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001012-97.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060842  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVIS MARCOS PEREIRA LEANDRO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003252-66.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059682  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0052026-06.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060609  
RECORRENTE: JOAO BATISTA FREITAS MARIANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004259-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060691  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO VIANI DO CARMO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

0003011-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFINA MARIA VIANNA (SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003267-02.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061263  
RECORRENTE: JOSE SERGIO MARTINS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005373-09.2016.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061261  
RECORRENTE: DEVAIR ANTONIO CAPELLI (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA, SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007999-39.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061262  
RECORRENTE: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002114-59.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060602  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LAURA RAMOS BARBOSA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

**II - ACÓRDÃO**

Esta Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0022543-28.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060969  
RECORRENTE: MAURA LIMA DE SOUZA (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0048697-20.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060968  
RECORRENTE: MARIA BRIGIDA COSTA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008023-82.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060970  
RECORRENTE: EUNICE VENTURA DO NASCIMENTO (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006932-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060971  
RECORRENTE: IVONE APARECIDA CANAL DO NASCIMENTO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001504-76.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060975  
RECORRENTE: SEVERINA TITO PEQUENO (SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000464-62.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060977  
RECORRENTE: DORALICE DIAS FARIAS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001823-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060974  
RECORRENTE: LINDINALVA GOMES DOS SANTOS (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0010955-89.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060257  
RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP274140 - MARIA CANDIDA BULGARELLI PASCUETTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2016 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002291-91.2013.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061301  
RECORRENTE: MARIA RODRIGUES TORATA SILVA (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007044-62.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061303  
RECORRENTE: MARIA FERNANDA LINS DA SILVA (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000572-23.2013.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061300  
RECORRENTE: FILOMENA LINO (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI, SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI, PR051870 - MATHEUS DONÁ MAGRINELLI, PR034946 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000784-04.2013.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061302  
RECORRENTE: APARECIDA ALVES (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)  
RECORRIDO: GUSTAVO DIEGO DE OLIVEIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) ANTONIA DE MARINS OLIVEIRA (SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003292-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060584  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SÃO PAULO (SP264902 - ELAINE CRISTINA DE ANTONIO FARIA) MUNICÍPIO DE AMERICANA (SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)  
RECORRIDO: MANOEL ELEUTERIO BARBOSA (SP113278 - ISABEL CRISTINA TOALIARI NAVARRO)

## ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar

provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0013251-50.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060991  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ILDA PEREIRA MOURA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0020379-90.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060919  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VERALUCIA DAS GRACAS PERENCIOLO (SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)

0061309-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060990  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANNA JULYA VITORIA SANTOS SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

0005308-22.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060993  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDISON FRANCISCO DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)

0005456-56.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060992  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PEDRO CAMILO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

0000623-72.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060994  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: ANA MARIA GOMES PACHECO (SP343717 - ELLEN SIMÕES PIRES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000202-82.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060995  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ADIR FERREIRA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE)

FIM.

0009607-43.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060895  
RECORRENTE: JAILTON GOMES DA ROCHA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003631-92.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061285  
RECORRENTE: ROSA NEIDE SAIA DA SILVA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP288667 - ANDRÉ STERZO, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhora(a)s Juizes(a)s Federais: Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002498-25.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061327  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LOURIVAL ULICES (SP184288 - ANGÉLICA APARECIDA DE ABREU CRUZ)

0048330-98.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061297  
RECORRENTE: FAUSTINA DO ESPIRITO SANTO GREGORIO (SP228915 - MONICA DE ALMEIDA CHAIN)  
RECORRIDO: SYLVIO FLAVIO PIERONI FILHO (SP316710 - DANTE MORELLI JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000975-13.2013.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061298  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSEFA MADUREIRA DE ANDRADE (SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO, SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0000535-83.2013.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061319  
RECORRENTE: MAURA PARREIRA (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR)  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP173307 - LUCIANA SANT¿ANA NARDI) UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003740-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061333  
RECORRENTE: WILSON JOSE DA SILVA (SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003498-58.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061331  
RECORRENTE: RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP243624 - THIAGO RODRIGUES)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002369-92.2012.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061334  
RECORRENTE: JOAO EDSON DA SILVA (SP293800 - DANILO MINALI ORLANDO)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI, SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

0038279-91.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061293  
RECORRENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA THOMAZ (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000331-94.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061290  
RECORRENTE: LURDES CANDIDO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI, SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001600-10.2013.4.03.6102 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061332  
RECORRENTE: FELIPE COSTA RIBEIRO (SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO, SP178778 - FABIANO PADILHA)  
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000786-48.2012.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061291  
RECORRENTE: ANTONIO PESSONI (SP300779 - FERNANDO JEFFERSON CARDOSO RAPETTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000286-40.2011.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061325  
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO DE SENE (SP099645 - CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI)

0000205-03.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061292  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MOLINA ALVES (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005234-90.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060894  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: VIVIANE DOS REIS ANDRADE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) THAIS DOS REIS  
ANDRADE DOMINICI (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004641-36.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061233  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: REGINA ESTELA GUTIERREZ (SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO, SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA)

0001909-79.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061234  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLEUZA MARIA DIAS (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA)

FIM.

0008596-42.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061102  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUZINETE MARIA DA SILVA (SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000434-33.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061224  
RECORRENTE: VALDIR PEREIRA ARRUDA (SP346891 - BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, POR MAIORIA, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencido o Juiz Federal Leonardo Safi de Melo que dava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0011656-74.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061269  
RECORRENTE: CICERO BATISTA DA SILVA (SP373201 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA, SP336362 - REGINA CÉLIA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

III – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Juiz(a) Federal Relator(a). Participaram do julgamento o(a)s Senhore(a)s Juíze(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004002-06.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060860  
RECORRENTE: BENEDITA VIRMA ALVES BARBOZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004716-37.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060982  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES LUCA ANTONIO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0004853-80.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060988  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ARCARI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

0002429-49.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060983  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO LEANDRO DA SILVA (SP057790 - VAGNER DA COSTA, SP026910 - MARLENE ALVARES DA COSTA)

0003033-26.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060989  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CICERA RODRIGUES BATISTA (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)

0000326-83.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060811  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)  
RECORRIDO: CLARINDA PEREIRA SARTORIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

0001467-76.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060855  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOAO BATISTA CLARO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

0000450-35.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060984  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ELOIR JOSE ZENI (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

0000150-25.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060985  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JORGE OSVALDO RUEL FALERO (SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

0000091-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060807  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO FLORES DA SILVA (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)

FIM.

0000116-44.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060693  
RECORRENTE: MARCELO SILVA PRADO (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0005057-54.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059684  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NEUZA BARBARA MARQUES DO VALE (SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE, SP328647 - RONALDO SILVA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e Alexandre Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000461-76.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060577  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MARCEL AUGUSTO VIEIRA (SP228678 - LOURDES CARVALHO) LAERTE PIMENTEL NOBRE (SP228678 - LOURDES CARVALHO) CESAR VILLARES VIANNA (SP358540 - TATIANA DE MENDONÇA VILLARES VIANNA)

## ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000418-73.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060345  
RECORRENTE: SUZI MEIRE PEDROSO NOGUEIRA (SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001142-84.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060599  
RECORRENTE: GERALDO JOSE RODRIGUES LEITE (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002893-49.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060605  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE CIRIACO DOS SANTOS NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)

## ACÓRDÃO

Esta Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decide, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**IV- ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004657-46.2012.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061312  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ROZIMERY OLIVEIRA SOBREIRA (SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA)  
RECORRIDO: KATIA APARECIDA POLYDORO (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0006254-32.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061315  
RECORRENTE: ELISABETH SAIURI TAMAYOSE (SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Juíza Federal Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que divergiu para dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002918-57.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060978  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MIRIAM AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO)

0001105-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060979  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SAFIRA LEILA BARBOSA FONSECA (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003953-75.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060873  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NATEL RIBEIRO DA SILVA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR)

0003972-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060965  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: APARECIDA LAZARIN DE OLIVEIRA (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)

0003410-94.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061129  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)

0004855-06.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061128  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA JOSE FABRI DE LORENO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

0009275-23.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061125  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLOVENILSON SANTOS (SP097197 - JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES)

0005700-05.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061127  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA EMACOLADA DA SILVA GARCIA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

0008521-61.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061126  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: LAURINDA MARIA LOPES DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)

0001395-26.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061130  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DAVID GABRIEL CORREA RABELO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0000306-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061131  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ISAAC FERREIRA DE SOUZA CRUZ (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes (a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0001745-20.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060260  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON RODRIGO LOPES REIS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

0000672-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060258  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DE GODOY (SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ)

FIM.

0006215-56.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061339  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
RECORRIDO: CLAUDIA CERRATO DE SOUZA (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA)

**IV – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juízes (a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003913-51.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059776  
RECORRENTE: PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE, SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004688-35.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059782  
RECORRENTE: SERGIO NOGUEIRA (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0027217-49.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060252  
RECORRENTE: VIVIANE PEREIRA DA SILVA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0042042-66.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059778  
RECORRENTE: BENEDITA DOS SANTOS PINTO AURORA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001343-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059767  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
RECORRIDO: ROSANA APARECIDA DA SILVA (SP283757 - JULIANA GRASIELA VICENTIN, SP214687 - CARLOS EDUARDO SIMÕES DE SOUZA)

FIM.

0002603-98.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060575  
IMPETRANTE: ADILSON PEDRO DE SOUZA (SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO)  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA-GABINETE DO JEF DE RIBEIRAO PRETO - SAO PAULO

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003131-22.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060664  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: GILVAN FELIPE DE VASCONCELOS (SP299047 - PALOMA ROBERTA CARDOSO LAURIANO)

0010700-65.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060915  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: GERALDO MARCARI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

0001022-35.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060665  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ)

FIM.

0001159-95.2015.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060847  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARILENE DA SILVA NASCIMENTO (SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

**II - ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003243-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061272  
RECORRENTE: JOSE DIAS DE BARROS (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002907-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061231  
RECORRENTE: ANGELICA APARECIDA AGUIRRE (SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS, SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007112-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061271  
RECORRENTE: CELSO WOLK (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001519-88.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061232  
RECORRENTE: LUCIANA ALVES (SP362429 - ROSANGELA MARIA GONÇALVES PALLIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0026425-76.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060590  
RECORRENTE: TEREZA MIDORI FUGITA (SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP156654 - EDUARDO ARRUDA, SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI, SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

0000679-35.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060580  
RECORRENTE: HELENICE PAIVA ADAMI (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP266728 - RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que suas partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0010269-32.2015.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060630  
RECORRENTE: DUBRAVKA SIDONIJA SUTO (SP350220 - SIMONE BRAMANTE, SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0050091-28.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060629  
RECORRENTE: ERLY GAMA LOBO (SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055061-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060628  
RECORRENTE: ROGERIO MARQUES (SP302611 - DANIEL MORALES CARAM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006071-98.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060632  
RECORRENTE: JOSE MORGADO DUARTE (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007423-27.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060631  
RECORRENTE: ALVACI VIEIRA DA SILVA (SP361112 - JULIANI DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000982-42.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060683  
RECORRENTE: VANIA DE FATIMA DO REGO PIMENTA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002070-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060937  
RECORRENTE: JEFERSON DA SILVA (SP272632 - DANIELA GAZETA VEIGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000176-38.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060943  
RECORRENTE: JESUINA DONIZETI DOS SANTOS (SP300397 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR, SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000423-80.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060942  
RECORRENTE: VERA LUCIA RODRIGUES FORNAROLI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001022-92.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060687  
RECORRENTE: DIVINA CELIA MARCELINO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000434-96.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060941  
RECORRENTE: JOAO FRANCISCO MACHADO NETTO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP361237 - NATALIA TANI MORAIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001095-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060940  
RECORRENTE: LEONICE PRESTES DE OLIVEIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000667-45.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060666  
RECORRENTE: RITA DE CASSIA DULIZIA (SP357434 - RENAN ALBARELLO, SP357150 - DANILO MILARÉ DA CARVALHO BARRETA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001574-93.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060938  
RECORRENTE: MARIA ELZA GOMES DAMACENO BISPO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001430-83.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060939  
RECORRENTE: MIRANI PEREIRA DE ASSIS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003902-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060934  
RECORRENTE: BENIGNO MARQUES BEZERRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0062964-94.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060923  
RECORRENTE: DENIS AFFONSO MARTINS (SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS, SP137156 - TANIA MENK NAVARRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005536-08.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060931  
RECORRENTE: ANALIA GONCALVES DE MORAES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO, SP295454 - ROSILANE RONCOLETA, SP278448 - DANIELA LAPA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005146-39.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060932  
RECORRENTE: ROSEMERE CAMPREGHER (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006307-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060929  
RECORRENTE: MARIA ANGELICA BONELA MARIGHETI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0030310-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060846  
RECORRENTE: MARIA EDELTRUDES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0028443-89.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060928  
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003319-17.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060935  
RECORRENTE: LOURDES COLHADO DE ARO (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002566-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060936  
RECORRENTE: JOANA DALVA REIS CARLOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA, SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004755-05.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060810  
RECORRENTE: SANDRA KUSMA (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004756-68.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060933  
RECORRENTE: MARIA FRANCO CHAVES NUNES CEDRO (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina de Petris Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002577-73.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060699  
RECORRENTE: LUZINETE MARQUES DE SIQUEIRA (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003247-14.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060697  
RECORRENTE: LUZIA RODRIGUES GONCALVES GALVAO (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000232-86.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061320  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LINS (SP293788 - BRUNO LOCATELLI BAIO)  
RECORRIDO: ALESSANDRA JUSTINO CANDIDO

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0055290-65.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060967  
RECORRENTE: SENHORA MARIA DE ANDRADE (CE027208 - MARCELA PINHEIRO CAVALCANTE, SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004678-76.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060872  
RECORRENTE: MILTON FERREIRA DOS SANTOS (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO, SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002582-20.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060843  
RECORRENTE: ALZIRA MARIA PEDROZO (SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA )  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002184-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060818  
RECORRENTE: JALVA DE OLIVEIRA BARROS ZENARO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002934-12.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060849  
RECORRENTE: HELENA REGINA NOVACOWSKI DA SILVA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0010586-29.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060897  
RECORRENTE: CLAUDETE APARECIDA MUNIZ (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER, SP357687 - RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0006131-09.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060878  
RECORRENTE: ESTER RODRIGUES DA SILVA (SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA, SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001036-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060801  
RECORRENTE: ANA CRISTINA DE FARIAS MARTINS (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Exceletíssimo(a)s Juiz(e)a(s) Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dr. Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004525-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061289  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO DE ARAUJO MOMETTI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0003023-38.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061286  
RECORRENTE: MARCILIO BATISTA AGUILAR (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0043511-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061287  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: IRACI LUIZ DE GOES (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Exceletíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000595-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060819  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARIA DA COSTA SOUZA FEITOSA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

0000836-54.2015.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060838  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: AULETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar**

**provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Relator Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0007620-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060659  
RECORRENTE: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA, SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0006700-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060663  
RECORRENTE: VALDIR ANTONIO GENTILE (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007078-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060662  
RECORRENTE: ILSO MARTINS GONCALVES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007570-53.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060660  
RECORRENTE: WALTER IGNACIO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0003521-15.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060869  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANGELA PAULA DA CRUZ PEREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

0004502-05.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060957  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS SAMPAIO DE MOURA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)

0002436-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060958  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SILVIA REGINA ARAUJO SILVA (SP226976 - JOSIANE ROSA DE SOUSA)

0012369-57.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060948  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUELI DOS SANTOS SILVA (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

0016242-02.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060954  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDNALDO VALE OLIVEIRA (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO)

0062693-85.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060946  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

0005749-21.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060956  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANDERSON ALVES DIONIZIO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

0001514-83.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060959  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ODINALDO PINHEIRO DA ROCHA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)

FIM.

0005416-76.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060913  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: APARECIDO DINARTI MUNARI (SP169690 - ROGERIO CESAR BARBOSA)

**II – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001522-61.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060264  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: AZENAIDE NOVAIS FERREIRA (SP325606 - GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002519-95.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061221  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002140-37.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060261  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDERSON DGASPARI (SP258042 - ANDRÉ LUIS DE PAULA THEODORO)

0013765-40.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059771  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DE FARIAS (SP260898 - ALBERTO GERMANO)

0005884-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061276  
RECORRENTE: AMADEU RODRIGUES NONATO (SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005683-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061222  
RECORRENTE: ELIS REGINA BARBATO (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001235-86.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060262  
RECORRENTE: RAFAEL ESTEVES AZARIAS DA SILVA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA, SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE, SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000193-44.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061243  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ALCIR HONORIO (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

0001856-04.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301059788  
RECORRENTE: IVANETE ANGELA BANHEIRA DA SILVA (SP217676 - ROBERTA CRISTINA BRAZ MARTINS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000209-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060656  
RECORRENTE: ALICE CHINELATO SIQUEIRA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0006923-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060633

RECORRENTE: JORGE LUIZ CASIMIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001445-78.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060634

RECORRENTE: ENILSON JOSE RODRIGUES (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0014692-81.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060689

RECORRENTE: WALTER FERNANDES (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

– ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de readequação, sem alteração de resultado do acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

- **ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002308-44.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060820

RECORRENTE: CICERA MARIA BATISTA CORREIA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003334-92.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060906

RECORRENTE: VILSOMAR LEMES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000546-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060797

RECORRENTE: MARIA CELIA FERREIRA RODRIGUES SALOMAO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0059563-87.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060857

RECORRENTE: JOSE GALDINO DA SILVA (SP373247 - DAVI PINHEIRO CAVALCANTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II – ACÓRDÃO** Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

**juízo os (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0006860-33.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061247  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP262597 - CHARLES BRUNO, SP269251 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS, SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA)

0001575-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061248  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: FRANCISCO ROSENDO DOS SANTOS FILHO (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES)

FIM.

0001238-06.2012.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060852  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DORIVAL DO CARMO NOGUEIRA (SP161631 - ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO, SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

- ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**- ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0008275-86.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060885  
RECORRENTE: ALBERTO CARLOS COSTA LISBOA (SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000302-64.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060778  
RECORRENTE: RODOLFO ANTONIO DA SILVA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000808-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060798  
RECORRENTE: ROSANGELA MARQUES DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001864-44.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060808  
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES PATRICIO NERIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001973-31.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060809  
RECORRENTE: RODNILZE DE SANTANA BENTO STILHANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001279-26.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060804  
RECORRENTE: MARIA HELENA AMORIM FERREIRA (SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000352-81.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060786  
RECORRENTE: IVONE EUZEBIO CASERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0007316-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060880  
RECORRENTE: HELENA DA LUZ SEVERIANO DE SOUZA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003792-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060854  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE AMARO DE FARIA (SP371031 - SORAIA APARECIDA COSTA AGUIAR)

0008749-37.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060893  
RECORRENTE: VAGNER SILVIO DE JESUS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0026096-83.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060900  
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002413-84.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060839  
RECORRENTE: MARCELO FERREIRA CHAGAS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002631-64.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060848  
RECORRENTE: DEUSELINA MARIA SANTOS SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002504-36.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060840  
RECORRENTE: EDNA PESSUTTO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004077-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060870  
RECORRENTE: AGNEDO JOSE PEREIRA (SP284352 - ZAQUEU DA ROSA, SP255949 - ELISEU DA ROSA, SP216036 - ELAINE DA ROSA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004912-54.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060875  
RECORRENTE: MARIA EFIGENIA DE MELO SOUZA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0003370-98.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060907  
RECORRENTE: ROSA MARIA NUNES (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0008407-57.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060626  
RECORRENTE: CELSO SCORSOLINI (SP277169 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001080-37.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060627  
RECORRENTE: ANELIDIA FERREIRA DOS SANTOS (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0004384-34.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060805  
RECORRENTE: VANDA ALVES FERREIRA (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**II - ACÓRDÃO**

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva que divergiu para anular a sentença, permitindo-se a produção de todas as provas necessária. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva que divergiu para negar provimento ao recurso da parte Autora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0004210-13.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060799

RECORRENTE: ROZIEL OLIVEIRA DE PAULA LUZ (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001950-15.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060698

RECORRENTE: ALCIDES MANOEL DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**II - ACÓRDÃO A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0002958-72.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060751

RECORRENTE: IRAILDES DE JESUS NASCIMENTO (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008927-17.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060952

RECORRENTE: GONÇALO RODRIGUES DE AMORIM (SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001250-06.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060694

RECORRENTE: KATIANA MARQUES VALENTE (SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0003829-87.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060856

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES SILVA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0001240-96.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061239

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: EDNA REGINA DE TOLEDO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)

**II – ACÓRDÃO**

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)s Juizes Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002630-54.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060845

RECORRENTE: PAULO VICENTE BATISTA (SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

**- ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais, Dr. Leonardo

Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002069-04.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301060347

RECORRENTE: ODETE AMORIM SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II – ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhore(a)s Juízes(a)s Federais: Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000270-36.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2017/9301061299

RECORRENTE: DIEGO SILVA RAMOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) LETICIA SILVA RAMOS (SP224126 -

CAMILA BENIGNO FLORES) LUZINETE DAS DORES SILVA (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) MAIARA SILVA

RAMOS (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) LETICIA SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) DIEGO

SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) LUZINETE DAS DORES SILVA (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA

SILVA) MAIARA SILVA RAMOS (SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## II- ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Excelentíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Dr(a)s. Nilce Cristina Petris de Paiva, David Rocha Lima de Magalhães e Silva e Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

## ACÓRDÃO EM EMBARGOS - 13

0002371-28.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060914

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FERRAZ (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

## - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, com efeito modificativo, para negar provimento ao recurso e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto do Juiz Federal Relator David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

## APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**III – ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000707-68.2008.4.03.6304 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059733

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA SOLEDADE DE JESUS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

0033741-43.2008.4.03.6301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059706  
RECORRENTE: MARIA DA GRACA OLIVEIRA (SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA, SP235494 - CAROLINA MESQUITA VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0043132-75.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059705  
RECORRENTE: EDVAN SOARES VIEIRA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0054367-83.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059703  
RECORRENTE: BRENDA FLORES SANTANA (MG027019 - MARILIA ALVES DE SOUZA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0055047-92.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059702  
RECORRENTE: MANOEL RAIMUNDO MONTE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0008718-24.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059710  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CAMILA GONCALVES CANDIDO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA)

0010628-84.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059709  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: TARCIO JUCIE DOS SANTOS RIBEIRO (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX)

0002961-83.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059748  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ESPEDITA BRIANO DA SILVA (SP318148 - RENAN GREGO MAXIMO, SP317917 - JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA)

0000924-63.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059754  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: MARLENE FRANCISCO DE PAULO DIAS (SP255372 - FRANCIANE IAROSSE DIAS)

0003806-02.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059746  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANA ROSA DE JESUS ARAUJO (SP274910 - ANA PAULA DE ARAUJO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0036926-16.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060930  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: SERGIO BUENO DE CAMARGO (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

0003479-70.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060564  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA CRUZ (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**  
**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000371-80.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060795  
RECORRENTE: OTILIA DE OLIVEIRA SOARES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019728-23.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060781  
RECORRENTE: VICTOR SAMUEL EVANGELISTA GERTRUDES (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) FERNANDO JOSE GERTRUDES - ESPOLIO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) VITORIA FERNANDA ELIAS GERTRUDES (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) ELIANE APARECIDA ELIAS (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0020207-51.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060780  
RECORRENTE: EVA ROSA DE JESUS (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002333-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060790  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: SILAS DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

0002779-15.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060785  
RECORRENTE: ALESSANDRA DE CASSIA ANDRADE (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0005776-56.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059762  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIZ ROBERTO SOARES DE CASTRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0009713-37.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060612  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: BENEDITO MARTINS (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)

0003411-19.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060615  
RECORRENTE: LAURINDO ANTONIO FRANCISCO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000937-93.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060625  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE FRANCO DOS SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI)

0005354-49.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060614  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JOSE ZITO DE SA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

FIM.

0022204-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060688  
RECORRENTE: MARIA VALDECI FONSECA NOGUEIRA (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000998-58.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060825  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROSEMEIRE SILBERCHMIDT EMPKE (SP314716 - RODRIGO NOVELINI INÁCIO)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004609-35.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060920  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: NORIEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

#### - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000913-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059729  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: JOELMA DE OLIVEIRA ALVES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0003432-21.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060918  
RECORRENTE: JAMIL APARECIDO MARTINELLI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0008088-78.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060667  
RECORRENTE: ETELVINO JOSE DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004681-22.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060567  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: WALTER CARVALHIDO FILHO (SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000665-83.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060953  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: CELIA MACAROFF TOMADOCE (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0018982-93.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060922  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO PEIXOTO DE CAMARGO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0054149-84.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060947  
RECORRENTE: ADEMIR RODRIGUES (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS e corrigir de ofício a inexatidão material contida no acórdão, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0007142-17.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060661  
RECORRENTE: HELIA NARA DO PRADO COSSOLINO (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005751-86.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060658  
RECORRENTE: JOAQUIM COELHO SANTIAGO (SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002374-48.2006.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060916  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: APARECIDO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP325714 - MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000308-18.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060555  
RECORRENTE: VINICIUS FREGONESI BRINHOLI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, PR021699 - MARCELA VILLATORRE DA SILVA, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN)  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0005546-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060603  
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO BUENO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

**ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que negava provimento aos embargos de declaração. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**III – ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000834-85.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059731

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA MADUREIRA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP219211 - MARCIO JOSE FERREIRA DA SILVA)

0000824-67.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059732

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: WILMA MARIA DE SOUZA ROZARIO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

0000947-58.2016.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059728

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: RUI PINTO RIBEIRO (SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES)

0005018-92.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059712

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ESTERLITA VIEIRA DINIZ (SP279363 - MARTA SILVA PAIM, SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

0000958-94.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059753

RECORRENTE: ANTONIO ALIPIO DOS SANTOS NETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000995-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059751

RECORRENTE: SERGIO SALVADOR (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS, SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001001-92.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059750

RECORRENTE: IRENE RODRIGUES ALVES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001020-61.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059749

RECORRENTE: ZULEIDE DE MESQUITA GONCALEZ (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001885-85.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059720

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ANDRE NARCISO PIRES (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

0005536-20.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059711

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LAIS DE SOUSA VITAL (SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO)

0000912-95.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059730

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: DORALICE GONCALVES DE MATOS DANTAS (SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA)

0003653-38.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059715

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: GLAUCIA MARIA DOS SANTOS MELO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)

0004391-92.2016.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059745

RECORRENTE: ARNALDO DE SOUSA PEREIRA (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004125-73.2006.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059713

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MOACIR PEIXOTO BRAGA (SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES)

0004049-59.2014.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059714

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: IDALINA FERNANDES OLIVA (SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA)

0001158-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059727

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: ODETE DE FREITAS NOGUEIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0007361-33.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059744

RECORRENTE: MARIA GILDETE CORIOLANO LIMA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP357953 - EDSON AUGUSTO YAMADA GUIRAL, SP318058 - MONICA CRISTINA GUIRAL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000384-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059735

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JOSE LUIZ DE SOUZA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)

0000606-18.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059755

RECORRENTE: ELIZIA DOS SANTOS MANUEL (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0011863-81.2015.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059707

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA JOSE CONSTANTINO PETRI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI, SP314646 - LEANDRO GIRARDI)

0039768-95.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059742

RECORRENTE: EDINO ALVES DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000224-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059757

RECORRENTE: MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0021194-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059743

RECORRENTE: ERICA PRISCILA CORONATO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040473-59.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059741

RECORRENTE: JACIR DE OLIVEIRA (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001781-40.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059721

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO DEUSDEDATE PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0000444-42.2008.4.03.6302 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059756

RECORRENTE: JOAO LUIZ MARTINS MOREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000411-41.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059734

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: LUIZ MIRANDA DE SOUZA (SP279539 - ELISANGELA GAMA)

0011785-24.2015.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059708

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: BENEDITO SANTANA PEREIRA (SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

0000988-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059752

RECORRENTE: CELIA GONCALES NAVARRETE (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001679-53.2014.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059725

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA DE JESUS COSTA FERRARI (SP310786 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA)

0003383-14.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059747  
RECORRENTE: MARIA PALMIRA CADINE MORETTO (SP099886 - FABIANA BUCCI)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002065-30.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059717  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: DEREONICIO SANTANA DOS SANTOS (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP282022 - ANA MARIA CASTELUCI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0000656-56.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060911  
RECORRENTE: JOSE DONIZETE RAMOS (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0053503-64.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060945  
RECORRENTE: SYLVIA FERNANDA DI GIACOMO DE LIMA ILLANES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0001765-41.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060791  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: GERALDO TADEU DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

0004484-51.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060566  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SUZETE DE OLIVEIRA CRUZ (SP254397 - RENATO FRAGA COSTA)

0003685-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060784  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ORACI JACINTO DA ROSA (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA)

0003780-28.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060783  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: LUIS CARLOS CALMONA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0001247-84.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060792  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: SEBASTIÃO QUERINO FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0002485-11.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060787  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: CLELIA APARECIDA CALDATO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000731-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060794  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: EDSON MACHADO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

0009235-42.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060681  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS)  
RECORRIDO: GUSTAVO DE SOUZA BUARQUE NASCIMENTO (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)

0000521-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060910  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: BENEDITO ANTONIO DE CAMPOS FILHO (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)

0000073-14.2015.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060796  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)  
RECORRIDO: JOSE RODRIGUES DE MORAIS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

0040297-22.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060779  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

0007640-77.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060782  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAILSON DOS SANTOS PEREIRA (SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

FIM.

0003199-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060601  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: MAURICIO MANCINI (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000318-67.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060587  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: NELSON GALDINO DOS SANTOS (SP288703 - DAIANA AGDA DOS SANTOS SILVA, SP288707 - DANIELA MORINO RESENDE)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, acolher os embargos da parte autora e rejeitar os do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Vencida a Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que negava provimento aos embargos de ambas as partes. Participou do julgamento o Sr. Juiz Federal Dr. Leonardo Safi de Melo.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000137-16.2012.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060618  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: MARIA REGINA MARQUES PESCI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA)

0002221-20.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060617  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)  
RECORRIDO: ROBERTO DA CONCEICAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA, SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS)

0000960-47.2013.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060596  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: JAIRA XAVIER DIAS (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

FIM.

0005281-72.2015.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059692  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS CAMARGO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, condenando-a à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO** Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002649-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060718  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GILBERTO MACHADO

0000841-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060760  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: VALCIR VILENA DE LIMA

0000996-60.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060755  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ORLANDO PEREIRA SANTOS

0000952-41.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060756  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDILSON FELIX

0002517-40.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060721  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALCIDES SCOPARO

0002521-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060720  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PERIO ENIO PEDRO

0002550-30.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060719  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO DE FREITAS FRANCISCO

0001861-83.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060730  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAFAEL GOMES FERREIRA

0001856-61.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060732  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SERGIO YUTAKA MATUZAKI

0000880-54.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060759  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LI SHANQIN

0001779-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060733  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IRACEMA TEIXEIRA

0001857-46.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060731  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON MOREIRA DA SILVA

0002102-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060726  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: WILLIAN CESAR ELENO

0002209-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060725  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANTONIO REINALDO CAMARGO

0002004-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060727  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARA DENISE DE MELLO

0002314-78.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060724  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: NELSON PEREIRA

0002339-91.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060723  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUCINEIA ELVIRA DA SILVA CURY

0002355-45.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060722  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: CELSO BUENO DE OLIVEIRA

0001978-74.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060729  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA APARECIDA GOES

0001984-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060728  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RODRIGO RODRIGUES DE PAULA

0001382-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060744  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

0003870-18.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060700  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: MIGUEL FERREIRA MACHADO FILHO

0001183-68.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060749  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EXPEDITO ALVES FERRAZ

0001128-20.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060750  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALBINO RODRIGUES FERREIRA

0003813-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060701  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELISANGELA GONCALVES KASUYA

0001045-04.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060753  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON FREDERICO

0004436-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060816  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO  
RECORRIDO: CAMILLY VITORIA DE MORAES (SP338727 - PAULA CRISTINA CARAPETICOF FERNANDES, SP338276 -  
RICARDO DONISETI FERNANDES)

0001051-11.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060752  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO  
OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CLEUSA APARECIDA SEVERINO

0001026-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060754  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JONAS DONIZETTE CABRAL

0000918-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060758  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: SILVERIA GUERGOLETTE

0001331-79.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060745  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PAULO MAZZARO

0001312-73.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060746  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: NILSON FERRARI

0003559-27.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060704  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HIROYUKI YOKOO

0001258-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060747  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ANDERSON MILANI

0003626-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060703  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LUIZ CARLOS ROSA

0003718-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060702  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE  
(PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA  
VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 -  
RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP013772 - HELY FELIPPE, SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 -  
FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: MAURO REZENDE FLAUZINO

0001240-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060748  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: HERMENEGILDO RAMOS

0003497-10.2013.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060817  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP (SP168310 - RAFAEL  
GOMES CORRÊA)  
RECORRIDO: CICERA GOMES DA SILVA (SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

0000701-23.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060764  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS MASSEI

0000257-87.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060774  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)  
RECORRIDO: EDUARDO O.ROSINI

0002911-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060712  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: YOUN HEE KIM

0000340-06.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060773  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DANIEL MESQUITA MARTINI

0000343-58.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060772  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO ANDRINO

0000430-14.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060771  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ISABELLI DA SILVA FURTADO

0000529-81.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060770  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DENISE BASSIT TANUS

0000540-13.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060769  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO JUNIOR FERREIRA

0002814-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060716  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: BENEDITA APARECIDA DE MIRA AZEVEDO

0000076-86.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060777  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, PR062296 - RAFAEL CARDOSO BARROS)  
RECORRIDO: ROBERT ATILIO FORTUNATO DE MIRANDA

0003075-12.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060710  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: LEONARDO CONTE FANTINATTI

0000237-96.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060775  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JULIANA DE ARAUJO CUBAS DA SILVA

0000231-89.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060776  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCIO ANTONIO SILVA PASSOS

0000580-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060767  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: TAYANA FLEURY ORLANDINI

0000651-94.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060765  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DONIZETI JORGE XAVIER

0000574-85.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060768  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: APARECIDO DA SILVA MENDES

0000719-44.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060763  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DARCI APARECIDA DE LIMA TERRA

0000753-19.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060762  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ADENIR APARECIDO DOS SANTOS

0000808-67.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060761  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO JARDULI

0001553-47.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060739  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JAIR PEREIRA PINHEIRO

0001751-84.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060734  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: DJAIR BARBOSA

0001551-77.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060740  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ELIANE DA ROSA ALMEIDA

0001519-72.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060741  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FABIO VIEIRA

0001472-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060742  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARIA CLARA SCARCELLI FARIA

0003356-65.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060707  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: KARINA GOMES ALVES

0003175-64.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060708  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE ABREU PAULINO

0003392-10.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060706  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ALBA PASCHOAL ZORIO

0003401-69.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060705  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO GOULART

0001435-71.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060743  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: IVAIR APARECIDO DINIS

0003063-95.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060711  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)  
RECORRIDO: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO

0001708-50.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060735  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: FERNANDA ORIANI VIVAN

0002860-36.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060715  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: CARLOS RENE DE CAMARGO

0002891-56.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060714  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: RAPHAELA PUTINATTI ALBANO

0001688-59.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060736  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: PEDRO LEME DE OLIVEIRA JUNIOR

0002908-92.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060713  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ARLEY DE ASSIS LOPES (SP375195 - ARLEY DE ASSIS LOPES)

0003137-52.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060709  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: EDSON LIMA DE MELO

0001673-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060737  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: JOSE DE PAULA LIMA FILHO

0001617-57.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060738  
RECORRENTE: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU)  
EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE,  
SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)  
RECORRIDO: ROSENEIDE GONCALVES DE PAULA

FIM.

0001694-47.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060912  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000925-11.2013.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060563  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECORRIDO: JOSE BENEDICTO DOS SANTOS (SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA, SP367699 - JOAO LUCAS MARTINS)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da UNIÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0000352-80.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059689  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: EURIPEDES PEREIRA (SP318695 - LIVIA LUVEZUTI AYRES DE SOUZA)

#### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União Federal, condenando-a à multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juizes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva. São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).**

0023377-31.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060822  
RECORRENTE: EDNEIA PEREIRA DE JESUS (SP227791 - DOUGLAS MARCUS)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0018960-35.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060823  
RECORRENTE: MARIA MILVA RODRIGUES CALDEIRA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0019277-72.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060686  
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO/RECORRENTE: GERVASIO FREITAS DOS ANJOS (SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO)

FIM.

0006308-83.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060921  
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECORRIDO: ANTONIO DE AZEVEDO SILVA (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento os Srs. Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0004382-45.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301059759  
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECORRIDO: VALDEMIR DO AMPARO FERREIRA (SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES)

### III – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os (as) Excelentíssimos (as) Senhores (as) Juízes (as) Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva.  
São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

0002249-73.2016.4.03.9301 - - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2017/9301060616  
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
IMPETRADO: EDSON GUILHERME (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal, Dr. David Rocha Lima de Magalhães e Silva. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juízes Federais, Dr. Leonardo Safi de Melo e Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva.

São Paulo, 29 de março de 2017 (data do julgamento).

## JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

#### EXPEDIENTE Nº 2017/6301000122

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0062361-55.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063551  
AUTOR: ANTONIO GONCALO PIRES AFONSO (SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inc. II, do novo Código de Processo Civil.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0012753-46.2013.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063084  
AUTOR: FILIPE ROGERIO GOUVEIA DE OLIM (SP267419 - ELIAS HUBAIKA JUNIOR)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR, SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO, SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

0011730-73.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063085  
AUTOR: CONDOMINIO AMERICAN PARK (SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0041678-60.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062446  
AUTOR: NELSON PEREIRA FONSECA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a inexistência de valores a pagar, no que tange ao pedido de correção do saldo da conta do FGTS pelos Planos Econômicos, entendo ser o título judicial inexecutível. Já em relação ao pedido de juros progressivos, homologo o pedido de desistência elaborado pela parte autora, com fulcro no artigo 775 do Novo CPC.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025197-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063239  
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO SILVA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições do autor: esclareço que o pagamento pela via administrativa não abarca a incidência de juros, e que qualquer outro requerimento não faz parte do objeto deste processo, devendo ser discutido em ação própria ou administrativamente, pois nestes autos foi concluída a prestação jurisdicional.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-80.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063029  
AUTOR: MOACIR NUNES DE SOUSA (SP327194 - MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA, SP368397 - THAIS CRISTINA DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, hipótese em que faria jus à obtenção de aposentadoria especial desde a DER (02/07/2015).

Os requisitos para a concessão do aludido benefício estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que “A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão-somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

O pedido é improcedente. Senão, vejamos.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais períodos laborados como frentista entre 01/06/1979 e 04/03/2011, junto aos empregadores Posto Farol Ltda., Auto Posto Changai Ltda. e Auto Posto Sabiá Ltda., computados pelo INSS como tempo comum em sede administrativa (NB 42/174.331.055-0, DER 02/07/2015).

Inicialmente, é preciso ter em conta que o reconhecimento do tempo de serviço especial mediante simples enquadramento da atividade ou ocupação é admissível apenas até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995. Contudo, a atividade de frentista não está elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que trazem o rol de atividades profissionais cuja nocividade era presumida pelo legislador. Faz-se, necessária, destarte, a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de formulários próprios, PPP e/ou laudo técnico.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. PERMANÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF-1, AC 2005.38.04.002761-1/MG, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Neuza Maria Alves Da Silva, Pub 31/10/2012 e-DJF1 P. 1230). 5. As atividades de frentista nunca foi prevista como especial nos regulamentos da Previdência entre aquelas cujo enquadramento por categoria profissional se admite, sendo necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos. 6. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.1200 de 12/02/2015). 7. O segurado laborou exposto a agentes nocivos (hidrocarbonetos: gasolina, álcool, óleo diesel) (01/12/1979 a

16/08/1986 (bombeiro, PPP f. 43/44), e 01/10/1986 a 30/07/2005 (frentista bombeiro, f. 43/44). 8. Correção monetária e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009). (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução - CJF 267/2013). 9. Não provimento da apelação do INSS. Parcial provimento a remessa para determinar os juros e correção monetária conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. (AC 2007.38.07.001262-4, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 20.06.2016) – sublinhei.

Verifica-se que o autor não apresentou, quer em sede administrativa, quer em juízo, quaisquer documentos aptos a evidenciar a especialidade dos períodos trabalhados junto ao Posto Farol Ltda.. Ademais, os PPPs anexados ao processo administrativo, referentes aos vínculos mantidos junto a Auto Posto Changai Ltda. e Auto Posto Sabiá Ltda., atestam genericamente a exposição a vapores de combustível e/ou não indicam responsável técnico (arquivo 03, fls. 07/08 e fls. 09/10).

Assim, quando ao pedido de concessão de aposentadoria especial, observa-se que o autor não alcançou o tempo de serviço exigido na DER (25 anos), razão pela qual não faz jus ao benefício.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030552-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062874  
AUTOR: WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA (SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WALDIR OLIVEIRA DE SOUZA.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução ao autor das vias originais da CTPS depositadas em Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. P.R.I.**

0041472-12.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061166  
AUTOR: PAULO CLEMENTINO DA COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043906-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061160  
AUTOR: SINEIDE CERQUEIRA ALVES (SP326734 - ARISVALDO ALVES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060687-71.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061139  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058373-55.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061142  
AUTOR: EDSON RANGEL DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059502-95.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061141  
AUTOR: ALEX SANDER SILVA FIDELIS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056525-33.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061146  
AUTOR: ROBERTO BATISTA DOS SANTOS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062234-49.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061137  
AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DE LIMA PEREIRA (SP355740 - MARCOS ANTONIO FERREIRA LUSTOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062000-67.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061138  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042570-32.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061165  
AUTOR: PATRICIA SILVA SANTOS (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES, SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056514-04.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061147  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041267-80.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061167  
AUTOR: CARLOS ESTRATES DE OLIVEIRA (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0060192-27.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063407  
AUTOR: JOSENILDO DE LIMA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056352-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062113  
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO CORREIA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei.

P.R.I.

0029313-37.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301055733  
AUTOR: CRISTIANO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/1950.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No caso “sub judice”, requer-se o reajuste de benefício previdenciário de acordo com os índices que a parte autora entende serem pertinentes, afastando-se a aplicação do INPC por ofensa ao art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ao que consta do presente processo virtual, o INSS procedeu ao reajuste do benefício e de sua renda mensal, adotando-se o critério legal, sendo preservado o valor real do benefício.

Mister esclarecer que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005).

Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei.

Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornaria-se fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.

0047717-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063664  
AUTOR: ROSANGELA VELOZO BARRETO (SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0007611-98.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063039  
AUTOR: ELISANDRA HENRIQUE DA SILVA (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da controvérsia, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e art. 1º, da Lei 10.259/01.

Concedo a Justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014759-63.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063506  
AUTOR: LENY PEIXOTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância, nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0064553-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063335  
AUTOR: JOSIAS SALOMAO DE SOUZA GOMES (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047258-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063378  
AUTOR: CICERO DINIZ DE OLIVEIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027226-11.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063304  
AUTOR: FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063354-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063409  
AUTOR: CLOVIS PINTO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-54.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063478  
AUTOR: JOSE IRAPUAN DE OLIVEIRA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053752-15.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061279  
AUTOR: VICTOR DANIEL SILVA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.09/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade – gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez – destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de auxílio-doença: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade provisória para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção do benefício, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O benefício de aposentadoria por invalidez requer, para a sua concessão, do cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão da aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também e de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

As perícias realizadas em juízo concluíram pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontaram somente um período pretérito a partir de 17/01/2004 a 17/04/2004 de incapacidade total e temporária.

Deste modo, passo a analisar os demais requisitos do conjunto probatório, especialmente o CNIS anexado aos autos, infere-se que a autora através de vínculo empregatício verteu contribuições previdenciárias até 03/1991 e, após disso, só veio a verter contribuição para os cofres da Autarquia Federal como contribuinte facultativo em 05/2006 a 04/2007, desta forma, não readquiriu a qualidade de segurada anterior a data do início da incapacidade (04/01/2014), portanto, não houve preenchimento da carência mínima para a concessão do benefício ora pretendido.

Para readquirir a qualidade de segurado, deveria, na espécie, contar com o recolhimento de 4 contribuições previdenciárias (1/3 das contribuições exigidas como carência do benefício – art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91) anteriores ao início de sua incapacidade. Ressalte-se que o parágrafo único de referido dispositivo era vigente à época e atualmente foi revogado pela MP 767, de 06/01/2017.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não

apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo que baseia o decreto de improcedência.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022870-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061708  
AUTOR: PEDRO SANTOS BINA (SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0002833-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063028  
AUTOR: MARCOS RIBEIRO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Em síntese, pleiteia o afastamento da regra imposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, atinente à limitação do período básico de cálculo, para que seja considerada a totalidade de seu período contributivo.

Acerca do salário de benefício, dispõe o artigo 3º da Lei nº 9.876/1999:

Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei)

Por outro lado, note-se que a Lei nº 9.876/1999 alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 e promoveu a inclusão dos incisos I e II ao referido dispositivo, impondo uma interpretação sistemática das regras atinentes à apuração do salário de benefício.

Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99); (...).(grifei)

De fato, não há que se cogitar a aplicação isolada do artigo 29, inciso I, visto que a expressão “de todo o período contributivo” refere-se ao período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, nos termos dispostos pela Lei nº 9.876/1999.

Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A REVISÃO DA RMI, A FIM DE QUE SEJAM UTILIZADOS 80% DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO ART. 3º, § 2º, LEI 9.876/99 E AO ART. 188-A, DECRETO 3.048/99 - SEGURADO NÃO CONTRIBUIU, AO MENOS, PELO TEMPO CORRESPONDENTE A 60% DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1.Cumprir registrar, primeiramente, que o princípio tempus regit actum impõe a observância da lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para gozo do benefício previdenciário. Precedente. 2.Alzira é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida com DIB a partir de 14/03/2005, fls. 14, tendo nascido em 11/03/1945, fls. 12, portanto o requisito etário foi alcançado apenas no ano 2005, quando do império da Lei 9.876/99, que alterou o art. 29, Lei 8.213/91. 3.Em tal cenário, para fins de elucidação, este o teor do art. 188-A, do Decreto 3.048/99: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999). 4.Por igual, esta a redação do art. 3º, § 2º, Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (...) 12. A pretensão segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, tanto quanto estatuiu percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. 13.Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (AC 00157431620144039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 3º DA LEI N. 9.876/99. APLICABILIDADE. I - Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora, tendo em vista que a forma de cálculo do benefício é disciplinada pelo art. 3º da Lei n. 9.876/99 que prevê que será considerada no cálculo do salário-de-benefício a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. II - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 - Processo 00008280520134036116 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2040120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)

Ademais, inexistente qualquer indício nos autos de que a ré não tenha observado os ditames legais na apuração do benefício do autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

0028711-46.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063941  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSCIANO MARQUES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

0057009-48.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063454  
AUTOR: ALZIRA DE JESUS REIS (SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem custas e honorários.

Concedo a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008830-54.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061350  
AUTOR: NELZA HANASHIRO (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Int.

0058340-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062912  
AUTOR: SENIRA SOARES DA SILVA (SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0064838-80.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063912  
AUTOR: WILLIAM KILL FIGUEIREDO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto:

- 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
- 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
- 4- Sentença registrada eletronicamente.
- 5- P.R.I.

A parte autora é intimada do direito de recorrer desta

decisão, quer pela oposição de embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quer pela interposição de recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá constituir advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União (Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, São Paulo/SP) com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.  
Horário: segunda à sexta-feira, das 08:30 às 14h00.

0064017-76.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061839  
AUTOR: NEWTON HARUO SAITO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como tempo especial, hipótese em que, convertido em tempo comum e somados aos demais períodos já reconhecidos, a majoração da renda mensal de sua aposentadoria seria devida (NB 42/175.555.729-6, DIB 14/10/2015).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

#### TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no HYPERLINK "[http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45\\_anx28.pdf](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/INSS-PRES/2010/IN45/pdf/in45_anx28.pdf)" Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados

para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 192/1727

efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais, a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...).” (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio *tempus regit actum*, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM.

INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 193/1727

EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80 decibéis; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90 decibéis, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, a autor alega que trabalhou sob condições nocivas à sua saúde, em virtude do exercício da atividade de técnico de laboratório, no período de 05/01/1979 a 16/01/1997.

Inicialmente, importa destacar que apenas períodos anteriores a 29/04/1995 podem ser enquadrados como tempo especial pela mera ocupação ou atividade, afigurando-se imprescindível, para os demais períodos, comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo mediante apresentação de laudos técnicos, PPPs e/ou formulários.

Contudo, a função exercida pelo autor não encontra previsão nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, inviabilizando, destarte, o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento. De fato, observa-se que o requerente exercia a atividade de técnico em laboratório de cerâmica, hipótese não contemplada pelos citados Decretos.

Ademais, embora o PPP acostado ao processo administrativo indique exposição a calor entre 500 a 1500°C, informa que “não há registros no histórico desta instituição de avaliações quantitativas dos agentes físicos/químicos aos quais o empregado esteve exposto nos períodos em análise (05/01/1979 a 16/01/1997)”, esclarecendo ainda que as avaliações não foram realizadas à época da emissão do documento “porque não seriam representativas do período analisado, dada a descaracterização das condições e do meio ambiente de trabalho ocorrida no seu local de trabalho desde a época em que o empregado exerceu suas atividades” (arquivo 02, fls. 27/28).

Assim, tendo em vista que a alegada especialidade não restou comprovada, não faz jus o autor à revisão pretendida.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053369-37.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062662  
AUTOR: JOSE LEONEL DA SILVA (SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0062417-20.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062690  
AUTOR: JOAO AVILLA GIMENEZ (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto: 1- Julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. 4- Sentença registrada eletronicamente. 5- P.R.I.**

0040534-17.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063845  
AUTOR: JOSE SOUSA OLIVEIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051921-29.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063843  
AUTOR: MARIA DA SOLIDADE MENESES (SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0066152-61.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063325  
AUTOR: VIRGILIO DE MARIO TAMBAROTTI (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039518-28.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063096  
AUTOR: JULIANA MARTINS CORDEIRO (SP336639 - DINALVA ANDRADE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0038370-79.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063326  
AUTOR: HERMEZINA RODRIGUES DE SOUSA LIMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.**

0058836-94.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061625  
AUTOR: ORESTES VIEIRA DOS SANTOS (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059475-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061630  
AUTOR: NEUZA MARIA DE PAULA ALBUQUERQUE (SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.**

0020503-94.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063699  
AUTOR: CARINOS PRODUCOES E COMUNICACAO MULTIMIDA LTDA - ME (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0064417-90.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063677  
AUTOR: WORK PLANNING ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR, SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0041284-19.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063446  
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

2 - Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

3 - Defiro a gratuidade de justiça.

4 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0001548-57.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063020  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito.

P.R.I.

0040783-65.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063312  
AUTOR: WAGNO ALVES DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP272239 - ANA CLÁUDIA TOLEDO, SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 - PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça os períodos especiais de 01/08/1986 a 31/12/1986 e 01/10/2001 a 09/04/2008, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado Wagno Alves da Silva

Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)

Número do benefício 42/177.346.554-3

RMI R\$ 1.682,23

RMA R\$ 1.741,94 (fevereiro 2017)

DIB 20/04/2016 (DER)

DIP 01/03/2017

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 19.279,26 (dezenove mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e vinte e seis centavos), atualizadas até fevereiro de 2017, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF, observando-se a prescrição quinquenal.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observe que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

0040319-41.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063188  
AUTOR: VIVIANE DINIZ YAMAGUSHI (RJ185622 - CINTHIA DINIZ ROCHA)  
RÉU: CLARO S.A. (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CEF e Claro S/A a indenizarem a parte autora, em dobro, pelos danos materiais sofridos no importe de R\$ 12.343,32 (doze mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), corrigido desde o evento ilícito.

Condene, ainda, a CEF no pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 54,25 (cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) referente a tarifa para fornecimento de extratos para o ajuizamento da ação.

O valor da indenização deverá ser rateado entre as rés e corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.

P.R.I.

0045975-76.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063580  
AUTOR: MIRIAN LIMA DE SOUSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER O benefício de auxílio-doença desde 18.10.2016

em prol de MIRIAN LIMA DE SOUSA com DIB em 18.10.2016, observado o prazo mínimo de reavaliação de 06 meses contados da realização da perícia médico-judicial, ou seja com DCB em 18.04.2017.

Defiro a tutela antecipada.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Ao fixar desde já a data de cessação do benefício, revejo o meu entendimento anterior. É que atribuir ao INSS o dever de convocar a parte autora para reavaliação após o prazo fixado no laudo pericial pode resultar em prejuízo ao próprio segurado. Afinal, o segurado que entenda estar apto às atividades laborativas deverá aguardar uma convocação do INSS para cessação de seu benefício.

Em sentido diverso, fixada desde já uma data de cessação, o segurado que se sentir apto poderá aguardar a data prevista, ao passo que o segurado inapto poderá requerer ao INSS a prorrogação do benefício. E, efetuado tal requerimento antes da data prevista, o benefício não será cessado até que haja a perícia administrativa. Se já passada a data de cessação, o segurado poderá formular novo requerimento de benefício.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 18.10.2016 e 01/04/2017, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0039900-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063513  
AUTOR: MARLUCE BEZERRA DA SILVA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a:

- a) averbar como tempo comum, com o fator de conversão vigente, o tempo de atividade especial em que a parte autora trabalhou nas empresas Empresa F.A.M.E. – Fabrica de Aparelho e Material Elétrico (26/01/76 a 10/06/81) e b) Indústria Mecânica Braspar LTDA. (05/01/1982 a 05/07/1988 e de 03/10/1988 a 31/07/2004);
- b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cômputo de 34 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de contribuição, condenando o INSS a proceder à devida averbação e majoração da RMI da aposentadoria da autora para R\$ 797,97, com renda mensal atual de R\$ 1.570,99 (UM MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), para janeiro de 2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 31.930,01 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E UM CENTAVO), atualizado até fevereiro de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Após o trânsito em julgado oficie-se para cumprimento.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0048610-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061499  
AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.

Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em 07/11/2016, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de psiquiatria concluiu que (laudo acostado aos autos em 12/11/2016):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora é portadora de episódio depressivo moderado. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, dificuldade de atenção e concentração e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/04/2016 quando foi atendida em urgência por quadro de impaciência e muita irritabilidade.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (QUATRO MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA”.

Ao responder ao quesito do Juízo de nº 11, o perito afirmou que a incapacidade da parte autora é de natureza total e temporária, e no quesito de nº 5 informa que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 28/04/2016, quando foi atendida em urgência por quadro de incapacidade e muita irritabilidade. Também indicou o prazo de 04 (quatro) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 12).

A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora laborou na empresa TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A, no período de 27/02/2014 a 09/2016, bem com gozou do benefício de auxílio-doença NB 614.435.441-0, no período de 01/06/2016 a 30/08/2016.

Além disso, o INSS apresentou proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 28/04/2016, data anterior à cessação do último benefício percebido, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/614.435.441-0 desde sua cessação, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Esclareço que está sendo fixado o prazo a partir desta sentença, haja vista a distância temporal entre o laudo e a sentença, bem como a estimativa de prazo para implantação do benefício.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

Por outro lado, ante a constatação da natureza temporária da incapacidade, não faz jus a parte autora ao acréscimo de 25% no valor de seu benefício.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA EMILIA GONCALVES, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/614.435.441-0 desde a data de sua cessação, 31/08/2016, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0040116-79.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061020  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ROSA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- 1- Considerar a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Mercedes Bens do Brasil Ltda, de 01/04/2006 a 31/08/2013, procedendo à sua averbação;
- 2- Converter a Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 143.784.380-5, DIB em 17/04/2014, em Aposentadoria Especial, majorando a RMI para R\$ 4.062,89 e a RMA para R\$ 5.013,34, em março de 2017;
- 3- Pagar os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 8.145,65, atualizados até março de 2017, calculados após a citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do CPC.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0024360-30.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057210  
AUTOR: ELAINE GONCALVES DOS SANTOS JUVENCIO (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar o INSS a reconhecer como atividade comum o período de 26.04.1978 a 16.04.1979 e como atividade especial o período 03.11.1980 a 01.12.1992 e que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 29 anos e 10 dias até a DER, (b) a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo e com renda mensal atual de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), para março de 2017.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias a contar da intimação.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01.04.2017.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 26.567,70 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS), atualizado até o mês de março de 2017.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0032152-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301052070  
AUTOR: ELIZABETH BETTONI (SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para declarar a inexigibilidade do débito R\$14.614,74, referente ao contrato nº800000000000019, bem como determinar a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito decorrente dessa dívida. E, ainda, condenar a CEF a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na quantia de 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de juros de mora desde o dia 07/04/2016 e, em se tratando de danos morais, com correção monetária a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).

Os valores deverão ser atualizados pela contadoria deste juízo observando-se o disposto na Resolução CJF n. 267/2013 e de suas atualizações posteriores.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, nos termos do Enunciado n. 32 do FONAJEF e do Enunciado n. 318 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à contadoria judicial para o cálculo dos valores devidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0050786-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061996  
AUTOR: FRANCISCO VALMIR DE PAIVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, o segurado é filiado ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (06/07/2014), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que mantém vínculo empregatício com a empresa Movimento Comunitário de Vila Remo desde 01/03/2006, constando como última remuneração em 01/2017 e, ainda, esteve em gozo de auxílio doença NB 611.863.947-0 no período de 13/09/2015 a 26/02/2017.

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor é portador de carcinoma de colón com tratamento cirúrgico em 06/07/2014, recidiva em linfonodos retro peritoneais, entre outros acometimentos descritos, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária desde 06/07/2014, justifica-se pelo tratamento médico cirúrgico e pelo tratamento médico de quimioterapia.

Outrossim, observo que o INSS apresentou proposta de acordo (evento 28). Realizada audiência de conciliação na CECON, a qual restou frustrada a tentativa de acordo, retornando os autos para prosseguimento.

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurado, bem como a incapacidade total e temporária é, de reconhecer-se ao requerente o direito à percepção do restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 611.863.947-0 desde 27/02/2017, dia posterior a data da cessação do benefício.

Ademais, sendo o benefício de auxílio-doença eminentemente temporário, fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para a cessação do benefício, nos termos propostos pelo perito judicial, ou seja, em 10/11/2017. Ao término do prazo, se o segurado ainda se sentir incapaz para o exercício das atividades laborativas, deverá requerer administrativamente a prorrogação, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias antes da data de cessação do benefício.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 611.863.947-0 desde 27/02/2017, dia posterior a data da cessação do benefício e, data da cessação do benefício (DCB) em 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia, ou seja, em 10/11/2017.

As parcelas vencidas desde a DIB até a prolação dessa sentença deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013

do CJF.

Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0041720-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301058240  
AUTOR: MIRANILDE MACHADO COSTA (SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.

Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em 26/09/2016, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de psiquiatria concluiu que (laudo acostado aos autos em 10/10/2016):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. A autora desenvolveu um quadro depressivo associado a quadro doloroso crônico por patologias ortopédicas e fibromialgia. A associação entre quadros dolorosos e depressão é muito frequente. Os transtornos dolorosos provocam irritação, desalento, prejudicam o sono e acabam desencadeando um transtorno depressivo. Este último, por sua vez, piora a percepção subjetiva da dor e volta a alimentar o quadro depressivo. Entretanto, os transtornos depressivos que costumam acompanhar as afecções dolorosas não são de intensidade incapacitante. No caso em questão, o transtorno doloroso provocou um quadro psiquiátrico com sintomatologia depressiva moderada. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão

utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, lentidão psicomotora e alteração do sono (três sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por quatro meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 11/08/2016, data do laudo psiquiátrico informando tratamento para depressão incapacitante. Como apresenta dor crônica deve ser avaliada por ortopedista.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (QUATRO MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA.

DEVE SER AVALIADA POR ORTOPEDISTA.

Já na perícia médica realizada em 14/12/2016, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de ortopedia concluiu que (laudo acostado aos autos em 01/02/2017):

“A autora possui 50 anos de idade e trabalhava como manicure.

Ao exame clínico apresenta quadro de lombalgia (dor em região da coluna lombar) de caráter crônico. Essa sintomatologia apresenta-se em cerca de 51% a 84% da população em geral durante algum período no decorrer da vida e tem evolução satisfatória em mais de 90% dos indivíduos com tratamento clínico adequado. A dor lombar apresentada pela autora não está associada a sinais limitantes ou de mau prognóstico como: radiculopatia, alteração de força muscular, alteração de sensibilidade ou limitação da mobilidade osteoarticular.

O quadro clínico apresentado pela autora é de espondilodiscoartrose lombar (artrose degenerativa da coluna) compatível com sua idade cronológica e sem limitação funcional ou acometimento neurológico.

A dor em coluna cervical apresentada pela autora é de caráter degenerativo (artrose) e não apresenta radiculopatias associadas. O exame clínico não evidenciou restrição dos movimentos osteoarticulares ou acometimento neurológico que leve a limitação funcional. As alterações apresentadas são compatíveis com desgaste osteoarticular habitual para a idade cronológica e não tem repercussão na capacidade laborativa. O quadro de dor nos ombros apresentado pela autora não está associado a limitação da mobilidade articular. As manobras de impacto e teste do manguito rotador são negativas, indicando boa função do complexo osteomuscular dos ombros. As alterações apresentadas em exames complementares não demonstram correlação com o exame clínico. Não há limitação funcional nos ombros.

Não foram observadas alterações de trofismo muscular que indiquem desuso ou limitação nos membros, o que seria esperado para uma pessoa que apresenta queixas semelhantes de longa data.

Não foram constatadas tendinopatias limitantes, processos inflamatórios ativos ou alterações na marcha.

I. CONCLUSÃO:

Com bases e fatos expostos e analisados, conclui-se:

NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE LABORATIVA ATUAL, DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO”.

Ao responder ao quesito do Juízo de nº 07, o perito em psiquiatria afirmou que a incapacidade da parte autora é de natureza total e temporária, e no quesito de n.º 11 informa que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 11/08/2016, do laudo psiquiátrico informando tratamento para depressão incapacitante. Também indicou o prazo de 04 (quatro) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 08).

A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual, no período de 01/12/2014 a 31/07/2016.

Ressalto, ainda, que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detém força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Os peritos médicos são profissionais qualificados, com especialização nas áreas correspondentes às patologias alegadas na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetidos aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 11/08/2016, data posterior ao último requerimento administrativo DER 26/04/2016, mostra-se devido a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, ou seja, em 29/08/2016, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 04 (quatro) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Esclareço que está sendo fixado o prazo a partir desta sentença, haja vista a distância temporal entre o laudo e a sentença, bem como a estimativa de prazo para implantação do benefício.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda à

concessão do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MIRANILDE MACHADO COSTA, e condeno o INSS na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da citação, vale dizer, em 29/08/2016, mantendo o benefício pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0046634-85.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301060649  
AUTOR: CLAUDIA DAS GRACAS MOREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.

Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em 21/10/2016, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de psiquiatria concluiu que (laudo acostado aos autos em 24/10/2016):

“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de pessoa com inteligência limítrofe e dificuldades no relacionamento interpessoal. Vem apresentando desde o ano passado sintomas ansiosos e depressivos incapacitantes. A autora é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo e de fobia social. A fobia social é um medo de ser exposto à observação atenta de outrem e que leva a evitar situações sociais. As fobias sociais graves se acompanham habitualmente de uma perda da autoestima e de um medo de ser criticado. As fobias sociais podem se manifestar por rubor, tremor das mãos, náuseas ou desejo urgente de urinar, sendo que o paciente por vezes está convencido que uma ou outra destas manifestações secundárias constitui seu problema primário. Os sintomas podem evoluir para um ataque de pânico. A fobia social prejudica a vida social e até mesmo as relações de trabalho. transtorno misto ansioso e depressivo é uma patologia em que há sintomas ansiosos e depressivos de igual intensidade, sem predominância de um ou de outro. O transtorno ansioso se caracteriza pela sensação de que algo de ruim está por acontecer, apreensão, medo, sensação de insegurança, palpitações, falta de ar, diarreia, vertigens. O transtorno ansioso é facilmente controlável com uso de antidepressivos e ansiolíticos. A autora apresenta sintomas ansioso de intensidade de moderada a grave. Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da autoestima e da autoconfiança e frequentemente ideias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo, perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação,

perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave. São essenciais para o diagnóstico da depressão: humor depressivo (que não muda conforme os estímulos da realidade), falta de interesse, lentificação psicomotora e anedonia. Para determinarmos os graus de depressão utilizamos duas classes de sintomas que devem durar pelo menos quinze dias: 1) sintomas A que incluem humor deprimido e/ou perda de interesse e prazer e/ou fadiga ou perda de energia e 2) sintomas B que incluem redução da atenção e da concentração e/ou redução da autoestima e da autoconfiança e/ou sentimento de inferioridade, de inutilidade ou de culpa excessiva e/ou agitação ou lentificação psicomotora e/ou alteração do sono e/ou alteração do apetite e alteração do peso. Na depressão leve o indivíduo apresenta dois sintomas A e dois sintomas B. Na depressão moderada, dois ou três sintomas A e pelo menos seis no total. Na depressão grave, três sintomas A e, pelo menos, cinco sintomas B. Vamos então classificar o grau de depressão da autora utilizando estes critérios: dos sintomas A, a autora apresenta: humor deprimido, perda de interesse e perda de energia (três sintomas A) e dos sintomas B, ela apresenta: redução da autoestima, redução da capacidade de atenção e de concentração, sentimento de inferioridade e alteração do sono (quatro sintomas B). Ou seja, a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo de moderado a grave. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 23/03/2015, data do laudo mais antigo anexado pela parte indicando incapacidade por doença mental.

COM BASE NOS ELEMENTOS E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE:

CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORARIA (SEIS MESES), SOB A ÓTICA PSQUIÁTRICA”.

Ao responder ao quesito do Juízo de nº 11, o perito afirmou que a incapacidade da parte autora é de natureza total e temporária, e no quesito de n.º 5 informa que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 23/03/2015, data do laudo mais antigo anexado pela parte indicando incapacidade por doença mental. Também indicou o prazo de 06 (seis) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 12).

A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora laborou na empresa Demac Produtos Farmaceuticos Ltda, no período de 12/09/2013 a 04/2015, bem com gozou do benefício de auxílio-doença NB 610.287.650-8, no período de 24/04/2015 a 08/08/2016.

Além disso, o INSS apresentou proposta de acordo, entretanto, a parte autora não aceitou.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 23/03/2015, data anterior à cessação do último benefício percebido, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/610.287.650-8 desde sua cessação, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a contar da data desta sentença. Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Esclareço que está sendo fixado o prazo a partir desta sentença, haja vista a distância temporal entre o laudo e a sentença, bem como a estimativa de prazo para implantação do benefício.

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CLAUDIA DAS GRAÇAS MOREIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.287.650-8 desde a data de sua cessação, 09/08/2016, mantendo o benefício pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data desta sentença. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0053748-75.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062068  
AUTOR: JOSE DIAS DE MENEZES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar a CEF a:

- 1) cancelar a dívida decorrente do cartão de crédito MASTERCARD final 4923 emitido em nome da autor (fls. 4 e 5 - evento 002);
- 2) retirar o nome da autor dos cadastros de proteção ao crédito;
- 3) indenizar os danos morais sofridos no montante de R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), com juros e correção monetária a partir desta data.

Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer e efetuar o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com adicional de 25%.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a perícia realizada em juízo concluiu pela inexistência de incapacidade que justifique a concessão do benefício. Todavia, apontou somente períodos pretéritos a partir de 03/03/2015 a 03/05/2015 e 25/01/2016 a 25/03/2016 de incapacidade total e temporária. Ressalve-se que, conforme CNIS anexados aos autos, a autora não possuía as dozes contribuições mensais exigidas por lei para afeição de carência anteriores à data de fixação do início da incapacidade referente ao período de 03/03/2015 a 03/05/2015, nos termos do art. 25, I, da

Outrossim, quanto ao período de 25/01/2016 a 25/03/2016, observe-se que a segurada readquiriu a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade, conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no período de 01/09/2014 a 31/03/2017 e, estas foram contabilizadas para fins de carência, pois a primeira foi recolhida em dia (01/2015).

Comprovada, por conseguinte, a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e temporária em período pretérito é de reconhecer-se à requerente o direito à percepção das parcelas atrasadas referente ao período de 29/01/2016, data do requerimento administrativo NB 613.179.446-8 até 25/03/2016, data da incapacidade constatada pelo perito.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a pagar as parcelas em atrasos em favor da parte autora do benefício de auxílio-doença previdenciário NB 613.179.446-8 desde 29/01/2016, data do requerimento administrativo, até 25/03/2016, data da incapacidade constatada pelo perito, a qual deverão ser acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022338-96.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063203  
AUTOR: CELSO DOS SANTOS (SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao benefício por incapacidade para condenar o réu a (i) conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde 26/11/2015 com data de cessação em 09/06/2018; e (ii) e pagar à parte autora as prestações em atraso, acrescidas dos consectários legais

Caso a autora entenda ainda estar incapaz à época da data de cessação do benefício, deverá comparecer ao INSS no prazo de até 15 dias antes de referida cessação e solicitar administrativamente a sua prorrogação, sendo que, nesta hipótese, o INSS somente poderá cessar o benefício após a realização de perícia que constate a recuperação da parte autora, se assim ocorrer. Tendo em vista que o laudo pericial estabeleceu o prazo de 12 meses para recuperação e que, diante da data de prolação da presente sentença, há probabilidade de implantação do benefício com data de cessação já transcorrida, concedo a parte autora, se for o caso, o prazo suplementar de mais 30 dias contados da implantação de modo a possibilitar o pedido de prorrogação da parte autora.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e considerando o disposto no art. 43 da Lei n.º 9.099/95 e no art. 497 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela independentemente do trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, desde que informado o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (ajuizamento posterior a 30.06.2009) para o fim de expedição de ofício requisitório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores provenientes de eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela parte autora. A existência de vínculo de emprego ou de contribuições no período não impede, contudo, o cômputo dos atrasados, nos termos da Súmula n.º 72 da Turma Nacional de Uniformização.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito especial, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a autora a condenação do réu na concessão de benefício por incapacidade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Afasto a preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, tendo em vista que não há demonstração nos autos de que a soma das parcelas vencidas e de doze vincendas ultrapassa o valor de alçada deste Juizado.

Afasto também a preliminar de incompetência funcional suscitada pelo INSS, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o benefício pretendido pela parte autora decorre de acidente de trabalho.

Afasto a preliminar acerca da incompetência territorial, visto que há prova nos autos do domicílio da parte autora em local abrangido pela competência territorial deste Juizado.

Afasto a preliminar acerca da falta de interesse processual, tendo em vista restar comprovado nos autos prévio requerimento administrativo da concessão do benefício pela parte autora.

Afasto a preliminar quanto à vedação de cumulação de benefícios, uma vez que não há provas nos autos de sua ocorrência.

Acolho a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.

Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.

Adotadas essas premissas, primeiro se faz necessário verificar se a parte autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho, e, em seguida, se no momento em que ela se viu impossibilitada de trabalhar devido a suas condições de saúde, possuía qualidade de segurada.

Na perícia médica realizada em 26/01/2017, o perito médico de confiança deste juízo na especialidade de clínica geral concluiu que (laudo acostado aos autos em 14/02/2017):

“Periciando apresenta exame físico com alterações que caracterizam incapacidade laborativa, o seu exame ortopédico apresenta limitação funcional, marcha normal, mobilidade da coluna cervical e lombar normal, sem contratura da musculatura paravertebral lombar, sensibilidade, força motora e reflexos normais, manobra de Lasegue negativa, clínica para tendinites, tenossinovites e bursites negativa, palpação dos epicôndilos sem dor, semiologia clínica para fibromialgia negativa, Limitação dos movimentos do braço direito, Cicatriz lateral no braço direito com 27 cm, deformidade em varo do úmero e mobilidade no foco da fratura com dor, cintura pélvica normal, seus joelhos estão sem edema, sem derrame articular, sem sinais de processos inflamatórios, mobilidade presente e normal, sem crepitação ou dor à palpação, mobilidade dos tornozelos e dos pés normais, os exames de imagem indicam falta de consolidação da fratura e a soltura da placa e dos parafusos, somente tratamento cirúrgico reabilitara o periciando, caracterizada a incapacidade laborativa total e temporária.

### IX – CONCLUSÃO

HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA”.

Ao responder ao quesito do Juízo de nº 11, o perito afirmou que a incapacidade da parte autora é de natureza total e temporária, e no quesito de nº 5 informa que a data do início da incapacidade deve ser fixada em 21/06/2009, data do acidente que ocasionou as fraturas. Também indicou o prazo de 12 (doze) meses para sua reavaliação a contar da data da perícia (quesito do Juízo nº 12).

A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que, conforme se verifica no extrato do CNIS anexado aos autos, a parte autora laborou na empresa Doctor Micro Informatica Ltda-ME, no período de 01/01/2009 a 31/07/2009, bem com gozou do benefício de auxílio-doença NB 536.643.190-1, no período de 30/07/2009 a 26/01/2015.

Assim, considerando que o perito fixou a DII em 21/06/2009, data anterior à cessação do último benefício percebido, mostra-se devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/536.643.190-1 desde sua cessação, o qual deverá ser mantido pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da realização da perícia médico-judicial (26/01/2017). Caso a parte autora entenda permanecer incapacitada ao término do prazo indicado, deverá formular requerimento com até 15 dias de antecedência do termo final, a fim de que o benefício seja mantido ao menos até a realização da perícia administrativa (Recomendação nº 1 de 15.12.2015 do CNJ).

Dessa forma, estando presente a probabilidade do direito da parte autora à concessão de auxílio-doença, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias.

No que tange ao pedido de danos morais, observo que não existe ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial, visto que o exame da questão relativa à incapacidade laboral do demandante tem como pressuposto, invariavelmente, juízo subjetivo daquele que procede à perícia, sem esquecer que o ato administrativo guarda presunção de legitimidade.

A análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela parte autora não configura ato ilícito passível

de responsabilização. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, portanto, qualquer indenização a título de danos morais.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS FERNANDO JANECK, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/536.641.190-1 desde a data de sua cessação, 27/01/2015, mantendo o benefício pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da realização da perícia médico-judicial (26/01/2017). Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.O.

0049558-06.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063718  
AUTOR: VALDEMIRO KACZAN JUNIOR (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para determinar à União a restituição do Imposto de Renda retido na fonte sobre juros moratórios incidentes sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, no valor de R\$ 29.061,14, atualizado até 12.2016.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C.

0024454-12.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301059622  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SENA CANDIA (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da autora, nos termos seguintes:

Recomendação nº 04/2012 do CNJ

Nome do segurado Hale Tineui Candia

Nome do beneficiário Izaura Nunes Ferreira Nascimento

Benefício concedido Pensão por morte

NB NB 21/ 169.489.194-9

RMI R\$ 200,00

RMA R\$ 880,00 (em outubro/2016)

DIB 03/10/2014 (DER)

2 - Condeno o demandado, ainda, no pagamento das diferenças desde a DER, conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 24.513,92, atualizados para novembro de 2016.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Observem-se os critérios da Resolução nº 267/2013 do CJF.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4 - Deferida a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Oficie-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício, nos termos acima.

7 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

8 - Sentença registrada eletronicamente.

9 - Publique-se. Intimem-se.

0046037-19.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061705  
AUTOR: JOSE LUIZ LAMEU (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a:

1 - promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.986.396-6), a partir da DER (02/02/2005), aplicando-se o reajuste integral em maio/2005 (1,06355), fixando-se RMI de R\$ 1.169,22 (UM MIL CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS) e RMA de R\$ 2.577,82 (DOIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS - referência fevereiro de 2017); e

2- pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo (02/02/2005), por ora estimadas em R\$ 7.735,41 (SETE MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS – referência março de 2017), já considerada a prescrição quinquenal, nos termos requerido na inicial, consoante cálculo da contadoria que passa a ser parte integrante desta sentença. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018153-15.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062444  
AUTOR: MARCELA FERNANDA ROMAO SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de salário-maternidade à autora MARCELA FERNANDA ROMÃO SILVA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, contados de 09/09/2015, totalizando o montante de R\$ 3.989,55 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2017.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0053587-65.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063601  
AUTOR: TERESA CRISTINA MOGADOURO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para (a) declarar o direito da autora à progressão funcional a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento do art. 7º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República, nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 211/1727

termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004; e (b) condenar o INSS a pagar à autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional mencionada no item “a”, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, limitadas referidas diferenças, porém, aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.

Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para que apresente planilha de cálculo das diferenças devidas, no prazo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com termos dos parâmetros fixados nesta sentença, dando-se vista, em seguida, à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e honorários.

Deixo de conceder à parte autora as benesses da justiça gratuita ante o montante de seus vencimentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059454-39.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063307  
AUTOR: JOSE CARLOS CENERINO (SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) declarar a inexistência do débito advindo dos lançamentos indevidos no cartão de crédito de final 9524; b) determinar que a ré promova a exclusão definitiva do nome da parte autora dos órgãos restritivos, sob pena de multa diária; e c) condenar a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução n. 267/2013. No tocante ao dano moral, a correção monetária e os juros moratórios incidem desde a data do arbitramento, a teor do que prescreve a Súmula 362 do C. STJ.

Presentes os requisitos legais, mantenho a decisão que antecipou o provimento jurisdicional de mérito.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025211-27.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063579  
AUTOR: SILMARA PUCETTI (SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR à CEF que proceda à liberação do FGTS da parte autora, relativo ao vínculo em questão.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

P. R. I.

0054897-09.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301049333  
AUTOR: JOSE BATISTA CARDOSO NETO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 5702412180, em prol de JOSÉ BATISTA CARDOSO NETO, a partir de 06/10/2016 (data imediatamente posterior à cessação do benefício).

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, tendo em vista a probabilidade do direito vindicado - conforme fundamentação acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se, ainda, de verba alimentar de segurado sem outros meios de sustento.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 06/10/2016 e a data desta sentença, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0059986-13.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063158  
AUTOR: CICERA MELO DA PAZ ANJO (SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto:

1- em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, em relação à pretensão da parte autora de reconhecimento do tempo de trabalho comum de 01/02/1982 a 31/03/1985;

2- em relação à pretensão remanescente, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido postulados na exordial para condenar o INSS a:

2.1- reconhecer os períodos de trabalho comum urbano laborados pela parte autora nas empresas Raquel Magazine Ltda. (de 01/09/1978 a 31/12/1978) e Metalurgica Snobe Ltda. (de 02/01/1980 a 19/02/1981 e de 01/04/1985 a 16/01/1987), devendo proceder à sua averbação.

2.2- conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora desde a data do requerimento administrativo em 17/05/2016, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com RMI de R\$ 1.061,37 (UM MIL SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.092,04 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS – março de 2017); e

2.3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações em atraso, vencidas a partir do requerimento administrativo até a implantação administrativa do benefício, estimadas em R\$ 12.061,18 (DOZE MIL SESSENTA E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS – março de 2017).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Mediante recibo a ser lançado nos autos, proceda-se à devolução para a parte autora da CTPS depositada em Secretaria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016696-03.2015.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063317  
AUTOR: JOSE EDVALDO DE OLIVEIRA LIMA (SP316098 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação dos valores depositados do FGTS (incorporados ou não ao patrimônio), bem como das quotas do PIS nas contas vinculadas da parte autora, na forma indicada nos documentos anexos à petição inicial.

Tendo em vista a doença grave comprovada nos autos, concedo a tutela de urgência para determinar a liberação do saldo de FGTS independentemente do trânsito em julgado. Apesar do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a situação de saúde precária gera risco de perecimento de direito. Ademais, no caso de reforma da presente sentença, o perigo de irreversibilidade é atenuado em virtude do prazo prescricional conferido à ré para eventual ação de ressarcimento. A CEF deverá autorizar o levantamento dos valores pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Reconsidero as decisões dos itens 22 e 25 e determino o recolhimento da Carta Precatória de n. 6301000192/2016 (arq.29), independentemente do seu cumprimento.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Sem condenação nas custas processuais ou nos honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

0053948-82.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063022  
AUTOR: TAMARA TEIXEIRA HARPAZ (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1 - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a manter, em favor da parte autora, o benefício de salário-maternidade a contar do dia imediatamente posterior à cessação do pagamento do salário-maternidade feito pela empresa, devendo o INSS mantê-lo até 120 dias após a alta médica hospitalar de seu filho BENY SALVIONI HARPAZ, nascido prematuro em 12/06/2016, observando o limite máximo de 360 dias a contar do nascimento deste.

2 - Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da extinção do salário-maternidade pago pela empregadora, caso ainda não tenha sido comprovadamente pago pelo réu, devendo ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora ou pagamentos efetuados administrativamente em razão de tutela antecipada.

3 - Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no seu nome decorrente de vínculo empregatício, salvo se comprovado nos autos efetivo exercício de atividade laborativa mediante declaração da empregadora ou prova documental análoga, eis que o retorno ao trabalho é fato incompatível com o recebimento do benefício.

4 - Também não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam necessariamente o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração. O recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

5 - Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. art. 300, 296 e 497 do novo Código de Processo Civil, MANTENHO a antecipação dos efeitos da tutela deferida nestes autos, devendo o benefício ser mantido por 120 dias a contar da alta médica de BENY SALVIONI HARPAZ, até o limite máximo de 360 dias a contar do nascimento deste.

6 - Oficie-se o réu, com urgência.

7 - Comunique-se a empregadora da autora.

8 - Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos da lei.

9 - Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

10 - P.R.I.

0044674-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063759  
AUTOR: MARCELA DE FREITAS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1- restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença NB 31/612.075.351-0, a partir de 20/08/2016, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício após essa data se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da capacidade laborativa da parte autora ou, diversamente, a necessidade de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

2- proceder à reavaliação médica no prazo de seis meses, contados da perícia judicial (ocorrida em 10/10/2016); e

3- após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 20/08/2016 até a competência da prolação desta sentença, procedendo à elaboração dos cálculos, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução n. 267/2013 do CJF, com desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à

renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar o restabelecimento do NB 31/612.075.351-0 à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0040683-13.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063268  
AUTOR: MARIA DO CARMO VICENTE DA SILVA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo:

1 – PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a parte ré reconheça o período especial de 08/04/1988 a 28/04/1995, procedendo a sua conversão em comum pelo fator 1,40, e, em consequência, revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos seguintes:

Recomendação CNJ n. 04/2012

Nome do segurado MARIA DO CARMO VICENTE DA SILVA

Benefício revisado Aposentadoria por tempo de contribuição (REVISÃO)

Número do benefício 42/174.361.395-1

RMI R\$ 877,38

RMA R\$ 981,77 (março de 2017)

DIB 29/06/2015 (DER)

2 - Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, no importe de R\$ 1.365,77 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), atualizadas até março de 2017, descontados os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.361.395-1, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com a resolução 267/2013 do CJF.

Os valores atrasados serão pagos judicialmente.

3 - Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

4- Defiro a assistência judiciária gratuita.

5 - Por derradeiro, presentes os requisitos para a medida de urgência nesta fase processual, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e da probabilidade de êxito na demanda, CONCEDO A MEDIDA prevista no art. 4º da Lei 10.259/2001, determinando que o INSS proceda à imediata revisão do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta dias), sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

Observo que o requisito da irreversibilidade do provimento de urgência deve ser analisado sob duplo enfoque, pois há risco patrimonial para o INSS e para a dignidade e vida da parte autora, pois é de verba alimentar que se cuida. Sendo a dignidade e a vida bens jurídicos mais relevantes do que o patrimônio, deve prevalecer o direito da parte autora.

6 - Posteriormente, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório e, em arquivo provisório, aguarde-se a comunicação do pagamento.

7 - Registrada eletronicamente.

8 - Publique-se.

9 - Intimem-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0090697-50.2006.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063399  
AUTOR: MARIA HELENA COELHO DA COSTA FIGUEIRA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nada havendo a ser sanado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de 14/02/2017 tal como prolatada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013300-60.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063171  
AUTOR: JOSE VICENTE (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, dou por prejudicada a análise dos embargos de declaração, retifico ex officio o valor da causa para R\$ 97.756,74 e, ante a incompetência absoluta deste Juizado, determino a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0004576-33.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301061993  
AUTOR: CLAUDIO DA SILVA JACOB (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão do valor da causa. Alega a embargante que não lhe foi dada a oportunidade de manifestar-se acerca do interesse em abrir mão dos valores que excediam à alçada deste Juizado Especial Federal, motivo pelo qual a decisão padece de omissão, devendo então ser reformada.

É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

Não há que se falar em renúncia ao valor excedente à alçada deste Juizado Especial Federal na forma como pretendida pelo autor, ou seja, a posteriori.

O art. 87 do Código de Processo Civil dita que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Já o artigo 3º da Lei nº. 10.259/01 aduz que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

Assim, tendo em vista que no momento do ajuizamento desta ação o valor da causa ultrapassava sessenta salários mínimos, há de se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado para o processamento da ação, sendo a oportunidade de renúncia inaplicável, eis que, conforme exposto acima, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta.

Ressalto, ainda, que a possibilidade de renúncia ocorre somente em fase de execução, para fins de pagamento do saldo sem precatório, conforme art. 17, §4º, da Lei n.º 10.259/01:

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051660-74.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063030  
AUTOR: ALVARO SOARES DE MORAES (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decismum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.

P.R.I.

0062294-22.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301062945  
AUTOR: CLAUDIO NUNES PINTO (SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade no julgado. É o breve relato.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso, entretanto, no mérito, devem ser rejeitados.

A recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, nem tampouco no artigo 48 da Lei 9.099/95, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida.

Em que pese as alegações da parte autora, não há omissão/contradição/obscuridade no julgado. Os patronos da autora deixaram de apresentar os documentos necessários na oportunidade devida, o fazendo apenas após a sentença de extinção.

Com efeito, o que pretende a parte embargante é a substituição da decisão por outra que lhe seja mais favorável, o que não é permitido na presente via dos embargos.

Como já se decidiu, “Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Assim sendo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão judicial, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063134  
AUTOR: CREUSA BARBOSA DE SOUZA (SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0036319-95.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063704  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DA COSTA RIBEIRO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, negar-lhes provimento e manter a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0064443-88.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063018  
AUTOR: ANDERSON PAULINÓ DOS SANTOS SILVA (SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, recebo os embargos e, no mérito, os rejeito, mantendo a sentença como prolatada.

P.R.I.

0045289-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063476  
AUTOR: ALBERVANIA MARIA DE SOUSA SILVA (SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega que não teve a oportunidade para se manifestar a respeito da defesa e dos documentos acostados.

É o breve relato. Decido.

Não lhe assiste razão, porquanto foi seguido linearmente o procedimento relativo ao Juizado Especial Federal, não havendo cerceamento de defesa.

De qualquer sorte, percebe-se que os embargantes buscam provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão.

Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil.

Desse modo, como o suposto vício apontado pelos Embargantes diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, tenho que o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível e não pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

0011518-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063502  
AUTOR: LUIZ BATISTA MIRANDA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante visa a ser “sanada a omissão para haver a inclusão de valores retidos pelo empregador mês a mês, conforme consta no pedido da inicial - PETIÇÃO INICIAL PREV COM TUTELA/LIMINAR/CAUTELAR PÁGINAS 4/5 PDF. Não só o tempo de contribuição, mas sim seus recolhimentos mês a mês e inclusão no "CNIS remunerações" e, por fim, seja retificada a planilha da contadoria – cálculo da RMI”.

É o breve relato. Decido.

Consoante análise do dispositivo da sentença, o período mencionado nos embargos de declaração foi reconhecido apenas para fins de averbação. No entanto, o pedido relativo à aposentadoria foi julgado improcedente, razão pela qual se tornou prescindível a fixação da RMI na presente sentença.

E mais: se foi determinada a averbação do período 01.10.2011 a 10.0.2013, significa que os valores recolhidos serão levados em conta no momento em que a parte autora implementar os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, não há omissão a ser sanada.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

0050754-74.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301060533  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por intermédio dos quais alega a existência de vício de omissão na sentença proferida neste feito.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Tenho que assiste razão à embargante. Com efeito, a sentença proferida foi omissa em relação à análise dos documentos médicos apresentados nos autos.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, acrescentando à fundamentação da sentença embargada os seguintes trechos, mantendo-a integralmente nos demais pontos:

“Quanto aos documentos médicos apresentados pelo autor, observo que estes comprovam a existência de neoplasia maligna. Contudo, não há como se aferir de tais documentos se o autor possui ‘impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas’, para que seja considerado pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Desta forma, imprescindível a realização de perícia médica judicial, realizada por perito imparcial, que, não tendo qualquer vínculo com as partes, mantém-se equidistante em relação a elas.”

P.R.I.

0045606-82.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063058  
AUTOR: MARIA AUREA FERREIRA DE ALENCAR (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0017950-53.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063656  
AUTOR: IRAILDES SANTOS PEREIRA (SP344453 - FELIPE MATHIAS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Alega a embargante contradição na sentença, uma vez que não foram levadas em consideração as contribuições previdenciárias vertidas na qualidade de empregada doméstica, nos períodos de 01/11/2010 a 30/11/2011 e, especialmente, de 01/09/2012 a 31/10/2012, as quais estenderiam o período de graça até o início da incapacidade, em março de 2013.

De fato, a alegada omissão existiu.

Sendo assim, a fim de evitar maiores prejuízos às partes e ante a natureza da demanda, dou provimento aos embargos de declaração apresentados, para anular a sentença prolatada e determinar o regular processamento do feito.

Nesse sentido, verifico que as reputadas contribuições previdenciárias como empregada doméstica possuem pendências. Conforme pesquisa CNIS anexada aos autos, constam os indicadores IREC-INDPEND (recolhimentos com indicadores e/ou pendências) e PREC-PMIG-DOM (Rec. inclusive sal.mat, e/ou período declarado empregado doméstico sem registro de vínculo).

Dessa forma, entendo necessária a comprovação do tempo de serviço da atividade de empregada doméstica desenvolvida pela autora.

Fixadas tais premissas, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos comprobatórios indicadores da atividade exercida no período em que contribuiu como empregada doméstica, bem como cópia de sua CTPS, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0058659-33.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301062420

AUTOR: GENOVEVA RODRIGUES DE SANTANA BONIFACIO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de ponto que este Juízo deixou de apreciar na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não é o que se dá no caso, uma vez que o foram expostos os argumentos que embasam a convicção de que os períodos pretendidos pela autora de gozo de benefício por incapacidade não merecem acolhimento, dado que não estariam intercalados a períodos de atividade ou contribuição.

No mérito, não assiste razão à parte embargante.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já unificou o entendimento e editou a Súmula nº 73 com o seguinte enunciado: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social (grifei). A renda mensal do benefício deve ser tratada como salário-de-contribuição.

Com efeito, dispõe o § 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

(...)

§ 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por intercalação se deve conceber a existência de vínculos imediatamente anteriores e posteriores ao gozo de benefício sem solução de continuidade. Não é o que se dá em relação aos períodos descritos na peça de insurgência da embargante, pois o encerramento do vínculo com a empresa Cia. Bras. Distribuição/Mappin se deu em 31/08/2000. A parte só veio a perceber o primeiro benefício subsequente (NB 126.228.622-8) em 16/08/2002 – há um hiato de quase dois anos de inatividade. E, do momento em cessou o último auxílio-doença (NB 528.607.892-0) em 31/05/2008 até o primeiro dia do mês do próximo recolhimento individual em seu nome (01/07/2011), denota-se lapso superior a 03 anos.

Pois bem, detectam-se, pois, um hiato de tempo que descaracteriza a intercalação, desatendendo pressuposto exigido na Súmula da TNU acima citada, havendo lapsos de inatividade. Não se autoriza, assim, o cômputo de tais períodos de gozo de benefício por incapacidade como efetiva carência para integralização.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à contradição na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo, por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 48 da Lei nº 9.099/95.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, (...), omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adequa a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma,

EdelAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que a embargante pretende a revisão do mérito da sentença. Assim, a questão somente poderá ser apreciada por meio do recurso correto e apreciação pela instância ad quem.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0055823-87.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301059391  
AUTOR: VANESSA FISCHER NEVES VENCIGUERRA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052937-18.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301062902  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA CAMARGO JUNIOR (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005525-57.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063104  
AUTOR: MAGALI PIOVESAN CONTI (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Cuida-se de embargos de declaração em que se alega omissão na sentença proferida com relação à apreciação do pedido de justiça gratuita. A Lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

Diante da existência de omissão na sentença passo a integrá-la da seguinte maneira:

“Indefiro a gratuidade de justiça. O art. 4º da Lei n.º 1.060/50 dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, mas o § 1º do mesmo artigo afirma que se trata de presunção relativa, infirmável por prova em contrário. Depreende-se dos autos que a parte autora auferia renda mensal em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R\$ 1.903,98 (ano-calendário 2016). Ora, se tem capacidade contributiva para fins de imposto de renda, é de se supor que o tenha também para arcar com as despesas do processo.”

Diante do exposto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, e os acolho na forma exposta. Ficam mantidos os demais termos da sentença prolatada.

P.R.I.

0037270-26.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301062537  
AUTOR: MARCOS ALBERTO SARAIVA (SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) VIP SHOP TV COM VAREJISTA - EIRELI - EPP ( - VIP SHOP TV COM VAREJISTA - EIRELI - EPP) SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO (SP168711 - CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA) TV OMEGA LTDA. (SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) EXCLUSIVE CENTER SHOP COMERCIO VAREJISTA LTDA ( - EXCLUSIVE CENTER SHOP COMERCIO VAREJISTA LTDA) TV OMEGA LTDA. (SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAÚJO) SONIA MARIA DE SOUZA ABRAO (SP367645 - FABIANA DO NASCIMENTO SILVA MOURA) TV OMEGA LTDA. (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.

P.Int.

0055789-15.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301059787  
AUTOR: GENILDA DUARTE DE FREITAS (SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de contradição e obscuridade na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar

contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A sentença embargada analisou as provas carreadas aos autos, conferindo-lhes o valor conforme a relevância e a consistência das informações nela contidas. As alegações apresentadas pelo embargante não se referem à contradição ou obscuridade na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0042625-80.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301059789

AUTOR: ROMULO DE SOUZA PIRES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que se alega a existência de omissão na sentença prolatada por este Juízo.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

DECIDO.

O art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, preceitua serem cabíveis embargos de declaração nos casos previstos no Código de Processo Civil, isto é, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a ausência de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei, não a falta de referência a alguma das teses das partes.

Ressalto que a sentença embargada tratou devidamente acerca da ausência de comprovação, pela parte autora, de eventual ato ilícito realizado pela parte ré.

Assim, as alegações apresentadas pelo embargante não se referem à omissão na sentença, mas a um suposto erro de julgamento, que não pode ser apreciado neste Juízo por falta de amparo legal, pois não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Entendo, ademais, que as questões tidas como não apreciadas estão afastadas, como consequência da fundamentação já exposta na sentença, uma vez que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos.

Verifico, pois, que a pretensão do embargante é nitidamente alterar o decidido, devendo, para tanto, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, “os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206).

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

P.R.I.

0047358-89.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063574  
AUTOR: ISABELA VENTURA GARCIA (SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração.  
Int.

0016542-61.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301062880  
AUTOR: JORGE BRASIL SOUSA SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a autarquia-ré a:

- 1) reconhecer como especiais os períodos de 12.02.1990 a 11.04.1990, de 09.07.1990 a 12.11.1990, de 06.05.1991 a 14.03.1994, de 09.08.1994 a 25.10.1994, de 24.11.1994 a 28.04.1995, de 04.08.2003 a 11.11.2005, de 11.10.2010 a 29.10.2013;
- 2) reconhecer e averbar o período de labor rural de 01.01.1972 a 31.03.1980 somar aos demais períodos, a implantar e a pagar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.633.024-3 nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com data de início (DIB) a partir da DER em 16.06.2014, RMI = R\$ 1.781,25 e RMA de R\$ 2.034,09 (01/2016), conforme os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante desta sentença;
- 3) Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, totalizam R\$ 42.947,75 atualizado até 02/2016, conforme demonstrativo anexo.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, deverá a Ré juntar aos autos o comprovante de que o autor efetuou o saque dos valores, conforme determinado nesta sentença.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, fica mantida a sentença em seus termos.

P.R.I.

0023170-32.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063582  
AUTOR: JURANDY SEVERINO DA SILVA (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração visando a provimento, concedendo-lhe “o auxílio doença por tempo indeterminado, ou, que seja determinado que o autor compareça anualmente para realizar nova perícia, ou, caso contrário a aposentaria por invalidez, eis que o autor encontra-se cego de uma visão, tendo a outra comprometida não conseguindo exercer suas atividades laborativas”.

É o breve relato. Decido.

Na fundamentação da sentença constou pontualmente que: “Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, embora os laudos periciais nas especialidades de Oftalmologia e Clínica Geral (eventos n.º 07 e 41) não tenham constatado limitação funcional atual da parte autora, o laudo pericial, relativo ao exame clínico realizado em 24/11/2016 (evento n.º 41), atestou a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora para o seu trabalho habitual em período progressivo, de 09/08/2016 a 09/10/2016, em razão de seqüela de amputação parcial do terceiro dedo do pé direito. De acordo com o laudo, “[...] A cirurgia e respectivo período de convalescença determinaram incapacidade total e temporária estimada em 60 dias, a partir de 09/08/2016, data da cirurgia [...]”. Os laudos periciais devem ser aceitos e não merecem nenhum reparo, pois são claros e conclusivos, além de estarem fundamentados nos elementos constantes da documentação médica e nos exames clínicos realizados”.

De qualquer sorte, percebe-se que o embargante busca provimento para o fim de dar efeito infringente ao recurso em questão. Entretanto, tal efeito só é admissível de forma excepcional, sobretudo em função do princípio da invariabilidade previsto no artigo 494 do novo Código de Processo Civil.

Desse modo, como o suposto vício apontado pelo Embargante diz respeito ao mérito da situação posta em juízo, tenho que o inconformismo deve ser deduzido mediante o recurso cabível e não pela via dos embargos de declaração.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

0017100-96.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301063500  
AUTOR: MARA DIAS DE LIMA (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

- 1) conceder o benefício previdenciário de auxílio doença a partir da DCB de 30.09.2015 até o laudo médico-pericial em 18.07.2016;
- 2) conceder aposentadoria por invalidez em prol de MARA DIAS DE LIMA a partir de 19.07.2016, e
- 3) para determinar que o INSS proceda à inclusão do Adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 26.10.2015 e 01.12.2016, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução nº 267, de 02/12/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Conforme CNIS anexado aos autos a parte autora exerceu atividade laborativa e percebeu remunerações. Entretanto, o benefício deverá ser pago por todo o período, nos termos da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no D.O.U. de 13/03/2013, pg. 64:

“É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.”

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

Publique-se, registre-se. Intimem-se as partes.

0030557-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6301048443  
AUTOR: ELIETE ALVINO SOBRAL PINHEIRO ALVARES (SP061297 - JESUS PINHEIRO ALVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Alega os Embargantes a existência de omissão.

No caso dos autos, observo que razão assiste às embargantes, vez que não constou expressamente na sentença a condenação solidária das rés.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que “os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado”, não “para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante” (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).

Assim, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e os acolho, retificando a sentença nos seguintes termos:

Onde se lê:

”Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

- a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a inexigibilidade dos débitos decorrentes da conta 00024561-8, operação 001, agência 3150, inclusive dos cartões de crédito vinculados a tal conta.
- b) condenar as rés a darem baixas nas negativas efetuadas no nome da parte autora em razão de tais débitos e a pagar indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde o arbitramento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Torno definitiva a liminar concedida em 06/07/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.”

Leia-se:

“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para:

a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como a inexigibilidade dos débitos decorrentes da conta 00024561-8, operação 001, agência 3150, inclusive dos cartões de crédito vinculados a tal conta.

b) condenar as rés, de forma solidária, a darem baixas nas negativas efetuadas no nome da parte autora em razão de tais débitos e a pagarem indenização à autora pelos danos morais sofridos no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, desde o arbitramento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Torno definitiva a liminar concedida em 06/07/2016.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.”

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002824-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062677  
AUTOR: SEBASTIAO CORDEIRO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que à parte autora requer a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (Art. 203,V CF/88).

Tendo em vista a manifestação contida na petição anexada aos autos em 31/03/2017, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0015943-12.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063384  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE (SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0007503-69.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063389  
AUTOR: LUIZ DONIZETI CLEMENTINO (SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0010088-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063130  
AUTOR: MARIA EULINA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00317678720164036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061876-84.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063083  
AUTOR: SONIA APARECIDA GEREMIAS (SP285492 - VANESSA BOTELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485,VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.  
Intimem-se.

0019555-55.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063136  
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DEL REI (SP204347 - PLINIO RICARDO MERLO HYPOLITO, SP200263 - PATRÍCIA HELENA PUPIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação do autor, na qual requer a extinção do feito em virtude do pagamento, pela CEF, das despesas condominiais, vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047386-57.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063172  
AUTOR: MOACYR REZENDE NETO (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP (SP138501 - JOSE ADRIANO NORONHA)  
PDT PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - EPP UNIAO FEDERAL (AGU) (-  
TERCIO ISSAMI TOKANO) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (- MITSUKO SHIMADA)

Posto isso, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, eis que, em razão da ilegitimidade passiva da União, restou caracterizada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Sem custas e honorários de sucumbência na forma da lei. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024073-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063142  
AUTOR: GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independe de, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0018355-13.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063237  
AUTOR: CONDOMINIO VILLA FELICITA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO, SP087367 - JOSE ANTONIO FERRARONI GONCALVES GOMES, SP314271 - ALESSANDRA MITIKO SHINOBARA, SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0004160-65.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062362

AUTOR: ROSIVALDO NUNES FERRAZ (SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0003571-73.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063598

AUTOR: RONALDO MARTINS DIAS JUNIOR (SP183598 - PETERSON PADOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada para 02/03/2017 sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010264-73.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063189

AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS (SP375954 - CAMILA BORGES DOS SANTOS)

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, por incompetência do juízo.

Sem custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0039670-76.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062112

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ (SP099320 - EDUARDO EMILIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0006649-75.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063049

AUTOR: JOSEFA HILMA LIMA DA PAZ (SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE, SP388395 - TOMOYUKI HORIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, a regularizar a petição inicial, apresentando comprovante de prévio e inequívoco conhecimento do

requerente quanto ao substabelecimento conferido ao Dr. Sidney Alves Sodré. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0025086-25.2016.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063299  
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUSA (SP071652 - JULIO CESAR BELDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O feito comporta extinção, sem resolução de mérito, por inexistência da prática de ato determinado por este Juízo à parte autora, o que impossibilita o desenvolvimento regular do processo, além de inviabilizar sua apreciação adequada.

Ademais, uma vez que neste feito existe a assistência de advogado/defensor público, é de rigor aplicar-se a regra do ônus da prova, cabendo à parte autora trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido.

Intimada a apresentar documentos ou tomar providências necessárias ao julgamento da lide, a parte autora deixou transcorrer o prazo “in albis”.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Após o decurso de prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se as partes.

0028180-57.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063509  
AUTOR: MANOELITO ALVES NUNES (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º. 00270840720164036301).

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0042677-76.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063886  
AUTOR: JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO (SP296234 - JORGE ELMANO PINTINHA BARTOLO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0048605-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062867  
AUTOR: GUILHERME LOPES DOS SANTOS (SP367832 - SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045542-72.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063595  
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 02/03/2017.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009039-18.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301061693  
AUTOR: MARIA TAVARES DA SILVA (SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada no termo de prevenção (autos nº. 0016101-46.2016.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 24.06.2016, na qual o Sr. Perito não constatou incapacidade para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 17.10.2016).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 608.752.701-3, com DER em 18.02.2016, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 01/03/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0050641-23.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063593  
AUTOR: ELIETE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056559-08.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063588  
AUTOR: LUVERTE MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020851-15.2016.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063264  
AUTOR: CELINA PINHEIRO DA ROCHA COSTA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0052900-88.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063527  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DE LIMA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD)  
RÉU: PLANET CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA ( - PLANET CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito, razão pela qual julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c art. 1º, da Lei 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013099-34.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063682  
AUTOR: FERNANDA GOBERSZTEJN (SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Há notícia nos autos de que existe outro processo em tramitação com objeto e fundamento idênticos aos da presente demanda, processo nº. 0012947-83.2017.4.03.6301.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.**

0068000-20.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301054549  
AUTOR: EPITACIO RIBEIRO DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036469-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301057854  
AUTOR: GESSI ALVES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055676-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063717  
AUTOR: PAULO PEREIRA DE ARAUJO (SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em tela, a parte autora foi intimada a juntar a documentação apontada na certidão anexada aos autos. Porém, não obstante a oportunidade concedida, não apresentou a documentação indicada e se limitou a requerer prazo sem qualquer justificativa comprovada.

Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.

Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços a normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.

Ressalte-se que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Diante do exposto, JULGO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006258-23.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062913  
AUTOR: PAULO CESAR WOSNI (SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada a regularizar a petição inicial, sanando os pontos constantes de certidão emitida pela Secretaria deste Juízo (anexo n. 05).

Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Registrada neste ato. Publique-se.

0017165-49.2015.4.03.6100 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063137  
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ELISA (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista a manifestação do autor, na qual requer a extinção do feito em virtude do pagamento, pela CEF, das despesas condominiais, vislumbra-se a perda superveniente do interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010582-56.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063183  
AUTOR: ARLINDO CORREIA DE LIMA (SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA

CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é a concessão de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

0012354-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301058264  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE BEM (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 00075465020104036301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0061539-95.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063319  
AUTOR: CLEONILDE DOMINGOS FERREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação em que se pleiteia restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em decorrência da contusão e esmagamento de partes do punho e da mão.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que as lesões acima foram causadas por acidente do trabalho, conforme CAT anexado aos documentos acostados à inicial (fls. 19).

Decido.

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei n.º 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento de benefício acidentário, resta clara a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0012426-96.2016.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063178  
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL)  
RÉU: MARCELO MARTINS FERNANDO ANTONIO CASARTELLI ANTONIO SANTOS GUERRA PROCURADORIA GERAL  
FEDERAL - PGF MARCOS AURELIO ZENI

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0055590-90.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062920  
AUTOR: MARIA ALDENORA DA CONCEIÇÃO MENDES (SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e IV do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto: 1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial. 2. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF. 3. Registre-se. Intime-se.**

0012478-37.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063571  
AUTOR: ALLAN LUIZ RIBEIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012472-30.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063610  
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA ARAGAO (SP370622 - FRANK DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012436-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063232  
AUTOR: ROMILDA MARTINS SILVA FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016078-24.2016.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063235  
AUTOR: CONDOMINIO PROJETO VIVER JARDIM MARAJOARA (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. No entanto, deixou injustificadamente de cumprir a determinação judicial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041104-03.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063550  
AUTOR: JOSE REINALDO GOMES (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO do presente

feito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.  
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0006513-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063542  
AUTOR: FRANCISCO HILTON NUNES DE LIMA (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apregoadas as partes, verificou-se a ausência da parte autora.  
DECIDO.

Em razão do não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Cumpra-se.

P.R.I.

0034956-10.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301062412  
AUTOR: ANESIO CASARIN (SP321654 - MAIRA FERNANDA FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social. A parte autora não compareceu à perícia médica de 03/03/2017. Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”. No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação. Portanto, é caso de extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-m-se.**

0041318-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063597  
AUTOR: RAIMUNDO VIANA JORGE (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044748-51.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063596  
AUTOR: SEBASTIAO PRUDENTE DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066002-80.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301063586  
AUTOR: JOSIANE AUGUSTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003397-64.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6301060176  
AUTOR: MELISSA APARECIDA BITENCOURT (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial.

Apesar disso, manteve-se inerte. Em sua última petição considera saneado o feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0055981-45.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063053  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA HERNANDES (SP278979 - MAURO MURY JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pela perita Assistente Social Rute Joaquim dos Santos, em comunicado social acostado em 28/03/2017.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo no Sistema JEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico HYPERLINK "<http://www.jfsp.jus.br/jef/>" [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu "Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0049223-50.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063861  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA THEODORO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese a indicação do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA em seu laudo de 20/03/2017, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos médicos que comprovem sua incapacidade pretérita na especialidade indicada, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

0039031-58.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062891  
AUTOR: NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (SP290117 - MARCIA JESUS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das alegações do INSS, acerca da renda da família, manifeste-se a ASSISTENTE SOCIAL (evento n. 25) no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0030492-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063062  
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA CAMPOS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do anteriormente determinado.

Intime-se.

0028100-45.2006.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063234  
AUTOR: DOMINGOS JAEN ALONSO (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) ADELIA GALHARDO MIRANDA ALONSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação requerida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

0009949-45.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063173  
AUTOR: ADEMIR DE ANDRADE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00448957720164036301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0015838-14.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063040  
AUTOR: SILVANA LIMA DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 01/12/2016, nos seguintes termos:

“3. Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 17.935,83, atualizados até setembro dezembro de 2016.”

Leia-se:

“3. Pagar-lhe os valores em atraso, os quais, de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte da presente, totalizam R\$ 17.935,83, atualizados até novembro de 2016.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

5000498-08.2016.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063016  
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LAURO (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Objetiva a autora a declaração de ausência do companheiro, para o pagamento do benefício de pensão provisória pelo INSS e expedição de alvará para levantamento de FGTS e PIS junto à Caixa Econômica Federal.

Verifico que são pedidos que demandam procedimentos distintos, em face de réus distintos.

Portanto, deverá a autora aditar e regularizar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de expedição de alvará de levantamento de FGTS e PIS, o qual deverá ser objeto de outro processo, com a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo.

Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá, ainda, emendar a inicial.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, elencadas a seguir:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Falta de indicação, no polo ativo, de litisconsorte necessário (filhos menores do suposto ausente).

No tocante ao pedido em face do INSS, em que pese o contido na Informação de irregularidade, no tocante a não constar documento em nome da parte autora contendo o número do benefício (NB) e a sua data de início (DIB) e/ou data de entrada do requerimento administrativo (DER) e/ou o documento está ilegível; não constar na inicial a indicação do nº do benefício objeto da lide; não constar dos autos comprovante

de prévio requerimento de concessão do benefício objeto da lide; não constar dos autos comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, verifico não ser o caso, tendo em vista o pedido formulado, motivo pelo qual deixo de determinar a abertura de prazo para regularização.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042996-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063274

AUTOR: MARIA TERCILIA CARDOSO DOS SANTOS (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Cuida-se de ação em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos cópias da contagem (planilha) do tempo considerado pelo INSS, relativo ao NB 42/175.678.783-0, bem assim cópias do NB 94/164.585.688-4, contendo a respectiva memória de cálculos.

Com a vinda de documentos, vista ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Int.

0043586-21.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063650

AUTOR: JOAQUIM ELOPE ARCOLINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Em face das dificuldades relatadas pela parte autora para obtenção dos documentos, oficie-se ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, apresente cópia integral e legível do processo administrativo contendo especialmente a contagem de tempo de serviço apurada e considerada quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.029.547-4.

Int. Cumpra-se.

0009374-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063021

AUTOR: YOLANDA AVELLO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

Defiro o prazo suplementar de 72 horas para o cumprimento da determinação.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003769-13.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063737

AUTOR: FABIANO BITAZI GONCALVES (SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Analisando o feito, verifico que não há a necessidade de produção de provas em audiência, pelo que cancelo a audiência de instrução e julgamento anteriormente agendada para 25/05/2017, 14:30 horas, mantendo-se a data em pauta exclusivamente para organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação da contestação, sem a necessidade de comparecimento das partes.

Intimem-se.

0029913-58.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063464

AUTOR: CAUE GOMES DOS SANTOS (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 17/03/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para atendimento da decisão anterior, tendo em vista o

curso da ação de interdição.  
Decorrido, voltem conclusos.  
Int.

0039749-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063059  
AUTOR: EDUARDO FUJITA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da carta precatória devolvida, para manifestação em cinco dias.  
Intimem-se.

0062253-55.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063162  
AUTOR: FELIPE BONITO JALDIN FERRUFINO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA, SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Petição comum do réu de 31/03/2017: Retifique-se o cadastro do processo, excluindo-se a UNIÃO-AGU e incluindo-se a UNIÃO-PFN no polo passivo.  
Após, expeça-se novo mandado de citação.  
Int. Cumpra-se.

0002944-61.2007.4.03.6320 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062256 JOSÉ CLARO INÁCIO - FALECIDO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) MARIA APARECIDA DIOGO INACIO (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O procedimento para pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, é disciplinado pela Constituição Federal, havendo previsão expressa acerca da necessidade de obediência à ordem cronológica de apresentação dos precatórios.  
Neste contexto, nenhuma providência pode ser adotada por este Juizado Especial Federal para antecipar o pagamento devido à parte autora. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a liberação dos valores inscritos na proposta orçamentária de 2017.  
Intime-se.

0001451-85.2012.4.03.6316 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063294  
AUTOR: TEIJI ASANUMA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a petição da parte autora (anexo 68/70), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do CJF.  
Int.

0013649-29.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063388  
AUTOR: MARINES FERREIRA FRANCISCO (SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0062155-41.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0014202-52.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062954  
AUTOR: LUIGI LEMBO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048500-36.2013.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062948  
AUTOR: JUSTINO AVELINO UCHOA (SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041717-28.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062950  
AUTOR: LUCIMARA NOVAES DE OLIVEIRA (SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054859-70.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062947  
AUTOR: SILVERIO MORENO (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040108-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062952  
AUTOR: EDSON CUNHA DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059648-83.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062946  
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044107-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062949  
AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040653-22.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062951  
AUTOR: MARIA CAROLINA BALDI (SP225431 - EVANS MITH LEONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007750-60.2010.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062955  
AUTOR: MARCOS JONES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0006486-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063721  
AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALARI (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0051545-43.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062901  
AUTOR: HERBERT DE OLIVEIRA THIMOTEO (SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

À vista das alegações do embargante, manifeste-se o Sr. Perito no prazo de cinco dias.

0037510-49.2014.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063080  
AUTOR: EDSON TORREZ CLEMENTE (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 69/70: não assiste razão à parte autora, uma vez que o cálculo da renúncia é feito considerando a alçada na data do ajuizamento da ação, e não na data da elaboração dos cálculos pela Contadoria deste Juizado em fase de execução.

Assim, afasto a impugnação da parte autora e ACOELHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0000952-15.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063023  
AUTOR: FREDDY GEORGE LACERDA (SP291463 - RAQUEL TORTORELLI FABBRI, SP292632 - MARTHA DE CARVALHO VALENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a alegação da ré, remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de apurar o montante devido.

Intimem-se.

0031159-31.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063090

AUTOR: MARLY MENDES BRAZÃO (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos nos termos do julgado e manifestação acerca da impugnação.

Intimem-se.

0048750-64.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062904

AUTOR: MIRABEL CHAGAS DE SOUZA SANTOS (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada, em se produzirá prova oral para fins de comprovação do vínculo mantido entre a autora e o “de cujus” na época do óbito.

Int.

0019106-18.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062905

AUTOR: MOZART GOULART DE LIMA (SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo 71/72: inicialmente, verifico que o r. acórdão declarou a ineficácia da sentença na parte que excedesse o valor da alçada na data do ajuizamento desta ação, considerando-se as parcelas vencidas até então e doze parcelas vincendas (anexo 53). In verbis:

“6. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB em 30/11/2011 e declarar a sentença ineficaz na parte que exceder o valor da alçada na data do ajuizamento, consideradas as parcelas vencidas até então e de doze parcelas vincendas.”.

Assim, não assiste razão à parte autora na sua impugnação, uma vez que o autor não incluiu as doze parcelas vincendas no seu cálculo.

Diante do exposto, ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Int.

0060045-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063186

AUTOR: IRENE DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

A parte autora requer pensão por morte pelo falecimento de Sidney Moreira de Menezes, na qualidade de sua companheira.

Todavia, pesquisa junto à DATAPREV, realizada com o fito de obter mais informações sobre o motivo do indeferimento da pensão, revelou que uma menor de idade já recebe pensão por morte instituída por Sidney Moreira Menezes: Victoria Stephane Silva de Menezes, filha em comum (NB 21/176.822.335-9 - DIB 04/03/2016).

Diante disso, há litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a atual titular do benefício. Isso porque o provimento jurisdicional postulado pela autora interfere na esfera de direitos da outra dependente habilitada à pensão, tornando imprescindível a regularização da relação processual.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova a inclusão da atual beneficiária menor de pensão por morte no polo passivo da relação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em seguida, providencie a Secretaria a sua citação.

Sem prejuízo, redesigne audiência de instrução e julgamento para o dia 28/06/2017, às 15h15m, ficando ciente a parte autora de que o não comparecimento acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se o MPF.

P.R.I.

0060768-20.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063115

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE JESUS (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos documentos médicos, conforme determinado no despacho de 08/02/2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Intime-m-se.**

0056000-51.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062141

AUTOR: MARINA TEIXEIRA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057100-41.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062177

AUTOR: SHEILIANE SANTOS DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056910-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062343

AUTOR: WILLIAN DE JESUS BATISTA DA SILVA (SP354234 - PRISCILA SIMÕES MAIA, SP382344 - RENATA MARIA LEAO GOMES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA SA ( - CAIXA SEGURADORA SA)

FIM.

0053438-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062316

AUTOR: JOSE LUIZ LOURENCO (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Acerca do processo de nr. 00304365819974036100, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do REsp 1614874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

0003721-98.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063220

AUTOR: DEISE REGINA GALLO DA SILVA (SP195279 - LEONARDO MAZZILLO, SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO, SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Esclareço à parte autora que o advogado Luiz Guglielmetti OAB/SP 372710 já está cadastrado no sistema processual devendo para a realização do levantamento dos valores serem observadas as normas bancárias para saque.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

0020227-42.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063164

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em respeito aos princípios norteadores deste Juizado e em atenção ao disposto pelo artigo 1º, da Lei 10.259/01 e artigos 1º e 2º, da Lei 9.099/95, deixo para apreciar a liminar no momento da prolação da sentença.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

0042253-34.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063316  
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA DOS SANTOS (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora requer a concessão de Aposentadoria por Idade, NB 41/173.560.722-0, DER em 05/05/2015, ou NB 41/177.978.484-5, DER em 05/05/2016.

Decido.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, para que traga aos autos a contagem (planilha) do tempo considerado pelo INSS em relação ao(s) processo(s) administrativo(s) supra, sob pena de preclusão.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0014939-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063425  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE TAUBATE - SAO PAULO GERUZA MARIA DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Considerando-se a carta precatória nº 633000008/2017, oriunda do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, designo audiência para oitiva da testemunha Cícera Lucia da Silva para o dia 06/06/2017, às 15:00 horas, a se realizar neste Juizado Especial Federal de São Paulo, pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Comunique-se o juízo deprecante da data da videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044418-54.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063639  
AUTOR: EVELYN ELOIZA CAMARGO GRAVA (SP120066 - PEDRO MIGUEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a juntada do laudo com os dados corrigidos da parte autora, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2017/6301035085 protocolado em 02/02/2017.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto, etc.. Reputo prejudicada a petição anexada, eis que o processo foi extinto sem resolução do mérito. Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Cumpra-se.**

0084367-56.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063320  
AUTOR: BENSION SEGAL (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0036701-88.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063322  
AUTOR: EDMUNDO MESSIAS DA SILVA (SP368621 - JANE CAMARGO PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0034056-90.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062166  
AUTOR: IVANILDA MARINHO DA SILVA (SP332942 - ANA CLAUDIA FORTES SOUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, dispense o comparecimento das partes na audiência designada, mantendo-a em pauta apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Até a data da audiência, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como formular requerimentos e apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide.

Aguarde-se realização da perícia médica indireta.

Intimem-se.

0001685-39.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062899

AUTOR: MARIA LUDUVICO DE LIMA PEREIRA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a conclusão da perícia judicial em clínica médica acerca da desnecessidade de nova perícia em outra especialidade médica, indefiro o pedido de agendamento para perícia na especialidade ortopedia.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu “Parte sem Advogado”).

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0065844-59.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062024

AUTOR: JOSE VALERIO DOS SANTOS (SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a remessa dos autos ao setor de atendimento para que este proceda à correção do Assunto deste processo nos registros informatizados deste Juizado, fazendo constar corretamente como Assunto: 040102 – APOSENTADORIA POR IDADE (ART 48/51) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO, em consonância com a Relação de Assuntos do CJF.

Após, providencie o setor de RPV a expedição das requisições devidas.

Cumpra-se.

0057878-45.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063521

AUTOR: RITA DE CASSIA LOMBARDI (SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0014202-76.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063198

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (PB022175 - DIEGO SAMPAIO DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu, com urgência.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0013007-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063132

AUTOR: MARIA DE FATIMA AQUINO MARTINS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Int.

0060120-40.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063170

AUTOR: SEVERINO VIEIRA DA SILVA (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Confiro à parte demandante o prazo de 05 (cinco) dias para depositar em Secretaria a(s) via(s) original(is) da(s) CTPS (s) que titulariza.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0040137-55.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063626

AUTOR: MARIA EDNEUSA DE FARIAS LIMA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, especialmente, no tocante à data da incapacidade.

Em seguida, manifestem as partes sobre o relatório de esclarecimentos periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Após tornem conclusos para sentença.

0009233-18.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063105

AUTOR: FRANCISCO ALVES FEITOZA (SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Petição anexa em 03.04.2017: Ciência a parte autora das informações fornecidas pela CEF, para eventual manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito, e em que termos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Intime-se.

0044921-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062883

AUTOR: ELIZABETH TEREZINHA DE PAULA PADILHA MATHIAS (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que foram apuradas pela Contadoria Judicial diferenças até a competência de outubro de 2016 e considerando que o INSS fixou a DIP em 01/03/17, officie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o pagamento administrativo do período de nov/16 a fev/17.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento do valor da condenação.

Intimem-se.

0007905-53.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063685

AUTOR: RHYAN DA SILVA COSTA (SP343436 - SILENE VIEIRA DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela informação de telefone para contato e juntada de croqui.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003210-66.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063262  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

A ré requer a aplicação o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afirma que no julgamento da ADI(s) 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da correção pela TR após a expedição do precatório, remanescendo a aplicação quanto à atualização no momento anterior, isto é, até a expedição do precatório. Ainda, requer que o termo final da condenação seja fixado na data da regulamentação da gratificação. De início, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico. Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios. É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório. Com efeito, em que pese os argumentos da Fazenda Nacional, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual de Cálculos da Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos. Ademais, mesmo na hipótese de entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi. Assim, é de se manter afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.920/2009, sendo aplicado, portanto, as disposições atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No mais, ante a ausência de novos fundamentos pela parte ré, mantenho a r. decisão do anexo 80 quanto ao termo final da condenação. Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado (anexo 88/89). Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0038311-91.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063565  
AUTOR: JOSEFINA RAIA MATOS (SP104930 - VALDIVINO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 28/03/2017: parte autora especifica o período de 10/11/1994 à março/2011 para reconhecimento e averbação, dentre outros esclarecimentos, ao final solicita dilação para juntada do processo administrativo.  
Petição 03/04/2017: autora apresenta cópias ilegíveis.  
Consulta realizada no SISAGE INSS (anexo 69) indica agendamento para retirada de cópia na APS INSS – Tatuapé em 24/08/2017.  
Esclareça o patrono da parte autora se o agendamento diz respeito ao documento requerido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0056072-38.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063245  
AUTOR: SANTINA MARGARIDA FERREIRA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. No caso em apreço, não consta na petição inicial os períodos de trabalho que a autora pretende o reconhecimento, para fins de concessão de aposentadoria por idade.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, para que descreva de forma pormenorizada todas as empresas e respectivos períodos em relação às quais pretende o reconhecimento de atividades laborativas.  
Prazo: 10 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.  
Cumpridas tais determinações, vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

0002706-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062825  
AUTOR: DIVA TEIXEIRA SANTOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO ( - MITSUKO SHIMADA)

Concedo prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050927-98.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063305  
AUTOR: DELVAIR SIQUEIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 31/03/2017: autor comprova agendamento no INSS para retirada de cópia do processo em 05/06/2017 (anexo 19).

Concedo ao autor o prazo suplementar até o dia 12/06/2017 para cumprimento da decisão de 10/03/2017 (anexo 13).

Apresentado o processo administrativo, anotar imediatamente para sentença.

Int.

0043204-62.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063693  
AUTOR: RODRIGO COELHO FIALHO (SP155262 - ANTONIO SERGIO DE JESUS MONTEIRO PALMEIRA, SP359034 - DIEGO FRANCHI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Esclareço à parte autora que houve depósito inicial no valor de R\$2.000,00 (anexo nº 39), em seguida, após reforma do julgado, a ré depositou o valor de R\$8.000,00 (anexo nº 53), ou seja, houve depósito do valor total da condenação.

Dê-se ciência à parte sobre os documentos juntados.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pelo beneficiário, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0063890-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063138  
AUTOR: BELMIRA VIEIRA DE FARIAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição e documentos anexados em 03/04/2017:

Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Int.

0050344-16.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062019  
AUTOR: JOAO FRANCISCO IZIDORO (SP372475 - SOLANGE MARIA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a manifestação do INSS anexada em 23.03.2017, oficie-se à empresa TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA VERA NITA LTDA., situada na Rua Marcelo Muller, 982, Jardim Independência, São Paulo-SP, CEP 03223-060, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da abertura do livro de registro de empregados, ficha funcional e guia de recolhimentos da GFIP referentes ao autor.

Com a juntada, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

0060541-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062461  
AUTOR: ZILDA BOARIN (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anterior, apresentando os atos constitutivos referente à atividade negocial que mantinha com o falecido.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas do Juízo Cibele Ferreira de Brito e Silene Ferreira de Brito.

Int.

0002016-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062887

AUTOR: CAROLINE CAVALCANTE MARQUES DE OLIVEIRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

I) Intime-se o FNDE para que apresente, no prazo de 10 dias, as telas do SisFIES em que conste a evolução detalhada do financiamento da parte autora, desde a contratação.

II) Cumprido o item anterior, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

III) Após, retornem os autos conclusos.

Int.

0041707-76.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063392

AUTOR: RAIMUNDO NELSON MARTINIANO JUNIOR (SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora a juntada de cópia do RG, CPF e comprovante de residência de sua curadora provisória, bem como a regularização da representação processual, com a juntada de procuração ao patrono que consta nos autos, outorgada pela autora, representada pela supramencionada curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se.

0042135-58.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063184

AUTOR: JOAO GOBI ORTEGA (SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora cumprir devidamente o despacho do arquivo nº 25, devendo informar o CPF de todos os seus 5 filhos, a saber: Aline Gomes Ortega, Bruno Gomes Ortega, Andressa Gomes Ortega, Janaina Gomes Ortega e Barbara Ortega, devendo o número informado conter apenas 11 (onze) dígitos, sob pena de extinção.

Int.

0046332-56.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062908

AUTOR: AIMORE LOPES DE MIRANDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Anexo 19: a CEF requer a expedição de ofício ao Banco Itaú solicitando a apresentação dos extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora no período abarcado pela r. sentença.

No entanto, no ofício do referido banco, juntado pela própria CEF (anexo 20), a instituição financeira informa que não mais possui as microfichas do período solicitado, motivo pelo qual entendo desnecessária a expedição de ofício por este Juízo.

Assim, ante a petição da parte autora de anexo 22, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para o cumprimento da r. decisão anterior.

Int.

0021489-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063315

AUTOR: EDNA SILVA DE LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP267148 - FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, SP237032 - ALLYSON CELESTINO ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10/03/17: defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se conforme determinado em 23/02/17.

Intimem-se.

0007754-87.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062428

AUTOR: ARIIVALDO ROSA VIANA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

Resta aditar a inicial para informar o benefício objeto da lide.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0010401-31.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063324  
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE ANDRADE (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA, SP227580 - ANDRÉA FIORI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição de 23/01/2017: a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acórdão de 12/09/2013. Assim, remetam-se os autos à seção de RPV/Precatórios para o pagamento da condenação, bem como dos honorários atualizados, conforme o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil. Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias. Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.**

0008576-52.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062972  
AUTOR: REGINALDO MARTINS (SP255052 - ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001348-21.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062973  
AUTOR: OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE (SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI, SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0012594-43.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301061826  
AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERNANDES DOS SANTOS (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu, com urgência.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

Cumpra-se. Intimem-se.

0039359-32.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063106  
AUTOR: ADILSON DIAS DOS SANTOS (SP250858 - SUZANA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a juntada do termo de curatela.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0063389-87.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063709  
AUTOR: DALIA KATSUKO NAKASA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Observo que a parte autora não cumpriu na integralidade a determinação de aditamento à inicial, não tendo sido juntada a procuração regularizada, nos termos da certidão de irregularidades.

Assim, concedo o prazo suplementar de 5 dias para a juntada de referido documento, sob pena de extinção.

Tendo em vista a ausência de regularização e a data da audiência designada (23/05/2017), bem como que entre a citação e a data da audiência deve haver o prazo mínimo de 30 dias, nos termos da Lei 9.099/95, resta inviabilizada a realização da audiência em tal data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 04/07/2017, às 15:00 horas.

Int.

0025234-36.2016.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062196  
AUTOR: HELENICE SILVA DO NASCIMENTO (SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Na hipótese de juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro, a parte autora deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0053622-25.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063228  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (SP273003 - SAMIRA SKAF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos a contagem (planilha) considerada pelo INSS quando do requerimento administrativo, NB 42/173.685.134-6, sob pena de preclusão.

Com a vinda de documentos, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias.

Int.

0014270-26.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063192  
AUTOR: RODRIGO SIMOES PATEZ (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se o réu, com urgência.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada anteriormente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0012607-13.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063472  
AUTOR: DULCINEIA VIGETA LIMA (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifestação de terceiro anexada em 03/04/2017:

Concedo à Secretaria Municipal de Saúde o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Sem o cumprimento, cumpra-se o determinado no despacho de 14/02/2017.

Oficie-se.

Int.

0077573-63.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063103  
AUTOR: ALBANO CARDOSO RIBEIRO (SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição em 22.02.2017: defiro o requerido.

Tendo em vista que cabe à ré diligenciar internamente para cumprimento do julgado, oficie-se a União-PFN para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, documentalmente, a restituição realizada na via administrativa, juntando aos autos a planilha de cálculos com a informação do valor principal e sua devida atualização.

Intimem-se.

0010631-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062453  
AUTOR: MARIZETE SOUZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a documentação anexada aos autos refere-se ao requerimento administrativo formulado em nome dos filhos do falecido,  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 248/1727

concedo o prazo suplementar de 10 dias para a requerente cumprir o despacho anterior, apresentando a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício em seu nome, na qualidade de companheira do segurado.

No mesmo prazo, considerando que o falecido deixou dependente habilitado à pensão por morte, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora emendar a inicial para incluí-lo no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito.

Int.

0039412-66.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062878  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da análise dos autos, não verifico a existência de requerimento administrativo indeferido após a cessação do benefício previdenciário cessado em 03/05/2016, nem indeferimento de eventual pedido de prorrogação daquele benefício.

Assim, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, comprove a parte autora a recusa do INSS, juntando aos autos os documentos supramencionados.

Intime-se.

0003886-04.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063740  
AUTOR: LEONILDO RODRIGUES RUIZ (SP101076 - ALBERTO CHAGAS DE MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 25/05/2017, às 15:30 horas.

Aguarde-se informação da CECON acerca da possibilidade de conciliação.

Int.

0050244-61.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063424  
AUTOR: JOSE ALBERTO AMARAL DE LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0062679-72.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063011

AUTOR: JOSE CARLOS DO AMARAL (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0064463-79.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063696

AUTOR: ROSALINDA BORACINI MARTINS (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista os prazos concedidos em razão da necessidade de habilitação no presente feito, bem como que entre a citação e a data da audiência deve haver o prazo mínimo de 30 dias, nos termos da Lei 9.099/95, resta inviabilizada a realização da audiência em tal data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 22/06/2017, às 15:30 horas.

Int.

0064286-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063606

AUTOR: JOSE ANTONIO DE BRITO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo dilação de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior:

- 1- juntando aos autos comprovante de endereço, datado e atual,
- 2- esclarecendo a divergência entre o endereço mencionado na inicial e o que consta no comprovante de residência juntado aos autos; e
- 3- fornecendo o valor da causa.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0013262-14.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062149

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA, SP159834 - ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI, SP220619 - CIBELE FIGUEIREDO BORGES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0007751-35.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0053364-15.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063416

AUTOR: RAYSSA REBECA BENTO LEITE (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o nome completo, data de nascimento e CPF de seu genitor.

Intimem-se

0045141-83.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063035

AUTOR: GENIVAL LOPES DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA, SP059744 - AIRTON FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petições de anexos 79/80 e 83/84

A ré requer a aplicação o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Afirma que no julgamento da ADI(s) 4.357 e 4.425 o Supremo Tribunal Federal apenas declarou a inconstitucionalidade por arrastamento da correção pela TR após a expedição do precatório, remanescendo a aplicação quanto à atualização no momento anterior, isto é, até a expedição do precatório.

Já a parte autora impugnou os cálculos da Contadoria deste Juizado no que toca ao desconto, no cálculo dos atrasados, dos meses em que constam remunerações cadastradas no CNIS.

De início, necessário se faz destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de forma que não se pode pretender a aplicação de norma extirpada do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, que, na sessão do dia 25/03/2015, a Excelsa Corte modulou os efeitos do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade antes referidas, mas o fez apenas em relação aos precatórios.

É de anotar, contudo, que há enorme celeuma jurídica quanto à extensão da decisão proferida nas ações diretas de inconstitucionalidade sobreditas, se de todo o enunciado do artigo 1º-F, ou limitado apenas à atualização após a expedição do precatório.

Com efeito, em que pese os argumentos da Fazenda Nacional, fundamentadas, principalmente, no reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário 870.947, entendo que não houve a determinação expressa do Pretório Excelso no sentido de suspender o Manual de Cálculos da Justiça Federal, instrumento que serve para unificar os cálculos perante todos os órgãos da Justiça Federal, razão pela qual, em atenção ao poder geral de cautela, é de se manter a observância ao referido instrumento de padronização dos cálculos.

Ademais, mesmo na hipótese de entendimento de que a declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF restringe-se somente aos valores após a expedição dos precatórios, é certo que há uma forte tendência do reconhecimento da inconstitucionalidade no bojo do Recurso Extraordinário 870.947 de todo artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, haja vista a enorme semelhança entre os casos e a ratio decidendi. Assim, é de se manter afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.920/2009, sendo aplicado, portanto, as disposições atualizadas do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Também não assiste razão à parte autora, uma vez que o julgado determinou o desconto, no cálculo dos atrasados, de “eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, ressalvados os recolhimentos como segurado facultativo.”

Desta forma, considerando que o vínculo da parte autora nos meses em discussão se deu como segurado empregado, correto o desconto efetuado pela Contadoria.

Diante do exposto, afasto as impugnações das partes e ACOLHO os cálculos da Contadoria deste Juizado.

Por fim, esclareço à parte autora que os honorários arbitrados no r. acórdão serão pagos por requisição de pagamento independentemente de constarem no cálculo apresentado e atualizados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que utiliza o índice previsto na Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição de requisição de pagamento.

Int.

0001362-68.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062885

AUTOR: ODELICIO BORGES LINO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 30/03/217: parte autora apresenta correio eletrônico da empresa “Fitas elásticas Estrela Ltda” com a previsão de entrega do PPP para o dia 24/04/2017 (anexo 36).

Defiro o prazo suplementar até o dia 02/05/2017 para atendimento da decisão de 27/10/2016 (anexo 27), sob pena de preclusão.

Decorrido, voltem conclusos.

Int.

0052748-50.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063197

AUTOR: MANOEL CARLOS DE MELO (SP304717 - ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o aprezer da contadoria judicial, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique - com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo. Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0013512-81.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062485

AUTOR: VALTECAR MULATO DE ARAUJO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 29/03/2017: defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para atender a decisão anterior.

Int.

0066081-59.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063545

AUTOR: LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a cópia do processo administrativo contendo a contagem de tempo apurada pela ré quando do indeferimento administrativo do benefício, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

Int.

0010031-76.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063548

AUTOR: ANIBAL ALVES DO NASCIMENTO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I- O termo de prevenção apontou a existência do processo nº 00846135220144036301, anteriormente proposto perante a 2ª Vara Gabinete deste Juizado Especial, no qual foi prolatada sentença de mérito, em 31/05/2015, julgando improcedente o pedido, eis que não constatada a incapacidade da parte autora. A sentença transitou em julgado (trânsito certificado em 27/04/2015).

Assim, tendo em vista a coisa julgada formada na ação anterior, esclareça a parte autora o pedido de concessão do benefício 552.591.643-2, com DER em 02/08/2012, bem como se houve agravamento da(s) enfermidade(s) e em que consiste o agravamento.

II- Ainda, diante do apontado no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", esclareça o NB correto ou apresente documento que corresponda ao NB citado na inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para a apreciação de possível ofensa à coisa julgada formada em processo anterior.

Int.

0010052-52.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063379

AUTOR: MARIA LUCIA LIMA (SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo sanar todas as irregularidades a seguir apontadas:

- Informar o número do benefício objeto da lide e a respectiva data de entrada do requerimento administrativo (DER);

- juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a

qualidade de segurado;

- juntar cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, uma vez que o nome constante do RG diverge do inserido no CPF.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0047721-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063585

AUTOR: FABIANO COSTA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 20/03/17: reputo prejudicada ante o ofício do INSS anexado em 04/04/17.

Cumpra-se conforme determinado na decisão de 23/02/17.

Intimem-se.

0065312-85.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063174

AUTOR: ELAINE MARIA LATORRE (SP114029 - MARCO ANTONIO FARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o Ofício N.º 6301000113/2017, expedido em 11.01.2017, a(o) DIRETOR (A) INSTITUTO PENAL AGRÍCOLA “PROF. NOÉ AZEVEDO” – BAURU. Int.

0052498-07.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062893

AUTOR: ROBERTA ALMEIDA MAIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS juntou aos autos documento comprobatório da reativação do benefício da parte autora, porém com DIB divergente daquela arbitrada no julgado.

Em vista do exposto, oficie-se o INSS para que comprove a retificação da DIB, devendo constar a data determinada na sentença (30.07.16), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Contadoria conforme determinado no despacho de 28.03.17.

Intimem-se.

0006576-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063560

AUTOR: ILDA SILVA VIANA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: FRANCISCA BARBOSA TORRES MELO (SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência. Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora. Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.**

0023893-51.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063441

AUTOR: WALLACE MULLER SALGADO (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016911-21.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063200  
AUTOR: WILMA DA SILVA ROCHA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013553-48.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063193  
AUTOR: SANDRO RESENDE ESTEVES (SP204140 - RITA DE CASSIA THOME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033285-15.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063480  
AUTOR: SELMA APARECIDA HENRIQUE (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068535-46.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063534  
AUTOR: ZULEICA FAZONI SOUZA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o INSS não juntou aos autos cópia da contagem de serviço equivalente a carta de indeferimento, determino à Contadoria Judicial que utilize para reprodução dos cálculos que integra o processo administrativo a qual computa 29 anos, 2 meses e 15 dias.

Com a juntada dos cálculos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0060383-72.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063258  
AUTOR: CELSO BARRÓS CORREA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Sob pena extinção do processo sem resolução do mérito, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos cópia integral, legível e ordenada da carteira de trabalho que titula.

Com a apresentação dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0013896-10.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062888  
AUTOR: JUSSELIO INACIO DA SILVA (SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0002008-44.2017.4.03.6301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0065663-24.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063135  
AUTOR: ALFREDO GRIESINGER (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de arquivo 14, sanando as irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL” – especialmente a relativa ao comprovante de residência, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizada a inicial, sobreste-se, conforme determinado no mesmo despacho de arquivo 14.

Int.

0035042-44.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063213  
AUTOR: GERALDO BRITO DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a certidão negativa anexada ao feito em 03/04/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa ou de seu representante legal, sob pena de julgamento conforme estado do processo.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0003284-81.2015.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063216

AUTOR: RENIVALDO TEMOTEO DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008583-05.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063215

AUTOR: MARIA EFIGENIA DE BRITO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009609-04.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062471

AUTOR: DEBORA SBARDELLA (SP328545 - DAVID JOSE LOPES FARINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a parte autora comprova ter requerido a retificação de seus dados perante à Receita Federal, concedo o prazo suplementar de 15 dias para a apresentação do documento.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação, cite-se.

Int.

0008876-38.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063562

AUTOR: RICARDO CONCEICAO ALVES (SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0010968-23.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 12ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em

cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretária a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0033595-21.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063431

AUTOR: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA DE SOUSA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030465-23.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063433

AUTOR: NATHALINA TOPETTI GAZARRA DA SILVA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0048372-45.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063297

AUTOR: MARIA GORETE MENDES DOS SANTOS (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante dos documentos acostados aos autos e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a correção do seu nome no órgão competente.

Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração no cadastro do sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0065072-62.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063091

AUTOR: DEVERCY ARMANDO CORONEL (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 30/03/2017 (arquivo 23): Informe a parte autora quanto ao determinado no despacho de 22/03/2017 (arquivo 20).

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

0013434-53.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062478

REQUERENTE: MIKLOS KAHAN (SP234601 - BRUNO HELISZKOWSKI)

Trata a espécie de pedido de levantamento de valores em autos arquivados há mais de cinco anos, atualmente na situação de guarda permanente.

Esses processos em atendimentos às Resoluções GACO n.ºs 642592 e 704718 não poderão ser reativados em nenhuma hipótese. Nos termos do ofício-circular 1283136 – DFJEF/GACO, não se trata de novo processo, mas apenas pedido de providência em face de pendência verificada em processo arquivado, devendo o pedido ser feito no Juízo onde tramitou o processo originário.

Assim, determino a anexação, pela Secretária, dos extratos de pagamento.

Com a juntada do extrato, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

0038406-24.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063017JOANA D ARC ALVES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verificados os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer dos embargos declaratórios.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou procedente o pedido apresentado na inicial. Alega a embargante omissão na sentença embargada, sob o fundamento de que não teria sido apreciado o pedido da exclusão do fator previdenciário por atingir 85 pontos (soma da idade e o tempo de contribuição), nos termos da Lei n.º 13.183/2015.

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, converto o julgamento dos presentes embargos de declaração em diligência para remeter os autos à contadoria judicial para análise dos pontos ventilados pela embargante.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0019311-08.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063646  
AUTOR: ERIOSVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Considerando-se que a audiência para oitiva das testemunhas foi redesignada pelo Juízo Deprecado para o dia 27.07.2017, as 11hs., conforme consulta processual anexada aos autos (evento 55), cancele-se a audiência designada.

Por outro lado, considerando que ainda não é possível o agendamento de audiência de instrução e julgamento para o mês de agosto/2017 no painel de audiências deste Juizado Especial Federal, postergo o reagendamento da audiência para momento posterior.

Intimem-se as partes com urgência, inclusive da data da audiência da oitiva das testemunhas.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0009801-34.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063252  
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS GUIMARAES (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA) FRANCISCA DELANIA EVANGELISTA FEITOSA (SP238248A - TEREZINHA JANUARIA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0012550-24.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063637  
AUTOR: JURANI CORREA LOPES (SP336297 - JOSÉ EDUARDO GARCIA MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014511-97.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062488  
AUTOR: FLAVIO RAMOS DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014471-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062489  
AUTOR: ANTONIO SOARES DA COSTA (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014281-55.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063636  
AUTOR: EUNICE GIGLI DE CARVALHO (SP301278 - ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014628-88.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062487  
AUTOR: DAVI ALVES DA SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014618-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063634  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014391-54.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062490  
AUTOR: EDUARDO JOSE PEREIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014793-38.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063633  
AUTOR: CARLOS MANOEL BARBERAN (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014310-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062491  
AUTOR: NI TSIN MEI (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003948-44.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063747  
AUTOR: ANDREA APARECIDA MARQUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de regularização, o prazo concedido para tal e a data da audiência designada (25/05/2017), bem como que entre a citação e a data da audiência deve haver o prazo mínimo de 30 dias, nos termos da Lei 9.099/95, resta inviabilizada a realização da audiência em tal data.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 27/07/2017, às 16:00 horas, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. Mantenho a data exclusivamente para a organização dos trabalhos da Contadoria Judicial e marco para a apresentação de contestação.

Por outro lado, tratando-se de pedido de pensão por morte de filho inválido, junte a autora aos autos documentação médica relativa à sua enfermidade, de modo a que seja designada perícia.

Cumpra-se a determinação de 23/03/2017.

Int.

0002925-63.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063196  
AUTOR: ADRIANA CORREA LEITE (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/03/2017: exclua-se o patrono da parte autora dos cadastros do processo.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

0065329-87.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063113  
AUTOR: MARCELO BARBOZA ROMUALDO (SP117086 - ANTONIO SANTO ALVES MARTINS, SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que apresentou um impresso da internet com o endereço estampado.

Observo que a parte autora deve apresentar comprovante de endereço em nome próprio, que tenha sido recebido por meio de serviço de entrega de correspondências dos correios, pois há necessidade de verificação da data.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0050143-24.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063255  
AUTOR: ROSIMEIRE PINHO (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que a autora adite seu pedido esclarecendo quais períodos não foram reconhecidos pelo INSS e busca o reconhecimento na presente ação, diferenciando os comuns dos especiais (com nome da empresa, data de início e término e eventuais agentes agressivos a que esteve exposta).

Prazo de 30 (trinta) dias corridos para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo fica facultada a juntada de documentos que comprovem suas alegações, e no caso de atividade especial deverá acostar aos autos documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Int.

0000577-69.2012.4.03.6100 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063219  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA (SP142986 - MEIRE HEINZ, SP271230 - GLAUCE HEINZ)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a juntada dos documentos pela parte autora (anexo 85/86), oficie-se à União-PFN para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0000905-41.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063382  
AUTOR: JAIR HENRIQUE CHRISOSTOMO (SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a impugnação da parte autora (anexo 103/104), remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Int.

0017873-44.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063069  
AUTOR: MARIA DE LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS (SP351144 - FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a data dos cálculos do valor devido à parte autora constou de forma equivocada no dispositivo do julgado. Assim, nos termos do art. 494, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e art. 48, parágrafo único, da Lei 9.099/95, CORRIJO, de ofício, o erro material constante da parte dispositiva da sentença de 13/01/2017, nos seguintes termos:

“c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.034,38, atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.”

Leia-se:

“c) Pagar-lhe as diferenças acumuladas, após o trânsito em julgado, no montante de R\$ 14.034,38, atualizado até setembro de 2016, conforme cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante desta decisão.”

No mais mantenho, na íntegra, os termos da sentença proferida.

Ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0027069-72.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063116  
AUTOR: TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA (SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autora incapaz para os atos da vida civil e que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado no Banco do Brasil conta nº 1100126209850, em benefício de TEREZINHA MARIA SOUZA ROQUE DA SILVA, CPF n.º 09260914841, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em nome da autora em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO.

Com a informação da conversão pelo TRF3, oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência dos valores, conforme determinado no Despacho de 06/02/2017.

Recebida a confirmação do banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se o MPF. Cumpra-se.

0007668-34.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063519  
AUTOR: JOSE CLARINDO DOS SANTOS (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo autor em 27/03/17.

Expeça-se o ofício requisitório em nome da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0009033-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063573  
AUTOR: MAYARA DE SOUSA SILVA ABDALA (SP340878 - LOUISE COSTA CORREA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.  
Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0063938-97.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063140  
AUTOR: ULISSES ALVES DA SILVA - FALECIDO (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) PAULA MONTEIRO DA SILVA (SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) ULISSES ALVES DA SILVA - FALECIDO (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do ofício anexado aos autos em 31/03/2017, para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0035299-69.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063553  
AUTOR: HELIO FRANCISCO DE BARROS (SP352242 - LUCINEIDE SANTANA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (22/02/2017) requerendo dilação de prazo para juntada de documentação de habilitação.

Assim sendo, sob pena de não recebimento do recurso inominado interposto e conseqüente remessa ao arquivo findo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação demandada em despacho/decisão anterior.

Cumpra-se.

Intime-se.

0008699-11.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062865  
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS SANTOS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, junte o autor cópia de sua CTPS, bem como esclareça se pretende a realização de perícia judicial na especialidade ortopedia, como aludido na inicial.

Por ora, indefiro o requerido pelo réu em sua petição de 14/03/2017, porquanto, ao que parece, o autor não mais está trabalhando na empresa de telecomunicações.

Intimem-se.

Inicialmente, recebo os embargos de declaração (anexo 30) como pedido de reconsideração, uma vez que o art. 5º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que somente será admitido recurso de sentença definitiva, exceto nos casos do art. 4º da mesma lei, que não se enquadra no caso em questão. No entanto, não assiste razão ao INSS, uma vez que, ao contrário do alegado, há menção expressa no julgado acerca da não aplicação da proporcionalidade no caso em questão. In verbis:

“Por fim, à falta de previsão legal nesse sentido, não deve haver distinção entre o valor da gratificação paga aos servidores aposentados com proventos integrais ou proporcionais.

Nesse sentido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MENOR. SERVIDORES INATIVOS. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido tendo por fundamento a própria análise da matéria de mérito, porque se confundem.
2. Atingidas pela prescrição apenas as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente demanda, visto ser caso de relação de trato sucessivo, qual seja, de pedido de diferenças referentes à GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho.
3. A GDPST vem sendo paga aos servidores ativos em pontuação fixa até serem criados os critérios de avaliação de desempenho, deixando, portanto, de ser uma gratificação de natureza pro labore fazendo para assumir a natureza de vantagem genérica na sua integralidade, não mais condicionada ao desempenho e à produtividade das funções exercidas.
4. É devido aos servidores aposentados e aos pensionistas o pagamento da GDPST no mesmo valor conferido aos servidores em atividade (80 pontos), desde a data da instituição da gratificação pelo art. 39 da MP nº 431/008 (01/03/2008) até serem definidos e regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho, em respeito ao art. 40, parágrafo 8º, da CF/88.
5. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005.
6. Rejeitada a arguição de proporcionalização do pagamento da gratificação àqueles que recebem proventos proporcionais, por inexistir na Constituição Federal/88 ou na lei instituidora da vantagem em comento distinção entre os pensionistas/servidores aposentados com proventos integrais daqueles que auferem vencimentos de forma proporcional. É defeso ao intérprete fazer tal distinção para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído. Apelação e remessa obrigatória improvidas.”  
(TRF 5ª Região, 1ª Turma, Desembargador Federal José Maria Lucena, APELREEX 200881000167983, j. 04/08/2010)”

Diante do exposto, afasto a impugnação do réu e mantenho a r. decisão anterior.

Assim, ante o documento de anexo 31 juntado pelo INSS com o cumprimento da r. decisão anterior, remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado para a elaboração de cálculos.

Int.

A Caixa Econômica Federal apresentou documento comprobatório de que já depositou em favor da parte autora o valor correspondente à indenização devida.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, tendo em vista que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, tornem conclusos para extinção.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0033552-84.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063463

AUTOR: CAMILLY REIS DUTRA

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo FNDE (eventos nº 23/26) com a informação de cumprimento da obrigação imposta no julgado.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0044788-33.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063129

AUTOR: ADILSON DE FRAGA FILHO (SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de extinção do feito.

Em sendo regularizada a representação da parte autora, cadastre-se o(a) curador e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001978-09.2016.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063181

AUTOR: ESMERALDO SOUZA BITTENCOURT (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que a requerente cumpra integralmente a decisão anterior, apresentando Certidão de Existência ou Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte.

Esclareço, por oportuno, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de PIS/PASEP e poderá ser obtida junto ao INSS (setor de benefícios).

Int. Cumpra-se.

0037169-52.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062322

AUTOR: DARCI PEREIRA DA SILVA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela ré pelo prazo de 05 dias. No mesmo prazo, apresente a parte autora planilha discriminada dos valores que pretende ver ressarcidos a título de danos materiais, bem como apresente documento comprobatório do pagamento de juros referente aos cheques contestados.

Conforme se infere dos extratos anexados pela parte autora, constata-se a existência de outros cheques devolvidos com o motivo 11 e que não foram indicados na inicial (900051- R\$ 150,00 e 900041- R\$ 320,00). Assim, no mesmo prazo apresente a parte autora esclarecimentos sobre os fatos.

Concedo à ré o prazo suplementar de 05 dias para cumprimento integral do despacho anterior, apresentando o relatório de cadastro de emitentes de cheques sem fundos em nome do autor e esclarecer se foi cobrado taxas e encargos decorrentes da devolução das cártulas objeto da lide. A ré deverá, ainda, apresentar o procedimento administrativo de contestação de cheques emitidos.

Int.

0011031-53.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062974

AUTOR: MARIA INES DOCILIO COSTA (SP273230 - ALBERTO BERAHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência a parte autora do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal (conta 1181005130831610) e ao Banco do Brasil (conta 3500125042790), bem como do depósito dos valores referente aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência

emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005653-53.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063489

AUTOR: RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EDNA GONCALVES PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) EVELYN LINCEN PEREIRA DIAS (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) RODRIGO JOSE PEREIRA DIAS (SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o coautor Rodrigo José Pereira Dias cumpra o despacho proferido em 12/01/17, juntando aos autos procuração outorgada ao patrono, uma vez que tal documento não acompanhou a petição de 07/02/17.

Após, regularizada a situação processual do coautor, retornem os autos ao setor de expedição de RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

0056227-12.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063124

AUTOR: REINALDO BARAUNA DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, oficie-se ao INSS para que proceda aos ajustes necessários no benefício da parte autora, comunicando este Juízo sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos exatos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique - com documentos hábeis, a impossibilidade de fazê-lo.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015), portanto, o INSS não deverá gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Finalmente, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0008800-82.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063280

AUTOR: SIDNEY MORELLI (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Torno sem efeito o despacho anterior, tendo em vista que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde a sua concessão em 07/08/14.

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em acórdão.

Intimem-se.

0011184-47.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063202

AUTOR: NICOLLAS ELDER CRUZ DE FREITAS (SP370381 - EVANDRO VIEIRA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 05 dias para a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração em nome do autor, sob pena de extinção do feito.

Int.

0039674-16.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063524

AUTOR: MARIZETE LIMA DOS SANTOS (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de preclusão, manifeste-se a demandante acerca do eventual interesse em produzir prova testemunhal em audiência.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012643-21.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063647  
AUTOR: NEUZA MARIA FERNANDES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que na petição anexada em 29.07.2016 a autora relata o agendamento para cópia integral do processo administrativo para o dia 29.09.2016, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a cópia integral do Processo Administrativo (NB 170.901.775-6).

Ademais, considerando a petição anexada em 19.10.2016, oficie-se ao Hospital das Clínicas para que traga aos autos cópia do Prontuário médico do Sr. Marco Antonio Soares, para fins de averiguação dos acompanhantes do paciente, no prazo de 20 (vinte dias).

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Oficie-se. Intimem-se.

0062842-47.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063070  
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Mantenho a decisão proferida em 24/03/2017 pelos seus próprios fundamentos.

Ressalta-se que, no presente caso, não há qualquer obscuridade na decisão proferida. A parte autora pretende com os presentes embargos modificar o teor da decisão. Para tanto, deve embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei.

Aguarde-se a anexação do laudo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0002574-03.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063498  
AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA LAGO (SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL, SP138738 - VERA LUCIA MONTEIRO DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o óbito da advogada Raquel Costa Coelho, beneficiária dos valores referentes aos honorários de sucumbência, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que eventuais herdeiros requeiram a habilitação nos presentes autos.

Sem embargo, aguarde-se a liberação dos valores expedidos e pertencentes à parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0068855-96.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063286  
AUTOR: BRENDA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) BIANCA BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) AMANDA DA SILVA DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) ISABELLE BALDINO DE LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

- a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0006517-18.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062886

AUTOR: VERALUCIA CARDOSO TROMBINI (SP346488 - EVELYN LUCAS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as três demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude de um das ações anteriores (processo nº. 0085731-63.2014.4.03.6301).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Observe, ainda, que a parte autora informou, em sua petição de evento nº 10, número de residência diverso daquele que foi apresentado no comprovante de evento nº 11, não sanando, assim, a irregularidade inicialmente apontada.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0003955-36.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063697

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS CAMARGO (SP211998 - ANDRÉ LUIZ DUARTE NEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço em que conste data de até 180 dias do ingresso com esta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0047514-77.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063015

AUTOR: LUIZ ANTONIO VICTORIANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegada contradição, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do tempo de serviço e da renda mensal inicial de acordo com correta data de entrada do requerimento administrativo.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Incluo o processo na pauta de julgamentos apenas para organização dos trabalhos do juízo, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874/SC, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.**

0009117-12.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063758  
AUTOR: FABIO ERNESTOR DE SOUSA (PR057075 - GEREMIAS HAUS C. PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0060094-42.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063698  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA , SP196693 - SERGIO MENDES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0021952-71.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063185  
AUTOR: VICENTE CAPANO (SP079415 - MOACIR MANZINE, SP240037 - GUILHERME RABELLO CARDOSO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Oficie-se à União-PFN para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação da parte autora (anexo 94).  
Com a resposta, tornem conclusos.  
Int.

0017433-63.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063932  
AUTOR: PAULO AUGUSTO SEIXAS (PR027675 - ADRIANA CHAMPION LORGA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante a informação do Banco Central, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença.  
Intimem-se.

0023191-63.2015.4.03.6100 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063716  
AUTOR: STEPHANIE GOMES (SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para 25/05/2017, às 15:30 horas, mantendo a data em pauta exclusivamente para a organização dos trabalhos da Vara, dispensando-se as partes de comparecimento, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Aguarde-se informação da CECON acerca da possibilidade de conciliação.  
Int.

0000341-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063569  
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS CARVALHO (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que no prazo de 20 (vinte) dias apresente relatório simplificado do cálculo e atualização monetária dos valores supostamente recebidos indevidamente constantes do Histórico de Consignações (fl. 31 anexo 02 - R\$ 29.198,17 e R\$ 674,67), conforme requerido pela Contadoria Judicial.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018 e do depósito dos valores**

**referentes aos honorários de sucumbência junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores referentes ao precatório. Cumpra-se.**

0028259-75.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062927

AUTOR: JOSE CARLOS ENEAS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016464-67.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062939

AUTOR: MARCOS VALENTE JUNIOR (SP222922 - LILIAN ZANETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014318-92.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062941

AUTOR: PAULO BEZERRA DA CUNHA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018258-94.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062936

AUTOR: JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA (SP258390 - EDUARDO NOGUEIRA DA SILVA HORTENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027781-67.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062928

AUTOR: MICHAEL DE OLIVEIRA (SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033842-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062923

AUTOR: VALDENIR VIEIRA DE SOUZA (SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022941-87.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062931

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MONTEIRO (SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA, SP149643 - JONNE MACHADO MORA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021026-95.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062933

AUTOR: LUIZ VICENTE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033030-33.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062924

AUTOR: JORGE KENITI TANIGAMI (SP189961 - ANDREA TORRENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019789-89.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062934

AUTOR: SILVIO MELO DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015840-23.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062940

AUTOR: NICANOR BISPO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017653-56.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062938

AUTOR: NELSON SOARES DA SILVA (SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL, SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027736-63.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062929

AUTOR: ISAIAS FIRMINO DO NASCIMENTO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021564-03.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062932

AUTOR: JESULINO FERRAZ CHAVES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030293-28.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062925

AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES CASSIANO (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018039-52.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062937

AUTOR: PAULO MARCELINO RIBEIRO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013338-53.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062942  
AUTOR: EUNICE SALGADO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026218-67.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062930  
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019609-39.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062935  
AUTOR: SEBASTIANA VIEIRA DA SILVA (PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034215-77.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062922  
AUTOR: RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA (SP250228 - MARIA ELIZABETE DANTAS PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029624-72.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062926  
AUTOR: JORGE JOSE DE FREITAS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Ciência às partes da requisição do ofício precatório, incluído na proposta orçamentária para 2018. Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores. Cumpra-se.**

0032012-40.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062961  
AUTOR: RITA SANTANA DOS SANTOS (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) RAFAEL DOS SANTOS SANTANA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019635-03.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062967  
AUTOR: VONIDIA ALVES DE OLIVEIRA (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046112-63.2013.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062958  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA CARDOSO (SP320574 - OSEIAS DE OLIVEIRA SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055564-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062956  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALEXANDRE DE SOBRAL (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019236-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062968  
AUTOR: JOSE SERGIO FREIER (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025594-18.2014.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062963  
AUTOR: CELSO ROMANO (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023066-21.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062966  
AUTOR: WILSON JOSE DE OLIVEIRA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033316-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062960  
AUTOR: JONAS ALVES DA MOTA (SP150697 - FABIO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023710-56.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062964  
AUTOR: DELSO MARTINS DE ANDRADE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045680-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062204  
AUTOR: ALEXANDER LUIZ DA CONCEICAO (SP320069 - THAIS HELENA BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22.05.2017, às 15h40, na pauta CEF podendo a parte autora comparecer acompanhada de até três testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0009228-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063543  
AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante cumprimento das seguintes diligências:

- 1- Junte documento oficial que contenha o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- 2- Considerando as condições da digitalização do comprovante de residência constante nos autos, que impedem a conferência do mesmo, determino a juntada de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação, e, caso o documento esteja em nome de terceiro, junte também declaração datada e assinada pelo titular do documento, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia da respectiva cédula de identidade, justificando a residência da parte autora no imóvel;
- 3- Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0010949-56.2012.4.03.6301 adite a inicial para esclarecer o benefício objeto da lide.
- 4- Em relação ao item imediatamente anterior, a parte deverá juntar, caso não conste nos autos, o comprovante de indeferimento ou cessação do benefício a ser eleito.

Regularizada a inicial, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada no processo nº. 0010949-56.2012.4.03.6301, que deixa de ser analisada neste momento em virtude da indefinição acerca da causa de pedir.

0025926-53.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062971  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CARVALHO JOSE CARLOS BREVES DOS SANTOS (SP293375 - ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA) ANTONIA BREVES DE CARVALHO ANNA LOTITO BREVES DOS SANTOS - ESPÓLIO (DF031941 - FERNANDO SALDANHA DE CARVALHO) MARIA ALICE BREVES DOS SANTOS  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SP162193 - Mariana Kussama Ninomiya)

Vistos.

Ciência aos autores do depósito dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal e do depósito dos valores referentes aos honorários de sucumbência junto ao Banco do Brasil.

Esclareço que o levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência do Estado de São Paulo, pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias

Fica o autor intimado de que após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação, sem manifestação específica e fundamentada, por não ter nada mais a reclamar, será proferida sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007719-30.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063604  
AUTOR: ELZA GONCALVES COSTA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)  
RÉU: JENNIFER GONCALVES AGUIAR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIOGO SILVA GONCALVES

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a negativa de citação de JENNIFER GONCALVES AGUIAR e DIOGO SILVA GONCALVES, conforme certidões anexadas ao feito em 03/04/2017.

Imperiosa a citação dos corréus para o prosseguimento da lide neste Juizado Especial.

A alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos juizados por expressa vedação legal, devendo o processo ser remetido ao Juízo Federal Previdenciário, se o caso.

Apresentado o endereço atualizado dos corréus, expeça-se o necessário para citação.

Int.

0505268-29.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301061269  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO TADEU DIEBE (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Considerando a dificuldade de se obter a resposta junto à entidade de previdência privada, nos termos do que foi solicitado pela Contadoria Judicial (eventos nº 100 e 155), passados mais de 3 (três) anos para tanto, oficie-se novamente a Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, sito na rua Dese. Eliseu Guilherme, nº 53, 3º, 4º e 5º andares, Paraíso, São Paulo-SP, CEF 0400-4030, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça a que se deveu o pagamento do valor de R\$14.733,00 considerado como rendimentos isentos e não tributáveis, já que não consta o informe de rendimentos de 1999 da Fundação Sistel.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de anexos nº 1, 84, 100, 150, 155 e deste despacho, que deverá ser entregue por meio de oficial de justiça, identificando o responsável que receber o ofício.

Dentro do prazo acima fixado, faculta à parte autora, maior interessada no deslinde desta ação, obter as informações também junto àquela entidade, para possibilitar a liquidação do julgado, atendendo, de forma cabal, à solicitação feita pela Contadoria deste Juizado, ante a falta de dados para elaboração dos cálculos.

Intimem-se.

0005905-51.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063517

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição dos arquivos n. 53 e 54: anatem-se no sistema processual os dados do curador provisório da parte autora.

Remetam-se os à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0087137-66.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063336

AUTOR: JOSE RICARDO BENTIM (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Reconsidero a r. decisão anterior, tendo em vista que os cálculos anexados em 09.12.2016 não se tratam de valores atrasados devidos à parte autora, e sim, o montante de honorários advocatícios a serem pagos pelo autor.

Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o pagamento dos valores devidos à União-PFN a título de honorários advocatícios, que foram arbitrados pelo r. acórdão.

Deverá a parte autora efetuar o pagamento por meio de DARF sob o código nº 2864, conforme petição de anexo 99, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar o cumprimento nos autos no mesmo prazo.

Com o cumprimento, dê-se vista à União no prazo de dez dias e, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0019696-53.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301060624

AUTOR: ROSELI DA SILVEIRA DOS REIS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Complemento a decisão anterior para esclarecer que deve ser expedido novo ofício ao INSS para que cumpra a determinação de arquivo 32 (informar se a aposentadoria por tempo de contribuição será concedida na modalidade integral).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

0059323-98.2015.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063761

AUTOR: JOSE ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora datada em 31/03/2017:

No relatório médico de esclarecimentos apresentado em 02/03/2016 pelo perito médico judicial especializado em psiquiatria, apesar de não ter sido constatada a incapacidade civil, foi indicada a realização de perícia na especialidade de Neurologia.

O teor do laudo da perícia com especialista em neurologia apontou a existência da incapacidade do autor para os atos da vida civil.

Assim, reitero o despacho datado em 06/03/2017, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis pela parte promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual e apresente nova procuração e documentos pessoais do curador.

Decorrido o prazo sem cumprimento do quanto determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Em sendo apresentada a documentação, anote-se os dados do curador nomeado nos autos e dê-se ciência de todo o processado ao curador constituído para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento com a devida anotação de que os valores deverão ser depositados à ordem deste juízo.

Com a liberação dos valores pelo Tribunal, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição de ofício à instituição bancária para que proceda a transferência dos valores requisitados em nome do autor interditado, colocando-os à disposição do juízo da interdição, devendo comunicar a este Juízo quando da efetivação da transferência.

Com a comunicação da instituição bancária, oficie-se àquela Juízo informando sobre a transferência dos valores e remetam-se os autos para prolação da sentença de extinção.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se

0012116-35.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063290  
AUTOR: ISMAEL RAMOS SOUZA NETO (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0005733-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063665  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 15/05/17, às 17h00, aos cuidados do perito médica especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009861-07.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063450  
AUTOR: CICERO RAMOS DA SILVA (SP074459 - SHIRLEI CARDOSO, SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0004746-05.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063086  
AUTOR: MARCELO MENDES DE ARAUJO (SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/05/2017, às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0063836-75.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062511

AUTOR: JOAO MENEZES DOS SANTOS (SP359240 - MARCIO DE AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 06/04/2017, para evitar prejuízo à parte autora nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituí-lo na mesma data, 06/04/2017, porém às 11:15h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0061677-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062512

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 06/04/2017, para evitar prejuízo à parte autora nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituí-lo na mesma data, 06/04/2017, porém às 09:45h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0064210-91.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062903

AUTOR: SANDRA MARIA VITA DA SILVA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo médico elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Clínica Geral, e por tratar-se de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 15/05/2017, às 16hs, aos cuidados da perita médica, especialista em Clínica Geral e Oncologia, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, na Sede deste juizado, na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001378-85.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063068

AUTOR: LUCILENE SILVA PEREIRA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0055175-10.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063485

AUTOR: DELINI FERREIRA DOS SANTOS (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 23/05/2017 às 11h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007442-14.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063552  
AUTOR: ROBERTA DE CAMPOS BRETAS (SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 23/05/2017 às 12h30, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0006908-70.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063406  
AUTOR: GICELIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 09h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se as partes.

0065260-55.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063531  
AUTOR: LUZANIRA PEREIRA DO CARMO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 28/04/2017 às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO MARQUES a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.  
Intimem-se.

0009118-94.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063537  
AUTOR: RODRIGO RAFAEL PEREIRA DE CARVALHO (SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/04/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São

Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004429-07.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063620  
AUTOR: VANDERLI CRISTINA PARRADO MUNIN (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2017, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vidal, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/05/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0006828-09.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063525  
AUTOR: ROSA MEDEIROS DA SILVA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 03/05/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social, Cláudia de Souza, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043878-06.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063466  
AUTOR: MILTON AMARAL DOS SANTOS (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o relatório médico de esclarecimentos elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação com especialista em Oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide determino a realização de perícia, no dia 20/04/2017 às 15hs, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 – Conjunto 22 – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0001237-66.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063654

AUTOR: ANA LUCIA ALVES TEODORO (SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 02/05/2017, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0004513-08.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063108

AUTOR: KLEBER BRANDAO DA SILVA (SP220351 - TATIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0055015-82.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062515

AUTOR: SAVERIO FRANCISCO JUNIOR (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 06/04/2017, para evitar prejuízo à parte autora nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para substituí-lo na mesma data, 06/04/2017, porém às 14:30h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001609-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063448

AUTOR: JOAO DE JESUS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho retro, que determinou o agendamento da perícia médica. Onde se lê: "...para o dia 24/05/2016, às 10h30min...", leia-se "...para o dia 24/05/2017 às 10h30min....".

Intime-se. Cumpra-se.

0001612-67.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063453  
AUTOR: ELISANGELA BECK CAVALOTI (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem para corrigir o despacho retro, que determinou o agendamento da perícia médica. Onde se lê: "...para o dia 20/04/2016, às 09h30min...", leia-se "...para o dia 20/04/2017 às 09h30min....".

Intime-se. Cumpra-se.

0004350-28.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063645  
AUTOR: EVANI SILVA (SP180916 - PRISCILA MACHADO DE ALENCAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 26/04/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Fabiano de Araújo Frade, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001986-83.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063126  
AUTOR: JAIME BISPO DOS SANTOS (SP374682 - NILMARA GIMENES NAVARRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPIEDIA, para o dia 23/05/2017 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063100-57.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063313  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PACHECO FURLAM (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de arquivo 19: Acolho o pedido de redesignação de perícia.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 18h00, aos cuidados do perito médico Dr. BECHARA MATTAR NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Int.

0001674-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063079  
AUTOR: MARCIO GREI TEIXEIRA LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 23/05/2017 às 10h00, aos cuidados do perita médica Dra. NADIA FERNANDA REZENDE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003268-59.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063088  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 27/04/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0055256-56.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063515  
AUTOR: MARCELO ALVES BOMFIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Ismael Vivacqua Neto, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/05/2017, às 12h30min., aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP..

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0007035-08.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063444  
AUTOR: MAURILIO PIRES DE SA (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 14h30min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ismael Vivacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006190-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063102  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Postergo a análise da tutela considerando o pedido do autor que requer a análise da tutela após a vinda do laudo.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Ismael Vicacqua Neto, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0048285-55.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063594  
AUTOR: ALEKSANDER GONCALVES COSTA ALVES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora não foi devidamente intimada, designo nova perícia na especialidade psiquiatria para o dia 23/05/2017, às 13h00, aos cuidados da Drª Juliana Surjan Schroeder, a ser realizada neste Juizado, na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes.

0006660-07.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063549  
AUTOR: KAYC BRENO DA SILVA (SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 12h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Marlete Moraes Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0055754-55.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062514  
AUTOR: JOSENETE PERES PESSOA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão da Divisão Médico-Assistencial que comunica a impossibilidade do perito em ortopedia, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, de realizar perícias no dia 06/04/2017, para evitar prejuízo à parte autora nomeio o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 278/1727

substituí-lo na mesma data, 06/04/2017, porém às 15:00h, conforme disponibilidade da agenda do perito.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002386-97.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062638

AUTOR: VALDIR SANCHES (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia socioeconômica para o dia 25/04/2017, às 15h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Cristina Francisca do Espírito Santo Vidal, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG., CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Sem prejuízo, determino a perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 23/05/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Léo Herman Werdesheim, a ser realizada na Rua Sergipe, 475 – Conj. 606 – Consolação – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº.142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0063645-30.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063575

AUTOR: HUMBERTO BORATTI NETO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP368370 - SABRINA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos as peças processuais necessárias para a análise da prevenção.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos, para análise da prevenção.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0006428-92.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062896

AUTOR: ROSANGELA SILVA DOS SANTOS (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que a parte autora deixou de regularizar o polo da ação, uma vez que o segurado falecido deixou outros dependentes. Observo ainda que o comprovante de endereço apresentado está em nome de pessoa diversa da autora. Regularize o feito mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006164-75.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063167  
AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO PEREIRA (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia legível e integral do processo administrativo junto ao INSS, do benefício correspondente ao objeto desta ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0007422-23.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063481  
AUTOR: MIKELLE CRUZ DO NASCIMENTO (SP119775 - MARCOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que não há nos autos cópia legível de comprovante de residência recente, com CEP, em nome da parte, intime-se a parte autora para que regularize a inicial no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, mediante a juntada aos autos de cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

0002325-42.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063767  
AUTOR: NADIA STEPANCZUK (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o nome da parte autora consignado na inicial diverge daquele que consta do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), intime-a para que regularize a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, retificando seu nome na qualificação ou promovendo a regularização de seu cadastro na Secretaria da Receita Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo improrrogável de 20 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

0003426-17.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062820  
AUTOR: MARCO BENTO MARIANO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0002713-42.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062824  
AUTOR: RITA DE CASSIA MARTINS OLIVEIRA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0002748-02.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062821  
AUTOR: NILVANA SOARES DE SOUZA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0002705-65.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062826  
AUTOR: DENISE MAIA VASCONCELOS (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0003429-69.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062818  
AUTOR: REJANE OLIVEIRA DA SILVA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0003428-84.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062819  
AUTOR: MONICA PENHA GIACOMETTI (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0003655-74.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062816  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JESUS DAMASCENO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

0002745-47.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062823  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA EVANGELISTA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (- MITSUKO SHIMADA)

FIM.

0003159-45.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062856  
AUTOR: ROBERT GRAF (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento da determinação anterior.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0003046-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GALANTE (SP173973 - MARA LÚCIA DO NASCIMENTO PEREIRA NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

EXCEPCIONALMENTE, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que apresentou um impresso da internet com o endereço estampado.

Observo que a parte autora deve apresentar comprovante de endereço em nome próprio, que tenha sido recebido por meio de serviço de entrega de correspondências dos correios, pois há necessidade de verificação da data.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0062664-98.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063321  
AUTOR: ELIZETE MARIA COSTA (SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

A parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexando todos os comprovantes legíveis aos autos:

- Não consta telefone para contato da parte autora e/ou referências quanto à localização de sua residência (croqui), informações imprescindíveis para a realização da perícia socioeconômica.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0066017-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063257  
AUTOR: ANTONIA CORREA RAMOS CAMPOS (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES, SP360351 - MARCELO OLIVEIRA CHAGAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e sanar todas as dúvidas e irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", apensado aos autos, anexando documentos legíveis, no caso, o comprovante de endereço continua ilegível.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a**

**Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

0011643-49.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063251  
AUTOR: CARMEN MARTIN MONTEIRO (SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

5001190-62.2016.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063250  
AUTOR: VALTER COROTTI TRIGO (SP287359 - ABRAÃO JOSÉ MARQUES DE PAULA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0066208-94.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063112  
AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que apresentou um impresso da internet com o endereço estampado.

Observo que a parte autora deve apresentar comprovante de endereço em nome próprio, que tenha sido recebido por meio de serviço de entrega de correspondências dos correios, pois há necessidade de verificação da data.

Caso o documento apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora comprovar relação de parentesco com o titular do documento ou apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0006416-78.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063719  
AUTOR: JOSE PEREIRA FREITAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia legível e integral do processo administrativo.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0012033-53.2015.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063099  
AUTOR: ELISABETE NUNES DE ALMEIDA (SP298291A - FÁBIO LUCAS GOUVÊIA FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Excepcionalmente, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, juntando cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB.

Intime-se.

0006796-04.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063263  
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR (SP173553 - RUBEN SCHECHTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos declaração assinada pelo titular do comprovante de endereço, com firma reconhecida ou acompanhada do RG acerca do endereço do autor da ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Concedo prazo improrrogável de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior. No silêncio, tornem conclusos para extinção.**

0007532-22.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063623  
AUTOR: MARIA CLARA PELLISSONI OLIVETTI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000497-11.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062842  
AUTOR: PEDRO DELMONTE GALEGO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004757-34.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062900  
AUTOR: ROSANGELA ORLANDO DA SILVA SANTOS (SP317992 - MAIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo improrrogável de 30 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo do benefício correspondente ao objeto desta ação, nestes autos virtuais.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0010101-93.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063218  
AUTOR: JANISCLEIDE MARIA DA SILVA (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) CAIO SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) DAVID SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS) DANDARA DAYANE SILVA DE MORAES (SP368249 - LUÍS ALBERTO DUARTE LUÍS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00275474620164036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009290-36.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063655  
AUTOR: ZORILDA JESUS FERNANDES DA SILVA (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0044665-35.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Verifico ainda que o outro processo listado no termo de prevenção não guarda identidade capaz de configurar coisa julgada, eis que se trata do processo em cuja decisão se originou o benefício do qual se discute a cessação.

Intimem-se.

0014076-26.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063397  
AUTOR: UTRAX MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0057687-63.2016.4.03.6301), a qual tramitou perante a 03ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0010176-35.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063328  
AUTOR: JOSEFA MANOEL GONCALVES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00345522220164036301), a qual tramitou perante a 7ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda, verifico que os autos 00760818920144036301 têm causa de pedir diversa em relação ao presente feito, e no processo nº 00614455020164036301, também extinto sem resolução do mérito, a distribuição é mais recente.

Intimem-se.

0010909-98.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062632  
AUTOR: JANIRA GOMES BRITO DA CUNHA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00020976720174036301), a qual tramitou perante a 4ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0011438-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063009  
AUTOR: ALEXANDRE WANDERLEY DE CERDEIRA DAVINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Verifico que o processo n.º 00627515920134036301, distribuído originariamente à 8ª Vara Gabinete deste Juizado, apontado no termo de prevenção, versou sobre progressão de classes e padrões em cargo público, com o interstício de 12 meses. O referido feito foi redistribuído à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, por tratar-se de pedido de cancelamento de ato administrativo federal (que não previdenciário ou de lançamento fiscal), matéria cuja apreciação está expressamente vedada a este Juizado Especial Federal.

Naquele Juízo, da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, pois a petição inicial não foi subscrita por profissional da advocacia, mas pela própria parte autora, que não tem capacidade postulatória.

Na presente demanda, o autor busca que o reposicionamento funcional, a fim de que seja observando o interstício de 12 meses.

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, a qual tramitou perante a 8ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, pois dizem respeito à pedidos diversos.

Intimem-se.

0008127-21.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063681  
AUTOR: JOSUE GOMES DE OLIVEIRA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00545126120164036301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, pois tem causa de pedir diversa.

Intimem-se.

0007901-16.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062678  
AUTOR: JOAO ARAUJO (SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00565833620164036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0009138-85.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062884  
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUSA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 0071141-81.2014.4.03.6301), a qual tramitou perante a 13ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Observe, ainda, que o outro processo apontado no termo de prevenção não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

Intimem-se.

0010759-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063751  
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00647420220154036301), a qual tramitou perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo apontado no termo de prevenção também foi extinto sem resolução do mérito, todavia nos autos 00647420220154036301 a distribuição é mais antiga neste Juizado.

Intimem-se.

0009241-92.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063750  
AUTOR: JOSIENE SANTOS FERREIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento.

Intimem-se.

0065386-08.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063160  
AUTOR: WALDIR RODRIGUES DE SOUSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0010775-71.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063871  
AUTOR: CLAUDIA MARIA ZACHARIAS OCISCKI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo, para tanto,:

- 1- esclarecer o pedido, pois consta do sistema DATAPREV que o benefício discutido está ativo;
  - 2- sanar todas as irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.
- Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:
- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
  - b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
  - c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
  - d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0025102-76.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063385  
AUTOR: ESPACO RAPOSO (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que esta ação trata-se de cumprimento de sentença apensado ao bojo dos autos principais (processo nº 0025101-91.2016.4.03.6100).

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008520-43.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062688  
AUTOR: AURINDO TELES SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0009603-94.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062630  
AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA (SP254927 - LUCIANA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior (processo nº. 0006749-98.2014.4.03.6183).

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0010534-97.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063503  
AUTOR: ANA PAULA DO PRADO FALCONERI (SP283130 - RENATO TEMPLE LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o endereço, conforme documento apresentado. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0008083-02.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062665

AUTOR: MARIA MARGARIDA SOUSA BOTELHO VARGAS (SP174250 - ABEL MAGALHÃES, SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois diz(em) respeito à matéria ou assunto diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008615-73.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063495

AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MONTEIRO DE SENA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo listado no termo de prevenção em anexo foi extinto sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0013625-98.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062217

AUTOR: ATUSHI KURAMOTO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedidos diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Com a juntada do comprovante de endereço, independentemente do saneamento de outras irregularidades, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, anote-se;
- b) em seguida, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- c) não sendo o caso, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON;
- d) com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada;
- e) após, havendo outras irregularidades a serem sanadas, tornem os autos à Seção de análise.

0005482-23.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063487

AUTOR: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA SOARES (SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0009055-69.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063641

AUTOR: RAIMUNDA SOARES DE ARAUJO BATISTA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 164.289.734-2 e ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0050996-33.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062663

AUTOR: SANDRA REGINA CARDOSO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0007932-36.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063653

AUTOR: MARIA IZABEL APARECIDA LIBARINO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastrar o NB informado na petição retro. Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

0010537-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063554

AUTOR: IVANILDA DA SILVA OLIVEIRA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Trata-se do processo que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009286-96.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062877

AUTOR: AURACY SANTANA RODRIGUES MOREIRA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0005615-65.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063616

AUTOR: PAULO DE JESUS VIEIRA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação de benefício concedido administrativamente após o ajuizamento da última ação informada no referido termo.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do benefício nº. 614.117.907-3 e ao setor de perícias para o competente agendamento, em seguida, venham conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Aguarde-se o resultado da perícia.**

0010565-20.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062809

AUTOR: ADRIANA DIAS DA ROCHA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES, SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008355-93.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062812

AUTOR: PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP299930 - LUCIANA ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010274-20.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062811

AUTOR: NESSIVALDO BRITO DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0005499-59.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062873

AUTOR: ALEXANDRINO AMANCIO (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação o cerne da discussão é a cessação do benefício concedido em virtude da última ação ajuizada pela parte autora.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0007618-90.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063625

AUTOR: RAQUEL HELENA ZICARELLI (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para alterar o endereço da parte autora, conforme documento apresentado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

0005351-48.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063628

AUTOR: MARCELO MINEIRO DA COSTA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se o mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0008245-94.2016.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062645

AUTOR: ALOISIO BENTO SANTANA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0010447-44.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063602

AUTOR: JOAO TELES DA SILVA FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, julgo parcialmente extinto o feito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER em 06/05/2011, nos termos do art. 485, inc. V, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a sentença de mérito prolatada em 16/03/2012 no processo n. 0041291-84.2011.4.03.6301.

Dou seguimento ao feito para análise dos demais pedidos elencados na inicial. Anote-se.

Dê-se baixa no termo de prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deverá juntar, conforme o documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL":

– Comprovante de residência legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá anexar declaração datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia do documento de identidade do declarante, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;

d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0009703-49.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062636

AUTOR: IRENIDES MIRANDA GIACHINI (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção.

Não obstante esta demanda e o processo nº 0005082-43.2016.4.03.6301 tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior (processo nº. 0005082-43.2016.4.03.6301).

Em relação a autos nº 0051703-35.2015.4.03.6301 referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Designada a data da perícia médica, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

0010259-51.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063952

AUTOR: APARECIDA HASS DA SILVA (SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO, SP335224 - VANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, uma vez que referido processo não guarda correlação com o presente feito, eis que diz respeito a objeto e causa de pedir diversos. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.**

5000847-32.2017.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063408  
AUTOR: MARCELO MANSANO DE MORAES (SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009417-71.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063442  
AUTOR: CONDOMINIO GRAND PRIX (SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0013666-65.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063678  
AUTOR: ATUSHI KURAMOTO (SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA, SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA )  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispêndência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, uma vez que referidos processos não guardam correlação com o presente feito, eis que dizem respeito a objetos e causas de pedir diversas.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0055350-72.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062876  
AUTOR: JEVERSON APARECIDO FERNANDES (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil lançado em 10/03/2017 (evento nº 60).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, e tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 58), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Ressalto que a verba sucumbencial arbitrada no v. acórdão de 30/05/2016 (evento nº 38) foi imposta à autora, que está desobrigada de pagá-la por ser beneficiária da gratuidade judiciária (arquivo nº 18, fls. 12).

Intimem-se.

0031131-29.2013.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063007  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AGUIAR (SP079993 - GERALDO FORTUNATO NEVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista a concordância expressa da parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0034706-40.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063012

AUTOR: ELIO DA SILVEIRA BASTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051976-53.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063013

AUTOR: APARECIDA LEONILDA TOZATI DA SILVA (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0057125-88.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062881

AUTOR: MARIA ROSINETE DA SILVA (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor do parecer contábil lançado em 10/03/2017 (evento nº 65).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (evento nº 54), porém resultando em saldo negativo em desfavor da autora (eventos nº 64/65), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0019905-27.2013.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062723

AUTOR: CLAUDOMIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos confeccionados pela Contadoria deste Juizado (anexos nº 37/38).

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de impugnação, ficam desde logo acolhidos os cálculos apresentados, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 9 de junho de**

**2016, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.**

0051632-96.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062533  
AUTOR: JOSE CARLOS DA PONTE (SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025065-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062773  
AUTOR: ROSIVALDO RIBEIRO DE MORAIS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014527-22.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062783  
AUTOR: MEIRE DE SOUZA REIS PACHECO (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038456-84.2015.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062753  
AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP313285 - FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012477-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062601  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032732-65.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062762  
AUTOR: ROMILDO DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060480-53.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062914  
AUTOR: GERSON ROBERTO DA SILVA (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015742-67.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062780  
AUTOR: CREUZA RUFINO DOS SANTOS (SP248610 - RAMON LEITE BARBOSA, SP080151 - ELIAS JOSE BARBOSA FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054982-92.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062737  
AUTOR: ROBSON MOREIRA ALEXANDRE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049213-06.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062743  
AUTOR: MARIANA RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042896-89.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062544  
AUTOR: JOSEILDO DE ARAUJO MACEDO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033837-24.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062918  
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DA SILVA (SP157098 - GISLÂINE MARA LEONARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058768-91.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062735  
AUTOR: MARIA IONE SALES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045567-85.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062745  
AUTOR: SEBASTIAO LIMA NETO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035113-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062758  
AUTOR: RICARDO BALSANUFO ANANIAS (SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024229-36.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062919  
AUTOR: NELSON ALVES NEVES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022595-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062774  
AUTOR: SONIA REGINA VUZBERG PATTI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085279-53.2014.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062730  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053683-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062738  
AUTOR: MARCILIO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008706-76.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062790  
AUTOR: FAUSTINA APARECIDA RODRIGUES BODNAR (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043386-48.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062748  
AUTOR: RAQUEL GONCALO DA SILVA (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040339-32.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062550  
AUTOR: VALDIRENE DE ARAUJO SILVA (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034637-42.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062759  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328911 - JOAO DANIEL POTTHOFF JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0314313-07.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062996  
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DIAS DE SOUZA (SP138403 - ROBINSON ROMANCINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0034217-03.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062560  
AUTOR: GIRLENO MARTINS DE ANDRADE (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051487-40.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062534  
AUTOR: DANIEL NEVES FERNANDES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044944-55.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062916  
AUTOR: MARA SUZANA LASZLO BLOCH (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020223-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062777  
AUTOR: JOSE GERALDO HORTA DA SILVEIRA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030782-89.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062764  
AUTOR: RUAN ROJO SOUZA DE ANDRADE (SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032695-48.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062763  
AUTOR: SONIA MARIA BAIOSCHI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029354-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062766  
AUTOR: APARECIDA BASTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040982-87.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062547  
AUTOR: PLACIDO ANTONIO DA SILVA FILHO (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037015-78.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062917  
AUTOR: RUBENS SILVIO DE AZEVEDO SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015312-47.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062781  
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DUARTE (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016074-05.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062779  
AUTOR: JOSEMIR DE OLIVEIRA MARIANO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI, SP158294 - FERNANDO FEDERICO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026168-75.2013.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062769  
AUTOR: MIGUEL LUZ BARBOSA RODRIGUES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000032-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062795  
AUTOR: JOSE ROQUE MACIEL FILHO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020236-09.2013.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063003  
AUTOR: MARIA INES VIZONA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0041467-87.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062751  
AUTOR: MOISES PEREIRA GOMES DE ASSIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068869-80.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062999  
AUTOR: ADONIS MARCELO SALIBA SILVA (SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0046906-79.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062744  
AUTOR: WILSON JOAQUIM ALVES (SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO, SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025936-58.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062770  
AUTOR: MARIA PAULA VEREDIANA DE MIRANDA (SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049298-89.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062742  
AUTOR: ROBSON ASSUMPCAO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036339-33.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062756  
AUTOR: VANESSA BATISTA DE ANDRADE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034467-41.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062760  
AUTOR: MARCIO GALBINI DE PAIVA (SP243288 - MILENE DOS REIS CATANZARO NUNES, SP270170 - FABIO HENRIQUE PINHEIRO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0080169-73.2014.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062731  
AUTOR: ANGELA CRISTINA DE PAULA (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012025-13.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062787  
AUTOR: ADAILDO JOSE TAVARES BEZERRA-FALECIDO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) EDNA CARDOSO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020948-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062776  
AUTOR: NELMA FRIACA (SP307042 - MARION SILVEIRA REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021848-45.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062775  
AUTOR: ESTER MARIANO DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS, SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0085364-83.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062998  
AUTOR: LEILA NEVES MEDEIROS DE SOUZA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0091279-16.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062997  
AUTOR: WELLINGTON DE MOURA AOKI (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0025648-13.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062771  
AUTOR: JAYRSON MACIEL DELGADO (SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042972-16.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063000  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR (SP307007 - SERGIO HENRIQUE VARISCO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0019924-28.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062594  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PIRES FREITAS (SP261214 - MARIO TAKAHASHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007658-53.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063004  
AUTOR: GENTIL BOSSOLANI (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR, SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0043454-61.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062747  
AUTOR: CLEUTON RODRIGUES LUZ (SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037160-95.2013.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062755  
AUTOR: WANDERLEY DE JESUS SANTOS LIMA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002595-71.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062794  
AUTOR: NEUSA ALMEIDA DOS REIS (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0026164-33.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062715  
AUTOR: ADONIAS JOSE DOS SANTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054927-44.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062695  
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS GONCALVES (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008149-79.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062717  
AUTOR: CENECIR HONÓRIO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034766-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062710  
AUTOR: JAILSON ALEXANDRE DOS SANTOS (SP355702 - EMERSON PAULA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019591-76.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062716  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048236-14.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062699  
AUTOR: EVELYN SANTOS DA SILVA (SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051309-91.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062696  
AUTOR: ROBSON HOJOE (SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS, SP362993 - MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047472-28.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062701  
AUTOR: RODNEI MARQUES DA SILVA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038877-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062708  
AUTOR: RITA DE CASSIA RIBEIRO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038881-77.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062707  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS FEITOZA ROBERTI (SP098077 - GILSON KIRSTEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055109-30.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062694  
AUTOR: JOAO CARLOS IGNACIO (SP153998 - AMAURI SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041101-48.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063443  
AUTOR: PEDRO OSWALDO JULIAO JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual. O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja**

valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0009012-69.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063214  
AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE MORAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013502-42.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063210  
AUTOR: ELZA SOARES DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040826-36.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063206  
AUTOR: MARIGRACIA SANTOS SODRE (SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027607-53.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062643  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA RODRIGUES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021110-96.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063209  
AUTOR: EDSON HONORIO DIAS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008981-30.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062644  
AUTOR: ADRIANA FELIX SILVA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010934-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063211  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036348-92.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062441  
AUTOR: LUISA MITSUKO SUZUKI CAUSSO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0064393-33.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062640  
AUTOR: GERALDO GARCIA DOS SANTOS (SP322670 - CHARLENE CRUZETTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009668-60.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063212  
AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição

de pagamento, caso haja valores a pagar. 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório. c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0026036-13.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063436  
AUTOR: NAHILDA SANTANA DE JESUS (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051844-20.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063423  
AUTOR: ELIO RIBEIRO DA SILVA (SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038706-83.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063428  
AUTOR: ELISABETH DIAS GOMES GOBI (SP234877 - CARLOS RAMIRES PLACIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027911-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063434  
AUTOR: VANDERSON VIEIRA DE ARAUJO (SP257849 - CARLA TREVISAN RANIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053953-07.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063420  
AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026644-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063435  
AUTOR: ORANDI DONIZETH DIAS DE MORAES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055879-23.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063419  
AUTOR: BRAZ AMERICO DOS SANTOS (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052466-02.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063422  
AUTOR: LEILA ZAHY KHOURY (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0068510-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063724  
AUTOR: LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA (SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA, SP369633 - JOSÉ HAMILTON DE FIGUEIREDO VIANA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

É possível a adoção da execução invertida, que nada mais é que a transferência da iniciativa da execução do credor para a Fazenda Pública devedora, com vistas a garantir maior efetividade executiva, já que possui maior aparato administrativo, bem como detém a guarda dos dados necessários para liquidação do julgado, além de se prestigiarem os princípios da informalidade, eficiência e celeridade processual.

O procedimento de elaboração de cálculos trata-se de instituto de direito processual, não envolvendo questão de coisa julgada material. Além do mais, ao conferir-se à ré tal providência, a solução da execução tende a ser mais facilmente atingida, já que é de interesse da Fazenda Pública que o valor seja corretamente liquidado, abreviando o trâmite processual.

Assim, oficie-se à União-PFN para que apresente os cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se a aplicação da taxa Selic a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido para fins de atualização, com a separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Sem prejuízo da determinação supra, caso tenha sido sucumbente na fase recursal e não sendo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a parte autora providenciar o pagamento da verba de sucumbência a ela eventualmente imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, sob o código 2864 (HONORÁRIOS ADV SUCUMBÊNCIA – PGFN), cabendo-lhe comprovar o efetivo pagamento.

Intimem-se.

0051401-40.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063288  
AUTOR: QUITERIA CAETANO DE LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e

c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.

4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.

c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;

c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdita, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0048700-72.2015.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063205  
AUTOR: MARIA SOUZA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício ainda não tenha sido revisto/implantado ou na hipótese de cumprimento, porém, em desconformidade com a coisa julgada, OFICIE-SE para que o INSS cumpra a obrigação de fazer, sem gerar valores administrativos para pagamento do chamado complemento positivo, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Fica desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução 405/2016:

a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.
- 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, caso haja valores a pagar.
- 4) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:
- a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor em nome da parte autora;
- b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. No silêncio, será expedido ofício precatório.
- c) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).
- 5) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:
- a) se o beneficiário for pessoa interditada, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;
- b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91, ficando autorizada a Secretaria a expedir ofício à instituição bancária autorizando o levantamento;
- c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interditado, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
- 6) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1614874/SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0014742-27.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063077

AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014407-08.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063034

AUTOR: RUTE FERNANDES DA SILVA (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

0014444-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062210

AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES TAMIARANA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0014463-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063025

AUTOR: EDSON DIVINO DE PAULO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014728-43.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063064

AUTOR: GECINA DALVA REGIS QUIRINO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014649-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063520

AUTOR: IVANEIDE RODRIGUES DE SANTANA (SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0014817-66.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063483  
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE MENDONCA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014697-23.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063484  
AUTOR: REGIANE ANGELICA LIMA DA SILVA VIANA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014412-30.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063047  
AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA DUARTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, para fins estatísticos, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com lançamento da fase respectiva. Para controle dos processos em fase de execução e recurso, deverá a secretaria gerar lotes distintos, com apontamento do número e fase no complemento livre, a fim de identificá-los em futuro eventual desarquivamento.**

0014824-58.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063342  
AUTOR: EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014735-35.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063223  
AUTOR: MARTINHO GONCALVES DOS SANTOS (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.614.874-SC (2016/0189302-7), determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0014489-39.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062646  
AUTOR: CECILIA DA COSTA BUENO (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014479-92.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301062639  
AUTOR: FRANCISCO LUIZ PIRATININGA (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014888-68.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6301063449  
AUTOR: EDICELIO ALVES DOS SANTOS SILVA (SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

**DECISÃO JEF - 7**

0008634-71.2015.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063107

AUTOR: RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES)

RÉU: ROSANA DO CARMO DA SILVA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal e Rosana do Carmo da Silva visando o pagamento de encargos condominiais.

O feito foi redistribuído a este Juizado pela 4ª Vara Cível Federal de São Paulo após declínio de sua competência em razão do valor da causa.

Todavia, no trâmite do feito no juízo de origem houve tentativa de citação da corré Rosana do Carmo da Silva. A corré, contudo, não foi localizada no endereço declinado na exordial e nos endereços constantes da pesquisa no BacenJud, conforme certidões de fls. 105, 134, 135 e 146. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a sua citação por edital.

Considerando, que a alternativa de citação por edital não pode ocorrer em sede dos Juizados por expressa vedação legal (artigo 18, §2º, da Lei nº 9.099/95), há que se reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, muito embora o valor da causa esteja na esfera de alçada deste Juizado.

Diante do exposto, e observando o princípio da economia processual, deixo de suscitar conflito de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se o autor e a corré Caixa Econômica Federal.

0030666-15.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063111

AUTOR: EDUARDO LEVERSON DE OLIVEIRA (SP191253 - PEDRO ALEXANDRE ASSUNÇÃO, SP185497 - KATIA PEROSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

De acordo com a petição inicial e demais documentos carreados aos autos, foi dito pelo autor que a doença é ocupacional e surgiu em 2012 (anexos 28/31).

O autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho por três ocasiões (vide CNIS) cujo último foi cessado em 08/04/2016. O autor está com vínculo ativo com IS LOG & SERVICES LTDA desde 20/06/2011 com última remuneração em 05/2016.

Vejam os CNIS:

“Seq. NIT CNPJ/CEI/CPF Origem do Vínculo Tipo Filiado Vínculo Data Início Data Fim Última Remun. Indicadores 11 1.297.286.089-8 05.546.877/0001-04 IS LOG & SERVICES LTDA Empregado 20/06/2011 05/2016.

Seq. NIT NB Origem do Vínculo Espécie Data Início Data Fim Situação 12 1.297.286.089-8 5505338441 Benefício 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO 18/03/2012 31/05/2012 2 - CESSADO

Seq. NIT NB Origem do Vínculo Espécie Data Início Data Fim Situação 13 1.297.286.089-8 5516922565 Benefício 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO 01/06/2012 13/12/2012 2 - CESSADO

Seq. NIT NB Origem do Vínculo Espécie Data Início Data Fim Situação 14 1.297.286.089-8 6037247386 Benefício 91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO 16/10/2013 08/04/2016 2 - CESSADO”

O art. 109, inciso I (segunda parte), da Constituição Federal, exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações de acidente do trabalho, as quais compreendem também, por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes “das condições especiais em que o trabalho é executado” e que “com ele se relacionam diretamente” (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ora, uma vez que o pedido principal formulado pela parte autora é o restabelecimento/concessão de benefício acidentário, resta clara a

incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial e considerando os princípios da economia processual e celeridade, e sobretudo que já realizada perícia médica nesses autos, declino da competência em favor da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos com as homenagens de praxe.

Cumpra-se e Int.

0053325-18.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063043

AUTOR: FLAVIA NAVARRO QUEIROZ (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada FLAVIA NAVARRO QUEIROZ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para obter o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e o percentual efetivamente recebido por conta da VPI da Lei n. 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação em folha de pagamento, bem como o pagamento dos valores atrasados em decorrência do reconhecimento do direito ora pleiteado, acrescidos de juros de mora e de atualização monetária.

Alega que em maio de 2003 foi promovida a revisão geral dos servidores públicos, mediante a edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1%, a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Aduz que os servidores perceberam apenas o percentual de 1% (um por cento) previsto na Lei nº 10.697/2003, posto que os 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) não foram alcançados em razão das remunerações dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União apresentarem valor superior à remuneração recebida pelos cargos paradigmas apontados pelo Poder Executivo da União.

Afirma que a distinção de índices de reajustes concedidos viola os artigos 5º e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Citada a União Federal apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O processo inicialmente foi distribuído perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo em 13/04/2016.

No dia 27/04/2016, o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele o competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, remetendo a este Juizado e sendo distribuído a esta Vara Gabinete em 20/10/2016.

A parte autora, no dia 29/03/2017 (arq.mov.-17-00533251820164036301-141-11733.pdf-29/03/2017), peticionou aditando a inicial, a fim de que seja considerado como valor da causa o importe de R\$ 67.716,78.

É o relatório. DECIDO.

A competência do Juizado Especial Federal Cível restringe-se às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vencidas, é estabelecida pelo artigo 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 292, NCPC. (...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a

1 (um) ano e, se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.  
(...)”

Tais preceitos correspondem ao que já preconizava o art. 260, do antigo Código de Processo Civil. Nesse sentido posicionava-se a jurisprudência do STJ e o enunciado do FONAJEF, abaixo transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado nº. 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.” (Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e o percentual efetivamente recebido por conta da VPI da Lei n. 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação em folha de pagamento, bem como o pagamento dos valores atrasados em decorrência do reconhecimento do direito ora pleiteado, acrescidos de juros de mora e de atualização monetária.

Dirijo do posicionamento esposado pelo Juízo da 8ª Vara Cível.

Verifica-se, in casu, que conquanto a parte autora tenha atribuído valor à causa inicialmente de R\$ 52.900,00, considerado apenas para fins de alçada nos termos da ação patrocinada pelo Sindicato da categoria e ajuizada perante a 8ª Vara Cível, a ação original possuía mais 9 (nove) autores. Fato é que o valor da causa deve ser consentâneo ao proveito econômico almejado e, no caso em tela, o valor das diferenças salariais, acrescido das devidas correções, nos termos do aditamento inicial, remonta a R\$ 67.716,78, valor este que deve ser considerado para o processo individual.

Do encontro dos valores acima mencionados, deduz-se que o valor dado a causa suplanta o limite de alçada previsto para o trâmite do feito junto a este Juizado Especial Federal.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 8ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para que aquele juízo, caso entenda conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

0050711-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063337  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA (SP378068 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º do NCPC. declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

0038668-71.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063339

AUTOR: JAMES APARECIDO DE PAULA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se, portanto, de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais delineados na Instrução Normativa de n. 77/2015, sobretudo procuração assinada por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados.

Faculto, assim, à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais, notadamente em função do pedido de averbação dos períodos especiais mencionados na inicial.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se

0065326-35.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063027

AUTOR: ADRIANA COSTA MONTENEGRO (SP365053 - LOEL DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a informação da ré-CEF (arq.mov.-15-00653263520164036301-142-24392.pdf-15/02/2017), de ocorrência de saque do importe da cota PIS no dia 31/01/2017, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção.

Int.

0034712-47.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063532

AUTOR: RINALDO BATISTA ZACARIAS (SP147048 - MARCELO ROMERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Depreende-se dos documentos coligidos aos autos que o reconhecimento do vínculo de emprego, no período de 01/02/2014 a 11/04/2014, foi objeto de reclamação trabalhista, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No entanto, o reconhecimento de vínculo derivado de reclamação trabalhista constitui início de prova material, sendo necessário aprofundamento de provas sob o crivo do contraditório.

Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar se possui interesse na prova testemunhal para comprovar o referido vínculo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, faculto ao demandante juntar aos autos provas materiais que comprovem o labor na empresa Dinâmica Serviços Gerais Ltda., no período de 01/02/2014 a 11/04/2014.

Deverá ainda o autor, sob pena de preclusão de prova, apresentar cópia integral, legível e ordenada da CTPS n.º 93501, 2ª segunda via, na qual se encontra anotado o contrato com a empresa Radar Serviços Especiais Ltda. (fs. 24/33 do evento 2).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil. A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da**

comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente. A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora. Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença. Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova. Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos. Intimem-se as partes.

0014367-26.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062402

AUTOR: ZORAIDE GOMES RODRIGUES (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014844-49.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063346

AUTOR: WALMIR PEREIRA DE MELO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA, SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014738-87.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063357

AUTOR: ALOISIO LIMA SANTOS (SP252551 - MARCOS LESSER DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014840-12.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063347

AUTOR: ENESIO FRANCISCO GUERRA (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.,

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 15h00min., aos cuidados do perito Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0002139-19.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301050298

AUTOR: SEVERINA LAZARO DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.

Apresente a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentos (CTPS, carnês de recolhimento, etc) que comprovem eventuais contribuições não computadas administrativamente pelo INSS, se diferentes dos já anexados aos autos.

Cite-se. Int.

0014456-49.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062981

AUTOR: GISELA ANTONIO (SP154226 - ELI ALVES NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, visa a parte autora a concessão da tutela de urgência a fim de que lhe seja garantido o benefício da pensão por morte dos seus genitores (NB 21/180.445.131-0, de 10/10/16), pedido esse que lhe foi negado pelo INSS sob o argumento de que não fora apresentado o CPF de Gilberto Antônio, motivo pelo qual o sistema não efetua a concessão.

Segundo consta do processo administrativo, efetivamente o instituidor, Sr. Gilberto Antônio, falecido em 15/08/73, não possuía cadastro de

pessoa física – CPF na Receita Federal, porém, essa situação não impediu que a sua esposa senhora Zuleika Mendes Antônio viesse a receber a pensão por morte (NB 21/001.122.865-2) durante toda a sua vida. Assim, pelo menos por esse fundamento, não poderia o INSS ter negado o pedido da autora.

Com o falecimento da referida senhora em 29/06/15, resta analisar a questão da dependência econômica da autora em relação aos seus genitores.

Segundo consta do Processo Administrativo – NB 21/180.445.131-0, DE 10/10/16, especialmente do laudo pericial realizado pelo próprio INSS (fl.52 do arq. 02), a autora é portadora de esquizofrenia e retardo mental leve (CID 10 F20 e F70), cuja doença teve início em 03/03/81 (DID) e cuja incapacidade data de 20/06/91 (DII).

Tendo a autora nascido em 03/03/71, a doença se manifestou ainda em tenra idade e a incapacidade total alguns anos após, ou seja, desde cedo a mesma dependia dos seus pais para a sua sobrevivência. Prova disso se confirma através da justificativa do parecer do INSS (arq. 02, fl.52) onde o perito registrou incapaz multiprofissionalmente para o trabalho e de maneira definitiva. Também faz prova da incapacidade da autora a decisão exarada pelo Juízo Cível, na qual nomeou o seu irmão como curador (fl. 08 do mesmo arquivo).

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido é de fácil aferição, já que o genitor da autora, Sr. Gilberto Antônio instituiu o benefício 21/086.420.078-18, recebido pela mãe da autora até a data o seu falecimento em 29/06/15.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à probabilidade do direito, razão pela qual o pedido de antecipação deve ser deferido. Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 300 do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o benefício de pensão por morte NB 21/180.445.131-0, de 10/10/16 ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cite-se o INSS.

Após, à Contadoria para emissão do seu parecer e tornem conclusos.

0014589-91.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062975

AUTOR: RODRIGO BARBOSA PEREIRA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Desta forma, em cumprimento à decisão proferida, determino a suspensão do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Int.

0013068-14.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063380

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que MARIA HELENA FERREIRA PEREIRA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portador de enfermidades psiquiátricas que a incapacitam totalmente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra a decisão administrativa de indeferimento do auxílio-doença NB 613.242.018-9 (DER 04/02/2016).

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, se o caso, do de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja visto que o presente feito consiste em repositura de anterior demanda – 0001289-62.2017.403.6301 – extinta sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Designo perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 23/05/2017, às 11h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a).

NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0014375-37.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063512

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA (SP169472 - IVONETE PEREIRA DE SOUSA, SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em conta eventual efeito infringente aos embargos de declaração interpostos, manifeste-se o embargado (CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO BUTANTA), nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int

0010816-38.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062844

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA CRUZ (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/04/2017, às 10h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a). José Otavio de F. Júnior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0063616-77.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301059104

AUTOR: MARINA DE PAULA (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da informação constante no laudo socioeconômico, e à mingua de demais dados que permitam a sua identificação, forneça a parte autora, no prazo de 3 dias, a qualificação completa de sua filha MARIA APARECIDA AFONSO DOS SANTOS, em especial o número do seu CPF.

Intimem-se.

0013458-81.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062983

AUTOR: SIDNEY APARECIDO DE ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora.

Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC.

Intimem-se as partes, com urgência.

0056606-79.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063300

AUTOR: FATIMA CECILIA DA SILVA (SP311424 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por FATIMA CECILIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/174.000.509-8, na esfera administrativa em 25/06/2015, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que a petição inicial padece de vícios cujo saneamento se impõe.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial e especifique um a um os períodos que almeja ver reconhecidos, bem como aponte a prova de cada período, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral de sua CTPS, vale dizer, capa a capa, bem como do processo administrativo NB 41/174.000.509-8, contendo, em especial, a contagem de tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS, sob pena de preclusão.

Com a emenda, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia. Int.**

0010436-15.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062858  
AUTOR: MARLENE PATRICIA VIEIRA (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010357-36.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062850  
AUTOR: CRISTINA RUIZ DELGADO (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008255-41.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062727  
AUTOR: LEVI DIONISIO SANTOS DE ANDRADE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0009992-79.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062862  
AUTOR: RAIMUNDO CARVALHO SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito.

Intime-se

0020968-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301060051  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/03/2017 (evento 48): aguarde-se o cumprimento.

Expeça-se ofício, com urgência, tal como determinado na decisão anterior (evento 046).

Oficie-se. Intimem-se.

0014604-60.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063364  
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO DOS SANTOS (SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Registre-se e intime-se.

0013229-24.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062086  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DO NASCIMENTO (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0012351-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062635  
AUTOR: JEANE PAULA BEZERRA DE SIQUEIRA (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por JEANE PAULA BEZERRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de pensão por morte.

A autora afirma ser companheira do segurado Irineu Vieira Celio, cujo óbito se deu em 21/05/2016. Expõe que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte NB 178.514.799-1, formulado em 28/06/2016, tendo em vista que os documentos então apresentados não comprovariam sua condição de dependência econômica em relação ao de cujus.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Concedo em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Observo, inicialmente, dos documentos constantes dos autos, que a autora é divorciada do segurado Irineu Vieira Celio (fls. 12/13 do anexo n. 02).

Ainda que a autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a autora e o de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

3 - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que deverão ser esclarecidos e/ou sanados todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação e intimação para a audiência já agendada, caso já não tenha sido o réu citado.

Publique-se.

0058200-31.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063343

AUTOR: LAIS DE CAMPOS MARTINS (SP283621 - RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0014540-50.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063369

AUTOR: ALVARO ANTONIO GUERRA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Int.

0011805-44.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063452

AUTOR: ALI GHANDOUR (SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR, SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN, SP213552 - LUCIANA TESKE)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, MANTENHO O INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Aguarde-se a vinda aos autos da Contestação da União.

Registre-se e intime-se.

0010023-02.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063536

AUTOR: JUSCILENE DUARTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que JUSCILENE DUARTE DOS SANTOS ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega ser portadora de enfermidades psiquiátricas que ainda a incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra a decisão administrativa de cessação do benefício de auxílio-doença concedido de 19/12/2013 a 08/02/2017 (NB 31/604.552.787-2).

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (acrescida do adicional de 25%), ou, se o caso, de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

3 – Designo perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, para o dia 23/05/2017, às 12h30min, aos cuidados do(a) perito(a) Dr(a).

NÁDIA FERNANDA REZENDE DIAS, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0007963-56.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062864

AUTOR: TEREZA MARIA DE JESUS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inicialmente, afastado a prevenção do presente feito em relação ao processo indicado no termo emitido pelo sistema informatizado deste Juizado, porquanto distintos os objetos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de

cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Tendo em vista que a autora requer, também, a realização de perícia na especialidade ortopedia, remetam-se os autos ao setor de Perícia para agendamento.

Aguarde-se a realização das perícias.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0027987-42.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063566

AUTOR: CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA (SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CANDIDA CANSANÇÃO MARINHO FILHA em face da União Federal (PFN), na qual postula tutela jurisdicional para obter a declaração de inexigibilidade de débito dos lançamentos 2012/673543180864696, 2013/673543193251930, 2014/673543252198832 e 2015/673543266237762.

Narra em sua inicial que foi autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de suposta omissão de rendimento e declaração de dependência indevida no imposto de renda referente aos anos calendários de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Como resultado da autuação, foram realizadas as seguintes notificações de lançamentos: Notificação de lançamento n.

2012/673543180864696, gerando a diminuição do imposto a restituir de R\$ 784,66 (setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) para R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos); Notificação de lançamento n. 2013/673543193251930, gerando a diminuição do imposto a restituir de R\$ 432,33 (quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos) para R\$ 136,12 (cento e trinta e seis reais e doze centavos); Notificação de lançamento n. 2014/673543252198832, gerando tributo a pagar no valor de R\$ 16.906,18 (dezesseis mil novecentos e seis reais e dezoito centavos), já computado juros e multa; Notificação de lançamento n. 2015/673543266237762, gerando tributo a pagar no valor de R\$ 2.810,48 (dois mil oitocentos e dez reais e quarenta e oito centavos).

Aduz que os lançamentos foram realizados de maneira equivocada, uma vez que não omitiu a declaração de nenhum rendimento, além de ter direito a dedução com dependentes.

Informa, ainda, que na declaração do ano calendário 2011, houve erro material no lançamento do código de dependência, com relação ao neto Erick, ao invés de constar 25 – irmão, neto, bisneto sem arrimo dos pais, com idade de 21 até 24 anos, se estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2º grau, desde que o contribuinte tenha detido a guarda judicial até os 21 anos; constou 22 – filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos. Já com relação ao neto Gabriel deveria ter constado o código 24 (vinte) quatro – irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém da guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos.

Notícia que detém a guarda dos seus netos, Erick de Oliveira Rodrigues, nascido em 02/05/1990, e Gabriel de Oliveira Andrade Camargo, nascido em 02/11/1993, desde o falecimento da sua filha, genitora dos dependentes.

Refere que na declaração do ano calendário 2012, houve autuação por ter glosado com dependentes o valor de R\$ 1.974,72 (mil novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), não tendo, entretanto, comprovado a dependência. Insurge, novamente, afirmando que houve erro material no código de dependência, ao invés de constar 24 – irmão, neto ou bisneto sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém da guarda judicial, até 21 (vinte e um) anos, constou 22 – filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau, até 24 (vinte e quatro) anos.

Na declaração do ano calendário 2013, notícia que houve autuação da Requerente por também ter glosado com dependentes o valor de R\$ 2.063,64 (dois mil e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos), não tendo comprovado a dependência. Aduz que seu neto Gabriel nasceu em 02/11/1993, e que no ano-calendário de 2013 contava com 20 (vinte) anos e dependia financeiramente da parte autora.

Por fim, com relação à declaração do ano calendário 2014, houve autuação da Requerente por ter glosado indevidamente com dependentes o valor de R\$ 2.156,52 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), não tendo, também, comprovado a dependência, sendo que seu neto Gabriel, no ano-calendário 2014, contava com 21 (vinte e um) anos e dependia economicamente da requerente.

No mais, a Receita Federal incluiu como rendimento tributável no imposto de renda da Requerente a quantia de R\$ 41.781,95 (quarenta e um mil setecentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), para o ano-calendário de 2013, em razão da declaração na DIRF feita pela Caixa Econômica Federal, na qual informou ter pago à Requerente o mencionado valor em decorrência de uma ação judicial.

Citada, a ré (PFN) contestou o presente feito, requerendo a improcedência do pedido.

Em informações encaminhada pela Receita Federal no dia 14/10/2016, temos que: Fls. 09/10 - “A fim de subsidiar a defesa da União no processo nº 0027987- 42.2016.4.03.6301, passo a informar sobre o processamento das declarações de imposto de renda dos exercícios 2011, 2012, 2013 e 2014, anos-calendário 2010, 2011,2012 e 2013 da contribuinte em referência, que geraram as Notificações de Lançamento 2012/673543180864696, 2013/673543193251930, 2014/673543252198832 e 2015/673543266237762. Através dos comandos de malha, em 21/01/2016 foram emitidas, automaticamente, as intimações para os quatro exercícios acima citados, a fim de que a contribuinte comprovasse além dos rendimentos recebidos, a relação de dependência dos contribuintes informados na ficha “dedução – dependentes”. No atendimento às intimações, a contribuinte não apresentou a comprovação da guarda judicial de neto de até 21 anos, sem arrimo dos pais, ou com idade de 21 até 24 anos, se ainda estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, desde que tenha tido sua guarda judicial até os 21 anos. Dessa forma, a dedução relativa aos netos não foi aceita por falta de comprovação da relação de dependência. Cumpre ressaltar que na documentação acostada a este e-dossiê com o título “Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável” não consta qualquer documento da guarda judicial alegada pela contribuinte para fazer jus à dedução que foi glosada. Mesmo já informados os dados dos processos recebidos através da Caixa Econômica Federal, informo que nas DIRF entregues pela Instituição Financeira constam os seguintes números de processos, 20120114367/JF e 20130215419/JF nos anos calendário 2014 e 2013, respectivamente. Concluída a informação fiscal, proponho o encaminhamento deste e-dossiê à PRFN-3/DIDE-1/ADLC/JEF, em nome da Procuradora Adriana De Luca Carvalho, para prosseguimento”. Fls. 14/15 -Na informação fiscal anteriormente produzida para subsidiar a defesa da União no processo nº 0027987-42.2016.4.03.6301, foi citado que a dedução relativa aos netos informados nas declarações pela contribuinte não foi aceita por falta de comprovação da guarda judicial. Tal afirmação ocorreu tendo em vista que nas peças do processo judicial acostadas ao e-dossiê com o título “Termo de Anexação de Arquivo Não-Paginável” não constou qualquer documento da guarda judicial alegada pela contribuinte para fazer jus à dedução que foi glosada, corroborando ainda, os textos das notificações de lançamentos expedidas. Verificando a documentação anexada aos e-dossiês protocolados quando do atendimento às intimações, a contribuinte apresentou a guarda judicial de Erick de Oliveira Rodrigues, Eduardo de Oliveira Rodrigues e Gabriel de Oliveira Andrade Camargo, mas em sua análise, a autoridade fiscal autuante constatou o seguinte:

Para o exercício de 2012, ano-calendário 2011, Erick de Oliveira Rodrigues poderia ser considerado dependente, mas como obteve rendimentos tributáveis pagos pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 no valor de R\$ 9.790,43, tal valor deveria ser oferecido à tributação caso mantido na ficha para dedução. A mesma situação ocorreu com Gabriel de Oliveira Andrade Rodrigues, pois também obteve rendimentos tributáveis de R\$ 13.379,84, pagos pela Igreja Universal do Reino de Deus, CNPJ 29.744.778/0001-97. Com relação à Eduardo de Oliveira Rodrigues, mesmo não constando rendimentos tributáveis, concluiu o curso superior em 2010 e completou 21 anos em 2009, ou seja, não se enquadrou nas regras para dedução. Como a dedução por dependente, no exercício de 2012, foi de R\$ 1.889,64, a melhor situação foi pela exclusão dos dependentes e não pela tributação de seus rendimentos na declaração da contribuinte. Para os exercícios seguintes, tanto Erick de Oliveira Rodrigues e Eduardo de Oliveira Rodrigues não mais se enquadravam como dependentes devido à idade e o ano da conclusão do curso superior e, quanto a Gabriel de Oliveira Andrade Rodrigues este continuou obtendo rendimentos tributáveis pagos pela Igreja Universal do Reino de Deus superiores ao valor de dedução por dependente. Concluída a complementação da informação fiscal anterior, proponho o encaminhamento deste e-dossiê à PRFN-3/DIDE-1/ADLC/JEF, em nome da Procuradora Adriana De Luca Carvalho, para prosseguimento”.

Em decisão de 08/2/2017, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido formulado na manifestação de 19/10/2016.

No dia 10/02/2017 a parte autora peticionou, requerendo a retificação do pedido para intimar a Requerida (CEF) a informar os números atuais e corretos dos mencionados processos 20120114367/JF e 20130215919/JF, que geraram a DIRF, ou juntar cópia das mencionadas ações, possibilitando, assim, a constatação de eventuais irregularidades na autuação, já que os descontos são feitos diretamente na fonte pagadora e caso não fosse o entendimento do MM. Juízo, requereu a suspensão do processo por 60 (sessenta) até o trânsito em julgado da ação de produção de provas em face da Caixa Econômica, vislumbrando a apresentação da cópia das mencionadas ações, a ser ajuizada.

Foi proferida nova decisão em 21/02/2017, concedendo prazo para que a parte autora cumprisse a decisão retro, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

A parte autora peticionou no dia 10/03/2017, informando e comprovando que ajuizou ação de produção de provas antecipadas, a qual recebeu o número 0002333-40.2017.403.6100 proposta em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência, já que analisando o presente feito verifico que não foi carreado aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, que originou as notificações em análise no presente feito, também não foi apresentada cópia integral das declarações de ajuste anual dos calendários 2011 a 2015, bem como não foi apresentada certidão atualizada dos processos de guarda referente a Gabriel de Oliveira Andrade Camargo e Erick de Oliveira Rodrigues.

Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que parte autora apresente cópia integral dos processos administrativos fiscais referente as notificações 2012/673543180864696, 2013/673543193251930, 2014/673543252198832 e 2015/673543266237762; cópia integral das Declarações de Imposto de Renda 2011 a 2015, bem como certidão de inteiro teor dos processos de guarda referente a Gabriel e Erick, sob pena de preclusão.

Com a apresentação, dê-se vista à ré (PFN), para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a necessidade de juntar aos autos cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da parte autora referentes ao ano-calendário de 2011 a 2015, autorizo a juntada dos referidos documentos aos autos, com fulcro no art. 198, § 1º, inciso I, do Código Tributário Nacional e, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, servidores e autoridades que oficiem no feito. Adotem-se as providências necessárias à estipulação da marca de sigilo. Ao controle da pauta extra para organização dos trabalhos. Sem prejuízo, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova oral em audiência, e considerando a inclusão do presente feito no painel da pauta extra, comuniquem-se as partes esclarecendo que os processos insertos em referida pauta dispensam o comparecimento presencial a esta 10ª Vara Gabinete, objetivando apenas a organização dos trabalhos deste Juízo e a conclusão do processo. Intimem-se.

0008760-32.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062861  
AUTOR: LUCINEIDE MARIA DA SILVA (SP091776 - ARNALDO BANACH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 10/04/2017, às 14:30hs, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008032-88.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062728  
AUTOR: MARLENE PINHEIRO SANTANA DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise. Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 04/04/2017, às 14hs, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP). Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001718-05.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301037961  
AUTOR: MILTON GARCIA DA CUNHA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

A União-PFN apresenta impugna os valores apurados pela divisão contábil deste Juizado, alegando que o método de cálculo utilizado não atenderia aos ditames do julgado, pois deveriam considerar as tabelas estabelecidas à época em que os rendimentos eram devidos nos anos-calendários de 2007 a 2010, e não apenas aquelas da DIRPF de 2013 (evento nº 90, fls. 2). Contudo, não assiste razão à parte ré. Com o advento da Medida Provisória nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, que incluiu o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988, não impõe a adoção de alíquotas definidas à época em que o rendimento deveria ter sido tributado, já que o parágrafo 1º do referido dispositivo legal expressamente determina que o imposto será "calculado mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito", com grifo meu. Além disso, a Lei nº 12.350/2010 e a Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal não levam em conta a situação fiscal que o contribuinte possuía no tempo a que se referem os rendimentos acumulados, como, por exemplo, se foi utilizado ou não o regime simplificado da tributação do imposto de renda (declaração simplificada de ajuste anual). Ressalta-se que questão envolvendo qual alíquota a ser aplicada não foi objeto da ação, mas somente a incidência do regime de competência. Em razão disso, prevalece a sistemática mais vantajosa ao contribuinte na fase de liquidação do julgado que, como se pode depreender nos

autos, foi aquela utilizada pela Contadoria deste Juizado (eventos nº 79/82).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da União-PFN e ACOLHO os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da competente requisição de pagamento.

Por oportuno, ante o teor dos documentos anexados aos autos, com o propósito de preservar a intimidade da parte autora em relação a terceiros, DECRETO O SIGILO dos presentes autos, aos quais terão acesso somente as partes, seus procuradores devidamente constituídos, estagiários, servidores e autoridades que oficiem no feito.

Intimem-se.

0061374-48.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063072

AUTOR: PAULO CESAR LONGHUE (SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada PAULO CESAR LONGHUE em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional para obter o reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e o percentual efetivamente recebido por conta da VPI da Lei n. 10.698/2003, a partir de 1º/05/2003, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, inclusive a incorporação em folha de pagamento, bem como o pagamento dos valores atrasados em decorrência do reconhecimento do direito ora pleiteado, acrescidos de juros de mora e de atualização monetária.

Alega que em maio de 2003 foi promovida a revisão geral dos servidores públicos, mediante a edição das Leis nºs 10.697 e 10.698, que concederam a todos os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e das fundações públicas federais o reajuste de 1%, a partir de janeiro de 2003, e a vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), a partir de maio de 2003, respectivamente.

Aduz que os servidores perceberam apenas o percentual de 1% (um por cento) previsto na Lei nº 10.697/2003, posto que os 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento) não foram alcançados em razão das remunerações dos cargos integrantes das Carreiras do Poder Judiciário da União apresentarem valor superior à remuneração recebida pelos cargos paradigmas apontados pelo Poder Executivo da União.

Afirma que a distinção de índices de reajustes concedidos viola os artigos 5º e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O processo inicialmente foi distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo em 15/03/2016.

No dia 17/03/2016, o Juiz daquela Vara entendeu não ser ele competente para apreciar a demanda em virtude do valor da causa, remetendo a este Juizado e sendo o presente feito distribuído à esta Vara Gabinete em 30/11/2016.

É o relatório. DECIDO.

Analisando o presente feito, denoto que há irregularidades processuais que devem ser sanadas. O valor da causa atribuído inicialmente na ação coletiva distribuída perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo foi de R\$ 52.900,00 para todos os autores, entretanto, aquele Juízo entendeu por bem alterar de ofício o valor da causa a fim de que individualmente constasse a quantia de R\$ 5.290,00, valor este dentro da competência deste Juizado.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial a fim de especificar e atribuir o valor objeto da causa, devendo apresentar planilha para justificar o valor, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0042049-92.2013.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062944  
AUTOR: IDALINA BARBOSA DO NASCIMENTO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O feito não está em termos para sentença.

Intime-se a perita assistente social para que, em 20 dias, retorne a residência e proceda ao registro fotográfico da habitação da parte autora.  
Intime-se a parte autora para que, em 20 dias, informe aos atos o número do CPF e data de nascimento de seu pai Sr. José Barbosa do Nascimento, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

0008890-22.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063473  
AUTOR: CARMEN ROSA ALVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade.  
Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 28/04/2017 às 12h00min, aos cuidados do perito Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Aguarde-se a realização da perícia já designada e cuja data já é de ciência da parte autora. Destaco que a ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito, nos termos do art. 485, III, NCPC. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intimem-se as partes, com urgência.**

0012549-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062988  
AUTOR: JOSE MAURICIO CLAUDIO (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012696-65.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062986  
AUTOR: ANGELA VALERIA FUZINATO DE MELLO (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014465-11.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062980  
AUTOR: WELLENTON JOSE DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010463-95.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062848  
AUTOR: CRISPINA GONCALVES DOS SANTOS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO, SP118621 - JOSE DINIZ NETO, SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO, SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012513-94.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062990  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA CHAVES (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014584-69.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062977  
AUTOR: ESIO DOS SANTOS FERNANDES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade e laudo social para constatação da miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014288-47.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063374  
AUTOR: CARLOS DE JESUS SOUZA (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Oftalmologia, para o dia 22/05/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito Dr. Orlando Batich, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes,249 - Vila Mariana – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0012458-46.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062991  
AUTOR: MARILDA ALVES DE LIMA CHAVES (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 04/05/2017, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Fábio B. Tranhchitella, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 –1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art.

12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009378-74.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063368  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção.

As causas de pedir são distintas, havendo a adição de documentos médicos contemporâneos.

I – Defiro o pedido de justiça gratuita.

II - Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, neste momento processual, sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Entrementes, após o contraditório e a produção de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

Aguarde-se a realização da perícia.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014536-13.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063370  
AUTOR: JOSE RAQUEL MATIAS DE SOUZA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 09/05/2017, às 09h30min., aos cuidados do perito Dr. Jose Otavio De Felice Junior, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0008773-31.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063144  
AUTOR: WEIKO MBIEDA JUDITH CAIELLE (SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição anexa em 03.04.2017 (evento 14): Autorizo a juntada das informações e documentos pertinentes ao caso. (Prazo: 15 dias).

Decreto o sigilo dos autos. Anote-se no sistema processual.

Intime-se.

0012651-61.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063491  
AUTOR: ARILSON CAVALLARO FONSECA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que ARILSON CAVALLARO FONSECA ajuizou em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alega ser portadora de enfermidades diversas que o incapacitam total e permanentemente para o exercício da vida laboral, insurgindo contra a decisão administrativa de indeferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/616.950.087-9 (DER 21/12/2016).

Afirma que o ato administrativo do INSS é arbitrário e não condiz com a realidade. No mérito, pugna pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (acrescida do adicional de 25%), ou, se o caso, de auxílio-doença.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

1 – Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Isso porque nos autos 0030281-67.2016.403.6301 a parte autora almejava o restabelecimento de benefício por incapacidade NB

31/522.168.326-8, percebido no período de 02/07/2015 até 08/06/2016. Discute-se, portanto, a incapacidade em época distinta da mencionada na inicial da presente ação.

Dê-se baixa na prevenção.

2 - Defiro em favor da parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

3 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, probabilidade do direito, também não está presente.

A probabilidade do direito é a verificação, mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame ao final da instrução e mesmo por ocasião da sentença.

4 – Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para a realização da perícia já agendada.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0010098-41.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063227

AUTOR: EDUARDO GOMES DA COSTA (SP388570 - RENATO ALCIATI MATIAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente reconsidero a decisão de 03/04/18 (arq. 18) em razão de erro material nela contido.

No que tange aos embargos de declaração, conheço-os, eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais.

No caso concreto, a parte autora se insurge, aduzindo que a r. sentença foi omissa quanto ao seu pedido constante da alínea “b” da sua exordial, quanto à condenação da Ré na exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento final, bem como notificando desta providência, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, nos termos do art. 301 do CPC.

Decido.

Entendo que as alegações do autor são pertinentes.

De fato, o pedido foi direcionado em face da Caixa Econômica e o propósito almejado, em sede de tutela antecipada é a sua condenação para que a mesma exclua o seu nome da base de dados dos órgãos restritivos de crédito, até o julgamento final do presente feito, anotações estas decorrentes da emissão indevida e de débitos relativos ao cartão de crédito n. 5530960085090556.

O Juízo determinou apenas a suspensão de eventual cobrança da Ré em relação ao referido cartão, porém, nada mencionou quanto à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito e à multa pleiteada.

Assim sendo, DEFIRO, parcialmente, a tutela de urgência requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes, ou deixe de incluí-lo, caso ainda não tenha ocorrido, em razão exclusivamente da dívida contestada e apontada no presente feito, relativas aos cartões de crédito n. 5530960085090556, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Determino à CAIXA que noticie cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao SERASA e ao SCPC, requisitando-se a suspensão da inscrição ou a não inclusão do nome da parte autora, EDUARDO GOMES DA COSTA, CPF n. 428.725.968-87, dos seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da tutela concedida nestes autos e apenas com relação ao débito em discussão nos presentes autos, sob pena de desobediência.

Após, à CECON para tentativa de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

0015525-87.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063652

AUTOR: RAMAO PAULO QUEIRUGA PINEIRO (SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em aditamento à decisão de 28/03/17 (arq. 134), designo a realização de perícia social para o dia 27/04/2017, às 09h00, aos cuidados da

Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência do autor.

A parte deverá permitir o acesso da referida profissional, inclusive quanto à extração de fotos, bem como fornecer todos os documentos por ela solicitados, sob pena de preclusão.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003356-97.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063486

AUTOR: CASSIA COSME TORRES DE OLIVEIRA (SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

0008668-54.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062729

AUTOR: LAMARTINE MANOEL DO NASCIMENTO (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela provisória.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0032311-75.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063381

AUTOR: NILMA DA SILVA AZEVEDO (SP294429 - LEANDRO GUIMARÃES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o retorno da carta precatória, designo audiência de instrução para oitiva da parte autora para o dia 03/05/2017, às 15h30min.

Intimem-se.

0009381-29.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062151

AUTOR: ERIKA VIEIRA DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito Dr. SERGIO RACHMAN, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 -1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

0014831-50.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063349

AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 10/05/2017, às 16h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Élcio R. da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0037228-40.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062898

AUTOR: FELIPE ARAUJO DA SILVA (SP308069 - ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN, SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Petições de arquivos 19 e 27: Anexe a CEF aos autos os documentos mencionados na decisão de arquivo 16 até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Mantenho, por ora, a decisão de indeferimento de antecipação de tutela.

Int.

0035916-29.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062625

AUTOR: TANIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de analisar a documentação in loco, designo audiência em controle interno para o dia 06.06.2017, às 17:00 horas, oportunidade em que a parte autora terá para apresentação de todos os documentos originais acostados à inicial, sobretudo os carnês nos quais constam os períodos controvertidos, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 3º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas, munida de todos os documentos que possam comprovar o(s) referido(s) período(s).

0012288-74.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063440

AUTOR: UILSON ROBERTO TOMAZ (SP093103 - LUCINETE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício por incapacidade. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável caso não sejam antecipados os efeitos da tutela.

Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela.

O outro requisito para a antecipação dos efeitos da tutela, fumaça do bom direito, também não está presente.

A fumaça do bom direito é a verificação mediante uma análise superficial, de que o pedido procede. Não cabe, em sede desta análise, verificação minuciosa da prova que instrui a inicial, que será feita apenas quando do julgamento do mérito, uma vez que, sem a realização da perícia médica judicial, não é possível atestar a condição de trabalho da parte autora.

Tal precaução é ainda mais necessária uma vez que se controverte justamente a qualidade dos exames clínicos efetuados pela autora.

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de novo exame por ocasião da sentença.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 23/05/2017 às 11h30min, aos cuidados do perito Dr. JAIME DEGENSZAJN, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica agendada nos autos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada. Intimem-se.**

0013376-50.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062083

AUTOR: RUBENS AUGUSTO RIBEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013248-30.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062085

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAVANELI (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014472-03.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062979

AUTOR: JULIANA FERNANDES DO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010267-28.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062852

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE PAULA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 06/04/2017, às 14:30hs, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0059583-78.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062910

AUTOR: EVANIRA DA COSTA LEITE (SP113886 - JOSE CARLOS DA SILVA)

RÉU: BANCO BRADESCO S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) ARTHUR LUNDGREN  
TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANA (SP284885 - RICARDO MAGALHAES PINTO) THABOR LOTERICA LTDA - ME  
(SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos, verifico que o Banco Bradesco também depositou o valor devido a título de indenização à parte autora, conforme anexos 85/86 e 89.

Dê-se ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá observar os seguintes requisitos, sob pena de rejeição sumária:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Em havendo concordância com o montante, o seu levantamento deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

No mais, verifico que a corre THABOR LOTÉRICA LTDA-ME e a parte autora realizaram acordo entre elas, conforme petição de anexo 96, que resta HOMOLOGADO por este Juízo, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Por fim, manifeste-se a corre ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANA acerca da petição do correu BANCO BRADESCO S/A de anexos 85 e 89, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

0059365-16.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063410

AUTOR: ANISIA DA SILVA SILVEIRA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Determino o desentranhamento do recurso de sentença em nome de José de Jesus Passos, por ser pessoa estranha a este feito.

Ato contínuo, providencie-se o traslado da referida peça recursal, anexando-a ao processo nº 0059382-52.2016.4.03.6301, levando-se em conta o dia (20/03/2017, anexo 22) em que foi, erroneamente, protocolada nestes autos.

Tomada a efeito a medida acima, dê-se o regular prosseguimento ao feito, em sua atual fase instrutória.

Cumpra-se.

Intime-se.

0007395-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062855

AUTOR: SUELY MARIA DE OLIVEIRA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 05/04/2017, às 13h00, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Nádia F. R. Dias, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0051949-94.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063267  
AUTOR: MARIA SUMIE SHIKATA PINHEIRO (SP288624 - IGOR ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA SUMIE SHIKATA PINHEIRO em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Narra em sua inicial que requereu a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/177.562.089-9, em 22/03/2016, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência.

Aduz que o INSS deixou de considerar na contagem de tempo de carência os períodos que em percebeu o benefício de auxílio-doença: de 26/01/2000 à 29/03/1999 – Benefício nº 31/118.341.775-3; de 20/05/2002 à 01/12/2007 – Benefício nº 31/125.128.066-5 e de 15/12/2007 à 25/05/2008 – Benefício nº 31/525.068.667-9.

É o relatório. Decido.

Analisando o presente feito, verifico que a parte autora não carrou aos autos cópia integral do processo administrativo, contendo, em especial, a contagem do tempo de serviço apurada e considerada pelo INSS para o indeferimento do benefício.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do processo administrativo NB 41/177.562.089-9, sob pena de preclusão.

Ao controle interno para organização dos trabalhos.

Intimem-se.

0010189-34.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063507  
AUTOR: LEILZA SAMPAIO LIMA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c artigo 4º da Lei 10.259/2001, para determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome da autora Leilza Sampaio Lima do cadastro de inadimplentes e restrição ao crédito PEFIN/SERASA em razão do débito discutido nestes autos, relacionado à parcela vencida em 05.05.2016, referente ao contrato 21.0268.110.0011948-79.

Observo que não se aplica o artigo 304 do Novo Código de Processo Civil por incompatibilidade com o rito dos Juizados Especiais Federais, bem como por força do princípio da especialidade, que impõe a aplicação do artigo 4º acima citado.

Expeça-se o ofício necessário.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Oficiem-se.

0052015-11.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063568  
AUTOR: JOSE ANTUNES DE SOUZA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem em função da existência de recurso inominado interposto pelo réu e que não foi processado/apreciado pela Turma Recursal.

Assim sendo, remetam-se o presente feito àquele Colegiado para tomar as medidas que julgar necessárias ao caso exposto.

Intime-se.

Cumpras-se.

0003992-63.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063377  
AUTOR: JURACI TOMAZELLI SILVEIRA (SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JURACI TOMAZELLI SILVEIRA visando à concessão de pensão por morte de seu filho, Adriano Tomazelli da Silveira.

DECIDO.

Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência.

Todavia, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da dependência da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da probabilidade do direito, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Sem prejuízo, cite-se o Réu para apresentar contestação, podendo ainda, na mesma oportunidade, se houver interesse, apresentar proposta de acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em vista da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do RESP nº. 1.381.683/PE (2013/0128946-0), determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas ao afastamento da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”. Int.**

0014345-65.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063075  
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA VILELA FILHO (SP136815 - VIVIANE PRISCILA MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0014591-61.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063073  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO ARAGAO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA, SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0057656-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063344  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual a parte autora pretende a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que a Autarquia Previdenciária implante o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-companheiro.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de companheirismo entre a parte autora e o (a) de cujus só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, repiso, a oitiva de testemunhas da parte autora.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.  
Cite-se o réu e intímem-se as partes.

0014756-11.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063356  
AUTOR: NILSON DOS SANTOS (SP328356 - WALQUIRIA FISCHER VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

a) Cite-se.

b) intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos, os seguintes documentos (caso ainda não tenham sido apresentados), sob pena de preclusão:

- b.1) formulários PPP regular, com descrição correta das atividades exercidas e dos agentes nocivos eventualmente presentes, bem como com alusão aos responsáveis pelos registros ambientais (em se tratando de ruído e calor).
  - b.2) o PPP deve estar acompanhado de documento que comprove que o seu subscritor tem poderes para tanto (declaração ou procuração da empresa, por exemplo), assinada por um dos sócios, acompanhada de documento comprobatório (contrato social, publicação da ata de assembleia, etc).
  - b.3) Em se tratando de agente agressivo ruído ou calor, o formulário / PPP deve estar necessariamente acompanhado do laudo técnico que o embasou. Em outras palavras, não basta o formulário / PPP em se tratando de ruído ou calor, devendo ser apresentado o laudo técnico completo, com alusão às medições efetuadas, ao local onde elas foram feitas, à metodologia utilizada etc.
- Com a juntada de novas provas, intime-se o INSS para conhecimento e eventual manifestação.

c) No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora deverá apresentar o processo administrativo do benefício NB (42) 176.372.358-2, na íntegra, legível e em ordem, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intímem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0032726-29.2014.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062652  
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE SOUZA CARDOSO (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação/atualização do julgado.

O réu, por seu turno, junta petição impugnando os cálculos, pelos motivos que declina.

DECIDO.

A apuração de cálculos é feita conforme os termos da Resolução nº 134/10, com alteração dada pela Resolução nº 267/13, ambas do CJF (Manual de Cálculos para Ações Condenatórias em Geral).

Assim, por ocasião da elaboração dos cálculos adota-se a resolução vigente, pois as normas que dispõem da correção monetária e os juros de mora, para fins de condenação, possuem natureza processual, razão pela qual a sua utilização tem aplicação imediata aos processos em curso. Portanto, correta a aplicação pela Contadoria Judicial da resolução vigente por ocasião da elaboração dos cálculos, acima mencionada.

Cumpra salientar ainda, considerando a declaração de inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), que nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425, não se pode mais admitir a aplicação da TR como índice de correção, mormente porque o relator do acórdão, Min Luiz Fux, pronunciou-se expressamente acerca da inaplicabilidade de modulação dos efeitos para a União Federal.

Em vista disso, REJEITO a impugnação do réu e ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juizado.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

Intímem-se.

0063481-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063323  
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA (SP363899 - VIVIAN SILVA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em melhor análise dos autos, verifico que o prazo de 30 dias concedido será insuficiente para o cumprimento da diligência determinada antes da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 05/04/2017, às 16:15 horas.

Nesse sentido, cancelo a audiência acima mencionada, redesignando-a para o dia 07/06/2017, às 16:15 horas. Nesta oportunidade, cada parte poderá estar acompanhada por até 03 testemunhas, independentemente de intimação.

Sem prejuízo, concedo novo prazo de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora junte aos autos a cópia integral e legível do processo administrativo.

Intimem-se.

0010079-35.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062463  
AUTOR: SANDRO GODOI CARDOSO (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLOR )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia médica e visita socioeconômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido por ocasião da prolação de sentença.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização de avaliação socioeconômica e perícia médica.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente. Aguarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.**

0014801-15.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063353  
AUTOR: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014566-48.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063367  
AUTOR: ATASSIO ALVES DOS PASSOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013682-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062982  
AUTOR: KEREN CRISTINA DE JESUS SIMOES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014652-19.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063362  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA DOS SANTOS (SP336673 - MARIANGELA LUCIANO BARROS DE ALMEIDA COUTO, SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012304-28.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062993  
AUTOR: NAZARETH DO ROSARIO NASCIMENTO (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012699-20.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062985  
AUTOR: SOLANGE PAULA ALVES DIAS ANDRADE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041098-93.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063226  
AUTOR: ALDENICE GOMES DE MOURA LEAL (SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que comprove o suposto parcelamento da dívida vinculada ao cartão de crédito nº5493170103926915 - bandeira Mastercard, em 10 parcelas de R\$350,92, sendo a primeira de R\$385,17, por meio de protocolo de atendimento realizado telefônico ou presencial junto a CEF, e-mail, etc, bem como apresente todas as faturas do cartão desde maio de 2015 até o ajuizamento da ação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

Int.-se.

0054285-81.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063403  
AUTOR: NICOLLY DO NASCIMENTO TRINDADE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) MARCIO TRINDADE DA SILVA - FALECIDO (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) SUZANA DO NASCIMENTO SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) THIAGO DO NASCIMENTO TRINDADE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) MARCELO DO NASCIMENTO TRINDADE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) SABRYNA GOMES SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) MATHEUS TRINDADE DA SILVA (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que a sentença foi expressa ao determinar a divisão do montante devido pelos seis herdeiros habilitados, em partes iguais, e que não houve recurso oportuno, ao setor de expedição de RPV/Precatórios para a elaboração dos ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

0012425-56.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063376  
AUTOR: MARIA ISABEL DE AVEIRO AIRES (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requeridas nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Cite-se o INSS.

Registre-se e intime-se.

0050691-49.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062879  
AUTOR: ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao INSS pelo ato ordinatório de arquivo 29.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento, quando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, restando indeferido, por ora, o requerimento.

Int.

0064239-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063046  
AUTOR: WANDA APARECIDA FERREIRA (SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se vista a parte autora das alegações arguidas pela CEF, pelo prazo de 10(dez) dias.

Int.-se.

0033587-78.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062866  
AUTOR: ALEXSANDER BATISTA (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA, SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora quanto aos ofícios dos arquivos n. 48/49.

Assiste razão à parte autora, conforme demonstra o arquivo n. 50.

Oficie-se ao INSS para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), bem como o pagamento, em sede administrativa, dos valores devidos.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Após, tornem conclusos para extinção.  
Intimem-se. Cumpra-se.

0051386-47.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301057202  
AUTOR: MARIA EMILIA BARCA DA SILVA (SP096359 - LAZARO NELSON PINHEIRO DE ALMEIDA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela União (arquivo n. 80) não consideraram os períodos em que a parte autora, aplicado o regime de competência, estaria sujeita à alíquota de 15% (arquivo n. 65), ACOLHO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (arquivos n. 64 a 67).

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.  
Intimem-se.

0018272-94.2016.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301051235  
AUTOR: ABADÉ ARQUITETURA LTDA ME (SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES)  
RÉU: DUFER COMERCIO DE TUBOS E ACOS EIRELI CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE a tutela antecipada requerida para o fim de determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que, até final decisão nestes autos, abstenha-se de incluir, ou retire, se for o caso, o nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes aos quais venha a ser lançado em razão da dívida discutida, bem como para suspender os efeitos dos protestos (duplicatas nºs 1871/A e 1871/B).

Oficie-se ao 3º e 9º TABELIÃO DE PROTESTOS DA CAPITAL/SP para que proceda a suspensão dos efeitos dos protestos representados pelas duplicatas nºs. 1871/B e 1871/A, respectivamente, no prazo de 05(cinco) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fl.73 e 74 (evento 3).

Determino à CAIXA e ao 3º e 9º Tabelião de Protestos da Capital/SP que noticiem o cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

0043113-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063447  
AUTOR: LUCIA CAVALCANTE DE FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: LUIZA MARIA DE MOURA (SP271516 - CRISTOVAM QUINI VILCHER) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do arquivo n. 90: compulsando os autos, verifico que foi deferido o benefício da gratuidade da Justiça à corrê (arquivo n. 55).

Dessa forma, reconheço que as obrigações decorrentes da sucumbência encontram-se sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do novo Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição do necessário ao pagamento.

O pedido de destacamento de honorários será apreciado em momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

0012124-12.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062994  
AUTOR: ROSANA DE GOUVEIA RODRIGUES KAPAMADJIAN (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 03/05/2017, às 17h30, aos cuidados do(a) perito(a) Dr<sup>(a)</sup>. Luciano A. Nassar Pellegrino, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0010173-80.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062854

AUTOR: GISELY CRISTINA ASSUNCAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 25/04/2017, às 17:30hs, neste Juizado (Avenida Paulista, nº 1345, 1º subsolo, Bela Vista, São Paulo/SP).

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora no exame pericial, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

A União/PFN pede reconsideração de despacho em que lhe foi imposta a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. A ré pleiteia a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, facultando-se à parte autora a apresentação de cálculos de liquidação ou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. O impulso inicial para execução dos títulos prolatados no Juizado Especial Federal ocorre de ofício, por aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Se o impulso é oficial, afasta-se o disposto nos artigos 52, inciso IV da Lei 9.099/91 ou artigo 509 do Código de Processo Civil. O intuito do legislador ao prever a prolação de sentenças líquidas e de eventuais cálculos por servidores do juízo, conforme prevê o artigo 52, inciso II, da Lei 9.099/91, foi concretizar o princípio da celeridade processual e não estabelecer outra prerrogativa para a Fazenda Pública. Nessa linha de raciocínio, a Contadoria Judicial não pode atuar em substituição à ré. Isto porque predominam na fase de cumprimento de título judicial no Juizado Especial Federal objetos que encontram jurisprudência consolidada, tais como ações em que ocorreu o recebimento de rendas acumuladas sob o regime de caixa (REsp 1.072.272/RJ), repetição de indébito de imposto de renda sobre proventos decorrentes de contribuições vertidas a plano de previdência privada no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 (Resp 1.001.779/DF), incidência de imposto de renda no desembaraço de encomendas internacionais (PEDILEF 05043692420144058500) e incidência de imposto de renda sob certas verbas indenizatórias (a título de exemplo, Resp 1.459.779/MA e Resp 1.227.133/RS). O artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/1985 veda a veiculação em processo coletivo de pretensões que envolvam tributos e contribuições previdenciárias, ainda que os objetos tenham posição consolidada nos Tribunais. De igual modo, foi vetada no novo Código de Processo Civil a possibilidade de conversão da ação individual em ação coletiva. Assim, a recalcitrância da ré em solucionar no âmbito administrativo questões que se encontram pacificadas nos Tribunais gera um número expressivo de títulos em fase de cumprimento. Sob o aspecto econômico, a equação somente pode resultar favorável à ré se as sucumbências nas pretensões questionadas na Justiça não superem a arrecadação obtida de contribuintes que se mantêm inertes. Havendo impulso inicial oficial, cabe ao poder executivo e não à parte autora ou ao poder judiciário responder pelo custo decorrente da análise dos autos para liquidação do julgado. Observe-se nesse aspecto o debate entre a RFB e a PGFN quanto à competência administrativa para realização dos cálculos de liquidação em matéria tributária, já que tal tarefa implica horas de análise incorridas por servidores com subsídios significativos e que poderiam destinar tal tempo à fiscalização e recuperação de créditos de maior expressão. Nesse panorama, não pode o Poder Executivo querer atribuir à Contadoria Judicial o custo de análise para liquidação do julgado, pois tal conduta não só impede que o Poder Executivo considere tal custo na equação econômica acima mencionada, mas, principalmente, porque coloca em risco a celeridade processual deste microsistema processual em relação às demais ações em curso, notadamente envolvendo questões previdenciárias, que demandam atuação da Contadoria Judicial para pagamento de verbas alimentares. Do exposto, MANTENHO a decisão retro, acrescida dos fundamentos acima. Oficie-se novamente à ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

0012953-61.2015.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301061064

AUTOR: ANA THEREZA SIMOES MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) VALERIA APARECIDA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR) RAQUEL CRISTINA MONTES (SP146610 - SAUL SIMOES JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001694-45.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301061070

AUTOR: ROSELI VILLAS BOAS ALVES (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078234-76.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301061046

AUTOR: VAGNER MARIA DE CASTRO (SP067351 - EDERALDO MOTTA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0078390-30.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301061045

AUTOR: FRANCISCO DARCIO DE OLIVEIRA (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0007670-86.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062859

AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE CARVALHO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0030727-70.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063100

AUTOR: EROS RODRIGUES MACHADO FILHO (SP353447 - ALEXANDRE FIORIN) DENISE RODRIGUES MACHADO

(SP353447 - ALEXANDRE FIORIN) MAURICIO RODRIGUES MACHADO (SP353447 - ALEXANDRE FIORIN) SALETE

RODRIGUES CASADO (SP353447 - ALEXANDRE FIORIN) CHRISTIANO RODRIGUES MACHADO NETO (SP353447 -

ALEXANDRE FIORIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Considerando que a alegação de extravio dos autos do processo administrativo referente ao benefício assistencial LOAS não restou comprovada, defiro aos autores o prazo último de 10 (dez) dias para que demonstrem documentalmente tal circunstância, atentando-se para a incidência dos ônus processuais e consequências legais diante da não apresentação.

Decorrido o prazo acima consignado, tornem conclusos.

Inclua-se o presente feito na Pauta de Controle Interno, para organização dos trabalhos e conclusão do processo.

Intimem-se.

0045630-13.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063540

AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA DIAS (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que o INSS foi condenado a pagar a prorrogação do benefício de salário-maternidade, pelo prazo de 51 (cinquenta e um) dias, correspondente ao período de internação da autora na UTI neonatal, com determinação de restituição dos valores pagos em duplicidade, tanto pela empregadora da demandante como pelo INSS, referentes ao mês de outubro de 2016, com depósito do excedente em conta judicial para devolução em favor da empregadora, conforme sentença proferida em 03/02/2017 (evento nº 30).

Atendendo à ordem judicial, a autora indaga se realmente é o caso de restituição do valor depositado em favor da empregadora, pois, considerando que a remuneração paga pela empresa em que labora a autora realiza a compensação por meio de recolhimento de contribuição previdenciária, e o INSS efetua o pagamento concomitantemente com referida remuneração, em tese, foi a autarquia ré que teria pago em duplicidade o mês de outubro de 2016 e, em razão dessa lógica, deveriam ser devolvidas as diferenças, recebidas em duplicidade, em prol do INSS (evento nº 35).

Decido.

Conforme preceitua o art. 72, §1º, da Lei nº 8.213/1991, cabe “à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, (...) quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço”, sendo que, nos termos do art. 97, caput, do Decreto nº 3.048/1999, o “salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa”.

Depreende-se que constam recolhimentos de contribuições previdenciárias até a competência de dezembro de 2016 (evento nº 26, fls. 7) e informação do CNIS de prorrogação do afastamento por licença-maternidade pela empresa a partir de 01/10/2016 e fim do afastamento em 21/11/2016 (evento nº 27, fls. 2).

Assim, para apurar a quem caberia a devolução do valor objeto do depósito judicial constante do anexo nº 22, e considerando que o sistema de compensação e/ou reembolso, além da empresa e do INSS, também envolve a Receita Federal do Brasil (RFB), a qual é responsável pela fiscalização e controle referente a cotas de salário-família e salário-maternidade pagos a segurados, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, com alteração dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, preliminarmente, oficie-se à autarquia ré para que preste esclarecimento, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do que foi acima relatado e levando em conta o teor da petição da parte autora de anexo nº 35.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0012046-18.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301054846

AUTOR: MAURO MESSIAS SERTORIO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação, em que a parte objetiva a revisão de benefício e o reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos 01/02/1968 a 10/03/1968, 16/05/1971 a 30/03/1972, 03/07/1989 a 08/04/1991, 04/05/1992 a 13/08/1993.

DECIDO.

Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação.

Trata-se do fato de a autora estar pleiteando no bojo do processo nº 0004216-69.2014.403.6183, em tramite pela 2ª Vara Previdenciária Federal, pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos 03/07/1989 a 08/04/1991 e 04/05/1992 a 13/08/1993.

E, consultando o sistema informatizado, verifico que naqueles autos a ação foi distribuída em 12/05/2014, ou seja, anteriormente ao ajuizamento desta ação.

Outrossim, naqueles autos o pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos 03/07/1989 a 08/04/1991 e 04/05/1992 a 13/08/1993 foi julgado improcedente. A parte interpôs recurso e os autos se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

Assim, resta configurado, em parte, o instituto da litispendência, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 485, inc. V e artigo 337, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração da litispendência, em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial nos períodos 03/07/1989 a 08/04/1991 e 04/05/1992 a 13/08/1993.

Prossiga-se o feito em relação aos demais pedidos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0012455-91.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062992

AUTOR: VANESSA PEREIRA CAIXETA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 05/04/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006066-90.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063308  
AUTOR: MARIA BENEDITA VITAL LOPES (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/05/2017, às 17h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0005596-59.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063615  
AUTOR: CAMILA CARVALHO DA SILVA (MS009876 - ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006345-76.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063032  
AUTOR: GILENO ALVES DE SANTANA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 22/05/2017, às 17h00, aos cuidados da perito médico Dr. SERGIO RACHMAN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0003465-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063037  
AUTOR: APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO GIMENEZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0057617-46.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063544  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LOPES LUNA (SP345325 - RODRIGO TELLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0004654-27.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063074  
AUTOR: JOSE RONALDO DA SILVA GOMES (SP190770 - RODRIGO DANIELIS MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0006004-50.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063327  
AUTOR: ROBSON HIPOLITO ALBUQUERQUE MOTA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 13h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já agendada. O não comparecimento injustificado acarretará a extinção do presente feito. Intime-se**

0014397-61.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063371

AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO DE QUEIROZ (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014339-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062404

AUTOR: SEVERINO CARDOSO DA SILVA (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012515-64.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062989

AUTOR: RITA FERNANDES SOUZA DA SILVA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004773-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063712

AUTOR: IZABEL ALVES DO NASCIMENTO IZIDORO (SP275583 - WELLINGTON IZIDORO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 17h30, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0064566-86.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063702

AUTOR: ANTONIA QUARESMA GOMES (SP356615 - ANA CLAUDIA MARIA DA SILVA, SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 10/05/2017, às 10h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008332-50.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062657  
AUTOR: ZILMA MARQUES DA SILVA AMORIM (SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação que Zilma Marques da Silva Amorim ajuizou em face do INSS, pela qual requer a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa.

Informa o requerente ser idoso, afirmando que sua renda familiar é insuficiente para suprir sua manutenção ou de tê-la suprida por sua família. Alega que esta condição não lhe foi reconhecida pelo INSS em sede do NB 401.536.701-8, discordando da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Com a inicial, junta documentos.

DECIDO.

Defiro em favor da parte autora a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

A medida será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos, que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos).

Por força do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

As provas existentes nos autos até o momento são frágeis e não demonstram a contento a verossimilhança das alegações da autora, situação que somente poderá ser comprovada após a realização de perícia sócio econômica.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de novo exame do pedido ao final da instrução ou mesmo por ocasião da prolação de sentença.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 29/04/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Sonia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002642-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063101  
AUTOR: LUANA SILVA PEREIRA (SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO

CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005890-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063355  
AUTOR: ERIBERTO MARINHO LEITE (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/05/2017, às 18h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0009964-14.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063224  
AUTOR: CRISTINA BUENO QUINA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Parte autora requer perícia na especialidade de ortopedia, entretanto, considerando a documentação apresentada designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 15h00, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0007097-48.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063051  
AUTOR: VALNEIDE OMENA DA SILVA (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 22/05/2017, às 18h00, aos cuidados da perita médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.
  4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
  5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.
- Intimem-se.

0008091-76.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063098  
AUTOR: JOSE LOURIVAL MARTINS DA SILVA (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Gastroenterologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/05/2017, às 13h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Élcio Rodrigues da Silva, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0014577-77.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063366  
AUTOR: BENEDITO GOMES CARNEIRO (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 11/05/2017, às 14h00min, aos cuidados da perita assistente social, Marlete Morasi Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar, inclusive daqueles que não residam sob o mesmo teto.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004874-25.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063756  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Otorrinolaringologia, para o dia 09/05/2017, às 14h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Roldan Hirai, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – Conj. 26 – Vila Clementino – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004110-39.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063738  
AUTOR: ISOLINA BRANDAO VAZ FERREIRA (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 02/05/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

3. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

4. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000427-91.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063141  
AUTOR: LUCIA ALVES DE ANDRADE (SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN GIACON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2 Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de

Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0010440-52.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062849

AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA (SP237302 - CICERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 06/04/2017, às 14h00min, aos cuidados do perito médico, Dr. José Otávio de Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0056501-05.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063581

AUTOR: MARIA DA GLORIA SANTOS PEGO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 12h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 09h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Edilene Gomes da Silva Perez, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010676-04.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062845  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 10/04/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico, Dr. Rubens Kenji Aisawa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0005478-83.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063060  
AUTOR: ELIZENI DIVINA FONSECA SUDARIO (SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0004727-96.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063874  
AUTOR: HENRIQUE FERREIRA (SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/05/2017, às 11h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004872-55.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063097  
AUTOR: SILVANA BARBOZA DE ALMEIDA SANTIAGO (SP372577 - WILSON PINHEIRO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005056-11.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063687

AUTOR: EUNICE MARIA SEVERINO (SP105476 - CLAUDIA MARIA N DA S BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Outrossim, designo perícia socioeconômica para o dia 27/04/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Lúcia Cruz, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004012-54.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063662

AUTOR: SONIA REGINA FONTARCE (SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 16h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 12/05/2017, às 16h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o perito poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009615-11.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063061  
AUTOR: ROSILEIDE MARIA DOS SANTOS (SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Diante do requerido pela parte autora na petição inicial ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Gastroenterologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 09/05/2017, às 12h00min, aos cuidados do perito clínico, Dr. Daniel Cosstantino Yazbek, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004917-59.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063253  
AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA (SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 15h30, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005057-93.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063749  
AUTOR: ANDREIA FRANCISCO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 02/05/2017, às 13h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 06/05/2017, às 11h00min., aos cuidados da perita Assistente

Social Livia Ribeiro Viana, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003820-24.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063038  
AUTOR: JOSE CARLOS DA ROCHA GOMES (SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 10h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0005651-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063638  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DE LIMA (SP098181B - IARA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 11/05/2017, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0004527-89.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063505  
AUTOR: ANTONIA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP299825 - CAMILA BASTOS MOURA DALBON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o

direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 23/05/2017 às 12h00, aos cuidados da perita médica Dra. JULIANA SERJAN SCHROEDER, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005166-10.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063133

AUTOR: CELSO DIAS VIEIRA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA, SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de OTORRINOLARINGOLOGIA, para o dia 09/05/2017 às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI, a ser realizada na Rua Borges Lagoa, 1065 – conj. – 26 – Vila Clementino – São Paulo-SP..

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003003-57.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063839

AUTOR: PIERRE IKUJI SASAKI MORAES (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Diante do requerido pela parte autora na petição inicial ressalto que este Juizado Especial Federal de São Paulo não dispõe da especialidade Pneumologia no seu quadro de peritos.

Dessa forma, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 11h30min, aos cuidados do perito clínico, Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

3. No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o mesmo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0004385-85.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063673

AUTOR: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LOPES (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 13/05/2017, às 08h00min., aos cuidados do perito Assistente Social Vicente Paulo da Silva, a ser realizada na residência da parte autora. Na oportunidade, deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo.

A parte autora deverá apresentar ao perito Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001026-30.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301062684  
AUTOR: LUIS RODRIGUES DE FREITAS (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 22/05/2017, às 17h00, aos cuidados do perito médico Dr. WLADINEY MONTE RÚBIO VIEIRA, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP – CEP 01413-100.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

- A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0063066-82.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063563  
AUTOR: SAMUEL SOUZA DA SILVA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia socioeconômica para o dia 03/05/2017, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, a perita poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia médica na especialidade de Clínica Geral, para o dia 11/05/2017, às 14h00min., aos cuidados do perito médico Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelos peritos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005087-31.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063578  
AUTOR: ALZIRA DA SILVA CERON (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo perícia médica na especialidade de CLINICA GERAL, para o dia 11/05/2017 às 14h30, aos cuidados do perito médico especialista em Clínica Geral e Cardiologia - Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0001672-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063271  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA (SP350920 - VANESSA KELLNER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de NEUROLOGIA, para o dia 27/04/2017 às 16h30, aos cuidados do perito médico Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0009791-87.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063050  
AUTOR: ISAAC GOUVEIA DE ALBUQUERQUE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 22/05/2017, às 17h30min., aos cuidados do perito Dr. Sergio Rachman, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0003077-14.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063246  
AUTOR: VANESSA FERREIRA CATALANO (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017, às 12h30, aos cuidados do perito médico Dr. LEOMAR SEVERIANO MORAES ARROYO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intimem-se.

0005813-05.2017.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063094  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA PAULINO (SP360090 - ANA PAULA JESUS AMADOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Ortopedia, para o dia 23/05/2017, às 11h00min, aos cuidados do perito ortopedista, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

0003387-20.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063827  
AUTOR: MARINES APARECIDA VELOSO (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/05/2017, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Cerqueira César - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar se há necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0061484-47.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063008  
AUTOR: EVERTON MOREIRA ALEXANDRE (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em homenagem ao contraditório, e diante da plausibilidade das alegações da parte autora, acolho a impugnação ao resultado do laudo pericial

ofertada, uma vez acompanhada de documentos recentes, a exemplo de atestado firmado pela Dra. Ana Luiza de Aguiar Foelkel, datado de 08/03/2017, e, tendo em vista os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e informalidade, designo nova perícia na especialidade clínica geral, a ser realizada pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 11.05.2017, às 10h30min., na sede deste Juizado Especial Federal, na Av. Paulista, n. 1345 - 1º Subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Com a juntada do laudo, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

0007541-81.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063314

AUTOR: JOAO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 15/05/2017, às 16h30min, aos cuidados da perita clínica, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Oncologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0004315-68.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063555

AUTOR: NILZA ROCHA CONCEICAO (SP281600 - IRENE FUJIE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA, para o dia 23/05/2017 às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0006945-97.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6301063042

AUTOR: IEDA ALEXANDRE DA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2. Designo perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA, para o dia 22/05/2017, às 17h30, aos cuidados da perita médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP - CEP 01413-100.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

4. A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

5. Com a vinda do laudo, dê-se ciência as partes para manifestação sobre o laudo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0054042-30.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063169

AUTOR: ROSA FRANCO (SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA, SP377761 - TAÍS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Conclusos para sentença que será oportunamente publicada.

0002792-21.2016.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063293

AUTOR: MARIA LEDA RIBEIRO (SP128576 - RENATA CANAFOGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o prazo de 5 dias para a juntada dos documentos que entender cabíveis. Com a juntada, vista ao INSS pelo prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento do feito.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Voltem-me os autos conclusos.**

0054660-72.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063331

AUTOR: JULIO ROLAND HARBS (SP221051 - JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006595-12.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063241

AUTOR: MARIA DA PENHA LIMA DOS SANTOS (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0062940-32.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063341

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA BUENO RABETTI (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pela parte autora.

Após a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Saem os presentes intimados.

0054653-80.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063221

AUTOR: RONALDO EDSON DOSSO (SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA, SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

RONALDO EDSON DOSSO promoveu ação objetivando a averbação de tempo de serviço urbano.

Alega que trabalhou como prestador de serviço no período de 01/06/1998 a 01/02/2007 e que protocolou pedido de averbação em 26/07/2016, não havendo manifestação do INSS até o momento.

Afirma que emitiu as notas fiscais, mas notou que alguns períodos não estão presentes no CNIS.

O processo não está em termos para julgamento.

Confrontando os documentos apresentados pela parte autora com o CNIS, verifico que alguns períodos já foram averbados.

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer seu pedido, discriminando as empresas e períodos cuja

averbação pretende.

Faculto o mesmo prazo para a juntada de documentos.

Diante das alegações da parte autora, determino a expedição de ofício ao INSS para manifestação quanto ao pedido de averbação, encaminhando cópia integral e legível do processo administrativo.

Inclua-se o feito em pauta para o controle dos trabalhos deste Juízo, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0061148-43.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6301063048  
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE TEOFILO OTONI MG ROSA MARIA DE OLIVEIRA VIANA (MG137805 - LUCAS DE ALMEIDA CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Após as anotações de praxe, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0041168-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019938  
AUTOR: SILVANA DE JESUS (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 21 de junho de 2016 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is)(médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0044745-96.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019864  
AUTOR: LUIZ CAMPOS GONCALVES (SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0033421-12.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019914  
AUTOR: REGINA GONCALVES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

0055958-07.2013.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019936  
AUTOR: GEDALVA ALVES DA SILVA (SP299134 - ALAN RAMOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.**

0054534-22.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019896  
AUTOR: URSULINA JESUS LIMA DIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061444-65.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019949  
AUTOR: JOSE NAELSON DE ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009783-13.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019931  
AUTOR: JOSE AURELIANO FILHO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056705-49.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019911  
AUTOR: MARIA INES ARTAXO NETTO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-36.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019921  
AUTOR: EMILIA TOMICO TANIMOTO LANDI (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000097-72.2017.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019935  
AUTOR: BENEDITO MEIRELES DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057098-71.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019947  
AUTOR: ELENI GABRIEL DA SILVA LIMA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005724-79.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019925  
AUTOR: NILSON NED DE SOUZA E SILVA (SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002510-80.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019901  
AUTOR: MARIA LUZIA DE ABREU COSTA (SP247075 - EMERSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043236-33.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019885  
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DA SILVA (SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050550-30.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019890  
AUTOR: IVONE MAURICIO DOS SANTOS (SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO, SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003880-31.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019880  
AUTOR: WALTER BATISTA DA SILVA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007361-65.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019928  
AUTOR: MARTIM ORTIZ MELHADO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008334-20.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019904  
AUTOR: VAGNER QUIRINO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025457-65.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019941  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034267-63.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019934  
AUTOR: QUESIA LIDIANE TELES DE SOUZA (SP348205 - DÉBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO, SP360792 - WILLIAM RICARDO FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0007747-95.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019903  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS PINTO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006028-78.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019926  
AUTOR: MAURISTON JOSE DE CARVALHO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006866-94.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019940  
AUTOR: ANSELMO RUBENS MARTINS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0056740-09.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019946  
AUTOR: JANIRA DOS SANTOS LIMA (SP192193 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056114-87.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019910  
AUTOR: OTAVIANO GONCALVES DE MELO (SP071334 - ERICSON CRIVELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001769-40.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019900  
AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054178-27.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019895  
AUTOR: MARILENE RIBEIRO IMANARI (SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005785-37.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019902  
AUTOR: ANESIO BUSTO (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006530-17.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019939  
AUTOR: MARIA SOUZA SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043218-12.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019884  
AUTOR: MANOEL REMIGIO DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047378-80.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019888  
AUTOR: VALDIR BARBOSA (SP326566 - CLEBER APARECIDO COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008213-89.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019929  
AUTOR: ISAIAS BEDORE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061605-75.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019950  
AUTOR: LEONARDO FELIPE MARTINS CAMPOS (SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0055459-18.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019897  
AUTOR: JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017338-18.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019977  
AUTOR: ADENILSON VIEIRA GOMES (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030423-71.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019868  
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052188-98.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019905  
AUTOR: VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS (SP206798 - JAIME DIAS MENDES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0063705-03.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019982  
AUTOR: TEREZA GONCALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003314-48.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019923  
AUTOR: ANTONIO CESARIO DOS SANTOS (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054647-73.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019945  
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO (SP321307 - PAULO SERGIO CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044337-08.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019887  
AUTOR: MARCOS LEMOS DA SILVA (SP374361 - ALEX HAMMOUD)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA )

0063388-05.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019952  
AUTOR: SAMANTA MALLABATY RAMOS DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050984-19.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019893  
AUTOR: PRISCILA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA (SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020845-84.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019972  
AUTOR: VERA LUCIA NUNES (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033917-41.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019979  
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS MARTINS (SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036082-61.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019981  
AUTOR: JOCELMA BARBOSA DA SILVA (SP187580 - JOÃO RODRIGO CRESCENTINO GUERRA)  
RÉU: JULIENE OLIVEIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062960-23.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019974  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL INACIO MONTEIRO III (SP158780 - HUMBERTO PENALOZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0034427-54.2016.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019980  
AUTOR: CICERO SA MACIEL (SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039459-40.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019973  
AUTOR: MICHELLY APARECIDA CARDOSO (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004005-62.2016.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019882  
AUTOR: JACQUELINE BAIRAO PEDA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI, SP274575 - CARMO MARTINS MANCEBO SEGUNDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009780-58.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019930  
AUTOR: JOAO NUNES QUARESMA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054257-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019908  
AUTOR: GUERINO DOS SANTOS PINA (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010045-60.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019932  
AUTOR: LINCOLN IGNACIO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042229-06.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019883  
AUTOR: MARIA LUCIA RIBEIRO COSTA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055283-39.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019870  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0050590-12.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019891  
AUTOR: ALZITO RAIMUNDO SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050897-63.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019892  
AUTOR: MARIA REGIANE DE OLIVEIRA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053382-36.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019907  
AUTOR: PAULO YEIKI GOIA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002376-53.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019922  
AUTOR: PAULO VENTURA DUARTE (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027965-81.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019867  
AUTOR: PEDRO DONIZETI PEREIRA DE GODOY (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055760-62.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019909  
AUTOR: VAGNER FERNANDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043324-71.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019886  
AUTOR: SINESIA CONEGUNDES DE SOUZA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051644-13.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019944  
AUTOR: MARIA DORINHA DE JESUS (SP188245 - TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007081-94.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019927  
AUTOR: CLAUDIO BAPTISTA RUFINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005671-98.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019924  
AUTOR: LINO CARDOSO FEITOZA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045835-42.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019955  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca dos laudos periciais médico e socioeconômico anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “Parte sem Advogado”).**

0057334-23.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019975  
AUTOR: MARIA JOSE SOARES DA CRUZ (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP257244 - EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053650-90.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019971  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CORREIA (SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<# Ciência do parecer da contadoria de fls.Prazo para manifestação: 5 (cinco) dias. #>

0041563-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019987  
AUTOR: MIRELA ALMEIDA SANTOS BRITO (SP358244 - LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI)

0027731-02.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019984CESAR DE OLIVEIRA MESSIAS (SP374664 - CRISTINA MEIRELES GRACIANO)

0028301-85.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019985IVONE MARIA POLESEL PIZZELLO SANTOS (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

0055635-94.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019990CILCEA CAMILO GONCALVES MACHADO (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

0032660-78.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019986FRANCISCO GUEDES NASCIMENTO (SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR)

0046292-74.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019988RITA DE CASSIA DOS REIS OLIVEIRA (SP223844 - PRISCILA ROMERO GIMENEZ)

0014160-61.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019983MARIA VALDIRENE PEREIRA (SP344706 - ANDRÉ DO NASCIMENTO PEREIRA TENÓRIO)

0047144-98.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019989MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 24/2016 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do relatório de esclarecimentos, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 1/2016, de 03 de março de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0049689-44.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019960ERONIDES FRANCISCO DOS SANTOS (SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020986-06.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019898  
AUTOR: MARIA INEZ CAETANO (SP316515 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1/2017 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) médico anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico [www.jfsp.jus.br/jef/](http://www.jfsp.jus.br/jef/) (menu “ Parte sem Advogado”).**

0004923-66.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019920  
AUTOR: DOMINGOS DE SOUSA RAMOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047704-40.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019915  
AUTOR: KATIA CRISTINA FERREIRA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-44.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019917  
AUTOR: MARIA NATIVE SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003202-79.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019918  
AUTOR: GENIVALDO LIMA DOS SANTOS (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007085-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019962  
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DE LIMA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

PUBLICAÇÃO DESPACHO<#Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 6/2016 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal**

0014729-62.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019872 JOSE LUIZ MOURA BAPTISTA (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA)

0006468-11.2016.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019871 ELANIO QUEIROZ (SP294297 - ELAINE LORDARO NEVES)

0053834-46.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6301019876 AUDALIO LEITE DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

#### **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6303000127**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0007468-40.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007315  
AUTOR: PAULO EDNALDO CASSIANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo formulada nos autos, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do ofício. Por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no disposto pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do Código de

Processo Civil.

As partes renunciaram expressamente ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à AADJ, se necessário.

Sem condenação em custas e honorários.

Expeça-se ofício requisitório, com urgência.

Tendo em vista os termos do contrato de honorários, estipulado em valor superior ao previsto na tabela da OAB (item b da cláusula 2ª cumulado com as cláusulas 3ª e 6ª), condições estas que se mostram excessivamente onerosas ao autor, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB, Subseção do domicílio do ilustre advogado (Ribeirão Preto/SP), para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Archive-se.**

0011753-13.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007272  
AUTOR: ADAIR GONCALVES DE SOUZA (MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011815-53.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007271  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS LARANJEIRA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002478-06.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007278  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008555-77.2015.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007275  
AUTOR: ROSILENE DIAS FELIX CABRAL (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003233-30.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007277  
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0007133-89.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6303007304  
AUTOR: GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento de tempo de trabalho especial, inclusive com pagamento de parcelas pretéritas.

Dispensado o relatório (Lei 9.099/1995, artigo 38).

A Aposentadoria por Tempo de Contribuição é inovação trazida ao ordenamento previdenciário com a EC 20/1998, dado que até então existia a Aposentadoria por Tempo de Serviço, regulada essencialmente pela Lei 8.213/1991, artigos 52 e seguintes. Para esta, exigia-se até então 30 (trinta) anos de contribuição, e para aquela, a partir de então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. A EC 20/1998, em virtude da incompatibilidade entre algumas variações de um e outro instituto (e.g., a aposentadoria proporcional), estipulou regras de transição ainda hoje vigentes.

O INSS reconheceu como incontroversas a condição de segurado e o período de carência em favor do autor.

Assim, as questões controversas neste processo são: i) se o autor contabilizou 30 (trinta) anos de contribuição até 15/12/1998; ii) subsidiariamente, se o autor contabilizou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição quando da DER – Data de Entrada do Requerimento em sede administrativa.

Todavia, para a contagem do tempo acima explicitada, há uma questão prejudicial, a caracterização de determinados períodos de trabalho como trabalho especial (por insalubridade, periculosidade ou risco).

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes insalubres, observo que, segundo a norma da CF, 201, § 1º, "... é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados para os trabalhadores que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde.

Ressalto que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido contabilizado dia a dia, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Em termos normativos, esse entendimento foi positivado a partir do Decreto 4.827/2003, que acresceu o § 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/1999. Precedentes: STJ,

AgREsp 493.458/RS; REsp 491.338/RS.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

- a) Período até 28/04/1995, quando vigente a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis mediante perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desse agente);
- b) Período a partir de 29/04/1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05/03/1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei 9.032/1995 no artigo 57 da Lei 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;
- c) Período posterior a 06/03/1997 e até 28/05/1998, em que vigente o Decreto 2.172/1997, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei 8.213/1991 pela Medida Provisória 1.523/1996 (convertida na Lei 9.528/1997) - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica.

Precedentes: STJ, REsp 461.800/RS; REsp 513.832/PR; REsp 397.207/RN.

Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/1979 (Anexo II) até 28/04/1995, por ocasião da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/1997 e o Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Ademais, sempre possível a comprovação da especialidade da atividade no caso concreto, mediante perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos. Precedente: STJ, AgREsp 228.832/SC. Desta forma, até 28/04/1995, para o reconhecimento da especialidade, bastava o simples enquadramento da categoria profissional no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos de números 53.831/1964 e 83.080/1979. O requerente deveria comprovar, tão-somente, o exercício da atividade, tanto que o artigo 168 da Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007 traz a previsão de que a CTPS é documento hábil a comprovar o exercício da atividade enquadrada nos decretos mencionados até 28/04/1995. Somente após esta data passou a ser exigida a demonstração efetiva de exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova.

No que tange ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964; o Anexo I do Decreto 83.080/1979; o Anexo IV do Decreto 2.172/1997; e o Anexo IV do Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 4.882/2003; consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme quadro abaixo:

Período até 05/03/1997: Anexo do Decreto 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06/03/1997 a 06/05/1999: Anexo IV do Decreto 2.172/1997. - Superior a 90 dB.

De 07/05/1999 a 18/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19/11/2003: Anexo IV do Decreto 3.048/1999 com a alteração do Decreto 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05/03/1997, já foi pacificado pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS 57/2001 e posteriores) que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 3.831/1964 e 83.080/1979 até 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto 2.172/1997. Desse modo, até então, era considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 dB(A), conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/1964. No interregno entre 06/03/1997 e 18/11/2003 vigorou o índice de 90 dB(A) para o reconhecimento da insalubridade. Após 19/11/2003, o Decreto 3.048/1999 passou a fixar em acima de 85 dB(A), a insalubridade da exposição ao agente ruído.

Para consolidação normativa desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (2012.0046729-7), em razão do princípio "tempus regit actum", decidiu que deve incidir o índice de insalubridade vigente durante a prestação de serviço pelo segurado, afastando-se a possibilidade de aplicação retroativa de índice mais benéfico. Com isso, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro acima transcrito, ou seja:

Até 05/03/1997 – superior a 80 dB(A)

De 06/03/1997 a 18/11/2003 – superior a 90 dB(A)

Após 19/11/2003 – superior a 85 dB(A)

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/1999, artigo 70, §2º, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003. No mesmo sentido, entendo que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28/05/1998 tivesse revogado o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/1991, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória 1.663 e sua respectiva conversão na Lei 9.711/1998. Ressalto que a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/1998, e suas posteriores reedições, até a MP 1663-15, revogavam expressamente o §5º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Porém, a Medida Provisória 1663-15 foi convertida na Lei 9.711/1998, sem que o seu artigo 32 contivesse expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Não mantida a revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, tal dispositivo permanece em vigência.

O artigo 28 da Lei 9.711/98 não veda a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais após 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n. 1.663-10, o que se pode depreender de sua interpretação literal, vez que se limita a atribuir ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão da atividade especial exercida até 28/05/1998. Da redação de tal dispositivo, não se pode

concluir que houve vedação ao reconhecimento da atividade especial posterior a 28/05/1998, caso em que, inexistindo restrição expressa em lei, não pode o intérprete limitar o exercício do direito. Ademais, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 perdeu seu objeto, tendo em vista tratar-se de norma de caráter transitório, em função da expressa revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, intentada através do artigo 28 da Medida Provisória 1663-10 (e de suas reedições), não sendo reproduzido na conversão para a Lei 9.711/1998.

O conteúdo do artigo 28 da Lei 9.711/1998 constava das medidas provisórias mencionadas tão somente com a finalidade de regular situações transitórias, evitando o impacto da revogação do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Isoladamente considerado, o artigo 28 da Lei 9.711/1998 não tem o poder de revogar o §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, quer por se tratar de norma provisória cujo objeto restou perdido, quer por não estabelecer expressa vedação à conversão dos períodos especiais posteriores a 28/05/1998, tendo em vista que apenas confere ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão até aquela data.

O artigo 30 da Lei 9.711/1998, que convalida os atos praticados com base na Medida Provisória 1.663, igualmente não tem poder revocatório do §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991, destinando-se meramente ao resguardo dos atos administrativos praticados com base naquela norma durante sua vigência. Cumpre observar, ainda, que a medida provisória, por ter força de lei, possui efeitos paralisantes e não revogatórios da lei a que pertence. Em sendo assim, inoperada sua conversão em lei, ou sendo revogada, restaura-se, “ex tunc”, em sua plenitude, a eficácia da lei antes suspensa. Somente com a conversão da medida provisória em lei é que pode ocorrer a revogação de dispositivo legal.

O artigo 15 da Emenda Constitucional 20/1998, norma transitória de natureza paraconstitucional, determina que permanece em vigor o disposto no artigo 57, da Lei 8.213/1991, com a redação vigente na data da publicação daquela emenda (16/12/1998), até a edição da lei complementar mencionada à CF, 201, § 1º. Tal lei complementar regulamentará a atividade exercida em condições especiais. O texto do artigo 57, da Lei 8.213/1991, em vigor na época da publicação da EC 20/1998, continha o §5º, acrescido pela Lei 9.032/1995.

Saliento que, em virtude da finalidade social das normas previdenciárias, sua interpretação deve maximizar a eficácia de seus preceitos, sem perder de vista o fundamento da dignidade da pessoa humana (CF, 1º, III) e a ressalva à fixação de requisitos e critérios diferenciados para as atividades exercidas sob condições especiais (CF, 201, § 1º). A norma deste § 1º, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, admite inclusive a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.

Assim, entendo que permanece em pleno vigor o disposto no §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991. Tanto que, por essa mesma razão, o Decreto 4.827/2003, ao estabelecer nova redação ao artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/1999), incluiu o §2º, consoante o qual “... as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Igualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES 45, de 06/08/2010, em seu artigo 268, admite a conversão para atividade comum do trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, as próprias normas do INSS reconhecem a possibilidade de conversão da atividade especial em atividade comum, qualquer que seja o período da prestação do trabalho, o que está em consonância com a norma da CF, 201, § 1º e com o vigente §5º, do artigo 57, da Lei 8.213/1991.

Precedente: STJ, REsp 956.110/SP.

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo, o que deve ser averiguado apenas mediante perícia técnica especializada. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória 1.538, publicada em 14/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997; quanto aos equipamentos de proteção individual, tão somente após a edição da Medida Provisória 1.729, de 03/12/1998, que se converteu na Lei 9.732/1998, vindo a alterar as disposições do artigo 58, §2º, da Lei 8.213/1991. Na sua redação original, o artigo 58 da Lei 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI; portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14/10/1996 e 03/12/1998, respectivamente.

Especialmente quanto ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva. Neste sentido, a Súmula 9 da TNU, pela qual “... o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14/10/1996 (EPC) e 03/12/1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

No caso concreto, foi pleiteado na inicial o reconhecimento de trabalho especial da parte autora nos períodos de 02/04/1981 a 24/08/1981, 26/10/1981 a 07/01/1985, 12/06/1985 a 02/12/1992 e 01/01/1995 a 03/11/1997, durante os quais teria exercido funções submetidas a condições especiais.

Conforme a análise e decisão técnica de atividade especial e o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 131/139 do evento 10), do total do período pleiteado pelo autor foi reconhecido pelo INSS como especial os interregnos de 02/04/1981 a 24/08/1981, 26/10/1981 a 07/01/1985 e 02/01/1995 a 05/03/1997, os quais restam, portanto, incontroversos.

Até 28/04/1995, o exercício da função de motorista, era enquadrado como atividade especial pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

No tocante ao período de 12/06/1985 a 02/12/1992, a CTPS (fl. 19 do evento 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 69/71 do evento 10), demonstram que a parte autora laborou em laboratório digital, exercendo as funções de auxiliar de produção e técnico, com exposição a agente nocivo ruído em níveis não avaliados, bem como a postura e fumos metálicos. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos e poeiras metálicas) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964

e no item 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Portanto, passível o reconhecimento da especialidade do período.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 03/11/1997, a CTPS (fl. 20 do evento 10) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (fls. 61/63 do evento 10), apontam que a parte autora exerceu as funções de operador de produção do empacotamento, operador de fabricação de selante e operador de emulsão, permanecendo exposta aos agentes nocivos ruído e “selante de silicone que contém ácido acético e sílica”, havendo indicação de proteção por equipamentos de proteção coletiva - EPC.

Quanto ao ruído, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário de tal período indica ruído de 84,5 dB(A), cuja insalubridade especificamente pelo ruído deixa de ser caracterizada, nos termos sedimentados pela jurisprudência do STJ. No mesmo sentido, o Enunciado 26 das Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região: "Para caracterização da atividade especial no caso de ruído, demanda-se a comprovação da efetiva exposição do trabalhador à pressão sonora superior ao limite previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço (se o valor for igual ou inferior não resta caracterizada a insalubridade)".

Todavia, quanto ao manuseio de ácido acético e sílica, deve ser reconhecida a especialidade do período, em razão da natureza especial das atividades exercidas com exposição a sílica, conforme código 1.2.10 do Decreto 53.831/1964 e código 1.2.12 do Decreto 83.080/1979. Nesse contexto, a declaração do PPP quanto à utilização de EPC's para a proteção dos trabalhadores não induz à conclusão de afastamento do período especial. A jurisprudência dominante entende que o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual, e mesmo que exista sua devida utilização, não afasta necessariamente a contagem de tempo especial. Se tal entendimento é pertinente aos EPI's, cuja utilização é mais próxima e eficaz em relação ao trabalhador, com maior razão o será em relação a EPC, cuja abrangência é coletiva e a verificação de sua eficácia individualizada é menos rigorosa. Precedente: STJ, REsp 720.082/MG. Desse modo, considerando os elementos probatórios constantes aos autos, tenho por comprovado o desempenho de atividades insalubres nos períodos entre 12/06/1985 a 02/12/1992 e 06/03/1997 a 03/11/1997, requeridos pelo autor em sede administrativa e negados, os quais deverão ser acrescidos de adicional de 40% decorrente da proporção 25/35 (25 anos de trabalho especial correspondentes a 35 anos de trabalho comum).

Além dos períodos de trabalho especial, ora reconhecidos, a parte autora também ostenta período contributivo, na qualidade de empregado, tal como constante de CTPS e CNIS, equivalente a 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias.

Tudo isso somado, tenho que a parte autora ostenta na DER 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de contribuição, conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Ressalvo que a contagem na forma de meses de contribuição decorre da aplicação extensiva da norma constante à Lei 8.213/1991, artigos 142 e 143, originalmente utilizada para a contagem do período de carência.

Em relação ao período laborado até a DER – 06/06/2013, o autor ostenta mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, inclusive reputando presente o prazo de carência de 15 (quinze) anos com base no tempo de trabalho urbano como empregado, contribuinte individual e facultativo.

Assim, somados os períodos reconhecidos nesta sentença aos constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais e aos inseridos em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, a parte autora dispõe em seu favor do tempo de trabalho e contribuição para ensejar a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que deverá ser calculada administrativamente pelo INSS segundo as regras incidentes em 06/06/2013 sobre essa espécie de aposentadoria.

Nos termos já expostos, fixo a DIB – Data de Início do Benefício na DER em 06/06/2013.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e o faço com julgamento do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

- i) DECLARAR o tempo de trabalho urbano especial da parte autora, nos períodos entre 12/06/1985 a 02/12/1992 e 06/03/1997 a 03/11/1997, que deverá ser averbado pelo INSS inclusive para fins de eventual conversão em tempo de trabalho comum, com adicional de 40% decorrente da proporção (25/35);
- ii) DETERMINAR que o INSS implemente o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da parte autora, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (DIB: 06/06/2013; DIP: 01/04/2017);
- iii) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 06/06/2013 a 31/03/2017, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação.

Aprecio a concessão de tutela provisória no presente caso. Tenho que o “fumus boni juris” se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a idade avançada da parte autora, em que o gozo de benefício lhe é desde logo relevante, igualmente se vê o “periculum in mora”. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Intime-se o INSS/APSADJ para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação oficial, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia contados desde a intimação.

Sem custas ou honorários nesta instância (Lei 9.099/1995, artigo 55). Irrelevante qualquer requerimento quanto à assistência judiciária gratuita, posto que nos Juizados Especiais Federais a condenação em custas e honorários é imposta unicamente ao recorrente sucumbente – ou seja, à parte que, sendo sucumbente na sentença, recorre à Turma Recursal, e esta mantém a sentença contra o recorrente. Assim, a competência para apreciar a matéria é exclusivamente das Turmas Recursais.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação (item “iv” acima), em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0009892-89.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007257

AUTOR: VAGNER SOARES DE BARROS (SP363091 - SHEILA BIANCA MESSIAS UCHOA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 30/01/2017 (arquivos 33 e 34): No caso concreto os cálculos foram elaborados nos exatos termos fixados na sentença, que transitou em julgado sem recurso da parte ré, motivo pelo qual eventual pagamento em duplicidade nas competências indicadas deverá ser discutido pelas vias próprias.

Portanto, indefiro o pedido.

Prossiga-se com a regular tramitação.

Intimem-se.

0001094-71.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303006985

AUTOR: ATAIDE HERMINIO CUNHA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome (comprovante de água, luz ou telefone). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento legível de identificação, reconhecimento de firma ou documento legível que comprove o vínculo com a parte autora.

2) Intime-se.

0005021-50.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007270

AUTOR: FABIANE DANIEL RAPOSEIRO DELGADO (SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 28: Defiro o pedido de desistência de produção de prova oral, por parte da parte autora, pelo quê determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se por meio de carta de intimação, a Sra. Aparecida Donizete Tornisiello Rogel, outrora arrolada como testemunha da parte autora.

Concedo prazo comum de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-40.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007259

AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1. Atendendo-se aos princípios da informalidade, celeridade e economia processual, defiro a juntada da prova emprestada dos autos da ação cautelar de justificação judicial nº 0001326-69.2015.8.16.0156, devendo a parte requerente apresentá-la na secretaria deste Juizado, no prazo de 05 (cinco) dias, para arquivamento em pasta própria.

2. Certifique a secretaria o ato.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao INSS para ciência do conteúdo e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Cancele-se audiência designada.
5. Após, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

0004160-98.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303006975  
AUTOR: JAIR TARGINO DINIZ (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o ofício da União (arquivos nºs 24/25), juntando aos autos os documentos necessários ao cumprimento integral da obrigação.

Com a juntada dos documentos, reitere-se ofício à Receita Federal do domicílio da parte autora para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

0005400-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303006901  
AUTOR: VALDIR CASACA AGUILERA NAVARRO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)  
RÉU: JOAQUIM ALVES FRAGOSO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória para citação do corréu Joaquim Alves Fragoso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001556-77.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303006879  
AUTOR: ELISETH CHIATTI (SP178727 - RENATO CLARO) JAIME RAUL SANDOVAL MILLONES (SP209271 - LAÉRCIO FLORENCIO DOS REIS) ELISETH CHIATTI (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista os documentos apresentados nos arquivos 76,78 e 80, reitere-se a intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal) para cumprimento da obrigação de revisão contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, assumindo os ônus processuais de eventual omissão, inclusive a fixação de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrado, caso se mostre necessário, com efeito retroativo ao término do prazo ora concedido.

0000004-62.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007296  
AUTOR: MANOEL BONIFACIO DA ROSA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE, SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, defiro a habilitação de MARIA DULCE DA ROSA AMARAL (CPF nº 724.359.688-68), inventariante do espólio nomeada nos autos do Inventário nº 1013145-65.2017.8.26.0114, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas.

Proceda-se à respectiva anotação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005474-74.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007040  
AUTOR: MICHELE RIZI BITTENCOURT NEVES (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Eventos 24/27: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0002037-03.2017.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007286  
AUTOR: CAMMILY ADELAIDE DE ANGELO (SP368245 - LUCIANE PRISCILA DE CAMARGO VALENCIO)  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMARÉ UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Cammily Adelaide de Angelo representada por sua genitora Alessandra da Silva, requer a concessão de tutela de urgência para a realização de ajuste em seu aparelho tutor longo, conforme as especificações médicas juntadas aos autos, indispensáveis à sua saúde e tratamento médico.

Assim, para que se demonstre a existência de pretensão resistida e o correspondente interesse de agir, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a aparente urgência da sua necessidade médica, demonstre explicitamente a negativa de prestação do serviço pelas autoridades administrativas correspondentes - sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com a manifestação positiva da parte autora, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou sendo ela negativa, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização. 2) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403). 3) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único. 4) Intime-se.**

0001097-26.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007299  
AUTOR: HORACIO NICOLosi MARANA (SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001143-15.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007298  
AUTOR: GILSON CAETANO (SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001161-36.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007297  
AUTOR: EDINA MARIA FERREIRA OLIVEIRA (SP223073 - FRANCO AUGUSTO GUEDES FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001077-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007301  
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA (SP342815 - MARCOS TIAGO CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0009258-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007303  
AUTOR: ORLANDO SALLES (SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS, SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204981 - MOZART ANTONIO DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Petição anexada em 25/10/2013: Tendo em vista que a certidão de óbito do autor indica a existência de mais 3 (três) irmãos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja providenciada a juntada de suas procurações, comprovante de residência e documentos pessoais.

Outrossim, dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intime-se.**

0007624-62.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303006996  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PAZINI ODORICO (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008859-64.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007288  
AUTOR: JOSE COLOGNEZE FILHO (SP245145 - VANDERCI APARECIDA FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008816-30.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007311  
AUTOR: JOSE AMARO FERREIRA DA SILVA (SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008716-75.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007316  
AUTOR: LUCIANA SILVESTRE DORTA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008996-46.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007038  
AUTOR: MANOEL CELSO DE CARVALHO (SP231843 - ADÉLIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006772-38.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007006  
AUTOR: ELIANA DE FATIMA VIEIRA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0008135-31.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007308  
AUTOR: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES, SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0008196-28.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007310  
AUTOR: JOAO ANTONIO DETOMINI (SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pela União.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que especifique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

0006143-74.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007313  
AUTOR: GILBERTO FERRARI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, ficam homologados os cálculos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0004578-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007180  
AUTOR: CLEYDE DO CARMO SANT ANNA LEME (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009345-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007089  
AUTOR: JOSEFINA LOPES ZACARIAS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000574-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007262  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da quantia relativa aos honorários sucumbenciais, conforme despacho proferido em 24/01/2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará extinção da execução. Intimem-se.**

0011545-63.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007068  
AUTOR: SALUSTRIANO LUIZ MACHADO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009030-89.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007095  
AUTOR: LINO CORREIA DE MORAES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004371-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007188  
AUTOR: FATIMA APARECIDA CHIQUITO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004793-41.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007174  
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000303-49.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007247  
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001479-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007232  
AUTOR: REINALDO SERRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004099-72.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007193  
AUTOR: SIRLEI PEREIRA PRADO (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019999-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007047  
AUTOR: ROSA MARIA DE CAMPOS LEITE (SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005614-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007157  
AUTOR: LAIR DE OLIVEIRA (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008581-34.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007106  
AUTOR: JOSE VIRGILIO ANTONIO MARTINS (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002740-58.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007215  
AUTOR: ERIKA CRISTINA LOLO DOS SANTOS (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV, SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014546-56.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007060  
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0021380-75.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007046  
AUTOR: EUCLIDES DE JESUS PAVAN (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005601-14.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007158  
AUTOR: ELIZEU VICENTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003806-68.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007200  
AUTOR: JOSE LAIR DIVINO GARBIATTI (SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007832-22.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007120  
AUTOR: FRANCISCO IGNACIO ABEL (SP123914 - SIMONE FERREIRA) JOCELI DOS REIS SALVADOR ABEL (SP123914 - SIMONE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010558-03.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007082  
AUTOR: ADEMIR DAVID TELES (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011148-04.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007074  
AUTOR: LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011295-64.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007071  
AUTOR: JAMES SOUSA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005068-87.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007168  
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006185-21.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007149  
AUTOR: CLEUSA ROSA DAVANCO (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001216-26.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007234  
AUTOR: INES APARECIDA NUNES (SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006226-80.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007148  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006358-40.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007143  
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMA DE OLIVEIRA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007750-15.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007123  
AUTOR: RAIMUNDO CANDIDO DE SOUZA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007789-56.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007121  
AUTOR: JOAO BATISTA SIMOES (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS, SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0004093-02.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007194  
AUTOR: NEUZA ANTONIA DOS PASSOS SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009038-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007094  
AUTOR: MIRIAM DE SOUZA ROCHA DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014108-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007061  
AUTOR: EDUARDO CAMPOS MATOS (SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001098-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007236  
AUTOR: PAULO ROBERTO HONORATO (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002305-16.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007220  
AUTOR: GERALDO MEDEIRO BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004568-84.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007181  
AUTOR: MARIA ANTONIA DE ARAUJO (SP333934 - ELISAMA FRANCO PAULINO VANTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010738-09.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007081  
AUTOR: TANIA REGINA ROCHA MUTINELLI (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010771-67.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007080  
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008615-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007105  
AUTOR: VALDERENE DE OLIVEIRA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010805-71.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007078  
AUTOR: RAIMUNDA DIAS DA SILVA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003425-65.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007205  
AUTOR: GILDAZIO ALVES DOS SANTOS (SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000390-97.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007246  
AUTOR: DONIZETE ROBERTO DIMARTINI (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001227-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007233  
AUTOR: ANTONIO MAZZALI (SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001723-79.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007229  
AUTOR: NAIDE MATIAS DOS SANTOS (SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005078-05.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007167  
AUTOR: JOSE MODA (SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA, SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002342-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007219  
AUTOR: MARIA TERESINHA MINCA LENCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013882-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007063  
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS MESCHIATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013890-02.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007062  
AUTOR: IASMIN CARLA SILVA (SP303818 - THAIS SEGATTO SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000839-55.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007238  
AUTOR: ELIZABETH SOARES BARBOSA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0003726-07.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007202  
AUTOR: MOACIR DIMAS FURLAN (SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006974-30.2006.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007285  
AUTOR: RICARDO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) FERNANDA DE FATIMA RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) LEANDRO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) FERNANDO JOSE RODRIGUES (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004014-57.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007195  
AUTOR: MARIA JOSEFA SANCHES SEGALLA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015783-28.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007056  
AUTOR: ANTONIO RACHELLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) MARIA CLEIDE RACHELLA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008654-40.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007102  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA GONCALVES (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002993-41.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007211  
AUTOR: VERA RUTE DE GODOI MARTINS (SP367572 - ALÉCIO PADOVANI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013829-44.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007064  
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001677-61.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007230  
AUTOR: ÁLVARO LOPES DA SILVA JUNIOR (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006722-12.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007139  
AUTOR: JOAO MANOEL QUEIROZ (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015564-15.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007057  
AUTOR: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA (SP294996 - ALEXANDRE DA SILVEIRA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0015076-60.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007058  
AUTOR: DALGIZA MARIA LOPES (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007525-97.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007126  
AUTOR: ANANIAS RIBEIRO DE SOUZA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008899-51.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007099  
AUTOR: IRENE FAVARETTO DA SILVA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

0009245-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007090  
AUTOR: CRISTOVAM ANTONIO MOLINA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011536-67.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007069  
AUTOR: ABEL DINIZ (SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011033-46.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007075  
AUTOR: REGINALDO JOSE FRANCO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006322-95.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007147  
AUTOR: ROGERIO FERNANDO COZER (SP346413 - GISELE MORELLI CAMELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008339-75.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007110  
AUTOR: DAVI FERNANDO REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JOAO BATISTA SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) DENIS HENRIQUE REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) MARIA CRISTINA REIS SANTEZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) JOAO BATISTA SANTEZ (PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008653-21.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007103  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA COSTA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO, SP213742 - LUCAS SCALET, SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009440-79.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007087  
AUTOR: AMILTON LIMA GOMES (PE036841 - SEVERINA LÚCIA PAULA DA SILVA ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009164-53.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007091  
AUTOR: MARIA EUNICE VIEIRA COSTA (SP195493 - ADRIANA MAIOLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009083-07.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007092  
AUTOR: DIONISIO DE OLIVEIRA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003029-20.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007210  
AUTOR: BRUNA RAQUEL DA SILVA E SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005663-86.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007155  
AUTOR: CARLOS FIDELIS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007969-04.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007118  
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS)  
RÉU: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MORAES (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) MARIA TEREZA DE OLIVEIRA MORAES (SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

0007993-56.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007116  
AUTOR: CLAUDINICE FERREIRA TRINCA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0012724-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007066  
AUTOR: MARIA ANTONIA BONTURI (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001737-05.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007228  
AUTOR: ALAIR APARECIDA BATISTA ALVES (SP128353 - ELCIO BATISTA, SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001555-82.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007231  
AUTOR: NADIR BERGAMASCO MARCOSSI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003100-85.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007208  
AUTOR: JOSE HENRIQUE MARCONATO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004629-42.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007179  
AUTOR: ANGELINA DENOFRE FRANCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005430-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007161  
AUTOR: MARIA LUISA CRISPIM CARDOSO (SP272895 - IVAIR DE MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005511-04.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007159  
AUTOR: ALDECIR CANDIDO RODRIGUES (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006185-16.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007150  
AUTOR: LUCAS FARIAS DA SILVA (SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019644-96.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007049  
AUTOR: HELEN CARDOSO DE JESUS (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) TADEU DE JESUS - ESPOLIO (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) LIVIA CARDOSO DE JESUS (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ) BEATRIZ CARDOSO DE JESUS (SP157663 - AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011196-94.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007073  
AUTOR: JOSEFA VALENTIM DA SILVA (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006977-67.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007132  
AUTOR: VALDIR DE LIMA SOUZA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010878-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007077  
AUTOR: SILVIA VIRGULINO ENCARNAÇÃO (SP223118 - LUIS FERNANDO BAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006739-16.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007137  
AUTOR: DIRCE CARDOSO PINTO MOREIRA (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007443-37.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007127  
AUTOR: DOMILSON BARBOSA DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008465-62.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007108  
AUTOR: LENDINALVA MARIA DA SILVA GONCALVES (SP183851 - FÁBIO FAZANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008812-95.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007100  
AUTOR: EVANILDE FERNANDES ARMIGLIATO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004929-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007172  
AUTOR: JULIO CESAR GUERINO SOARES (SP093385 - LUCELIA ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000697-46.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007242  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA DOMINGUES (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002052-28.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007225  
AUTOR: FILOMENA APARECIDA COLEVATE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008228-28.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007113  
AUTOR: ROBERTO SFEIR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - THIAGO SIMÕES DOMENI)

0008395-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007109  
AUTOR: HELIO MOREIRA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005167-28.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007165  
AUTOR: DOMINGOS CARLOS GRERREIRO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0011510-16.2008.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007070  
AUTOR: ANDREY RICARDO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) BRUNA FABIANA FELIPE DE OLIVEIRA (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007391-65.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007128  
AUTOR: ZILMA GONCALVES DA SILVA BOVOLINI (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004396-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007187  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GUIMARAES CARVALHO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000427-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007245  
AUTOR: EDEZIO BOVO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003261-42.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007207  
AUTOR: GERALDO MAGELA PINTO (SP165241 - EDUARDO PERON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003432-86.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007204  
AUTOR: FLORINDA SOARES SCHOTTS (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA, SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS DIOGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003945-20.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007197  
AUTOR: VALDECIR ROBERTO PEREIRA (SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008957-25.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007098  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DA ROCHA (SP099749 - ADEMIR PICOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007660-12.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007124  
AUTOR: EDSON ANTONIO MOREIRA (SP307377 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002523-10.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007217  
AUTOR: EUNICE DE ASSIS FRANCOZO (SP139188 - ANA RITA MARCONDES KANASHIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007313-76.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007129  
AUTOR: MARCOS DIAS (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006375-76.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007142  
AUTOR: MARTIN FRANCISCO PUSCHNICK (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005438-37.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007160  
AUTOR: ALMIR APARECIDO CREMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) RAFAEL EMERSON CREMASCO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002965-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007212  
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS (SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0002744-27.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007214  
AUTOR: MARIA ORLANDA DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007096-96.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007131  
AUTOR: DARLENE LANOVA DE CARVALHO SANTOS (SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010783-81.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007079  
AUTOR: CLAUDINEI ROBERTO FERNANDES LEITE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000544-47.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007244  
AUTOR: MARIA APARECIDA FANGER DI BUONO (SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006797-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007136  
AUTOR: JOSE EDUARDO PINTO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006724-50.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007138  
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (SP309245 - PAULA ELIAS ALVES, MG127345 - DANIELE APARECIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005055-88.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007169  
AUTOR: ERIVALDO GOMES DA SILVA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005130-40.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007166  
AUTOR: JOSE PAIVA DE BRITO (SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE, SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005398-55.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007162  
AUTOR: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006813-05.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007135  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO (SP282554 - EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008987-89.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007097  
AUTOR: PAULO DE MOURA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0009872-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007083  
AUTOR: LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0019564-58.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007050  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017348-27.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007053  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO, SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004399-34.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007186  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008337-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007111  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA (SP295145 - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003733-96.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007201  
AUTOR: RICARDO FONSECA (SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004405-17.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007185  
AUTOR: LUIZ GALVAO (SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006698-57.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007140  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO, SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

0008567-16.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007107  
AUTOR: SELINA PEREIRA DE ALMEIDA CORREIA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0008630-07.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007104  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA (SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001133-44.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007235  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DA SILVA (SP310252 - SIMONI ROCUMBACK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002183-42.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007222  
AUTOR: TEREZINHA SUELI FERRI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) OSVALDO FERRI (SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002866-40.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007213  
AUTOR: DILSON COELHO DA CRUZ (SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004708-21.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007177  
AUTOR: MARCOS CABRAL (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003556-40.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007203  
AUTOR: LUCIMARA RAMOS HAUBER CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005728-52.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007154  
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004207-14.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007191  
AUTOR: ISABEL NAVARRO AMIDEN (SP220637 - FABIANE GUIMARAES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004653-70.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007178  
AUTOR: ANDREA DE CASSIA MAITO (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017247-87.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007054  
AUTOR: CARLOS FERNANDES FARIA (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006543-49.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007141  
AUTOR: NIVALDO RUFINO RIBEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007156-98.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007130  
AUTOR: JULIA VILA LUCIO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) GILBERTO LUCIO NETO (SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0007658-71.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007125  
AUTOR: MARCIA GISELE DE LIMA (SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009729-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007085  
AUTOR: MARIA APARECIDA VERONICA CONSULIN (SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0014992-59.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007059  
AUTOR: JOSE PAULO SEBASTIAO (MG113174 - OLIVIER ANTOINE FRANÇOIS DOURDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0016242-30.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007055  
AUTOR: ROBERTO BARROS DE ALMEIDA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003816-49.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007199  
AUTOR: JESU CESAR DE OLIVEIRA (SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003861-58.2012.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007198  
AUTOR: DENILDO ANTONIO DA CRUZ (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004737-08.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007176  
AUTOR: EDIVAL DA SILVA MARTINS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004751-89.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007175  
AUTOR: NILSON CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP310955 - OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002140-32.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007223  
AUTOR: RODINEI VITOR DAMAZIO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009041-21.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007093  
AUTOR: NIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0013595-62.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007065  
AUTOR: JOSE RUBENS CATELANO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP189182 - ANDREA MAXIMO CREMONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0017813-36.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007052  
AUTOR: ANDRE APARECIDO DE BRITO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000289-60.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007248  
AUTOR: ALEXANDRE SILVA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES, SP248113 - FABIANA FREUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0002474-66.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007218  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004003-23.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007196  
AUTOR: LAUDECI CAZE DA SILVA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000674-37.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007243  
AUTOR: ISABELINA RODRIGUES PARDIM (SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000779-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007239  
AUTOR: JOAQUIM BRITTO (SP082643 - PAULO MIOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0003099-71.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007209  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS GEREZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004296-90.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007189  
AUTOR: JOSE ZULLO JUNIOR (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004476-77.2014.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007182  
AUTOR: CLINEU MARINHO DE BRITO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0004808-10.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007173  
AUTOR: BRUNO DA SILVA MILAN (SP121893 - OTAVIO ANTONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006147-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007151  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS VILASBOAS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0006952-54.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007133  
AUTOR: OSMAR MESQUITA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0009766-49.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007084  
AUTOR: JOSE ADELIO MARIANO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.**

0001719-47.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007284  
AUTOR: FELICIA APARECIDA CHAVES DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0010086-36.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007283  
AUTOR: MANOEL ADALTON BONFA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000451-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6303007282  
AUTOR: LUCIO JOAQUIM DA SILVA (SP265693 - MARIA ESTELA CONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência ao patrono da parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munido de documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).  
Sem prejuízo, concedo o prazo de 5 dias para as partes se manifestarem nos autos acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio implicará a extinção da execução.  
Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0014664-32.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303006994  
AUTOR: EDINEIDE SANTOS DE BRITO (SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.  
Intime-se a CEF para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre as petições da parte autora anexadas em 02/07/2015 e 16/11/2015 (arquivos 26, 27 e 28).  
Após, voltem-me conclusos.

0016380-94.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007263  
AUTOR: CLEBER RUY SALERNO (SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.  
Primeiramente, constato a revelia da União, que foi citada e não apresentou contestação. Todavia, ainda que revele, nos termos do inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil a revelia não induz a presunção de veracidade das alegações do autor.  
Alega a parte autora que teve contra si extraída certidão de dívida ativa no ano de 2010, sendo que em 2013 foi enviada a protesto. Este ato foi objeto de ação que tramitou perante a 8ª Vara Federal Cível de Campinas, autos nº 0012137-56.2013.4.03.6303, cuja sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito por perda do objeto da ação, em virtude de cancelamento administrativo da CDA.  
As circunstâncias que ensejaram o cancelamento administrativo da CDA são essenciais ao julgamento do pedido e não estão esclarecidas nos autos, e por este motivo concedo à União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça os motivos do cancelamento da CDA. A manifestação deverá vir acompanhada da documentação pertinente.  
Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista para a manifestação da parte autora, por sucessivos 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

0001160-51.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007258  
AUTOR: JOSE RIBAMAR MORAES DE ALMEIDA FILHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda

mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento desta decisão, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

5) Intime-se.

0001131-98.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007295

AUTOR: ROSSILUCIO FIGUEIREDO (SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização.

3) Na hipótese do valor da causa não ter sido justificado ou não ter sido apresentada a correspondente planilha de cálculo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado. Saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link [http://www2.jfrs.jus.br/?page\\_id=3403](http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403).

4) Observo, por fim, que a parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo CPC, 321, parágrafo único.

5) Intime-se.

0009786-76.2014.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303006955

AUTOR: MOISES PENAFORTE LIMA (SP322049 - TÂNIA DAVID MIRANDA MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) TECBAN - TECNOLOGIA BANCARIA S/A (SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, devendo esclarecer particular e notadamente as alegações de estorno dos valores que teriam sido bloqueados pelo caixa eletrônico uma semana após os fatos (ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação), demonstrando documentalmente suas alegações. Assumirá a parte autora os ônus processuais de sua omissão, ainda que parcial.

Eventual ocorrência de litigância de má-fé será analisada quando da prolação da sentença.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001176-05.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303007266

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA (SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indeiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço. Intime-se.

0006264-58.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6303006984

AUTOR: ENOQUE BARBOZA DA SILVA (SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO, SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a existência de proposta de acordo formulada pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual aceitação ou recusa aos termos da proposta.

Intime-se.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0006974-78.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004086  
AUTOR: MARIA LUCIA LUCIANO (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Ciência às partes acerca da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de JUNHO de 2017, às 15h00.

0000793-27.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004084  
AUTOR: VALDEIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)

Cumprimento parcial pela parte autora do despacho proferido em 09.03.2017. Certidão de irregularidade nos seguintes termos: -  
Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais; - Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.); - Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Intime-se.

0008552-76.2016.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6303004087 ANTONIO DA SILVA BARROSO (SP250387 - CLÁUDIO SANTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 ( CINCO) dias, se concorda ou rejeita os termos do acordo oferecido pelo réu. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000357**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001324-92.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009001  
AUTOR: VALTER PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes acerca da designação do dia 12.04.2017, às 15:00 horas para realização da perícia técnica a ser realizada na COPERCANA - COOP. DOS PLANT. CANA DO OESTE DO EST. SÃO PAULO - Rua DR. PIO DUFLES, 510 - ALTO DA SEMAR, SERTÃOZINHO - SP, conforme comunicado anexado aos autos em 04.04.2017.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.**

- 0007124-62.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009160  
AUTOR: REINALDO SIMOES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
- 0001761-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009114RENATA ROSA FELIX DO CARMO (SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)
- 0004011-03.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009115MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)
- 0004051-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009116CARLOS ROBERTO SAVI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
- 0004073-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009117SEBASTIAO DE SOUZA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA)
- 0004486-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009118EVARISTO TADEU ROSA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)
- 0004628-60.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009119LUCIANO BORDONAL ROSADA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
- 0005024-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009120PAULO CESAR CAPUCHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
- 0005035-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009150ANTONIO EDUARDO CUNIS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
- 0005453-04.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009151MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA XAVIER (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP334211 - JOSIANI GONZALES DOMINGUES MASALSKIENE)
- 0005687-83.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009152SEBASTIAO AGNALDO FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
- 0005700-82.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009153MARIA APARECIDA FERREIRA FAGUNDES DA SILVA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
- 0005863-62.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009154JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MAIRA MARIA CARVALHO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MANOEL CARVALHO NETO (SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) MAIRA MARIA CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) MANOEL CARVALHO NETO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI) JEFERSON DE JESUS CARVALHO (SP287161 - MARCIO JOSE TUDI)
- 0005907-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009155DOMINGOS DE CARVALHO DE ATAIDE (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
- 0006388-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009156MONICA REDNEIA RODRIGUES (SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER)
- 0006943-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009159ANTONIO JOSE FERNANDES MARTINS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
- 0009471-68.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009170APARECIDO BACCI (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)
- 0007395-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009161CELSE DE SA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)
- 0007431-16.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009162LENI APARECIDA VIEIRA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)

0007714-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009163SANDRA APARECIDA MENDES RODRIGUES DA COSTA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)

0008010-61.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009164JULIANA NATALIA DOS SANTOS CASTRO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO)

0008456-64.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009165GERSON PIRES BARBOSA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)

0008604-75.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009167JOAO ALVES GOMES (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

0009094-97.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009168ELAINE CRISTINA CAETANO (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

0009313-13.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009169JOSE FERREIRA LIMA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

0001012-77.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009113ISABEL TEIXEIRA ROMANO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

0009874-37.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009171RUBENS SILVEIRA DUTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0009902-05.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009172DJALMA CELESTINO DE OLIVEIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO) ELIZETE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA (SP262575 - ANDREZA CRISTINA ZAMPRONIO)

0010458-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009174MARCO ANTONIO ANDREASSA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0010682-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009175HELENICE NONCHARCHI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0010951-81.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009176WILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0011272-53.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009177WALCIR FLORIANO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

0011282-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009178ANTONIA ROSA MORAES (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI)

FIM.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000359**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.**

0000591-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009017

AUTOR: ELANIA DOS SANTOS DA SILVEIRA (SP120647 - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA, SP365784 - MARCIA MITSUE TSUMAGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008999-67.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009100  
AUTOR: DANI MARCOS BASSALHO ORLANDIN (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000829-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009071  
AUTOR: SILVIA FERREIRA NEVES (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008908-74.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009099  
AUTOR: NIVALDO DO CARMO TEIXEIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002022-25.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009090  
AUTOR: SILVIA MARIA DE MORAIS (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011692-24.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009192  
AUTOR: ANA PAULA LOPES (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010546-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009046  
AUTOR: EDILEUZA MOREIRA DOS SANTOS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000521-36.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009014  
AUTOR: RENATA PAGOTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000482-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009067  
AUTOR: ANTONIO CLARETI MONTEVERDE (SP306794 - GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000871-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009024  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE POZANI DA SILVA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000838-34.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009022  
AUTOR: ELENICE PEREIRA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000167-11.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009061  
AUTOR: GENY PEREIRA FERREIRA (SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO, SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010797-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009188  
AUTOR: MARIA JULIA DE MORAIS (SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI, SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000893-82.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009074  
AUTOR: GIRLENE SILVA PEREIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009280-23.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009044  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011892-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009194  
AUTOR: LUIS EDUARDO BATISTA (SP243570 - PATRICIA HERRERAS SERRANO, SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO, SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010921-46.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009183  
AUTOR: JOAO PAULO DE ALVARENGA (SP289867 - MAURO CESAR DA COSTA, SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000211-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009007  
AUTOR: GEAN DERSON ALVES DA SILVA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010914-54.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009048  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA (SP252132 - FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0005499-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009043  
AUTOR: JOVALDO JOAO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011830-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009053  
AUTOR: RENATA PEREIRA DE LIMA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010473-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009181  
AUTOR: ANDERSON ROGERIO RIBEIRO (SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO, SP228977 - ANA HELOISA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000198-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009003  
AUTOR: ODAIR APARECIDO BUZELI (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009372-98.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009045  
AUTOR: CHARLES MOISES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000981-23.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009079  
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011815-22.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009109  
AUTOR: ELAINE CRISTINA SOBREIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010985-56.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009189  
AUTOR: ROSA MARIA MIGUEL (SP302018 - ADRIANA DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010764-73.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009047  
AUTOR: NEUSA DA CONCEICAO LAO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000113-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009058  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SERPA (SP134702 - SILVESTRE SORIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000774-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009069  
AUTOR: ALAIDE ALVES DOS SANTOS PORTO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002009-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009089  
AUTOR: JOSE LUIZ GIMENES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000830-57.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009072  
AUTOR: MARIA CLAUDINO DE OLIVEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010251-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009102  
AUTOR: ROSA MARIA PEREIRA (SP307940 - JOAO ROBERTO DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000653-93.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009021  
AUTOR: WANDERSON HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000164-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009060  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA BERTAGNOLI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0008405-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009098  
AUTOR: DALVA FERREIRA FERRO (SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001012-43.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009081  
AUTOR: EDMO APARECIDO BRUSSIANO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011657-64.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009184  
AUTOR: RENATA PEREIRA LEITE (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000985-60.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009187  
AUTOR: JULIO CESAR BARROSO (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000612-29.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009019  
AUTOR: MARIA CECILIA BERNARDO PESSOA DE LIMA (SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON, SP372847 - DOUGLAS MUTTON FUNNICHELI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011632-51.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009108  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO FERREIRA MACHADO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011827-36.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009052  
AUTOR: SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000231-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009066  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011711-30.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009050  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002007-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009088  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA BINATTO FRANCISCO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP282255 - TELMO GILCIANO GREPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000110-90.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009057  
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE SOUZA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE, SP337528 - ARTHUR EINSTEIN DE SOUZA MELIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010858-21.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009107  
AUTOR: EDSON PIOVANI (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002131-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009042  
AUTOR: MARCILIO ALVES DE CASTRO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011044-44.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009190  
AUTOR: DANIELA CRISTINA SILVA DE PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000169-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009062  
AUTOR: SEBASTIAO ALIS MARCELINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000968-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009077  
AUTOR: EDNEIA DE PAULA BEZERRA (SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0007193-94.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009096  
AUTOR: JESUS CARLOS GONCALVES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002033-54.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009091  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PEREIRA NUNES (SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000210-45.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009006  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO E SEIXAS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001562-38.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009027  
AUTOR: VALDOMIRO ALVES DOS ANJOS (SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002039-61.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009092  
AUTOR: SILVIA APARECIDA DA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000202-68.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009004  
AUTOR: JOAO KLEBER VIEIRA COSTA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001492-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009087  
AUTOR: NEIDE FERNANDES DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002122-77.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009095  
AUTOR: MARCELO RODRIGO DE ALMEIDA BORGES (SP321502 - ODILIA APARECIDA PRUDENCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000207-90.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009005  
AUTOR: ROSANETE DE OLIVEIRA MANTOANI (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000463-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009012  
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP318216 - THAIS RODRIGUES PEREIRA, SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA, SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000860-92.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009023  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001322-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009086  
AUTOR: GENI CAETANO RIBEIRO BUENO (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000251-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009011  
AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000934-49.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009075  
AUTOR: SONIA APARECIDA GOUVEIA CORREA (SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002111-48.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009094  
AUTOR: MARIA SOLANGE MARIANI BROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011760-71.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009051  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA PINHEIRO DE SOUZA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011669-78.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009049  
AUTOR: DANIELE CABRAL FIRMINO DE MELO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0009208-36.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009101  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINEZ (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA, SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000173-18.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009063  
AUTOR: TERESA PERES PEREIRA (SP145517 - PATRICIA CHIACCHIO DOS SANTOS, SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO, SP207502 - VIRGINIA DOM PEDRO ZANIN NEVES, SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010833-08.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009103  
AUTOR: MARIA HELENA RIBEIRO ANDRES (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000828-87.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009070  
AUTOR: JACQUELINE MASCHIO SCHIAVONI DE VASCONCELOS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000523-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009015  
AUTOR: ELIANA DENISE RIBAS DA SILVA (SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000244-20.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009009  
AUTOR: DELCIO ANTONIO DE SOUZA ROSA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002106-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009093  
AUTOR: SILVANA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000160-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009002  
AUTOR: CRISTIAN PAULA VIEIRA (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000994-22.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009080  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA RODRIGUES (SP307765 - MARILIA DE PAULA E SILVA BAZZAN, SP262637 - FELIPE TANCINI BAZZAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000247-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009010  
AUTOR: ELSA CARMEN DOS SANTOS (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011857-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009193  
AUTOR: CECILIA FERREIRA SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000204-38.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009065  
AUTOR: FABIO TAVARES DOS SANTOS (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000539-57.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009016  
AUTOR: VERA LUCIA BARBOZA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000979-53.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009078  
AUTOR: ELZA DA SILVA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA, SP288379 - NAYARA STORTI BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000497-08.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009013  
AUTOR: ADELSON VITAL CALDAS FERREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000858-25.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009073  
AUTOR: DENAILDE LEITE BATISTA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000222-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009008  
AUTOR: LARISSA GRAZIELA FANTINE (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000193-09.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009064  
AUTOR: ROGERIO CEFALI DE ALMEIDA CARDOSO (SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001033-19.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009083  
AUTOR: LUIZ CARLOS BIASI (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000095-24.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009186  
AUTOR: MARIA LUIZA TOMAZ (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA LEMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011658-49.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009191  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA XIMENES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011844-72.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009185  
AUTOR: REGIANE CRISTINA BURIN CESARIO (SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000102-16.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009055  
AUTOR: KELI VENDRUSCOLO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0001023-72.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009082  
AUTOR: MARILENE FRANCISCA DOS SANTOS (SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA, SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000140-28.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009059  
AUTOR: SEBASTIAO BUCHIONI (SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA, SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0011843-87.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009054  
AUTOR: MARIA JOSE DOS REIS SILVA (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000851-33.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009180  
AUTOR: JOSE ANTONIO MARQUES PEREIRA (SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010520-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009110  
AUTOR: FABIANA APARECIDA CUSTODIO (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre o relatório médico de esclarecimentos/perícia complementar apresentado pelo(a) perito(a).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000360**

**DESPACHO JEF - 5**

0012053-41.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011860  
AUTOR: RUTE DE ALMEIDA CARDOSO (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Cancelo a audiência designada para 18/04/2017.

Remetam-se os autos à Contadoria, para que seja elaborada a contagem de tempo de contribuição da parte autora.

0002882-26.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011820

AUTOR: JESSICA GABRIELE NOGUEIRA PINTO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, comprovar o agendamento junto ao INSS ou apresentar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Int.

0010526-54.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011743

AUTOR: JOSE DIOGO PEREIRA GAIOTTO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre os laudos periciais.
2. Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

0011792-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011843

AUTOR: SELMA MARQUIORI NUNES TEIXEIRA (SP339466 - LUCINEI RIBEIRO SILVA XAVIER FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s).
2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
3. Sem prejuízo, considerando que a procuração anexada foi outorgada por pessoa não alfabetizada, deverá à parte autora regularizar sua representação processual, juntando procuração pública no prazo mesmo prazo, ou em caso de impossibilidade financeira, comparecer no setor de atendimento deste JEF, para pessoalmente ratificar os poderes outorgados ao seu patrono, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se e cumpra-se.

0001755-53.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011841

AUTOR: LUZIA BONUTTI ZUQUERMALIO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2017, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002878-86.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011875

AUTOR: JUVERCILIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias do RG e CPF, legíveis, do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0002364-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011837

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.03.2017, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 14:30 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> ELIANE CRISTINA LIMA, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19.04.2017. Intime-se e cumpra-se.

0002315-92.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011833

AUTOR: MARIA DOS REIS BATISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Providencie a secretaria a alteração do assunto do presente feito para Loas Idoso em conformidade com o pedido formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Sem prejuízo, verifico a necessidade de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.<sup>a</sup> RENATA CRISTINA OLIVEIRA CECILIO, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19.04.2017. Intimem-se e cumpra-se.

0001609-12.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011840

AUTOR: NEIDE MOREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002219-77.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011811

AUTOR: LUCAS LUIZ DA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0000135-06.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011845

AUTOR: KARINA DA SILVA PAREDEZ (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, traga aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho.

0002880-56.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011756

AUTOR: JULYA MARIA CARDOSO LEAO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo.

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o agendamento junto ao INSS ou apresentar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção. Int.

0002838-07.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011787

AUTOR: DELMINDA SILVA DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2017, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído

nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002206-78.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011818

AUTOR: MARIA MARGARIDA DA SILVA (SP316512 - MARCELA MARQUES BALDIM, SP363512 - ULISSES CASTRO TAVARES NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição anexada aos presentes autos em 24.03.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 14:00 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30(trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2.Outrossim, faculto ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.**

0010837-45.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011883

AUTOR: PASCHOAL AZIANI (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0010991-63.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011910

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA (SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES, SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0001579-74.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011842

AUTOR: ALICE DA SILVA RIBEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de junho de 2017, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0006032-25.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011882

AUTOR: MARTA LUZIA GARCIA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo técnico pericial. Prazo: 10(dez) dias.
- 2- Outrossim, faculto ao INSS, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.
- 3- Após o término do prazo, venham conclusos para a fixação de honorários do perito.

0002283-87.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011816

AUTOR: FRANCISCO ALVES PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumpra integralmente a determinação contida no despacho proferido nos presentes autos em 20.03.2017, promovendo a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais prevista em caso de afirmação falsa

(art. 299 do Código Penal), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0001763-30.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011832

AUTOR: REGINA APARECIDA PONTE RIQUIERI (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002879-71.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011866

AUTOR: ADRIANA QUEIROZ DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0002885-78.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011868

AUTOR: DANILO INACIO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos as cópias de todos os relatórios médicos e resultados de exames que possuir, legíveis, que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, uma vez que incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002804-32.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011749

AUTOR: HIOLANDA LUPERINI MATHEUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, promova a juntada das cópias do CPF e RG legíveis dos autores, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo, bem como promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Cumpra-se. Int.

0002883-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011782

AUTOR: PAULO CELSO PAIANO (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160263 - RAQUEL RONCOLATO RIVA, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, para especificar, detalhadamente no pedido, os locais e intervalos de tempos

sem anotações em CTPS, que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação e que não foram reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"),(substituído pelo Art. 324 do novo CPC) sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c/c 330 do CPC).

2. Após, officie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

0002841-59.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011827

AUTOR: DIRCE DE ASSIS INACIO MARIANO (SP268069 - IGOR MAUAD ROCHA, SP284694 - MARCOS ALEXANDRE ALVES, SP303756 - LAYS PEREIRA OLIVATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
2. Cancelo a perícia anteriormente designada para os dias 20/04/2017.
3. Redesigno para o dia 25 de abril de 2017, às 14:30 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua. Intime-se.

0005096-24.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011771

AUTOR: DONIZETI APARECIDO SILVA (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES, SP091112 - PAULO TEMPORINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Evento 31: Oficiada a se manifestar acerca do "período exato da prestação dos serviços, natureza do vínculo e recolhimentos previdenciários em regime próprio ou no regime geral" (evento 24), a Prefeitura Municipal de Barrinha trouxe menos informações do que na declaração de fls. 09 do evento 02, limitando-se agora ao último vínculo – mas não único – do autor, com início em 03/07/2002, o que gerou inclusive a manifestação da parte autora (evento 35).

Não obstante, relembro que:

"O processo é uma seqüência concatenada de atos tendentes a um provimento jurisdicional. É o processo, por assim dizer, uma marcha para frente. Desse modo, o sistema processual desenvolve-se por meio das chamadas "preclusões", que significam a perda de uma faculdade processual, podendo ser temporal, lógica e consumativa. Ocorre preclusão quando determinada faculdade não é exercitada dentro do prazo (temporal), pela incompatibilidade do ato com outro já praticado (lógica), ou quando já foi exercitada validamente (consumativa). Por meio das preclusões, impede-se que o processo retorne a etapas já superadas e siga rumo a um desfecho" (excerto de APELAÇÃO 2000.34.00.002515-8/DF, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:220.)

Deste modo, tenho que os documentos já acostados aos autos, não aproveitada outra oportunidade para esclarecimentos, já são suficientes para a decisão final a ser oportunamente prolatada.

Não obstante, resta ainda outra dúvida, em relação a vínculo indicado pela parte autora, para o qual não se sabe se houve igualmente erro material em sua colocação (evento 28): trata-se do vínculo junto à Transportes Hemar Ltda, com anotação em CTPS às fls. 21 do evento 02: nela, não há data de saída. Em CNIS, consta término aos 09/09/1993 (fls. 01, evento 22). Em exordial, a parte autora alega que perdeu até 03/12/2014 (fls. 05, evento 01), sem trazer qualquer elemento de prova referente a esta data e, ao que tudo indica, há mesmo a impossibilidade fática de concomitância com tantos outros vínculos que lhe são posteriores, inclusive com a Prefeitura, ainda mais diante da natureza das funções exercidas.

Deste modo, concedo novo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora esclareça o ponto e traga as provas pertinentes, aduzindo se o requerimento do período será aquele já reconhecido pelo INSS e incontestado (até 09/09/1993), ou se insiste na data de 2014, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos. Int.

0011813-52.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011803

AUTOR: NILSON SANTOS (SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL, SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Renovo à parte autora o derradeiro prazo de cinco dias para que cumpra integralmente as determinações contidas nos despachos proferidos nos autos em 03.03.2017 e 20.03.2017, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Esclareço ao patrono da parte autora que as petições protocolizadas em 08.03.2017 e 23.03.2017 foram descartadas conforme certidões anexadas aos autos. Intime-se.

0002871-94.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011867

AUTOR: NEIDIR PEREIRA PARDINHO (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se e intime-se.

0002846-81.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011766

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que promova a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

2. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Resp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), de lavra do Eminentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, datada de 25/02/2014 e publicada em 26/02/2014, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001522-56.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011831

AUTOR: ANTONIO CARLOS CORDEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0007042-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011903

AUTOR: ADRIANO PEIXOTO DA SILVA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Concedo as partes o prazo de cinco dias para manifestação sobre o(s) laudo(s). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Intime-se e cumpra-se.

0002881-41.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011900

AUTOR: ANTONIO LOPES (SP219129 - ANDRE LUIZ SILVA DA CRUZ SILVAN, SP333134 - RENATA ZANON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 10h00min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0002401-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011920  
AUTOR: NADIR RODRIGUES DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante das petições anexadas aos presentes autos em 27.03.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 14:30 horas a cargo do perito clínico geral, Dr. WEBER FERNANDO GARCIA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto e exames/relatórios médicos que possuir, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
3. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de trinta dias a contar do agendamento automático, ou seja, 19.04.2017. Intime-se e cumpra-se.

0002849-36.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011902  
AUTOR: THIAGO WILLYANS FERNANDES DAMASCENO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Designo o dia 01 de junho de 2017, às 09h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. ANDERSON GOMES MARIN.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Intimem-se.

0011287-85.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011736  
AUTOR: JEFFERSON DE OLIVEIRA LUCAS (SP363670 - LUIS FELIPE CALDANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para indicar corretamente o pólo ativo, incluindo a demais contratante, sob pena de extinção do feito.

Cumprida referida determinação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.**

0002834-67.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011761  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002869-27.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011892  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE SOUZA (SP283022 - EDUARDO CARVALHO ABDALLA, SP375037 - CAROLINA FRANÇA CAGNOLATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002793-03.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011777  
AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA SOUZA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002850-21.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011839  
AUTOR: ELENICE DA SILVA BARROSO (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002862-35.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011896  
AUTOR: TAIS SANTOS DA SILVA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0002835-52.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011765  
AUTOR: CRISTIANO GIL MACHADO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0000087-47.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011737  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MARIGHETTI (SP255484 - ANDRESSA CHAVES MAGALHAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Analisando os autos, verifico que o documento de protocolo nº 2017/6302033665, anexado como laudo pericial, refere-se ao processo nº 0000775-09.2017.4.03.6302.

Assim, providencie a Secretaria a exclusão do referido documento.

Intime-se o médico perito para juntar o laudo correto neste processo, no prazo de 05(cinco) dias.

0001715-71.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011829  
AUTOR: JAMIL KASMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002896-10.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011815  
AUTOR: ERODIR PINTO NUNES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Com base no art. 321,novo CPC, de aplicação subsidiária, c.c. art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, DETERMINO à parte-autora que traga aos autos o(s) documento(s) que demonstre(m) atividade(s) submetida(s) a(s) condição(ões) especial(ais), referente a todos os períodos que pretende reconhecer como atividade especial (exceto de 03/10/1995 a 19/02/1999), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Após, oficie-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Int.

0005268-63.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011745  
AUTOR: KLAUS LITHOLDO (SP291648 - FABIANA HONORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium na qual conste o nome do autor sendo representado, visto que na procuração apresentada em fls. 01 do doc. 02 é a representante legal quem outorga poderes em nome próprio.

0000299-68.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011830  
AUTOR: ANTONIO FERNANDES SARTORI (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA, SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0011587-47.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011828  
AUTOR: LORRANE DOS SANTOS SORATI (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, prazo que reputo suficiente para a parte autora cumprir a determinação contida no despacho proferido nos presentes anteriormente. Cumpra-se.

0000926-72.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011880  
AUTOR: MERCIA DO AMARAL CAMPOS (SP328061 - ERIKA ANDRADE MIGUEL, SP323606 - SILVANA MARCIA MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Recebo a petição anexada em 10/03/2017 como emenda/aditamento à inicial.

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema do JEF.

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0002887-48.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011874  
AUTOR: MARIA IDAIR DOS SANTOS ANTONIO (SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA, SP298282 - ANTONIO CARDOSO DE LIMA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada das cópias, legíveis, do RG do autor, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, sob pena de extinção do processo.

0000530-95.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011907  
AUTOR: ROSILDA FERREIRA OLIVEIRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 03.04.2017, bem como dos documentos que acompanharam a petição inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 15:00 horas a cargo do perito psiquiatra, Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.
2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002892-70.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011932  
AUTOR: RINALDO DONIZETI RODRIGUES (SP358611 - VIVIAN MORETTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0001085-49.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011780  
AUTOR: EMILIO DE SOUZA SANTOS (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Conforme despacho proferido em 26/08/2016, o autor foi intimado a trazer aos autos as fichas de registro de empregados relativas aos períodos sem registro em CTPS em que trabalhou como servente de usina na USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (de 20/05/1974 a 30/07/1974 e de 05/08/1974 a 30/10/1974) e como operário na CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO (de 06/06/1975 a 30/09/1975, 20/11/1976 a 30/04/1977 e de 04/06/1977 a 06/06/1977).

Conforme petição anexada aos autos em 08/09/2016, o autor requereu que as empresas em questão sejam oficiadas a apresentar as fichas de registro de empregados.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas.

Ressalto que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos, recusa esta que não ficou comprovada nos autos. Ressalto que a prova incumbe a quem alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito com base nas provas contidas nos autos, traga aos autos as fichas de registro de empregados relativas aos períodos sem registro em CTPS em que trabalhou na USINA IPIRANGA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A (de 20/05/1974 a 30/07/1974 e de 05/08/1974 a 30/10/1974) e na CIA. INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SÃO JOÃO (de 06/06/1975 a 30/09/1975, 20/11/1976 a 30/04/1977 e de 04/06/1977 a 06/06/1977).

Após, venham conclusos.

0002245-75.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011804

AUTOR: LUIS HENRIQUE ABRAO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.03.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 11:00 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

0002235-31.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6302011806

AUTOR: MARIA EUNICE FRANCA DOS SANTOS (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Diante da petição apresentada pela parte autora em 30.03.2017, bem como dos documentos que acompanharam a inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 31 de maio de 2017, às 11:30 horas a cargo da perita ortopedista, Dr.ª ANDRÉA FERNANDES MAGALHÃES, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo a expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de trinta dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0010717-02.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011911

AUTOR: IZAC SOARES DA SILVA (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência.

Intime-se o perito judicial para complementar o laudo apresentado, no prazo de 30 dias, a fim de que esclareça, pontualmente, se o acidente sofrido pelo autor causou redução de sua capacidade laborativa, considerando para tanto, a atividade que o mesmo desempenhava na época do acidente (porteiro).

Após, dê-se vista as partes, sobre o laudo.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

0007089-05.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011800

AUTOR: JOAO ALVES MOREIRA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

1 - Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempos cujo vínculo consta apenas do CNIS, sem anotação de seu término, compreendidos entre 31.08.1968 a 31.12.1969 e 18.12.1980 a 05.05.1981, entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 14 horas, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

2 - Sem prejuízo, deverá o autor prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de reconhecimento do período laboral de 31.08.1968 a 31.12.1969 (Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Apucarana), quando contava com apenas 13 anos de idade (nascido em 27.05.1995) e que já foi objeto do processo anteriormente manejado junto a este Juizado, porém como de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar (proc. 0001649-67.2012.4.03.6302).

Intime-se.

0006199-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011906  
AUTOR: VALMIR SILVA DOS SANTOS (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico dos autos que há necessidade de produção de prova oral para a comprovação dos períodos rurais de 09.06.1975 a 13.10.1975, 01.11.1975 a 30.12.1977, 18.05.1979 a 31.10.1979 e 23.05.1980 a 01.11.1980, em que constam anotados na CTPS apresentada pelo autor sem identificação e que não constam anotados no CNIS. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para dia 04/07/2017, às 15h:00, devendo a parte autora apresentar em audiência suas CTPS's originais e, ainda, providenciar o comparecimento das testemunhas, por ventura arroladas, independentemente de intimação. Intimem-se.

0008593-46.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011812  
AUTOR: EVALDO FERNANDES DUTRA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pretende o reconhecimento de tempos cujo vínculo se encontra extemporaneamente anotado em CTPS (29.03.1996 a 25.10.1996), entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do feito. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2017, às 14h20, para a qual deverá ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas, independentemente de intimação.

Int.

0006619-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011825  
AUTOR: ANIVERSIL CITTA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu pedido especificando, detalhadamente, quais os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos nestes autos e que não foram considerados administrativamente pelo INSS.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000362**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0011329-37.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011789  
AUTOR: CELIA BRITO BRAZ SILVEIRA (SP319235 - ELCIO ANTONIO LORENSETTE, SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) MARA LUCIA FERRAZ & CIA  
LTDA - ME ( - MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000584-61.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011819  
AUTOR: NEUZA GOMES BATISTA ALMEIDA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP141280 - ADENILSON  
FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.107.491-6 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (ou seja: 01.12.2016), com DIP em 01.03.2017 e DCB em 01.10.2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do reestabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se os índices de correção previstos na Lei 11.960/09.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0001641-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011785  
AUTOR: RENILDA BERNARDES DOS REIS (SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo e adequação do valor da parcela mensal do empréstimo consignado, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0009211-88.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011788  
AUTOR: FELIPE GOMES DA SILVA (SP266108 - ALESSANDRO RUFATO, SP228714 - MATEUS AGOSTINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) EMPRESA BRASILEIRA DE  
CORREIOS E TELEGRAFOS (SP999999 - JOSEPH DE FARO VALENCA)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o depósito do valor do acordo e o cumprimento da demais condições, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004167-88.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011742  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREA (SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)  
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ( - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Designada audiência de conciliação, as partes firmaram acordo conforme termo de audiência anexado aos autos.

Isto considerado, com base no art. 487, inciso III, CPC, homologo o acordo entre as partes, e extingo o feito com resolução de mérito.

Homologo ainda a desistência das partes de seu prazo recursal.

Exaurido o prazo para pagamento sem manifestação das partes, presumir-se-á o cumprimento integral do acordo, remetendo-se, em consequência, os autos ao arquivo com baixa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0011574-48.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011791  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO ALVES (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-doença nos seguintes termos:

Data de Início do Benefício (DIB) 12/01/2017 (data da propositura da ação)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/03/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Quando convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação “conditio sine qua non” para a manutenção do benefício.

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor, observando-se eventual necessidade de destaque dos honorários contratuais. Em seguida, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, dê-se vistas às partes – pelo prazo de 3 (três) dias - acerca do teor das requisições expedidas, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem condenação em custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.**

0011663-71.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011795  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO, SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000264-11.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011796  
AUTOR: EVELIZE COIMBRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0000752-63.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011794  
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

0010143-76.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011783  
AUTOR: WALMIR FERREIRA SIQUEIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### **1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:**

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/615.021.183-9) nos seguintes termos:

RMI conforme apurado pelo INSS

DIB: 31/08/2016 (data seguinte à cessação)

DIP: 01/03/2017

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL: Tanto que convocada, a Parte Autora se submeterá a avaliação para reabilitação profissional e, sendo elegível por análise e aferição do INSS, submeter-se-á com lealdade plena até que esta seja concluída, sendo a adesão do autor de forma séria ao processo de reabilitação "conditio sine qua non" para a manutenção do benefício.

#### **2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)**

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo

o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento como contribuinte individual;

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015;

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciam à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0001573-67.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011801  
AUTOR: SIMONE COTIAN MERELIS 79962610168 (SP284563 - ROBSON VITOR FIRMINO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado.

Promova a ré o cumprimento dos termos do acordo, conforme consta do termo de audiência de conciliação.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011468-86.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011784  
AUTOR: SANDRA REGINA IGNACIO (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO, SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

#### 1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos seguintes termos:

- DIB em 23/09/2016 (DER)
- DIP em 01/03/2017
- RMI conforme apurado pelo INSS

#### 2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou contribuição como contribuinte individual, exceto se efetuado na qualidade de segurado facultativo.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do

CPC. Oficie-se à APSDJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que o patrono da parte autora, se o caso, proceda a juntada do contrato de honorários. Expeça-se RPV. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente.”

0010756-96.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011744  
AUTOR: VERA LÚCIA PIRES PRADO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

VERA LÚCIA PIRES PRADO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei

8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 21.12.1946, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (21.09.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao idoso, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (sem renda) reside com seu marido (de 71 anos, que recebe um benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e seu marido residem em imóvel próprio, de conjunto habitacional, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e área de serviço.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, tais como televisor, fogão, geladeira, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00 equivalente a um salário mínimo) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 516,57).

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008342-28.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011760  
AUTOR: MARIA EMPORTE VENANCIO BELLUCI (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA EMPORTE VENÂNCIO BELLUCI propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 18/08/1951, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade por ele recebida, no valor de um salário mínimo, além de renda informal no valor de R\$ 100,00.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar será considerada no valor de R\$ 100,00, portanto, em valor inferior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009123-50.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011934  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA SARILHO DA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

CONCEIÇÃO APARECIDA SARILHO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Da Coisa Julgada:

Nos autos nº 0000282-71.2013.4.03.6302, que teve curso neste JEF, houve decisão definitiva em 08.10.2014, mantendo a improcedência do pedido, confira-se:

“No presente caso, o grupo familiar é composto pela autora, seu marido (76 anos) e dois filhos (solteiros e desempregados). A subsistência da família é provida pela renda auferida pelo cônjuge da autora, proveniente de aposentadoria no valor de um salário mínimo, o qual deve ser

desconsiderado da apuração da renda familiar, e pelo rendimento informal fazendo carretos, no valor de R\$ 800,00 mensais. No entanto, em que pese a renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, verifica-se pela descrição do laudo social, bem como pelas fotos anexadas ao mesmo, que o imóvel é próprio e as condições de habitabilidade são dignas e satisfatórias, demonstrando que a renda auferida está sendo suficiente para cobrir as despesas necessárias para viver com o mínimo de dignidade. Ademais, o perito social foi conclusivo no sentido de que a autora se encontra em situação de médio nível de vulnerabilidade econômica e baixo risco social. Miserabilidade não comprovada”.

No presente caso, a autora requer a concessão de benefício assistencial, alegando alteração na situação fática, uma vez que a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Apresentou, inclusive, novo requerimento administrativo (fl. 06 do evento 02), datado de 22.03.2016.

Esclareço ainda que a matéria já fora apreciada e afastada pela decisão de 04.10.2016, Termo nº 6302036147/2016.

Assim, rejeito a alegação de coisa julgada.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidendo tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa

Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao idoso.

1.2 - O requisito etário:

No caso concreto, a parte autora nasceu em 08.01.1946, de modo que já possuía mais de 65 anos na DER (22.03.2016).

Logo, a parte autora preenche o requisito etário.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 79 anos, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo) e com uma filha (de 30 anos, sem renda).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e sua filha), sem renda a ser considerada.

Não obstante a renda declarada, a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a autora e sua família residem em imóvel próprio, contendo três quartos, sala, banheiro, cozinha, lavanderia, quintal e uma edícula (onde reside o outro filho da autora).

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens informados pela assistente social: televisor, aparelho de DVD, fogão, microondas, geladeira, máquina de lavar roupas, etc. Consta ainda que o grupo familiar possui um veículo Fiesta.

Consta ainda do laudo social que a autora recebe alimentos das filhas que não residem com ela.

Ademais, a receita declarada (R\$ 880,00, isto é, um salário mínimo à época do laudo) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 864,06).

Por fim, a filha da autora está apta a trabalhar e contribuir para o sustento do lar, sendo que o escopo do benefício assistencial não é suprir a eventual ausência momentânea de renda decorrente de desemprego.

Logo, o que se conclui é que a autora está devidamente amparada, o que afasta o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008303-31.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011871  
AUTOR: IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO, SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

IVANI APARECIDA PEREIRA DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (13.06.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 50 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente sete anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial afirmou que “a paciente apresenta chances reais de recuperação, mesmo sendo portadora de quadro depressivo crônico, levando em consideração os avanços das medicações antidepressivas dos últimos anos, além do fato, que não foram esgotadas todas as possibilidades de tratamento farmacológico e psicoterápico”.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Vistos etc.

CRISTIANA APARECIDA BALTAZAR SERPA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença ocorrida em 27.10.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de aplanamento das porções altas da tróclea com subluxação lateral da patela, alterações sequelares por luxação patelar com estiramento do reticunáculo e fissuras e erosões condrais patelares, estando parcial e permanentemente incapaz para o trabalho.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há instabilidade residual no joelho, não há sinais clínicos de sinovite, com inflamação. Porém há restrição para trabalho pesado, pode trabalhar em atividade leve ficando mais tempo sentada.”.

Em seu relatório médico de esclarecimentos, a perita consignou que “Quando li para a parte autora o QUESITO N2 DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA (INCAPACIDADE: “Qual a profissão declarada pela parte autora?” Ela respondeu: diarista. Entretanto no início do exame pericial, ao ser indagada sobre os registros nas na carteira de trabalho, haviam as atividades de auxiliar de cabeleireira, sendo que seu último registro foi como empregada doméstica com baixa em jan. 2015. Ela também disse que trabalhava sem registro como diarista, faxineira ou manicure. Esclareço que a doença apresentada causa incapacidade para a atividade de diarista, mas não causa incapacidade para a atividade de manicure.”.

Conforme referido à perita pela própria autora, após o seu último vínculo empregatício possui duas atividades habituais, a de faxineira e a de manicure, para a qual possui capacidade.

Cumpra-se anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez uma vez que está apta para o exercício de uma de suas alegadas atividades habituais.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0007083-95.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011897  
AUTOR: ELIANA PIZAMIGLIO SACCHI (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ, SP152855 - VILJA MARQUES ASSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ELIANA PIZAMIGLIO SACCHI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (24.06.2015).

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 41 anos de idade, é portadora de esquizofrenia paranoide, de evolução crônica e deteriorante, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

De acordo com o perito, “os sintomas característicos da esquizofrenia podem ser conceitualizados como enquadrando-se em duas amplas categorias — positivos e negativos. Os sintomas positivos parecem refletir um excesso ou distorção de funções normais, enquanto os sintomas negativos parecem refletir uma diminuição ou perda de funções normais. Os sintomas positivos incluem distorções ou exageros do pensamento inferencial (delírios), da percepção (alucinações), da linguagem e comunicação (discurso desorganizado) e do monitoramento comportamental (comportamento amplamente desorganizado ou catatônico). Esses sintomas positivos podem compreender duas dimensões distintas, que, por sua vez, podem estar relacionadas a diferentes mecanismos neurais e correlações clínicas subjacentes: a "dimensão psicótica" inclui delírios e alucinações, enquanto a "dimensão da desorganização" inclui o discurso e comportamento desorganizado. Os sintomas negativos incluem restrições na amplitude e intensidade da expressão emocional (embotamento do afeto), na fluência e produtividade do pensamento (alogia) e na iniciação de comportamentos dirigidos a um objetivo (avolição). O uso de medicações antipsicóticas auxilia no controle parcial dos sintomas. Paciente apresenta incapacidade total para o trabalho.”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 1995.

Após a juntada dos prontuários médicos da autora, o perito judicial ratificou a data de início de incapacidade fixada anteriormente e consignou que “a data do início da incapacidade foi baseada mediante aprofundada anamnese psiquiátrica e avaliação de seu prontuário médico integral”.

Cumpram ressaltar que o prontuário médico da autora relata tratamento psiquiátrico desde 1995 (fl. 20 do evento 20).

Pois bem. Conforme CNIS, a parte autora somente ingressou no RGPS como segurada facultativa em 01.06.2014, ou seja, quando já tinha 38 anos de idade e quando já se encontrava incapacitada para o trabalho.

Por conseguinte, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu ingresso ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010905-92.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011888  
AUTOR: NELSON BORGES DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

NELSON BORGES DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a DER (17.10.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 53 anos de idade, é portador de cegueira em olho esquerdo, estando parcialmente incapacitado para o trabalho, mas apto para o exercício de sua alegada atividade habitual (lavrador).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “há perda irreversível da visão de olho esquerdo. Há perda da estereopsia”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor “pode realizar atividade laborativa que não exija visão estereoscópica. Não há recuperação para a visão de olho esquerdo. A doença encontra-se estabilizada no momento”.

Consta do laudo pericial que “o paciente apresenta perda da visão de olho esquerdo desde 2002 (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho”.

Cumprе anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

REGIANE MARZOLLA BISPO, qualificado na inicial, representada por sua curadora, CICERA GONÇALVES DE LIMA, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No presente processo, a assistente social constatou que o autor reside com os avós, que detêm sua guarda definitiva desde o falecimento dos pais, sendo a renda da casa oriunda da aposentadoria do avô, no valor de R\$ 1.150,00, mais R\$ 400,00 que auferem em trabalho informal. Tendo em vista que os avós não fazem parte do rol do § 1º do art. 20 da LOAS, sua renda deve, em princípio, ser desconsiderada no cômputo da renda familiar, o que resultaria numa renda per capita nula.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

E por mais que a renda dos avós não possa ser computada em primeira análise objetiva, ela será levada em conta para a análise do risco social, conforme entendimento jurisprudencial que reafirma o dever da família em sustentar seus entes próximos:

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. CRIANÇA E ADOLESCENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. IMPACTO NA LIMITAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADES E RESTRIÇÃO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. FAMÍLIA. CAPACIDADE FINANCEIRA. DEVER DE ASSISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

(...)

11 - Cumpre ressaltar que o dever de assistência é, primordialmente, da família, e, no caso da autora, isso vem ocorrendo a contento, na medida em que mora em imóvel de propriedade do avô que, por sua vez, possui renda mensal equivalente a dois salários mínimos, relativos a benefícios previdenciários (aposentadoria por idade e pensão por morte previdenciária). Não se afigura razoável atribuir ao Estado a responsabilidade pela sobrevivência da autora, comprovadamente incapaz, quando os próprios parentes próximos possuem capacidade financeira para tanto. Isso é o que dispõem os artigos 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil, evidenciando o caráter supletivo da atuação estatal.

12 - O benefício assistencial da prestação continuada é auxílio que deve ser prestado pelo Estado, portanto, por toda a sociedade, in extremis, ou seja, nas específicas situações que preencham os requisitos legais estritos, bem como se e quando a situação de quem o pleiteia efetivamente o recomende, no que se refere ao pouco deixado pelo legislador para a livre interpretação do Poder Judiciário.

13 - Ainda que o magistrado sensibilize-se com a situação apresentada pela parte autora e compadeça-se com a horripilante realidade a que são submetidos os trabalhadores em geral, não pode determinar à Seguridade a obrigação de pagamento de benefício, que independe de contribuição, ou seja, cujo custeio sairá da receita do órgão pagador - contribuições previdenciárias e sociais - e cujos requisitos mínimos não foram preenchidos, sob pena de criar perigoso precedente que poderia causar de vez a falência do já cambaleado Instituto Securitário.

14 - O benefício em questão, que independe de custeio, não se destina à complementação da renda familiar baixa e a sua concessão exige do julgador exerça a ingrata tarefa de distinguir faticamente entre as situações de pobreza e de miserabilidade, eis que tem por finalidade precípua prover a subsistência daquele que o requer.

(...)

17 - Rejeitada preliminar. Apelação provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Revogação dos efeitos da tutela antecipada. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095372 - 0033126-70.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016)

Pois bem, o benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as informações trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. De fato, a própria avó da autora coloca que o benefício está sendo requerido para poder manter despesas pessoais em itens primordialmente supérfluos, visto que a renda familiar é insuficiente para “manter suas vontades”. Ora, o benefício assistencial se presta a garantir a subsistência de cidadão em situação de risco. Sua concessão para elevar o nível de vida da família, seu poder de compra, ou para prover certos luxos é um claro desvio da finalidade do benefício.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside com os avós em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade econômica.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicie da análise da alegada deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000765-62.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011741  
AUTOR: CLOVIS SOUZA DE PAULA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido formulado por CLÓVIS SOUZA DE PAULA em face do INSS, visando ao reconhecimento do período de 13.12.1987 a 12.12.1989, em que foi estagiário na Caixa Econômica Federal.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

### 1. Período não averbado pelo INSS

O período requerido não pode ser averbado em favor do autor, tendo em vista que estágio, cuja finalidade é o aprendizado, não se confunde com vínculo empregatício, cuja finalidade é a exploração da mão-de-obra.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. DESEMPENHO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. LEI 6.494/77. AGRAVO DESPROVIDO. I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, com base na Portaria Ministerial 1.002, de 29/09/1967, sem vínculo empregatício, junto à COSERN - Cia. de Serviços Elétricos do Rio Grande do Norte no período de 09/08/1978 a 21/12/1978, na qualidade de estudante do curso de Engenharia. II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra. III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º. IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema. V - Na hipótese dos autos, o desempenho de estágio, na Cia. de Energia Elétrica, conforme documentos acostados aos autos, não configura vínculo empregatício, sendo incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77. VI - Agravo interno desprovido.

Assim, impõe-se a improcedência do pedido.

## 2. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0008718-14.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011779  
AUTOR: ZENAIDE DOMINGOS PEREIRA (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ZENAIDE DOMINGOS PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

## 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 25/10/1947, contando sessenta e nove anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

## 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e de auxílio-acidente também de titularidade do marido, no valor de R\$ 562,20.

No caso, aplica-se ao caso concreto, por analogia, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria recebida pelo marido da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Assim, resta para o cômputo da renda apenas o valor do auxílio-acidente, que, dividido entre os integrantes do grupo familiar resulta em uma renda per capita que não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e o grupo familiar possui um automóvel, e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009356-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011814  
AUTOR: TOMAZ BRUNO (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

TOMAZ BRUNO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de doença pelo HIV, alcoolismo e perda auditiva bilateral.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Em resposta aos quesitos do juízo, o perito ainda aponta que a deficiência impede que o autor tenha uma plena integração à sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, fixando a data de início da deficiência no exame de audiometria realizado em 03/08/2016.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com um irmão casado, a cunhada e uma sobrinha menor de idade.

Noto, entretanto, que para fins de concessão do benefício, nenhum deles deve ser considerado como membro de sua entidade familiar, vez que não se inserem no rol de pessoas elencadas no § 1º do art. 20, acima referido.

Desse modo, a renda a ser considerada será nula, portanto, inferior ao limite legal supramencionado.

Ainda sobre a capacidade do autor para manter seu próprio sustento, o INSS alega que não haveria impossibilidade para que viesse a trabalhar junto com seu irmão em oficina mecânica de propriedade deste.

No entanto, o que se verifica das provas dos autos é que o autor e seu irmão apenas muito recentemente passaram a viver em residência extremamente humilde e em condições precárias que conta com um cômodo que funciona como borracharia, na qual seu irmão vem trabalhando de forma autônoma desde que se tornou desempregado.

Os rendimentos declarados do irmão são inferiores a um salário-mínimo, em montante que não é suficiente sequer para manter a subsistência de seu próprio grupo familiar, que se dirá para colaborar na do irmão deficiente, ou ainda mais para poder lhe dar oportunidade de trabalho para que seja seu próprio mantenedor.

Por mais que não haja impedimento clínico objetivo para que o autor trabalhe na função de borracheiro, a análise fática demonstra que, no momento, ainda que inicie alguma espécie de trabalho informal junto de seu irmão, o autor não terá condições de arcar com as despesas pessoais mínimas e indispensáveis para sua subsistência, ainda mais em se considerando as limitações impostas pelos seus problemas de saúde.

Portanto, entendo que foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Considerando, no entanto, que a DII só foi fixada em 03/08/2016, após o requerimento administrativo, entendo que o termo inicial do benefício deverá ser a data do ajuizamento da ação.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da ação, em 06/10/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011575-33.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011933  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (15.04.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 50 anos de idade, é portador de diabetes mellitus, amputação antepé direito e debridamento pé direito, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (motorista).

De acordo com o perito, o autor é “diabético há 10 anos, em uso de hipoglicemiante oral, apresentou osteomielite em pé direito em 2015, tendo seu antepé direito amputado. Em 25.11.16 foi submetido a debridamento do mesmo pé”.

Em resposta ao quesito 09 do Juízo, o perito judicial fixou a data de início de incapacidade do autor em 25.11.2016.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (evento 16), o autor possui vários períodos de contribuição, sendo o último de 02.01.2014 a 20.03.2014.

Assim, considerando que a última contribuição do autor ocorreu em 20.03.2014, o autor perdeu a qualidade de segurado em 16.05.2015, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Desta forma, no início da incapacidade, em 25.11.2016, o autor já havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0009796-43.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011767  
AUTOR: PAULA CRISTINA BUENO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PAULA CRISTINA BUENO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminar (interesse de agir)

Em sua contestação, o INSS sustenta que a autora não tem interesse de agir no pedido de benefício assistencial, alegando que não compareceu à perícia médica marcada. Defende, assim, que a autora deve formular novo pedido administrativo antes de levar o pleito ao Judiciário.

A autora, em contrapartida, alega que o requerimento administrativo foi feito em 05.09.2016 enquanto que a perícia foi designada para o dia 07.12.2016, extrapolando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias conforme o artigo 6º, parágrafo único e artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 e artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91.

Destaco, entretanto que não há óbice à análise judicial da situação de saúde e econômica da autora no período do requerimento administrativo por considerar que é partir daquele momento que o réu toma conhecimento da situação fática da parte autora.

Sendo assim, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Mérito

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 39 anos, é portadora de cegueira em olho esquerdo.

De acordo com o perito judicial, “a paciente apresenta visão de aproximadamente 100% em olho direito e cegueira em olho esquerdo. Essa perda de visão é irreversível para olho esquerdo. O que traz impedimento de longo prazo para o exercício de atividade laborativa que exija visão estereoscópica. Não impossibilita totalmente para o trabalho”.

Por conseguinte, acolhendo o laudo do perito judicial, especialista em oftalmologia, concluo que a autora não preenche o requisito da deficiência previsto no § 2º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, estando apta a trabalhar.

Logo, a autora não faz jus ao benefício requerido.

2- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006244-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011895  
AUTOR: JOSE APARECIDO RUFINO (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ APARECIDO RUFINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11.06.2016).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido, vejamos.

A aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigos 52 da Lei 8213/91 e alterações posteriores, têm como essência, por óbvio, o tempo de serviço que consiste no lapso temporal durante o qual o requerente exerceu atividade remunerada. Ocorre que a contagem e comprovação desse tempo dentre as diversas atividades e regimes distintos abrangem a aplicação de diferentes comandos legais que serão considerados para decisão acerca do pedido.

Ora, a aposentadoria pretendida é devida ao segurado que completar certo tempo de serviço, bem ainda que comprovar o período de carência. Desse modo, imperioso para o deslinde da questão a atenta verificação de cada ponto pleiteado.

No caso concreto, verifico que o INSS já reconheceu em sede administrativa os períodos laborados pelo autor com registro em CTPS e no CNIS, totalizando o tempo de 33 anos 11 meses e 28 dias de contribuição até a DER (11.06.2016), o que era insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Outrossim, mesmo considerando o fato de a parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que até a data do ajuizamento da ação (13.07.2016), o autor passou a contar com 34 anos e 01 mês de tempo de contribuição, o que também é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0011106-84.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011735  
AUTOR: MARIA CECILIA GALAN SOARES (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MARIA CECÍLIA GALAN SOARES promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

## 1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½

salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 63 anos, é portadora de transtorno depressivo (patologia principal) e hipertensão arterial e lombalgia (patologias secundárias).

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito judicial afirmou que a autora apresenta “incapacidade total laborativa e para vida independente com prazo superior a 2 anos”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e

b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com seu marido (de 65 anos, que recebe um benefício assistencial no valor de um salário mínimo).

Assim, excluídos o cônjuge idoso e o benefício previdenciário de apenas um salário mínimo por este recebido, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas uma pessoa (a autora), sem renda a ser considerada.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora e seu marido residem em imóvel próprio composto por dois quartos, cozinha, sala e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna incluindo televisor, geladeira duplex, fogão, máquina de lavar roupas, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 937,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 539,73).

Logo, a autora está devidamente amparada, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

## 2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0009213-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011758  
AUTOR: JOICE APARECIDA DOS SANTOS (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 - O benefício assistencial de amparo ao deficiente e ao idoso:

1.1 - Compreensão do tema:

O benefício assistencial de proteção aos deficientes e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento, ou de tê-lo provido por sua família, está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

No plano infraconstitucional, a matéria está regulamentada no artigo 20 da Lei 8.742/93.

O benefício assistencial corresponde a um salário mínimo por mês e tem dois destinatários:

a) o portador de deficiência, assim entendido, nos termos do § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva

na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

b) o idoso, cuja aferição se dá pela idade: a Lei 8.742/93 fixou inicialmente a idade de 70 anos (artigo 20, caput), reduzindo-a para 67 anos, a partir de 01.01.98 (artigo 38), sendo que atualmente a idade mínima é de 65 anos, nos termos do artigo 34 do estatuto do idoso (Lei 10.741/03).

Além desses requisitos alternativos (ser portador de deficiência ou possuir mais de 65 anos de idade), o artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93 dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo”.

Sobre este ponto, o Plenário do STF declarou, por maioria de votos, no julgamento do RE 567.985/MT, tendo como relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Neste sentido, confira-se a ementa:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

(...)

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/93. A decisão do Supremo Tribunal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/04, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e judiciais (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93/1995.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Considerando, assim, o referido julgado, bem como a sinalização do STF quanto aos parâmetros a serem adotados, ou seja, as leis mais recentes que criaram um critério mais elástico para a concessão de outros benefícios assistenciais, como, por exemplo, a Lei 9.533/97 (que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas), a Lei 10.219/01 (que criou o Bolsa Escola), a Lei 10.689/03 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e a Lei 10.836/04 (que criou o Bolsa Família), revejo minha posição anterior para considerar a renda per capita inferior a ½ salário mínimo (e não a ¼) como critério financeiro a ser observado para a aferição do requisito da miserabilidade.

Cabe assinalar, por fim, que os requisitos (idade ou deficiência e miserabilidade) devem ser comprovados cumulativamente, sendo certo que a ausência do requisito etário ou da deficiência dispensa a análise do requisito da miserabilidade.

No caso concreto, o benefício assistencial postulado pela parte autora é o de proteção ao deficiente.

1.2 – O requisito da deficiência:

Conforme laudo pericial, a autora, que tem 20 anos, é portadora de cegueira em olho direito e olho esquerdo.

Em resposta ao quesito 3 do Juízo, o perito judicial afirmou que “a paciente apresenta visão de menos de 5% em olho direito e em olho esquerdo. Há possibilidade de melhora importante na visão de olhos direito e esquerdo com adaptação de lentes de contato e/ou tratamento cirúrgico (transplante de córnea). No momento, há impedimento de exercício de atividade laborativa. Entretanto, após tratamento, há grande possibilidade de restabelecimento da visão com possibilidade de exercício de atividade laboral”.

Desta forma, a parte autora preenche o requisito da deficiência previsto no artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93.

1.3 - O requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, cumpre assinalar que o conceito de família, para cálculo da renda per capita, está definido no § 1º do artigo 20 da Lei 8.742/93:

“Art. 20. (...)”

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.”

Por seu turno, o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) exclui do cálculo da renda familiar per capita o benefício assistencial de proteção ao idoso já concedido a qualquer membro da família do requerente. Vejamos:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o Loas.”

O Plenário do STF, entretanto, no julgamento do RE 580.963, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, para excluir, também, do cálculo da renda familiar per capita, o benefício assistencial de proteção ao deficiente, bem como qualquer benefício previdenciário de até um salário mínimo pago ao idoso integrante do núcleo familiar do requerente, diante da “inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo”. (STF – RE 580.963 – Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento de 18.04.13)

Por conseguinte, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar:

- a) o valor do benefício assistencial (de proteção ao idoso ou ao portador de deficiência) pago a qualquer membro da família da parte requerente; e
- b) qualquer benefício previdenciário, desde que seja de até um salário mínimo, pago a idoso integrante do núcleo familiar da parte requerente.

É evidente que, nestes casos, deve-se excluir, também, o membro da família (deficiente ou idoso que já tenha renda de um salário mínimo) do número de pessoas a serem consideradas para o cálculo da renda per capita remanescente.

No caso concreto, consta do relatório socioeconômico que a requerente (que não tem renda) reside com sua mãe (de 39 anos, sem renda), um padrasto (de 31 anos, que recebe R\$ 1.000,00 como pedreiro), uma irmã (de 12 anos, sem renda) e um meio-irmão, filho do padrasto (de 5 anos, sem renda).

Assim, o núcleo familiar da parte requerente, para fins de apuração do critério financeiro, é de cinco pessoas (a autora, sua mãe, seu padrasto, sua irmã e um meio-irmão), com renda mensal de R\$ 1.000,00. Dividido este valor por cinco, a renda per capita do núcleo familiar da autora é de apenas R\$ 200,00, ou seja, inferior a ½ salário mínimo.

Não obstante a ausência de renda, a autora não faz jus ao benefício. Vejamos:

É importante ressaltar que o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, objetiva proteger o deficiente e o idoso que comprove não possuir meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

No caso concreto, consta do laudo da assistente social que a autora e sua família residem em imóvel próprio composto por cozinha, quarto e banheiro.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna incluindo os bens relacionados pela assistente social, tais como: dois microondas, geladeira, televisor, fogão, etc.

Ademais, a receita declarada (R\$ 1.000,00) é superior à soma das despesas também declaradas (R\$ 895,00).

Logo, a autora está devidamente amparada, não preenchendo o requisito da miserabilidade.

Por conseguinte, a parte autora não faz jus ao benefício requerido.

2. Dispositivo:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007990-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011891  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 22.06.2013.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 59 anos de idade, é portador de transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave, estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 23.08.2016, conforme relatório médico

apresentado pelo autor.

Em seu relatório médico de esclarecimentos, o perito ratificou a data de início de incapacidade do autor, consignado que “após avaliação de novos documentos médicos anexados, entendemos que não é possível afirmarmos com absoluta convicção, que o paciente permaneceu incapacitado ininterruptamente de 2012 a 26 de agosto de 2016, data essa última que identificamos como o início da incapacidade.”.

Pois bem. De acordo com o CNIS apresentado pelo INSS (fl. 16 do evento 13), o autor possui recolhimentos como empregado até 11.07.2011 e depois esteve em gozo de auxílio-doença pelos períodos de 22.09.2011 a 09.04.2012, de 17.07.2012 a 06.09.2012 e de 27.11.2012 a 22.06.2013 e após perder a qualidade de segurado, voltou a recolher como segurado facultativo de baixa renda a partir de 01.06.2016.

Na data de início da incapacidade fixada pelo perito em 23.08.2016, o autor somente havia recolhido apenas duas contribuições após a perda da qualidade de segurado, especificamente em 01.07.2016 e 08.08.2016 (fl. 16 do evento 13).

Desse modo, atento ao pedido formulado nos autos, o autor não preenchia o requisito da carência, eis que após a perda da qualidade de segurado, não efetuou recolhimentos suficientes para o cumprimento da carência, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao benefício por incapacidade laboral.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0010354-15.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011878  
AUTOR: MARLI PEREIRA DIAS (SP228602 - FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO, SP213212 - HERLON MESQUITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

MARLI PEREIRA DIAS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente desde a DER (02.08.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Por seu turno, o auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 52 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (trabalhadora rural).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alterações. Pensamento sem alterações. Humor discretamente deprimido, não apresenta nenhuma alteração do sensório no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos desde 2001. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo também que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0006543-47.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011747  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAIRES PEREIRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA DE LOURDES CAIRES PEREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de depressão e epilepsia (ambas sob tratamento clínico), convulsões dissociativas (sob tratamento clínico e investigação), tabagismo crônico, hipertensão arterial, diabetes mellitus, hipotireoidismo e obesidade grau I.

A despeito destas restrições/patologias, conclui o perito que a parte autora não padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, não sendo atendido, portanto, o requisito necessário.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Considerando que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, torna-se despicienda a análise do requisito econômico, impondo-se a improcedência do pedido.

#### 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Vistos etc.

RAQUELINE MARIA LODI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.08.2016.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a parte autora, que tem 45 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operadora de caixa).

De acordo com o perito, a autora é “paciente portadora de sintomas psíquicos desde o ano de 2009. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Após a juntada de novos documentos médicos da autora, o perito ratificou a sua conclusão anterior em seu relatório médico complementar.

Cumprido anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008139-66.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011861  
AUTOR: CRISTINA HELENA BASSALHO (SP148197 - ANA CARLA AGUIAR MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

CRISTINA HELENA BASSALHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (01.12.2015).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 63 anos de idade, é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, estando apta para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (manicure).

De acordo com o perito, a autora “encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Apresenta um bom contato e um bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “paciente portadora de sintomas psíquicos há aproximadamente quinze anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento, paciente apresenta capacidade para o trabalho”.

Em resposta aos quesitos complementares, o perito judicial afirmou que “no momento não identificamos incapacidade do ponto de vista psiquiátrico”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011323-30.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011894  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO DA SILVA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (05.09.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

No caso concreto, após a juntada do laudo da perícia médica, a parte autora requereu a desistência da ação.

Pois bem. De regra, no âmbito do JEF, o pedido de desistência da ação independe da oitiva da parte contrária.

No entanto, em casos como o presente, em que o pedido de desistência da ação somente é formulado após a juntada do laudo da perícia médica, com parecer desfavorável à pretensão da parte autora, sem qualquer justificativa para a desistência, é evidente que o pedido de desistência não pode ser aceito, eis que o feito já se encontra apto para o enfrentamento do mérito, impedindo assim a possibilidade de eventual repetição da instrução em outro feito.

Por conseguinte, rejeito o pedido de desistência da ação.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da

Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 49 anos de idade, é portador de status pós-colecistectomia (retirada da vesícula biliar), video-laparoscópica, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (colhedor de laranja).

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito consignou que “no momento, as patologias da parte autora conduzem a um quadro de capacidade para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 10 do Juízo, o perito judicial reiterou que o autor está apto a trabalhar e que “no momento, pelos dados do exame hoje realizado, não foram evidenciados sinais clínicos que justifiquem algum tipo de restrição ao trabalho”.

Cumpra anotar que a parte autora foi examinada por médico com conhecimento na área das patologias alegadas, que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008506-90.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011764  
AUTOR: PEDRO GARCIA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

PEDRO GARCIA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de impedimento de longo prazo e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja elencada no rol do § 1º do art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 20, § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

De acordo com o laudo socioeconômico, o autor reside com a esposa e duas filhas solteiras.

A renda da família é de R\$ 1.626,34, provenientes do salário de uma filha.

Assim, para o cálculo da renda per capita, divide-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegando ao valor de R\$ 406,58 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), valor este inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo vigente na data da realização da perícia social.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e deficiência).

Considerando que a parte autora não preenche o requisito econômico para a concessão do benefício, torna-se despicienda a análise da alegada deficiência.

## 2 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Defiro a gratuidade. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0000561-18.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011781  
AUTOR: THIAGO TRAVAGLIONI MARCHEZAM (SP196088 - OMAR ALAEDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

THIAGO TRAVAGLIONI MARCHEZAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-acidente desde a data do requerimento do auxílio-doença (06.12.2016).

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

## Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

## Mérito

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 31 anos de idade, é portador de fratura do planalto tibial a direita, lesão ligamentar no joelho direito, por fratura antebraço direito, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (operador de logística).

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a parte autora não faz jus ao auxílio-acidente, uma vez que o caso não retrata a hipótese de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que teriam resultado em sequelas redutoras da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0011667-11.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011869  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA (SP229228 - FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

PAULO SÉRGIO PEREIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 02.09.2016.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
  - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
  - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, a perita judicial afirmou que a parte autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de má formação genética das mãos e

pós-operatório tardio de liberação do túnel do carpo à esquerda, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapto para o exercício de sua alegada atividade habitual (pedreiro).

De acordo com a perita, “o periciando tem deformidades nas mãos que o incapacitam para trabalhos braçais. Ele trabalhava com menor capacidade que as pessoas normais e sobrecarregava a mão esq. (a que foi menos afetada pela doença congênita). Quando começou a apresentar a síndrome do túnel do carpo à esq., sua capacidade laborativa diminuiu ainda mais e mesmo tendo sido operado com recuperação funcional adequada, sua deficiência permanece grave e não pode voltar a ser trabalhador braçal. Pode trabalhar em atividades que não precise de força ou habilidade com as mãos.”.

Em resposta ao quesito 09 do juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade da parte autora em 06.11.2014.

Pois bem. Conforme CNIS, a parte autora possui recolhimentos até 02.04.1992, sendo que esteve em gozo de benefício assistencial ao deficiente de 26.07.1996 a 05.11.2014. Enquanto estava em gozo do benefício assistencial o autor contribuiu como segurado facultativo de 01.11.2013 a 31.10.2014.

Cumprido ressaltar que uma vez que o autor estava em gozo de benefício assistencial ao deficiente desde 1996, evidente que já possuía incapacidade quando voltou a contribuir como facultativo em 01.11.2013, período em que ainda estava em gozo do benefício assistencial.

Por conseguinte, a incapacidade da parte autora é pré-existente ao seu retorno ao RGPS, o que afasta o direito ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral, conforme § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0008837-72.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011799  
AUTOR: MARIA ANGELICA JACINTO DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS, SP310205 - LUCAS DA SILVA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA ANGÉLICA JACINTO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 13/04/1951, contando sessenta e cinco anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, a assistente social constatou que a autora reside com seu marido, uma filha e uma neta, e que a renda da família é proveniente da aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de um salário mínimo.

Ora, devem ser excluídos do cômputo da renda familiar os netos, eis que não se inserem no rol de pessoas elencadas § 1º do art. 20 da LOAS, conforme a nova redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

Deve ser também excluída do cômputo, a filha maior, ainda que solteira, uma vez que, possuindo filhos menores (os netos acima excluídos), integra núcleo familiar próprio.

Aplicando, por analogia, ao caso concreto, como é habitual neste juízo, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que prevê que benefício assistencial concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será considerado para fins de cálculo de renda média. Observo que descontada a aposentadoria do marido da autora, por ter o mesmo valor do benefício assistencial, a renda total do grupo familiar será nula, resultando em uma renda per capita em valor inferior a meio salário mínimo.

Contudo, conforme é pacífico em vasta jurisprudência, o critério de miserabilidade não é absoluto.

O benefício de prestação continuada, ou, simplesmente, LOAS, foi instituído com o intuito de assistir àqueles que são desamparados economicamente, idosos ou incapazes de labutar.

A finalidade do texto normativo é a integração social, a fim de não deixar nenhum cidadão à margem do Estado. Ora, não se deve aproveitar de tal dispositivo com a clara intenção de se beneficiar das benesses governamentais.

Nesse sentido, compulsando as fotos e informações trazidas aos autos pela assistente social em seu laudo, demonstrando que a casa está guarneçada com equipamentos e eletrodomésticos em bom estado de conservação, é iminente a improcedência do pedido. As imagens falam por si só.

Ademais, analisando as demais informações do laudo socioeconômico, verifica-se que a autora reside em casa própria e a assistente social concluiu que vive em situação de baixa vulnerabilidade social.

Dito isso, não considero preenchido o requisito econômico, o qual, mais uma vez, não é absoluto.

### 3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Sem custas ou honorários nesta fase.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0009493-29.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011838  
AUTOR: MARIA MATOS GUEDES SILVA (SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA MATOS GUEDES SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

### Preliminares

Rejeito as preliminares alegadas pelo INSS de forma genérica, em contestação-padrão depositada em secretaria para ações com pedido de benefício previdenciário por incapacidade laboral, sem qualquer comprovação de aplicação no caso concreto.

### Mérito

A análise para a concessão dos benefícios pleiteados implica a aferição de três requisitos básicos, quais sejam: a carência, em regra estipulada pelo art. 25, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, além do grau de intensidade e se é temporária ou permanente a incapacidade. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Destaco, em seguida, que a descrição e a análise da higidez relativa ao pedido de qualquer benefício por incapacidade deve ser realizada mediante prova técnica, a saber, perícia médica. Não há necessidade de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, de realização de audiência para o deslinde da controvérsia de fato quanto a esse ponto.

Quanto ao pedido de nova perícia por especialista, note-se que a prova técnica foi realizada por médico especialista em Ortopedia/Traumatologia (especialidade adequada às patologias informadas), profissional da área médica de confiança do juízo, com a devida e regular inscrição na entidade corporativa pertinente. O referido perito se amolda ao conceito de pessoa habilitada previsto pelo mencionado art. 12 da Lei nº 10.259-01, e, sendo o laudo devidamente fundamentado, torna-se impertinente a discordância levantada pela parte autora.

No caso dos autos, no laudo técnico anexado, a perita afirma que a parte autora, a despeito das doenças alegadas, não apresenta incapacidade laborativa, estando apta para o exercício de suas atividades habituais (vide quesito de nº 5). De acordo com a perita, foram detectados sinais de dor não orgânica, cuja presença pode sugerir a influência de fator comportamental à dor relatada por um paciente.

Pois bem, é bem verdade que o Julgador não está adstrito aos termos do Laudo Pericial (art. 479, CPC) – e sob este fundamento legal já deixei, por vezes, de considerar a conclusão técnica-pericial. Entretanto, considerando-se a bem fundamentada conclusão do laudo, não vejo razões para não acatá-lo. Ademais, não identifiquei nos autos outros elementos de prova que me convençam de forma diversa.

Portanto, tendo em vista a ausência de incapacidade da parte autora e a possibilidade de continuar a exercer suas atividades habituais, entendo não haver os requisitos necessários que venham a ensejar a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0011831-73.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011730  
AUTOR: LUIS EDUARDO BALTAZAR (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIS EDUARDO BALTAZAR em face do INSS. Requer a averbação dos períodos não computados administrativamente pelo INSS de 01.02.1982 a 31.01.1985 e de 02.01.1989 a 05.07.1989, em que trabalhou como gari mirim para a Prefeitura Municipal de Sertãozinho/SP.

Além disso, requer a contagem do período de policial militar de 18.02.1993 a 04.12.2015 como laborado em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Períodos não averbados pelo INSS.

Entendo que os períodos como gari mirim não devem ser averbados em favor do autor.

Considerando-se que as atividades de gari mirim e polícia mirim são desenvolvidas por intermédio de entidade de caráter educacional e assistencial, mediante ajuda de custo para a manutenção pessoal e escolar ao assistido, e com conotação social, não geram vínculo empregatício. Nesse sentido, é o entendimento pacificado na jurisprudência. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - POLICIAL MIRIM - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA - APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da Súmula 9 deste Tribunal, não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária o exaurimento da via administrativa. Por isso é que carência de ação não se manifesta. Agravo retido negado. 2. Ao que contam os elementos dos autos, o autor foi, no período que pretende ver reconhecido, policial mirim. Não aflora, na hipótese, relação empregatícia nos moldes do caput do art. 3.º da CLT. 3. A Polícia Mirim desempenha atividade social. Tem por fim possibilitar a seus integrantes aprendizagem profissional que os habilite a encontrar trabalho quando alcançarem idade para tanto. Admitir vínculo empregatício entre os chamados "guardas-mirins" e as empresas que os acolhem seria fator de desestímulo ao desenvolvimento de tal prática. 4. Se, no período que se propôs o autor a demonstrar, relação de emprego não ficou caracterizada, não há como reconhecer o pretendido tempo de serviço, ausentes as hipóteses previstas no art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e no art. 58 do Decreto nº 611, de 21.07.92. 5. Apelo e remessa oficial

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA-MIRIM. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EQUIPARAÇÃO A ESTÁGIO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Tendo em vista que não há indicação de quem seja o autor nas fotografias carreadas aos autos, bem como a falta de menção quanto às datas em que as mesmas foram tiradas, não pode tal documento ser reputado como início de prova material. III - Em que pesem as testemunhas terem afirmado que o autor exerceu a atividade de guarda-mirim no período alegado na inicial, ante a ausência de início de prova material, é de se indeferir o reconhecimento do tempo de serviço. IV - A suposta atividade empreendida pelo autor pode ser qualificada como estágio, afastando a ocorrência de relação de emprego. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 96030969338, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/06/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. PROVA TESTEMUNAL ALIADA A INÍCIO DE PROVA MATERIAL SOMENTE NO QUE DIZ À CONDIÇÃO DE GUARDA-MIRIM. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO, DE TRABALHADOR AUTÔNOMO OU DE APRENDIZ. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Início razoável de prova material, corroborada pelos depoimentos testemunhais, somente em relação à condição de guarda-mirim. Inexistência quanto à qualidade de trabalhador autônomo ou mesmo de menor aprendiz. 2. O guarda-mirim não é de ser considerado empregado, trabalhador autônomo ou menor aprendiz, uma vez que as atividades que desempenha o são à revelia de qualquer vínculo, importando apenas o pagamento de quantia a título de bolsa. 3. Apelação improvida. (AC 199903990213413, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/09/2002)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE URBANA - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. A atividade exercida pelos menores "guarda-mirim" tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200261160007869, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 16/09/2009)

TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários. (AC 200370030004084, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/08/2009)

ACOLHIMENTO DA DEMANDA. PETIÇÃO INICIAL. FATO INEXISTENTE. É inviável o acolhimento da demanda com base em fato que, na petição inicial, a parte reconhece inexistente. TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA-MIRIM. O tempo de serviço de guarda-mirim não pode ser computado como tempo de serviço. (APELREEX 200104010653239, RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - QUINTA TURMA, 25/05/2009)

Assim, entendo que os períodos como gari mirim não devem ser averbados em favor do autor.

## 2. Atividade especial.

Não é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de contagem recíproca, pois há expressa proibição do art. 96, I da Lei 8.213/91 à conversão:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

...

Colhe-se julgado do STJ no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal:

RECÍPROCA. INICIATIVA PRIVADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 4º, I, da Lei 6.227/65 e 96, I, da Lei 8.213/91, é vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, em que se soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, RESP 925359, QUINTA TURMA, DJE 06/04/2009, RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA)

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários. Defiro a gratuidade.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0006893-35.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011770  
AUTOR: VERA LUCIA RIBEIRO APRILLI (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação ajuizada por VERA LUCIA RIBEIRO APRILLI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), pleiteando a restituição de contribuição previdenciária paga indevidamente. Afirma ser professora estadual aposentada, tendo vertidos contribuições como segurada facultativa para o RGPS, no período de 01/07/2011 a 31/12/2013, com o propósito de se aposentar por idade nesse regime. No entanto, desconhecia o fato de não poder contribuir como facultativa, já sendo aposentada.

Citada, a UNIÃO FEDERAL (PFN) se manifestou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, não se insurgindo quanto ao mérito do pleito.

É o breve relatório. DECIDO.

Pretende a autora do presente feito, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas de 01/07/2011 a 31/12/2013.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, diante da desnecessidade de se requerer a restituição administrativamente.

Com efeito, a própria União Federal não se opôs ao mérito do pedido da parte autora, sobretudo considerando a limitação temporal do período prescrição, bem como informação advinda do INSS quanto ao não aproveitamento de tais contribuições.

ANTE O EXPOSTO, face à fundamentação expendida, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e condeno a União Federal a restituir à parte autora a quantia de R\$ 5.135,47 (cinco mil, cento e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavo), atualizado até dezembro de 2016, pela SELIC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase, nos termos art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0006885-58.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011746  
AUTOR: JOSE LUIZ BELIZARIO (SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS, SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

JOSÉ LUIZ BELIZÁRIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento do período de 29.01.1979 a 15.12.1980, em que foi aluno aprendiz do Centro Paula Souza de Votuporanga.

b) o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 09.02.1987 a 01.08.2000, na função de mecânico de manutenção, na empresa Coimbra-Frutesp S/A.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (30.01.2015).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Aluno Aprendiz.

Pretende o autor o reconhecimento do período de 29.01.1979 a 15.12.1980, em que foi aluno aprendiz do Centro Paula Souza de Votuporanga.

Nesta seara, o artigo 55, da Lei 8.213/91 enumera os períodos considerados como tempo de serviço, sendo que o regulamento (no caso, Decreto 3.048/1999) também exemplifica outras situações. E dentro desse contexto, é considerado tempo de serviço o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei 4.073, de 30.01.1942.

No caso vertente, os documentos apresentados demonstram que o autor frequentou curso técnico em agropecuária na mencionada Instituição pelo período total de 01 ano, 11 meses e 28 dias.

No entanto, não se desincumbiu de provar a existência de retribuição pecuniária à conta do orçamento durante período de estudo, fosse esta direta ou indireta, eis que a certidão apresentada nada diz a respeito.

Aliás, acerca do tema dispõe a Súmula 96, do TCU, confira-se:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros.”

Por conseguinte, o autor não faz jus ao reconhecimento do período de 29.01.1979 a 15.12.1980 como tempo de serviço.

2 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

2.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de 09.02.1987 a 01.08.2000, na função de mecânico de manutenção, na empresa Coimbra-Frutesp S/A.

Anoto, inicialmente, que o INSS reconheceu o intervalo laboral em análise apenas até 30.06.2000. No entanto, a CTPS do autor é clara quanto a data do término do vínculo em 01.08.2000, está anotada sem rasuras ou observações.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período laboral até 01.08.2000.

Considerando os Decretos acima já mencionados e o formulário previdenciário apresentado (PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 09.02.1987 a 21.07.1999 e 04.10.1999 a 01.08.2000 em destaque como atividade especial, em razão de sua exposição a ruídos (96,2 dB), sendo enquadrado nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.

Destaco que no intervalo de 22.07.1999 a 03.10.1999, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31), que não pode ser considerado como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da

contadoria, 32 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição até a DER (30.01.2015), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

De outra parte, considerando o fato da parte autora continuar a exercer atividade laborativa depois do requerimento administrativo, nota-se que o cálculo do tempo de serviço até a data do ajuizamento, em 29.07.2016, perfaz o total de 33 anos, 06 meses e 17 dias, o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 70% de seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (29.07.2016).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 09.02.1987 a 21.07.1999 e 04.10.1999 a 01.08.2000, como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 70% do seu salário-de-benefício, desde a data do ajuizamento (29.07.2016), considerando para tanto 33 anos, 06 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas na qualidade de contribuinte individual, conforme se verifica pela pesquisa CNIS apresentada com a contestação, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009463-91.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011881  
AUTOR: ESIO RODRIGUES DE FREITAS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ESIO RODRIGUES DE FREITAS em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP no evento 14, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 07/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/01/2016 (DER), sob ruído de 86,8dB.

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, de forma habitual e permanente, eis que picos de ruído, eventuais que são, não podem ser considerados.

Por fim, não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 07/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/01/2016 (DER).

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com a revogação da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de conversão da atividade especial prestada a qualquer tempo.

Entretanto, no tocante à conversão na via inversa, isto é, de tempo comum para especial, não merece prosperar a intenção da parte autora.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de período comum em especial:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

...

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”

Ocorre que a Lei nº 9.032/95 alterou a redação do mencionado artigo, impossibilitando a referida conversão de período comum em especial, passando a permitir somente a conversão de período especial em comum:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva, em recurso representativo de controvérsia, assentou o entendimento de que a lei vigente à época da concessão da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Colhe-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

...

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1310034, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 - grifei)

De fato, o Min. Relator Herman Benjamin, em seu voto, esclareceu que o entendimento assentado “reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.” (Grifei)

Inclusive, o Min. Teori Albino Zavascki, em seu voto, acompanhando o relator, expôs que:

“Apenas cumpriria salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as leis previdenciárias não se aplicam a benefícios concedidos anteriormente, que não é o caso. Estamos tratando aqui de benefícios concedidos depois da lei, e estes se regem pela lei vigente à data em que se atendem os requisitos ou à data em que é exercido esse direito, que é a data do requerimento da aposentadoria. De modo que a qualificação de tempo de serviço se dá nesta data. Acompanho o Relator.” (Grifei)

No mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”(REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (Grifei)  
(TNU, PEDILEF 200771540030222, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103)

Ora, tendo em vista que a possível aposentadoria pleiteada poderá ser concedida apenas a partir da DER, em 09/03/2015, ou seja, posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, não se pode mais falar em conversão dos períodos comuns em especiais.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo última contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 36 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição, até 12/01/2016 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão de tutela de urgência, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 07/03/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 12/01/2016, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (12/01/2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 12/01/2016, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0006345-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011872  
AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA CANDIDO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

MONICA DE OLIVEIRA CANDIDO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade especial, nos períodos de 02.05.1987 a 28.12.1988, 09.07.1991 a 10.09.1992, 11.04.1994 a 08.03.1996, 01.06.1995 a 08.03.1996, 09.03.1996 a 04.01.2000, 11.02.2000 a 22.01.2016 e 22.01.2016 a 22.07.2016, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, Hospital Santa Lydia, SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e Amico Assistência Médica Ltda, sucessora do Hospital São Lucas Ribeirânia Ltda.

b) aposentadoria especial com alteração do termo inicial para 22.07.2016.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e

permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 02.05.1987 a 28.12.1988, 09.07.1991 a 10.09.1992, 11.04.1994 a 08.03.1996, 01.06.1995 a 08.03.1996, 09.03.1996 a 04.01.2000, 11.02.2000 a 22.01.2016 e 22.01.2016 a 22.07.2016, nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, para Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pitangueiras, Hospital Santa Lydia, SBH Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira e Amico Assistência Médica Ltda, sucessora do Hospital São Lucas Ribeirânia Ltda.

In casu, observo pelo P.A. juntado (fl. 58 do PA – item 14), que o INSS já considerou os períodos de 02.05.1987 a 28.12.1988, 09.07.1991 a 10.09.1992, 11.04.1994 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 08.03.1996, 09.03.1996 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 04.01.2000, 11.02.2000 a 29.02.2012, 07.04.2012 a 12.05.2015 e 16.12.2015 a 22.01.2016 como tempo de atividade especial, razão pela qual a parte autora não possui interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tais períodos como tempo de atividade especial.

Passo à análise dos períodos de 01.03.2012 a 06.04.2012, 13.05.2015 a 15.12.2015 e 23.01.2016 a 22.07.2016.

Para os períodos de 01.03.2012 a 06.04.2012, 13.05.2015 a 15.12.2015, a autora esteve em gozo de auxílio-doença não acidentário (classe 31), de modo que não faz jus à contagem do referido período como atividade especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Decreto 3048/99. (...). 1. Os períodos em gozo de auxílio-doença, apesar de poderem ser computados como tempo de serviço e contribuição, não poderão ser reconhecidos como de efetiva atividade especial, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3048/99. 2. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1895654 - 10ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, decisão publicada no DJF de 08.01.2014)

Relativamente ao período de 23.01.2016 a 25.05.2016 (data da emissão do PPP), consta do formulário previdenciário apresentado (fls. 26/27 do item 02), que a autora laborou na função de auxiliar de enfermagem, com exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos).

As atividades da autora consistiam em: “Realizar procedimentos, assistência de enfermagem e cuidados gerais junto aos pacientes da unidade de internação, de acordo com a prescrição/orientação do enfermeiro responsável, visando prevenir ocorrências adversas ao paciente.

Preparar e medicamentos via oral e parenteral, entre outras vias aos pacientes, conforme prescrição médica, registrando no prontuário e comunicando à equipe de saúde sinais e sintomas apresentados; Atuar na prevenção e controle sistemáticos de danos físicos que possam ser

causados a pacientes durante a assistência de saúde; Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; Auxiliar na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado complexo. Colaborar com a comissão de controle de infecção hospitalar para prevenir e controlar casos de infecção hospitalar; Preparar o paciente para exames internos e externos. Administrar medicamentos através de todas as vias de administração (via oral, tópica, retal, intramuscular, endovenosa, intradérmica, subcutânea entre outras); Prestar cuidados de enfermagem pós-operatórios; Efetuar curativos diversos, empregando os medicamentos e materiais adequados, segundo prescrição médica; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive, alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se; Executar os trabalhos de rotina vinculados à admissão e alta de pacientes; Solicitar o material e medicamento necessário para fazer-se cumprir a prescrição médica e de enfermagem; Registrar os sinais e sintomas dos pacientes a cada turno no prontuário médico; verificar os sinais vitais; frequência respiratória, frequência cardíaca, pressão arterial, pressão venosa central, temperatura axilar, temperatura retal, temperatura oral e informar ao enfermeiro sempre que ocorrerem alterações nos parâmetros normais; Receber o plantão da unidade do colega do turno anterior; Manter o sigilo a respeito dos diagnósticos médicos e estado de saúde dos pacientes que estão sob a sua responsabilidade; Manter a ordem e limpeza do setor de trabalho; Transportar os pacientes para a realização de exames ou avaliações médicas em outros setores do hospital”.

Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, em estabelecimento de saúde, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados.

Cumpra ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas, de forma que a autora faz jus à contagem do período como especial, conforme código 3.0.1, “a”, do quadro anexo ao Decreto 3.048/99.

Logo, a autora faz jus ao reconhecimento do período como atividade especial.

Quanto ao período de 26.05.2016 a 22.07.2016, a parte autora não apresentou o formulário previdenciário, sendo que a função de auxiliar de enfermagem não permite o enquadramento como especial com base na categoria profissional.

2 - pedido de aposentadoria especial:

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 23 anos 09 meses e 26 dias de tempo de atividade especial até a DER (22.01.2016) e, considerando o período até 25.05.2016, a autora possuía 24 anos 01 mês e 29 dias de tempo de atividade especial, o que é não suficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar o período de 23.01.2016 a 25.05.2016 como tempo de atividade especial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006663-90.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6302011807  
AUTOR: PEDRO AMARAL (SP253491 - THIAGO VICENTE, SP095154 - CLAUDIO RENE D AFFLITTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

PEDRO AMARAL promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais, nos períodos de 01.11.1978 a 15.09.1981, 16.09.1981 a 11.05.1985, 01.08.1988 a 19.02.1990, 19.09.1990 a 01.08.1994, 01.08.1994 a 16.11.1994, 17.11.1994 a 07.01.1997, 01.03.1997 a 14.04.1997 e 24.11.2011 a 07.05.2013, nas funções de vigilante, vigia e frentista, para as empresas Vise Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda, Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda, Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, Soc's Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda, Suporte Serviços de Segurança Ltda, Albatroz

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08.04.2016).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Anoto, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, conforme reiterada jurisprudência da TNU.

Ainda sobre o exercício de atividades especiais, destaco as seguintes súmulas da TNU:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 01.11.1978 a 15.09.1981, 16.09.1981 a 11.05.1985, 01.08.1988 a 19.02.1990, 19.09.1990 a 01.08.1994, 01.08.1994 a 16.11.1994, 17.11.1994 a 07.01.1997, 01.03.1997 a 14.04.1997 e 24.11.2011 a 07.05.2013, nas funções de vigilante, vigia e frentista, para as empresas Vise Empresa de Vigilância e Segurança Ltda, Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda, Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda, Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, Soc's Serviço Ostensivo de Corpo de Segurança S/C Ltda, Suporte Serviços de Segurança Ltda, Albatroz Segurança e Vigilância Ltda e Auto Posto Blundi Ltda.

Verifico, inicialmente, que o INSS não computou o intervalo laboral de 01.03.1997 a 31.03.1997. No entanto, o contrato de trabalho encontra-se devidamente anotado na CTPS do autor, sem rasuras e obedecida a ordem cronológica dos registros.

Ressalto que o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária do segurado empregado é do empregador, de modo que o trabalhador não pode ser prejudicado pela eventual inércia do INSS em fiscalizar os empregadores.

Assim, o autor faz jus ao cômputo do período laboral referido.

Considerando os Decretos acima já mencionados e as CTPS apresentadas, a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 01.11.1978 a 15.09.1981, 16.09.1981 a 11.05.1985, 01.08.1988 a 19.02.1990, 19.09.1990 a 01.08.1994, 01.08.1994 a 16.11.1994, 17.11.1994 a 07.01.1997 e 01.03.1997 a 05.03.1997 com base na categoria profissional de guarda (assim equiparado o vigilante), no termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

Nesse sentido, a atividade de vigilante, no âmbito da vigência do Decreto nº 53.831/64, equiparava-se à de guarda, conforme súmula 26 da TNU:

“A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 14.04.1997 e 24.11.2011 a 07.05.2013 como atividade especial.

Pois bem. No que se refere ao intervalo de 06.03.1997 a 14.04.1997, laborado pelo autor na função de vigilante, importante anotar que o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, sendo que este último diploma normativo deixou de prever o enquadramento de atividade especial com base na categoria profissional.

Logo, é possível a contagem da atividade de vigilante como especial, com base na categoria profissional, até 05.03.1997.

Acerca do assunto, cumpre anotar que a lista de agentes nocivos arrolados nos Decretos previdenciários é meramente exemplificativa, o que não impede que se reconheça a exposição do trabalhador a outros agentes nocivos. As exceções, entretanto, devem ser tratadas com cuidado, mediante a adoção de algum critério objetivo, de modo a se ter um mínimo de segurança jurídica.

No que tange à questão do “vigilante”, o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12, dispõe que:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º. O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.”

Assim, possível o enquadramento da atividade de “vigilante” como atividade especial (perigosa), mesmo para período posterior 05.03.1997, desde que o trabalhador tenha permanecido exposto, no exercício de sua função e de forma permanente, a um risco acentuado a roubos ou a

outras espécies de violência física, com base no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12.

Neste sentido, a TNU já fixou a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva” (TNU – PEDILEF 50077497320114047105).

No caso concreto, o autor exerceu a atividade de vigilante para empresa de vigilância, porém, deixou de apresentar o formulário previdenciário correspondente.

Assim, não é possível verificar se as atividades efetivamente exercidas pelo autor apresentavam qualquer situação de anormalidade que permita concluir que o mesmo, de fato, esteve exposto, de forma habitual e permanente, a um risco acentuado de roubos ou de outras espécies de violência física. O fato de portar arma de fogo, por si, também não justifica a qualificação da atividade como especial.

Com relação ao período de 24.11.2011 a 07.05.2013, consta do PPP apresentado que o autor laborou como frentista, exposto a gasolina, álcool, diesel e óleo. Entretanto, a legislação previdenciária aplicável não prevê referidos agentes como aptos a justificar o enquadramento da atividade exercida pelo autor como especial.

Nesse sentido, para o aludido período a legislação pertinente arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

3 - pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 35 anos e 08 dias de tempo de contribuição até a DER (08.04.2016), o que é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a parte autora faz jus à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de 100% de seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.04.2016), com incidência do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a:

1 – averbar os períodos de 01.11.1978 a 15.09.1981, 16.09.1981 a 11.05.1985, 01.08.1988 a 19.02.1990, 19.09.1990 a 01.08.1994, 01.08.1994 a 16.11.1994, 17.11.1994 a 07.01.1997 e 01.03.1997 a 05.03.1997 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

2 – implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (08.04.2016), considerando para tanto 35 anos e 08 dias de tempo de atividade especial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional anexada aos autos, com contrato de trabalho em aberto, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

ANTENOR DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, definido pelo perito como doença crônica e deteriorante.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e que a renda do grupo familiar provém da pensão por morte por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF já se manifestou em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua mãe chega-se a renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 19/04/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve pessoa incapaz, fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0011688-84.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011808  
AUTOR: LUIZ RIBEIRO NETO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUIZ RIBEIRO NETO em face do INSS.

Requer a averbação do período de 05.08.1991 a 27.11.1991, devidamente anotado em CTPS.

Além disso, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

1. Período comum não averbado pelo INSS.

Observo que o período requerido pelo autor de 05.08.1991 a 27.11.1991 está devidamente anotado em CTPS, conforme fls. 25 e 30 do processo administrativo anexado aos autos em 07/03/2017 (anexo 16 dos autos virtuais).

A Súmula nº 75 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que o empregado seria penalizado por omissão a que não deu causa.

De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão.

Desse modo, determino a averbação do período de 05.08.1991 a 27.11.1991.

2. Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Ressalto que vinha aplicando a Súmula nº 32 da TNU que assim estabelecia:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (grifos nossos)

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ).

De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9.059 RS (2012/0046729-7), o STJ estabeleceu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Grifos nossos)

Portanto, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 05001801420114058013, uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, engloba os trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.

Sendo assim, reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pela parte autora de 01/08/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 02/05/80 a 31/10/80, 03/11/80 a 31/03/81, 16/05/81 a 23/09/81, 01/10/81 a 15/04/82, 16/05/82 a 23/10/82, 03/11/82 a 31/03/83, 18/04/83 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/03/84, 02/05/84 a 14/11/84, 19/11/84 a 13/04/85, 02/05/85 a 31/10/85, 11/11/85 a 15/05/86, 07/01/87 a 22/10/87 e de 26/05/92 a 17/12/92, em que trabalhou nas empresas AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S/A, BALBO S/A AGROPECUÁRIA e CASE COMERCIAL AGRÍCOLA SERTÃOZINHO, por mero enquadramento profissional.

Conforme formulários PPP nas fls. 24/30 do anexo à petição inicial, a parte autora esteve exposta ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância nos períodos de 29/01/1991 a 01/08/1991, 25/04/02 a 13/12/02, 08/01/03 a 12/12/03, 26/03/04 a 18/12/04, 15/02/05 a 20/12/05 e de 03/04/06 a 14/03/16.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial nos períodos de 01/08/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 02/05/80 a 31/10/80, 03/11/80 a 31/03/81, 16/05/81 a 23/09/81, 01/10/81 a 15/04/82, 16/05/82 a 23/10/82, 03/11/82 a 31/03/83, 18/04/83 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/03/84, 02/05/84 a 14/11/84, 19/11/84 a 13/04/85, 02/05/85 a 31/10/85, 11/11/85 a 15/05/86, 07/01/87 a 22/10/87, 29/01/1991 a 01/08/1991, 26/05/92 a 17/12/92, 25/04/02 a 13/12/02, 08/01/03 a 12/12/03, 26/03/04 a 18/12/04, 15/02/05 a 20/12/05 e de 03/04/06 a 14/03/16.

### 3. Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante a revogação da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

### 4. Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta 36 anos, 08 meses e 19 dias de contribuição, até 05.05.2016 (DER), possuindo o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, e, ao final, implantar o benefício.

### 5. Da antecipação de tutela.

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, que visa a assegurar a subsistência digna do segurado, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora o período de 05.08.1991 a 27.11.1991, (2) considere que o autor, nos períodos de 01/08/79 a 21/12/79, 02/01/80 a 31/03/80, 02/05/80 a 31/10/80, 03/11/80 a 31/03/81, 16/05/81 a 23/09/81, 01/10/81 a 15/04/82, 16/05/82 a 23/10/82, 03/11/82 a 31/03/83, 18/04/83 a 30/11/83, 01/12/83 a 31/03/84, 02/05/84 a 14/11/84, 19/11/84 a 13/04/85, 02/05/85 a 31/10/85, 11/11/85 a 15/05/86, 07/01/87 a 22/10/87, 29/01/1991 a 01/08/1991, 26/05/92 a 17/12/92, 25/04/02 a 13/12/02, 08/01/03 a 12/12/03, 26/03/04 a 18/12/04, 15/02/05 a 20/12/05 e de 03/04/06 a 14/03/16, exerceu atividades sob condições

especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (4) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (05.05.2016), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 05.05.2016, e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009497-66.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011826  
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANARDE PROFITO (SP116573 - SONIA LOPES, SP371055 - ANDRE LUIZ DELAVECCHIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

MARIA APARECIDA ZANARDE PROFITO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de

outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de idade avançada e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 20/04/1951, contando 65 anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com uma filha, titular de LOAS deficiente, e um filho desempregado e recém-separado. A fonte de renda do grupo familiar no momento é o benefício assistencial recebido pela filha da autora.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela filha tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre os três integrantes do grupo familiar, chega-se a renda média inferior ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, a renda per capita não ultrapassa o limite supramencionado de meio salário mínimo, de forma que foi atendido o requisito econômico

do benefício.

### 3 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, com DIB na DER, em 29/07/2016.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0008793-53.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011786  
AUTOR: DONIZETI DOS SANTOS (SP375161 - SAMUEL WESLEY BRITO, SP366025 - DANIEL MOISES FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DONIZETI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...  
§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de amputação na articulação proximal de todos os metatarsos.

Conclui o perito, assim, que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, §2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua companheira, um filho e uma enteada, sendo que a renda do grupo familiar a ser considerada é aquela percebida pela companheira, a título de pensão por morte, no valor de um salário-mínimo.

Dividindo-se a renda total do grupo familiar em questão pelo número de integrantes que o compõem (4), chegamos a uma renda per capita em valor inferior ao limite legal supramencionado.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/09/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0007482-27.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011750  
AUTOR: ADEMIR RAMOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

ADEMIR RAMOS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social – LOAS), a qual foi alterada pelas Leis 12.435 de 6/07/2011 e 12.470, de 31/08/2011.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um

deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

...

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de deficiência e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

#### 1 - Da alegada deficiência

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a diagnose de esquizofrenia residual, associada a episódios progressivos de psicose induzida por substâncias.

Conclui o perito que a doença compromete sua capacidade de crítica e determinação, caracterizando estado de alienação mental, e que a parte autora padece do impedimento previsto no artigo 20, § 2º, acima transcrito.

Nesse sentido, resta atendido o requisito necessário.

#### 2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 20 da LOAS (a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 20 da LOAS. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com sua mãe e que a renda do grupo familiar provém da aposentadoria por idade por ela recebida, que tem o valor de um salário mínimo.

Assim, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício

assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que o benefício percebido pela mãe do autor tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico.

Vale ressaltar que o STF já se manifestou em abril de 2013 a respeito da possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do estatuto do idoso também para a pessoa com deficiência, declarando a inconstitucionalidade por omissão parcial do dispositivo, por não haver justificativa plausível para a discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, in verbis:

“Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento”. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante do benefício entre o autor e sua mãe chega-se a renda média idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi explicado acima.

Portanto, foi também demonstrado o requisito econômico do benefício assistencial.

### 3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da parte autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

### 4 – Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da DER, em 21/10/2015.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 30 (trinta) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a DIB e a data da efetivação da antecipação de tutela.

Os valores das diferenças deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013, com exceção da correção monetária que, até a competência de dezembro de 2013 deverá ser calculada nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 e, a partir da competência de janeiro de 2014, pelo INPC. Os juros de mora serão contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo seu representante legal cadastrado nos autos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

**SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto da sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a supressão da instrução probatória enseja cerceamento de defesa, tendo em vista que o documento apresentado pela autora se reveste de início de prova material, garantindo o direito à produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e julgou parcialmente procedente o pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há nada a ser sanado. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Esclareço que o cerceamento de defesa apontado não prospera, uma vez que o motivo de não considerar o único documento apresentado como início de prova material foi devidamente fundamentado na sentença. Vejamos:

“Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou apenas declaração da ex-empregadora acerca do trabalho exercido em sua residência no período de 10.02.1995 a 01.05.2003.

Pois bem. A declaração extemporânea apresentada tem valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não vale como início material de prova do exercício do período pretendido.

Por sua vez, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício do labor para a concessão do benefício pretendido, nos termos da fundamentação exposta.

Logo, não restou atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, ou seja, conjugação do início de prova material com prova testemunhal”.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irresignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001890-65.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011810  
AUTOR: HELENA CELIA DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI, SP372668 - SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por HELENA CELIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme despachos proferidos no presente feito foram fixados prazos para que a parte autora promovesse a juntada aos autos cópia do comprovante de endereço atualizado (no máximo 180 dias) em nome do(a) autor(a) ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atualizado em nome do(a) autor(a). CASO CONTRÁRIO, O TITULAR DA CORRESPONDÊNCIA APRESENTADA LAVRARÁ UMA DECLARAÇÃO, AFIRMANDO QUE O AUTOR(A) RESIDE NO ENDEREÇO INFORMADO E QUE ESTÁ CIENTE DAS SANÇÕES PENAS PREVISTA EM CASO DE AFIRMAÇÃO FALSA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002810-39.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011817  
AUTOR: SOPHIA VITORIA DA SILVA OLIVEIRA (SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

S. V. S. O. ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Observa-se, contudo, que foi ajuizada ação com o mesmo objeto junto a este Juizado Especial Federal. Foi distribuída sob o n.º 0007805-66.2015.4.03.6302, em 11/08/2015 e, conforme consulta processual ao sistema eletrônico, nota-se que o processo encontra-se em fase de recurso junto à Egrégia Turma Recursal. O simples fato de não haver até o momento apreciação do recurso de sentença não dá ensejo a nova ação no mesmo sentido, ainda que mediante novo requerimento administrativo, tendo em vista a possibilidade de decisões conflitantes, dentre outros fatores prejudiciais ao autor.

A hipótese é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS no Juizado Especial Federal.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010805-40.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011858  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO (SP385825 - RAFAEL BENEDITINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a tributação do IRPF sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente, em virtude de concessão de benefício previdenciário, pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas em seus momentos oportunos. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda retido na fonte.

Aduz, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 01.03.2016 e renda mensal inicial no valor de R\$ 2.510,46. No entanto, o pagamento das parcelas acumuladas no período de 01.03.2016 a 31.07.2016, no montante de R\$ 12.718,07 somente foi realizado no dia 13.09.2016. Afirmo, ainda, que por ocasião do referido pagamento houve a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 2.628,07.

Sustenta, por conseguinte, que faz jus à apuração do imposto devido pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas no momento adequado.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Na presente situação, o cerne da questão está em se saber se o IRPF sobre os valores que o autor recebeu acumuladamente no ano de 2016, em decorrência da concessão administrativa de benefício previdenciário, deve ser calculado com base na alíquota sobre o total pago (regime de caixa) ou se com base nas tabelas e alíquotas vigentes em cada mês em que as verbas de natureza previdenciária eram devidas e não foram pagas.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a partir da edição da Lei nº 12.350, de 20.12.2010, que incluiu definitivamente o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, o cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), incluindo os advindos de ações judiciais, passou a ter nova dinâmica, isto é, deixou de ser apurado pelo valor global e passou a ser apurado pelo regime de competência, mediante tabela progressiva resultante da multiplicação de meses, nos seguintes termos:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (nosso grifo)”

No caso concreto, o pagamento dos rendimentos acumulados foi feito no dia 13.09.2016 (fl. 9 do evento 02). Portanto, o crédito do autor ocorreu após a inclusão do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/10.

Assim, cabe ao autor ao preencher a DIRPF do exercício de 2017 (ano-calendário 2016), informar ao Fisco os valores recebidos acumuladamente para a tributação exclusiva na fonte, ou se desejar, poderá optar de formar irretroatável por declarar o total de seus rendimentos na sua declaração de ajuste anual para que ele integre a base de cálculo do imposto e o valor retido na fonte ser considerado antecipação do imposto, na forma dos § 5º e 6º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, uma vez que o autor recebeu os rendimentos acumuladamente no ano-calendário de 2016, essa opção deverá ser feita na sua DIRPF do exercício 2017, cujo prazo de entrega termina no dia 30.04.2017.

Por conseguinte, o autor se antecipou ao requerer em juízo o que pode ser obtido administrativamente através da apresentação de sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Assim, poderá o autor apresentar, na esfera administrativa, a sua DIRPF para que, sendo caso, receba a restituição de valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, não e não, pois que sabidamente este não constitui óbice para o acesso a via judicial, como já sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em verdade, o que se exige é a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Ora, a ausência de conflito de interesse torna ilegítima a intervenção do Estado que, sabidamente somente em tal situação é chamado para restabelecer a paz social atribuindo a cada cidadão o que lhe foi negado com a delimitação precisa da esfera de atuação de cada indivíduo.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou a inércia da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para o reconhecimento da restituição pleiteada, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Destarte, a inexistência de prévia postulação administrativa constitui óbice ao ingresso em Juízo, na medida em que caracteriza a ausência de pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002335-83.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011809  
AUTOR: DURCELINA ARRUDA DA COSTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação previdenciária movida por DURCELINA ARRUDA DA COSTA em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora promovesse a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: “... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)”, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002275-13.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011824  
AUTOR: HELOISA FARIA MUNIZ (SP340704 - DIEGO PARRA VILELA LOURENÇO) ALICE FARIA MUNIZ (SP340704 - DIEGO PARRA VILELA LOURENÇO) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP340704 - DIEGO PARRA VILELA LOURENÇO) ALICE FARIA MUNIZ (SP301758 - UELITON THIAGO MARCOLINO) MARIANA FARIA FRANCELINO (SP301758 - UELITON THIAGO MARCOLINO) HELOISA FARIA MUNIZ (SP301758 - UELITON THIAGO MARCOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de ação ajuizada por ISADORA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Conforme despacho proferido nos presentes autos foi fixado prazo para que a parte autora nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emendasse a petição inicial e/ou; b) esclarecesse a divergência apontada e/ou; c) apresentasse a documentação apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, a parte autora não cumpriu integralmente tal determinação.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0010803-70.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011890  
AUTOR: APARECIDO BATISTA (SP385825 - RAFAEL BENEDITINI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a tributação do IRPF sobre os rendimentos que recebeu acumuladamente, em virtude de concessão de benefício previdenciário, pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas em seus momentos oportunos. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda retido na fonte.

Aduz, em síntese, que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 11.12.2015 e renda mensal inicial no valor de R\$ 1.920,83. No entanto, o pagamento das parcelas acumuladas no período de 11.12.2015 a 31.07.2016, no montante de R\$ 15.362,02 somente foi realizado no dia 13.09.2016. Afirmo, ainda, que por ocasião do referido pagamento, houve a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 3.311,02.

Sustenta, por conseguinte, que faz jus à apuração do imposto devido pelo regime de competência, observando-se o que era devido mês a mês, caso as verbas tivessem sido pagas no momento adequado.

Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Na presente situação, o cerne da questão está em se saber se o IRPF sobre os valores que o autor recebeu acumuladamente no ano de 2016, em decorrência da concessão administrativa de benefício previdenciário, deve ser calculado com base na alíquota sobre o total pago (regime de caixa) ou se com base nas tabelas e alíquotas vigentes em cada mês em que as verbas de natureza previdenciária eram devidas e não foram pagas.

Nessa esteira, cumpre ressaltar que a partir da edição da Lei nº 12.350, de 20.12.2010, que incluiu definitivamente o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, o cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), incluindo os advindos de ações judiciais, passou a ter nova dinâmica, isto é, deixou de ser apurado pelo valor global e passou a ser apurado pelo regime de competência, mediante tabela progressiva resultante da multiplicação de meses, nos seguintes termos:

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (nosso grifo)”

No caso concreto, o pagamento dos rendimentos acumulados foi feito no dia 13.09.2016. Portanto, o crédito do autor ocorreu após a inclusão do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 pela Lei nº 12.350/10.

Assim, cabe ao autor ao preencher a DIRPF do exercício de 2017 (ano-calendário 2016), informar ao Fisco os valores recebidos acumuladamente para a tributação exclusiva na fonte, ou se desejar, poderá optar de formar irrevogável por declarar o total de seus rendimentos na sua declaração de ajuste anual para que ele integre a base de cálculo do imposto e o valor retido na fonte ser considerado antecipação do imposto, na forma dos § 5º e 6º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Dessa forma, uma vez que o autor recebeu os rendimentos acumuladamente no ano-calendário de 2016, essa opção deverá ser feita na sua DIRPF do exercício 2017, cujo prazo de entrega termina no dia 30.04.2017.

Por conseguinte, o autor se antecipou ao requerer em juízo o que pode ser obtido administrativamente através da apresentação de sua declaração de imposto de renda pessoa física.

Pois bem. O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação.

A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido.

Assim, poderá o autor apresentar, na esfera administrativa, a sua DIRPF para que, sendo caso, receba a restituição de valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, só então, com o eventual indeferimento é que surgirá para o mesmo o interesse de agir em juízo, em sua modalidade “necessidade”. Até que isto aconteça na há lide (pretensão resistida) apta a justificar o ajuizamento da presente ação.

Por fim, compete esclarecer que não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, não e não, pois que sabidamente este não constitui óbice para o acesso a via judicial, como já sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Em verdade, o que se exige é a efetiva demonstração de ato justificador do acesso ao Judiciário, na espécie, da pretensão resistida a configurar a necessidade e adequação da prestação jurisdicional solicitada.

E nem se diga que se trata de hipótese de submissão do direito de ação à prévia manifestação do órgão administrativo acerca do pedido, mas sim de exigir a demonstração do legítimo interesse para o exercício desse direito constitucional. Ora, a ausência de conflito de interesse torna ilegítima a intervenção do Estado que, sabidamente somente em tal situação é chamado para restabelecer a paz social atribuindo a cada cidadão o que lhe foi negado com a delimitação precisa da esfera de atuação de cada indivíduo.

No caso, somente após a prévia manifestação negativa ou a inércia da administração justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois do contrário, estaria substituindo a atividade administrativa de análise do preenchimento dos pressupostos para o reconhecimento da restituição pleiteada, o que, em hipótese alguma, pode-se admitir.

Destarte, a inexistência de prévia postulação administrativa constitui óbice ao ingresso em Juízo, na medida em que caracteriza a ausência de pretensão resistida, que somente se apresenta quando há lesão ou ameaça de lesão ao direito do contribuinte.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade “necessidade”, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011679-25.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6302011879  
AUTOR: ANDERSON ANTONIO MANTOANI (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc.

ANDERSON ANTÔNIO MANTOANI promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decidido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

Pela análise dos autos é possível verificar que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, que ainda encontra-se ativo, com previsão de cessação em 10.04.2017 (fl. 1 do evento 21).

Afirma o autor que, em decorrência de acidente de trânsito no qual teve fraturas nos ramos púbico direito, fratura exposta do fêmur, fratura da patela, antebraço, halux esquerdo com déficit de flexão de joelho e encurtamento definitivo, tendo recebido auxílio-doença por acidente de trabalho desde 02.03.2015. Não se recorda se fez CAT. Afirma que o benefício cessou em 10.10.2016. Assim, ao entendimento de que suas patologias são decorrentes do acidente sofrido, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença por acidente do trabalho.

Logo, considerando o pedido formulado, não se pode afastar a competência da Justiça Estadual, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de firmar tal competência nessa espécie de demanda (decorrente de acidente de trabalho), em virtude da ressalva expressa esculpida no art. 109, I, parte final, da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos enunciado nº 15 de sua Súmula (“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”), bem como o Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.204).

Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000363**

**DECISÃO JEF - 7**

0009202-29.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6302011889  
AUTOR: MIRIAM PAULIN SILVA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA, SP354207 - NAIARA MORILHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos, etc.

Recurso de sentença da parte ré (evento 34) com proposta de acordo em relação à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios.

Decido.

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca da proposta acima mencionada.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**  
**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6302000364**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornar os autos à Egrégia Turma Recursal para o julgamento do recurso interposto anteriormente.**

0001705-95.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009212

AUTOR: ROSEMEIRE DE SOUZA RUZZENE (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

0013253-20.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6302009214

AUTOR: ANTONIA RODRIGUES (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP207010 - ÉRICO ZEPPONE NAKAGOMI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6304000118**

**DECISÃO JEF - 7**

0000988-09.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002407

AUTOR: DULCINEIA FERREIRA GOMES (SP348621 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI)

Trata-se de ação proposta pela parte autora, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo

perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a antecipação de tutela, com o pagamento do seguro desemprego à parte autora, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado pela parte autora para custear seus gastos regulares.

Ressalte-se que eventual antecipação de tutela neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Informe a parte autora se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Intime-se.**

0003331-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002426  
AUTOR: MARIA GONZAGA FERREIRA DE LIMA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004385-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002416  
AUTOR: ANA JULIA APOLINARIO DE LIMA (SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003602-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002423  
AUTOR: ANA LUCIA COSTA (SP266908 - ANDERSON DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004201-57.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002417  
AUTOR: IVAN ALEXANDRE DA SILVA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001210-11.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002438  
AUTOR: AMARILDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003011-59.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002429  
AUTOR: MARIA JUSCELENE PEREIRA (SP261772 - POLIANA DE FATIMA MARABESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001682-12.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002436  
AUTOR: RAFAEL RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO) NEUSA RAMIRES IANHES (SP211851 - REGIANE SCOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003309-51.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002428  
AUTOR: MAYARA DAIANE SANCHES LIMA (SP325960 - ALINE CAMOLEZ SOARES ISCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003387-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002425  
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA COSTA SOUSA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002909-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002431  
AUTOR: OLIVIA JOSE DOS SANTOS (SP231915 - FELIPE BERNARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002964-85.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002430  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004087-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002418  
AUTOR: LEILA BARBOSA DE OLIVEIRA ZEFERINO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002765-63.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002432  
AUTOR: VANESSA MERLUCI RAMOS LEITE (SP322517 - MICHELE EVILYN QUEIROZ DE ALMEIDA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003763-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002421  
AUTOR: VALMIR LUIZ DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002635-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002434  
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIAS RIZZO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003609-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002422  
AUTOR: ADENILSON MACHADO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil e 42 § 2º da Lei 9.099/95, e enunciados 34 e 36 do FONAJEF, intimo a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, tendo em vista a interposição de recurso de sentença.**

0001483-87.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002758  
AUTOR: JOAO MANOEL DE FARIAS NETO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0001902-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002759OSMAR JOSE DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

FIM.

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Ainda, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto à eventual renúncia, ou não, ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, ou seja, aos atrasados que superem a 60 salários mínimos até a data do ajuizamento da ação.**

0002958-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002797MARIA EDILEUZA DOS ANJOS PAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002451-20.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002742  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DE CASTRO (SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003525-46.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002807  
AUTOR: JAIME JOAO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002574-18.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002743  
AUTOR: SONIA MARIA VALLE BANDEIRA (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002667-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002775  
AUTOR: REGINALDO APARECIDO MOREIRA (SP292848 - ROBERTA GUITARRARI AZZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002848-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002784  
AUTOR: MILTON AMARO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002895-53.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002748  
AUTOR: IRENE MANZANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003148-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002752  
AUTOR: SANTINA LUCIA SPENAZZATTO (RS038872 - ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004024-93.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002757  
AUTOR: ADAO MENDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000769-30.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002761  
AUTOR: OSWALDO BARBOSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003103-37.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002806  
AUTOR: MARIA APARECIDA MUNHOZ (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002020-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002768  
AUTOR: LUCI SOUZA GALDINO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002619-22.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002773  
AUTOR: JOSE DALTON LOPES DE CAMARGO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002733-58.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002776  
AUTOR: ANTONIO ANGELO BRONZONI (SP327490 - BRUNA LAURA TABARIN SCARABELINI, SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002807-15.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002782  
AUTOR: OSVALDO RIBAS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002900-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002749  
AUTOR: ONOFRE DE SOUZA (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003715-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002809  
AUTOR: HELIO PEREIRA NERIS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001815-54.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002740  
AUTOR: BRANDINA FRANCISCA CARDOSO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002751-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002746  
AUTOR: ROBERTO SANCHES (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003069-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002803  
AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO PEDROSA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001835-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002764  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA NASCIMENTO (SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002409-05.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002770  
AUTOR: VALTER EXPEDITO DA SILVA (SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR, SP162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003530-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002753  
AUTOR: JOSI BENEDITA DE SOUZA BARBOSA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003067-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002802  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002445-13.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002771  
AUTOR: AGACI VIANA DE OLIVEIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004542-20.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002811  
AUTOR: NEUZA DE OLIVEIRA VEIGA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002767-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002778  
AUTOR: SEBASTIAO LUCAS (SP294370 - JULIANA BRANDAO ALVES DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002792-46.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002747  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE QUEIROZ (SP357315 - LUCIANE RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002915-44.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002795  
AUTOR: LUIZ CEZAR DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002949-19.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002750  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LIBA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003064-40.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002800  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CIPRIANO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003096-45.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002805  
AUTOR: MATIKO KAUNO FUTAGAWA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0004458-19.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002810  
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002778-62.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002779  
AUTOR: JOSE DIONISIO MONTEIRO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003746-92.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002755  
AUTOR: LAURI JOAO NICACIO (SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002621-89.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002744  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002599-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002772  
AUTOR: ROSEMI OLIVEIRA DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002780-32.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002780  
AUTOR: JOSE FILHO DE ALMEIDA (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002881-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002788  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS (SP155617 - ROSANA SALES QUESADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002923-21.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002796  
AUTOR: JOSE ANTONIO PESSOTO (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002884-24.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002789  
AUTOR: JOAO BATISTA ALMEIDA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002891-16.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002790  
AUTOR: WILSON DOS SANTOS BUENO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003075-69.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002804  
AUTOR: NATIVIDADE ALVES DE ARAUJO FIDEL (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002892-98.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002791  
AUTOR: WILSON BRAS DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002893-83.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002792  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002899-90.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002794  
AUTOR: VERONICA RISSATO BATISTA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003724-34.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002754  
AUTOR: ANA PAULA BENTO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, SP307777 - NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI, SP342610 - ROSELI PIRES GOMES, SP147804 - HERMES BARRERE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003048-86.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002799  
AUTOR: ERISVALDO LAURENTINO DA SILVA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003916-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002756  
AUTOR: ALTAIR NUNES DE OLIVEIRA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003066-10.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002801  
AUTOR: BRAZ SOARES DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001891-78.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002741  
AUTOR: VALDINEI DA SILVA MOCO (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002984-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002798  
AUTOR: IVONALDO DIAS DE MEDEIROS (SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002850-49.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002786  
AUTOR: LUIZ JOAQUIM NETO (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003624-79.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002808  
AUTOR: ANDREI BELCHIOR (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002829-73.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002783  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE FARIAS (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002898-08.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002793  
AUTOR: ELDIA TOMASETTO (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002797-68.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002781  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ESTEVAO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0000763-57.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002760  
AUTOR: DIVA DO ESPIRITO SANTO SEIXAS (SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002983-91.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002751  
AUTOR: ALCEMIRA RODRIGUES ASPAS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002640-95.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002745  
AUTOR: OTAVIO BRASIL (SP266908 - ANDERSON DARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002849-64.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002785  
AUTOR: DONISETE APARECIDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002876-47.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6304002787  
AUTOR: VALDIR SALDANHA FERNANDES (SP339647 - ELIAS MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6304000119**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002221-75.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304002470  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE AQUINO (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Cuida-se de ação em que MARIA AUXILIADORA DE AQUINO move em face do INSS em que pretende a concessão de pensão por morte de seu filho Tiago de Aquino Braga, falecido em 14/11/2014.

O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

O INSS foi regularmente citado e intimado.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

De início, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário concedido ao dependente do segurado falecido, nos termos do disposto no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social, combinado com o disposto no artigo 16, e 26 da mesma lei: Art. 74 “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 16. “São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Art. 26. “Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I – pensão por morte, auxílio-reclusão, salário família e auxílio-acidente; (...)”

A concessão da pensão por morte, portanto, independe de carência, não se impondo um número mínimo de contribuições para sua concessão, e exige dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a dependência dos requerentes.

**QUALIDADE DE SEGURADO**

No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do ‘de cujus’, que estava no gozo de auxílio doença na data do óbito.

**DEPENDÊNCIA**

Na hipótese dos autos, a parte autora ostenta a qualidade de mãe do de cujus, conforme documento apresentado em juízo.

Alega na inicial que o filho falecido residia consigo e era o responsável pelo sustento da casa.

A dependência econômica de mãe não restou demonstrada.

Alega a autora que era dependente de seu falecido filho.

No entanto, não há comprovação da alegação de que o filho falecido prestava ajuda financeira para suprir as despesas da casa, ou, ainda que ocorresse, que esta ajuda financeira se dava de forma substancial à sobrevivência da autora e manutenção familiar.

Para caracterizar a dependência econômica, não é necessário que o auxílio financeiro seja exclusivo do segurado falecido. No entanto, a ajuda por ele prestada deve ser substancial e preponderante comparado aos demais membros da família, o que no caso não se verificou.

Ao que constam dos documentos, em especial dos dados contidos no CNIS acostados ao parecer contábil, verifica-se que a parte autora é maior e capaz e exerce atividades laborativas desde 27/05/1976, com vários vínculos, tendo o último se encerrado, inclusive, em 12/2016, o que demonstra estar totalmente inserida no mercado de trabalho, auferindo renda para seu próprio sustento.

Não há, pois, que se falar da dependência de um em relação ao outro. Pode-se dizer que a relação ali era de colaboração entre eles, mas não de dependência.

Ressalte-se, ademais, que aos pais cabe, ordinariamente, o ônus de sustentar a família, não se podendo presumir o contrário, principalmente no caso concreto, em que o segurado faleceu prematuramente, aos 28 anos de idade e com apenas 3 (três) vínculos empregatícios no CNIS.

E, neste contexto, não há sequer início de prova documental de que a mãe dependesse do filho economicamente, o que torna demasiado frágil a pretensão.

Assim, em razão da ausência de provas produzidas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido filho, um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 16, II, §4º da Lei 8.213/ 1991.

Pelo exposto, julgo improcedente a pretensão.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0009099-84.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304002443  
AUTOR: ANISIO DA SILVA LEITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por ANISIO DA SILVA LEITE em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado o período em que teria laborado na condição de ruralista, como segurado especial, bem como período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e em contestação pugnou pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova documental, testemunhal e pericial.

Após perícia contábil, o INSS requereu, dentre outros pontos, a extinção da ação sem resolução de mérito ou remessa dos autos à Vara Federal, alegando que o valor da causa extrapolaria o limite de alçada dos Juizados Especiais Federal.

A Lei n.º 10.259, publicada no D.O.U. de 13 de julho de 2001, que instituiu os Juizados no âmbito da Justiça Federal, limitou a competência desses mesmos Juizados ao determinar que, verbis:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2.º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3.º, caput”.

Ao analisar o presente feito verificou-se pela documentação acostada aos autos virtuais que o valor mensal do benefício pretendido NÃO SUPERA, na data do ajuizamento da Ação, o valor teto para a competência deste Juizado.

A competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, é limitada ao julgamento das causas até o valor de 60 salários mínimos (artigo 2º. da lei 10.259/2001). Significa considerar para as prestações vincendas o valor, na data do ajuizamento da ação (2014), de R\$ 3.620,00 (três mil, seiscentos e vinte reais), ao qual chegamos pelo seguinte raciocínio: o § 2º. do artigo 3º. estabelece que a competência do Juizado Especial Federal será delimitada pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas. Então, quando se tratar apenas de parcelas vincendas (não havendo vencidas), a soma de 12 (doze) delas não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Tomando-se o salário mínimo à época do ajuizamento, temos  $R\$ 724,00 \times 60 = 43.440,00$ ;  $12 = 3.620,00$ . Desta forma, compatibilizam-se os artigos 260 do Código de Processo Civil e o artigo 3º., § 2º. da lei 10.259/2001.

Para as diferenças (prestações vencidas), apura-se o limite através de sua soma, excluídas as parcelas prescritas. A soma das prestações vencidas deve ser de, no máximo, 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00 – quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais – à época do ajuizamento).

Ademais, caso as diferenças (prestações vencidas) na data da sentença ultrapassem o valor teto dos Juizados Especiais Federais, não haverá óbice algum ao julgamento, uma vez que a competência já houvera sido fixada no momento da propositura da ação. Nesse caso, se o valor da condenação ultrapassar 60 salários mínimos caberá à parte autora optar pelo pagamento dos valores totais que lhe são devidos pela via de ofício precatório, ou renunciar novamente ao excedente (agora já na fase de execução) e receber por via do ofício requisitório, razão da existência do § 4º. do art. 17 da lei 10.259/01 (lei que instituiu os Juizados Especiais Federais).

No presente caso, realizados os cálculos pela contadoria judicial, apurou-se o valor mensal pretendido pela parte autora, bem como os valores em atraso, estão dentro dos limites legais estabelecidos para a competência dos Juizados Especiais Federais.

Outro ponto levantado pelo INSS diz respeito à extensão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF que declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de correção monetária para atualização dos precatórios.

Em resumo, alega o INSS que a declaração de inconstitucionalidade se restringiu ao período entre a requisição do precatório e o seu pagamento, o que não se confundiria com a correção das verbas pretéritas, feitas no momento do cálculo de liquidação.

Passo a decidir.

Apesar de o INSS estar correto quanto ao limite da declaração de inconstitucionalidade realizada nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF, a razão de decidir utilizada pelo Supremo Tribunal Federal implica na total inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, seja antes ou depois da expedição do precatório. Tal extensão está em análise no RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, (posterior ao julgamento das ADIns 4.425/DF e 4.357/DF) onde se discute a validade da utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Segundo informativo divulgado pelo STF, “O Ministro Luiz Fux (relator), acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, deu provimento parcial ao recurso extraordinário para: a) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e b) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/1993, art. 20) ao recorrido, obedecidos os seguintes critérios: 1) atualização monetária a ser procedida segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença e 2) juros moratórios fixados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não teria fulminado por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados fora declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (CF, art. 100, § 12, incluído pela EC 62/2009) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, seria, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não haveria, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.” (destaquei) RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, 10.12.2015”.

Em seu item dois, o informativo continua:

Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 2

O relator ressaltou que a finalidade básica da correção monetária seria preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exigiria, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira fossem capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária deveriam ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracterizaria o fenômeno inflacionário, o que somente seria possível se consubstanciassem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário seriam sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardariam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, estaria em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe teria sido imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição seria real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guardaria pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guardaria relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991. Assim, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstanciaria índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. O Ministro Teori Zavascki, em divergência, deu provimento ao recurso e assentou a constitucionalidade do dispositivo em comento. Asseverou que não decorreria da Constituição a indispensabilidade de que os indexadores econômicos legítimos fossem apenas os medidos pela inflação. O legislador deveria ter liberdade de conformação na matéria. O Ministro Marco Aurélio, preliminarmente, não conheceu do recurso, porquanto este estaria consubstanciado na apreciação de matéria estritamente legal. No mérito, negou-lhe provimento tendo em conta que, no tocante aos débitos para com a Previdência Social, haveria incidência da Selic, como previsto no art. 34 da Lei 8.212/1991. Tratando-se, no caso em comento, de credor previdenciário, o índice aplicável, relativamente aos juros moratórios, deveria ser o mesmo aplicável à Fazenda. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

Em que pese ainda não tenha sido definitivamente julgado o caso em comento, fato é que os fundamentos utilizados pelo STF nas ADIns 4.425/DF e 4.357/DF se aplicam a todo o período de atualização da dívida da Fazenda, ensejando a aplicação do manual de cálculos em vigor. Nesse sentido também parece caminhar o Supremo Tribunal Federal, como visto no informativo supra.

Por fim, ressalto que a planilha de cálculos da Justiça Federal limita automaticamente os valores dos salários-de-contribuição ao teto do INSS e que a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial deste Juizado obedece às regras contidas no manual de cálculos da Justiça Federal. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e passo a analisar o mérito propriamente dito.

É o breve relatório.

Decido.

De início concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de

serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

É possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, §2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos.

#### DO PERÍODO RURAL

Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido.

Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

No caso em tela, a parte autora requer o reconhecimento da atividade rural no período de 10/08/1972 a 30/01/1981, laborado na Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Estrela D'Oeste/SP. Para comprovar o alegado, junta vários documentos, dentre os quais ressaltou: título de eleitor do autor, relativo ao ano de 1976, no qual ele está qualificado como lavrador; cópia de seu histórico escolar, relativos aos anos de 1977 a 1978, na qual consta a sua residência na Fazenda Santo Antônio; cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1980, na qual o autor está qualificado como lavrador.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória que confirmaram que o autor residiu na Fazenda Santo Antônio no período alegado, mas não citaram o exercício de seu labor rural ou mesmo descreveram este labor.

Considerando, no entanto, que o autor apresentou início de prova documental na qual está qualificado como lavrador (título de eleitor, histórico escolar e certidão de casamento), reconheço o exercício de trabalho rural durante o período de 01/01/1976 a 30/12/1980 como trabalhador rural segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Reconheço o período rural acima delimitado e determino a averbação.

#### DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei n.º. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete n.º 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Ademais, pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

#### RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n.º 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO N.º 9.059 - RS (2012/0046729-7)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA  
ADVOGADO: JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Desse modo, diante de todo o exposto e do cancelamento da Súmula nº32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

#### FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para “qualquer que seja o período trabalhado”.

Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio “tempus regit actum”, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição.

Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores.

De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais.

Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de

critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver:

“Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64.”

Tais regras permaneceram no Decreto 611/92.

A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao “Poder Executivo” para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos.

E, retornando ao início do tema, o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão “aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º.

Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade.

Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Quanto à eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).”

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou como motorista de caminhão (com mais de 6 toneladas) de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, atividade que pode ser enquadrada nos termos do código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante o período de 01/07/1986 a 03/04/1993. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Quanto ao período de 01/09/1984 a 21/02/1986, a parte autora não apresentou os documentos hábeis à comprovação da insalubridade. O documento apresentado encontra-se sem a identificação do responsável técnico pelos registros ambientais e sem o correspondente carimbo da empresa com identificação e CNPJ. Deste modo, não reconheço esse período como especial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição referido até 16/12/1998 e apurou 22 anos, 04 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a aposentadoria. Até a DER foram apurados 37 anos, 09 meses e 17 dias. Até a citação apurou-se o tempo de 38 anos, 05 meses e 20 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Fixo a DIB na DER uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou a documentação referente às atividades rural e especial quando requereu administrativamente o benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de Março/2017, no valor de R\$ 2.512,84 (DOIS MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 09/05/2014.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 09/05/2014 até 31/03/2017, no valor de R\$ 98.222,67 (NOVENTA E OITO MIL DUZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, última parte, da lei 9.099/95 aplicado subsidiariamente. Decido. A parte autora deixou de cumprir, injustificadamente, decisão judicial que lhe incumbia após ser instado ao seu cumprimento, não observando ônus processual próprio. Decorrido o prazo para cumprimento, não apresentou a documentação requerida, nem manifestou-se a respeito. Deve, portanto, ser o feito extinto sem resolução de mérito ante a ocorrência do abandono da causa. Assim, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III e 354 do Código de Processo Civil/2016, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001668-28.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304002450  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE PAULA (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0001094-05.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6304002452  
AUTOR: GERALDO DO CARMO COSTA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

#### DECISÃO JEF - 7

0002659-04.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002449  
AUTOR: MARINETE CARIS ROSSETTO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da data designada pelo MM. Juiz Deprecato para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000767-02.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002441  
AUTOR: JOSE ANTONIO PAZ (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Indefero o requerimento do autor uma vez que o acórdão reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, não determinando em nenhum momento a averbação de períodos. Cumpre destacar que a questão foi ventilada em embargos declaratórios que foram indeferidos pela Turma Recursal. Intime-se.

0003618-72.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002477  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a cópia do PA anexada aos autos encontra-se incompleta e havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte

comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.

0003557-17.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002473  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DE BARROS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência com relação ao labor urbano comum não computado pelo INSS, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0000947-76.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002460  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO (PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

1. Manifestem-se as partes se desejam produzir prova oral em audiência com relação à alegada atividade urbana exercida sem registro em CTPS, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias. Outrossim, as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

2. Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova.

3. Intime-se.

0000933-68.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002444  
AUTOR: ADELINO ALVES DE OLIVEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D' ASSUNÇÃO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Salvo melhor juízo, o r. acórdão definiu que os cálculos de liquidação sejam elaborados pelo juízo de origem (Juizado) ou por quem este determinar, já que cabe a este juízo a execução do julgado. Diante disso oficie-se novamente ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001304-90.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002404  
AUTOR: BENEDITO RODRIGUES DE MORAES (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Decorrido prazo sem comprovação do pagamento citado na decisão anterior, oficie-se ao INSS para que esclareça o fato em 30 (trinta) dias. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. I.**

0003698-36.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002476  
AUTOR: GILSON DA SILVA ANDRADE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003329-42.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002471  
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA (SP358650 - JOSE ELIAS FELICIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0002857-41.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002453  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS (SP305806 - GISLAINE CHAVES BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003666-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002472  
AUTOR: ANTONIO JACINTO PIRES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

0003404-81.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002455  
AUTOR: JOSE MARIA CIRIACO DE OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000310-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002465  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP361712 - JOSE LUIZ LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Em relação a petição da autora e considerando que não foi juntado nenhum novo documento, indefiro os requerimentos formulados. Aguarde-se a realização da perícia médica já designada. Intime-se.

0003396-07.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002474  
AUTOR: AGENOR NUNES DE MORAES (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Indefiro pedido de expedição de ofício para o INSS com esta finalidade. Intime-se.

0001708-15.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002405  
AUTOR: RENATA SILVA DE SOUSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) RENATO SILVA DE SOUSA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome dos habilitados e intimem-se-os para que retirem, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0000402-06.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002459  
AUTOR: IVETE CARAMIGO AMADI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido (NB 41/144.515.628-5). Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade. Intime-se.

0000213-91.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002464  
AUTOR: JANETE PESTRIN ELIAS (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Mantenho a denegação da tutela de urgência, pelos próprios fundamentos lançados na decisão proferida em 06/02/2017. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intime-se.

0003607-43.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002475  
AUTOR: JOAO BATISTA RAMALHO FAUSTINO (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que não há cópia integral do PA e havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Indefiro pedido de expedição de ofício ao INSS com esta finalidade, por ser ônus probatório da parte. Intime-se.

0003673-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002458  
AUTOR: SEBASTIAO FAGUNDES DOS SANTOS (SP159965 - JOÃO BIASI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Havendo interesse, apresente a parte autora cópias integrais do PA referente ao requerimento administrativo do benefício pretendido. Caso haja necessidade, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte comprovar o agendamento junto ao INSS para a extração das cópias. O PA deverá ser juntado aos autos virtuais no prazo de 05 dias após a data agendada, sob pena de desistência da prova. Indeferido pedido de expedição para o INSS com esta finalidade. Intime-se.

0002447-56.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002451  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAMARGO ASSIS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome da habilitada e intime-se-a para que retire, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0003446-33.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002463  
AUTOR: ANTONIO CARLOS HENRIQUETTO (SP179572 - JEAZI CARDOSO CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral da petição inicial deste processo, uma vez que a que consta do processo encontra-se incompleta, bem como para apresentar cópia do comprovante de prévio requerimento do benefício na via administrativa. Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0002921-95.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002462  
AUTOR: VALDOMIRO BISPO DOS SANTOS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Cadastre-se a advogada petionária no sistema informatizado. Nada sendo requerido em 10 (dez) dia úteis, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002118-83.2007.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002403  
AUTOR: MARTA SALOMAO OKADA (SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Defiro em parte o pedido de habilitação formulado e declaro habilitadas Mary Salomão Okada e Mirian Okada Casadei. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Uma vez que o herdeiro Marcos não foi habilitado até o momento, caberá a cada uma das herdeiras a quota parte de 1/3 (um terço) dos valores devidos à falecida autora. Após, oficie-se à instituição bancária para liberação dos valores em nome das habilitadas respeitadas as quotas-parte e intime-se-as para que retirem, neste Juizado, cópia autenticada do referido ofício para fins de apresentação à instituição bancária no momento do levantamento dos valores. A presente decisão tem efeitos de alvará judicial. Intime-se. Cumpra-se.

0004659-84.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002406  
AUTOR: JOSE MENINO DE OLIVEIRA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Oficie-se ao INSS para que suspenda imediatamente os descontos no benefício do autor, até que demonstre nos autos os valores pagos/recebidos/devidos e demonstrativo específico, dada a discrepância entre o montante apurado como débito (mais de 155 mil reais) em face de revisão da RMI informada pelo INSS - de R\$1.830,06 para R\$ 1.814,77 (diferença mensal de menos de R\$ 16,00). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0001823-31.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6304002447  
AUTOR: RICARDO ANGIOLETTI (SC032545 - PÂMELA DAIANE MULLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que a parte autora já aceitou a proposta de acordo apresentada em 24/10/2016, informe o INSS se mantém a referida proposta de acordo ou se somente subsiste a proposta de acordo apresentada em 13/01/2017. Prazo: 10 (dez) dias úteis. No silêncio da Autarquia ou no decurso de prazo sem manifestação, o processo terá seu prosseguimento normal, com remessa dos autos para o contador judicial. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

#### **29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6305000105**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001334-88.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001101

AUTOR: EDEMILSON FERREIRA DA COSTA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do INSS, no qual a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho.

Intimada, à vista do resultado do exame pericial, a oferecer eventual proposta conciliatória à demandante, a Autarquia propôs no seguinte sentido:

1.DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença NB 5444034219, nos seguintes termos:

- DIB (data de início do benefício) em 31/08/2016 (dia seguinte à cessação);

- DIP (data de início do pagamento) em 01/03/2017;

- RMI (renda mensal inicial) conforme apurado pelo INSS.

- Manutenção do benefício até 01/09/2017 (DCB)\*.

\* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

\* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2.EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS) 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador ou havido recolhimentos previdenciários, exceto na condição de segurado facultativo.

#### **DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO**

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o

processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS;

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada;

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho;

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora manifestou concordância com os termos do acordo proposto pelo INSS.

Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, 'b' do Código de Processo Civil, e determino que o Instituto Nacional de Seguro Social promova o restabelecimento do auxílio-doença 5444034219, com DIB em 31.08.2016 (data imediatamente posterior à cessação), DIP em 01.03.2017 e DCB em 01.09.2017, bem como efetue o pagamento de R\$ 11.667,42, atualizado para 03/2017, correspondente a 100% dos valores devidos a título de atrasados, com juros de mora e correção monetária aplicados na forma da Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Oficie-se o INSS para que dê cumprimento ao acordo celebrado no prazo de 30 dias.

A parte autora (segurado) terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data de cessação do benefício – DCB: 01.09.2017. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 7/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Sem reexame necessário, consoante artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como em relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório e, cumpridas as providências legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se.

0000755-43.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6305001109

AUTOR: GESIEL DA SILVA LINO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS visando a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 6138985544 - DER: 05.04.2016).

Sucessivamente, acaso não reconhecido o direito aos benefícios anteriores, pretende a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo – NB 141.223.667-0, DER: 19.05.2006.

A parte autora foi submetida a perícia médica em juízo.

No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Benefício Assistencial

Pretende a parte autora, sucessivamente, a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo – NB 141.223.667-0, DER: 19.05.2006.

Ocorre que, acaso seja procedente o pedido, conforme requerido, as diferenças vencidas até a data do ajuizamento somadas às 12 parcelas vincendas atingirão um valor que superará o valor de alçada deste Juizado.

Cabe ao juiz, nos casos em que a sua fixação tenha previsão legal, alterar de ofício o valor da causa, mormente em sede de Juizado Especial Federal, onde tal definição é critério absoluto de fixação da competência.

Sob este prisma, o primeiro aspecto a ser verificado é a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

A propósito, dispõem os artigos 1º e 3º, caput, ambos da Lei 10.259/01:

“Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

O art. 292 do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

”.

A matéria encontra-se razoavelmente pacificada na jurisprudência no sentido de que deve ser observado o critério do antigo artigo 260, atual art. 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil e não apenas aquele que resulta da interpretação literal do § 2º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001. A propósito do tema, cumpre recordar a decisão a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 14.03.2005 p. 191)

Assim, considerando o valor mensal do benefício – 1 salário mínimo – e a data de entrada do requerimento administrativo – DER: 19.05.2006 – o valor em tese devido retira da competência do Juizado Especial Federal o julgamento da causa, já que a soma das prestações vencidas com 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, estabelecidos para fins de fixação da competência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 292 do CPC.

Logo, quando ao pedido sucessivo de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c/c 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez

De acordo com a Lei 8.213/91:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Como se vê:

I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente;

II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total ou parcial e temporária;

III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente.

Para o caso dos autos, foi realizada perícia judicial em 30.09.2016.

O perito judicial foi conclusivo em afirmar que o autor está incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, por ser portador de esquizofrenia paranoide.

De acordo com a senhora perita, em resposta ao quesito nº 2 do Juízo:

“2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

Incapacita, e decorre de complicações relacionadas a distúrbios psiquiátricos, manifestando-se com ansiedade, insônia, fala desconexa, mania de perseguição, limitando-o ao convívio social e ao trabalho e o tratamento psicoterápico visa paliar dos sintomas”.

Quanto à data de início da incapacidade, o perito respondeu ao quesito nº 11 do Juízo:

De acordo com os documentos médicos disponíveis e as informações da pericianda, há incapacidade desde aproximadamente maio- 2014 (critério: 1 ano antes do raio-x de maio-2015 que revelava sugestivo de necrose de cabeça de fêmur).

Logo, de acordo com a perícia judicial, a DII pode ser fixada em 1998.

Preenchido o requisito da incapacidade, passo a analisar o requisito da qualidade de segurado da parte autora.

E, analisando o CNIS anexo ao evento 14, observo que o autor apenas iniciou o recolhimento de contribuições para o RGPS, como segurado facultativo, em 01.09.2008, quando já incapaz.

Em se tratando de lesão/incapacidade preexistente ao ingresso no RGPS, não cabe a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, por força do disposto nos artigos 42, § 2º e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59, Parágrafo único. - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.”  
(AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido.”  
(AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1013.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, "caput", quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido.”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento.”

(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.)

Posto isso, (a) quanto à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB 141.223.667-0, DER: 19.05.2006), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 1º e 3º, caput, da Lei 10.259/01, c.c 51, II, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do Código de Processo Civil; (b) para os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB 6138985544 - DER: 05.04.2016), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Acaso a parte autora esteja desacompanhada de advogado e deseje recorrer desta sentença, fica ciente de que o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, a partir da data em que tomar conhecimento desta decisão, e de que para fazê-lo deverá constituir advogado ou manifestar interesse nestes autos em ser assistida pela Defensoria Pública da União.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001067-53.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001107

AUTOR: PEDRO GODOI FILHO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Petição da parte autora – evento 27: oficie-se a Gerex em Santos para que cumpra o julgado, no prazo de 10 dias, levando-se em consideração os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (evento 19/20).

2. Intimem-se.

0000119-43.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001105

AUTOR: ELIEZER GONCALO DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada material. Assim, determino o regular prosseguimento do feito, CITANDO-SE O RÉU.

2. No mais, apresenta a parte autora, no prazo de 30 (trinta) o processo administrativo do benefício cuja concessão requer.

0001383-03.2014.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001116

AUTOR: MAIROZAN ARCINI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Haja vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se a Gerex em Santos para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, nos termos da sentença/acórdão.
3. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal. 2. Haja vista que a r.sentença foi mantida pelo v. acórdão, expeçam-se RPVs do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver. 3. Após a liberação do pagamento pelo TRF, venham-me os autos conclusos.**

0001392-33.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001114

AUTOR: EMILYN DE MORAES CARVALHO MASSA (SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000038-36.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001111

AUTOR: SERGIO BORGES DE SIQUEIRA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000583-38.2015.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6305001112

AUTOR: VANDERLEI FANTINATTI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o dispositivo da sentença/acórdão.
3. Após, expeça-se RPV/PRECATÓRIO.
4. No caso de o valor da condenação ultrapassar, na data do cálculo, 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.
5. Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000901-84.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305001103

AUTOR: ZENILDA RAMOS DAS DORES (SP367612 - CARLOS ALBERTO NANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Converto o julgamento do feito em diligência.
2. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, informe a qualificação completa (nome, CPF, RG, endereço) dos seus filhos Rosemari, Marli, Moises, Luiz Carlos e Daniela, conforme consta mencionado no laudo social. Pena de indeferimento do pedido inicial.
3. Após, venham-me os autos conclusos.

0000991-92.2016.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6305001102

AUTOR: ANTONIO ALONSO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos a cópia da decisão judicial proferida nos autos nº 0001323-26.2013.8.26.0312, da Vara Única da Comarca de Juquiá/SP, que determina o desconto do valor fixo de R\$ 100,00 mensais do benefício de aposentadoria da parte autora, como alegado em contestação. Outrossim, deve o INSS informar se a decisão mencionada transitou em julgado, comprovando documentalmente.
2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias, e, nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu. 2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”**

0000139-34.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001145  
AUTOR: LAURIANO NARDES (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0000095-15.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001186GENI CHAVES DE SOUZA  
(SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)

0000012-96.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001185CRISTINA GONCALVES DOS REIS  
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

0000154-03.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001187MARCELO LUCIO DE SOUSA  
(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0000056-18.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001144ROBERTO FARIAS LOPES  
(SP078296 - DENISE MARIA MANZO KURMANN)

0000168-84.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001188NEWTON DA SILVA PINTO  
(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, designo perícia médica com a Dr. ANTONI PADUA CARDOSO LEMES para o dia 27/04/2017, às 12h00min, a ser realizada na AV. CLARA GIANOTT DE SOUZA, 346 (POSTO DE SAUDE)- CENTRO, - REGISTRO(SP). 2. Deverá a parte autora levar todos os documentos médicos atualizados que possuir para análise médica.3. Intime-m-se.”**

0000235-49.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001138IEDA DOS SANTOS (SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000203-44.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001183  
AUTOR: JESUS PEREIRA SOARES (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo o INSS para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, analise os autos e verifique a possibilidade de oferecer ou não proposta de acordo à presente demanda. 2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão. 3.Intime-m-se.”**

0000146-26.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001141  
AUTOR: SHEILA DE LIMA SIMOES BENTO (SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

0000129-87.2017.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001140  
AUTOR: ALDEVINO ROQUE GONCALVES (SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

FIM.

0000178-75.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001165  
AUTOR: JONAS LAMIM (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se procedeu ao levantamento do RPV constante no processo.2. No silêncio, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão.”

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO  
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2017/6305000106

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, informe a este juízo se procedeu ao levantamento do RPV constante no processo.2. No silêncio, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão para verificar a viabilidade ou não do estorno ao TRF3.”**

0002071-67.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001226

AUTOR: ROSALINA DOS SANTOS MAFALDA (SP108455 - CARLOS ROBERTO ALVES, SP299702 - NICOLLI MERLINO)

0001833-24.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001224SIMAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM)

0000903-59.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001215CICERO CLAUDINO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0001600-51.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001222FRANCISCA MARIA DA SILVA SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

0002411-74.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001230ALZIRA MARIA DA CONCEICAO (SP312873 - MARCOS YADA)

0000180-74.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001191ODETE CANDIDA RODRIGUES GALDINO (SP326388 - JOSÉ JOANES PEREIRA JUNIOR)

0000508-77.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001214JULIETA RODRIGUES PELEGRI (SP136588 - ARILODO PEREIRA DE JESUS)

0001506-74.2009.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001221EDSON RIBEIRO (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

0002439-42.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001232OSVALDO BRUNO FILHO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000959-39.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001217MARIA ALDENIRA ALVES SILVA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

0001610-71.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001223SALVADOR FERNANDES LEAL (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) ANDERSON SALVADOR LEAL JANDIRA DE PAIVA LEAL SALVADOR FERNANDES LEAL (SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS)

0000964-61.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001218ANTONIO LUIZ SANTANA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA)

0002264-24.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001228GREGORIA MARIA DO AMARAL GONCALVES (SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS)

0002434-20.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001231IRACILDA SEVERINA DA SILVA (SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA, SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO)

0000478-42.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001213DILZA DE AGUIAR MARIANO (SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO)

0001927-59.2012.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001225LEONELIA APARECIDA LOURENCO (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0002079-49.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001227RONALDO FERRO (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

0000915-20.2006.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001216OSVALDO PEREIRA (SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA, SP139108 - SILENO FOGACA)

0001059-47.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001219EUNICE MARIA VITOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0001061-17.2013.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001220MARIA VALDERES SANTOS MAIA (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

0000178-75.2010.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001190JONAS LAMIM (SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU)

0002376-90.2007.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001229CESAR DANTAS BARBOSA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA, SP229967 - JOÃO BASTOS NAZARENO DOS ANJOS)

0000360-32.2008.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6305001192MARIA CORDEIRO DE LIMA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6306000070**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001559-56.2013.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008785  
AUTOR: CLOTILDE RODRIGUES GOMES (SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA, SP014275 - ALBERTINO SOUZA OLIVA)  
RÉU: BANCO DAYCOVAL S.A (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO BRADESCO S.A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Diante da inércia da parte em relação ao comando jurisdicional anteriormente emitido, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em ofício acostado aos autos em 03/04/2017, informa o INSS o cumprimento do determinado no julgado. Dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.**

0008101-13.2014.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008802  
AUTOR: JOSE JARDIM PEREIRA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004417-89.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008781  
AUTOR: ANA LUCIA MATIAS LINS (SP251631 - LUZINETE APARECIDA GRILLI)  
RÉU: SOPHIA OLIVEIRA LINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0009330-56.2011.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008749  
AUTOR: JOSE JOEL RIBEIRO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS, SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA  
GUIMARÃES MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o levantamento das prestações vencidas, conforme informado pela parte autora, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

0006389-17.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008632  
AUTOR: NILDE PIO BARBOSA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

homologo o acordo firmado entre as partes, conforme a petição do INSS anexada em 15/02/2017 com proposta de acordo e a concordância da parte autora inclusive quanto aos cálculos judiciais na petição anexada aos autos em 28/03/2017.

0007646-77.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008902  
AUTOR: ABDIAS XAVIER DE MACEDO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Não há incidência de custas e honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005497-11.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008818  
AUTOR: EMILIA NAVARRO ALBA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000462-36.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008842  
AUTOR: NATALIA MARIA DOS SANTOS (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

0001263-83.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008949  
AUTOR: MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP281793 - ETZA RODRIGUES DE ARAUJO, SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES, SP279268 - FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: MAYARA PEREIRA DOMINGOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Acolho o pedido formulado por MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSS e de MAYARA PEREIRA DOMINGOS (menor), condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, observada a cota-parte devida, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil;

b-) Rejeito o pedido formulado por MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSS e de MAYARA PEREIRA DOMINGOS (menor), consistente no pagamento de valores em atraso desde a data do óbito do segurado, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fica assegurado ao INSS o direito de promover a compensação com eventuais valores pagos administrativamente à autora.

Oficie-se o INSS para cumprimento da tutela de urgência concedida nestes autos.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Segue então “tópico-síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME MARIA DO DESTERRO DE OLIVEIRA PEREIRA

REPRESENTANTE NÃO APLICÁVEL

BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO A DEFINIR

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) A DEFINIR

RMI A DEFINIR

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) A DEFINIR

RENDA MENSAL ATUAL (01/2010) A DEFINIR

ATRASADOS NÃO APLICÁVEL

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, data supra.

0002284-94.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008892  
AUTOR: CARLITO ANTONIO NUNES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período de trabalho laborado na empresa SEMAGRA SERVIÇOS EM MÁRMORES E GRANITOS LTDA. (de 03/09/2001 a 21/12/2011), determinando seja o referido período averbado como tempo comum, com o fator de conversão vigente, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.360.867-7, com DIB em 21/12/2011, considerando o total de , 41 anos e 26 dias, nos termos da fundamentação, com RMI de R\$ 2.632,28, em dezembro/2011, e RMA de R\$ 3.736,82, em março/2017.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo CPC.

Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 05/02/2016 até 31/03/2017 que, corrigidas e atualizadas até março/2017, somam R\$ 4.879,31, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

O início do pagamento administrativo será a partir de 01/04/2017.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a expedição de ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006696-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008888  
AUTOR: MANUELLA DANTAS BONFIM (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento de benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (DER 04/03/2015), com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular nº T3-OCI-2012/00041).

Considerando o caráter assistencial do benefício, CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA, determinando a implantação do benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo cumprir a antecipação de tutela.

Após o trânsito em julgado, calculem-se os valores atrasados e requisite-se o pagamento das importâncias em atraso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0007956-83.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008725  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora benefício de auxílio-acidente desde 05/04/2014, pagando as prestações vencidas com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. O benefício deverá ser suspenso nos períodos de percepção de auxílio-doença, como acima descrito.

Os cálculos deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01, condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Concedo tutela provisória, tendo em vista que o auxílio-doença tem caráter provisório e, segundo a prova produzida, não se trata mais de incapacidade total, devendo ser preservados os recursos públicos, intimando-se o INSS para cessar o auxílio-doença e implantar o auxílio-acidente.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005504-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008845  
AUTOR: ADONIAS GOMES DA SILVA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO.

Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno o INSS a pagar as prestações vencidas desde a data da DIB, em 21/01/2016, até 02/06/2016 que, corrigidas e atualizadas até março/2017, somam R\$ 4.176,52, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial e que faz parte integrante da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à requisição do pagametro.

Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0007233-50.2005.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008778  
AUTOR: SCHWARZEGGER CRULICOSQUES FERREIRA DE SOUZA REPR PELA MAE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do NCPC, combinado ao artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça.

Intimem-se.

0002372-98.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008775  
AUTOR: SAMUEL GOMES DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 616.545.711-1.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00055818020144036306, distribuído em 26/06/2014, com perícia judicial realizada em 31/07/2014, sentença proferida em 16/04/2015 e acórdão em 29/09/2015) a impedir o prosseguimento deste feito.

Conforme constatado naqueles autos, na data em que fixado o início da incapacidade laborativa, o autor havia perdido a qualidade de segurado.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0008164-67.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008731  
AUTOR: HELENA GOMES MARINHO (SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem apreciação do mérito, como prescreve o artigo 51, I, da Lei n. 9.099/95.

Em face do exposto, extingo o processo sem análise do mérito, em virtude da ausência injustificada da parte autora à audiência.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

5000069-06.2016.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008766  
AUTOR: CLEA RODRIGUES PACHECO (SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002384-15.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6306008789  
AUTOR: NILVA DE JESUS GALENI (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual se requer, em síntese, a concessão de benefício previdenciário, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido administrativo relativo ao NB 616.017.704-8.

Pois bem. No presente caso, após pesquisa no "site" da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados aos autos, verifico que há pressuposto processual negativo de coisa julgada (autos nº 00105804220154036306, distribuído em 18/12/2015, com perícia judicial realizada em 01/02/2016, sentença proferida em 06/04/2016 e acórdão em 31/08/2016) a impedir o prosseguimento deste feito.

Conforme constatado naqueles autos, na data em que fixado o início da incapacidade laborativa, a autora havia perdido a qualidade de segurada.

Assim, tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre este feito e aquele já encerrado impõe-se a extinção com fundamento na coisa julgada.

Diante do exposto extingo o feito sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0007783-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008872  
AUTOR: RAILDA DE ARAUJO PASSOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação à petição anexada aos autos em 03/04/2017, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, concedendo-lhe 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da decisão proferida em 09/02/2017.

Sem prejuízo, ciência ao INSS, por 15 (quinze) dias, dos documentos anexados aos autos em 03/04/2017.

Intimem-se.

0000062-22.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008901  
AUTOR: MARIA MADALENA DE CASTRO SILVA (SP342549 - ALAN DOS SANTOS FIRMINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor da causa ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de dez dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0001039-48.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008870  
AUTOR: CAROLINE IVE MAGER (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição acostada aos autos em 04/04/2017: O levantamento dos valores incontroversos será nos termos do despacho proferido em 31/03/2017.

0004682-14.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008919

AUTOR: MARCOS ANTONIO JOVE (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Prejudicada a diligência requerida na petição anexada aos autos em 03/04/2017, uma vez que houve manifestação da empresa anexada em 31.03.2017, a qual é dada ciência às partes, por quinze dias, nesta oportunidade.

0010140-66.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008930

AUTOR: RITA MONTE DO CARMO (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) MANOEL DE SOUZA MUNIZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da natureza da demanda (pensão por morte decorrente do falecimento do filho Odair) a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Logo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do pedido de habilitação devendo ser apresentados os seguintes documentos:

- certidão de casamento atualizada dos co-autores;

- documentos pessoais (CPF e RG), comprovante de endereço e instrumento de procuração de todos os filhos da autora falecida.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria nº 0723807 de 20 de outubro de 2014 da CORDJEF da 3ª Região, solicitando a anotação na RPV nº 20170000810R - proposta 4/2017, de levantamento À ORDEM DO JUÍZO.

Intimem-se.

0002417-05.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008858

AUTOR: SIDNEI NUNES (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO, SP283101 - MARISA CHELIGA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;

d) cópia do prévio requerimento e negativa da Caixa Econômica Federal CEF;

e) cópia do Rg e do CPF.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002477-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008948

AUTOR: INGRAH GRACIELLE DE OLIVEIRA CANDIDO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;

c) procuração completa com data não superior a 06 (seis) meses;

d) cópia legível da certidão de nascimento do RG e da carta de comunicação de decisão fornecidos;

e) cópia legível da carteira de trabalho, com o registro do último emprego, bem assim da rescisão do contrato de trabalho fornecida.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0000173-06.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008718  
AUTOR: HARUCIGUE HONDA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Tendo em vista que foram localizados os endereços do filho da falecida e da declarante do óbito, bem como que ambos residem neste município, designo audiência para oitiva dos informantes do juízo no dia 25/04/2017, às 14h40 minutos.

Expeça-se mandado para intimação.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante da ausência de proposta de acordo, prejudicada a remessa dos autos à Central de Conciliação de Osasco. Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados. As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada. Cumpra-se.**

0008353-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008861  
AUTOR: TERESA PEREIRA DA SILVA (SP372028 - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001458-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008862  
AUTOR: AMADEUS SOUZA DE OLIVEIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008135-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008889  
AUTOR: ISABEL BRUNO URCINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pela parte autora em 04/04/2017, devolvam-se os autos à CECON.

0001126-67.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008828  
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE LIMA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO, SP327054 - CAIO FERRER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar arguida pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0007803-50.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008760  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: BANCO DO BRASIL SEDE (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Tendo em vista a natureza da ação, necessária a inclusão do processo na pauta extra das matérias cíveis, em obediência à ordem cronológica de sentenciamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento na data agendada.

Int. Cumpra-se.

0003932-51.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008750  
AUTOR: JOSE EDVAL DE ALMEIDA SILVA (SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do agravo de instrumento apresentado aos autos em 03/04/2017, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

0005652-53.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008891  
AUTOR: MARIA JANE MATHIAZO PERES (SP147828 - MARCIA REGINA GOMES GALESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BCV  
BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A (SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO, SP095240 - DARCIO AUGUSTO)

Manifeste-se à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo BCV BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os cálculos apresentados aos autos em 03/04/2017, devendo a parte autora efetuar em juízo, depósito judicial na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

0011871-24.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008763  
AUTOR: ISMAEL LAVIA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/03/2017: aguarde-se a regularização da habilitação no arquivo.

Intimem-se.

0008549-15.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008701  
AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 31/03/2017: concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação de comprovante de endereço contemporâneo à data do ajuizamento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do feito.

Cumpra esclarecer que, na petição inicial, a parte autora informa que reside em Carapicuíba. No entanto, apresentou comprovante de endereço de São Paulo.

Agora, apresenta comprovante atual demonstrando o endereço na cidade de praia Grande.

Diante da dúvida quanto ao domicílio da parte autora o processo será extinto, caso não seja apresentado o comprovante de endereço contemporâneo ao ajuizamento da ação no prazo assinalado.

Intimem-se.

0006522-59.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008728  
AUTOR: LUIS CARLOS RIBEIRO (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de 30/01/2017.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

0006656-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008771  
AUTOR: IDENICE APARECIDA CAMPOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos presentes autos.

Intimem-se.

0010285-05.2015.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008950  
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da aceitação da proposta de acordo ofertada pelo INSS em 03/03/2017, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Com os cálculos, encaminhem-se os autos à CECON.

0006944-34.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008803  
AUTOR: JOSE AILTON NUNES BARBOSA (SP242636 - MARCIO PINTO BIGHETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a necessidade de ordenar os processos para julgamento e a fim de racionalizar os trabalhos neste juízo, determino a inclusão deste feito na pauta extra, observando-se, se possível, a ordem de distribuição em relação aos demais processos pautados.

As partes ficam dispensadas de comparecimento na data agendada.

Cumpra-se.

0008682-57.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008736  
AUTOR: VERA LUCIA DA PAIXAO RIBEIRO (SP189362 - TELMO TARCITANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a natureza do feito, fica agendada audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de junho de 2016, às 14 horas, nas dependências deste Juizado.
2. Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95, e ciente de que o não comparecimento da parte autora ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Cite-se e int.

0004666-60.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008869  
AUTOR: JOSÉ DOS SANTOS (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

OFICIE-SE ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora, em 04/04/2017, em que alega descumprimento do acordo por parte do INSS, uma vez que não houve sua reabilitação profissional, conforme acordado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007367-91.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306007860  
AUTOR: EVERALDO SIMAO DA SILVA (SP320151 - GEORGE ALEXANDRE ABDUCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à CECON para homologação do acordo.

0003403-90.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008784  
AUTOR: VALDIR DA SILVA ARAUJO (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Com relação ao pedido de cumprimento acostado aos autos em 03/04/2017, determino que se aguarde o decurso do prazo para cumprimento de sentença, uma vez que o foi expedido em 06/01/2017, com intimação no Portal de Intimações em 31/01/2017, consoante certidão de nº 22.

Lembre-se que os prazos processuais ficaram suspensos no período de 20/12/2016 ao 20/01/2017, nos termos do artigo 220 do NCPC

Portanto, o prazo de 60 dias úteis findará em 09/05/2017.

0002765-62.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008770  
AUTOR: DIONISIO MARQUES DA SILVA (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição de 24/03/2017: a renúncia só poderá ocorrer nos termos do artigo 1.806 do Código Civil, ou seja, através de instrumento público ou termo assinado em Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização.

No silêncio, tornem os autos conclusos para habilitação de todos os herdeiros.

Int.

0001446-20.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008712  
AUTOR: FELICIANO DIAS NETO (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) LIVIA VITORIA  
ADELINO DIAS (SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS) RENAN VYCTOR ADELINO DIAS  
(SP329473 - ANNE KARENINA GONÇALVES LIMA VENTURAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Petição acostada aos autos em 27.01.2017:

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002392-89.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008794  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito nesta Vara-Gabinete, que está preventa.

Prossiga-se.

0000958-02.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008895  
AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA CARAPICUÍBA-ME (SP327603 - SERGIO GOMES NAVARRO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Petição anexada aos autos em 04/04/2017: aguarde-se o prazo designado para julgamento em pauta-extra.

Intimem-se.

0002341-78.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008700  
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA (SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Após, cumprido, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0003500-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008783  
AUTOR: MARIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Reitere-se ofício ao INSS para que se manifeste acerca da petição apresentada pela parte autora, no qual concorda com a forma de cálculo requerida pelo INSS em 03/02/2017. Prazo: 05 (cinco) dias.

0002370-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008769  
AUTOR: JOEL RODRIGUES BORBA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo acima assinalado para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às doze prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0007717-59.2015.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008868

AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, ainda que provisória, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), APARECIDO DE OLIVEIRA - CPF- 205.694.758-72.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco.

Deverá o(a) curador(a) da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0002350-40.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008705

AUTOR: JUAREZ LOPES DA SILVA (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002343-48.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008698

AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora traga aos autos todas as informações necessárias quanto à localização de sua residência, tais como ponto de referência, mapa e croqui, bem como forneça número de telefone para contato, a fim de viabilizar a realização da perícia social.

3. Após, cumprido, providencie a designação de perícias médica e social; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003573-38.2011.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008751

AUTOR: EDELVIRO SOUZA BISPO (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pelo INSS, à Contadoria Judicial para manifestação.

0003500-27.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008951

AUTOR: MARIA GOMES DE CARVALHO RODRIGUES (SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da petição apresentada pelo INSS em 04/04/2017, certifique-se o trânsito em julgado; após, à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme proposta de acordo ofertada pelo INSS em 03/02/2017.

0010706-92.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008915

AUTOR: IRINEU SOARES DOS REIS (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora, à Contadoria Judicial para manifestação.

0002391-07.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008843

AUTOR: ANA MARIA RANGEL PEREIRA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP196901 - PRISCILA KUCHINSKI)

Vistos.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, nos termos do art. 321 do CPC, deverá providenciar a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos, comprovando assim seu interesse de agir, uma vez que não há nos autos a recusa da União na concessão do benefício pleiteado;
- b) cópia da carteira de trabalho com o registro do último emprego.

Após, cumprido, tornem os autos conclusos; do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

0002449-10.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008939

AUTOR: MARIA APARECIDA DE O. VENSEGUERRA (SP095751 - MARIA APARECIDA MESSIAS F DOS SANTOS, SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte;
- c) procuração com data não superior a 06 (seis) meses.

Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002421-42.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008729

AUTOR: MAURO IGNACIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Após, cumprido, tornem os autos conclusos para sentença; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0001899-15.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008830

AUTOR: ALCIDES PEREIRA (SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se sobre a preliminar e o pedido contraposto formulado pela parte ré em contestação.

Intimem-se.

0004977-27.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008753

AUTOR: DENISON SANTOS DA SILVA (SP235509 - DANIELA NICOLAEV SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Em petição acostada aos autos em 03/04/2017, apresenta a ré os cálculos de liquidação no valor de R\$ 7.599,90, em 30/04/2011.

Manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

0001994-79.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008714

AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES (SP359295 - TATIANE MOREIRA GUERCHE GOMES, SP388585 - TANIA UNGEFEHR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da apresentação da Certidão de Curatela atualizada, OFICIE-SE ao Banco do Brasil para que proceda à liberação dos valores depositados nos presentes autos, em nome do (a) Curador (a) da parte autora, Senhor (a), ALEXANDRINA PIRES DE SOUZA, – CPF: 950.445.668-53.

Deverá o(a) curador(a) comparecer em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias úteis da expedição do ofício, a fim de retirar o ofício expedido à Instituição Bancária para fins de levantamento dos valores.

Deverá o (a) curador (a) informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0007031-97.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008752

AUTOR: WILTON MARQUES TEIXEIRA (SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da não reabilitação do autor, conforme informado pelo INSS, em ofício de cumprimento apresentado aos autos em 03/04/2017, OFICIE-SE à autarquia para que proceda à reabilitação do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no título executivo.

0002152-47.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008863

AUTOR: ERNESTO DE ARRUDA BEZERRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Com relação ao ofício acostado aos autos em 04/04/2017, dê-se ciência à Curadora da parte autora de que os valores da condenação estão

disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco – SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306001011/2017 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá a Curadora da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0004632-90.2013.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008795

AUTOR: FRANCIGENIO OLIVEIRA DE SOUSA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: GRETIAM BALDI SARMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Petição acostada aos autos em 03/04/2017:

I) INDEFIRO o pedido de expedição de ordem de pagamento em favor do patrono do exequente, eis que o levantamento deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro – Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo, conforme despacho proferido em 22/03/2017;

II) DEFIRO a penhora “on line” no Banco Central do Brasil, à Serventia para as providências necessárias.

0002388-52.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008887

AUTOR: JOSE CARLOS NOVAES (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0005546-52.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008768

AUTOR: ADEMIR JUSTINO (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a regularização do pedido de habilitação com a apresentação dos seguintes documentos:

- RG, CPF, comprovante de endereço e instrumento de procuração de todos os filhos e da companheira;

- concessão de pensão por morte à alegada companheira, considerando que não há nos autos qualquer documento demonstrando referida união, nem mesmo na certidão de óbito. Lembre-se que, no incidente de habilitação, não poderá ser produzida prova da alegada convivência.

A necessidade de designação de perícia indireta será apurada após a habilitação, estando, no momento, o processo suspenso em virtude da morte da parte autora.

Indefiro o pedido de intimação dos demais herdeiros, pois os interessados deverão promover as diligências para a regularização do polo ativo e prosseguimento da ação.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0002376-38.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008776

AUTOR: GILDA DE GODOI (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

3. Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0012925-06.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008748

AUTOR: CLAUDINEI PRACIDELLI (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA, SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição acostada aos autos em 03/04/2017: INDEFIRO o requerido.

O levantamento deverá ser efetivado na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua Albino dos Santos, nº 224, 8º andar - Centro - Osasco pelo titular do direito, diretamente na instituição bancária, sem necessidade de expedição ofício, alvará ou ordem judicial por este Juízo.

Nada sendo requerido em 10(dez) dias, conclusos para extinção da execução.

0008331-84.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008741

AUTOR: LIEBALDO ARAUJO FROES (SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Os cálculos anexados aos autos em 03/04/2017 demonstram que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar se renuncia aos valores que excedem à alçada.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

Int.

0002435-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008921

AUTOR: GENILDO JOSE DE SOUZA (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Tendo em vista que os documentos anexados aos autos não pertencem ao autor cadastrado no sistema e qualificado na petição inicial, determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do RG ou equivalente onde conste o número de registro nos órgãos de segurança pública e no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF/CNPJ);
- b) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

Se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

- c) procuração com data não superior a 6 (seis) meses;
- d) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos;
- e) atestados e laudos médicos contemporâneos ao requerimento do benefício na via administrativa e ao ajuizamento da ação.

Após, cumprido, venham os autos conclusos para análise da prevenção apontada no termo, do pedido de tutela antecipada e para marcação de perícia; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0004325-34.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008782

AUTOR: REGINA GOMES MARQUES (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ofício acostado aos autos em 03/04/2017: ciência ao Curador da parte autora de que os valores da condenação estão disponíveis para levantamento na agência do Banco do Brasil, agência nº 0637, localizada na Rua Antônio Agú, nº 860, Centro de Osasco - SP.

Quando do levantamento, deverá ser apresentado o ofício de nº 6306000870/2017 devidamente autenticado pela Secretaria do Juizado Especial Federal de Osasco.

Deverá o Curador da parte autora informar ao Juízo acerca do levantamento.

Com a informação do levantamento, conclusos para extinção da execução.

0028732-61.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008914

AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme item 5 deste expediente, e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, 15 (quinze) dias, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, requirite-se o pagamento sem anotação sobre dedução.
5. Informe a parte autora se pretende receber integralmente o valor dos atrasados por meio de Ofício Precatório (PRC) ou se opta pelo pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), caso em que deverá renunciar expressamente ao que exceder 60 (sessenta) salários-mínimos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
7. OFICIE-SE ao INSS para que proceda à revisão do benefício da parte autora, nos termos do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a informação, expeça-se o ofício competente; do contrário, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005349-34.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008780

AUTOR: ANTONIO LOPES MORAES (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

1. Cálculos de liquidação: Ciência à parte autora.
2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0005576-58.2014.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008779

AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ciência às partes acerca do cálculo dos honorários advocatícios, conforme determinado na decisão proferida em 22/03/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo “in albis”, considerar-se-ão homologados os valores apurados.

Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-75.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6306008864  
AUTOR: JOAO DA SILVA NASCIMENTO (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Cálculo retificador de liquidação: Ciência às partes.
  2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
  3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.
  4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
  5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

5000736-82.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008746  
AUTOR: GISLEYNE TATIANNE DE ANDRADE (SP095262 - PERCIO FARINA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MTC 09 - ESPRAIADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Por isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, determinando a devolução do autos à 13ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, como constante da fundamentação.

Corrige-se o valor da causa no sistema.

Intime-se a parte autora.

0002416-20.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008857  
AUTOR: JUREMA DE PAULA OLIVEIRA (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Lourenço da Serra - SP, conforme afirmação da própria advogada que patrocina em Juízo os seus interesses.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para a condução e julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, promovendo-se as anotações necessárias.

Int.

0000853-88.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008765  
AUTOR: SEBASTIAO MORAES SANTANA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP231467 - NALIGIA CANDIDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restabelecimento de benefício, ajuizada por SEBASTIAO MORAES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S, atribuindo a parte autora à causa o valor de R\$16.018,38.

No entanto, o débito cobrado pelo INSS é de R\$54.809,40 (fls. 07/09, anexo 2).

Além disso, a pretensão de restabelecimento do auxílio acidente representa a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas, perfazendo o total, sem qualquer correção, de R\$16.908,29 (7 parcelas vencidas + 12 vincendas, sendo o valor do benefício de R\$889,91). Assim, considerando que, nos termos do artigo 292, inciso VI, do Novo CPC, na cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles, necessária a correção do valor atribuído à causa para R\$71.717,69, valor este correspondente à soma do pedido declaratório de inexistência de débito com o pedido de restabelecimento de benefício.

Desse modo, mister o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, pois a expressão econômica da ação ultrapassa a alçada deste juízo, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Destaco que não há falar-se em renúncia, pois incompatível com o pedido declaratório de inexistência de parcelas.

Assim, nítida a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa, motivo pelo qual, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Corrija-se o valor da causa.

Intimem-se.

0002451-77.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008743  
AUTOR: DAMARES DA SILVA (SP313636 - BRUNO D ANGELO PRADO MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A parte autora está domiciliada em São Paulo - SP.

O município de domicílio está em território de competência do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, que já havia sido criado, quando do ajuizamento da ação. Por isso, não há interesse algum a justificar a tramitação do processo neste Juizado (nem das partes e nem da Administração da Justiça).

Assim, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 9.099/95 e art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se.

0005159-37.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008727  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, nos termos do art. 64, § 1º do CPC/2015, declino de ofício da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal, remetendo o presente feito para distribuição por sorteio.

Providencie a Secretaria a materialização do presente feito com a remessa ao Juízo competente.

Intimem-se.

0008277-21.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008068  
AUTOR: MEIRE VIEIRA GUIMARAES BARBOSA (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Petição da parte autora anexada em 03/03/2017: tendo em vista que parte autora tem requerimento administrativo indeferido (arquivo 1 fl. 15), intime-se o Sr. Perito judicial, para que responda se a parte autora estava incapaz no período de 04/05/2016 a 20/07/2016.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0008240-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008835  
AUTOR: CELIDALVA DA PAIXAO OLIVEIRA MESQUITA (SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 22/03/2017: Diante da fundamentação da petição inicial e os documentos que a instruíram, além da pesquisa realizada no sistema Plenus/Hismed, defiro em parte o pedido de realização da perícia, na especialidade ortopedia, para o dia 12/05/2017, às 13h20min com o ortopedista Dr. Ronaldo Marcio Gurevich a ser realizada neste Juizado. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais,

para exibição ao senhor perito médico, se o caso.  
Intimem-se.

0008321-40.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008556  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A perícia judicial constatou que o autor apresenta quadro degenerativo de coluna lombar com seqüela de fratura vertebral ocorrida há 25 anos, mas que, após se submeter a tratamento clínico, não registra déficit motor em membros superiores e inferiores que o impeçam de exercer sua atividade laboral de pedreiro. Ressaltou, ainda, que o autor, ao reiniciar suas atividades laborais, sequer sofreu agravo que justificasse a piora do quadro clínico.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e, pelos mesmos fundamentos, o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo foi elaborado de forma clara e fundamentada quanto à plena capacidade laboral do demandante.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002402-36.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008798  
AUTOR: JOAO MANOEL DE JESUS SANTOS (SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

A união estável precedente ao casamento é uma situação de fato, que precisa ser demonstrada em audiência, com a oitiva de testemunhas. Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, regularize a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do processo administrativo concessório, demonstrando que a união foi considerada inferior a dois anos;
- b) cópia completa do RG.

Após, cumprido, providencie a designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Int.

0002321-24.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008792 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 20/01/2017 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 17/02/2017.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 02/03/2017, o réu ficou-se inerte.

E os requerentes apresentaram certidão de óbito da parte autora, na qual se informa que o falecido era divorciado e que deixava três filhas maiores de idade.

Foi apresentada, ainda, certidão de casamento do autor falecido com a requerente Creuza, na qual consta a averbação da separação judicial do casal.

E, ainda, apresentou-se certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de habilitação da requerente CREUSA DE FÁTIMA BOCCARDO, considerando a demonstração da separação judicial, cessando-se assim os direitos decorrentes do matrimônio.

E, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação das filhas do autor falecido, VIVIANE APARECIDA EVANGELISTA DA SILVA (CPF/MF 216.515.368-99), BIANCA BOCCARDO EVANGELISTA (CPF/MF 415.420.118-28) e

GRAZIELE BOCCARDO ISEPE (CPF/MF 314.142.948-08), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

Após, o decurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002332-19.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008739

AUTOR: PEDRO ANTONIO SBAMPATO (SP345779 - GUILHERME APARECIDO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, os benefícios objeto de controvérsia foram requeridos administrativamente em 2013 e 2014, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação passados mais de 3 anos, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0001972-70.2006.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008917

AUTOR: MARIA IDES DE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) SUSANNE OLIVEIRA SOARES DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) OSMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem.

De acordo com o despacho proferido em 25/06/2014, não há valores a serem executados em favor dos autores, uma vez que, equivocadamente, foi implantada a RMI do benefício de pensão por morte no valor de R\$ 642,46, quando o correto seria o valor de R\$ 374,89. Outrossim, houve o pagamento administrativo a título de atrasados, no período de 24/05/2007 a 20/02/2008.

Foi acolhida a impugnação do INSS, que de fato, não há valores a serem executados em favor dos autores.

Contudo, só houve o cancelamento da RPV de nº 20140001942R, no valor de R\$ 1.730,14, expedida em nome da autora Susane Oliveira Soares dos Santos. Faltando, portanto, o cancelamento da RPV de nº 20140001941R, em nome da autora Maria Ides de Oliveira Soares dos Santos.

Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda ao bloqueio dos valores depositados na conta judicial de nº 1300101195653, após confirmação do bloqueio, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que promova o cancelamento do requisitório e consequente devolução dos valores ao Erário.

Com a informação do estorno pelo TRF3, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

0002452-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008925

AUTOR: SUZANA LEONARDO COSTA DAS VIRGENS (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Além da deficiência, necessária a comprovação da miserabilidade, o que somente é aferível após a realização de prova técnica. Além disso, o ato administrativo presume-se legítimo, devendo ser produzida prova em contrário para afastar a conclusão do agente administrativo. Assim, por ausência de verossimilhança da alegação, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia do CPF com atualização do nome de acordo com o estado civil atual;
- b) cópia do prévio requerimento e negativa administrativos relativos ao benefício pleiteado;
- c) atestados e laudos médicos contemporâneos à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação.

4. Após, cumprido, providencie a correção do nome da parte autora no sistema informatizado e a marcação das perícias médica e social; do contrário, conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002425-79.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008893

AUTOR: MARIO PEREIRA DOMINGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. O autor é titular de benefício previdenciário e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que possui renda para sua subsistência.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO TUTELA PROVISÓRIA.

2. O autor deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo, trazendo cópia completa da última declaração de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o benefício será indeferido.

Int.

0008819-39.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008595

AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Na perícia judicial foi constatado que o autor apresenta tendinopatia no ombro direito, porém tal membro está com mobilidade adequada. Ressaltou o jusperito, inclusive, que o membro superior direito está com força motora preservada e sem sinal inflamatório, denotando estabilidade do quadro.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Destaco que os benefícios por incapacidade visam a proteger um risco social específico, qual seja, a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, eventual restrição em razão da condição socioeconômica da pessoa não está coberta pelo benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0005245-08.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008695

AUTOR: GILVAN DA ROCHA SOUSA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada obstante não restar demonstrado nos autos a competência do Juizado Especial Federal para julgar o mérito, tendo em vista os elementos existentes, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A condição necessária à obtenção do benefício postulado, prevista no § 2º do artigo 20 acima transcrito, vem demonstrada no laudo conclusivo da perícia médica (arquivo nº 23), em que restou comprovado que a parte autora é alienada mental e possui incapacidade total e permanente desde a infância.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência, verificou-se que o autor mora em imóvel alugado, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), com a mãe e um sobrinho.

O estado geral do imóvel não é bom, tratando-se de edificação antiga sem conservação, com pouca luz natural e infiltrações. Alguns cômodos não contam com energia elétrica por falta de lâmpadas.

Segundo a genitora, as contas de consumo de água e luz, referentes ao meses de 06/07 e 08/2016, estão em atraso. Declarou receber uma

cesta ao mês da Igreja que frequenta e da Prefeitura de Osasco. Na época da perícia, um dos pastores da igreja comprava o gás ou auxiliava no pagamento de água e luz.

Os vizinhos confirmaram as informações e disseram que os demais irmãos têm problemas psiquiátricos.

Em consulta do sistema CNIS, verifica-se que a genitora do autor possui vínculo empregatício desde 23/05/2015, com última remuneração em 05/2016 e renda mensal em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Atualmente, a genitora está recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/614.693.832-0, com DIB em 03/06/2016 e DCB em 09/03/2017, com renda mensal de R\$ 958,99 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Os demais membros da família não auferem renda formal.

De acordo com a nova redação do art. 20 da Lei 8.742/93, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, para o cálculo da renda per capita devemos considerar a parte autora e sua mãe.

Dividindo-se a renda do benefício da mãe do autor pelos integrantes da família, a renda per capita familiar é superior ao patamar previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, de um quarto do salário mínimo.

Caso fosse considerado somente o texto da lei de maneira literal, não haveria como se pensar na possibilidade de assistência, uma vez que, considerando a renda mensal total da família da parte autora, a renda per capita é superior àquela prevista no §3º do artigo 20 mencionado acima.

Entretanto, se não é possível dizer-se ser inconstitucional mencionado dispositivo legal, não resta dúvida de que a sua interpretação simplesmente literal estaria certamente afrontando os princípios constitucionais, mormente os que se referem à dignidade da pessoa humana. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou quando do julgamento da ADI 1232, reconhecendo a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.792/93, porém, posteriormente, relativizou o critério remuneratório objetivamente previsto no referido dispositivo legal, possibilitando a concessão do benefício de amparo assistencial. Tal relativização, todavia, não pode perder de vista a adoção de um critério objetivamente considerado, ao argumento de concretizar a ponderação dos demais fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo.

Sendo assim, a previsão do §3º do art. 20 da lei 8742/93 não é absoluta, capaz de, por si só, estabelecer o direito ou não ao benefício, sem que se considerem os requisitos pessoais da parte autora, presentes e comprovados.

Assim, existindo parâmetros subjetivos e comprovados que demonstram real necessidade da parte autora, a limitação legal deve ser afastada, uma vez que ela deve ser entendida apenas como um parâmetro geral limitador de pedidos infundados e desnecessários, o que se percebe não ser o caso dos autos.

Necessário observar que a família, composta por 3 pessoas, habita em imóvel alugado, ao custo de R\$ 850,00 mensais. Há, ainda, as dificuldades de convívio social enfrentadas pela família, devidos aos problemas psiquiátricos da parte autora e de seu irmão. As fotos constantes do estudo social demonstram a simplicidade da moradia, bem como que os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência, alguns estão avariados e outros em estado regular de uso.

Assim, concedo a tutela provisória, devendo ser implantado o benefício de LOAS em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se o INSS para cumprir a antecipação da tutela.

Aguarde-se o cumprimento do determinado em 30/03/2017, pois necessária autorização do juízo da interdição para renúncia.

Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para declínio de competência.

Intime-se as partes.

0002375-53.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008772

AUTOR: ANGELO FERREIRA FRANCA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição inicial, nos termos do artigo 319, II do CPC, uma vez que ausente a profissão, devendo, inclusive, fornecer a cópia de sua carteira de trabalho com o registro do último emprego, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, nos termos do art. 321 do CPC, deverá providenciar a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

Após, cumprido, providencie a designação de perícia médica; do contrário a petição inicial será indeferida.

Intimem-se.

0005700-70.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008641

AUTOR: LETICIA RINALDI (SP162885 - MARCIA MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Diante da recomendação do perito médico, designo o dia 19/05/2017, às 13:30 horas, para a realização de perícia com o neurologista, Dr(a). Paulo Eduardo Riff, neste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia, bem como que deverá comparecer portando seus documentos pessoais (RG e CTPS) e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Intime-se.

0007913-49.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008639

AUTOR: MARIA CRISTINA DA FONSECA OLIVEIRA (SP236795 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Na perícia judicial psiquiátrica foi constatado que a autora apresenta transtorno psiquiátrico de adaptação, mas que os sintomas apresentados são leves e flutuantes, não estando incapaz para o trabalho.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, a jurisprudência deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

A perita nomeada possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo.

Destaco que desnecessária a realização de perícia médica em clínica geral, indicada pela perita judicial, uma vez a causa de pedir da presente demanda é, exclusivamente, com base nos problemas psíquicos alegados. Tanto que o benefício objeto de controvérsia foi requerido com base apenas em tais problemas, conforme comprova o Hímed anexada aos autos.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas já foram suficientemente respondidas no laudo judicial.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002327-94.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008690

AUTOR: JOSE RIBAMAR CARVALHO DOS SANTOS (SC036423B - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Assim, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora igual prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo

econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No caso do valor da causa exceder a alçada dos Juizados Especiais Federais, considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de adequação do valor da causa ao teto dos Juizados ou deverá ser outorgada procuração com poderes específicos.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0002423-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008871

AUTOR: OSVALDO DE LIMA BOTELHO (SP193468 - RITA DE CASSIA ARAUJO CRUZ, SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS, SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0005841-89.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008616

AUTOR: DANIEL SILVA DE ALMEIDA (SP323813 - RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Conforme atestou a avaliação pericial, o autor, após se submeter à cirurgia das fraturas e a tratamento do trauma encefálico decorrentes do acidente, revela-se estar em bom estado geral, não apresentando sinais de dano funcional articular, alterações do tônus ou trofismo muscular, deformidades e nem sinais inflamatórios ou de déficit sensitivo ou motor. Ainda, pontuou o jusperito que, diante dos dados examinados, não há necessidade de afastamento adicional ao período já concedido.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo.

Ademais, não há indícios de que o perito, embora não seja especialista em neurologia, desconheça a doença e seu tratamento, não sendo capaz de avaliar a alegada incapacidade, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais. Observo, ainda, que o perito judicial não apontou a necessidade de complementação da documentação médica, tanto que emitiu sua conclusão de forma clara e fundamentada.

Destaco, por fim, que o problema psicológico, alegada na impugnação, não embasou a causa de pedir da presente ação, sendo desnecessária, portanto, perícia em outra especialidade.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e indefiro a realização de nova perícia na especialidade de neurologia.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002466-46.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008940

AUTOR: JOANA GONCALVES DOS SANTOS LIMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. A parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, uma vez que o benefício foi indeferido por "recebimento de outro benefício". Verificou-se, administrativamente, que a parte autora é titular de benefício assistencial (NB 5497389666), concedido desde 28/01/2012.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO TUTELA PROVISÓRIA.

3. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
- c) cópia integral e legível dos processos administrativos correspondentes aos números de benefício 5497389666 (LOAS) e NB 1761154670 (Pensão por Morte).
- d) procuração com data não superior a 6 (seis) meses.

4. Após, cumprido, cite-se, caso não tenha depositado contestação padrão; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002419-72.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008897

AUTOR: NOEME GOMES DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefiro o pedido de tutela provisória, por ausência de probabilidade, tendo em vista que, sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID da(s) enfermidade(s).

4. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para designação de data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002479-45.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008952

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA (SP371821 - FABIANA DE ALMEIDA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

O trabalho rural depende de prova a ser produzida durante a instrução. E ainda que assim não fosse, como será visto, o autor não instruiu devidamente a inicial para que se possa proceder a uma revisão do ato administrativo, ainda que de forma perfunctória.

Além disso, a denegação da pretensão em âmbito previdenciário, constitui ato administrativo dotado de presunção de legalidade, o que, em juízo de deliberação, afasta a verossimilhança das alegações da parte autora.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, designe-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento e cite-se a parte ré, do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes da redistribuição do feito para este juizado especial federal cível de Osasco SP. Ratifico os atos anteriormente praticados, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Foi proferida decisão no REsp 1.381.683/PE, não conhecendo do recurso, por não reunir condições de admissibilidade. Entretanto, houve nova afetação da matéria, dessa vez no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, consoante decisão do Ministro Benedito Gonçalves proferida em 15/09/2016 e disponibilizada no Dje em 16/09/2016:

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500- 513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Considerando a adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp nº 1.614.874-SC pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se as partes e, após, sobreste-se o feito.

Vistos.

1. Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
    - a) atestados e laudos médicos, contemporâneos à data da distribuição da ação e do requerimento administrativo, relatando os problemas ortopédicos mencionados na inicial.
  3. Com o cumprimento, aguarde-se a data da perícia designada; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
- Int.

0001344-32.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008927

AUTOR: HUGO FERNANDO GONZALEZ CAPPELLI (SP246870 - KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação foi formulado em 22/09/2016 e regularizado com a apresentação de novos documentos em 03/10/2016, 10/10/2016, 25/10/2016 e 15/02/2017.

Devidamente intimado a manifestar-se acerca do pedido de habilitação, consoante a certidão anexada aos autos em 01/03/2017, o réu quedou-se inerte.

As requerentes juntaram certidão de óbito da parte autora, na qual consta que era viúvo e que deixava três filhas maiores de idade.

Foram apresentadas as certidões de óbito da esposa do autor e de um filho pré-morto, sem herdeiros.

A certidão de dependentes emitida pelo INSS demonstra a inexistência de habilitados à pensão por morte.

Sendo assim, encontrados todos os requisitos necessários para tanto, defiro a habilitação de MARIA CLAUDIA GONZALES (CPF/MF 146.590.818-85), ADRIANA GONZALES KAMPANIS (CPF/MF 117.103.328-16) e PATRICIA CECILIA DA SILVA GONZALES (CPF/MF 143.401.478-93), nos exatos termos do artigo 1.829, do Código Civil.

Retifique a Secretaria o polo ativo da presente demanda.

No mais, deve ser renovada a se a intimação da decisão proferida em 27/07/2016, nos seguintes termos:

"1. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.

2. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

3. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016.

4. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 405/2016 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

5. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 33, inciso II, da Resolução nº 405, de 6 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002333-04.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008735

AUTOR: DORIEDISON CARDOSO DOS SANTOS (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Além disso, o benefício foi cessado administrativamente em 19/08/2009, sendo que a parte autora apenas ajuizou a presente ação passados quase 8 anos, razão pela qual também não se constata o perigo de dano no aguardo do julgamento definitivo do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Ainda, ao menos neste juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de perícia com especialista em ortopedia/neurologia, pois o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas, bem como o pedido da parte de realização de perícia em psiquiatria, pois os dados constantes no HISMED demonstram que a parte autora não requereu a concessão de benefício por incapacidade com base em tal enfermidade. Além disso, as patologias alegadas na petição inicial não possuem tal natureza.

Assim, o autor passará por perícia em clínica geral, cabendo ao perito, se o caso, indicar a necessidade de perícia em outra especialidade.

Sobrevindo laudo pericial, intinem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação.  
Intinem-se.

0002476-90.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008946

AUTOR: GILSON JOSE DOS SANTOS (SP265306 - FABIO ZINSLY DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a nova lei processual civil e as informações constantes dos autos, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço, atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002429-19.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008900

AUTOR: JOSE ANTONIO SCARABEL (SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES, SP268498 - SABRINA MELO SOUZA ESTEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

0006123-30.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008544

AUTOR: TEREZA DOS SANTOS SOUZA (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A perícia judicial reconheceu que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, doença crônica e já estável, bem como de síndrome do manguito rotador à direita, ressaltando, porém, que tais patologias não a impedem de realizar suas atividades rotineiras e laborais. Conforme verificou o perito, a autora não demonstra sinais clínicos de descompensação cardíaca, sendo aposentada, inclusive, uma melhora na evolução de sua patologia.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial.

Indefiro, também, os quesitos complementares apresentados, pois as questões neles abordadas já foram suficientemente respondidas no laudo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 539/1727

judicial. Destaco que o perito judicial analisou as provas apresentadas pela parte autora, não sendo constatada situação de incapacidade atual, nem pretérita.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0008919-91.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008936  
AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA (SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A concessão de benefício previdenciário necessita de detida análise das provas, não sendo possível, assim, vislumbrar de plano a probabilidade do direito da parte autora, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Aguarde-se o julgamento da lide.

Intimem-se.

0002406-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008856  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível verificar a alegada incapacidade laborativa total e permanente, requisito necessário para concessão da aposentadoria por invalidez pretendida. Ademais, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi prorrogado administrativamente até 31/07/2017.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, bem como de risco de dano, requisitos necessários para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0002345-18.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008703  
AUTOR: DAMIAO INOCENCIO DE ANDRADE (SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de pedido de auxílio-doença, de prorrogação do benefício NB 550.229.243-2 ou, ainda, de reconsideração ou interposição de recurso contra a decisão que determinou a cessação do referido auxílio-doença.

4. Após, cumprido, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002366-91.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008747  
AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO (SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispndência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo.

Int.

0000633-61.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008918  
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Por isso, REJEITO a impugnação apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo, não havendo impugnação do INSS, requirite-se o pagamento.

0002456-02.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008937  
AUTOR: MARIA LAURA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO) MARIA LUIZA SILVA MAIA (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

3. A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vincendas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Portanto, considerando a impossibilidade de transferir à Contadoria do Juizado a verificação de alçada nos milhares de feitos semelhantes, em prejuízo dos cálculos de liquidação, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que proceda, com as informações constantes do CNIS e do site da Previdência Social, cujo acesso é público, à demonstração do valor da renda mensal inicial, somando as prestações vencidas, com correção monetária, às prestações vincendas na data do ajuizamento, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda e demonstrando a competência deste Juizado.

No silêncio ou na indicação genérica de valor da causa, a petição inicial será indeferida.

4. Ciência às partes dos dados constantes no extrato PLENUS.

A parte autora deixa de nomear co-réu(s), cuja necessidade de integrar a lide se depreende do extrato PLENUS anexado nesta data, uma vez que já há outro(s) titular do mesmo benefício pleiteado.

Desta forma, por se tratar de situação que poderá interferir em interesse jurídico de terceiro(s), determino que se faça integrar no polo passivo, na qualidade litisconsorte(s) necessário(s) com o INSS, a teor do artigo 114 do CPC, o(a) Sr.(a) JOSEFA IRISMAR SAMPAIO. Assim, concedo igual prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora ratificar ou retificar os dados e endereço do(s) correu(s) constantes no sistema da Autarquia Previdenciária ré, fornecendo dados e endereço completo diversos, se for o caso.

5. Com o cumprimento, proceda-se à inclusão do(s) correu(s) no polo passivo e tornem os autos conclusos, para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Na hipótese de incapaz integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Int.

0001007-09.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008899  
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA DOS ANJOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intimem-se as partes sobre o teor do laudo pericial, anexado aos autos em 03/04/2017, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Segundo o laudo de psiquiatria, a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual se faz necessária a regularização da sua capacidade processual, mediante a decretação judicial de interdição para fins de nomeação de curador, nos termos do art. 747 do Novo CPC. Por tais fundamentos, converto o Julgamento em diligência e concedo o prazo de 90 (noventa) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual, mediante a apresentação de termo de interdição onde conste o nome do curador nomeado pelo Juízo Estadual.

No mesmo prazo, o(a) curador(a) deverá manifestar-se em juízo ratificando os atos processuais até então praticados pela parte autora. Inclua-se a participação do MPF no presente feito, caso ainda não esteja incluso.

Determino a suspensão para a regularização da representação processual da parte autora, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Com a apresentação do termo de interdição, inclua-se o(a) Curador(a) nomeado(a) no cadastro do processo e intime-se o MPF para manifestações.

Após, conclusos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa de negatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se, observadas as cautelas de estilo, caso não haja contestação já entregue a este Juízo. Int.**

0002340-93.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008883  
AUTOR: LEDA MARIA QUINTAO BEZERRA (SP214193 - CLAUDIA GAMOSA, SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002401-51.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008878  
AUTOR: DALVENEIDE FERREIRA NUNES (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002369-46.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008880  
AUTOR: ADONAI LUIZ PEREIRA (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002407-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008875  
AUTOR: SILVANA AUTO DA SILVA DOS SANTOS (SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002337-41.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008884  
AUTOR: SILVANA APARECIDA CONCEIÇÃO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002397-14.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008879  
AUTOR: LUCIANO FERRERI CASTILHO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002403-21.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008877  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS VERINA PEREIRA (SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA, SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002408-43.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008874  
AUTOR: PEDRO ALVES DE SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002324-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008886  
AUTOR: SANDOVAL SANTOS DE JESUS (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002349-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008882  
AUTOR: IVAM PINHEIRO DA CUNHA (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002326-12.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008885  
AUTOR: WALTER VIEGAS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002362-54.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008881  
AUTOR: LUIZ DE ARAUJO SOARES (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS, SP366622 - RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002405-88.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008876  
AUTOR: VALDIRENE ABREU MOREIRA (SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA, SP337599 - FERNANDA RODRIGUES BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG. Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade. Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença. Sobrevindo laudo pericial, intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS poderá informar interesse na conciliação. Intimem-se.**

0002363-39.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008740

AUTOR: LUIZ RODRIGO SILVA DE ALMEIDA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCÂNTARA SALERNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002394-59.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008854

AUTOR: EDILSON FLOIS LIMA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002365-09.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008738

AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002382-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008853

AUTOR: ADAO SOARES GUIMARAES (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008991-78.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008572

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE MENESES (SP173809 - RICARDO ARANTES DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A impugnação feita ao laudo médico não prospera.

O perito judicial constatou que a autora fez cirurgia para aneurisma cerebral com sucesso, sendo que a tomografia do crânio realizada recentemente não mostra alterações cerebrais fora da normalidade.

Assim, embora tenha sido constatada a existência de patologia, o jurisperito deixou claro que a doença não é incapacitante. Não reside nenhuma contradição em tal afirmação, não se olvidando que a maioria da população adulta é portadora de alguma patologia, o que não é sinônimo de incapacidade laborativa.

Ademais, os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laboral.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo expert escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Ademais, não há indícios de que o perito, embora não seja especialista em neurologia, desconheça a doença e seu tratamento, não sendo capaz de avaliar a alegada incapacidade, pois o que se pretende com o trabalho pericial, longe de alcançar a cura e tratar os periciandos, é saber se com a enfermidade podem eles trabalhar ou não em suas atividades habituais.

Destaco que, os benefícios por incapacidade visam proteger um risco social específico: a impossibilidade de exercer atividade laborativa em razão de doença ou acidente. A análise da condição social do segurado é importante para se verificar a possibilidade de recuperação ou reabilitação do segurado em situações em que há a constatação de incapacidade, o que não é o caso dos autos. Portanto, eventual restrição em razão da condição socioeconômica da pessoa não está coberta pelo benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Assim sendo, rejeito a irrisignação da parte autora quanto à validade do laudo pericial e indefiro a substituição do expert por um especialista em neurologia.

Tendo em vista que não foi constatada situação de incapacidade, mantenho a decisão de indeferimento da tutela provisória prolatada em 23/01/2017, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte autora, após venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

0002355-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008737

AUTOR: VALMIRO LIMA DA SILVA (SP287286 - WAGNER DE GUSMAO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - AJG.

Sem realização de perícia, não é possível constatar a existência da alegada incapacidade laborativa, tendo, ainda, o parecer médico do INSS presunção de veracidade e de legitimidade.

Assim, não resta evidenciada a probabilidade do direito alegado, requisito necessário para concessão da tutela provisória de urgência pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA formulado da inicial, o que poderá ser reapreciado quando da sentença.

Intimem-se.

0002440-48.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008923

AUTOR: ALESSANDRA MEDICE (SP354384 - SILVIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Tendo em vista a informação acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

3. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não está configurada a probabilidade do direito alegado pela parte, considerando o atual estágio do procedimento. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

4. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que junte:

a) comprovante do prévio requerimento e da negativa administrativos de pedido de concessão de auxílio-doença, ou de prorrogação do auxílio-doença NB 506.781.385-3 ou, ainda, de reconsideração da decisão que determinou a cessação do referido benefício;

b) atestado(s) médico(s) emitido(s) nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, com o relato de seus problemas de saúde e indicação do CID da(s) enfermidade(s).

5. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos, para que se designe data para a realização de perícia médica judicial; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002353-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008706

AUTOR: OLIVIER JORDAO NETO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Necessária perícia contábil para verificação do cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, o autor exerce atividade remunerada e, portanto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Forneça a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pretendido, uma vez que é documento indispensável, nos termos do artigo 320 do CPC;

b) A cópia do comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

c) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

Com o cumprimento, providencie a designação em pauta extra e cite-se a parte ré; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.

Int.

0002445-70.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6306008910

AUTOR: DALMACIA OLIVEIRA RODRIGUES (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – AJG.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 292, incisos V e VI do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a indicação do valor correto atribuído à causa, considerando a soma do valor do ressarcimento e do dano moral pretendidos e a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

Cópia do prévio requerimento de contestação dos valores reclamados e negativa da Caixa Econômica Federal CEF.

3. Após, cumprido, encaminhe-se o processo à CECON para que a ré verifique se há possibilidade de conciliação na hipótese, procedendo-se

a uma audiência preliminar, caso positivo, do contrário conclusos para indeferimento da petição inicial.  
Int.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0007913-83.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008804  
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO FELIPE RIBEIRO (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO EDIVALDO FELIPE RIBEIRO em face do INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação dos períodos de 02/06/1986 a 05/02/1990 e de 30/03/2005 a 30/03/2015, como laborados em condições especiais.

DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os PPPs acostados às fls.11/12 do arquivo 02 e fls.01/02 do arquivo 43, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente declarações das empresas Cobrevale Indústria e Comércio Eireli e da empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda informando se os Srs. Carlos Alberto Vieira Fernandes de Azevedo Junior e Artur Luciano Martins estão autorizados a assinarem os PPPs de fls. 11/12 do arquivo 02 e fls.01/02 do arquivo 43, respectivamente, ou, então, junte aos autos documentos que comprovem sua nomeação como procuradores das referidas empresas.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Inclua-se novamente o feito em pauta extra de julgamento.

Intime-se.

0006363-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008913  
AUTOR: REGINALDO MANOEL PEREIRA (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Observo que foram juntados dois laudos socioeconômicos em 13/12/2016 e , embora o conteúdo seja o mesmo em ambos, as fotos diferem.

Assim, intime-se a perita assistente social Deborah Cristiane de Jesus Santos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual laudo tem o conteúdo correspondente à parte autora.

Com a vinda da informação, proceda-se à exclusão do documentos com fotografias que não dizem respeito à parte autora.

Conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, o valor da causa excede à competência dos Juizados Especiais Federais.

O legislador optou por tratar a competência dos Juizados Especiais Federais como de caráter absoluto, e, portanto, não no interesse das partes, apesar de utilizar o critério do valor da causa.

E mais: o valor da renda do benefício é irrenunciável, ante a natureza de correspondência do custeio e a forma de cálculo restritamente disciplinada em lei.

Assim, com a devida vênia, o que dispõe o artigo 3º, §3º, da Lei nº 9.099/1995 não se aplica às questões referentes aos benefícios previdenciários.

Apesar disso, ressalvado meu entendimento, curvo-me à jurisprudência manifestada em diversos conflitos de competência para admitir a renúncia ao excedente, evitando, com isso, retardo na prestação jurisdicional.

Considerando que se trata da disposição do direito do titular, deverá ser apresentada declaração de próprio punho, com firma reconhecida, indicando o valor que está dispondo ou se a renúncia é para fins de execução no teto dos Juizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o processo será remetido ao juízo competente.

0005336-98.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008721  
AUTOR: JAIRO AUGUSTO DA CRUZ SOUZA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora foi submetida à perícia oftalmológica (arquivo nº 16), tendo o Sr. Perito concluído:

“Ficou caracterizada incapacidade total e permanente para exercer a atividade de motorista categoria E. Como apresenta visão normal no olho esquerdo o periciando é capaz de exercer atividades profissionais que lhe garantam sua subsistência, podendo ser encaminhado para a reabilitação profissional e/ou recuperado para exercer outra atividade, ou ainda, para sua própria profissão na categoria B. O periciando apresenta condições de exercer atividades laborativas, nas quais o quadro oftalmológico não acarreta repercussões incapacitantes, não ficando caracterizada incapacidade laborativa atual, exceto para a função de motorista categoria E.”

Para melhor convencimento do juízo, foi determinado a apresentação da íntegra de sua CTPS, bem como a comprovação da atividade exercida e o tipo de veículo utilizado.

Conforme arquivo nº 33, a parte autora apresentou cópia da íntegra de sua CTPS, demonstrando que exercia a atividade de mecânico, de 28/01/2010 a 20/12/2013.

E, segundo dados do CNIS, possui recolhimentos como contribuinte facultativo para as competências de 11/2015 a 01/2016 e de 07/2016 a 08/2016.

Ainda no referido arquivo nº 33, foram apresentadas declarações de trabalho das empresas Panificadora Ubirajara e JCP Caldeira e Serviços Ltda, indicando, respectivamente, o labor como motorista, nos períodos de 06/2014 a 12/2015 e de 08/2010 a 03/03/2012.

Nesse passo, frises-e que as declarações dos empregadores, por si só, não constituem documento hábil a comprovar o exercício da atividade de motorista na categoria “E”.

Isso porque os períodos declarados não constam do CNIS. Além disso, parte do período indica a qualidade de contribuinte individual cooperado e também contribuinte facultativo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a íntegra do determinado em 10/02/2017, apresentando contrato de prestação de serviço, comprovantes de pagamento, etc, sob pena de preclusão.

Oficie-se o Hospital do Servidor Público Estadual, localizado na Avenida Ibirapuera, 981, Vila Clementino, São Paulo-SP, CEP 04029-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da íntegra do prontuário médico da parte autora.

Com a vinda do prontuário, intime-se o perito, Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a data do início da incapacidade da parte autora, ratificando ou retificando a sua conclusão.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Intimem-se.

0005490-19.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008720  
AUTOR: EFIGENIA ISABEL DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o PPP apresentado às fl. 44/45 do arquivo nº 02, demonstrando que o subscritor tinha poderes para emitir o documento, sob pena de preclusão.

Em que pese no PPP conter o carimbo de CNPJ da empresa, o NIT informado do subscritor não consta como válido no CNIS.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e proceda-se à reinclusão do processo e pauta-extra.

Intimem-se as partes.

0008135-17.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008626  
AUTOR: ISABEL BRUNO URCINO (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

RESTITUA-SE os autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito.

0000183-84.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6306008942  
AUTOR: MARIA JOSE MACEDO SEVERINO (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

O processo está, mais uma vez, por equívoco na conclusão para sentença, uma vez que necessária instrução e julgamento.

Determino a realização de prova técnica para verificação de que a assinatura não é da autora, como alegado.

E, na hipótese, não será invertido o ônus da prova, uma vez que a autora declara que deixou uma cópia de seu documento de identidade com a cunhada e, conforme apurado em inquérito policial, a própria filha da autora também teve participação.

Logo, a autora deverá demonstrar que a ré poderia ter evitado a abertura de conta e fornecimento do cartão de crédito, pois, ao contrário do que ocorre comumente, as informações eram todas verdadeiras, passando-se pela autora uma pessoa de sua confiança e da família.

Aliás, a autora deverá demonstrar que estava em Alagoas no momento do contrato e da utilização do crédito, já que, como já dito, não será invertido o ônus da prova.

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, o adiantamento dos honorários periciais será realizado com recursos públicos, pelo teto da tabela.

Com o agendamento da perícia e a data para início dos trabalhos, tornem conclusos.

Além disso, necessária a realização de prova em audiência, intimando-se a autora para comparecimento e o funcionário da agência que foi responsável pela abertura de conta, que a ré deverá indicar, em 10 (dez) dias, que serão intimados e ouvidos pelo juízo, sem prejuízo das testemunhas que as partes trouxerem, observando-se o limite legal de três testemunhas.

Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2017, às 16 horas.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, datada de 22/02/2017, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), no prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do NCPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do NCPC.**

0000275-28.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001846  
AUTOR: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000795-85.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001858  
AUTOR: TIAGO DE PAULA PEREIRA (SP257301 - ANDRE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000618-24.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001852  
AUTOR: MARCIA VIEIRA DOS SANTOS (SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000826-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001822  
AUTOR: MARCIA LIMA SANTANA DE SOUZA COSTA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005925-90.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001829  
AUTOR: LUZINEIDE COELHO DA SILVA E SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008511-03.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001833  
AUTOR: ALTAIR ALFREDO DE FREITAS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR, SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007577-45.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001865  
AUTOR: MAIANE DE SOUZA MOTA (SP281600 - IRENE FUJIE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001092-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001862  
AUTOR: ELAINE REGINA THEODORO (SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI, SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA, SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000122-92.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001839  
AUTOR: TATIANE MONTEIRO DA COSTA PINHEIRO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001116-23.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001864  
AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DA COSTA (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000145-38.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001814  
AUTOR: TELMA APARECIDA DE LIMA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0007455-32.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001838  
AUTOR: HELI SCHIANTI (PR062735 - CLÉLIO DE ANDRADE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006296-54.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001830  
AUTOR: MARIA VERLENE BEZERRA DE MELO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000302-11.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001847  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE VASCONCELOS (SP214281 - DANIELLE MORAES DE AZEVEDO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000548-07.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001849  
AUTOR: MOACIR MARTINEZ (SP162885 - MARCIA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008883-49.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001836  
AUTOR: VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000263-14.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001815  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO DE CASTRO BARBOSA (SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000487-49.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001818  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001094-62.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001863  
AUTOR: LUCIANA MENDES DE OLIVEIRA (SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008186-28.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001832  
AUTOR: TATIANE PEREIRA DE ALMEIDA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001471-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001826  
AUTOR: RONALDO BERNARDES DOS SANTOS (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI, SP323001 - EDMILSON DA COSTA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000627-83.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001853  
AUTOR: DJALMA MIGUEL DA SILVA (SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY, SP109342 - APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000952-58.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001860  
AUTOR: GILSON EVANGELISTA ASSIS (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS, MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000637-30.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001854  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000822-68.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001821  
AUTOR: FRANCISCO RENATO CAMARGO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000830-45.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001823  
AUTOR: JOSE FELIZARDO NETO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000966-42.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001861  
AUTOR: ANA ALINE DIAS AZEVEDO STELLA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008842-82.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001835  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS JULIAO PEREIRA VALENTIM (SP370279 - ELI CLAUDIO MUNIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000152-30.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001841  
AUTOR: LUCIMAR CANDIDA ALVES (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000141-98.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001840  
AUTOR: SIDNEY AMARO SALOMAO (SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO, SP371039 - THYAGO DA SILVA MACENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000352-37.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001848  
AUTOR: JOAO LEOPOLDO VIEIRA (SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000883-26.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001825  
AUTOR: JOANA CALDEIRA VIANA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA, SP324883 - ELLEN DIANA CRISTINA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000816-61.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001859  
AUTOR: ELIZABETE SANTOS DE SOUZA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000653-81.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001856  
AUTOR: ADRIANA GOULART DA SILVA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000204-26.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001843  
AUTOR: PAULO MARQUES RUFINO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000501-33.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001819  
AUTOR: EDMA ALCANTARA DA SILVA SANTOS (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008959-73.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001837  
AUTOR: JOAO ROSA DE OLIVEIRA (SP367436 - IRLANIO ALVES DE DEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008636-68.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001834  
AUTOR: JOSE HENRIQUE RAMOS (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000181-80.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001842  
AUTOR: RITA MARIA DE OLIVEIRA (SP093103 - LUCINETE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000833-97.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001824  
AUTOR: NILCEIA APARECIDA ROSSI (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000273-58.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001845  
AUTOR: CARLOS ROBERTO TRINDADE (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002749-06.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001827  
AUTOR: EDSON PINTO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002152-37.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001809  
AUTOR: NEORACI OLIVEIRA DOS REIS (SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos documentos anexados aos autos em 03/04/2017 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes dos cálculos judiciais do acordo anexado, no prazo: 05 (cinco) dias.NADA MAIS”**

0000005-04.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001805  
AUTOR: ORILDO LIMA DE NEGREIROS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000149-75.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001807  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002995-88.2016.4.03.6342 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001804  
AUTOR: CLAUDIO GOMES ANTAS (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0008968-35.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001806  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FELIX (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA, SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000499-63.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001802  
AUTOR: DAYANA CRISTINE PINHEIRO DE BRITO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005542-15.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001800  
AUTOR: FLAVIO DO CARMO BARRETO NOVAES (SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA, SP085547 - MARISTELA WADA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001084-18.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001803  
AUTOR: ERNESTO ARAUJO (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0008018-26.2016.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6306001867  
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 15/2013 deste Juízo, datada de 25/04/2013, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora dos esclarecimentos médicos juntados aos autos em 30/03/2017 pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6309000080**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000032-46.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002478  
AUTOR: MARIA CLOTILDES DA CONCEICAO (SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação proposta por MARIA CLOTILDES DA SILVA, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A sua pretensão, em síntese, veio fundamentada no fato de que conviveu maritalmente com AMARO FRANCISCO DA SILVA, falecido em 13/05/2010.

Requeru administrativamente o benefício em 12/08/2011, porém foi indeferido por falta de qualidade de dependente-companheiro(a). Frustrada a tentativa de conciliação.

Dada a palavra às partes, a patrona da autora se pronunciou em audiência pela ratificação da renúncia dos valores excedentes ao limite legal para a competência do Juizado Especial Federal, mesmo ante a possibilidade de remessa dos autos à Vara Federal pelo sistema PJ-e .

A autarquia ré nada mais requereu.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte.

O art. 226, Parágrafo 3o. da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem.

Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96.

O inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que “o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave” são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu § 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida.

Por sua vez, o Parágrafo 3o. do art. 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o. da art. 226 da CF/88”.

A Lei n.º 8.213/91 prevê ainda, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, será devida a pensão por morte.

Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.

Restou devidamente comprovado que a autora viveu maritalmente com o falecido, pois há nos autos documentos que comprovam essa situação, tais como:

Inscrição da autora como dependente na CTPS (04/11/1980), cópia de sentença judicial, na esfera estadual, do Processo Digital nº 1001529-70.2013.8.26.0361 ,reconhecendo o convívio público e contínuo de 1967 a 13/05/2010. Declarações de ANGELA MARIA DA SILVA ROCHA e AMAURI CARLOS DA SILVA, filhos do primeiro casamento do falecido, atestando a convivência do pai com a autora até a morte dele.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas pelo Juízo foram unânimes em corroborar a convivência marital do falecido com a autora até a data de seu óbito.

Apesar das poucas provas apresentadas, entendo que para a comprovação da união estável para fins de pensão por morte, não é necessário o início de prova material, desde que haja, durante a instrução probatória, testemunhos lícitos, idôneos, firmes, seguros, precisos e não divergentes entre si, todos apontando para a confirmação do convívio constante e duradouro do casal, tendo sido este o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no processo n. 2007.72.95.002652-0.

Além disso, muito embora tenha alegado, o INSS não logrou comprovar que a autora não se enquadra nesta presunção legal.

Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige, conforme assentado acima, a qualidade de segurado do “de cujus” na data do óbito, requisito que no presente caso encontra-se cumprido. O falecido era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 23/11.790.579-6 com DIB em 01/10/98, cessada quando do óbito.

Não foi encontrado nenhum benefício de pensão por morte tendo o “de cujus” como instituidor.

A Autora é beneficiária de uma aposentadoria por invalidez sob o NB: 133.502.663-8 com DIB em 05/11/2003, renda no valor de 01(um) salário-mínimo.

Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a colheita das provas em Juízo, sob o crivo do contraditório, especialmente com a oitiva das testemunhas, ficou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao “de cujus”.

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e condeno-o a conceder à autora o benefício de pensão por morte., com renda mensal inicial de R\$ 1.300,70 ( HUM MIL E TREZENTOS REAIS E SETENTA CENTAVOS) para a competência de JAN/17, DIP em MAR/17, conforme parecer da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, calculados a partir da data de ajuizamento da ação, em 09/01/2015, no montante de R\$ 33.945,46 ( TRINTA E TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REIAS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) conforme parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259/01 e no artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, determino que o benefício de pensão por morte seja implantado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

pagamento de multa diária no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) pelo descumprimento da decisão, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento e somente após trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se ofício ao INSS.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0004469-67.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002267

AUTOR: AURINDO FERREIRA SANTOS (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício. Importante salientar, que foi concedido à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que sanasse tal irregularidade, o que de fato não ocorreu.

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não há que se falar em lesão a direito, já que a parte em momento algum comprovou o pedido feito administrativamente.

A omissão do requerimento administrativo impede que o Judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação, não havendo, portanto, lesão ou ameaça de lesão a direito.

Com efeito, em um primeiro momento, cabe a parte provocar o INSS, órgão responsável pela concessão e manutenção de benefícios, para então, diante de uma negativa, socorrer-se do Judiciário.

Cumpra ressaltar, ainda, que o artigo 17 do NOVO Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistencial. Esta é a função do Instituto.

Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação.

Entretanto, não comprovou a parte autora, em nenhum momento, ter adotado essa providência.

Observo, outrossim, que o que se exige não é o prévio esgotamento das vias administrativas (conforme veda a Súmula 9, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), mas o mero ingresso com a posterior negativa ou omissão da autarquia previdenciária a demonstrar a pretensão resistida.

Nem se alegue que não foi permitido o protocolo do pedido, pois o protocolo administrativo é um direito da parte, não podendo ser negado peremptoriamente ao cidadão, sem que tal fato seja documentado ou devidamente motivado pela Autarquia Previdenciária.

Nesse sentido o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”, bem como o Enunciado FONAJEF 79 que preceitua que “A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social.”

Destarte, não restou comprovado pela parte o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 17 do NOVO Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Destaco que o STF ao apreciar o RE 631240 / MG, decidiu nesse sentido.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do NOVO Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS E DE QUE DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0005327-35.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002266  
AUTOR: ROSENEIDE XAVIER DE ALMEIDA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).  
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”).

A parte autora recebeu benefício por incapacidade até 10.10.2012, não havendo prova nos autos de pedido de reconsideração ou de novo requerimento administrativo.

Conforme enunciado 165 do FONAJEF, “Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.”

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

“O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.”

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001). Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido. Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: (“Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito”) Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora. Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF: “O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs.” Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.**

0002283-71.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002273  
AUTOR: DERCIDES IZIDORO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003489-57.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002280  
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003811-77.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6309002271  
AUTOR: PAULO BENEDITO CARDOZO (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 818 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.**

0003101-52.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002482

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS SILVEIRA (SP269499 - ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0000111-88.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002484

AUTOR: LEANDRO CARDOSO DA SILVA (SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP235236 - THAIS HELENA LACAVA)

0003281-68.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002481

AUTOR: ANDREIA KOLMAN FABIANA DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0006075-67.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002480

AUTOR: FRANCISCO CLEIDIVALDO DE MENDONCA (SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS, SP129301 - ROSANGELA MARIA DE PAULA LIMA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0003053-93.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6309002483

AUTOR: RONALDO ANTONIO DA SILVA (SP374562 - VALTER LEME MARIANO FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000483-03.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002466

AUTOR: GILMAR PAIVA DE CAMPOS (SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

1) O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a parte autora foi intimada pelo 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras de Mogi das Cruzes, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 1.465,05, com vencimento em 19/12/2016, relativo ao documento 8011609725814.

Em 20/12/2016, requereu a extinção da dívida em razão de seu pagamento.

Juntou “Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União”, relativamente à Inscrição de Dívida Ativa de nº 8011609725814, datado de 04/07/2016 e DARF’s com o Comprovante de Arrecadação da SRF do Ministério da Fazenda.

Requereu liminarmente a baixa da Dívida Ativa sob nº 8011609725814 junto ao 3º Cartório de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes, CADIN e órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que ao demandante foi dada ciência (Termo de Ciência nº 009/2017) de que o pedido de revisão de débitos foi deferido e de

que seria solicitado o cancelamento da inscrição 80 1 16 097258-14, e que na consulta ao sítio da Ministério da Fazenda, do dia 22/02/2017, ainda consta a inscrição da dívida em questão, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que a ré, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a baixa da Dívida Ativa sob nº 8011609725814 junto ao 3º Cartório de Notas e Protesto de Mogi das Cruzes, CADIN e órgãos de proteção ao crédito, relativamente à dívida ativa em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 30,00.

Oficie-se.

Cite-se a ré.

Intime-se. Cumpra-se.

0003064-25.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6309002428  
AUTOR: MACILEIDE ALVES DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo (art. 300 do CPC/2015)

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:

"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.

Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).

Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto probabilidade do direito da parte autora.

Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar o abuso do direito ou o manifesto protelatório por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003819-54.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002505  
AUTOR: ROSA NACOMI RUBIN (SP210513 - MICHELI MAQUIAVELI SABBAG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de maio de 2017, às 14hs30 horas, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

0002513-45.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002507  
AUTOR: MARCELO ANTONIO DE MATOS (SP276090 - MARCOS ROGERIO CRUZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições Portaria nº 0863240 deste Juízo INTIMO A PARTE AUTORA sobre a redesignação da perícia médica de ORTOPEDIA para o dia 09/05/2017 às 17h00, a se realizar neste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada, bem como, portando documento de identificação oficial com foto. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

0000456-25.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002514DORIVAL DE OLIVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, esclareça o autor sua manifestação sobre os cálculos apresentados, tendo em vista que os mesmos foram apresentados pelo INSS e não pela Contadoria Judicial.Prazo: 05 (cinco) dias

0003716-76.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002501CLAUDIA DOS SANTOS MUNIZ (SP306989 - VANESSA DE CÁSSIA NORONHALEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o parecer da contadoria e junte cópia integral do processo administrativo NB 21/133.693.787-1, salientando-se que: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés.", conforme enunciado FONAJEF. Em face do acima, intimo as partes do cancelamento da audiência de conciliação instrução e julgamento agendada para o dia 18.05.2017 às 14hs30, a ser reagendada oportunamente.

0004711-60.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002513  
AUTOR: LUIZ BASTOS DOS SANTOS JUNIOR (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Nos Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte autora, da expedição da Certidão de Advogado Constituído, para possibilitar o levantamento do depósito referente à requisição de pagamento, junto à Instituição Bancária

0007439-35.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002508AGUINALDO ALARICO DOS SANTOS (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES)  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes das determinações abaixo:1) Defiro o pedido de prioridade no processamento do feito, nos termos do artigo 1048, do NCPC. Anote-se. Contudo, a prioridade abrange a quase totalidade de ações em curso neste juízo, razão pela qual, dentre os prioritários, deve ser obedecida preferencialmente a ordem de ajuizamento da demanda, não havendo, no caso, qualquer razão paradobediência da regra.2) Intimem-se os Réus INSS, União Federal e CPTM para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer da contadoria e manifestação da autora anexada aos autos em 18.01.2017, especialmente acerca da informação do auxiliar do juízo de que "Não consta complementação da aposentadoria conforme dados do SISTEMA DATAPREV, bem como no CONBAS consta 'comerciário' como ramo de atividade, entretanto, tanto no CNIS, como pelos comprovantes de pagamento apresentados pelo Autor, o mesmo atuava como ferroviário quando da aposentadoria, e iniciou a atividade na Cia Paulista de Trens Urbanos em 10/11/83." No mesmo prazo deverá a CPTM informar os salários do pessoal da ativa na função exercida pela autora. Após, com a manifestação e documentos, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, NO PRAZO DE 20 (VINTE)**

**DIAS**

0005767-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002489  
AUTOR: MARIA DO CARMO XAVIER (SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005561-17.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002488  
AUTOR: MARIA ALZIRA GONCALVES (SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0005039-87.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002487  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARRA ALVES (SP121980 - SUELI MATEUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001318-30.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002483  
AUTOR: JAYME BRAULIO COSTA (SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000245-52.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002479  
AUTOR: DJALMA BATISTA DO PRADO (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000639-93.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002482  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS (SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO, SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000496-07.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002481  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001442-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002484  
AUTOR: BRUNO MEDEIROS GONCALVES (SP343095 - VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA, SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0004703-54.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002486  
AUTOR: ALDA RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002451-10.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002485  
AUTOR: LUZIA DE FATIMA NARCIZO (SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0000278-13.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002480  
AUTOR: CARMEN APARECIDA VENANCIO REGIANI (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.**

0004913-08.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002498  
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002975-36.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002495  
AUTOR: LAZARO NOVAES DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001971-32.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002493  
AUTOR: PURCINA MARIA DA SILVA (SP262913 - ALDO JOSE RANGEL, SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0002304-52.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002494  
AUTOR: AUTIMIO DUARTE COUTO (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003980-35.2011.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002497  
AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES (SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0003391-67.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6309002496  
AUTOR: LUANA ARIEL CARDOSO DOS SANTOS (SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6311000123**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003917-28.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005202  
AUTOR: MARIA DE LOURDES LAMOUCHE MOURA (SP311429 - ALINE BARBOSA DE SOUZA SIDRIM, SP379669 - JÉSSIKA LACERDA FAGUNDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000398-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005219  
AUTOR: ALESSANDRA FRANCISCA DE SOUSA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro a tutela antecipada.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

0002855-50.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005205  
AUTOR: TATIANE ILEK DIAS (SP190194 - ÉRICA NOGUEIRA DE PAULA SANTOS, SP154864 - OZANAN DE PAULA SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.  
Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.  
Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.  
No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.  
Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa. NADA MAIS.

0003192-39.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6311005174  
AUTOR: FRANCISCA LUCIA DE OLIVEIRA (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta:

I) julgo extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer, como tempo de contribuição, os períodos de 24/03/1986 a 17/01/1990, de 18/01/1990 a 22/06/1996 e de 23/06/1996 a 10/11/2015, os quais deverão ser averbados para fins previdenciários;

c) condenar o INSS a IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor da autora, FRANCISCA LÚCIA DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento administrativo (30/12/2015), com 34 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de contribuição; renda mensal inicial de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) e renda mensal atual, na competência de março de 2017, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), consoante cálculos realizados pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença;

c) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS (calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal), excluindo-se eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como os pagamentos na esfera administrativa. Consoante os indigitados cálculos, apurou-se, desde a DER, o montante de R\$ 15.056,43 (quinze mil e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) a título de ATRASADOS, valor este atualizado para o mês de março de 2017.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação

de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos por esta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após a publicação da sentença a Secretaria deverá: a) providenciar a extração e a anexação aos autos de cópia integral das CTPSs da autora, que se encontram acautelada neste Juizado (inclusive das páginas sem anotações); b) restituir à autora as suas Carteiras de Trabalho, advertindo-a da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que elas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo; c) oficie-se à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal encaminhando cópia desta decisão, da inicial, da contagem de tempo de contribuição que integrou a sentença e das Carteiras de Trabalho da autora, para que aquelas Autoridades procedam da forma que entender cabível.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0004946-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005191

AUTOR: TANIA MARA MOLINARI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Comprove a parte autora, através de protocolo, ou outro tipo de documento, que deu atendimento a determinação judicial para providenciar a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2011 (Ano Calendário 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 48 horas.

Decorrido, arquivem-se.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Petição de 17.03.2017: Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente a sua impugnação. No silêncio, dê-se baixa findo.**

0005815-23.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005200  
AUTOR: ANTONIO CASTRO DIZ (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005490-48.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005193  
AUTOR: CREUSA NOGUEIRA NEVES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004060-17.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005207  
AUTOR: CELESTE REGINA DE ALMEIDA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.

Considerando que não consta dos autos qualquer documento no sentido de que a parte autora compareceu perante a agência bancária de forma a tentar obter a retirada da diferença paga pelo imóvel leiloado;

Considerando que, ao que tudo indica, a ré não demonstra resistência em relação ao pedido formulado nesse tocante na inicial;

Considerando que a CEF informa em contestação que a diferença postulada de cerca de R\$ 65.000,00 pela parte autora está disponível para retirada na via administrativa, intime-se a parte autora a fim de que compareça na agência bancária para realizar o saque, informando e comprovando nos autos ou, havendo recusa, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e, em persistindo a discussão dos autos, venham os autos à conclusão para averiguação da necessidade de retificação do valor atribuído à causa e aferição da competência deste Juízo tendo em vista que a diferença simples reclamada pela parte autora por si só supera a alçada do Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

0007799-76.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005158  
AUTOR: CELSO LUIZ CORREIA RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, dê-se baixa nos presentes autos.

Observo porém que a nova sistemática implantada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais permite acesso virtual aos autos pelos advogados, vinculados ou não ao processo, desde que tenham cadastro ativo no sistema de peticionamento eletrônico.

Intime-se.

0000636-30.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005181  
AUTOR: RONALDO DE MELLO SANTOS (SP209309 - MARCOS GABRIEL DE SOUZA E OLIVEIRA, SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Petição da parte autora.

Intime-se novamente a parte autora para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, cumpra integralmente a decisão anterior, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001286-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005177  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS (SP274219 - THIAGO FELIPE S. AVANCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Compulsando os autos virtuais, verifico que a Autarquia ré deixou de providenciar a juntada de um dos processos administrativos mencionados em seu ofício de cumprimento, de 23.02.2017.

Isto posto, reitere-se o ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que apresente a cópia do processo administrativo faltante,

referente ao benefício NB 31/543.178.005-7, no prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Após a vinda do processo faltante, dê-se vista às partes e após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Oficie-se.

0004831-92.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005154  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES (SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré, notadamente quanto às preliminares arguidas.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002368-80.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005190  
AUTOR: VALERIA BOFFE (SP189209 - CRISTIANE PEREIRA TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos, etc.

Em que pese o informado pela ré em petição de 17/01/2017, verifico que a controvérsia em torno do pagamento correto da fatura de cartão de crédito com vencimento em abril de 2016 ainda persiste, tanto que a parte autora persiste na pretensão em obter o ressarcimento de danos em petição de 14/02/2017.

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em cumprir a decisão de 12/12/2016 e tratando-se de documento que está em posse da CEF, intime-se a ré a fim de que apresente a

segunda via da fatura relativa ao mês de abril de 2016, de sorte que seja possível verificar a correspondência do pagamento comprovado, com o código de barras da cobrança, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0002767-12.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005194  
AUTOR: YARA ALOISE FERREIRA (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o cumprimento, pela parte autora, do determinado na decisão retro, dê-se vista ao INSS dos documentos anexados aos autos.

Prazo de 10 (dez) dias

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0002645-33.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005155  
AUTOR: BENEDITO BARRETO LOPES (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição anexada aos autos em 15/03/2017: Em que pese o alegado pela parte autora, em consulta aos documentos anexados ao processo, verifico que o referido benefício encontra-se ativo (arquivos 29 e 55), razão pela qual entendo desnecessário, por ora, a expedição de ofício ao INSS.

Por oportuno, de acordo com os termos da r. sentença proferida, foi determinado o "restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/606.292.480-9, desde sua cessação, até reavaliação a cargo do INSS, a ser feita a partir de 21.01.2016". Não houve concessão de aposentadoria por este Juízo.

Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0004619-42.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005165

AUTOR: ERONDINA ALVES PEREIRA DE LIMA (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial, elaborados em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-ão homologados os referidos cálculos e parecer, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito expedindo-se ofício para requisição dos valores devidos.

Com base no art. 9º, incisos XV e XVI, bem como no art. 28, §3º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal, intime-se ainda a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam:

- despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA
- importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor.

Ressalto, por fim, que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição, nos termos do art. 19, da Resolução CJF-RES-2016/405 do CJF. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado.

Expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão/implementação do benefício.

Intimem-se. Oficie-se.

0004025-57.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005217

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Com base no acórdão proferido pela Turma Recursal em 16/02/2017, determino a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova sentença.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007669-52.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005159

AUTOR: ALAOR DA SILVA CRISOSTOMO FILHO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

Petição da parte autora protocolada em 29/03/2017: Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o determinado em decisão proferida em 14/10/2016, para apresentação das declarações de imposto de renda referentes aos anos calendário em que o autor recebeu as diferenças do processo 923/99, e referentes também aos anos calendário em que as parcelas eram devidas, contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Considerando a impossibilidade do prosseguimento da execução, providencie a Secretaria a baixa nestes autos, até o cumprimento integral da decisão pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0005646-89.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005189

AUTOR: ANA LUCIA DA CRUZ PIZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP148004 - ROBERTA BARROS LUCENA DANTAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se vista às partes do ofício anexado aos autos em 16.12.2016.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Int.

0008269-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005176  
AUTOR: ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Petição da parte autora de 08/03/2017: Considerando que o INSS informou nos autos, em ofício anexado em 13/09/2012, que cumpriu a r. decisão proferida em 23/08/2012, a qual revogou a tutela antecipada concedida em sentença, cancelando, pois, a revisão do benefício objeto desta demanda enquanto não houvesse o trânsito em julgado;

Considerando que, por um lapso, não foi expedido ofício ao INSS por este Juízo, dando ciência do trânsito em julgado do v. acórdão e, em consequência, da necessária implantação da revisão do mencionado benefício;

Defiro.

Oficie-se à agência da Previdência Social para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a correta revisão/implantação do benefício, conforme cálculos da contadoria judicial, inclusive com o pagamento do "complemento positivo", através de pagamento alternativo de benefício.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor da sentença acima mencionada, bem como do v. acórdão e desta decisão.

Intimem-se e oficie-se.

0004586-81.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005173  
AUTOR: MARIA CONCILIA DE OLIVEIRA LOPES (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP190254 - LEILA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2017 às 14h.

Defiro a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Cabe a cada parte alertar suas testemunhas que deverão comparecer na audiência acima designada munidas de documento de identificação válido.

Intimem-se.

0004976-85.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005157  
AUTOR: IONE DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes do ofício anexado aos autos em 24/03/2017.

Após, nada sendo requerido, providencie a Secretaria a baixa findo dos autos.

Intime-se.

0004356-44.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005170  
AUTOR: EDISON CARVALHO DA CONCEICAO (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 15(quinze) dias, do parecer elaborado pela contadoria judicial, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no julgado.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação das partes, considerar-se-á homologado o referido parecer.

Expeça-se o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

0002137-87.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005169  
AUTOR: MARIA FATIMA DE SOUZA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES) BANCO SANTANDER (SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA, SP255247 - ROBERTA MESTRE LOPES, SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer e cálculos da contadoria judicial.

No mais, aguarde-se o prazo para o corrêu Banco Santander cumprir a sentença.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1 - Intime-se a parte autora para que, nos termos da certidão de irregularidade na inicial, a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.**

0001037-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005204  
AUTOR: EDELZUITA MARIA DE JESUS (SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001013-98.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005211  
AUTOR: MARCELO MOTA MENDES DE OLIVEIRA (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001008-76.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005213  
AUTOR: CRISTOVAO MACHADO SANTOS (SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR, SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando o acórdão transitado em julgado, expeça-se ofício à agência da Previdência Social para que providencie a correta revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de parecer contábil conforme os parâmetros estabelecidos. Intimem-se. Oficie-se.**

0002137-24.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005215  
AUTOR: RITA JACIRA ARAUJO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005181-90.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005167  
AUTOR: JOEL LUIZ NIEIRO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0005717-91.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005198  
AUTOR: MANUEL DELFINO JARDIM DO NASCIMENTO (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora de 13/03/2017: intime-se o INSS a fim de que reapresente a proposta de acordo, esclarecendo a DIB do restabelecimento, pois a data não está expressa no documento, e informando o período dos atrasados. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda da proposta, intime-se novamente a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0007440-87.2016.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005156  
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação apresentada pela ré.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0006848-77.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005203  
AUTOR: NELIO CESAR BORGOMONI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Tendo em vista as informações trazidas pela União em 28.03.2017, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apreção.

Int.

0006020-08.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005161  
AUTOR: BENITA DA SILVA CARVALHO (SP189470 - ANGELINA MARIA SILVEIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pedido de reconsideração do dia 02/03/2017: Considerando que a parte autora apresentou a cópia do documento solicitada por este Juízo, anulo a sentença proferida em 21/02/2017, com base nos princípios da celeridade e da economia processual.

Prossiga-se.

Intimem-se.

0006396-38.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005201  
AUTOR: ANDREO FERREIRA DOS SANTOS - ME (SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP114904 - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos.

1 - Analisando os autos, verifico que a parte autora não se manifestou apesar de devidamente intimada por Oficial de Justiça, conforme certidão anexada aos autos em 17/03/2017.

2 - Em razão disso, com base no art. 854, §5º do novo CPC, determino a conversão da indisponibilidade em penhora. Proceda a Secretaria à transferência, no sistema BACENJUD, dos valores bloqueados na conta do Banco Bradesco de titularidade da parte autora para a agência da Caixa Econômica Federal n. 2206 (PAB - JUSTIÇA FEDERAL).

3 - Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o número poderá ser transferido para a conta indicada em petição anexada aos autos no dia 17/03/2015.

Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência da CEF. A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com as normas aplicáveis aos depósitos bancários. O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da parte autora, os autos serão remetidos ao arquivo. Intime-se.**

0001892-42.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005216  
AUTOR: FABIANE MOREIRA DEL REI (SP348993 - FABIANE MOREIRA DEL REI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0005078-10.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005188  
AUTOR: L.L. COLLA - ME (SP196738 - RONALDO PAULOFF)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FIM.

0002319-73.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005171  
AUTOR: EVERALDO RIBEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Acolho o parecer e cálculos da contadoria judicial elaborados em conformidade com o julgado.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino o sobrestamento do feito, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações que discutam a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando a espécie de suspensão, fica permitida a realização de atos relacionados à regularidade do feito, tais como habilitações, outorga/revogação de mandato, etc. Intimem-se.**

0001016-53.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005208  
AUTOR: DIELSON PADRON E SILVA (SP272908 - JOSE BATISTA DOS SANTOS FILHO, SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA, SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000978-41.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005212  
AUTOR: JOAO BATISTA FRANCISCO RODRIGUES (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001233-33.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005185  
AUTOR: FRANCISCO NUNES CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) LYDIA PRADO CRUZ (SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos, etc.

Considerando, de um lado, os argumentos tecidos pela parte autora em petição de 31/08/2016 e que alega ter encerrado a conta no início de 2002, embora não conste dos autos termo de encerramento da conta ou documento equivalente;  
Considerando, de outro lado, que os extratos apresentados pela ré a partir de 2012 já apontavam saldo negativo (ofício de 10/08/2016) e os informes de rendimentos não apontam valores depositados;  
Intime-se novamente a ré a fim de que apresente a evolução dos extratos bancários referente a conta corrente 2034-0, agência de 1613, desde janeiro de 2002 até 2012, de forma a possibilitar uma melhor averiguação da origem dos valores negativados pela instituição financeira ré . Prazo: 20 (vinte) dias.  
Cumprida a providência, dê-se vista à parte autora e venham os autos à conclusão para sentença.  
Intimem-se.

0005991-55.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005182  
AUTOR: FRANCISCO LEITE DO PRADO (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos, etc.

1. Inicialmente, providencie a Serventia a anexação das principais peças referentes ao processo anteriormente ajuizado pela parte autora – autos nº 0006770- 83.2011.4.03.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP.
2. Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada pela ré.
3. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os documentos acostados à inicial, bem como os documentos extraídos dos autos do processo anteriormente ajuizado pela parte autora indicam a verossimilhança da alegação da parte autora no sentido de que a dívida que gerou a inscrição de seu nome no Tabelião de Protesto de Santos é irregular, eis que a dívida referente ao imposto de renda ano base 2009, exercício 2010, correspondente à CDA protestada n.º 8011400134810, foi solvida judicialmente no processo anteriormente ajuizado pela parte autora.

Nesse sentido, em princípio carece de legitimidade a manutenção do registro no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos Santos, como denota o documento de fl. 01 e seguintes da exordial.

O risco da demora, por sua vez, é evidente, visto que a manutenção do nome da parte autora em tal cadastro pode lhe trazer prejuízos quanto da prática dos atos negociais do cotidiano, como compras a crédito e outras negociações.

Por conta disso, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, possível o deferimento da liminar, para levantamento do protesto correspondente.

Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré - União Federal, no prazo de 10 dias, proceda ao levantamento do protesto correspondente à certidão nº 2016.1125/2371483 (documento de fl 01 da exordial). Int.

4. Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

5. Cumpridas as providências acima, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000028-66.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005187  
AUTOR: MARCIO GIUFRIDA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o ofício anexado, aguarde-se o prazo de 60 dias, para que a CEF cumpra os termos do v.acórdão, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilização e demais cominações impostas ao descumprimento de ordem judicial. Decorrido, tornem conclusos.

Intimem-se.

0000204-11.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005180  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS (SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição da parte autora.

Indefiro a expedição de ofício à Vara Trabalhista.

Concedo prazo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas, devendo:

1. apresentar comprovante do requerimento administrativo de revisão do benefício;
2. apresentar as cópias do processo trabalhista ou, ao menos, comprovar documentalmente que requereu as referidas cópias junto à Vara Trabalhista.

Intime-se.

0004050-41.2014.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005186  
AUTOR: VALDEMAR FELIX (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 24.03.2017: A decisão não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição como arguida pela autora.

Ao contrário, em que pese a argumentação da parte autora, já restou esclarecida a aplicação dos índices pela Contadoria, sendo que a aplicação proposta pela parte não tem qualquer fundamento e tampouco é prevista na legislação.

Do exposto, mantenho a decisão anterior nos seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício para requisição dos valores devidos.

0004498-43.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6311005183  
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP336817 - RENATO DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Em face do requerido, determino o cancelamento da perícia agendada.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001043-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002101  
AUTOR: ELIZETE CARVALHO DE SA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que esclareça se existem filhos em comum do casal. Em caso

positivo, deverá providenciar a juntada de cópia da certidão de nascimento dos filhos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001014-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002096 MARIA ALVES FELIPE (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Após cumpridas as providências pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0002930-26.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002098 TEREZINHA CARVALHO DE ALMEIDA (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 16/2013 deste Juízo, datada de 06/05/2013, INTIMO A PARTE AUTORA a esclarecer, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de nome apontada em relação aos documentos juntados e o cadastro junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, devendo se for o caso, providenciar a regularização perante aquele órgão, de modo a evitar dúvidas e possibilitar a expedição de ofício para requisição dos valores devidos. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intime-se.**

0000988-85.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002095 RODNEY HENRIQUE DE SANTANA COSTA (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0001044-21.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002102 CICERA EURIDES DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

FIM.

0000680-49.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002090 VANIA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos.

0000463-06.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002089  
AUTOR: PAULO CESAR MENESES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23/2016 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A(S) PARTE(S) para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001043-36.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002100  
AUTOR: ELIZETE CARVALHO DE SA (SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016: 1 – Considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s). Prazo: 30 dias. 2 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a

pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral. Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal. 3 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 4 – Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Publique-se. Oficie-se.

0000995-77.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002099AURELINA OTILIA LINS DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Após cumprida a providência pela parte autora, se em termos, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0001029-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6311002104ALEXANDRE DA CUNHA BALBINO (SP382365 - RONALD LUIS POMAR MONDELO JUNIOR, SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 23 deste Juízo, datada de 22/09/2016, INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente cópia completa legível de sua CTPS (inclusive das páginas em branco) e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Dê-se prosseguimento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

#### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6312000256**

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002753-35.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003011  
AUTOR: JHAESNEANFLAYQUISHEIDEIX ALVES DA SILVA (SP270069 - DANIEL MAGALHAES DOMINGUES FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

A CEF interpôs recurso inominado.

Sobreveio Acórdão em 03/10/2016, prolatado nos seguintes termos:

I- VOTO-EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA OU PARCIAL PROCEDÊNCIA, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO

IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra sentença de improcedência/parcial procedência em ação de condenação ao pagamento de danos materiais e morais, por falhas nos serviços prestados.
2. Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Sentença, pleiteando a total procedência do pedido.
3. É o breve relatório.
4. Nos termos do artigo 46, da Lei nº. 9.099, de 26/09/1995, confirmo a r. sentença de 1º grau por seus próprios fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso da parte autora.
5. No que tange ao prequestionamento de matérias que possam ensejar a interposição de recurso especial ou extraordinário, com base nas Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes.
6. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, cujo pagamento ficará suspenso até que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC/2015 c/c art. 1.046, § 2º do mesmo Codex e art. 1º da Lei 10.259/2001).
7. Registre-se. Intime-se.

ACÓRDÃO

A Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, decidiu por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Dr. Leonardo Safi de Melo, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva e Dr. Alexandre Cassettari.”

Decido.

Verifica-se que há aparente erro material no Acórdão prolatado, uma vez que considerou que a parte autora tinha interposto o recurso, quando, na verdade, a CEF foi quem recorreu da sentença.

Seguindo a linha do Acórdão, foi negado provimento ao recurso e a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Ora, deveria a parte autora, no momento oportuno, ter interposto embargos de declaração para sanar a contradição no julgado. Entretanto, permaneceu silente e o Acórdão transitou em julgado.

Não há como determinar que a CEF efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que isso não ficou determinado no Acórdão. Sendo assim, indefiro o pedido da parte autora (formulado na petição anexada em 14/02/2017) de intimação da parte ré para pagamento de honorários sucumbenciais.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comparecer à agência da CEF, com seus documentos pessoais e cópia dos documentos anexados na petição de 30/01/2017 para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

0001354-68.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003028

AUTOR: GERALDO HONORATO DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório (com destaque de honorários), na forma apurada pela contadoria judicial em 09/12/2016, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Sem honorários sucumbenciais, ante a ausência de decisão nesse sentido.

Int. Cumpra-se.

0005420-52.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003060

AUTOR: ALBERTY CHARLYS THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) NATHALIA MARYNARA THOMAZ

(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) EDER APARECIDO THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

NAYARA HELENA THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) ISABEL CRISTINA THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora o item (a) do despacho do dia 27.01.2017, no prazo de 60(sessenta) dias.

Regularizados os autos, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0000947-86.2015.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003054  
AUTOR: ANTONIO MARINS DE OLIVEIRA (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Cumpra a parte autora, integralmente, o determinado na decisão anexada em 24/08/2016, devendo juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de habilitados à pensão por morte no INSS, destacando, mais uma vez, que a habilitação far-se-á mediante indicação de todos os herdeiros/cônjuge supérstite da parte falecida apenas no caso de não haver habilitados à pensão por morte no INSS.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

0000476-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003064  
AUTOR: CESAR ELIAS OLEGARIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Trata-se a presente ação de pedido de Restabelecimento de Auxílio-Doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, a contar de 18/11/2015.

Tendo em vista a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

0012289-31.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003062  
AUTOR: VALDIR PRADELA DO NASCIMENTO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Analisando-se o laudo pericial anexado em 05.09.2016, verifica-se que o perito, ao responder o quesito de n. 5, afirma que o autor não está impossibilitado de exercer outra atividade laboral e pode trabalhar em atividades que não o coloquem em risco no caso de uma crise epilética. Verifico ainda, que ao responder o quesito de n. 6, o perito alega que a incapacidade laboral do autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Informa ainda, o perito, que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (resposta ao quesito de n. 9).

Dessa forma, ante o exposto, há uma contradição existente entre as respostas dadas ao quesitos de n.s 5;6 e 9, uma vez que ou o autor pode trabalhar ou precisa da assistência de terceira pessoa, da mesma forma, ou o autor possui capacidade para a prática de outra atividade ou sua capacidade laboral seria insusceptível de reabilitação para outra atividade.

Ante as divergências apontadas acima, determino a remessa dos autos ao perito para que preste esclarecimentos com relação aos quesitos indicados, no prazo de dez dias.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias e tornem conclusos.

Int.

0000379-36.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003025  
AUTOR: DIVA APARECIDA MANGERONA GHISLOTI (SP167609 - FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO, SP225905 - VALQUIRIA DE ESTEFANI, SP225567 - ALINE DROPPE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma constante nar. sentença, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0001721-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003041  
AUTOR: CARLOS ROBERTO MALUFFI (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso

comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

No mais, recebo o recurso da sentença interposto pela parte autora.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se à Turma Recursal.

Intime-se.

0000266-48.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003038

AUTOR: MARCELIA EDILENE DUZ HASS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 9º da Lei 10259/01, bem como fornecer a documentação que dispõe para o esclarecimento da causa e especificar todas as provas que pretende produzir.

Int.

0000035-21.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003049

AUTOR: MONIQUE MARJORIE DA SILVA MARTINS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 20(vinte) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito.

Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Dê-se vistas à parte autora sobre o conteúdo do ofício anexado em 10/03/2017, o qual informa que os valores pagos na RPV não estão bloqueados. Deve a parte autora comparecer à agência bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, com seus documentos pessoais e cópia do referido ofício para levantamento do valor depositado, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. No mesmo prazo, deverá se manifestar nos autos informando o levantamento do valor da condenação e requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.**

0000926-57.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003032

AUTOR: JOAO CARLOS MARQUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000929-12.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003035

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000805-29.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003034

AUTOR: DARIO PAGANI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002802-47.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003033

AUTOR: EDEMILSON BISPO DA CUNHA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio será interpretado como recusa a mencionada proposta e será dado o regular andamento ao feito. Decorrido o prazo, venham-me conclusos. Int.**

**Cumpra-se.**

0001820-52.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003037  
AUTOR: DINO CITELLI JUNIOR (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000127-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003036  
AUTOR: JOSE CAMPOS DE SOUZA CAMARGO (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000376-47.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003050  
AUTOR: MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS NETO (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS, SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS)  
RÉU: NOVA LUMI COMERCIO DE FIOS LTDA - ME ( - NOVA LUMI COMERCIO DE FIOS LTDA - ME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, “exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos”. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).

No caso dos autos, fica evidente que a prova até o momento apresentada não permite, em um juízo de cognição sumária, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional.

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 do Código de Processo Civil), devendo:

a) apresentar comprovante de endereço em seu nome, datado até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, tal como conta de luz/água/gás/telefone, que demonstre que reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado.

Ressalto que se o comprovante estiver em nome de terceiro, sem prejuízo de estar igualmente atualizado, deverá ser acrescido de declaração prestada pelo terceiro indicado, sob as penas do art. 299 do Código Penal, nos moldes do formulário fornecido pela Secretaria desta Vara.

b) apresentar cópia da declaração de imposto de renda exercício 2015, ano calendário 2014 do senhor Milton Ferreira da Silva Dias Filho, CPF 09811490813.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora.

0000198-50.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003023INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, defiro a habilitação dos filhos e cônjuge da parte autora da ação, considerando os documentos anexados aos autos.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

In casu, verifico que se trata de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, que possui natureza de direito personalíssimo. No entanto, apesar dessa natureza, o valor dos créditos atrasados, transfere-se aos seus sucessores.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. previdenciário e civil. benefício assistencial de prestação continuada. DIREITO DOS SUCESSORES DO BENEFICIÁRIO QUE FALECE NO CURSO DO PROCESSO DE RECEBEREM AS PARCELAS QUE LHE ERAM DEVIDAS. 1. A Turma Nacional de Uniformização já assentou que “a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, há que se reconhecer a possibilidade de pagamento dos atrasados aos sucessores do demandante falecido no curso do processo” porquanto “não se poderia premiar o Estado por uma conduta duplamente censurável: I) por não haver concedido o benefício a quem dele necessitava; e II) por não haver julgado o processo a tempo de propiciar o pagamento dos atrasados ao cidadão inválido” (PEDILEF nº 2006.38.00.748812-7 - rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJU de 30/01/2009). 2. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma de origem para adequação do julgado, prosseguindo no julgamento do feito adstrita a tal premissa. (PEDIDO 200738007142934, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DOU 20/01/2011 SEÇÃO 1.)

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da esposa ROSELI DE FÁTIMA FERRARI DE ARRUDA LEITE (CPF 141.512.398-55) e dos filhos RODRIGO DE ARRUDA LEITE (CPF 290.631.898-18) e ALTAMIR ROGÉRIO DE ARRUDA LEITE (CPF 226.264.728-32), em sucessão ao autor falecido ANTÔNIO DE ARRUDA LEITE, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de recebimento dos créditos atrasados.

Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.

Após, expeça-se o ofício requisitório dividido o valor total em partes iguais.

Int. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. No intuito de evitar prejuízo às partes, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem nos autos, informando se pretendem a produção de outras provas ou apresentem demais documentos que entendam necessários ao julgamento do feito. Apresentados novos documentos pelas partes, dê-se vistas à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos. Int.**

0000033-51.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003045  
AUTOR: MARIANA FERREIRA DE FREITAS (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

0000851-37.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003040  
AUTOR: WALDEMAR NUNES (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000013-60.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003044  
AUTOR: ARMANDO PEREIRA JUNIOR (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

0000431-95.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003055  
AUTOR: LUCILIO BENEDITO DE VILAS BOAS (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando ao autor, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-o, ademais, às penas da lei (art. 299 do Código Penal).

Considerando-se a competência absoluta deste Juizado Especial Federal para a análise e julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento (art. 3º da Lei 10.259/2001), ante o pedido formulado nesta ação, determino a elaboração de parecer/cálculo pela Contadoria Judicial para que apure tal valor na hipótese de procedência do referido pedido, vale dizer, os atrasados desde o pedido administrativo, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas.

Int.

0001377-04.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003057  
AUTOR: VANESSA DE FATIMA DOMINGUES GONCALVES (SP379822 - ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). ANDRE VICTOR SOUZA DINIZ, OAB/SP 379822, com endereço profissional na RUA PERU nº 259, bairro CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-9785-8877, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000474-32.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003061  
AUTOR: GILBERTO ELIAS WADY (SP181174 - ARIANE FUCCI WADY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do adicional de 25% no valor de seu benefício previdenciário (diverso da aposentadoria por invalidez), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PUIL) 236, determinou a

suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a referida controvérsia, nos termos dos art. 14, §§ 5º e 6º, da Lei 10.259/2001 e art. 2º, inciso I, da Resolução 10/2007, do STJ.

Sendo assim, é de rigor o sobrestamento dos autos até o julgamento do mencionado Pedido de Uniformização.

Intimem-se as partes e arquivem-se os autos, sobrestados.

Cumpra-se.

0003106-12.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003026

AUTOR: OROTILDES DE SOUZA MANGERONA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão.

Expeça-se ofício requisitório, na forma apurada pela parte ré, o qual será imediatamente transmitido para pagamento, uma vez que, por determinação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, não mais será aplicado aos Juizados o art. 10 da Resolução 168/2010 (atual art. 11 da Resolução 405/2016) do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

0002520-09.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003048

AUTOR: SUELI THEODORO DE CAMARGO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

O ofício do próprio INSS, anexado em 03/11/2015, afirma que os valores que deveriam ser pagos à parte autora foram bloqueados. Constatou, ainda, no mencionado ofício, que não houve o pagamento de atrasados em nenhum dos benefícios, a saber: 32/130.863.507-6 – Aposentadoria por invalidez previdenciária – titular: Ariovaldo de Camargo e, 21/155.967.492-7 – Pensão por morte previdenciária – titular: Sueli Theodoro de Camargo.

Ocorre que, conforme constatou na r. sentença, o INSS foi condenado a “revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do de cujus, com a consequente revisão na aposentadoria por invalidez e pensão por morte”. (grifo nosso)

Assim, considerando que o valor pago na RPV foi referente ao período de 11/06/2002 a 16/04/2007 (parecer anexado em 04/05/2015), bem como que os valores bloqueados são referentes ao período de 17/04/2007 a 26/05/2011 (ofício anexado em 03/11/2015), é certo que os valores bloqueados devem ser pagos administrativamente à parte autora, uma vez que a sentença determinou a consequente revisão na aposentadoria por invalidez (NB 130.863.507-6) e pensão por morte (NB 155.967.492-7).

Portanto, expeça-se ofício de cumprimento de obrigação de fazer, no intuito de que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, libere e efetue o pagamento dos valores bloqueados (indicados no ofício anexado em 03/11/2015), devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento do julgado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0002261-33.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003039

AUTOR: ANTONIO MARCOS CARVALHO RODRIGUES (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA, SP284653 - ERIKA VIRGINIA VITULIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a petição da parte autora, anexada aos autos virtuais em 03.04.2017, determino a derradeira oportunidade para a realização de perícia médica no dia 19/05/2017, às 13h30, no térreo deste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Dr. Teixeira de Barros, 741, Vila Prado, São Carlos, SP. Para tal, nomeio perito(a) o(a) Dr(a). Márcio Gomes, o(a) qual deverá proceder à entrega do laudo em 30 (trinta) dias após o exame pericial. Na data da perícia a parte autora deverá se apresentar com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identidade com foto, todas as Carteiras de Trabalho que possuir e, ainda, exames, atestados, receituários e eventuais outros documentos relativos à(s) doença(s) alegada(s), sob pena de preclusão.

Considerando a peculiaridade da indicação dos assistentes técnicos do réu, INSS, haja vista tratar-se de autarquia federal que dispõe de vasto quadro de profissionais, defiro a referida indicação, entretanto, o assistente que comparecer à perícia deverá identificar-se, OBRIGATORIAMENTE, no balcão da Secretaria desta Vara, localizado no térreo deste Fórum Federal, mediante a apresentação de documento funcional com foto ou equivalente, antes do início dos trabalhos periciais.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 10.259/2001.

Apresentado o laudo, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0002457-03.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003030  
AUTOR: RONALDO BERBERT CHUST (BA038034 - LUCIANE DE OLIVEIRA CHUST)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos ao Sr. Perito para que responda os quesitos apresentados pela parte autora (anexo de 03/03/2017, item 17-18), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

Int.

0002109-82.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003053  
AUTOR: LORENZO DIAS GAUDENCIO SANTOS (SP379924 - FLAVIA BIGGI MATTIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). FLAVIA BIGGI MATTIOLLI, OAB/SP 379924, com endereço profissional na RUA RUI BARBOSA 786, CENTRO, São Carlos - SP, telefone 16-92432177, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0000722-37.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003058  
AUTOR: SONIA CARDOSO DE FRANCA (SP151293 - RENATA MILANI DE LIMA)  
RÉU: ANA CAROLINA CARDOSO HERNANDEZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a parte não apresentou declaração de hipossuficiência devidamente assinada de próprio punho. Caso seja apresentada a declaração oportunamente, retornem os autos conclusos para reexame.

Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos art. 485, incisos I e IV; art. 319 e art. 320 CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda: a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias ou do INSS, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade); ou b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

No mesmo prazo, conforme artigo 22 § 3º do Decreto 3048/99, para comprovação do mesmo domicílio, traga a autora aos autos comprovante de endereço (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção (art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Int.

0001717-45.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003056  
AUTOR: PEDRO MIGUEL DA SILVA (SP336031 - VITOR HUGO CHIUZULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). VITOR HUGO CHIUZULI, OAB/SP 336031, com endereço profissional na AV MIGUEL DAMHA nº 1400- CASA 434, PARQUE TECNOLÓGICO DAMHA I SÃO CARLOS- SP, telefone 16-3343-1038, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentadas as contrarrazões remetam-se os autos à instância superior.

0001216-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003051  
AUTOR: ELIS REGINA ALVES DOS SANTOS (SP275787 - RONALDO JOSE PIRES JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI, SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Ante a concessão da justiça gratuita à parte autora e considerando que inexistente Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, em observância ao art. 41, § 2º da Lei 9.099/95, NOMEIO O(A) DR(A). RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR, OAB/SP 275787, com endereço profissional na RUA RUA ANTONIO CARRERI, nº 260 - BLOCO 2 - APTO 401, bairro JARDIM RICETTI, São Carlos - SP, telefone 16- 3372-0020, para atuar como advogado dativo neste processo, devendo apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias e, ainda, proceder ao acompanhamento do feito a partir da publicação desta decisão.

Apresentado o recurso, dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões e, por fim, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Int.

0003414-82.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003052  
AUTOR: ANGELO ONIVALDO CARLINI (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos.

Considerando a manifestação anexada em 16/08/2016, expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL - AG. 0295-X - SÃO CARLOS, RUA CONDE DO PINHAL, 1909 - - JARDIM SÃO CARLOS -SAO CARLOS/SP - CEP, solicitando informações (no prazo de 20 dias) sobre qual o motivo do bloqueio do valor indicado no documento anexado em 16/08/2016.

Remeta-se cópia do referido documento.

Prestada a informação, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias acerca da complementação do laudo pericial e tornem conclusos. Int.**

0002283-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003046  
AUTOR: OLINDA DANTAS BOTELHO (SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS, SP335208 - TULIO CANEPPELE, SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002129-73.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003047  
AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS SILVA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0015073-78.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6312003043  
AUTOR: BOUTIQUE EXTASE LTDA - ME (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAISA PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) KAIC PARELLA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP155425 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se vistas à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, acerca da petição anexada pelo réu.

Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6312000257**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002030-06.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003042

AUTOR: PEDRO SAUER (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

### 1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ nos seguintes termos:

DIB: 24/08/2016 – DER NB 615.577.445-9, primeiro requerimento administrativo de benefício posterior à data do início da incapacidade constante do laudo.

DIP: 01/03/2017

RMI conforme apurado pelo INSS

### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador;

### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001363-20.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003020

AUTOR: ARIANE STHEFANIE DE SOUZA FONSECA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

ARIANE STHEFANIE DE SOUZA FONSECA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, sob o argumento de que não teria sido aplicada corretamente a legislação vigente na época da concessão de seu benefício.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

A parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 520.938.247-4 – DIB: 16/06/2007 e NB 522.073.582-5 – DIB: 13/09/2007).

Pretende a revisão do(s) mencionado(s) benefício(s), sob o argumento de que o valor da RMI foi calculado, erroneamente, por não ter sido aplicado o disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91.

Sustenta que a RMI deveria ter sido calculada utilizando-se os 80% dos maiores salários-de-contribuição, nos termos da nova redação dada ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), uma vez que seu benefício foi concedido após a vigência da referida alteração legislativa.

Previa o texto original do art. 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

A Lei 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, modificando as regras para cálculo do salário-de-benefício, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do mesmo, a depender da espécie de benefício:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei 9.876/99)

(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei 9.876/99)

Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário-de-benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

No entanto, em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A razão para essa distinção no que toca ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos, contra acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Porém o art. 32, § 2º, posteriormente revogado e substituído pelo § 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, determina que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis:

Art. 32 (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto 6.939, de 2009)

Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e §º 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999)

§ 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto 5.399, de 2005)

§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto 5.545, de 2005)

Observa-se, portanto, que o Decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estende aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo § 2º do art. 3º da Lei 9.876/99.

Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto 3.048/99, dado o seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário-de-benefício com base unicamente nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado.

Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o § 20 do art. 32 e deu nova redação ao § 4º do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se observa abaixo:

Art. 188-A (...) § 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto 6.939, de 18 de agosto de 2009)

Afigura-se claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base na redação original do § 2º ou § 20 do art. 32 do Decreto 3.048/99.

Para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deve ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)

PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).

Remetidos os autos à contadoria judicial, esta informou que o cálculo da RMI devida foi refeito e está correto. Quanto aos atrasados, referente ao período de 16.06.2007 até 30.07.2007 e de 13.09.2007 até 25.12.2007, os valores ultrapassam 5 anos da data do ajuizamento da ação.

Intimadas a se manifestar acerca do cálculo, as partes quedaram-se inertes.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.301.024-9, a partir do dia seguinte à sua cessação em 15/01/2017, (DIB do restabelecimento em 16/01/2017), DIP em 01.03.2017 e DCB em 01.01.2018 (9 meses após a data da perícia, uma vez que o douto perito judicial informou este prazo para restabelecimento/reavaliação);

1.1. Por pertinente, informamos que a existência de uma data prevista para a cessação do benefício não significa, de per si, que o benefício será cessado nesta data, sendo apenas uma data em que o médico perito previu para a recuperação da capacidade, uma vez que o benefício de auxílio-doença é marcadamente precário. Assim, caso o segurado entenda que a incapacidade se mantém após o período previsto, deve apenas formular Pedido de Prorrogação (PP), até 15 dias antes da data prevista para a cessação do benefício (DCB). Requerida a prorrogação, o segurado passará por nova perícia médica, podendo tal pedido ser repetido, ao final de todo novo prazo concedido, se o segurado continuar entendendo que ainda não pode retornar à atividade laboral.

1.2. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

#### 2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1. Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88.

2.2. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

#### DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda;

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item 1 ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002438-94.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003029  
AUTOR: ANDRE LUIS BATISTA BORGES (SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a concordância manifestada através da petição de aceite da proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, o restabelecimento do auxílio-doença NB 6002980001 da parte autora no dia seguinte a data da cessação administrativa (26/10/2016), com DIP em 01/02/2017 e DCB em 01/09/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);

1.1. No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB do restabelecimento (dia seguinte a data da cessação administrativa) e a DIP, aplicando-se a Lei 11.960/2009.

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.

10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para liquidação de sentença, nos termos do acordo acima homologado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000786-42.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003019  
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERALDO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos

Juizados Especiais Federais, bem como afastamento a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afastamento, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 08/09/2016 e 07/02/2016 (laudos anexados em 10/11/2016 e 15/02/2017), por médicos especialistas em psiquiatria e clínica geral, respectivamente, os peritos de confiança desse juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 08/03/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007272-14.2014.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003015  
AUTOR: CARLOS DONIZETI FINHANA (SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

CARLOS DONIZETI FINHANA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, bem como o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, bem como o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.

**DA DESAPOSENTAÇÃO**

A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.

A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.

Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.

Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social.

Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.

Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.

O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.

Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o §2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O §3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis.

Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.

Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.

No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, § 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. 1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação. 2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999. 4. As redações atuais dos artigos 11, § 3º e 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª

Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988). 7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. 9. É o voto. (Processo 00135457620134036301, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO – PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, § 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, § 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.”

(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena”. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Nossa Carta Fundamental, em vez disso, “(...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...)”, vedando, em seu artigo 195, §5º, “(...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário”, do que se depreende que “(...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.” (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço.

Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Dessa forma, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

#### DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º. Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por

isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 31.12.2003, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o

exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N.

9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).  
(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grifei).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a

exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação”. (in “Aposentadoria Especial”, LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, julgado improcedente o pedido de desaposentação, passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

No entanto, verifico que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos (PPP de fls. 100 e laudo técnico de fls. 98-99, 135-136, ambos da petição inicial), no período de 01/03/2001 a 27/02/2004. Não há como reconhecer a exposição aos agentes agressivos, uma vez que o PPP e laudo técnico acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido.

A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que o PPP e o laudo técnico apresentados indicam que o EPI era eficaz. Destaco que, nos casos em que é apresentado o PPP e laudo técnico, com as referidas informações, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período.

Relativamente ao período de 19/05/2004 a 02/03/2005, não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar a especialidade no período. Ademais, concedido prazo para a produção de provas, bem como juntada de documentos, o autor permaneceu inerte.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002383-46.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003016  
AUTOR: MARIA EVANY DA SILVA SOARES (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN, SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA EVANY DA SILVA SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 27/01/2017 (laudo anexado em 06/02/2017), por médico especialista em ortopedia, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 13/02/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Não há que se falar que o perito não constou em seu relatório a idade da parte autora, pois, conforme se observa no laudo pericial, o perito relacionou os exames médicos apresentados pela parte autora na perícia, sua idade, estado físico, chegando a conclusão de ausência de incapacidade.

Ademais, quanto ao esclarecimento pretendido pela parte autora, observo apenas a tentativa de reverter o resultado da perícia, não configurando cerceamento de defesa o indeferimento dos mesmos.

Esse entendimento é corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme se pode observar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO. INTERPOSIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRELIMINAR PREJUDICADA. INEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE.

I - Não houve cerceamento do direito de defesa da apelante, pois foi dada oportunidade para o assistente-técnico do(a) autor(a), formular os seus quesitos e todos foram respondidos de forma clara e precisa. O fato do juiz monocrático indeferir diligências e quesitos suplementares, não acarretam prejuízos efetivos para o(a) autor(a), se o laudo pericial foi conclusivo a respeito do efetivo estado de incapacidade do apelante.

II - A nulidade da sentença deve ser afastada. A "priori", pertine salientar que o magistrado de primeiro grau não está obrigado a deferir

diligências e quesitos suplementares de acordo com o artigo 426, I do código de processo civil.

III - Preliminar de cerceamento do direito de defesa, alegado pelo apelante prejudicada.

IV - Comprovada por perícia judicial, a inexistência de incapacidade total e definitiva do segurado para o trabalho é de ser indeferida e aposentadoria por invalidez.

V - Preliminar prejudicada. Agravo retido e apelação improvido(s).

Acórdão

Unânime, julgar prejudicada a preliminar argüida pelo apelante e negar provimento à apelação e ao agravo retido.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 89.03.007410-6 – SP - TRF300040812 – Relator Desembargador Federal Roberto Haddad -

Primeira Turma -

05/08/1997 – Pub.

16/09/1997)

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002107-15.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003027

AUTOR: MARIA LUIZA LIMA ZANCHETTA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

MARIA LUIZA LIMA ZANCHETTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com redação dada pelas leis 12.435/2011, 12.470/2011 e 13.146/2015, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo”.

Tratando-se de benefício assistencial, para a concessão do benefício de prestação continuada não há necessidade do pagamento de contribuição. No entanto, para o seu recebimento, devem ser preenchidos os pressupostos estabelecidos na Lei 8.742/93, o que deve ser examinado com comedimento pelo magistrado.

A parte autora já possuía 65 anos de idade quando requereu administrativamente o benefício assistencial pleiteado nos autos (conforme documento anexado em 25/10/2016 - fl. 04), restando tão somente a análise da sua situação socioeconômica.

Da perícia social.

O laudo pericial, elaborado por assistente social de confiança deste Juízo (anexado em 13/03/2017), informou que a família da parte autora é composta por ela, Maria Luiza Lima Zanchetta (autora), 68 anos de idade, desempregada, sem renda e por seu marido, Luiz Zanchetta, 78 anos de idade, aposentado, renda R\$ 1.080,00.

Em recente pesquisa ao sistema DATAPREV-PLenus, extato anexado junto à manifestação do INSS (anexo de 17/03/2017), verificou-se que Luiz Zanchetta, marido da parte autora, recebe aposentadoria especial no valor R\$ 1.160,33 (competência 02/2017).

Pois bem, dividindo-se a renda mensal (R\$ 1.160,33) por duas pessoas chegamos a R\$ 580,16, esse valor ultrapassa os parâmetros estabelecidos pela Lei de Assistência Social e está acima, até mesmo, da renda de 1/2 (meio) salário mínimo per capita, que atualmente é de R\$ 468,50.

Tal situação fática afasta a possibilidade de concessão do benefício pretendido, pois o valor é superior ao valor estipulado na legislação.

Ademais, o estudo social ainda constatou que a moradia da parte autora é própria e que o imóvel possui boa infraestrutura, o que, somado à mencionada renda per capita, não indica a existência de estado de miserabilidade, conforme se observa pelos registros fotográficos e informações trazidas anexadas ao relatório social.

Destaco ainda que, a renda auferida pelo marido da parte autora, qual seja, R\$ 1.160,33, é superior aos gastos do núcleo familiar, que giram em torno de R\$ 1.014,00.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico para fins de percepção do benefício almejado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001675-93.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003021

AUTOR: JANILSON EVANGELISTA SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

JANILSON EVANGELISTA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Cumpra inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 13/04/2012 (fl. 6 – petição inicial).

Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.

Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do “fator previdenciário”, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: “E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991).

2. O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.

3. E como a norma relativa ao “fator previdenciário” não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.

4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.

5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados”.

(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do “fator previdenciário” no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.

Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000979-57.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003018

AUTOR: SANDRA SOUZA LUDOVICO SANTOS (SP356541 - ROBERTO FERRARI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

SANDRA SOUZA LUDOVICO SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 08/09/2016 (laudo anexado em 04/01/2017), por médico especialista em psiquiatria, o perito de confiança desse juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor.

Analisando as alegações da parte autora (petição anexada em 10/02/2017), constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem formulado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade.

Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002452-78.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003017

AUTOR: VERA LUCIA BALDANO GONCALVES (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

VERA LUCIA BALDANO GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 06/03/2017 (laudo anexado em 13/03/2017), o perito especialista em cardiologia concluiu que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, desde agosto de 2015 e deverá ser reavaliada 01 (um) ano após a realização da perícia (respostas aos quesitos do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 29/03/2017, demonstra que a parte autora contribuiu como contribuinte individual no período de 01/08/2014 a 31/07/2015, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/08/2015 a 24/05/2016, razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, ou seja, em agosto de 2015.

Portanto, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6114634733), desde 24/05/2016 (data da cessação do benefício), até, pelo menos, o dia 06/03/2018, ou seja, 01 (um) ano após a realização da perícia judicial, podendo ser novamente reavaliada pelo INSS administrativamente a partir de então.

Por fim, destaco que, deixo de homologar a proposta de acordo anexada aos autos (anexo de 16/03/2017), tendo em vista que a parte autora não aceitou integralmente os termos propostos pelo INSS.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6114634733), desde 24/05/2016 até, pelo menos, 06/03/2018, a partir de quando poderá o réu convocar a parte autora para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002141-87.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6312003014

AUTOR: HORACIO DONIZETI GUILHERME NEVES (SP251917 - ANA CARINA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

HORACIO DONIZETI GUILHERME NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No mais, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, pois não há prova de que foi ultrapassado o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, bem como afasto a preliminar de incompetência em razão da matéria, haja vista que a incapacidade da parte autora não é decorrente de acidente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos.

Afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora comprovou o referido requerimento, conforme se observa nos autos.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 10/01/2017 (laudo anexado em 17/02/2017), o perito especialista em perícias médicas concluiu que a parte autora está incapacitada total e permanentemente desde 05/10/2016 (resposta aos quesitos 3, 7, 8 e 10 do laudo pericial).

Da qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS anexado em 31/03/2017, demonstra que o último vínculo em que a parte autora recolheu como segurado empregado foi no período de 20/07/2012 a 22/05/2014, o qual resultou no recebimento do seguro

desemprego (anexo de 31/03/2017, item31), razão pela qual cumpriu os referidos requisitos, na data de início da incapacidade, em 05/10/2016, nos termos artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/91.

Ademais, considerando que a parte autora está acometida de neoplasia maligna, é certo que o benefício independe de carência, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, vigente à época do início da incapacidade.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/10/2016 (data do início da incapacidade), descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/10/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso.

Condeno o(a) vencido(a) ao pagamento das prestações vencidas, calculadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, aplicados os juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Por fim, destaco que a aposentadoria por invalidez é um benefício que possibilita a reavaliação administrativa quanto à incapacidade do segurado, o que pode ser feito após o prazo de 2 anos, conforme preceituam os artigos 47 da Lei 8.213/91 e 46, parágrafo único do Decreto 3.048/99.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS**

### **EXPEDIENTE Nº 2017/6312000258**

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

0000201-53.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000951

AUTOR: ZENAIDE POLIZELI MILER DO NASCIMENTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001896-76.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000948

AUTOR: MARTA DARC DOS SANTOS ALMEIDA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001912-30.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000955

AUTOR: FLORIVALDO SAMUEL FREITAS (SP354124 - JULIANA APARECIDA RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001865-56.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000946  
AUTOR: REGINALDO SALTON (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000198-98.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000949  
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA CARDOSO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000205-90.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000952  
AUTOR: VERA LUCIA MARINELLI PIRES (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001895-91.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000954  
AUTOR: LUIZ BENEDITO MENOCELLI (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001345-96.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000953  
AUTOR: GIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000200-68.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000950  
AUTOR: JOSE MACIEL DO NASCIMENTO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001923-59.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000956  
AUTOR: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP332733 - REYNALDO CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001872-48.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000947  
AUTOR: ANDERSON ALEXANDRE GONCALVES PEZAN (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000187-69.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000942  
AUTOR: CIRITO FERRAZ DE CAMPOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000654-87.2013.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000941  
AUTOR: SUELI RODRIGUES DA COSTA (SP093147 - EDSON SANTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte AUTORA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002108-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6312000940  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NICOLAU PEDRO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI, SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem sobre o laudo socioeconômico da perita social, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2017/6314000118

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000857-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001591  
AUTOR: PAULO ROBERTO BISPO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em síntese, que, com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em 13/04/2016, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido por "parecer contrário da perícia médica". Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS requer que seja o pedido julgado improcedente.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em 13/04/2016 (DER), e considerando-se que a ação foi ajuizada em 08/08/2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a "doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão" (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 18/11/2016, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que o autor sofre de reconstrução ureteral direita antiga, hérnias incisionais e insuficiência coronariana, de modo que estaria caracterizada a incapacidade temporária absoluta e total desde agosto de 2016 (três meses antes da perícia) em razão, sobretudo, da insuficiência coronariana.

O prazo para recuperação foi fixado em 6 meses, a contar do exame pericial. Nas palavras do médico, trata-se de "Periciando de 59 anos, cabeleireiro, portador de hérnias incisionais causados por cirurgias de reconstrução ureteral e obstrução intestinal antigas; tais hérnias lhe causam dores que aumentam muito com a posição ortostática que fica durante o trabalho; apresenta dores no peito recorrentes motivadas por insuficiência coronariana, com agudização há 3 meses; não há possibilidade de cirurgia das hérnias devido ao quadro cardíaco grave e recente; por tais motivos, o considero inapto ao trabalho por 6 meses de maneira absoluta e total".

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Na sequência, constato que a carência e a qualidade de segurado também foram atendidas, haja vista que o autor recolheu contribuições entre 01/05/2015 e 30/06/2016, e que esteve em gozo de auxílio-doença entre 29/06/2016 e 30/07/2016.

Com relação às alegações do réu no sentido que estaria caracterizada a coisa julgada (petição de 06/02/2017), é importante esclarecer que o laudo referente ao processo ora analisado menciona novas enfermidades incapacitantes, quais sejam, as hérnias incisionais e a insuficiência coronariana, as quais, por si só, bastariam para que se considere preenchido o requisito incapacidade. Por esta razão, o fato de as doenças

renais já terem sido analisadas em outro feito não é suficiente para impedir a concessão.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 01/08/2016 (início da incapacidade) e 18/05/2017 (fim do prazo fixado pelo perito).

#### Dispositivo

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio doença pelo período de 01/08/2016 a 18/05/2017.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP (01/04/2017), atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que não deverá ser cessado antes de 18/05/2017 (término do prazo fixado pelo perito), expedindo-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000429-56.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001571  
AUTOR: CACILDA DE FATIMA CALUZ DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos. Em que pesem os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Intime-se.**

0000355-65.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001608  
AUTOR: ELIZABETE TERRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-91.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001610  
AUTOR: CARLOS DOMINGOS FRIGULHO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000895-02.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001607  
AUTOR: RENAN MORETTE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000069-87.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001609  
AUTOR: MARCOS ROBERTO CORDEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em que pese os documentos que instruíram a inicial demonstrem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino o imediato cancelamento da perícia agendada no presente feito, bem como a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0000079-34.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001682  
AUTOR: PAULO FERNANDO FAVERO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001521-69.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001662  
AUTOR: TIAGO FERNANDO PASCHOAL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000061-13.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001687  
AUTOR: PAULO SERGIO PADILHA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP220442 - VAINÉ CARLA ALVES DONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000031-75.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001690  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SERRANO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000071-57.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001684  
AUTOR: JOSE ANTONIO BREGOLATO IGNACIO (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000235-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001671  
AUTOR: ADRIANA LAZARO GONCALVES (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000181-56.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001674  
AUTOR: LUIZ CARLOS MEDEIROS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000173-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001675  
AUTOR: FLAVIANI DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000015-24.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001693  
AUTOR: FABIANA CRISTINA NERY (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000059-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001688  
AUTOR: JUNIO SAMUEL MARTINEZ (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000145-14.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001677  
AUTOR: MARINES APARECIDA NEVES (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001515-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001663  
AUTOR: EVANDRO CESAR FERRARI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001245-38.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001668  
AUTOR: EDMILSON JOSE JESUS ALEO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001523-39.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001661  
AUTOR: JOSIEL DA SILVA LOPES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001117-18.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001669  
AUTOR: FLAVIA CRISTINA PEREIRA PEROCINI (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001483-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001666  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE MATOS TIBERIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000021-31.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001691  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001537-23.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001657  
AUTOR: EDVALDO SANTANA MOUREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000205-84.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001672  
AUTOR: MARCELO RAIMUNDO DA CRUZ (SP378854 - MAURICIO JOSE CHICALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001487-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001664  
AUTOR: FABIO JUNIO DE SOUSA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001321-62.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001667  
AUTOR: FABIO RODRIGO DA SILVA (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001485-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001665  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001525-09.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001660  
AUTOR: ELIETE MARTINS SERRANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001559-81.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001654  
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA ERCOLI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000063-80.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001686  
AUTOR: PAULO VALDECIR DE OLIVEIRA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000035-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001689  
AUTOR: MAICOW HENRIQUE COSTA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000099-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001680  
AUTOR: RUTINEIA LEITE (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001539-90.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001656  
AUTOR: HIAGO HENRIQUE DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000119-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001679  
AUTOR: CLEITON SILVERIO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000183-26.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001673  
AUTOR: PRISCILA DOMINGOS VIEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000013-54.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001694  
AUTOR: FRANCISCO MOLINARI JUNIOR (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001561-51.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001653  
AUTOR: FABIANO FERREIRA DA MATA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001563-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001652  
AUTOR: TALITA FERREIRA MACIEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000067-20.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001685  
AUTOR: EDSON RICARDO BONDIOLI JUNIOR (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000007-47.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001696  
AUTOR: GILSON CARLOS BORTOLOZZO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001557-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001655  
AUTOR: FABIANA FECCHI GALBIATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001569-28.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001651  
AUTOR: JOICE FERNANDA DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000089-78.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001681  
AUTOR: FABIO PEREIRA DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000121-83.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001678  
AUTOR: CAROLINA GESSI DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000019-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001692  
AUTOR: TALES ROBERTO ANTUNES DE SOUSA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000897-69.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001670  
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BARDELA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000077-64.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001683  
AUTOR: JULIE GRASIELE ELOY DOS SANTOS (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000159-95.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001676  
AUTOR: FABIANA CENTURION SIMOES PACHECO DE MELLO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001571-95.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001650  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO CARMO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001527-76.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001659  
AUTOR: HOSANA RAQUEL VALERIO CORSI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001531-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001658  
AUTOR: MATEUS DE ARRUDA MALDONADO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000009-17.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001695  
AUTOR: LETICIA MARTINES APRIGIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em que pese os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino o imediato cancelamento da perícia agendada no presente feito, bem como a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia**

**administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Intime-se.**

0000361-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001602  
AUTOR: TAIS MARCELA FACHETI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000349-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001604  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000385-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001601  
AUTOR: NATANAEL ARAGAO SILVA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000351-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001603  
AUTOR: JOSE SANTOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000309-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001606  
AUTOR: MARCOS DE SOUZA LOPES (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000331-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001605  
AUTOR: GLEISON AUGUSTO COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (s) periciais, para que, em sendo o caso, apontem ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.**

0000115-81.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001558  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ZANATO DE OLIVEIRA (SP307730 - LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI, SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE, SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000900-24.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001577  
AUTOR: LUIS ANTONIO SEBASTIAO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001337-16.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001571  
AUTOR: CLAUDIOMAR DE SOUZA VIEIRA (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001119-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001565  
AUTOR: JOAO VICTOR RIBEIRO URIZE (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000901-09.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001578  
AUTOR: EDER DE JESUS SAN FELICE (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000775-07.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001560  
AUTOR: DEMERVAL VIEIRA SANTANA (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000779-44.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001575  
AUTOR: MARLEI APARECIDA GONZALES CARAMANTI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001174-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001567  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001142-31.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001582  
AUTOR: MARIA SUELI CAMPANA FELIX (SP368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000978-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001562  
AUTOR: MARIA APARECIDA BRIME DOS SANTOS (SP311284 - EVERTON PAULO TINTE, SP379684 - LEONARDO DA SILVA PORTO, SP349465 - BEATRIZ DA SILVA PORTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000393-14.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001559  
AUTOR: GIOVANA ORINDA CUNHA (SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO, SP360982 - ERIKA MARTA DE OLIVEIRA, SP378847 - MARINA ROBERTA LUCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001436-54.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001573  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001323-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001570  
AUTOR: FABIO ROBERTO DA SILVA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001055-75.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001563  
AUTOR: EUNICE CREVELLARI PEREIRA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000899-39.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001561  
AUTOR: CLAUDIO TELES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001289-57.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001568  
AUTOR: CLAUDINEIA RIBEIRO SANTOS (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000893-32.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001576  
AUTOR: RAFAEL RIBEIRO DAS NEVES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001057-45.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001580  
AUTOR: SILVIA REGINA MARTINS OLIVA (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001111-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001564  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO APARECIDO PINTO (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-24.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001581  
AUTOR: GIOVANA NOGUEIRA DA SILVA (SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001228-02.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001583  
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MELO ARTILLA (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000902-91.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001579  
AUTOR: DIEGO ARTHUR BORGES (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6314000119**

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000433-93.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001572  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. Na medida em que a autora, embora tenha sido devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência, tampouco, até sua abertura, justificou adequadamente a ausência, nada mais resta ao juiz senão, aplicando ao caso a legislação processual de regência, declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 485, inciso VI, do CPC). Concedo à autora a gratuidade da justiça. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, registrada eletronicamente. Partes devidamente intimadas.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000186-83.2014.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001585  
AUTOR: SUELI EVANGELISTA DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 09h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000808-94.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001587  
AUTOR: DAIR BATISTA DOS SANTOS JUNIOR (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 10h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000568-57.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001590  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DIAS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 11h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000101-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001588  
REQUERENTE: ELISABETH MARTA PAGOTTO MANZANO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 10h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0001423-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001589  
AUTOR: BENEDITO FIORENTIM (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 11h00m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

0000051-66.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001586  
AUTOR: ANA GEORGINA TRINDADE (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, ficam INTIMADAS as partes quanto à nova data agendada para a realização de perícia, especialidade “clínica geral”, dia 28/07/2017, às 09h30m, neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identificação (foto atual), bem como todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, inclusive, Carteira de Trabalho (CTPS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6314000121**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000796-17.2015.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001566  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) MARIA VANICE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma a autora, em síntese, que foi casada com o de cujus Paulo Alberto Santos, falecido em 27/02/1996, do qual se separou de fato muitos anos antes. Acrescenta, ainda, que faz jus à concessão do benefício em razão de dependência superveniente. No decorrer do processo, restou demonstrado que já há dependente habilitada, a qual foi integrada como corré. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu tese contrária à pretensão.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo.

data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Em se tratando de cônjuge separada de fato, o art. 75, §2º da Lei 8.213/91 estabelece que “o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.”

Passo à análise do caso.

Afirma a autora, em síntese, que foi casada com o de cujus Paulo Alberto Santos, falecido em 27/02/1996, do qual se separou de fato muitos anos antes (não informa a data). Acrescenta, ainda, que faz jus à concessão do benefício em razão de dependência superveniente. No decorrer do processo, restou demonstrado que já há dependente habilitada, a qual foi integrada como corré.

Observe que, no caso em tela, a própria autora sustenta, na inicial, que nunca recebeu qualquer auxílio do ex-cônjuge e, ainda, que o caso é de dependência econômica superveniente, em razão da idade avançada.

Ora, para que haja direito à pensão por morte, é fundamental que se faça prova de que a dependência econômica já existia ao tempo do óbito, o que não ocorreu, conforme trecho da própria petição inicial: “Agora- quando as cãs já se lhe demonstram a dura existência- com evidente necessidade econômica superveniente, e inexistência de ocupação válida, talento, ou algo que o valha, subsistindo dia-a-dia, sabe Deus lá como, a autora pleiteou o benefício previdenciário por excelência, a pensão por morte, aqui no postinho do INSS de Campinas, e qual não foi a surpresa quando o requerimento foi negado, pelo que segue [...]” (grifo nosso).

Como se não bastasse, observo que não há nos autos qualquer elemento que indique a dependência econômica (início de prova material), razão pela qual não entendo ser caso de agendamento de audiência para a comprovação deste requisito. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA. [...] 3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. [...] (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - PROC. : 2003.03.99.004639-3 AC 856385 - ORIG. : 9700303403 /SP - RELATOR: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA).

Sendo assim, por não haver qualquer elemento de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, mostra-se acertada a decisão do INSS que indeferiu o benefício pleiteado.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Em razão da improcedência da pretensão veiculada, não há espaço para a antecipação de tutela PRI.

0000612-27.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001550  
AUTOR: LUCIA PEREIRA DA SILVA GROSSO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício da autora, em 15/10/2015. Afirma a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Recebeu auxílio-doença entre 08/03/2013 e 15/10/2015. Discorda do posicionamento do INSS que cessou seu benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede a improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em outubro de 2015, e que a ação foi ajuizada em junho de 2016,

não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 14/09/2016, foi realizado exame, no qual o perito, Dr. Ricardo Domingos Delduque, concluiu que, em que pese tenha sido acometida de neoplasia de mama esquerda, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, trata-se de “Pericianda de 43 anos, rural, com quadrantectomia mamária esquerda em março de 2013, por neoplasia maligna de mama; no ano seguinte, foi submetida a quimio e radioterapias, sem intercorrências importantes; feita biopsia de gânglios axilares esquerdo, sem sinais de invasão tumoral, não sendo necessária o esvaziamento ganglionar, não sofrendo insuficiência linfática do membro superior esquerdo; não há sinais de edema, limitação nem de deformidade em membro superior esquerdo; a doença está controlada até o momento da perícia médica; pelos motivos salientados, a considero apta ao trabalho.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-84.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001556  
AUTOR: GEOVANE JUNIO SIMPLICIO DOS SANTOS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença previdenciário. Diz o autor, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22 de janeiro de 2014. Explica que devido à fratura sofrida, passou por cirurgia, cujas sequelas reduziram sua capacidade funcional. Esteve em gozo de auxílio-doença de 06/02/2014 a 22/03/2014. Citado, o INSS ofereceu contestação, e defendeu tese no sentido da improcedência.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor a concessão de auxílio-acidente. Diz, em apertada síntese, que sofreu acidente de trânsito em 22 de janeiro de 2014. Explica que devido à fratura sofrida, passou por cirurgia, cujas sequelas reduziram sua capacidade funcional. Esteve em gozo de auxílio-doença de 06/02/2014 a 22/03/2014, cessado sem a concessão do benefício de auxílio-acidente. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2014 (data da cessação do benefício de auxílio-doença), e a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que após consolidação

das lesões, decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86, caput, da Lei n.º 8.213/91).

Corresponderá, de acordo com o art. 86, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". Deve ser pago "... a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria" (v. art. 86, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Estipula, ainda, o art. 86, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Fazem jus, apenas, ao auxílio-acidente, segundo o art. 18, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, "... os segurados incluídos nos incisos I, II, VI, e VII do art. 11 desta Lei" (empregado, avulso, e segurado especial). Não depende a concessão da observância, pelo segurado, de período de carência (v. art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91).

Ensina a doutrina que

"Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado" (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por "ônus" se deve entender "a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d'outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece "regras de julgamento" dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos..." (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). "Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira 'distribuição de riscos' entre os litigantes, quanto 'ao mau êxito da prova', constituindo sua aplicação, 'em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante' (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que a parte autora, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido". (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pela parte autora, onerada que estava da

responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise da existência de seqüela que reduza a capacidade do exercício de atividade laborativa habitual, resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001558  
AUTOR: CELESTINA APARECIDA BORTOLOZO DOS SANTOS (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento indeferido (16/09/2015). Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2015, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 24/10/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu que, embora acometida de espondiloartrose, tendinopatia e gonartrose, a autora não está incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, "foi constatado ser portadora de doença degenerativa vertebral, tendinopatia e gonartrose em exames apresentados datados de 01-09-2015(did) e 2016, alterações estas crônicas sem significativas alterações da função, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação."

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, em atenção à manifestação sobre o laudo, reitero que o documento está bem fundamentado, conforme se pode ver, principalmente, em suas fls. 1-3, nas quais o médico esclarece as razões de sua conclusão, quais os exames considerados, etc. Assim, e por não haver referência aos pontos específicos que se pretende ver esclarecidos, entendo que não há razão para a desconsideração das conclusões periciais.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, etc.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 30/5/2016, requereu ao INSS a prorrogação do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 27/2/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 24/5/2016, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em maio de 2016 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “regras de julgamento” dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que o autor, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado -, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça

(cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-83.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001561  
AUTOR: ADEMIR DELGADO (SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 03/06/2016, requereu ao INSS a prorrogação do auxílio-doença previdenciário, que foi indeferido. Discorda deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz o autor, em apertada síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Em razão de estar incapacitado, em 28/4/2015, requereu ao INSS a concessão de auxílio-doença previdenciário, que deferido, foi cessado em 20/3/2016, em razão da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica. Discorda deste posicionamento. Ora, como a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2016 (data do cancelamento administrativo), e a ação foi ajuizada em setembro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado para o exercício de seu labor, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada diversa que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a “doença ou lesão de que a segurada já era portadora ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Assim, havendo nos autos prova segura dos requisitos anteriormente apontados, a procedência do pedido é de rigor, caso contrário, o é a improcedência. Com efeito, o art. 373, incisos I e II do CPC, ao determinar que “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”, está, em verdade, a distribuir os encargos da prova dos fatos relevantes para a causa, conforme a sua natureza. Ensina a melhor doutrina que por “ônus” se deve entender “a responsabilidade de prática de determinado ato como condição à produção de certo resultado dentro do processo, ou para a obtenção de um benefício em específico pelo interessado, quando não para evitar uma situação de desvantagem” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1043). Assim, o ônus probatório deve ser visto em um duplo aspecto: (i) de um lado, implicando na divisão da responsabilidade entre as partes de demonstração dos fatos relevantes, caso queiram vê-los considerados na decisão; (ii) d’outro lado, fixando critérios objetivos para orientação da decisão judicial nas hipóteses em que, por alguma razão, não seja possível ao juiz chegar a uma conclusão segura no plano fático (nesse viés, na realidade, o sistema processual estabelece “‘regras de julgamento’ dirigidas especificamente ao juiz. Em essência, socorrer-se-á o magistrado das normas sobre ônus da prova todas as vezes em que, por omissão propriamente dita das partes ou por dúvida emergente do conjunto probatório em concreto formado, não tenha como chegar a uma convicção segura acerca dos fatos...” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1.044)). “Na prática, o ônus da prova indica a parte que deixará de ser beneficiada com a consideração, nos termos de sua versão, de um fato (afirmado ou negado) de seu interesse, quando acerca do mesmo não se tenha prova suficiente. [...] Pode-se, então dizer, como com acerto pondera José Carlos Barbosa Moreira, que as regras sobre o ônus da prova implicam verdadeira ‘distribuição de riscos’ entre os litigantes, quanto ‘ao mau êxito da prova’, constituindo sua aplicação, ‘em certo sentido, como elemento de motivação, um sucedâneo da prova faltante’ (Julgamento e Ônus da Prova, pp. 75 e 81)” (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1044).

Tendo isto em vista, no caso destes autos, vez que o autor, assumindo os riscos da sua postura - devidamente intimada que foi, na pessoa de seu advogado, deixou de comparecer à perícia judicial médica agendada, bem como não apresentou qualquer justificativa razoável, prévia ou posterior, entendo que não logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, encargo este que, como assentado ainda há pouco, lhe cabia por disposição legal. É o caso, portanto, de observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil: se, de um lado, (i) a prova do fato constitutivo de seu direito é ônus de quem alega, de outro, (ii) a ausência ou a insuficiência de prova acerca da existência do direito alegado leva à improcedência do pedido. Aliás, pontue-se que nessa linha entende a Jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp n.º 683.224/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2.ª Turma, DJU 02/09/2008, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido. 2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material. 3. Recurso especial não provido”. (destaquei)). Dessa forma, (a) tendo a perícia como escopo, assim como os outros meios de prova, o fornecimento de informações destinadas ao estabelecimento da verdade em torno da matéria de fato litigiosa, com vistas à formação da convicção do juiz, seu destinatário; (b) tendo a parte autora, ao deixar de comparecer ao exame pericial médico previamente agendado sem qualquer justificativa razoável, obstruído o trabalho do experto, impedindo-o de desempenhar a função de auxiliar o magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem preparo técnico; e (c) sendo vedado ao juiz o non liquet, não podendo deixar de decidir porque não formou o seu convencimento com base nas provas apresentadas e, eventualmente produzidas, não me resta alternativa senão, aplicando a regra de julgamento trazida pelo art. 373 do Código de Rito, julgar improcedente o pedido de concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade formulado na inicial, justamente pelo fato de a autora não ter conseguido comprovar satisfatoriamente ser portadora de incapacidade que a impeça de desempenhar regularmente atividade laborativa.

Posto nestes termos, em face da ausência de prova material quanto à existência do direito alegado pelo autor, onerada que estava da responsabilidade de comprová-lo (art. 373, inciso I do CPC), tenho que fica prejudicada a análise tanto de sua situação de segurado pelo RGPS, quanto de cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. De fato, como um dos requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão de qualquer um dos benefícios buscados não se faz presente (a incapacidade laboral), resta por óbvio, que o pedido veiculado é improcedente.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001553  
AUTOR: RITA SOARES FAVERO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social -

INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 24/03/2016. Afirmo a autora, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em março de 2016, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 27/10/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, concluiu que, embora acometida de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. Nas palavras do médico, “Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Juízo crítico da realidade preservado.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Não houve manifestações sobre o laudo pericial.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-43.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001554  
AUTOR: JOAO ELIAS SOARES FILHO (SP329345 - GLAUCIA CANIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de cessação do benefício, em 18/06/2016. Afirmo o autor, em apertada síntese, que, em razão das moléstias que o acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discordo deste posicionamento. Citado, o INSS ofereceu contestação na qual pede pela improcedência.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em junho de 2016, e que a ação foi ajuizada em julho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, o autor deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Em 24/10/2016, foi realizado exame pericial, no qual o perito, Dr. Roberto Jorge, concluiu que, embora acometido de doença degenerativa vertebral cervical e lombar, o autor não está incapacitado para o trabalho. Nas palavras do médico, “A mobilidade e flexibilidade mostrou-se ativa e, em que pese com a amplitude limitada nos seus extremos máximos, é mais em decorrência da idade, sedentarismo, não estando, pois diretamente relacionada com as patologias diagnosticadas, que traduzem envelhecimento biológico da coluna vertebral. [...] no caso em questão, apesar de muitos anos de evolução de “intensa dor”, ter sido consultados por mais de 10 médicos, sendo última consulta em 17-08-2016, não foi submetido a tratamento clínico especializado ou cirúrgico, tampouco constatamos alterações neuro musculares em mmii que demonstre a evolução para piora e agravamento que seria indicativo da necessidade de tais procedimentos. Assim discutido, concluímos não apresentar alterações funcionais em decorrência das patologias diagnosticadas, que o incapacite para realizar as atividades laborais habituais, com finalidade de sustento.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal.

Por fim, em atenção à manifestação do autor sobre o laudo, reitero que o documento está bem fundamentado, conforme se pode ver, principalmente, em suas fls. 1-3, nas quais o médico esclarece as razões de sua conclusão, quais os exames considerados, etc. Assim, e por não haver referência aos pontos específicos que se pretende ver esclarecidos, entendo que não há razão para o afastamento das conclusões periciais.

Diante desse quadro, não havendo a incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, isso se torna irrelevante.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do NCPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000453-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001703  
AUTOR: CÍCERA DAS GRAÇAS DA SILVA DOS SANTOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensar o relatório, de acordo com o que dispõe o art. 38, da Lei nº 9.099/95.

CÍCERA DAS GRAÇAS DA SILVA DOS SANTOS propõe a presente ação sob o rito comum, em que requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que faz jus ao benefício previdenciário porque cumpriu os requisitos legais, tendo requerido administrativamente o benefício em 11/05/2015, NB nº 41/172.770.332-1, o qual foi indeferido em razão da não comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O INSS contestou a ação.

Foi anexada cópia integral do requerimento administrativo.

Como prova oral, além da parte autora, foram ouvidas ainda duas testemunhas por si arroladas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

Fundamento e Decido.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, reduzidos em 05 anos no caso de rurícolas); (iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições (v. art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) e, quanto aos filiados

anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo seu art. 142, “levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício”.

Vê-se, portanto, que, com base única e exclusivamente na Lei n.º 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade, deveriam estar presentes concomitantemente todos os três requisitos insculpidos em lei para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito “carência” deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

Contudo, a Lei n.º 10.666/03, por meio de seu art. 3º, caput, e § 1.º, promoveu alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1.º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”.

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos “idade” e “carência”, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade não precisariam mais ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais deveria se dar de forma isolada, isto é, cada um deveria ser analisado por si só, independentemente do outro estar implementado.

Confiram-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE.

1. ‘Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado’. (REsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

2. Embargos rejeitados”.

(REsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo ‘período de graça’ previsto no § 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.

3. Recurso especial desprovido”.

(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)

Com base em tal orientação, deu-se um passo além, e se passou a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade da análise destes em um mesmo momento temporal.

Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da “idade” com base na legislação anterior (Lei n.º 8.213/91), tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando a implementação posterior da “carência” mínima necessária, estabelecida pela regra transitória do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.

Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (v. art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.

Sucedo, contudo, que não compartilho deste entendimento.

Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da “idade” e do “tempo de carência” devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas transcritas.

Na verdade, com o advento da Lei n.º 10.666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a “qualidade de segurado” não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.

Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual “não existe direito adquirido a regime jurídico”.

É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.

Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos. Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.

Por certo, com o advento da Carta Cidadã de 1988, o Poder Constituinte se debruçou com maior atenção ao tema Seguridade Social e, por conseguinte, à própria Previdência Social. Dentre tantos princípios que a regem, destaca-se, para o presente caso, o da Solidariedade. Positivado no texto do art. 3º, inciso I, da Constituição Republicana, este princípio visa à chamada evolução coletiva. A liberdade e a igualdade dada a cada um possibilita a evolução individual de todos, mas há que se atender aos anseios de uma evolução coletiva, sem a qual a sociedade não alcança o seu bem-estar de felicidade. Pois bem, ao adotá-la como princípio, torna-se obrigatória a contribuição da maioria em prol da minoria.

O conteúdo da solidariedade é o de que “a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sim para a manutenção de toda a rede protetiva”. É a justificativa elementar para a compulsoriedade do sistema previdenciário, pois os trabalhadores são coagidos a contribuir em razão da cotização individual ser necessária para a manutenção de toda rede protetiva, e não para a tutela do indivíduo isoladamente considerado. Sob esta nova realidade, o sistema de financiamento/custeio da Previdência Social adotou outra técnica. Segundo a doutrina predominante, as normas que regem referido sistema estruturam um sistema denominado de Contributivo Puro, o qual se subdivide em Sistema de Repartição Simples (“Pay as you go”) e Sistema de Capitalização (“Funding”).

O primeiro adota a lógica de que as contribuições dos atuais segurados servem para financiar os benefícios dos inativos, vindo a caracterizar o denominado Pacto Intergeracional. Em resumo, todas as contribuições vão para um fundo único, responsável pelo pagamento de todos os benefícios. É o resultado da adoção do princípio da Solidariedade. Por ser fruto de uma relação jurídica estatutária, a contribuição é obrigatória àqueles que a lei impõe.

O segundo sistema é aquele em que as contribuições dos segurados financiam seus próprios benefícios, ou seja, o valor arrecadado por cada segurado não se comunica com o dos demais. Estabelece-se a equação entre o esforço contributivo individual e o benefício assegurado. Cada indivíduo contribui para si apenas. Pelo que se vê, longe do princípio constitucional em comento. É a lógica utilizada pelos planos de previdência complementar privada.

Neste diapasão, entendo que tanto a tabela estampada no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, elaborada a partir de cálculos atuariais, quanto o § 1.º do art. 3º da Lei n.º 10.666/03 têm por finalidade manter o imprescindível equilíbrio econômico de todo sistema público. É uma das formas de materialização do sistema de repartição simples.

Assim, aquele que, atingida a idade legal em um ano, venha a requerer a aposentadoria tempos depois com base na carência estipulada na data do implemento etário, não observa a lógica em que está alicerçada o atual regime geral previdenciário público. O pecúlio, exemplo do sistema de capitalização outrora existente (extinto em 15/04/1994), não tem mais guarida em nosso ordenamento jurídico.

Lembro, por fim, que o objetivo da carência é resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial e evitar a prática de fraudes, pois sem ela haveria a possibilidade de existir contribuições para o sistema de proteção social unicamente com o objetivo de obter determinado benefício.

Tecidas as considerações que julguei pertinentes, passo à análise do caso dos autos.

A demandante pretende ver reconhecido como trabalhado na zona rural, em regime de economia familiar, ou seja, na condição de segurada especial, o lapso temporal compreendido entre 24/04/1967 a 11/05/2015.

Com o fito de atender os comandos do Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pelo teor da Súmula de nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, a autora colacionou ainda no bojo do procedimento administrativo, os seguintes elementos materiais.

Cópia de sua Certidão de Casamento datada de 23/02/1974, em que seu marido, Sr. Agenor dos Santos é qualificado como lavrador. Cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social expedida em 18/08/1989 em que se vê que sua residência à época era na fazenda Santa Efigênia, na cidade de Pindorama/SP. Nela há duas anotações de labor rural junto as fazendas São Gabriel e São Vicente respectivamente entre 14/08/1985 a 10/02/1988 e de 19/12/1988 a 19/01/1990.

Há ainda cópia da certidão de nascimento de filho em 13/06/1977, o qual veio à luz na fazenda Santa Fé; outro em 26/09/1984, ocasião em que o Sr. Agenor foi qualificado como lavrador; Carteiras de Beneficiária do INAMPSP, na qualidade de trabalhadora rural em nome da autora, válida de 18/06/1983 a 30/09/1988; Certificado de Dispensa de Incorporação expedida em favor do Sr. Agenor e; Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, que informa que o Sr. Agenor declarou exercer a profissão de lavrador quando requereu a expedição de sua Carteira de Identidade aos 05/09/1978.

Acompanhou ainda a peça vestibular, certidões de nascimento de filhos ocorridos em 08/11/1972; 23/08/1973 e 06/01/1975 na fazenda Santa Rita, identificando o genitor como lavrador; outra de 21/07/1982 nas dependências da fazenda Figueira e mais uma datada de 10/06/1988, na qual o Sr. Agenor é tido como tratorista; caderneta de vacinação da filha ainda do ano de 1974 e apontando como endereço ainda a fazenda Santa Rita.

Esclareço que o Certificado de Dispensa, assim como algumas cadernetas de vacinações não foram consideradas para o reconhecimento da vida campestre, uma vez que os campos “residência/endereço” e “profissão” foram preenchidos a lápis; ao passo que o remanescente dos documentos ou foram datilografados ou completados a tinta. Desta forma, não se sabe quando, nem por quem, tais dados foram acrescentados.

Quanto a prova oral, entendo ser ela desfavorável à autora.

Em suas declarações, a Sra. CÍCERA explicou que com a morte de seu pai, quando ainda tinha doze (12) anos de idade, morava em uma colônia de fazenda na cidade de Morumbi/PR ao lado de sua mãe e treze (13) irmãos, cujo nome não se recorda. No local em mensalistas sem anotação em CTPS. Relatou que aos quinze (15) anos passou a viver com o Sr. Agenor e mudou para a cidade de Arapongas/PR, sendo certo que ele era diarista. Passado algum tempo, vieram para a cidade de Pindorama/SP e seu esposo laborou como tratorista, sendo certo que só depois de algum tempo passou a ter vínculo empregatício registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social. A seguir, fixara

residência na fazenda Santa Rita, na cidade de Santa Adélia/SP, local em que foi meeira no cultivo de três mil (3.000) pés de café, mas sem contrato. Após três (03) anos, foram para a fazenda Figueira e laborou na condição de diarista, enquanto o Sr. Agenor era tratorista com registro em Carteira. Asseverou que com o nascimento de um de seus filhos com necessidades especiais há vinte e seis (26) anos, nunca mais exerceu qualquer atividade remunerada, seja de natureza urbana ou rural.

A testemunha Eva chegou em uma fazenda cujo nome não se recorda, onde a Sra. CÍCERA já residia. Ficaram por cerca de quinze (15) anos e na época brincava com os filhos dela. Ato contínuo, passaram à fazenda Figueira onde enquanto a depoente cuidava de crianças, a autora trabalhava com seu marido na laranja, café e cana-de-açúcar. Lembrou que a demandante foi meeira de café por algum tempo, ao passo que o Sr. Agenor trabalhava como tratorista em outras partes da propriedade. Acresceu que quando atingiu vinte (20) anos de idade (1992), a depoente saiu deste imóvel rural e perdeu contato.

A Sra. Geralda passou a ter contato com a Sra. CÍCERA quando esta já era casada, tinha filhos e residia na fazenda Figueira. Na propriedade ambas eram mensalistas e, assim como seus respectivos maridos, todos tinham Carteira assinada. Narrou que saiu deste imóvel rural e não mais teve notícias da autora, sendo certo que há apenas quatro (04) anos voltou a se encontrarem, época em que a demandante já não mais trabalhava.

As provas materiais por si só foram suficientes a reconhecer o labor campesino, na qualidade de segurada especial da Sra. CÍCERA no período de 08/01/1972 a 19/01/1990.

A ausência de outros elementos, aliada às versões colhidas em Sede Judicial, demonstram que a partir de então a autora deixou as atividades rurais para se dedicar aos cuidados de um filho especial.

Traz o § 2º, do Art. 48, da Lei de Benefícios o conceito jurídico indeterminado "... imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...". Entendo que o trecho se refere àqueles meses ou mesmo até dois anos que antecedem o pedido da aposentadoria.

Ora, a situação encaixa-se à perfeição Sra. CÍCERA, já que desde há muito encerrou o labor rural por uma nobre causa.

Aliás, este mesmo Tribunal da Cidadania decidiu no bojo do Recurso Especial nº 1354908, em julgamento de recurso repetitivo em 09/10/2015, que o segurado especial tem de estar trabalhando no campo quando completar a idade mínima para obter a aposentadoria rural por idade. E continua. Se ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91 já estiver deixado de exercer atividade rural sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à referida aposentadoria, justamente por não ter adimplido com o requisito legal da comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento.

De acordo com o voto do E. Ministro Mauro Campbell, a expressão "... período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ...", corresponde ao objetivo da lei, que é evitar que pessoas há muito afastadas do trabalho no campo possam obter aposentadoria por idade rural. E arremata: "Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o segurado especial deixa de fazer jus ao benefício previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91."

Neste diapasão, o conjunto de todos os aspectos analisados resulta no não direito à concessão da aposentadoria por idade rural à autora. Dispositivo.

Por todo o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Sra. CÍCERA DAS GRAÇAS DA SILVA DOS SANTOS para tão somente lhe reconhecer, como tempo de serviço rural, na condição de segurada especial, o intervalo compreendido entre 08/01/1972 a 19/01/1990, sem contudo, efeito de carência, a não ser aqueles anotação em CTPS e computados pelo INSS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

P.R.I.

0000580-22.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001589  
AUTOR: APARECIDA PINHATE DIAS DE CARVALHO (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 11/04/2016, mas teve o pedido indeferido. Discorda do posicionamento do INSS que, citado, requereu a improcedência do pedido.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em abril de 2016 (DER), e que a ação foi ajuizada em junho de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está

terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/1991).

Foram realizados dois exames médicos.

No primeiro deles (psiquiatria), realizado em 22/09/2016, o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato constatou que a autora sofre de "Episódio depressivo grave e transtorno mental devido a lesão cerebral, com déficits de memória", em razão dos quais haveria incapacidade temporária, absoluta e total desde março de 2014. O prazo para recuperação foi estimado em 6 meses, a contar da realização da perícia. Nas palavras do médico, trata-se de "Paciente vítima de AVC (aneurisma roto) em 23 de março de 2014, com hemorragia subaracnóidea. Foi realizado procedimento neurocirúrgico para clipagem de aneurisma à direita. Evoluiu com déficits da memória e sintomas depressivos."

Já em 07/11/2016, foi realizado novo exame, no qual o Dr. Roberto Jorge concluiu que, em que pese tenha sofrido "clipagem de aneurisma, com desencadeamento de problemas psiquiátricos", a autora não se encontra incapacitada para o trabalho.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurado, observo que também estão preenchidos, tendo em vista que a autora teve vários vínculos empregatícios, somando vários anos de contribuição como, por exemplo, o intervalo de 05/11/2012 a 05/04/2013, e que esteve em gozo de auxílio doença entre 26/03/2014 e 15/09/2014.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/04/2016 (DER) a 22/03/2017 (fim do prazo fixado pelo perito).

Por fim, em atenção à manifestação do INSS sobre o laudo, esclareço que não cabe, neste momento, extinção do processo sem análise do mérito por falta de interesse de agir, tendo em vista que, a partir do momento do ajuizamento da ação, o INSS passou a estar ciente do pedido da autora, não se justificando a resistência da autarquia.

Outrossim, com relação à manifestação da autora, anoto que não há como se prever, com exatidão, o tempo para recuperação, e que o perito do Juízo possui competência para fazer estimativas. Ademais, em sendo o caso, poderá a autora requerer administrativamente a prorrogação ao fim do prazo de concessão.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença pelo período de 11/04/2016 a 22/03/2017. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP (01/04/2017), atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, expeça-se requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001006-34.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001704  
AUTOR: SWONI BAESSO ZANELLA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (24/02/2016). Afirmo a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em fevereiro de 2016, e que a ação foi ajuizada em setembro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 14/09/2016, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que a autora sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica, de modo que estaria caracterizada a incapacidade permanente absoluta e total desde agosto de 2016. Nas palavras do perito, trata-se de “Pericianda de 75 anos, do lar, baixo nível de escolaridade, portadora de Doença pulmonar obstrutiva crônica, com exame comprobatório de fevereiro de 2016, referindo dispnéia progressiva até os mínimos esforços, com atestado de médico assistente, sugerindo incapacidade em agosto de 2016; tal doença é grave e está em estágio avançado, sem reversibilidade com os tratamentos instituídos, com a persistência de falta de ar que lhe prejudicam a deambulação e as atividades laborais, isto tudo somado à idade avançada me fazem definir que a mesma está incapaz ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total desde agosto de 2016.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Na sequência, observo que os requisitos carência e qualidade de segurada também estão preenchidos, uma vez que os registros do CNIS apontam contribuições ininterruptas entre 01/08/2005 e 28/02/2017, na condição de contribuinte individual.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência, a qualidade de segurada, tenho que é o caso de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2016 (data de início da incapacidade fixada em laudo pericial).

### Dispositivo

Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/08/2016.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP (01/04/2017), atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, e não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se, também, requisição para o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

0001216-85.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001705  
AUTOR: JANE CRISTINA AMOROSO NUNES TEIXEIRA (SP237580 - JÚLIO CÉSAR DIAS NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensio o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença ou de

aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (12/09/2016). Afirma a autora, em síntese, que com sérios problemas de saúde, não consegue exercer atividade laborativa. Discorda do posicionamento do INSS. Citado, o INSS requereu a improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ora, tendo em vista que a implantação visada terá, quando muito, se procedente o pedido, data de início em setembro de 2016, e que a ação foi ajuizada em outubro de 2016, não se verifica a prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/1991), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/1991).

Assinalo, em complemento, que a “doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2º, da Lei n.º 8.213/1991).

Em 03/02/2017, foi realizado exame pericial, no qual o Dr. Ricardo Domingos Delduque constatou que a autora sofre de Lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide, lombalgia crônica, síndrome antifosfolípide, obesidade, osteoartrose, deformidade em antebraço esquerdo e insuficiência venosa crônica. Assim, considerou caracterizada a incapacidade permanente, absoluta e total desde junho de 2016. Nas palavras do perito, trata-se de “Pericianda de 47 anos, doméstica, portadora de doenças crônicas e graves, que lhe causam sintomas de dores difusas pelo corpo apesar das terapias otimizadas que compreendem medicamentos imunossupressores, com muitos efeitos colaterais gástricos e de fraqueza geral; tem insuficiência venosa crônica, com importante linfedema bilateral, que juntamente com queda de arco plantar, provoca dores insuportáveis nas pernas; tem deformidade com redução da força em membro superior esquerdo provocada por fratura local; é obesa mórbida, o que acentua as patologias supra-citadas; por tais motivos, a considero inapta ao trabalho de maneira permanente, absoluta e total.”

Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve gozar de maior credibilidade, desde que produzida por perito habilitado e sem mácula formal.

Com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, observo que também estão preenchidos, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença entre abril de 2013 e maio de 2015, recolheu contribuições de maio a julho e, novamente, recebeu auxílio-doença de 17/07/2015 a 01/07/2016.

Assim, tendo cumprido a carência, e provando-se que a incapacidade, no grau exigido, surgiu quando ainda ostentava, perante a Previdência Social, a qualidade de segurado, tenho que é o caso de converter o benefício de auxílio-doença (NB 611.428.611-5) em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2016.

#### Dispositivo

Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC). Condene o INSS a converter o benefício de auxílio-doença (NB 611.428.611-5) em aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2016.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que efetue os cálculos da renda mensal inicial e atual, bem como das parcelas em atraso entre a DIB e DIP (01/04/2017), atualizadas pelos índices constantes da tabela de cálculos da Justiça Federal, com juros de mora, a partir da citação, pelo disposto no artigo 1º - F, da Lei n.º 9.494/97.

Intimadas as partes acerca dos cálculos, não havendo insurgência, ou estando eventual questionamento superado, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, implantando o benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se, também, requisição visando o pagamento das parcelas. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. PRI.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000075-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6314001697  
AUTOR: DANIEL JOSE SIPRIANO DA SILVA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação com a qual se busca a concessão de auxílio-acidente, após negativa no âmbito administrativo.

Ocorre que, em petição anexada aos autos eletrônicos em 29/03/2017, o autor expressamente desistiu, alegando que ação foi proposta por engano. É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Embora o art. 485, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, preveja que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, entendo que essa norma não se aplica aos procedimentos diferenciados dos Juizados Especiais. Nesse sentido, note-se que, pelo art. 51, § 1.º, da Lei n.º 9.099/1995, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, e, no caso concreto, além disso, não se percebe que a desistência tenha por fim burlar eventual resultado desfavorável ao interesse do autor.

Dispositivo

Ante ao exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, para que produza os seus efeitos legais, e DECLARO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, VIII do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PRI.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0006508-08.2013.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001701  
AUTOR: RENAN ALVES PEREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) BRENDA MARIA PEREIRA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) ADILSON ALVES PEREIRA JUNIOR (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) BRENDA MARIA PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) RENAN ALVES PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI, SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) ADILSON ALVES PEREIRA JUNIOR (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) BRENDA MARIA PEREIRA (SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Tendo em vista acórdão proferido em 12/12/2016, que anulou a sentença prolatada e determinou a remessa dos autos virtuais a este Juízo, para que seja realizada a adequada instrução probatória, intime-se o autor, para que, em 10 (dez) dias, manifeste se há interesse na produção de prova oral. Em caso positivo, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de audiência, e, em caso negativo, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001014-11.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001698  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, em suas manifestações, o INSS questiona as conclusões do laudo pericial, que fixou o início da incapacidade em maio de 2016, apontando que a autora sofreu infarto agudo do miocárdio em 2012, quando já não estava mais sob proteção do RGPS.

Assim, para que a matéria seja melhor esclarecida, acolho o pedido do INSS para que seja expedido OFÍCIO à Secretaria de Saúde de

Pindorama e ao Hospital Emílio Carlos, solicitando o fornecimento de cópia do prontuário médico da autora MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAÚJO, CPF: 088.875.748-47, no prazo de 15 dias.

Intime-se, também, a autora para que junte, se entender necessário, os prontuários posteriores à data do infarto mencionado, no mesmo prazo.

CÓPIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OS OFÍCIOS 195/2017 E 196/2017 AO HOSPITAL EMÍLIO CARLOS E À SECRETARIA DE SAÚDE DE PINDORAMA, RESPECTIVAMENTE.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em que pesem os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Intime-se.**

0000180-71.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001593

AUTOR: PAULO SERGIO FERASSI JUNIOR (SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS, SP210335 - RICARDO APARECIDO CACCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000078-49.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001595

AUTOR: FERNANDO DIAS CRUZ (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0001032-32.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001700

AUTOR: SUELEN CRISTINA BOSCHNAC (SP230251 - RICHARD ISIQUE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o perito, Dr. Roberto Jorge, para que esclareça o ponto levantado pelo INSS quanto à data de início da incapacidade (petição anexada em 06/03/2017) no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Em que pesem os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino o imediato cancelamento da perícia agendada no presente feito, bem como a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.**

0000004-92.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001648

AUTOR: FABIO FERREIRA DE ABREU (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001572-80.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001611

AUTOR: ANDRE DA CUNHA CARDOSO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001492-19.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001622  
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000884-21.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001629  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS (SP375861 - YAGO MATOSINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000016-09.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001645  
AUTOR: EDCLEIA REGINA GALANTE (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000172-94.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001634  
AUTOR: EMERSON SOARES RIBEIRO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000080-19.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001640  
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO ZUCCHI (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001516-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001620  
AUTOR: MAIARA FERNANDA BERNARDES DA COSTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001322-47.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001627  
AUTOR: VALDEMIR LUIZ (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000216-16.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001630  
AUTOR: MAURICIO POSTAL (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000116-61.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001636  
AUTOR: GABRIEL MENEGOSI PORTO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001566-73.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001613  
AUTOR: RODRIGO DOTTI CARNEIRO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000894-17.2016.4.03.6136 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001628  
AUTOR: ANDERSON MENDES DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000018-76.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001644  
AUTOR: LEANDRO JESUS DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000006-62.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001647  
AUTOR: MAURICIO MARAZZI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001484-42.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001624  
AUTOR: EDILANDE JESUS DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001486-12.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001623  
AUTOR: MAICON DE JESUS CESAR (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001524-24.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001617  
AUTOR: DOUGLAS DAMACENA MANIEZO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000182-41.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001633  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE NORONHA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000190-18.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001632  
AUTOR: DANIEL EVANDRO LOPES DE OLIVEIRA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000208-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001631  
AUTOR: RICHARD LUIS TEZOURO (SP375861 - YAGO MATOSINHO, SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001522-54.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001618  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA MATTA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001562-36.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001614  
AUTOR: MARCOS DA SILVA COELHO (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000058-58.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001643  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GAZZETTA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000010-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001646  
AUTOR: DELVAN DA SILVA OLIVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000120-98.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001635  
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DA SILVA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001570-13.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001612  
AUTOR: BRUNA APARECIDA BRIME (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001558-96.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001616  
AUTOR: DEIVES DONIZETI APARECIDO DE SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001512-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001621  
AUTOR: MAIRA FERNANDA DE OLIVEIRA BARBERATO (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000002-25.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001649  
AUTOR: JUNIEL AZEVEDO SOUZA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000092-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001639  
AUTOR: MAILSON FERNANDO FERREIRA (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000094-03.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001638  
AUTOR: TIAGO ALVES EUGENIO (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000076-79.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001641  
AUTOR: LUCAS APARECIDO DE ALMEIDA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001518-17.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001619  
AUTOR: MAICOW VILLENA LOZANO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001482-72.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001625  
AUTOR: LUCENIA VIEIRA DA SILVA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000100-10.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001637  
AUTOR: JANE MARIA GARCIA (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000060-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001642  
AUTOR: MARCELO DANCONI CEGATTI (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001560-66.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001615  
AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (SP376314 - WELINGTON LUCAS AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Em que pese em os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino o imediato cancelamento da perícia agendada no presente feito, bem como a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Intime-se.

0000350-43.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001597  
AUTOR: WELLINGTON MICHELINI BRITO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000334-89.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001598  
AUTOR: MARCELO WILLIAM PEREIRA ROSA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000326-15.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001702  
AUTOR: Zaqueu Mendes (SP376314 - Wellington Lucas Afonso)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Fica intimado o INSS, para que, em dez dias, manifeste-se acerca do resultado do requerimento administrativo de auxílio-acidente.  
Intime-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0000408-46.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6314001699  
AUTOR: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que se busca a concessão de auxílio-doença previdenciário ou de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para implantação imediata do benefício.

De acordo com o art. 300, caput, do CPC, a “... tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”

Malgrado tenha a parte sustentado ser portadora de doenças incapacitantes, reputo ausentes in casu elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito. Os documentos que atestam a incapacidade, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico(s) de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo.

Além disso, observo que a parte autora teve o pedido na esfera administrativa indeferido com base em perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta a alegada probabilidade do direito.

Ausente, pois, um dos requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

## AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000267-27.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001581  
AUTOR: JERONIMO JOSE FERREIRA NETO (SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência do cometimento de ato ilícito.

Iniciada a audiência, estabelecida a comunicação através de conexão audiovisual por meio da rede Internet (programa Scopia) com a Procuradoria da CEF, na qual presente a procuradora da instituição ré, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, a fim de solucionar a demanda, as partes entenderam por bem suspender o processo pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para tentativa de solução da demanda na via administrativa.

À vista disso, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: “De início, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição do representante da CEF. No mais, considerando que as partes entenderam por conveniente suspender o feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, defiro, com base no art. 313, inciso II, e § 4.º, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo convencionado. Decorrido o lapso, devendo o feito retomar o seu regular trâmite, determino que se intime o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem as partes intimadas”.

0000445-10.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001573  
AUTOR: JOSE ALVARO GONCALVES DE SOUZA (SP356278 - ALINE FERREIRA COUTINHO, SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000453-84.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001574  
AUTOR: CICERA DAS GRACAS DA SILVA DOS SANTOS (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A autora compareceu, mas deixou de assinar o termo por não ser alfabetizada, conforme documentos que instruem o processo. A testemunha, Geralda de Araújo Ferreira, compareceu, mas deixou de assinar o termo por não ser alfabetizada. Dispensou, a requerimento da autora, a oitava da terceira testemunha, Sra. Joana, homologando a desistência. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

0000305-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001579  
AUTOR: CAMILA ESTEVES CAMBAUVA (SP389911 - GABRIEL RISSI VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência do cometimento de ato ilícito.

Iniciada a audiência, estabelecida a comunicação através de conexão audiovisual por meio da rede Internet (programa Scopia) com a Procuradoria da CEF, na qual presente a procuradora da instituição ré, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, a fim de solucionar a demanda, as partes entenderam por bem suspender o processo pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para tentativa de solução da demanda na via administrativa.

À vista disso, pelo MM. Juiz Federal foi dito que: “De início, defiro a juntada da carta de preposição do representante da CEF. No mais, considerando que as partes entenderam por conveniente suspender o feito pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, defiro, com base no art. 313,

inciso II, e § 4.º, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo convencionado. Decorrido o lapso, devendo o feito retomar o seu regular trâmite, determino que se intime a autora para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem as partes intimadas”.

0001429-91.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001580  
AUTOR: EVANDRO CESAR DALLAVIA (SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca o pagamento de indenização pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em decorrência do cometimento de ato ilícito.

Iniciada a audiência, estabelecida a comunicação através de conexão audiovisual por meio da rede Internet (programa Scopia) com a Procuradoria da CEF, na qual presente a procuradora da instituição ré, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, OAB/SP 117.108, a fim de solucionar a demanda, foi proposto acordo nos termos que seguem: "O cancelamento do débito em cobrança pela CEF, referente às aludidas despesas com o leilão do imóvel financiado pelo autor, indicadas na inicial no valor de R\$ 1.533,77, devendo o contrato continuar a ser executado regularmente entre os contratantes”.

Em sendo aceita, requer, desde logo, a HOMOLOGAÇÃO da transação, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, a CEF proceder à comprovação do cumprimento do acordado no prazo de 15 dias.

O advogado do autor e ele próprio requereram a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de melhor avaliarem a proposta apresentada, ao que a Caixa Econômica Federal não se opôs.

Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: “De início, defiro a juntada da carta de preposição do representante da CEF. No mais, considerando que as partes entenderam por conveniente suspender o feito pelo prazo de 10 (dez) dias, defiro, com base no art. 313, inciso II, e § 4.º, do CPC, a suspensão do processo pelo prazo convencionado. Decorrido o lapso, devendo o feito retomar o seu regular trâmite, determino que se intime o autor para se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Saem as partes intimadas”.

0000413-05.2016.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6314001576  
AUTOR: APARECIDO DONIZETTI PASQUINI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Dispensou, a requerimento do autor, a oitiva da segunda testemunha, Sr. Agenor, homologando a desistência. Tendo em vista a complexidade das questões suscitadas, que demandam análise mais acurada, e também considerando a necessidade de cotejo das provas documentais juntadas com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual. Os autos virão conclusos para a prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000040-37.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001592  
AUTOR: IRINEU DA COSTA (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do feito acima do cancelamento da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL do dia 07/07/2017 e da redesignação para o dia 22/05/2017, às 11:30h.

0000111-39.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001595  
AUTOR: EDUARDO MOREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do feito acima do cancelamento da perícia

médica na especialidade CLÍNICA GERAL do dia 07/07/2017 e da redesignação para o dia 22/05/2017, às 13:30h.

0000138-22.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6314001597  
AUTOR: ELZA PEREIRA PASCHOALINO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no d.o.e em 09/03/2012, ficam intimadas as partes do feito acima do cancelamento da perícia médica na especialidade CLÍNICA GERAL do dia 07/07/2017 e da redesignação para o dia 29/05/2017, às 09:30h.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6314000122**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos. Em que pese em os documentos que instruíram a inicial demonstrarem que a parte autora recebeu benefício auxílio-doença, não há comprovação de que tenha sido submetida à perícia, no âmbito administrativo, para verificar se, eventual consolidação das lesões decorrentes de acidente resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho, o que, em tese, seria analisado em exame realizado em razão de pedido de prorrogação do benefício. Na verdade, não há como saber se a questão relativa ao tema discutido na presente ação, o direito ao pagamento do auxílio-acidente, passou, ou não, previamente, pelo crivo administrativo. Assim, determino a intimação da parte autora, para que, em 10 (dez) dias, apresente comprovação de que tenha sido submetida à perícia administrativa, após a consolidação das lesões do acidente que alega ter sofrido, sob pena de extinção do processo, por caracterização de falta de interesse de agir. Após, cumprida a determinação, providencie a Secretaria do Juízo, o agendamento de perícia. Na inércia, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Intime-se.

0000102-77.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001594  
AUTOR: LENITA DE OLIVEIRA SOARES (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000070-72.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6314001596  
AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES NOGUEIRA (SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6315000099**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0007453-35.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007631  
AUTOR: ODAIR TADEU PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

O INSS ofereceu proposta de transação. Instada a manifestar-se acerca da referida proposta, a parte autora concordou com seus termos. É a síntese do necessário.

Decido.

Restou consignada pela Autarquia-ré proposta de transação, em síntese, nos seguintes termos:

A autarquia-ré providenciará, após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 06/09/2016 (DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE), DIP em 01/03/2017 e data da cessação do benefício (DCB) em 01/01/2018, conforme fixado pelo Sr. Perito (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015).

No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista na cláusula anterior, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação.

Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB da concessão e a DIP (descontando os valores pagos através de outros benefícios não cumuláveis), aplicando-se o artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/2009, até que o STF conclua o julgamento do RE 870.947/SE.

(...)

O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se para cumprimento do acordo.

Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, encaminhem os autos à contadoria para elaboração dos cálculos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013563-21.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007668  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO AMARAL (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) ZELIA CAMPOS DA ROCHA ATHIE (SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de suspensão dos leilões.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

P.R.I.

0010459-84.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007614  
AUTOR: DALVA GELTRUDES MATEUS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício auxílio-doença com início em 26.10.2015 – data da citação.

Ratifico a tutela anteriormente concedida.

Considerando que a tutela foi concedida antes da vigência da MP 767/17, nos termos do artigo 60, §12, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP 767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias (06.05.2017), contados da data de publicação da MP

767/2017 (06.01.17), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

Os atrasados serão devidos desde 26.10.2015, até a data de início de pagamento - DIP.

O valor das parcelas vencidas será apurado pela Contadoria deste Juízo por ocasião da execução da sentença, na forma nela estabelecida. Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Cumpra consignar que na hipótese de o valor apurado na condenação superar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação, a parte já concordou expressamente em renunciar ao valor excedente.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Condono o INSS a reembolsar o pagamento da perícia realizada, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro, da lei 10.259 de 12/07/2001.

P.R.I.

0002065-59.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007618  
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA BARBOSA para determinar ao INSS: (i) averbação de tempo comum de 02/02/1999 a 16/07/2012 (i) a averbação como atividade especial e conversão em tempo comum dos seguintes períodos de 02/02/1999 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 30/03/2010 (data do PPP), que após conversão e somadas ao tempo já reconhecido administrativamente totalizam 29 anos, 08 meses e 22 dias de tempo de contribuição até a DER 16/07/2012 (DIB); (ii) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/161.348-893-6 com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) e renda mensal atualizada até 03/2017 (RMA) no valor de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS). DIP em 01/04/2017.

Os atrasados serão devidos desde a DER – 16/07/2012 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença, descontados os valores já recebidos na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.482.527-5.

Sobre os valores em atraso incidirão juros e correção monetária na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. (Supremo Tribunal Federal - STF, Reclamações nº 20.887/DF - Min. Carmen Lúcia, 25/05/2015; nº 17.673/DF - Min. Rosa Weber, 19/05/2016; 17.783/DF - Min. Edson Fachin, 05/05/2016; nº 19.050/RS - Min. Roberto Barroso, 29/06/2015 e nº 18.910 - Min. Teori Zavascki, 10/12/2015).

Deixo de antecipar os efeitos da tutela tendo em vista que a parte autora é titular de benefício previdenciário desde 13/03/2015 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), o que afasta o perigo de dano.

Faculto à parte autora a opção pelo benefício que entender mais vantajoso.

Defiro a justiça gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0002477-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6315007590  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dispensado o relatório nos termos da lei.

Fundamento e decidido.

A lei federal nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, e, sendo tempestivos, os presentes são conhecidos.

O embargante aponta obscuridade na sentença prolatada, requerendo o esclarecimento com o fito de determinar qual a data correta da cessação do benefício tendo em vista que a mesma já está recebendo o benefício, e se esta cessação após 120 dias se dará da DIP ou a partir da concessão em 21/07/2016.

Assiste razão, ao embargante, porquanto realmente não ficou claro a data de cessação do benefício.

Ante o exposto, conheço dos embargos, porquanto, tempestivo, para no mérito acolhe-los, no que retifico, pois, o dispositivo da sentença, passando a valer os seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de auxílio doença a partir de 21/07/2016 (DII). DIP (01/03/2017).

Nos termos do artigo 60, parágrafo 12º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela MP767/2017, o benefício cessará após o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da efetiva implantação (01/03/2017 - DIP), exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, hipótese em que o benefício não poderá ser cessado sem a realização de perícia.

No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Reitere-se o OFÍCIO ao INSS com alterações manejadas nesse julgado.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000084-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6315007345

AUTOR: FABIOLA FADEL ANNONI KAWAI (SP039498 - PAULO MEDEIROS ANDRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do CPC.

Publique-se e intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0002500-91.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007421

AUTOR: ROSENISSE GARCIA PIRES (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0002346-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007455

AUTOR: MARIA CONCEICAO JULIO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

0002379-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007440

AUTOR: ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 14h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Designo perícia social a ser realizada na residência da parte autora, com a assistente social Sra. Graziela de Almeida Soares fixando a data final para realização o dia 30/05/2017. Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data final acima fixada. Intime-se.**

0009009-72.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007603

AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA (SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006417-55.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007605

AUTOR: JANAINA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008080-39.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007604

AUTOR: LUIZ ALBERTO PEDROSO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005978-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007606

AUTOR: FRANCELINO JOSE DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0005885-81.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007607

AUTOR: MARCOS ANTONIO AUGUSTO LIMA (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 11h30min. Intime-se.**

0002533-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007410

AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002545-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007408

AUTOR: ERINALDO MARQUES ANJOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001726-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007562

AUTOR: WILSON JOSE AMARAL DA LUZ (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 18h00min.

Intime-se.

0002350-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007453

AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 12h00min.

Intime-se.

0001948-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007527

AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.07.2017, às 17h00min.

Intimem-se.

0001127-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007517

AUTOR: JANIO DA COSTA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.06.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0001738-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007560

AUTOR: MONICA SANTOS SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 17h00min.

Intimem-se.

0002242-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007478

AUTOR: EZEQUIEL ANTUNES LEITE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0001133-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007515

AUTOR: RAYMUNDO NONATO DE ANDRADE FILHO (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.06.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0001777-72.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007556

AUTOR: ORLEIDES DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

0000624-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007566

AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA (SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.

0002353-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007450  
AUTOR: MARIA ELISA BENETTI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0002515-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007415  
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0002527-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007413  
AUTOR: CRISTIANO JOSE RAPOSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP334428 - ADRIANO DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 12h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial/Perito Contábil. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem manifestação, expeça-se a requisição de pagamento. Intimem-se.**

0007731-36.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007654  
AUTOR: FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007961-78.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007650  
AUTOR: IVAMEDE MOREIRA DOS SANTOS GONCALVES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007315-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007656  
AUTOR: SIDNEI VIEIRA DIAS (SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006641-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007658  
AUTOR: MARIA LUISA VENTURA DE ASSIS (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002457-91.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007661  
AUTOR: JOSE CLOVIS BUENO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002179-90.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007660  
AUTOR: SEBASTIAO RAIMUNDO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0007668-45.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007601

AUTOR: EDERVAL SANTANA SANTOS (SP222195 - RODRIGO BARSALINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o embargado (AUTOR), a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte RÉ, nos termos do artigo 1023 § 2º, CPC. Após retorne o feito concluso para julgamento.

0001349-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007389

AUTOR: RITA CASSIO DE AMORIM SOUZA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0002405-61.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007436

AUTOR: PAULO MARQUES FERREIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 12h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 11h30min. Intimem-se.**

0002431-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007431

AUTOR: VANDERLI CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002430-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007432

AUTOR: LUIZ CARLOS HONORIO (SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002270-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007472

AUTOR: PEDRO BERNARDES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002255-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007475

AUTOR: CLAUDIO BATISTA SOARES (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 14h30min.

Intimem-se.

0001110-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007519  
AUTOR: VALERIA DE LOURDES CANEDO GONCALVES (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.06.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0007177-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007568  
AUTOR: MAGNO RODRIGUES DOS SANTOS (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Petição comum da parte autora de 29/03/2017: verifico que os extratos de pagamento podem ser obtidos na tela inicial de consulta ao processo. Intime-se.

0002447-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007426  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LUNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0010080-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007615  
AUTOR: EDSON ANTONIO DE ARAUJO (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o perito clínico geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade psiquiatra, a ser realizada neste Juizado, para o dia 10/07/2017, às 12h30min, com o médico perito Dr. Paulo Michelucci Cunha.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0001944-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007528  
AUTOR: VANUZA DIAS DOS SANTOS (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.07.2017, às 18h00min.

Intimem-se.

0002212-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007486  
AUTOR: MAGDA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 10h30min. Intimem-se.**

0002554-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007404  
AUTOR: JANSON DO NASCIMENTO SILVA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002555-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007403  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0006460-26.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007575  
AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS (SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria do juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes, bem como para elaboração de parecer levando em conta o decidido nos autos.

Intimem-se.

0001952-66.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007526  
AUTOR: MARISE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.07.2017, às 16h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 11h30min. Intimem-se.**

0009304-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007397  
AUTOR: MARIA APARECIDA RABELO RODRIGUES (SP174493 - ANDRÉIA DE MORAES, SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002279-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007467  
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002352-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007451  
AUTOR: CELMA MARIA DOS SANTOS PEDRONI (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0008089-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007383  
AUTOR: CLINÉRIO RIBEIRO NOVAES FILHO (SP333743 - FERNANDA CAETHANO DA SILVA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001275-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007498  
AUTOR: PETRONILA ROCHA VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0002224-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007482  
AUTOR: ANDERSON MONTEIRO DE CARVALHO (SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0002559-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007402  
AUTOR: AIRTON VALIM (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001286-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007495  
AUTOR: NILDA DAS DORES PIRES (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001779-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007555  
AUTOR: MARIA EVA SILVA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 12h30min.

Intimem-se.

0010027-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007608  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, o(a) perito(a) clínico(a) geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade ortopedia.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia, a ser realizada neste Juizado, para o dia 31/08/2017, às 15h00min, com o médico perito Dr. João de Souza Meirelles Junior.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até o dia anterior à perícia.

Intimem-se.

0002124-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315005965

AUTOR: ANDREIA MARTINS DOS SANTOS (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Considerando que a parte autora requer a concessão de auxílio acidente, concedo o prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- requerimento administrativo indeferido de auxílio acidente.

0005378-91.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007609

AUTOR: EDSON BAPTISTA DOS SANTOS (SP082954 - SILAS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Cosniderando a documentação apresentada pelo autor, defiro o pedido de dilação para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo. Prazo: 25/08/2017.

Intime-se.

0002463-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007425

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001765-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007558

AUTOR: MILENA BECCA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 14h00min.

Intimem-se.

0001323-92.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007395

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE SOUSA (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0002236-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007481

AUTOR: LEANDRO APARECIDO LOURENCO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0003717-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007565  
AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se, preferencialmente por meio eletrônico, o(a) perito(a) médico(a) para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar manifestação sobre os documentos médicos apresentados pela MED CENTER (documento nº 40).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 10h30min. Intimem-se.**

0001878-12.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007538  
AUTOR: ANDERSON ROBERTO BARBOSA (SP083065 - CRISTIANE LYRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001881-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007537  
AUTOR: RUBIA CLETO DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002275-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007470  
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES COELHO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002492-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007422  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0001854-81.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007543  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DA CRUZ (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0007081-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007639  
AUTOR: DAHER CELIDONIO MALUF (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que apresente o correto endereço da empresa L.A. MÓVEIS & DECORAÇÃO LTDA.- ME., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Apresentado novo endereço, officie-se nos termos da determinação anterior.

0001953-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007525

AUTOR: MARIA JOANA PROENCA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 20.07.2017, às 16h00min.

Intimem-se.

0001148-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007511

AUTOR: LAURINDA ALBERTINI CACHALE (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.06.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0001117-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007518

AUTOR: MARISA CANDIANI (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.06.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0001274-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007499

AUTOR: IRENE APARECIDA ALVES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0002322-45.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007457

AUTOR: MARILENE MARTINS PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

0007487-10.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007399

AUTOR: JORJA DE FATIMA TOBIAS (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 16h00min.

Intimem-se.

0002216-83.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007484

AUTOR: DINEIA DE ALMEIDA CHAVES (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002246-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007476

AUTOR: FABIO DAMACENO DOS SANTOS (SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA, SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS, SP052076 - EDMUNDO DIAS ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 18h00min.

Intimem-se.

0001549-73.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007589

AUTOR: ADRIANA FURLANES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

RÉU: PAULO HENRIQUE FURLANES THOMAZ PRADO VICTOR HENRIQUE FURLANES THOMAZ PRADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Reitere-se o ofício expedido ao INSS para cumprimento do acórdão transitado em julgado.

O ofício deve ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA.

Intimem-se.

0009324-37.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007592

AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO (SP259341 - LUCAS RONZA BENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se o embargado (INSS), a fim de que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 1023 § 2º, CPC. Após retorne o feito concluso para julgamento.

0002552-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007405

AUTOR: VALDENICE VIANA DANTAS SANDES (SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

0001311-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007396

AUTOR: VERA DE MELLO PRETO (SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 09h30min. Intimem-se.**

0001898-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007532

AUTOR: DIVA CORREA DA SILVA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001887-71.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007534  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001784-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007554  
AUTOR: LUCIMARA GARCIA SOARES NOGUEIRA (SP331563 - PRISCILA ROSARIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO) FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL ( - FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002299-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007461  
AUTOR: GEOVANIA MOREIRA MOTA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0009499-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007612  
AUTOR: DANILO DE CASTRO (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Apesar de concluir que não há sinais objetivos de incapacidade do ponto de vista de sua especialidade, a perita clínica geral recomendou, a critério do Juízo, a realização de perícia na especialidade psiquiatria.

Considerando, assim, a recomendação do(a) perito(a) judicial, designo perícia médica na especialidade psiquiatra, a ser realizada neste Juizado, para o dia 01/06/2017, às 15h30min, com o médico perito Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto.

Faculto à parte autora a apresentação de exames, atestados ou declarações médicas que comprovem as enfermidades alegadas, até a data anterior à perícia.

Intimem-se.

0001354-15.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007388  
AUTOR: CLAUDETE IVONE VIEIRA (SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001330-84.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007392  
AUTOR: JACIR VIEIRA DOMINGUES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0001234-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007502  
AUTOR: ADRIANO JESUS DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0002432-44.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007430  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0010144-56.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007611  
AUTOR: ALVARO MAGNUSSON (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes)

Intime-se a parte requerida para cumprir a sentença transitada em julgado.

0002506-98.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007418  
AUTOR: KATIA CRISTINA DA SILVA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0001202-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007507  
AUTOR: ROMILDO PARREIRA DE FREITAS (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002185-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007487  
AUTOR: JACQUELINE DE CAMARGO LIMA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0010377-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007584  
AUTOR: JOSE CARLOS JESUS RIBEIRO (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Designo perícia médica para o dia 10/07/2017, às 11:30 horas, com o(a) perito(a) psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha.

A perícia será realizada na sede deste foro, sito na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 295 - Parque Campolim - Sorocaba/SP.

Ressalto que o não comparecimento injustificado da parte autora à perícia médica judicial acarretará a extinção do processo.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 11h00min. Intime m-se.**

0002443-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007427  
AUTOR: SEBASTIANA MARTINS BRAGA (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002434-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007429  
AUTOR: LUCIA CIRQUEIRA DE LEMOS (SP289739 - FRANCISNEIDE NEIVA DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001363-74.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007385  
AUTOR: LURDES VOIDGINSKI LOPES (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0001327-32.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007393  
AUTOR: JOSE GILMAR GURRES (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002267-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007473  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 12h30min.

Intimem-se.

0001844-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007544  
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0002334-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007569  
AUTOR: ROGERIO MENDES DE OLIVEIRA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 10h00min. Intime m-se.**

0001884-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007536

AUTOR: ELEN APARECIDA DE ALMEIDA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001885-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007535

AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA QUEIROZ (SP319886 - PAULA FABIANA DIONISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001293-57.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007493

AUTOR: NEUZA MARIA DE ALMEIDA (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0002512-08.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007417

AUTOR: CLAUDINEI DA CRUZ (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da petição da parte autora, informando ainda sobre eventual levantamento pela parte autora dos valores depositados.**

0000543-70.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007598

AUTOR: MARCIO JOSE MANSANI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0013332-38.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007595

AUTOR: ANTONIO RINALDO MARTINS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0013327-16.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007596

AUTOR: LUCAS DE GOES VIEIRA (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0000544-55.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007597

AUTOR: AVANI ALICE DE AZEVEDO DANTAS (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000541-03.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007599

AUTOR: CICERO DORIGHELLO (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0000177-31.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007600

AUTOR: JOSE TARCISO FAULIN (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0013555-88.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007593  
AUTOR: JOSE LUIZ FERRARI (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

0013538-52.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007594  
AUTOR: JOAO ANSELMO MODANEZ (SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

FIM.

0001824-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007548  
AUTOR: ELIANE ALVES XAVIER (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 13h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 12h00min. Intimem-se.**

0002530-29.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007412  
AUTOR: ANTONIO CARLOS VOLPE (SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002531-14.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007411  
AUTOR: MARIA AMERES PINTO OLIVEIRA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001825-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007547  
AUTOR: SEVERINA FERREIRA GOMES (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 12h30min.

Intimem-se.

0001203-49.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007506  
AUTOR: CELINA DOMINGUES DA SILVA (SP085958 - MARIA CECILIA MARQUES TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0002417-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007434  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0004127-04.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007645

AUTOR: JAIME ALVES SELES (SP232714 - JULIANA CAPUCCI BRASSOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são

sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0002237-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007480

AUTOR: ANDRE GONCALO DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001232-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007503

AUTOR: ESEQUIEL DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 09h00min. Intimem-se.**

0001903-25.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007531

AUTOR: BENEDITA VIEIRA (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001937-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007530

AUTOR: CICERA ERNESTINA DA SILVA (SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002276-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007469

AUTOR: TANIA REGINA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 15h00min.

Intimem-se.

0002373-56.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007442

AUTOR: ELIZEU FRANCISCO DE SOUSA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 16h00min.

Intimem-se.

0005995-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007492

AUTOR: SUELI PEREIRA BARBOZA (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.06.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0006218-67.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007591

AUTOR: KAUAN SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) EDUARDA SOARES FERRAZ MACHADO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0001594-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007563

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 16h00min.

Intimem-se.

0001776-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007557

AUTOR: EVA FERNANDA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 13h30min.

Intimem-se.

0001380-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007384

AUTOR: FABIO JUNIOR DA CUNHA MATIAS (SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 18.05.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0002244-51.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007477

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO BONFIM SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 29.08.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0000511-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007642

AUTOR: ORLANDO DIAS NUNES JUNIOR (SP171758 - SUELI APARECIDA FERREIRA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Manifeste-se a parte autora sobre o comprovante de transferência bancária apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001130-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007516  
AUTOR: JOSE CLOVIS DOS SANTOS (SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.06.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 11h00min. Intimem-se.**

0002547-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007406  
AUTOR: LOURIVAL ALVES PEREIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002546-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007407  
AUTOR: ADENILSON DE OLIVEIRA MATOZINHO (SP252224 - KELLER DE ABREU, SP370690 - ANDRE DE PAULA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002236-89.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007585  
AUTOR: VALDEMAR PENTEADO (SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA, SP194126 - CARLA SIMONE GALLI)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes do laudo pericial para eventual manifestação do prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001147-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007512  
AUTOR: LUCIA DELOSKI DE SOUZA (SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.06.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001737-90.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007561  
AUTOR: RAIMUNDO SALES DE ALENCAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 17h30min.

Intimem-se.

0001360-22.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007386  
AUTOR: LIDIA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado

para o dia 18.05.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0002355-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007448

AUTOR: LEIA DE PINA CASTILHO DE OLIVEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 09h00min. Intimem-se.**

0002358-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007447

AUTOR: DULCE VIEIRA DA ROCHA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002361-42.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007446

AUTOR: SILVIA HELENA BRASIL LEITE MARTINS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002374-41.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007441

AUTOR: ADAUTO FRANCELINO DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 15h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 09h30min. Intimem-se.**

0002332-89.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007456

AUTOR: BENTO JOSE ANTUNES (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002347-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007454

AUTOR: LUIZ ANTUNES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001242-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007501

AUTOR: IVETE DE ALMEIDA RIBEIRO (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM, SP180655 - FERNANDA BRAVO FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências**

**deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 11h00min. Intimem-se.**

0001867-80.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007540  
AUTOR: ANA DE JESUS RODRIGUES (SP315841 - DAIANE DOS SANTOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001868-65.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007539  
AUTOR: ERINALDO QUERINO DOS SANTOS (SP319249 - FILIPE CORRÊA PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0001826-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007546  
AUTOR: MARCIA REGINA APARECIDA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0002351-95.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007452  
AUTOR: IRENE ALVES BARBOZA DE MESQUITA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0001231-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007504  
AUTOR: MARCIA ANTUNES LOPES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 08.06.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0002479-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007423  
AUTOR: JOSE CLAUDIO SILVEIRA LEITE (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0001288-35.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007494  
AUTOR: JOAQUIM GONCALVES (SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLÔRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0009535-73.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007644  
AUTOR: ELIEZER VIEIRA DE OLIVEIRA (SP109671 - MARCELO GREGOLIN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte autora da ordem do aviso de crédito apresentado nos autos.  
Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002354-50.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007449  
AUTOR: RUTH DIAS BRAGA GOMES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 22.08.2017, às 10h00min.

Intimem-se.

0009249-61.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007398  
AUTOR: VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 15h30min.

Intimem-se.

0001324-77.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007394  
AUTOR: PAULO RONDELIS FILHO (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.05.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0002466-19.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007424  
AUTOR: CLEBER BARROS DA SILVA (SP360899 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0002504-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007419  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR (SP302066 - JULIANA EIKO TANGI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 03.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

0001747-37.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007559  
AUTOR: ERIC PATRIC RODRIGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 14h30min.

Intimem-se.

0004940-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007564  
AUTOR: EDIL MESQUITA DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

À vista do pedido de julgamento do feito, esclareço que os processos são sentenciados por ordem cronológica de distribuição, visando garantir às partes igualdade no tempo de julgamento de suas demandas.

Intime-se.

0001264-07.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007500  
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAMOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 01.06.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

0002501-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007420  
AUTOR: JOSE DONIZETTI BONFANTE (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 12h00min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 11h00min. Intime-se.**

0002287-85.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007465  
AUTOR: ALICE MARIANA (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002286-03.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007466  
AUTOR: MARIA NESPOLI CUSTODIO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002290-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007464  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 10h30min.

Intimem-se.

0001134-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007514  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado

para o dia 22.06.2017, às 11h00min.

Intimem-se.

0001862-58.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007542

AUTOR: APARECIDA PACHECO MACHADO (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 09h30min.

Intimem-se.

0001865-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007541

AUTOR: CLEUZA TECHE DE ABREU (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 25.07.2017, às 09h00min.

Intimem-se.

0002274-86.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007471

AUTOR: JOANA PIRES CAMARGO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 24.08.2017, às 13h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 27.07.2017, às 11h30min. Intimem-se.**

0001805-40.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007552

AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001820-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007550

AUTOR: JOSE CIVAL FERREIRA (SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002537-21.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6315007409

AUTOR: LEONICE DOS SANTOS BENIDES (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 31.08.2017, às 13h30min.

Intimem-se.

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intime-se.**

0002402-09.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006649

AUTOR: LUAN ALMEIDA ANTUNES (SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002455-87.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007638

AUTOR: IRINEU PEDROSO DE ALMEIDA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002406-46.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007057

AUTOR: LEOSMAR BOLINA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002408-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007060

AUTOR: MARIA DE LOURDES REBOUCAS DOS SANTOS (SP357158 - DENISE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame dos documentos acostados à inicial, entendo ausente os requisitos, tendo em vista que para comprovar a qualidade de segurado e carência é necessária análise dos vínculos empregatícios e contribuições, o que é incabível neste momento processual.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Intime-se.

0002386-55.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006636

AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento ou cessação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O art. 1048, I do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (i) Com idade igual ou superior a 60 anos; (ii) Portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88): - moléstia profissional; - tuberculose ativa; - alienação mental; - esclerose múltipla; - neoplasia maligna; - cegueira; - hanseníase; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - nefropatia grave; - hepatopatia grave; - estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante); - contaminação por radiação; - síndrome da imunodeficiência adquirida. No caso dos autos a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, pois tem mais de 60 anos. Diante disso, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se e intime-se.**

0003815-28.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007570

AUTOR: JAIR FERNANDES (SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0001921-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007619

AUTOR: BENEDITO MONTEIRO (SP346984 - JEFFERSON LUIS MAFFEIS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FIM.

0002396-02.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006651

AUTOR: INES MARIA ALVES DE CARVALHO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 13h00min.

Intime-se.

0002441-06.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007613

AUTOR: JACINTO PAULINO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Verifico que o objeto dos autos refere-se ao assunto/matéria conforme a seguir, devendo ser reclassificado:

Matéria: 04- PREVIDENCIÁRIO

Assunto: 040103 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

Complemento: 734- DA PESSOA COM DEFICIENCIA.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- cópia do contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada deficiência. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

4. Determino o cancelamento da perícia médica e designo perícia com a Assitente Social, Sueli Mariano Bastos Nita, com a data termo, para o dia 15/05/2017, na residência do autor.

Ressalto que a perícia social poderá ser realizada em qualquer data entre a publicação deste despacho e a data termo acima fixada.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002490-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007056

AUTOR: PAULO SERGIO FLORIM (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- requerimento administrativo indeferido.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

4. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 11h30min.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0002431-59.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007626

AUTOR: VANDERLI CARVALHO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002420-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007059

AUTOR: NEUZA ROSA DA CONCEICAO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002439-36.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007623

AUTOR: RAQUEL DA SILVA CUNHA (SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002370-04.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006637

AUTOR: ILMA OLIVEIRA DA SILVA (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002463-64.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007637

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.**

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0017559-27.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007669

AUTOR: JOICE MARIA FERREIRA DE CAMPOS OLIVEIRA (SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição de 01.03.2017: A parte autora informa o recebimento, pela via administrativa, “das parcelas não pagas quando do requerimento administrativo”, juntando recibos de pagamento de 4 parcelas (arquivo 013).

Tendo em vista a necessidade de prévia fixação do quantum discutido nestes autos, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar demonstrativo com o detalhamento do número de parcelas e do valor de cada uma, eventualmente devidas à parte autora, conforme a legislação pertinente, relativas ao período aquisitivo / vínculo que ensejou seu requerimento de SD nº 1287477910 e a negativa da Administração, bem como as datas em que as referidas parcelas deveriam ter sido pagas.

Na oportunidade, deverá a UNIÃO, ainda, se manifestar quanto aos pagamentos das parcelas de SD já efetuados em outubro de 2016, referentes ao requerimento de SD nº 1287477910-7, e de eventual 5ª parcela pendente de pagamento à parte autora, em razão de, anteriormente, ter sido sacada indevidamente por terceiros, conforme alegação.

Intimem-se

0002496-54.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007058

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA LEITE (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 10.08.2017, às 10h30min.

Intime-se.

0002447-13.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007622

AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA LUNA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

- requerimento administrativo indeferido.
- comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro uma declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.
- requerimento administrativo indeferido.
- cópia do RG e CPF;
- cópia da CTPS integral ou CNIS;

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001),

considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal tem como requisitos a qualidade de idoso ou deficiente daquele que o requer e a hipossuficiência econômica. Para comprovação do preenchimento desses requisitos é essencial a juntada de laudo pericial médico, no caso de pessoas com deficiência, e sócio-econômico, em todos os casos, sem o que não se verifica a presença dos requisitos supramencionados. Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Intime-se.**

0002378-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006653

AUTOR: LUIS ALBERTO DA CAMARA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002376-11.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006654

REQUERENTE: ANGELA TEIXEIRA DA SILVA (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002453-20.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007621

AUTOR: NEUZA ALMEIDA SANTOS DE QUEIROZ (SP340764 - MARCOS ROBERTO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1.Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2.A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

0002392-62.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006634

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 13h30min.

Intime-se.

0019133-85.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007583

AUTOR: SERGIO DE MOURA MELLO (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora a informar o estado atual de seu benefício, bem como manifestar sobre seu interesse de agir.

Prazo: 10 (dez) dias.

0002368-34.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006652

AUTOR: GENITA ANGELICA DE JESUS FAGUNDES DE FREITAS (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se renuncia a eventuais valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento desta ação em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), considerando-se, para tais efeitos, a soma de doze parcelas vincendas com o total de atrasados até a data do ajuizamento da presente ação.

Em não havendo renúncia, no mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar planilha de cálculo em que demonstre que o valor da causa, calculado na forma acima mencionada, não ultrapassa o limite deste Juizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. CASO A PARTE AUTORA PRETENDA RENUNCIAR, A PROCURAÇÃO DEVERÁ CONTER PODERES PARA TANTO.

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readequação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 16h30min.

Intimem-se.

0002382-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006635

AUTOR: IRINEU ABADI DA ROCHA (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção, uma vez que as ações tratam de pedidos/periodos diversos.

2. Considerando que cabe à parte autora formular de forma clara e objetiva seu pedido, emende a parte autora a sua petição inicial para que conste se pretende concessão, restabelecimento ou conversão de benefício, esclarecendo o número do benefício e a data de seu requerimento ou cessação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 15 dias úteis.

3. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo ausente os requisitos, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos.

Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Sem prejuízo, considerando a necessidade de readaptação da pauta de perícias, redesigno a perícia médica a ser realizada nas dependências deste Juizado para o dia 17.08.2017, às 14h00min.

Intime-se.

0002398-69.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315006646

AUTOR: JOSE MARIA MENDES DA SILVA (SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a seguir, devendo ser encaminhada preferencialmente por meio eletrônico:

- JOSÉ LUIZ DE PAULA DIAS, portador do R.G. nº 49.407.43-2, inscrito no C.P.F. sob nº 375.043.129-91, residente e domiciliado no Sítio Nossa Senhora Aparecida, s/nº, podendo ser intimado na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã - Água do Milagre - Ivaiporã/PR - caixa postal 133 - Av. Castelo Branco, nº 440 - Centro - Ivaiporã/PR;

- JOÃO HONÓRIO DA COSTA, portador do R.G. nº 34.343.27-6, inscrito no C.P.F. sob nº 445.826.179-72, podendo ser intimado na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivaiporã - Água do Milagre - Ivaiporã/PR - caixa postal 133 - Av. Castelo Branco, nº 440 - Centro - Ivaiporã/PR;

- FRANCISCO VICTOR DE OLIVEIRA, portador do R.G. nº 45.962.6-9, inscrito no C.P.F. sob nº 079.959.629-91, residente e domiciliado na Avenida Café Filho, nº 46, Ivaiporã/PR - caixa postal 133;

2. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, pois a análise dos documentos anexados aos autos eletrônicos não permite, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.**

0002497-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007572  
AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002461-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007571  
AUTOR: JOSE ALVES DE MORAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0002423-82.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6315007573  
AUTOR: ANTONIO SANDOVAL DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes para eventual manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009275-59.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003862  
AUTOR: NERI LEITE GARCIA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008325-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003860  
AUTOR: ROSANGELA GRACIETE PILOTO (SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENÇA GODOY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008031-95.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003856  
AUTOR: JUREMA VIEIRA DE CAMARGO VALENTIM (SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009338-84.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003867  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA LUZ (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008057-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003858  
AUTOR: LUIZ ANTONIO FRANCISCO (SP301694 - MARCELO LEITE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009803-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003870  
AUTOR: DINIZ DE QUEIROZ (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0008103-82.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003859  
AUTOR: NACIREME BISPO ROCHA SANCHES (SP372225 - MARCUS VINICIUS CASTELO BRANCO DA COSTA, SP365033 - JULIANA CAROLINE JUSTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009693-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003869  
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009287-73.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003841  
AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009289-43.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003842  
AUTOR: ANITA RIBEIRO DA SILVA (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009213-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003838  
AUTOR: CELESTE DE FATIMA FRANCA FERREIRA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009208-94.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003837  
AUTOR: MANOEL MIRANDA FILHO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010446-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003852  
AUTOR: JOEL ROCHA VIANA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009295-50.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003865  
AUTOR: MANOEL BEZERRA DO NASCIMENTO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0006547-45.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003833  
AUTOR: FATIMA CIPOLA CAVALCANTE (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO, SP366508 - JONATAS CANDIDO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010033-38.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003849  
AUTOR: VERA LUCIA GALERA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009242-69.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003840  
AUTOR: CLEUSA TERESINHA SANTOS CARDOSO (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009276-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003863  
AUTOR: WILLIAN JOSE GOMES DORNELAS (SP083065 - CRISTIANE LYRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009214-04.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003839  
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA DOMINGUES (SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009285-06.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003864  
AUTOR: NADIR LUCIANA FRANCISCO MATHEUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010121-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003850  
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009334-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003866  
AUTOR: BENEDITO ROGERIO RODRIGUES (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0007523-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003835  
AUTOR: IVONETE DE FATIMA ALMEIDA MORAES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010124-31.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003871

AUTOR: ELAINE ROSA PEREIRA (SP272757 - SANDRA REGINA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0008949-02.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003876

AUTOR: ROSANGELA REGINA BEZERRA DE MATOS (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI)

<#Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17/2016, publicada no DJE/Administrativo, em 22/06/2016, intimo a parte interessada para manifestação acerca de proposta/contraproposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.#>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo as partes e o Ministério Público Federal para eventual manifestação sobre o laudo pericial e /ou social, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. #>

0009328-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003873FRANCISCA DA SILVA (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0009291-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003872

AUTOR: CLAUDINEI TADEU LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010452-58.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003874

AUTOR: LUCIMARA SOARES LOPES (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

0010455-13.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003875

AUTOR: LAURINDA VIEIRA DA SILVA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

FIM.

0002249-73.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003877

AUTOR: NELSON DOS SANTOS (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

<#Nos termos da Portaria nº 1308494/2015 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 04/09/2015, intimo a parte autora para juntar documentos imprescindíveis para a propositura da ação: - cópia da CTPS integral ou CNIS;Prazo: 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo. #>

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

<#Nos termos da Portaria nº 17/2016 deste Juízo, publicada no DJE/Administrativo em 22/06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção, para juntar os documentos imprescindíveis para a propositura da ação:- cópia da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo.

0002497-39.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003829JOAO BATISTA VIEIRA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)

0002461-94.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003830JOSE ALVES DE MORAES (SP366835 - DAVI MORIJO DE OLIVEIRA)

0002407-31.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6315003831ABILIO VIANA FERREIRA (SP172249 - KÁTIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

FIM.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2017/631600084

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001287-81.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001493  
AUTOR: WALDA MARIA LOPES GELLI (SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

“Dispensado o relatório, decidido. Homologo por sentença o acordo a que as partes chegaram nesta audiência, na forma do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Considerando ser a sentença homologatória irrecorrível (art. 41 da Lei 9.099/95), certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se o transcurso do prazo (acima acordado), devendo vir aos autos o comprovante do cumprimento do acordado. Com relação à empresa FOLHA, extingo o feito sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a parte autora declarou estar satisfeita apenas com o acordo realizado com a CEF.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Tendo em vista que, no presente caso, há fortes indícios de estelionato contra a CEF, especialmente tendo em vista o fato de que a autora disse expressamente ter telefonado para o seu filho Ricardo durante a audiência, mencionando que ele negou qualquer contratação de assinatura de jornal, extraíram-se cópias integrais dos autos, inclusive do depoimento oral e das gravações telefônicas providenciadas pela empresa FOLHA, encaminhando-se ao MPF local a fim de que investigue a autoria de crime de estelionato contra a CEF, tenha ele sido praticado pelo filho da autora ou por outra pessoa desconhecida. Sentença publicada e registrada em audiência. Saem as partes intimadas.”  
NADA MAIS.

0000300-11.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001494  
AUTOR: ROBTER ALESSANDRO LARA (SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Trata-se de ação movida por ROBTER ALESSANDRO LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de obter condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Conforme narrado, o autor contratou financiamento para construção junto ao banco réu, mas precisou suspender a obra por quatro anos, período em que foram cobradas multas mensais. Afirmou que em 2016 concluiu a obra, realizando os pagamentos com cheques. No entanto, a construção foi concluída há 5 meses e apesar disso não houve a liberação da última etapa do financiamento, além do que ainda está tendo que pagar juros vultuosos. Afirmo que a alegação da CEF para o ocorrido é de que não entregou a obra na data estipulada.

Juntou os seguintes documentos (evento 4):

1. Recibo de pagamento de R\$590,30, com vencimento em 26/11/2016, referente ao contrato n. 84444004476-6, em nome do autor (fl. 2);
2. Habite-se emitido pela Seção de Obras Públicas da prefeitura municipal de Andradina em 30/05/2016, referente ao imóvel residencial localizado no prolongamento da Rua José Ramalho, quadra 5 P/L 01, s/n, em nome do autor (fl. 3);
3. Recibo de registro de imóvel lavrado em 17/06/2016 em nome do autor, constando o depósito quitado de R\$218,32 (fl. 4);
4. Comunicados anuais para imposto de renda referentes à situação do contrato n. 84444004476-6, em nome do autor, de 2012 a 2015 (fls. 5/8);
5. Trocas de mensagens com a funcionária da CEF, Sra. Neide Marinho (fls. 9/11);
6. Boletim de ocorrência lavrado em 09/12/2016 pelo autor, no qual relata ter comparecido à CEF em 17/06/2016 para entregar documentos referentes ao término da construção residencial na Rua José Ramalho, sem receber recibo disso. Relatou que os mesmos fatos se repetiram em outra oportunidade. Relatou, ainda, que numa terceira ocasião recebeu informações de funcionária da CEF no sentido de que não poderia obter recibos dos documentos entregues (fls. 12/13);
7. Declaração do autor de igual teor ao do Boletim de ocorrência (fl. 14).

Contestou a Caixa para alegar que, a despeito das muitas tentativas empreendidas pelos funcionários da agência da Andradina, não foi possível liberar a última parcela do financiamento do autor visto que este deixou a obra parada por muito tempo. Que após a finalização da mesma o setor de engenharia do banco réu procedeu à última vistoria, mas que desde então pendências de ordem administrativa tem impossibilitado a liberação. Não reconhece a existência de danos morais a serem indenizados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pelo que se depreende dos autos, a liberação da última parcela do financiamento é devida, seja diante dos documentos juntados, seja diante do depoimento pessoal do próprio preposto da ré que, ouvido, aduziu que tentaram a liberação junto a setores da CEF, porém não foi liberado e sem justificativa.

Os documentos juntados pela CEF demonstram o HABITE-SE da casa construída pelo autor (fl. 09 dos documentos apresentados com a contestação) e e-mails da agência local, tentando a liberação administrativa do financiamento, sendo que um deles relata o “tempo transcorrido” e informa até a intenção do autor de ajuizar ação judicial para resolver o problema (fl. 14 dos documentos apresentados com a contestação).

Isso demonstra que a agência local da CEF estava ciente do problema, porém outros setores, pelo visto, não deram a devida importância, sendo que o autor, pelo visto, espera há muito tempo pela solução.

A juntada das comunicações entre o autor e Neide (fls. 09 e seguintes dos documentos juntados com a petição inicial) confirmam a versão do autor de que houve a sugestão para que ele terminasse a construção da casa por funcionário da própria CEF. De acordo com o depoimento pessoal do preposto da CEF, a referida funcionária se aposentou e não pôde comparecer à presente audiência.

O fato é que a CEF não apresentou um único fundamento plausível para a não liberação da última parcela do financiamento, requerida pelo autor. Nem na contestação nem na presente audiência.

Com isso, fica configurado o dano material pois o autor, certamente, teve que buscar outros meios para financiar o restante da construção (por sinal, disse que contratou empréstimo junto à própria CEF).

Além disso, a não liberação da última parcela do financiamento certamente contrariou as expectativas do autor, sobejamente comprovadas nos autos, diante das comunicações entre ele e a funcionária Neide Marinho.

Quando a CEF fala uma coisa ao autor, e ele age na expectativa de solucionar a questão (terminando a construção e recebendo a última parcela do financiamento) e a própria CEF não apresenta qualquer justificativa para a não liberação da parcela, fica evidenciado, além dos danos materiais (decorrentes propriamente da não liberação da parcela), a ocorrência dos danos morais, pois a própria CEF criou e depois frustrou as expectativas do autor.

De qualquer modo, o valor pedido na inicial (35 salários mínimos) parece um tanto quanto exagerado. Verifica-se, certamente, que o autor teve problemas com credores decorrente da não liberação da parcela do financiamento.

Entretanto, as alegações do autor foram vagas e eventuais consequências mais graves advindas do fato não foram alegadas nem comprovadas.

Assim, julgo suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização de danos morais.

#### ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Acerca da antecipação da tutela requerida, cabe o deferimento parcial, ou seja, em relação às questões administrativas pendentes.

De fato, ficou mais do que evidenciado o direito do autor a ter a liberação da última parcela de R\$ 7.000,00 do financiamento, devidamente corrigida, até porque, conforme demonstrado, foi tentada essa liberação até mesmo pela agência da CEF local. A partir daí, também se demonstram pertinentes os demais pedidos de liberação dos boletos para que o autor possa pagar o financiamento e a liberação da vistoria já realizada.

No que tange à indenização por danos morais fixada nesta sentença, depende obviamente do eventual trânsito em julgado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a: 1) liberar/pagar ao autor a última parcela do financiamento do autor, devidamente corrigida monetariamente; 2) proceder às demais liberações pertinentes ao contrato do autor, como a liberação dos boletos para pagar o financiamento e a liberação da vistoria já realizada, se é que já não houve tal liberação. Antecipo a tutela em relação a tais condenações, devendo a CEF proceder a tais liberações/obrigações no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária que, desde já, fixo em cinquenta reais.

Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Excepcionalmente, os juros e correção monetária correrão a partir do arbitramento na presente sentença.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099, de 26.09.95).

Sentença publicada e registrada em audiência. Saem os presentes intimados.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001331-03.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6316001492

AUTOR: ANTONIO ATILIO RIGOLETO (SP209434 - ALESSANDRA RISSETE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

Iniciada a audiência, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de seu advogado.

Nos termos do art. 362, §1º do CPC/2015, a audiência pode ser adiada por motivo justificado, mas o impedimento deve ser comprovado nos autos até a abertura da audiência.

Destarte, não tendo sido apresentada qualquer justificativa até o presente momento, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; (...)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Intime-se o autor pessoalmente, por carta, desta sentença.

Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

#### ATO ORDINATÓRIO - 29

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s).**

0000032-54.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000742

AUTOR: NIRCLES MOREIRA (SP263846 - DANILO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000019-55.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000740

AUTOR: CICERO MONCAO (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000029-02.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000741

AUTOR: ADELSON ANICETO DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001420-26.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000744

AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS, SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001426-33.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000745

AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0001451-46.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000747

AUTOR: EDILSON LORENZETTI (SP220436 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000006-56.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000738

AUTOR: WILSON MAZOTTI (SP378630 - HELGA SANCHES HAUSSER TELLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000910-13.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000743

AUTOR: MARLENE DA SILVA AMORIM (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

0000014-33.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000739  
AUTOR: VANIA DE SOUZA COUTO PEREIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001441-02.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000746  
AUTOR: GISLEIDE APARECIDA DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001307-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000751  
AUTOR: TEREZINHA MARIA RAMOS SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

Nos termos da Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 - XLI - do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento de habilitação anexado ao processo. Após, retornem os autos conclusos para análise do referido requerimento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista o recurso interposto pelo recorrente, intime-se a parte contrária para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.**

0000477-09.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000754  
AUTOR: SUELI PRADO DOS SANTOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001183-89.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000755  
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Em cumprimento ao art. 3º, XI da Portaria nº 1059068/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos virtuais, ocasião em que, configurada a hipótese, poderão apresentar parecer de assistente(s) técnico(s). Fica ainda o INSS intimado a apresentar Proposta de Acordo, caso queira.**

0000031-69.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000735  
AUTOR: ROSALINA APARECIDA MARENDA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001364-90.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000736  
AUTOR: ADILSON DOMINGOS (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000864-24.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000753  
AUTOR: ELIZEBETE DA SILVA (SP175590 - MARCELO GONÇALVES PENA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0001445-39.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000737  
AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA (SP191632 - FABIANO BANDECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000017-85.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000734  
AUTOR: APARECIDO BRASILINO DA COSTA (SP261674 - KLEBER MARIM LOSSAVARO, SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 3º XLVI Portaria nº 1059068 de 07/05/2015 do Juizado Especial Federal de Andradina, expeço o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.**

0001217-64.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000750  
AUTOR: ERB EUFRAZIO DA SILVA (SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

0000036-91.2017.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6316000749  
AUTOR: FABIANA ANDRADE AGUIAR (SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6317000188**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se uma vez mais o réu para cumprimento da decisão anteriormente proferida, que assim dispõe: “Ante as conclusões dos trabalhos periciais, indicando a incapacidade da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se quanto ao interesse na oferta de proposta de acordo nos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, inclua-se os presentes autos na pauta de conciliação de 28/04/2017, intimando-se as partes. Em caso negativo, ficam desde já as partes intimadas para manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação.”**

0006343-92.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004344  
AUTOR: FELIPE COSTA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0006442-62.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004343  
AUTOR: MONICA ELEUTERIO DE OLIVEIRA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

FIM.

0001137-63.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004332  
AUTOR: SILVIO ANDRE BRUNER (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Cumpra a autora adequadamente o determinado na decisão retro, comprovando ao menos o pedido de prorrogação do benefício cessado administrativamente e/ou novo requerimento formulado na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da perícia agendada.

Após, se o caso, agende-se nova perícia. Int.

0006433-03.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004334  
AUTOR: CLOVIS GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (SP372440 - ROSE RODRIGUES CORREA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a sugestão da r. perita, agendo perícia psiquiátrica para o dia 19/05/2017, às 15h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, ciência às partes do laudo apresentado, para manifestação, se o caso, em 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 26/09/2017, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

0000304-45.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004333  
AUTOR: ANSELMO DE SOUZA VICENTE (SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando a sugestão da r. perita, agendo perícia oftalmológica para o dia 23/05/2017, às 8h25min, devendo a parte autora comparecer na Av. Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

No mais, ciência às partes do laudo pericial apresentado. Int.

0001300-43.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004337  
AUTOR: DOMICIANO MORAES NOGUEIRA (SP255479 - ADILSON BIGANZOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, com base nas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003, aplicando-se as diferenças de reajuste devidas em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%).

Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise dos processos indicados no termo de prevenção, na consulta pelo CPF, verifico que se referem a assuntos diversos da presente demanda.

Portanto, afasto a prevenção e determino o prosseguimento do feito.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

0001307-35.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004328  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE HERRERA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir de 28.01.2017, dia posterior à cessação do NB 31/606.405.854-8.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00032753720164036317 versou sobre restabelecimento do benefício por incapacidade, 31/606.405.854-8, a partir de 16.12.2015. Realizada perícia médica em 29.07.2016 concluindo pela incapacidade temporária do autor. Foi firmado acordo entre as partes para restabelecimento do auxílio-doença, com cessação prevista para 27.01.2017. Acordo homologado judicialmente em 09.09.2016.

Tendo em vista que a nova cessação administrativa aliada a documento médico recente constituem nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Portanto, não reconheço a prevenção.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 26.05.2017, às 16h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Intimem-se.

0001314-27.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004322  
AUTOR: SIMONE ALVES FERREIRA (SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação de concessão de benefício por incapacidade a partir de 08.08.2016.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00059299420164036317 versou sobre concessão do benefício por incapacidade a partir de 08.08.2016 e foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado certificado em 22.02.2017.

A ação sob n.º 00077505120074036317 versou sobre concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica em 04.08.2008 concluindo pela incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual de limpadora. A ação foi julgada procedente, determinando o restabelecimento do NB 31/504.171.272-3 desde a cessação ocorrida em 16.02.2007, até reabilitação profissional. Sentença mantida em sede recursal, com trânsito em julgado certificado em 17.06.2009.

A ação sob n.º 00012620720124036317 tratou de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do benefício de auxílio-doença no período de julho/2007 a junho/2009.

Portanto, não reconheço a prevenção.

Da análise dos documentos apresentados com a inicial, verifico que o benefício 31/504.171.272-3 foi cessado em 20.06.2016 (fl. 07 do anexo 02). Posteriormente, a autora formulou novo requerimento administrativo de auxílio-doença em 08.08.2016.

Contudo, verifico à fl. 19 Certificado de Reabilitação Profissional demonstrando ter a autora, no período de 08.06.09 a 20.06.16, se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, estando apta para o exercício de funções envolvendo informática e atividades de técnicas de vendas e portaria.

Desta feita, intime-se a autora para esclarecer se houve agravamento das moléstias ortopédicas a justificar a continuidade da prestação, apresentando, em qualquer hipótese, a documentação pertinente, e esclarecer se as patologias incapacitam-na também para o exercício das atividades para as quais foi reabilitada (informática, técnica de vendas e portaria).

Assinalo, no ponto, o prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, conclusos para apreciação dos pressupostos processuais e condições da ação. Int.

0001317-79.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6317004319  
AUTOR: JOAO TEOFILO RIBEIRO FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a correção de seu benefício previdenciário com base no índice IPC-3i.

Defiro s benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Da análise do termo de prevenção gerado nos presentes autos eletrônicos, verifico que a ação sob n.º 00023463820154036317 versou sobre revisão de benefício previdenciário, com o cumprimento do art. 20, § 1º e art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96% (em dezembro de 1998), 0,91% (em dezembro de 2003), 27,23% (em janeiro de 2004).

A ação sob n.º 00087329520034036126 versou sobre revisão de benefício previdenciário com a aplicação da variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária do primeiros 24 (vinte e quatro) meses aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, com o consequente recálculo da RMI nos termos do art. 58 do ADCT.

E a ação n.º 00013738320154036317, indicada na pesquisa pelo CPF, refere-se a atualização de conta fundiária.

Portanto, não reconheço a prevenção e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

**DECISÃO JEF - 7**

0001327-26.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004330  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço a existência prevenção. Verifico que os autos nº 00047362020114036317 foram extintos sem resolução do mérito.

Com relação aos autos nº 00084638420114036317 foi julgado procedente o pedido, concedendo-se o benefício que a parte autora ora busca restabelecer (NB 505.745.965-8 - DIB 04/10/2005 - DCB 06/03/2017). Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o pedido limitado à data de cessação do benefício (DCB 06/03/2017).

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Por ora, deixo de instalar audiência na forma do art. 334 do CPC (conciliação e mediação), já que a praxe neste Juizado Especial é a apresentação de proposta de acordo pelo INSS após a apresentação do laudo pericial, em que constatada a incapacidade da parte para o trabalho.

Não obstante, registro os termos do ofício 86/2016 encaminhado pela AGU, em 10 de maio de 2016, a este Juizado Especial Federal em que expressamente registra seu desinteresse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334 do CPC.

Designo perícia médica a realizar-se no dia 12/05/2017, às 17:30 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Atente a sra. Perita ao laudo pericial elaborado nos autos preventos (nº 00084638420114036317).

Intimem-se.

0001344-62.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004342  
AUTOR: LEANDRO DE PAULA MARTINS (SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a parte autora já vem recebendo seu benefício previdenciário, assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Nos termos do Ofício Circular n. 17/2016 - DFJEF/GACO, intimo o réu da designação de perícia médica agendada nos presentes autos.

0001332-48.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004341  
AUTOR: SONIA REGINA CLARINDO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sopesando os requisitos ensejadores da medida liminar requerida, entendo que a verossimilhança não se mostra evidente. A questão demanda dilação probatória, com realização de perícia médica, incompatível com a provisoriedade das liminares.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a apresentação, agende-se perícia médica.

0001343-77.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6317004340  
AUTOR: RAFAELA DE ALMEIDA COELHO (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial de amparo ao deficiente.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos, pericial e social, por este Juizado Especial para aferir a incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, bem como a hipossuficiência econômica da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juizado: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Com a apresentação, agende-se perícia médica e social.

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0005296-83.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6317004329  
AUTOR: APARECIDA FATIMA SILVA SIROMA (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando as contribuições previdenciárias como facultativa até 11/2014, intime-se a autora para apresentar eventual documentação médica que comprove sua patologia, mesmo antes do anatomopatológico em 09/2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se o caso, intime-se a r. perita para que informe o Juízo se é possível afirmar que a autora já estava incapacitada em razão da neoplasia em 15/07/2015, para fins de análise de sua qualidade de segurada. Prazo: 10 (dez) dias.

Redesigno pauta-extra para o dia 19/06/2017, dispensada a presença das partes. Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001193-96.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317003920  
AUTOR: DURVALINA PEDRO MARTINS (SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) apresente declaração do terceiro, com firma reconhecida, sob as penas da lei; b) ou providencie o comparecimento do proprietário do imóvel na Secretaria do Juizado para confirmar que a parte autora reside no endereço fornecido, devendo ser certificado nos autos a declaração. Deverá também apresentar cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001260-61.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317003917 JOSE DE ALMEIDA (SP197070 - FÁBIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a alegação de que não possui comprovante de endereço em seu nome, e a apresentação de comprovante em nome de terceiro, acompanhada da declaração com firma reconhecida, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia do comprovante de endereço em nome do proprietário do imóvel, datada de até 3 (três) meses anteriores à propositura da ação. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

0001021-57.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6317003919 EDILMA NASCIMENTO SILVA (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 24/07/17, às 13h30min. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. (PO 13/13 – JEF/SA, disponibilizada no DE da 3ª Região de 29/08/13)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6318000090**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/04/2017 681/1727**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001638-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005782  
AUTOR: JACQUELINE DA SILVA (SP297168 - ERICK GALVAO FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000753-68.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318017203  
AUTOR: MARCOS DE ANDRADE BELOTI (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000036-56.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2016/6318018457  
AUTOR: AIRES ALVES PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Decorrido o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000364-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6318005785  
AUTOR: EURIPEDES QUIRINO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 603.532.631-9), a partir de 05/05/2016 até 07/08/2016, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 08/08/2016 (data da citação)

Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

O valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente desde a data do respectivo vencimento, incidindo sobre eles juros moratórios a contar da citação do INSS, devendo ser observados os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos a título de benefício por incapacidade decorrente do mesmo fato previdenciário.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intímem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS.

Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004687-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004918

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
  3. Tendo em vista constar da inicial que a parte autora recebia benefício anteriormente em razão de acidente de trabalho, bem assim diante da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, constante dos documentos anexos, hipótese não abarcada na competência deste Juizado, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar maiores esclarecimentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
  4. Após, conclusos para deliberação.
- Int.

Int.

0001649-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005563

AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA PEREIRA (MENOR) (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal – MPF do laudo médico judicial anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0010167-07.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005089

AUTOR: LUIZ CARLOS BARRELIN (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.562.116-3 – página 29, dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.

Int.

0004313-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005703

AUTOR: EURIPEDES LUIZ DE SOUZA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Não vislumbro a hipótese de prevenção, conforme apontada pelo sistema processual eletrônico.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.009.616-1 – pág. 64/65, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0001853-92.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005562

AUTOR: JOAO BATISTA ROSA - COM CURADOR (SP314547 - VALDIR APARECIDO ROSA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Vista às partes e ao Ministério Público Federal – MPF do laudo socioeconômico anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004210-74.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005795

AUTOR: SONIA MARIA ALVES (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Trata-se de ação previdenciária em que a autora vem requerer a revisão do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 32/552.083.911-1), alegando erro absurdo do INSS ao fazer o cálculo da RMI, que apurou valor muito aquém do que deveria ter lhe sido concedido. Verifico que o referido benefício foi concedido judicialmente na ação previdenciária que tramitou na D. 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Portanto, junte a autora a estes autos eletrônicos os seguintes documentos relacionados à concessão judicial (processo nº 0002166-91.2011.403.6113):
  - a) r. sentença, v. acórdão(ões) e certidão de trânsito em julgado;
  - b) cálculo de liquidação; e
  - c) r. decisão homologatória e a requisição de pagamento (RPV / PRC).
3. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
4. Intime-se.

0003979-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005794  
AUTOR: LOURDES HELENA MONTAGNINI PEREIRA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária, conforme requerido na petição inicial (página 03), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 174.362.440-6 – pág. 04/05 e 09 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Publique-se.

0003934-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005580  
AUTOR: MARCIO PESSONI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 45.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Após, conclusos para análise da designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência. 4.**

**Int.**

0004525-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004148  
AUTOR: ANA CRISTINA DE SOUZA MARTINS (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004624-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004850  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP358939 - KARINE CANDIDA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista à parte autora do(s) laudo(s) anexado(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.**

0003817-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005657  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO SILVERIO (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003664-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005689  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DIAS (SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003880-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005646  
AUTOR: ELCILA CELESTINA DE OLIVEIRA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003724-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005609  
AUTOR: MARCELO CRISPIM NOGUEIRA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003889-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005590  
AUTOR: MARCIO LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003699-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005682  
AUTOR: SABRINA MARIA DE MEDEIROS BORGES (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003791-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005661  
AUTOR: CLEBER DE PAULA SANTOS (SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003787-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005602  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES LOURENCO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003881-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005591  
AUTOR: SIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003678-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005688  
AUTOR: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004014-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005637  
AUTOR: CELIA RITA SILVA FERREIRA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003853-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005652  
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003794-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005601  
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003252-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005620  
AUTOR: APARECIDO DOS REIS SILVA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003837-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005598  
AUTOR: VALDOMIRO CRISTINO BATISTA NETO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002666-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005621  
AUTOR: ERIKA PATRICIA DA SILVA TEIXEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003735-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005672  
AUTOR: VALDER DELLEFRATE (SP167813 - HELENI BERNARDON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003747-35.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005605  
AUTOR: MARIA DA SILVA SERRA DE OLIVEIRA (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003781-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005664  
AUTOR: PAULO JOSE DE LIMA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002759-14.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005697  
AUTOR: IZALDINA APARECIDA DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003686-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005615  
AUTOR: APARECIDA NEVES DE PAULA FONSECA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003838-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005597  
AUTOR: MAURA FRACISCA TEIXEIRA CELESTINO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004273-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005634  
AUTOR: MICHEL EURIPEDES SILVA DE ALMEIDA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003685-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005616  
AUTOR: ADIR APARECIDO FERREIRA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002566-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005623  
AUTOR: CELIO CAMILO DA SILVA (SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ, SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003605-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005618  
AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003814-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005658  
AUTOR: GRAZIELA DE OLIVEIRA ROSA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003888-54.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005644  
AUTOR: LAZARA ROSA GOMES (SP289419 - TATIANE MARTINS DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003903-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005641  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003909-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005589  
AUTOR: MARIA AUGUSTA LAMARCA DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003936-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005639  
AUTOR: MAURO ROBERTO RODRIGUES (SP309886 - PATRICIA PINATI AVILA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003841-80.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005596  
AUTOR: FERNANDO ANTONIASSI DOS REIS (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003684-10.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005686  
AUTOR: TANIA CRISTINA DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004348-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005630  
AUTOR: AILTON CRISTINO BORGES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003698-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005614  
AUTOR: DIEGO DE PAIVA RAMOS (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003714-45.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005678  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003731-81.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005675  
AUTOR: ESPEDITO ANTONIO PEREIRA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003847-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005653  
AUTOR: ROSELIA APARECIDA DA SILVA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003856-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005650  
AUTOR: RENILDA DAS GRACAS BATISTA OLIVEIRA (SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003812-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005659  
AUTOR: NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004323-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005632  
AUTOR: OLIVIA COSTA FERREIRA (SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003768-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005603  
AUTOR: JOSE NILTON DE MORAIS (SP347575 - MAXWELL BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003882-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005645  
AUTOR: LUIS REVAIR DOS SANTOS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004202-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005588  
AUTOR: RARISA APARECIDA TAVARES DE SOUZA (SP343789 - LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003872-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005592  
AUTOR: MARIA DA GRACA KAUBATTES BARCELOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003723-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005610  
AUTOR: DOUGLAS MESSIAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003501-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005694  
AUTOR: MARIA DE JESUS ALVES DA ROCHA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003707-53.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005680  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004049-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005636  
AUTOR: MARIA DA CRUZ DOS ANJOS MELO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003866-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005649  
AUTOR: ALCINO EUGENIO DA SILVA (SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003658-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005690  
AUTOR: ANGELICA DE OLIVEIRA DAMANTE (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003663-34.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005706  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOMINGOS (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003849-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005593  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003846-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005594  
AUTOR: ELIZABETH SILVEIRA PORTES MENDONCA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003834-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005654  
AUTOR: ILSO HERMOGENES DA PAIXAO FILHO (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003786-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005662  
AUTOR: ALESSANDRA VITAL SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003726-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005676  
AUTOR: NILTON LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003695-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005683  
AUTOR: HENIO DE SOUZA (SP379654 - GABRIELA PINHEIRO CARRIJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003688-47.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005684  
AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003687-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005685  
AUTOR: DIONEIA MOSCARDINE (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002008-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005698  
AUTOR: MARIA ROSA RODRIGUES CARVALHO (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003754-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005670  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE MELO ROQUE (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003892-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005642  
AUTOR: VERA LUCIA BALDAN DE SOUZA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004291-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005587  
AUTOR: KATIA APARECIDA SILVA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003710-08.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005613  
AUTOR: MILTON SERGIO MARQUETE (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003805-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005660  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003831-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005655  
AUTOR: IRAN OTAVIANO DE MACEDO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004308-59.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005633  
AUTOR: GABRIEL FRANCISCO BORGES (SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003734-36.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005673  
AUTOR: LUCIANA ALVES CALDEIRA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003701-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005681  
AUTOR: CLEUZA APARECIDA DE PAULA GOMES (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003749-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005671  
AUTOR: CLAYTON JUNIOR DA COSTA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003750-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005604  
AUTOR: JOSE GARCIA DOMENEGUETI (SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003825-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005656  
AUTOR: SUELI MONTEIRO CANTERUCIO ASSENCAO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003871-18.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005648  
AUTOR: JOSIENE CINTIA DA SILVA (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004268-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005635  
AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003433-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005619  
AUTOR: VALDECI TELES (SP233462 - JOAO NASSER NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003721-37.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005612  
AUTOR: ALAIDE SILVA VIEIRA DE MELO PISSO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003722-22.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005611  
AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES POVOA (SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO, SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003712-75.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005679  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SILVA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003740-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005607  
AUTOR: ROSA DE FATIMA BARBOSA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003890-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005643  
AUTOR: APARECIDA DO CARMO BARBOSA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003682-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005687  
AUTOR: ESMERALDO DE SOUZA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003756-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005669  
AUTOR: ROSECLER DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003813-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005600  
AUTOR: MOISES AMBROZIO GERONIMO (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003842-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005595  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP316488 - KAMILA COSTA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003855-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005651  
AUTOR: CLEONICE EVANGELISTA SOARES SANTANA (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003927-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005640  
AUTOR: LUIS EURIPEDES BARBEIRO (SP254545 - LILIANE DAVID ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002628-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005622  
AUTOR: CAMILA MARGARIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003943-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005638  
AUTOR: DIMAS EXPEDITO ANSELMO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002321-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004285  
AUTOR: PRISCILA CRISTINA MARIO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Anoto que apesar de indicado curador especial, não fora apresentada novo instrumento de mandato.  
Sendo assim, concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 (quinze) dias para regularização do feito.  
Com a providência, retifique-se o cadastro processual do polo ativo.  
Regularizados, dê-se vista ao MPF

Int.

0002140-55.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005450  
AUTOR: MARIANA GIOLO VIANA (SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)  
UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista que não há nos autos notícia sobre o cumprimento da sentença, reitere-se os termos do Ofício n.º 6318000143/2017 (evento nº 18), expedido ao Chefe da Agência do INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC, comprove o cumprimento do julgado.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Int.

0004419-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004695  
AUTOR: ARGOS ATIVIDADES IMOBILIARIAS S/S LTDA (SP332528 - AMIR HUSNI NAJM)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 13h40min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

Se ausente solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida audiência, ou da última sessão de conciliação, caso redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

II – Ficam as partes advertidas:

a) a ausência injustificada do autor na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95,

observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.

b) a ausência injustificada do réu na audiência ensejará as penalidades legais.

III – Cite-se.

IV – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON, para realização da audiência.

Int.

0001756-24.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002799

AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA MELO (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de dilação de prazo para que a parte autora cumpra o item 04 do despacho anterior, apresentando o processo administrativo do NB 174.873.026-3, no prazo de 10 (dez) dias, já que o agendamento administrativo estava previsto para o dia 20/10/2016. Ressalto que o não cumprimento da medida no prazo acima acarretará a extinção do feito.

Após, se em termos cite-se o réu.

Int.

0004018-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005583

AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.726.210-0 - pág. 05, dos documentos anexos).

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Intime-se.

0000533-07.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005808

AUTOR: SILVANA CRISTINA DA SILVA LUCENA (SP306862 - LUCAS MORAES BREDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ausente a pertinência com o processo, proceda-se a exclusão da petição nº 2017/6318011877.

Int.

0004328-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005705

AUTOR: MARILDO LUIZ ALVES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 42.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.577.969-3 – pág. 01 da petição inicial).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004298-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005796

AUTOR: EUNICE APARECIDA MUSETI PIAZZA (SP119751 - RUBENS CALIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Tendo em vista o cálculo do valor da causa (R\$ 68.835,42) e o valor atribuído à causa (R\$ 52.800,00), esclareça a autora se renuncia o valor das parcelas vencidas que exceder ao limite de 60 salários mínimos vigentes na data da distribuição.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, apresente a autora o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 165.483.370-0 – pág. 10/11 dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
7. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do laudo técnico anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0003255-53.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005552

AUTOR: LEONILDO FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002562-98.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005554

AUTOR: MAURICIO BORGES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS, SP288744 - GABRIELA CAMARGO MARINCOLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001224-60.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005555

AUTOR: JORGE MIGUEL ISAAC PIRES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI, SP298638 - PAULO FLAVIO BORGES JUNQUEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003232-39.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005553

AUTOR: FRANCISCO DE MORAES (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003986-39.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005718

AUTOR: OFELIA STUQUE ANGELO (SP167813 - HELENI BERNARDON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0000338-14.2013.403.6138, que tramita no E. TRF/3ª Região, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.

4. Int.

0004310-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005725

AUTOR: SEBASTIANA DONIZETE RODRIGUES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, cite-se.

4. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Nada mais havendo a prover, arquivem-se. Int.**

0003777-12.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004574

AUTOR: ADILSON BORGES DA SILVA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002216-84.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004575

AUTOR: IZABEL MENDES DE OLIVEIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS

VIEIRA, SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001163-34.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004576

AUTOR: DEUSDET LACERDA DE SOUZA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004305-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005797

AUTOR: MARIA HELENA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

a) a CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e

b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Intime-se.

0004032-43.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005824

AUTOR: JOAO GOMES NETO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando o pedido de destaque de honorários em nome de pessoa jurídica, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a advogada da parte autora apresentar o contrato social do referido escritório de advocacia.

Com a regularização, providencie a expedição das requisições.

Int.

0001759-86.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005805

AUTOR: JOSE HUMBERTO DA CUNHA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a manifestação do advogado da parte autora, informando que a RPV expedida no processo nº 0102012-74.1999.4.03.0399 o autor figurou como herdeiro habilitado, providencie a secretaria a expedição de nova requisição, atentando para as anotações necessárias.

Int.

0004184-76.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005722

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (item 2, página 04, da petição inicial).
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Int.

0002440-46.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002791

AUTOR: MARCO ANTONIO DA VEIGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerida, para que a parte autora cumpra o item 02 do despacho anterior, apresentando o processo administrativo do NB 162.849.102-4, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o agendamento estava previsto para o dia 23/11/2016.

Ressalto que o não cumprimento da medida no prazo acima acarretará a extinção do feito.

Após, se em termos cite-se o réu.

Int.

0004630-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004854

AUTOR: AMILTON APARECIDO RAMOS PINTO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.

Int.

0002070-67.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005798

AUTOR: CLEOMAR AGUILA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Intime-se o senhor perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos novos documentos médicos apresentados pela parte autora (docs. 26 e 28), bem como informe se mantém as conclusões do laudo anteriormente apresentado.
3. Feito isso, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença.
5. Cumpra-se.

0000232-55.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004921

AUTOR: DILSON BENELI FERRARO (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA)

RÉU: ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) ALTERNATIVA TRANSACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP ( - ALTERNATIVA TRANSACAO IMOBILIARIA LTDA - EPP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) ECORRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO, SP205628 - MARCOS NICOLETI DA SILVA)

Na petição inicial, a parte autora indicou como corré a empresa TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA, CNPJ 17.686.931/0001-98. Conforme apurado posteriormente, este CNPJ refere-se a empresa situada no Estado de Minas Gerais. Contudo, na inicial, há indicação de que referida empresa seria situada nesta cidade de Franca.

Antes de apreciar o aditamento apresentado (evento 20), manifeste-se claramente a parte autora, em até 15 (quinze) dias, se pretende a exclusão da corré Transação Imobiliária do polo passivo da presente demanda (item “e”, do requerimento) ou, de outro modo, se busca tão-somente a substituição da empresa Transação Imobiliária, situada em Minas Gerais, por outra empresa de idêntico nome situada em Franca, conforme noticiou no aditamento.

Na hipótese de substituição, deverá apresentar a qualificação completa da empresa-ré, inclusive seu CNPJ.

Com a providência, tornem-me conclusos.

Int.

0003958-71.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005710

AUTOR: ARMINDA JACINTO VIVEIROS BORGES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural (NB 172.622.523-0 – pág. 21, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Int.

0003886-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005578

AUTOR: GERALDO ELTON LUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Verifico que a procuração está desprovida da indicação da data e do lugar onde foi passada (página 01 dos documentos anexos). Concedo, então, ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que, nos termos do art. 654, § 1º, do CC, junte aos autos eletrônicos procuração devidamente regularizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade:
  - a) considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa; e
  - b) nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria Especial (NB 175.401.900-2 - pág. 33, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Intime-se.

0005224-93.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004689  
AUTOR: ANA MARIA ROMERO DE MENDONCA (SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA, SP086731 - WAGNER ARTIAGA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2017, às 15h00min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

Se ausente solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida audiência, ou da última sessão de conciliação, caso redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

II – Ficam as partes advertidas:

- a) a ausência injustificada do autor na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.
- b) a ausência injustificada do réu na audiência ensejará as penalidades legais.

III – Cite-se.

IV – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON, para realização da audiência.

Int.

0004138-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005585  
AUTOR: LUIZ CARLOS FALEIROS (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.061.189-1 – pág. 05, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0003952-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005582

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.061.106-9 – pág. 78, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004221-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005723

AUTOR: PEDRO DA SILVA (SP322796 - JEAN NOGUEIRA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade Rural (NB 173.090.898-2 – pág. 05, dos documentos anexos).
4. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
5. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
6. Int.

0004593-52.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004375

AUTOR: MARIA APARECIDA COCO DA SILVA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0000326-37.2016.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 26/10/2016, já transitada em julgado. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Deverá, ainda, esclarecer se formulou novo requerimento administrativo após sentença de mérito na ação sobredita, apresentando ao INSS eventuais documentos que comprovem o agravamento ou progressão da doença.
- Int.

0003808-90.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005576

AUTOR: JOSE CARLOS CARDEIRAS (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA, SP288426 - SANDRO VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Em pesquisa realizada no sistema da DATAPREV (anexada aos autos) verifico que a previdência social concedeu o benefício de Aposentadoria objeto deste feito (NB 177.829.759-2 - DIB e DIP 28/05/2016). Concedo, pois, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Intime-se.

0003917-07.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005579  
AUTOR: RICARDO DA SILVA RIBEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Intime-se.

0004272-17.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005699  
AUTOR: AGOSTINHO HELENO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Indefero o pedido de intimação da Autarquia Previdenciária, conforme requerido na petição inicial (página 05), visto que a providência incumbe à parte requerente que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de fazê-lo ou apresentou recusa da agência previdenciária em fornecer.
3. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 32.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 176.009.779-6 – pág. 23/24, dos documentos anexos).
5. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
6. Após e se em termos, cite-se.
7. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. 3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia. Int.**

0004549-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004210  
AUTOR: JOSE BATISTA REZENDE (SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR,  
SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004641-11.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004861  
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA FONSECA (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO  
BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0001515-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005570  
AUTOR: VANESSA DA SILVA PASSOS BIZARRO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO  
CELSON DE JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001148-26.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005572  
AUTOR: LUCAS LUCIO DA SILVA (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000796-68.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005574  
AUTOR: CELIO DE SOUZA ASSIS (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002669-06.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005567  
AUTOR: HEBERT RONY FERREIRA DOS SANTOS (SP096458 - MARIA LUCIA NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001923-41.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005569  
AUTOR: LUIZ ROBERTO JACINTO (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI, SP014919 - FABIO CELSON DE  
JESUS LIPORONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001061-70.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005573  
AUTOR: ROSEMEIRE FELICIANO JALES DE ASSIS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE  
CAMPOS NORONHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001164-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005571  
AUTOR: DEBORA DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000071-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005575  
AUTOR: DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002015-19.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005568  
AUTOR: MATILDE APARECIDA MODESTO DA SILVA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002963-58.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005566  
AUTOR: APARECIDA MARIA JORCELINO (SP323815 - ADRIANA HIEDA DOS PRAZERES, SP323840 - GRAZIELA TOMOE  
HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003671-45.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005565  
AUTOR: GABRIEL CESAR MIRANDA REZENDE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS  
ALVES, SP373084 - PEDRO HENRIQUE GALO FOSTER, SP361289 - RENATO BRITTO BARUFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002680-10.2012.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004356  
AUTOR: SIMONI CAMPOS FRADE CARDOSO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON, SP335321 - DEBORA  
MORAIS SILVA, SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Considerando que a Turma Recursal reformou a sentença, julgando a ação improcedente, oficie-se à Agência do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a cessação do benefício anteriormente concedido à parte autora (NB 607.375.979-0), conforme determinado no v. acórdão, informando este Juizado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

0004526-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004150

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, além de apresentar documento de identificação (RG), legível, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após, conclusos para análise da designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
4. Int.

0003935-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005581

AUTOR: VALDECI APARECIDO FAGNANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Verifico que a petição inicial está desprovida do instrumento de procuração.  
Assim, nos termos dos arts. 103, 320 e 321 do CPC e no prazo de 15 (quinze) dias, determino ao autor que regularize a representação processual juntado aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem a resolução de seu mérito.
3. No mesmo prazo e na mesma penalidade, considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, regularize o autor o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0003922-29.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005792

AUTOR: APARECIDA FATIMA COSTA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com os processos nºs 0001600-80.2009.4.03.6318 e 0003894-32.2014.4.03.6318, que tramitou neste Juizado, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Int.

0003885-02.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005791

AUTOR: MILTON CANDIDO DA COSTA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 128.028.801-6 – pág. 76/79 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Publique-se.

0000154-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005090

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral e legível do Processo Administrativo que resultou no indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.090.609-2 – página 27, dos documentos anexos da petição inicial), sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.  
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, providencie o autor a juntada aos autos eletrônicos de comprovante de endereço atualizado, em nome próprio.  
Caso o comprovante esteja em nome de terceiros, tendo em vista ser insuficiente a mera juntada de cópia do documento, deverá o autor apresentar declaração firmada por quem conste do comprovante, ou ainda contrato de locação, certidão de casamento, se o caso, ou outro documento hábil.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta a comprovar a alegada exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após, se em termos, tornem-me conclusos para designação de audiência.  
Int.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos/parecer elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 219, do CPC. Advirto o réu que em caso de impugnação por excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, conforme determina o art. 535, §2º, do CPC. Se o d. advogado(a) pretender o destaque dos honorários contratuais, o pedido deverá ser formulado no prazo acima, sob pena de preclusão, e instruído com contrato de honorários advocatícios ou informação em que folha do processo já se encontra. Não serão deferidos pedidos de destaque de honorários contratuais formulados depois de consumado o prazo acima. Int.**

0003416-62.2011.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005766

AUTOR: JOAO DARCI URBAN (SP259424 - JACQUELINE APARECIDA URBAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002016-04.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005772

AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002193-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005769  
AUTOR: GERALDO MOURA FILHO (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000836-50.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005779  
AUTOR: CELIO DO CARMO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000206-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005780  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES, SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001752-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005775  
AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA (SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001792-66.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005773  
AUTOR: SELMA APARECIDA BENETI (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001703-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005778  
AUTOR: KEILLY VICENTE DA SILVA REIS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001778-82.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005774  
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA CARVALHO (SP187983 - MELISSA TASINAFO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002030-85.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005771  
AUTOR: ADOLFO MENEZES FERREIRA (SP343828 - MARINA SILVA BRANQUINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001745-92.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005776  
AUTOR: MARIA LUZIA PIMENTA FERREIRA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001736-33.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005777  
AUTOR: RONILSON SILVERIO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004837-25.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005765  
AUTOR: APARECIDO CORNELIO DA SILVA (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA, SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003084-86.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005767  
AUTOR: WAGNER VIEIRA TERRA (SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002107-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005770  
AUTOR: MARIA INES RAMIRO DA SILVA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003949-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005709  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Idade (NB 177.829.936-6 – pág. 11, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
4. Int.

0004220-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005629

AUTOR: LEONARDO JOSE DE FREITAS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que o valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico pretendido, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 3º, caput, e § 2º, da Lei 10.259/01, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para adequar o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), mediante planilha discriminativa, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. No mesmo prazo e penalidade, nos termos dos arts. 320 e 321, do CPC, apresente o autor o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 174.612.456-0 – pág. 01 da petição inicial).
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Intime-se.

0004230-65.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005674

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.071.897-4 – pág. 78, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004491-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004091

AUTOR: MARIA DE FATIMA BORTOLOTTI GOUVEIA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Trata-se de ação em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O sistema processual apontou prevenção em relação ao processo nº 0002723-06.2015.4.03.6318, julgado improcedente neste Juizado, com sentença de 04/03/2016, já transitada em julgado. Na presente ação, requer-se a concessão de benefício a partir de 02/06/2016. Sendo assim, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre eventual prevenção, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, bem assim detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, além de comprovar documentalmente eventual agravamento da doença, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
- Int.

0003957-23.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004200

AUTOR: LUIS ANTONIO NATALICIO (COM CURADOR) (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

- I - Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 10 (dez) dias.
  - II - Apresente a parte autora, em até 10 (dez) dias, contrarrazões.
  - III - Após, remetam-se os autos a e. Turma Recursal.
- Int.

0000767-52.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005499  
AUTOR: VALMIR FRANCISCO NASCIMENTO (SP159992 - WELTON JOSÉ GERON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista que não há fase de execução no Juizado e, ainda a confirmação da parte autora (evento nº 32), quanto ao cumprimento do acordo homologado entre as partes, mediante a r. sentença com resolução do mérito, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe, conforme determinado anteriormente.

Int.

0004721-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004690  
AUTOR: LUCY DE FATIMA PEDRO SOUSA (GO046806 - CARLOS HENRIQUE DE SOUSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2017, às 13h40min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

Se ausente solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida audiência, ou da última sessão de conciliação, caso redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

II – Ficam as partes advertidas:

a) a ausência injustificada do autor na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.

b) a ausência injustificada do réu na audiência ensejará as penalidades legais.

III – Cite-se.

IV – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON, para realização da audiência.

Int.

0002712-40.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318002789  
AUTOR: EDIR FERREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, para que a parte autora cumpra o item 03 do despacho anterior, apresentando o processo administrativo do NB 177.354.104-5, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o agendamento administrativo respectivo foi realizado para o dia 16/12/2016. Deverá a parte autora observar que o não cumprimento da medida determinada por este Juízo no prazo acima acarretará a extinção do feito.

Após, se em termos cite-se o réu.

Int.

0004201-15.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005628  
AUTOR: ISMAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 178.071.516-9 – pág. 111, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0004279-09.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005700

AUTOR: PIERRE PIETRO RANGEL (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 170.568.220-8 – pág. 06 da petição inicial), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
4. Após e se em termos, cite-se.
5. Intime-se.

0001297-55.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005788

AUTOR: CELINA VIEIRA PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 151.738.547-1 – pág. 51/56 e 106), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:
  - a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
  - b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).
5. Após e se em termos, cite-se.
6. Publique-se.

0003271-30.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005790

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo,

integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 165.864.869-0 – pág. 54/56 e 86), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Publique-se.

0004588-30.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004691

AUTOR: MARIA GORETI LEITE DA SILVA (SP279879 - ADRIANA COSTA GONÇALVES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2017, às 16h40min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

Se ausente solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida audiência, ou da última sessão de conciliação, caso redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

II – Ficam as partes advertidas:

- a) a ausência injustificada do autor na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.
- b) a ausência injustificada do réu na audiência ensejará as penalidades legais.

III – Cite-se.

IV – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON, para realização da audiência.

Int.

0001570-34.2016.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005789

AUTOR: DONISETE MOISES DE AQUINO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juizado.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 162.214.627-96 - página 114/116), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

4. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

5. Após e se em termos, cite-se.

6. Publique-se.

0004565-84.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004286

AUTOR: VERIKE LUCIO LEITE (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Não vislumbro, por ora, a hipótese de prevenção apontada pelo sistema processual.
  3. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, além de procuração atualizada, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
  4. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0004659-32.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004945  
AUTOR: MARLUCIA FRANCISCO DOS SANTOS (SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
  3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.
- Int.

0005085-44.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004685  
AUTOR: LIGIA GRACIELE FERREIRA PUGAS ALMEIDA (SP351895 - JANE VIODRES DA SILVA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - DR. FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, além de procuração atualizada, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
  3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.
- Destaco que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil. Especificamente, incube ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC).
- Int.

0004603-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004519  
AUTOR: LISIANA MARIA MORELLI FERREIRA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos eletrônicos de CPF e RG, legíveis, além da decisão de indeferimento/cessação do benefício pleiteado, nos termos dos art. 320 e 321, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.
  3. Após, se em termos, venham-me conclusos para designação de perícia.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes e ao Ministério Público Federal – MPF do relatório médico de esclarecimentos anexado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 219 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.**

0003080-49.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005560  
AUTOR: MARLENE DA SILVA CHAVES (INTERDITADA) (SP263891 - GIOVANA HELENA VIEIRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002359-97.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005561  
AUTOR: FRANCISCO BONFIM NETO (SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003924-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005708  
AUTOR: ADAIR MENDES MARTINS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema Processual com o processo nº 0002048-77.2014.4.03.6318, em tramitação na D. Turma Recursal de São Paulo, devendo esclarecer qual a diferença entre o pedido e a causa de pedir desta ação e daquela, e detalhar os elementos que caracterizam tal diferença, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
3. Após e se em termos, conclusos para deliberações.
4. Int.

0004028-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005584  
AUTOR: VILMA ALVES BERNARDI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o Processo Administrativo, integral e legível, que resultou no indeferimento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 177.061.147-6 – pág. 40, dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
3. Alerto ser necessário apresentar nos autos a CTPS, com todos os registros, bem assim todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
4. Após, se em termos, conclusos para análise de designação de audiência.
5. Int.

0004560-62.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004692  
AUTOR: RICARDO EUGENIO ANDRIACI TESTI (SP330598 - ROGERIO MATIAS FERREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

I – Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de maio de 2017, às 15h40min, nos termos do art. 3º, caput, e 9º, da Lei 10.259/2001.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/01) para comparecer à audiência. Caso o(a) autor(a) não seja representado(a) por advogado, proceda-se-lhe a intimação.

Se ausente solução consensual, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da referida audiência, ou da última sessão de conciliação, caso redesignada. Na hipótese de eventual cancelamento da audiência, o prazo para contestação fluirá a partir da ciência da respectiva decisão.

II – Ficam as partes advertidas:

- a) a ausência injustificada do autor na audiência acarretará a extinção do processo, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, observada a ressalva do artigo 362, § 1º, do CPC, aplicada por analogia.
- b) a ausência injustificada do réu na audiência ensejará as penalidades legais.

III – Cite-se.

IV – Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal em Franca – CECON, para realização da audiência.

Int.

0003950-94.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005793  
AUTOR: NEIDESON DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente o Processo Administrativo, integral e legível, da concessão e do pedido de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB

169.235.905-0 – pág. 83/86 dos documentos anexos), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Alerto ser necessário a apresentação aos autos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:

- a) da CTPS, com todos os registros, bem como de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver; e
- b) do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, ou documentação apta à comprovação de exposição a agentes nocivos nos períodos indicados na exordial, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

4. Após e se em termos, cite-se.

5. Publique-se.

0004528-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004152

AUTOR: LUIS DA SILVA FERREIRA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Nos termos dos art. 320 e 321 do CPC, regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

3. Após, conclusos para análise da designação de perícia e apreciação do pedido de tutela de urgência.

4. Int.

0005093-21.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005475

AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES DA CRUZ (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 13h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004809-13.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005482

AUTOR: APARECIDA CANDIDA VIEIRA SILVA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 16h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0005108-87.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005473

AUTOR: LEANDRO ALEIXO MUNIZ DE SOUZA (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juízo especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0003802-83.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005559

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA CAMPOS (SP306862 - LUCAS MORAES BREDÁ, SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003741-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005546

AUTOR: ZULEICA APARECIDA TONHATTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004753-77.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005713  
AUTOR: LUCILA EUDOCIA GOMES DA SILVA SANTANA (SP358299 - MARCOS GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 05 de maio de 2017, às 13h30min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0005133-03.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005469  
AUTOR: EMANUELA ROSA SALENO SILVA (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 09h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0005157-31.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005468  
AUTOR: LEONTINA DE AZEVEDO EVANGELISTA (INTERDITADA) (SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para

o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.  
Int.

0004901-88.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005479

AUTOR: JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA RODÓVALHO (SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 10h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.  
Int.

0004727-79.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005714

AUTOR: MARIA SIRLENE DE PAULA (SP263868 - ERIK WERLES CASTELANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 05 de maio

de 2017, às 13h00min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0005109-72.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005472

AUTOR: MARIANA MARANGONI CUSTODIO (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 18h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004776-23.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005712

AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS VIEIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 05 de maio de 2017, às 14h00min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0004819-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005481

AUTOR: MARCOS ANDRADE DE SOUZA CINTRA (MENOR) (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 09h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.  
Int.

0005110-57.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005471

AUTOR: ALESSANDRA BRANDAO CORREIA DA SILVA (INTERDITADA) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 17 de abril de 2017, às 10h40min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.  
Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprove a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 11h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprove a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto

suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004506-96.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004543

AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Tendo em vista que a parte autora é paciente do perito designado, conforme noticiou nos autos, redesigno a perícia médica para o dia 25 de abril de 2017, às 09h00min, com outro médico psiquiatra.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0004985-89.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005478

AUTOR: RENILDA GONCALVES DE SOUZA (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 10h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerta ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0003564-64.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005550

AUTOR: LUZIA ANTUNES CINTRA REIS (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI

BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 13h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0003772-48.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005547

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DO PRADO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 15 de maio de 2017, às 17h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004822-12.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005480

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS

NORONHA, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização,

proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0005107-05.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005474

AUTOR: EMANUEL DE OLIVEIRA BERNARDES (MENOR) (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 12h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 17h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 16 de maio de 2017, às 14h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

0004031-43.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318004521

AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS PASCOAL (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Em complemento ao despacho anterior.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 07 de abril de 2016, às 16h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Int.

0004994-51.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005477

AUTOR: EMILLY GRAZIELLY RODRIGUES NEVES (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO, SP214848 -

MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS NORONHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Inexistindo apontamento de prevenção na pesquisa do sistema processual ou ausentes os requisitos legais aptos a sua caracterização, proceda-se ao processamento do feito, sem prejuízo de nova análise após dilação probatória. Desde logo, fica deferido o pedido de gratuidade judicial, postergada a análise de eventual tutela de urgência para quando da prolação da sentença.

2. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício assistencial, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Designo perícia médica a ser realizada no dia 03 de maio de 2017, às 11h00min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade.

Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

Designo, ainda, perícia social que deverá ser realizada na residência da parte autora, assinalando que a assistente social terá o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, após a data agendada no sistema.

Os peritos responderão apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

4. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

5. Realizada as perícias e apresentado os respectivos laudos, cite-se o INSS.

Int.

0004678-38.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005715

AUTOR: JACIRA DE OLIVEIRA ROCHA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 05 de maio de 2017, às 12h30min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0004668-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005716  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ANDRADE (SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado pelo perito a impossibilidade de seu comparecimento na data previamente fixada, redesigno a perícia médica para o dia 05 de maio de 2017, às 12h00min.

Fica o autor intimado na pessoa de seu i. advogado para que compareça na sala de perícias da Justiça Federal, com 15 (quinze) minutos de antecedência, munido de toda documentação médica que comprova sua enfermidade.

Int.

0003887-69.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6318005558  
AUTOR: RENATA TATIANE SOARES DE OLIVEIRA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pela parte autora em obter cópia do processo administrativo, relativo aos benefícios por incapacidade, conforme situação fática relatada em inúmeros processos em tramitação neste juizado especial, entendo que tal incumbência deve ser cumprida pela autarquia previdenciária.

Por outro lado, considerando que na presente demanda se postula a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entendo que se mostra relevante para o deslinde do feito tão somente a apresentação da cópia do laudo médico realizado pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim sendo, determino o processamento do feito, devendo a Secretaria intimar o Gerente da Agência da Previdência Social de Franca, via ADJ-Ribeirão Preto, para, em cumprimento ao disposto no art. 11, caput, da Lei 10.259/01, apresentar o laudo pericial elaborado pelo perito da Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Designo perícia médica a ser realizada no dia 04 de maio de 2017, às 12h30min, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada. Quando o caso, pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, solicitar o exame via impressa, arquivo em CD ou senha para acesso do Sr. Perito via internet.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo, que foram devidamente anexados aos autos no momento da distribuição, porquanto suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

3. Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Realizada a perícia e apresentado o respectivo laudo, cite-se o INSS.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO LINS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6319000025**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001420-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001032  
AUTOR: ANTONIO SILVA (SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC, para reconhecer a “decadência” do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 124.741.924-7.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que seja dada prioridade na tramitação do feito em razão da idade do autor. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001221-92.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001137  
AUTOR: OZANI CRISTINA BERALDO DE LIMA DO CARMO (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

”Determino a juntada de comprovante de endereço consistente em conta de luz, água, telefone ou contrato de locação, em até 5 dias.

Homologo o acordo em questão para que surta seus efeitos, conforme manifestação das partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, CPC. Saem as partes intimadas. Registro Eletrônico”.

0000340-52.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001021  
AUTOR: JAIRO AMERICO COLLETO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de execução de julgado que condenou a CEF a pagar ao autor as diferenças relativas aos juros progressivos, observada a prescrição quinquenal.

Após a realização de perícia contábil, apurou-se a inexistência de valores a serem percebidos pela parte autora.

Como o demandante não comprovou a existência de crédito, de rigor a extinção do feito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA com fundamento no artigo 924, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Dê-se baixa no sistema.

0001285-05.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001095  
AUTOR: LENI DOS SANTOS PAIVA (SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme guia de depósito anexada aos autos, e sem oposição da parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Int.**

0000717-23.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001085  
AUTOR: JOSE MEDEIROS LOPES (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000225-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001090  
AUTOR: GELIO GUIMARAES (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002927-23.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001083  
AUTOR: WALDIR APARECIDO DE VITTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000327-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001089  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000159-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001091  
AUTOR: JOAO VIEIRA NUNES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 -  
PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000475-30.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001086  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BUTIGLIERI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000331-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001088  
AUTOR: IRACY MOREIRA DE ARAUJO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001073-23.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001084  
AUTOR: JOSE PEREIRA SALES (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO,  
SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000395-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001087  
AUTOR: TANIA CRISTINA CARNEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do cumprimento da r. sentença pelo réu nos seus exatos termos, conforme lançamento de fase nos autos sobre o levantamento dos valores pela parte autora, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTÓRIA DA DEMANDA, com fundamento no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Int.**

0000368-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001077  
AUTOR: MARIA AMELIA BUENO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000230-19.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001080  
AUTOR: MANOEL MARTINS DE ANDRADE (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000670-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001070  
AUTOR: GILBERTO BIZARRIA DE MELO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003574-18.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001067  
AUTOR: JALCIRA MARIANO MOURA (SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000376-60.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001076  
AUTOR: MANOEL RUFINO DE MOURA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000288-22.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001078  
AUTOR: JILIARD PIMENTEL FERNANDES (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000382-67.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001075  
AUTOR: JOSE PACIFICO SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0000156-62.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001082  
AUTOR: JOSE CASSIO NATALINO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000450-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001074  
AUTOR: MARIA SOARES DE LUCENA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000282-54.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001079  
AUTOR: DENIRCE TEIXEIRA LUCAS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000488-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001073  
AUTOR: DORVALINA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000802-48.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001069  
AUTOR: ACIR FAGUNDES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002274-84.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001068  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO (SP062246 - DANIEL BELZ, SP200508 - SAMIRA MENDES AMADEU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000536-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001072  
AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000598-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001071  
AUTOR: MARIA FRANCISCA NOVAES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001106-71.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001026  
AUTOR: CELIA REGINA TAVARES (SP366501 - JEFERSON NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

#### I. Relatório

A parte autora promove ação contra o INSS. O INSS foi intimado e formulou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora.

#### II. Fundamentos

Tendo em vista a composição das partes, impõe-se a extinção do processo em razão da transação.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes e extingo o processo com fundamento no artigo 487, III, b, do CPC. Defiro a gratuidade. Sem custas e honorários.

Independente do trânsito em julgado, intime-se o INSS para o cumprimento imediato do acordo celebrado entre as partes, com a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias e pagamento dos atrasados, se houverem ou a apresentação dos cálculos, com atualização monetária.

Comunique-se com urgência. Após o trânsito em julgado e a comunicação do cumprimento do acordo e pagamento dos atrasados, arquivem-se os autos com baixa findo.

P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0001187-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001097  
AUTOR: PAULO DE MELO (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido de condenação do INSS a averbar como tempo de serviço comum o período de 4/4/1980 a 28/2/1983;

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0000079-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001181  
AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA CRACCO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Autora pede aposentadoria rural por idade.

Há início de prova material: documento da terra em seu nome.

Nada obstante, o pedido deve ser julgado improcedente porque seu marido teve empregos urbanos muito longos, nos quais recebia valores bem superiores a um salário mínimo, o que afasta a qualidade de segurado especial. Isso porque para que esta se configure é preciso que a renda familiar provenha predominantemente da seara rural, considerando o desenho constitucional do instituto e a letra do art. 11, § 9º, I, da Lei 8.213/91. Some-se a isso o fato de o cônjuge ser aposentado nas mesmas condições.

Tais as circunstâncias, julgo improcedente o pedido.

Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade para litigar porque a autora é pobre no snetido jurídico do termo.

0001426-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000937  
AUTOR: NILSON FRANCISCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

1. com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de enquadramento como especial dos intervalos de 10/3/1989 a 16/6/1997 e de 9/1/1998 a 1/9/2000.

2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001265-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001150  
AUTOR: SOLANGE NASCIMENTO SILVA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP284343 - VERIDIANA FRIZZI, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.C.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.**

0001432-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000983  
AUTOR: APARECIDO CARDOZO DE MORAIS (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001428-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000978  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

FIM.

0001312-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001154  
AUTOR: LUIZ RICARDO CARVALHO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).  
Sentença registrada eletronicamente.

0001280-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001048  
AUTOR: BENEDITO MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.  
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001098-94.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000932  
AUTOR: DANIEL MOREIRA (SP087868D - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA, SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Sentença registrada eletronicamente.

0001416-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001033  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto:

1. com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de condenação do INSS de se abster de suspender a aposentadoria do autor caso este continue a exercer atividades profissionais que o sujeite a agente nocivos;
2. com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente para condenar o INSS a averbar como especial o período de 01/06/2006 a 30/11/2007, proceder à revisão do benefício NB 160.277.894-6, e efetuar o pagamento das diferenças devidas a partir de 03/02/2017, as quais deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001284-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000910  
AUTOR: MARIA ELENA DE OLIVEIRA BELTANI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS a:

1. restabelecer a renda mensal inicial da pensão por morte da autora para R\$ 1.712,66;
2. declarar a inexistência dos valores objeto da revisão administrativa a que alude o ofício n. 0707/15/21.021.04.0/INSS/APSLINS/SP-rdo.
3. restituir os valores descontados do benefício da autora em decorrência da revisão administrativa, descontada a importância recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.532.121-4, no total de R\$ 3.399,91.

Dado o caráter alimentar da pensão, concedo a antecipação de tutela para determinar ao INSS o restabelecimento da renda mensal inicial da pensão nos termos desta decisão no prazo de trinta dias. Oficie-se.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.  
Sentença registrada eletronicamente.

0001141-31.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001149  
AUTOR: ELZA LUCIA DE JESUS GRILO (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a pagar as parcelas do benefício AUXÍLIO-DOENÇA no período de 23/03/2016 a 20/07/2016, pagando-lhe as diferenças devidas desde então, via RPV.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os valores já recebidos pela parte autora em decorrência do recebimento de auxílio-doença na via administrativa, bem como de eventuais meses em que houver recolhimento de contribuições.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos, nos termos acima.

Cumpra-se.

P.R.I.

0000054-06.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000913  
AUTOR: DIRCE DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar o valor do benefício de auxílio-doença da autora (NB 614.940.603-6), referente ao período de 01/07/2016 a 05/09/2016, corrigido monetariamente a partir do vencimento, a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, A teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

0000018-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001023  
AUTOR: IRIS MARIA DOMINGUES RIBEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço, inclusive para fins de carência, o período de 01/05/1984 a 31/10/1991.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001424-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001045  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o período de 01/02/1990 a 07/06/1990.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

0001371-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001171  
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE PAULA OLIVEIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora e resolvo o mérito da demanda com amparo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com DIB na DER em 14/07/2016, e a lhe pagar as diferenças devidas desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, concedo a antecipação de tutela

e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. No cálculo dos atrasados deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, bem como de eventuais outros benefícios por ela recebido.

A parte autora, por seu representante legal, deve apresentar de três em três meses, a contar da data da publicação desta sentença, comprovante de prisão ao INSS, sob pena de revogação do benefício. Intime-se, inclusive pessoalmente, a autora sobre esta obrigação. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos, nos termos acima.

Cumpra-se.

P.R.I.

0001365-66.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001147  
AUTOR: UILLIAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, inválido, e determino ao INSS lhe conceda pensão por morte desde o óbito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, bem como lhe pague o devido desde então, via RPV, de acordo com conta judicial a ser feita imediatamente, observado o atual Manual de Cálculos da JF.

Ante o exposto e a natureza alimentar da verba, concedo tutela de urgência. O INSS deve implantar o benefício em até 30 dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Proceda a secretaria à atualização, no sistema, do endereço do autor, conforme requerido na petição inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). Concedo a gratuidade para litigar, ante a penúria do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-83.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000914  
AUTOR: APARECIDA DE CARVALHO SILVA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI, SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder amparo social à parte autora desde a DER (30/06/2016) e a lhe pagar o devido desde então, via RPV.

Presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que se traduz no próprio reconhecimento do pedido, e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da verba, concedo a antecipação de tutela e determino que seja oficiada a autarquia previdenciária para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito, em razão da idade da autora. Anote-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá pagar os atrasados vencidos, obedecidos os termos desta sentença e o manual de cálculos da JF, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0000986-28.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319001030  
AUTOR: JOSE RICARDO VICENTE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença proferida em 18/01/2017.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de erros, pontos obscuros e contradições, pois: 1) deixou de considerar o trabalho do autor junto à Prefeitura Municipal de Getulina como especial, não obstante, devendo ser esclarecida a menção de que "o Embargante não trabalhava em ambiente hospitalar ou em contato direto com pacientes"; 2) deixou de reconhecer a habitualidade e permanência da exposição a riscos químicos (cal e cimento) referentes ao trabalho do autor, sendo que as indicações estariam presentes no PPP juntado aos autos; 3) em razão da natureza dos agentes biológicos e químicos, a intensidade e a concentração "se dá de maneira qualitativa".

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com obscuridade.

De fato, as razões para afastar a alegação de que o labor a serviço do Município de Getulina constam especificamente dos itens 2.7 e 2.2 da fundamentação. Nos termos ali consignados, o enquadramento pretendido pressupõe o preenchimento dos requisitos veiculados nos códigos 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) ou no código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), o que não restou evidenciado.

Da mesma forma, a r. sentença apontou os fundamentos para rejeitar o pedido de enquadramento em razão da alegada exposição nociva a cal e cimento. Consoante destacado, consta do PPP indicado pelo embargante que a habitualidade decorre de informação prestada pelo segurado (campo 21), não havendo motivo para desprezar tal dado de modo a admitir a eficácia probatória do documento apenas nas partes que o autor reputa conveniente.

Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo o método científico.

No caso, os fatores de risco apontados foram vírus, bactérias, protozoários, cal e cimento. Cuida-se de descrição vaga e que não encontra paralelo nas listas anexas aos vários regulamentos que disciplinaram o tema.

Além disso, nada nos autos autoriza a ilação no sentido da impossibilidade de aferição em termos quantitativos. Aliás, conclusão em sentido diverso conduziria ao absurdo de considerar que qualquer organismo que se enquadre em algum desses grupos seria prejudicial à saúde humana, quando é cediço que muitos são desconhecidos, outros são inócuos para a saúde humana e alguns são essenciais para viabilizar a vida no planeta.

A impossibilidade de medição impediria a própria comercialização de cal e cimento, rotineiramente encontrados em estabelecimentos comerciais que atuam no ramo da construção civil.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer as razões pelas quais a ausência de indicação da natureza e do nível de concentração dos agentes químicos e biológicos impedem o enquadramento pretendido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319001028

AUTOR: LUIZ ANTONIO PAGANI (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a integração da r. sentença proferida em 24/01/2017.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de reconhecer o período de 01/1974 a 12/1978, uma vez que constam na microficha do autor junto ao INSS.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada.

Com efeito, em sua inicial, o autor requereu a averbação do período de 1970 a 1977, sob a alegação de que teria trabalhado na condição de empregado rural "sem registro em carteira de trabalho", e dos períodos de maio de 1981 a dezembro de 1983, junho e julho de 1984, constantes das microfichas.

Em nenhum momento o autor indicou a anotação nas microfichas como suporte fático a sustentar sua pretensão de cômputo do intervalo de janeiro de 1974 a dezembro de 1977 como tempo contributivo. Ao revés, refere que apenas a partir de maio 1981 passou a contribuir para os cofres previdenciários, o que, a toda evidência, vai de encontro com a alegação veiculada nos aclaratórios.

Também não foi requerida a averbação do período de janeiro a dezembro de 1978 como tempo contributivo, de modo que sua concessão

configuraria afronta ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

O que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, com o exame de causa de pedir e pedido deduzidos após a prolação da sentença.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de alegações e pedidos não deduzidos em momento oportuno, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno o autor ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando o conhecimento de eventual recurso condicionado ao recolhimento da penalidade processual, independentemente da concessão dos benefícios da assistência judiciária (STJ EEAARESP 201502226719, DJE 1/2/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-39.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6319001029  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO SARMENTO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula a anulação ou integração da r. sentença proferida em 27/01/2017.

Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão, pois deixou de se pronunciar acerca da questão do direito adquirido à revisão do benefício e ao recebimento dos valores do referido benefício desde o requerimento administrativo da concessão (20/4/2012).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, nem sequer erro de fato, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

No ponto, a r. sentença pronunciou-se nos seguintes termos:

Ressalto, por fim, que não há provas nos autos de que o PPP de fls. 24/25 constasse do processo administrativo que originou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido juntado apenas quando do pedido de revisão de 13/10/2015. Assim, os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício só serão devidos a partir dessa data (13/10/2015).

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por outro lado, como a pretensão dos embargos opostos foi a rediscussão de matéria já apreciada, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Condeno o autor ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando o conhecimento de eventual recurso condicionado ao recolhimento da penalidade processual, independentemente da concessão dos benefícios da assistência judiciária (STJ EEAARESP 201502226719, DJE 1/2/2016).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000314-83.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001170  
AUTOR: ALARICO FERREIRA DA CRUZ (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto julgo extinto o feito sem o exame do mérito nos termos do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro a gratuidade processual.

Recolha-se o mandado de citação expedido independentemente de cumprimento.  
Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000084-41.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319001003  
AUTOR: JOSE LUIZ HONORIO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

#### I- RELATÓRIO.

Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).

#### II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da CEF, em que se pleiteia a correção do FGTS.  
A parte autora foi intimada para juntar aos autos comprovante de endereço devidamente atualizado para o regular andamento do feito.  
O prazo decorreu sem manifestação da parte autora.  
Nesse panorama, não evidenciada a necessidade de intervenção judicial, a extinção do processo é medida que se impõe.

#### III- DISPOSIÇÃO.

Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.  
Partes isentas de custas e honorários advocatícios.  
Após, dê-se baixa na distribuição e sejam os autos arquivados.  
P.R.I.

0000830-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6319000979  
AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO OLIVEIRA (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: KAROLLYNE RAMALHO FEITOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95 c.c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099/95.  
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0001056-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001152  
AUTOR: SUELY DE FATIMA SANCHES RAVAGNANI (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.  
Int.

Lins/SP, 03/04/2017.

0004841-30.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001121  
AUTOR: NAIR HIDALGO GRACIANO (SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

Conforme petição juntada aos autos em data de 13/02/2015, providencie os possíveis herdeiros da parte autora a documentação necessária para a análise do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
Após, dê-se vista ao INSS para manifestação, no mesmo prazo.

Com as regularizações, retornem os autos conclusos para, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, bem como do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 733/1727

Ofício juntado aos autos, analise os valores pendentes de levantamento de RPV ainda constantes neste feito e, se necessário for, que proceda a intimação da parte autora, por seu advogado e pessoal, para que efetue o levantamento destes depósitos liberados, sob pena de cancelamento da requisição, comunicando o setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 03/04/2017.

0000860-75.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001024  
AUTOR: BRUNO MENDONCA MARTINS (SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA)

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões.

Diante dos valores incontroversos, através da guia de depósito judicial realizado pela CEF, providencie a secretaria a liberação dos valores em favor da parte autora, oficiando.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 28/03/2017.

0001233-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001058  
AUTOR: GABRIEL FELIPE SILVA LEARDINI (SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita.

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Emanuel Zandoná Gonçalves, OAB-SP 314-994.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se Lins/SP, 03/04/2017.**

0002622-10.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001141  
AUTOR: ANGELO MOREIRA DE ALEXANDRIA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP345482 - JOÃO GONÇALVES BUENO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0004652-81.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001139  
AUTOR: CARLOS DENARDI (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001570-76.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001143  
AUTOR: ARY MACHADO (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA, SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003796-88.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001140

AUTOR: AFONSO ANTONINHO RONCAGLIA (SP071127 - OSWALDO SERON, SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

FIM.

0001406-33.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319000896

AUTOR: VALQUIRIA AFONSO RUBI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a perita médica para prestar esclarecimentos, respondendo aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora (eventos 21 e 22), com exceção do último quesito suplementar, por aludir a elemento de prova não constante dos autos e que não poderá ser fornecido nesta fase processual.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/03/2017.

0000988-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001092

AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE PAULA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da petição da parte autora, defiro o requerido, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para cumprimento do despacho anterior.  
Int.

Lins/SP, 30/03/2017.

0000469-28.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001038

AUTOR: CLEUSA KLEMP DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório.

Decorrido o prazo de cinco (05) dias úteis, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, § 2º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou remessa necessária, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lins/SP, 29/03/2017.

0003551-77.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001146  
AUTOR: RAJA SIMOES HADDAD (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)

Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, proceda-se a intimação do advogado da parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição (honorários, seq. 58 da tela principal).

No mesmo prazo, deverá o advogado da parte autora comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 03/04/2017.

0000674-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001160  
AUTOR: EVANDRO SOUZA DE SENE (SP312939 - MURILO AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA, SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO) ESTRELA ACQUARIUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA, SP232736 - EDUARDO MARTINS RIBEIRO, SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA)

Diante do depósito dos valores incontroversos realizado pela CEF, providencie a secretaria a liberação dos valores em favor da parte autora, oficiando-se.

Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins/SP, 04/04/2017.

0000022-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319000935  
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO DA SILVA (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

Lins/SP, 29/03/2017.

0000784-22.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001046  
AUTOR: NICOLLE SOFIA SANTOS FIGUEIRA (SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

CONVERTIDO o julgamento em diligência a fim de que, na sede deste Juizado, seja aberta a possibilidade de produção da prova do efetivo desemprego do recluso, Sr. Bruno Henrique de Almeida Figueira, inicialmente com a juntada nos autos de eventual registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assim como a demonstração de quaisquer outras formas de prova de inexistência de atividade remunerada (inclusive trabalho autônomo informal), valendo-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito: requerendo a oitiva de testemunhas, levantamento do FGTS, anotação em registros oficiais como certidões da condição de desemprego, entre outras.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a parte autora requerer o que de direito.

Após, retornem os autos conclusos, para análise.

Int.

Lins/SP, 29/03/2017.

0001230-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001163  
AUTOR: CIRSA LUISA PEREIRA CORREA DA COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora a justificar o não comparecimento na perícia médica agendada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

0000278-12.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001065  
AUTOR: IGOR FIORILLO MELO (SP336715 - CARLA CRISTINA SILVA BATISTA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Intime-se o autor pessoalmente pelo meio mais expedito para fornecer os dados relativos à sua conta bancária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Cumprida a determinação e comprovada a transferência nos autos, arquivem-se. Cumpra-se. Intimem-se

Lins/SP, 30/03/2017.

0000042-89.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319000975  
AUTOR: NILSON MACARI (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.

Ante o pedido da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução a julgamento.

Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas. Em seguida, providencie a Secretaria o agendamento da audiência e a intimação das partes da data e o horário.

Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/03/2017.

0000156-28.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001096

AUTOR: JAIR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Intime-se a parte autora novamente para apresentar o processo administrativo integral referente ao benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que o documento protocolado em 13/3/2017 não pôde ser anexado aos autos conforme informação retro.

Após a juntada, cite-se.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 31/03/2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, proceda-se a intimação da parte autora, por seu advogado e pessoal, para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retorne os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se Lins/SP, 03/04/2017.**

0003211-02.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001123

AUTOR: ELISANGELA APARECIDA LUCIO (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002995-41.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001125

AUTOR: JOAQUIM GARCIA FERREIRA (SP254746 - CINTIA DE SOUZA, SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000767-93.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001129

AUTOR: PRIMO LOURENCO MARQUEZONE (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001697-43.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001126

AUTOR: APARECIDA FATIMA FRANCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004319-66.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001122

AUTOR: BRUNA VITORIA LUCIANO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000953-82.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001128

AUTOR: FERNANDA LOPES SILVA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000304-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001041

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Requisite-se o pagamento.

Após as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 29/03/2017.

0001118-85.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001057  
AUTOR: SONIA APARECIDA DE PAULA (SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA SERAFIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Petição da parte autora de 17/3/2017: Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Carla Alexandra De Oliveira Serafim, OAB-SP 317-492. Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

Petição do Ministério Público Federal de 20/3/2017: nos termos da Resolução n. 891703/2015 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, as manifestações nos autos virtuais devem observar seus ditames, razão pela qual não diviso a alegada restrição na atuação do i. Procurador no exercício de suas elevadas funções.

0001511-83.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001151  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP178542 - ADRIANO CAZZOLI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante da petição da parte autora, oficie ao INSS para cumprimento integral da sentença, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, inclusive no que toca a qual é o atual patrono da parte.

Com as regularizações, dê-se baixa aos autos virtuais.

Int.

Lins/SP, 03/04/2017.

0000928-25.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001049  
AUTOR: ANDRE LUIS POLASSE (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Verifico que nos PPPs emitidos pela Prefeitura Municipal de Lins não consta corretamente o período em que o responsável técnico pelos registros ambientais teria efetuado as medições, constando somente "data atual".

Assim, intime-se a parte autora para apresentar os PPPs que indiquem corretamente os períodos em que houve responsável técnico pelas aferições realizadas no ambiente de trabalho, no prazo de 1 (um) mês.

Com a juntada dos PPPs, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para julgamento do feito.

Int. Cumpra-se.

Lins/SP, 30/03/2017.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, fica autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão ao E. TRF/3 nos valores apresentados na r. sentença. Em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo de cinco (05) dias, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a**

manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo 90 dias) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Cumpra-se. Intimem-se. Lins/SP, 29/03/2017.

0000646-84.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001043  
AUTOR: NELSON GREGORIO DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000606-39.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001040  
AUTOR: SILVIA MARIA LOVATO (SP317230 - RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0001081-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001053  
AUTOR: RENATA SANTOS DE OLIVEIRA (SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Defiro a Justiça Gratuita. Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Ana Carolina Florencio Pereira, OAB-SP 328-507.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0001036-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001094  
AUTOR: FATIMA DE LOURDES RODRIGUES (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição da parte autora, defiro o requerido, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para cumprimento do despacho anterior. Int.

Lins/SP, 30/03/2017.

0001010-56.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001052  
AUTOR: GUIOMAR ALVES CLEMENTE (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Alisson Henrique Guarizo, OAB-SP 242-725.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis.

0000075-94.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001132  
AUTOR: LAUDEMIRO VIEIRA DOS SANTOS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, proceda-se a intimação pessoal da parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 03/04/2017.

0001112-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001055

AUTOR: EVERTON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, a Dra. Angelica Cristina Dos Santos, OAB-SP 295-796.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, remeta-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.**

0001129-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001106

AUTOR: IDALIRIO PESTANA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON, SP361260 - PRISCILA FUZINAGA PESTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000555-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001112

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001015-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001108

AUTOR: MARLENE DOUNIZETE DE SOUZA ALBUQUERQUE (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001139-61.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001105

AUTOR: LUCIA YUKIKO KOBASHIGABA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001155-15.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001104

AUTOR: APARECIDA VIEIRA PAVANI (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000711-79.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001111

AUTOR: ORGIVAL FELIPE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001407-18.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001101

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000993-20.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001109

AUTOR: LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP354207 - NAIARA MORILHA) JOAO LUCAS BURHOFF

BANDEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LUIS GABRIEL ESTEVES DOS SANTOS BANDEIRA (SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000965-52.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001110

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001427-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001100  
AUTOR: ROSELI APARECIDA MENDONCA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001341-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001103  
AUTOR: EDINALDO MIGUEL DE LIMA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001347-45.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001102  
AUTOR: WILLIAM EDILSON DA SILVA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000256-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001172  
AUTOR: ANA LÍCIA BARBOZA DA SILVA (SP255963 - JOSAN NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Determino o agendamento de audiência de conciliação para o dia 09/05/2017, a ser realizada neste Juizado, às 17h30min.  
Providencie a secretaria o agendamento no SISJEF e a intimação das partes para que compareçam no dia e hora determinados, portando seus documentos de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-67.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001051  
AUTOR: RONALDO ISSAMO GONCALVES MAEHARA (SP312682 - SEBASTIAO CARDOSO CAITANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da informação da secretaria retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e aquele(s) indicado(s) no termo de prevenção. Providencie a Secretaria a exclusão da pendência no sistema processual.  
Sem prejuízo, determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Intimem-se as partes, cumpra-se.

Lins/SP, 30/03/2017.

0001271-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001060  
AUTOR: ASSIS BATISTA VELOZO (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que a Defensoria Pública da União está impossibilitada de atuar nesta Subseção Judiciária, bem como que o jurisdicionado não pode restar alijado do direito de recorrer em virtude da não indicação de Defensor Público, tenho como medida de rigor nomear, com fulcro no artigo 11 do Edital de Cadastramento n. 02/2009 - GABP/ASOM do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no artigo 1º, § 1º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF, como defensor dativo da parte autora, o Dr. Fabio Luis Neves Michelin, OAB-SP 244-610.

Intime-se o advogado supracitado para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome as providências que entender cabíveis, justificadamente.

0000108-74.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001145  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP240224 - JOSIANE HIROMI KAMIJI, SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, intime-se a parte autora para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição.

Oportunamente, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 03/04/2017.

0000953-38.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001062

AUTOR: JAMILDE BELO DA SILVA MENEZES (SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício da parte autora, contendo especialmente as peças referentes à revisão administrativa, bem como comprovantes dos valores pagos à parte autora e descrição de eventuais valores pendentes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida tal determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Lins/SP, 30/03/2017.

0005389-21.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6319001120

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos dos artigos 45, 46 e 47 da Resolução CJF n. 405/2016, proceda-se a intimação da parte autora, por seu advogado e pessoal, para que proceda ao levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o levantamento.

Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF da 3ª Região para o cancelamento da requisição. Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se

Lins/SP, 03/04/2017.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003284-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001098

AUTOR: JOSE MARIA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Tendo em vista a r. decisão do Col. Superior Tribunal de Justiça, determino o prosseguimento do feito.

Dado o tempo decorrido desde a realização da prova técnica, providencie a Secretaria o agendamento de novo exame, cientificando as partes da data e horário.

Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias úteis para:

1. apresentar quesitos e indicar assistente técnico;
2. manifestação sobre o laudo anexado em 2/7/2009;
3. requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Por não vislumbrar os pressupostos para restrição da publicidade dos atos praticados no curso do presente procedimento, determino o levantamento do sigilo processual.

Int.

## **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão. Relatei o necessário, DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Pois bem. No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela**

**parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência. Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se, intime-se, cumpra-se.**

0000349-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001059

AUTOR: DENISE CRISTIANE VIEIRA SOARES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000325-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001054

AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0003643-55.2007.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001034

AUTOR: VALDEIR DE AZEVEDO PAES (SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656))

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intímem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência.

Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente

público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000821-78.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001182

AUTOR: EDUARDO SOUSA RIBEIRO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)

RÉU: PROSEGE SERVIÇOS LTDA PROSEGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA ( - PROSEGE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA) UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da União, Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e Proseg Serviços Ltda. visando:

i) o reconhecimento e a declaração de erro de lançamento pelas requeridas Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e Proseg Serviços Ltda. em relação às declarações de imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 2015, ano-calendário 2014, em relação aos valores pagos ao autor a título de salário no ano de 2014, e determinação para que promovam a correção do erro apontado sob pena de multa diária;

ii) o reconhecimento da ilegalidade da retenção/compensação de ofício da restituição de imposto de renda pessoa física do exercício de 2016, ano-calendário 2015, vez que a inconsistência apontada refere-se à declaração do exercício de 2015, ano calendário 2014, e houve parcelamento do débito referente a este, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, de sorte que a Fazenda não pode proceder à compensação de ofício nem suspender o ressarcimento da restituição devida até a integral liquidação do crédito parcelado.

O autor alega, em apertada síntese, que: tem saldo de restituição de imposto de renda referente ao ano exercício 2016, ano calendário 2015, no valor de R\$ 4.350,68 que, contudo, foi retido pela União em razão de débito decorrente de inconsistência na declaração de imposto de renda exercício de 2015, ano-calendário 2014; a retenção é indevida, vez que o débito foi parcelado, o que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a inconsistência na declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2015, ano-calendário 2014, ocorreu devido a erro nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica prestada pelas requeridas Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e Proseg Serviços Ltda., que indicaram erroneamente pagamentos efetuados ao autor, vez que não recebeu qualquer verba salarial naquele ano, daí a necessidade de determinação para que tais empresas promovam a retificação das declarações de imposto de renda indicadas a fim de sanar a inconsistência apontada na declaração de imposto de renda do autor.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a alegação da parte autora de que não recebeu as verbas salariais das requeridas Proseg Segurança e Vigilância Ltda. e Proseg Serviços Ltda., de quem era empregado, no ano de 2014, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Deverá a parte autora, outrossim, até a data designada para a audiência, trazer toda a documentação necessária à prova dos fatos alegados na inicial e cópia do termo de parcelamento do débito referente ao imposto de renda do exercício de 2015, ano calendário 2014.

Intime-se. Cumpra-se.

0001023-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001093

AUTOR: NILSON BATISTA BASSELLI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora do ofício juntado aos autos pelo INSS.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

000069-72.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001175  
AUTOR: ROBERTO BRAZ BIANCHINI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação pela qual a parte autora visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 19/05/2016, mediante o cômputo do período de 01/11/2008 a 19/05/2016, no qual trabalhou com registro em CTPS na empresa de sua esposa, Sônia Maria de Andrade Biachini - ME, e da especialidade do período de 03/05/1999 a 22/05/2006, no qual laborou na função de frentista.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor pretende comprovar o vínculo empregatício na empresa de sua esposa, Sônia Maria de Andrade Biachini - ME, no período de 01/11/2008 a 19/05/2016, designe-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000569-51.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001035  
AUTOR: IZELDA CAVALHIERI DE OLIVEIRA (SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SÁ, SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias) úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Determino o sobrestamento do presente feito, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Intimem-se as partes, cumpra-se.**

0000351-13.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001113

AUTOR: ELIANA CRISTINA BRASILEIRO FERREIRA (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000331-22.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001114  
AUTOR: JOAO UMBERTO DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000306-09.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001118  
AUTOR: HELENITA MOREIRA DE BARROS (SP366135 - MARIA SILVIA AMARAL SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000340-81.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001117  
AUTOR: DORIVAL GIMENES (SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000297-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001116  
AUTOR: CELIO JOSE DA SILVA (SP339675 - GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000317-38.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001115  
AUTOR: CARLA PENITENTE SPERANDIO (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000353-80.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001056  
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial, em face do INSS. Afirma a autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Anote-se a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que o processo anterior foi extinto sem julgamento de mérito.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial.

Cite-se. Intime-se, cumpra-se.

0000038-52.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001063  
AUTOR: KUNIKO WATANABE KAWANO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o presente feito se refere a pedido de concessão de adicional de 25% sobre o salário de benefício da parte autora, designe-se perícia com urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto no sistema processual a fim de constar o objeto da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000043-11.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001042  
AUTOR: MARIA EUFRAZIA DOS SANTOS (SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO, SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias

úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Considerando o pedido de nomeação de advogado dativo pela parte autora, nomeado nos autos para atuação na fase recursal, e com fulcro na Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 186,40 (cento e oitenta e seis reais e quarenta centavos).

Requisite-se o pagamento.

Int.

000003-34.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001036

AUTOR: MARIA MARTIN ROS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) NILTON ROS DOMENES (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-42.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001039

AUTOR: LAZARO TERUEL (SP259355 - ADRIANA GERMANI, SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para revisão do benefício previdenciário, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadaria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos no acórdão. Apresentados os cálculos (ou caso eles já constem dos autos), intimem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados.

Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000698-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001044

AUTOR: ELAINE APARECIDA DIAS (SP353981 - CINTHIA CRISTINA CARDADOR ROCCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, remeta-se os autos virtuais à contadaria deste Juízo, para apuração dos cálculos dos valores atrasados.

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem, sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em

se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, antes da expedição, deverá a parte autora se manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que juntada declaração recente da parte autora (de no máximo três meses) de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000355-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001061

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora, pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), ao argumento de que se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa.

Sustenta em sua inicial, em síntese, que preenche os requisitos legais para obter o benefício almejado e formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "initio litis", o benefício em questão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Inicialmente, em face do termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar coisa julgada. Dê-se baixa na prevenção.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar a incapacidade da parte autora e os demais requisitos para concessão do benefício.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0000046-34.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001020INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em decisão.

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei 8.213/91).

No caso, não há dependentes habilitados à pensão por morte, devendo ser aplicadas as disposições constantes no Código Civil.

A certidão de óbito juntada comprova que o autor era separado e que tinha 03 filhos. Assim, caberá a cada um dos filhos o valor de 1/3 do devido.

Assim, tendo havido a juntada dos documentos necessários e procuração, defiro a habilitação dos herdeiros Wilson, Jhonnyson e Emerson.

Providencie a secretaria a inclusão no cadastro de partes, bem como a expedição do necessário para que sejam autorizados a sacar seus

respectivos quinhões.  
Intime-se.

0000006-47.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001064  
AUTOR: MASAHIRO KOMI (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o presente feito se refere a pedido de concessão de adicional de 25% sobre o salário de benefício da parte autora, designe-se perícia com urgência.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do assunto no sistema processual a fim de constar o objeto da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000347-78.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6319001037  
AUTOR: CLAUDIONOR SANCHES RIBEIRO DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, determino a intimação da autarquia federal para revisão do benefício previdenciário, em 30 (trinta) dias úteis.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para elaboração em conformidade com os parâmetros estabelecidos na r. sentença.

Apresentados os cálculos, intemem-se as partes para manifestarem sua expressa concordância, em 05 (cinco) dias úteis. No mesmo ato, em se tratando de execução cujo valor exceda 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado (art. 17, §4.º, da Lei n. 10.259/2001) para expedição de requisitório. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total.

Havendo expressa concordância por ambas as partes, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar na certidão que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado ou não, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

- a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e
- b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Em verdade, tal é e sempre foi o modo de pensar e de julgar deste magistrado, que somente se sujeitara, quando oficiava em Vara Federal sem JEF, com os escopos de celeridade, isonomia e segurança jurídica, a seguidos decisórios do E. TRF da 3ª Região que reformavam decisões deste magistrado. Como o processo se submete a diverso órgão julgador na instância recursal, o qual naturalmente pode ou não reformar esta decisão, volto a adotar meu posicionamento pessoal. Limite, de ofício, o destaque de honorários a 20% do montante dos atrasados. Faça-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 85, §§ 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc.

A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência).

Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 496 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendendo que o parâmetro para cálculo é este, sim.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

0000079-19.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319001136  
AUTOR: MARIA DO CARMO GARCIA CRACCO (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

Venham os autos conclusos para sentença.

0001431-46.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6319001133  
AUTOR: AMBROSIO DE OLIVEIRA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a petição juntada aos autos pela advogada da parte autora em 03/04/2017, determino a redesignação da audiência para o dia 18/04/2017, às 16h. Intimem-se as partes, com urgência.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p” e, por determinação judicial, INTIMA a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome ou comprove a relação de parentesco e atualizado de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo conta de consumo (água, luz ou telefone), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.**

0000346-88.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000914  
AUTOR: APARECIDA SILVA (SP280253 - ALLAN APARECIDO GONÇALVES PEREIRA)

0000338-14.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000913INIGUASSU WILLIANS CYRILLI  
(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

0000356-35.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000915ANTONIO MARTINES (SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

FIM.

0003284-37.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000938JOSE MARIA SILVA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM-SE as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiaco para o dia 27/04/2017, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000349-43.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000919  
AUTOR: DENISE CRISTIANE VIEIRA SOARES (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para 19/05/2017, às 14h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000240-29.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000926  
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA NETO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência. Int.

0000264-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000984 VALERIA CRISTINA MARIANO  
(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM-SE as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique de Almeida Prado Digiaco para o dia 27/04/2017 às 14h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, raio x, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000355-50.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000921  
AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Eduardo De Barros Mellaci para 20/04/2017, às 09h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000376-26.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000983  
AUTOR: CARINA DE OLIVEIRA FASSA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mário Putinati Junior para 19/05/2017, às 15h45min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000689-21.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000928  
AUTOR: CINTIA ARANTES (SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA a parte ré para se manifestar acerca do cálculo juntado aos autos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000365-94.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000929  
AUTOR: JOAO VIEIRA NUNES (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA

as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra.Carmem Aparecida de Salvo Palhares para 19/04/2017, às 14h00min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

0000313-98.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000986  
AUTOR: SILVANIA MATIAS (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em seu nome ou comprovando o parentesco, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000361-57.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000918MARIZA CANDIDA FERREIRA GOMES DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr.Diogo Domingues Severino para 12/06/2017, às 09h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “i”, INTIMAM-SE as partes para se manifestarem acerca do (s) Laudo (s) Pericial (is) anexado (s) aos autos virtuais, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.**

0000196-10.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000969  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE BRAULINO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001172-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000975  
AUTOR: LIVIA MARIA CARVALHO LEITE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000145-96.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000967  
AUTOR: SANDRA MARIA RODRIGUES REIS BOSCHETO (SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000189-18.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000968  
AUTOR: NILTON CESAR MOREIRA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000224-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000971  
AUTOR: ALINE DAIANE SANTOS CARDOZO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000982-88.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000972  
AUTOR: LUIS ALVES RIBEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000187-48.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000974  
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001264-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000973  
AUTOR: SERGIO RICARDO TATEYAMA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000127-75.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000965  
AUTOR: CLEIDE DE PAULA PEREIRA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP313808 - PATRICIA LELIS DINIZ, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000131-15.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000966  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA SANTOS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “h”, INTIMA as partes para se manifestarem acerca do cálculo/informação da contadoria judicial anexado aos autos virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000956-90.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000947

AUTOR: ARNALDO PINTO (SP360268 - JÉSSICA MARI OKADI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001220-78.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000951

AUTOR: GABRIEL GUILHERME DE SOUSA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000869-42.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000945

AUTOR: DELMA APARECIDA CARVALHO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMÍO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000933-81.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000946

AUTOR: EDVALDO APARECIDO MARTINS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000651-09.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000943

AUTOR: MANOEL APARECIDO CHIODI (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001217-55.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000950

AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA FERNANDES (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001005-34.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000949

AUTOR: MANUEL DA SILVA PINA (SP318210 - TCHÉLID LUIZA DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000963-19.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000948

AUTOR: PIETRO IBRAMOVIK AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) LAURA MANUELA AMARO AZEREDO (SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002727-50.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000952

AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES COSTA (SP062246 - DANIEL BELZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000547-85.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000942

AUTOR: MARIA CLOTILDE BUENO MARIA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000396-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000941

AUTOR: RENATO DE SOUZA (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000318-23.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000987

AUTOR: JOAO FLAUZINO NETO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMÍO MIRANDA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comunicado de indeferimento do INSS (e não alta programada), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000335-59.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000922 MARIA APARECIDA DA SILVA

AZEVEDO VICENTE (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. José Henrique De Almeida Prado Digiacom para 27/04/2017 às 13h30min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int. Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª

contar do dia 31/03/2017, para realização de Perícia Social no domicílio da parte autora, pela Assistente Social Marina Gorete Gonçalves Rigotto.

0001220-10.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000988  
AUTOR: GILBERTO PAVANI BUENO (SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL, SP284343 - VERIDIANA FRIZZI, SP263216 - RENATA GABRIELA DE MAGALHAES VIOLATO)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “j”, INTIMA a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Int.

0000431-45.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000912ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos de Tribunais Superiores e Turmas Recursais. Com a concordância ou no silêncio, será dado baixa aos autos virtuais. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “w”, INTIMAM-SE as partes para ciência acerca do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo. Com a concordância ou no silêncio, baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int.**

0000066-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000954  
AUTOR: MARILZA LONGO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000139-26.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000889  
AUTOR: SERGIO BEZERRA DE LIMA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000467-53.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000892  
AUTOR: VALERIA LEAL FACHINI (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000692-73.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000895  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000838-17.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000899  
AUTOR: SEBASTIAO MARCATO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000539-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000893  
AUTOR: NEUCLER ALEIXO (SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001779-40.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000956  
AUTOR: EDIMA DE SOUZA MARANINI (SP062246 - DANIEL BELZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000231-72.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000890  
AUTOR: AUDELINA MOREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000881-56.2013.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000901  
AUTOR: APARECIDO BATISTA DA SILVA (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000050-03.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000953  
AUTOR: SONIA MARIA BARBOSA PEREIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- PROCURADOR CHEFE)

0005874-84.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000910  
AUTOR: ARLINDO VIEIRA DUARTE (SP212583A - ROSE MARY GRAHL, SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0003679-29.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000907  
AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000699-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000896  
AUTOR: JOSE BISCAINO RODRIGUES (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001108-60.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000902  
AUTOR: IZALTINO CARDOSO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0000054-74.2015.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000888  
AUTOR: LUCAS FELIPE DE SOUZA ALCANTARA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001500-20.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000955  
AUTOR: CELSO IGNACIO DOMINGUES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000794-95.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000898  
AUTOR: ALAIDE DE FATIMA GASTARDON MARTINHO (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000247-26.2014.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000891  
AUTOR: ADELIA DOLORES JUSTINO RICARDO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000779-29.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000897  
AUTOR: EVA SERAFIM (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003764-15.2009.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000908  
AUTOR: BENEDITA RICARDO DE ANDRADE (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES, SP261556 - ANA PAULA GIACOMINI MAGDANELO, SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO, SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS, SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR, SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002892-34.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000905  
AUTOR: APARECIDO GALVANI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000847-76.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000900  
AUTOR: PAULO LOPES DE OLIVEIRA (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0002980-04.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000906  
AUTOR: ALVINO DOS SANTOS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0004093-90.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000909  
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000599-61.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000894  
AUTOR: ELISIA FERREIRA MORAES (SP250634 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)

0001691-36.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000904  
AUTOR: MAGALI APARECIDA DA CRUZ (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA, SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS, SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001330-19.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000903  
AUTOR: WILMA APARECIDA ROSALIM MORENO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “y”, INTIMA a parte contrária para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao Recurso Inominado, e Determina, após o prazo a remessa dos autos virtuais à Turma Recursal.**

0001184-65.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000958  
AUTOR: ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

0001280-80.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000960  
AUTOR: BENEDITO MORAIS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001424-54.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000962  
AUTOR: FRANCISCO ROSA DE SOUZA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001428-91.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000937  
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PROCURADOR CHEFE)

0001426-24.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000936  
AUTOR: NILSON FRANCISCO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000972-44.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000957  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000830-40.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000932  
AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA (SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001222-77.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000933  
AUTOR: CARLOS ANTONIO VARGAS (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001372-58.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000935  
AUTOR: ANTONIO CLARO FERREIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001362-14.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000934  
AUTOR: ISRAEL PINHEIRO (SP259355 - ADRIANA GERMANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001392-49.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000961  
AUTOR: LUZINETH SIPRIANO DA SILVA (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001272-06.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000959  
AUTOR: OSVALDO KUHL (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

0000222-08.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000925  
AUTOR: TANIA CRISTINA CARNEIRO (SP310954 - NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMAM-SE as partes acerca da perícia médica agendada com o Dr. Mario Putinati Junior para o dia 19/05/2017, às 15h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “1”, INTIMA a parte para se manifestar acerca do ofício anexado aos autos virtuais pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias.**

0000008-51.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000990  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DA COSTA (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000866-82.2016.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000991  
AUTOR: ADAO FERNANDO DA SILVA (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001618-93.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000992  
AUTOR: JULIO FELIZVARDO BOTTIN (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003957-93.2010.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000993  
AUTOR: YASUHIDE MIYAMOTO (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES, SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

FIM.

0000266-27.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000927  
AUTOR: SIMONE MARIA MEDEIROS (SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em seu nome ou comprovando o parentesco (e legível), no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como comunicado do INSS de indeferimento do benefício previdenciário. Int.

0000309-61.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000985 LAUREANI PRISCILA DE SOUZA FREGATTI (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p”, INTIMA a parte autora da redistribuição, bem como para que apresente documento indispensável à propositura da ação, qual seja, comprovante de endereço atualizado de até 180 dias, em seu nome ou comprovando o parentesco, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000250-73.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000930 LUIZ AUGUSTO FERREIRA SANDOVAL (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “p” e por determinação judicial, INTIMA a parte autora novamente para que apresente comprovante de endereço em seu nome ou comprove relação de parentesco e atualizado de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo conta de consumo (água, luz ou telefone), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Int.

0000372-86.2017.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6319000939 JESUINO RODRIGUES (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Nos termos da Portaria nº 013/2016, desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto em Lins/SP, em seu artigo 1º, inciso VIII, alínea “o”, INTIMA as partes acerca da perícia médica agendada com a Dra. Carmem Aparecida de Salvo Palhares para 19/04/2017, às 14h15min., a ser realizada neste Juízo Federal, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como de laudos, exames, raio x ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPO GRANDE**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6201000123**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002448-83.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006229  
AUTOR: FLORIANA MENDES RESQUIN (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo na forma do art. 487, inc. I, do CPC/15, e julgo improcedente o pedido formulado.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, segundo artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001.

P.R.I.

0002354-38.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006227  
AUTOR: EMERSON VARGAS FERNANDES (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL  
EMPREENHIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO) (MS019476 - EVELYN VIEIRA RAMOS BARROS, SP015349 - JOSÉ THEODORO ALVES DE ARAÚJO)

III. Dispositivo

Diante do exposto:

III.1. com base no art. 485, VI, do CPC/15, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da VISA EMPREENHIMENTOS DO BRASIL LTDA;

III.2. e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral remanescente, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0004176-62.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006224  
AUTOR: ROSANGELA AREVALO ESTIGARRIBIA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios. Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

P.R.I.

0002758-89.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006230  
AUTOR: JOSE DUARTE SALES (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Defiro a gratuidade de justiça, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

0001163-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006246  
AUTOR: DIRCEU DA SILVA BARROS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez desde 09.01.2013 descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, com renda mensal nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006627-94.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006268  
AUTOR: AUGUSTO RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir da cessação em 27.06.2016 e à consequente reabilitação profissional, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000760-86.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006264  
AUTOR: MARLI APARECIDA FRANCO DA SILVA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da data de cessação em 11.02.2016, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006560-66.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006226  
AUTOR: LANA NELI DE SOUZA GONCALVES (MS014177 - ADILSON VENANCIO PANIAGO TRINDADE, MS013160 -  
CRISTIANE ANTERO, MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da data de cessação em 31.03.2014, devendo mantê-lo a reabilitação profissional.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-05.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006225  
AUTOR: JOEL MARQUES CORREIA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a tão somente restabelecer o auxílio-doença em favor do autor a partir da cessação em 24.02.2016 e à consequente reabilitação profissional, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000581-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006231  
AUTOR: ANDREIA PESQUEIRA DE LIMA (MS015589 - CAROLINE STIEHLER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

### III. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para:

III.1. declarar inexigíveis as dívidas contestadas no cartão de crédito da autora (nº 548826xxxxx5524), em 24/7/2015, ratificando a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em maior extensão (reconhecimento administrativo da contestação da dívida);

III.2. condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 3.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da publicação da sentença, conforme o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 98, § 3º, do CPC/15.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos correspondentes.

V – Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos

deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, intime-se a ré para cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0006600-48.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006223  
AUTOR: VERA LUCIA ORASMO MARQUES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o auxílio-doença em favor da autora a partir da DER em 03.07.2014, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000315-68.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006241  
AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DE MORAIS E SILVA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, resolvendo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, para:

III.1. condenar o réu a averbar o tempo de contribuição da autora em regime próprio de previdência (19/7/84 a 7/8/97), mediante contagem recíproca;

III.2. condenar o réu a conceder à requerente aposentadoria por idade urbana desde a DER;

III.2. condenar o réu no pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por Resolução do CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Determino, excepcionalmente, que o INSS realize, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo da RMI do benefício, com base nas informações registrados nos cadastros da Autarquia.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma legal.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007820-34.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006228  
AUTOR: JOSÉ PAULINO DE ARAUJO (MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

### III – DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15, para:

III.1. declarar o direito do autor à isenção de imposto de renda pessoa física sobre os proventos de reforma militar do autor;

III.2. condenar o réu na repetição do pagamento de imposto de renda, conforme pleito inicial, desde a data da cessação do benefício, corrigido pela Taxa Selic desde cada pagamento indevido;

III.3. ratificar a medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

IV - Após o trânsito em julgado, a parte ré deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos atualizados.

V - Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Advirta-se que eventual impugnação aos cálculos deverá vir acompanhada de memorial respectivo, apresentando fundamentadamente as razões das divergências.

VI - Silente a parte autora, ou em conformidade com os cálculos apresentados, e caso o valor apurado não exceda o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, será imediatamente expedido ofício requisitório. Caso haja divergência fundamentada, à Contadoria para conferência.

P.R.I.

0002953-11.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006258  
AUTOR: ROSALINA ANTONELLI (MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS, MS002433 - OSVALDO ODORICO, MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar a aposentadoria por invalidez em favor da autora a partir da DER em 27.03.2015, nos termos da fundamentação, com renda mensal calculada nos termos da lei.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, com incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006544-15.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006274  
AUTOR: GENI TERESINHA DAL CORTIVO (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora a partir da cessação em 30.09.2013, bem como a pagar as parcelas relativas ao intervalo entre 30.04.2013 e 21.05.2013, com renda mensal a ser calculada na forma legal.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com incidência de juros e correção monetária de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da Resolução nº 405/2016.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006474-95.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6201006250  
AUTOR: VALTER GOMES CAZUMBA (MS011594A - FABIANO HENRIQUE S. CASTILHO TENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

III - Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0003163-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6201006235  
AUTOR: MESSIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA (MS018787B - ANA MARLY JULIANI LAGE SAVINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15.  
Concedo a parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, conforme requerido, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.  
P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0001341-04.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006263  
AUTOR: INACIR MIGUEL ZANCANELLI (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (MS004230 - LUIZA CONCI)

I – Converto o julgamento em diligência.

Busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço público exercido sob condições especiais (23.07.81 a 12.1989), com a conversão em tempo comum e a concessão do abono de permanência retroativo a 14.07.2014.

O INSS, na contestação, impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência.

II - Para a adequada apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais, juntando aos autos cópia de seus últimos holerites, para demonstração da alegada insuficiência financeira que a impeça de recolher as custas, sob pena de indeferimento da gratuidade.

III - Considerando que o período de 23.07.81 a 20.02.82, foi exercido em empresa privada (SETEL), intime-se a parte autora para carrear aos autos cópia de sua CTPS. Prazo: 10 dias.

IV - Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a ficha funcional da parte autora.

V- Atendido os itens III e IV, façam os autos conclusos para julgamento.

VI – Intimem-se.

0000753-94.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006237  
AUTOR: JOSE LINO DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS impugna os cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais em 30/03/2017 por entender que foi indevidamente incluído o valor de R\$ 194,72 na competência 10/2016, quando devem ser pagos apenas 25 dias, no valor de R\$ 885,98, requerendo que os cálculos sejam refeitos para exclusão do valor indicado.

Compulsando-se os autos verifica-se que a sentença proferida em 07/02/2017 homologou acordo firmado entre as partes no sentido da concessão de benefício de auxílio-doença a favor da parte autora com DIB em 10/09/2015, transformando-o em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2016, com DIP em 01/11/2016.

O Histórico de Créditos 32/177.281.651-2 (documento 38) demonstra que a aposentadoria por invalidez passou a ser paga administrativamente em 01/11/2016, conforme previsto no acordo proposto pelo INSS, concluindo-se que são devidas para pagamento judicial as diferenças a título de auxílio-doença entre 10/09/2015 e 25/10/2016 e a título de aposentadoria por invalidez de 26 a 30/10/2016, exatamente os R\$ 194,72 informados no cálculo da Seção de Cálculos Judiciais, o que está discriminado no documento 37 - Evolução do Valor do Benefício.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

Intimem-se.

0000556-08.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006232  
AUTOR: EVENIR BORGES DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Considerando que a parte autora requer o benefício a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2011, fls. 21 docs. anexos da pet inicial), observa-se que o valor dado à causa está aquém do real valor, e ainda, considerando que a procuração anexada aos autos não tem poderes expressos para renunciar o valor que excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, emendar a inicial a fim de:

1.- corrigir o valor dado à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

2.- Deverá ainda, manifestar-se nos autos a fim de renunciar ao valor que excede ao limite da alçada do Juizado.

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por declaração subscrita pela própria parte ou por procuração com poderes específicos.

Após, se em termos, agendem-se as perícias e cite-se.

0001065-36.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006254  
AUTOR: LECIR DA SILVA PEREIRA (MS020747 - MAURO GOMES DE LIRA, MS005124 - OTON JOSE N. MELLO, MS012804 - CARLOS GUSTAVO VIEIRA DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a concessão da tutela de urgência, devem ser demonstrados, desde logo, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

No caso em tela, o pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência, o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Assim, ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir valor à causa nos termos do art. 292 do CPC c/c art. 3º § 2º da Lei 10259/2001, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, cite-se.

0002432-53.2016.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006279  
AUTOR: JANETE MONTEIRO CARDOSO DE ANDRADE (MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE, MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (VISA ADM.C. DE CRÉDITO)

A CAIXA informa o cumprimento da sentença e requer o arquivamento dos autos (documentos 47 e 48).

Decido

Diante do exposto, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da coisa julgada.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000767-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006242  
AUTOR: CELSO AJALA BARBOSA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Entendo necessário o agendamento de audiência de instrução e julgamento para comprovação da alegada união estável entre o autor e a de cujus.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento conforme data e horário que constam no andamento processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à audiência ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51,

I, da Lei nº 9.099/95.

Cite-se e intime-se o INSS para no prazo da contestação juntar aos autos o processo administrativo.

0000770-96.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006243  
AUTOR: AURENIR RODRIGUES PEREIRA (MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, regularizar a representação processual, uma vez que o nome da parte autora na procuração está grafado em desacordo com os documentos pessoais juntados com a inicial (fls. 03, docs anexos da pet inicial).

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0009066-30.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006281  
AUTOR: FERNANDA OBREGÃO (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do cancelamento do ofício precatório pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região (documento 104)), intinem-se as partes para se manifestarem em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS apresentar proposta de pagamento do valor à parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001107-85.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006249  
AUTOR: ISAIAS BORGES DA FONSECA (MS020976 - JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA , MS021024 - ANA CAROLINA RIBEIRO AUGUSTO BASTOS, SP259039 - AUREO GUSTAVO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas que comprovem o exercício da atividade laborativa pelo tempo equivalente à carência e a efetiva exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza a eventual concessão sumária. Há necessidade de produção de provas.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

Decorrido o prazo para regularização, se em termos, cite-se.

0004417-46.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006253  
AUTOR: KYOICHI NISHIYAMA (MS005379 - ROBERTO CLAUS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001589/2017/JEF2-SEJF

O autor informou o recolhimento dos honorários advocatícios (documentos 171 e 172).

Por sua vez, a UNIÃO requer que os valores depositados (ofício 2760/2016) sejam transformados em pagamento definitivo no código de depósito 0212 e aduz, ainda, que resta o pagamento da diferença de R\$ 448,54 referente aos honorários advocatícios e à multa aplicada (documento 176).

Decido.

Compulsando os autos, verifico que os valores depositados pelo réu, vinculado ao presente feito, ainda não foram convertidos em favor da UNIÃO, nos termos da decisão de 8/7/2016.

A UNIÃO forneceu os códigos a serem utilizados na GRU-Guia de Recolhimento da União – para a conversão dos valores depositados em seu favor (documento 153, 154 e 176).

Diante do exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Pab-Justiça Federal) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da UNIÃO dos valores depositados pelo autor, conforme os códigos informados.

O expediente deverá ser instruído com os documentos 153, 154 e 176.

Outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor dos honorários sucumbenciais e multa imposta, nos termos da decisão de 11/11/2016.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

0003260-28.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006269

AUTOR: VALGNEI CANDIDO DA HORA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

I – Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente desde a cessação do benefício na esfera administrativa em 19.11.2014.

O processo, inicialmente proposto na 14ª Vara Cível do Juízo Estadual, veio por declínio da competência, após a perícia médica constatar não haver indícios de acidente de trabalho.

A parte autora pugna pela antecipação dos efeitos da tutela

DECIDO.

II – Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que necessária aguardar a dilação probatória consistente na realização de nova perícia médica.

Apesar da perícia médica realizada no juízo de origem haver constatado a incapacidade total e permanente, não fixou a data de início da incapacidade.

Assim, considerando que, nas ações em que se pede benefício previdenciário por incapacidade, a fixação da DII é imprescindível para aferir o direito da parte, tenho por necessária a melhor instrução do feito, não havendo a probabilidade do direito.

III – De acordo com a perícia realizada no juízo de origem (fls 46-53 – arquivo nº 04) a parte autora apresenta sequelas anatômica e funcional decorrentes da patologia Hanseníase Virchowiana estando total e permanentemente incapacitado pra o trabalho. Não fixou a data de início da incapacidade. Consigna, ainda, que o autor encontra-se em tratamento no Hospital São Julião.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, carrear aos autos cópia integral de seu prontuário médico, ficha clínica ou similar que esteja sob a guarda do Hospital São Julião. Registre-se que o prontuário médico é documento que o paciente tem total direito de acesso e pode solicitar cópia.

IV – Com a juntada dos documentos (itens III), determino a realização de nova perícia médica com médico do trabalho ou clínico geral.

Designa-se a realização da perícia médica, conforme determina a Portaria nº 06/2015/JEF2/SEJF, em seguida, intinem-se as partes da perícia agendada, consoante consta no andamento processual (dados básicos do processo).

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista que a Procuração anexada com a inicial contem poderes para renunciar, acolho a renúncia formulada pela parte autora. Expeça-se RPV. Liberado o pagamento, intime-se a parte exequente para efetuar o levantamento e, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.**

0007283-85.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006265

AUTOR: NEIDE VILELA GAUDIOSO (MS014670 - THAMYRIS VILELA GAUDIOSO VALVERDE COUTINHO, MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0005876-20.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006262

AUTOR: APARECIDO LAILOR GONCALVES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

FIM.

0003346-33.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006280

AUTOR: EDILSON LOPES SANDIM (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR, SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS, SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora retrata-se da manifestação anterior e opta pela concessão do benefício concedido na via judicial, haja vista ser mais vantajoso e atender ao seus interesses. Em consequência, renuncia às razões do recurso interposto (documento 38).

DECIDO

Diante da manifestação da autora desistindo do recurso interposto, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (dez) dias, cumprir a antecipação dos efeitos da tutela concedida e realizar o cálculos da RMI do benefício, com base nas informações registradas no cadastro da autarquia.

Oficie-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000573-44.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006234  
AUTOR: MARIA REGINA RIZZATTI FERREIRA (MS016558 - DONALD DE DEUS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, regularizar a representação processual, uma vez que a cópia anexada aos autos é específica para propositura de “concessão de benefício assistencial - LOAS”, bem como, deverá corrigir o nome da parte autora na procuração e declaração de hipossuficiência, pois está grafado em desacordo com os documentos pessoais juntados com a inicial.

Após, se em termos cite-se.

0000614-11.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006238  
AUTOR: MATHEUS AGUSTO SOUZA MOLINAS (MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da representante legal do autor ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- juntar comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei, tendo em vista que o boleto da empresa Energisa juntado às fls. 05, não contém o endereço do consumidor. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o CPF, é documento imprescindível para regularização do cadastro de parte e verificação de prevenção e o comprovante de residência é imprescindível para fins de fixação de competência.

Após, se em termos, cite-se.

0000726-77.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006240  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar procuração por instrumento público, ou, comparecer pessoalmente em Cartório e declarar sua vontade de ajuizar a presente ação, bem como outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 105 do CPC, fazendo-se de tudo certificação no presente Feito.

Após, se em termos, proceda-se nos termos da Portaria 05/2016-JEF2/SEJF.

0000579-51.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006236  
AUTOR: SERGIO SILVA DE VASCONCELLOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS018629 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Advirto a parte autora que o não comparecimento previamente justificado à perícia ensejará a extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0013876-20.2015.4.03.6000 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006251  
AUTOR: RAMONA GONCALVES BEDA (MS018972 - JANAINA DA SILVA CONCEICAO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Vista à parte ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001783-77.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006255

AUTOR: AIDA FELIPE DA ROSA (MS014538 - RAFAEL FERNANDO GHELEN MARAN, MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO, MS013129 - RODRIGO THOMAZ SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

DECISÃO-OFÍCIO 6201001593/2017/JEF2-SEJF

Nos termos do voto r. acórdão de 16/03/2016, os autos vieram baixados a este juízo de origem para “para realização de uma perícia complementar e posterior retorno a esta instância para julgamento do recurso, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (CPC, artigo 492).” Contudo, no dispositivo do r. acórdão consta que a sentença foi anulada: “Relatados e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, anular a sentença e determinar a baixa dos autos em diligência, nos termos do voto do Relator.”

Diante do exposto, e considerando que a perícia complementar foi produzida (laudo anexado aos autos em 29/03/2017), dando-se vista às partes, solicito informações sobre qual o procedimento a ser adotado por este Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE.

0000973-58.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006266

AUTOR: FABIO CESAR GARCIA DE SOUZA (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Analisando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de cognição sumária, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sendo necessária a instrução do processo para aferição dos fatos, após regular contraditório e exercício da ampla defesa, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Não há prova suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor.

Não havendo a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar cópia legível do comprovante de residência com até um ano de sua expedição, ou, declaração de residência firmada pela própria parte, ou por seu procurador, sob as penas da lei.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência é documento imprescindível para fins de fixação de competência.

Após referido prazo, se em termos, cite-se.

0005352-23.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006256

AUTOR: ROSELEE OLIVEIRA ARANTES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

O INSS informa a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal, em face da decisão que inadmitiu o recurso inominado de decisão na fase executória.

Requer a retratação da decisão e o cancelamento/suspensão de eventual ofício requisitório.

DECIDO.

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Defiro a suspensão da expedição de ofício requisitório até que seja proferida decisão na instância recursal.

Após, façam-se os autos conclusos imediatamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000799-49.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006245

AUTOR: JOSUINO SIMOES PEDROGA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial sob pena de seu indeferimento, a fim de:

1.- Tendo em vista a necessidade de audiência para comprovação da atividade rural exercida, informar se pretende produzir prova oral a respeito do alegado tempo de serviço rural e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo requerimento expresso e justificado, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

2.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da parte autora, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;

Após, se em termos, conclusos para designação de audiência.

0000772-66.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006244

AUTOR: JOAO ROSA DE AMORIM (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES, MS021326 - PAULO VINICIUS FERREIRA LIÇARASSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de regularizar a petição inicial, em razão de que a advogada que a subscreve (OABMS 002633 EDIR LOPES NOVAES), não tem procuração nos autos e/ou substabelecimento.

Após, se em termos, conclusos para agendamento de audiência.

0000959-74.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6201006257

AUTOR: ARMANDO GABRIEL MENDES DOS SANTOS LOPES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) ISAAC MENDES DOS SANTOS LOPES (MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO, MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES) ARMANDO GABRIEL MENDES DOS SANTOS LOPES (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO NOVAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A concessão da antecipação da tutela de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos elencados no art. 300, do Código de Processo Civil, substanciados na probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, que possibilite, em análise sumária, a constatação do direito pleiteado na exordial.

Com base na documentação apresentada, não vislumbro, por ora, em sede de cognição sumária, a prova inequívoca do direito por ela alegado para pronta intervenção jurisdicional.

O pedido exige um juízo pleno de cognição acerca da probabilidade do direito, com produção de provas o que inviabiliza a eventual concessão sumária.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- 1.- Juntar cópia do cartão de inscrição do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos autores, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo território nacional, do qual conste o número desse cadastro;
- 2.- Juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o constante dos autos data de 08/11/2016.

Cumpridas as diligências, cite-se.

Intimem-se.

Intime-se o MPF.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001754-90.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006189

AUTOR: SADY SOARES DIAS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

Fica intimado o advogado para juntada do contrato mencionado na petição em que solicita retenção de honorários advocatícios. (art. 1º, inc. XXIX, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista da(s) petição(ões) à parte contrária (art. 203, § 4º do CPC).**

0001944-77.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006225MARIA VERA CRUZ (SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

0001284-20.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006224MARCELO ANDRADE PORTELA (MS011239 - MARCELLE PERES LOPES, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

0004601-26.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006226DORIVAL DOS REIS (MS014764 - FLÁVIO HENRIQUE LEPESTEUR)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).**

0000921-38.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006216RITA DE JESUS SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003263-95.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006214  
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DE SOUZA (MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

0002822-41.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006221

AUTOR: SELMA BAKARGI SANTOS (MS016076 - LAURA ESTER DANTAS LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002607-07.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006220

AUTOR: ROSEMEIRE MORAES MIRANDA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001282-55.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006219

AUTOR: SEBASTIANA AVELINA DE LIMA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001554-78.2014.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006213

AUTOR: KLEANE BRAGA ALBINO (MS014555 - JANES MARA DOS SANTOS)

RÉU: ERICK ELIGETH NUNEZ (MS019037 - DIOGO WILLIAN GODOY DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001066-55.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006222

AUTOR: NILTON SOARES DA SILVA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003892-64.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006215

AUTOR: CLEUSA PEREIRA DA SILVA (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO)

RÉU: LUZIA PEDRO FERREIRA GEORGINA DA SILVA PEDRO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002282-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006217

AUTOR: DULCIMAR ALVES CARNEIRO (MS014662 - JULIO CESAR REIS FURUGUEM, MS013691 - KARLA MENDES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0003084-93.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006187

AUTOR: EDINEIA FERREIRA DA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar pendências surgidas (nome), devidamente certificadas pela secretaria, no momento da expedição de requisição de pagamento. (art. 1º, inc. XXI, da Portaria nº5 de 28/04/2016). Tela acima.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s). (art. 1º, inc. XXIV, da Portaria 5/2016-JEF2-SEJF).**

0000180-22.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006191CREUZA DE SOUZA DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS020766 - MICHELLE OLIVEIRA DOS SANTOS, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003725-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006199

AUTOR: RAMAO APARECIDO DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006148-67.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006193

AUTOR: ASAFE CAVALCANTE ZARATE (MS007777 - ELIANE RITA POTRICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003725-37.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006202

AUTOR: RAMAO APARECIDO DIAS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000252-09.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006192

AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005772-18.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006204  
AUTOR: VICTOR GUCCIONE IRIGOYEN (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000034-78.2017.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006190  
AUTOR: ARY ANUNCIACAO NETO (MS016567 - VINICIUS ROSI, MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do(s) parecer(es)/cálculo(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS).Outrossim, em caso de concordância do autor, considerando que o valor da execução apurado ultrapassa o limite fixado no §1º do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica ele intimado para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do interesse em receber pela via simplificada (RPV), independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. V, da Portaria 5/2016/JEF-CG/MS), desde que não haja impedimento legal para esta renúncia.**

0004095-60.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006212  
AUTOR: MARIA BATISTA VIANA (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001854-50.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006210  
AUTOR: CECILIA PACHECO ARGUELHO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003500-51.2015.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006211  
AUTOR: CARLOS DE SOUSA NETO (MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000213-46.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006208  
AUTOR: RHEYKA DE SOUSA VALIENTE MOSCIARIO (MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS)

Fica a parte contrária intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. (art. 1º, inc. XXVI, da Portaria nº 5 de 28/04/2016).

0002562-22.2016.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6201006209MARA ROSA RIBEIRO DO VALLE (MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE)

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a de que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, arquivando-se os autos. (art. 1º, inc. XIX, da Portaria nº5 de 28/04/2016).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

#### **41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6321000124**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do laudo médico anexado aos presentes autos – elaborado por profissional de confiança deste Juízo, o autor não está incapacitado, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o laudo médico – elaborado por médico de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições do autor foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o perito respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no laudo a necessidade de realização de outro exame técnico.

Por fim, considerando que já houve a juntada do laudo médico e que este é desfavorável às pretensões do autor, não cabe o acolhimento do pedido de desistência formulado nos autos.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa

não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

Conforme consulta realizada ao CNIS, a autora verteu contribuições ao RGPS no período de 01/06/2005 a 30/06/2005 e manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/05/2006 a 12/2008 e de 01/01/2009 a 10/2012.

O Sr. Perito, mesmo após a análise de novos documentos médicos, não conseguiu precisar a data de início da incapacidade laborativa da autora, fixando-a em 15/10/2015, data da realização da perícia médica, conforme esclarecimentos anexados no dia 17/06/2016.

Desse modo, verifica-se que a autora não mantinha a qualidade de segurada na data apontada pelo perito, o que impede a concessão do benefício, embora tenha sido constatada incapacidade parcial e permanente, em virtude de artrose nos joelhos (CID M17).

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000838-11.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006169  
AUTOR: JOSE ERIVELTON BEZERRA VIRGINIO (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente do trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, “uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão

ou agravamento dessa doença ou lesão”.

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 151 da referida lei, no entanto, “até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada”.

No caso dos autos, a hipótese é de deferimento de auxílio-doença.

Assim, está comprovada nos autos a qualidade de segurado do autor, uma vez que manteve vínculo empregatício no período de 02/04/2007 a 20/11/2013, bem como percebeu benefício previdenciário no período de 07/03/2014 a 20/07/2015, e o laudo médico refere a data de início de sua incapacidade em 06/03/2014. Outrossim, foi cumprida a carência, visto que foram recolhidas mais de 12 (doze) contribuições a tempo e modo.

A propósito das condições de saúde do autor, apontou o perito que ele está total e temporariamente incapaz, em virtude de esquizofrenia paranoide, CID10, F20.0. Consoante o laudo, é susceptível de recuperação ou reabilitação profissional e deve ser reavaliado em um ano contado da data da perícia médica, realizada em 06/07/2016.

Comprovada, portanto, a incapacidade exigida pela Lei n. 8.213/91, o restabelecimento do benefício deve ser deferido. Em face do prazo de recuperação previsto no laudo médico, a DCB será 06/08/2017.

Caso o segurado permaneça incapacitado após essa data, deverá ser observado, em seguida, o procedimento previsto no Regulamento da Previdência Social:

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016)

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

Assim, deverá ser garantido ao autor o direito de solicitar a prorrogação do auxílio-doença. Nesse caso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que, regularmente notificado o segurado, a perícia administrativa constate sua recuperação, ou o segurado deixe de comparecer à perícia (consoante Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, art. 2º, I: “incluam nas propostas de acordo e nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (CDB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de benefício”, grifei).

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício nº 605.358.314-0 ao autor, a partir de 07/07/2015. O benefício deve ser mantido até 06/08/2017. Do valor das parcelas vencidas deverão ser descontadas as importâncias recebidas em virtude do auxílio-doença nº 616.412.895-5.

Fica garantido ao autor, havendo necessidade, requerer a prorrogação do benefício, caso em que o INSS somente procederá sua cessação, após regularmente notificado o autor, quando a perícia administrativa detectar a recuperação, ou o segurado deixar de comparecer.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, conforme recente entendimento do E. TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0000831-13.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016), que considera o atual posicionamento do E. STF.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n.º10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

Defiro a Justiça gratuita.

Considerando a cessação do benefício nº 616.412.895-5 em 03/03/2017, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-doença, no prazo de 15 dias. Oficie-se.

Com a informação da implantação do benefício, e após o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue os cálculos das parcelas atrasadas.

P.R.I.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0002362-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006166  
AUTOR: MARIA EUNICE DAMACENO SANTOS (SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

0003235-35.2015.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6321006119  
AUTOR: JOSEFA LIMA DOS SANTOS (SP054462 - VALTER TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

Acolho a alegação de litispendência suscitada pela autarquia.

Conforme consultas realizadas ao portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, anexadas em 04/04/2017, verifica-se que a 17ª Câmara de Direito Público daquele tribunal deu provimento a recurso da autora para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez, em 31/10/2012. Observa-se, ainda, que a ação ajuizada perante a justiça comum é anterior à presente. Nela se busca a concessão de benefício por incapacidade laborativa decorrente de doença relacionada à especialidade ortopédica. Assim, considerando o pedido formulado nos presentes autos, a hipótese é de litispendência.

Não há que se falar em má-fé, pois a autora somente obteve o acolhimento de sua pretensão, na esfera estadual, em novembro de 2016, após o ajuizamento desta demanda.

Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006098-27.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006185  
AUTOR: ADELIA APARECIDA ABDUCHE (SP096916 - LINGELI ELIAS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega que seu cartão de crédito foi indevidamente utilizado por terceiros. Requer provimento que impeça a inscrição de seu nome em bancos de dados de proteção ao crédito.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou cópias das faturas e do boletim de ocorrência referente à fraude alegada.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido fraude de terceiros.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do risco de abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré se abstenha de inserir o nome da autora em bancos de dados de proteção ao crédito em virtude da dívida mencionada na inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0004105-93.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006111  
AUTOR: MARIA DA ROCHA CORREIA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória cumprida, anexada aos autos em 24/11/2016, para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido referido prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000011-63.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006172  
AUTOR: LUZIA BATISTA NARDES (SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção, ficam afastadas, portanto, as hipóteses previstas no Art. 485, V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ter prosseguimento com a realização das perícias. Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícias por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo perícia médica para o dia 22/05/2017, às 17:00 horas, especialidade clínica geral, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Por oportuno, designo perícia socioeconômica para o dia 20/06/2017, às 15:00 horas. Saliento que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia ou caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia social, implicará a preclusão das provas.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito médico.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0004910-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005842  
AUTOR: GENIVALDO CAIO (SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005347-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005841  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BARREIRA DE BRITO (SP235832 - JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000125-02.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005845  
AUTOR: ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) MARIA LUCIA MOURA DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000040-16.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005848  
AUTOR: EDIMI PEREIRA DUARTE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005391-04.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005840  
AUTOR: ANA PAULA OHANA DANIEL (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000046-23.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005846  
AUTOR: JOSE VIRGINIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000413-47.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005844  
AUTOR: JOAQUIM MIGUEL (SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004148-25.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005843  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES BAPTISTA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005262-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006179  
AUTOR: JOSE ADILICIO PASSARINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o fato da agenda de perícias estar preenchida, não há possibilidade de redesignação para data mais recente.  
Intime-se.

0005595-82.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005992  
AUTOR: JOACIR NUNES MAIA (SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo assistencial, no prazo de 15 dias. Intimem-se

0000560-73.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006176  
AUTOR: WILSON DO SACRAMENTO VILAR (SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

No mais, designo perícia médica para o dia 07/07/2017, às 18:30 horas na especialidade cardiologia, a se realizar nas dependências deste Juizado.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004202-88.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005856  
AUTOR: RUTE DE SOUZA CASTILHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a matéria discutida nestes autos (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0005113-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006174  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS RODRIGUES OLIVEIRA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispendência ou coisa julgada.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo, após perícia realizada por médico de seus quadros. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

No mais, designo as perícias médicas abaixo, que se realizarão nas dependências deste Juizado, para:

- 1- 27/06/2017, às 12:00 horas, especialidade psiquiatria;
- 2- 02/08/2017, às 18:00 horas, especialidade ortopedia.

Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

Intimem-se.

0004022-72.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006182  
AUTOR: CELIA ALVES CARDOSO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o fato da agenda de perícias estar preenchida, não há possibilidade de redesignação para data mais próxima.  
Intime-se.

0003695-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006115  
AUTOR: ISABEL CRISTINA MOREIRA DO NASCIMENTO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora requer o desbloqueio dos valores referentes à concessão do benefício nº 615.064.752-1, no período compreendido de 01/08/2015 a 18/07/2016. Alega que os valores foram bloqueados indevidamente pela Autarquia federal, sem qualquer fundamento plausível.

Da análise dos autos, conclui-se que é necessária maior dilação probatória, pois os documentos apresentados não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão que chegou a autarquia ao bloquear o pagamento dos valores referentes ao benefício previdenciário da autora.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos o procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário sob nº 615.064.752-1 com as consequentes razões do bloqueio dos valores.

Cite-se. Intimem-se.

0000230-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006105  
AUTOR: JONATHAN RIBEIRO PIMENTEL (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA, SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Considerando o teor do documento anexado em 24/02/2017, autorizo o curador AILTON DE SOUZA SANTOS, CPF 281.267.808-94, a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome do autor JONATHAN RIBEIRO PIMENTEL, CPF 36541371806, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro a dilação postulada, pelo prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.**

0004364-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005825  
AUTOR: VERA LUCIA DIAS BARBOZA RIBAS (SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004698-20.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005853  
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS LOPES (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002329-53.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006165  
AUTOR: ELIANA PAVAO FERREIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a agenda de perícias, verifico que não há disponibilidade para antecipação da perícia designada.

Intime-se.

0005371-13.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006171  
AUTOR: MARIA ERCY DA SILVA PEREZ (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade - Ortopedia, para o dia 02/08/2017, às 17h40min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003212-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006104  
AUTOR: NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção.

No mais considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Caso ainda não providenciado, quando da liberação dos valores, intime-se o autor por publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000128-54.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006168  
AUTOR: ROSANGELA PARA DE ARAUJO (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e a relação indicada no termo de prevenção. Ficam afastadas, portanto, as hipóteses de litispêndência ou coisa julgada.

No mais, designo perícia médica para o dia 27/06/2017 às 11:30 horas, especialidade psiquiatria, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará em preclusão da prova.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por peticionamento eletrônico.

A fim de viabilizar a análise em perícia médica, proceda a Serventia à expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS para que encaminhe cópia do histórico médico SABI em nome da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002713-16.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006163  
AUTOR: TERESINHA AMARO FELICIANO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando a proximidade da data da perícia, bem como a impossibilidade de redesignação em razão da agenda preenchida, não há como antecipar a data da perícia designada.

Intime-se.

0002256-81.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006167  
AUTOR: AGNALDO DE SOUZA SANTOS (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a ausência à perícia, apresentando documentos, o que será ponderado na avaliação da prova, inclusive no que tange a eventual preclusão da sua produção.

Intime-se

0001270-30.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006175  
AUTOR: ADRIANA VERPA ZOLEZZI (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Em que pese o teor do laudo médico na especialidade psiquiatria, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se ratifica ou reitifica o teor do laudo, considerando os documentos anexados pelo INSS no dia 26/10/2016, bem como os esclarecimentos solicitados na petição de 03/11/2016.

Com as respostas, dê-se vista às partes consignando o mesmo prazo acima mencionado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito. O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal. Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.**

0004170-88.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006051  
AUTOR: IRACI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000671-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006095  
AUTOR: FRANCISCO EGIDIO DOS SANTOS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003849-53.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006056  
AUTOR: JOSE SILVIO BRITO (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR, SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000930-86.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006092  
AUTOR: MAURICIO ANTONIO PEREIRA (SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0037895-02.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006029  
AUTOR: HELIO DE SANTANA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005899-18.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006033  
AUTOR: REGIANE APARECIDA DE ANDRADE (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005676-31.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006034  
AUTOR: GIOVANE HENRIQUE DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004329-94.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006049  
AUTOR: ELIAS BARROS DOS SANTOS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001288-51.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006086  
AUTOR: TEOFILO MUNHOZ VAQUERO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000077-14.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006103  
AUTOR: MARIO SIGUENOBU OSHIRO JUNIOR (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003597-16.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006063  
AUTOR: ANDREA RIBEIRO (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001320-90.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006085  
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001242-67.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006087  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000954-51.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006091  
AUTOR: CLEUZA NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003604-42.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006062  
AUTOR: EUDENIR ALVES DA SILVA (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000608-66.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006096  
AUTOR: EVARISTO ANTONIO DAMIAO NOVAES DE LIMA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004624-34.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006043  
AUTOR: ZENAIDE BORGES DE FREITAS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002980-56.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006069  
AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS ALVES (SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005618-62.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006036  
AUTOR: MARLUCIA CASTELA AMORIM (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005567-17.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006037  
AUTOR: AILTON LUIZ VIOTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005536-66.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006038  
AUTOR: WILSON ANTONIO CORSINO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004902-35.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006041  
AUTOR: MARIA NEUZA DE LIMA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000309-26.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006102  
AUTOR: JACIRA RAMOSKA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004341-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006048  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DIAS (SP342584 - LUCIANA RIBEIRO DE JESUS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003873-47.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006055  
AUTOR: APARECIDO THEMOTEO DE ANDRADE (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001599-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006082  
AUTOR: MARIA DO CARMO BONFIM (SP197979 - THIAGO QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002932-34.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006070  
AUTOR: LUCAS QUEIROZ DE SOUZA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004518-38.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006044  
AUTOR: JOSE CARLOS GONZALEZ LORENZO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000965-80.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006090  
AUTOR: LEONARDO THRYSTAN DOS SANTOS MOREIRA (SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000776-39.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006094  
AUTOR: SUILEIDE MENESES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005427-17.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006039  
AUTOR: MARLENE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005344-64.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006040  
AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001882-02.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006081  
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS NOGUEIRA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004113-36.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006052  
AUTOR: AREEDALVA CAMARGO DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000604-63.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006097  
AUTOR: THALITA RUBIA CARDOSO DE CAMPOS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003795-19.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006057  
AUTOR: MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003676-58.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006059  
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003502-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006064  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)  
RÉU: JESSICA ANDRADE NASCIMENTO JAQUELINE ANDRADE DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003478-89.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006065  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA GUIMARAES (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) KARYME FERREIRA GUIMARAES COSTA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001903-75.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006080  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CELESTINO (SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005941-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006032  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003684-69.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006058  
AUTOR: GINALVA FAUSTO DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004057-66.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006053  
AUTOR: SERGIO ROBERTO SANCHEZ BLAZQUES (SP309944 - VITOR HUGO DE FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005658-16.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006035  
AUTOR: JORGE LOPES DA SILVA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002033-02.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006078  
AUTOR: TANIA MARA VIRISSIMO RESMINI (SP338523 - ALEX SANDRO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003931-16.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006054  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA (SP302482 - RENATA VILIMOVIC GONCALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002589-38.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006074  
AUTOR: JOSE APOLINARIO DA SILVA (SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0006510-74.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006031  
AUTOR: JOAO AGRELA DE AVILA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004886-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006042  
AUTOR: SUZANA APARECIDA PONTES PALLYGA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002307-29.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006076  
AUTOR: MARLY MORENO COSTA DE SOUSA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004507-43.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006045  
AUTOR: VITORIA APARECIDA MONTEIRO FRANCA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000914-69.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006093  
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVEIRA (SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004359-66.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006047  
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DA SILVA (SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000592-83.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006098  
AUTOR: ANDRE TEIXEIRA CAU (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ, SP197054 - DHAIANNY CANEDO BARROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003295-50.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006067  
AUTOR: DONIZETE DE SOUZA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002656-37.2012.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006073  
AUTOR: NEY DIAS ALMAS (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001491-47.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006083  
AUTOR: DAGMAR MOTA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001322-31.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006084  
AUTOR: LENITA ROBERTA CLAUDIANO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004405-84.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006046  
AUTOR: TANIA REGINA VARGAS GONCALVES (SP343270 - DANIKS DI LALLO FISCHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003646-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006060  
AUTOR: VERA LUCIA AUGUSTO SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003305-31.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006066  
AUTOR: ELISANGELA ANDREA MENDES LOBATO MEDEIROS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002693-93.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006072  
AUTOR: ROSANA PEREIRA DE JESUS (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002256-86.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006077  
AUTOR: DENISE DOS SANTOS OLIVEIRA REIS (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001998-76.2013.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006079  
AUTOR: MAYARA APARECIDA DANTAS DA SILVA (SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001170-75.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006088  
AUTOR: MARCELA LOPES RIBEIRO DE ALMEIDA (SP113970 - ANTONIO RICARDO DE ABREU SA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001017-76.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006089  
AUTOR: LUCY CREPALDI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Considerando a interposição de recurso pela parte autora, bem como a nova sistemática apresentada pelo NCPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42 da Lei nº 9099/95). Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal em São Paulo, conforme dispõe o Art. 1010, § 3º do Novo Código de Processo Civil. Intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se .**

0002294-93.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006146  
AUTOR: DHENIFER BRAZAO SENA (SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004231-41.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006132  
AUTOR: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004302-43.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006130  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUZA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000908-28.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006158  
AUTOR: CLARICE APARECIDA DA SILVA CRUZ (SP175314 - OCTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE SÁ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003608-74.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006138  
AUTOR: LEDA MARIA CORREIA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003662-74.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006121  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004195-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006134  
AUTOR: OSNI BENEDITO MARQUES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004546-69.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006126  
AUTOR: EDNA CARVALHO HOMEM CHIODA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001939-83.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006147  
AUTOR: SERGIO FERREIRA ROSA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004187-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006135  
AUTOR: MARIA LAZARA DA ROSA SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002697-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006144  
AUTOR: ARMANDO SIMITAN JUNIOR (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004311-05.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006129  
AUTOR: CARLOS BENTO DE ALMEIDA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001584-73.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006154  
AUTOR: ROBERTO CARLOS RIESCO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000174-77.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006160  
AUTOR: ANTONIO FELIPE DA SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP334226 - LUCIANA DE ANDRADE ALMEIDA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004225-34.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006133  
AUTOR: SERGIO PAULO PARREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004247-92.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006131  
AUTOR: WILIAM NEVES SANTOS (SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER, SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005085-35.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006124  
AUTOR: WILMA REIS LOPES DE MELO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003585-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006139  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA AGUIAR (SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004571-82.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006125  
AUTOR: JOSÉ VITALINO DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002955-09.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006141  
AUTOR: MARTA ALICIA GOMEZ RODRIGUEZ (SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005792-58.2016.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006122  
AUTOR: DILEI WITZEL (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004430-63.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006128  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) ASBP ASSOCIAÇÃO BRASIL APOIO APOS/PENSIO/SERV PUBLIC (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004492-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006127  
AUTOR: MAURO SOARES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000760-17.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006159  
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA CONCEICAO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0005094-94.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006123  
AUTOR: ALFREU DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001673-96.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006152  
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001859-22.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006149  
AUTOR: WELLINGTON COELHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001909-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006148  
AUTOR: JACIRA INACIO BARBOSA PINTO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002588-48.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006145  
AUTOR: JOAO BOSCO CAITANO DE SOUZA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003093-39.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006140  
AUTOR: LILIANE DE SOUZA CHAVES (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001395-95.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006156  
AUTOR: LUIZ IZAQUIEL DA COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001508-49.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006155  
AUTOR: MARLENE DA SILVA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004007-06.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006137  
AUTOR: BRAZ BONFIM GOMES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004112-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006136  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA COELHO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004628-03.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006120  
AUTOR: JURACI SANTOS (SP345376 - BRUNA ARIEZ CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002948-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006142  
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (SP159136 - MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001029-56.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006157  
AUTOR: PRISCILA CAMPOLIM LIMA STORTINI (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001824-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006150  
AUTOR: JULIO GONCALVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002851-80.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006143  
AUTOR: MARIA DO CARMO REIS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004044-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006183  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DE PINHO (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o fato da agenda de perícias se encontrar preenchida, não há possibilidade de redesignação para data mais próxima.  
Intime-se.

0007043-96.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006030  
AUTOR: WALDIR ANDRADE SILVA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à patrona da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais e contratuais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

No mais, aguarde-se o depósito dos valores referentes ao precatório.

Intimem-se as partes.

0005537-79.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006110  
AUTOR: ANA CLAUDETE LEME DE OLIVEIRA (SP345641 - YURI LESSA FERREIRA DA SILVA, SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI, SP349374 - DENNIS DE SOUZA NUNES, SP334583 - JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre o interesse na produção de outras provas.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

0003935-19.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005861  
AUTOR: ZILMAR ESQUERDO LEMOS (SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0000948-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006106  
AUTOR: MARILENA RIBEIRO FERNANDES (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

Considerando o teor do documento anexado em 23/03/2017, autorizo o curador NATANAEL FERNANDES, CPF 087.728.028-20, a realizar o levantamento dos valores depositados, em razão do presente processo, em nome da autora MARILENA RIBEIRO FERNANDES, CPF 29762590899, devendo apresentar à instituição bancária cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado, documentos de identificação pessoal, bem como cópia da presente decisão.

No mais, considerando o quanto requerido pelo(a) patrono(a) da parte autora, proceda a Secretaria a expedição de certidão nos próprios autos, constatando quais advogados estão constituídos, se consta informação de revogação de poderes e se há poderes para levantar os valores depositados.

Após a expedição da certidão, intime-se a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0003444-12.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006186  
AUTOR: ARIENE LIMA DA SILVA (SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Nos termos do art. 4o da Lei n. 10.259/2001, "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".

No caso dos autos, a autora alega que seu nome permanece indevidamente inscrito em bancos de dados de proteção ao crédito, visto que quitou a dívida que possuía com a ré.

A fim de comprovar tal alegação, apresentou consulta ao SCPC com a inscrição referida na inicial, bem como cópias das mensagens que trocou com a empresa responsável pela cobrança, além do comprovante de pagamento.

Diante da apresentação dos referidos documentos, está presente a fumaça do bom direito no sentido de que pode ter ocorrido a permanência da inscrição após o pagamento.

O perigo de dano de difícil reparação decorre do risco de abalo de crédito decorrente da inscrição negativa.

Isso posto, defiro medida cautelar para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, retire os apontamentos restritivos referentes à dívida mencionada na inicial.

Cite-se.

Intimem-se.

0000645-59.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006114

AUTOR: MARIA SILVANA ALVES DE SOUZA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal qualidade é presumida.

Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas em seus incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, conforme consta do § 4º do mesmo artigo.

Tratando-se de filho maior inválido, é possível a percepção do benefício mesmo após os 21 anos. É o que se nota da decisão a seguir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se

tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos, condição sine qua non para a sua concessão: o

óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2.

Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica. 3. A dependência

econômica da parte autora em relação à falecida restou evidenciada pelo fato de o autor receber aposentadoria por invalidez, que lhe foi

concedido em 01.04.1993, decorrente de conversão do auxílio doença que recebeu no período de 20.02.1992 a 31.03.1993, ou seja, a invalidez

é anterior ao óbito de sua genitora ocorrido em 30.05.2011. 4. O fato de ser maior de idade não lhe retira o direito à percepção do benefício

de pensão por morte. 5. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0013653-69.2013.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014)

No caso dos autos, no entanto, revela-se necessária a realização de perícia médica, para exame das condições pessoais da autora.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade - Psiquiatria, para o dia 27/06/2017, às 11h. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica a autora cientificada de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá autor apresentar, por peticionamento eletrônico, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Intimem-se.

0000346-82.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006173

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, tem-se que os documentos médicos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao não conceder o acréscimo de 25% sobre o benefício da aposentadoria por invalidez. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico nomeado por este Juizado.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Designo perícia médica na especialidade - Clínica Geral, para o dia 22/05/2017, às 17h25min. Saliento que referida perícia médica será realizada nas dependências deste Juizado.

Fica o autor cientificado de que, caso não compareça neste Juizado para a realização da perícia, sua ausência implicará preclusão da prova.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Também no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo Perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pelo autor no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia.

Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000061-89.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321005851

AUTOR: MILTON CESAR AMMIRABILE (SP321647 - LANA DE AGUIAR ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Defiro a dilação postulada, pelo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003187-55.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6321006068

AUTOR: ERIVANIA SABINO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dê-se ciência à patrona da parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução dos honorários sucumbenciais, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

O saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, comprovante de endereço atualizado e documentos de identificação pessoal.

No mais, aguarde-se o depósito dos valores referentes ao principal e destacamento de honorários contratuais.

Intimem-se as partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0003212-34.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001045

AUTOR: NAAMA TAIRE DOS SANTOS (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA, SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES)

Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, para dar ciência à parte autora da expedição da certidão solicitada.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Com base no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, dou cumprimento à determinação do MM Juiz, a fim de dar ciência à parte autora da certidão retro, para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção.**

0000179-65.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001043 JOSE GONZAGA DE CARVALHO (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

0005240-38.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001042 JOSE ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS)

0000133-76.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6321001044 ELIAS MARCOS DOS SANTOS (SP350754 - FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES)

FIM.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DOURADOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6202000135**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001723-91.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003157  
AUTOR: LOURDES ANTONIA NOGUEIRA (MS013186 - LUCI MARA TAMIASI ARECO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Compulsando os autos, observo que a execução não logrou êxito, ante a inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, conforme parecer/cálculos da Seção de Cálculos deste Juizado.

Assim sendo, declaro a inexistência de crédito e julgo extinta a execução, nos termos do CPC, 924, III e 925.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa arquivo.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.**

0000159-48.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003160  
AUTOR: EVANIR DE LIMA CASTRO (MS013045B - ADALTO VERONESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001488-66.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003158  
AUTOR: EVA ESPINDOLA DE AMORIM SANTOS (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA, MS009475 - FABRICIO BRAUN, MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA, MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000675-39.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003159  
AUTOR: IRENILCE CAETANO MOREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Verifico que houve o cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença/acórdão, julgo extinta a execução, nos termos artigo 924, inciso II, e artigo 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa arquivo. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se e, após, cumpra-se.**

0000468-40.2012.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003184  
AUTOR: ESPEDITA RODRIGUES DA SILVA (MS004942 - SERGIO HENRIQUE P MARTINS DE ARAUJO, MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO, MS014899 - CRISTOPHER BANHARA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000968-72.2013.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003183  
AUTOR: MARLY DE SOUZA BEZERRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002066-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003181  
AUTOR: LUANA LIMA DA CRUZ (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0001569-10.2015.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003182  
AUTOR: AIRTON CESAR DE SOUZA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0002122-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003180  
AUTOR: DIONIZIA MENDONZA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

FIM.

0003028-13.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003163  
AUTOR: AIRTON SALVIANO MARQUES DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Airton Salviano Marques da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de patologias ortopédicas, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de fratura de diáfise do fêmur, fratura de extremidade distal do fêmur, fratura da diáfise do úmero e lesão de ligamento cruzado posterior, concluindo que a incapacidade é total e definitiva para a atividade de servente de pedreiro, podendo o autor desempenhar atividades leves. Assim, reputo que se trata de incapacidade parcial. Fixou a data de início da incapacidade em outubro de 2011.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está parcialmente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

Ocorre que o INSS prorrogou, na via administrativa, independente do ajuizamento desta ação, o benefício de auxílio-doença (fls. 2/3 do evento 27), em razão de ter reconhecido a incapacidade para o trabalho.

Assim, em relação ao pedido de auxílio-doença, falece ao autor interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de aposentadoria por invalidez, em se tratando de incapacidade laboral parcial, embora definitiva, o benefício previdenciário adequado é o auxílio-doença, com encaminhamento para reabilitação profissional, providência que já foi adotada pelo réu no âmbito administrativo, independente do ajuizamento desta ação.

Assim, não constatada a incapacidade laboral total e definitiva, é improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de auxílio-doença, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, e, no mérito, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002074-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003177  
AUTOR: TIMOTEO DE SOUZA ROMEIRO (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

I – RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

TIMOTEO DE SOUZA ROMEIRO pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

A parte autora requereu aposentadoria por idade, em 21/06/2016 (NB 168.100.788-3), mas o requerimento foi indeferido ao sustento de que “(...) informamos que após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.”

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:

- a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, § 7º, II da Constituição Federal e art. 48, § 1º da LBPS); e
- b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, § 2º da LBPS).

A carência a ser considerada é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II da LBPS, a não ser para o segurado que já estava filiado ao RGPS ou exercia atividade rural antes de 24.07.1991, hipótese em que se aplica a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. O disposto no art. 3º, § 1º da Lei 10.666/2003 (“na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, § 2º da Lei n. 8.213/91” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).

Não obstante a dicção do art. 48, § 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício, ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”) e o art. 51, § 1º do RPS (“o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário”).

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS (“a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”).

A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

O Superior Tribunal de Justiça “firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do *tempus regit actum*, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do

pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).

Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola”.

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que o autor nasceu em 17/06/1956, portanto possui idade superior a 60 anos.

Considerando que a idade mínima foi atingida em 17/06/2016, o autor deve comprovar o exercício de atividade rural nos 180 meses que antecederam o implemento do requisito etário ou o requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/1991.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural no período equivalente à carência, apresentou dos seguintes documentos: CTPS com dois registros urbanos: de 02/02/1981 a 18/02/1982 como açougueiro e outro no cargo de auxiliar de serviços gerais, no período de 17/02/2004 até 05/05/2004 e de 19/07/2004 a 31/07/2004; Certidão de casamento em nome do autor, ocorrido em fevereiro de 1978, em que o autor é qualificado como lavrador; Certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 14/11/1992, em que o autor é qualificado como agricultor; Termo de Compromisso assinado entre o autor e a Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio-Seagri, no Município de Presidente Médici – RO, datado de 1992 e outro datado de 1989; Duplicata de venda mercantil Casa do Lavrador, datada de abril/1986; Certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 14/11/1992, onde este último é qualificado como agricultor; contrato de comodato da Chácara Flórida, figurando o autor como comodatário, datado de 17/01/1994, Contrato Particular de Cessão de Direito Real de Uso, datado, de 03/01/2000, em que a Prefeitura de Dourados sede ao autor lote de terras, por meio do projeto AGROVILAS, por período de 20 anos, tendo como cláusula a obrigação do autor residir no local e produzir hortaliças ou frutas; certidão expedida pelo INCRA/MS informando que o autor é beneficiário com a Parcela Lote Rural 965, no Projeto de Assentamento Itamarati II – Grupo Fruto da Terra – MST, localizado no Município de Ponta Porã/MS, datado de 10/04/2006; Certidão da Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul com informação de que o autor é assentado no Projeto de Assentamento PA ITAMARATI II MST, localizado no Município de Ponta Porã, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote 965, Área individual de 6,0000 há, que lhe foi destinada desde 22/06/2005;

Em Juízo, o autor disse que mora no Assentamento Itamarati, mas que ultimamente está morando em Dourados, pois fez cirurgia e precisou vir; que isso foi na semana passada; que já tem 1 ano e pouco que estava aguardando a cirurgia; que fez uma e falta outra; que depois disso voltará para Itamarati; que pediu aposentadoria em Ponta Porã, mas como está morando aqui entrou com ação em Dourados; que trocou Agrovila pelo Itamarati em razão de o outro ser maior; que teria de ficar 20 anos no Agrovila, mas precisou sair antes e o autor cedeu para outra pessoa (privada) o lote; que trabalhou em empresa em Dourados por 12 ou 13 dias e aí acidentou e ficou enfiado por 1 ano ou dez meses; que como a empresa desapareceu precisou ir na justiça do trabalho para dar baixa na carteira; que era empresa de trabalho temporário; que recebeu o lote do INCRA desde 22/06/2005 e desde quando recebeu disse que sempre esteve lá; que os períodos que trabalhou em empresas foi antes; que trabalhou na empresa em 2004; que Didir de Souza Romero é irmão do autor; que o autor foi empregado do irmão em 1980; que precisava trabalhar e o irmão tinha serviço; que o trabalho era em uma chácara pequena, 1 hectare no Parque das Nações; que lá ele tratava de porco e galinha; que o irmão criava para despesa;

A testemunha João Vilhalba disse que conheceu o autor na região de Laguna Carapã, na lavoura; que não sabe ao certo onde o autor morava; que sabe que ele trabalhava na lavoura por lá; que conhece o autor há uns 40 anos; que da Agrovila sabe que o autor trabalhou lá; que do Itamarati ouviu dizer que o autor trabalhava lá; que sabia que o autor estava no Itamarati pois é irmão da igreja e se encontrava na igreja; que não sabe que o autor tenha outro trabalho além da agricultura.

A testemunha Lidio Gimenez Brites disse que conhece o autor desde Agrovila onde o autor morava e trabalhava; que depois o autor foi para Itamarati; que conhece os filhos e esposa do autor e alguns irmãos do autor; que conhece o autor desde 1999; que o autor planta soja, milho e tem umas vaquinhas também; que ele vende leite; que lá tem algumas máquinas que eles fornecem; que o autor é casado e a esposa chama Cida; que o autor tem filhos, pelo que lembra 4 filhos; que lembra do Wagner e da Ruth; que já ligou várias vezes para o autor e este estava no sítio; que quando vai na casa do autor e que procura ele para algum assunto da igreja e ele tá no sítio; que o autor fez uma cirurgia; que

não tem certeza do tamanho desse sítio; que sabe que é maior do que uma quadra, acha que uns 8 hectares; que o autor trabalho sozinho e que às vezes um filho vai ajudá-lo; que não sabe se o autor trabalhou na cidade; que quando conheceu o autor ele estava trabalhando no sítio; Não obstante a parte autora tenha trazido início de prova material com potencialidade de comprovar a sua atividade laboral no campo, certo é que, tais documentos, ao mesmo tempo, causam dúvida quanto ao real período que o autor dedicou ao serviço rural. Aliado a isso, tem-se que o depoimento pessoal do autor é confuso e que as testemunhas trazidas a Juízo não viram de perto o autor trabalhando no meio rural, apenas ouviram falar.

Ademais, note-se que o autor firmou o Contrato Particular de Cessão de Direito Real de Uso, datado de 03/01/2000, em que a Prefeitura de Dourados sedeu lote de terras, por meio do projeto AGROVILAS, por período de 20 anos, tendo como cláusula a obrigação do autor residir no local e produzir hortaliças ou frutas. Contudo, muito antes do prazo estipulado pelo contrato se encerrar, mais especificamente em 10/04/2006, o autor passou a ser beneficiado com a Parcela Lote Rural 965, no Projeto de Assentamento Itamarati II – Grupo Fruto da Terra – MST, localizado no Município de Ponta Porã/MS. Outrossim, entre o período em que o autor deveria estar no projeto Agrovilas e foi beneficiado com o assentamento no Projeto Itamarati, também apresenta registro urbano em CTPS, inclusive com o recebimento de benefício de auxílio-doença, no ramo de atividade ‘comerciário’, no período de 14/09/2004 a 06/06/2006.

Somado a todos esses fatos, tem-se, ainda, que nos últimos anos o autor reside na cidade de Dourados, ante a alegação do autor de que é devido a problemas de saúde.

Outro fato que chama a atenção é que, quando questionado quem era o empregador Didir de Souza Romeiro, o autor informou que é seu irmão e que trabalhou para ele em área de 1 hectare, cuidando de animais, como galinha e porco, enquanto o registro na CTPS para o irmão do autor, é de açougueiro, no período de 02/02/1981 a 18/02/1982.

Em entrevista perante o INSS, o autor informou que de abril de 1997 a julho de 2003, era agricultor, proprietário do lote 32, juntamente com sua esposa, na Vila Formosa (Agrovila), Sítio romero, uma área de 2 hectares e meio, em regime de economia familiar. Contudo, o contrato de comodato trazido aos autos é vigente apenas no período de dezembro de 1993 a 31/07/1994.

Portanto, o autor não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que exerceu atividade rural, em número equivalente ao da carência exigida, 180 meses, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, em 17/06/2016.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, o autor mencionou que “precisou sair antes do projeto Agrovila e cedeu para outra pessoa que era candidato também”, oficie-se ao Ministério Público Federal, remetendo cópia integral destes autos, para as providências que entender cabíveis.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

0002704-23.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003112  
AUTOR: VALDELICE VICENTE CANTINI (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Valdelice Vicente Cantini contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1o da Lei 10.259/2011), passo ao julgamento do feito.

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (caput).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2o e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3o), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também

deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE). O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º). O critério da renda familiar per capita não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STF, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef 5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef 5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda per capita familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, a parte autora é maior de 65 anos, nascida em 14.10.1950 (fl. 3 do evento 2).

O laudo de avaliação social (eventos 31, 32, 35 e 36) informa que a parte autora reside em imóvel próprio, construído em alvenaria, com poucos móveis. A residência é atendida pelos serviços básicos de infraestrutura como pavimentação, água e esgoto, energia elétrica. A autora reside com marido, Antônio Pedro Leite Cantini, 69 anos, com a filha, Tatiane Vicente Cantini, 36 anos, e com os netos Jordana Cantini Estevo Cesário, 7 anos, e Enzo Cantini Estevo, 3 anos.

Em consulta ao CNIS (evento 45), o marido da autora recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo (fl. 19) e a filha auferiu remuneração de R\$ 1.475,60 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Observo que além de a renda per capita familiar ser superior a 1/4 do salário mínimo, o laudo sócio-econômico demonstra que embora a parte autora viva em condições de pobreza, não se pode falar em vulnerabilidade social de forma a justificar a intervenção do Estado por meio do pagamento do benefício assistencial.

Insta salientar que o objetivo do benefício assistencial não é o de melhorar a situação financeira daqueles que o requerem, mas amparar as famílias que se encontram em estado de penúria, a fim de proporcionar a seus membros o mínimo necessário para a subsistência com dignidade.

As dificuldades financeiras vividas pela autora assemelham-se às dificuldades financeiras vividas pela maioria das famílias brasileiras, o que não é suficiente para caracterizar a condição de hipossuficiência econômica que a Lei 8.472/1993 visa tutelar.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002956-26.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003142  
AUTOR: ELIENE DA SILVA BRITO (MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN, MS020457 - MARIEL CARPES DA SILVA NAKAMURA, MS017879 - FELIPE ROCHA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de ação ajuizada por Eliene da Silva Brito contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que possui doenças ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividade profissional. A perícia médica constatou que a parte autora apresenta quadro de dor lombar, abaulamento discal lombar, dor nos joelhos e depressão. Concluiu que não há incapacidade para o exercício regular de atividade que lhe garanta a subsistência.

Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Desta forma, do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa, e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ressalto que a insurgência da parte autora contra o laudo pericial produzido em juízo não foi acompanhada por qualquer documento que pudesse infirmar as conclusões do laudo. Além disso, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz (Enunciado FONAJEF 112).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (art. 487, I do Código de Processo Civil).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002343-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003144  
AUTOR: JOSE DA SILVA FERREIRA (MS017190 - ÁQUIS JÚNIOR SOARES, MS017139 - LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

#### 1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por José da Silva Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja lhe concedida aposentadoria especial.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora requereu aposentadoria em 05.05.2015 (NB 170.575.886-7), a qual lhe foi negada, sob o fundamento de que não teria atingido o tempo de contribuição necessário.

A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos seguintes períodos: 01/06/1996 a 01/11/1997, 02/01/1998 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 30/04/2004, 02/08/2004 a 02/08/2010, 01/01/2011 a 11/04/2016, nos quais trabalhou como funileiro e pintor, junto à empresa SH Zenatti Ltda, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.827/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).

Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

- a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;
- b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.

Períodos: 01/06/1996 a 01/11/1997, 02/01/1998 a 31/03/2000, 01/07/2000 a 30/04/2004, 02/08/2004 a 02/08/2010 e 01/01/2011 a 11/04/2016.

Empresa: Comercial de Petróleo Zenatti Ltda e SH Zenatti Ltda.

Setor: Transporte.

Cargo/função: Funileiro/pintor.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: responsável por efetuar serviços de manutenção relativa a funilaria e pintura dos veículos, atendendo a todas as normas legais de segurança em vigor. Efetuar registro de manutenções corretivas pertinentes a sua área de atuação. Aplicar as normas de segurança e higiene do trabalho.

Meios de prova: PPPs (fls. 60/69, evento 2) e PPRA (fls. 70/71, evento 2) e LTCAT (fls. 85/95, evento 2).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é comum. Os PPPs referentes aos períodos entre 01.06.1996 e 02.08.2010 não indicam a presença de qualquer agente nocivo; já o relativo ao período 01.01.2011 a 19.12.2014 (fls. 68/69) indica a exposição a vapores e névoas.

Porém, tais agentes são neutralizados pelo emprego de EPC e EPI eficazes, conforme demonstrado pelo mesmo documento.

Ademais, o LTCAT indica que a exposição não ocorria de maneira permanente, mas intermitente, o que reforça o não enquadramento dos períodos como especiais.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002826-36.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003135  
AUTOR: ANTONIA GLECIANE ARAUJO DE SOUSA LIMA (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS011448 -  
ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Antônia Gleciane Araújo de Sousa Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a

incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de tendinopatia associado à bursite em ombros (bilateral), a qual a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de sinovite e tenossinovite não especificadas, concluindo que a incapacidade é parcial e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 27.09.2016.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é a data da incapacidade (27.09.2016).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 27.09.2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002996-08.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003151

AUTOR: ATUS RODRIGUES MARTINS (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA, MS020461 - JOSÉ ROBERTO MARQUES BARBOSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Atus Rodrigues Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de epilepsia e traumatismo craniano grave, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual.

A perícia médica constatou que o autor é portador de epilepsia e antecedente de traumatismo crânio-encefálico, com distúrbio de comportamento, concluindo que a incapacidade é total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 22.05.2013 (data em que foi hospitalizado devido ao quadro de epilepsia).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a reabilitação com auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é o dia do início da incapacidade (22.05.2013).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. A despeito da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravos Legais em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 22.05.2013, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003036-87.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003167  
AUTOR: ANGELA CHAMORRO PINTO GONCALVES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ângela Chamorro Pinto Gonçalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão/restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de lesões nos ombros, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral. A perícia médica constatou que a autora apresenta doença inflamatória dos ombros e punho, concluindo que a incapacidade é parcial e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 31.10.2016 (data dos exames).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está temporariamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a auxílio-doença.

A data de início do auxílio-doença é a data da incapacidade (31.10.2016). Após essa data, a parte autora não mais exerceu vínculo empregatício (evento 24).

O benefício ora reconhecido deve perdurar até que haja recuperação da capacidade laboral, com ou sem reabilitação profissional, ou até que seja concedida aposentadoria por invalidez, na hipótese de ser constatada a irrecuperabilidade do estado incapacitante (arts. 60 e 62 da Lei 8.213/1991). A recuperação da capacidade laboral deve ser aferida por meio de perícia médica a cargo do INSS.

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença a partir de 31.10.2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0002750-12.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003120  
AUTOR: EDSON ALVES DE OLIVEIRA (MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA, MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por Edson Alves de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, com exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, e o recebimento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O autor relata ser avalista de um contrato de financiamento estudantil firmado com a requerida (contrato nº 07.0562.185.0004713/85) e que, não obstante a parcela vencida em 20.07.2016 tenha sido paga tempestivamente (parcela nº 34), a requerida incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplência.

Em contestação, a requerida afirma que o pagamento se deu perante correspondente bancário vinculado a outra instituição financeira e que “certamente, houve equívoco no ato da digitação do código de barras, de sorte que o valor pago pela sobrinha do requerente não foi direcionado à CAIXA, tampouco ao respectivo contrato FIES”.

O canhoto de recibo do boleto para pagamento da prestação nº 34, emitido pela própria requerida, não contém o código de barras ou sua respectiva numeração (fl. 10 do evento 2). Assim, não é possível aferir se o código foi corretamente digitado. Essa ausência, de responsabilidade da requerida, milita em seu desfavor, agravada pelo fato de que não trouxe aos autos qualquer demonstração de que o código do boleto era outro. Assim, o pagamento resta demonstrado pelo comprovante trazido pela parte autora (também à fl. 10, código 10490.54503.06478.707745.00000.374652.3.68820000018049), favorecido pelo fato de ser de valor idêntico à parcela (R\$ 110,65) e efetuado no dia imediatamente anterior ao vencimento (19.07.2016).

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse contexto, diante da verossimilhança das alegações do autor, aliada ao comprovante de pagamento apresentado aos autos, e tendo em vista sua hipossuficiência técnica de produzir prova de que o código de barras foi lido corretamente, o ônus probatório deve ser invertido em desfavor da requerida (art. 6º, VIII, CDC). Ainda que assim não fosse, caberia à requerida o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), especialmente em demanda perante Juizado Especial Federal (art. 11 da Lei 10.259/01).

Fica indeferido o pedido da requerida de expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que fosse exibido o código de barras, considerando que a própria requerida detém essa informação, mas optou por não apresentá-la aos autos.

Diante da não demonstração de que o pagamento fora equivocado, resta prejudicada a tese de culpa de terceiro suscitada pela requerida.

Comprovado o pagamento temporâneo, a inscrição e manutenção em cadastro de inadimplência caracteriza falha no serviço da requerida e conduta ilícita.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Cumpra consignar que “o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Assim, comprovada a existência de dano moral do autor e que esse dano decorreu de conduta negligente do preposto da ré, que deixou de proceder ao correto processamento do pagamento, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano.

A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação de tutela e:

- a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 111,02, com vencimento em 20.07.2016, relativo ao contrato 07.0562.185.0004713/85;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 12/09/2016 (data da negativação - fl. 6 do evento 2).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Considerando que a presente demanda possui a mesma causa de pedir do processo nº 0002756-19.2016.4.03.6202, determino ao Setor de Distribuição que proceda à reunião de ambos por conexão (art. 55 do Código de Processo Civil).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002756-19.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003119

AUTOR: CIRLEIDE DE JESUS MENDONCA (MS015743 - SIMONE FREITAS CORDEIRO SILVA, MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA, MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES, MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda ajuizada por Cirleide de Jesus Mendonça contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a declaração de inexistência de débito, com exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, e o recebimento de indenização por danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A autora relata ter firmado contrato de financiamento estudantil com a requerida (contrato nº 07.0562.185.0004713/85) e que, não obstante a parcela vencida em 20.07.2016 tenha sido paga tempestivamente (parcela nº 34), a requerida incluiu seu nome em cadastro de inadimplência. Em contestação, a requerida afirma que o pagamento se deu perante correspondente bancário vinculado a outra instituição financeira e que “certamente, houve equívoco no ato da digitação do código de barras, de sorte que o valor pago pela Requerente não foi direcionado à CAIXA, tampouco ao respectivo contrato FIES”.

O canhoto de recibo do boleto para pagamento da prestação nº 34, emitido pela própria requerida, não contém o código de barras ou sua respectiva numeração (fl. 10 do evento 2). Assim, não é possível aferir se o código foi corretamente digitado. Essa ausência, de responsabilidade da requerida, milita em seu desfavor, agravada pelo fato de que não trouxe aos autos qualquer demonstração de que o código do boleto era outro. Assim, o pagamento resta demonstrado pelo comprovante trazido pela parte autora (também à fl. 10, código 10490.54503.06478.707745.00000.374652.3.68820000018049), favorecido pelo fato de ser de valor idêntico à parcela (R\$ 110,65) e efetuado no dia imediatamente anterior ao vencimento (19.07.2016).

O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça). Nesse contexto, diante da verossimilhança das alegações da autora, aliada ao comprovante de pagamento apresentado aos autos, e tendo em vista sua

hipossuficiência técnica de produzir prova de que o código de barras foi lido corretamente, o ônus probatório deve ser invertido em desfavor da requerida (art. 6º, VIII, CDC). Ainda que assim não fosse, caberia à requerida o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), especialmente em demanda perante Juizado Especial Federal (art. 11 da Lei 10.259/01). Fica indeferido o pedido da requerida de expedição de ofício ao Banco Bradesco, a fim de que fosse exibido o código de barras, considerando que a própria requerida detém essa informação, mas optou por não apresentá-la aos autos. Diante da não demonstração de que o pagamento fora equivocado, resta prejudicada a tese de culpa de terceiro suscitada pela requerida. Comprovado o pagamento temporâneo, a inscrição e manutenção em cadastro de inadimplência caracteriza falha no serviço da requerida e conduta ilícita.

Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade.

Cumprido consignar que “o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Assim, comprovada a existência de dano moral do autor e que esse dano decorreu de conduta negligente do preposto da ré, que deixou de proceder ao correto processamento do pagamento, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação de tutela e:

- a) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 111,02, com vencimento em 20.07.2016, relativo ao contrato 07.0562.185.0004713/85;
- b) CONDENAR a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 07/09/2016 (data da negativação - fl. 9 do evento 2).

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Considerando que a presente demanda possui a mesma causa de pedir do processo nº 0002750-12.2016.4.03.6202, determino ao Setor de Distribuição que proceda à reunião de ambos por conexão (art. 55 do Código de Processo Civil).

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

0002945-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003156  
AUTOR: MARIA DE NASARE QUEIROS MIRANDA DOS SANTOS (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria de Nasare Queiros Miranda dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado

ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de bradicardia sinusal, alterações difusas da repolarização ventricular, lúpus, osteoporose, osteopenia, hérnia abdominal e artrose lombar, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de artrose lombar e artrose do joelho, concluindo que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade profissional. Fixou o início da incapacidade em 26.09.2016.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

Considerando que não houve requerimento administrativo de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez após o início de incapacidade, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez será a data da citação válida (03.11.2016), nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça.

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. A despeito da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravos Legais em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03.11.2016, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0003022-06.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003176  
AUTOR: SOLANGE LOPES (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR, MS017301 - RODRIGO COELHO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação por ajuizada por Solange Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de problemas na coluna, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a autora é portadora de artrose do quadril e abaulamento discal lombar, concluindo que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade profissional. Fixou a data de início da incapacidade em 10.12.2015.

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

A data de início da aposentadoria por invalidez é a data do requerimento administrativo, 11.12.2015.

Saliento que o(s) período(s) indicado(s) em pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constando recolhimentos de contribuições previdenciárias ou exercício de atividade laboral, não deve(m) ser descontado(s) no interregno de manutenção do benefício por incapacidade, pois, nestes autos, não há qualquer dúvida a respeito do estado incapacitante da parte requerente. Os documentos anexados ao feito, bem como a conclusão do perito médico judicial, são categóricos quanto à incapacidade, inclusive nos períodos de suposto exercício de atividade. Não há como desconsiderar-se que, diante da negativa da Autarquia Previdenciária ou enquanto aguardava definição sobre o benefício requerido, a parte autora, mesmo incapacitada, por falta de alternativa, tenha tentado um retorno à atividade, no afã de garantir o sustento próprio e da família, ou seja, por extrema necessidade de sobrevivência. O exercício de atividade remunerada em período no qual atestada a incapacidade não pressupõe capacidade laborativa, e, ademais, agrava o estado de saúde do trabalhador e compromete a sua força de trabalho, com reflexos negativos na produtividade, na remuneração e no conceito profissional do obreiro. A despeito da natureza substitutiva do benefício por incapacidade, eventual renda percebida durante o período em que é devido o benefício não implica abatimento no montante devido, notadamente quando inexistente dúvida sobre a incapacidade, pois o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Entendimento contrário representaria duplo prejuízo ao obreiro, que teria trabalhado em precárias condições de saúde e não perceberia contraprestação pelo seu labor.

Nesse sentido tem sido entendimento da Corte Regional Federal da 3ª Região (Agravo Legal em Reexame Necessário Cível n. 0043129-89.2012.4.03.9999/MS) e da Turma Nacional de Uniformização (Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 200650500062090 e n. 201072540008527).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2015, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Com o trânsito em julgado, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0003033-35.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003171  
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA SANCHES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Aparecido da Silva Sanches contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora alega que é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana, pneumocistose e insuficiência cardíaca, as quais a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral.

A perícia médica constatou que a parte autora é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida e insuficiência cardíaca congestiva crônica, concluindo que a incapacidade é total e definitiva. Fixou o início da incapacidade em 19.01.2017 (data do ecocardiograma).

Os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão atendidos, conforme se observa do extrato do CNIS, tanto que não há nos autos controvérsia a esse respeito.

Não há nos autos evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assentado que a parte autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho, e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito a aposentadoria por invalidez.

A data de início do benefício será a data do início da incapacidade (19.01.2017).

Acolho o requerimento de tutela antecipada, pois presentes a plausibilidade jurídica do pedido, conforme ora reconhecido, em cognição exauriente, bem como o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar do benefício. Em consequência, determino ao INSS que implante/restabeleça o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder/restabelecer o aposentadoria por invalidez a partir de 19.01.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44 da Lei 8.213/1991.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se eventuais valores percebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Oficie-se à APSADJ.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pelo réu (artigo 32 da Resolução CJF 305/2014).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe.

0003152-93.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003138

AUTOR: IVONETE DA SILVA RODRIGUES (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

## I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

IVONETE DA SILVA RODRIGUES, pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão do benefício de salário maternidade para segurada especial, em razão do nascimento de seu filho, Leonardo da Silva Rodrigues, ocorrido em 09/02/2016.

O pedido administrativo NB 169.804.000-5, formulado em 09/08/2016, foi indeferido sob o fundamento “(...) após análise da documentação, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício.” (fl. 11 dos documentos que acompanham a inicial).

O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991.

O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991.

O art. 294, § 3º da IN INSS/PRES nº 45/2010 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como “o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto”.

Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, o trabalho deve ser comprovado ao menos por início razoável de prova material, que poderá ser corroborada pela prova testemunhal. No caso do trabalho rural, não se exige que a documentação diga respeito a todo o período que se busca comprovar, ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campestre a escassez documental.

No caso dos autos, a requerente trouxe fichas hospitalares do posto de saúde do Assentamento Itamarati, onde consta o endereço da autora no Assentamento Itamarati, lote 383, com registros de atendimento que vão de agosto de 2007 a maio de 2016; histórico escolar da autora e do cônjuge, com informação de que concluíram o ensino médio na Escola Estadual Professor José Edson Domingos dos Santos, localizada no Assentamento Itamarati; declaração de matrícula das filhas da autora em escola localizada no Assentamento Itamarati; certidão de nascimento da 1ª filha, com endereço da autora no assentamento de propriedade do genitor do marido da autora; cartão da gestante, confeccionado no Posto de Saúde do Assentamento Itamarati; comprovante de domicílio eleitoral, em que consta que a autora vota em escola localizada no Assentamento Itamarati; contrato de assentamento/MS 012300100073, feito em nome do pai da autora; e certidão da Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso do Sul em que consta o senhor Jair Alves Rodrigues, genitor do marido da autora, como assentado no Projeto PA Itamarati, desde 05/05/2002, bem como que desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar.

Na qualidade de segurada especial, a autora deve comprovar a carência de no mínimo 10 contribuições mensais antes do nascimento da criança (art. 25, III, da Lei 8.213/91).

Na audiência do dia 28/03/2017, a autora informou que mora há 15 anos no assentamento Itamarati e que sempre trabalhou na roça; que primeiro trabalhou com o pai e depois que casou foi morar no lote do sogro, onde vive até hoje com o marido e trabalham na roça; que já trabalharam com gado, mas que hoje só com plantação; que o lote acha que tem 5 hectares (parte do pivo – comunitário e a parte do sogro é de 5 hectares); que lá trabalham com horta e com peixe; que tem peixe – tilápia – para consumo e para vender quando sobra; que demora para vender a tilápia uns 6 meses para mais e vende ali mesmo para o pessoal da Itamarati; que o que mais dá renda no assentamento é a soja;

A testemunha Rejane Martins de Santana da Costa disse que conhece a autora desde 2011; que quando conheceu a autora esta morava no sítio do sogro dela; que a testemunha mora em sítio próximo do sogro da autora; que já viu a autora trabalhando no sítio; que lá plantam soja; que eles têm galinha, peixe e tem também o pomar; que não a viu tirar leite de quando conhece a autora; que a autora tem 3 filhos; que todos nasceram quando ela morava lá; que a autora somente exerce atividade no sítio; que a autora não tem auxílio de terceiros; que o marido da autora trabalha no sítio e, eventualmente, quando aparece, em diária na roça.

Verifica-se haver início de prova material do exercício do trabalho rural declarado, tanto pelos documentos trazidos aos autos pela autora, como pelo Processo Administrativo apresentado pelo INSS, onde constam dois deferimentos de benefício de salário- maternidade, datados de 16/08/2007 e 30/08/2010, sendo certo que nos dois benefícios a autora foi enquadrada no ramo de atividade rural – segurado especial.

A prova testemunhal corrobora o início de prova material, uma vez que indica que a autora, juntamente com a família, trabalha na roça e de lá retira o sustento.

Assim, faz jus a autora ao salário maternidade conforme pretendido, de modo que a ação há que ser julgada procedente.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de salário-maternidade NB. 169.804.000-5, a contar de 09/08/2016 (data do requerimento administrativo), efetuando o pagamento das prestações vencidas nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes.

O montante das prestações devidas será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outros benefícios inacumuláveis.

Transitada em julgado esta decisão, recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

### 1. Relatório.

Cuida-se de demanda ajuizada por Josiane de Souza Pana, representada por sua mãe, Vilma Paná, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia auxílio-reclusão em razão da prisão de Ildo de Souza, pai da autora.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995, c/c art. 1º, da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 80 da Lei 8.213/1991 dispõe que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Assim, dispensada a carência, conforme art. 26, I da Lei 8.213/1991 vigente à época da prisão, são requisitos para a concessão do benefício a qualidade de segurado do recluso, a qualidade de dependente do requerente, a apresentação da certidão de recolhimento à prisão, conforme art. 116, § 2º do Decreto 3.048/1999, e, ainda, o enquadramento do segurado no conceito legal de baixa renda, instituído pelo art. 13 da EC 20/1998.

O art. 116 do Decreto 3.048/1999 determina que seja considerado o último salário-de-contribuição do recluso na apreciação do teto da faixa estipulada como "baixa renda", para aferição de eventual direito à percepção do auxílio-reclusão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em repercussão geral o RE 587.365 e o RE 486.413, firmou entendimento que deve ser considerada, para a concessão de auxílio-reclusão, a renda do preso, e não a renda do dependente.

No caso em exame, o benefício o indeferimento administrativo se deu sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Ocorre que, na data da prisão (06.10.2015 – fl. 8, evento 2), o segurado não possuía salário de contribuição, pois estava desempregado, como comprovam o CNIS (evento 32) e a carteira de trabalho (fls. 1/18, evento 27). Nesses casos, deve ser aplicado o disposto no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999: “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Considerando que o último vínculo empregatício se encerrou em 13.03.2016 e a prisão ocorreu em 06.10.2015, tendo em vista o disposto no art.15, inciso II, da Lei 8.213/1991, resta evidente a manutenção da qualidade de segurado na época da segregação.

Por fim, considerando que contra os absolutamente incapazes não corre prescrição (art. 198, I, do Código Civil), o benefício é devido desde a data da prisão.

Tutela antecipada.

Presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão carcerária atualizada.

### 3. Dispositivo.

Isso posto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão (NB 174.020.249-7) ao autor, desde a data de 06.10.2015.

Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que efetue a implantação do benefício no prazo de 30 dias, condicionada à apresentação de certidão carcerária atualizada.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

danos morais.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995), decido.

O autor relata ter recebido, em setembro/2013, ligação telefônica da requerida, que lhe propôs empréstimo/crédito de R\$ 4.000,00. A proposta foi aceita pelo autor. Porém, ao se dirigir a uma agência bancária, foi informado de que nada havia sido depositado e que o contrato havia sido finalizado. Com a certeza de que o negócio não havia se consumado, surpreendeu-se ao verificar depósito de R\$ 4.000,00 em sua conta, no dia 07.10.2013. Não se utilizou da quantia, mas as parcelas começaram a ser descontadas de sua conta, até alcançar o limite de cheque especial e, finalmente, esgotar o saldo disponível, o que culminou com sua inscrição em cadastro de inadimplência.

Inicialmente, reconheço de ofício a manifesta ilegitimidade passiva da Boa Vista Serviços S.A, pois o relato da petição inicial, e os documentos que a instruem, indica que o contrato a ser anulado tem como contratantes exclusivamente o autor e a CEF, e que esta foi a responsável por levar a efeito a inclusão do débito no cadastro de inadimplentes. A requerida Boa Vista Serviços S.A. apenas administra o cadastro, e contra ela o autor não alga qualquer conduta ilícita. Verifica-se, a propósito, que houve prévia notificação da inscrição (fl. 13 do evento 2), em conformidade com a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. Assim, e considerando que não houve citação desta ré, a petição inicial deve ser indeferida em relação a ela.

Em contestação, a CEF alega que a contratação do empréstimo foi devidamente consumada em outubro/2013, e então cumprida nos termos pactuados.

O extrato da conta bancária comprova o depósito de R\$ 4.000,00, a título de “CDC AUT”, em 07.10.2013, ao que se seguem débitos mensais de R\$ 208,02, a título de “DEB P CDC” ou “PREST CDC”, até 06.07.2015. Nesse período, verifica-se que o autor não efetuou saques, transferências ou pagamentos (fl. 20-22 do evento 2). O documento de fl. 14 comprova a inscrição no SCPC, por débito de valor de R\$ 221,45, vencido em 06.08.2015, relativo ao contrato 070562400000897927. É incontroverso nos autos o fato de que essa inscrição se refere ao contrato de empréstimo.

A requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não trouxe aos autos qualquer documento que indicasse minimamente a existência ou validade do contrato de empréstimo de R\$ 4.000,00 (como, por exemplo, a gravação do telefonema no qual se teriam dado as tratativas do negócio).

O contrato trazido com a contestação refere-se à abertura de conta corrente, em 13.08.2010, e não faz qualquer referência a empréstimo de R\$ 4.000,00, o qual só veio a ocorrer dois anos depois. A propósito, verifica-se que o requerente optou por “receber mais informações sobre produtos e serviços da CAIXA” por Correio, excluindo a opção de receber informações por telefone (fl. 6 do evento 19), o que corrobora a alegação de que a contratação por telefone não se consumou.

De resto, não se poderia exigir do autor o ônus de provar a inexistência da contratação (prova negativa ou “prova diabólica”), especialmente por se tratar de relação consumista (art. 6º, VIII, CDC, e Súmula 297 do STJ).

Portanto, o contrato deve ser reconhecido como inexistente, e as partes devem retornar ao estado anterior em que se encontravam, com a restituição de todas as parcelas debitadas, bem como do crédito disponibilizado.

Diante da inexistência do contrato, a inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplência caracteriza conduta ilícita da requerida. Por se tratar de serviço prestado de modo viciado, a teor do art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, responde pelo dano causado à parte autora, tratando-se, aqui, de responsabilidade objetiva decorrente do risco da atividade. Cumpre consignar que “o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo” (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014).

Assim, comprovada a existência de dano moral do autor e que esse dano decorreu de conduta negligente do preposto da ré, que inscreveu dívida inexistente em cadastro de inadimplência, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

Com relação ao montante indenizatório do dano moral, é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora.

Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) Reconheço de ofício a manifesta ilegitimidade passiva da Boa Vista Serviços S.A (SCPC), razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, em relação a essa requerida, nos termos do art. 330, II, combinado com art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

b) Julgo procedentes os pedidos formulados em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão de antecipação de tutela e:

1) Declarar a inexistência do contrato de empréstimo “CDC AUT” nº 070562400000897927, com a consequente devolução de todas as parcelas debitadas na conta bancária do autor, descontando-se o valor do crédito depositado.

2) Condenar a requerida ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que se consumou em 16.09.2015 (data da negativação - fl. 14 do evento 2)

Os índices de atualização monetária e juros de mora deverão observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado por Resolução do

Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Mantida esta sentença, após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculo do valor devido, atualizado, intimando-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000793-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003146  
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE SOUZA (MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR, RN005291 - JOAO PAULO DOS SANTOS MELO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Cuida-se de ação ajuizada por Neusa Aparecida de Souza em face da União que tem por objeto a revisão de vencimentos/proventos mediante aplicação do índice de 13,23% (treze vírgula vinte e três por cento), correspondente à Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei 10.698/2003, acrescida ao reajuste conferido pela Lei 10.697/2003, a incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas, atualizadas monetariamente e com inclusão de juros moratórios. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito. Observo que a parte autora ajuizou a ação de autos 0000613-23.2017.4.03.6202, junto a este Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, causa de pedir e partes.

Portanto, conforme o art. 337, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que está em curso.

Dessa forma, a situação ocorrida caracteriza litispendência, em razão da identidade dos elementos de ambas as ações: partes, causa de pedir e pedido (a causa continente abrange integralmente a causa contida).

Com isso, impõe-se o reconhecimento da litispendência decorrente da continência total do pedido veiculado neste feito em relação ao processo de autos 0000613-23.2017.4.03.6202, anteriormente ajuizado, com a consequente extinção do feito ora em apreciação, sem resolução do mérito.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000502-39.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6202003204  
AUTOR: JOSE GONCALVES PENA (MS018945 - FELIPE CLEMENT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Cuida-se de demanda ajuizada por José Gonçalves Pena contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à petição inicial, sendo cientificada de que o descumprimento ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constam dos autos as certidões de publicações no diário eletrônico.

Entretanto, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo fixado, sem que adotasse a providência determinada.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000363-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003162

AUTOR: IVO SAUERESSIG (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial 1.381.683, processado em regime repetitivo, pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determina a suspensão de tramitação de todas as ações judiciais, pertinentes à matéria, individuais e coletivas, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão do feito até o final julgamento daquele recurso.

Promova a Secretaria deste Juizado o lançamento, nestes autos virtuais, da fase de suspensão (cód. fase 1001, cód. complemento fase 326), devendo assim permanecer até que seja publicado o acórdão paradigma (CPC, 1.040, II).

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001475-28.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003200

AUTOR: MARILUCE SILVEIRA DOS SANTOS (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de EMERSON CHAVES DOS REIS, OAB/MS 19.213, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0003058-48.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003214

AUTOR: ADRIELE ALVES MARTINS DE OLIVEIRA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 14h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000513-68.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003222

AUTOR: LAIDE RODRIGUES DA SILVA (MS016529 - JOSÉ JORGE CURY JUNIOR, MS016291 - ANDRÉ LUIS SOUZA

PEREIRA, MS019051 - ANA CAROLINA GUEDES ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 17h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0003127-80.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003216

AUTOR: MARIZA DE SOUZA MORAES (MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ, MS012400 - LILIAN BLANCO

RODRIGUES, MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 15h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000479-93.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003221

AUTOR: ELIANE DA SILVA (MS018146 - JODSON FRANCO BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 17h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001810-47.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003196

AUTOR: ANTONIO DONIZETE PALACIO ARRAES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA, CPF 813.381.631-91, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intime-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000246-96.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003219

AUTOR: NEUSA CORREIA DE ALENCAR DOS SANTOS (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 16h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001538-24.2014.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003197

AUTOR: NALVA MARIA DE LIMA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de JACQUES CARDOSO DA CRUZ, OAB/MS 7738, tão somente no correspondente a 30% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0000459-05.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003220

AUTOR: ELISANGELA AYALA FORQUIN (MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 16h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã,

1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0001848-59.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003201

AUTOR: APARECIDA MARTINS RIBEIRO SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Defiro o pedido de destaque de honorários do(a) procurador(a) da parte autora em nome de MILTON BACHEGA JUNIOR, OAB/MS 12.736-B, no correspondente a 20% do valor dos atrasados, uma vez que juntado o contrato antes da elaboração da RPV, nos termos do artigo 19 da Resolução 405, 09/06/2016, do CJF.

Intimem-se. Expeçam-se as RPV's e, oportunamente, archive-se.

0003141-64.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003217

AUTOR: SAMUEL DA SILVA LAIOLA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, “caput”, do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000812-45.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003205

AUTOR: ERICO RODRIGUES DE ALMEIDA (MS015754 - FERNANDO MACHADO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível da petição inicial apresentada uma vez que no documento apresentado há diversos trechos que não podem ser compreendidos em razão de defeito no arquivo;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015;
- 4) Atribuir o valor à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo:

- 5) Juntar cópias legíveis dos documentos de fls. 36/37 do evento 2;
- 6) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”).

Publique-se. Intime-se.

Registrada eletronicamente.

0000601-09.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003154

AUTOR: JULIANA ALVES BATISTA (MS014742B - DANIELA MENIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Verifico que a parte autora não cumpriu adequadamente o quanto determinado anteriormente, uma vez que declarou ser residente no endereço Rua Equador 1398, contudo, apresentou comprovante de residência do endereço Rua Equador 1404.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, § 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, visando evitar prejuízo à parte autora, concedo novo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de que esclareça qual o endereço correto e junte comprovante de endereço do local em que reside, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002654-94.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003194

AUTOR: ROMILDO KRAMER (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Dispensado o prévio exame de admissibilidade no primeiro grau, nos termos do CPC, artigo 1.010, §3º.

Considerando a impossibilidade técnica de remessa dos autos enquanto pendente o ofício de cumprimento, baixe-se no sistema o ofício expedido, com a finalidade precípua de sanar o impedimento, sem prejuízo do quanto disposto para cumprimento pela parte.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

0002079-86.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003213

AUTOR: LAUIR DA SILVA SANTOS JUNIOR (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2017, às 14h00min, a ser realizada neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS), devendo as partes comparecer na data indicada com 30 (trinta) minutos de antecedência.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas, de no máximo 3 (três), com nomes e endereços completos, bem como o número do RG e do CPF para identificação pessoal.

As testemunhas deverão comparecer na data designada para audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95 ou serem intimadas pelo advogado/procurador que as arrolou, conforme disposto no artigo 455, "caput", do CPC, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

0000518-90.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003152

AUTOR: NAIARA FERREIRA CARIAGA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO, MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES ALMEIDA, MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO, MS015544 - ROSEMAR MOREIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 17h50min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000721-52.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003174

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DE LIMA (MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 09h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000722-37.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003150

AUTOR: CARMEN AGUERO DE OLIVEIRA (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 13h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000710-23.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003155

AUTOR: AUGUSTO ROSA DE ALMEIDA (MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS, MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 08h25min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000729-29.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003175

AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA (MS020922 - CAROLINE COSTA BULHÕES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h10min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000717-15.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003147

AUTOR: RAMONA SIQUEIRA AIFFNER (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Determino a realização de perícia socioeconômica, a qual será efetuada no dia 04/05/2017, na residência da parte autora, sendo esta uma data aproximada, ante o caráter investigatório da perícia para avaliação da situação do(a) autor(a).

Para o encargo nomeio a assistente social Márcia Floriano, cujos honorários fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em conformidade com a Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se e cumpra-se.

0000695-54.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003169

AUTOR: MARIA APARECIDA DO CARMO GONCALVES (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 15h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000726-74.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003173

AUTOR: HELENA GOMES (MS019488 - JOSÉ ROBERTO MARQUES DE SANTANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 09h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério

Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0003982-77.2016.4.03.6002 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003168

AUTOR: EDINALDO LINO DA SILVA (MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES GASPAS, MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 08h50min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000700-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003161

AUTOR: MARIA NILMA MEDEIROS DE AZEVEDO (MS019480 - CAROLINE LOPES MACIEL, MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 14h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000697-24.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003165

AUTOR: MITIKO KOGA TOKO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS, MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN, MS018400 - NILTON JORGE MATOS, MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 14h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000734-51.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003190

AUTOR: LAUDELINO FERREIRA BARBOSA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 10h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000751-87.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003188

AUTOR: APARECIDO ROBERTO MOREIRA (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI, MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h15min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000708-53.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003170

AUTOR: MARLI DE ABREU FERREIRA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 15h20min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Intimem-se.

0000737-06.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003166

AUTOR: PEDRO SOARES FELIZARDO (MS013045B - ADALTO VERONESI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 04/05/2017, às 14h40min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Intimem-se.

0000728-44.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003153  
AUTOR: SIMONE ROCHA GRATIVAL (MS021243 - SILVIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Ribamar Volpato Larsen para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.  
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Intimem-se.

0000724-07.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003172  
AUTOR: ROSALINA DE SOUZA ARAUJO (MS020536 - DARIANE CARDUCCI GOMES, MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS020466 - HEBER ANTONIO BLOEMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h05min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.  
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Intimem-se.

0000742-28.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6202003186  
AUTOR: ELIANE PALHANO MEIRA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Nomeio o(a) Dr<sup>a</sup>. Carla Zafaneli Dias dos Reis Bongiovanni para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 09/05/2017, às 08h30min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.  
Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.  
Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.  
Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.  
Intimem-se.

## DECISÃO JEF - 7

0000797-76.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003141

AUTOR: ALCIDES ROMERO (MS014397 - CLERISTON YOSHIZAKI, MS014032 - MAYRA RIBEIRO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Alcides Romero em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

Inicialmente, em consulta aos processos 0002024-51.2010.4.03.6201 e 0002954-56.2016.4.03.6202, indicados no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifco não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que se tratam de pretensões diversas da pleiteada nos presentes autos.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que possui de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos de fls. 14/69 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 13 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Verifco que a parte autora não juntou aos autos documento hábil à comprovação de endereço.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cujos processos são informatizados, a comprovação de residência/endereço é documento indispensável ao exercício da função judicante, podendo ser exigido pelo magistrado, conforme autoriza a Lei 11.419/2006, no seu artigo 13, parágrafo 1º. No caso dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta, e os processos são informatizados, a comprovação de endereço é, sim, documento indispensável.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou arrendamento da terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal ou documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos elencados, declaração de endereço firmada por terceiro, com firma reconhecida e indicação de CPF, constando que o faz sob pena de incidência do CP, 299, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Esclarecer o valor atribuído à causa, conforme previsto no Enunciado 10 da TRMS (O valor da causa, no Juizado Especial Federal, é calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais ("Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais").

Exclua-se a contestação padrão anexada aos autos, uma vez que, além do pedido de Auxílio-doença/Aposentadoria por Invalidez, há pedido de auxílio-acidente, o qual não é abrangido em tal contestação padronizada.

Publique-se. Intimem-se. Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por Wysllan Fernandes Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-reclusão.

O autor da ação é filho de Willian Ramos Castilho, o qual, segundo consta no atestado de permanência carcerário (f. 32 do evento 2) anexado aos autos, está recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados desde 13/01/2016.

Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pela autarquia previdenciária em razão do último salário de contribuição do instituidor do benefício ser superior ao previsto na legislação (f. 39 do evento 2).

Consta no contracheque referente ao salário de janeiro/16 (f. 42 do evento 2) que o total de preventos seria de R\$ 1.192,20. A última remuneração constante na consulta CNIS (f. 19 do evento 2), no valor de R\$ 524,88 e referente ao mês de janeiro de 2016, não aparenta corresponder a remuneração integral do mês, considerando que no dia 13 do mesmo mês o instituidor do benefício foi encarcerado.

No documento de f. 40 do evento 2, emitido pelo INSS, consta que o salário-de-contribuição do instituidor seria de R\$ 1.312,20, o que, em princípio, inviabiliza a concessão do benefício.

Nesse momento inicial, deve prevalecer a decisão administrativa, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Assim, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do atestado de permanência carcerária atualizado (emitido até 3 meses anteriores ao ajuizamento da ação).

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Após a emenda, cite-se.

Registrada eletronicamente.

Trata-se de ação ajuizada por José Escobar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que possui de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar, conforme documento de f. 9 do evento 2.

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou incapacidade para o trabalho (f. 10 do evento 2).

Nesse momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o apontamento de possível prevenção em relação a processo ajuizado na Justiça Federal (autos nº 0004329-

57.2009.4.03.6002), conforme evento 6 dos documentos anexos, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca do processo apontado como possivelmente prevento - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” por instrumento público legível, no caso de pessoa não alfabetizada ou comparecer a parte autora na Seção de Atendimento deste Juizado Especial Federal, munida de seus documentos pessoais (CPF e RG), para ratificar a outorga de procuração por instrumento particular, manifestar sobre renúncia ao montante que exceder alçada do Juizado e ratificar a declaração de hipossuficiência.

Intime-se o MPF, nos termos do art. 232 da Constituição Federal c/c art. 279 do Código de Processo Civil (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC –

Apelação Cível nº 2120388/MS, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, data 20.042016).

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000799-46.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003143

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (MS019237 - EDGAR AMADOR GONÇALVES FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Manoel Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/05/2016.

Inicialmente, em consulta ao processo 0000029-53.2017.403.6202, indicado no termo de prevenção, por meio do SISJEF, verifico não haver litispendência e/ou coisa julgada, uma vez que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Não obstante, compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC, devendo, portanto, cooperar com o Juízo para a não reprodução/repetição de ação anteriormente ajuizada.

Determino o prosseguimento do feito.

A parte autora alega que em razão de uma fratura sofrida na perna em decorrente de um acidente de trânsito estaria incapacitada para o trabalho, conforme documentos de fls. 15/33 do evento 2.

Em análise aos documentos médicos apresentados, não verifico, em princípio, a existência de indícios atuais de incapacidade neste momento sendo necessária a realização de prova pericial no curso do processo, a fim de aferir a alegada incapacidade laboral.

Desse modo, em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Quanto ao pedido de tutela provisória de evidência (f. 3), o seu deferimento exige que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 311, II e III do Código de Processo Civil cuja racionalidade é privilegiar a tutela judicial da matéria incontroversa e/ou que possa ser demonstrada de plano.

Nesse sentido, entendo que os documentos apresentados não têm força probante para fins da tutela pleiteada, posto que dependerá de dilação probatória.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade (RG), ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM, etc.);
- 2) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III da Instrução Normativa RFB 1548, de 13 de fevereiro de 2015.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo,

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)

juntar cópia legível do documento de f. 21 do evento 2.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000803-83.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003164

AUTOR: ROMILDO FERNANDES DE ARAUJO (MS007520 - DIANA REGINA M FLORES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Romildo Fernandes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 15/11/2016.

A parte autora alega que possui anemia aplásica grave que a impede de trabalhar, conforme documentos de fls. 5/13 e 24 do evento 2.

Consta no atestado médico de f. 5, emitido em 08/02/17, que a parte autora é “ (...) portadora de patologia Cid 10 D61 recidivada após 18 anos, apresentando neutropenia e plaquetopenia graves, aguardando doador de medula óssea não aparentado (já está inscrito no REREME ) devendo ser mantido afastado de suas atividades profissionais por mais 6 meses”. No laudo médico de fls. 6/7 consta que a parte autora necessita de transplante de medula óssea. No documento médico de f. 24, emitido em 28/03/2017, consta que a parte autora estaria em tratamento pré transplante de medula óssea no ambulatório do Hospital da Clínicas de São Paulo e que o tratamento é contínuo e não possui data prevista para alta.

Na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo período de 31/05/2016 a 15/11/2016 (conforme f. 22 do evento 2). Considerando, a aparente gravidade do problema de saúde da parte autora, a informação em atestado médico emitido recentemente sobre a necessidade de afastamento do trabalho, a necessidade de tratamento pré transplante de medula óssea e o recebimento de auxílio-doença no período de 31/05/2016 a 15/11/2016, tenho que foi demonstrada a existência de indícios atuais de incapacidade para o trabalho.

Em relação a qualidade de segurado, no caso em exame, o INSS concedeu e pagou administrativamente o auxílio doença ao autor. Conforme já mencionado anteriormente, o benefício foi concedido até 15/11/2016, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Diante dos elementos presentes nos autos, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo.

Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de juntar procuração “ad judicium” legível, datada e assinada.

Caberá à parte autora, no mesmo prazo, juntar cópia do documento de f. 24 em que conste a identificação do médico emitente do referido documento, sob pena de revogação da medida antecipatória.

Caberá ainda à parte autora no mesmo prazo:

- 1) Juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e carnês de contribuição previdenciária (se houver), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar;
- 2) Manifestar quanto à renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, referente à alçada deste Juizado Especial Federal. Em caso de renúncia, deverá juntar procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC, 105) ou termo de renúncia assinado pela parte autora. Saliento que a renúncia recairá sobre as parcelas vencidas, eis que as vincendas se referem a prestações de natureza alimentar, ainda não integradas ao patrimônio do seu titular, em consonância com o Enunciado 17 do FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais (“Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”);
- 3) Juntar declaração de hipossuficiência legível datada e assinada;

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000808-08.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003191

AUTOR: ANTONIO PEDRO DE FARIAS (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Antônio Pedro de Farias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 09/11/2016.

A parte autora alega que possui sequelas de um acidente vascular cerebral isquêmico ocorrido em 2013 e que em virtude dessas sequelas não consegue desenvolver seu trabalho de ajudante de distribuição (f. 1), conforme documentos de fls. 17/27 do evento 2.

Consta no atestado médico de f. 17, emitido em 11/01/17, que a parte autora sofreu acidente vascular cerebral isquêmico no ano de 2009 e depois outro em 2013 e que ela apresenta sequela neurológica hemiparesia à esquerda não possuindo condições de exercer sua atividade de motorista de caminhão. No atestado de f. 18, emitido em 26/09/2016, consta que além do AVC, a parte autora também seria hipertensa e que em razão desses problemas de saúde, a autora apresentaria limitação funcional comprometedor da atividade laboral.

Na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo período de 15/02/2013 a 09/11/2016, conforme Consulta Cnis (evento 9).

Considerando a gravidade do problema de saúde sofrido pela parte autora, o atestado médico emitido recentemente anexado aos autos (f. 17 do evento 2) e o recebimento de auxílio-doença no período de 15/02/2013 a 09/11/2016, tenho que foi demonstrado a existência de indícios atuais de incapacidade para o trabalho.

Em relação a qualidade de segurado, no caso em exame, o INSS concedeu e pagou administrativamente o auxílio doença ao autor conforme já mencionado. Conforme já mencionado anteriormente, o benefício foi concedido até 09/11/2016, o que faz presumir o cumprimento da carência e a qualidade de segurado.

Diante dos elementos presentes nos autos, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Mostra-se presente o fundado receio de dano irreparável em razão do caráter alimentar do benefício postulado e o impedimento ao exercício, pela parte autora, de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento, em razão de sua possível incapacidade.

Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão.

Caberá ainda à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia legível e integral da carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/16 do evento 2), ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

0000738-88.2017.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6202003145

AUTOR: NELIDA DA SILVA MACHADO (MS019060 - ANA KARLA CORDEIRO PASCOAL, MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Trata-se de ação ajuizada por Nelida da Silva Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe conceda auxílio-doença.

A parte autora alega que possui problemas neurológicos que a impedem de trabalhar, conforme documentos (fls. 13-21 do evento 2).

Contudo, a parte autora foi submetida a perícia médica oficial pela autarquia previdenciária, a qual não constatou existência de incapacidade para o trabalho (fl. 11).

Neste momento inicial, deve prevalecer a perícia médica oficial, ante a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, sem prejuízo da realização de prova pericial no processo, a fim de se aferir a alegada incapacidade laboral.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Nomeio o Dr. Raul Grigoletti para a realização de perícia médica, a se efetuar no dia 08/05/2017, às 08h00min, neste Juizado (Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, Dourados/MS). Na perícia, deverá a parte autora apresentar documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como toda a documentação relativa a seu estado de saúde, como laudos, prontuários e exames médicos.

Em face da dificuldade para nomeação/cadastramento de peritos nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários médicos em R\$ 300,00 (trezentos reais).

O(a) senhor(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e, eventualmente, formulários, constantes da portaria n. 1346061 - TRF3/SJMS/JEF Dourados, de acordo com o pedido formulado na inicial, bem como aos quesitos apresentados pelas partes e, sendo o caso, pelo Ministério Público Federal (MPF). O laudo deverá, ainda, apresentar fotos do(a) periciado(a) no dia da perícia.

Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Registrada eletronicamente.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002391-62.2016.4.03.6202 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6202001225

AUTOR: TYAGO HENRYQUE ARRUDA TERRAO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA, MS008446 - WANDER MEDEIROS A. DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Intimação das partes sobre o laudo médico anexo aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/632200041**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002958-24.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002813  
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo, DIB em 08.09.2016, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.03.2017.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor apurado entre a DIB e a DIP, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do que prevê o art. 41 da Lei nº 9.099/95, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Determino o cancelamento da audiência anteriormente designada.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001702-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002821  
AUTOR: DERINALDO ALVES DOS SANTOS (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, DIB em 10.05.2016 e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.01.2017.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor apurado entre a DIB e a DIP, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do que prevê o art. 41 da Lei nº 9.099/95, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001167-20.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002824  
AUTOR: ANDREIA SILVA SOARES (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora em relação à proposta de acordo apresentada pela CEF, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, a CEF irá cancelar a dívida

discutida em Juízo e pagar em favor da parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95, e expeça-se o necessário ao cumprimento do acordo entabulado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002672-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002816  
AUTOR: MARIA BERNADETE MARIANO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, com data de início de benefício (DIB) em 05.10.2015, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01.01.2017.

Por conseguinte, o Instituto-réu pagará 80% do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, por meio de RPV, conforme acordado pelas partes. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do que prevê o art. 41 da Lei nº 9.099/95, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício à APSADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Informada a implantação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos dos atrasados. Na sequência, expeça-se ofício requisitório no valor a ser apurado, com destaque dos honorários contratuais. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0002421-28.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002818  
AUTOR: ADELIA DE FATIMA DE NOIS PALOMBO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá reconhecer, como tempo especial, os períodos de 01.03.1996 a 05.03.1997 e de 01.01.2004 a 07.08.2008, bem como promoverá sua conversão em tempo de atividade comum pelo fator 1,2, com a consequente revisão do benefício nº 146.373.566-6, considerando para fins de cálculo do tempo contributivo e do fator previdenciário 31 anos, 02 meses e 15 dias.

O termo inicial da revisão fica fixado em 24.06.2016, data do requerimento administrativo de revisão.

O Instituto-réu pagará à parte autora 90% das parcelas devidas entre a data de início da revisão (24.06.2016) e a data de início do pagamento da nova renda (DIP), fixada em 01.01.2017.

A Renda Mensal Inicial do benefício será calculada pela APSADJ no momento da implantação, utilizando-se, para fins de cálculo do fator previdenciário, o novo tempo contributivo acima exposto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do que prevê o art. 41 da Lei nº 9.099/95, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, de imediato, o competente ofício à APSADJ para a revisão do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Informada a revisão, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos atrasados. Na sequência, expeça-se ofício requisitório no valor a ser apurado. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

0001920-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002183  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES ZANUCOLI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

MARIA DE LOURDES ALVES ZANUCOLI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação

médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a parte autora não apresenta deficiência. Consta do laudo médico:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

Constata-se epilepsia (CID: G40.3) de longa data com estudo tomográfico de crânio evidenciando calcificações sugestivas de processo residual neurocisticercose conforme atestado médico de 21/06/2016, atualmente não apresenta maiores repercussões funcionais.

Não exercia função habitual de risco para portadores de epilepsia como trabalho em altura, trabalho em espaços confinados, mergulho, operação de máquinas automatizadas, direção de veículos automotores, etc.

Verifica-se hipotireoidismo (CID: E03.9) clinicamente estabilizada com uso de medicação.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

## CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Ademais, no que tange às condições socioeconômicas da requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sem renda, e por seu marido, titular de aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Apesar de o núcleo familiar possuir uma única fonte de renda, pela descrição da assistente social vê-se que as condições de moradia da autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia é própria, possui uma sala, uma cozinha/copa, três quartos e um banheiro, “é de alvenaria, laje de concreto, pisos em todos os cômodos, paredes rebocadas e pinturas preservadas, apresentando condições satisfatórias para habitabilidade.” Além disso, o imóvel é bem guarnecido por móveis e utensílios que atendem às necessidades do núcleo familiar, dentre os quais destaco: um televisor LCD, um microondas e uma máquina de lavar roupas.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato da família possuir um automóvel da marca Uno.

Saliento, por fim, que o laudo socioeconômico concluiu que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

Destarte, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso concreto, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No presente caso, há controvérsia acerca da carência da parte autora.

De acordo com a CTPS da autora e as pesquisas CNIS juntadas aos autos, a autora perdeu a qualidade de segurada após o término do vínculo com a empresa Souza e Mendonça Araraquara Ltda, em 31/12/2013 (fls. 6 do anexo que acompanhou a inicial).

Após a perda da qualidade de segurada, retornou ao RGPS apenas em abril de 2016, por meio de vínculo laboral iniciado em 01.04.2016.

Em 21/06/2016, a autora pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/614.807.895-7), mas o pedido foi indeferido na via administrativa em virtude da falta de período de carência.

O laudo pericial produzido em juízo informa que a incapacidade total e temporária apresentada pela parte autora remonta a 17/06/2016 (DII), data do atestado médico. A data de início da doença foi fixada em 2016.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Nota-se que a autora não conta com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada.

Analisando-se o seu histórico contributivo, verifica-se que houve interrupção entre o vínculo encerrado em 07/2003 e aquele iniciado em 08/2005. Não faz jus, portanto, à prorrogação do período de graça com fundamento no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Logo, ainda que se considerasse eventual condição de desemprego após o término do vínculo com a empresa Souza e Mendonça Araraquara Ltda, a autora teria mantido a qualidade de segurada até 16/02/2016.

Como a autora retornou ao RGPS somente em 01/04/2016, não efetuou, antes da data de início da incapacidade, o recolhimento de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício.

Com efeito, o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época da data de início da incapacidade, estabelecia que, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."

No caso dos autos, em 17/06/2016 (DII) a autora ainda não havia efetuado o recolhimento de quatro contribuições após o retorno ao RGPS, de forma que não poderia computar as contribuições recolhidas anteriormente à perda da qualidade de segurado para efeito de carência. Não se trata, ademais, de hipótese de dispensa de carência. Descabe, nesse aspecto, a tese da autora de que o rol previsto na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, seja exemplificativo. Trata-se na verdade de rol taxativo, no qual a enfermidade da autora não se encaixa, conforme afirmado pelo perito judicial ao responder ao quesito 16 do juízo.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Conclui-se, portanto, que a autora não possuía a carência necessária à concessão do benefício quando do início da incapacidade, impondo-se a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em inspeção.

WRIEL SALES DE JESUS, menor relativamente incapaz, assistido por sua genitora, IRACI JOSE SALES, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que o autor não apresenta deficiência. Do laudo, extraio as seguintes passagens:

“O autor encontra-se cursando o 2º colegial sem restrições.

É portador de neoplasia maligna de paratireóide (CID: C07), estagio clínico TXN0M0, foi submetido a esvaziamento cervical direito com sucesso em 2015, atualmente sem sinais de recidivas ou metástases.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

## CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas do requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, seu pai, sua mãe e suas irmãs menores Estefane, grávida de 06 meses, e Ariel.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário de seu genitor, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), além do benefício de Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 426,00. Ressalta-se, porém, que conforme pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos em 21.03.2017, os últimos salários-de-contribuição do genitor do autor foram de R\$ 1.914,92, em janeiro de 2017, e de R\$ 2.423,56, R\$1.847,14 e R\$1.972,09, em dezembro, novembro e outubro de 2016, respectivamente.

Outrossim, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa, apesar de alugada, é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que o autor vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora é composta por sala, cozinha, dois quartos e um banheiro, é de alvenaria, possui “piso frio em todos os cômodos, laje de concreto, sendo a cozinha e banheiro revestidos com azulejos, demais paredes rebocadas e pintura conservada. O lado externo do imóvel é rebocado, possui área com pisos, muro e portão”.

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida de mobiliário e utensílios, merecendo destaque: um televisor LCD, um videogame Xbox 360, um computador e uma máquina de lavar.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que as despesas relatadas à assistente social não superam a receita familiar.

Por fim, é imperioso consignar que a conclusão do estudo socioeconômico foi no sentido de que "a renda familiar declarada atende as necessidades básicas do periciando" e que "a família não apresenta hipossuficiência econômica".

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja,

àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002333-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001947  
AUTOR: JOSEFA PERGENTINA DE SOUZA AMARO (SP369155 - LUIZ ALBERTO DEOCLECIO DA SILVA, SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO, SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

JOSEFA PERGENTINA DE SOUZA AMARO, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido

derrogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que o autor nasceu em 04.03.1951, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, o marido e seus dois filhos, Alexandre e Hildevan.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria por idade do marido Manoel, no valor de um salário mínimo (R\$937,00), do trabalho informal como pedreiro do filho Alexandre, o qual auferiu renda no valor aproximado de R\$1.200,00.

Ademais, ao contrário do que foi aduzido pela parte autora na petição de item 24 dos autos, mas em conformidade com o teor do laudo pericial judicial, verifica-se da pesquisa de item 32 que o marido da autora é titular de microempresa, cujo objeto social é “bar e mercearia”, com endereço na mesma rua de domicílio da requerente: rua Dr. Lázaro Luiz Zamenhof. Além disso, verifica-se da pesquisa Plenus anexada que a aposentadoria concedida ao Sr. Manoel em 2014 indica como ramo de atividade a de “comerciante”.

Assim, embora não conste dos autos o valor da renda mensal proveniente da exploração do estabelecimento comercial, é certo que a renda familiar não provém exclusivamente da aposentadoria por idade do Sr. Manoel.

Outrossim, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são boas e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social que a moradia da demandante é própria, composta por cinco cômodos, “é de alvenaria, piso frio em todos os cômodos, forro de PVC, cozinha e banheiro revestidos com azulejos, demais paredes rebocadas e pintura conservada. Lado externo do imóvel é rebocado e garagem com cobertura”.

Constata-se, sobretudo pelas fotografias anexadas ao laudo, que a moradia está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida por móveis (novos) e utensílios domésticos, dentre os quais destaco: um televisor LCD, dois televisores antigos, um microondas e uma máquina de lavar roupas.

Convém destacar também que o laudo pericial esclareceu que a demandante possui apoio e proteção de seus quatro filhos, principalmente de seus filhos Alexandre e Hildevan, que residem com ela e auxiliam-na em suas necessidades.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a renda familiar é suficiente para cobrir as despesas essenciais descritas no laudo social. Aliás, as despesas informadas não ultrapassam nem mesmo o valor da aposentadoria por idade do marido.

Por fim, é imperioso consignar que a perita nomeada pelo juízo concluiu que as condições atuais da requerente atendem suas necessidades básicas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001457-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002256  
AUTOR: ISABELLE SILVA DOS SANTOS (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ISABELLE SILVA DOS SANTOS, menor impúbere, representada por sua genitora, DANIELI REGINA SILVA DOS SANTOS, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora é portadora de deficiência auditiva neurossensorial bilateral (H90.3). Do laudo extraio a seguinte passagem:

“É portadora de deficiência auditiva neurossensorial bilateral (H90.3), tratada cirurgicamente com implante coclear em 18/02/2014 na orelha direita e 09/06/2015 na orelha esquerda, atualmente em tratamento de fonoaudiologia, mas ainda com muita dificuldade para ouvir e entender as palavras.

Apresenta deficiência auditiva segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.”

Segundo a prova pericial, a deficiência apresentada pela autora gera impedimentos de longo prazo, tanto que existe desde o seu nascimento em 30.03.2013.

Assim, considero preenchido o requisito “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da autora, o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu pai.

Segundo laudo social, a renda familiar era proveniente da remuneração do genitor da autora, no valor mensal de R\$1.720,00.

Em petições anexadas em 12.12.2016 e 09.01.2017, a parte autora comprovou que o vínculo empregatício então mantido pelo genitor encerrou-se. Foram feitos os acertos trabalhistas e a saída foi registrada na CTPS em 04.01.2017. Argumentou que o desemprego reforçaria a necessidade de concessão do benefício pleiteado.

Sem razão, contudo.

Conforme recente pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos no item 34, em 23.01.2017 o genitor da autora iniciou novo vínculo empregatício, que, por menos de 10 dias trabalhados, conferiu-lhe remuneração mensal proporcional de R\$424,53.

Isto posto, a renda familiar continua sendo provida pelo genitor da autora em valor equiparado ao que se verificava por ocasião da perícia social. Ademais, pelo conjunto probatório, notadamente pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que, além de não haver pagamento de aluguel, a residência é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a requerente vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora possui sala, cozinha, dois quartos e dois banheiros, “é de alvenaria, dispendo de cômodos bem estruturados, laje de concreto, pisos, paredes rebocadas em bom estado de conservação. Garagem com cobertura e cerca elétrica.”

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem garantida de mobiliário e utensílios novos, dentre os quais microondas e máquina de lavar roupas.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a família possui à sua disposição um veículo da marca Gol, ano 2000, e uma moto, ano 2008, com os quais tinham uma despesa de R\$350,00.

É oportuno asseverar também que, dentre os gastos alegados pela autora na petição inicial, estava aquele proveniente do deslocamento para trabalho pelo genitor, cuja empregadora localizava-se no município de Itirapina. Ocorre que a nova empregadora, segundo pesquisa Cnis, possui endereço neste município de Araraquara.

Por fim, destaco que o laudo social concluiu que a situação socioeconômica da autora atende as suas necessidades básicas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso dos autos, todavia, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000870-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002101  
AUTOR: DAIANE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

DAIANE CRISTINA DA SILVA RIBEIRO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou

de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a parte autora não apresenta deficiência. Consta do laudo médico:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada e atualmente realiza as atividades do lar.

É portadora de asma (CID: J45.9) de grau leve conforme exame de espirometria (teste de função pulmonar), com saturação de oxigênio em ar ambiente normal (95%) e sem alterações no exame físico, portanto com doença sob controle clínico com uso de medicação inalatória.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

(...)

#### CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Saliente, porém, que nada impede que o benefício seja novamente pleiteado pela parte autora caso ocorra agravamento de suas condições de saúde.

Assim, apesar de o estudo social realizado nos autos concluir que as condições socioeconômicas da parte autora não atendem às suas necessidades básicas, não foi atendido o requisito “deficiência”.

Desse modo, conclui-se que a demandante não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001543-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002858  
AUTOR: ODILO JOSE VALTER (PR048545 - ERNANI GONCALVES MACHADO, PR078175 - SOLANGE MALANTCHEN)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por ODILO JOSÉ VALTER, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer a liberação de seu veículo GM/Corsa GL, placas BUE-4880, ano/modelo 1995/1996, cor branca, pela Polícia Rodoviária Federal sem o pagamento do valor das diárias, no valor de R\$ 2.541,00.

A ré apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento do pedido é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União deve ser rejeitada. A pretensão do autor não guarda relação direta com eventual descumprimento dos deveres de conservação e de garantia da segurança nas rodovias federais, de forma que não se vislumbra a pertinência subjetiva passiva em relação ao DNIT. Em verdade, a controvérsia diz respeito apenas à legitimidade ou não da cobrança das diárias relativas à estadia do veículo do autor em posto da Polícia Rodoviária Federal, órgão da União, de modo que sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito é evidente.

No mérito, o pedido do autor não merece acolhimento.

Alega o autor que seu veículo foi recolhido para o Posto da Polícia Rodoviária Federal de São Luiz do Purunã/PR depois de sofrer capotamento em decorrência de manobras perigosas realizadas por um caminhão/carreta, que deixou o local sem prestar socorro. Afirma que não tem condições financeiras de pagar as diárias para retirar o veículo no posto da Polícia Rodoviária Federal.

Junto com a contestação, a ré apresentou manifestação do Superintendente Regional no Paraná Substituto, que esclareceu que o veículo do autor foi removido para o pátio da PRF com base no art. 269, II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, uma vez que não possuía condições de segurança para circulação em via pública. Informou, ainda, que a cobrança das diárias de estada dos veículos depositados nos pátios dos postos da polícia Rodoviária Federal encontra previsão no parágrafo único do art. 271 do CTB e no item 90 do Manual de Procedimentos Administrativos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (MPA-016). Sustentou, ainda, que as medidas de retenção e remoção não se confundem com a penalidade de apreensão do veículo, de forma que não se aplica à hipótese a limitação de cobrança de 30 diárias prevista no art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro.

É incontroverso que o veículo do autor foi removido para o pátio da Polícia Rodoviária Federal após ocorrência de acidente, que o deixou sem condições de circulação em via pública.

O acidente ocorreu em 25/01/2016. Nessa data já havia entrado em vigor a Lei nº 13.160/2015, que modificou algumas das disposições do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). A Lei nº 13.160, de 25/08/2015, com vigência expressa para cento e cinquenta dias após sua publicação, que ocorreu em 26/08/2015, entrou em vigor em 23/01/2016.

A medida administrativa de remoção do veículo não tem limite temporal, podendo perdurar até que seja regularizada a situação do veículo, conforme dispõe o art. 271, § 1º, do CTB, com redação dada pela Lei nº 13.160/2015.

Já o § 4º do art. 271, com redação dada pela Lei nº 13.281/2016, prevê que os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços.

O pagamento das despesas com estada no depósito deve ser limitada a seis meses (art. 217, § 10, do CTB, incluído pela Lei nº 13.281/2016 e art. 328, § 5º, do CTB, incluído pela Lei nº 13.160/2015).

O autor, na petição inicial, alegou que o acidente que gerou os danos ao seu veículo foi provocado por uma caminhão, o qual teria deixado o local sem prestar qualquer socorro ou auxílio. Ocorre que não foi produzida nestes autos nenhuma prova que pudesse corroborar a versão do autor. O único documento que faz referência ao caminhão é a Certidão de Ocorrência juntada a fls. 16 da petição inicial, a qual foi elaborada unicamente com base em informações prestadas pelo próprio autor.

Assim, no caso dos autos, como o autor não comprovou que o recolhimento do veículo foi indevido nem produziu prova que pudesse demonstrar a ausência de responsabilidade dele na ocorrência do acidente, conclui-se que a cobrança promovida pela Unidade Operacional de São Luiz do Purunã encontra respaldo no Código de Trânsito Brasileiro e nas leis que o modificaram.

Impõe-se, dessa forma, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a parte autora não juntou aos autos declaração de hipossuficiência (pobreza), embora tenha sido expressamente intimada para tanto (despacho proferido em 17/08/2016).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001617-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002236  
AUTOR: ISABELY ALVARENGA CARDOSO (SP364650 - ALINE BERNARDO MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ISABELY ALVARENGA CARDOSO, menor impúbere, representada por sua genitora, PALOMA SILVA ALVARENGA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência

Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir -se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora apresenta incapacidade total e permanente. Do laudo extraio a seguinte passagem:

"Verifica-se história cardiopatia congênita, especificamente Tetralogia de Fallot (CID: Q21.3) operado com correção total e atualmente com insuficiência pulmonar moderada no exame de ecocardiograma de 2015.

Constata-se hidrocefalia e epilepsia (CID: G40.9) aparentemente ainda sem controle satisfatório e apresentado hipotonia muscular nos membros.

Apresenta deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999."

Segundo a prova pericial, a deficiência apresentada pela autora gera impedimentos de longo prazo, tanto que existe desde o seu nascimento em 08.02.2014.

Assim, considero preenchido o requisito "deficiência", tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe, seu pai, sua avó materna e o companheiro de sua avó.

Segundo o laudo social, a renda familiar advém da remuneração do genitor da autora, no valor mensal variável entre R\$1.500,00 e R\$2.500,00, da remuneração recebida pela avó materna, no valor de R\$900,00, e da remuneração do companheiro da avó, no valor de R\$3.500,00.

Ressalta-se que, conforme pesquisas ao Sistema Cnis anexadas aos autos em 28.03.2017, os últimos salários-de-contribuição do genitor foram de R\$ 1.645,64, R\$2.423,91 e R\$3.305,85 (em janeiro de 2017, dezembro e novembro de 2016, respectivamente). Além disso, o valor da remuneração da avó materna em 2016 era de R\$1.007,80 e em janeiro de 2017 foi de R\$ 1.078,35. Já o companheiro da avó recebeu em janeiro deste ano remuneração no valor de R\$4.904,24.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já definiu que "Para fins de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91" (PEDILEF 00542058320114036301 – DOU de 13.11.2015, pgs. 182/326). Assim, a renda auferida pela avó e seu companheiro não podem ser computadas no cálculo da renda per capita familiar da autora.

De qualquer forma, mesmo tomando em consideração apenas a renda auferida pelo genitor da autora, verifica-se, pelo conjunto probatório, que as condições de moradia da requerente são razoáveis e que, além de não haver pagamento de aluguel, a residência é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a requerente vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da avó materna "onde a pericianda passa a maior parte do tempo, possui boa iluminação, ventilação, sendo de alvenaria, laje de concreto, pisos em todos os cômodos, paredes rebocadas e pinturas conservadas. As paredes da cozinha e banheiros azulejados. O imóvel dos fundos também apresenta condições satisfatórias para moradia, possui pisos, paredes rebocadas, mas pouca ventilação."

Constata-se, sobretudo pelas fotografias anexadas ao laudo, que a moradia está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem garantida por móveis e utensílios. Destaco a seguinte passagem:

"Os equipamentos eletrônicos e móveis apresentam perfeitas condições para uso: Um televisor LCD, dois notebooks, um fogão, uma geladeira, um micro-ondas, uma máquina de lavar roupas. Dois guarda roupas, uma cama de solteiro, uma cama de casal, um sofá, um painel para TV, um jogo de mesa com cadeiras, um armário de cozinha.

No imóvel dos fundos há poucos móveis, pois a pericianda e seus pais o utilizam somente para dormir: uma cama de casal, um berço, um guarda-roupa, uma geladeira, um fogão quatro bocas, mesa e cadeiras."

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaco que as despesas informadas no laudo relativas à autora e seus pais não superam a renda do genitor, ainda que se inclua nesse cálculo o valor da parcela referente ao financiamento do terreno onde eles estão construindo o imóvel próprio.

Deve ser destacado, ainda, que a autora, em razão do vínculo laboral de seu genitor, é beneficiária de plano de saúde (São Francisco), por meio do qual faz acompanhamento com médico neurologista, pediatra e cardiologista.

Destaca-se, por fim, que o laudo socioeconômico concluiu que a requerente não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica, nos seguintes termos: "Consoante perícia social in loco, foi evidenciado que a renda declarada atende as necessidades básicas da pericianda.

Conforme verificado durante a perícia, a família não apresenta hipossuficiência econômica. Desta forma, sugiro, salvo melhor juízo, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado".

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. Tal benefício não se presta à complementação da renda familiar ou a possibilitar maior conforto à família, mas sim à sobrevivência digna. No caso dos autos, todavia, de acordo com o conjunto probatório produzido nos autos, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fundamento no artigo 1.048, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002290-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002128  
AUTOR: JOAO PEDRO DA ROCHA SIQUEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

JOAO PEDRO DA ROCHA SIQUEIRA (menor impúbere e representado por sua mãe, Elaine Vieira da Rocha Siqueira), já qualificado nos autos, ajuizou ação requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de

1993, no valor de um salário mínimo, por ser portador de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos. Verifico que na ação nº 0005468-78.2014.403.6322, o pedido de benefício assistencial ao deficiente formulado pelo autor foi julgado improcedente, em virtude do não preenchimento do requisito da hipossuficiência. Contudo, naquela época os avós do autor integravam o núcleo familiar e contribuíam com a renda global da família, situação que foi alterada por ocasião do ajuizamento da presente demanda.

No mais, indefiro o requerimento de produção prova oral (evento 26), uma vez que demonstrados pelos documentos e provas constantes dos autos a situação socioeconômica do grupo familiar.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao seu enfrentamento.

Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando o teor do laudo pericial produzido nos autos nº 0005468-78.2014.4.03.6322 e anexado a estes autos (evento 11), não resta dúvida quanto à deficiência do autor.

Pela pertinência transcrevo a seguinte passagem:

“Apresenta história de acidente em 02/02/2013 devido a quase afogamento que resultou em tetraespasticidade (CID: G80.0) e epilepsia (CID: G40.9) de caráter definitivo, verificando-se a presença de importantes limitações neuromotoras de caráter irreversível, incluindo problemas auditivos comprovados no exame de BERA de 08/02/2013.

É portador de deficiência física segundo os critérios contidos no art. 4o do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.1999.6.

(...)

## CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente.

É dependente para as atividades da vida diária.”

Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é atualmente composto pelo autor, seus genitores e duas irmãs menores.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário de sua genitora, no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), além da renda de R\$400,00 proveniente do trabalho do genitor como serralheiro autônomo. Ressalta-se, porém, que conforme pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos em 24.03.2017, desde 01.12.2016 o genitor do autor mantém vínculo empregatício que lhe confere remuneração mensal superior a R\$ 1.000,00 (R\$1.591,31 e R\$1.059,49, em dezembro/2016 e janeiro/2017).

Outrossim, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que o autor vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora “possui boa iluminação, ventilação, sendo de alvenaria, laje de concreto, pisos em todos os cômodos, paredes rebocadas e pinturas conservadas. As paredes da cozinha e banheiros revestidos com azulejados. Garagem com cobertura, muro e portão”.

O imóvel está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecido de mobiliário e utensílios, merecendo destaque: dois televisores, computador, microondas e máquina de lavar roupas.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de que o veículo Volkswagen, ano 1998, que era financiado e consumia R\$ 200,00 mensais de combustível por ocasião do processo de 2014, foi trocado por automóvel da marca Toyota, ano 2014, cuja parcela do financiamento representa a importância mensal de R\$ 1.216,00.

Além disso, há ainda uma moto que, mesmo pertencente à avó materna do autor, está à disposição do núcleo familiar, porquanto é utilizada pela genitora do requerente.

Por derradeiro, saliento que o laudo socioeconômico concluiu que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

Em suma, não foi demonstrado que a parte autora vive em condições de miserabilidade.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002117-29.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001930  
AUTOR: CLARICE MARQUES BIOLCATTI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

CLARICE MARQUES BIOLCATTI, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora nasceu em 12.07.1946, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas, observo que o laudo confeccionado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, sem renda, e seu marido, cuja renda decorre de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00 mensais).

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são boas e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social que a moradia da demandante é própria, composta por sala, cozinha, copa, dois quartos e um banheiro, “possui boa iluminação e ventilação, alvenaria, piso frio em todos os cômodos, forro PVC, cozinha e banheiro com azulejos, paredes rebocadas e pintura conservada. Garagem com cobertura, podendo ser visualizado nas fotos em anexo.”

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em ótimo estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida por móveis e utensílios, dentre os quais destaco máquina de lavar roupas.

Convém destacar também que o laudo pericial demonstra que a demandante possui apoio e proteção de seu marido e de seus quatro filhos, principalmente de seu filho Antônio Carlos, que reside com a esposa e o filho em edícula no fundo da residência e que auxilia a autora quando necessário.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a renda auferida pelo marido da autora revela-se suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social.

Por fim, é imperioso consignar que a perita nomeada pelo juízo concluiu que as condições socioeconômicas atuais da requerente atendem as

suas necessidades básicas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001964-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002845  
AUTOR: FATIMA BENEDITA MONTESINO NUNES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Inicialmente, ratifico a decisão que afastou a prevenção em razão do novo pedido administrativo formulado pela parte autora.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O médico perito psiquiatra chegou à seguinte conclusão: “A Sra. Fatima Benedita Montesino Nunes é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (g.n)

Por sua vez, o perito judicial ortopedista concluiu que:

“Trata-se de uma paciente de 58 anos que há cerca de 6 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Informou também que há cerca de 6 anos foi realizado tratamento cirúrgico (laminectomia) e não conseguiu afastamento por questões administrativas (não recolhia contribuições). Há 5 anos foi realizada artrodese lombar e também não conseguiu afastamento junto ao INSS. Recorreu ao Juizado Federal em 2013 e em 2014, porém em ambos teve seu pedido indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Passou em perícia médica em 08/11/2016 com médico perito em psiquiatria, com a conclusão que a pericianda é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho. Está sem trabalhar desde o ano de 2010 e sobrevive com renda de seu esposo. Atualmente está em acompanhamento com neurologista e faz uso de anti-inflamatório e analgésicos. Não faz fisioterapia atualmente. Nega hipertensão e tem discreto quadro de diabetes e depressão. Ao exame físico a pericianda apresentou marcha normal, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical, sendo que nas articulações dos ombros tem movimentos preservados no exame ativo e passivo sem crepitações em articulações e sem algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas e sem dor à palpação de epicôndilos (lateral e medial); tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares.

Na coluna lombar observa-se cicatriz de aproximadamente 15 cm, com discreta limitação de movimentos de flexão; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares

(L4) e aquileano (S1) presentes e simétricos; articulações dos joelhos e tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes. Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda teve importante comprometimento em coluna lombar, foi realizado um bom tratamento, e atualmente não se observa repercussão clínica que lhe torne incapacitada para o labor.” (g.n)

Depreende-se da pesquisa Dataprev/CNIS anexada em 03/04/201, que a autora desde 2013 vem recolhendo contribuições previdenciárias como segurada facultativa (aquele que não exerce atividade remunerada ou econômica). Considerando que não foi constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, não é devida a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001791-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002841  
AUTOR: TANIA REGINA MARSILLI TROVATTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O médico perito psiquiatra chegou à seguinte conclusão: “A Sra. Tania Regina Marsilli Trovatti é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.” (g.n)

Por sua vez, o perito judicial ortopedista concluiu que:

“Trata-se de uma paciente de 54 anos que há cerca de 12 anos apresentou quadro de depressão e recebeu auxílio doença de 06/01/2005 a 30/10/2005. Retornou ao trabalho e em 2013 iniciou com dor em dorso de antepé direito e esquerdo, sendo que em fevereiro de 2015 foi realizada a exérese destas lesões que se classificou com o neuroma de Morton. Quando fez a cirurgia recebeu alta do mesmo dia.

Refere que ainda tem dor em dorso de pé. Foi realizado novos exames que constataram sinais de neuroma e fibrose local. Informou ainda que já realizou perícia médica em psiquiatria em 04/10/2016 com a conclusão que a pericianda é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho. Tem antecedente de hipertensão e diabetes, fazendo uso de hipoglicemiante oral e anti-hipertensivo.

Atualmente não está fazendo uso de medicação para analgesia.

Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; na avaliação da cintura escapular, tem as articulações dos ombros com amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas, cabo longo de bíceps e demais estruturas deste seguimento; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constataram alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares.

Os testes realizados, tais como para verificação da presença ou não de epicondilite, teste de phalen, filkenstein e tincl, foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensitiva e reflexos tendíneos (nos tendões do bicipital, triplicital e estiloradial) presentes e simétricos; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar.

Não tem comprometimento com repercussão clínica incapacitante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; nas articulações do quadril não se observou alterações, estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos e dos tornozelos não foram observados bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular.

As musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e a força muscular está preservada; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra-patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos; observa-se cicatrizes em dorso de antepé direito e esquerdo, locais de exérese de neuromas, queixa de discreta algia a percussão digital nos locais da cicatriz cirúrgica; movimentos de dedos preservados.

Concluindo, pelas informações colhidas foi possível observar em exames complementares e no exame físico que a pericianda ainda tem sinais de comprometimento em antepé direito e esquerdo, sugestivo de neuroma, mas sem repercussão clínica que lhe torne incapacitada atualmente.” (g.n)

A autora em sua manifestação quanto ao laudo (evento 22) alegou que seu “grau de instrução é limitado (4ª série do ensino fundamental) e sempre exerceu atividades de natureza braçal, dispendendo grande esforço físico (trabalhadora rural). Com isso, verifica-se que a autora não possui qualquer aptidão para o exercício de outras atividades”.

Contudo, para os peritos a autora qualificou-se como “microempresária” (perícia com psiquiatra) ou que trabalha na função de “serviços gerais sem registro em carteira (na empresa do marido)”.

A pesquisa JUCESP anexada em 03/04/2017 revela que a autora é empresária desde 01/04/2011, sendo sócia da empresa Ideal Comércio de Tripas e Condimentos Ltda. A pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS também anexada em 03/04/2017 demonstra que a autora, desde então, vem recolhendo contribuições previdenciárias como contribuinte individual, vinculada à empresa.

Considerando que não foi constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual (empresária), não é devida a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001303-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002837  
AUTOR: MARIA INES MARTINS PREDOLIM (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

A parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, os laudos médicos apresentados nos autos já avaliaram as condições de saúde da autora adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação de incapacidade laborativa (ou não) da parte autora, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a vida pessoal da parte autora.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Por compreender madura a causa para julgamento, no estado em que se encontra, passo ao enfrentamento do mérito propriamente dito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O médico perito psiquiatra chegou à seguinte conclusão: "A Sra. Maria Inês Martins Predolim é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho. Para melhor avaliação de suas alterações clínicas, sugiro avaliação com perito na área de clínica médica." (g.n)

Por sua vez, o perito judicial clínico geral concluiu que:

"Constata-se que a autora teve infecção por H1N1 complicado com pneumonia bacteriana (CID: J15.9) tratada durante internação hospitalar no período de 22/06 a 12/07/2013 com melhora clínica conforme relatório médico em 12/07/2013 e atualmente apresenta-se sem maior comprometimento respiratório conforme verificado no exame clínico pericial.

É portadora de exames complementares com alterações articulares osteo-degenerativas relacionadas à idade, especificamente osteofitose incipiente na coluna cervical e osteopenia (CID: M85.8) sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Apresenta obesidade (CID: E66.9) não incapacitante, mas é fator de risco cardiovascular e sobrecarga articular, portanto deverá ser tratada com auxílio do médico assistente.

Não apresenta deficiências segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

#### CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral." (g.n) Depreende-se da pesquisa Dataprev/CNIS anexada em 03/04/2011, que a autora desde 2007 vem recolhendo contribuições previdenciárias como segurada facultativa (aquele que não exerce atividade remunerada ou econômica). Considerando que não foi constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, não é devida a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002080-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002178  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO ILARIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

BENEDITO APARECIDO ILARIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a parte autora não apresenta deficiência. Consta do laudo médico:

“Periciando teve câncer de cólon ascendente, tratado com cirurgia. Não apresenta sinais de recidiva e não apresenta sequela relacionada ao tratamento cirúrgico.

O tumor é de tipo especial – neuroendócrino – e não apresenta sinais de liberação de hormônios ou neurotransmissores.

Não foi indicado outro tratamento. Faz acompanhamento periódico.

A chance de sobrevida livre de doença em 5 anos é de aproximadamente 64%.

Ausência de sinais de incapacidade.

(...)

Periciando apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, sem apresentar restrição de movimentos ou sinais de inflamação radicular.

Ausência de sinais de incapacidade.

Pressão alta é definida como a pressão sistólica acima de 14,0cm Hg e a pressão diastólica acima de 9,0cm Hg.

Periciando necessita melhor controle da pressão arterial.

(...)

#### CONCLUSÃO

Câncer neuroendócrino em cólon ascendente.

Osteodiscoartrose da coluna lombossacra.

Hipertensão arterial.

Ausência de incapacidade.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Saliento, porém, que nada impede que o benefício seja novamente pleiteado pela parte autora caso ocorra agravamento de suas condições de saúde.

Assim, apesar de o estudo social realizado nos autos concluir que as condições socioeconômicas da parte autora não atendem às suas necessidades básicas, não foi atendido o requisito “deficiência”.

Desse modo, conclui-se que o demandante não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001665-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002838  
AUTOR: CELCINA ALVES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, previstos na legislação previdenciária, em resumo, exigem os seguintes requisitos: carência

de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, bem como prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade, para a aposentadoria, ou incapacidade temporária para as atividades habituais, para o auxílio-doença.

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, os laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificaram a incapacidade laboral da demandante. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, os laudos judiciais foram categóricos em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, os laudos médicos periciais são claros e indubitáveis a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalecem os laudos periciais produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissionais equidistantes às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

O médico perito psiquiatra chegou à seguinte conclusão: "A Sra. Celcina Alves da Silva é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho." (g.n)

Por sua vez, o perito judicial ortopedista concluiu que:

"O (a) periciando (a) é portador (a) de osteopenia, depressão e doença degenerativa da coluna lombossacra, sem déficit neurológico associado ou sinais de radiculopatia.

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 2011, segundo conta.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade." (g.n)

Considerando que não foi constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual, não é devida a concessão de benefício por incapacidade.

Saliento, por fim, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001675-63.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002232  
AUTOR: ORIVALDO AUTO (SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ORIVALDO AUTO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho

de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para

o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Consta do laudo médico:

“Periciando teve obstrução aguda por trombo em ramo da artéria coronariana esquerda em dezembro de 2014.

Em março de 2015 fez angioplastia, colocando um stent em ramo da artéria coronária esquerda com sucesso.

Stent é uma mola que se coloca no local da artéria que está obstruída, permitindo a passagem de sangue pelo local.

Não apresentava antes do procedimento alterações segmentares de contratilidade, disfunção do ventrículo esquerdo, arritmias. A dilatação discreta do átrio esquerdo está relacionado à pressão alta e não a obstrução de ramo da artéria coronariana.

É acompanhado e não usa remédio para insuficiência cardíaca. Toma remédio para controle da pressão e para evitar nova obstrução arterial.

Não houve evento depois da colocação de stent para sugerir piora do quadro e médico-assistente não introduziu remédio diferente dos acima citados e nem realizou outra investigação.

Ausência de incapacidade laboral. Pode retornar a função habitual.

(...)

## CONCLUSÃO

Doença aterosclerótica do coração.

Hipertensão arterial.

Ausência de incapacidade laboral.

Houve incapacidade entre dezembro de 2014 e maio de 2015.

Ausência de incapacidade para a vida independente.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

É certo que a parte autora, em sua manifestação acerca do laudo pericial, apresentou quesitos suplementares.

Contudo, o laudo médico apresentado nos autos já avaliou as condições de saúde do autor adequadamente, de forma clara e conclusiva.

Ademais, vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação ou não de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, conforme o disposto no artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93, ainda que reconhecida a existência da moléstia.

Assim, tenho por impertinentes os requerimentos da parte autora em sua manifestação sobre o laudo pericial.

Saliento, porém, que nada impede que o benefício seja novamente pleiteado pelo autor caso ocorra agravamento de suas condições de saúde.

Assim, apesar de o estudo social realizado nos autos concluir que as condições socioeconômicas da parte autora não atendem às suas necessidades básicas, não foi atendido o requisito “deficiência”.

Desse modo, conclui-se que a demandante não faz jus ao benefício assistencial pleiteado.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0003671-33.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001993

AUTOR: JULIO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

JULIO DOS SANTOS, representado por sua curadora especial MARIA DINALVA DE LIMA, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual aduziu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, resalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, a perícia médica realizada no curso da instrução concluiu que o autor é portador de impedimentos de longo prazo de natureza mental que o impossibilitam de trabalhar. Do laudo extraio a seguinte passagem: “O Sr. Júlio dos Santos é portador de Deficiência Mental Moderada, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.”

Assim, não restam dúvidas de que o pressuposto do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 restou demonstrado nos autos.

No que tange às condições socioeconômicas do requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, sem renda, sua genitora, titular de pensão por morte no valor atual de R\$937,00 (salário mínimo) e sua irmã, com renda proveniente de aposentadoria por idade e de trabalho como doméstica, ambas no valor de um salário mínimo.

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que as condições de moradia do autor são razoáveis e que a casa é garantida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que o autor vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia própria possui 07 cômodos: três quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de serviço. Trata-se de casa “de alvenaria, sem lajota, forro em madeira, rebocada, com instalação elétrica exposta, com pintura, janelas nos quartos, vitros no banheiro, cozinha e na sala, portas de madeira apenas em 01 quarto, no banheiro, na cozinha e na sala a porta é balcão, piso frio e revestimento de parede no banheiro. A parte da frente e o quintal se apresentam no contra piso. A casa apresenta bom estado de conservação e limpeza”. Além disso, o imóvel é garantido por móveis e utensílios que, embora simples, atendem às necessidades do núcleo familiar, dentre os quais destaco quatro aparelhos de TV e um microondas.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a renda familiar revela-se suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social, o qual concluiu que o autor não se encontra em situação de vulnerabilidade econômica.

Destarte, o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso concreto, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende ao pressuposto da miserabilidade exigido pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000993-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001460  
AUTOR: LUIS CARLOS LEMES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

LUIS CARLOS LEMES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 12.05.2016, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 22.05.2014, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas no período de 09.03.1993 a 24.08.2010.

Em decisão proferida em 14.09.2016 restou consignado que “os limites de eventual coisa julgada em relação ao feito 0000121-59.2012.403.6120 serão apreciados em sentença.”

O réu foi citado e apresentou contestação alegando a preliminar de coisa julgada, em virtude da identidade dos períodos postulados como especiais e a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido contrário à pretensão do autor.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, verifico que o sistema acusou prevenção com os autos nº 0000121-59.2012.403.6120, no qual o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.162.004-0, com DER em 11.04.2011), com o reconhecimento como especial do período entre 09.03.1993 e 24.08.2010, em que desempenhou o ofício rural, ou seja, período idêntico ao referido na inicial dos presentes autos.

No entanto, a conclusão daquele juízo foi no sentido de que o período pleiteado não poderia ser considerado como de labor especial.

Pela pertinência, transcrevo a seguir alguns trechos da sentença proferida nos autos 0000121-59.2012.403.6120:

“Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, paga em sua integralidade – pleito apresentado em 11/04/2011, indeferido na via administrativa pela insuficiência do requisito temporal (...). Alega o autor que, quando da apreciação do pedido, o

Instituto-réu deixou de reconhecer a especialidade do intervalo de 09/03/1993 a 24/08/2010, oportunidade em que exerceu o cargo de trabalhador rural, o qual, depois de convertido, garantir-lhe-ia o tempo total de 35 anos, 05 meses e 09 dias. Aduz fazer jus à contagem a maior, tendo em vista a exposição a agentes químicos insalubres, posto que tinha por função a aplicação de herbicidas nas lavouras, utilizando-se, para tanto, de bomba costal. (...) Em continuidade à análise, do PPP, consta que o requerente, na execução de suas tarefas (Realizar aplicação de defensivos agrícolas, para controle de pragas e ervas daninhas, utilizando bomba costal com operação manual ou alimentada por pilhas; realizar capinação em talhões de cana), esteve exposto à radiação não ionizante e a herbicidas no período de 09/03/1993 a 24/08/2010 (...). Consigno que a mera exposição aos efeitos do clima (como intempéries e raios solares) não caracteriza a submissão a agentes nocivos para fins previdenciários, por ausência de previsão nos Decretos retromencionados. A “radiação ionizante” de que tratam as normas regulamentares é aquela de origem artificial, causadora de dano ou lesão à saúde do trabalhador. De mesma forma ocorre com os herbicidas, que não constam do rol legal das substâncias químicas nocivas à saúde e à integridade física. Os documentos apresentados sequer discriminam o nome ou a marca dos herbicidas utilizados, sua composição e grau de concentração, até porque, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, é necessário comparar a concentração dos agentes químicos no ambiente de trabalho com o limite de tolerância estabelecido em lei ou regulamento. Somado a isso, não há no documento de fls. 43/44 e 118/119 qualquer menção de que o demandante trabalhava exposto – de forma continuada – ao fator de risco narrado na inicial. Contrariamente, inclusive, a experiência decorrente do que de ordinário se observa em tal atividade nos conduz à presunção de que as aplicações de herbicidas são esporádicas, e não habituais. Assim, NÃO RECONHEÇO como especial o período vindicado.” (grifei)

Por sua vez, o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17.12.2014 (transitado em julgado em 23.01.2015) negou seguimento à apelação do demandante, concluindo que: “O autor postula o reconhecimento do período de 09.03.1993 a 24.08.2010, juntando aos autos o PPP de fls. 43/44. No entanto, como bem ressaltou o MM. Juízo a quo, não há indicação dos componentes do herbicida utilizado, tampouco o esclarecimento de como se dava a exposição do autor, se era habitual e permanente ou não. Dessa forma, não é possível o reconhecimento almejado, sendo incensurável a r. sentença.”

Cumprê destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário analisado e mencionado nos autos 0000121-59.2012.403.6120 é praticamente idêntico ao colacionado aos presentes autos (vide fls. 28/34 e 45/47 do 2º arquivo anexo com a inicial, emitido em 31.03.2014), sendo que os fatores de risco ora informados foram “radiação não ionizante” e “herbicida glifosato” e as atividades desenvolvidas foram assim descritas: “O ocupante do cargo tem como atribuição funcional realizar aplicação de herbicida (glifosato), utilizando bomba costal com operação manual ou alimentada a pilha, realizar capinação no talhão de cana com auxílio de enxada.” Além disso, o formulário faz menção expressa ao uso de EPI eficaz.

Vê-se, portanto, que o fato de ter sido apresentado novo PPP nestes autos não justificam a reapreciação de questão já definida sob o manto da coisa julgada.

Desse modo, considerando que o acórdão proferido nos autos 0000121-59.2012.403.6120 transitou em julgado em 23.01.2015, constata-se que o pedido de reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas no período entre 09.03.1993 e 24.08.2010 encontra óbice na coisa julgada material.

De qualquer forma, mesmo se fosse possível uma nova análise, o pedido seria julgado improcedente, tendo em vista a informação de utilização de EPI eficaz, além de que a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir que a exposição ao agente nocivo não ocorria de modo habitual e permanente.

No entanto, como o pedido principal (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11.04.2011) foi julgado improcedente naqueles autos (em razão de o autor não ter completado o tempo mínimo de contribuição) e o demandante formulou novo pedido na via administrativa, entendo que não há identidade total entre os pedidos de ambas as ações e, desse modo, não vejo óbice à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos a partir da data do requerimento administrativo formulado em 22.05.2014.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reiterando a impossibilidade de análise do período de alegado labor especial mencionado na inicial, em razão da ocorrência de coisa julgada material.

Pois bem, conforme a contagem elaborada pela Contadoria Judicial (anexa a esta decisão), observa-se que por ocasião do requerimento administrativo do NB 42/168.017.963-0 (em 22.05.2014), o INSS havia reconhecido para o autor um tempo de contribuição de 31 anos, 7 meses e 13 dias. Nessa esteira, o autor não contava com o tempo mínimo necessário à aposentação integral, qual seja, 35 anos, na forma estipulada pela norma do art. 201, § 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tampouco preenchia o tempo mínimo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com as regras transitórias trazidas pela emenda citada.

Logo, diante da impossibilidade de reconhecimento como especial do período indicado na inicial, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso V do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 09.03.1993 a 24.08.2010.

No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

SUELI FÁTIMA BONAQUISTA RAMOS, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade (NB 41/174.957.158-4, concedida em 13.01.2016), com a retroação da data de início do benefício para 20.02.2015.

Aduz a autora, em síntese, que completou 60 anos de idade em 22.06.2013, sendo que em 20.02.2015 requereu o benefício perante o INSS (NB 41/170.807.674-0), o qual foi indeferido por não ter sido cumprida a carência mínima exigida.

Todavia, ao requerer novamente o benefício em 13.01.2016, a carência apurada pela Autarquia foi de 195 contribuições.

Logo, tomando-se por base os períodos de contribuição já reconhecidos pelo réu como carência para o NB 41/174.957.158-4, alega que faria jus à concessão da aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo formulado em 20.02.2015, oportunidade que contaria com 15 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de contribuição, correspondente a uma carência de 185 contribuições.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.

Analisando-se os documentos trazidos aos autos, é possível verificar que em 13.01.2016 o INSS reconheceu como carência alguns períodos que não haviam sido reconhecidos dessa forma em 20.02.2015, quais sejam, de 01.04.1975 a 31.12.1975, de 01.10.1983 a 31.10.1983, de 01.01.2011 a 31.01.2011, de 01.04.2011 a 30.04.2011, de 01.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.02.2014 a 31.07.2014, correspondentes a 28 contribuições. Assim, somando-se tais períodos à carência reconhecida administrativamente em 20.02.2015 (155 contribuições – vide fls. 33/34 do arquivo anexo à inicial), a autora totalizaria 183 contribuições, correspondentes a um tempo de serviço/contribuição de 15 anos e 4 meses, suficientes, em princípio, à concessão do benefício pleiteado em 20.02.2015.

Resta verificar, portanto, a razão pela qual o INSS reconheceu os períodos controvertidos como carência em 13.01.2016, embora não tenha realizado dessa forma em 20.02.2015.

No que concerne ao período de 01.04.1975 a 31.12.1975, a pesquisa CNIS anexada em 27.03.2017 indica que os recolhimentos previdenciários respectivos foram efetuados em 02.06.1975 (competência 04/1975), em 01.06.1975 (competência 05/1975), em 31.07.1975 (competência 06/1975), em 01.09.1975 (competência 07/1975), em 30.09.1975 (competência 08/1975), em 31.10.1975 (competência 09/1975), em 01.11.1975 (competência 10/1975), em 01.12.1975 (competência 11/1975) e em 02.02.1976 (competência 12/1975). Por sua vez, no documento de fls. 170/171 (contagem de tempo do NB 174.957.158-4) consta a seguinte anotação manuscrita: “02/1975 e 03/1975 (em atraso)”, sendo que o início da carência começou a ser computado a partir da competência abril de 1975.

Com relação ao período entre 01.10.1983 e 31.10.1983, o documento de fl. 20 demonstra que foi efetuado o pagamento da contribuição previdenciária relativa à competência 10/1983 (Cr\$ 6.433,00), correspondente ao salário-de-contribuição de Cr\$ 34.776,00 (salário mínimo) em 30.11.1983 – NIT 1.118.972.926-6 (vide também as pesquisas CNIS anexas em 27.03.2017). Já no documento de fls. 170/171 (contagem de tempo do NB 174.957.158-4) consta anotação manuscrita de que “Ainda que a inscrição tenha sido formalizada em 01/11/1983, a comp. 10/1983 foi computada, em virtude do recolhimento em época própria, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da IN nº 77/2015.” Já no documento de fl. 27 (Cadastro de Contribuinte Individual – Extrato de Recolhimento) também consta contribuição de Cr\$ 6.433,00 para a competência outubro de 1983.

Quanto aos períodos de 01.01.2011 a 31.01.2011, de 01.04.2011 a 30.04.2011, de 01.12.2011 a 30.09.2012 e de 01.02.2014 a 31.07.2014, no documento de fl. 104 consta que os mesmos possuíam indicativo de extemporaneidade. Já na Carta de Exigências expedida pelo INSS em 31.03.2016 (fl. 108) foi solicitado à autora que apresentasse “recibos de pro labore e declaração de imposto de renda PF dos seguintes períodos 12/2010, 01/2011, 12/2011 a 09/2012, 02/2014 a 07/2014. Foram identificadas competências abaixo do valor mínimo, caso pretenda o cômputo para fins de carência deverá pagar a GPS de complementação anexa.”

Por sua vez, em 08.04.2016, a parte autora manifestou-se na via administrativa (vide documento de fls. 109/110) informando que estava apresentando os seguintes documentos:

“a) recibos de pro labore referentes às competências de dez/2010, jan/2011, dez/2011, jan/2012, fev/2012, mar/2012, abr/2012, maio/2012, jun/2012, jul/2012, ago/2012, set/2012, fev/2014, mar/2014, abr/2014, maio/2014, jun/2014 e jul/2014 (docs. 1/18);

b) declarações de imposto de renda da pessoa física referentes aos anos calendário 2010 (doc. 19), 2012 (doc. 20) e 2014 (doc. 21) que comprova o recebimento de pro labore pelas competências referidas acima (obs.: o pro labore referente a dez/2010 foi recebido pela segurada em jan/2011, de forma que está computado no ano calendário de 2011);

c) guia da Previdência Social – GPS devidamente paga (docs. 22/23), para quitação de diferenças devidas nas competências de 01/2012, 01/2015 a 03/2015, 01/2016 e 02/2016.

Diante do cumprimento das diligências feitas por esta APS, e estando à disposição para qualquer nova diligência ou esclarecimento, requer seja concedido o benefício da Segurada.”

Saliente que os documentos mencionados acima foram anexados aos autos às fls. 111/160 do arquivo apresentado com a inicial.

Desse modo, considerando que em 08.04.2016 a parte autora apresentou a maioria dos documentos solicitados pela Autarquia, em 22.04.2016 foi-lhe efetivamente deferido o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/174.957.158-4, com DIB em 13.01.2016).

Com efeito, de acordo com o documento de fl. 182, “foram apresentados comprovantes da atividade empresarial desde 24/02/1975 (fls. 08/09), razão pela qual os recolhimentos de 02/1975 a 02/1977 foram inseridos no tempo de contribuição apurado, todavia, para fins de

carência, considerou-se somente a partir da competência 04/1975 (1º recolhimento em época própria), nos termos do artigo 146, § 2º, da IN 77/2015. O mesmo procedimento foi adotado para os recolhimentos posteriores, de forma que, após o reingresso, a competência 09/1983 foi recolhida em atraso e, portanto, desconsiderada.”

Pois bem, analisando detalhadamente os documentos relativos aos processos administrativos do NB 41/170.807.674-0 (requerido em 20.02.2015) e do NB 41/172.563.654-6 (requerido em 09.05.2015), observo que naquelas oportunidades a demandante não apresentou os documentos solicitados pelo INSS, tampouco interpôs recurso administrativo contra as decisões que indeferiram o benefício de aposentadoria por idade (vide documentos de fls. 39/40, 44 e 48/49).

Logo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta da Autarquia de conceder o benefício da autora somente a partir da data do requerimento em que foram apresentados todos os documentos indispensáveis à análise do cumprimento da carência (DER em 13.01.2016), principalmente o comprovante de quitação das diferenças devidas nas competências de 01/2012, 01/2015 a 03/2015, 01/2016 e 02/2016, cujo pagamento foi efetuado apenas em 31.03.2016 (vide documento de fl. 158).

Por consequência, o pedido inicial não merece acolhimento, já que em 20.02.2015 (primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por idade) o INSS não dispunha de elementos suficientes para conceder o benefício à demandante.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000453-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001834  
AUTOR: CLEIDE BENEDITA FAGUNDES (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

CLEIDE BENEDITA FAGUNDES, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e deficiente e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, aduzindo ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido

determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora nasceu em 28.10.1954, não restou comprovado o preenchimento do requisito etário. Logo, não faz jus à concessão do benefício assistencial ao idoso.

Outrossim, também não faz jus à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

Apesar de não ter sido oportunizada a manifestação administrativa da autarquia sobre a alegada deficiência da autora, questão excepcionalmente superada pela apresentação da contestação-padrão, e apesar da ausência de prova pericial judicial, não restou demonstrado o atendimento do pressuposto da hipossuficiência econômica.

De acordo com o laudo social, a autora não possui renda e reside em uma edícula nos fundos da casa de seu filho Gabriel. Segundo a assistente social, Gabriel reside sozinho na casa da frente e recebe remuneração mensal no valor de R\$1.142,00.

Contudo, segundo pesquisa Cnis anexada aos autos, as últimas remunerações do filho foram de R\$2.242,73.

Em que pese a ausência de percepção de renda, pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da requerente são razoáveis e que a edícula, embora não seja própria, é cedida pelo filho Gabriel. O imóvel é guarnecido do mínimo necessário a uma

sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social, outrossim, que a moradia da demandante possui uma sala integrada com a cozinha, um quarto e um banheiro, é de construção simples, de alvenaria, possui "piso frio em todos os cômodos, laje de concreto, banheiro com azulejos, paredes rebocadas e pintura conservada. Lado externo do imóvel é rebocado e sem pintura".

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em bom estado de conservação e atende às necessidades da autora, sendo guarnecida por móveis e utensílios, dentre os quais destaco: um televisor LCD, um microondas e uma máquina de lavar roupas. É imperioso consignar, ainda, que a renda auferida por Gabriel é suficiente para cobrir as despesas relatadas no laudo socioeconômico. Oportuno asseverar que a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, ao analisar pedido de uniformização apresentado pelo INSS, consolidou o entendimento de que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". Segundo o relator (Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa com condição de miserabilidade socioeconômica (art. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (TNU, autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Segundo artigo 229 da Constituição Federal: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Assim, a obrigação assistencial do Estado é apenas subsidiária, ou seja, apenas para os casos em que a família não tem condições de prover o sustento, nos exatos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos.

Por fim, destaca-se que a conclusão do estudo socioeconômico foi no sentido de que "a renda declarada atende as necessidades básicas da família" e que "a família não apresenta hipossuficiência econômica".

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus a benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001981-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001920  
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA DE AQUINO (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ANTONIA DE JESUS SOUZA DE AQUINO, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do

posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora nasceu em 18.11.1943, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas, observo que o laudo confeccionado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e seu filho Edson.

A renda do grupo familiar advém da aposentadoria por idade do marido, no valor de um salário mínimo (R\$937,00) e do trabalho de vendedor de loja de seu filho, o qual recebeu remuneração mensal variável durante o ano de 2016, porém sempre superior a R\$2.100,00. Aliás, as últimas remunerações registradas do filho foram de R\$2.643,75, R\$4.147,35 e R\$2.871,38, em janeiro de 2017, dezembro e novembro de 2016, respectivamente, conforme pesquisa ao Sistema Cnis anexada em 20.03.2017.

Oportuno asseverar que o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, em conformidade com o disposto no art. 229 da CF, define a responsabilidade dos filhos maiores na manutenção dos ascendentes, incluindo-os no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto, o que também está em consonância com o disposto no art. 226, §4º da Constituição Federal.

Com efeito, o filho da autora, que compõe o núcleo familiar, residindo no mesmo imóvel, auferiu renda mensal que revela a possibilidade de oferecer amparo à genitora, em conformidade com o art. 229 da Constituição Federal.

Além de a renda mensal per capita familiar ser superior a um quarto do salário mínimo nacional, pela descrição da assistente social vê-se que as condições de moradia da parte autora são boas e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social que a moradia da demandante é própria, possui dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros. Além disso, “é de construção simples, alvenaria, piso frio em todos os cômodos, laje de concreto na sala, forro de madeira nos demais cômodos. Banheiro com azulejos, paredes rebocadas e pintura conservada. Área externa (frente) com cobertura, muro e portão, podendo ser visualizado nas fotos em anexo.”

Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida por móveis e utensílios, dentre os quais destaco dois televisores, um notebook, uma máquina de lavar roupas presenteada e um aparelho de som.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a família ainda possui à disposição dois automóveis: um modelo Caravan 1985 que, embora penhorado (petição da autora - itens 19/20), ainda permanece na posse da família e um veículo HB-20 financiado pelo filho Edson. Ademais, a renda total auferida pela família é suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social.

Por fim, é imperioso consignar que a perita nomeada pelo juízo concluiu que as condições atuais da requerente atendem as suas necessidades básicas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000602-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002868  
AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista o recebimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ativo.

Quanto à incapacidade laborativa, relatou o médico perito que a autora é portadora de “Episódio Depressivo Grave” (vide resposta ao quesito 04).

Em suas conclusões, afirmou o perito que a incapacidade da autora é total e temporária, sugerindo reavaliação em quatro meses. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 16 de setembro de 2014, época que começou a receber o benefício de auxílio-doença pelo INSS, conforme resposta ao quesito 15-b.

Pois bem.

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS, anexada em 04.04.2017, que a autora é beneficiária de auxílio-doença (NB 31/607.748.132-0) desde 16/09/2014 (DIB), com previsão de cessação para 18/04/2017 (DCB). Vê-se que a previsão de duração do benefício concedido administrativamente é superior ao período sugerido pelo perito judicial para sua recuperação (quatro meses após a data de juntada do laudo pericial aos autos).

Ademais, não havendo nos autos prova da total e irreversível incapacidade da parte autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse aspecto, portanto, a ação deve ser julgada improcedente.

Cumpra, por fim, observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, rejeito o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000913-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002088  
AUTOR: DORIVAL DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

DORIVAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portador de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que o autor não apresenta deficiência. Eis a conclusão do laudo médico:

“Trata-se de um paciente de 57 anos que há cerca de 3 anos iniciou com dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo. Refere que teve infarto agudo do miocárdio em julho de 2016 e frequentemente tem dor em precórdio. Nunca procurou tratamento específico para suas queixas de algia e nunca fez fisioterapia. Eventualmente quando tem dor faz uso de torsi-lax e diclofenaco.

Devido a estas queixas nunca conseguiu afastamento junto ao INSS. Procurou atendimento no JEF em fevereiro de 2013, quando seu pedido foi julgado improcedente. Atualmente faz uso (além de torsi-lax) de AAS, Selozok 50 mg, enalapril 5 mg, aldactone 5 mg, digoxina 0,25 mg e clororana. Além de antecedente de IAM em julho de 2016 (sic) tem ainda hipertensão. Nega diabetes.

Ao exame físico apresenta marcha normal; na avaliação da coluna cervical não se observou limitação de movimentos; ainda na cintura

escapular, ao nível das articulações dos ombros, tem amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps.

Apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constataram alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofias de regiões tênar e hipotênar. Na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril se apresentam íntegras, sem bloqueios e crepitações; as articulações dos joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular.

As musculaturas dos membros inferiores se encontram tróficas e com força muscular preservada, sendo que no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infra-patelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos; observa-se varizes em membros inferiores.

Concluindo, de acordo com as informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que o periciando não apresenta atualmente comprometimento ortopédico com repercussão clínica que lhe torne incapacitado. Tem processo degenerativo específico da sua idade, mas sem repercussão clínica que lhe torne incapacitado devido às queixas ortopédicas. Porém, o periciando informou que em julho de 2016 teve um quadro de IAM (infarto agudo do miocárdio) e sugiro uma avaliação com médico perito em cardiologia.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

Em que pese o perito tenha sugerido avaliação com médico perito em cardiologia, reputo desnecessária a realização de segunda perícia, uma vez que, mesmo na hipótese de eventual alteração da conclusão pericial, no sentido de reconhecimento da incapacidade/deficiência do demandante, o benefício não seria devido em razão da ausência de comprovação da condição de miserabilidade.

Com efeito, no que tange às condições socioeconômicas do requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua esposa e sua filha menor.

A renda do grupo familiar advém da remuneração recebida pela esposa, no valor de R\$1.145,00, conforme laudo. Segundo pesquisa Cnis anexada aos autos em 22.03.2017, o valor atual da renda é de R\$1.250,00.

Embora referida renda seja a única do núcleo familiar, pela descrição da assistente social e, sobretudo, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que o autor vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social que a moradia do demandante é financiada, composta por seis cômodos (sala, cozinha, três quartos e banheiro), é “construção simples, de alvenaria, laje de concreto e pisos. Apenas a cozinha não possui forro (sem laje). As paredes da casa são rebocadas e pinturas preservadas. Quintal com uma pequena cobertura e chão contra piso na frente.”

Verifica-se que a moradia está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo razoavelmente guarnecida por móveis e utensílios domésticos, dentre os quais destaco: um televisor, um microondas e uma máquina de lavar roupas antiga.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se o fato de que a renda familiar é suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social.

Destaca-se, por fim, que a perita nomeada pelo juízo concluiu que as condições atuais do requerente atendem as suas necessidades básicas. O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considero que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001312-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2017/6322002199  
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTOS BERNARDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

JOSÉ APARECIDO SANTOS BERNARDO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.283.879-0, concedida em 22.12.2015), com a retroação da data de início do benefício para 17.06.2015.

Aduz o autor, em síntese, que em 17.06.2015 solicitou o benefício de aposentadoria perante o INSS, cujo atendimento presencial fora agendado para o dia 13.08.2015 (vide documento de fl. 05 do arquivo anexo à exordial), tendo em vista que naquela data (17.06.2015) já estariam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício na modalidade integral.

Todavia, não houve o atendimento na data agendada, em virtude da paralisação dos servidores em razão de greve no período compreendido

entre julho e dezembro de 2015. Desse modo, afirma que obteve sua aposentadoria apenas a partir do segundo requerimento (em 22.12.2015), apesar de ter o direito de aposentar-se desde 17.06.2015.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida.

Inicialmente, convém referir que a contagem de tempo de contribuição constante nos autos (fls. 08/10 dos documentos anexos à inicial) refere-se ao NB 42/171.769.315-3, com DER em 27.03.2015, sendo que naquela oportunidade o total de tempo apurado foi de 34 anos, 8 meses e 28 dias.

Pois bem, embora o autor não tenha apresentado a contagem de tempo relativa ao NB 42/175.283.879-0, com DIB/DER em 22.12.2015 (apesar de devidamente intimado para tanto na decisão proferida em 07.10.2016), as pesquisas Plenus anexas em 27.03.2017 demonstram que naquela ocasião o tempo de serviço/contribuição apurado foi de 35 anos, 4 meses e 23 dias.

Outrossim, a pesquisa CNIS anexada na mesma data indica que o demandante manteve vínculo empregatício ativo com a empresa Gemarge Organização Contábil S/S Ltda – ME ao menos até a competência agosto de 2016.

De posse dessas informações, a Contadoria Judicial elaborou simulação do tempo de serviço/contribuição até a DER mencionada na inicial (17.06.2015), utilizando os mesmos períodos constantes no documento de fls. 08/10 (até 27.03.2015) e acrescentando o período entre 28.03.2015 e 17.06.2015, sendo que o total de tempo apurado resultou em 34 anos, 11 meses e 18 dias, ou seja, em que pese os argumentos vertidos na exordial, em 17.06.2015 o autor não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral (mínimo de 35 anos de contribuição).

Saliente que em outras duas oportunidades (em 05.11.2014 e em 27.03.2015) o autor não concordou com a concessão da aposentadoria na modalidade proporcional (vide pesquisas Plenus – telas CONIND).

Desse modo, embora o pedido de aposentadoria requerido em 17.06.2015 não tenha sido apreciado pelo INSS em razão da greve de seus servidores, o pedido inicial não merece acolhida, já que naquela data o autor não fazia jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001925-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002131  
AUTOR: EUNICE DOS SANTOS BONI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

EUNICE DOS SANTOS BONI, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Após primeira intimação, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (item 22).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja

inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, verificou-se por meio de perícia médica que a autora não apresenta deficiência. Segundo laudo médico “A Sra. Eunice dos Santos Boni é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo:

-Descreva o perito o histórico médico do periciando, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.

Paciente portador de sintomas psíquicos há cinco anos. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, frequentemente observamos que a remissão total dos sintomas não aconteça, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida.

-O periciando está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?

Não, do ponto de vista psiquiátrico.

(...)

-Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?

Não.

-Descreva o perito a situação do periciando quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).

Preservado.

-O periciando é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?

Sim.

-O periciando é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?

Sim.

-O periciando possui algum tipo de limitação relacionada à comunicação com outras pessoas? Descreva?

Não.

-Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
- manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
- Andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
- Deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)

Mobilidade preservada.

-Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:

- Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
- Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
- Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)

Resposta: Condição preservada.”

Assim, não logrou êxito a parte autora comprovar o atendimento ao pressuposto da “deficiência”, tal como exigido pelo artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da requerente, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu filho e sua nora.

Extrai-se do laudo social que a renda familiar advém do salário do filho, no valor de R\$2.044,00, e o da nora, no valor de R\$ 1.500,00.

Ressalta-se, porém, que conforme pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos em 24.03.2017, os três últimos salários-de-contribuição do filho da autora foram superiores a R\$2.450,00. Outrossim, as duas últimas remunerações da nora foram de R\$2.885,06.

Além de a renda mensal per capita familiar ser superior a um quarto do salário mínimo nacional, pela descrição da assistente social vê-se que as condições de moradia da parte autora são razoáveis e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Com efeito, consta do laudo social que a moradia da parte autora é de alvenaria e possui sala e cozinha integradas, três quartos e um banheiro. Embora tenha sido constatado pela perita “banheiro sem azulejos com uma das placas do forro quebrada, paredes rebocadas com estado ruim de conservação, estando com a parede onde fica a pia da cozinha com alguns azulejos quebrados”, nota-se, sobretudo pelas fotografias anexadas, que ainda assim a moradia atende às necessidades da família, sendo bem guarnecida por móveis e utensílios, merecendo destaque: dois televisores, microondas, máquina de lavar roupas e computador.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a família possui um automóvel modelo Astra e que a renda total auferida é suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Enfim, considero que a parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002071-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001926  
AUTOR: ALMERINDA RICARDO DA SILVA PELEGRINO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ALMERINDA RICARDO DA SILVA PELEGRINO, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora nasceu em 17.01.1947, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas, observo que o laudo confeccionado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto apenas pela autora, sem renda, e seu marido, cuja renda decorre de aposentadoria por tempo de contribuição no o valor de um salário mínimo (R\$ 937,00 mensais).

Pela descrição da assistente social, vê-se que as condições de moradia da parte autora são boas e que a casa é guarnecida do mínimo necessário a uma sobrevivência digna. Não foi demonstrado, portanto, que a autora vive em condições de miserabilidade.

Consta do laudo social que a moradia da demandante pertence aos filhos, é de alvenaria, possui sala, cozinha, três quartos e um banheiro, possui piso frio em todos os cômodos, laje de concreto, o banheiro e a cozinha são azulejados, as paredes são rebocadas, embora com sinais de rachaduras. Verifica-se, sobretudo pelas fotos anexadas ao laudo, que a moradia está em bom estado de conservação e atende às necessidades da família, sendo razoavelmente guarnecida por móveis e utensílios, dentre os quais destaco um microondas.

Convém destacar também que o laudo pericial demonstra que a demandante possui apoio e proteção de seus três filhos, os quais vão visitá-la com frequência, bem como possui uma neta, Vanessa, que é responsável pelo pagamento de seu plano de saúde e que também colabora na compra de medicamentos quando necessário.

A reforçar a ausência de miserabilidade, destaca-se que a renda auferida pelo marido da autora revela-se suficiente para cobrir as despesas essenciais informadas no laudo social.

Por fim, é imperioso consignar que a perita nomeada pelo juízo concluiu que as condições atuais da requerente atendem as suas necessidades básicas.

O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer a miserabilidade, ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. No caso dos autos, todavia, de acordo com as condições descritas no laudo, a situação familiar da parte autora, apesar das dificuldades relatadas, não pode ser considerada miserável.

Desse modo, considero que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, pois não atende aos pressupostos exigidos pela lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001150-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002830  
AUTOR: MATEUS HENRIQUE CAMPOS (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA, SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

MATEUS HENRIQUE CAMPOS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Relatou que seu pedido foi negado porque é sócio de pessoa jurídica. Alegou, porém, que a empresa está inativa.

Citada, a União alegou preliminarmente a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. Ademais, informou que o autor deu baixa na empresa em 01/08/2016, razão pela qual seu recurso administrativo foi provido e ele passou a ter direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Sustentou que, atendido administrativamente o pedido do autor, houve a perda do objeto da ação. Alegou, ainda, que não foi demonstrada a existência de dano moral indenizável.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser rejeitada.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo § 1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC 00118602720104030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; CC 0050009-63.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0090566-29.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; e CC 0023411-67.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei 10.259/01, considerando o valor da causa.

Por outro lado, constata-se que, em relação ao pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego, houve carência superveniente de ação, em razão da perda do objeto do pedido.

Ora, os documentos juntados com a petição inicial comprovam que o pedido de seguro-desemprego do autor foi indeferido pelo seguinte motivo: "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 17/09/2002, CNPJ: 05.320.360/0001-94".

O autor não negou que era sócio de pessoa jurídica, mas sustentou que ela já estava inativa há muitos anos.

Ocorre que os documentos apresentados pela União junto com a contestação comprovam que o autor promoveu a baixa da pessoa jurídica e, com isso, foi deferida a liberação das parcelas do seguro-desemprego. O Relatório Situação do Requerimento Formal juntado com a contestação comprova o pagamento da primeira parcela em 09/08/2016, bem como a previsão de pagamento das demais em 08/09/2016, 08/10/2016 e 07/11/2016.

Ora, diante da inequívoca liberação do pagamento das parcelas do seguro-desemprego na via administrativa, conclui-se que a ação, nesse aspecto, perdeu o objeto. Logo, em relação a esse pedido o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, não é devida a indenização pleiteada a título de danos morais.

A necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento dos requisitos necessários à concessão ou à revisão de benefício previdenciário configura contingência própria de situações em que o direito se mostra controvertido, de maneira que não se pode extrair desse contexto conduta que possa impor à ré indenização por dano moral.

No caso dos autos, aliás, ficou demonstrado que o indeferimento inicial do pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego decorreu da própria conduta do autor, que deixou de formalizar o encerramento da pessoa jurídica de que era sócio na época própria, mantendo informação cadastral em descompasso com a realidade fática.

Aliás, assim que foi dada baixa na pessoa jurídica, a União promoveu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, o que revela que não houve resistência abusiva por parte da União.

Assim, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com a não liberação das parcelas do seguro-desemprego. Não demonstrou que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte da pessoa jurídica de direito público. Não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que os réus tenham praticado conduta irresponsável ou inconsequente.

Dessa forma, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de

forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida.

Ante o exposto, em relação ao pedido de pagamento das parcelas do seguro-desemprego, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

No mais, rejeito o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001493-14.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002833  
AUTOR: RUDI BAUER ZYTKUEWISZ (SP320016 - JOÃO EMÍLIO GUEDES GODOY CORREA, SP319005 - KLEBER HENRIQUE PIVA GONÇALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Trata-se de ação ajuizada por RUDI BAUER ZYTKUEWISZ em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pleiteia a concessão de reforma por invalidez com remuneração do grau hierárquico superior (Primero Tenente), bem como a concessão do auxílio invalidez.

Relata que em 2007 sofreu uma trombose no membro inferior direito, sendo submetido a uma cirurgia de revascularização na data de 25/11/2010. Informa que os problemas de saúde estão se agravando, pois é portador de diabetes. Afirma que foi transferido para a reserva remunerada pela Portaria nº 183-DCP.12, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U. nº 112, de 15 de junho de 2011, por tempo de serviço. Depois de passar por inspeção em maio de 2011, que concluiu pela invalidez, relata que foi negada a sua solicitação de reforma por invalidez.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo diretamente ao julgamento.

Ressalto que a questão de mérito, de direito e de fato, não depende da produção de provas em audiência.

Em sua contestação, a União arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que o autor pretende o cancelamento ou anulação de um ato administrativo federal.

Contudo, observo que a demanda se enquadra dentro dos permissivos legais da Lei nº 10.259/01. O disposto no artigo 3º, § 3º, III, da lei mencionada não constitui empecilho ao prosseguimento do feito, pois na presente ação não se discute a anulação ou cancelamento de ato administrativo de abrangência federal, mas se pede a concessão de uma prestação positiva (reforma ao grau hierárquico imediato e concessão de auxílio invalidez). Em outras palavras, a questão de mérito não consiste na análise da validade de atos administrativos.

Assim já se manifestou a jurisprudência em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SERVIDOR MILITAR. REFORMA. CONVERSÃO DECORRENTE DE INCAPACIDADE. REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. INCIDENTE IMPROCEDENTE. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Nos termos da Súmula 428/STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. 3. A Lei n. 10.259/2001 (art. 3º, § 1º, III) prevê que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 4. No caso, o autor ajuizou ação ordinária para invalidar ato administrativo exarado pela Junta Superior de Saúde do Exército, bem como condenar a ré a converter a reforma 'ex officio' de idade para invalidez, reconhecendo a sua incapacidade definitiva para o serviço ativo militar, em consequência da doença, com remuneração correspondente ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior, nos termos do art. 110, § 2º, da Lei n. 6.880/80, estando, por isso, inserto na exceção prevista no referido art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001. 5. Ademais, o valor atribuído à demanda originária - R\$ 15.900,00 -, está dentro do limite de alçada legalmente previsto para a competência do JEF. 6. Conflito negativo que se julga improcedente, declarando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Taubaté/SP, o suscitante.” (TRF – 3ª Região, CC 00262797620154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 20225, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 18/05/2016 – grifos nossos)

No que toca à prescrição, importante salientar que, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e da orientação emanada da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que servidores públicos, civis ou militares, pleiteiam diferenças ou revisão de benefícios, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Verifica-se dos autos que o requerimento do autor de concessão do auxílio-invalidez foi realizado em 4 de maio de 2011 e o requerimento de concessão de remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato foi formulado em 29 de agosto de 2011, não havendo, portanto, ofensa ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Remuneração do posto hierarquicamente superior

O autor foi transferido para a reserva remunerada pela Portaria nº 183-DCP.12, de 10 de junho de 2010, publicada no D.O.U. nº 112, de 15 de junho de 2011, por tempo de serviço.

De acordo com o documento de fls. 26 do arquivo anexado em 26/08/2015 (item 16), o autor ocupava o posto de subtenente e foi transferido

para a reserva remunerada por contar com mais de 30 anos de tempo de serviço. O cálculo dos proventos levou em conta o soldo de subtenente, com fundamento no art. 10 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/01/2001.

Pleiteia o autor, porém, o recebimento da remuneração relativa ao posto hierarquicamente superior, sob o argumento de que está definitivamente incapacitado para qualquer trabalho.

A Lei 6.880/80, que cuida da reforma de militar, estabelece que ele só fará jus à reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, quando verificada a incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas e for considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, conforme disposto em seus artigos 106, inciso II, 108, inciso V e 110 e seu § 1º, “c”. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 106 - A reforma ex officio será aplicada ao militar:

I- (...)

II- for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas: (...)."

"Art. 108 - A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada”;

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; ”

“Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho”.

Para fazer jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior ao que possuía na ativa, o militar afastado deve demonstrar que, da sua moléstia, resultou a incapacidade definitiva para qualquer serviço, bem como a hipótese deve se enquadrar nos incisos I a V do art. 108 acima transcrito.

Conforme informação juntada com a contestação (item 14), na via administrativo o autor foi submetido a inspeção médica em três ocasiões:

“a. Em 4 de maio de 2011 o S Tem R/1 RUDI BAUER ZYTKUEWISZ requereu reforma por incapacidade física, sendo julgado pelo MP Gu II/Campinas-SP (11ª Bda Inf L) em sessão nº 48/2011, Ata de inspeção de Saúde 679/2011 ‘incapaz definitivamente para o serviço do exército. É inválido’;

b. Em 29 de agosto de 2011 o S Tem R/1 RUDI BAUER ZYTKUEWISZ requereu remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato, sendo julgado pelo MP Gu II/Campinas-SP (11ª Bda Inf L) em sessão nº 72/2012, Ata de inspeção de Saúde 679/2012 ‘incapaz definitivamente para o serviço do exército. Não é inválido’ e em sessão nº 108/2012, Ata de inspeção de Saúde 1488/2012 ‘Incapaz definitivamente para o serviço do exército. Não é inválido’; e

c. Em 2 de outubro de 2012 o S Tem R/1 RUDI BAUER ZYTKUEWISZ requereu inspeção de saúde em grau de recurso para fins de remuneração com base no9 soldo do grau hierárquico imediato, sendo julgado pela JISR/2ª RM São Paulo-SP (H Mil A SP) em sessão nº 76/2012, Ata de Inspeção de Saúde 795/2012 ‘Incapaz definitivamente para o serviço do exército. Não é inválido’.”

A perícia médica elaborada durante a instrução concluiu que o autor está incapacitado, de forma definitiva, para qualquer atividade capaz de lhe garantir a subsistência, confirmando, assim, a conclusão informada na Ata de inspeção de Saúde 679/2011.

Os problemas de saúde do autor foram assim descritos pelo perito judicial:

“Constata-se história de trombose arterial no membro inferior direito (CID: I74.3), foi submetido à cirurgia de revascularização, com a implantação de bypass em abril de 2007 com melhora parcial, atualmente com doença arterial obstrutiva crônica nos membros inferiores mais grave à direita e claudicação limitante, portanto com repercussões funcionais significativas.

Verifica-se presença de mononeuropatia no membro inferior direito (CID: G57.8) devido a neuropatia ciática conforme exame de eletroneuromiografia de 25/05/2012 e com comprometimento funcional significativo no exame clínico pericial.

A limitação nos membros inferiores devido a problemas vasculares piorou ainda mais quando surgiu os problemas neurológicos (mononeuropatia) no membro inferior direito.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.  
(...)

Constata-se presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto há comprometimento significativo para o trabalho.

Considera-se:

- DID: 2007.

- DII: 25/11/2010 – Laudo sumário da cirurgia vascular.

(...)

## CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente”.

No mais, a partir de uma análise mais acurada do inciso V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, constata-se a gravidade como ponto em comum entre as doenças ali especificadas, tendo o legislador, inclusive, o cuidado de expressar, por exemplo, que a cardiopatia e a nefropatia devem ser graves.

Não se pode admitir como taxativo o rol de doenças mencionado no dispositivo acima, pois não é finito o número de possibilidades de doenças tão graves quanto as ali especificadas que venham a acometer os seres humanos. A taxatividade objetivada pelo dispositivo diz respeito, em verdade, à gravidade da doença e não ao número de doenças previstas. Assim, o diagnóstico de uma cardiopatia não permite o enquadramento do caso no disposto nos artigos 108, inciso V e 110, § 1º, da Lei n.º 6.880/80, se a doença não for grave. Por outro lado, constatada a gravidade de determinada doença, ainda que não prevista no rol mencionado, o enquadramento será possível.

A própria redação do inciso V do art. 108 do Estatuto dos Militares demonstra que o rol ali especificado é meramente exemplificativo, ao incluir, após a enumeração das doenças, a seguinte expressão: “... e outras moléstias que a lei indicar com base nas condições da medicina especializada”. Assim, o próprio art. 108, inciso V, prevê a possibilidade de incapacidade definitiva decorrente de doença grave não referida expressamente em seu rol.

No caso dos autos, o perito informou que a doença do autor teve início em 2007 e a data de início da incapacidade foi fixada em 25/11/2010 (laudo sumário da cirurgia vascular). Quando da apresentação do laudo pericial, contudo, o perito não classificou a cardiopatia do autor como grave (resposta ao quesito 16 do juízo).

Em 01/09/2016 (evento nº 39), o perito prestou esclarecimentos solicitados pelo juízo. Na ocasião, reiterou que o autor não estava acometido de nenhuma das doenças descritas no inciso V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, bem como informou que as moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, não poderiam ser classificadas como graves.

Em 14/09/2016 (evento nº 44), a parte autora juntou aos autos novos documentos, razão pela qual novamente foram solicitados esclarecimentos do perito. Assim, em 14/10/2016 (evento nº 50), informou o perito que a moléstia do autor evoluiu para uma cardiopatia grave, o que teria sido constatado a partir da realização de Ecodopplercardiograma em 28/06/2016. Do laudo complementar destaco as seguintes passagens:

“Observa-se que até a data da perícia em 09/11/2015 não foram apresentados exames complementares cardiológicos atualizados ou constatados possíveis sinais de cardiopatia grave no exame clínico pericial. Na época não apresentou provas de internações hospitalares recentes decorrentes da alegada cardiopatia grave.

Constata-se que após a perícia médica foram anexados:

- Relatório médico sem data.

- Atestado cardiológico de 08/09/2016.

- Relatório médico de 24/06/2016.

- Ecodopplercardiograma de 28/06/2016.

- Polissonografia de 22/12/2015.

- Atendimento de urgência no Pronto Socorro da UNIMED em 27/06/2016.

Referente ao exame de Ecodopplercardiograma de 28/06/2016, constata-se que apresenta:

- Fração de ejeção de 0,41 (com diminuição importante).

- Hipocinesia difusa do ventrículo esquerdo de grau moderado a importante.

## DISCUSSÃO

Verifica-se que a doença arterial obstrutiva periférica e síndrome da apnéia obstrutiva do sono, não fazem parte da lista de doenças consideradas graves pela legislação.

Lembra-se que somente a presença de insuficiência cardíaca não é sinônimo de cardiopatia grave e será considerada grave na presença de sinais objetivos de importante comprometimento cardiológico nos exames clínico e complementares.

Em 27/06/2016 teve um único atendimento no pronto socorro devido a cardiopatia e foi tratada com medicação endovenosa.

Há alterações importantes devido à fração de ejeção diminuída significativamente e hipocinesia difusa do ventrículo esquerdo conforme exame de Ecodopplercardiograma de 28/06/2016.

Apresenta atestado cardiológico de 08/09/2016 com relato de cardiopatia grave.

Segundo a Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave (Arq. Bras. Cardiol. vol.87no.2 São Paulo Aug. 2006) podem configurar cardiopatia grave as Miocardiopatias dilatadas (primárias ou secundárias) com a presença de um ou mais fatores abaixo:

História de fenômenos tromboembólicos sistêmicos; cardiomegalia importante; ritmo de galope (B3); insuficiência cardíaca classe funcional III e IV; fração de ejeção <0,40; fibrilação atrial; arritmias ventriculares complexas; distúrbios da condução intraventricular, com complexos QRS > 120mms ou presença de assincronia ventricular demonstrada por ecocardiograma, com Doppler tissular.

Verifica-se que baseado nos dados acima, o autor apresenta insuficiência cardíaca (CID: I50) decorrente de importante miocardiopatia dilatada (CID: I42.0).

#### CONCLUSÃO

Conclui-se que após a perícia médica o autor evoluiu com comprometimento importante de órgão alvo (coração) comprovado pelos sinais objetivos que configuram cardiopatia grave desde 28/06/2016 (Ecodopplercardiograma)".

Assim, restou demonstrada nos autos a gravidade da doença do autor, ao menos desde a data de juntada aos autos do exame Ecodopplercardiograma (14/09/2016), o qual foi realizado em 28/06/2016. Diante das informações prestadas pelo perito judicial, não há prova de que o autor era portador de cardiopatia grave antes dessas datas.

Dessa forma, a doença do autor (cardiopatia grave) caracteriza incapacidade definitiva que pode ser enquadrada no inciso V do artigo 108 da Lei n.º 6.880/80, restando comprovada a impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, conforme exigido no § 1º do artigo 110 do sobredito diploma legal. Logo, considerando que a sua incapacidade se dirige a toda e qualquer atividade laboral, está, por conseguinte, assegurado, o direito à reforma com remuneração com base no soldo da patente superior.

Não considero possível, porém, reconhecer esse direito desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/08/2011, pois os documentos apresentados com a inicial, embora corroborem a existência da doença que acomete o autor, não se revelam aptos a comprovar que naquela ocasião a moléstia já poderia ser caracterizada como grave.

Assim, no que se refere ao período de 29/08/2011 a 14/09/2016, o autor não produziu provas capazes de contrariar a conclusão da inspeção de saúde realizada na via administrativa.

Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à reforma com remuneração da patente superior a partir da data da juntada aos autos do exame Ecodopplercardiograma (14/09/2016).

As diferenças vencidas e não pagas ficam sujeitas à correção monetária e ao acréscimo de juros de mora, a partir de quando devida cada parcela, observadas as diretrizes traçadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

#### Auxílio-invalidez

O auxílio-invalidez está previsto na alínea g do inciso I do art. 2º e no inciso II do art. 11 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 como direito remuneratório dos militares.

O inciso XV do art. 3º da referida Medida Provisória define o auxílio-invalidez da seguinte forma: "direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação".

Ademais, no Anexo IV da Medida Provisória n.º 2.215/01, de 31 de agosto de 2001, ficou estabelecido que o auxílio-invalidez seria devido ao militar que necessitar de internação especializada, assistência, cuidados permanentes de enfermagem ou tratamento a ser ministrado em sua residência.

Posteriormente, o disposto no Anexo IV acima mencionado foi revogado pelo art. 1º da Lei nº 11.421/2006, que dispõe:

"Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem."

No caso dos autos, o perito judicial informou, no laudo complementar apresentado em 01/09/2016, que o autor não necessita de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, nem precisa receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem. Segundo o perito, o autor "mesmo com limitações irreversíveis, movimentava-se sozinho e faz somente uso de medicação via oral de uso contínuo para evitar piora do seu quadro clínico, mas sem necessidade de auxílio ou cuidados permanentes de enfermagem".

Conclui-se, dessa forma, que o autor não atende aos pressupostos para a concessão do auxílio-invalidez, razão pela qual esse pedido será rejeitado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a União Federal a conceder em favor do autor, a partir de 14 de setembro de 2016, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, com fundamento nos artigos 104, inciso II, 106, inciso II, 108, inciso V, e 110, §§ 1º e 2º, letra "a", da Lei n. 6.880/80. Por consequência, condeno a União ao pagamento das diferenças entre o soldo de Subtenente e o soldo de Primeiro Tenente (art. 110, § 2º, "a", Lei n. 6.880/80), a serem calculadas desde 14.09.2016 até a data do efetivo pagamento. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, com base nas diretrizes traçadas pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Rejeito o pedido de concessão do auxílio-invalidez.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000740-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002098  
AUTOR: MARIA CHRISTINA VON POELLNITZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

MARIA CHRISTINA VON POELLNITZ ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Citado, o INSS contestou o feito alegando preliminarmente a ocorrência de decadência, bem como a falta de interesse de agir, sob o argumento de que o benefício da segurada teria sido concedido no período denominado “buraco negro” e, desse modo, não poderia ser abrangido pela revisão pleiteada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Brevemente relatados, fundamento e decido.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, ao contrário do alegado pelo INSS, o benefício da demandante não foi concedido no período do buraco negro (entre a Constituição Federal de 1988 e a publicação da Lei nº 8.213/91), mas sim em 01.04.2003.

Desse modo, considerando a DIB em 01.04.2003, não será possível a aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Assim, quanto a essa parte do pedido, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.

Por conseguinte, passo a analisar o pedido para aplicação do novo teto implementado pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas apenas e tão-somente da aplicação dos novos tetos de pagamentos, a partir de suas vigências, razão pela qual não incide a decadência.

Ainda em sede preliminar, registro que, em eventual hipótese de procedência do pedido, deverá incidir a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

De partida assevero, conforme remansosamente assentado na jurisprudência pátria, que inexistente vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que nada mais faz senão dar concretude ao comando constitucional que determina o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

No caso, controvertem as partes acerca do direito dos segurados da Previdência Social com benefício em manutenção aproveitarem os valores glosados no ato de concessão pela aplicação do teto de pagamentos então vigente, quando este limite sofre revisões superiores àquelas concedidas aos benefícios em geral, como ocorreu por ocasião da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nos termos da legislação previdenciária, o valor dos benefícios em manutenção pagos aos segurados é calculado, numa análise simplista, porém suficiente para resolver as questões postas na presente demanda, da seguinte maneira:

- 1) Apura-se um valor, denominado "salário-de-benefício", utilizando-se 3 fatores distintos: a média dos salários-de-contribuição; o fator previdenciário (para algumas espécies de benefícios); e, sendo o caso, a limitação ao teto de pagamentos;
- 2) Sobre este salário-de-benefício incide um determinado coeficiente (de até 100%), gerando, assim, a renda mensal inicial (RMI), que é a base para os futuros reajustes anuais.

A forma de cálculo da média dos salários-de-contribuição (quantos são considerados, desde quando, quais são atualizados, quantos são descartados, etc.), bem como os períodos nos quais são buscados esses salários-de-contribuição (PBC), varia de acordo com a época em que o segurado implementou os requisitos para a obtenção do benefício, mas este aspecto não tem influência na resolução da presente causa. O importante a se frisar é que, por disposição legal, a renda mensal do benefício é calculada mediante a aplicação de um coeficiente sobre o salário-de-benefício, o qual é calculado, dentre outros elementos, com a aplicação do teto de pagamentos da Previdência Social. Ou seja, pela lei, o teto de pagamentos integra o cálculo do salário-de-benefício (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º); não é um elemento externo a ele.

Esta é a previsão legal.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferido no processo 2006.85.00.504903-4, confirmou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Assim, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito.

Sintetizando, entendeu-se que os tetos servem para limitar o pagamento a ser feito ao segurado, mas não o cálculo do benefício. Pode-se, portanto, concluir que a recomposição do valor de um benefício previdenciário decorrente da revisão do teto de pagamentos é legítima, configurando um direito daquele que teve seu benefício limitado no ato de concessão por uma norma de natureza orçamentária.

A lógica do entendimento assim consolidado é justa, a meu sentir, pois afasta uma limitação indevida ao direito de quem, inclusive, fez contribuições em valores superiores à contrapartida que lhe é prestada pela Previdência Social, corrigindo uma distorção do sistema.

Entretanto, houve afastamento da legislação infraconstitucional sem que fosse declarada formalmente a inconstitucionalidade de qualquer norma (ou, ao menos, conferida interpretação conforme a Constituição), pois, por definição legal expressa, o salário-de-benefício, que é a base para o cálculo da renda mensal, somente existe após a aplicação do teto de pagamentos (Lei nº 8.213/1991, art. 29, § 2º), e não antes. A lógica ínsita às decisões que afastaram essa sistemática pressupõe que o teto de pagamentos seja aplicado por último, após o cálculo da renda mensal do benefício, o que difere da previsão legal.

De toda forma, como dito, a sistemática de cálculo prevista na Lei nº 8.213/1991 é injusta e permite que a Previdência Social se aproprie de parte das contribuições do segurado quando os tetos de pagamentos são revisados, o que, a meu sentir, justifica e legitima aquelas decisões. Aliás, sequer se poderia utilizar, neste caso, o argumento de que se estaria criando ou majorando benefício sem indicação da respectiva fonte de custeio, pois houve contribuições proporcionalmente maiores do que o benefício inicialmente concedido.

No caso dos autos, conforme o parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, “o INSS, quando da concessão do benefício, apurou o IRT (índice de reajuste teto) dividindo a média ANTES da aplicação do fator previdenciário pelo teto da época, ou seja, R\$ 2.057,98 dividido por

R\$ 1.561,56, resultando no IRT de 1,3179 (vide pesquisas PLENUS/CONBAS). Evoluímos a RMI do benefício aplicando no primeiro reajuste (06/2003) o IRT de 1,3179 e constatamos que houve limitação ao teto nesta competência.”

Desse modo, considerando os parâmetros utilizados pelo INSS na concessão administrativa do benefício (quais sejam, apuração do IRT antes da aplicação do fator previdenciário), a renda mensal recebida pela segurada na data em que o novo teto de pagamento implementado pela EC nº 41/2003 entrou em vigor foi inferior à renda a que ela efetivamente teria direito, caso o cálculo fosse revisto de acordo com a sistemática sufragada pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE.

Impõe-se, dessa forma, o acolhimento parcial do pedido de revisão.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC/2015, em relação ao pedido para aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a revisar seu benefício previdenciário (NB 57/128.189.528-5) a partir da entrada em vigor do novo teto de pagamento implementado pela EC nº 41/2003, permitindo a utilização do valor originariamente glosado em função do teto então vigente, até o seu esgotamento, respeitados os limites de pagamento subsequentes, nos termos do parecer emitido pela Contadoria Judicial, que passa a integrar a presente decisão.

Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, acrescidas de juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intím-se e dê-se baixa.

Sem condenação em honorários e custas nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se.

0008901-90.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002152  
AUTOR: JAIRO ALMEIDA OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez está prevista nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, que exige os seguintes requisitos para sua concessão: carência de doze contribuições, condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além de prova da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

O auxílio-doença, por sua vez, está previsto nos arts. 59 a 63 da referida Lei de Benefícios, que exige os mesmos requisitos, distintos apenas em relação à permanência e insuscetibilidade da incapacidade laborativa, nesse caso apenas temporária e por mais de 15 dias.

Portanto, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, no tocante à verificação da incapacidade laborativa do segurado, foi realizada perícia médica judicial em 03.02.2015, tendo o médico perito atestado que:

“Fundamentação

A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de acidente nos dedos da mão direita (CDI: S62), mas sem provas denexo causal laborativo (CAT), em 13/12/2012.

Verifica-se que devido a hérnia inguinal esquerda (CID: K40) foi submetido à cirurgia de herniorrafia com colocação de tela em 14/07/2014.

Somente a presença de uma doença não deve ser confundida com a presença de incapacidade laborativa, porque a incapacidade é resultante do comprometimento funcional decorrente da doença e nem todas as pessoas portadoras de doenças são incapacitadas por isso doença não é sinônimo de incapacidade laborativa.

É importante lembrar que a Resolução nº 1851/2008 do Conselho Federal de Medicina, a que todos os médicos estão subordinados, estabelece as competências dos médicos assistentes e dos peritos médicos, indicando que a determinação sobre a incapacidade laborativa compete única e exclusivamente ao médico perito.

Constata-se que teve presença de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto houve

comprometimento significativo para sua função habitual.

Considera-se

1ª incapacidade laborativa com duração de 15 dias. CID: S62

DID/DII: 13/12/2012

Não foram apresentadas provas que comprovem que a lesão foi decorrente de acidente de trabalho.

2ª incapacidade laborativa com duração de 120 dias. (CID: K40)

DID/DII: 14/07/2014 – data da cirurgia.

Lembrete: A perícia médica NÃO pode ser utilizada como fator prognóstico futuro, de sobrevida, de risco de morte ou de agravamento de morbidades e comorbidades presentes no (a) periciando (a); a perícia médica apenas cumpre o papel de informar ao juízo acerca da capacidade laborativa, no contexto atual de suas patologias e as repercussões pertinentes a cada uma delas e do conjunto das mesmas no quadro clínico do (a) periciando (a).

CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresentou dois períodos de incapacidade laboral total e temporária.”

A perícia concluiu, portanto, que o autor ficou total e temporariamente incapaz devido à realização de cirurgia de herniorrafia com colocação de tela, por estar acometido de hérnia inguinal esquerda, sendo esta a incapacidade relevante ao processo por ser superior a quinze dias. A data de início da doença e a data de início da incapacidade foram fixadas em 14.07.2014 (data da cirurgia), a qual durou até 14.01.2015, cento e vinte dias a contar da DII (quesitos 8, 15a e 15b do Juízo).

No mais, o autor comprovou que mantinha a qualidade de segurado por ocasião da data de início da incapacidade, bem como atendia ao requisito da carência.

Com efeito, a cópia da Sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010326-71.2014.5.15.0006 (evento 48) comprova o reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa Kambé Indústria e Comércio de Embalagens Ltda – EPP, na função de operador de máquina, no período de 02/04/2012 a 12/03/2014. Destaco o seguinte trecho da r. sentença proferida naqueles autos: “No presente caso, a empresa confessa e requer o reconhecimento do vínculo de emprego em defesa, razão pela qual reconheço o vínculo empregatício entre as partes.”

Nos termos da Súmula nº 31 da TNU, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

A prova testemunhal colhida nos autos, por sua vez, corroborou a existência do vínculo empregatício.

Em depoimento pessoal prestado em audiência realizada em 20/08/2015, o autor confirmou que trabalhou para a empresa Kambé como operador de máquina e encarregado. Disse que não possuía registro em carteira.

A testemunha Robson Bruno de Almeida disse que trabalhou com o autor na empresa Kambé. A testemunha era operador de máquina e o autor encarregado. Disse que, além do autor, outros empregados da empresa não possuíam registro em Carteira de Trabalho.

Assim, diante do reconhecimento do vínculo empregatício pela própria empresa, também reconhecido na sentença trabalhista, e da prova oral produzida nestes autos, deve ser reconhecida a existência do vínculo de emprego no período de 02.04.2012 a 13.03.2014.

Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, de acordo com o art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontra em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade, podendo ainda ser acrescido de mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Depreende-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (pesquisa atualizada anexada em 27/03/2017) que o requerente inscreveu-se no Regime Geral de Previdência Social em 1986, sendo que as últimas contribuições foram realizadas como facultativo, nas competências de janeiro a abril de 2011.

Posteriormente, sem que tivesse perdido a qualidade de segurado, manteve vínculo com a empresa Kambé Indústria e Comércio de Embalagens Ltda – EPP de 02.04.2012 a 13.03.2014. Logo, manteve a qualidade de segurado pelo menos até 15.05.2015. Dessa forma, por ocasião do início da incapacidade (DII – 14.07.2014) o autor ainda mantinha a qualidade de segurado.

Assim, considerando as conclusões do perito médico judicial, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença desde a DER (em 23.07.2014), ocasião em que já apresentava incapacidade, o que poderia ter sido constatado pelo Instituto réu quando da perícia administrativa.

Por outro lado, o benefício deverá ser mantido até 14.11.2014 (DCB), tendo em vista o período estabelecido na perícia judicial. Pelo teor da prova pericial produzida nestes autos, é inviável a extensão do benefício além do prazo definido pelo perito judicial.

Por fim, considerando que não há prova da impossibilidade de reabilitação ou do caráter permanente da incapacidade, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença a partir 23.07.2014 (DIB), o qual deverá ser mantido até 14.11.2014 (DCB).

Os valores apurados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos e acrescidos de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para que faça constar nos sistemas do INSS a concessão do auxílio-doença, nos moldes ora determinados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido. Após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001337-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322000089  
AUTOR: RUDIVONE SAMPAIO DE ARAUJO (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais

O autor requer a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Apesar de o médico perito ter consignado no laudo que “Refere que sofreu essa luxação no serviço, porém não foi aberto CAT”, o mesmo respondeu negativamente ao quesito 13 do Juízo, que indagava se a incapacidade era decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

Logo, apesar de os benefícios recebidos anteriormente pelo autor terem sido cadastrados como decorrentes de acidente do trabalho, não há qualquer prova da vinculação dos males dos quais o autor está acometido a acidente de trabalho, o que confirma a competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação.

Houve prévio procedimento administrativo. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios, sendo o último mantido com a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, no período de 21/02/2014 a 03/11/2015, conforme pesquisa CNIS anexada aos autos em 12/12/2016.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 24/08/2016, o médico perito atestou:

“Trata-se de um paciente de 41 anos que desde o ano de 2012 iniciou com dor em articulação de joelho esquerdo devido a uma luxação de patela com redução em seguida. Refere que sofreu essa luxação no serviço, porém não foi aberto CAT. Continuou trabalhando normalmente, porém em 2015 começou a apresentar episódios recorrentes de luxação de patela espontaneamente durante a marcha.

Procurou atendimento médico e o diagnóstico foi de erosão condral focal grau IV na porção inferior da confluência entre as facetas patelares, condropatia grau II e pequeno cisto artrossinovial na porção posterior do sulco intercondilar. O ortopedista informou que seu joelho era inoperável e que o mesmo deveria evitar pegar objetos pesados, subir e descer escadas, etc. Como tratamento foram realizadas 15 sessões de fisioterapia, mas não houve melhora.

Foi encaminhado ao INSS e nunca conseguiu afastamento devido aos problemas do joelho esquerdo. Refere que no ano de 2014 teve lesão de panturrilha esquerda, permanecendo cerca de 4 meses com auxílio doença junto ao INSS. Está sem exercer atividade laboral desde novembro de 2015 e atualmente sobrevive com auxílio de familiares.

Atualmente faz uso apenas de anti-inflamatório. Nega outras patologias.

Ao exame físico apresenta marcha normal; na avaliação da coluna cervical não se observou limitação de movimentos; ainda na cintura escapular, ao nível das articulações dos ombros tem amplitude de movimentos preservados e não foi observado sinais de algias à palpação de bursas ou cabo longo de bíceps.

Apresenta musculatura trófica em membros superiores com força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatarem alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos ou atrofia de regiões ténar e hipoténar.

Na coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril se apresentam íntegras, sem bloqueios e crepitações; tem queixa de dor em joelho esquerdo quando realizei teste de Laségue, com joelho em extensão e sem realizar flexo-extensão do mesmo; a queixa de dor durante este exame ( para avaliar coluna lombar ) foi em face medial, ao nível do ligamento colateral medial de joelho esquerdo; ainda na avaliação do joelho, na avaliação da patela não se observou crepitações importantes durante a flexo-extensão, o teste de apreensão da patela foi negativo; a princípio referiu dor a palpação de meniscos lateral e medial de joelho esquerdo, porém quando há desvio de atenção não tem queixa de algia; não tem queixa de algia em tendão supra e infrapatelar e refere dor a compressão de patela esquerda.

Na avaliação da musculatura dos membros inferiores tem circunferência de coxas de 56 cm, mantendo simetria, e de pernas de 43 cm,

também mantendo simetria; as articulações dos tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; no exame neurológico apresenta teste de Laségue negativo bilateralmente e tem reflexos infrapatelares (raízes de L4) e aquiliano (raízes de S1) presentes e simétricos.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi observado que o periciando tem comprometimento em articulações dos joelhos e tem dificuldade para subir e descer escadas, sendo que na profissão que exercia até então este movimento é realizado frequentemente. Assim, a sugestão após avaliação desta perícia médica é um processo de reabilitação profissional.” (g.n)

O profissional médico entendeu que a incapacidade da autora é parcial e permanente, fixando a data de início da doença (DID) em 2015 e a data de início da incapacidade (DII) em março de 2016 (respostas aos quesitos 15-a e 15-b).

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacitação parcial e que há necessidade de reabilitação profissional para o exercício de “atividades laborais onde não tenha que subir e descer escadas”. Assim, como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do autor (41 anos), sua escolaridade (8ª Série do 1º Grau) e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER), ocorrida em 04/04/2016.

A Autarquia fica autorizada a submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (04/04/2016), devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000635-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322000039  
AUTOR: DULCE MARIA DE OLIVEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

Afasto a prevenção apontada em razão do agravamento do quadro clínico da parte autora, o que configura suposta modificação do estado de fato.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios. A autora mantém vínculo de emprego com Celina Perez Alonso desde 1º de outubro de 2012, trabalhando como cuidadora de

idosos, conforme consta da cópia da CTPS de fls. 09 dos documentos que acompanham a inicial.

A juntada de CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

O INSS, por sua vez, não produziu nenhuma prova que pudesse demonstrar a mendacidade do vínculo anotado em CTPS.

Incide, portanto, na hipótese, o que estabelece a Súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

Além disso, a pesquisa CNIS da autora revela a existência de recolhimentos de contribuições na condição de empregada doméstica relativos ao período de 01/10/2012 a 30/04/2013 (efetuados em dia). Também existem recolhimentos relativos ao período de 01/09/2013 a 31/03/2014, os quais foram efetuados no dia 13/05/2014.

Quanto à incapacidade laborativa, em perícia realizada em 28.09.2016, fundamentou e concluiu o médico perito:

“Trata-se de uma paciente de 58 anos que sofre de dores no joelho esquerdo desde 1998, sendo que a 1ª artroscopia foi em setembro de 1999 e houve uma 2ª artroscopia em outubro de 1999 e outra em dezembro de 2001. Foi colocado enxerto osteocondral no joelho esquerdo em abril de 2002. Houve melhora das algias, mas em maio de 2013 foi submetida à artroplastia total do joelho esquerdo. Porém, em dezembro de 2013 houve quebra da prótese e em 2014 foi realizada nova cirurgia para troca da prótese. (Ao total foram 8 cirurgias, sendo 6 no joelho esquerdo e 2 no direito).

Refere que atualmente está com muita dificuldade para deambular e precisa da utilização de muletas, as quais foram solicitadas pelo médico. Informou ainda que nunca recebeu auxílio doença. Recorreu ao Juizado Especial Federal em 2013, porém teve seu pedido julgado improcedente sob o argumento de que não se encontrava incapacitada para atividade laboral.

Tem antecedente de hipertensão, asma crônica, problemas vasculares (safenas entupidas devido às cirurgias). Refere que com relação à perna esquerda não tem mais queixas, mas atualmente tem queixa de instabilidade e perda de força em joelho direito, e tem inclusive agendamento para cirurgia de prótese no joelho direito.

Ao exame físico apresenta marcha com moderada claudicação com uso de bengala para deambular, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical; as articulações dos ombros apresentam movimentos preservados, tanto no exame ativo como passivo sem crepitações ou algias à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; apresenta cotovelos com movimentos livres, sem edemas ou bloqueios articulares; tem articulações de punhos e mãos sem edemas, hiperemia ou bloqueios articulares.

Na coluna lombar tem movimentos de flexo-extensão preservados; tem membros inferiores com musculatura normotrófica e força muscular preservada; teste de Laségue negativo bilateralmente e reflexos tendíneos infrapatelares (L4) e aquiliano (S1) presentes e simétricos; na articulação do joelho direito observa-se portais de artroscopia, edema, crepitação à flexo-extensão e algia a palpação de côndilos femorais e platôs tibiais; no joelho esquerdo observa-se incisão anterior para colocação de prótese total; nas articulações dos tornozelos não se observou alterações; tornozelos livres, sem edemas ou desvios angulares importantes.

Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a pericianda teve comprometimento importante em joelho esquerdo, foi realizado um longo tratamento e atualmente encontra-se estabilizado. Porém, o que se observa atualmente é um acelerado processo de degeneração em articulação de joelho direito com provável indicação de prótese, segundo confirma a pericianda, e o ideal seria a manutenção de seu afastamento por mais 1 (um) ano para concluir seu tratamento.”

Conforme referido na decisão proferida em 06/06/2016, a pretensão ora formulada (concessão de benefício previdenciário por incapacidade) é análoga àquela veiculada nos autos nº 0001137-87.2013.403.6322, que tramitaram por este Juizado Especial Federal.

Naqueles autos foi realizada perícia médica, a qual concluiu pela ausência de incapacidade. A ação foi, então, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 18/11/2014.

Por sua vez, a perícia médica realizada nestes autos confirmou o interesse processual decorrente do agravamento da doença, tendo o perito judicial atestado o seguinte: “teve comprometimento importante em joelho esquerdo, foi realizado um longo tratamento e atualmente encontra-se estabilizado. Porém, o que se observa atualmente é um acelerado processo de degeneração em articulação de joelho direito com provável indicação de prótese, segundo confirma a pericianda, e o ideal seria a manutenção de seu afastamento por mais 1 (um) ano para concluir seu tratamento”. Concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, sugerindo o prazo de um ano para reavaliação da incapacidade. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em abril de 2013.

Contudo, não há como adotar a data de início da incapacidade fixada pelo perito, pois a prova pericial realizada no processo anterior ocorreu em 15 de agosto de 2013, ocasião em que não foi constatada incapacidade.

Já a incapacidade constatada nestes autos está fundada no fato de que atualmente há um acelerado processo de degeneração em articulação de joelho direito.

Dessa forma, considerando que a pesquisa CNIS comprova a existência de recolhimentos pela autora até 13/05/2014, o que faz presumir a capacidade para o trabalho até então, considero razoável fixar a data de início da incapacidade a partir de junho de 2014, quando já não há mais notícia acerca da existência de recolhimentos como empregada doméstica.

Assim, preenchidos os demais requisitos, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 06/06/2014 (NB nº 606.495.985-5), ocasião em que já não mais podia trabalhar em razão do

agrimento de seus problemas ortopédicos.

Quanto à Data de Cessação do Benefício (DCB), importa destacar que, no presente caso, o perito judicial, em resposta ao quesito nº 8 do Juizado, indicou o prazo de um ano para que a autora seja reavaliada.

Nesse contexto, o benefício ora concedido deverá perdurar ao menos até 29/03/2018 (um ano a contar da data desta sentença). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica.

Por fim, considerando que não ficou reconhecida a incapacidade total e permanente, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos nos artigos 300 e 497 do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06/06/2014, o qual deverá ser mantido ao menos até 29.03.2018 (DCB). Eventual prorrogação do benefício após essa data fica condicionada à formulação de novo pedido na via administrativa (INSS), nos quinze dias que antecederem a DCB, ocasião em que as condições de saúde da parte autora serão reavaliadas por meio de nova perícia médica. REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.03.2017. Comunique-se à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados e posteriormente expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001419-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002237

AUTOR: EDMAR AUGUSTO PINTO (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EDMAR AUGUSTO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1982 a 16.10.1982, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 02.10.2009, no intuito de convertê-los em comum, para os fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 17.03.2010 (NB 42/147.759.849-6).

Citado, contestou o INSS pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à revisão pleiteada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 04.10.2016.

Inicialmente, afasto a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, § 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à revisão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º), hipótese em que o deferimento independe de identificação da fonte de custeio.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao demandante em 17.03.2010 (DER reafirmada), 35 anos e 2 dias de tempo de contribuição (vide fls. 72/74 do Processo Administrativo anexo em 07.11.2016).

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.

A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

No caso concreto, quanto ao período de 01.07.1982 a 16.10.1982, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 24/25 do arquivo apresentado com a inicial (emitido em 06.11.2009, idêntico ao PPP de fls. 40/41 do P. A. anexo em 07.11.2016) informa que o autor, no exercício de suas atividades de forneiro, trabalhava exposto aos agentes físicos radiação não ionizante, calor (27,8 IBUTG) e a ruídos em níveis de 87 dB(A), sem utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas no formulário: "Colocar e retirar peças no forno, que em seguida eram mergulhadas no tanque de têmpera."

Já o PPP de fls. 27/29 (expedido em 13.10.2009, idêntico ao PPP de fls. 44/46 do P. A.) indica que o autor trabalhou como soldador I nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 02.10.2009, exposto ao agente agressivo químico "fumos metálicos" e aos agentes físicos "radiação não ionizante" e a ruídos em níveis de 87 dB(A), com uso de EPI eficaz.

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente para as atividades desenvolvidas até 28.04.1995, sendo que a função de forneiro consta no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, é possível o enquadramento em razão da categoria profissional do período de 01.07.1982 a 16.10.1982.

Com relação ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto ao agente físico "radiação não ionizante", a legislação prevê o enquadramento apenas para a exposição a "radiações ionizantes" (item 1.1.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79).

No que tange à exposição ao agente físico calor, a medição constante no PPP de fls. 24/25 (27,8 IBUTG) é superior àquelas previstas no Anexo nº 3 da NR-15 como prejudiciais à saúde (a partir de 25,0 IBUTG). Logo, o período entre 01.07.1982 e 16.10.1982 também pode ser enquadrado como especial pelo código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64.

Outrossim, quanto ao agente químico "fumos metálicos" indicado no PPP de fls. 27/29, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado alhures).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos formulários apresentados nos autos indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 01.07.1982 a 16.10.1982 e de 19.11.2003 a 02.10.2009, conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Destaco, ainda, que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01.07.1982 a 16.10.1982 e de 19.11.2003 a 02.10.2009, em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003), além do enquadramento do período de 01.07.1982 a 16.10.1982 por categoria profissional (forneiro) e por exposição ao fator nocivo calor (código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64). Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (17.03.2010) o autor contava com 37 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de serviço. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.07.1982 a 16.10.1982 e de 19.11.2003 a 02.10.2009, determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1,4; e,

b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/147.759.849-6, a partir de 17.03.2010, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

Condeno o INSS ainda ao pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001639-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002158  
AUTOR: OZEAS PACHECO GOES (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO, SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP328136 - DANIELA GURIAN VIEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

OZEAS PACHECO GOES, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob a alegação de que exerceu atividades insalubres e perigosas nos períodos de 06.03.1980 a 21.12.1983 (limpeza pública), de 01.02.1985 a 13.10.1985 (motorista), de 10.11.1986 a 17.02.1988 (operador de produção), de 04.04.1988 a 01.05.1992 (guarda armado) e de 01.05.1992 até os dias atuais, conforme mencionado à fl. 02 da inicial.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a conversão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 07.10.2016.

No que concerne ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Na concessão administrativa (em 07.03.2015) o INSS havia reconhecido ao autor 35 anos de serviço/contribuição, sendo 4 anos e 28 dias em condições especiais (período entre 04.04.1988 e 01.05.1992), consoante contagem de fls. 25/26 do 2º arquivo anexo em 20.07.2016.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011) O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03.

Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como

especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 10/12 do 1º arquivo anexo em 20.07.2016 (emitido em 08.08.2014, idêntico ao formulário anexo em 21.10.2016 – fls. 52/54), demonstra que o autor trabalhou como operário/capinador no período entre 06.03.1980 e 21.12.1983 junto à Prefeitura do Município de Araraquara, exposto aos agentes agressivos biológicos “vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas, etc.”, sem utilização de EPI eficaz, sendo que as atividades desenvolvidas em tal período foram descritas da seguinte forma: “Carpir e fazer raspagem de vias públicas, guias e sarjetas com chapinha; varrer as mesmas com vassouras juntando o lixo (papeis, folhas e pequenos objetos) para ser recolhido pelo carroceiro; recolher o lixo urbano domiciliar depositado em latas de lixo, à frente das residências, despejando-as na caçamba do caminhão de lixo, descarregando no aterro sanitário; fazer a coleta do lixo do Mercado Municipal, em caminhão

com carroceria de madeira, estacionado sob a “boca de descarga” do compartimento de lixo, entrando em seu interior, removendo o lixo com pá e enxada e descarregando no aterro sanitário.”

Por sua vez, para o período de 01.02.1985 a 13.10.1985 o autor apresentou somente cópia de sua CTPS (fl. 27 do 1º arquivo anexo em 20.07.2016), indicando que ele exerceu o cargo de motorista junto à empregadora Mariza Aparecida do Nascimento.

Da mesma forma, em relação ao período entre 10.11.1986 e 17.02.1988, a cópia da CTPS de fl. 28 demonstra que o autor trabalhou como operador de produção na empresa Cargill Agrícola S/A.

Já o PPP de fls. 18/19 do 2º arquivo anexo em 20.07.2016 (emitido em 20.03.2015, idêntico ao PPP de fls. 67/68 dos documentos juntados em 21.10.2016) indica que o autor trabalhou como vigilante junto à Associação dos Moradores e Usuários do Conjunto Residencial Araraquara no período entre 01.05.1992 e 30.04.2005, desenvolvendo suas atividades com utilização de arma de fogo.

Por fim, o PPP de fls. 20/21 (idêntico ao formulário de fls. 64/65 do arquivo anexo em 21.10.2016) demonstra que o autor trabalhou como vigilante no Sucocitrício Cutrale Ltda no período entre 01.05.2005 e 13.03.2015 (data de emissão do formulário), desenvolvendo suas atividades portando arma de fogo.

Consoante fundamentado anteriormente, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995 e a conversão é baseada nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

Convém reiterar que o período entre 04.04.1988 e 01.05.1992 já foi enquadrado como especial na via administrativa em razão da categoria profissional (código anexo 2.5.7 – guarda).

Com relação às funções de “operário/capinador” e “operador de produção”, não é possível o enquadramento por categoria profissional, pois tais atividades não estavam previstas nos anexos dos decretos acima referidos.

No que tange à atividade de motorista, convém fazer algumas ponderações.

A atividade de motorista de caminhão e de motorista de ônibus era enquadrada nos códigos 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, a atividade do motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, até a data da publicação do Decreto nº 2.172/97.

Tendo como base tal premissa, vinha considerando como especial toda e qualquer atividade de motorista, desde que anterior à Lei nº 9.032/95 e ainda que comprovada apenas pela anotação em CTPS.

Contudo, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando como especial apenas a atividade do motorista de caminhão ou de ônibus.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOTORISTA DE VEÍCULO DE MÉDIO PORTE - ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE 01.02.1989 A 02.02.1995. TEMPO COMPROVADO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O autor era Motorista, dirigindo veículos de médio porte, atividade não contemplada pelo Decreto 53.831/64 nem tampouco pelo Decreto 83.080/79, que reconhecem como especiais, em seus códigos 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, as atividades realizadas por Motoristas de Ônibus e de Caminhões de Carga, o que não é o caso dos autos. II. Não é possível reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor, no período de 01.02.1989 a 02.02.1995. (...) IV. Agravo regimental provido. Decisão monocrática e sentença reformadas.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 646631 - Processo: 200003990694109, Nona Turma, Rel. Hong Kou Hen, DJF3 de 17.09.2008 - grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ELETRICISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) 4. As atividades exercidas em condições especiais, em que trabalhou como motorista de caminhão e eletricista, não foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, não autorizando a conversão. 5. A atividade de eletricista só é considerada especial quando devidamente comprovada a efetiva exposição a tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64), não bastando o mero enquadramento da atividade. Por fim, apenas a atividade de motorista de ônibus e caminhão é considerada especial (códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79), não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do Autor, que tipo de veículo ele conduzia.(...) 7. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS providas.” (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1328398, Processo: 200803990332508, Décima Turma, Rel. Giselle França, DJF 3 de 20.08.2008 - grifo nosso)

Por consequência, a simples menção da atividade de motorista na CTPS tem sido considerada como prova insuficiente do caráter especial da atividade, pois faz referência genérica à atividade e não especifica o tipo de veículo conduzido no trabalho.

Assim, modifico o posicionamento que anteriormente defendia, para adotar o entendimento que vem se consolidando no âmbito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Logo, no caso dos autos, quanto ao período de 01.02.1985 a 13.10.1985, fica inviabilizado o reconhecimento das atividades como especiais, porquanto as anotações das CTPS fazem referência genérica à atividade de motorista. Ressalto novamente que não foi juntado aos autos nenhum outro documento que faça menção às condições especiais em que teria trabalhado o demandante em tal interstício.

Por sua vez, as atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si só, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. (...) 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...) 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 20097260004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

Todavia, ao julgar recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/PE (acórdão publicado em 29.07.2016), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais alterou seu posicionamento, passando a reconhecer a especialidade da atividade de vigilante mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734- 4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749- 73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente

exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDCI no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). (...) ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.” (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 29.07.2016 - grifos nossos)

Desse modo, no caso dos autos, é possível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 01.05.1992 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 07.03.2015 (DER), em razão do enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (categoria profissional – guarda/vigilante), uma vez que os PPPs de fls. 18/19 e 20/21 foram expressos quanto ao uso de arma de fogo pelo demandante. No que tange ao enquadramento em razão de fatores nocivos à saúde, a exposição do autor aos agentes biológicos descritos no PPP de fls. 10/12, sem utilização de EPI eficaz, em especial seu contato direto com “lixo”, autoriza o reconhecimento como especial do período entre 06.03.1980 e 21.12.1983, de acordo com o item 1.3.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos formulários supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Verificado o direito do autor no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial tem previsão no art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

A aposentadoria especial, portanto, é devida aos que trabalharam expostos a agentes nocivos pelo prazo definido em lei, independentemente da idade. Com relação à submissão às regras de transição impostas pela EC nº 20/98, incabível sua incidência na espécie. O art. 15 da citada emenda manteve em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente em 16.12.1998, até que Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição da República seja publicada. Infere-se que as regras para a concessão de aposentadoria especial que vigoravam até a publicação da reforma da Previdência permanecem válidas, até que haja nova regulamentação sobre a matéria. No caso dos autos, somando-se o tempo especial já reconhecido administrativamente (4 anos e 28 dias) com os períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (07.03.2015) com 30 anos, 8 meses e 20 dias (conforme contagem elaborada pelo Contador do Juizado, que segue anexa a esta Sentença), suficientes, desse modo, à conversão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A conversão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento do pedido já haviam sido apresentados na via administrativa naquela ocasião, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Por fim, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, pela pesquisa CNIS anexa aos autos em 24.03.2017, observa-se que o autor mantém vínculo laboral ativo com a empresa Sucocítrico Cutrale Ltda, ensejando a presunção de que continua exercendo suas atividades exposto aos agentes nocivos/perigosos até a presente data.

No entanto, oportuno referir que, até o trânsito em julgado desta sentença, a parte autora possui mera “expectativa de direito” à conversão do atual benefício em aposentadoria especial, não sendo razoável exigir-lhe que tenha se afastado de suas atividades laborais (apesar da exposição aos agentes agressivos à saúde) desde a data de requerimento do benefício na via administrativa (em 07.03.2015).

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 06.03.1980 a 21.12.1983, de 01.05.1992 a 30.04.2005 e de 01.05.2005 a 07.03.2015, determinando a sua averbação pelo réu;
- b) condenar o réu a fazer a conversão do atual benefício do demandante (NB 42/170.807.816-6) em aposentadoria especial, a partir de 07.03.2015, bem como a efetuar o pagamento das diferenças atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a

data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001075-42.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002269  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO MARCHESINI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

DONIZETE APARECIDO MARCHESINI, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.172.132-3, com DIB em 12.11.2013), mediante o cômputo como especial do período de 06.03.1997 a 17.11.2013 (conforme mencionado à fl. 01 da inicial).

Em decisão proferida em 16.09.2016, a fixação dos limites da coisa julgada em relação ao feito nº 0004972-83.2008.403.61.20 foi postergada para a sentença.

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que o sistema acusou prevenção com os autos nº 0004972-83.2008.403.61.20, nos quais o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento do primeiro pedido administrativo (01.04.2008), mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 08.09.1978 a 18.11.1983, de 07.12.1983 a 11.01.1988, de 08.09.1988 a 02.10.1989, de 20.08.1992 a 22.04.1993 e a partir de 22.04.1993.

Pois bem, analisando a sentença e o acórdão proferidos naqueles autos (trânsito em julgado em 03.07.2015 – vide fl. 58 dos documentos anexos à inicial), observo que foram reconhecidos como especiais os períodos de 08.09.1978 a 18.11.1983, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 15.07.2007. Todavia, tendo em vista que o autor não obteve o tempo mínimo de vinte e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria especial, o pedido principal foi julgado improcedente. Não obstante, em decisão proferida em 25.08.2015 foi determinada a intimação do INSS para que cumprisse o julgado, procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor (fl. 59).

Contudo, tendo em vista que na ação ajuizada em 2008 o demandante pleiteava a concessão de aposentadoria especial, pautado em requerimento administrativo formulado em 01.04.2008, e que nos presentes autos o pedido é para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12.11.2013 (NB 42/161.172.132-3), com reconhecimento como especial do período compreendido entre 06.03.1997 e 17.11.2013, entendo que não há identidade total entre os pedidos de ambas as ações.

Por conseguinte, passo a apreciar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando somente o exercício de atividades especiais no período entre 16.07.2007 e 12.11.2013 (DER), considerando que não há controvérsia quanto ao reconhecimento como especiais das atividades desenvolvidas nos períodos de 08.09.1978 a 18.11.1983, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 15.07.2007, visto que acobertadas pela coisa julgada material.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em

qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise do período efetivamente controvertido, qual seja, de 16.07.2007 a 12.11.2013.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 30/33 do Processo Administrativo anexo em 31.05.2016 (emitido em 05.11.2013) informa que o autor, no exercício de suas atividades de torneiro mecânico e operador de prensa, trabalhava exposto ao agente agressivo químico “óleo semi-sintético” e ao agente físico ruído em níveis de 85 decibéis (de 16.07.2007 a 31.12.2008), de 93,4 decibéis (de 01.01.2009 a 31.12.2010), de 91,7 decibéis (de 01.01.2011 a 31.12.2011) e de 86 decibéis (a partir de 01.01.2012), com utilização de EPI eficaz.

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente para as atividades desenvolvidas

até 28.04.1995.

No que diz respeito ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto ao agente químico indicado no PPP acima referido, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos entre 01.01.2009 e 12.11.2013 (DER), consoante fundamentado supra, exceto no período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, qual seja, de 17.09.2009 a 02.11.2009.

Quanto ao período de 16.07.2007 a 31.12.2008, oportuno relembrar que o enquadramento da atividade como especial será possível somente se for comprovada a exposição a ruídos em níveis superiores a 85 decibéis. Logo, a exposição a níveis de ruído de 85 dB(A) em tal interstício encontra-se no limite enquadrado nos parâmetros objetivos de tolerância.

Ainda que o PPP apresentado seja datado de 05.11.2013, é possível o enquadramento da atividade até a DER (12.11.2013), uma vez que a pesquisa CNIS demonstra que o autor continua trabalhando na mesma empresa até o presente momento, provavelmente na mesma função. Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do PPP supra referido.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme referido alhures.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos entre 01.01.2009 e 12.11.2013 (exceto no período em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário, de 17.09.2009 a 02.11.2009), em razão do enquadramento no código 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, com as devidas conversões de tempo reconhecidas no processo nº 0004972-83.2008.403.61.20, além dos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava na DER (12.11.2013) com 43 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição. Logo, faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que os documentos ora utilizados para justificar o acolhimento parcial do pedido já haviam sido apresentados pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para os fins de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01.01.2009 e 12.11.2013 (exceto no intervalo entre 17.09.2009 e 02.11.2009, em gozo de auxílio-doença previdenciário), determinando sua averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum (fator 1,4);
- b) condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/161.172.132-3, a partir de 12.11.2013, observando-se os períodos especiais já reconhecidos nos autos nº 0004972-83.2008.403.61.20 (transitado em julgado em 03.07.2015), quais sejam, de 08.09.1978 a 18.11.1983, de 06.03.1997 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 a 15.07.2007, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001151-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001705  
AUTOR: AMARO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

AMARO PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento como tempo de contribuição/carência dos vínculos laborais constantes no CNIS e nas CTPSs correspondentes aos períodos de 08.12.1980 a 21.02.1981, de 22.01.1982 a 03.03.1986, de 09.06.1986 a 29.01.1987, de 15.01.1993 a 30.03.1993, de 17.12.1993 a 14.02.1994 e de 14.12.1994 a 11.09.1995, além do reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos de 03.12.1998 a 27.11.2001, de 13.05.2002 a 19.01.2010 e de 18.07.2011 a 11.09.2014.

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 14.09.2016.

Ademais, quanto ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

O INSS já reconheceu ao autor, na DER (11.10.2014), 29 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls.

115/122 dos documentos apresentados com a inicial.

Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento como tempo de contribuição/carência dos vínculos laborais constantes no CNIS e nas CTPSs, quais sejam, de 08.12.1980 a 21.02.1981 (CTPS fl. 34 – Agro Pecuária São Bernardo Ltda), de 22.01.1982 a 03.03.1986 (CTPS fl. 34, na qual consta o término do vínculo em 08.03.1986 – Agro Pecuária São Bernardo Ltda), de 09.06.1986 a 29.01.1987 (sem cópia da CTPS nos autos, mas há registro do vínculo no CNIS – Companhia Brasileira de Tratores), de 15.01.1993 a 30.03.1993 (CTPS fls. 17, 20 e 22 – Empretil Empresa de Montagens Industriais Ltda), de 17.12.1993 a 14.02.1994 (CTPS fls. 17, 21 e 23 – Bambu Montagens Industriais Ltda ME) e de 14.12.1994 a 11.09.1995 (CTPS fls. 18, 21 e 23 – Bambu Montagens Industriais Ltda ME).

Convém referir que todos os vínculos empregatícios controvertidos estão registrados no CNIS, sendo que o último está sem data de término (consta apenas última remuneração em 09/1995).

Não obstante, verifico que os períodos de 01.01.1981 a 21.02.1981, de 22.01.1982 a 08.03.1986, de 01.01.1987 a 29.01.1987, de 15.01.1993 a 30.03.1993 e de 17.12.1993 a 14.02.1994 foram devidamente considerados no cálculo do tempo de serviço/contribuição do segurado, conforme demonstrado na contagem de fls. 115/122, corroborada pela simulação efetuada pela Contadoria Judicial, anexa a esta decisão.

Logo, no que concerne aos períodos já reconhecidos administrativamente, entendo faltar interesse de agir ao demandante.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto aos períodos reconhecidos administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, pois ausente interesse processual da parte autora.

Por conseguinte, passo à análise dos períodos efetivamente controversos, quais sejam, de 08.12.1980 a 31.12.1980, de 09.06.1986 a 31.12.1986 e de 14.12.1994 a 11.09.1995.

A juntada de CTPS constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

No caso concreto, reitero que os três vínculos estão registrados no CNIS, sendo que o último está sem data de término. Além disso, constam salários-de-contribuição para as competências de janeiro de 1987 (Companhia Brasileira de Tratores) e de dezembro de 1994 a setembro de 1995 (Bambu Montagens Industriais Ltda).

Outrossim, com exceção do período de 09.06.1986 a 29.01.1987, para o qual o autor não apresentou CTPS (mas o INSS considerou no tempo de serviço/contribuição o período a partir de 01.01.1987), os dois outros foram devidamente registrados na Carteira de Trabalho do demandante, sem quaisquer rasuras que pudessem sugerir a prática de erros ou fraudes.

Não bastasse, o INSS não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada.

Além disso, ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 08.12.1980 a 31.12.1980 e de 09.06.1986 a 31.12.1986, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seus empregadores.

Com efeito, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da CTPS e do CNIS.

Desse modo, entendo que as anotações efetuadas na CTPS do autor, além dos registros constantes no CNIS, autorizam o cômputo dos períodos de 08.12.1980 a 31.12.1980, de 09.06.1986 a 31.12.1986 (respeitado o período concomitante até 10.06.1986) e de 14.12.1994 a 11.09.1995 para todos os efeitos, inclusive para fins de carência.

Resta, agora, analisar o pedido de reconhecimento de períodos especiais.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO

DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJE 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de

2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme pedido inicial, o requerente pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) De 03.12.1998 a 27.11.2001, laborado como soldador pleno junto à empresa Raízen Energia S/A, conforme demonstrado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63/65 (emitido em 15.07.2014), exposto aos agentes agressivos químicos "fumos metálicos" e aos agentes físicos "radiações não ionizantes" e a níveis de ruído de 92,1 decibéis nos períodos de safra, sempre utilizando EPI eficaz;
- 2) De 13.05.2002 a 19.01.2010, nas funções de soldador moendas e soldador manutenção industrial na empresa Tonon Bioenergia S/A - PPP de fls. 66/68 (emitido em 29.09.2014), com exposição aos agentes químicos "fumos de solda, fumos metálicos e poeira mineral e orgânica" e aos agentes físicos "radiação não ionizante", calor (entre 25° e 29,2° - IBUTG) e a níveis de ruído entre 92,8 e 93,6 decibéis, com utilização de EPI eficaz (exceto para o agente agressivo calor);
- 3) De 18.07.2011 a 11.09.2014 - soldador I na empresa Marquesan Implementos Agrícolas Tatu S/A - PPP de fls. 72/74 (a data de emissão está parcialmente ilegível "09/2014"), com exposição aos agentes químicos "fumos metálicos" e aos agentes físicos "radiação não ionizante" e a níveis de ruído de 87 decibéis, com utilização de EPI eficaz.

Consoante fundamentado alhures, o reconhecimento como especial pela categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995.

Quanto ao enquadramento por exposição a fatores de risco, no que concerne aos agentes agressivos químicos e ao agente físico "radiação não ionizante", saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado outrora).

Em relação ao agente agressivo calor, o que caracteriza a atividade como especial é o calor proveniente de fontes artificiais, com temperaturas excessivamente altas (conforme item 1.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64), o que não restou comprovado nos autos, porquanto o que se infere do PPP de fls. 66/68 é que o calor entre 25°C e 29,2°C ao qual o autor trabalhava exposto era decorrente das próprias condições climáticas.

Contudo, no que tange à exposição ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs trazidos aos autos indicam que o autor laborou nos períodos de 03.12.1998 a 15.12.1998, de 21.04.1999 a 01.11.1999, de 15.05.2000 a 06.11.2000, de 02.05.2001 a 27.11.2001 (períodos de safra na empresa Raízen Energia S/A - vide fl. 62), de 13.05.2002 a 19.01.2010 e de 18.07.2011 a 11.09.2014 exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos respectivos interstícios, consoante fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (exceto o PPP de fls. 66/68, no qual consta apenas o nome do profissional responsável pelos registros ambientais).

O INSS, por sua vez, não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos PPPs supra referidos.

Saliento que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335, conforme destacado anteriormente.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos comuns e especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica pelos documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita conforme parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (11.10.2014) o autor contava com 35 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus,

portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em relação aos períodos comuns já reconhecidos na esfera administrativa, nos moldes do art. 485, inciso VI do CPC/2015.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para os fins de:

- a) reconhecer como tempo de serviço/contribuição comum os períodos de 08.12.1980 a 31.12.1980, de 11.06.1986 a 31.12.1986 e de 14.12.1994 a 11.09.1995, condenando o INSS a averbá-los para todos os efeitos, inclusive para fins de carência;
- b) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 03.12.1998 a 15.12.1998, de 21.04.1999 a 01.11.1999, de 15.05.2000 a 06.11.2000, de 02.05.2001 a 27.11.2001, de 13.05.2002 a 19.01.2010 e de 18.07.2011 a 11.09.2014, determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- c) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.373.918-0), a partir da data do requerimento administrativo formulado em 11.10.2014, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a idade do requerente (nascido em 17.01.1967) e a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que pela pesquisa CNIS anexa em 10.03.2017 o autor continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, observando-se a renúncia constante na petição anexa em 06.10.2016. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001016-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002796  
AUTOR: PAULO SERGIO VIEIRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

PAULO SÉRGIO VIEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 27.05.1984 a 30.08.1986 e de 25.05.1994 a 26.06.2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 23.06.2015 (NB 42/169.229.800-0).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 14.09.2016.

Inicialmente, registro que, apesar de devidamente citada e intimada (vide certidão lavrada e anexada aos autos em 10.10.2016), a Autarquia-Ré não apresentou contestação, tampouco qualquer tipo de manifestação nos presentes autos. Entretanto, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 345, inciso II do novo CPC).

No mais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos referidos na exordial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 31 anos, 1 mês e 18 dias até a DER (23.06.2015), conforme contagem de fls. 67/69 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente

capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 53/54 dos documentos apresentados com a inicial, emitido em 17.12.2015, demonstra que o autor exerceu as funções de auxiliar geral e operador de rosqueadeira junto à empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A nos períodos de 27.05.1984 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 30.08.1986, trabalhando exposto ao agente físico ruído em níveis de 88 dB(A) e ao agente químico "emulsão refrigerante" (a partir de 01.07.1985), sempre utilizando EPI eficaz.

Já o PPP de fls. 55/60 indica que o demandante trabalhou na mesma empresa, nos cargos de auxiliar de prensista e prensista, nos períodos entre 25.05.1994 e 17.12.2015 (data de emissão do formulário), exposto ao agente físico ruído em níveis de 88 dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Inicialmente, saliento que não é possível o enquadramento em razão da categoria profissional, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo autor até 28.04.1995 não estavam previstas nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos acima mencionados.

No que diz respeito ao enquadramento por exposição a fatores de risco, quanto ao agente químico indicado no PPP de fls. 53/54, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não é possível em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (outrora mencionado).

Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes nos PPPs indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente nos períodos de 27.05.1984 a 30.08.1986, de 25.05.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.06.2015 (limitado a DER), conforme fundamentado supra.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelo representante legal do empregador e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Quanto às alegações vertidas pela Autarquia no âmbito administrativo, sobre o uso do "decibelímetro" para aferição dos níveis de ruído (fl. 64 dos documentos apresentados com a inicial), saliento que esse aparelho é um dos mais indicados para medição dos níveis do agente nocivo, conforme os precedentes abaixo colacionados:

"TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES (...) Cuida-se de recursos interpostos da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É o relatório. II- VOTO Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, relativamente ao recurso do INSS (prejudicial ao recurso da parte autora), observo que a sentença considerou os tempos questionados especiais não em decorrência de enquadramento em categoria profissional, mas em decorrência da exposição a agentes nocivos. A autarquia, em seu recurso, não questiona essa exposição, mas se limita a dizer que a atividade do autor não seria passível de enquadramento em categoria profissional. Relativamente ao recurso do autor, a sentença também deve ser confirmada, tendo em vista que, no tempo questionado (de 1.3.1972 a 8.8.1974), não foi demonstrada a exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo previsto pela legislação previdenciária. Conforme a sentença pondera adequadamente, não há laudo que comprove a exposição do autor ao agente ruído. A jurisprudência exige, para o ruído, a apresentação de laudo técnico, em qualquer época, uma vez que é necessária medição por aparelho adequado (decibelímetro), a cargo de profissional especializado (engenheiro de segurança do trabalho). Com relação aos demais agentes nocivos informados, estes não são tidos como nocivos. Com efeito, a simples menção a variações climáticas (calor, chuva, poeira, sol) não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais (TRF 3ª Região - AC 1345199 - 10ª Turma, DJF3 15/10/2008). Os riscos biológicos (picadas de insetos e cobras) e os riscos ergonômicos (postura incorreta, levantamento de peso impróprio, tec.) aventados pelo autor, necessitam de laudo técnico elaborado por profissional especializado em cada área para que fique demonstrada a efetiva exposição a tais agentes no exercício da atividade, não sendo suficiente a declaração do empregador. Ante o exposto, nego provimento aos recursos, sem condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. III- ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.(...)" (00009315820084036319, Procedimento do Juizado Especial Cível, 5ª Turma Recursal de SP, Rel. Juiz Federal Peter de Paula Pires, julgado em 13.07.2012, DJF3 de 24.07.2012 - grifos nossos)

"CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. Pedido de concessão de aposentadoria especial. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 2. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu, por unanimidade, que continua sendo possível a conversão de tempo especial em comum (REsp n. 1.151.363-MG, DJe 05.04.2011). Ademais, conforme Súmula 50, da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95 (29/04/1995), com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde, por meio de formulários estabelecidos pela autarquia, até o advento do Decreto 2.172/97 (05/03/1997). A partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A extemporaneidade dos formulários e laudos não

impede, de plano, o reconhecimento do período como especial. Nesse sentido, a Súmula 68, da TNU: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em princípio, não havendo menção a mudanças no ambiente de trabalho, presume-se que elas foram mantidas e que os documentos retratam as condições de trabalho da parte autora. 5. Fixadas as premissas acima, mantenho a sentença recorrida, lançada nos seguintes termos: De fato, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) trazido com a petição inicial não se mostra hábil à comprovação da alegada especialidade do período cuja conversão se pleiteia. A propósito, não há indicação do nível de ruído a que a autora alega ter estado sujeita. Existe apenas descrição das atividades que a parte autora desempenhava, mas nenhuma indicação de exposição a ruído em nível superior àquele previsto na legislação. De seu turno, o documento de fl. 18, como bem assinala o INSS, não é laudo pericial, consistindo em mera declaração, insuscetível de gerar efeitos jurídicos para o fim pretendido. Quando se trata do agente físico ruído, para que se reconheça a especialidade de algum período, o laudo pericial é peça fundamental. O PPP, em determinados casos, pode substituí-lo, mas desde que exista referência expressa aos níveis de ruído suportados pelo trabalhador, e contenha a identificação do profissional que elaborou o laudo (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Além disso, deve haver descrição da metodologia adotada, inclusive o uso de decibelímetro. E, finalmente, é preciso que se demonstre que os níveis de ruído suplantavam aqueles estabelecidos na legislação da época, para fins de reconhecimento da especialidade. (...). ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (...)” (00001986020104036307, Recurso Inominado, 11ª Turma Recursal de SP, Rel. Juíza Federal Maira Felipe Lourenço, julgado em 11.03.2015, DJF3 de 19.03.2015 - grifos nossos)

Destaco, ainda, que o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Por fim, reitero que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Desse modo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 27.05.1984 a 30.08.1986, de 25.05.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.06.2015 (exceto nos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário), em razão do enquadramento nos códigos 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 4.882/2003).

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, de acordo com os documentos trazidos aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (23.06.2015) o autor contava com 37 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois nessa data o INSS já tinha elementos para conceder o benefício em favor da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

- a) reconhecer o exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 27.05.1984 a 30.08.1986, de 25.05.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 23.06.2015 (exceto nos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário), determinando a averbação pelo réu, bem como sua conversão em tempo comum, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4;
- b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 23.06.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é nascido em 01.02.1968, não comprovou qualquer situação de urgência e, pelas pesquisas CNIS juntadas em 30.03.2017, constata-se que ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes acima definidos.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados, observando-se a renúncia constante na petição inicial.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001146-44.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322000936  
AUTOR: DANDARA MICHELE GONCALVES (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Das preliminares.

A parte renunciou ao valor que supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Não há prova de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Segundo o laudo pericial produzido nos autos, a lesão do autor é decorrente de acidente de qualquer natureza. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

Trata a presente demanda de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda de concessão de auxílio-acidente.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade para a atividade habitual temporária e a carência de 12 contribuições.

Já o benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

No presente caso, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições vertidas como empregado e o recebimento de benefícios de auxílio-doença até 15.12.2015, conforme pesquisa CNIS juntada em 13.02.2017.

Quanto à incapacidade laborativa do segurado, em perícia realizada em 22.11.2016, o médico perito concluiu que "O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de neurorafia e tenorrafia ao nível do punho esquerdo. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. Apesar disso, o quadro gera maior dispêndio de energia para a realização das tarefas habitualmente desempenhadas anteriormente. Por tratar-se de condição muito específica, o quadro não está descrito no anexo III do decreto 3048 de 1999, que dispõe sobre as situações que dão direito ao auxílio-acidente. Mas em minha opinião, o quadro clínico atual faz jus ao seu recebimento. A data provável do início da doença é 08/2013, segundo conta. Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade" (g.n.).

Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora para suas atividades habituais. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora; sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. No caso dos autos, o laudo judicial é categórico em afirmar que a parte autora NÃO ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

Cumprido observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da plena capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral.

Tendo sido constatada a capacidade para as suas atividades laborais, a parte autora não faz jus à percepção de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Saliento, que, nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Considera-se, porém, que o benefício de auxílio-acidente, conforme dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido como indenização ao

segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou que exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente.

Portanto, para concessão do auxílio-acidente previdenciário, faz-se necessária a conjugação de três requisitos: consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, redução permanente da capacidade de trabalho e a demonstração do nexo de causalidade entre a consolidação das lesões e a redução da capacidade laborativa.

Conforme consta do laudo pericial, a autora sofreu um acidente que resultou em ferimento corto-contuso da mão esquerda e gerou a perda de força parcial para a pinça entre o primeiro e segundo dedos da mão esquerda, bem como discreta perda de sensibilidade no 1º e 2º dedos da mão esquerda. As alterações não impossibilitam a realização de suas atividades habituais, mas geram maior dispêndio de energia.

Depreende-se da pesquisa ao sistema Dataprev/CNIS e do seguro-desemprego que à época do acidente a autora estava desempregada, o que não impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 104, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 que estabelece: "cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie".

O laudo pericial apresentado nos autos, embora não tenha constatado a incapacidade da autora para o exercício de atividades habituais, foi conclusivo quanto ao direito dela à concessão do auxílio-acidente.

Em resposta ao quesito nº 11 do juízo, o perito informou que a lesão decorrente do acidente sofrido pela autora gera maior dispêndio de energia.

Ainda que o perito tenha informado que o quadro não está descrito no Anexo III do Decreto nº 3.048/99, tal circunstância não afasta o direito da parte autora, uma vez que o rol do referido Anexo é meramente exemplificativo. O Regulamento da Previdência Social apenas exemplifica as situações reconhecidas pela Administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente. Considerando que as hipóteses constantes do Anexo III do RGPS formam um rol meramente exemplificativo, pode o segurado, no caso concreto, demonstrar a efetiva redução de sua capacidade laborativa mesmo que suas sequelas sejam diversas das mencionadas.

Assim, a prova dos autos é conclusiva quanto à consolidação das lesões causadas ao autor em decorrência de acidente e quanto à redução permanente da capacidade de trabalho, o que lhe assegura a concessão do auxílio-acidente.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem considerado que o termo inicial do auxílio-acidente, quando precedido de auxílio-doença, deve ser o dia seguinte ao da cessação deste último benefício, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (STJ, EDAG 1284137, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19/12/2011; AgRg no Ag 811021, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 04.08.2008).

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, encontram-se presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-acidente à autora a partir de 16.12.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.

Defiro a antecipação de tutela e determino ao INSS que providencie a implantação do auxílio-acidente, nos moldes acima definidos, independentemente do trânsito em julgado, fixando a DIP em 01.03.2017. Expeça-se ofício à APSADJ para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001051-14.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001629  
AUTOR: VALDOMIRO DE LIMA (SP341852 - LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA, SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

VALDOMIRO DE LIMA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.471.491-3), indeferido administrativamente em 03.11.2015, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 18.09.1985 a 19.10.1988, de 01.02.1990 a 30.04.1991, de 30.01.1997 a 13.02.2001 e de 01.03.2007 a 03.11.2015 (DER).

O réu foi citado e apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial, conforme já referido na decisão proferida em 16.09.2016.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de trabalho especial nos períodos indicados na inicial, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No âmbito administrativo, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 10 dias até a DER (03.11.2015), conforme contagem de fls. 52/54 do Processo Administrativo anexo em 20.10.2016.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o

ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 38/39 do arquivo apresentado com a inicial (emitido em 16.12.2014, idêntico ao formulário de fls. 42/43 do P. A. Anexo em 20.10.2016) demonstra que o autor trabalhou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, exercendo a função de auxiliar geral, no período entre 18.09.1985 e 19.10.1988, com exposição aos agentes químicos "fumos metálicos" e aos agentes físicos "radiação não ionizante" e a ruídos em níveis de 91,5dB(A), com utilização de EPI eficaz.

Já o PPP de fls. 40/41 (emitido em 09.02.2015) indica que o demandante trabalhou na empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda no período de 01.02.1990 a 30.04.1991, na função de serviços gerais. Quanto à exposição a fatores nocivos, no campo "observações" do formulário consta que "OBS 1 - Estava exposto a ruído, agentes químicos (óleo diesel, solupan, detergentes). OBS 2 – A empresa na ocasião não dispunha de registros ambientais. OBS 3 – A elaboração do PPP foi baseada em informações de funcionários antigos e ex-funcionários."

No que concerne ao período de 30.01.1997 a 13.02.2001, o PPP de fls. 43/44 (emitido em 03.11.2015), demonstra que o autor trabalhou como vigilante na empresa Confiança Segurança Empres SS Ltda, executando suas atividades portando Revólver Taurus, Calibre 38.

Por fim, o PPP de fls. 46/47 (a data de emissão encontra-se ilegível) indica que o autor trabalhou como vigilante na Empresa Mult Service Vigilância S/C Ltda no período de 01.03.2007 a 03.11.2015 (limitado a DER, sendo que o vínculo empregatício perdurou até 27.10.2016, conforme demonstrado na pesquisa CNIS anexa em 09.03.2017), desenvolvendo suas atividades com utilização de arma de fogo.

Nos termos da fundamentação acima, o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28.04.1995, sendo que as funções de auxiliar geral e de serviços gerais não estavam previstas nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos supra mencionados.

Por sua vez, as atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA

COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE I. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido. (...) 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

Todavia, ao julgar recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/PE (acórdão publicado em 29.07.2016), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais alterou seu posicionamento, passando a reconhecer a especialidade da atividade de vigilante mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Vejam os:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734- 4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados

especiais. (...)”. Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749- 73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do RESp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no RESp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no RESp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...)”. (...) ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.” (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 29.07.2016 - grifos nossos)

No caso dos autos, é possível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 30.01.1997 a 13.02.2001 e de 01.03.2007 a 03.11.2015, em razão do enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (categoria profissional – guarda/vigilante), uma vez que os PPPs de fls. 43/44 e 46/47 foram expressos quanto ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Quanto ao enquadramento por exposição a fatores de risco, no que concerne ao agente físico “radiação não ionizante” e ao agente químico

“fumos metálicos” referidos no PPP de fls. 38/39, saliento que há menção expressa ao uso de EPI eficaz. Logo, o enquadramento não seria possível, em razão do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335 (mencionado allures). Contudo, em relação ao agente agressivo ruído, as informações constantes no PPP de fls. 38/39 indicam que o autor trabalhou exposto a níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente no período de 18.09.1985 a 19.10.1988, conforme fundamentado supra. Outrossim, embora o INSS tenha alegado em contestação que o referido PPP carece de parcial regularidade formal, pois o responsável pelos registros ambientais assim o foi apenas a partir de 20.04.1990, saliento que não há necessidade de que o PPP (ou o laudo técnico que tenha embasado sua emissão) seja contemporâneo ao período trabalhado para que suas conclusões sejam consideradas válidas, uma vez que não há previsão legal para tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA PERICIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. (...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. É desnecessária a contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...) 5. Na instrução probatória, foi realizada perícia, cujo laudo, apesar não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não se demonstre a existência de mudanças significativas no cenário laboral. E, além disso, admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando não se faz mais possível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado. Ocorre que, quanto ao lapso objeto da perícia, não houve comprovação da exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não se aferindo medidas das intensidades de ruído e calor nos ambientes de trabalho. Logo, se a perícia não permite aferir os requisitos da habitualidade e permanência, não há como deferir a aposentadoria especial à parte autora. 6. Apelação não provida.” (AC 00059727520084036102, Apelação Cível 1627215, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 28.11.2016, DJF3 de 13.12.2016 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo. Inocorrência de prescrição. Preliminar rejeitada. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97; a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB. 5. Regularidade da prova pericial indireta. A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares. 6. A soma dos períodos totaliza de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa necessária não providas.” (AC 00022352620114036113, Apelação Cível 1943309, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. em 26.09.2016, DJF3 de 10.10.2016 - grifos nossos)

Aliás, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU, o fato de um PPP não ser contemporâneo ao período trabalhado não retira a sua eficácia probatória.

Por fim, quanto ao período entre 01.02.1990 e 30.04.1991, embora o enquadramento da atividade em razão de exposição a ruídos seja possível somente com laudo técnico apto a aferir a intensidade do agente nocivo, entendo que a exposição do autor aos agentes químicos “óleo diesel, solupan e detergentes”, sem indicação de uso de EPI eficaz, autoriza o reconhecimento de tal período como especial pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nesse aspecto, destaco que, de acordo com o enunciado da Súmula 49 da TNU, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisava ocorrer de forma permanente.

Em resumo, a exposição ao agente agressivo ruído permite o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 18.09.1985 a 19.10.1988, em razão do enquadramento no código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64, sendo que os períodos de 30.01.1997 a 13.02.2001 e de 01.03.2007 a 03.11.2015 também podem ser reconhecidos como especiais em virtude do enquadramento por categoria profissional (vigilante com arma de fogo). Além disso, o período de 01.02.1990 a 30.04.1991 pode ser enquadrado como especial pelo código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (agentes químicos – tóxicos orgânicos).

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento

apto a comprovar a exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). E, no presente caso, os PPPs foram subscritos pelos representantes legais dos empregadores e trazem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos (no PPP de fls. 40/41 consta apenas o responsável pelos registros biológicos). Outrossim, embora a Autarquia tenha alegado em contestação que o uso de EPI eficaz teria o condão de afastar o enquadramento da atividade como especial, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse entendimento também foi definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 664335.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (03.11.2015) o autor contava com 36 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Todavia, considerando que na esfera administrativa o autor havia pleiteado o reconhecimento como especial de apenas um dos períodos relacionados na inicial (qual seja, de 18.09.1985 a 19.10.1988, vide documentos de fls. 51/54 do Processo Administrativo anexo em 20.10.2016), o benefício é devido a partir da data da citação do INSS nesta demanda (03.10.2016), pois somente nessa ocasião a Autarquia foi constituída em mora (art. 240 do CPC/2015), sendo que nesta data o autor contava com 37 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição.

Por fim, quanto ao pedido do demandante para que a Renda Mensal Inicial do benefício fosse apurada com base na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente, sem aplicação do fator previdenciário (item “3-c” do pedido inicial), destaco que o cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época do deferimento. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RETORNO DOS AUTOS A ESTA CORTE SUPERIOR PARA FINS DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC - RETRATAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DA LEI Nº 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, PELO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.032/95 - NÃO CABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO RE Nº 613.033/SP - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício previdenciário deve ser regulado pela lei vigente à época em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Tempus regit actum. 2. Irretroatividade da norma prevista no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.032/95. 3. Recurso especial não provido.” (RESP 200800793484 – STJ – Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, j. 05.08.2014, DJE 12.08.2014 – grifei)

Desse modo, considerando que a Lei nº 9.876/99 (publicada em 29.11.1999 e com entrada em vigor na data de sua publicação) dispôs em seu artigo 3º que “Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (...)”, não é possível apurar a RMI do benefício do segurado com base apenas em seus 36 últimos salários-de-contribuição.

Da mesma forma, não seria possível a aplicação das novas regras de cálculo previstas na Lei nº 13.183/2015, uma vez que o autor não teria cumprido os requisitos necessários para não se submeter à incidência do fator previdenciário, porquanto o somatório de sua idade (50 anos) e de seu tempo de contribuição (37 anos) na DER/citação não atingiria o mínimo de 95 pontos, conforme a nova redação do art. 29-C, inciso I da Lei nº 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18.09.1985 a 19.10.1988, de 01.02.1990 a 30.04.1991, de 30.01.1997 a 13.02.2001 e de 01.03.2007 a 03.11.2015, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 03.10.2016 (citação), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000877-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001767

AUTOR: EVA APARECIDA CASAGRANDE (SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA, SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

EVA APARECIDA CASAGRANDE, qualificada nos autos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições (=carência) e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Convém lembrar a súmula nº 44 da TNU que aduz o seguinte: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Por outro lado, ressalto que, ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265-SP, relator Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei nº 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso dos autos, a autora nasceu em 17.08.1955, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 17.08.2015, de forma que a carência, na hipótese, é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

Conforme se verifica pela contagem administrativa feita pela autarquia (fls. 69/71 do Processo Administrativo juntado em 16.08.2016), a autora, na DER (08.09.2015), contava com um tempo de serviço comum de apenas 13 anos, 07 meses e 06 dias. Ademais, como carência, o INSS apurou apenas 167 contribuições.

Outrossim, verifico dos autos que não foram considerados e computados pelo réu o período de labor para a empregadora Arajeans Confecções Ltda (de 01.05.1977 a 27.02.1978) e os períodos laborados como empregada doméstica para Filipe Sérgio Nunes (de 01.04.1999 a 29.02.2000 e de 01.07.2001 a 01.08.2002).

Quanto ao intervalo de 01.05.1977 a 27.02.1978, o único documento apresentado pela autora foi consulta à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), na qual consta a seguinte informação: "data adm." 01/01/1977 e "deslig. 20/03". Não foi apresentada cópia de CTPS com o registro do prazo de duração do vínculo. A cópia da RAIS, da mesma forma, não indica a data de cessação do vínculo, porquanto não traz o ano de desligamento da atividade laboral.

Como não comprovado o tempo de duração do referido vínculo, torna-se inviável computar o tempo de serviço/contribuição a ele relacionado.

Quanto aos intervalos de 01.04.1999 a 29.02.2000 e de 01.07.2001 a 01.08.2002, saleinto que, para vínculos anotados em CTPS, o não recolhimento de contribuições por parte do empregador, por si só, não pode prejudicar o segurado empregado, em face do princípio da automaticidade, previsto no art. 30 da Lei 8.212/91. Em relação ao empregado doméstico, há previsão específica no inciso V do referido artigo.

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A juntada de CTPS, por sua vez, constitui prova plena do exercício da atividade, exceto se demonstrada pela Autarquia a existência de erro ou fraude nas anotações ou se se tratar de hipótese de anotação não contemporânea.

Nesse sentido é clara a lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI (5ª edição, São Paulo: Editora LTr, 2004, p. 602):

“As anotações da CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST”.

Convém mencionar que, anteriormente à vigência da Lei nº 5.859/1972 não se exigia o registro do contrato de trabalho em CTPS, relativo ao exercício da profissão de empregada doméstica. A partir da entrada em vigência da Lei nº 5.859/1972, os empregados domésticos passaram a ter direitos trabalhistas, como contrato de trabalho escrito e lançado em sua CTPS.

Assim, ainda que os períodos controvertidos não constem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que eles foram comprovados pela apresentação da CTPS.

Nesse sentido estabelece a Súmula nº 75 da TNU, in verbis: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais".

O réu, por sua vez, não produziu qualquer prova capaz de desacreditar as informações constantes da CTPS apresentada, que traz inclusive registro de alterações salariais (fls. 23/25 e 27). Ainda que não haja notícia do efetivo recolhimento das contribuições durante todo o período do vínculo, tal fato não pode prejudicar a parte autora, porquanto a obrigação de recolhimento era de seu empregador.

Assim, não tendo sido comprovado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da CTPS.

Dessa forma, a mera comprovação do tempo de contribuição com base na CTPS autoriza o cômputo integral dos períodos para fins de carência.

Logo, somando-se os períodos de trabalho domésticos registrados em CTPS (de 01.04.1999 a 29.02.2000 e de 01.07.2001 a 01.08.2002) e os demais períodos já reconhecidos no âmbito administrativo para efeito de carência, constata-se que na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com 189 contribuições. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade.

O benefício de aposentadoria por idade é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 08.09.2015, conforme pedido formulado na petição inicial.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, considero que estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 08.09.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002062-78.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002206  
AUTOR: ROZALINA JUSTINO SILVA (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI, SP194413 - LUCIANO DA SILVA, SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ROZALINA JUSTINO SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois)

anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando a data de nascimento da parte autora (31.12.1949), está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido Oswaldo.

A renda do grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por idade de Oswaldo, no valor de um salário mínimo. Contudo, a assistente social informou que o marido da autora é totalmente dependente dela, pois sofreu Acidente Vascular Encefálico.

Conforme foi demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

Verifica-se pelo teor do laudo social que o imóvel em que a autora reside é próprio e possui sala, cozinha, três quartos e um banheiro, “é de construção antiga e simples, sendo de alvenaria, pisos em todos os cômodos, laje de concreto, banheiro revestido com azulejos (estando uma parede com os azulejos quebrados), demais paredes rebocadas e preservadas. A cozinha é sem revestimento e as paredes externas do imóvel são rebocadas e sem pintura”. Além disso, na residência “há apenas eletrodomésticos básicos, sendo todos produtos de doações, inclusive o mobiliário que é velho e simples: um televisor antigo, um fogão, um micro-ondas antigo, uma geladeira, uma máquina de lavar roupas (presente filho). Uma mesa, cadeiras, um armário de cozinha, um rack, dois guarda-roupas, duas camas de casal, duas camas de solteiro e um jogo de sofás.”

Embora a receita supere minimamente a despesa familiar informada, o laudo social demonstrou que a renda do núcleo familiar não é suficiente para suprir as necessidades básicas alimentares. De acordo com a resposta ao quesito 5 do juízo, “no contexto atual a família enfrenta dificuldades para suprir suas necessidades, sendo necessário recorrer aos vizinhos, amigos e membros da igreja para doações de alimentos”.

Aliás, a assistente social concluiu que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, nos seguintes termos:

“Consoante realização da perícia social da presente ação, a situação socioeconômica da pericianda ROSALINA JUSTINO SILVA, não atende suas necessidades básicas, mesmo com a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, é possível conceder o benefício, pois a atual a situação econômica familiar demonstra real necessidade, visto que a renda familiar está comprometida em razão das despesas, incluindo empréstimos realizados para custeio referentes à saúde e alimentação.”

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si própria ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 31.07.2015 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação nos termos do artigo 1.048 do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

OSVALDO IRIS VITORIO, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, com a respectiva conversão do tempo especial em comum, para os fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, denegado administrativamente em 02.02.2015.

O réu foi citado e apresentou contestação alegando que em relação aos períodos de 02.07.1979 a 22.08.1979, de 08.04.1980 a 04.02.1981, de 13.09.1983 a 05.03.1984 e de 09.04.1984 a 28.05.1986 o autor faz jus ao reconhecimento como especiais. Quanto aos demais pedidos, pugnou pela improcedência da demanda.

Em audiência realizada em 21.03.2017 foram ouvidos o autor e três testemunhas.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que o INSS não ofereceu resistência ao pedido de reconhecimento como especiais das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02.07.1979 a 22.08.1979, de 08.04.1980 a 04.02.1981, de 13.09.1983 a 05.03.1984 e de 09.04.1984 a 28.05.1986, restou configurado o reconhecimento da procedência desta parte do pedido, nos termos do inciso III, alínea "a" do art. 487 do CPC/2015.

Assim, resta a ser analisado na presente ação o pedido para reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.1992 a 01.06.1995 e de 01.11.1996 a 10.12.2000, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Na esfera administrativa, o INSS já reconheceu ao autor um tempo de contribuição de 31 anos, 8 meses e 3 dias até a DER, conforme contagem de fls. 108/113 dos documentos anexos à inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho

ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010 - grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

Conforme mencionado na decisão proferida em 30.11.2016, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs de fls. 53/55 e 65/67 do arquivo anexo à inicial tenham informado que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38 nos períodos de 01.08.1992 a 01.06.1995 e de 01.11.1996 a 10.12.2000, tais formulários foram emitidos pelo Sindicato dos Vigilantes de São Paulo – SEEVISSP em 10.05.2011.

Desse modo, foi determinada a expedição de ofício às empresas Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Trank Empresa de Segurança S/C Ltda - ME para que apresentassem documentos comprovando a exposição do demandante a fatores nocivos/perigosos nos períodos controvertidos, informando, especialmente, se ele portava arma de fogo no exercício de suas atividades laborais. Na mesma oportunidade, foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Entretanto, ambas as empresas não foram encontradas nos endereços constantes nos autos (vide certidões lavradas em 18.01.2017), sendo que até o presente momento o demandante não informou o endereço atualizado das mesmas.

As atividades profissionais de vigia, vigilante ou mesmo agente de segurança, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas. O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de “vigia”, mas à atividade de “guarda” (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64”.

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária

a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Oram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. (...) 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

Todavia, ao julgar recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/PE (acórdão publicado em 29.07.2016), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais alterou seu posicionamento, passando a reconhecer a especialidade da atividade de vigilante mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho

Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734- 4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749- 73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo

técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). (...) ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.” (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 29.07.2016 - grifos nossos)

Pois bem, no caso dos autos, conquanto a precariedade dos PPPs apresentados (uma vez que não foram expedidos pelos empregadores, não fazem menção aos nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, tampouco à existência de laudo técnico para os períodos controversos), entendo que é possível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas nos períodos de 01.08.1992 a 01.06.1995 e de 01.11.1996 a 10.12.2000, tendo em vista que as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que trabalharam com o autor nas empresas Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Trank Empresa de Segurança S/C Ltda – ME e que todos os vigilantes trabalhavam portando arma de fogo, independentemente do turno (dia ou noite), sendo que geralmente faziam jornada de 12 X 36 horas.

Com efeito, as testemunhas transpareceram ser pessoas idôneas e prestaram depoimentos seguros e coerentes entre si, não deixando dúvidas de que o autor efetivamente trabalhava portando arma de fogo.

Verificado o direito da parte autora no tocante aos períodos especiais ora reconhecidos, impõe-se, ainda, a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para a sua concessão, são necessários três requisitos cumulativos: a) a qualidade de segurado (requisito mitigado pela Lei nº 10.666/2003); b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

A parte autora manteve a qualidade de segurado até a DER, conforme se verifica da pesquisa ao Sistema CNIS anexada aos autos.

Vê-se, ademais, que o demandante suplanta a carência mínima exigida (180 meses) para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Resta, portanto, analisar o tempo de serviço/contribuição.

Conforme se verifica da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo o autor contava com 35 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral, pois atendeu aos pressupostos exigidos pelo inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição da República.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido no que tange ao enquadramento como especiais das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02.07.1979 a 22.08.1979, de 08.04.1980 a 04.02.1981, de 13.09.1983 a 05.03.1984 e de 09.04.1984 a 28.05.1986 e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nesse aspecto, com fundamento no inciso III, alínea “a” do art. 487 do CPC/2015.

No mais, com fulcro no art. 487, I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para o fim de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.08.1992 a 01.06.1995 e de 01.11.1996 a 10.12.2000, condenando o INSS a averbá-los, com a consequente conversão em tempo comum (fator 1,4);

b) condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo formulado em 02.02.2015, bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJP.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência de demonstração de existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. O autor é nascido em 15.01.1965, não comprovou qualquer situação de urgência e, pelas pesquisas CNIS juntadas em 23.03.2017, constata-se que ele continua trabalhando.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados.

Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intímem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

0000964-58.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002369  
AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA PERICO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DA SILVA PERICO, qualificada nos autos eletrônicos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício de pensão por morte (NB 21/140.560.022-2), concedido a partir de 15.10.2007.

Alega a demandante, em síntese, que seu esposo recebia aposentadoria especial desde 18.06.1988, cuja Renda Mensal Inicial apurada administrativamente correspondeu a Cz\$ 36.960,71. No entanto, antes de seu falecimento, o de cujus havia ingressado com ação judicial pleiteando a revisão do referido benefício com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo (autos nº 347.01.2003.008582-6, 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP), sendo que a decisão final, que julgou procedente o pedido, transitou em julgado em 06.08.2015 (vide consulta anexa em 29.03.2017).

Requer a autora, desse modo, que a revisão efetuada no benefício originário gere reflexos na Renda Mensal Inicial de sua pensão por morte. Devidamente citado, o INSS arguiu preliminarmente a ausência de interesse processual da demandante, uma vez que não houve requerimento administrativo pleiteando a revisão do benefício de pensão por morte. No mérito, alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida em contestação. Em se tratando de ação revisional de benefício previdenciário, não há que se exigir a prévia formulação da pretensão no âmbito administrativo. Aplica-se à hipótese o Enunciado FONAJEF 78 e não o 77, tal como mencionado em contestação, porquanto não se trata de ação de concessão de benefício.

O art. 75 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei”.

Pois bem, de acordo com os elementos dos autos, é possível verificar que desde 2003 o de cujus vinha pleiteando judicialmente a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, o qual foi efetivamente revisado em fevereiro de 2009 (ou seja, em data posterior ao óbito, ocorrido em 15.10.2007), oportunidade em que a Renda Mensal Inicial foi majorada para Cz\$ 51.078,09 e a última MR (mensalidade reajustada) para R\$ 1.000,69 (correspondente à competência outubro de 2007), conforme demonstrado nas pesquisas Plenus anexas em 29.03.2017.

Por sua vez, a pensão da autora foi concedida com Renda Mensal Inicial de R\$ 723,16, correspondente à última renda mensal efetivamente recebida pelo de cujus (sem a revisão pelos índices ORTN/OTN), sendo que desde então ela vem recebendo seu benefício sem os reflexos financeiros que a aludida revisão acarretou no benefício instituidor.

Ocorre que, embora a decisão proferida nos embargos à execução nº 0005950-65.2013.8.26.0347 tenha sido no sentido de que “a liquidação dos atrasados é devida até a data da efetiva revisão do benefício, ainda que o mesmo tenha se convertido em pensão por morte, pois evidente o reflexo decorrente da revisão determinada judicialmente” (fl. 09 do arquivo anexo à exordial), após recurso interposto pelo INSS, alegando que a embargada não era parte na relação processual originária e, desse modo, deveria pleitear os reflexos da revisão em sua pensão por meio de procedimento próprio, na esfera administrativa, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da Autarquia, decidindo que “não há que se falar em implantação de renda mensal do benefício de pensão por morte e em recebimento de prestações após o óbito do exequente, tratando-se de matéria estranha à lide.”

Destarte, embora na data em que a parte autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (em 15.10.2007) a decisão que determinou a revisão do benefício instituidor ainda não houvesse transitado em julgado, entendo que o INSS deveria ter revisado espontaneamente o benefício sucessor a partir do momento em que implementou a revisão da aposentadoria especial do de cujus em seus sistemas (em fevereiro de 2009), sendo desnecessário pedido administrativo (ou judicial) da autora para que os reflexos da revisão fossem aplicados em seu benefício.

Desse modo, a parte autora tem o direito de receber os valores de sua pensão compatíveis com o benefício originário revisado, desde a data de seu início, ou seja, a partir de 15.10.2007.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA DESDE O ACIDENTE. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - O descompasso entre o provimento jurisdicional e o inconformismo da recorrente enseja o não conhecimento parcial do recurso. - (...) - Discute-se a possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte previdenciária concedida em 22/11/2001. - O instituidor da pensão percebia aposentadoria por invalidez acidentária, tendo movido ação acidentária para a concessão do benefício desde 31/08/1989, julgada procedente. O falecimento do instituidor ocorreu no curso da ação acidentária e a esposa e filhos o sucederam na execução do julgado. - Efetivada a citação do INSS na ação acidentária para cumprir a obrigação de fazer (implantar e colocar em manutenção o benefício concedido) e de pagar quantia certa. - o INSS não promoveu a revisão da pensão por morte (concedida no valor de um salário mínimo), de acordo com a decisão obtida na ação acidentária, o que ensejou o ajuizamento da presente ação. - A revisão da pensão por morte e as diferenças daí decorrentes são devidas desde a data de início do benefício (22/11/2001), não existindo parcelas prescritas. - Em 08/06/2005 iniciaria o prazo prescricional para a revisão da pensão por morte, com efeitos desde a data de início do benefício (data do óbito), haja vista que a aposentadoria por invalidez acidentária foi fixada judicialmente a partir de 31/08/1989. - Os filhos do de cujus eram menores absolutamente incapazes na data do óbito. - A presente ação foi proposta em maio de 2008. Devidas todas as diferenças da pensão. - (...) - Apelação parcialmente conhecida a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.” (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 00042513920084036183, TRF3, Nona Turma, Rel. Juiz convocado Rodrigo Zacharias, j. 30.05.2016, DJF3 de 13.06.2016 – grifos nossos)

“DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO - I –

RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, da sentença que julgou PROCEDENTE o pedido da autora, condenando o INSS ao pagamento das parcelas referentes ao NB. 42/131.524.604-7, devidas no interregno de 16/12/2003 a 30/05/2006, com reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela autora, NB 21/140.501.311-4, no total de R\$ 25.643,96. (...) A ação tem por objeto a cobrança das diferenças em atraso decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) da pensão por morte identificada pelo NB 140.501.311-4, iniciada em 12/01/2007 (DIB), derivada de aposentadoria por tempo de serviço concedida a seu cônjuge, sr. José Serafim Vieira, a partir de 16/12/2003. (...) II – VOTO Caso concreto. As preliminares do INSS partem todas do pressuposto de que a autora pretende a mera execução da sentença declaratória proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal de Campinas. Não é isso. Justamente porque o provimento jurisdicional ali entregue ao cônjuge da autora tem natureza meramente declaratória e que se fez necessário o ajuizamento desta nova ação judicial para a obtenção do provimento condenatório. Não se trata, portanto, de mera execução da sentença anterior, mas de nova demanda de conhecimento, com novo objeto. Ora, uma vez que a majoração do benefício do cônjuge da autora foi por ele próprio pleiteada ainda em vida, tal direito incorporou-se ao patrimônio do de cujus, com todos os seus reflexos, e foi transmitido, dessa forma, aos sucessores hereditários. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 é claro quanto ao direito da viúva titular de pensão por morte de cobrar os valores não recebidos em vida pelo instituidor da pensão: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa da autora, assim como a manifesta impertinência dos argumentos referentes à ausência de título judicial a ampara a pretensão, à incompetência funcional e à nulidade da sentença, visto que todos esses argumentos partem da mesma premissa equivocada de que a presente demanda traduz mera pretensão executória. Descabida, ainda, a alegação de carência de ação, porque o INSS poderia ter pago espontaneamente à autora as diferenças que lhe eram devidas em atraso ao majorar o benefício de seu cônjuge. A omissão da autarquia é mostra suficiente da resistência à pretensão de cobrança ora formulada, tornando, assim, desnecessário o prévio requerimento administrativo para demonstrar a efetiva existência da lide. No tocante ao mérito, o INSS alega singelamente que o ato administrativo de cancelamento do pagamento dos atrasados praticado pelo agente do INSS goza de presunção de legalidade e que, por isso, caberia à autora demonstrar que o agente administrativo agiu de forma contrária a lei. Ora, a autora desincumbiu-se do ônus da prova ao demonstrar que as diferenças decorrentes da majoração de seu benefício e do benefício de seu cônjuge falecido eram devidas desde a data de início deste último, vez que o preceito declaratório contido na sentença da 8ª Vara Federal de Campinas tem, por natureza, efeito ex nunc. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. (...) III – ACÓRDÃO. Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera.” (RECURSO INOMINADO - PROCESSO Nº: 0001469-87.2008.4.03.6303, 10ª Turma Recursal de São Paulo, Rel. Juiz Federal Caio Moyses de Lima, j. 31.10.2014, DJF3 de 18.11.2014 – grifos nossos)

Logo, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial da pensão da autora – NB 21/140.560.022-2, a partir de 15.10.2007, observando-se a última renda mensal do benefício originário revisada pelos índices ORTN/OTN (R\$ 1.000,69).

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013, respeitada a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para providenciar a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos acima. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do montante apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001527-52.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002789  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES MADEIRA (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

SEBASTIÃO ALVES MADEIRA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 29.04.1995 a 01.09.1998, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 30.06.2011 (NB 42/152.819.140-1).

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a revisão do benefício.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do novo CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato,

demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou testemunhal, conforme já referido na decisão proferida em 11.10.2016.

Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais no período de 29.04.1995 a 01.09.1998, a fim de que seja revisada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Na concessão administrativa, o INSS já reconheceu ao demandante um tempo de contribuição de 36 anos, 1 mês e 17 dias até a DER (30.06.2011), conforme demonstrado na contagem de fls. 146/148 dos documentos apresentados com a inicial.

A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 25.05.2011)

O tempo de trabalho exercido sob condições especiais pode ser convertido em comum independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 4.827/03. Também nesse sentido é a Súmula nº 50 da TNU, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a efetiva nocividade.

A partir da Lei nº 9.032/95 de 28.04.1995, que entrou em vigor no dia 29.04.1995, data de sua publicação, passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 28.04.1995. A partir de 29.04.1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A esse respeito:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03.08.2010, DJe 30.08.2010)

- grifos nossos)

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18.11.2003, que entrou em vigor no dia 19.11.2003, data de sua publicação, e alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Assim, na aplicação literal dos decretos vigentes, considera-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 e a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

Não há que se aplicar o limite de 85 dB desde 06.03.1997, por ser mais favorável ao segurado, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PET 9059, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 09.09.2013). Nessa linha, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização foi cancelada na Oitava Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013.

No que tange à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Em relação ao agente ruído, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no mesmo julgamento, fixou a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No que diz respeito ao ruído, a questão também é objeto da Súmula nº 9 da TNU, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 31/33 dos documentos apresentados com a inicial (emitido em 25.03.2011) indica que o autor trabalhou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A, no cargo de "Vigia A", no período entre 23.04.1993 e 01.09.1998, sendo que as atividades desenvolvidas foram assim descritas no formulário: "O ocupante do cargo tem como atribuição funcional exercer a vigilância da empresa, percorrendo sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos e entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. O ocupante do cargo realiza a vigia, armado com revólver calibre 38." (grifei).

Conforme fundamentado alhures, o enquadramento em razão da categoria profissional é possível somente até 28.04.1995.

Convém destacar que o INSS enquadrado como especial, dentre outros, o período de 23.04.1993 a 28.04.1995 (código anexo 2.5.7 – guarda).

As atividades profissionais de vigia ou vigilante, por si sós, não são automaticamente enquadráveis nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que presumiam a nocividade do ambiente de trabalho para algumas categorias específicas.

O Decreto nº 53.831/64, em seu anexo, não faz referência à atividade de "vigia", mas à atividade de "guarda" (código 2.5.7).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado a especialidade por equiparação. Nesse sentido é a Súmula nº 26 da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

Não consta expressamente do texto da súmula a exigência de utilização de arma de fogo.

Contudo, essa exigência consta dos precedentes que deram origem à súmula, a saber: REsp nº 395.988/RS, REsp nº 413.614/SC, REsp nº 441.469/RS e Pedido de Uniformização Nacional nº 2002.83.20.00.2734-4, nos quais se entendeu que o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 é a utilização de arma de fogo. Dessa forma, para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo.

O reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante é possível mesmo depois da edição da Lei nº 9.032/95, desde que, nesse caso, haja efetiva comprovação da periculosidade. Embora a Lei nº 9.032/95 tenha passado a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico, ela foi regulamentada somente pela edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997 (publicado em 06.03.1997), de forma a se reconhecer que até essa data vigoraram as tabelas anexas aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Desse modo, vinha entendendo que o enquadramento da atividade somente era possível até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que a atividade de vigilante deixou de ser prevista como apta a gerar a contagem em condições especiais.

Nesse sentido caminhava a jurisprudência da TNU, como se verifica pelo precedente a seguir transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO - VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/03/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE 1. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial. Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no

item 2.5.7 do anexo III do Decreto nº 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. 2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendo. (...) 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. (...). 5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 A 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.” (PEDILEF 200972600004439, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DJ 09.11.2012 - grifos nossos)

Todavia, ao julgar recentemente o PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.8302/PE (acórdão publicado em 29.07.2016), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais alterou seu posicionamento, passando a reconhecer a especialidade da atividade de vigilante mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade da atividade, com o uso de arma de fogo, por laudo técnico ou elemento material equivalente.

Vejamos:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997. Alega que “(...) o novo entendimento da TNU quanto à matéria: reunida em 11 de setembro do corrente ano, nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, a TNU reviu posição anterior, passando agora a dispor que é possível, sim, a especialidade do labor como vigilante pós Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada a nocividade por laudo técnico ou elemento material (...)”. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma desta TNU (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105. Ministro Relator André Carvalho Monteiro. Data do Julgamento: 11/09/15). Pois bem. In casu, o Acórdão recorrido assim consignou, in verbis: “(...) Em que pese a função de vigilante, o fato é que tal atividade, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”. Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734- 4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0). Por outro lado, a partir de 05/03/97, por força do Decreto n. 2.172/97, a atividade de vigilante deixou de ser considerada perigosa, não figurando no Anexo IV do referido decreto, que tratou exclusivamente de agentes nocivos. Não há, portanto, direito à conversão a partir desta data. Desta forma, não merece reforma a sentença, uma vez que reconheceu como especial o período trabalhado de 05/11/1990 a 02/12/1997. Os períodos posteriores a esta data não devem ser considerados especiais. (...)”. Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749- 73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando: “PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu

parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas (...) De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”. (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). (...) ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE E, NESTE PONTO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.” (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DJe 29.07.2016 - grifos nossos)

Desse modo, é possível o reconhecimento como especiais das atividades exercidas no período de 29.04.1995 a 01.09.1998, em razão do enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (categoria profissional – guarda/vigilante), uma vez que o PPP de fls. 31/33 foi expresso quanto ao uso de arma de fogo calibre 38 pelo demandante.

Ressalta-se que o PPP é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido pelo médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela Legislação (art. 68, § 2º do Regulamento da Previdência Social). No presente caso, o PPP foi subscrito pelo representante legal do empregador e traz os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

Ademais, o INSS não comprovou qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados nos autos. Consigno que o fato de um PPP não ser contemporâneo aos períodos trabalhados não retira dele a eficácia probatória, nos termos do que restou consolidado pela Súmula nº 68 da TNU.

Verificado o direito da parte autora no tocante ao período especial ora reconhecido, impõe-se, ainda, a análise do pedido de revisão da

aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se observa da contagem elaborada pela Contadoria Judicial nos autos, feita de acordo com os parâmetros desta decisão, na data do requerimento administrativo (30.06.2011) o autor contava com 37 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus, portanto, à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A revisão é devida desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que o documento ora utilizado para justificar o acolhimento do pedido (PPP de fls. 31/33, emitido em 25.03.2011) já havia sido apresentado pela parte autora desde então, conforme se constata pela análise do procedimento administrativo anexado a estes autos virtuais.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 29.04.1995 a 01.09.1998;
- b) condenar o réu a fazer a conversão em tempo comum do período de atividade especial ora reconhecido, utilizando-se para tanto o fator de conversão 1.4; e
- c) condenar o réu a efetuar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/152.819.140-1), a partir de 30.06.2011, retificando os parâmetros da implantação do benefício e fazendo as alterações necessárias em relação ao fator previdenciário, à RMI (renda mensal inicial) e à RMA (renda mensal atual), bem como a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente momento, considerando que a parte autora vem recebendo seu benefício regularmente, além de continuar exercendo atividade laboral remunerada (vide pesquisa CNIS anexa em 30.03.2017), entendo não restar demonstrada a existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo este um dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela. Desse modo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à APSADJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001396-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002829  
AUTOR: ELIANA SANTOS AFONSO (SP210870 - CAROLINA GALLOTTI, SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

ELIANA SANTOS AFONSO, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL – AGU, objetivando o recebimento das parcelas de seguro-desemprego. Relatou que o se pedido foi indeferido porque é proprietária de uma pessoa jurídica e tinha renda própria. Alegou, porém, que a empresa está inativa.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a União alegou preliminarmente a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. Requereu a retificação do valor da causa para R\$ 6.168,96. No mérito, sustentou que a autora não tem direito à percepção do seguro desemprego, nos termos do inciso V da Lei nº 7.998/90, porque é sócia de pessoa jurídica, o que caracteriza a existência de outra fonte de renda. Postulou, ainda, a condenação do autor ao pagamento de R\$ 61,68 referente a 1% do valor da causa, diante do exercício temerário do direito de ação.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser rejeitada.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo § 1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC 00118602720104030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; CC 0050009-63.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0090566-29.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; e CC 0023411-67.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a

causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei 10.259/01, considerando o valor da causa.

Outrossim, deve ser acolhido o pedido de retificação do valor da causa formulado pela União, uma vez que a pretensão da parte autora abarca o pagamento de quatro prestações do seguro-desemprego. Logo, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 6.168,96 (seis mil cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

A CTPS juntada com a petição inicial comprova que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Auto Posto Flora Araraquara Ltda, no período de 10/10/2013 a 17/12/2014, e com a empresa Auto Posto Icaro Ltda, no período de 09/03/2015 a 31/10/2015.

No Relatório Situação do Requerimento Especial juntado com a contestação, consta a informação de que a autora foi dispensada do último emprego sem justa causa.

A própria manifestação do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, juntada com a contestação da União, corrobora o preenchimento dos requisitos pela autora para o recebimento do seguro desemprego. Da referida manifestação extraio a seguinte passagem: "A AUTORA exerceu atividade profissional de Gerente Administrativo – CBO 1421-05 e manteve vínculo empregatício com a empresa AUTO POSTO ICARO LTDA. – CNPJ – 03.859.379/0001-88, no período de 09/03/2015 a 01/10/2015, com extinção do contrato no motivo "sem justa causa". (doc. I), por 07 (sete) meses; foi identificado vínculo anterior, por 14 (quatorze) meses, totalizando 21 (vinte e um) meses.

Nesse sentido, precipuamente, foram cumpridos os requisitos constitutivos previstos em lei: a) temporalidade: com a permanência no emprego, com 21 (vinte e um) meses em atividade; b) e a forma de extinção do contrato; assim, inicialmente, seriam devidas de 04 (quatro parcelas) de Seguro Desemprego, no valor unitário de R\$ 1.542,24, totalizando R\$ 6.168,96 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Todavia, foi identificado fato obstativo e intransponível ao recebimento do benefício".

Em verdade, o pagamento das quatro parcelas do seguro desemprego foi suspenso porque foi constatado que a autora era sócia de pessoa jurídica.

Contudo, analisando-se os documentos juntados aos autos pela autora em 11/07/2016 (evento 10), verifica-se que a empresa da qual a autora é sócia estava inativa ao menos desde o ano de 2014. Esse fato foi corroborado por meio de pesquisa efetuada ao sistema INFOJUD, no qual não foram encontradas declarações da empresa CONTRATTO CONSTRUÇÃO CIVIL E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA para os exercícios de 2015 e de 2016 (anos-calendário de 2014 e 2015)

Ademais, verifica-se por meio da pesquisa CNIS que a autora não auferiu remuneração nos meses em que seria devido o pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Aliás, a pesquisa INFOJUD revelou que a autora não apresentou DIRPF nos exercícios de 2015 e 2016, o que confirma a inexistência de outra fonte de renda a impedir o pagamento do seguro-desemprego.

Logo, inexistentes outras provas em sentido contrário, pode-se concluir que, no ato do requerimento do benefício, a autora não possuía qualquer tipo de renda, razão pela qual ela é apta ao recebimento do benefício, sendo ilegal o indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Portanto, o mero fato de a autora ser sócia de empresa inativa não se revela suficiente para obstar o pagamento do seguro desemprego, uma vez que tal circunstância não permite concluir pela obtenção de renda.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelo seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF – 3ª Região, AI 00086193520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581529, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 14/12/2016)

Assim, a autora faz jus à liberação das parcelas do benefício.

Por fim, rejeito o pedido formulado pela União em contestação, pois, como já foi demonstrado, o autor tem direito efetivamente ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Assim, não ficou comprovado nos autos qualquer ato do autor que pudesse caracterizar deslealdade processual, o que afasta a condenação por litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, com resolução do mérito, para condenar a ré a promover a liberação em favor da autora das quatro parcelas do seguro-desemprego indicadas no relatório de fls. 8/9 do anexo que acompanhou a contestação, de uma só vez.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observadas as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em inspeção.

MADALENA OZORIO RIBEIRO, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois o pedido administrativo foi formulado em 03.02.2016.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições (=carência) e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

Para a sua concessão, pressupõe-se a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Convém lembrar que a súmula n. 44 da TNU aduz o seguinte: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Por outro lado, ressalto que, ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso dos autos, a autora nasceu em 11.01.1956, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 2016, de forma que a carência, na hipótese, é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 13 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, mas computou apenas 79 meses de atividade rural e 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições para efeito de carência.

Verifica-se, assim, que os pontos controvertidos dos autos restringem-se ao cômputo do período de contribuição como segurada facultativa, de 01.10.2013 a 30.09.2015, e à possibilidade de inclusão do tempo de serviço da empregada rural, prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91 e devidamente anotado em CTPS, na carência do benefício de aposentadoria por idade previsto no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere ao período de 01.10.2013 a 30.09.2015, observa-se que a autora efetuou o recolhimento de contribuições na condição de segurada facultativa de baixa renda.

Segundo pesquisas Cnis anexadas aos autos, as referidas contribuições não foram validadas pelo INSS, haja vista o indicador "PREC-FBR" – "recolhimento facultativo baixa renda não validado/homologado pelo INSS".

Nesse aspecto, o art. 21 da Lei nº 8.212/91 dispõe:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

(...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Assim, os recolhimentos vertidos pela autora durante o período de 01.10.2013 a 30.09.2015 não podem ser computados no cálculo da carência, uma vez que não foram validados pela Autarquia no âmbito administrativo e a requerente não comprovou a condição de segurada de baixa renda nestes autos, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212/91.

Quanto ao cômputo para efeito de carência da aposentadoria por idade do tempo de serviço da empregada rural, prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91, ressalto que vinha adotando o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5013221-42.2012.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DJ de 20.02.2013, por maioria, voto-ementa vencedor do acórdão lavrado pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo) no sentido de que "o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da

edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano". Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível a averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência, modifico meu posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento definido pela Corte Superior, de forma que os períodos de atividade rural anteriores a 1991, devidamente anotados em CTPS, também devem ser computados no cálculo da aposentadoria por idade.

Logo, somados os períodos de atividade rural anotados em CTPS, ainda que anteriores a 1991, com os demais já computados no âmbito administrativo para efeito de carência, conclui-se, de acordo com a contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado que, na data de entrada do requerimento administrativo a autora contava com 184 meses/contribuições (número de contribuições, aliás, já reconhecido pelo próprio INSS no âmbito administrativo). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 03.02.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017 devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002512-21.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002125

AUTOR: MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

MARIA APARECIDA SBADELATO MATIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão."

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)"

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que a parte autora nasceu em 19.04.1951, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido e sua neta.

A renda do grupo familiar advém somente da aposentadoria por idade de seu marido, no valor de um salário mínimo (conforme consulta ao sistema Plenus).

Conforme demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside, embora própria, “é de alvenaria, pisos antigos em todos os cômodos, não há forro, paredes rebocadas em péssimo estado, apresentando grandes rachaduras e infiltrações. Muro e portão.”

Os eletrodomésticos e móveis que revestem a casa são poucos, compõem o básico e compreendem: um televisor antigo, um fogão, uma geladeira, uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupa, uma cômoda quebrada, um sofá, um rack, um armário de cozinha, uma mesa e cadeiras.

Ademais, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são muito singelas.

Embora a receita supere minimamente as despesas familiares informadas, fato é que restou demonstrado no laudo social que a renda do núcleo familiar não é suficiente para suprir as necessidades básicas alimentares, conforme se verifica pela resposta dada pela assistente social ao quesito 5 do juízo. Nesse sentido, aliás, a assistente social relatou que "A única renda familiar declarada no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) é originária da aposentadoria do marido da pericianda, sendo insuficiente para o custeio das despesas mensais, inclusive para arcar com os gastos dos medicamentos". Por fim, o laudo socioeconômico concluiu que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade.

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si própria ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 02.05.2016 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002310-68.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002832  
AUTOR: JULIO DONISETE SANCHEZ (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

JULIO DONISETE SANCHEZ, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do pedido de restituição das parcelas recebidas de seguro-desemprego, bem como o pagamento das parcelas restantes que ainda não foram liberadas. Relatou que foi informado de que o pagamento foi suspenso porque é sócio de uma pessoa jurídica e tinha renda própria. Alegou, porém, que a empresa está inativa há vários anos.

Citada, a União alegou preliminarmente a incompetência do JEF para o julgamento da demanda. No mérito, sustentou que o autor não tem direito à percepção do seguro desemprego, nos termos do inciso V da Lei nº 7.998/90, porque é sócio de pessoa jurídica, o que caracteriza a existência de outra fonte de renda.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser rejeitada.

A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta e fixada com base no valor da causa, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Não se trata, na espécie, de feito que, em virtude de sua natureza ou objeto, esteja excluído da competência dos Juizados Especiais à luz do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Com efeito, o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01 criou regra geral de competência para os Juizados Especiais Federais Cíveis, definido pelo valor da causa, que encontra exceções apenas nas hipóteses do respectivo § 1º, nas quais não se enquadra o caso concreto, sobre matéria previdenciária.

Nesse aspecto, saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que as ações que versem sobre seguro-desemprego possuem natureza previdenciária. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: CC 00118602720104030000, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES; CC 0050009-63.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0090566-29.2007.4.03.0000, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; CC 0029630-33.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CC 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; e CC 0023411-67.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR.

Não se cuida, no caso, de "ato administrativo federal" que esteja excluído da competência do Juizado Especial Federal, exatamente porque a causa envolve a discussão sobre benefício previdenciário, o que demarca a competência especial a que alude a Lei 10.259/01, considerando o valor da causa.

Outrossim, deve ser acolhido o pedido de retificação do valor da causa formulado pela União, uma vez que a pretensão da parte autora abarca o pagamento de quatro prestação do seguro-desemprego. Logo, o valor da causa deve ser retificado para R\$ 6.168,96 (seis mil cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

A CTPS juntada com a petição inicial comprova que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa SAMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA EPP no período de 05/12/2013 a 02/08/2015. De acordo com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, o autor foi dispensado sem justa causa.

O direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego foi inicialmente reconhecido pela União, tanto que chegaram a ser pagas duas parcelas no valor de R\$ 1.386,00, em 06/09/2015 e 06/10/2015.

Posteriormente, a União modificou seu entendimento, vindo a indeferir o pedido do autor, sob o argumento de que ele é sócio de pessoa jurídica (CNPJ nº 58.765.413/0001-47).

Ocorre que, analisando-se a Ficha Cadastral Completa da empresa G.R.S. TEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA na JUCESP, constata-se que a pessoa jurídica foi submetida a bloqueio judicial no ano de 2007, situação que perdura até os dias atuais.

Além disso, por meio de pesquisa efetuada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a empresa apresentou declaração de inatividade em relação ao exercício de 2015 (ano-calendário de 2014) e não apresentou declaração em relação ao exercício de 2016.

Por outro lado, a pesquisa CNIS revela que o autor não auferiu remuneração nos meses em que seria devido o pagamento das parcelas do seguro-desemprego e a pesquisa INFOJUD comprova que nos anos de 2014 e 2015 ele somente auferiu renda em razão da relação de emprego com a empresa SAMA- Montagens Industriais Ltda, não havendo outras fontes de renda.

Logo, inexistentes outras provas em sentido contrário, pode-se concluir que, no ato do requerimento do benefício, o autor não possuía qualquer tipo de renda, razão pela qual ele é apto ao recebimento do benefício, sendo ilegal o indeferimento do pedido no âmbito administrativo.

Portanto, o mero fato de o autor ser sócio de empresa inativa não se revela suficiente para obstar o pagamento do seguro desemprego, uma vez que tal circunstância não permite concluir pela obtenção de renda.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelo seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, AI 00086193520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581529, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 14/12/2016)

Assim, o autor faz jus à liberação das parcelas restantes do benefício.

A União, por sua vez, deve se abster de solicitar a devolução das duas parcelas já pagas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, para condenar a União a promover a liberação em favor do autor das três parcelas do seguro-desemprego restantes, indicadas no relatório de fls. 23 da petição inicial, de uma só vez.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observadas as alterações promovidas pela Resolução n.º 267/2013 do CJF.

Condene a União, ademais, a se abster de solicitar a devolução das duas parcelas já pagas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Diante do caráter fiscal da documentação anexada com esta sentença, decreto o sigilo dos documentos.

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

LUIS ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o arquivamento do pedido de restituição das parcelas recebidas de seguro-desemprego, bem como o pagamento das parcelas restantes que ainda não foram liberadas. Relatou que foi informado de que o pagamento foi suspenso porque é sócio de uma pessoa jurídica e tinha renda própria. Alegou, porém, que a empresa está inativa há vários anos.

Citada, a União sustentou que o autor não tem direito à percepção do seguro desemprego, nos termos do inciso V da Lei nº 7.998/90, porque é sócio de pessoa jurídica, o que caracteriza a existência de outra fonte de renda.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos.

Conforme se constata pelos documentos juntados com a petição inicial, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa ALBARICCI AS INDUSTRIA METALURGICA no período de 08/06/2015 a 03/08/2015, tendo sido demitido sem justa causa.

O direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego foi inicialmente reconhecido pela União, tanto que chegaram a ser pagas duas parcelas no valor de R\$ 1.388,00, em 09/09/2015 e 09/10/2015.

Posteriormente, a União modificou seu entendimento, vindo a indeferir o pedido do autor, sob o argumento de que ele é sócio de pessoa jurídica (Martins e Perez Serviços Administrativos Ltda – ME, CNPJ nº 14.410.334/0001-48).

Contudo, analisando-se os documentos apresentados com a petição inicial, verifica-se que a empresa da qual o autor é sócio estava inativa ao menos desde o ano de 2014.

Esse fato foi corroborado por meio de pesquisa efetuada ao sistema INFOJUD, no qual não foram encontradas declarações da empresa Martins e Perez Serviços Administrativos Ltda para os exercícios de 2015 e 2016.

Ademais, por meio da pesquisa CNIS se verifica que o autor efetuou recolhimentos de contribuições na condição de contribuinte individual e sócio da empresa Martins e Perez Serviços Administrativos Ltda – ME apenas no período de 01/11/2011 a 31/03/2013. Nos períodos de 07/01/2013 a 27/05/2015 e de 08/06/2015 a 03/08/2015, manteve vínculos de emprego com as empresas Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda e Albaricci S/A – Indústria Metalúrgica, respectivamente. Não auferiu qualquer tipo de remuneração nos meses em que seria devido o pagamento das parcelas do seguro-desemprego, vindo a manter novo vínculo de emprego somente a partir de 15/02/2016.

A pesquisa INFOJUD, por sua vez, revela que, no ano-calendário de 2014 (exercício de 2015), o autor recebeu remuneração exclusivamente da empresa Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda. Já no ano-calendário de 2015 (exercício de 2016), recebeu remuneração exclusivamente das empresas Bussola Ferramentas Agrícolas Ltda e Albaricci S/A – Indústria Metalúrgica. O autor não apresentou outras fontes de renda nesse período.

Logo, inexistentes outras provas em sentido contrário, pode-se concluir que, no ato do requerimento do benefício, o autor não possuía qualquer tipo de renda, razão pela qual ele é apto ao recebimento do benefício, sendo ilegal o cancelamento determinado no âmbito administrativo.

Portanto, o mero fato de o autor ser sócio de empresa inativa não se revela suficientes para obstar o pagamento do seguro desemprego, uma vez que tal circunstância não permite concluir pela obtenção de renda.

Assim já se manifestou a jurisprudência em hipóteses semelhantes, como se verifica pelo seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O impetrante, ora agravado, trabalhou no lapso de 01/04/2013 a 30/06/2015; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Móveis Costa Flores Ltda. - EPP. Em agosto de 2015 pleiteou o seguro desemprego, tendo percebido 03 das 05 parcelas, sendo a 3ª paga em 06/10/2015. A 4ª parcela não foi paga porque era sócio da empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. (fls. 34/35). 2. A declaração simplificada da pessoa jurídica do ano de 2015, transmitida com atraso em 13/11/2015 demonstra que a empresa Gomes dos Santos & Abreu Com. de Móveis Ltda. já se encontrava inativa no lapso de 01/01/2014 a 31/12/2014 (fl. 39). A documentação acostada às fls. 40/44 comprova o distrato social em 11/12/2015, com baixa na inscrição em 22/01/2016, podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF – 3ª Região, AI 00086193520164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 581529, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJF3 de 14/12/2016)

Assim, o autor faz jus à liberação das parcelas restantes do benefício.

A União, por sua vez, deve se abster de solicitar a devolução das duas parcelas já pagas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, para condenar a União a promover a liberação em favor do autor das três parcelas do seguro-desemprego restantes, indicadas no relatório de fls. 25 do anexo que acompanhou a inicial, de uma só vez.

A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJF, observadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condene a União, ademais, a se abster de solicitar a devolução das duas parcelas já pagas.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Diante do caráter fiscal da documentação anexada com esta sentença, decreto o sigilo processual dos documentos.

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em inspeção.

ROSA ROBERTO ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício. Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a

¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando que na data de entrada do requerimento administrativo (27.03.2015) a parte autora possuía mais de 65 anos, está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela requerente, seu marido, seu neto, a companheira de seu neto e seu bisneto.

A renda do grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por idade de seu marido, que recebe um salário mínimo (R\$ 937,00 atualmente, conforme consulta ao sistema Plenus).

Verifica-se pelo teor do laudo social que o imóvel em que a autora reside “é alugado, construção simples, alvenaria, pisos em todos os cômodos, não possui forro, banheiro revestido com azulejos, paredes rebocadas e pintura conservada. Lado externo do imóvel com uma pequena área com cobertura, sendo as paredes rebocadas e sem pintura, podendo ser melhores visualizados nas fotos em anexo.” Além disso, na residência “há poucos equipamentos eletrônicos e móveis, sendo eles antigos e em sua maioria, produtos de doações: um rádio quebrado, um fogão quatro bocas, uma geladeira, um tanquinho, um televisor (deixado pelo irmão falecido). Uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupas, um jogo de sofás, um armário, mesa, cadeiras e um rack.”

Destaca-se, ainda, que a assistente social constatou que na data da visita não havia alimentos na despensa e que a família, segundo a autora, estaria sobrevivendo com ajuda de vizinhos e amigos (vide resposta ao quesito 05 do juízo).

A situação de miserabilidade foi confirmada, portanto, pelo estudo social, que assim concluiu:

“Consoante estudo socioeconômico realizado ficou evidenciado que as necessidades básicas da pericianda não estão sendo supridas em razão das despesas estarem acima da renda auferida. Diante da atual situação vivenciada, sugiro, salvo melhor juízo, o deferimento da concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a sua concessão acarretará em consolidar o princípio da dignidade humana.” (grifo nosso)

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si própria ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora ROSA ROBERTO ALVES, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 27.03.2015 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Por fim, considerando a divergência entre os anos de nascimento apontados para a autora (1948 junto ao CPF/Receita Federal do Brasil e 1949 junto ao RG e certidão de casamento) deverá a parte autora regularizar seu ano de nascimento perante a Receita, para fins de viabilizar a execução da presente sentença.

Defiro o pedido cadastrado de prioridade na tramitação do feito.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001867-93.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002185  
AUTOR: SUZELI APARECIDA MARASSI (SP279643 - PATRICIA VELTRE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

SUZELI APARECIDA MARASSI, qualificada nos autos eletrônicos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, alegando ser portadora de deficiência e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foram realizados estudo social e perícia médica, por peritos nomeados pelo Juízo.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Com relação às provas produzidas nos autos, a perícia médica realizada no curso da instrução concluiu que a autora é portadora de impedimentos de longo prazo que a impossibilitam de trabalhar. Do laudo extraio as seguintes passagens:

“A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

Constata-se que foi submetida à cirurgia de quadrantectomia na mama esquerda em 15/05/2013 com esvaziamento axilar em 21/08/2013 devido a neoplasia maligna (CID: C50) que foi tratada com sucesso, mas evoluiu com limitações no membro superior esquerdo, especificamente linfedema (CID: I97.2) conforme constatado no exame clínico pericial.

É portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) sem comprometimento significativo dos órgãos alvo. Apresenta deficiência física devido a monoparesia segundo os critérios contidos no art. 4 do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999.

(...)

## CONCLUSÃO

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que a parte autora apresenta incapacidade laboral total e permanente.

É independente para as atividades da vida diária.”

Fixou o perito a data de início da incapacidade em 15.05.2013, data da realização da cirurgia.

No que tange ao requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, estabelece a Súmula nº 29 da TNU: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Por tais razões, considero que restou preenchido o requisito exigido pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

No que tange às condições socioeconômicas da autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sem renda, e por seu esposo, o qual realiza bicos como pintor, com renda mensal de R\$200,00.

A renda do grupo familiar advém, portanto, exclusivamente do trabalho informal prestado pelo marido.

Conforme demonstrado pelo estudo social elaborado no curso do processo, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

Verifica-se pelo teor do laudo social que a casa em que a autora reside é cedida pela irmã Sueli, sendo composta por sala, cozinha/copa, dois quartos e um banheiro social. Segundo a assistente social, "A casa é de construção antiga, alvenaria, laje de concreto, pisos antigos, quebrados e diversificados em todos os cômodos, paredes rebocadas (algumas quebradas). Quintal com uma pequena cobertura, chão de cimento, muro e portão com grades."

A mobília que reveste a casa, segundo o laudo, é velha, está em péssimo estado de conservação e compreende: uma cama de casal, uma cama de solteiro, um sofá rasgado, dois guarda-roupas, um armário de cozinha, uma mesa e cadeiras. Outrossim, os equipamentos existentes na casa são poucos, antigos e compõem apenas o básico. São eles: dois televisores 14 polegadas, um fogão, uma geladeira e uma máquina de lavar roupas.

A situação de miserabilidade foi confirmada pelo estudo social produzido, que assim assevera:

"A situação econômica da família piorou com o desemprego do esposo da pericianda, este foi dispensado em fevereiro de 2015 da empresa Adalberto Alexandre Rinaldi Colluccio-ME, onde trabalhava como Porteiro. Ademais, o auxílio doença da pericianda foi cessado há oito meses, sendo assim, a alimentação da família está sendo mantida pela Liga Araraquarense de Combate ao Câncer, através de cesta básica e leite.

O Sr. Claudio realiza alguns bicos de Pintor, onde adquire esporadicamente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para custeio de todas as despesas, inclusive para a compra dos medicamentos que não estão sendo ofertados.

Abaixo, estão relacionadas todas as despesas declaradas:

Energia Elétrica R\$ 99,00, Água R\$ 30,00, IPTU R\$ 48,00, Farmácia R\$ 200,00, Complemento da alimentação R\$ 100,00, totalizando o valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais). Visto que as despesas são superiores às receitas, prejudicando a qualidade de vida familiar.

O imóvel onde reside a família é cedido pela irmã da pericianda (Sra. Sueli) que reside em São Paulo. A casa é antiga, possui pisos e paredes quebradas. A mobília também é antiga e dispõe apenas do básico para acomodação dos membros."

Ademais, pelas fotos anexadas ao laudo, vê-se que as condições de moradia da parte autora são bastante singelas.

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si própria ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 23.06.2016 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001743-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002186  
AUTOR: ANA DO CARMO ROSA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

ANA DO CARMO ROSA ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.”

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de 1/4 do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando a data de nascimento da parte autora (15.08.1942), está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora e seu marido.

A renda do grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por idade do Sr. Benedito, no valor de um salário mínimo (R\$ 937,00 atualmente, conforme item 29). Contudo, a assistente social relatou que o marido da autora possui idade avançada e foi submetido a cirurgia e realiza tratamento em razão de câncer de próstata.

Verifica-se pelo teor do laudo social que o imóvel em que a autora reside é financiado, com parcelas de R\$90,00 mensais. De acordo com a assistente social, a casa possui sala acoplada com a cozinha, dois quartos e um banheiro, “é de construção simples e antiga, chão contra piso, laje de concreto, paredes rebocadas e pintura antiga descascada. A casa possui muro e um pequeno portão.” Além disso, na residência “há poucos móveis e equipamentos eletrônicos, apenas o básico para uso da família: um televisor, um rádio pequeno, um fogão quatro bocas, uma geladeira, um micro-ondas, uma máquina de lavar roupas (antiga). O mobiliário existente apesar de ser simples e antigo, apresenta condições satisfatórias para uso: duas camas de casal, um guarda-roupas, uma estante, um sofá, um armário de cozinha, uma mesa e cadeiras.”

Destaca-se, ainda, que as despesas relatadas à assistente social superam a receita familiar.

A situação de miserabilidade foi confirmada pelo estudo social, que assim concluiu:

“Consoante realização da perícia social da presente ação, a situação socioeconômica da pericianda ANA DO CARMO ROSA, não atende suas necessidades básicas, mesmo com a renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, sugiro, salvo melhor juízo, o deferimento do benefício pleiteado, pois a atual a situação econômica familiar demonstra real necessidade. Visto que a idosa em questão apresenta dificuldades para manter sua própria manutenção.”

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si própria ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao idoso, com DIB em 28.09.2014 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção.

ORLANDO DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente não há que se falar em prescrição, pois o pedido administrativo foi formulado em 15.04.2015.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade mínima, número mínimo de contribuições (=carência) e manutenção da qualidade de segurado, esse último requisito mitigado pela Lei n. 10.666/2003.

Para a sua concessão, pressupõe-se a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original.

Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento).

No caso, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência.

Convém lembrar que a súmula n. 44 da TNU aduz o seguinte: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Por outro lado, ressalto que, ainda que a parte autora tenha perdido a condição de segurada, seu direito à aposentadoria por idade não restaria afastado se preenchidos os requisitos idade e carência (Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº175.265-SP, relator pelo Min. Fernando Gonçalves).

Ademais, consoante redação do artigo 3º, § 1º da Lei 10.666/2003, desnecessária é a manutenção da qualidade de segurado se na data do requerimento do benefício o tempo de contribuição corresponde ao exigido para efeito de carência.

No caso dos autos, o autor nasceu em 09.08.1948, tendo implementado a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 2013, de forma que a carência, na hipótese, é de 180 (cento e oitenta) contribuições.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 17 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição, mas computou apenas 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições para efeito de carência.

Outrossim, verifico que a própria autarquia, ao contrário do aduzido pela parte autora na petição inicial, considerou na contagem administrativa a existência dos contratos de trabalho anotados nas Carteiras de Trabalho apresentadas sem a folha de identificação. Nota-se que apenas não foram considerados no cálculo da carência os períodos de trabalho rural, na condição de empregado rural, anteriores a 1991. Destaco, em especial, o vínculo de 01/10/1986 a 31/03/1993 ("Raphael Jaffet Jr-Fz Sta Fe"), para o qual o INSS calculou 6 anos e 6 meses de tempo de contribuição, mas computou na carência somente as contribuições recolhidas a partir de 11/1991 (17 contribuições).

Assim, o que deve ser definido, na hipótese, é se o tempo de serviço do empregado rural, prestado antes da edição da Lei n. 8.213/91, e devidamente anotado em CTPS, pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade previsto no caput do art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Vinha adotando o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 5013221-42.2012.4.04.7001/PR, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DJ de 20.02.2013, por maioria, voto-ementa vencedor do acórdão lavrado pela Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo) no sentido de que "o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei n. 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano".

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça definiu, em recurso representativo da controvérsia (REsp 1.352.791, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 05.12.2013), que é possível a averbação do trabalho rural anterior a 1991, com registro em CTPS, para efeito de carência.

Assim, em prol da uniformização da jurisprudência, modifico meu posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento definido pela Corte Superior, de forma que os períodos de atividade rural anteriores a 1991, devidamente anotados em CTPS, também devem ser computados no cálculo da aposentadoria por idade.

Logo, somados os períodos de atividade rural anotados em CTPS, ainda que anteriores a 1991, com os demais já computados no âmbito administrativo para efeito de carência, conclui-se, de acordo com a contagem efetuada pela Contadoria deste Juizado que, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 218 meses/contribuições. Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por idade.

Ressalto que o benefício assistencial usufruído pela parte autora é inacumulável com a aposentadoria por idade. Logo, com a implantação da aposentadoria, o benefício assistencial deverá ser imediatamente cessado. Da mesma forma, no cálculo das prestações vencidas deverão ser descontados os valores já recebidos pelo autor em razão da concessão do benefício assistencial.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da entrada do requerimento administrativo em 15.04.2015.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram

devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor em razão da concessão do benefício assistencial (NB nº 700.596.015-8), em razão de inacumulabilidade.

Reconhecido o direito invocado e tratando-se de benefício com natureza alimentar, faz jus a parte autora à concessão da antecipação de tutela.

Dessa forma, defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017 e cessação do benefício assistencial (NB nº 700.596.015-8), devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados (eventuais diferenças entre o benefício devido e aquele recebido). Ato contínuo, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001420-08.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002219  
AUTOR: JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA, SP237312 - DENIS PIMENTEL LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

JACIRA VIEIRA DA SILVA NOGUEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, por ser idosa e não possuir meios para prover a própria manutenção.

Citado, o INSS apresentou contestação-padrão previamente depositada em Secretaria aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando ausência dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Foi realizado estudo social.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de proferir manifestação de mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social."

“Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.”

No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP nº 1.599-39/97 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01.01.1998.

Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do

benefício passava a ser de 65 anos, in verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Por fim, com o advento das Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)”

Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18.04.2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Considerando a data de nascimento da parte autora (07.01.1950), está comprovado o preenchimento do requisito etário.

No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto pela autora, sua filha e dois netos menores.

A renda do grupo familiar advém da remuneração recebida pela filha, no valor de R\$571,00, e do ticket alimentação dela no valor de R\$150,00. Ressalto que as pensões alimentícias dos netos, no valor total de R\$200,00, configuram verbas de caráter personalíssimo, as quais não devem ser somadas à receita familiar para fins de análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Conforme demonstrado pelo estudo social, sobretudo pelas fotos a ele anexadas, a renda familiar tem se revelado insuficiente para cobrir as despesas essenciais com a manutenção da família.

De acordo com o laudo social, o imóvel em que a autora reside é financiado junto ao Programa Minha Casa Minha Vida, com pagamento de parcelas mensais no valor de R\$25,00. Ele possui sala integrada à cozinha, dois quartos e um banheiro, “é alvenaria, piso frio em todos os cômodos, laje de concreto, banheiro e cozinha com metade das paredes com revestimento de azulejados, demais paredes rebocadas com alguns sinais de rachaduras. Lado externo do imóvel é rebocado, pequena cobertura na frente da casa, visto que o muro e portão foram colocados recentemente. No cômodo da sala irá ser colocado pisos. No momento da visita domiciliar, foi observado alguns materiais para

construção.”

O laudo social demonstrou, ainda, que a renda do núcleo familiar não é suficiente para suprir as necessidades básicas alimentares. Excluídas as pensões pagas aos netos, constata-se que a renda familiar não é bastante para custear os gastos mensais essenciais da família. De acordo com a resposta ao quesito 5 do juízo, “no contexto atual está com dificuldades para manter uma alimentação adequada, pois ressalta que a renda da filha (menor que o salário mínimo) é insuficiente para arcar com as despesas de alimentação e as contas mensais da família. A filha recebe ticket alimentação no valor de R\$ 150,00 que compra complementos, pois compra uma cesta básica no valor de R\$ 360,00. Ressalta que não consegue fazer uma dieta específica para diabetes, principalmente quando há falta dos remédios na rede pública”.

Aliás, a assistente social concluiu que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade, nos seguintes termos:

“Consoante perícia social in loco, foi evidenciado que a renda declarada é insuficiente para atender as necessidades básicas da família, sendo inferior a um salário mínimo. Mediante atual situação socioeconômica familiar, sugiro, salvo melhor juízo, o deferimento do benefício pleiteado.”

Por todo o exposto, tenho por comprovada a impossibilidade de manutenção da autora por si próprio ou por sua família.

Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado.

Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 02.06.2015 (DER) e RMA no valor de um salário mínimo.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.04.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001539-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002792  
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DA SILVA (SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA, SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

LOURIVAL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação pelo procedimento do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por idade rural.

Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Inicialmente, saliento que a prescrição atinge apenas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 12.02.2015, não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei).

Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei nº 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

É certo que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea “g” do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º

do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve, por óbvio, ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 60 anos de idade em 24.04.2014.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, o autor teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 180 meses, não se aplicando a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, já que o requisito etário foi preenchido após o ano de 2011.

Ressalto, ainda, que o tempo de serviço rural deve ser apurado no período imediatamente anterior à data do implemento da idade ou à data do requerimento do benefício. Assim prevê a Súmula nº 54 da TNU, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima" (grifos nossos).

No mais, importa destacar que, seja qual for a modalidade de aposentadoria por idade, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o entendimento no sentido de que a carência é verificada em razão da data em que o segurado alcança a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 daquele órgão, in verbis: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

Para comprovação do efetivo trabalho rural, o autor apresentou os seguintes documentos:

1. Contrato de arrendamento para cultivo de algodão na Fazenda Boa Sorte, pelo prazo de 30.06.1978 a 30.06.1981, no qual autor figurou como arrendatário;
2. Certidão de nascimento da filha, ocorrido em 02.08.1974, na qual autor foi qualificado como lavrador;
3. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alto Piquiri, parcialmente ilegível e sem indicação de titularidade;
4. Borderô para desconto de títulos rurais, em nome do autor e datado de 05.05.1981;
5. Recibo de compra pelo autor de lote agrícola n.º 24, em 27.08.2003;
6. Certidão de casamento realizado em 11.09.2007, na qual o autor foi qualificado como "agricultor";
7. Cópia da CTPS;
8. Termo de Permissão de Uso n.º 0014-0023, firmado entre o autor e a Fundação ITESP, datado de 08.11.2005;
9. Notas Fiscais de produtor em nome do autor.

Os documentos indicados nos itens 3, 5 e 7 acima enumerados não podem ser utilizados como início de prova material de trabalho rural.

A Carteira do Sindicato está parcialmente ilegível e sequer indica a titularidade.

Já o recibo de compra de lote agrícola configura documento particular, sem registro e sem reconhecimento de firma, no qual a própria emitente figurou como uma das testemunhas. Ora, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, as declarações constantes de documento particular presumem-se verdadeiras somente em relação ao signatário e não perante terceiros. Logo, o referido recibo comprova apenas que a signatária foi a sua autora. Não pode ser utilizado como prova da compra do lote pelo autor. Além disso, nos termos do art. 409, V, do CPC, em relação a terceiros, considera-se como data do documento particular a da sua apresentação em repartição pública ou juízo. Logo, para os fins a que se destina, o recibo apresentado pelo autor somente pode ser considerado datado no dia em que foi juntado aos autos, não sendo possível tomar em consideração a data subscrita no próprio documento.

Por fim, a Carteira de Trabalho contém apenas anotações de vínculos de natureza urbana.

Por outro lado, os demais documentos enumerados (1, 2, 4, 6, 8 e 9) constituem início de prova material do labor rural prestado pelo autor em regime de economia familiar.

A certidão de nascimento é contemporânea a um dos períodos controvertidos.

Oportuno destacar, outrossim, que o Termo de Permissão de Uso firmado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo tem caráter oficial, pois foi subscrito pelo Diretor Executivo da Fundação. De acordo com o termo apresentado, o autor e sua esposa seriam lavradores e poderiam explorar regularmente lote agrícola no Assentamento Monte Alegre III desde a data da assinatura do termo (08.11.2005).

A certidão de casamento e as notas fiscais de produtor rural, em conjunto com o referido Termo de Permissão, constituem farto arcabouço probatório do exercício da atividade rural pelo autor, em regime de economia familiar, desde 08.11.2005.

Ademais, a pesquisa CNIS juntada aos autos revela que o autor possui período de atividade de segurado especial (positivo) devidamente

anotado no CNIS a partir de 05.12.2006.

Por sua vez, o contrato de arrendamento para cultivo de algodão e o borderô para desconto de títulos rurais constituem início de prova material do labor rural em regime de economia familiar no período de 30.06.1978 a 30.06.1981 (prazo de vigência do contrato).

Ressalto que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Tal entendimento está pacificado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, como se vê pela leitura da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal.

Com efeito, durante a instrução as testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor.

A testemunha José Rivaldo disse que conhece o autor desde a década de 1970. Relatou que trabalharam juntos na mesma fazenda, no Estado do Paraná, de 1973 a 1979. Confirmou que o autor trabalhou com algodão como arrendatário de fazenda.

A testemunha Osmar Janurário disse que é vizinho de sítio do autor e que o conheceu no ano de 2003. Narrou que o autor trabalha juntamente com a esposa em plantação de milho, tomate e pimentão, sem auxílio de empregados.

Por fim, a testemunha Adosino Amancio disse que conheceu o autor ainda criança e que ambos trabalharam na roça. Relatou que o autor mudou-se para o Estado de São Paulo por volta de 1981 e trabalhou como motorista. Narrou que atualmente o autor reside no horto Monte Alegre, onde mantém lavoura.

Assim, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, é possível o reconhecimento de labor rural prestado pelo autor em regime de economia familiar de 02.08.1974 (certidão de nascimento da filha) a 30.06.1981 (contrato de arrendamento para cultivo de algodão na Fazenda Boa Sorte) e de 08.11.2005 até a DER (assentamento).

Verifica-se, por outro lado, que o autor manteve vínculo urbano como cobrador de 25.03.1977 a 31.05.1977, bem como dois vínculos urbanos como motorista após a mudança para o assentamento: de 04.04.2011 a 16.11.11 e de 23.04.2012 a 30.04.2012. Tais períodos deverão ser desconsiderados da carência relativa à aposentadoria por idade rural, mas, por serem curtos, não descaracterizam o exercício de atividade em regime de economia familiar, de forma contínua, no restante dos períodos reconhecidos (Súmula nº 46 da TNU).

Ademais, não é possível reconhecer outros períodos de atividade rural, seja pela ausência de início de prova material do trabalho rurícola, seja porque entre 1981 e 2003 o autor manteve inúmeros vínculos de atividade urbana.

Somando os períodos de atividade rural reconhecidos nesta sentença, constata-se, conforme contagem elaborada pela Contadoria deste Juizado, que o autor conta com número de meses de atividade rural suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Assim, faz jus ao benefício pleiteado.

O benefício de aposentadoria por idade rural é devido desde a data do requerimento administrativo, formulado em 12.02.2015.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de entrada do requerimento administrativo formulado em 12.02.2015.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF. Defiro a antecipação de tutela e determino a expedição de ofício à APSADJ para implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01.03.2017, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002938-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002878

AUTOR: HELOISE RIBEIRO DE BARROS (SP333736 - DIOGO RIBEIRO DE BARROS)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

HELOISE RIBEIRO DE BARROS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos materiais e morais.

Relata que utilizou o serviço denominado "Sedex 10", mas a ré não cumpriu o prazo estabelecido para o serviço contratado. Salienta que o atraso levou à perda das funções das amostras químicas envidas, o que fez com que a autora perdesse meses de pesquisas realizadas na Universidade Federal do Paraná.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, informando que cabe à autora a restituição de 50% dos preços postais pagos.

Salientou, ainda, que a encomenda fora postada sem a declaração de conteúdo e valor.

Relatados brevemente, passo a fundamentar e decidir.

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, na condição de empresa pública

federal, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, e, em sendo assim, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a culpa do agente, bastando o nexo de causalidade entre o fato e o dano, seja material ou moral.

Outrossim, não há dúvidas de que a requerida enquadra-se perfeitamente na definição de "fornecedor" contida no artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Como "consumidor" (artigo 2º da lei 8.078/90), deve ser considerado não apenas o remetente da correspondência, como também o destinatário, vez que é o interessado direto no recebimento do material depositado em mãos do fornecedor de serviços postais. Ambos - remetente e destinatário - devem ser considerados como consumidores do serviço prestado pela ECT, na medida em que os dois podem ser perfeitamente caracterizados como usuários do serviço prestado, como destinatários finais dele. Sendo assim, é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na situação em apreço.

E, de acordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". De acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código". Portanto, em sendo objetiva, a responsabilidade dos correios pelo extravio ou atraso de correspondências independe de culpa, mas depende da demonstração da ocorrência de dano.

Os documentos juntados com a petição inicial e com a contestação comprovam que a autora contratou o serviço denominada "Sedex 10" e que houve atraso relevante na entrega da correspondência. Tais fatos, aliás, são incontrovertidos.

Comprovado o atraso na entrega da correspondência, faz jus a autora à indenização pelos danos que suportou em razão da má qualidade dos serviços prestados pelo réu.

A análise do pedido de indenização pressupõe a comprovação do conteúdo da correspondência.

No caso, não houve declaração do conteúdo da correspondência.

A declaração de conteúdo configura, a meu ver, formalidade que assegura o valor dos danos materiais a ser ressarcido em caso de extravio ou espoliação de objeto postal. A ausência de declaração, contudo, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil da ECT pelos danos devidamente comprovados no caso concreto, pois a empresa pública federal responde objetivamente pelo extravio ou espoliação de correspondência, independentemente da declaração de conteúdo.

É evidente, por outro lado, que, para fins de comprovação da extensão do dano, não cabe inversão do ônus da prova na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ora, ao enviar correspondência deixando de declarar o respectivo conteúdo ou valor, a parte autora incorreu conscientemente no risco de receber indenização apenas no valor da postagem em conformidade com as normas de regência da ECT. Não há hipossuficiência jurídica na hipótese, pois o consumidor assumiu o risco. Logo, ausente a declaração de conteúdo, o valor do objeto postado deve ser comprovado pelo remetente.

A questão foi definida no âmbito dos Juizados Especiais Federais com a edição da súmula nº 59 da TNU, in verbis: "A ausência de declaração do objeto postado não impede a condenação da ECT a indenizar danos decorrentes do extravio, desde que o conteúdo da postagem seja demonstrado por outros meios de prova admitidos em direito".

Na hipótese dos autos, o conteúdo da correspondência entregue com atraso foi comprovado pela declaração subscrita pela Professora Izabel Riegel Vidotti, juntada aos autos em 21/03/2017, da qual extraio a seguinte passagem:

"Este documento tem por propósito relatar o fato ocorrido em março de 2016, referente ao atraso na entrega de materiais que foram despachados via Correios, utilizando o serviço SEDEX 10.

Os materiais em questão eram amostras que foram preparadas no escopo do projeto de doutorado da discente Heloíse Ribeiro de Barros, sob minha orientação. Especificamente, as amostras eram constituídas de nanopartículas de ouro e enzimas, estas últimas de fácil degradação se armazenadas em temperatura ambiente.

Cada amostra teve um tempo de preparo de aproximadamente uma semana, e deveriam ter sido analisadas no Laboratório Nacional de Luz Síncrotron (LNLS). O LNLS é um laboratório localizado em Campinas, com caráter multiusuário e cuja utilização depende de agendamento prévio, visto que é grande a demanda para seu uso. Cabe salientar que esse laboratório atende ao Brasil e demais países da América Latina, motivo pelo qual as horas dispendidas na utilização de sua infraestrutura são muito valorizadas.

Pelos motivos anteriormente expostos, as amostras foram preparadas em tempo adequado para serem enviadas ao LNLS, devidamente acondicionadas e sob refrigeração (utilizando gelo seco), no dia 09/03/2016, via Sedex 10. No LNLS, a pessoa responsável pelos experimentos, que se tratava de medida de difração circular, aguardava as amostras para poder realizar as caracterizações no dia 11/02/2017.

Visto que as amostras despachadas dia 09/03/2016 alcançaram seu destino apenas no dia 14/03/2016, foram muitos os prejuízos, pois:

- não foi possível realizar as medidas de caracterização, pois as amostras estavam degradadas;
- o tempo agendado no LNLS ficou ocioso, incorrendo em prejuízo a outros usuários;
- o tempo de preparação das amostras foi perdido;
- tivemos prejuízos financeiros pois os reagentes utilizados na preparação são caros e forma adquiridos com dinheiro público;

Além disso, soma-se o prejuízo científico no atraso do andamento da pesquisa, já que outro experimento no LNLS só foi possível ser agendado meses depois."

A autora não comprovou, contudo, o valor do objeto enviado. Dessa forma, no que se refere aos danos materiais, faz jus apenas à devolução do valor das custas pago por ocasião da remessa (R\$ 97,70), uma vez que o serviço contratado foi descumprido pela ré.

No mais, é evidente que o atraso na entrega da correspondência gerou prejuízos no andamento do projeto de doutorado da autora, como ela própria descreveu em seu depoimento pessoal e comprovou com a juntada da declaração de sua professora orientadora.

Com efeito, na presente hipótese o dano moral independe de prova, pois é presumido (dano in re ipsa). Conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (Precedentes: Resp. 261.028/RJ, Rel. Min. Menezes Direito; REsp. 294.561/RJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior; REsp. 661.960/PB, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Assim, constatado o fato, presume-se o dano. A responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Evidenciado o an debeat, passo a discutir o quantum da condenação.

No que se refere ao pagamento de danos morais, o entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cristalizou-se no sentido de não se aplicar quaisquer limites previstos em leis esparsas na fixação ou quantificação do quantum indenizatório, sendo certo que, para tanto, deve-se levar em conta o nível socioeconômico do autor e o porte econômico do réu, recomendando-se, ainda, que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, devendo o juiz orientar-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento às peculiaridades de cada caso, para que não se configure enriquecimento ilícito por qualquer das partes.

Assim, o quantum fixado para indenização do dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Os aborrecimentos decorrentes da má prestação dos serviços são presumidos. Não houve, contudo, comprovação de danos na extensão pretendida na inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que a falha na prestação do serviço ocasionou a perda do material enviado e um atraso de cerca de três meses em seu projeto de doutorado.

Diante dessas circunstâncias, entendo razoável fixar o valor da indenização, na hipótese dos autos, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende à orientação da legislação das relações de consumo.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes dos Correios sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELOISE RIBEIRO DE BARROS, para o fim de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a restituir o valor de R\$ 97,70 (noventa e sete reais e setenta centavos), referente às custas de postagem, e ao pagamento de indenização por danos morais fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O valor das custas de postagem deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do pagamento. A quantia relativa ao dano moral deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data desta sentença. Deverão ser observados, no mais, os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requeru a desistência da ação. Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.**

0000193-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002839  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002794-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002811  
AUTOR: NILZA CARLOS DE LIMA ASSIS (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002789-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002226  
AUTOR: EDINALVA SANTOS DE ALMEIDA (SP366939 - LUCIANE CONCEIÇÃO AMEDURO SILVA JARDIM, SP236880 - MARIA AUREA VIRGILIO SASKA BATISTA)  
RÉU: ADENILVA ALMEIDA SANTANA (SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) DANIELA DE ALMEIDA SANTANA (SP237646 - PATRICIA DANIELA ZINATO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os corréus foram citados. Está em curso o prazo para apresentar Contestação. Nos termos do art. 485, §4º do CPC, antes de corrido o prazo para resposta é possível a desistência da ação sem o consentimento da parte contrária.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e

julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.  
Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002891-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002320  
AUTOR: JOSE RAMOS DELLAMURA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
A parte autora requereu a desistência da ação.  
Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.  
Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002501-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002822  
AUTOR: JOSE DO CARMO AZEVEDO (SP386326 - JEFFERSON GONÇALVES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
A parte autora requereu a desistência da ação. O réu não se manifestou.  
Dessa forma, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte ativa e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.  
Indevidos honorários e custas em primeira instância. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002635-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002044  
AUTOR: NICOLAS BUTTIGNON FLOR (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) ANDERSON ELIAS FLOR (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de auxílio-reclusão ajuizada por Anderson Elias Flor e Nicolas Buttignon Flor em face do INSS.  
O autor requer a concessão do benefício desde a data da reclusão.  
Dentre os documentos que acompanham a petição inicial, junta a comunicação de decisão de indeferimento do NB 174.867.108-9, sob fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto.  
Verifico que na ação n.º 0000938-94.2015.4.03.6322, distribuída em 24/04/2015, o autor Nicolas Buttignon Flor, representado por sua mãe, pleiteou auxílio-reclusão com fundamento na prisão de seu genitor em 15/05/2014. Apresentou dois indeferimentos administrativos sob o fundamento de que o salário de contribuição era superior ao previsto na legislação (NB 169.162.929-1 e 171.321.886-8).  
O pedido foi julgado improcedente. Não houve interposição de recurso.  
Intimada a manifestar-se quanto à prevenção apontada nos autos, a parte autora quedou-se inerte.  
Assim, patente a coisa julgada em relação ao autor Nicolas.  
No mais, considerando que o auxílio-reclusão é benefício destinado aos dependentes de segurado preso e não ao próprio segurado, é evidente a ilegitimidade ativa do autor Anderson.  
Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.  
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.  
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000084-32.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002032  
AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES COSTA (SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000623-66.2015.403.6322, distribuído em 28/03/2015, são os mesmos do presente feito, distribuído em 23/01/2017. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002048-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001938  
AUTOR: PERICLES ANTUNES VIEIRA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço recente e esclarecer se houve ou não alteração na causa de pedir em relação ao feito apontado na prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão nº 6322008634/2016, a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do § 1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000185-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002817  
AUTOR: NOEMI DOS SANTOS ARONNI (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0002416-06.2016.403.6322, distribuído em 05/10/2016, são os mesmos do presente feito, distribuído em 02/02/2017. Assim, patente a litispendência.

Intimada a manifestar-se quanto à prevenção apontada nos autos, a parte autora ficou-se inerte.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000012-18.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001937  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA DOS REIS (SP309762 - CINTIA SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar cópia legível de seu CPF e esclarecer se houve ou não alteração na causa de pedir em relação ao feito apontado na prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão nº 6322008543/2016, a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000444-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002018  
AUTOR: ANDREA MARTINS DE ARAUJO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE,  
SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000090-39.2017.703.6322, distribuído em 24/01/2017, são os mesmos do presente feito, distribuído em 09/03/2017. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002515-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001934  
AUTOR: CIRSO GOMES (SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES, SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço recente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão nº 6322009625/2016, a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução

do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002490-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001936  
AUTOR: ELDA DA SILVA TUBIAS (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar novo indeferimento administrativo, emendar a petição inicial esclarecendo em que consiste o agravamento e apresentar documentos médicos novos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão nº 6322009070/2016, a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002047-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001939  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA COSTA (SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A parte autora foi intimada a juntar comprovante de endereço recente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão nº 6322008629/2016, a parte autora ficou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista do descumprimento da parte autora ao determinado na referida decisão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002556-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322001941  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS (SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA)  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA ( - BANCO DO BRASIL SA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco do Brasil S/A.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, embora regularmente intimada do termo de decisão a parte autora quedou-se inerte.

Foi concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Todavia, o prazo decorreu sem manifestação.

Com efeito, “a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 267 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/1995 ou pelos motivos elencados nos seis incisos do dispositivo em estudo, independem de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º, do mesmo artigo. Em qualquer das hipóteses previstas em lei para extinção do processo, sem resolução do mérito, desde que configurada a situação específica, o juiz extinguirá o processo de ofício, independentemente de ser a parte interessada ou seus sucessores intimados pessoalmente. Não se aplica, portanto, o § 1º, do art. 267 do CPC” (Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior, Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais, comentários à Lei 10.259, de 10.07.2001, p. 321).

Nesse sentido, Processo 00085626020114036315, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZA FEDERAL FLAVIA PELLEGRINO SOARES, TRSP, 3ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 19/10/2012:

“II - VOTO (...) Devidamente intimada a regularizar os autos, sob pena de extinção, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Assim, a decretação de extinção do feito é medida que se impõe. (...) Destaco, por fim, que o art. 51 da Lei 9.099/95 é clara ao estabelecer que a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

Nesse sentido, entendo que a aplicação do §1º do art. 267, do CPC ao caso, não se coaduna com o princípio da celeridade e economia processual que rege o Juizado Especial Federal, principalmente se considerarmos que ao autor foi concedido prazo satisfatoriamente largo para o cumprimento da diligência. (...)”

Diante do exposto, à vista da inércia da parte autora em cumprir o que foi determinado na referida decisão, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC c/c art. 51 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000503-86.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002056  
AUTOR: NELSON LAINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

NELSON LAINO ajuizou a presente demanda em face do INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário para que possa usufruir integralmente o novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir do início de suas vigências, utilizando-se, para tanto, da média integral dos salários-de-contribuição atualizados apurada na data da concessão como base dos reajustes subsequentes, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei.

No caso concreto, a Contadoria Judicial emitiu dois pareceres. No primeiro (anexo em 07.07.2016), foi informado que “a revisão ‘Teto Emendas’ deve ter como base a revisão do art. 26, a fim de identificar possível limitação ao teto após aplicação do índice de reajuste teto em 04/1994.” Já no segundo (anexo em 22.09.2016), o contador esclareceu que “após a anexação do Parecer elaborado por esta Contadoria (anexado em 07/07/2016), houve a juntada dos cálculos no Processo Judicial 0027787-74.2012.4.03.6301 (revisão do art. 26), assim, com base nas informações extraídas do cálculo apresentado naqueles autos, concluímos o seguinte:

- Considerando que após a aplicação do índice de reajuste teto de 1,1133 a renda não sofreu limitação ao teto em 04/1994, ou seja, houve a recuperação total do IRT, salvo melhor juízo, não haverá diferença percentual a ser recuperada pela revisão Teto Emendas (segue anexa evolução da renda com aplicação do IRT).”

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria deste Juizado, apesar de a média dos salários-de-contribuição atualizados (Cr\$ 1.027.898,26) ter restado superior ao teto vigente na DIB (Cr\$ 923.262,76 em 03.02.1992), gerando um IRT (índice de reajuste de teto) de 1,1133, mesmo se tal índice tivesse sido aplicado no benefício do autor em abril de 1994 (conforme disposto no art. 26 da Lei nº 8.870/94), a nova renda mensal naquela competência (R\$ 453,48) resultaria em valor inferior ao teto vigente (R\$ 582,86).

Convém ressaltar que a Renda Mensal Inicial – RMI do autor foi apurada aplicando-se o percentual de 88% sobre o salário-de-benefício, correspondente ao tempo de serviço de 33 anos e 10 meses (vide documento de fl. 54 do Processo Administrativo anexo em 20.06.2016). Frise-se que, embora a decisão proferida nos autos nº 0027787-74.2012.4.03.6301 ainda não tenha transitado em julgado (vide consulta processual anexa em 22.03.2017, na qual consta que o INSS interpôs recurso extraordinário em 21.03.2017), a decisão final naqueles autos em nada influenciará a presente demanda, uma vez que, conforme mencionado supra, mesmo se o benefício do autor for efetivamente revisado nos moldes do art. 26 da Lei nº 8.870/94, ainda assim sua renda mensal não ficaria limitada ao teto a partir de abril de 1994. Consequentemente, as rendas mensais em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 também não estariam limitadas aos tetos naquelas competências.

Assim, falta ao demandante o necessário interesse de agir para pleitear a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Ausente uma das condições essenciais do exercício do direito de ação, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000137-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6322002053  
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir do processo nº. 0000005-16.2017.403.6302, distribuído em 24/01/2017, são os mesmos do presente feito, distribuído em 30/01/2017. Assim, patente a litispendência.

Por tal razão, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput, da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0001689-47.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001983  
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA DE CARVALHO (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP317628 - ADRIANA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado social:

Considerando que a autora não foi encontrada em sua residência para a realização do estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias úteis, informando se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0003205-39.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002235

AUTOR: COSME DAMIAO CONSTANTINO (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição nº 42/43: assiste parcial razão ao advogado da parte autora.

Os dispositivos da Lei nº 8.906/94 (art. 15, §3º) e a jurisprudência até então vigente sempre indicaram a necessidade de expressa consignação da sociedade de advogados na procuração e, consequentemente, no contrato de honorários.

Todavia, o novo Código de Processo Civil inovou expressamente em referida matéria, o que não pode ser ignorado por este juízo.

Em que pese o disposto no art. 85, § 15, do NCPC, diga respeito exclusivamente a honorários sucumbenciais, nada obsta que tal dispositivo seja aplicado também às hipóteses de recebimento de honorários contratuais, até porque foi o beneficiário/credor dos honorários contratuais (pessoa física) quem requereu o seu pagamento em favor da sociedade da qual faz parte (pessoa jurídica).

Isto posto, reconsidero o despacho anterior, exclusivamente no que se refere à determinação de destaque de honorários, que deverá ser realizado em favor da sociedade de advogados indicada pelo patrono, da qual faz parte.

No mais, cumpra-se integralmente referido despacho (item 39).

Intimem-se.

0001666-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001984

AUTOR: MARINETE CAVALHEIRO PEIXE (SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico:

Considerando que a autora não compareceu à perícia marcada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0002563-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002126

AUTOR: LAINARA OLIMPIA GABRIEL DE AMORIM (SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ)

RÉU: MAISA CRISTINA CASSIANO AMORIM MARLENE DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que a tentativa de citação de Maísa Cristina Cassiano Amorim restou inexitosa ("mudou-se"), intimem-se as partes a trazerem novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0007912-84.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002790

AUTOR: RAILDO MIRANDA DE SOUZA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciências às partes do depósito da RPV referente aos honorários.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

0002263-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002268

AUTOR: VANDERLEI MENIN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à empresa Lupo S/A para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as informações divergentes contidas nos formulários PPPs expedidos em nome do autor em 08.11.2010 e 03.06.2014, para o período de 1975 a 1984, anexando outros documentos, bem como laudos ambientais que embasaram os referidos formulários.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008709-60.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002365  
AUTOR: RENIVALDO SANTOS SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte ré.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0000002-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002357  
AUTOR: EVA RODRIGUES FERREIRA DIAS (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intimem-se.

0002442-04.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001989  
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE JESUS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado social:

Considerando que a autora não foi encontrada em sua residência para a realização do estudo social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0000983-64.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002795  
AUTOR: LUCILENE CRISTINA TAVARES CARRILO (SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO, SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: ANA JULIA LIMA FONTANA (SP379868 - CRISTIANE ZOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando o aceite da advogada dativa, Dra Cristiane Zotti, OAB/SP 379.868, nomeada para atuar como representante processual da corré Ana Júlia Lima Fontana (menor), intime-se-a a apresentar contestação até a data da audiência marcada para 25.07.2017, às 14h, conforme despacho retro.

Intimem-se.

0002925-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002366  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BAPTISTA MACHADO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 17/03/2017:

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias úteis para que a parte autora junte os documentos mencionados na petição, porém não anexados aos autos.

Intimem-se.

0007403-56.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002258  
AUTOR: SILVIO SOTOPIETRA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ofício anexado em 29/03/2017: A questão já foi analisada em sentença (fl. 03):

“Conforme destacado pela própria parte autora em petição de 21/10/2014, verifica-se do processo administrativo anexado aos autos nesta mesma data que, em fase recursal, o período de 19/11/2003 a 05/04/2011 foi reconhecido como de atividade especial pelo réu (vide acórdão da 1ª Composição Conjunta da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social às fls. 103/108, mantido pela decisão da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social de fls. 121/125).”

Assim, esclareço que o referido período de 19/11/2003 a 05/04/2011 já foi reconhecido administrativamente em fase recursal.

Em resposta ao referido ofício, encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail.

Informado o cumprimento do ofício 6322001061/2016, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 19/12/2016, remetendo os autos à Contadoria.

Intimem-se.

0000131-79.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002815  
AUTOR: VERA LUCIA ANANIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VANESSA NATALIA NUNES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Consulta Plenus ora anexada: a ação foi proposta por Vera Lúcia Ananias e por sua filha Vanessa Natalia Nunes, que na época era menor de idade e estava representada pela mãe.

Os valores a serem pagos são devidos a ambas as coautoras, uma vez que são anteriores à maioridade da coautora Vanessa.

Considerando a maioridade de Vanessa, intime-se o advogado para que junte nova procuração ad judicium em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 05/12/2016, expedindo-se as duas RPVs, uma para cada coautora, com o destaque de honorários pleiteado.

Sem prejuízo, encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão à APSADJ para que informe o cumprimento do ofício expedido (doc. 56 – previsão de pagamento para 05/2017).

Determino, ainda, a desabilitação da intimação do MPF, uma vez que a coautora completou a maioridade.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Petição da parte autora: Defiro a dilação de prazo, conforme requerida. Intimem-se.**

0002852-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002360  
AUTOR: SERGIO LUIZ ANTONIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002882-97.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002793  
AUTOR: MARIA ANGELO DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002843-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002328  
AUTOR: LEOPOLDINA SAMPAIO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002911-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002327  
AUTOR: JOSE ALVES CAVALCANTE (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

0000070-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002329  
AUTOR: MARINES DA SILVA (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001533-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002107

AUTOR: RICHARD HENRIQUE MARIANO VANZAN (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

RÉU: VAGNER APARECIDO VANZAN RAIANE NICOLE VANZAN ADRIANO FELIPE VANZAN ANDRIAN ANTONIO VANZAN INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando teor da certidão exarada pelo oficial de justiça, dando conta de que não encontrou Vagner Aparecido Vanzan para citação, intimem-se as partes para que apresentem novo endereço onde o referido correu possa ser encontrado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se.

0002639-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001974

AUTOR: GENESIO DOS SANTOS JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 19.12.2016:

Defiro conforme requerido. Para tanto, designo perícia médica para 15.05.2017, a ser realizada na residência da autora.

Comunique-se o perito médico.

Intimem-se.

0003441-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002801

AUTOR: EDISON SILVERIO LARA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Consulta ora anexada.

1 - Verifico que a APSADJ não cumpriu corretamente o julgado, efetuando o pagamento administrativo do dia 02/02/2016, muito embora o referido valor faça parte dos atrasados a serem executado nos autos.

Posto isto, retornem os autos à Contadoria para que providencie o desconto do referido pagamento administrativo.

2 – Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie nova juntada do contrato de honorários, uma vez que a assinatura do autor não ficou completamente legível na digitalização.

Efetuados os cálculos, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 23/09/2017, expedindo-se RPV com o valor retificado.

Sem prejuízo, intime-se a APSADJ para que adote as medidas que entenderem necessárias para cumprir corretamente o julgado e evitar pagamento em duplicidade, mesmo que seja referente a apenas um dia. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000007-23.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002798

AUTOR: JOAO APARECIDO ASSUNCAO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 17h, devendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I do NCPC).

Intime-se. Cite-se.

0001492-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002257

AUTOR: BENEDITO RENATO TOUZO (SP272637 - EDER FABIO QUINTINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 13.01.2017: Oficie-se a empresa São Martinho S/A para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, formulário PPP em nome do autor para o período de 21.01.2008 a 25.05.2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002589-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001677

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA (SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO, SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Em que pese o inequívoco parentesco por afinidade com o sogro, é necessária a complementação do comprovante de endereço com declaração de residência fornecida pelo senhor José Antônio do Nascimento.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie o documento faltante.

Ademais, não obstante a suspensão de uma das advogadas constituídas pela parte autora, noticiada no ofício nº 17/141 da 8ª Turma de Ética e Disciplina da OAB/SP, verifico que há outra patrona constituída nos autos, razão pela qual determino o regular processamento do feito.

Intimem-se.

0002332-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002087

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício nº 63/2017, reitere-se-o.

Intime-se. Cumpra-se.

0002190-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001909

AUTOR: FABIANA APARECIDA GARCIA DE FREITAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado social:

Diante das informações trazidas pela perita social, concedo dilação de prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação deste, para a entrega do laudo pericial.

Assim, a perita deverá retornar à residência da autora para a realização do estudo social.

Quanto ao não comparecimento à perícia marcada para o dia 13.03.2017, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002663-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001979

AUTOR: MAURO RODRIGO MUNIZ (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico/social:

Considerando que o autor não foi encontrado em sua residência para a realização do estudo social, nem compareceu à perícia médica marcada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0001017-78.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002363

AUTOR: JESSICA CRISTINA GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Verifico que somente um dos dependentes pensionistas cadastrados ajuizou a presente ação.

Portanto, deverão ser calculadas somente as diferenças referentes à quota-parte da autora JESSICA.

Isto posto, determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para refazimento dos cálculos, nos termos supra indicados.

Após, cumpra-se integralmente o despacho do item 44.

Intimem-se.

0003017-12.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002114

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0002790-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001908  
AUTOR: LIVINA RODRIGUES DA ROSA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a perita social para a entrega do laudo pericial em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para a execução dos trabalhos para os quais foi designada.

Ademais, atente-se a perita quanto à alteração do número da casa, conforme petição da parte autora de 10.01.2017.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora providencie o comprovante de endereço, conforme alteração aludida na referida petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000192-61.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002804  
AUTOR: MARLI TURBIANI SILVA (SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior juntando indeferimento administrativo ou comprovação de protocolo de requerimento.

Intimem-se.

0001038-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002367  
AUTOR: ILDE TEREZA PINOTTI DE SOUZA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Recurso protocolado e anexado em 16/03/2017.

Declaro intempestiva a interposição do recurso (art. 42 da Lei 9.099/95 – Recurso Inominado – prazo 10 dias). Tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 224 do NCP, o prazo para interposição do recurso esgotou-se no dia 15/03/2017.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002292-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002860  
AUTOR: ALCIDIO CELIBERTO (RJ151058 - PEDRO PAULO SOARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Concedo dilação de prazo de 20 (vinte) dias úteis para que a parte autora providencie a juntada de cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS, conforme determinação constante do termo de decisão nº 6322009192/2016.

Intime-se.

0002883-19.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002364  
AUTOR: ROBERTO PEDRO ANTONIO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apresentado pela parte autora.

Dispõe o Enunciado FONAJEF nº 61 que “o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência”.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso.

Cumpra-se.

0002207-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002253  
AUTOR: ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 942/2016, expedido à APSADJ de Araraquara, reitere-se-o, por meio eletrônico, servindo cópia deste como Ofício, fazendo-se acompanhar da decisão pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001327-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002859  
AUTOR: CIRO JUSTINO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 23.02.2017:

Concedo dilação de prazo de 90 (noventa) dias úteis para juntada de formulários, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se.

0002948-77.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002356  
AUTOR: EVARISTO FERNANDES POL COSTA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em que pese ter decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, por economia processual, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para cumprimento da determinação anterior.

Intime-se.

0002114-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002260  
AUTOR: ANTONIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN, SP319067 - RAFAEL RAMOS, SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO, SP141909 - MARCELO EDUARDO VANALLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a realização da audiência designada para 02.05.2017, às 16h30min.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando que a parte autora já foi intimada, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o levantamento integral do depósito no banco indicado no “Extrato de Pagamento” (link disponível na internet) e informe o referido levantamento no processo. Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos. Intimem-se.**

0000318-48.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002315  
AUTOR: PEDRO PERES BATISTA (SP215488 - WILLIAN DELFINO, SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001938-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002287  
AUTOR: CARMEN TREVISOLLI BONANI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001631-78.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002293  
AUTOR: JORGE DANTAS (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001575-45.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002294  
AUTOR: MARIO LUIZ DE ABREU (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) MARIA ISABEL CAGNIN (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO) MARIO LUIZ DE ABREU (SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) MARIA ISABEL CAGNIN (SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001031-57.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002309  
AUTOR: HELENA MARIANO DA SILVA (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000991-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002310  
AUTOR: CLAUDEMIRA DE LIMA ALVES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002442-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002283  
AUTOR: ELENI APARECIDA ROSA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000315-30.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002316  
AUTOR: AMILTON DOS SANTOS CALHEIROS (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001443-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002303  
AUTOR: MARIA HELENA DE MARINS CAMPOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001768-31.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002289  
AUTOR: ADRIANO ARTUR BORTOLANI (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001690-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002290  
AUTOR: TIAGO HENRIQUE NAVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001520-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002298  
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001495-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002300  
AUTOR: DOMINGOS CARMO FRANCISCO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002954-21.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002280  
AUTOR: MARTINHO JESUS DELASPORA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000268-27.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002317  
AUTOR: ROSANGELA LOPES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CRISLAINE LOPES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CLEITON LOPES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) CRISLEI LOPES LIMA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) MARIA DAS GRACAS LOPES DE LIMA (FALECIDA) (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) CRISLAINE LOPES LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) CRISLEI LOPES LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) CLEITON LOPES LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA) MARIA DAS GRACAS LOPES DE LIMA (FALECIDA) (SP284549 - ANDERSON MACOHIN) ROSANGELA LOPES LIMA (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0008124-08.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002273  
AUTOR: ANA MARIA FERNANDES DE CAMARGO (SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003102-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002279  
AUTOR: MARIA JOSE CLARICE LUCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001916-71.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002288  
AUTOR: BOB DAMASIO FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001524-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002297  
AUTOR: LEONILDO PEREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001689-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002291  
AUTOR: LUIZA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001573-75.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002295

AUTOR: ISMAEL BARBOSA (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001485-37.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002301

AUTOR: NEUSA APARECIDA OLIVEIRA MORETTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001321-72.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002307

AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIZARDO LOPES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003144-81.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002278

AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA CRUZ (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001453-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002302

AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003458-27.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002274

AUTOR: VALDETINO PEREIRA DA SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000168-72.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002318

AUTOR: NATALINA DA SILVA BELLI (SP089526 - JOSE NELSON FALAVINHA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002005-94.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002285

AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS) DIOGO SANTOS DA SILVA FILHO (SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009180-76.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002272

AUTOR: MIGUEL HENRIQUE MENDES (SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO, SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001990-28.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002286

AUTOR: MARIA DAS GRACAS ARAUJO RIBEIRO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003197-62.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002276

AUTOR: ANA MARIA ZAMBONE CRESCENCIO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002423-32.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002284

AUTOR: CLAUDIA MARIA PUCCA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001686-29.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002292

AUTOR: JAIR DA CRUZ SOUZA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000332-66.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002314

AUTOR: JOSE NOGUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP321852 - DALILA MASSARO MAGNANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP280393 - WAGNER TESTONI STEIDLE, SP255763 - JULIANA SELERI, SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN, SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI, SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000877-10.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002311

AUTOR: ODILA AQUINO DE GODOY PINTO (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001516-28.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002299  
AUTOR: FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001363-24.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002305  
AUTOR: DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) KEROLYN BEATRIZ NAVARRO DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001555-54.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002296  
AUTOR: VANDA VALERIO BONI (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000699-90.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002312  
AUTOR: LAERCIO VELOSO (SP244189 - MÁRCIA CRISTINA COSTA MARÇAL, SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000648-45.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002313  
AUTOR: JOSE MAURI DA COSTA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000119-60.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002319  
AUTOR: ANA PAULA AUGUSTO DO CARMO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003268-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002275  
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS TIMOTEO SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002564-22.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002281  
AUTOR: FERNANDA DA SILVA PIRES FERRAZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003162-05.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002277  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS PAULA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001114-73.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002308  
AUTOR: ISAIAS CRISTINO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001436-93.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002304  
AUTOR: MANOEL VITORINO DOS SANTOS (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI, SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001346-85.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002306  
AUTOR: VANIR DE OLIVEIRA RODRIGUES ALVES (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002463-82.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002282  
AUTOR: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0007638-23.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002699  
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA THOME (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido a título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da

concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se o perito médico para a entrega do laudo pericial em atraso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional para a execução dos trabalhos para os quais foi designado. Cumpra-se.**

0002574-61.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001922

AUTOR: JOAO LUIZ DO VALE (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001795-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001923

AUTOR: LOURDES GUIMARAES STEFANO (SP331539 - PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002436-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001921

AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE MOURA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000711-70.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002263

AUTOR: PESATO - FABRICACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA, SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 29/03/2017: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que extrapola os limites do julgado.

Proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0000125-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002840

AUTOR: WILLIAM RODOLFO DA SILVA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR, SP367748 - LUIZA CAROLINE MION)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Comunicado médico

Considerando que o autor não compareceu à perícia marcada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique sua ausência ou manifeste-se quanto a eventual desinteresse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0002285-31.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001988

AUTOR: EDER SIDINEI CORREA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico/petição da parte autora:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia marcada, redesigno-a para o dia 15.05.2017, às 16h40min, neste fórum federal.

Na ocasião, o periciando deverá comparecer munido de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.  
O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada.  
Intimem-se.

0002745-18.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001985  
AUTOR: SARA CRISTINA BATISTA ALBINO DE SOUZA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 -  
ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico:

Considerando que a autora não compareceu à perícia marcada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0001544-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002819  
AUTOR: VALDINEI APARECIDO DOS SANTOS (SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA, SP362742 - BRUNO LEONARDO  
DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o levantamento do valor depositado nos autos na agência da CEF localizada neste forum da Justiça Federal.

Informado o levantamento, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se.

0002298-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001997  
AUTOR: SANDRA REGINA ALVES (SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Designo perícia médica com psiquiatra para 20.06.2017, às 13h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada.

Intimem-se.

0001518-61.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002223  
AUTOR: MAURICIO ROBERTO PRADA (SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

A patrona da parte autora, Dra Roberta de Oliveira Marquesi, renunciou ao mandato e substabeleceu, sem reserva de poderes, Dr Daniel Elias Vespaziano.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização da representação processual, juntando nova Procuração Judicial, nos termos do §1º do art. 26 do Código de Ética da OAB e art 688 do Código Civil.

Cumpra-se.

0002284-46.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001913  
AUTOR: ODETE APARECIDA OSTI (SP301558 - ALESSANDRA ALVES, SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES, SP317628 -  
ADRIANA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 06.02.2017:

Diante das informações prestadas, retorne a perita social à residência da autora para a realização do estudo social.

Comunique-se a perita por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002276-69.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002003

AUTOR: ROSANA DE FATIMA CONDE (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis, conforme requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Intime-se.

0000462-85.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002814

AUTOR: AMANDA CRISTINA PIREZ (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que os documentos anexados com a petição referem-se a terceiro.

Intimem-se.

0000500-34.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002255

AUTOR: MARIZA APARECIDA FAGUNDES (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data não houve resposta ao Ofício de nº 829/2016, expedido à APSADJ de Araraquara, reitere-se-o, por meio eletrônico, servindo cópia deste como Ofício, fazendo-se acompanhar de cópia da decisão pertinente.

Intimem-se. Cumpra-se.#

0002933-11.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001977

AUTOR: JOAO ANTONIO FAVARETTO (SP260616 - RENATA APARECIDA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico:

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia marcada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se há interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0002393-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001990

AUTOR: MARIANA EL BECK VON BESZEDITS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 13.03.2017:

Intime-se a parte ré apra que se manifeste sobre o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

0001714-60.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002372

AUTOR: CLAUDIONOR FERREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 29.11.2016:

Concedo dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis à parte autora para juntada de PPPs/formulários, conforme requerido.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando o não comparecimento da parte autora à perícia marcada, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique sua ausência ou eventual desinteresse em prosseguir com a ação. Cumpra-se.**

0000189-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002810  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001762-19.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002807  
AUTOR: ROSA LUIZA VALMORBIDA (SP105971 - LUIS EDUARDO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002902-25.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002259  
AUTOR: DENILSON TAVARES LIMA (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Parecer da Contadoria:

Intime-se a APSADJ para que providencie o bloqueio/invalidação do pagamento do dia 19/04/2016, uma vez que o valor será pago nestes autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão por e-mail, servindo a cópia como ofício.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF).

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido em 19/12/2016.

Intimem-se.

0002907-13.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001981  
AUTOR: MARIA LUCIA PIRES ESCOBAR (SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON, SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico:

Considerando teor do comunicado médico, redesigno a perícia médica com clínico geral para 15.05.2017, às 16h, neste fórum federal. Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada.

Intimem-se.

0000746-64.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002784  
AUTOR: MARCIA APARECIDA FERREIRA (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido em 09/02/2017, expedindo-se a RPV referente aos atrasados (não houve condenação em honorários sucumbenciais).

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando o não comparecimento da parte autora à perícia marcada, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justifique sua ausência ou eventual desinteresse em prosseguir com a ação. Cumpra-se.**

0000574-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002808  
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000248-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002809  
AUTOR: ADENILSON GOMES DO NASCIMENTO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000287-67.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002265

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTRO(FALECIDO) (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) ALINE LIMA DE CASTRO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) ALAN LIMA DE CASTRO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Visto em inspeção.

Ofício anexado em 27/03/2017: Verifico que a CEF informou novamente o levantamento dos honorários sucumbenciais (docs. 60/61).

Posto isto, encaminhe-se novamente cópia do ofício expedido, cópia do extrato de pagamento referente aos valores dos atrasados e cópia da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001522-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002222

AUTOR: ANDRE MELHADO RUBIO (SP365402 - DANIEL ELIAS VESPAZIANO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

A patrona da parte autora, Dra Roberta de Oliveira Marquesi, renunciou ao mandato e substabeleceu, sem reserva de poderes, ao Dr Daniel Elias Vespaziano.

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a regularização da representação processual, juntando nova Procuração Judicial, nos termos do §1º do art. 26 do Código de Ética da OAB e art 688 do Código Civil.

Cumpra-se.

0000540-16.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002854

AUTOR: ATALIBA AVELINO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora de 13.03.2017: comprove a parte autora o envio das solicitações às ex-empregadoras, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-16.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002785

AUTOR: GENTIL FRANCISCO DE PAULA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição anexada em 08/03/2017: Aguarde-se o cumprimento das determinações contidas no despacho proferido em 24/02/2017. Se for o caso e oportunamente, poderá a parte autora impugnar os cálculos, ainda a serem elaborados pela Contadoria Judicial.

Aguarde-se a resposta do ofício remetido à APSADJ e, após, remetam-se os autos para a Contadoria.

Intimem-se.

0002176-17.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001931

AUTOR: SONIA APARECIDA DAMITO (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO, SP152910 - MARCOS EUGENIO, SP251593 - GUSTAVO HENRIQUE EUGENIO, SP181060 - TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES)

RÉU: GABRIEL APARECIDO DE ANDRADE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que até a presente data o corréu Gabriel Aparecido de Andrade não foi citado, cancelo a audiência designada para 27.04.2017, às 17h e a redesigno para 18.07.2017, às 14h.

Sem prejuízo, considerando que as tentativas de citação via postal restaram inexitas, cite-se por meio de oficial de justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-84.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001975

AUTOR: MATEUS BELINTANI (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que o autor não compareceu à perícia marcada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias úteis, informando se permanece interesse em prosseguir com a ação.

Intime-se.

0002961-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002371

AUTOR: ANTONIA DIVINA MARTINS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001047-74.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002218

AUTOR: JOSE GUILHERMINO DE SALES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora de 07.03.2017:

Expeça-se ofício ao Clube Náutico Araraquara para que forneça, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, formulários PPPs e/ou Laudos Ambientais em nome do autor para o período no qual exerceu atividade laborativa junto a essa empresa, qual seja, de 01.06.2005 a 21.12.2013.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.**

0002654-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001966

AUTOR: NADIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001918-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002159

AUTOR: TEREZINHA SALES DE LIMA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS, SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)

RÉU: DHIONATA DA SILVA SOUZA (SP366948 - MAIUMY TERESA KURIHARA ) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001941-50.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001967

AUTOR: MARCIA VALDUESIA CARDOSO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002604-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322001986

AUTOR: JOSINEIDE DA SILVA COSTA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Comunicado médico/petição da parte autora:

Considerando a justificativa apresentada pela parte autora quanto ao não comparecimento à perícia marcada, redesigno-a para 17.05.2017, às 14h30min, neste fórum federal.

Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada.

Intimem-se.

0000140-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6322002249

AUTOR: TAIS MELLO CORREA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) MAGDA MELLO CORREA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) TAIS MELLO CORREA (SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) MAGDA MELLO CORREA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em inspeção.

Doc. 43: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Para tanto, deverá a Secretaria expedir as RPVs em nome das coautoras, sendo metade para para cada uma, bem como destacar os referidos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região HYPERLINK "<http://www.trf3.jus.br>" [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000457-63.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002842

AUTOR: SHEILA GUILHERME AGASSI DE OLIVEIRA MOREIRA SALES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

0000544-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002812

AUTOR: PAULO SERGIO PINOTTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação promovida por PAULO SERGIO PINOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) objetivando a condenação da ré a cessar os descontos efetuados em sua conta bancária a título de pagamento de seguro, indenização pelos danos materiais no valor de R\$3.500,00 dispendidos com honorários advocatícios contratuais, bem como a devolução em dobro de todos os descontos efetuados, acrescidos dos juros e correção monetária. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz o autor, em síntese, que é titular da conta corrente n.º 5757-7, agência 0598, aberta “praticamente para o único fim de receber seu salário mensal”.

Narra que por tratar-se de conta salário, costumava a retirar somente os saldos após os depósitos da empregadora e realizar os saques das quantias disponíveis.

Contudo, em junho de 2016, ao verificar a existência de diferença considerável entre o valor depositado pela empregadora e o saldo, emitiu extrato para conferência e foi surpreendido com a cobrança, além das taxas de manutenção da conta, de um valor denominado “CX SEGUROS”.

Relata que ao procurar a agência foi informado de que o débito efetuado se referia a um plano de seguros. Aduz, porém, que jamais contratou qualquer seguro com a Caixa e que tais débitos indevidos tem comprometido a quitação de suas despesas e de sua família.

Em antecipação de tutela, pleiteou a cessação dos débitos ora impugnados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A antecipação da tutela jurisdicional exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível).

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

No caso, os elementos probatórios apresentados nos autos revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, que o débito é indevido.

Com efeito, visando instruir seu pedido de antecipação da tutela, a parte autora limitou-se a promover a juntada de cópia de seu holerite relativo a dezembro de 2016, com indicação de empréstimo consignado CEF, no valor de R\$197,82, e cópia de um único extrato datado de 04.06.2016, com indicação de débito em 5 de maio de "CX. SEGUROS", no valor de R\$39,79.

Embora não se possa exigir do autor a comprovação de eventual fraude, uma vez que alega na inicial nada ter contratado que possa justificar tais débitos de seguro, deve ser ressaltado que na hipótese o autor sequer apresentou comprovação de provocação da instituição ré na via administrativa.

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um de seus pressupostos. Assim, o pedido de antecipação de tutela formulado, por ora, não merece ser acolhido.

Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

No mais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complementado o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência de tentativa de conciliação, cite-se e intemem-se. Por ocasião da citação a ré deverá ser também intimada para que, juntamente com a contestação, apresente cópia de eventual contrato de seguro firmado, bem como outros documentos referentes aos fatos alegados pela parte autora, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro a gratuidade requerida. Intimem-se.

0002319-06.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002787

AUTOR: CARLOS ROBERTO FAUSTINO VIEIRA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligências.

A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.229.933-3, com DIB em 16.11.2015), para que sejam levados em consideração, no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, todos os seus salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994. Além disso, requer o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 24.04.1975 a 29.09.1979 e de 30.09.1979 a 30.09.1981, conforme consta na "Declaração de Exercício de Atividade Rural" emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP em 17.12.2015 (fls. 16/17 dos documentos anexos à inicial).

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, complementada por prova testemunhal.

Desse modo, designo audiência para o dia 18.05.2017, às 16 horas.

As partes deverão providenciar o comparecimento, independentemente de intimação, das testemunhas (máximo de três) que pretendam que sejam ouvidas.

Faculto ao autor, ainda, a juntada de outros documentos comprobatórios da alegada atividade rural em regime de economia familiar, os quais deverão ser apresentados até a data de realização da audiência, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Sem prejuízo, intime-se o demandante para que apresente nos autos cópia integral do Processo Administrativo do NB 42/169.229.933-3, em especial a contagem do tempo de serviço/contribuição apurado até a DER (16.11.2015).

Intimem-se.

0000552-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002875

AUTOR: MONICA APARECIDA FERREIRA LOPES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial e o teor dos documentos juntados pela parte autora, considero necessária a realização de duas perícias médicas.

Assim designo perícia médica para o dia 11/07/2017, às 10h, com psiquiatra, mantendo a perícia já designada na distribuição. As perícias se realizarão neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte

autora nas datas designadas, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícias judiciais imparciais com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000524-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002321

AUTOR: VALDECI APARECIDO GOMES DE ALMEIDA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral.

Os requisitos indispensáveis à antecipação dos efeitos da tutela pretendida são a apresentação de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e a necessidade da existência do perigo na demora da prestação jurisdicional, caracterizado pela possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final.

Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecida a alegada incapacidade da parte autora, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com a regular formação do contraditório.

A incapacidade laboral alegada depende de prova pericial a ser produzida em juízo, já que a perícia médica efetuada no âmbito do INSS em 14.02.2017 concluiu pela inexistência de incapacidade laboral (vide pesquisa Plenus anexa em 29.03.2017).

Assim, verifico que os exames e atestados médicos elaborados pelas partes têm caráter unilateral, de forma que não podem ser tomados como prova inequívoca para fins de concessão da tutela antecipada pretendida.

Destaco, ademais, que a parte autora não logrou trazer aos autos elementos de prova aptos a corroborar que permanece exercendo a função de motorista, uma vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 13.07.2016.

Por fim, há que se considerar que o caráter alimentar da pretensão deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam, per si, hipótese de lesão ou ameaça de dano irreparável, a ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, sobretudo considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in mora", o qual restou invocado apenas genericamente.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade requerida.

Aguarde-se a realização da prova pericial.

Intimem-se.

0000391-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002361

AUTOR: JHENIFER APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS TEIXEIRA (SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA, SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vencidas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado. Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas. A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA**

**RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO. Caso haja a renúncia, cite-se. Considerando os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se.**

0000411-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002241  
AUTOR: HELIO CASUSCELLI FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000454-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002238  
AUTOR: MARIA CAROLINA CABRERA HADDAD (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000412-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002240  
AUTOR: ANDREA JULIANA LOPES (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000453-26.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002239  
AUTOR: THIAGO JOSE RAMOS DE FARIA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

FIM.

0001169-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002879  
AUTOR: JULISMAR CALIJURI (SP356585 - VITOR MATINATA BERCHIELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligências.

Expeça-se ofício à Gerência Regional do Trabalho de Araraquara para solicitar informações a respeito do pagamento das parcelas do seguro-desemprego deferido ao autor, inclusive prestando esclarecimentos a respeito dos motivos do não pagamento das últimas parcelas.

Com a resposta, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

0000464-55.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002252  
AUTOR: NAIR VENTURA SANTOS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias úteis para a juntada de procuração ou substabelecimento assinado relativamente à Dra. Marinéia, sob pena de não inclusão da advogada no cadastro processual.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se. Cite-se.

0003005-95.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002805  
AUTOR: ARISTIDES CALIXTO (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a prestar todas as informações de que dispõe referentes ao autor, bem como a apresentar cópias dos processos administrativos relativos aos benefícios já usufruídos pelo requerente.

No presente caso, não se põe em dúvida que o autor tem interesse na obtenção de cópia dos processos administrativos concessivos de seus benefícios previdenciários n.º 102.596.718-3 e n.º 047.753085-0 e, por conseguinte, dos documentos pessoais que os integraram.

Ademais, a documentação apresentada com a petição inicial corrobora sua tentativa, ao menos judicial, de obtenção de cópia de seu documento pessoal RG e/ou certidão de nascimento.

Assim, com fundamento no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” defiro o pedido cadastrado de antecipação dos

efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à APS-ADJ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cópias integrais dos processos administrativos do NB 102.596.718-3 e do NB 047.753085-0.

Com a juntada dos referidos documentos, intímem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intímem-se.

0000504-37.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002869

AUTOR: MILTON DE JESUS LEANDRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a concessão e cessação de benefício por incapacidade na via administrativa, afastado, por ora, a prevenção.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS e de atestados médicos recentes.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intímem-se.

0000408-22.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002267

AUTOR: PEDRO HENRIQUE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0001670-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002270

AUTOR: IRACEMA PEREIRA LOPES RIOS (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício assistencial ao idoso, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e alegou agravamento de sua condição socioeconômica, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença.

Designo perícia social a ser realizada no domicílio da parte autora, a partir do dia 23/05/2017.

Intimem-se.

0000429-95.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002250

AUTOR: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, observe-se que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando os rendimentos da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.**

0000455-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002245

AUTOR: FERNANDO DE CAMARGO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000459-33.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002242

AUTOR: DANIELA FREIRE DE ALMEIDA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000458-48.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002243

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE BERNICHI BORGHI (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000390-98.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002247

AUTOR: DANIELA OLIVEIRA LEGENDRE DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000410-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002246  
AUTOR: PAULA ROBERTA BARBOLA PINHEIRO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

0000456-78.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002244  
AUTOR: ANA PAULA BIAVA SENE (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO, SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) ( - ISADORA RÚPOLO KOSHIBA)

FIM.

0000434-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002266  
AUTOR: HUMBERTO BOTAO FILHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), documentos pessoais (RG e CPF), e procuração ad judicium, tendo em vista que os documentos anexados não estão completamente legíveis.

No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000518-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002872  
AUTOR: ROSELI DA PENHA BARBOSA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base na mesma patologia, a parte autora formulou novo requerimento administrativo posterior à cessação administrativa do benefício concedido no processo anterior.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Designo perícia médica para o dia 04/05/2017 às 14h, na Clínica médica do Dr. Daniel Felipe Alves Cecchetti, situada à Rua Rui Barbosa, nº 1327, Centro, Ribeirão Preto - SP. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000545-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002874  
AUTOR: MARCOS VIEIRA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção em relação ao feito 0002849-54.2004.403.6120, ante a ausência de identidade de pedidos.

Requisitem-se cópias das principais peças do processo 0001307-88.2010.403.6120, para análise da prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judícia legível e de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

0000516-51.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002867

AUTOR: MARCOS ELI TEIXEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

No feito apontado no termo de prevenção o autor pleiteava a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, assim, afasto a prevenção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, é imperioso ressaltar que a decisão sobre o pedido de tutela antecipada, no caso, implica o esgotamento da matéria objeto de discussão nestes autos, o que também justifica a instauração prévia do contraditório. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000430-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002251

AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de:

- procuração ad judícia;
- declaração de hipossuficiência (considerando o pedido de justiça gratuita);
- documentos pessoais (RG e CPF);
- comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região);
- indeferimento do pedido administrativo.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita PESSOALMENTE pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste

documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo(s) empregador(es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Intime-se.

0002388-38.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002370

AUTOR: VALERIA DE FATIMA CALVO (SP335269 - SAMARA SMEILI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora anexada em 27/03/2017:

Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora cumpriu parcialmente a determinação, apresentando novo requerimento administrativo e documento médico recente para fundamentar alegação de agravamento de seu quadro clínico.

Afasto, por ora, a prevenção. Ressalto, porém, que eventual ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, será reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Designo perícia médica para o dia 20/06/2017 às 15h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade (com foto recente), bem como todos os exames e relatórios médicos que possuir.

Intimem-se.

0002036-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002806

AUTOR: LUIZ GILBERTO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providenciar a juntada de cópia integral do processo administrativo do NB 42/156.601.433-3 (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24.09.2014), em especial da contagem de tempo feita pelo INSS, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, uma vez que os documentos apresentados em 07.11.2016 correspondem ao NB 42/156.353.516-2, indeferido administrativamente em 29.02.2012, oportunidade em que o total de tempo de serviço/contribuição resultou em 32 anos, 4 meses e 11 dias.

Saliento que com os elementos constantes nos autos não foi possível aferir a contagem de tempo apurada pelo INSS em 24.09.2014 (35 anos de contribuição).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000498-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002264

AUTOR: NEIDE PIRES PEREIRA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).

Cumprida a determinação, designe-se audiência, intimem-se as partes e cite-se.

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000479-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002848

AUTOR: GISBERTO ANTONIO DA SILVA (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0001634-96.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002825

AUTOR: IVANIR APARECIDA SCOLARI (SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o perito médico judicial consignou no laudo apresentado que a autora “queixa-se também de dores musculares generalizadas, quadro compatível com o diagnóstico de fibromialgia” e tendo em vista que a perícia produzida nos autos limitou-se a analisar a incapacidade da parte autora sob o aspecto psiquiátrico, determino a realização de nova perícia médica com clínico geral.

Designo o dia 05.06.2017, às 13h40min, para realização da perícia e nomeio o perito Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.**

0000460-18.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002323

AUTOR: MARISA BENEDITA DE NOVAES SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000475-84.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002322

AUTOR: LUCI FATIMA VIEIRA CANDIDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000441-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002325

AUTOR: ARISTIDES GALATTI (SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA, SP338601 - ELEN TATIANE PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000409-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002850

AUTOR: ADEMIR TRIZE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), e de cópia legível de seu documento de identidade.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, designe-se audiência, ante a necessidade de comprovação de tempo de serviço rural, intimando-se as partes e cite-se.

Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de instrução processual para conhecimento dos fatos que dão base ao requerimento em questão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.**

0000415-14.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002330

AUTOR: SERGIO CORREIA DA MOTA (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000351-04.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002334  
AUTOR: JOAO MAURICIO BISPO DOS SANTOS (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000353-71.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002333  
AUTOR: VLADimir CESAR MOREIRA DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000358-93.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002332  
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA (SP363728 - MELINA MICHELON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000394-38.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002331  
AUTOR: VIVALDO XAVIER FREITAS (SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA, SP215488 - WILLIAN DELFINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000490-53.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002873  
AUTOR: MARIA ASSUMPTA MANTEZE (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0000066-11.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002823  
AUTOR: CARLOS BENEDITO BALESTIERI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê efetivo cumprimento à determinação anterior, juntando cópia legível de seu CPF, de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro ou, ainda, obtenha comprovante de inscrição/segunda via no site da Secretaria da Receita Federal.

Apesar de consistir em consulta passível de confirmação, o comprovante de situação cadastral emitido no site da Receita Federal não substitui o documento oficial.

No mesmo prazo, o autor poderá juntar cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/173.364.921-0 recebido pelo autor (DIB 22/02/2016), conforme demonstra pesquisa PLENUS anexada em 15/02/2017, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemente o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante, conforme art. 10º, § 2º e 3º, do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Cumprida a determinação, designe-se perícia (s) e intime-se as partes. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.**

0000437-72.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002355  
AUTOR: ARACI DOS ANJOS BESSA DE OLIVEIRA (SP341351 - ROSIMEIRE APARECIDA LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000510-44.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002354  
AUTOR: MAICON JUNIOR LOURENCO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001986-88.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322000166  
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do tempo decorrido desde o último exame médico pericial (01/09/2016) e da informação de possível submissão do autor a tratamento cirúrgico ("provável artrose"), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) para que informe se efetivamente realizou a cirurgia, juntando aos autos a documentação comprobatória de sua realização.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874 – SC) pela sistemática dos recursos repetitivos o Eminent Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou “a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.” Confira-se o inteiro teor da decisão a seguir colacionada: Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 15 de setembro de 2016. Atendendo, pois, ao decidido por Sua Excelência na decisão acima transcrita, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intimem-se.

0000328-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002351  
AUTOR: JOCEMIR DE JESUS GOMES (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000334-65.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002349  
AUTOR: ESIO ELISEU FINGOLI (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000348-49.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002342  
AUTOR: ARLINO VENCESLAU DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000443-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002337

AUTOR: CLAUDEMIR TIMOTEO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000342-42.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002348

AUTOR: MARIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000343-27.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002347

AUTOR: ITAMAR MARCIO DOS SANTOS (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000344-12.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002346

AUTOR: ROBERTO JUNIOR ESPEDO (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000517-36.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002335

AUTOR: VALDIRO PEREIRA FIRMO (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR )

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000350-19.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002341

AUTOR: IVANILDO GONÇALVES DE LIMA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000331-13.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002350

AUTOR: KATHY CRISTINA VERISSIMO PEREIRA (SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, SP172948 - PATRICIA GIGLIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000345-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002345

AUTOR: VANDERLEY RUFINO LOPES DA SILVA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000346-79.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002344

AUTOR: EMEQUIAS BATAIER (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000368-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002340

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000347-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002343

AUTOR: MARCEL GONCALVES DE LIMA (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME, SP207505 - WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000543-34.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002877

AUTOR: VERA LUCIA VICENTE (SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS e/ou das guias de recolhimento da previdência social.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes FORMULÁRIOS (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec.**

2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição à agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95). Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, convém que a parte autora providencie os referidos formulários para juntada nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias úteis. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, convém juntar também cópia legível da(s) CTPS(s). Juntados os documentos ou decorrido tal prazo, independentemente da juntada ou não da prova necessária ao enquadramento e da CTPS, cite-se. Havendo recusa no fornecimento do formulário pelo (s) empregador (es), fica esta servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento das referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0000383-09.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002358

AUTOR: TERESA DE JESUS DA SILVA RUBIATI (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES, SP306681 - ACHILES BIANCHINI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000379-69.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002359

AUTOR: ALCIDES JOIA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000506-07.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002362

AUTOR: MARCIO DONIZETE GUIMARAES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, providencie a juntada de cópia de sua(s) CTPS.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada. O advogado constituído nos autos deverá providenciar o comparecimento da parte autora.

Intimem-se.

0000527-80.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002262

AUTOR: NAIR DANTE GOTARDO (SP356576 - VALTER RODRIGUES BRANDÃO, SP356274 - ALBERTO HARUO TAKAKI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de nova procuração ad judícia, ante a divergência na digitalização das fls. 1 e 2.

Cumprida a determinação, cite-se. Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, providencie a juntada de cópia do processo administrativo (em especial da contagem de tempo feita pelo INSS), sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação.

Intime-se.

0000425-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002788

AUTOR: NOEMIA BEZERRA DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a emenda à petição inicial, prossiga-se no feito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001009-62.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322001748

AUTOR: YARA COSTA GAUDIOSI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME, SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da citação.

Segundo o relato inicial, “Em 26 de julho de 2013, a autora requereu a revisão de benefício no âmbito judicial para que fosse considerado todo o tempo de serviço exercido como cirurgiã dentista como especial. O feito tramitou sob n. 0001472-09.2013.403.6322 perante o Juizado Especial Federal desta Subseção de Araraquara e teve o pedido julgado procedente, sendo considerado como tempo de serviço especial todo o período de trabalho da autora. (...) No caso dos autos, a autora possui mais de 25 anos de atividade com exposição a agentes nocivos a saúde, sendo o período até dezembro de 1994 reconhecido pela autarquia e o período de 1994 a 2011, reconhecido judicialmente, ou seja, mais de 25 anos exercendo atividade especial, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria especial.”

O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que “Apesar de informar que o INSS reconheceu administrativamente todo o período de 1980 a 1994, não há nos autos qualquer documento que comprove esta afirmação, constando na cópia do processo administrativo anexado aos autos (doc. 13 – fls. 14/15) tão somente o reconhecimento dos períodos de 01/08/1981 a 31/12/1983 e de 01/01/1993 a 31/12/1994, totalizando 4 anos, 5 meses e 2 dias de atividades especiais. Como exposto, não há prova do reconhecimento administrativo do período total de 1981 a 1994, cabendo ao autor trazer aos autos a comprovação do alegado, o que não se verifica nos documentos apresentados. Somando-se referidos períodos, constata-se que a parte autora comprova até a data de início do benefício 20 anos e 11 meses de atividades especiais, insuficiente para a concessão do benefício aposentadoria especial.”

Em réplica à contestação, a parte autora aduziu que “em sentença já transitada em julgado, foi reconhecido o período sujeito a agentes agressivos a saúde no período de 10/10/1985 a 19/12/2011, totalizando 26 anos, 02 meses e 09 dias de exercício de atividade, superior ao tempo estabelecido no artigo 52 da Lei n. 8.213/91.”

As consultas processuais anexadas em 12.09.2016, relativas ao processo nº 0001472-09.2013.403.6322, demonstram que em 18.11.2014 foi proferido Acórdão pela 2ª Turma Recursal de São Paulo negando provimento ao recurso interposto pelo INSS e mantendo a Sentença prolatada em 28.01.2014, a qual havia reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas pela autora no período de 01.01.1995 a 29.06.2011, determinando à Autarquia que promovesse a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (29.06.2011). O referido Acórdão transitou em julgado em 08.04.2015.

Com efeito, embora a demandante tenha alegado que a decisão transitada em julgado no processo nº 0001472-09.2013.403.6322 reconheceria como especial todo o período entre 10.10.1985 e 19.12.2011, os documentos trazidos aos autos indicam que o período especial reconhecido judicialmente restringiu-se ao intervalo entre 01.01.1995 e 29.06.2011. Convém destacar que naquela oportunidade a parte autora não apresentou qualquer recurso contra a sentença prolatada, sendo que nos presentes autos não foi apresentado nenhum documento comprovando o labor especial no período entre 01.01.1984 e 31.12.1992 (tampouco houve pedido para tal reconhecimento).

Por outro lado, saliento que, consoante disposição expressa do §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria especial veda a continuidade no exercício de qualquer atividade ou operação que sujeite o segurado aos agentes nocivos prejudiciais a sua saúde.

Ante o exposto, em observância aos critérios da simplicidade e da informalidade, orientadores dos Juizados Especiais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, esclarecendo se pretende ver reconhecido algum período especial nos presentes autos, especificando-o e apresentando os respectivos documentos comprobatórios do caráter especial da atividade. Deverá informar, ainda, se tem interesse em se afastar de sua atividade, caso concedida a aposentadoria especial, tendo em visto o disposto no §8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para apreciação de eventual necessidade de reabertura do prazo para contestação da Autarquia-ré.

Intimem-se.

0000495-75.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002871

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto, por ora, a prevenção. Embora este feito e aquele apontado no termo de prevenção digam respeito à concessão de benefício por incapacidade com base em patologias semelhantes, a parte autora formulou novo requerimento administrativo e juntou aos autos novos documentos médicos, restando implícita a possibilidade/alegação de agravamento do quadro clínico da parte autora, o que caracterizaria modificação do estado de fato.

Ressalto, porém, que eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada poderá ser reapreciada por ocasião da prolação de sentença, a depender da conclusão da prova pericial quanto a eventual data de início da doença/incapacidade.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0002886-37.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002800

AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES (SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, a parte autora foi intimada para manifestar-se quanto à renúncia ou não ao valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.

Também foi oportunizada a juntada de declaração de hipossuficiência.

O autor requereu a extinção do processo e não compareceu à perícia designada. O INSS manifestou sua concordância quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor.

Petição anexada em 28/03/2017: o autor requer a desconsideração do pedido de extinção do processo.

Sendo assim, prossiga-se no feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se quanto às determinações contidas na decisão de 08/02/2017.

Intimem-se.

0000432-50.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6322002368

AUTOR: JOSIANE SABRINE RODRIGUES DOS SANTOS (SP327177 - JOAO MARCOS ALVES COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cite-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0002869-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001975

AUTOR: LUIZ CARLOS SAMPAIO (SP389820 - ALEX MARTINS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) e eventuais documentos juntado(s), no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000287-67.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001978 ANTONIO CARLOS DE CASTRO (FALECIDO) (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) ALINE LIMA DE CASTRO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) ALAN LIMA DE CASTRO (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322000843/2017: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação dos coautores habilitados (Alan e Aline), para que se dirijam, pessoalmente e conjuntamente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de possível bloqueio.

0001662-98.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002020

AUTOR: JASMINE FRANCIELE DO CARMO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE) DIMERSON RIBEIRO MOTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322009931/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação dos coautores para que providenciem o levantamento dos valores depositados.

0000936-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002083 JOSÉ CARLOS CHICONATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP321953 - LEONARDO BARBOSA MOREIRA, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"Bom dia senhores, Informa-se através deste, Data, Horário e Local para realização de Perícia Judicial Previdenciária, conforme dados a seguir:1.Processo: Ação Ordinária: nº.0000936-90.2016.4.03.6322 – JEF - Juizado Especial Federal - Araraquara –SP.Autor: JOSÉ CARLOS CHICONATO.EMPRESAS: MAC LUB Indústria Metalúrgica Ltda. Período - (02/06/1986 à 01/01/1987) - Ajudante de Funilaria. (10/07/1987 à 31/10/1989) - Ajudante Geral de Produção.LACAON - Engenharia Ltda. Período - (02/03/2007 à 31/07/2007) - Aj. de Serralheiro.(01/06/2009 à 30/05/2012) - Aj. de Serralheiro.(01/06/2009 à 30/05/2012) - Aj. de Serralheiro. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.DATA DA PERÍCIA: 13/04/2017 (QUINTA FEIRA - FEIRA)HORÁRIO: A partir das 14:00 hs. e 15:15 hs. respectivamente.LOCAIS: MAC LUB Industria Metalúrgica Ltda. - RUA ANTONIO PRADO, 369 - CENTRO - ARARAQUARA (SP) - CEP 14801-270.LACON ENGENHARIA LTDA.- RAV. AGOSTINHO SÔNEGO, 768 - CAMPUS VILLE - ARARAQUARA (SP) - CEP 14800-737.TELEFONES PARA CONTATO: (16) - 998131- 2929 ou 3392-2201.Documentos a serem apresentados/verificados:1. Cópia do Formulário de Caracterização de Atividades Especiais - (SB40,DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEM 8030 ou PPP) expedido e entregue contra recibo;2. Cópia do PPRa e/ou LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, contemporaneo e/ou extemporaneo, que corroborou a emissão do PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário acima.3. Controle de entrega de EPIs.4. Visita ao local e posto de Trabalho e, demais documentos corroboradores e elucidatórios.5. Acolhimento de declarações testemunhais autor da ação, preposto da empresa, com conhecimento contemporâneo e/ou extemporâneo das atividades avaliadas.Engº. José Augusto do Amaral Eng. Segurança do Trabalho CREA: 060.126.025-2 Perito Judicial"(Conforme email anexado aos autos)

0000182-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002001  
AUTOR: VERA LUCIA TACAO DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 12h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0001595-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002069  
AUTOR: JACIR RODRIGUES (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"...Com a juntada do laudo complementar, vista às partes no prazo de 10 (dez) dias úteis." (termo de despacho nº 6322001695/2017)

0002526-05.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002055  
AUTOR: SILVANI CUSTODIO FERNANDES (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000304-30.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002005 FABIANO YUGULIS (SP272084 - FERNANDO SERGIO SONEGO CARDOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 20/06/2017, às 16h30min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

0000380-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002050  
AUTOR: VALDETE MARIA DE MELO (SP100481 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 05/06/2017, às 11h40min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir. Intimar a parte ré para, no prazo de 15 dias úteis, aditar a contestação padrão depositada em Secretaria no que entender necessário, tendo em vista os pedidos aduzidos pela parte autora.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;”**

0002224-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002066  
AUTOR: JOSE IZIDORIO SEVERINO FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0009218-88.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002065  
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001696-44.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002062  
AUTOR: JOEL ZANON (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000327-49.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002061  
AUTOR: LEODINIZ GARCIA (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000387-46.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002051  
AUTOR: HUMBERTO GUIDO DA SILVA (SP338137 - DIEGO RAFAEL ERCOLE, SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 13h, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XLV, da Portaria nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para que tenham CIÊNCIA do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho de Justiça Federal. O depósito dos valores será realizado no prazo legal de 60 (sessenta) dias.**

0001554-35.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002014  
AUTOR: ELENA DOS SANTOS BOHNSACK (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002631-79.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002018  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002468-02.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002017  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001884-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002015  
AUTOR: IZAURA DOS SANTOS FABIANO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0004174-44.2016.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002019  
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA F. BARDI F.DE SOUZA, SP243233 - HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001449-63.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001984  
AUTOR: WESLEN GABRIEL GALASSINI DAVID (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO, SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002639-56.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002068  
AUTOR: GENESIO DOS SANTOS JUNIOR (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

"BOA TARDE,COMUNICO QUE A PERÍCIA DOMICILIAR REFERENTE AO PROC. 2639-56.2016, PODERÁ SER REALIZADA A PARTIR DO DIA 01/04/2017.ATENCIOSAMENTE.EDUARDO R. O. PEÑALOZA."(email enviado pelo perito médico, Dr Eduardo Peñaloza, anexado aos autos)

0000337-20.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001985  
AUTOR: MARIA DE JEUSUS DE CAMPOS GUIMARAES (SP363538 - GISLAINE CRISTINA GOMES FIGUEIRA, SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 25/07/2017, às 15h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0002345-38.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001976  
AUTOR: LUCIMARIO DE MIRANDA (SP162111 - GERALDO FERIOLI)  
RÉU: ADILSON AURELINO LOPES - ME (SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes sobre documentos anexados, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001912-34.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001977  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322010328/2016:Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para:“(…) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 19 e 18 c/c 41, § 1º, da Resolução 405/2016 do CJF). (...)”

0002995-51.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001986  
AUTOR: ZULMIRA MINGOIA (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 13/06/2017, às 16h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

000028-96.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001987  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FAGUNDES JESUS (SP311537 - ALINE DE OLIVEIRA LOURENÇO, SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES, SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 25/07/2017, às 16h. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.**

0002517-43.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002056  
AUTOR: DANILO VIEIRA (SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002605-81.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002057  
AUTOR: JOSEFA BONFIM BARRETO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002986-89.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002046  
AUTOR: APARECIDA COUTINHO BUZZO (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002988-59.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002011  
AUTOR: ADRIANO SILVIO TRAVESSONI (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002999-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002048  
AUTOR: JOSUE NUNES RIOS (SP360396 - NATHALIA COLANGELO, SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003018-94.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002013  
AUTOR: LIBECIO RODRIGUES DE JESUS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP245369 - ROSELENE VITTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000134-58.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002077  
AUTOR: IZABEL MARIA (SP226058 - GISLEINE APARECIDA DOS SANTOS CONDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000160-90.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002058  
AUTOR: CILAS DE SOUZA (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000100-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002032  
AUTOR: LAERCIO MOREIRA DO VALE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002640-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002027  
AUTOR: SEBASTIAO ELEONI DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002550-33.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002079  
AUTOR: THEREZA LETICIA TAVONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002169-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002036  
AUTOR: DIVA RIBEIRO (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI, SP305914 - THAMIRIS CRISTINA ROSSI, SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002067-03.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002035  
AUTOR: JOSE BONIFACIO DE JESUS (SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP123304 - WASHINGTON COUTINHO PEREIRA, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001432-22.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002026  
AUTOR: CLAUDIO BEDRAN (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI, SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002680-23.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002040  
AUTOR: ADRIANO CHAGAS LINS (SP368404 - VANESSA GONÇALVES JOÃO, SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANÇA PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002624-87.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002037  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CATANIA BRIZOLARI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002665-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002039  
AUTOR: DEVANI ALVES ROQUE (SP242774 - ERICA CRISTINA REDONDO, SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL, SP212858 - GERALDO FRAJACOMO, SP225183 - ANTONIO DONISETE FRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000083-47.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002009  
AUTOR: AUREO FERREIRA RIOS (SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO, SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002783-30.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002006  
AUTOR: CLOVIS PANI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000121-59.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002024  
AUTOR: NEUZA MAGALHAES POLEZZI (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000077-40.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002031  
AUTOR: CLAUDECIR GIANZANTI (SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002708-88.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002045  
AUTOR: ALDEVINA SANTANA MERCES ANTONIO (SP366532 - LEANDRO ANTUNES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000641-53.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002075  
AUTOR: NEILA MOREIRA LOPES (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI, SP198883 - WALTER BORDINASSO JÚNIOR, SP197743 - GUSTAVO ROBERTO BASILIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000191-76.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002025  
AUTOR: ELAINE CRISTINA VIEIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000151-94.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002078  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LUIZ (SP335269 - SAMARA SMEILLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000038-43.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002030  
AUTOR: RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000109-45.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002022  
AUTOR: VERA LUCIA GOUVEA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000089-54.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002021  
AUTOR: ROMILDO APARECIDO PARRON BALERO (SP329354 - JOSE FAUSTO MAIDA JUNIOR, SP343005 - JULIANA FOLLADOR DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000130-21.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002074  
AUTOR: PAULO SERGIO CALADO BRITO (SP324036 - LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES, SP366565 - MARIA APARECIDA MINOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000003-83.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002029  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETI GIGLIOTTI (SP209678 - ROBERTA COUTO, SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002660-32.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002002  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA (SP335269 - SAMARA SMEILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002850-92.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002010  
AUTOR: SILVANETE ALVES DA MOTA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000120-74.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002033  
AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DA SILVA (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003014-57.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002007  
AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002638-71.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002038  
AUTOR: EVERTON LEANDRO GUBBIOTTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000078-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002008  
AUTOR: JOSE DE FATIMA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000119-89.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002023  
AUTOR: DIVINA MIGUEL MANSO COELHO (SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001490-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002076  
AUTOR: JOSE RAFAEL EMIDIO ANTONIO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003016-27.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002012  
AUTOR: MIRIANA APARECIDA CARDOSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000188-24.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002034  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANTONIO TEIXEIRA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo complementar juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis.**

0002862-09.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002073  
AUTOR: MIGUEL FERREIRA GOMES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE, SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA, SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000434-54.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002070  
AUTOR: ODETE PIRES FONSECA (SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO, SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA, SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001476-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002071  
AUTOR: WILMA ERNESTINA BRANQUINHO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001530-07.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002072  
AUTOR: JACIRA GOUVEIA DE SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, artigos. 130, III e 134 caput do Manual de Padronização dos JEFs, e do artigo 1º, XLVI, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, excepo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: “XLVI – intimar a parte interessada, pela imprensa oficial e/ou por carta A.R., sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório expedido, advertindo-a de que deverá efetuar o levantamento dos valores no prazo de 90 (noventa) dias úteis, sob pena de bloqueio. O interessado deverá se dirigir diretamente ao banco depositário (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal - consultar no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag> ou no extrato de pagamento constante dos autos) para levantamento integral do valor total atualizado depositado judicialmente em seu favor (RPV ou Precatório), portando os seguintes documentos: 1- comprovante de residência atualizado; 2- CPF; 3- documento de identidade (RG etc);”**

0000805-23.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001991  
AUTOR: IRENE FREIRE (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000832-98.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001992  
AUTOR: GISELA MALLIO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO, SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003462-98.2014.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001999  
AUTOR: MOISES PORPHIRIO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP266442 - ROSIMEIRE VITTI DE LAURENTIZ, SP245857 - LILIAN BRIGIDA GARCIA BARANDA, SP245369 - ROSELENE VITTI, SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001345-66.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001995  
AUTOR: DORAIL ARANTES BIAZOTTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002211-79.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001996  
AUTOR: JUSMAR DONIZETE DOS SANTOS (SP323672 - ANA CRISTINA ZEI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002865-66.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001998  
AUTOR: DARCI MORAES (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000713-40.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001990  
AUTOR: APARECIDO RICARDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001088-41.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001994  
AUTOR: NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001060-73.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001993  
AUTOR: SIDNEI GIACOMIN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO, SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002776-43.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001997  
AUTOR: LARISSA APARECIDA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARLENE APARECIDA ALEXANDRE CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS GUSTAVO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) POLLYANNA REGINA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) SAMARA CRISTINA CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MARCELO APARECIDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) LUIS FERNANDO CARDOSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0005414-39.2014.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002000  
AUTOR: EDSON GEA FERRAZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000058-10.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001988  
AUTOR: PEDRO APARECIDO SERGI (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000648-50.2013.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322001989  
AUTOR: JORGE APARECIDO MACHADO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca da data da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO marcada para 17.05.2017, às 14h, neste fórum federal, face à proposta de acordo oferecida pelo INSS.**

0002133-80.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002054  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PILICERIO (DF024375 - ANDREIA SANTOS PILICÉRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002476-76.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002053  
AUTOR: LUIZ CARLOS YANKE (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000080-92.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002084  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS REIS RIBEIRO (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação juntada e eventuais documentos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0002945-25.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002060  
AUTOR: ODINEA ALVES DE SOUZA BRETE (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Dar ciência às partes quanto à AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para 06/06/2017, às 16h30min. O advogado deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação (art. 34 da Lei 9.099/95 e art. 373, I, do NCPC). Deverão ser apresentados em juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos.

0001023-80.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002044  
AUTOR: ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO (SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR, SP193270E - LUIS REHDER CESAR, SP192149E - TONI ROGERIO SILVANO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do despacho proferido no termo 6322009923/2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do autor para que providencie o levantamento do valor depositado.

0002957-39.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6322002052DAVID ABNER SERAFIM (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, e do despacho supra, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: Intimar as partes da perícia médica designada para 23/05/2017, às 13h20min, neste Fórum Federal, no endereço em epígrafe. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da parte autora na data designada, portando documento de identidade recente que permita a sua identificação, bem como toda a documentação médica que possuir.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6323000131**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Foi enviada carta de intimação pessoal para o endereço declinado pela parte autora na petição inicial, a qual retornou com a indicação de “ausente”. Nos termos do art. 19, caput e § 2.º da Lei nº 9.099/95 e do art. 274, parágrafo único, NCPC, reputam-se válidas as intimações feitas no endereço declinado nos autos, sendo ônus da parte comunicar ao juízo eventual modificação temporária ou definitiva. Assim, reputo validamente intimada a autora dos termos da sentença e do prazo para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos. Certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões a contar da data informada quanto à última tentativa de entrega da carta, qual seja: 23/03/2017. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, subam os autos com nossas homenagens.

0000138-92.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003136

AUTOR: RODRIGO GONÇALVES RIBEIRO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000307-79.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003128

AUTOR: ELGA APARECIDA ARMENTANO EDIRNELIAN

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000108-57.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003139

AUTOR: FERNANDA ALCIELI MARQUEZETE ANDRE

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPRMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000107-72.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003140

AUTOR: JOAO PAULO ANDRÉ

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000137-10.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003137

AUTOR: MONICA ANGIOLETTA COSTA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000197-80.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003132

AUTOR: DANILO ROGENSKI

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000092-06.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003141

AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0004410-66.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003126

AUTOR: RICARDO ALVES PEREIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000121-56.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003138

AUTOR: MAURO CESAR DE ALMEIDA BASSANI JUNIOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000184-81.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003133

AUTOR: FATIMA NICOLETI DA SILVA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

0000207-27.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003130

AUTOR: MANOEL GARCIA FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000330-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003127

AUTOR: LUIZ DANIEL DE BARROS

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000203-87.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003131

AUTOR: IVO MARQUEZETE JUNIOR

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO)

0000146-69.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003135

AUTOR: SILVANA BOTARO VIEIRA

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000166-60.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003134

AUTOR: CARLOS ALBERTO TALLARICO FILHO

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO, SP013772 - HELY FELIPPE)

0000254-98.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003129

AUTOR: JOSE DONIZETE BARBOSA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP013772 - HELY FELIPPE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE, SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO)

FIM.

0000515-63.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6323003148

AUTOR: J. PIRES & CIA LTDA - EPP (PR050045 - DANIEL DA CRUZ CARVALHO)

RÉU: ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

I. Intime-se a parte autora para que no prazo de improrrogáveis 5 (cinco) dias, promova a emenda à petição inicial nos termos do despacho proferido em 23/02/2017, apresentando instrumento de procuração digitalizado e atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo terá continuidade regular sem a representação de advogado, consoante permite o art.6º, I, da lei nº 10.259/2001.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000893-53.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000714

AUTOR: HENRIQUE COELHO HERNANDES (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)

Nos termos da r. sentença proferida nestes autos, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

#### **25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6323000132**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003412-98.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003352

AUTOR: ANTONIA RIBEIRO CORREIA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

S E N T E N Ç A

## 1. Relatório

Trata-se de ação em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual ANTONIA RIBEIRO CORREIA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício assistencial da LOAS (Lei nº 8.742/93), reformando a decisão que administrativamente lhe negou idêntica pretensão.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, de início foi realizado estudo social por perita nomeada pelo juízo, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS contestou o feito para alegar, em síntese, o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício ante o não preenchimento dos requisitos legais.

Foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. Intimadas as partes após a juntada do laudo médico aos autos, a parte autora manifestou sua discordância acerca das conclusões periciais, requerendo a complementação pericial, e o INSS pugnou pela improcedência do pedido por não terem sido cumpridos os requisitos legais.

O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

## 2. Fundamentação

A Lei 8.742/93, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa que cumpra cumulativamente dois requisitos: (a) ou que seja pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

Sem a prova desses dois requisitos cumulativamente, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

A miserabilidade restou demonstrada pelo laudo do estudo social realizado na residência da autora (eventos 08 e 09), que demonstrou que ela reside com o marido, um filho, uma filha, o genro e dois netos menores em um imóvel bastante simples, de alvenaria, com seis cômodos, garnecido com móveis e eletrodomésticos antigos e muito simples. A manutenção da família advém exclusivamente do salário percebido pelo filho da autora, no valor de R\$ 1.200,00, já que o pequeno apoio financeiro recebido pela família, no valor de R\$ 70,00, em decorrência do programa social "Bolsa Família" não deve ser considerado como renda. Tal valor, dividido pelas 7 pessoas que compõe o grupo familiar, corresponde a uma renda de aproximadamente R\$ 172,00 per capita, valor inferior a 1/4 do salário mínimo. Consigno ser entendimento deste juízo que o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de grupo familiar, devendo ser considerados como integrantes do núcleo familiar todos os que efetivamente residem juntos, no caso, as sete pessoas mencionadas que residem sob o mesmo teto.

Portanto, preenche a autora, objetivamente, o requisito constitucional e legal da miserabilidade. No entanto, para ter direito ao benefício, a autora deveria comprovar, também, sua deficiência e, para tanto, foi submetida a perícia médica judicial.

O médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, "com 53 anos de idade, ensino fundamental incompleto (segunda série), referiu em entrevista pericial que trabalhava como boia-fria, sendo que afirmou que não trabalha há três anos devido a queixas de dores nos braços e nas pernas. Afirma que as dores lhe causam dificuldades até mesmo para realizar os serviços domésticos, que afirma serem realizados pela filha. Está fazendo uso de Glucosamina com Condroitina e Hidroclorotiazida e Enalapril, para controle da hipertensão arterial".

Em suma, após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de "Síndrome do túnel do carpo e tendinite de De Quervain" (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4) de forma total (quesito 5) e temporária, com prazo estimado para recuperação em seis meses contados do ato pericial (quesito 6).

Assim, embora acometida por uma doença incapacitante, a autora não se subsume ao conceito de pessoa deficiente da LOAS, assim considerada aquela que possui impedimentos de longo prazo, ou seja, que produzem efeitos pelo prazo mínimo de dois anos e que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme dispõe o art. 20, §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93.

Não há motivos para desdizer as conclusões periciais, eis que o laudo está devidamente completo e explicativo, pautado em conclusão técnica imparcial, isenta e equidistante das partes, apresentado por profissional experiente e qualificado. Desnecessário obter da perícia esclarecimentos adicionais quanto às suas conclusões, conforme requerido pela autora, afinal, os quesitos apresentados na petição inicial, ainda que não sejam idênticos aos do juízo, são por eles abrangidos ou, então, em nada contribuem para o julgamento do pedido. As insurgências da autora quanto às conclusões periciais não procedem, revelando-se mais o descontentamento com os dados inseridos no laudo do que propriamente o apontamento de vício ou lacuna a merecer a complementação da perícia médica ou a mesmo a designação de nova e distinta perícia.

Logo, sendo cumulativos os requisitos para concessão do benefício assistencial aqui pleiteado e não preenchido um deles (deficiência), outra sorte não há senão julgar-lhe improcedente o pedido.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC. Sem honorários e sem custas nos termos da lei. Publique-se (tipo A).

Registre-se. Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado, se o caso, fica recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0000266-03.2012.4.03.6125 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003360  
AUTOR: APARECIDA DOS REIS PASSOS DE JESUS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS, SP279410 - SINÉIA RONCETTI PIMENTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual APARECIDA DOS REIS PASSOS DE JESUS pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

A ação foi originariamente distribuída em 03/06/2011 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Os autos foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos, o qual, em razão do valor da causa, remeteu os autos a este Juizado Especial Federal. Aqui, foi decidido que, por se tratar de demanda acidentária, faleceria competência a este juízo para processar e julgar o feito, motivo porque foi determinada a devolução dos autos ao r. juízo estadual de origem, que suscitou conflito negativo de competência. O E. STJ, conhecendo do conflito, declarou a competência deste juízo para o processamento da demanda.

Aqui, seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos, tendo a parte autora manifestado sua ciência acerca das conclusões periciais, insistindo na existência de incapacidade e reiterando o pedido de procedência da ação. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido ao fundamento de que o período reconhecido como de incapacidade não seria objeto da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

De início, registro que a autora pleiteava, na sua petição inicial, o restabelecimento de benefício de natureza acidentária que lhe foi concedido pelo INSS com DIB em 22/03/2010 e DCB em 18/04/2010 (NB 540.072.794-4). Em réplica à contestação, quando a ação ainda tramitava perante a Vara Estadual, reconheceu que teria errado no seu pedido inicialmente formulado na demanda, afirmando que, em verdade, busca nesta ação restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 538.105.237-1, com DIB em 30/10/2009 e DCB em 24/11/2009. Foi por este motivo que o STJ reconheceu a competência deste juízo para o processamento do feito, ao fundamento de que “o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida, esta extraída da interpretação lógico-sistemática da exordial como um todo, e não apenas do capítulo relativo ao ‘pedido’”.

Pois bem.

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretense beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 15 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da autora e a carência restam superadas, na medida em que o objeto da demanda é o restabelecimento de benefício concedido administrativamente, de modo que o próprio INSS, ao conceder-lhe a prestação, considerou preenchidos tais requisitos legais.

Quanto à incapacidade, o perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que a autora, “com 53 anos de idade, ensino médio completo, referiu em entrevista pericial que trabalha como técnica de enfermagem na UTI da Santa Casa de Ourinhos, atividade que exerce há 26 anos. Refere que esteve afastada recebendo benefício pelo INSS entre 19/03/2010 a 18/04/2010. Atualmente, apresenta queixas de dor na coluna lombar, em uso de anti-inflamatório Alginac”.

Após entrevistar a autora, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente a pericianda, o médico perito concluiu que a autora é portadora de “dor lombar baixa” (quesito 1). Segundo explicou o perito, “a pericianda, no momento, apresenta dor lombar baixa, sem comprometimento funcional ou radiculopatias. No período questionado, apresenta tomografia computadorizada que sugere a possibilidade de haver clinicamente compressão radicular, assim como o atestado de 02/12/2009 descreve CID de dor ciática. Nesse momento, é crível que a pericianda apresentasse radiculopatia. É crível que no período de 24/11/2009 a 19/03/2010 (intervalo entre os benefícios concedidos pelo INSS) a pericianda estivesse incapaz, mas não é possível afirmar que após 18/04/2010 a mesma ainda se mantivesse incapaz” (quesito 2).

Em suma, o perito concluiu que a doença que acomete a autora lhe incapacitou para o trabalho no período entre 30/10/2009 a 18/04/2010 (quesito 3), sem evidência de incapacidade após essa data, bem como atualmente não lhe traz mais restrições (quesito 4).

Portanto, restou demonstrado que a autora manteve-se ininterruptamente incapaz no intervalo entre a cessação do primeiro auxílio-doença, em 24/11/2009 (NB 538.105.237-1), até a nova DIB, em 19/03/2010 (referente ao NB 540.072.794-4). E, se assim o é, a autora faz jus tão somente ao recebimento do benefício nesse período reconhecido de incapacidade.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a alterar a DCB do auxílio-doença NB 538.105.237-1 de 24/11/2009 (DCB atual) para 18/03/2010 (um dia antes da DIB do auxílio-doença NB 540.072.794-4), pagando-lhe as parcelas atrasadas no período acrescidas de juros de 0,5% ao mês e INPC por RPV a ser expedida após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, intime-se o INSS: a) via APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a alteração da DCB do benefício de auxílio-doença NB 538.105.237-1, nos termos aqui determinados; e b) via PFE-Ourinhos para que, em 60 dias, apresente nos autos o

cálculo dos valores devidos, nos termos da fundamentação (valor de auxílio-doença compreendido entre 25/11/2009 e 18/03/2010 mais os acréscimos legais).

Apresentados os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) nem a parte autora (ante sua anuência). Demonstrado o cumprimento da sentença e o pagamento das parcelas devidas por RPV, intime-se a parte autora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0004292-90.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003310  
AUTOR: JOANA NESPOLO GILBERTO (SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual JOANA NESPOLO GILBERTO pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de prestação continuada devido à pessoa idosa da LOAS (Lei 8.742/93), frente a requerimento administrativo com DER em 25/05/2016, indeferido por motivo da renda familiar ser igual ou superior a ¼ do salário mínimo per capita.

De início, foi determinada a realização de estudo social por perita nomeada por este juízo para constatação das condições sócio-econômicas da parte autora, cujo laudo foi anexado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação para, em síntese, reiterar a tese da decisão administrativa que indeferiu o benefício em razão da não existência de miséria no grupo familiar, pugnando pela improcedência da ação. Em réplica, a parte autora manifestou-se acerca do laudo social apresentado, insistindo que a renda auferida pela família não é suficiente para suprir suas necessidades básicas e pugnando pela procedência da ação. O Ministério Público Federal, intimado para apresentar parecer, manifestou seu desinteresse jurídico no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### 2. Fundamentação

De início, verifico que os documentos anexados nos eventos 23 e 24 não dizem respeito ao presente feito. Determino, portanto, que sejam excluídos do processo, cancelando-se o protocolo.

Passo ao exame do mérito.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício, (a) a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso e art. 20, caput da LOAS, com redação que lhe deu a Lei nº 12.435/2011) ou portadora de deficiência (art. 20, caput, LOAS), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, LOAS), assim reconhecida pelo INSS (§ 6º) e (b) que seja miserável, ou seja, que não tenha condições de prover o seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.

No caso dos autos, para a concessão do benefício de amparo assistencial, é necessária a comprovação de dois requisitos: ser a pessoa idosa e ter a família renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a condição de miserável daquela.

#### 2.1 Da idade

O preenchimento do requisito etário restou cabalmente demonstrado pela documentação juntada aos autos, já que, na DER (em 25/05/2016), a autora, nascida em 21/02/1949, contava com 67 anos de idade.

#### 2.2 Da miserabilidade

O laudo do estudo social realizado por perita nomeada pelo juízo demonstrou que a autora, com 67 anos de idade e sem renda, reside com seu esposo (Sr. Osvaldo) que, aos 72 anos de idade, é aposentado por invalidez desde o ano de 1999 e auferia mensalmente um salário-de-benefício de R\$ 1.027,97 (NB 113.266.228-9). Embora o valor do benefício seja este, em consulta às telas do Hiscreweb nota-se que há anos o valor líquido recebido é bem inferior a este, já que o esposo da autora compromete o limite legal com empréstimo consignado, o que evidencia que a renda não tem sido suficiente para custear as despesas do lar.

Além do esposo, reside na mesma casa ainda a filha Roseli, de 41 anos e solteira, que trabalha coletando material reciclado que lhe rende uma remuneração mensal aproximada de R\$ 600,00, bem como 4 netas menores (com 13, 11, 7 e 3 anos de idade). O INSS comprovou que uma dessas netas – Bruna – é titular de pensão por morte deixada pelo falecido pai, com salário-de-benefício mensal de R\$ 1.236,78 (NB 143.724.104-0).

Todos vivem sob o mesmo teto numa casa alugada bastante simples, construída em alvenaria e sem forro, velha e bastante pequena (60 metros quadrados aproximadamente), guarnecida com pouquíssimos eletrodomésticos (todos singelos) e mobília bem modesta. As fotos que instruem o laudo social convencem de que a autora e sua família encontram-se em situação de vulnerabilidade social a ensejar a ação do Estado, por meio da Assistência Social, a fim de proporcionar-lhe o benefício de prestação continuada a que alude o art. 203, inciso V, CF/88.

De início, há de se considerar todas as pessoas que vivem sob o mesmo teto como integrantes do núcleo familiar, afinal, consoante dispõe o art. 20, § 1º da LOAS, nele são considerados o esposo, os filhos solteiros e menores tutelados (aqui, por analogia, extensível aos quatro netos menores que vivem com a autora). Assim, a família é composta por 7 pessoas (a autora, seu esposo, sua filha solteira e seus quatro netos).

A renda total advém do benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo esposo (no valor de R\$ 1.027,97), mais a renda recebida pela filha com seu trabalho autônomo (de coletora de reciclagem – no valor de R\$ 600,00) mais a pensão por morte recebida pela neta Bruna (no valor de R\$ 1.236,78). Em suma, matematicamente considerada, tem-se que a renda totaliza R\$ 2.864,75 que, dividida pelos 7 componentes da família, representa uma renda per capita de R\$ 409,25.

Considerando-se o salário mínimo vigente na data da elaboração do laudo (em 16/12/2016) que era de R\$ 880,00, tem-se que a renda per capita era inferior a ½ salário mínimo.

Ainda que o INSS insista na tese de que deve prevalecer ¼ (e não ½) salário mínimo para fins de aferição da situação de miséria do pretendo beneficiário do BPC da LOAS, fato é que o STF já decidiu em situação análoga à presente de forma diversa. Nesse sentido, cito o excerto extraído do voto proferido no Recurso nominado nº 0000826-30.2012.403.6323, pela C. 2ª TR/SP, tendo por relator o Exmo. Juiz Federal Alexandre Cassetari que, fazendo referência aos Recursos Extraordinários STF nºs 567.985/MT e 580.963/PR, assim decidiu:

"Sobre esse assunto é oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos R.E. 567985/

0004000-08.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003358  
AUTOR: NIVALDINO LOPES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos-SP por meio da qual NIVALDINO LOPES DA SILVA pretende a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez, o que lhe foi negado administrativamente.

Seguindo o trâmite do procedimento especial dos JEF's, foi designada perícia médica, para a qual as partes foram prévia e devidamente intimadas e à qual compareceu a parte autora. O laudo pericial foi anexado aos autos e as partes intimadas para manifestação, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo para pôr fim à demanda, propondo ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 25/07/2016, DIP em 01/02/2017 e o pagamento de 100% dos valores devidos no período.

A autarquia foi intimada para explicitar na proposta o valor nominal que pretendia pagar a título de atrasados do benefício. No entanto, apesar de devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A parte autora, por sua vez, manifestou sua concordância acerca das conclusões periciais, reiterando o pedido de procedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Em demandas desta natureza, é necessário verificar-se o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício pretendido: (a) carência de 12 meses de contribuição (art. 25, inciso I, Lei nº 8.213/91), exceto para as doenças preconizadas no art. 151 da mesma Lei; b) qualidade de segurado do pretendo beneficiário na data da contração da doença/lesão incapacitante, salvo se esta decorrer de agravamento ou progressão (art. 59, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e (c) doença ou lesão incapacitante, sendo que (c1) para o auxílio-doença: incapacidade para o trabalho regularmente desempenhado pelo segurado por mais de 30 dias (art. 59) passível de cura ou reabilitação para outra atividade (art. 62) ou (c2) para aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral (omniprofissional) - art. 42, Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado do autor e a carência estão demonstradas pela documentação trazida aos autos pelo INSS (evento 16).

Em relação à incapacidade, o médico perito que examinou a parte fez constar de seu laudo, dentre outras conclusões, que o autor, “com 58 anos de idade, analfabeto, referiu em entrevista pericial que trabalhava com desmanche de carros em auto-peças, sendo que afirmou que não trabalha há dois anos devido a ter perdido a visão no olho direito e sentir muitas dores nas pernas, o que lhe causa dificuldades para andar. Refere uso de Metformina para diabetes”.

Em suma, após entrevistar o autor, analisar toda a documentação médica que lhe foi apresentada e examinar clinicamente o periciando, o médico perito concluiu que o autor é portador de “retinopatia diabética e neuropatia diabética” (quesito 1), doenças que lhe causam incapacidade para o trabalho (quesito 4), de forma total e definitiva (quesitos 5 e 6), explicando que “devido à gravidade da complicação do diabetes, à idade do periciando e a falta de escolaridade, dificilmente será capaz de desenvolver outra atividade” (quesito 5). O início da incapacidade (DII) foi fixado em 30/06/2016, com base na documentação médica apresentada pelo autor (quesito 3).

Como se vê, preenche o autor o requisito do art. 42 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER, em 25/07/2016. Cabível, por fim, o deferimento da tutela de urgência, dado o caráter alimentar próprio do benefício (evidenciando urgência), além da certeza própria da cognição exauriente inerente ao momento processual.

## 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário com os seguintes parâmetros:

- benefício: aposentadoria por invalidez previdenciária
- titular: NIVALDINO LOPES DA SILVA
- CPF: 274.213.618-55
- DIB: 25/07/2016 (DER)
- DIP: 25/07/2016 (na DIB)
- RMI: a ser apurada pelo INSS

P.R.I. Independente de recurso, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela, nos termos aqui deferida. Havendo interposição de recurso (que será recebido, se o caso, apenas em seu efeito devolutivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Transitada em julgado, expeça-se RPV contra o INSS em favor da Justiça Federal, a título de reembolso dos honorários periciais e, desde que demonstrado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos.

0003973-25.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003345  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERRARI (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação previdenciária proposta por MARCO ANTONIO FERRARI em face do INSS por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de atividade especial por exposição a eletricidade, reformando decisão administrativa que lhe indeferiu idêntica pretensão frente a requerimento administrativo com DER em 19/07/2016 sob fundamento de insuficiência de tempo de serviço.

Citado, o INSS apresentou contestação para, no mérito, em síntese, pugnar pela total improcedência do pedido em razão de não ter comprovado a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor.

Em réplica a parte autora refutou as alegações de defesa e reiterou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### 2. Fundamentação

#### 2.1. Da atividade especial

Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir ou mesmo ampliar a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Deve ser analisado o caso concreto, portanto, sob à luz do princípio do tempus regit actum.

##### 2.1.1 Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e §§ da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, § 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, § 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e §§ da Lei nº 8.213/91).

A partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado para prova da especialidade de sua atividade pelo INSS passa a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, sem necessidade de estar acompanhado do laudo técnico que serviu de base para sua emissão, conforme art. 161, inciso IV da IN INSS/PRES nº 27/08, inclusive para comprovação de exposição aos agentes ruído e calor. Nesse sentido: TNU, Pedilef 200772590036891, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011.

Com base na evolução legislativa acima citada, este juízo vinha entendendo que, para o reconhecimento da atividade especial, o segurado deveria provar:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

de 29/04/1995 até 14/10/1996 prova (por qualquer meio) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

de 14/10/1996 até 01/01/2004 prova (por PPP acompanhado de LTCAT) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

a partir de 01/01/2004 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: sempre se exigiu LTCAT para os agentes ruído, calor e em caso de dúvidas quanto às informações constantes do PPP

Acontece que em recente julgado, analisando uma impugnação do INSS veiculada contra v. acórdão da TNU proferida em 2013 no IUJ 2009.71.62.001838-7, o E. STJ dispensou a apresentação do LTCAT em qualquer período legislativo (mesmo em relação aos agentes ruído ou calor), quando não houver dúvida quanto fundada em relação ao conteúdo do PPP.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escoreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Primeira Seção, Pet 10262/RS, Ministro Sérgio Kukina, j. 08/02/2017, DJE 16/02/2017).

Uniformizada a jurisprudência sobre o tema, curvo-me à nova orientação jurisprudencial e, revendo posicionamento anterior a respeito da matéria, passo a adotar, quando não houver dúvida fundada acerca das informações constantes do(s) PPP(s) apresentado(s) no processo, ou impugnação específica às informações técnicas neles constantes por parte do INSS, o seguinte:

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

período meio de prova

até 29/04/1995 por simples “enquadramento” às atividades especiais descritas nos Decretos reguladores.

a partir de 29/04/1995 prova (só por PPP) de exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Observação: Só se exige LTCAT em caso de dúvidas quanto às informações técnicas constantes do PPP

Tecidas tais considerações, passo à análise do caso presente.

#### 2.1.2. Caso concreto

O autor pleiteou o reconhecimento como especial do tempo de serviço em que exerceu as atividades de eletricitista e correlatas, exposto a eletricidade acima de 250 volts, nos períodos de 01/02/1989 a 14/10/1989, 09/01/1990 a 13/03/1990, 20/03/1990 a 16/11/1990 e 20/11/1990 a 19/07/2016 (DER). A fim de comprovar o alegado, anexou à petição inicial suas CTPSs (fls. 17/48 do evento 02), PPPs emitidos pelos empregadores (fls. 09/16) e laudos técnicos expedidos pela empregadora Companhia Luz e Força Santa Cruz (fls. 49/87 do evento 02 e evento 07).

Quanto às funções de eletricitista e correlatas, destaco que, em relação aos períodos laborados até 28/04/1995, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são claros ao exigir, para reconhecimento do exercício de atividade especial como eletricitista (genericamente), que o segurado

desempenhe a função em que tenha contato com o agente eletricidade com tensão superior a 250 volts (código 1.1.8 do primeiro Decreto). De acordo com a jurisprudência dominante, apenas os trabalhadores em contato com redes de alta-tensão são considerados segurados especiais. Quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, seria necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo mediante apresentação de formulários acompanhados de laudos técnicos, e após 01/01/2004, apenas dos formulários, embasados nos laudos técnicos, conforme já fundamentado.

No presente caso, para os períodos anteriores a 29/04/1995, os PPPs demonstram que o autor esteve exposto ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts, sendo, portanto, sua atividade análoga à de eletricitista de alta tensão. Levando-se em consideração que, para o período, não se fazia necessária a prova da exposição a agentes de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente por meio de perícia técnica, mas tão somente a comprovação da atividade desenvolvida, reputo suficientemente comprovado, pelo PPP apresentado, que o autor desenvolvia atividades típicas de eletricitista de alta tensão e, por isso, reconheço os períodos como desenvolvidos em condições especiais.

Quanto ao período posterior a 29/04/1995, o PPP apresentado traz a informação de que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade em tensão acima de 250 volts, mesma informação encontrada nos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Com relação a tal período, faz-se necessário tecer as seguintes considerações.

Conforme se observa da contestação, o INSS apenas reconhece a especialidade da atividade de eletricitista com exposição a tensão superior a 250 volts até 05/03/1997, pois o agente “eletricidade” deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto nº 2.172/97. No entanto, não merece respaldo tal alegação, levando-se em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal. Este entendimento, aliás, já foi inclusive pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)

No caso dos autos, o autor comprovou por meio de PPP e laudo técnico os riscos da atividade por ele exercida. No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que, com o Decreto nº 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto que um único contato com o agente nocivo poder ser fatal. É o caso da parte autora, em que um único contato com corrente elétrica de alta voltagem pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida. Assim, o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).

Dessa forma, tendo o autor comprovado o exercício de atividade considerada especial por exposição a eletricidade, reconheço como exercido em atividades especiais os períodos de 01/02/1989 a 14/10/1989, 09/01/1990 a 13/03/1990, 20/03/1990 a 16/11/1990 e 20/11/1990 a 19/07/2016 (DER).

## 2.2. Verificação do tempo de Serviço

O artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, somando-se todo o tempo de serviço ora reconhecido, vê-se que, na data do requerimento administrativo (19/07/2016), o autor detinha 27 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço para aposentadoria especial (conforme planilha de contagem de tempo em anexo), fazendo jus, portanto, ao benefício vindicado, já que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

POSTO ISSO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 487, inciso I, NCPC, soluciono o feito com resolução de mérito, para condenar o INSS a:

(a) reconhecer e averbar os períodos de 01/02/1989 a 14/10/1989, 09/01/1990 a 13/03/1990, 20/03/1990 a 16/11/1990 e 20/11/1990 a 19/07/2016 como efetivamente laborados em atividade especial, nos termos da fundamentação; e

(b) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a partir de 19/07/2016 (data do requerimento administrativo), computando-se para tanto o tempo total equivalente a 27 anos, 02 meses e 16 dias de serviço.

Frise-se que, no caso de o autor retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, terá sua aposentadoria especial automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, conforme preceitua o art. 57, § 8º c. c. o art. 46, ambos da Lei nº 8.213/91.

O benefício deverá ser implantado com DIB na DER em 10/07/2015 e DIP na data desta sentença, pagando as parcelas atrasadas por RPV com atualização monetária até a data do efetivo pagamento pelo INPC, mais juros de mora de 0,5% ao mês (Lei nº 11.960/09).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01).

Consoante os Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 144/2011, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- Titular do benefício: MARCO ANTONIO FERRARI;
- CPF: 061.858.598-23;
- NIT: 1.213.148.839-6;
- Nome da mãe: Brasilina de Souza Ferrari;
- Endereço: Rua Elias Tebet, 54, - Chavantes/SP;
- Benefício concedido: aposentadoria especial;
- Tempo a ser considerado: 27 anos, 02 meses e 16 dias;
- DIB (Data de Início do Benefício): 10/07/2015 (na DER);
- RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS;
- RMA (Renda Mensal Atual): a ser apurada pelo INSS;
- DIP (Data de Início do Pagamento Administrativo): na data desta sentença - 04/04/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo, fica recebido no duplo efeito), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Registro que a contagem de prazo somente em dias úteis disciplinada pelo novo CPC não tem vigência no âmbito dos JEFs, dado o princípio da especialidade próprio do procedimento sumaríssimo (art. 98, inciso I, CF/88) e, também, os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade que lhe são próprios.

Transitada em julgado, oficie-se à APSDJ-Marília para que, em 30 dias, comprove nos autos a implantação do benefício com os parâmetros acima indicados e intime-se o INSS (via PFE-Ourinhos) para em 60 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas atrasadas (entre a DIB e a DIP, com os acréscimos legais nos termos da fundamentação). Com os cálculos, diga a parte autora em 5 dias e, havendo concordância

com os valores, ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se desde logo a devida RPV sem outras formalidades, voltando os autos conclusos para transmissão sem necessidade de prévia intimação das partes, pois em homenagem ao princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição própria dos JEFs e por não comprometer o devido processo legal, reputo ser desnecessária prévia ciência do INSS (porque foi ele próprio quem indicou os valores a serem incluídos na RPV) e da parte autora (ante sua anuência). Com o pagamento, intime-se a parte autora para saque (inclusive por carta com AR) e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

0002746-97.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6323003312  
AUTOR: CHRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON)

#### ATA DE AUDIÊNCIA - SENTENÇA

Às 14:00 horas do dia 04/04/2017, na sala de audiências desta Vara Federal do JEF-Ourinhos, eu, Mauro Spalding, juiz federal, abri com as formalidades legais a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação previdenciária acima referida.

A ela compareceu o autor Christiano dos Santos Ribeiro, acompanhado de sua ilustre advogada Dra. Marcela Ugucioni de Almeida (OAB/SP nº 354.609). Ausente o INSS, embora intimado.

Ante a ausência do INSS restou prejudicada a conciliação. Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha do juízo, Sr. Luiz Antonio Vieira, que foi compromissado e respondeu às perguntas que lhe foram feitas pelo juízo. Não havendo outras provas a serem produzidas, dei por encerrada a instrução.

Encerrada a instrução a parte autora pugnou por alegações finais remissivas e o INSS, porque ausente, teve precluso seu direito de pronunciar-se em alegações finais.

Por fim, proferi decisão nos termos seguintes:

"SENTENÇA. Por meio da presente ação o autor CHRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 2010 e que foi cessado pelo INSS em 03/05/2016 sob o fundamento de que não haveria mais incapacidade para o trabalho, pois as sequelas dos AVCs que o vitimaram já estariam consolidadas e não mais limitariam o autor para o desempenho de sua profissão habitual considerada pelo INSS como sendo de "auxiliar administrativo". O autor qualificou-se na petição inicial como "vendedor" (mesma profissão anotada em sua CTPS nos seus últimos vínculos formais). À médica perita que o examinou, declarou ser "balconista e estoquista de concessionária de peças". A perícia médica judicial apurou que o autor é portador de sequelas de AVC que lhe incapacitam de maneira definitiva para atividades que precisem ser realizadas em pé e com uso do lado esquerdo do corpo, limitado sob o aspecto motor pelas sequelas da doença. Acontece que o INSS cessou o benefício sob a conclusão de que a profissão do autor, embora anotada em CTPS como sendo de "vendedor de peças", seria de um "auxiliar administrativo" e que era realizada sentada, motivo, por que, concluiu que para tal profissão não haveria mais nenhuma limitação funcional. Para dirimir essa dúvida sobre a profissão habitual do autor foi designada a presente audiência a que o INSS, lamentavelmente, não compareceu. Na presente audiência ficou claro que o trabalho habitual do autor, independente da denominação que se lhe dê ("vendedor" ou "auxiliar administrativo"), abrange atividades que são realizadas a a maior parte do tempo em pé, em setor interno de uma concessionária de automóveis - "Proeste Comércio e Importação Ltda." - dotado de escadas, demandando por parte do autor o carregamento de peças automotivas (pneus, para-choques, latas de óleo, etc.) que são utilizadas nas revisões e consertos automobilísticos pela concessionária. O trabalho, portanto, exige esforço físico e é realizado em pé. O gerente administrativo ouvido como testemunha do juízo foi categórico nesse sentido, inclusive descrevendo como parte do trabalho do autor subir escadas para buscar peças que ficam em prateleiras altas. Por isso, convenço-me de que as conclusões do INSS são inverídicas e não encontram eco nos fatos comprovados no processo. Assim, apoiado nas conclusões da perícia médica judicial, concluo com segurança que o autor encontra-se ainda INCAPAZ para o seu trabalho habitual (quesito 4), de forma PERMANENTE (quesito 6), desde que o INSS cessou-lhe indevidamente o benefício. A incapacidade, contudo, não é omni-profissional, de modo que o autor pode, em tese, ser reabilitado para outra profissão compatível com suas limitações de saúde. Por isso, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, para impor ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença cessado e, ainda, a proibição de cessá-lo novamente sem que seja o mesmo submetido ao processo de reabilitação profissional para outra atividade que possa ser realizada exclusivamente sentado e sem o uso dos membros esquerdos do corpo. Antes de passar ao dispositivo, contudo, entendo necessário obter do INSS esclarecimentos precisos sobre as afirmações constantes dos documentos médicos produzidos e que ensejaram a cessação do auxílio-doença cujo restabelecimento é aqui determinado. Refiro-me ao fato de que a Sra. médica perita do INSS (Dra. Patrícia Serrado, CRM 89.325) da APS-Piraju, que examinou o autor em 03/05/2016, exortou em suas conclusões periciais (que fundamentaram a cessação do auxílio-doença) que o autor, "enc/ p/ RP, se descobriu que na verdade é auxiliar administrativo e trabalha sentado" (evento 25, pág. 22). Fez ainda constar de seu laudo (tela SABI) que "não há incapacidade para sua atividade habitual como auxiliar administrativo, pois trabalha sentado e é destro (anteriormente informava que era balconista de venda de

autopeças o que não procede). Tais conclusões certamente pressupõe uma visita técnica de alguém do INSS na empresa empregadora do autor e a elaboração de um documento com tais conclusões que, contudo, não vieram aos autos. A testemunha do juízo - gerente administrativo - disse não se recordar de ter recebido a visita de nenhum servidor do INSS na empresa para analisar o setor de trabalho do autor, tendo sido categórico que se isso tivesse ocorrido ele certamente teria tido conhecimento. Essa afirmação, frente ao que foi escrito pela médica perita do INSS, causa dúvidas até mesmo na veracidade das informações prestadas pela servidora da autarquia-ré, o que me convence a exigir-lhe as devidas explicações e provas de que tal visita foi realizada e concluiu, contra a prova produzida nesta ação, que o autor trabalha sentado como auxiliar administrativo, e não em pé na função de estoquista de uma concessionária de veículos. POSTO ISTO, julgo procedente o pedido o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 487, inciso I, NCPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 607.954.372-2 desde sua indevida cessação (ocorrida em 03/05/2016), com DIP um dia após (DIP em 04/05/2016) e mesma RMI e RMA. O benefício não poderá ser cessado sem que o autor seja efetivamente reabilitado para outra profissão compatível com suas limitações de saúde nos termos das conclusões da perícia médica judicial (atividades exclusivamente sentado e sem uso dos membros do lado esquerdo do corpo), sob pena de infração à presente sentença. P.R.Intime-se o INSS, saindo o autor intimado. Independente do prazo recursal (a) oficie-se a APSDJ-Marília para que, em 10 dias, comprove nos autos o cumprimento desta sentença e (b) oficie-se à APS-piraju para o que o Sr. Chefe daquela agência, em 5 (cinco) dias, obtenha junto à médica perita Dra. Patrícia Serrano comprove documentalmente as afirmações constantes de seu laudo produzido no dia 03/05/2016 (tela SABI - evento 25, pág. 22) de que seria "improcedente" a afirmação do autor de que seria "balconista de venda de autopeças" e de que trabalhava "sentado". Fica ciente de que o decurso de prazo levará à apuração dos fatos na seara adequada. Com a resposta ao ofício, voltem-me conclusos.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001535-26.2016.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6323000713

AUTOR: ZENAIDE DE ANDRADE TEIXEIRA (PR061796 - MONIQUE PIMENTEL DE OLIVEIRA, SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO)

Nos termos do r. despacho retro proferido, fica a parte autora, por este ato, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DO RIO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6324000147**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido**

**o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.**

0001817-33.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002249  
AUTOR: FANIA REGINA MASOCATTO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000017-32.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002251  
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA BORSANELLA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0001627-75.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002250  
AUTOR: QUITERA APARECIDA SILVA (SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004425-03.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002247  
AUTOR: JOSE CARLOS BRASSOLATI (SP258846 - SERGIO MAZONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

FIM.

0004661-86.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002265  
AUTOR: ZILDA CIRNE DE OLIVEIRA VITORINO (SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da cassação do benefício assistencial ao idoso (12/09/2016), concedido pela sentença e cessado em decorrência do Acórdão (21/07/2016), que deu provimento ao recurso do RÉU, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Em virtude da Súmula 51 da TNU - Turma Nacional de Uniformização - e a parte autora ter recebido o benefício assistencial com fundamento na sentença, até a sua cassação em virtude do Acórdão, não há valores a restituir pela parte autora. Os honorários da advogada dativa foram pagos, conforme comprova o documento anexado em 03/04/2017.

Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

0001829-80.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002248  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MACEDO (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos etc.

À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 ambos do novo Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003177-36.2013.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002257  
AUTOR: MARCELO LUCIO DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença extintiva da execução.

À vista da manutenção integral da sentença improcedente pelo Acórdão, o qual negou provimento ao recurso do autor, portanto sem a alteração da sentença e sem geração de atrasados, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de executar os honorários de sucumbência a que fora condenada, em virtude da determinação no acórdão nesse sentido. Nada mais a executar. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Vistos em sentença.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCO ANTÔNIO TORRENTE DA SILVA, representado pela genitora, Camila Torrente Lima da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão da prisão do genitor, Valdecir Júnio da Silva. Requer-se, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial, sendo dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

DECIDO.

Dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que o benefício de “auxílio-reclusão” será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”. Ainda, o inciso IV do artigo 201 da Constituição da República de 1988 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98) restringe a concessão do auxílio-reclusão aos “dependentes dos segurados de baixa renda”, considerados como tais, pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, aqueles contribuintes cujo “último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)”, limite este corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS - (artigo 13 da EC nº 20/98). Ainda nos termos do artigo 116, § 1º do referido decreto, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. (original sem destaque)

Por sua vez, o Egrégio STF, no julgamento do RE n.º 587.365/SC, decidiu que, no caso do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação conferida pela EC n.º 20/98, o conceito de baixa renda refere-se ao segurado preso, e não aos seus dependentes. Note-se o artigo 201 da Constituição da República:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...] IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

Com base nesse entendimento, o Pretório Excelso, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS contra acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, nos quais, aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais - a qual dispunha que, “para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso” -, declarou-se a inconstitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99.

Assim, a Suprema Corte, declarando a constitucionalidade do artigo 116 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99, manifestou-se nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - SANTA CATARINA

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do artigo 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC nº 20/98, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (sem grifos no original).

Portanto, é o salário-de-contribuição do segurado preso que deve servir de parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos seus dependentes.

Assim, sendo inexigível a carência, a concessão do auxílio-reclusão depende da comprovação de cinco requisitos, a saber:

I - possuir o preso a qualidade de segurado na ocasião de seu aprisionamento;

II - comprovação da manutenção do encarceramento do segurado;

III - aquele que pede o benefício de auxílio-reclusão possuir a qualidade de dependente do segurado;

IV - não receber, o segurado, enquanto preso, nenhuma remuneração de empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

V - ter o segurado - caso não esteja desempregado à época do encarceramento - registrado como último salário-de-contribuição valor inferior ou igual ao limite máximo caracterizador de segurado de baixa renda (previsão inicial de R\$ 360,00 - trezentos e sessenta reais -, corrigidos periodicamente pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS).

Por fim, cabe ressaltar que o Egrégio STJ, em julgamento recente, estabeleceu que o momento da prisão é o que deve ser considerado para a aferição da condição de baixa renda do segurado recluso, para fins de percepção do auxílio-reclusão. Se em tal momento o segurado instituidor estiver desempregado - portanto, sem renda -, mas ainda ostentando a qualidade de segurado, resta preenchido o requisito da baixa renda, não se levando em conta seu último salário-de-contribuição e sendo o benefício devido aos seus dependentes.

Confira-se a respeito o seguinte r. julgado:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos.”

(Processo: RESP 201402307473. RESP - RECURSO ESPECIAL – 1480461. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:10/10/2014. Data da Decisão: 23/09/2014. Data da Publicação: 10/10/2014.) (grifos nossos.)

Em igual sentido, a E. TNU tem dirimido a mesma questão, a teor do seguinte r. julgado:

“EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para confirmar os fundamentos da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão ao autor, menor impúbere. 2. Defende o INSS que a apuração da “baixa renda” deve ser averiguada pelo último salário de contribuição, pouco importando se no momento do encarceramento o segurado recluso, em período de graça, não auferia qualquer rendimento. Suscita a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento esposado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2008.51.54.001110-9), que considerou, para fins de apuração do conceito de “baixa renda” de segurado desempregado, o último salário de contribuição antes de seu recolhimento à prisão. 3. No caso destes autos, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, fundamentou-se na premissa de que: No caso dos autos, o último vínculo empregatício de Vanderlei Lopes da Silva ocorreu entre 03.11.2009 e 08.06.2010 e sua remuneração mensal no período foi de R\$ 1.530,00 (E11, CNIS5). Entretanto, a prisão de Itamar ocorreu em 12.11.2010 e nessa data o segurado encontrava-se desempregado, não havendo salário-de-contribuição a ser computado. O § 1º do artigo 116 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, estabelece que “É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.”. [...] Assim, considerando que o momento para aferição do limite da renda é o do recolhimento do segurado à prisão e que em tal data (12.11.2010) o segurado recluso estava desempregado e, portanto, não auferia renda, bem como ainda detinha a qualidade de segurado do RGPS, entendo que procede o pleito inicial. [...] 4. A Turma de origem acrescentou, ainda, que o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99 expressamente prevê que a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão, sendo devido o benefício quando não houver salário de contribuição, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). § 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (grifei) 5. Com efeito, se na data do recolhimento à prisão o segurado estava desempregado, não há renda a ser considerada, restando atendido,

dessa forma, o critério para aferição da “baixa renda”. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para aferição do preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissivo o julgado que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravos internos aos quais se nega provimento. (AgRg no REsp 831.251/RS, Relator Desembargador Celso Limongi (CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/5/2011). 7. Em julgamento recente, os Ministros da Segunda Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Herman Benjamin, deram provimento ao REsp 1.480.461 (DJe: 10/10/2014), conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social." (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. 8. Esta Turma Nacional, na sessão de julgamento de 08/10/2014, alinhou sua jurisprudência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado (PEDILEF 5000221.27.2012.4.04.7016, de minha relatoria). 9. Ante o exposto, considerando que o acórdão recorrido não se afastou do entendimento atual deste Colegiado, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, desta TNU, e voto por não conhecer do pedido de uniformização interposto pelo INSS.”

(Processo: PEDILEF 50047176920114047005. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA. Sigla do órgão: TNU. Fonte: DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160.) (grifos nossos.)

Assim, resta preenchido o pressuposto econômico do auxílio-reclusão na situação de desemprego do segurado instituidor no momento da ocorrência de sua prisão, ocasião em que não há salário-de-contribuição aferível, desde que mantida a qualidade de segurado.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A qualidade de dependente do autor para com Valdecir Júnio da Silva está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento anexada.

Através de pesquisa no sistema DATAPREV/CNIS, constante nos autos, verifico que o genitor do requerente manteve vínculo empregatício no período de 01/02/2014 a 30/01/2015. Como o encarceramento ocorreu em 16/03/2015 (fls. 12 dos documentos da inicial), Valdecir ainda detinha a qualidade de segurado.

Resta, portanto, a controvérsia em relação ao último requisito acima elencado, ou seja, salário-de-contribuição do segurado recluso inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) - limite este que, corrigido pelo mesmo índice aplicado aos benefícios do RGPS, perfaz R\$ 1089,72 (UM MIL E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) a partir de 1º/1/2015, vigente à época do aprisionamento.

Ainda que o último salário-de-contribuição auferido pelo segurado instituidor tenha sido acima do teto a ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão, fato é que, quando foi encarcerado, em 16/03/2015, Valdecir estava desempregado, pois o último vínculo empregatício dele havia se encerrado em 30/01/2015. Sendo assim, não havia, à época da reclusão, qualquer rendimento aferível, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, tenho que, por conta do desemprego, estava configurada a situação de baixa renda do segurado instituidor na época em que ele foi recolhido à prisão. É, portanto, devido o benefício de auxílio-reclusão a seus dependentes.

Assim, uma vez preenchidos todos os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo como segurado instituidor o

genitor dele, Valdecir Junio da Silva. Consigno que a data de início do benefício (DIB) deve coincidir com a data da prisão, ou seja, a partir de 16/03/2015/2015, posto que o requerente se trata de menor incapaz.

Por fim, cabem algumas prescrições acerca dos valores devidos à parte autora. Uma vez que o escopo do auxílio-reclusão é amparar os dependentes do segurado desfavorecido – sendo o desempregado também enquadrado como tal -, não se mostraria razoável, ou mesmo coerente, o pagamento de valores superiores ao teto estabelecido para a fixação de baixa renda do recluso. Aliás, entendimento em sentido contrário desnaturalizaria, justamente, o requisito de hipossuficiência, que deve ser inerente ao segurado instituidor do benefício em comento. Dessa forma, em observância ao Princípio da Razoabilidade, entendo que tanto as parcelas em atraso quanto as vincendas devam ser limitadas aos tetos estabelecidos pelas sucessivas portarias administrativas que regulamentam a aferição de baixa renda do segurado recluso. Por conseguinte, a r. Contadoria deste Juizado, ao proceder aos cálculos dos montantes devidos à parte autora, deverá se ater aos limites constantes nas Portarias 13/2015, 01/2016 e 08/2017 do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda.

Da antecipação da tutela:

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício que a que o autor faz jus, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-reclusão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por MARCO ANTÔNIO TORRENTE DA SILVA, representado por CAMILA TORRENTE LIMA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a proceder à concessão do benefício de auxílio-reclusão ao requerente, em decorrência da prisão de VALDECIR JUNIO DA SILVA, nos termos do art. 80, da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 16/03/2015 (data da prisão) e data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017 (início do mês em que foram elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), cuja renda mensal inicial foi calculada pela Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.089,72 (UM MIL OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.258,97 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP. Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES - 2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-59.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6324002214  
AUTOR: APARECIDO DONIZETH ALVES (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD, SP310139 - DANIEL FEDOZZI, SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DONIZETE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia que seja reconhecido tempo de serviço trabalhado no meio rural, nos períodos de 29/05/69 a 27/07/75, 29/03/76 a 30/06/77 e de 01/05/78 a 09/12/79, a fim de se somar aos demais tempos laborados e reconhecidos pela ré, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária.

Decido.

Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito.

Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados:

“I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.”

Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”(EC nº 20/98, art. 9º, § 1º).

Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).

Passo à análise do caso concreto.

A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço.

Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o § 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005)” - grifei.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário.

Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola.

Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos.

Para comprovar a condição de trabalhador rural, o autor anexou aos autos cópias dos seguintes documentos, que merecem ser destacados: CTPS do autor, expedida em 26/11/75, onde constam vínculos rurais: de 28/07/75 a 28/03/76, de 01/07/77 a 30/04/78 e de 10/12/79 a 22/10/88 e outros vínculos urbanos; documentos escolares em nome do autor – histórico escolar – referente aos anos de 1967 a 1970; certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, expedido em julho/76, onde o mesmo foi qualificado como lavrador; certidão de casamento do autor, onde o mesmo foi qualificado como lavrador, celebrado em 22/04/78; certidão de nascimento dos filhos do autor, onde o mesmo foi qualificado como lavrador em 07/02/79 e 25/02/83.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a exercer atividade rural aos doze anos de idade, na propriedade do sr. Domingos Sanches, em Nova Aliança, juntamente com seu pai, que era parceiro, por dois anos. Que em seguida, continuou seu labor rural juntamente com seu pai, na propriedade do sr. Alfeu Acorsi, em Nova Itapirema, por quatro anos, tocando lavoura de café, somente em família. Que trabalhou para o sr. Bento Sanches por um ano, sem registro e que depois foi registrado. Que após foi para Potirendaba, na fazenda do sr. Antonio Martinez, onde laborou em regime de parceira com o pai. Que trabalhou ainda na propriedade do sr. Antonio Carlos, onde foi registrado extemporaneamente. Que trabalhou durante dez anos na fazenda Baixado, plantando roça, tomate, milho.

A testemunha NOEL CARLOS RAGAZZI relatou ter conhecido o autor quando o mesmo tinha cerca de doze anos de idade, em Nova Itapirema, e morava e trabalhava juntamente com seus familiares no sítio do sr. Domingos Sanches. Que o autor trabalhou também na propriedade do sr. Acorsi, como parceiro na lavoura de café, sem ajuda de empregados. Que após, retornou a propriedade do sr. Bento Sanches, como retireiro, com registro em CTPS.

Já a testemunha ISMAEL BERNARDO DA SILVA afirmou ter conhecido o autor no sítio do sr. Domingos Sanches, Nova Itapirema, onde aos doze anos de idade, o autor ajudava o pai, que era parceiro na lavoura de café. Que não contratavam empregados. Que o autor trabalhou também na fazenda do sr. Acorsi, na mesma função, por cerca de quatro anos. Que em seguida, o autor retornou a propriedade do sr. Bento Sanches, como retireiro.

Por sua vez a testemunha CARLOS JOSÉ ALVES DA SILVA relatou ter conhecido o autor no ano de 1968/9, da região de Nova

Itapirema. Que o autor morava na zona rural, ajudando seu pai, que era parceiro de café, por dois anos, na propriedade do sr. Bento Sanches. Que em seguida, o autor trabalhou na fazenda dos Acorsi, tocando roça, em regime de parceria. Que depois trabalhou por um ano para o sr. Bento Sanches com registro. Que posteriormente o autor foi para Potirendaba e o depoente perdeu o contato com o mesmo.

As testemunhas confirmaram que o autor exerceu atividade rural durante vários anos, juntamente com seus familiares, nas propriedades rurais do sr. Sanches e do sr. Acorsi, situadas no município de Nova Itapirema.

Com efeito, era - e ainda é - comum o trabalho das pessoas, juntamente com seus familiares na área rural desde tenra idade. A versão apresentada pelo autor e corroborada pelas testemunhas tem, de certa forma, veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreadas em prova material.

Deixo de considerar os documentos escolares apresentados pelo autor como início de prova material de atividade rural, uma vez que as informações contidas nos documentos supramencionados são insuficientes para demonstrar que o autor exercia labor rural, demonstrando somente que ele era estudante.

Eis o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu parcial provimento ao apelo da Autarquia, reduzindo o reconhecimento do labor rural do requerente ao interstício de 01.01.1985 a 31.12.1988. Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, eis que as provas carreadas aos autos são hábeis, para comprovar o labor rural exercido por todo o período de 26/05/1981 a 22/10/1989. II - O pedido para cômputo do tempo de serviço, referente ao período acima assinalado, funda-se nos documentos, dos quais destaco: cédula de identidade do autor, nascido em 26.05.1969; documentos em nome do pai do autor (certidão eleitoral, certidão de matrícula indicando que era proprietário de uma gleba de 12,24 hectares, certificado de cadastro rural, carteira de sindicato de trabalhadores rurais, ficha de inscrição cadastral de produtor rural, certidão de óbito, indicando tratar-se de lavrador aposentado); documentos escolares do requerente; atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó em 12.03.1985, indicando que o autor é trabalhador rural, exercendo atividades agrícolas juntamente com a família, de segunda a sábado, das 07:30h às 11:30h e das 12:30h às 17:00h; certidão emitida pela Justiça Eleitoral, informando que o requerente teve seu título eleitoral expedido em 09.01.1988, ocasião em que declarou ter profissão de agricultor; CTPS do requerente, indicando que manteve um vínculo empregatício de natureza urbana de 23.10.1989 a 25.04.2001. III - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, verificando-se que o requerente manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos, compreendidos entre 23.10.1989 e 01.10.2008 (data de admissão no último vínculo relacionado, para o qual não consta data de rescisão). IV - Foram ouvidas duas testemunhas. A primeira disse conhecer o autor desde que ele tinha oito anos de idade e acrescentou que, pelo que sabe, o requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar. A propriedade da família tinha cerca de cinco alqueires e não constava com empregados. A testemunha, que era vizinho de sítio, disse que o requerente continuou nas mesmas condições até 1989 ou 1990, quando se mudou para a cidade. A segunda testemunha disse que conheceu o autor desde criança e que, pelo que sabe, ele sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, o que fez até completar dezoito ou dezenove anos. V - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VI - Constam dos autos documentos que permitem qualificar o autor como lavrador em parte do período alegado na inicial: atestado emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó (12.03.1985) e certidão emitida pela Justiça Eleitoral (09.01.1988). VII - Os documentos em nome do pai do requerente nada comprovam ou esclarecem quando à situação pessoal do autor. Os documentos escolares também não indicam o exercício de qualquer atividade rural por ele. VIII - É possível reconhecer que o autor exerceu atividades como rurícola no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, não demonstrando o labor por todo o período questionado. IX - O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo a fazer referência a seu labor rural é o atestado emitido pelo sindicato de trabalhadores rurais. O termo final do período reconhecido foi fixado levando-se em conta a ausência de início de prova material de que requerente tenha continuado a exercer atividades rurais após 1988. X - A contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1985, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. XI - Examinando as provas materiais, não se constata outros documentos que atestem o trabalho do autor na lavoura, no restante do período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. XII - Os vestígios de prova escrita e a prova testemunhal não foram suficientes para demonstrar o efetivo trabalho na lavoura, durante todo o período indicado na inicial, embora, tenham trazido elementos para concluir, com segurança, a sua ocorrência por tempo menor, ou seja, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988. XIII - Inexiste vedação à contagem de tempo de atividade rural/urbana no Regime Geral da Previdência, a teor da dicção do § 2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. XIV - É de se reconhecer o direito do trabalhador rural de ver computado o tempo de serviço prestado em período anterior à Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, contudo, esclareça-se, não poderá ser computado para efeito de carência. XV - Comprovado o exercício da atividade rurícola, nos termos do art. 11, VII e §1º da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1985 a 31.12.1988, o pleito deve ser acolhido em parte. XVI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido. (AC 073691620114039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1603985 –

Analisando o conjunto probatório, tenho que o início de prova material é válido a partir do ano nele consignado em diante, não tendo o condão de retroagir para abranger períodos pretéritos. Assim, como a prova material mais remota apresentada pelo autor remonta ao ano de 1976 (certificado de dispensa de incorporação), é possível reconhecer a partir de então o exercício de atividade rural pelo demandante.

Acima da exigência do “razoável início de prova material”, para, juntamente com os depoimentos colhidos em audiência, comprovar o direito ao benefício previdenciário, existe a regra do livre convencimento motivado, ínsita à atividade jurisdicional. Pode o juiz, portanto, se estiver convencido das afirmações da parte, acolher o pedido (ou rejeitá-lo) diante das provas dos autos, atribuindo o peso probatório que sua sensibilidade permitir, no contato direto, em audiência, com a prova colhida, até mesmo sem atender a formulações pré-concebidas, de que a prova documental sempre vale mais do que a testemunhal; tudo é uma questão de análise do caso concreto, diante de todo o conjunto probatório produzido, sem se olvidar das regras de distribuição do ônus da prova.

Conjugando-se os documentos acima referidos, que constituem início de prova material da atividade rural do autor, com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, bem como os critérios jurisprudenciais acima transcritos, tenho que o autor comprovou o trabalho rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 29/03/76 a 30/06/77, de 01/05/78 a 09/12/79. Tais períodos devem ser reconhecidos, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).

Já com relação aos períodos anotados em CTPS do autor, como exercidos em atividade rural de 28/07/75 a 28/03/76, de 01/07/77 a 30/04/78 e de 10/12/79 a 22/10/88, verifico que não constam do CNIS, consoante extrato anexado aos autos.

Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a autarquia previdenciária não se incumbiu em fazer.

Deixo de considerar apenas o lapso de 28/07/75 a 28/03/76, tendo em vista a extemporaneidade da anotação, uma vez que a CTPS foi emitida em 26/11/75.

Quanto aos demais lapsos (01/07/77 a 30/04/78 e de 10/12/79 a 22/10/88), denota-se que a anotação está regular, sem rasuras, assim sendo goza de presunção de veracidade. Portanto deverão ser computados para todos os efeitos, inclusive carência, porquanto, tanto na legislação previdenciária pretérita como na atual, é o empregador o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus empregados tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 30, I, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado.

Assim fixa a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização, publicada no DOU de 13 de junho de 2013:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).”

A propósito, confira-se a jurisprudência neste sentido:

“(…) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade iuris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (....)”

(TRF 3ª Região – AC 498567 – Proc. 199903990536962 – Nona Turma, DJU 05/11/2004, Relatora, Juíza Marisa Santos)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3 – Décima Turma – APELREEX 00054373720044039999 – 917209 – DJF 26/11/2008 – Relator Juiz Convocado Omar Chamon)

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado que o autor não apresentou toda a documentação necessária quando do pedido administrativo, vindo o seu pleito apenas ser totalmente desvendado na esfera judicial. Desse modo, a data a ser considerada para fins de início do benefício é a da citação (23/05/2016).

Assim sendo, somados os períodos acima reconhecidos exercidos em atividade rural (29/03/76 a 30/06/77, de 01/05/78 a 09/12/79, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91 - e de 01/07/77 a 30/04/78 e de 10/12/79 a 22/10/88, com efeito de carência) , com os demais períodos constantes no CNIS e na Carteira de Trabalho do autor, considerados até a data da citação em 23/05/2016, a Contadoria Judicial deste Juizado apurou um tempo total de 37 anos, 08 meses e 29 dias, de tempo de serviço/contribuição, tempo esse suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pela parte autora, APARECIDO DONIZETE ALVES, como rurícola, de 29/03/76 a 30/06/77, de 01/05/78 a 09/12/79, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91) e averbação do tempo rural, como empregado de 01/07/77 a 30/04/78 e de 10/12/79 a 22/10/88, para todos os efeitos, inclusive carência.

Em consequência, uma vez averbado esse tempo especial, condeno ainda o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início (DIB) em 23/05/2016, e a fixar a data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017 (início do mês da elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial), cuja renda mensal inicial foi apurada no valor de R\$ 2.071,23 (DOIS MIL SETENTA E UM REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual no valor de R\$ 2.131,08 (DOIS MIL CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITO CENTAVOS), conforme planilha de cálculos anexada nos autos virtuais.

Oficie-se à APSDJ – de São José do Rio Preto, via portal, para proceder em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento, por força da antecipação de tutela concedida.

Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, computadas no período da DIB até a DIP.

Considerando o volume de processos conclusos para sentença, referido valor será apurado, após o trânsito em julgado, pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas cumulativamente à aplicação de juros de mora, a contar do ato citatório, tudo conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, com a consideração das alterações introduzidas pela Resolução nº CJF-RES -2013/00267, de 2 de dezembro de 2013, publicada no D.O.U. em 10/12/2013, Seção 1, pág.110/112. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

## DESPACHO JEF - 5

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Intime-se o patrono da parte autora para que esclareça se já efetuou o levantamento dos valores disponibilizados na Requisição de Pequeno valor anexada aos autos, prazo de dez dias. No silêncio, ou não comprovado o levantamento dos valores, expeça-se Ofício ao setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja providenciado a devolução dos valores, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos. Após, caso seja informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.**

0004465-54.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001921

AUTOR: LEONISIO FURTADO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004400-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001922

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0005677-41.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002055

AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que o benefício de NB 1560454099, de que se pede a revisão nestes autos, foi cessado em 30/11/2015. Verifico ainda que o autor goza atualmente do benefício de NB 1725963202. Nesses termos, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo e prosseguindo na análise, a parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§ 3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.
  - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).
  - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.
  - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.
  - Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.
  - Precedentes desta Corte.
  - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos.”
- (STJ - RESP – 440975 – Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - DJ:02/08/2004 - Relator Ministro Jorge Scartezini)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.**

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(STJ - RESP – 689195 - Proc: 200401349381 – RJ – Quinta Turma - DJ: 22/08/2005 - Relator Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde**

trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido". (TRF3 - AC 1734483 - Proc 00091159520104036104 – Oitava Turma, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1:18/07/2013)

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro eventual pedido de expedição de ofício ao então empregador para que remeta Laudos Técnicos – LTCAT do período cujo reconhecimento da especialidade se pretende.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima percorridas, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de documento técnico alusivo ao período especial pleiteado.

Com a juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para manifestação acerca dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003973-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001997

AUTOR: JOSE APARECIDO RUFO DOS SANTOS (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Em conformidade aos termos da inicial, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 20 de junho de 2017, às 15h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0005899-47.2015.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001702  
AUTOR: WALDIR XAVIER DA SILVEIRA (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003833-85.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001734  
AUTOR: NELSON CASTELLAN & CIA LTDA - EPP (SP209069 - FABIO SAICALI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0010786-36.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002177  
AUTOR: KIYOKATSU WATANABE (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Considerando que já decorreram mais de 6 (seis) meses da liberação da Requisição de Pequeno Valor, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.

Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0004071-41.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001557  
AUTOR: JANIO APARECIDO PEREIRA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos cópia da certidão de óbito do autor.  
Decorrido o prazo sem a manifestação, o processo será extinto em conformidade ao disposto no art. 51, VI, da Lei 9.099/95.  
No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Intimem-se.

0003819-72.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002061  
AUTOR: TADEU SERRADILHA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF, SP289268 - ANA VERGÍNIA LATTA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do PPP de fls. 59-60 da inicial, referente ao vínculo de 01/06/2010 a 15/06/2011.

Com a juntada, vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003826-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002225

AUTOR: ROGERIO BATISTA NUNES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 15 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Solicite-se os cálculos à CECON-SP, em conformidade ao OFÍCIO - Nº 162 – GABCONCI.

Intime(m)-se.

0003885-81.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001666

AUTOR: WESLEY DEAN FORTUNATO (SP343094 - VINICIUS ZANGIROLAMI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA (SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES, SP252668 - MICHEL GEORGES FERES, SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora.

Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003879-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001660

AUTOR: MOISES CALDANA (SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, etc.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em respeito aos critérios da oralidade e celeridade esculpido no art. 2º da Lei 9099/95 e, sobretudo, a experiência bem sucedida nas audiências de tentativa de conciliação realizadas por este Juizado, designo audiência para o dia 08 de maio de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção.

Ademais, em conformidade ao disposto no artigo 334, caput e § 4º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos dos Juizados, somente não será realizada a audiência para tentativa de conciliação se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual.

Assim, apresentada proposta de acordo pelo INSS, independentemente de prévia manifestação da parte autora de que não concorda com os termos do acordo, deverá a mesma comparecer à audiência para tentativa de conciliação.

Urge ressaltar que, embora não seja obrigatório o comparecimento; nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95, deixar o autor de comparecer à audiência designada, poderá ocasionar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o autor(a) através de carta, via correio.

Solicite-se os cálculos à CECON-SP, em conformidade ao OFÍCIO - Nº 162 – GABCONCI.

Intime(m)-se.

0000257-50.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002286  
AUTOR: MARIA ELEACINA DE SOUSA (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intima o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo improrrogável: 15 (quinze) dias.

0003856-31.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001942  
AUTOR: CELSO FERNANDES LEME (SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES, SP340117 - LUENDERSON SANTOS DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Considerando o objeto da presente ação, defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da Ação da Caixa Seguradora S/A.

Cíte-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0000261-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002290  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004104-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002082  
AUTOR: LEANDRO PROMENZIA PAVEZZI (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003951-61.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002012  
AUTOR: NILCEIA AIELO HUFFENBAECHER (SP299521 - ALINE AIELO BERNARDINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003883-14.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001975  
AUTOR: ROBERTO TIRADENTES (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS, SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004385-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002188  
AUTOR: NOEMIA SAMPAIO DA SILVA (SP320638 - CESAR JERONIMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004373-36.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002182  
AUTOR: ANTONIA JULIA RUBIO PENA (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004333-54.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002176  
AUTOR: JOSIANE CASEMIRO MALDONADO (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004437-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002253  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003834-70.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001554  
AUTOR: ANTONIO GARIBALDI (SP334025 - THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA, SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia do Processo nº 0001079-27.2011.8.26.0358-2 que tramitou perante a 2ª vara cível da comarca de Mirassol/SP para verificação de prevenção.

Em caso de não cumprimento da Decisão, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

0004508-48.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002149  
AUTOR: HELENA GENARO LUIZ (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Alega a autora estar impossibilitada de se locomover e, portanto, requer a realização da perícia médica em sua residência, conforme petição dos autos.

Em casos que tais, somente em situações excepcionalíssimas (risco de morte iminente) é deferido o deslocamento do perito até o local de internação do(a) autor(a), ou mesmo em sua residência.

Assim sendo, a perícia é realizada de forma indireta, ou seja, através da análise do prontuário médico do autor.

Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente prontuário médico, a fim de viabilizar os trabalhos periciais.

Nomeio para o mister o Dr. Jorge Adas Dib, perito deste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013, a qual será realizada em 17/05/2017, através da análise do prontuário médico a ser anexado pela parte autora.

Em razão da complexidade das perícias realizadas de modo indireto, ou seja, através da análise do prontuário médico e, principalmente, a excepcionalidade da realização das perícias dessa natureza, fixo o valor do laudo médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade aos termos do art. 28, parágrafo único c.c. art. 25, I, da Resolução CJF n. 305/2014.

Intimem-se.

0010672-97.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001575  
AUTOR: LEON AUGUSTO REIS E SOUZA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)  
RÉU: BRUNA PIRANI E SOUZA DANILO PIRANI E SOUZA CAMILA PIRANI E SOUZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) SUELI APARECIDA PIRANI E SOUZA

Vistos.

Intimem-se as corrés para que no prazo de dez dias providenciem a anexação de cópias legíveis dos seguintes documentos: RG e CPF/MF, bem como regularizem a representação processual.

No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela parte autora.

Intime-se.

0004261-67.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002105  
AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intimem-se.

0004515-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002183  
AUTOR: SANDRO LUIS PUZZI (SP267711 - MARINA SVETLIC, SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos termos do laudo pericial em cardiologia, determino a realização de nova perícia em PSQUIATRIA, a ser realizada em 27/06/2017, às 18h00min., bem como em ORTOPEDIA, a ser realizada no dia 14 de setembro de 2017, às 13h30min, as quais deverão ser realizadas neste Juizado, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0004182-68.2013.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001875  
AUTOR: IZABEL JUIZ DA SILVA (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO) LEONILDO ELIAS DA SILVA (SP148728 - DECLEVER NALIATI DUO, SP268125 - NATALIA CORDEIRO) IZABEL JUIZ DA SILVA (SP268125 - NATALIA CORDEIRO, SP158974 - NATALICIO CORDEIRO SOBRINHO) LEONILDO ELIAS DA SILVA (SP158974 - NATALICIO CORDEIRO SOBRINHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Expeça-se ofício a Ré - Caixa Econômica Federal através do portal de intimações, para depósito do valor da condenação por danos morais e materiais, conforme o valor constante da sentença, com as correções determinadas no julgamento.

Intimem-se. Oficie-se.

0004793-75.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002002  
AUTOR: MATHEUS BARBOSA DA SILVA (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a parte autora não trouxe os exames solicitados pelo perito, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA COMPLEMENTAR para o dia 09/05/2017, às 17h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013.

A autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Esclareço, outrossim, que caberá ao advogado da parte autora a comunicação a(o) autor(a) da data da perícia.

Intimem-se.

0004051-16.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002076  
AUTOR: CASSIO APARECIDO CASTILHO ASSOLA (SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir).

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/01, fixou, como regra, que o Juizado Especial Federal Cível será competente para causas com valor de até sessenta salários mínimos. Seu parágrafo segundo, confirmando essa regra, dispôs que, “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas”, a soma de doze parcelas não poderá exceder o mesmo limite de 60 salários mínimos.

Da exegese desses dispositivos é de se entender que, se pedidas só parcelas vencidas, sua soma deverá respeitar aquele limite de 60 salários mínimos; se pedidas só parcelas vincendas, a soma de doze delas não o deverá ultrapassar; e assim também, se pedidas parcelas vencidas e vincendas, a soma daquelas com doze destas não poderá excedê-lo, aplicando-se subsidiariamente o art. 260 do Código de Processo Civil, à falta de norma expressa para essa hipótese na Lei 10.259/01.

Portanto, como o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, sendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estabelecido pelo art. 260, do CPC, para determinação de seu valor.

No caso em apreço, o valor dado à causa mostra-se incompatível com a obtenção da vantagem econômica pretendida, pois foi arbitrado sem que houvesse a utilização dos critérios legais acima referidos.

Assim, para que não se questione posteriormente a competência deste Juizado e não tenha que se remeter o processo às Varas Federais após a instrução do feito, e como não houve na exordial expressa renúncia ao valor da causa superior ao da competência dos Juizados Especiais, determino que a parte autora emende a inicial, apresentando o demonstrativo do valor da causa e da competência deste Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, em conformidade aos arts. 284 e 295, V, do CPC, ou alternativamente, apresente declaração expressa de renúncia aos valores que excederem o teto do Juizado.

Intima ainda, o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, ou acompanhado de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003846-84.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002153

AUTOR: ELISABETE FARINA DE LIMA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em conformidade aos documentos médicos anexados pela parte autora, determino a realização de nova perícia em PSIQUIATRIA, a qual deverá ser realizada neste Juizado, no dia 27 de junho de 2017, às 17h00, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal, observado o disposto na Portaria n. 005/2013, publicada em 23 de janeiro de 2013.

A autora deverá comparecer no dia designado munida de documento de identificação pessoal com foto, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial.

Saliento, por fim, que caberá ao advogado da parte a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

Intimem-se.

0008259-14.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002062

AUTOR: VALDIZIO PEREIRA DA SILVA (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do documento de fls. 21 da inicial.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0003813-94.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002193

AUTOR: APARECIDA LAURA CORREA ARAUJO (SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Tendo em vista que constou incorretamente da decisão anterior o nome da parte autora, intime-se novamente a autora Aparecida Laura Corrêa Araújo para que, no prazo de dez dias, anexe aos autos extratos do SCPC e SERASA recentes, a fim de verificar se a restrição cadastral ainda persiste.

Decorrido o prazo, retornem os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

0004391-57.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002175

AUTOR: JANETE SILVA PEREIRA SIMIONI (SP102621 - HOMERO FERNANDO BASSI, SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

O Art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.

Diante disso, considerando que para o cálculo do valor da causa nos Juizados, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do art. 292, §1º do novo Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas, mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda, determinando, assim, a competência do órgão que conhecerá o feito - Juizado Especial ou Vara Comum, promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de dez dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, e se for o caso, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou, alternativamente, apresente declaração de renúncia expressa de valores que excederem o teto dos Juizados.

Apresentado valor superior a sessenta salário mínimos, venham os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada nos autos, determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de prevenção em relação ao processo ali indicado (diversidade de pedido ou causa de pedir). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.**

0004061-60.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002077

AUTOR: DONIZETE DE ALMEIDA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0004097-05.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002081

AUTOR: ANTONIO THOMAZ DA SILVA SANTOS (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000247-06.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002281

AUTOR: MARIA ELIZ DOS SANTOS (SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR, SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003823-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001973

AUTOR: LOURDES ALVES LISBOA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP366146 - MAYARA CAROLINE GALIANO, SP380221 - ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA )

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003876-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001771

AUTOR: ANTONIO SERGIO PEREIRA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora seja salutar a apresentação de quesitos complementares pelas partes, em conformidade aos termos da Lei 10.259/2011, sobretudo, quando necessária para o esclarecimento dos fatos narrados e como prerrogativa para influenciar no convencimento do juiz no momento da produção das provas, por vezes as partes questionam a coerência das respostas aos quesitos do Juízo e também apresentam quesitos que já estão contidos nas respostas aos quesitos do Juízo.

Assim sendo, os quesitos das partes somente serão deferidos quando complementares aos quesitos padrão deste Juizado, adotados em

conformidade aos termos da Portaria SJRP-JEF-SEJF n. 11, de 15 de agosto de 2016, disponibilizada no D.O.E. de 18/08/2016.  
Intimem-se.

0009839-79.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324002065  
AUTOR: EDVANDO DA SILVEIRA COVIZZI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora protestou por perícia técnica para comprovar as suas alegações de que exerceu atividade especial nos períodos descritos na inicial.

Entendo que, no âmbito dos JEFs, a prova pericial almejada pela parte não se compatibiliza com as normas e os princípios informativos dos JEFs, senão vejamos.

O caput do art. 35 da Lei 9.099/95 permite que o juiz ouça técnico de sua confiança e que as partes apresentem pareceres técnicos, ou seja, uma perícia informal sem apresentação de laudos por peritos, uma vez que não é propriamente prova pericial.

Ademais, nos termos do Enunciado FONAJEF nº 91: "Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001)."

Assim, pelos motivos acima expostos e pelo princípio da simplicidade, aplicável no âmbito dos JEFs, tenho que não há espaço perante este Juizado Especial para o deferimento e realização de prova pericial para a comprovação de atividade especial.

Quanto à comprovação do tempo especial, impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, in verbis:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97.

- Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

- Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar.

- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03).

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido

entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos."

(STJ - RESP - 440975 - Proc. 200200739970 - RS - QUINTA TURMA - DJ:02/08/2004 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva

exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.

3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - RESP - 689195 - Proc: 200401349381 - RJ - Quinta Turma - DJ: 22/08/2005 - Relator Arnaldo Esteves Lima)

Ademais, em recente decisão, o E. TRF da 3ª Região tem decidido pela imprescindibilidade de laudo técnico (LTCAT) no caso de exposição aos agentes agressivos ruído e/ou calor, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui, conforme o seguinte r. julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo requerente, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC negou seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para excluir da condenação o reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 30/03/2010, mantendo, no mais, o indeferimento do pedido de aposentadoria especial. II - Sustenta que o exercício de labor em condições agressivas restou devidamente demonstrado em todos os períodos questionados, fazendo jus à aposentação. Aduz que, não teve acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, época em que esteve

exposto a alta temperatura, sendo que a empregadora COSIPA informou no formulário DIRBEN 8030, a possibilidade de enquadramento de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sem exigência de laudo técnico. Afirma, ainda, que instrução normativa do INSS 95/2003, dispensava o laudo técnico pericial para o agente agressivo calor, no período de 29/04/1995 a 13/10/1996. Assevera que, o indeferimento do pedido de expedição de ofício à COSIPA para apresentação do LTCAT em juízo, configura ofensa aos incisos II e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, considerando, ainda, que mesmo que assim não fosse, o LTCAT juntado a fls. 45/48 corresponde à área onde trabalhou, entre 01/07/1995 a 13/10/1996, já que continuou laborando no referido local até 31/03/2001. Declara que o PPP constitui documento hábil a comprovar as condições de trabalho do segurado, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico. Afirma que o LTCAT de fls. 51/54 relata idêntica condição de trabalho descrita no PPP de fls. 55/57, já que se trata da mesma função e setor com ruído de 92 db (A). Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 13/10/1996 e de 01/01/2004 a 30/03/2010, laborados na COSIPA. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Cumpre registrar que compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - Acrescente-se, ainda, que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. VI - A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. VII - Embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a ruído de 92 db(A), durante o lapso temporal de 01/01/2004 a 30/03/2010, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. IX - Esclareça-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - Não é possível o enquadramento como especial do período de 01/07/1995 a 13/10/1996, eis que, embora o formulário indique a exposição a temperatura acima de 28º graus, necessário se faz a presença do respectivo laudo técnico. XI - O autor não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XV - Agravo improvido”. (TRF3 - AC 1734483 - Proc 00091159520104036104 – Oitava Turma, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1:18/07/2013)

Outrossim, incumbe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, devendo buscar e perseguir os elementos de prova, não sendo cabível tentar transferir tal incumbência ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro eventual pedido de expedição de ofício ao então empregador para que remeta Laudos Técnicos – LTCAT do período cujo reconhecimento da especialidade se pretende.

Assim, preconizando pelos princípios da informalidade, simplicidade e celeridade, que se aplicam aos processos em trâmite nos JEFs, e considerando as formas e regras de comprovação da atividade especial acima discutidas, concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora, por sua própria conta, providencie a juntada de algum outro documento técnico alusivo ao período especial pleiteado.

Em caso de juntada dos documentos pela parte autora, intime-se o réu para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005116-80.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6324001897

AUTOR: ROSIANI ANGELICA BERNARDO DOS REIS (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) SUELI APARECIDA PIRANI E SOUSA (SP135294 - HAMILTON JOAO SOUZA, SP337606 - GUILHERME JOÃO SOUZA)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, anexe aos autos cópia da Inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito nº 1032811-29.2014.8.26.0576 que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

**DECISÃO JEF - 7**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Não foi comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte em sua petição inicial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. De firo o pedido de gratuidade judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000805-75.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002271

AUTOR: JOAO MOREAL (SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000947-79.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002269

AUTOR: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000847-27.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002270

AUTOR: VARDILEI PERES DE JESUS (SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000685-32.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324002272

AUTOR: JULIA BEATRIZ COTRIM DA SILVA (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000452-06.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324001909

AUTOR: PEDRO ITAMAR ATAIDE (SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos,

Inicialmente, ressalto que se trata de processo em que a parte autora foi assistida por advogado(a).

Petição do autor, anexada em 08/03/2017: indefiro. O autor fora informado nos autos do OFICIO DE CUMPRIMENTO - em que já constava data de cessação - documento anexado em 14/09/2016 e DOCUMENTOS ANEXADOS A ESTE (4 páginas), conforme ato ordinatório de 18/10/2016. Portanto, o autor estava plenamente ciente das informações de como proceder para o pedido de prorrogação do benefício no INSS antes de sua cessação (última página do ofício de cumprimento - de 14/09/2016).

Consta ainda da sentença, transitada em julgado:

"Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa. "

Portanto, agora, não pode o autor pedir a prorrogação diretamente nestes autos, tendo em vista que fora intimado, mas não observou as informações trazidas pelo Réu para o pedido de prorrogação do benefício na esfera administrativa, ANTES DE SUA CESSAÇÃO, conforme consta do ofício de cumprimento anexado aos autos.

Assim, aguarde-se o levantamento das RPVs já expedidas para encerramento da execução. Após, archive-se.

0004188-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6324001430

AUTOR: DERCY CARDOSO BONFIM (SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Consoante se verifica dos extratos anexados aos autos dos períodos compreendidos entre março/2015 a novembro/2016, diversamente do alegado pela parte autora, o saldo da conta-corrente sempre foi negativo, ultrapassando, nos meses de julho/2015 e dezembro/2015, o limite do cheque especial, o que impediu o débito automático das parcelas do empréstimo nesses meses, as quais possivelmente foram lançadas posteriormente nos meses de setembro/2015 e abril/2016.

Com efeito, num exame preliminar não vislumbro a cobrança em duplicidade de prestações do empréstimo celebrado, conforme sustenta a parte autora.

Não comprovada a verossimilhança do direito pleiteado pela parte autora em sua petição inicial, não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo, necessitando a instrução probatória para aferir a existência do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, nas quais existe a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0008913-98.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003864

AUTOR: SANDRA BARROS FERREIRA (SP334263 - PATRICIA BONARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, ante a ausência de informação de cumprimento nos autos, INTIMA o INSS para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, informar a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO concedido ao autor, nos termos da sentença proferida E em cumprimento ao ofício expedido nos autos, OBSERVANDO-SE que se trata de benefício assistencial E de caráter alimentar, sem o qual o processo não poderá ser remetido à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto pelo réu.

0000986-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003867

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/07/2017, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000222-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003887

AUTOR: EDNA MARTINS DA SILVA (SP248359 - SILVANA DE SOUSA, SP351956 - MARCOS JOSE CORREA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 02/10/2017, às 14:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002539-95.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003832  
AUTOR: EMILIA RUSTE FOSSALUSSA (SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 14h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0003564-46.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003836  
AUTOR: ROSELIA AUGUSTA BENTO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFALILE CURY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 15h20, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0003685-74.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003837  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 15h40, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA os requerentes do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, ou de declaração de domicílio firmada pelo signatário do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000901-90.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003875  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANTOS VILLELA (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000925-21.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003876 JOSE MARIA FERREIRA (SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA)

0000355-35.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003871 NATALIA SERAFIM DE OLIVEIRA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

0000347-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003869 ELAINE CRISTINA PORTELLA DA SILVA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

0000404-76.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003874 CLARISMUNDO DIAS PESSOA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN, SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA)

0000356-20.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003872 ADRIANA APARECIDA PUERTA DA SILVA (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

0000954-71.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003877 ADALBERTO APARECIDO GISUATO (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)

0000371-86.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003873 ANDRE ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP326225 - ISABEL SOARES SIMON MARTINS, SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS)

0000348-43.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003870 RAFAEL RODRIGUES GRISI (SP373627 - RENATO DO VALLE LIBRELON, SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

FIM.

0000521-67.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003882 CLAUDEMIR LUCIANO CORREA (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar documento em que conste o número do PIS/PASEP. Junte-se ainda, cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003378-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003840CLEONICE DOS SANTOS (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICAM AS PARTES intimadas, querendo, APRESENTAR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO(S) LAUDO(S) PERICIAL (AIS)/RELATÓRIO MÉDICO DE ESCLARECIMENTOS, no prazo simples de 15 (quinze) dias, bem como para apresentarem os quesitos complementares que entendam necessários, cuja informação não esteja contida nas respostas aos quesitos padronizados dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. POR FIM, FICA TAMBÉM INTIMADO O INSS para apresentação, no mesmo prazo, de eventual PROPOSTA DE ACORDO.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA a parte autora do ofício de cumprimento apresentado pelo INSS, informando a IMPLANTAÇÃO do benefício. Prazo: 5 (cinco) DIAS.

0002639-50.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003891  
AUTOR: FABIO BESERRA DA SILVA (SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

0002113-83.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003889BRASILINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP313118 - NATÁLIA OLIVEIRA TOZO)

FIM.

0000378-78.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003879E. J. DA SILVA IGLESIAS - ME (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI, SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), para instruir seu pedido, bem como comprovante de endereço atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o nome da empresa autora ou acompanhado de declaração de endereço firmada pelo signatário do comprovante, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0000904-45.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003865ALVARO LIBERALI JUNIOR (SP317070 - DAIANE LUIZETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/07/2017, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes INTIMADAS dos documentos anexados aos autos em 05/04/2017– cancelamento RPV, bem como para, em querendo, apresentem esclarecimentos e documentos, no prazo de dez dias.**

0000038-43.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003895  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA, SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001791-63.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003894  
AUTOR: WILSON JOSE PEREIRA (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI, SP367659 - FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0002324-22.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003829

AUTOR: OTAVIO JOSE DOS SANTOS (SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO, SP284181 - JORGE AUGUSTO MOLINA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MEDICA, na especialidade de CLINICA MÉDICA para o dia 22/05/2017, às 16h35, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o indeferimento administrativo no qual conste qual o benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000873-25.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003884

REQUERENTE: DIRCE MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA)

0000884-54.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003885BERNARDINO MIRANDA

(SP316430 - DAVI DE MARTINI JÚNIOR)

FIM.

0000951-19.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003866CASSIA BENEDITA ULIANO

RIBEIRO (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO, SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO, SP308697 - LUCAS BRUNO DA SILVEIRA BIZELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia psiquiátrica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 18/07/2017, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000947-88.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003868

AUTOR: ANGELA MARTINS PEREIRA LIMA RIO PRETO - ME (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA, SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP209278 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, CIENTIFICA AS PARTES da informação anexada pela Receita Federal em 15/02/2017, para, em caso de concordância, procedermos à certificação do trânsito em julgado e extinção da execução pelo cumprimento da sentença. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

0003963-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003831

AUTOR: KETELLYN SANTOS MEDEIROS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO da PERÍCIA MEDICA, em CLINICA MÉDICA para o dia 22/05/2017, às 17h35, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, bem como do AGENDAMENTO DE PERÍCIA SOCIAL para o dia 17/04/2017, que será realizada na residência do(a) autor(a), ALGUNS DIAS ANTES OU DEPOIS DA DATA DESIGNADA, nos termos da Portaria n. 02/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 14/12/2012, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, em conformidade aos termos da Portaria n. 005/2013 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 23/01/2013. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia.

0000261-87.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003830  
AUTOR: SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. José Eduardo N. Forni, no dia 02/10/2017, às 13:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002769-40.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003833  
AUTOR: RENATO MAGALHAES DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS, SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 14h20, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0003025-80.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003839  
AUTOR: ANA JULIA BRAGA FERREIRA DA CRUZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, intima a parte autora, para que fique ciente da concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

0000526-89.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003841 JOSE LOURENCO DA SILVA (SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA, SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI, SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA, SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Marcio Rogerio de Souza Braitte, no dia 09/05/2017, às 15:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003435-41.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003835  
AUTOR: JESSICA PATRICIA GATTI (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 15h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a parte autora do feito acima identificado a regularizar a procuração em nome do(a) subscritor(a) da exordial, bem como, juntar cópia do comprovante de residência recente, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome próprio, ou acompanhado de Declaração de Endereço, nos moldes do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais (disponível no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.**

0000523-37.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003881  
AUTOR: DURVAL RODRIGUES (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

0000522-52.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003880 DIRCE APARECIDA NEGRELI (SP248348 - RODRIGO POLITANO)

FIM.

0003355-52.2016.4.03.6106 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003834 ROSANA INES DA SILVA BARROSO (SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO, SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO, SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 14h40, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

0000966-85.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003896  
AUTOR: ALEXSANDRO MANOEL DE MELO (SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI, SP233402 - THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação de perícia médica para o dia 14 de setembro de 2017, às 14:30 horas, na especialidade ortopedia, que será realizada pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na sede deste Juizado, bem como da designação de perícia socioeconômica para o dia 02 de maio de 2017, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Fica, ainda, a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia médica munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, bem como de que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, sendo que a ausência da pericianda do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

0003826-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6324003838  
AUTOR: ROGERIO BATISTA NUNES (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON, SP377707 - MARIANA GUIMARAES PEGORARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA AS PARTES para que fiquem cientes do REAGENDAMENTO da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29/05/2017, para às 16h00, na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6325000250**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo contábil.**

0005543-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002404  
AUTOR: DOMENICO ANGELO SCARFO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

0003638-97.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002395MARIA APARECIDA FERRAZ DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)

0006158-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002407BENEDITO PAVANELLO (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0004640-05.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002399LILIANA MENDES DE OLIVEIRA ANDRIOTTI (SP277116 - SILVANA FERNANDES)

0002413-42.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002393ELOISA CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR)

0003707-32.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002396MARINETE DIAS MOREIRA LONGUI (SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

0003447-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002394APARECIDA DE FATIMA MARCAL (SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

0002436-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002408EDNA MARIA RODRIGUES DO PRADO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

0004697-23.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002400SANDRA DA SILVA GATAVESKAS (SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI)

0005463-76.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002403ALMIR ARAUJO LIMA DE SOUZA (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

0005003-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002401YORICO IKAWA HAYASHI (SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA)

FIM.

0001022-18.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002413JOAO APARECIDO FERREIRA (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: \* juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região); \* juntar prontuário médico, receitas e demais exames em nome da parte autora (art. 320 do Código de Processo Civil).

0000991-95.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002417SIRIA ASEN ADRA DA SILVA (SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prevenção apontada no termo anexado aos autos.

0001018-78.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002415ANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO (SP365250 - LIVIA MARIA DE SOUZA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: \* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); \* juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria n. 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, intime-se a parte autora para retirar, na Secretaria do juizado, o ofício que autoriza o levantamento dos valores. Saliente-se que o levantamento somente será possível dentro do horário de funcionamento bancário.**

0001296-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002435SERGIO RICARDO SABATINI (SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

0003015-04.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002436LELIANI CRISTINA CAMARGO ALTAFIM (SP334305 - WAGNER DIAS DOS SANTOS)

FIM.

0004376-85.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002418IVAIR EMILIO GALERA (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o relatório de esclarecimentos do perito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Por este ato, fica o réu intimado, também, para oferecer proposta de acordo, se for o caso.**

0005141-56.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002387

AUTOR: MARCIO APARECIDO PANUCCI GOMES (SP205294 - JOAO POPOLO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001308-30.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002378

AUTOR: ISRAEL BARROS TENDOLO (SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

0005411-80.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002389

AUTOR: MARIA INES LORENCETTI DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000392-59.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002383

AUTOR: MARILENE MARTINEZ SILVEIRA ALVARENGA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005349-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002381

AUTOR: DOUGLAS ARMANDO DO NASCIMENTO (SP124258 - JOSUE DIAS PEITL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0003584-34.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002385

AUTOR: WASHINGTON LUIS MOTTA VIEIRA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005642-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002392

AUTOR: ESMOEL LOPES (SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO

LAURINDO, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0001737-94.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002379

AUTOR: CARLOS DE SANTANA GALDINO (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0000084-23.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002376

AUTOR: MARLENE DE MELO (SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005134-64.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002380

AUTOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA (SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR, SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR

PERES, SP358349 - MICHELE SANTOS TENTOR, SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

0005431-71.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002382

AUTOR: VALDIR JUSTINO DOS SANTOS (PR036364 - VINICIUS OSSOVSKI RICHTER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

FIM.

0000990-13.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002434

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES ANDRIGO (SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 24/04/2017 às 09:15 horas, nas dependências do Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comunicado social.**

0006169-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002412  
AUTOR: RAQUEL DIAS BINBATI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)

0006085-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002410ANNA DE VITTO MARQUES  
(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)

0000131-94.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002409ANA JULIA ANDRADE DA SILVA  
(SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a tomar ciência do recurso interposto pela parte requerida, bem como para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º da Lei nº 9.099/1995).**

0001587-16.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002421ANDRE MACARIMI CARA  
(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) LORRINE ARAUJO PUGA (SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO)

0003156-52.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002420DESNATE IND E COM DE PECAS  
PARA CENTRIFUGAS LTDA - EPP (SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

0000558-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002423CARLOS ROBERTO DE ARAUJO  
(SP161148 - LAURA GOMES CABELLO, SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.**

0000801-35.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002441MANOELLI EDUARDA CAETANO  
DE OLIVEIRA (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) BRENDA RAFAELA CAETANO DE OLIVEIRA (SP255761 -  
JULIANA FREIRE DE ALMEIDA)

0000299-96.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002439TEREZA CRISTINA VISCELLI  
(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

0000804-87.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002440RHAYAN HENRIQUE SILVERIO  
GASIERO (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES)

FIM.

0000965-97.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002433ROSEMARI FLORES (SP385654 -  
BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Por este ato ordinatório, ficam as partes intimadas do agendamento de perícia médica para o dia 17/05/2017 às 11:55 horas, nas dependências do Juizado.

0000992-80.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002416  
AUTOR: MARISTELA FLORIANO LONGAS (SP269159 - ALINE LONGAS MARTINS)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: \* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil) \* dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); \* juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região; \* juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

0001005-79.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6325002414TANIA DE FATIMA CARMINATO  
CURIEL (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: \* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); \* juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

### **EXPEDIENTE Nº 2017/6325000251**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0005914-04.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004600

AUTOR: JOSE BENEDITO BAPTISTA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora pleiteou o reconhecimento e averbação de período de labor campesino e o enquadramento de atividades como insalubres, visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale ressaltar que está sumulado o entendimento de que a prova testemunhal, isoladamente, não se presta à comprovação de atividade rural. A esse respeito, dispõem o artigo 55, § 3º da Lei n.º 8.213/1991 (“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”), e a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça (“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”).

Não bastasse isso, a jurisprudência também sedimentou o entendimento de que os documentos apresentados com vistas à comprovação de labor rural devem ser contemporâneos aos fatos a comprovar. Há incontáveis decisões nesse sentido, estando o entendimento sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 34: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

No caso do rural, os documentos que se prestam a comprovar a atividade são aqueles que, dotados de idoneidade e contemporaneidade, guardem alguma relação com o segurado e com a lida rural (p. ex., artigo 62, “caput”, e §§ 1º e 2º, inciso II, alíneas “a” a “f” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999; artigo 115 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010; Portaria MPAS n.º 6.097, de 22/05/2000, ambas expedidas pelo Presidente do INSS; Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, além de outros que também podem ser vir a aceitar, como livros de apontamento de frequência, ficha de registro, certidão de alistamento eleitoral, etc.). De se registrar, ainda, que meras declarações, isoladamente consideradas, firmadas por ex-empregadores ou conhecidos, não suprem essa exigência, porque entendidas pela jurisprudência como equivalentes a prova testemunhal não submetida ao crivo do contraditório (STJ, 3ª Seção, Ação Rescisória n.º 2544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 20/11/2009).

É necessário que a petição inicial seja clara quanto aos fatos que embasam a pretensão, como também que sejam trazidos elementos probatórios suficientes, que não apenas liguem efetivamente a parte ao trabalho no campo, mas ainda permitam a formação do convencimento de que a parte teria, realmente, trabalhado na atividade rural (CPC, artigos 320 e 373, I).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar novos documentos, hábeis, idôneos e contemporâneos aos fatos a comprovar, que possam melhor cobrir todo o período rural pleiteado, consoante a jurisprudência reiterada de nossos Tribunais Pátrios.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil); - dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001); - juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.**

0006033-62.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004627

AUTOR: LAERCIO DA SILVA (SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0006060-45.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004626

AUTOR: JOSE JUSTINIANO DE CAMARGO JUNIOR (SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0002296-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004631

AUTOR: JULIO CESAR MACEDO DA SILVA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Providencie a Secretaria as anotações pertinentes em relação ao substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos.

Ante a interposição de recurso de sentença, abra-se vista à parte requerida para juntada de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

0000431-56.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004625

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

\* informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil)

\* dizer se renuncia ou não, para fins de fixação de competência, ao montante que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido (art. 3º da Lei nº 10.259/2001);

\* juntar comprovante de residência em seu nome; caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá juntar declaração que reside no local indicado (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c Provimento nº 360, de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região);

\* juntar procuração com data recente (art. 104 do Código de Processo Civil)

\* juntar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do Código de Processo Civil);

\* juntar comprovante de inscrição junto ao Ministério da Fazenda (CPF)(art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região);

\* juntar cópia legível de documento de identificação oficial com foto (RG) (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 121, inciso II, do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região).

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0005934-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004618

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONDINI (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Agende-se perícia contábil para a simulação dos cálculos de liquidação, considerados os seguintes parâmetros: a) averbação do período especial laborado no intervalo de 06/03/1997 a 30/11/2006; b) parcelas atrasadas devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), respeitando-se a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR); c) parcelas atrasadas desde: 1ª) a DER e 2ª) o ajuizamento; d) assegura-se a análise de eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC n.º 20/1998 e da Lei n.º 9.876/1999, assim como o direito à atualização dos salários-de-contribuição que compuserem o período básico de cálculo até a data do início do benefício, na forma preconizada pelos artigos 33 e 56, §§ 3º e 4º, do Decreto n.º 3.048/1999. (STJ, 5ªT., AgRg no REsp 1.062.004/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06/08/2013, v.u., DJe 13/08/2013).

Ressalto que eventual impugnação será apreciada após a vinda dos cálculos.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005595-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004607  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que diversos documentos que relacionam o labor desenvolvido pelo autor como "vigilante" não informam se o mesmo fazia uso de arma de fogo no exercício de suas atividades.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar novas cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010) relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, o agente nocivo e o nível de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente, inclusive se portava arma de fogo, nos termos da Súmula n.º 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do precedente da TNU, PEDILEF 2008.72.95.00.1434-0, Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

0001031-77.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004636  
AUTOR: FRANCISCA NIVALDETE DA SILVA FERREIRA (SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo do benefício discutido em juízo, nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil.

0005682-89.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004606  
AUTOR: JOAO CARLOS MARINELLI (SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Trata-se de ação que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em que se pretende o reconhecimento de períodos de labor insalubre, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, o feito não se encontra devidamente instruído.

Os artigos 321 e 334, ambos do Código de Processo Civil, determinam que a petição inicial deva estar perfeitamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como também por aqueles fundamentais ao enfrentamento seguro da causa, antes de ser procedida a citação da parte ré e eventualmente designada a audiência de tentativa de conciliação.

Por documentos indispensáveis, aos quais se refere citado dispositivo, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou como: “a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir.” (cf. REsp 114.052/PB, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15/10/1998, votação unânime, DJ de 14/12/1998).

Vale registrar que a prova hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais consiste no formulário padrão comprobatório do efetivo desempenho do alegado labor insalubre, conforme dispunha a Lei n.º 3.807/1960 e suas alterações, assim como os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991, em suas redações originárias.

A partir de detida análise da documentação acostada aos autos virtuais, entendo como necessária a complementação das provas colacionadas pela parte autora, uma vez que esta é a providência que lhe incumbe, a teor do disposto nos artigos 319, VI e 373, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, verifico que não foram apresentados os documentos probatórios do efetivo exercício das alegadas atividades desenvolvidas

em condições especiais em todos os períodos reclamados na presente demanda.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópias dos formulários padrões (SB-40, DIRBEN 8030) e laudos periciais técnicos ou, alternativamente, apenas os Perfis Profissiográficos Previdenciários (artigo 256 e 272 da IN INSS/PRES n.º 45/2010), relativos aos períodos em que esteve sujeito aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, os quais devem especificar, com precisão, os agentes nocivos e os níveis de exposição a que esteve sujeito e ainda se de forma habitual e permanente ou ocasional. Fica o autor autorizado a diligenciar junto aos ex-empregadores e demais órgãos públicos, no intuito de obter a documentação acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado.

Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se, providenciando-se o necessário.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à substituição dos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, conforme documentos juntados aos autos. Após, cumpra-se a decisão que determinou a redistribuição do feito para o juízo competente.**

0003118-40.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004622

AUTOR: JOSE CARLOS ALEIXO DO PRADO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003122-77.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004619

AUTOR: ZILDA DOS SANTOS SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003120-10.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004621

AUTOR: OSWALDO LUIZ TURCARELLI (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

0003121-92.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004620

AUTOR: RENATO ANTONIO BORIM (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

FIM.

0003119-25.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004623

AUTOR: IVAN BENEDITO BRAZ (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Providencie a Secretaria as devidas anotações em relação à substituição dos advogados da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, conforme documentos juntados aos autos.

Ciência ao novo advogado da remessa do feito para a Justiça Estadual da Comarca de Lençóis Paulista, conforme determinado em 01/02/2017.

Aguarde-se a vinda do aviso de recebimento referente ao ofício nº 325/2017 para a baixa do presente feito.

0000792-73.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004633

AUTOR: RONALDO MATHIAS DE OLIVEIRA (SP355408 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU (- COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o despacho inicial, alegando omissão quanto à apreciação do pedido de justiça gratuita. Considerando que há declaração nos autos de que a parte autora não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio, defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50).

Intime-se. Aguarde-se a vinda das contestações.

0006230-17.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004641

AUTOR: SOLANGE DA SILVA CLAVERO (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI, SP251813 - IGOR KLEBER PERINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Defiro o requerimento da parte autora: altero a data da perícia médica para o dia 06/06/2017 às 07 horas. Intime-se.

0005655-09.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004644

AUTOR: ANTONIO CARLOS LACERDA (SP218538 - MARIA ANGÉLICA HIRATSUKA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Dou por justificado o não comparecimento à perícia médica.

Designo novo exame para o dia 31/05/2017 às 09:15 horas, em nome do Dr. JOÃO URIAS BROSCO, a ser realizada nas dependências do Juizado.

A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Tais documentos, porém, devem ser juntados com antecedência aos autos eletrônicos.

Intimem-se.

0000706-05.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004645

AUTOR: NILSO LEONCIO DE SOUZA (SP323709 - FERNANDA PONCE PEQUIN TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 13:20 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial.

Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001017-93.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004639

AUTOR: BENEDITO FERRARI (SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 14:20 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar seu endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0000433-26.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6325004643

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MOURA (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pelo perito judicial (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Na data da perícia, a parte autora deverá trazer toda a documentação concernente a seu estado de saúde, a evolução do quadro clínico e ao tratamento a que esteve submetida.

Saliente-se que a ausência da parte autora a esta perícia acarretará a preclusão da prova e o julgamento antecipado da lide.

Com a apresentação do laudo pericial médico, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil.

A perícia médica fica designada para o dia 22/05/2017 às 13:40 horas, nas dependências do Juizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de que tem domicílio na cidade declarada na petição inicial.

Esse comprovante deverá estar em nome da parte autora e ser recente (até 06 meses). Se o comprovante não estiver em nome da parte, deverá apresentar algum documento (conta de água, luz, etc.), mesmo em nome de terceiro, acompanhada de declaração de próprio punho de que reside naquele local, sob as penas do art. 299 do Código Penal brasileiro, em caso de declaração falsa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

## **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

### **EXPEDIENTE Nº 2017/6325000252**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0005437-78.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004617

AUTOR: FLORIPES BRIGIDA SABINO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Houve produção de laudos técnicos favoráveis.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 03.03.2017) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 30.03.2017).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza

previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 6.793,06 (seis mil e setecentos e noventa e três reais e seis centavos) atualizados até 10.03.2017, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004836-72.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004608  
AUTOR: JOSE DE BRITO (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez por incapacidade ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 17.03.2017) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 23.03.2017).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF’s da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 22.056,72 (vinte e dois mil e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), atualizados até a competência de 03/2017, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005005-59.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004616  
AUTOR: KEYLA OLEGARIO SOARES DOS SANTOS (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 13.03.2017) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 30.03.2017).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 12.984,92 (doze mil e novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados até a competência de 03/2017, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004722-36.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6325004605  
AUTOR: DORI EDSON COSTA DO NASCIMENTO (SP339824 - OSCAR KIYOSHI MITIUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

A parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade ao argumento de que se encontra permanentemente incapacitada para o trabalho.

Houve a produção de prova pericial médica favorável.

O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Advocacia Geral da União ofertou proposta de conciliação (arquivo anexado em 17.03.2017) com a qual a parte autora manifestou integral concordância (arquivo anexado em 23.03.2017).

É a síntese do relatório. Decido.

Tendo em vista a proposta formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes, para que produzam seus efeitos legais e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Considerando que as partes renunciaram ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

O réu deverá responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Diante do caráter alimentar do benefício, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal ("A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária"), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, razão pela qual, com amparo nos artigos 536, § 1º, e 537, do mesmo Código, determino a expedição de ofício à APSDJ/INSS/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

O valor das parcelas atrasadas corresponde a R\$ 7.709,13 (sete mil e setecentos e nove reais e treze centavos) atualizados até a competência de 03/2017, de conformidade com a proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária e o parecer contábil anexado ao feito, o qual fica acolhido na sua integralidade.

Os cálculos de liquidação observaram o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas pela Resolução CJF n.º 267/2013), e os valores atrasados serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Não haverá condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002631-41.2014.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2015/6325017562  
AUTOR: JOAO SANCHES MARTINS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

João Sanches Martins propôs a presente ação objetivando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB-32/545.782.016-1, que estava sob pagamento de mensalidade de recuperação, alegando, em síntese, permanecer acometido por moléstia que o deixaria total e permanentemente incapacitante para o trabalho.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e sustentou que não houve o preenchimento dos requisitos legais para o restabelecimento do benefício. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve a elaboração de perícia médica e a manifestação das partes.

É o relatório do essencial. Decido.

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença (artigos 42 e 59, Lei n.º 8.213/1991) são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa, doença profissional ou de trabalho, doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total (como regra) e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total (como regra) e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se à presença (manutenção) ou não da incapacidade ominiprofissional do autor no momento da cessação da aposentadoria por invalidez NB-32/545.782.016-1 (a partir de 20/01/2014 com o pagamento da mensalidade de recuperação, baseada no resultado de perícia administrativa realizada em 02/10/2013), bem como à sua extensão, benefício este que havia sido implantado por força de sentença de procedência em outro processo judicial, em que constatada, por perícia judicial, a presença de incapacidade laborativa total e definitiva (autos n.º 0004816-97.2009.403.6108).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, para efeito de avaliar a incapacidade do segurado, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

O laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes atestou pela incapacidade parcial e permanente do autor - homem, 61 anos, ensino fundamental incompleto, aposentado por invalidez desde o ano de 2010, anteriormente pedreiro e zelador de edifícios -, em razão de ser portador de lombalgia e hérnia discal L5-S1 tratada cirurgicamente nos anos de 2002 e 2005/2006.

Para elucidar, transcrevo trechos dos tópicos “Análise e Discussão dos Resultados” e “Conclusão”, com negritos nossos:

“(…). Exame físico ortopédico. Deambulação normal. No exame dos membros superiores, sem queixas, sem alterações. No exame da coluna cervical, ausência de contraturas musculares; não há desvios de lateralidade; os movimentos de flexo-extensão e de lateralidade estão livres. No exame os membros inferiores não há assimetrias ou atrofia musculares; os reflexos aquilianos e patelares estão presentes e normais; não foram notados déficits motores; o autor teve discreta dificuldade em fazer o teste de elevação dos membros em extensão ativamente; a manobra de Lasègue foi negativa bilateralmente; no exame dos joelhos não notamos sinais de sinovite, ou bloqueio de movimentos, ou sinais de instabilidade; exame livre de quadris; pés sem queixas ao movimento de contra tração. No exame da coluna lombosacra, presença de cicatriz cirúrgica consolidada; ausência de atitude escoliótica antálgica, sem bloqueio evidente dos movimentos de flexo-extensão, de lateralidade e rotacionais – a manobra de Valsalva foi negativa. Pulsos arteriais periféricos presentes e normais; ausência de deformidades posturais e de edemas articulares. (...). Nos autos: (...) Dados de prontuário médico, de 11/09/02 – p68. Dados de prontuário médico, de 05/07/06 – p72. (revisão cirúrgica de artrodese lombar). Dados de prontuário médico de 19/11/02. Dados de atendimento ambulatorial – p99 até p144, de 2009/2010 – de 2002 – de 2007 – de 2006 – de 2005 – de 2004 – de 2003 – de 2002 sem uma ordem sequencial exata. AM – Dr. Fabricio Farina, de 14/10/13 –p64. AM – Dr. Fabricio Farina, de 12/02/14 – p169 – autor com queixa de lombalgia crônica – ‘sic’. Laudos de RXs de coluna cervical, torácica e lombar de 16/10/13. Laudo de RM de coluna cervical, de 21/02/14 – p171. Medicamentos (Dr. Fabricio Farina) em uso em 26/09/13: Nimesulida, Amitriptilina, Codeína e Pantoprazol; em uso em 12/02/14: Gabapentina, Pantoprazol, Amitriptilina. (...) Atestado do médico Dr. Fabrício Farina, de 30/10/14, relatando que o autor faz seguimento devido Espondiloartrose avançada da coluna lombar. Submetido a cirurgia de artrodese da coluna lombar. Refere dor a palpação da coluna e elevação dos MMII do lado direito. Tratamento medicamentoso – sem previsão de alta. CID=M54.3 (ciática) +M47.8 (espondilose sem mielopatia ou radiculoptia). (...) Laudo de TC de coluna lombosacra, de 10/06/15 Foram ainda anexados: uma declaração de uma bióloga com data de 03/07/15 (?), uma ficha do SUS (urologia) relatando cálculo renal esquerdo, o uso dos medicamentos Amitriptilina e Gabapentina e, anexado um atestado do médico Dr. Fabrício Farina.

**CONCLUSÃO:** O autor, 61 anos, profissão de zelador de prédio, relatou que não tem condições de trabalho porque tem doença na coluna lombar (mostrou), tendo sido operado em 2002 e reoperado após 3 anos (2005/6). O autor apresentou uma TC (anexada) de coluna lombosacra, de 10/06/15, cuja conclusão, cujos achados não são indicativos de sofrimento de raízes nervosas da coluna lombar por processos compressivos. Consta nos autos um atestado, de 30/10/14, do médico cirurgião ortopedista que relatou que o periciando referiu dor à palpação da coluna e elevação dos MMII à direita. Foi anexado um atestado com data de 30/06/15, no qual há o relato que o autor refere dor com a palpação e com movimentos passivos, relatando a cirurgia feita (artrodese L5/S1) e sinais degenerativos, não havendo relato de dor em membro inferior. No exame ortopédico, descrito acima, constatamos que o autor foi operado e o resultado pelo nosso exame pode ser considerado como excelente, pois no exame direto da coluna lombar não notamos atitude antálgica e/ou presença de contratura muscular paravertebral e, no exame indireto, através dos MMII, não encontramos sinais indicativos de radiculopatias, sendo que as raízes S1 (disco L5/S1 – nível da artrodese) estão livres pela presença do reflexo aquiliano bilateralmente. Evidentemente, devido ter sido operado da coluna e a idade, conforme relato do médico cirurgião, o periciando deve evitar esforços físicos. Com base nos elementos, fatos expostos e analisados,

conclui-se que o autor é portador de incapacidade laborativa parcial e permanente. (...).”

Em resposta aos quesitos apresentados pelo autor, vale destacar as seguintes explicações do perito: “(...) 1 - O autor foi devidamente operado através de uma artrodese em nível L5/S1, que corrigiu as patologias que causavam quadro álgico incapacitante, cujas imagens mostravam a presença de espondilolise. Dor lombar é comum em tais casos e trata-se de dado subjetivo, sendo que o especialista atesta que o autor refere dor à palpação. (...) A queixa refere-se à coluna Lombar. 3 - O autor foi operado da coluna lombar e a artrodese dá estabilidade à região. Evidentemente, tendo 61 anos, deve procurar evitar serviços de natureza pesada. (...) 8 - Se concluímos que o autor é portador de incapacidade parcial e permanente a resposta já está concluída. Ele deve procurar evitar serviços da natureza pesada. (...) 11 - (...) O autor foi bem operado e notamos incapacidade parcial. (...) 13 - Não se trata de caso de reabilitação. 14 - A incapacidade não é temporária. (...)”

Com relação às respostas aos quesitos apresentados pela parte ré, afirmou o perito: “1 - (...) 3 - (...) c - (...) Última profissão como zelador de prédio. Relatou que anteriormente trabalhou como pedreiro. (...) e - (...) Função laborativa habitual predominantemente moderada. (...) II - Diagnóstico: Lombalgia - CID = M54.5. (...) Sintomas com início em 2002, quando foi operado. (...) 5 - O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como chegou a essa conclusão? O autor fez tratamento definitivo com a 2ª cirurgia. 6 - Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Deve evitar serviços de natureza pesada. Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? Foi operada da coluna e tem 61 anos. 7 - É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Sim. Quais delas? Para serviços de natureza pesada. Para quais tipos de atividades? Para serviços de natureza pesada. 8 - Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Prejudicado. Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? O início da incapacidade foi no ano de 2002. (...)”

Conforme já salientado, pondero, mais uma vez, que o Juízo, ao julgar, não está adstrito, pura e simplesmente, à conclusão da perícia médica, uma vez que o artigo 371 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Por consequência, o juiz poderá chegar a uma conclusão parcial ou totalmente diversa daquela presente no laudo pericial, desde que baseado em outras provas constantes dos autos. Em outras palavras, “caberá ao juiz valorar os elementos probatórios, com base no princípio do livre convencimento motivado ou da sua persuasão racional. Significa dizer que, normalmente, a lei não estabelece, ‘a priori’, valor predeterminado para cada modalidade de prova, a que o julgador esteja adstrito. É tarefa do juiz analisar os elementos de prova e conferir a cada um deles e a todos, em conjunto, o valor que reputa adequado. Deverá fazê-lo de forma racional e não imbuído de impressões pessoais; a partir do material que existe nos autos; e a decisão, em que irá expor seu juízo de valor, deverá ser motivada, explicando o juiz, com coerência lógica, as razões que o terão levado a formar seu convencimento nesse ou naquele sentido.” (Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, 1ª ed., p. 645).

Partindo do disposto no art. 371 do CPC, do cotejo do laudo pericial acima analisado com outras provas presentes nos autos, concluo que o estado de saúde do autor continua precário e que a patologia ainda existente (lombalgia e/ou espondilose da coluna lombar) continua o deixando incapacitado, de forma total e permanentemente, para o trabalho.

Vejam os históricos de benefícios e a evolução do quadro de saúde do autor com base na prova documental e pericial constantes deste feito:

- a) a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 125.642.745-1 entre 07/08/2002 e 20/03/2008;
- b) aos 48 anos, entre 11 e 14/09/2002, esteve internado para tratamento médico, em razão de lombalgia (PI, p. 67-41);
- c) aos 48 anos, entre 19/11 e 04/12/2002, esteve internado para intervenção cirúrgica na coluna lombar com a colocação de prótese (PI, p. 82-95);
- d) aos 50 anos, em 29/09/2004, apresentou paralisia de membro superior esquerdo, tendo sido solicitada, pelo especialista em ortopedia, a avaliação de neurologista, por suspeita de AVC (PI, p. 131)
- e) aos 51 anos, entre 05 e 09/07/2006, esteve internado para revisão cirúrgica na coluna lombar (PI, p. 73/79);
- f) entre os anos de 2002 e 2012, pelo SUS, submeteu-se a tratamento ambulatorial com o mesmo especialista que realizou as intervenções cirúrgicas, o qual é mantido, por outro meio (convênio ou particular), a partir de 2013 até o presente, em razão da continuidade das queixas de dor na região lombar (PI, p. 48 e 96-144);
- e) inconformado com a cessação do auxílio-doença, ajuizou, em 2009, ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de benefício assistencial, alegando ser acometido de lombalgia crônica, dorsalgia e espondilose;
- f) aos 55 anos, submetido a perícia médico-judicial em 24/03/2010, foram constatados:
  - relato de isquemia cerebral, tendo, como consequência, desvio da comissura labial e diminuição do tônus muscular em membro superior direito;
  - uso dos medicamentos Nimesulide, Carisoprodol e Cetoprofeno;
  - em exame físico: contrações leves de musculatura, originando tremores em membro superior direito; sinais de distrofia muscular à direita, na inspeção dos membros superiores; testes de Laségue e de suas variantes, para verificação de comprometimento funcional da coluna lombar, todos positivos;
  - g) concluiu o perito que havia incapacidade laborativa total e definitiva, em razão de comprometimento funcional decorrente de patologia na coluna lombar, desde 2002, acrescido de posterior seqüela funcional moderada, de isquemia cerebral, em membro superior direito (PI, p. 36/41);
  - h) proferida sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício foi implantado a partir de 24/03/2010 (PI, p. 25-28 e 42);
  - i) convocado pelo INSS, submeteu-se, aos 59 anos, a perícia de revisão de benefício judicial em 02/10/2013, quando constatados:
    - ausência de sinais de hemiplegia, de alterações neurológicas, de alterações de mobilidade em membros e coluna e de atrofia ou edemas;
    - testes de Laségue e de Hoover negativos;

- força de prensão de membros superiores simétrica e mantida;

j) concluiu a perícia do INSS que teria havido alteração da situação fática que gerara a concessão da aposentadoria, porque a patologia estaria estável e não haveria mais incapacidade para as atividades habituais de zelador (PI, p. 50-52);

k) a partir de 2013, atestados e receituários médicos, firmados pelo especialista que acompanha o autor desde 2002, denotativos de (PI, p. 49, 64 e 169/170; documentos anexados em 18/11/2014 e 07/07/2015):

- em 26/09/2013, uso de fórmula medicamentosa com Nimesulida, Amitriptilina, Codeína e Pantoprazol;

- em 14/10/2013, dor à palpação na região lombar, que melhora com repouso, sendo recomendado se evitar atividades e esforços físicos;

- em 12/02/2014, tratamento sintomático, queixa de lombalgia crônica e recomendação de se evitar esforço laborativo para não se agravar a dor;

- em 12/02/2014, uso de fórmula medicamentosa com Gabapentina (indicada para tratamento de dor neuropática, devido à lesão e/ou mau funcionamento dos nervos e/ou do sistema nervoso, vide em [http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila\\_bula/frmVisualizarBula.asp?](http://www.anvisa.gov.br/datavisa/fila_bula/frmVisualizarBula.asp?pNuTransacao=10847062013&pIdAnexo=1915607)

pNuTransacao=10847062013&pIdAnexo=1915607), Pantoprazol e Amitriptilina;

- em 30/10/2014, presença de espondiloartrose avançada da coluna lombar com referência a dor à palpação da coluna e elevação do membro inferior do lado direito, em tratamento medicamento, sem previsão de alta;

- em 30/06/2015, presença de lombalgia crônica com dor à palpação e movimentos passivos, tratamento medicamentoso e recomendação de repouso, evitando-se esforço físico, sem previsão de alta;

- em 01/07/2015, uso dos medicamentos Amitriptilina (antidepressivo com propriedades sedativas, vide em <http://www.bulas.med.br/p/bulas-de-medicamentos/bula/223235/cloridrato+de+amitriptilina.htm>) e Gabapentina;

l) aos submetido à perícia judicial nestes autos, em 07/07/2015, o autor apresentou discreta dificuldade em fazer o teste de elevação dos membros em extensão ativamente, enquanto outros testes resultaram negativos, tendo havido conclusão pela presença de incapacidade parcial (apenas para atividades pesadas) e permanente, em razão de lombalgia.

Diante do histórico apresentado, em nosso entender, não houve alteração significativa do quadro de saúde do autor apresentado por ocasião da perícia médico-judicial realizada nos autos n.º 0004816-97.2009.403.6108, pois, embora alguns testes de mobilidade e de comprometimento funcional não sejam mais positivos, o segurando continua:

a) sofrendo de patologia da coluna lombar, desde 2002, mesmo já tendo submetido a duas intervenções cirúrgicas;

b) apresentando quadro de dor significativo (lombalgia crônica), cuja tendência é se agravar com a realização de esforços físicos;

c) realizando tratamento medicamentoso para dor;

d) apresentando incapacidade de natureza permanente.

Ainda que o perito judicial, nestes autos, tenha concluído que tal incapacidade seria apenas parcial, porque somente impediria o exercício de serviços pesados, e que a atividade de zelador de edifícios seria predominantemente de caráter moderado, é certo que o perito judicial da demanda anterior apontava e o especialista que acompanha o autor desde 2002 ainda aponta que o segurando não tem condições de exercer atividades que envolvam esforços físicos, mesmo que mais leves.

Assim, o quadro de saúde apresentado, em nosso entender, impede que o autor volte a exercer suas atividades habituais anteriores de zelador de edifícios e pedreiro, que demandam esforço físico moderado a pesado, com predomínio de deambulação constante, carregamento de peso e de flexão dos membros superiores, inferiores e da coluna, o que, conforme visto, pode agravar ainda mais os seus sintomas.

Nesse contexto, é, ainda, imprescindível considerar, além do estado de saúde apurado, as condições pessoais do segurando, como a sua idade (atualmente, 62 anos), a pouca instrução (até 5ª série do ensino fundamental), a limitada experiência laborativa (sempre exerceu atividades que envolviam mais esforço físico do que intelectual) e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, do qual, aliás, está fora desde 2002, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que o autor, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, depois de aproximadamente quinze anos fora do mercado de trabalho, em razão da mesma doença, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurando, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.338.869/DF, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 20/11/2012, DJe de 29/11/2012).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de microônibus. 2. Necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado. 3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurando, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido.” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 384.337/SP, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 01/10/2013, DJe de 09/10/2013).

Observa-se, portanto, que a recuperação do segurando, no caso, ainda se mostra incerta, ou melhor, improvável, considerando que (a) se encontra acometido de patologia crônica na coluna lombar desde 2002 e (b) ainda apresenta significativo quadro de dor, que, em conjunto, o incapacitam para o exercício de atividades que envolvam esforços físicos.

Desse modo, a condição de saúde do autor o qualifica para a manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez NB-32/545.782.016-1 até o final de sua vida, o qual deve ser restabelecido, no seu valor integral, desde o momento em que a Autarquia Previdenciária passou a pagar a chamada “mensalidade de recuperação”.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

Diante do caráter alimentar do benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e no entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”), e determino a expedição de ofício à APSDJ/BAURU-SP para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Embora ainda não tenham sido anexados aos autos virtuais os cálculos dos atrasados, isso não implica nulidade da sentença, conforme Enunciado n.º 32 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”).

O perito contábil elaborará os cálculos dos atrasados devidos, os quais seguirão as diretrizes no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações advindas dos normativos posteriores, no que tange aos índices de atualização monetária e juros de mora, descontados eventuais valores já recebidos administrativamente.

Apresentada a nova memória de cálculo, as partes serão intimadas a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Deixo claro que eventual impugnação deverá ser feita de maneira fundamentada e instruída com cálculos contrapostos, com especificação exata dos pontos de discordância, sob pena de ser liminarmente rejeitada.

Com o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e da Orientação n.º 01/2006 do Excelentíssimo Desembargador Federal Coordenador dos JEF's da 3ª Região.

Expeça-se, oportunamente, o ofício requisitório.

Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (artigo 17, inciso VII, CPC).

Sem a condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial (artigo 55, primeira parte, Lei n.º 9.099/1995).

Defiro a gratuidade de justiça (Lei n.º 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se a baixa definitiva dos autos. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6325000253**

**DECISÃO JEF - 7**

0001026-55.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004597

AUTOR: JOAO ZANGARELLI (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência visando à concessão de benefício assistencial de que trata a Lei Orgânica de Assistência Social, a LOAS, diante do indeferimento do pleito no âmbito administrativo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, sob a alegação de que a renda per capita ultrapassa um quarto do salário mínimo.

O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741 /2003 - Estatuto do Idoso ) e situação de risco social

(ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

Para a concessão da tutela de urgência, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: 1) a probabilidade do direito; e 2) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção de prova pericial, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência. Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil.

Por sua vez, o artigo 334, "caput", do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) também dispõe que, "se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência".

Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial, sendo muito pouco provável que a parte ré, numa eventual audiência de conciliação que venha a ser designada, formule proposta de acordo sem que se abra e se conclua a fase probatória. Isso faz com que as chances de uma composição antecipada sejam praticamente nulas, e o efeito desejado pelo novo Código de Processo Civil não seja alcançado, proporcionando, em vez de celeridade, a morosidade na decisão da lide.

Assim sendo, para o deslinde da questão posta ao crivo do Judiciário, entendo por bem determinar a realização de estudo social no domicílio da parte autora, ocasião em que a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos.
- 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? Ela paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem?
- 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? Qual seu grau de parentesco com ela? Qual o grau de escolaridade da parte autora e dos que com ela residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a parte autora?
- 4) Qual a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a carteira de trabalho (CTPS) dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno.
- 5) Qual é a renda "per capita" da família da parte autora?
- 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental?
- 7) Quais as despesas fixas da parte autora, inclusive com medicamentos por ela utilizados, se o caso?
- 8) A parte autora ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo automotor? Descrever.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos complementares a serem respondidos pela assistente social (Lei n.º 10.259/2001, artigo 12, § 2º), fundamentando-os nos documentos apresentados em Juízo, bem como a indicação de seus assistentes técnicos.

Com a apresentação do estudo social, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo o réu, no mesmo prazo, oferecer proposta de acordo.

Caso seja formulada proposta de acordo, designe-se perícia contábil e remetam-se os autos para a Central de Conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001027-40.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004598

AUTOR: MARIANA BUENO DE MORAES CARVALHO (SP257665 - IDALINA APARECIDA LORUSSO BARBOSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada visando ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que foi cessado após quatro meses de sua concessão pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no artigo 77, § 2º, inciso V, b, da Lei 8213/1991, alterado pela Lei 1135/2015.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil" . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das

provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase - elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Determino, ainda, que a parte autora apresente, sob pena de indeferimento da petição inicial, no que couber (CPC/2015, artigos 319, 320, 321, 330, IV): a) manifestação expressa acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação; b) comprovante de endereço atualizado com CEP (até 06 meses), em nome próprio, indicando o domicílio na cidade declarada na exordial; c) a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC/2015, artigo 98); a declaração poderá ser firmada pelo(a) advogado(a) que patrocina a demanda, por simples petição, desde que para tanto possua poderes específicos, conferidos na procuração ad judicium ("idem", artigo 105, parte final); d) cópia legível dos documentos pessoais RG e CPF; e) instrumento de mandato atualizado (até 03 meses) outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial; e) termo de renúncia ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001; Enunciado n.º 24 do FONAJEF). Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

0001025-70.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6325004596

AUTOR: SUELI FERREIRA DOS SANTOS (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP354609 - MARCELA UGUIONI DE ALMEIDA, SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Cuida-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo processo é orientado pelos critérios da simplicidade, da economia processual e da celeridade, entre outros (artigo 2º da Lei n.º 9.099/1995, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Há pedido de concessão de tutela de urgência para restabelecimento de auxílio doença pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social vigente até 03.01.2017.

A leitura combinada dos artigos 294, § único e 300, "caput", ambos do novo Código de Processo Civil, permite-nos concluir que a tutela de urgência será concedida, em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem, de forma conjunta: (1) a probabilidade do direito; e (2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito alegado pela parte passa necessariamente pela confrontação das alegações e das provas com os elementos que estiverem disponíveis nos autos, entendendo-se como provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. De sorte que, para conceder a tutela provisória, o juiz tem que se convencer, de plano, de que o direito é provável (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. "Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015). No presente caso, dada a natureza do direito postulado pela parte autora, cuja demonstração dependerá necessariamente da produção das provas pertinentes, ainda não há, no bojo da ação - pelo menos nesta fase -, elementos probatórios suficientes à concessão da tutela de urgência.

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no novo Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifestação fundamentada acerca do termo de prevenção juntado aos autos virtuais, esclarecendo e comprovando documentalmente as diferenças de pedido e causa de pedir em relação a cada processo apontado. O não cumprimento da diligência, assim como a manifestação genérica de inexistência de relação de prevenção, acarretará o indeferimento da petição inicial (CPC/2015, artigos 330, IV).

No mais, considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Providencie-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PIRACICABA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PIRACICABA

EXPEDIENTE Nº 2017/632600088

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000046-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002967  
AUTOR: JHENIFFER CAROLINE DOS SANTOS (SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002030-61.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003075  
AUTOR: MARCIO ALBERTINI DE TOLEDO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001678-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003076  
AUTOR: EVA ANTONIA GUEDES (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001533-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003077  
AUTOR: MARLI POTT MARINHO STIPANCHEVIC (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002152-74.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003074  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GORGATTI DE BARROS (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002175-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003073  
AUTOR: RAIMUNDO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA (SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002943  
AUTOR: OSVALDO ANTONIO SPATTI (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS) ELVIRA SPATTI (SP096866 - VINICIUS LEONARDO DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000306-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002925  
AUTOR: JAILSON FIRMINO DOS SANTOS (SP221919 - ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0000145-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002974  
AUTOR: MARIA HELENA FUZATO BONIN (SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000037-80.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002971  
AUTOR: FATIMA APARECIDA VITORINO DE SOUZA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. Defiro a gratuidade. P.R.I.**

0000951-47.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003151  
AUTOR: ADIMAURO VIANA DOS SANTOS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001755-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003141  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FREITAS RODRIGUES (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001757-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003140  
AUTOR: SEBASTIAO TIENGO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002085-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003126  
AUTOR: DALVA ALVES MARIANO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001822-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003135  
AUTOR: DIRCE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP377941 - ANA CAROLINA ARAUJO TRINTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001801-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003136  
AUTOR: HELENA DE SOUZA ANTONIO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001483-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003148  
AUTOR: ZILDA GOUVEA (SP375182 - ANA ROSA SIVIERO GOULARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001929-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003131  
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA DA SILVA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001941-38.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003130  
AUTOR: ADILEUZA DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002087-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003125  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE CAMPOS (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002113-77.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003122  
AUTOR: ALVARO FERREIRA DAS NEVES JUNIOR (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002261-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003115  
AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002356-21.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003105  
AUTOR: MANOEL GILSON FERREIRA DA SILVA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002358-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003103  
AUTOR: GILMA MATIAS DO NASCIMENTO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002343-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003108  
AUTOR: ELAINE DAS GRACAS ALVES (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002578-86.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003097  
AUTOR: ROSINEI DE FATIMA OLIVEIRA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002516-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003098  
AUTOR: NICANOR ALVES FERNANDES (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002782-33.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003096  
AUTOR: LINDALVA BARBOSA DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002285-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003111  
AUTOR: RUI MANUEL DE AGUIAR NUNES SIMOES (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002331-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003109  
AUTOR: GRACIANO DE SOUSA PEREIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001444-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003149  
AUTOR: MAURICIO DIEGO VICENTE (SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002109-40.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003123  
AUTOR: MARIA ROSENY DA COSTA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001854-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003133  
AUTOR: SALETE APARECIDA FERNANDES MARTINS (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001768-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003138  
AUTOR: EDUARDO JOSE DIONIZIO DOS SANTOS (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002352-81.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003106  
AUTOR: FABIO SEGUEZZI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002090-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003124  
AUTOR: MARILENE SCARABELINI MARCAL (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001800-19.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003137  
AUTOR: VERALUCIA HENRIQUE ALVES DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002360-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003102  
AUTOR: HILDA MARIA BRANCAGLION TOMAZINI (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002244-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003116  
AUTOR: EDNILSON KLIMASEWSKI CLAUDINO (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002266-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003114  
AUTOR: SEVERINA HENRIQUE DA SILVA PAPPETTE (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002291-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003110  
AUTOR: RITA DE CASSIA DOMINGUES DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002357-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003104  
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001740-46.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003143  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DA CONCEICAO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002194-26.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003119  
AUTOR: FILOMENA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA (PR057576 - LUANA GOMES GRALAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001828-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003134  
AUTOR: ANA LUCIA MORAIS DA SILVA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002272-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003113  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREA SAES (SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002227-16.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003118  
AUTOR: VALENTIN APARECIDO LAVANDOSKY (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002114-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003121  
AUTOR: MARIA HELENA VIEIRA DA SILVA DORANTE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002079-05.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003127  
AUTOR: VALDELEIA CORREA DE LEMOS PEREIRA (SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001901-56.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003132  
AUTOR: EDNA GENTIL VILLAR DE ARAUJO (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002231-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003117  
AUTOR: LUZIA LAUDICEIA DE CAMARGO RONCHINI (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001379-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003150  
AUTOR: LAURINDO FERREIRA BATISTA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001744-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003142  
AUTOR: IZALEM FERNANDO FERNANDES CARVALHO (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001765-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003139  
AUTOR: ELENITA JESUS DE SOUZA (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001997-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003129  
AUTOR: RIVELINO AZEVEDO SOUSA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001704-04.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003145  
AUTOR: FERNANDA SCHILLER MEDEIROS (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001737-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003144  
AUTOR: MARIA CLECIENE DO NASCIMENTO ARAUJO MOREIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002461-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003100  
AUTOR: DENISE GARCIA MENDES FERREIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000223-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003152  
AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002137-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003120  
AUTOR: CLEUZA GOMES DOS SANTOS (SP378157 - JONATAS CRISPINIANO DA ROCHA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002442-89.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003101  
AUTOR: MARIA RAMOS DE SOUZA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002275-72.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003112  
AUTOR: MARIA LUCIA FELIX DE LIMA (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhe m-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001008-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002964  
AUTOR: LUCIA APARECIDA VITTI FIGUEIRA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000788-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002950  
AUTOR: AURORA MARIANA GARCIA DE FRANÇA SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002509-54.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003092  
AUTOR: LEONILDA DE FATIMA BARBOSA PERDIGOTO (SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002351-96.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003064  
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0002148-37.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002957  
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORREZAN (SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001870-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002953  
AUTOR: GILDETE MARIANO DA SILVA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001870-36.2016.4.03.6326

AUTOR: GILDETE MARIANO DA SILVA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 39580555400

NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:17033809415

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO CUSTODIO DE ALMEIDA, 185 - CASA - BOM JARDIM

RIO DAS PEDRAS/SP - CEP 13390000

DATA DO AJUIZAMENTO: 07/07/2016

DATA DA CITAÇÃO: 07/07/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01/07/1987 a 02/03/1988 (COMUM)

\*\*\*\*\*

0002542-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326003062  
AUTOR: ADAIR CABRAL DA SILVA (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

- condenar o réu a implantar o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS, ainda, a reembolsar os honorários periciais, consoante o valor vigente estabelecido por Resolução do CJF, nos termos do § 1º, artigo 12 da lei 10.259/2001.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que o benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95). Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002542-44.2016.4.03.6326  
AUTOR: ADAIR CABRAL DA SILVA  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 02780908858  
NOME DA MÃE: NAIR JULIA DA SILVA  
Nº do PIS/PASEP:12075637603  
ENDEREÇO: RUA C CONCEICAO, 130 - - ALGODOAL  
PIRACICABA/SP - CEP 13405408

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 31/08/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

RMI: R\$ 1.143,88

RMA: R\$ 1.165,49

DIB: 17.06.2016 (DER)

DIP: 01.03.2017

DCB: 30.09.2017

ATRASADOS: R\$ 10.643,93

DATA DO CÁLCULO: 03.04.2017

0001202-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002924  
AUTOR: FRANCISCO BRAINICK NETO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Defiro a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001202-65.2016.4.03.6326  
AUTOR: FRANCISCO BRAINICK NETO  
ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 01593797842

NOME DA MÃE: VICENCIA ENGRACIA BRAINICK

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PARDINHO, 88 - - SAO JORGE

PIRACICABA/SP - CEP 13402809

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/05/2016

DATA DA CITAÇÃO: 05/05/2016

ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 06.11.2014

DIP: 01.04.2017

ATRASADOS: A CALCULAR

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.04.1980 a 24.02.1983 (Super Laminação Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

- DE 19.11.2003 a 12.03.2014 (Madeiras Nallessio Ltda.) - ATIVIDADE ESPECIAL

0000661-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002966

AUTOR: JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0000661-32.2016.4.03.6326

AUTOR: JANAINA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 21788614828

NOME DA MÃE: DALVA APARECIDA DE JESUS PIRES DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:16275027879

ENDEREÇO: RUA ALBERT EINSTEIN, 254 - - JARDIM IBIRAPUERA

PIRACICABA/SP - CEP 13401489

DATA DO AJUIZAMENTO: 14/03/2016

DATA DA CITAÇÃO: 08/04/2016

ESPÉCIE DO NB: PARCELAS VENCIDAS DE SALÁRIO-MATERNIDADE

0000343-49.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002927

AUTOR: JOSE LUIS IDALGO GONZALEZ (SP300202 - ALESSANDRO DE ARAUJO DOSSI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a ré à restituição em dobro da quantia de R\$ 292,15, a qual deverá sofrer a incidência de juros de mora e correção monetária contados da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), a

qual fixo como sendo a data do pagamento realizado pela parte autora, adotando-se os índices previstos nos itens 4.1.1 e 4.1.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000609-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002937

AUTOR: ANGELO HERMINIO BIM (SP133020 - ALEXANDER GIBOTTI DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) condenar a ré a restituir o autor dos juros, taxas e demais encargos decorrentes da utilização do limite de cheque especial durante o período de julho/2011 a dezembro/2011, conforme apurado em liquidação de sentença. Sobre tais valores incidirão juros de mora e correção monetária, ambos a contar dos pagamentos efetuados (Súmula 54 do STJ), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013;

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001021-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002954

AUTOR: KATIA SILENE DOS SANTOS BORGES (SP145279 - CHARLES CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- implantar o benefício previdenciário de salário-maternidade a partir da DER.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001021-64.2016.4.03.6326

AUTOR: KATIA SILENE DOS SANTOS BORGES

ASSUNTO : 040107 - SALÁRIO-MATERNIDADE (ART. 71/73) - BENEF. EM ESPÉCIE - CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 15750580814

NOME DA MÃE: MARTA MARIA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA 8-A, 1835 - - JARDIM RESIDENCIAL SÃO JOSÉ

RIO CLARO/SP - CEP 13505494

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/06/2016

0000838-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002959  
AUTOR: ALMIR CARNELUTTI (SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS para determinar que o réu proceda à liberação dos valores depositados na conta do autor, vinculada ao FGTS, bem como para que proceda à liberação das cotas do PIS pertencentes ao demandante, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-15.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6326002945  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CAMARGO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo;

- implantar o benefício previdenciário conforme fundamentação acima exarada e súmula abaixo identificada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, descontados eventuais valores recebidos pela parte autora a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável, bem como observada a prescrição quinquenal.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como que benefício em análise ostenta indiscutível caráter alimentar, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício previdenciário/assistencial concedido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Defiro a gratuidade.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0000300-15.2016.4.03.6326

AUTOR: ADEMIR APARECIDO CAMARGO

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 09583974811

NOME DA MÃE: ADRIANA DA APARECIDA PRADO CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA ESPLANADA, 5 - - JARDIM IBIRAPUERA

PIRACICABA/SP - CEP 13401518

DATA DO AJUIZAMENTO: 10/02/2016

DATA DA CITAÇÃO: 16/02/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RMI: A calcular

RMA: A calcular

DIB: 29/04/2015

DIP: 01/04/2017

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 03.12.1998 A 02.02.2009 (TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL)
- DE 01.01.2011 A 31.03.2011 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)
- DE 01.05.2011 A 30.11.2011 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL)

REPRESENTANTE:

\*\*\*\*\*

### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000969-68.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003069

AUTOR: JOSE ALBERTO SERRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão e identificado na súmula abaixo.

Considerando a cognição exauriente ora realizada, bem como o fato de que os períodos de contribuição ora reconhecidos poderão ser considerados, de imediato, em eventual futuro requerimento administrativo, entendo caracterizados os requisitos que justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por essas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS averbe o tempo de contribuição reconhecido nesta decisão, nos termos da súmula abaixo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais nesta instância (art. 55 da Lei n. 9099/95).

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado e demonstração da averbação do tempo de contribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

### SÚMULA

PROCESSO: 0000969-68.2016.4.03.6326

AUTOR: JOSE ALBERTO SERRA

ASSUNTO : 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CPF: 12330785852

NOME DA MÃE: MAFALDA SERRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA DR FRANCISCO DE CASTRO LAGRECA, 191 - - VILA INDEPENDENCIA

PIRACICABA/SP - CEP 13418180

DATA DO AJUIZAMENTO: 12/04/2016

DATA DA CITAÇÃO: 13/04/2016

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 13/03/2015 A 15/04/2015 (COMUM)
- DE 01/09/2004 A 31/08/2006 (ESPECIAL)
- DE 01/11/2008 A 07/06/2010 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

0002375-27.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326002951

AUTOR: ESTER DA SILVA GONCALVES (SP375922 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

0001603-64.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003063  
AUTOR: SEBASTIANA SANTOS SODRE FERRACINI (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Face ao exposto, acolho parcialmente os presentes embargos para acrescer à sentença embargada o trecho anteriormente destacado.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002484-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003078  
AUTOR: NIVALDO APARECIDO MOMIS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, assiste razão à parte autora no tocante à ausência de manifestação do período de 01/12/1989 a 23/03/1993, razão pela qual passo a me manifestar a seguir.

Para comprovação de exercício de atividade especial durante o período de 01/12/1989 a 23/03/1993, o autor trouxe cópia do PPP emitido pela empresa Nechar Alimentos Ltda., às fls. 40/41 do anexo referente ao processo administrativo.

Ocorre que este documento não pode ser aproveitado como elemento de prova, em razão de irregularidade já que não contém o carimbo da empresa.

Assim sendo, o período pugnado não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para suprir a omissão indicada pelo embargante, mantendo, no mais, a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-51.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003085  
AUTOR: SUELI MARIA BELAZ DOS SANTOS (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI) GISELE HELENA BELAZ DOS SANTOS VIEIRA (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI) ODAIR PIZZOL (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI) ALESSANDRO VIEIRA (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI) GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL (SP301111 - JOÃO FELIPE MARTELENI)  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB (SP274997 - KARINA CREN)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-52.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003067  
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA DE LIMA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Os embargos declaratórios têm a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade, contradição ou omissão que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora.

Não há que se falar em omissão, haja vista que o termo inicial para pagamento está explícito na súmula que faz parte integrante da sentença embargada, fixado em 02/03/2015 (data do requerimento administrativo).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, E NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6326003090  
AUTOR: DARCI CARDOSO DE CAMARGO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de integrar a sentença embargada de modo a esclarecer que as diferenças geradas pela revisão determinada nestes autos têm como início a DER/DIB de 17/04/2012, nos moldes

da súmula abaixo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0004182-19.2015.4.03.6326

AUTOR: DARCI CARDOSO DE CAMARGO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 82232768872

NOME DA MÃE: BENEDITA FERREIRA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA CAPITÃO-MOR GÓES ARANHA, 114 - - NOVA AMÉRICA

PIRACICABA/SP - CEP 13417620

DATA DO AJUIZAMENTO: 18/12/2015

DATA DA CITAÇÃO: 11/04/2016

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 42/156.601553

RMI: R\$ a calcular

RMA: R\$ a calcular

DIB/DER: 17.04.2012 (mantida a original)

DIP: 01.03.2017

ATRASADOS: R\$ a calcular

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 04.12.1964 a 28.02.1965

- DE 02.08.1995 A 11.11.1997, com remuneração de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês no período

\*\*\*\*\*

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em inspeção. Tendo em vista a OFÍCIO - Nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP que informou que a conta vincula a estes autos encontram-se sem levantamento dos valores há mais de dois anos, bem como que intimada, por meio de seu advogado, a parte autora deixou de levantar os valores, determino que a mesma seja intimada pessoalmente, através de oficial de justiça, para que compareça à Instituição Financeira (BANCO DO BRASIL), munida de seus documentos pessoais, comprovante de residência atualizado e proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, no prazo de 15 dias, sob pena de estorno do depósito e sua devolução ao erário.**

0002176-29.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003081

AUTOR: ALZILENE SOUZA CAMILO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001090-96.2006.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003082

AUTOR: ELZA BENATTO GOBBO (SP123914 - SIMONE FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000734-91.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003083

AUTOR: ROSA TAVEIS PINHEIRO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003854-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003080

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SPERANDIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005115-84.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003079

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000601-25.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003068

AUTOR: CARMEM LOPES MACHUCA (SP352174 - FERNANDA MARIA ANTONANGELO ATHANAZIO, SP332954 - BRUNA DA PAIXÃO RIZATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

I- Considerando a alegação de exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de julho de 2017, às 14h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000553-66.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002968

AUTOR: JOÃO PEDRO GARCIA DA SILVA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Verifica-se que a procuração "ad judícia" está irregular.

Inicialmente, vale destacar os dispositivos atinentes à capacidade processual e à representação dos incapazes previstos no Código de Processo Civil:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei. (grifos meus)

Com efeito, a procuração "ad judícia" deve ser outorgada pelo autor da ação, mesmo menor impúbere e não pela sua genitora (que atuaria no processo apenas como representante). Por corolário, a declaração de hipossuficiência deve ser regularizada nos mesmos moldes que a procuração.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na Informação de Irregularidades na Inicial retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

0000447-07.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002973

AUTOR: ELISABETE HELOISA VIDAL (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo a inicial.

Cite-se o réu.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0005703-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002928

AUTOR: TELMA MARA DE OLIVEIRA NEVES (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

A Agência da Previdência Social de Atendimento de Determinações Judiciais de Piracicaba alega que não cumprirá os termos do julgado, porque submeterá ao crivo da Procuradoria Seccional federal de Piracicaba os casos de procedência de desaposeição.

Pois bem.

Cumpra esclarecer ao réu que o objeto da demanda é revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, pedido e causa de pedir diversos do alegado. Ademais, incorre a Agência do INSS flagrante desrespeito à coisa julgada, porque o réu sequer demonstrou seu inconformismo via recurso, permitindo que o transcurso do prazo, tornasse definitiva e imutável a sentença.

Trata-se, portanto, de manifesto e ostensivo descumprimento de ordem judicial.

Assim, oficie-se novamente à APSDJ- Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade pessoal do servidor público responsável, e sem prejuízo da multa diária pelo atraso, já fixada no despacho anterior, cujo montante será oportunamente liquidado.

0000562-28.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003088

AUTOR: ANTONIA MARLENE CAPISTRANO SOUSA (SP377751 - RICARDO BRUNO DA SILVA BEZERRA, SP308143 - FABIO PETRINI DE ANDRADE)

RÉU: ANA MARIA MARTINS DE ARAUJO MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Em ação que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do companheiro e havendo outro dependente recebendo o benefício, o rateio implica redução de sua cota da pensão, hipótese em que a sua presença como litisconsorte passivo necessário é imprescindível para o deslinde da ação.

No casos dos autos, conforme extrato da pesquisa DATAPREV/PLENUS, verifica-se que a benefício vem sendo pago a conjuge do segurado falecido ANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO MORAIS, CPF n.º 168.030.338-48, residente na Rua Egidio Justolim, 13, Vila Kennedy, município de Rio das Pedras/SP.

Assim, determino a inclusão de ANA MARIA MARTINS DE ARAÚJO MORAIS no polo passivo da demanda.

Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (dia 11/07/2017, às 16h30). Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Citem-se os corréus. No caso da corré Ana Maria, expeça-se mandado para cumprimento via oficial de justiça.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes

0000540-67.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002969

AUTOR: ROGERIO JOSE DE OLIVEIRA (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Considerando que o motivo do indeferimento do benefício foi o suposto não cumprimento de exigências pelo interessado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua os autos com cópia completa do processo administrativo, a fim de se verificar o interesse de agir, conforme entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE n. 631.240, sob pena de indeferimento da inicial.

0000620-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002935

AUTOR: ROSA APARECIDA DOS SANTOS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para fins de comprovação de atividade comum, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 14h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, nº 234, 1º andar, Piracicaba/SP.

A parte que estiver representada por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. A parte que não tiver advogado constituído deverá ser intimada através de mandado remetido por carta com aviso de recebimento.

Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95). Havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

Cite-se e intime-se o INSS. [Intimem-se as partes]

Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000587-41.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002965

AUTOR: EDNEIA APARECIDA BECA MULLER (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 16h30 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica

consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000488-08.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002947

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE ARAUJO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a justificativa prestada pelo autor acerca de sua impossibilidade de comparecer à audiência de oitiva de testemunhas, determino o retorno da precatória para a Vara Única da comarca de Icó/CE, para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor.

Solicito os préstimos daquele Juízo no sentido de produzir a prova oral independente do comparecimento do autor, haja vista que este não possui recursos para estar presente na ocasião da oitiva.

Com o cumprimento, retornem os autos conclusos.

Int.

0000512-02.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002960

AUTOR: MARIA LUIZA MENDES FRANCISCO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

I- Considerando a alegação de exercício de trabalho rural sob o regime de economia familiar, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 16h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em inspeção. I. Considerando a informação do depósito da(s) verba(s) de vida(s) pelo TRF3, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem os levantamentos dos valores junto ao banco depositário. II. Saliento, que o(s) valor(es) esta(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), independentemente de ordem judicial. III. Em caso de silêncio, intime-se pessoalmente o autor para proceder o levantamento. IV. Havendo manifestação da parte autora, informando o levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. IV. Int.**

0006652-57.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002980

AUTOR: MARTA DEMARCHI DE MORAES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002364-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003045

AUTOR: MANOEL ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003853-41.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002991

AUTOR: GRAZIELA MARIA ZANOTTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004159-73.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002989  
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001786-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003048  
AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002053-07.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003046  
AUTOR: CLAUDIO DOMINGUES (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006563-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002981  
AUTOR: BRIAN WILLYAN ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) EVELLYN VICTORIA ALMEIDA DE LIMA (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000691-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003031  
AUTOR: RENATO MORAES RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003504-72.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002998  
AUTOR: RENAN ANTONIO LUCAS (SP269057 - VITOR ALEXANDRE DUARTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001631-32.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003019  
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000310-64.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003036  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTANARI (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005121-33.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002985  
AUTOR: MARIA SUELI ZAMBON (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000668-29.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003033  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001634-89.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003018  
AUTOR: CIRINEIA TAMELIN (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)  
RÉU: PEDRO GABRIEL DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001611-41.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003020  
AUTOR: NILZA CRISTINA DA SILVA (SP298843 - FABRICIO CLEBER ARTHUSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002174-69.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003013  
AUTOR: MARIA CLARETE VITTI GERALDINI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001235-60.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003024  
AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001003-14.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003027  
AUTOR: APOLINEIDE MARIA NUNES (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000621-70.2013.4.03.6127 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003035  
AUTOR: CLAUDINEY BORTOLI (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002344-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003012  
AUTOR: JOSE MARCIO SIMAO (SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005321-40.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002983  
AUTOR: THIPHANY ODARA DE CAMPOS ALVES (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003005-20.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003003  
AUTOR: ANDRE DE OLIVEIRA (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003541-02.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002997  
AUTOR: MARIA REGINA MONTEVERDE CORTI (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005245-16.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002984  
AUTOR: LEONILDES ALVES DE ALMEIDA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003411-12.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002999  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA GARETTI (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005765-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003041  
AUTOR: DAMARIS AMARANTE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003584-36.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002996  
AUTOR: CLAUDIO LUIZ RONCON (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005044-24.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002986  
AUTOR: SAMIRA FERNANDES PACHECO (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES, SP091605 - SIDNEY RONALDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002969-75.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003004  
AUTOR: ADRIANO MARTINS PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002366-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003011  
AUTOR: ERIC FAUZER ALVES PEREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002163-74.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003015  
AUTOR: ELINETE BEZERRA DE SOUZA BATISTA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001195-78.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003025  
AUTOR: LIRADALTO FRANCISCO DOS SANTOS (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000682-13.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003032  
AUTOR: WEMERSON MARCELINO DA SILVA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-34.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003043  
AUTOR: MARIA STELA SANTOS (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003934-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002990  
AUTOR: CLEBER NASCIMENTO DA SILVA LINDO (SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002911-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003005  
AUTOR: NERIA GOMES DOS SANTOS (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003588-39.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002995  
AUTOR: JESSICA CRUZ RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000916-24.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003029  
AUTOR: ANA MARIA DE FATIMA PINTO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002371-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003008  
AUTOR: DEMILSON ALVES NASCIMENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001602-79.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003021  
AUTOR: TEREZA VAZ DE FARIA (SP350682 - ANTONIO DE GOUVEA, SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001822-14.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003017  
AUTOR: MARIO JOSE PISTONI (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003104-87.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003001  
AUTOR: RUTH MARCULINO DE SOUZA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000760-36.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003030  
AUTOR: JANAINA APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002002-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003016  
AUTOR: CLEIDE APARECIDA SOARES DA SILVA (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002002-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003047  
AUTOR: MARCELIO ISMENIO DA SILVA (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003799-41.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002993  
AUTOR: MARIA ISABEL SCARANELLO (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000187-66.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003039  
AUTOR: VANIA DA SILVA PINTO (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002909-05.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003006  
AUTOR: VALCELINO APARECIDO FERREIRA DA SILVA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004570-53.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002987  
AUTOR: URBANO ALVES FRANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006753-94.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002979  
AUTOR: CLAUDIA RAQUEL DA SILVA (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) MAURICIO DA SILVA ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) LARISSA RAQUEL DA SILVA ALVES (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007249-26.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002978  
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SANTOS (SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003730-77.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002994  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003069-30.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003002  
AUTOR: OSMAIL MORAL CASTILHO (SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000943-75.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003028  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004440-97.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002988  
AUTOR: PEDRO MODESTO DOS REIS (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003329-44.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003000  
AUTOR: JOSE BALTAZAR (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES, SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002370-10.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003009  
AUTOR: JOSE ROBERTO GATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000624-73.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003034  
AUTOR: MANOEL DE FREITAS PESSOA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000224-59.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003037  
AUTOR: JULIANA DE CARVALHO (SP080984 - AILTON SOTERO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000191-69.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003038  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CAMPOS (SP343764 - JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001400-39.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003023  
AUTOR: ODAIR JOVINI (SP307805 - ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0005677-35.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002982  
AUTOR: BRUNA APARECIDA FRANCO (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002785-85.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003042  
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003808-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002992  
AUTOR: ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001578-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003049  
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002814-72.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003007  
AUTOR: CELIO SIMOES MOTTA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001464-49.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003022  
AUTOR: GASPAR AUGUSTO DA SILVA (SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001121-53.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003026  
AUTOR: DAVI DUARTE FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002414-24.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003044  
AUTOR: SOLISMAR ANTONIO LEITZKE (SP359905 - KAIO MATEUS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002368-40.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003010  
AUTOR: IVONE DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP286086 - DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002172-70.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003014  
AUTOR: ADAO RODRIGUES (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI, SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000473-05.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002956  
AUTOR: MARLENE BENEDITA BARBOZA FISCHI (SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de julho de 2017, às 15h00 a ser realizada na sala de audiências deste Juizado, localizado na Av. Mário Dedini, n.º 234, 1º andar, Piracicaba/SP. Desde já fica consignado:

- (a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;
- (b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).
- (c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000761-84.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003055  
AUTOR: CELSO ANGELO INFORCATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Oficie-se ao INSS/APSDJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente a sentença prolatada, implantando o benefício e comunicando este Juízo.

Intimem-se.

0001972-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002923  
AUTOR: JOSE CARLOS CALEGARI (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que foi apresentado recurso inominado e a parte recorrida apresentou contrarrazões, no prazo legal, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal.

Int.

0002468-92.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003154  
AUTOR: LUCIANO MARCOS QUIRINO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000428-98.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002949  
AUTOR: VALERIA QUIRINO DE ALMEIDA (SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Recebo a inicial.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 11h45, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Marcello Teixeira Castiglia, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

- (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte

autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intím-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intím-se as partes.

0000704-37.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002926

AUTOR: MARTA MENDONCA DA SILVA (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS, SP124754 - SANDRA REGINA CASEMIRO REGO, SP186345E - CICERA DE FIGUEIREDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Trata-se de pedido de execução formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 07/12/2016.

Em que pese a inexistência da fase de execução propriamente dita nos diplomas que regem os juizados especiais, entendo cabível a aplicação do regime de Cumprimento de Sentença previsto no Código de Processo Civil (2015), nos termos dos artigos 2º e 92 da Lei nº. 9099/95.

Assim, intím-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Não apresentada a impugnação, cumpra-se, desde logo, o disposto no artigo 535 parágrafo 3º do mesmo diploma legal, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor) em favor do(s) exequente(s).

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, intím-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

0001373-27.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326003093

AUTOR: MARIA CECILIA SANTORO PETRUZ (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Assiste razão o procurador da parte autora.

Com efeito, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 apenas haverá condenação em honorários advocatícios sucumbenciais quando o recorrente for vencido.

No caso dos autos, o réu foi o recorrente da sentença prolatada e o vencido na fase recursal, competindo-lhe a responsabilidade pelo pagamento em decorrência da sucumbência.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de pagamento conforme valor fixado no acórdão.

Intím-se as partes.

0000563-13.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6326002946

AUTOR: CIRENE DE JESUS SOUZA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se o réu.

Após o decurso do prazo para resposta da parte ré, completada a instrução processual, suspenda-se o julgamento do feito nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, a qual determinou a suspensão da tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis.

Aguarde-se o desfecho do referido recurso no Superior Tribunal de Justiça.

Intím-se.

**DECISÃO JEF - 7**

0003895-56.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002929  
AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEIA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 143.872,02 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0002317-58.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326001697  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP332991 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Diante do exposto, considerando o valor encontrado pela contadoria deste Juizado – cálculo anexo -, informando que o valor do benefício econômico, resultado do somatório das prestações vencidas mais doze vincendas, ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, retifico o valor da causa para R\$ 102.445,47 e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado para o julgamento do feito e determinando sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Providencie-se a impressão dos autos virtuais e sua remessa ao Distribuidor desta Subseção.

Após, dê-se baixa no sistema processual.

Cumpra-se. Intime-se.

0000340-94.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002972  
AUTOR: CAROLINE MANIERO DE GODOY (SP359027 - CAROLINE MANIERO DE GODOY)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução proposta em face da União, por meio da qual a parte autora busca a satisfação de crédito oriundo de arbitramento de honorários, pela Justiça Eleitoral, para advogado dativo, nomeado em representação eleitoral julgada improcedente.

Decido.

Acolho a preliminar arguida pela ré e reconheço a incompetência absoluta deste juizado para o conhecimento e julgamento da causa.

Isto porque, prevê o caput do art. 3º da Lei 10.259/01 que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Com efeito, referido dispositivo deixa claro não se encaixar no rol de competência desta Justiça a execução de sentenças emanadas de outros órgãos.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, que declinou de sua competência para um dos Juizados Especiais Federais de Niterói, nos autos de execução individual de título judicial proveniente de ação coletiva. A parte agravante requer, preliminarmente, que lhe seja concedido o benefício de gratuidade de justiça, o qual não restou examinado pelo Juízo a quo. No mérito, alega que a competência absoluta para a execução de títulos judiciais de ações coletivas, ainda que a execução seja em valor inferior aos 60 salários mínimos, é da Vara Federal, pois os Juizados Especiais Federais não são competentes para executar sentenças proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário. II - O fato de não ser necessário o recolhimento de custas para a interposição do presente recurso, aliado à constatação de que contra eventual indeferimento do pedido pelo Juízo a quo poderá a parte interessada se valer da via recursal cabível, aponta para a ausência de prejuízo em se delegar à instância originária a atribuição de, em primeiro lugar, apreciar tal requerimento. Assim, o exame por esta instância caracterizaria supressão de um grau de jurisdição. III - Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais detêm competência para executar, além de títulos extrajudiciais, apenas as suas próprias sentenças, o que afasta a possibilidade de ser processada em seu âmbito execução de sentença proferida por Varas Federais. Precedente deste Tribunal. IV - Decisão agravada reformada para determinar o prosseguimento da execução perante o Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. V - Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TRF2 - AG-00079505320094020000, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Publ. Em 03/09/2009)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação do particular em face da sentença que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para a execução individual de sentença coletiva genérica, prolatada nos autos da ação coletiva de nº.

2006.34.00.024073-1 em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e verificando cuidar de processo virtual, declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei 9.099/95, combinado com o Enunciado 24 do FONAJEF. 2. O valor que se pretende executar é de R\$ 12.937,32 e diz respeito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e Suporte - GDPGTAS no percentual de 80% (oitenta por cento). 3. Apenas para argumentar, o que se configuraria uma questão prejudicial, a matéria acerca da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública já foi decidida pelo STJ, em sede de recurso representativo da controvérsia (Corte Especial, REsp 1243887/PR, Relator (a) Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011), oportunidade em que se reconheceu não haver obrigatoriedade de as execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual fora distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Estabelece o art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01 que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". 5. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. Precedente: AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011. 6. A mesma Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, parágrafo 1, inciso I, textualmente dispõe que as ações de mandado de segurança, dentre outras que especifica, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Cíveis. 7. A despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/0, para reconhecer a competência do Juízo Federal da 26ª Vara da SJ/CE, para o julgamento da execução. 8. Apelação provida. (TRF-5, Quarta Turma - AC: 8026587820134058100, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA PELA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NO MESMO JUÍZO EM QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE. AFASTADA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara do Ceará que, por entender que a competência para processar e julgar a execução seria dos Juizados Especiais Federais, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. No caso dos autos a pretensão reside na execução individual de sentença coletiva proferida em mandado de segurança coletivo (Processo nº 2003.34.00.031064-8), visando excutir a importância de R\$ 10.871,41, referente a GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. 3. Esta turma firmou a compreensão (PJe 0802659-63.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 17/06/2014); (PJe 0802658-78.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 29/04/2014) no sentido de que "a despeito de o valor que se pretende executar ser inferior a 60 salários mínimos, mas, considerando que se pretende o cumprimento/execução de sentença coletiva genérica proferida em mandado de segurança coletivo, oriundo de órgão jurisdicional distinto dos Juizados Federais, afasta-se a competência absoluta dos JEF's, fixada nos exatos termos da lei nº 10.259/01". 4. Apelação provida para declarar a competência da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará para o processo e julgamento da execução individual de sentença coletiva. (AC 08003129120124058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Embora os precedentes acima transcritos se refiram à execução de sentença proferida em sede de tutela coletiva, estes traduzem entendimento firmado sob a ótica procedimental, interpretando o disposto no art. 3º caput da Lei 10.259/01, razão pela qual o referido entendimento se aplica integralmente a esta lide.

Em conclusão, este JEF é incompetente para o processamento e julgamento da demanda veiculada na inicial.

Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria.

Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

0000600-40.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002952

AUTOR: ADELAINÉ CANDIDO DE SOUZA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial e o seu aditamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2017, às 09h00, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000546-74.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002961

AUTOR: ITAMARIS DE CARVALHO AQUINO (SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes.

0000534-60.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002955

AUTOR: FLAVIO DE CARVALHO SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, designo perícia médica para o dia 16 de maio de 2017, às 09h20, na especialidade Cde Clínico Geral/Neurologia, aos cuidados do Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Mario Dedini, nº 234, Bairro Vila Rezende, Piracicaba-SP. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000593-48.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003050

AUTOR: LIDIA MARIA LUNA (SP082648 - OTTO CARLOS CERRI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Visto em inspeção.

A parte Autora pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seus nomes dos cadastros negativos de crédito.

Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: “a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas” (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21).

Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:

(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, não se submetem -se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da arguição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito.”

Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida

liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

No caso concreto, não há elementos concretos que comprovem de modo indubitável as alegações da parte autora, ao menos nessa fase inicial do processo. Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam claramente manifestação da parte contrária.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro, no entanto, o pedido no que se refere aos contratos.

Considerando que a parte autora alega não ser a responsável pela dívida, deverá a Caixa trazer aos autos todos os contratos bancários imputados à parte autora no prazo da contestação.

Cite-se o réu.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000543-22.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002970

AUTOR: TANIA CRISTINA PEDREIRA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN, SP354597 - LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA, SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s) e social, cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pelas partes;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame médico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova; no caso da perícia social, o periciando deverá estar no local do estudo socioeconômico munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação disponível sobre sua condição social (comprovantes de despesas e de renda, documentos dos integrantes do núcleo familiar etc.);

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes e o Ministério Público Federal.

0000524-16.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002977

AUTOR: ISMAEL APARECIDO GERALDI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em inspeção.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Recebo a inicial. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial. Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015). Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado: (a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora; (b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); e em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. (c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. (d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. II- Cite-se o réu. III- Defiro a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes.**

5000586-74.2016.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002938

AUTOR: FERNANDES ALVES DE GODOY (SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA, SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000539-82.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002941

AUTOR: MONICA LIMA DE ALMEIDA GOMES (SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000583-04.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002939

AUTOR: VINICIUS FABIANO MONTEIRO DA SILVA (SP379255 - RAPHAEL GOTHARDI SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000579-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002940

AUTOR: RAFAEL RISSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Visto em inspeção. O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida. A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório. Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o réu. Intimem-se as partes.**

0000559-73.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003059

AUTOR: ARLINDO PINTO BATISTA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000521-61.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003060

AUTOR: LUIS CARLOS BEGIATO (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000586-56.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003058

AUTOR: JAIRO PRUDENTE (SP364454 - DANIELA MENEGHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000606-47.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003057

AUTOR: GERALDO RODRIGUES (SP346569 - SILAS MAYCON BUZETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

0000501-70.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326002976  
AUTOR: OSMAR MANTOVANI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu.

Intimem-se as partes.

0000185-57.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003072  
AUTOR: JAIR GONCALVES JUNIOR (SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 30/03/2017, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0001847-80.2012.4.03.6310, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Assim, tenha o processo seu regular andamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0000288-64.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003071  
AUTOR: DIVACI JOSE ALVES DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 04/04/2017, observa-se que são distintas as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003323-71.2013.403.6326, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Assim, tenha o processo seu regular andamento.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia e o prévio contraditório, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a(s) perícia(s) médica(s), cujas data(s), horário(s) e local(is) se encontram disponíveis no sistema virtual de consulta processual. Desde já fica consignado:

(a) o perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora;

(b) o periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.); em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

(c) com a vinda do(s) laudo(s), intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias; em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

(d) Expirado o prazo referido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0000557-06.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6326003084

AUTOR: ELICELMA SOUZA (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Visto em inspeção.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos constantes do termo de prevenção.

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior 0007830- 42.2016.4.03.6109 foi extinto, sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil.

Dê-se regular andamento ao processo.

O pedido de tutela provisória formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, as alegações deduzidas na inicial e as provas que a acompanham não se mostram suficientemente fortes para demonstrar a verossimilhança do acolhimento do pedido, razão pela qual recomenda o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida provisória, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

I- Com relação aos atos instrutórios, mantenho a data agendada no sistema para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Desde já fica consignado:

(a) a parte assistida por advogado será intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador;

(b) as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, caput da Lei n. 9099/95); havendo necessidade de intimação, esta ficará a cargo do advogado da parte interessada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil (2015).

(c) havendo necessidade de produção de prova testemunhal mediante carta precatória, deverá a parte interessada formular requerimento específico, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria expedir as cartas pertinentes.

II- Cite-se o réu.

III- Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0004762-83.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001302  
AUTOR: GUILHERME GABAS DE SOUZA (SP305494 - WANDERLEY ANTONIO SABINO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "À parte autora para contrarrazões."

0002283-83.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001345  
AUTOR: JOSE ANTONIO GRECHI JUNIOR (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado e, devido que a publicação da decisão de 08.03.2017, não constou os advogados da parte autora no Sistema Sisjef, reencaminho para publicação referida decisão: "...Face ao exposto, declaro a incompetência deste JEF para processamento e julgamento da demanda, e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Piracicaba competente para a matéria. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição. Após, com a confirmação da redistribuição, arquivem-se estes autos. Intimem-se."

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: À parte ré para apresentação de contrarrazões."**

0000552-52.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001306HEVYLIN SCHIAVINATO  
(SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005778-72.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001307  
AUTOR: JONAS CASSIANO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO, SP301638 - GUACYRA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "À parte ré para apresentação de contrarrazões."**

0000893-44.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001328  
AUTOR: VERA LUCIA VIANA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0006715-20.2015.4.03.6109 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001360  
AUTOR: MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA (SP321417 - FRANCISCO EDUARDO ABRANCHES DE FARIA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003356-90.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001356  
AUTOR: LUIS AUGUSTO FOGLIETTA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0005169-89.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001359  
AUTOR: ODILEIA FERREIRA DA SILVA (SP131270 - MARCELO STOLF SIMOES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002416-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001285  
AUTOR: RUBENS CONCEICAO DE BARROS (SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001633-02.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001316  
AUTOR: FLORIVALDO ROMEU AMORIM (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001370-67.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001347  
AUTOR: EURICO BARBOSA DA COSTA ALECRIM (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0007394-26.2014.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001323  
AUTOR: AIRTO VIEIRA VENANCIO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000476-91.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001325  
AUTOR: ANTONIA CARDOSO PISSOCARO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003104-53.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001289  
AUTOR: DEUSVAL MEDEIROS DA SILVA (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001920-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001280  
AUTOR: MARIA CIRENE MALOSSO DE MORAES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001695-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001317  
AUTOR: AFONSO GONCALVES SOBRINHO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001348-09.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001315  
AUTOR: BRUNO RENAN PONTES (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001291-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001331  
AUTOR: FATIMA DE JESUS ROCHA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001161-98.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001330  
AUTOR: MARIA ALVES DA PAIXAO SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002727-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001287  
AUTOR: LIVERTINO BARBOSA GOMES (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002452-70.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001354  
AUTOR: JOSE DIRCEU CELSO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO, SP262757 - SIDNEI INFORÇATO JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- LORENA COSTA)

0002250-59.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001283  
AUTOR: JAIME DE LUCA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002015-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001353  
AUTOR: NELSON APARECIDO DE PAULA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001435-62.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001334  
AUTOR: HILDA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001433-92.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001333  
AUTOR: MAMENDE DE JESUS CORDEIRO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001384-51.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001348  
AUTOR: HUGO FELIPE VIDAL (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000289-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001311  
AUTOR: VALDEVINA DE OLIVEIRA SILVA (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003136-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001292  
AUTOR: NELSON TOFOLI (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002384-23.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001319  
AUTOR: JANE APARECIDA OLIVEIRA (SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002277-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001284  
AUTOR: ACER CHINELATTO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002196-93.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001318  
AUTOR: ERICA HELENA DIAS (SP259716 - JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001794-12.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001352  
AUTOR: CEZAR MARTINI JUNIOR (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001344-69.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001332  
AUTOR: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001082-22.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001314  
AUTOR: EDUARDO PIERANGELO (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001205-20.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001346  
AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DE ALMEIDA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0002172-65.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001282  
AUTOR: JOSE APARECIDO ANTONIO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001389-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001350  
AUTOR: ALEX SANDER BARBOSA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0001388-88.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001349  
AUTOR: ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003855-74.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001320  
AUTOR: IRENE APARECIDA MOREIRA PADOVAN (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP287794 - AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003114-97.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001290  
AUTOR: ALVARO MANOEL ANTUNES (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO, SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS, SP384785 - FELIPE ERNESTO GROppo, SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001390-58.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001351  
AUTOR: ELILSON DE SENA COROCHER (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003029-14.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001288  
AUTOR: DELFO JAIR BAQUIEGA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003697-19.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001357  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0003144-35.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001297  
AUTOR: ALTAIR FRANZO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004037-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001335  
AUTOR: PRISCILA PICOLO DE MACEDO SILVA (SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003139-13.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001295  
AUTOR: SILVIO BISAN (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0001159-31.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001329  
AUTOR: ELAINE MELO OLIVEIRA (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0004013-32.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001322  
AUTOR: CLAUDIANE COSTA DE CASTRO (SP145279 - CHARLES CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000677-83.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001327  
AUTOR: ANA CARLA PATRICIA DE ARRUDA LEME (SP361883 - RENATA TAVARES DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000833-71.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001313  
AUTOR: BEATRIZ DO CARMO MARCHIONI TRANQUILIN (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002048-82.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001281  
AUTOR: JOSEFINA BENTO FERRAZ (SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000456-03.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001324  
AUTOR: ODETE APARECIDA DA COSTA RODRIGUES BRUZA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0000312-29.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001312  
AUTOR: JULIO CESAR ZORZENONI (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002652-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001286  
AUTOR: CLAUDEMIR BRANDAO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0002575-68.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001355  
AUTOR: MARCELO ALVES LIMA (SP226057 - FERNANDO ALBERTO ROSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

0000512-36.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001326  
AUTOR: TEREZINHA DE VASCONCELOS GALVAO (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003140-95.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001296  
AUTOR: CELSO MARIANO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003957-96.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001321  
AUTOR: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003843-60.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001358  
AUTOR: VALDIR PALMIRO GUSTINELLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003150-42.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001298  
AUTOR: JOAO DOMICIANO (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003138-28.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001294  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003137-43.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001293  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE ALVES DE MIRANDA (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

0003135-73.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001291  
AUTOR: ANDRE JOSE TABAI (SP359047 - FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**"Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial,**

**a fim de sanar as irregularidades apontadas na “informação de irregularidades na inicial” retro, sob pena de indeferimento da inicial. Nada mais.**

0000571-87.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001303  
AUTOR: DANIELA CARINA DESUO (SP379111 - GRAZIELA ALESSANDRA GRILLO)

0000434-08.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001273TOMAZ DE AQUINO FELIX  
(SP367777 - MAYARA DE OLIVEIRA VIEGAS)

0000475-72.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001277MARIA EDNA CARDOSO DE SA  
(SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

0000575-27.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001276JOSE GERALDO DA SILVA  
(SP356435 - KATHIA CRISTIANE FRANCISCO DA SILVA)

0000536-30.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001275ADELINO LOPES DE AZEVEDO  
NETO (SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA, SP262370 - ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI)

0000440-15.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001278VANIRDA MADALENA JOSE DE  
OLIVEIRA LUNARDI (SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO  
BERTOZO)

0000522-46.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001279ANA MARIA RODRIGUES TORRES  
CAVALARO (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

0000518-09.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001274VALDEVINO VIANA (SP086814 -  
JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)

FIM.

0003133-06.2016.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6326001304OSWALDO DOS SANTOS (SP235864  
- MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO, SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP210429 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07, de 23 de fevereiro de 2017, deste Juizado, expeço o seguinte  
ATO ORDINATÓRIO: “Considerando a juntada do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o  
laudo socioeconômico e, também, sobre os extratos obtidos no sistema CNIS, referentes às pessoas que compõem o grupo familiar do autor,  
que foram anexados aos autos nesta data.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/634000109**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001166-78.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001766  
AUTOR: PAULO TADEU DE PAULA (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu a: (1) averbar como tempo de atividade especial da parte autora o período de 11/04/1977 a 29/06/1979 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.) e como tempo de atividade comum da parte autora o período de 12/12/2004 a 30/04/2010 (SETE SERVICOS DE ENTREGA DE TITULOS E

ENCOMENDAS LTDA); (2) conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42), desde 27/03/2015 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença (especial e comum); e (3) pagar os correspondentes atrasados, a serem apurados na fase de execução. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS).

A atualização monetária e os juros de mora, estes devidos até a data de elaboração da conta de liquidação (STJ, Recurso Repetitivo, Tema 291, REsp 1143677-RS; REsp 1612702-RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 08/02/2017), serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do CJF; todavia, revendo posicionamento anterior, e até que seja resolvido pelo STF o tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 – Rel. Min. MIN. LUIZ FUX, HYPERLINK "<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4723934>" RE 870947), não deverão ser aplicadas as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF, editada em decorrência da interpretação, pelo CJF, das ADIs 4.357 e 4.425/STF. O Ministro Luiz Fux, em manifestação sobre a existência da repercussão geral (acórdão de repercussão geral publicado em 27/04/2015), realçou os dois momentos distintos do regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública: o primeiro deles surge ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória e compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública; o segundo momento, já na fase executiva, abarca o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, tratando-se de cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. No entendimento do citado Ministro, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No mesmo sentido Ministros do STF têm proferido decisões monocráticas em reclamações (cf. Rcl 20.887-DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 28/05/2015; 17.673/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 19/05/2016; 19.050/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 29/06/2015) e, por conseguinte, determinado a observância do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e comunique-se à APSDJ para que revise o benefício percebido pela parte autora na forma como reconhecido nesta sentença, e informe a este juízo os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001709-81.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6340001770  
AUTOR: ANA MARIA DE JESUS NOGUEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Primeiramente friso que, nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício decorrente de incapacidade para o exercício do trabalho ou atividade habitual.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, ante a devida intimação da data do exame pericial.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0000275-23.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001756

AUTOR: CELESTINA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Reputo inaplicável, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o art. 16 da Lei nº

9.099/95 (norma geral), porque incompatível com o art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (norma especial), dispositivo último no sentido de que a citação para audiência de conciliação deve ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Pondero que o art. 1º da Lei nº 10.259/2001 afasta expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 quando as disposições desta forem incompatíveis com as daquela.

A observância do prazo estipulado no art. 9º da Lei nº 10.259/2001, norma imperativa, de ordem pública, é essencial para que não haja nulidade do processo, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: "... Considerando que a regra do artigo 9º da lei nº 10.259/2001 constitui-se em norma de ordem pública, a inobservância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a data da citação e a realização da audiência de conciliação ocasiona a nulidade do processo, desde a designação desta. ..." (PEDILEF 200238007096538, GUILHERME MENDONCA DOEHLER, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJMG.)

Registro que o prazo previsto no art. 9º da Lei nº 10.259/2001 (trinta dias) também se harmoniza com o disposto no art. 334 do Novo Código de Processo Civil – NCPC (Lei nº 13.105/2015), consoante o qual a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada no prazo de trinta dias, tratando-se de período de tempo razoável na medida em que permite às partes em conflito trazer em juízo, real e efetivamente, as possibilidades de solução consensual de conflitos (aumentam-se assim as chances de êxito em acordos - cf. art. 3º, §§ 2º e 3º, do NCPC), devendo ser lembradas, haja vista a competência dos Juizados Especiais Federais, as limitações típicas ou burocráticas das atividades estatais (Administração Direta ou Indireta) que justificam o prazo legal em comento (por exemplo, necessidade de exame de processos administrativos, contratos, submissão do caso a órgãos técnicos ou superiores, elaboração de pareceres ou cálculos etc.).

Feitas tais considerações, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/05/2017 às 14:30 hs, ocasião em que as partes deverão apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde das questões controvertidas, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de arrolamento e intimação (art. 34 da Lei nº 9.099/95). Friso que as testemunhas devem comparecer munidas de cédula de identidade (RG), CPF e CTPS.

2. Intimem-se.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Juntadas as pesquisas e informações necessárias para a avaliação da situação socioeconômica da parte autora e/ou sua família, dou por encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes da decisão anterior deste juízo e para que se pronunciem sobre a documentação anexada aos autos, inclusive os laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) e cópia do processo administrativo, e, caso queiram, ofereçam alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para eventual manifestação, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.**

0001279-32.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001761

AUTOR: SILVANA IGNACIO (SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000540-59.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001760

AUTOR: HILDA DE FATIMA ROCHA DAS CHAGAS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001498-45.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001762

AUTOR: BENEDITO MARCELINO AMORIN (SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ, da Gerência Executiva do INSS em Taubaté - SP, comunicando-a do trânsito em julgado da sentença, para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 10.259/2001, no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se. Oficie-se**

0001458-63.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001775

AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001307-97.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001776

AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES (SP262899 - MARCOS ANTÔNIO SEVERINO GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Dispensada decisão de admissibilidade em primeiro grau nos recursos contra a sentença, nos termos do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) e da Resolução 347/2015 do Conselho da Justiça Federal - CJF, cabendo tal análise exclusivamente**

**ao relator na turma recursal. 2. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. 3. Após, decorrido o prazo para contrarrazões ou apresentadas estas, remetam-se os autos à Turma Recursal, efetuando-se as baixas necessárias. 4. Intime-se.**

0001472-47.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001777

AUTOR: CARLOS HENRIQUE PEREIRA RANGEL (SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001546-04.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001778

AUTOR: ALMIR TADEU BENEDITO VIANA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0000259-69.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6340001753

AUTOR: ANA BEATRIZ FONSECA FORTES AZEVEDO (SP066625 - ELIANA MARIA DE PAULA SANTOS F AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei 9.099/95, aplicável à Lei 10.259/2001 por força do art. 1º da última, que assevera que “quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico”.

Para se aferir a incapacidade da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo pericial, nomeando para o ato o Dr. CARLOS ALBERTO DA ROCHA LARA JUNIOR – CRM 133.627, para início dos trabalhos designo o dia 22/05/2017, às 10:00 horas. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP, bem como, tendo em vista as especificidades do caso, o perito também deverá responder aos seguintes quesitos adicionais:

1) Quais os riscos da toxoplasmose para a gestante?

2) Quais os riscos da toxoplasmose para o feto?

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora informada de que não precisa comparecer ao exame médico no dia agendado, servindo a data de perícia informada pelo sistema eletrônico apenas para controle do prazo de entrega do laudo, haja vista que a perícia será realizada de acordo com a documentação existente no processo.

2. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

3. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000358-39.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001768

AUTOR: PRISCILA BIANCA PEREIRA DE LIMA AZAR (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(ais) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias:

a) sob pena de extinção do feito: o nome completo, o número do CPF e a data de nascimento de todos os membros da família que residam no mesmo endereço do(a) requerente do benefício assistencial (conforme Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), nos termos do art. 130 e 339 do CPC;

b) sob pena de extinção do feito, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel.

3. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.505.797-6.

4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

5. Intime(m)-se.

0001386-13.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001785  
AUTOR: JANETE GOMES DA SILVA (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do art. 71 do CPC e de acordo com a Lei 13.146/2015, nomeio a mãe da autora como curadora à lide.

Caberá à curadora à lide defender em juízo os interesses da parte autora e administrar os bens ou direitos decorrentes desta ação judicial. À vista dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, em especial os da simplicidade e informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001), o presente termo valerá como compromisso da curadora à lide de bem e fielmente desempenhar o encargo (CPC, art. 759), aplicando-se, no que couber, as disposições do Código Civil inerentes à tutela e curatela (CC, art. 1.781). Intime-se pessoalmente a curadora à lide, expedindo-se mandado.

0001305-64.2015.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001764  
AUTOR: ROSEMARA CRISTINA DOS SANTOS (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Acolho os cálculos e parecer apresentados pela Contadoria Judicial.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo SEI n.º 0019597-98.2014.4.03.8000, pelo Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Documento n.º 1283010), expeça-se o ofício requisitório, transmitindo-o ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Eventual erro material no ofício requisitório deve ser apontado pelas partes com a maior brevidade possível, haja vista o prazo legal para o pagamento da quantia requisitada.

Após, caso nada requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

0001639-64.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001779  
AUTOR: LUIZ FLAVIO GOMES BOAVENTURA (MG077841 - PATRÍCIA VIEIRA ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. O recurso do INSS diz respeito apenas a critérios de correção monetária e juros (arquivo 19). E a parte autora concordou integralmente com as diretrizes de cálculos expostas pelo INSS em seu recurso (arquivo 25).

Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto do recurso.

Determino que o cálculo do valor dos atrasados observe os parâmetros expostos pelo INSS em sua petição recursal (arquivo 19).

2. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que aplico por similitude à situação homologatória de acordo (art. 2º da Lei 9.099/95).

3. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado, para fins de atualização dos cálculos de liquidação, que observarão a metodologia defendida pelo INSS, com a qual concordou a parte contrária.

4. Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

0000357-54.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6340001769  
AUTOR: MARLENE APARECIDA DE SOUZA (SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA, SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende de perícia médica, essencial para a aferição da potencialidade laborativa e da qualidade de segurado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.

2. Ficam as partes cientes de que a perícia foi designada, no ato da distribuição, para o dia 16/05/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES – CRM 69.672. Deverão ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo I da Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.

As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015), do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP.

Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

3. Intime-se o médico-perito, nos termos da Portaria 1148185/2015 (DJF3 19/06/2015) deste Juizado.

4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

5. Ficam as partes desde já intimadas a apresentar, em virtude do ônus probatório a elas atribuído (art. 33 da Lei 9.099/95; arts. 373, 434 e 435 do CPC/2015), cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) e/ou histórico(s) médico(s) referente(s) ao(s) pedido(s) administrativo(s) do

benefício em discussão nestes autos.

6. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

7. Intime(m)-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001134-73.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000324

AUTOR: SONIA REGINA MARIANO PINHEIRO (SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO, SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 26) anexa aos autos".

0000355-84.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000319

AUTOR: MARIA INES DA SILVA RIBEIRO LUZ (SP377131 - AMANDA ESPÍNDOLA BARBOSA)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Fica a parte autora intimada para colacionar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência emitido por via postal, recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, e em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de declaração, datada e assinada, com firma reconhecida, justificando a residência da parte autora no imóvel, sob pena de extinção do feito".

0001659-55.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000323 SILVIO DE LIMA (SP313350 - MARIANA REIS CALDAS, SP310240 - RICARDO PAIES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 17) anexa aos autos".

0001527-95.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000320

AUTOR: JOSEANE APARECIDA (SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os laudos pericial e socioeconômico, bem como, sobre a cópia do processo administrativo (arquivo nº 20) anexa aos autos".

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: "Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial".**

0001678-61.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000325

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0001478-54.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000322

AUTOR: LUCIANE HENRIQUE DOS SANTOS (SP339655 - ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000477-34.2016.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000321  
AUTOR: VALTANIA APARECIDA DE ASSIS MENDES (SP239460 - MELISSA BILLOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000002-44.2017.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6340000326  
AUTOR: WALKENIA PATRICIA NUNES DE CAMPOS (SP353246 - ANDRE DE SALES DELMONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6342000112**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000370-47.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003470  
AUTOR: ROBERTO VOLPINI (SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSS. Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.

Preenchidos os requisitos, defiro a prioridade na tramitação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Determino o pagamento dos honorários periciais. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.**

0002902-28.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003484  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003495-57.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003491  
AUTOR: MARIA AMELIA CARDOSO (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000088-09.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003493  
AUTOR: BENEDITO GRAMINHO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000611-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003460  
AUTOR: PRISCILA DE OLIVEIRA ALCANTARA (SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000940-33.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003465  
AUTOR: MILTON FELISBINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Sem custas e honorários nesta instância judicial.  
Indefiro a justiça gratuita, tendo em vista que a renda da parte autora situa-se acima do limite de isenção para fins de imposto de renda, o que descaracteriza a hipossuficiência. Ressalte-se que os custos para litigar no Juizado Especial Federal já são reduzidos por força da isenção de custas e honorários em primeiro grau de jurisdição.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003161-23.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003462  
AUTOR: WASHINGTON RODRIGUES DA COSTA MORAIS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Determino o pagamento dos honorários periciais.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000918-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003463  
AUTOR: EDUARDO MENDES RODRIGUES (SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro a justiça gratuita.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0003797-86.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003438  
AUTOR: IRACEMA MARIA DA SILVA (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC e julgo improcedente o pedido da parte autora.  
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.  
Defiro o pagamento dos honorários periciais.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0000446-71.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003468  
AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE DA SILVA (SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0003935-53.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003376  
AUTOR: RUBENS PEREIRA PINTO NETO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, o período de 19.11.2003 a 08.07.2016;
- b) reconhecer 35 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (31.08.2016);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 31.08.2016;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0003540-61.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342002811  
AUTOR: JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO ARAUJO (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 01.09.2009 a 25.01.2011, 28.03.2012 a 29.05.2012 e 10.08.2012 a 02.12.2015;
- b) reconhecer 35 anos, 7 meses e 12 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (29.09.2016);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 29.09.2016;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do Manual de Cálculos em vigor.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 15 dias.

0003148-24.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003498  
AUTOR: GERALDO MENDES DOS SANTOS (SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim condenar o INSS a:

- a) conceder a pensão por morte identificada pelo NB 21/175.702.876-2 (DER: 29.03.2016) com pagamento de prestações vencidas a partir do óbito (09.01.2016);

b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, arts. 77, §2º, e 124, VI), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91;

c) após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB), em 09.01.2016, e o início do pagamento administrativo, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto de eventuais quantias recebidas no período a título de tutela antecipada. No momento da execução, aplicar-se-á o disposto no artigo 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei n. 10.259/01, c.c. 311, IV, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Oficie-se ao INSS para que cumpra a medida antecipatória de tutela em 15 dias.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0001115-27.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003461  
AUTOR: ANTONIO DA SILVA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0000935-11.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6342003459  
AUTOR: JOSE FELICIO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na inicial.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0003860-14.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003427  
AUTOR: JOSE ALENCAL ARAUJO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri, para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao Distribuidor das Varas Federais desta Subseção Judiciária, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003808-18.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003428  
AUTOR: CESAR AUGUSTO SOARES DE ALMEIDA (SP234168 - ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A parte autora tem domicílio no município de Araçoiaba da Serra, que integra a circunscrição territorial do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, a ação deve tramitar perante o Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Sorocaba. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Observo, no entanto, não ser caso de extinção, em obediência aos Princípios que regem o Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de Sorocaba e determino a remessa dos autos ao referido Juizado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0003003-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003349  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS (SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES, SP298904 - NELCI APARECIDA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais de Barueri, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa no sistema.

Determino o pagamento dos honorários periciais.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0003453-08.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003495  
AUTOR: LUCIANA BREVE (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de Barueri/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Registro/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0002542-93.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003458  
AUTOR: VILMA MARIA DOS SANTOS MOTA (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR, SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Saliente-se a existência de certidão nos autos dando conta de que o recurso é intempestivo, à luz do art. 42, caput, da Lei 9.099/1995.

Intimem-se as partes.

0003294-65.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003469  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista que a parte autora comunicou a impossibilidade de comparecimento às perícias agendadas com antecedência, defiro o pedido formulado e redesigno a perícia psiquiátrica para o dia 19.06.2017 às 09:30 horas e a perícia clínica para o dia 19.06.2017 às 11:30 horas, a serem realizadas pelos mesmos peritos anteriormente nomeados, nas dependências deste Juizado Especial Federal Cível.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer aos exames munida de todos os documentos relacionados com as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes.

Após, tornem conclusos.  
Intimem-se.

0001065-98.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003483  
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA LAGO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001479-33.2016.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000805-21.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003466  
AUTOR: JOAQUIM INACIO VIEIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0019355-15.1997.4.03.6100, apontado no termo anexo, vez que o objeto é distinto em relação àquela demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Neste momento, fica indeferido o pedido de antecipação de tutela. A uma porque não demonstrado o perigo da demora necessário à concessão da medida de urgência. Ademais, não cabe falar em fumus boni iuris eis que o fundamento da pretensão é controvertido, tanto que há ordem para sobrestamento de feitos que versem sobre a tese em questão.

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0003069-45.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003457  
AUTOR: GENIVALDO CANDIDO (SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes e o MPF.

0001158-61.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003485  
AUTOR: JOSE RODRIGUES CHAVES (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0052125-90.1999.4.03.6100, apontado no termo anexo, vez que o objeto é distinto em relação àquela demanda. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0004044-67.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003475  
AUTOR: RAIMUNDO BENTO DA SILVA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a manifestação da parte autora (anexo 19), bem como o disposto no artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil,

manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

O silêncio será interpretado como concordância com o aditamento do pedido.

Intimem-se.

0003083-29.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003395

AUTOR: CAMILA APARECIDA PEREIRA (SP206702 - FABIANE FRANCO LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, converto o julgamento em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, cópia integral de sua CTPS.

Decorrido este prazo, com ou sem cumprimento, intime-se o perito para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação ao laudo apresentada pelas partes (anexos 26 e 28), esclarecendo se ratifica ou retifica a conclusão emitida no laudo.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001792-91.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003487

AUTOR: JOAQUIM GARDIM (SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ, SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Para a análise da qualidade de segurada da parte autora no momento da incapacidade é essencial a fixação do seu termo inicial.

Assim, considerando que, após a juntada do prontuário do autor, em seus esclarecimentos, o perito não esclareceu se reitera a data de início da incapacidade fixada no laudo, bem como informou que o autor sofreu discretas oscilações da acuidade visual durante o período compreendido entre 2006 e 2016, intime-se o perito para que, em 5 dias, estabeleça uma provável data como termo inicial da incapacidade do autor.

Em seguida, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0008586-42.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003464

AUTOR: ARIVALDO JOSE DE MOURA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a justificativa da parte autora para o seu não comparecimento à perícia médica, designo novo exame médico pericial, na mesma área, no dia 07.06.2017 às 13:30 horas, a ser realizado nas dependências deste Juizado Especial Federal.

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com todas as patologias que alega possuir, sob pena de preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0001002-73.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003467

AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE BRITO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora providencie cópias legíveis (i) do extrato das contas vinculadas ao FGTS e (ii) do comprovante de residência.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº 0001039-37.2016.4.03.6342, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação supra, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Regularizada a inicial, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0000780-42.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003492

AUTOR: EDNA MARRERO (SP258801 - MAURO SIMEONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Colhe-se da petição acostada aos autos em 28.03.2017 que foi concedida a CURATELA PROVISÓRIA da autora Edna Marrero à Sra.

Hilda Marrero. Dessa forma, se faz necessária a regularização da representação processual. Diante disso, concedo à parte interessada o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o feito, devendo apresentar cópia RG, CPF/MF, comprovante de residência da curadora da autora, bem como procuração para atuar no feito. Sem prejuízo, considerando a notícia de liberação da requisição de pagamento expedida nestes autos (RPV 2016000899R - total em 24.11.2016: R\$3.004,37), oficie-se ao Juízo da Interdição solicitando que, se possível no prazo de 30 (trinta) dias, informe se autoriza o(a) curador(a) da parte autora a proceder ao levantamento dos valores requisitados. Não havendo resposta no prazo indicado, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se nos cadastro do processo os dados da curadora da autora.

0000235-35.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003419  
AUTOR: ANNA BEATRIZ MORAES CONCEIÇÃO SANTOS (SP262678 - KATIA BEDIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5000020-83.2017.4.03.6144, apontado no termo anexo, vez que extinto sem resolução de mérito. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Designo perícia médica neurológica para o dia 28/06/2017, às 11h00, com o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, a ser realizada nas dependências deste Juizado, e perícia socioeconômica para dia 05/05/2017, com o Dr. MARCELO FLORKOSKI DOS SANTOS, a ser realizada no domicílio da parte autora. A parte autora deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. A ausência injustificada à perícia médica implicará extinção do feito nos termos do art. 485, III, do CPC. Intimem-se as partes e o MPF.

0003745-90.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003472  
AUTOR: JANETE FERREIRA (SP172182 - DALVA PRADO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo elaborado pelo perito MARIO LUIZ DA SILVA PARANHOS que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 09.05.2017 às 14:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos. Por fim, em que pese o pedido formulado pela parte, aguarde-se a perícia acima designada, para análise de eventual necessidade de realização de mais um exame em uma terceira especialidade médica. Intimem-se.

0001230-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003489  
AUTOR: MARILIA SIMOES TRUJILLO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição acostada aos autos em 28.03.2017: Defiro a dilação de prazo requerida. Intime-se.

0003599-49.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003473  
AUTOR: IDALCIO DE MAGALHÃES (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Para melhor análise do grau de incapacidade que acomete a parte autora, sua data de início e cumprimento da carência antes do surgimento da incapacidade, converto o julgamento em diligência. Considerando o laudo elaborado pelo perito RONALDO MÁRCIO GUREVICH que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 30.05.2017 às 12:00 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará na preclusão da faculdade de produzir provas em momento posterior. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, após, tornem conclusos.

Por fim, em que pese o pedido formulado pela parte, aguarde-se a perícia acima designada, para análise de eventual necessidade de realização de mais um exame em uma terceira especialidade médica.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0000214-59.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003452  
AUTOR: MARIA ANGELINA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001838-80.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003445  
AUTOR: NILSON MARTINS DE OLIVEIRA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001867-33.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003436  
AUTOR: ALCEMIR RODRIGUES (SP166415 - KEILY SOARES LEITE DE MATTIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000217-14.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003450  
AUTOR: GENI BORGES (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000336-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003448  
AUTOR: BENEDITO SOARES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000219-81.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003449  
AUTOR: VALMIR CHAVES DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003077-22.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003442  
AUTOR: ELIVELTON RIBEIRO DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000142-72.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003454  
AUTOR: JOSE MARINHO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000146-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003453  
AUTOR: JURANDIR SANTOS DE SOUZA PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003029-63.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003443  
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA DE SOUZA (SP337775 - DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000341-94.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003446  
AUTOR: NILDO JOSE PAULO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002394-82.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003444  
AUTOR: LUIZ PERGENTINO DA SILVA FILHO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003927-76.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003440  
AUTOR: GENITO SAGIORATO COSTA (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000340-12.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003447  
AUTOR: SARA RAIMUNDA DE LIMA LUIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000141-87.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003455  
AUTOR: MARIA ANGELICA RAMOS PENA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000216-29.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003451  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0007432-86.2016.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003439  
AUTOR: MARCOS DE LIMA SANTANA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003184-66.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003441  
AUTOR: ELENILZA SANTANA (SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000046-57.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003456  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000980-15.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003476  
AUTOR: JOSE VANDERLEI DA CRUZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Afasto a prevenção em relação aos processos nos. 0015422-73.1993.4.03.6100 e 0012585-35.1999.4.03.6100, apontados no termo anexo, vez que o objeto é distinto em relação àquelas demandas. Destarte, fixo a competência deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda.

Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC (2016/0189302-7).

Intimem-se.

Após, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002801-88.2016.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6342003477  
AUTOR: CLARICE DE OLIVEIRA DE SOUZA (SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Diante da possibilidade de repetição de demanda com violação à coisa julgada material, converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora já propôs ação de número 00006703220134036315 perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba discutindo a incapacidade decorrente das mesmas patologias alegadas nestes autos, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, esclareça se há indícios objetivamente comprovados nos autos de alteração ou agravamento do quadro clínico da parte autora posterior a 12.03.2013 (data da perícia anterior), adotando como parâmetro o laudo produzido no processo acima referido (anexo 15) e, em caso afirmativo, aponte a data em que tais alterações ou agravamentos ocorreram.

Com a resposta, dê-se vista às partes e, por fim, tornem conclusos.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6327000126**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95. Registrada e publicada neste ato. Intime-se.**

0003858-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002395  
AUTOR: SILVANA DE JESUS PAULINO CORREA (SP157417 - ROSANE MAIA, SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002987-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002358  
AUTOR: MARLENE MARIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003302-87.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002407  
AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES (SP294013 - CAMILA BUSTAMANTE FORTES, SP293802 - DOMINGOS SAVIO DE MOURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004439-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003155  
AUTOR: JORGE DONIZETT RAMOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004831-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003144  
AUTOR: CLEISSON CESAR BENTO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01.  
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002306-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003179  
AUTOR: RUBENS DE SA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar como tempo especial os intervalos de 15/08/1978 a 30/01/1985, 12/07/1985 a 21/05/1986, 26/05/1986 a 16/10/1992, 22/02/1993 a 30/08/1995 e de 04/07/2011 a 20/12/2013.  
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.  
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0004637-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327002497  
AUTOR: ANA CRISTINA CORREA LIMA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO, SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. implantar o benefício de auxílio-doença a partir da data da DII fixada pelo sr.perito em 20/10/2016. Deverá mantê-lo ativo pelo prazo de cento e vinte dias, ficando a cargo do segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, conforme disposto no artigo 60, §§ 11 e 12, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 767/2017;
2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos, a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e os parâmetros fixados pelo Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, adotando-se, até o julgamento do RE 870.947, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009..

Diante das razões que levam à procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a tutela de urgência para que o INSS implante o auxílio doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização e multa diária, DIP (data de início do pagamento) na data desta sentença. Comunique-se à autarquia para cumprimento.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, conforme estabelece o artigo 55, Lei n.º 9.099/95.

Os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal, de acordo com o § 1º do Artigo 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002993-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003178  
AUTOR: SIDNEIA FERREIRA (SP322469 - LAÍS OLIVEIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Em face do exposto, não conheço do item "c" da inicial (art. 485, VI, CPC) e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

1. averbar como tempo de trabalho comum o vínculo laborado no serviço público no período de 06/12/1999 a 07/02/2000;
2. averbar como tempo especial o intervalo de 09/03/1978 a 12/01/1979.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0004519-68.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327003154  
AUTOR: ANTONIO GILBERTO SILVERIO (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6327003152  
AUTOR: EUFRASINA VILACA E OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Assim sendo, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000099-83.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003112  
AUTOR: AURELINDA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SANTOS (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 30/01/2017 (sequência nº 11) a anexar comprovante de residência, cópia dos documentos

oficiais de identificação, cópia integral e legível do Processo Administrativo e a justificar o valor dado à causa, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0005075-70.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003118  
AUTOR: MARIA DELMIRA DE OLIVEIRA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 15/02/2017, a apresentar comprovante de endereço com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação e a justificar o valor dado à causa, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0003640-61.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003106  
AUTOR: ROSIMAR PAIM PEREIRA DOS SANTOS (SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES, SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 21/09/2016 (sequência nº 15) a anexar cópia integral e legível do Processo Administrativo e do comprovante de residência, justificar o valor dado a causa, regularizar a representação processual, anexar cópia da CTPS do falecido e também cartidão de objeto e pé da ação de ausência que tramitou no Juízo Estadual, assim como Certidão de Ausência e de Casamento atualizadas e declaração de hipossuficiência, requereu dilação de prazo para o cumprimento, o que foi concedido em 18/11/2016 (sequência nº 19). Porém, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Deixo de conceder a gratuidade processual ante a ausência de declaração de hipossuficiência.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000461-85.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003120  
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP256367 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 002/03/2017 (sequência nº 08) a anexar comprovante de residência e cópia legível de documento oficial de identificação, deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

5000065-16.2017.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003098  
AUTOR: ISaura MACHUCA PIMENTA (SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA, SP322603 - WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 14/02/2017 (sequência nº 07) a anexar comprovante de residência, justificar o valor dado à causa e esclarecer o pedido comprovando a DER em junho de 2007, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000376-02.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003119  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DO NASCIMENTO CAMPOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 23/02/2017 (sequência nº 10) a anexar cópia integral da CTPS do falecido, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000500-82.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003150  
AUTOR: TEREZA ZACARIAS CARDOSO APARECIDO (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 06/03/2017 (sequência nº 10) a anexar comprovante de residência com data contemporânea ao ajuizamento da presente ação e também apresentar documentação hábil a comprovar as alegações contidas na petição inicial, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

0000181-17.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003156  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário.

Em 06/03/2017 foi proferida decisão determinando que a parte autora emendasse a petição inicial nos termos do art. 319, I e II do CPC, regularizasse a representação processual, apresentasse comprovante de endereço assim como cópia do Processo Administrativo e justificasse o valor dado à causa.

Em 24/03/2017 (sequência nº 11) sobreveio pedido de desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0004896-39.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6327003148  
AUTOR: JOAO FELIPE DE AVELLAR PINTO (SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Intimada a parte autora, em decisão proferida em 09/02/2017 (sequência nº 09) a emendar a petição inicial nos termos dos artigos 319, II e 320 do CPC, apresentar comprovante de residência e cópia do requerimento administrativo, deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestar-se.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios, nesta instância.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem -se os autos.

Publicada e registrada neste ato. Intime -se.

## **DESPACHO JEF - 5**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

0004507-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003069

AUTOR: JOSE MESSIAS PINTO (SP368306 - NAYARA DE ANDRADE SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004955-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003062

AUTOR: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000035-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003080

AUTOR: NILSON SEVERINO JUNIOR (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004712-83.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003065

AUTOR: ALLAN DE LARA RAMALHO (SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003804-26.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003072

AUTOR: RONIVALDA SILVA DE LIMA (SP320735 - SARA RANGEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000228-88.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003079

AUTOR: GELSO ALESIO STEFENI (SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO, SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004606-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003068

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE, SP237852 - LEONARDO DIAS PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004385-41.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003070

AUTOR: GEOVANE DE LIMA GONCALVES (SP214498 - EDIMAR VIANNA DE MOURA JÚNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000499-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003075

AUTOR: LUIS MARIO SILVA DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000348-34.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003077

AUTOR: RODRIGO ARRUDA MARINHO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000379-54.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003076

AUTOR: JOAO LUZIA PEREIRA (SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004657-35.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003066

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004882-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003063  
AUTOR: DIEGO PINELLI DA SILVA (SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005117-22.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003060  
AUTOR: JEFFERSON LUIS MAGALHAES (SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

5000285-48.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003058  
AUTOR: KATIA NUNES DA SILVA DE LIMA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000229-73.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003078  
AUTOR: ROSA MARIA DE OLIVEIRA (SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS, SP145289 - JOAO LELLO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005087-84.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003061  
AUTOR: VICENTINA PRADO DE CAMARGO (SP210318 - LUCIANO PRADO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004614-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003067  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA FLORINDO (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005121-59.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003059  
AUTOR: ZEFERINO LUCIANO MARCONDES (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004863-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003064  
AUTOR: VITORIA MONTEIRO SANTOS (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO, SP360399 - NILTON GABRIEL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003148-69.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003073  
AUTOR: AMANDA DE PINHO NOGUEIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004223-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003071  
AUTOR: EULALIA SOUSA LOPES (SP378534 - SILVIO LUIZ RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002896-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003074  
AUTOR: JAIRO LELIS FERREIRA DO VALE (SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA, SP233471 - MARIA LUIZA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

0004953-57.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003049  
AUTOR: ANAILZA MARIA DA SILVA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004900-76.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003051  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES CORNELIO (SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004924-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003050  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MONTEIRO (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000274-77.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003057  
AUTOR: MARIA ZELIA FRANCISCA DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000434-05.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003055  
AUTOR: JESUINA DE FATIMA CARNEIRO CASTRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004106-55.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003052  
AUTOR: MARIA RITA DE CASSIA TOLEDO MARCELINO (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000276-47.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003056  
AUTOR: LUIZ ANDRE PIRES (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000496-84.2013.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003054  
AUTOR: ANA LUCIA ROQUINI (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Sem prejuízo da audiência de conciliação agendada para o dia 29/05/2017 e considerando a distância desta data disponibilizada pela CECON, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu, o que possibilita homologação antecipada, em caso de concordância. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Site eletrônico [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) - acesso em 14/01/2014).”**

0005002-98.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003090  
AUTOR: MARILDA DE CARVALHO ARCIPRETI (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003562-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003092  
AUTOR: SUSIMEIRE BARBOSA DOS SANTOS FERNANDES (SP308830 - FRANCIMAR FELIX)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000169-03.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003093  
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004902-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003091  
AUTOR: ANA MARIA MANCILHA DE PAULA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005005-53.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003089  
AUTOR: LAURINETE JOSEFA BEZERRA GUERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000151-79.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003146  
AUTOR: WILSON CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) VERA LUCIA DE CARVALHO ISIDIO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) MARIA LINDOIA DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) MARIA LUIZA DE CARVALHO MENDES (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE) VITOR DE CARVALHO (SP244605 - EMANOELLE LIMA RODRIGUES LEITE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Aduz a patrona da parte autora, em petição anexada em 03/04/2017 (sequência nº 23), não ter sido intimada da decisão proferida em 03/03/2017, que concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse cópia dos documentos oficiais de identificação e comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.

A cópia da disponibilização do ato no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 07/03/2017 foi anexada nesta data (sequência nº 24), do qual constam os nomes das partes sem abreviaturas assim como o nome da patrona dos autores, correspondendo ao mesmo nome grafado nas procurações, conforme determinam os artigos 270 e 272, §§ 3º e 4º do CPC.

Não há nos autos nenhuma comprovação de que a intimação por publicação no Diário Eletrônico estaria prejudicada.

De toda sorte, excepcionalmente, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão aludida, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se.

0000893-07.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003116  
AUTOR: JOSE DONIZETI FREIRIA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0000895-74.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003133

AUTOR: SIDNEY DE LIMA DIONISIO (SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) complementar, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.**

0001820-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003087

AUTOR: CLARICE PESSOA DE FREITAS (SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003362-60.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003083

AUTOR: OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003667-44.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003082

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDONCA SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004007-85.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003081

AUTOR: DELSO ROSA DE MIRANDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002786-67.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003084

AUTOR: MARA ELISA LEITE MAGALHAES (SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002216-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003086

AUTOR: SIDNEI BASILEU DE CARVALHO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002778-90.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003085

AUTOR: GUILHERME APARECIDO BALBINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001523-97.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003088

AUTOR: ANDRE CINTRA DE SOUZA (SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0004281-49.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003176  
AUTOR: LUCIA HELENA DINIZ DE PAULA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/07/2017 às 16h30, neste Juizado Especial Federal, para comprovação do vínculo empregatício com RICARDO DE FARIA ALVIM desde fevereiro de 2008, oportunidade em que a parte autora deverá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto.

Deverão as partes e eventuais testemunhas comparecer vinte minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Faculto à autora a juntada de cópia integral da CTPS e documentos que comprovem referido vínculo até a data da audiência.

Outrossim, deverá a parte autora comparecer à audiência munida dos documentos originais, cujas cópias foram juntadas aos autos, para o fim de eventual conferência, nos termos do art. 5º do Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Intimem-se.

0000734-64.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003175  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MORAES (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2 Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar:

2.1. documento de identificação pessoal, do qual conste o número de inscrição do CPF.

2.2. comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

0000393-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003105  
AUTOR: VIVALDI CUSTODIO DA SILVA FILHO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h00 do dia 20/06/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0000894-89.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003173  
AUTOR: MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

3. Indefero, por ora, a realização de perícia na especialidade de ortopedia tendo em vista que, em consulta aos documentos médicos (Fls. 14/26 – arquivo sequencial nº 02) e ao sistema Hismed (arquivo sequencial nº 05), constato que o indeferimento administrativo do seu pedido deu-se na área de psiquiatria.

Publique-se. Cumpra-se.

0000735-49.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003177

AUTOR: MARIANA ANDRADE MATOSO BITENCOURT (SP280931 - ELEN MAYRA FORTUNATO FRANK DE ABREU GOMES DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que, sob pena extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

2. Designo audiência de conciliação prévia para às 14:30h do dia 26/05/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <>. Acesso em 14 jan 2014.) .

3. Intimem-se as partes. Os procuradores devem providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do Código de Processo Civil - CPC).

4. Cite-se. Deverá a ré apresentar contestação até a data designada para audiência, ou nesse ato processual.

5. Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

6. Intimem-se.

0000877-53.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003114

AUTOR: ELISABETH DA SILVA GONCALVES (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefero o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

3. Indefero, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois impertinentes ao objeto da perícia, repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Intime-se.

0004845-28.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003115

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA DORING (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Junte a parte autora, em 15(quinze) dias, sob pena de extinção, cópia atualizada da certidão de casamento.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0003265-94.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003137

AUTOR: LEANDRO DE PAULA RODRIGUES (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Não obstante o v. acórdão (arquivo nº 40) tenha atribuído a elaboração dos cálculos de liquidação à contadoria judicial, que dependeria de dados funcionais em posse das partes, a fim de agilizar o cumprimento do título judicial, de acordo com os princípios norteadores dos JEFs, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo atualizado das diferenças devidas, com observância dos parâmetros fixados no r. acórdão, na forma do artigo 534 do CPC.

Em seguida, intime-se o INSS para se manifestar, em idêntico prazo, nos termos do artigo 535 do CPC.

Por fim, venham os autos conclusos.

0000876-68.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003099

AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS (SP345780 - GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA, SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Ante a informação da concessão do benefício assistencial à pessoa idosa (NB 7026038215 – arquivo sequencial nº 10), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do interesse em prosseguimento do feito, justificando-o.

Após, abra-se conclusão.

0003372-07.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003101

AUTOR: JUSCELINO DE BARROS RIBEIRO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Designo audiência de conciliação prévia para as 16h00 do dia 20/06/2017, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.”

Caso reste infrutífera a conciliação, deverão as partes requerer as provas que entendem necessárias a solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de audiência designada, sob pena de preclusão e arcarem com o ônus da distribuição da prova.

0000721-65.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003125

AUTOR: ISABEL CRISTINA MOR (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação aos processos nº 0005827-13.2014.403.6327 e nº 0007715-49.2010.403.6103, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Cite-se. Intime-se.

0000899-14.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003147

AUTOR: ANDRE SOCRATES DE ANDRADE (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Ainda que não tenha sido constatada, por ora, prevenção, observa-se que o benefício que se pretende ver reativado, foi concedido judicialmente.
3. Por outro lado, no caso concreto, para a análise do interesse de agir, é fundamental a juntada de cópia integral do processo administrativo, especialmente da decisão que motivou a cessação do benefício. Assim, nos termos do art. 10, do CPC, oportuno a parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de tal documentação, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de

comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

4. Indeferido, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 08, de 26 de outubro de 2016, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº203, em 03/11/2016).

Publique-se. Cumpra-se.

0000726-87.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003153

AUTOR: LUIZ CASSIMIRO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena extinção do feito, apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

3. Com o cumprimento, cite-se.

4. Intime-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

0000010-65.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003097

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRUTUOSO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0006477-60.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003095

AUTOR: SILVANA NOGUEIRA PINTO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002266-44.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003094

AUTOR: WELLINGTON LEMES DUARTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0005153-98.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003143

AUTOR: LUCIMAR MARQUES DE OLIVEIRA NONATO (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.

Diante da concordância da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela ré, no valor de R\$ 3.509,89, em janeiro de 2017 (seqüência n.º 22).

Considerando o art. 3º, § 2º, da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016, os créditos de pequenos valores de responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT serão cobrados através de Ofício expedido pelo juízo da execução. A empresa executada terá 60 (sessenta) dias para depositar diretamente na Vara de origem, o respectivo valor.

Oficie-se, portanto, a ré, para que cumpra a sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os cálculos, ora homologados.

Feito o depósito, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de autorizar o levantamento, pela parte autora, intimando-se as partes que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão comunicar este juízo acerca do levantamento dos valores.

A parte autora deverá dirigir -se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento.

Na ausência de manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Int.

0005236-17.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003117

AUTOR: RICARDO LUIS LEVY MAIA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) DYLAILA APARECIDA

MARQUES PEREIRA (SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Petição arquivo n.º 46: Conforme anteriormente notificado (sequências n.º 33 e 39), a CEF, para que possa dar integral cumprimento à r. sentença proferida nos autos, necessita da via original da cédula hipotecária. Cabe à parte autora fornecer a documentação solicitada para satisfação da obrigação de fazer, com a devida liberação da caução que recai sobre o imóvel em questão.

No mais, officie-se a CEF para autorizar o levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

0005262-15.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003180  
AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença em sua integralidade.

Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência às partes do recebimento dos autos da Turma Recursal, a qual acolheu o recurso do réu e julgou improcedente o pedido da parte autora. Remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo. Int.**

0003199-73.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003185  
AUTOR: ROBERTO DE ABREU (SP375650 - FLAVIO SANCHES VICCHIARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003052-54.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003186  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GORIA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS, SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003312-34.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003184  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTA SERRAO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003611-11.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003182  
AUTOR: NELSON DO PRADO (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003447-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003183  
AUTOR: NELITO ALBERTO DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003774-88.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003181  
AUTOR: DONIZETE LOPES DA SILVA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001230-30.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003108  
AUTOR: PAULO MARIANO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO, SP355909 - MAYARA RIBEIRO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documento juntados em 03/04/2017 (arquivos 47/48): dê-se vista ao réu na forma do art. 535 do CPC.

Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

0003152-09.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003123  
AUTOR: ANTONIO ALESSANDRO MEIRA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) MEIKE KLUG MEIRA (SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA, SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO) ANTONIO ALESSANDRO MEIRA (SP322371 - EDGAR DE SOUZA TEODORO, SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) MEIKE KLUG MEIRA (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF, por meio de seu representante legal, o cumprimento da obrigação, no

prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

0000225-63.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003122

AUTOR: CARMEN SILVIA IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) IZABEL NATALIA BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) RODOLFO BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA) JAQUELINE BUENO IGNACIO (SP366294 - AMANDA IGNÁCIO DA FONSECA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534, do CPC.

1.1. Caso não seja apresentado, arquivem-se os autos.

1.2. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista ao réu na forma do art. 535 do CPC. Apresentados os cálculos pela parte exequente e se quedando inerte a parte executada, ante a presunção tácita de anuência, expeça-se o ofício requisitório.

1.3. Caso seja impugnado o cálculo pelo réu e inexistindo anuência da parte contrária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para análise.

2. Intimem-se

0004643-51.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003138

AUTOR: NELSON ADOLFO DA SILVA (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO, SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora quanto à petição anexada em 03/04/2017 (arquivo 23), no prazo de 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, bem como para manifestação da parte autora, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.  
Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Apresente a parte autora contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos eletrônicos à Turma Recursal.**

0003963-66.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003134

AUTOR: ELETICIA MARIA FERREIRA DE LIMA RAMOS (SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003112-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003135

AUTOR: ILZA DE FATIMA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000858-81.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003103

AUTOR: FERNANDO DE SOUSA MOTA (SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES, SP091709 - JOANA D'ARC DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a inércia, intime-se novamente o INSS para cumprimento do ofício expedido, que determinou a apresentação do cálculo dos valores devidos, no prazo improrrogável de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações e sanções cabíveis em razão do descumprimento.

0004121-24.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003110

AUTOR: KALINE VIVIAN DE LIMA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO) DAVI LUIS DE LIMA MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em Inspeção.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento da determinação de 20/02/2017 (seqüência nº 26), devendo ser regularizada a representação processual do menor DAVI LUIS DE LIMA MELO, nos termos do art. 76, § 1º, I do CPC.

Cumprido, abra-se conclusão para prolação da sentença.

Int.

0001507-46.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003149  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULA DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição anexada em 03/04/2017 (arquivo 48): apresente a parte autora os cálculos correspondentes ao alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda dos cálculos, será dada vista ao réu na forma do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela parte ré.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).**

0000366-89.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003171  
AUTOR: RONALDO DA ROCHA MEDEIROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002134-50.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003169  
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003882-20.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003164  
AUTOR: OLAVO CELESTINO FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003321-93.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003167  
AUTOR: ROBERTO DIMAS DE SOUZA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003791-27.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003165  
AUTOR: MARCIO ESAU DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002919-80.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003168  
AUTOR: ARIADNA CATARINE DE ARAUJO AMARO CHAGAS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004058-96.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003163  
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SOUZA (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004150-74.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003162  
AUTOR: JOSE IVAN DE MELO (SP204694 - GERSON ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0005038-43.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003161  
AUTOR: WALDEMIR APARECIDO DE MORAES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001816-04.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003170  
AUTOR: JORNANDE DA SILVA LIMA (SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA, SP263217 - RENATA LUCIA TOLEDO DE ALMEIDA, SP287278 - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI, SP277707 - POLLYANNA CRISTINA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003712-82.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6327003166  
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES (SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE) UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0007055-45.2016.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003174  
AUTOR: PEDRO SAMPAIO NETO (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda proposta contra a União Federal em que a parte autora requer a anulação dos débitos lançados a título de Imposto de renda.

Intimada, em decisão proferida em 06/03/2017 (sequência nº 07), a atribuir corretamente o valor dado à causa, anexou petição e cálculos em 28/03/2017 (sequência nº 09) requerendo a alteração do valor para R\$ 78.441,60 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

É o relatório.

Fundamento e decido.

É certo que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88 e do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, o valor da causa, em se tratando de lides que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, será o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II, do CPC). A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica -se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Na hipótese dos autos, após determinada a regularização, foi atribuído à causa o valor de R\$ 78.441,60 (setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

Posto isso, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para uma das Varas da Justiça Federal – Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0000309-37.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003160  
AUTOR: P R AFONSO REPRESENTACOES LTDA - ME (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ( - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em Inspeção.

Trata-se de demanda na qual a empresa P R AFONSO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME requer a condenação da ré à devolução dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda.

Em 15/03/2017 foi determinado à parte autora que comprovasse seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte e para que juntasse cópia do contrato social.

É o relatório. Decido.

A Lei n.º 10.259, em seu artigo 6º, elenca os sujeitos que podem e os que não podem ser partes em demandas propostas nos Juizados Especiais Federais:

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

Note-se que a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte depende de prévio registro perante a Junta Comercial. Em outras palavras: não basta que a empresa afirme possuir faturamento que permita seu enquadramento. Há necessidade de que essa condição seja formalizada previamente.

Assim diz o Enunciado n.º 11 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais- FONAJEF:

No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.

No presente caso, apesar da sigla ME constante da qualificação inicial, ficou esclarecido, em 23/03/2017 (seqüências nº 13 e 14), tratar-se a autora de Sociedade Empresária Limitada, não havendo, portanto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

0000885-30.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003187

AUTOR: JACIRA PORRO MARTIN PASSOS (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, decreto a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Determino a redistribuição destes autos para uma das Varas Federais desta Subseção para apreciação e julgamento do feito, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 3 A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”. Publique-se. Cumpra-se.**

0000882-75.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003151

AUTOR: MARIA ABIGAIL DA SILVA PASSOS (SP249109 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000878-38.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003102

AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE SOUZA CASTRO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0000884-45.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003158

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Indefiro o pedido formulado na inicial para seja expedido ofício ao Instituto-Réu, a fim de fornecer os documentos relativos à lide, pois compete à parte autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, na forma dos arts. 320 e 434 do CPC, mormente em se tratando de parte assistida por advogado regularmente constituído nos autos.

4. Pela análise dos autos, verifico que a parte autora apresenta moléstia que necessita de perícia médica na especialidade de oftalmologia.

Entretanto, este Juizado não conta atualmente em seu quadro com profissional habilitado nesta especialidade.

A Subseção mais próxima que possui este tipo de perito é Mogi das Cruzes. Desta forma, manifeste-se a parte autora se possui interesse em realizar a perícia naquela localidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha condições, ou não se manifeste no prazo supra mencionado, abra-se conclusão.  
Intime-se.

0000870-61.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003096  
AUTOR: JORGE OSCAR MURIAS (SP326787 - EVA MARIA LANDIM, SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

5. Junte a parte autora aos autos, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, cópia integral do processo administrativo, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.

6. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

6.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

6.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se. Cumpra-se.

0000897-44.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003141  
AUTOR: JOAO BATISTA GONZAGA (SP341901 - PEDRO JORGE ORTIZ ENDRIZZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. A competência deste Juízo é absoluta. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribua corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”.

3. Concedo à parte autora, o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente seu instrumento de representação processual e a declaração de hipossuficiência.

4. Verifica-se que a parte autora juntou comprovante de residência desatualizado.

Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo e sob as mesmas penas, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de

telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

5. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no mesmo prazo:

5.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

5.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Publique-se.Cumpra-se.

0000933-86.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003145

AUTOR: EDNA ALVES NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 0400346-56.1998.4.03.6103, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, e Formulários PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes ao período requerido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

4. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente cópias legíveis dos documentos de fls. 50, 64/67 do arquivo de n.º 02.

5. Intime-se.

0000909-58.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003136

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN, SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a juntada da sentença referente ao processo n.º 0017916-18.1987.4.03.6100, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A pensão civil está regulamentada pela Lei nº 3.373/58, a qual estabelece em seu artigo 5º:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L5703.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5703.htm) \l "art2" (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Verifica-se que a autora, maior, solteira, possui renda própria, uma vez que é titular de aposentadoria por idade NB: 142193458-0, desde 19/06/2006, no valor de R\$ 4.205,03 (arquivo n.º 08).

O parecer do Tribunal de Contas da União anexado às fls. 32/36 do arquivo n.º 02 informa que o benefício deverá ser cancelado caso não seja comprovada a dependência econômica da beneficiária, uma vez que 'não basta que a filha maior solteira tenha adquirido vínculo com cargo público, esta deverá comprovar a sua dependência econômica financeira em relação à pensão'. Isso porque o pensionamento que foi instituído com o objetivo de garantir a manutenção da beneficiária enquanto perdurasse a sua dependência econômica. Tal interpretação guarda relação com a própria natureza temporária do benefício, no sentido de proteger a filha solteira de servidores, sem outros meios de sobrevivência, enquanto desamparadas após a morte do pai. No caso dos autos, a autora está a perceber aposentadoria vitalícia do Regime Geral de Previdência Social, com valor superior à própria pensão estatutária, o que legitima a revisão administrativa efetivada. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PENSÃO FILHA MAIOR. LEI 3373/58. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O óbito do pai da Impetrante ocorreu quando estava em vigor a Lei nº 3373/58 que, em seu artigo 5º, parágrafo único, dispunha que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. O TCU, por meio do Acórdão n. 892/2012-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União, com fundamento no parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 3373/58, combinado com a Lei n. 6782/80, decidiu que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência. 4. A Impetrante apresentou comprovantes de que exerce atividade laborativa que lhe permite viver com dignidade, assim, a manutenção de sua pensão é romper com as regras de previdência em pleitos individuais; é cometer a maior injustiça com todos aqueles que estão trabalhando e pagando o Instituto para a sua futura aposentadoria e dependentes, inclusive encurtar as suas possibilidades técnicas, fornecendo aos reformistas os argumentos de redução de direitos e/ou extinção para todos os servidores. 5. Segurança denegada. (MANDADO 00056062620144020000, SALETE MACCALOZ, TRF2.)

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da ré, porquanto o requisito da dependência econômica, embora não expresso, deriva da própria finalidade da pensão temporária e da interpretação correta e atualizada do conceito de "cargo público permanente", que, na década de 50, era a possibilidade única de segurança financeira, sem regime geral de previdência social.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Cite-se. Intimem-se.

0000879-23.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003109  
AUTOR: JOSE LOURI DE OLIVEIRA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se.

0000887-97.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003121  
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN, SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

A pensão militar está regulamentada pela Lei nº 3.765/1960, a qual estabelece em seu artigo 7º:

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir:(Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

I - primeira ordem de prioridade:

a) cônjuge;

b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;

c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia;

d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez.

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;

III - terceira ordem de prioridade:

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d", exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "b", ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas "d" e "e".

§ 3o Ocorrendo a exceção do § 2o, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas "a" e "c" ou "b" e "c", sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas "d" e "e".

O artigo 11 do mesmo diploma legal ainda estabelece:

Art 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

É essencial para o julgamento da lide a comprovação de que a autora tenha formulado requerimento administrativo do benefício postulado, de acordo com o teor do Enunciado FONAJEF 77, segundo o qual “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a parte autora não comprova ter requerido administrativamente a pensão militar. Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da ré.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) comprove requerimento administrativo do benefício pleiteado;

b) apresentar planilha de cálculo e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, ou seja, o valor da pensão pleiteada. Se houver parcelas vencidas e vincendas, deverá a parte observar as disposições do art. 292 do CPC e o disposto no Enunciado nº 17 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

b) juntar declaração de dependentes habilitados ao recebimento da pensão, bem como emendar a petição inicial para incluí-los no polo passivo do feito.

c) Retifique-se o polo passivo da demanda, tendo em vista que o Comando da Aeronáutica é órgão vinculado ao Ministério da Defesa, sem personalidade jurídica para compor o polo demandado na presente lide.

d) apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

e) apresente cópia original, sem rasura, do documento de fl. 14 do arquivo n.º 02.

3. Cumpridas as determinações supra, cite-se.

4. Intime-se.

0000872-31.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6327003111

AUTOR: JUAREZ DA SILVA (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos em inspeção.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente àquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária à presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.

1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

3. Reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioria e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

4. A fim de possibilitar a devida análise do feito, haja a vista a natureza do benefício pleiteado e seus requisitos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

4.1. relação das pessoas que com ela residem, indicando nome completo, número de documento de identificação (RG e CPF), endereço, renda atual e eventual grau de parentesco, bem como se possuem algum tipo de veículo (carro, moto ou bicicleta). Caso positivo, informar ano e modelo do veículo;

4.2. relação de filhos, acompanhada dos mesmos dados acima especificados.

Intime-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000702-59.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6327003606

AUTOR: MARILENE ROSENO FREIRES (SP129230 - MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, apresentar: 1. cópia legível do documento oficial de identificação pessoal, do qual conste o número do CPF. 2. comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal)."

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6328000110**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0003298-47.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002691

AUTOR: DENISE DA SILVA FERREIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1132/1727

DENISE DA SILVA FERREIRA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de salário-maternidade, na qualidade de segurada empregada, em virtude do nascimento de seu filho, GABRIEL DA SILVA NASCIMENTO, ocorrido em 04/09/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido, que restou indeferido sob alegação de que “não é devido o pagamento de salário maternidade pelo INSS para a segurada empregada, para requerimentos efetivados a partir de 1º de setembro de 2003”.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em síntese, que a autora estava empregada à época do nascimento de sua filha, competindo ao empregador pagar o salário maternidade, a ser posteriormente processada compensação com os débitos tidos perante a autarquia previdenciária. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos ao benefício de salário-maternidade, tratando-se de autora que esteve vinculada à empresa “DECASA AÇUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” ao tempo inicial da sua gestação – com última remuneração em 10/2011 (ARQUIVO 12), segundo dados constantes de extrato de CNIS. Consta deste extrato que ela laborou na empresa pelo período de 13/05/2010 a 10/10/2011.

Verifico que, por ocasião do nascimento de seu filho, a autora estava vertendo recolhimentos na condição de segurada empregada.

Conforme cópia da CTPS acostada aos autos (fl. 9 do arquivo 2), o vínculo empregatício se encerrou em 10/10/2011, um mês depois do nascimento do seu filho.

Sabe-se que o salário-maternidade é garantido à categoria das seguradas empregadas pelo art. 71 da Lei de Benefícios, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei nº 10.710/2003, in verbis:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Sua aplicação deve ainda observar o disposto nos artigos 25 e 26, da LBPS, in verbis, que, por ocasião do nascimento do filho da Requerente, assim era descrito:

“Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

“Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

(...)

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, portanto, são: (i) manutenção da qualidade de segurada; (ii) comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda; e (iii) nascimento da prole.

A maternidade foi comprovada pela demandante por meio da juntada da certidão de nascimento de Gabriel da Silva Nascimento, acostada à fl. 5 dos documentos que instruem a inicial, ocorrido em 04/09/2011.

Também a condição de segurada restou demonstrada por meio do extrato de CNIS, anexado aos autos, comprovando que, até 10/2011 a autora estivera empregada, mantendo, assim, a qualidade de segurada na data do parto (04/09/2011), a teor do art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91 (Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício). Noutro giro, destaco os termos do art. 97 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, que passou a ter seguinte redação com a edição do Decreto 6.122, de 13/06/2007:

“Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa.

Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social.”

De fato, em análise às anotações em sua CTPS, a demissão da autora ocorreu em 10/10/2011 (data de saída), após o nascimento de sua filha. Por outro lado, não constam recolhimentos após 02/11 (o que pressupõe que parou de exercer atividade remunerada ainda neste átimo), conforme dados de CNIS. Entendo, assim, que a hipótese não é contemplada pela regulamentação administrativa de regência, nos termos acima transcritos.

De qualquer modo, como a LBPS não impõe qualquer condição diversa da manutenção da qualidade de segurada e da maternidade ao caso tratado, qualquer regulamento – mero ato administrativo – que imponha outra condição – e não meio procedimental, friso – para a fruição do

benefício mostra-se claramente ilegal.

A despeito dessa constatação, em última análise, é do INSS o ônus financeiro referente ao pagamento do benefício previdenciário almejado, sem prejuízo da responsabilidade do empregador “em antecipar eventual disponibilização do salário-maternidade, o qual, por sua vez, arvora-se no direito de compensar junto ao órgão previdenciário os valores dispendidos a tal título, nos termos do que prevê o § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91” (TRF5. AC 200805990030570. Rel. Desembargador Federal Manuel Maia. Segunda Turma. DJ - Data: 06/04/2009 - Página: 167 - Nº: 65). A seu turno, o INSS não fez prova do referido benefício ter sido pago por outra fonte.

Assim, anoto que, nos casos de pagamento de salário-maternidade à segurada empregada, a empresa apenas adiantaria o valor do benefício que seria, posteriormente, descontado dos seus recolhimentos previdenciários, nos termos do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91. Patente, portanto, a responsabilidade do INSS no que tange a esta prestação.

Quanto à questão afeita à impossibilidade de terminação puramente resilitória da avença empregatícia havida, não é o INSS parte legítima a pleitear ou resistir a eventual postulação em tal sentido, porquanto não é integrante da relação correspondente.

Em suma: a autora preencheu a todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado e deve ter seu pedido acolhido. Por isso, faz jus às prestações do salário-maternidade.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de salário maternidade (NB 80/157.294.417-7), fixando-se a RMI em R\$ 809,54 (OITOCENTOS E NOVE REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS), com o pagamento das diferenças entre 04/09/2011 a 02/01/2012, à ordem de R\$ 5.165,59 (CINCO MIL CENTO E SESENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF. Resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se RPV para pagamento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

##### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito. Diante do exposto, considerando que a desistência foi anterior à citação da autarquia ré, acolho o pedido formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.**

0000146-54.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002924  
AUTOR: MARIA ROSARIA ROCHA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000197-65.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002923  
AUTOR: ISAIAS VIEIRA LOPES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000199-35.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002922  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA ATHAYDE (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004370-69.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002920  
AUTOR: FRANCINEIDE DA SILVA JANDRE (SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000265-15.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002921  
AUTOR: LUZIA SALES ANDRADE DE LIMA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004604-20.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6328002925  
AUTOR: JOAO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestou-se a parte autora pela desistência da ação, razão pela qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução de mérito.

Diante do exposto, considerando que a desistência foi anterior à citação da autarquia ré, acolho o pedido formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, combinado com o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0004617-50.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6328002926

AUTOR: VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documento 29: Tendo em vista a realização de perícia médica que atestou a incapacidade da parte autora (documento nº 19), entendo desnecessária, por ora, a realização de outra perícia.

No mais, manifeste-se o INSS acerca do laudo médico pericial acostado aos autos.

Intimem-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002578-54.2013.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002917

AUTOR: GIVALDO SANTOS COSTA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Suscita Conflito de Competência

Suscitante: 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, SP

Suscitado: 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP

GIVALDO SANTOS COSTA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 01/04/2013, pleiteando o reconhecimento de períodos de atividade especial com a posterior concessão do benefício de aposentadoria especial desde 05/02/2009.

Distribuído o feito para a 1ª Vara Federal desta Subseção, primeiramente se determinou à parte autora que comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção (0001214-96.2011.403.6183), sob pena de extinção.

Às fls. 87-89 verifica-se que o feito prevento (0001214-96.2011.403.6328, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo), foi extinto sem resolução de mérito face a ocorrência de abandono do feito.

A decisão de fls. 92-93 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação da autarquia-ré.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos.

A decisão de fls. 216-217 declinou a competência em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Gabinete de São Paulo para distribuição por dependência aos autos nº 0001214-96.2011.403.6183. Esta, por sua vez, declinou da competência para esta Vara gabinete da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em razão do domicílio da parte autora.

Breve relato do que interessa. Passo a decidir.

A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que versa sobre os Juizados Especiais Federais, ao tratar da competência, restringiu as causas em que se discute a validade de atos administrativos expedidos por autoridades federais.

Confira-se, por oportuno, as disposições dos incisos e parágrafos, do art. 3º desta norma:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\ "art109ii" art. 109, incisos II, HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\ "art109iii" III e HYPERLINK "[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)" \\\ "art109xi" XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Desta feita, a despeito da presente demanda versar sobre ato administrativo de natureza previdenciária, entendo que este Juizado não é competente para o seu julgamento, por dois motivos.

Primeiro, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 05/02/2009. Deste modo, existindo mais de sessenta parcelas vencidas, além das doze vincendas, desde a pretensa Data de Início do benefício (05/02/2009-DER) até a distribuição do feito nesta 1ª Vara Gabinete (06/12/2016), verifica-se que o valor de alçada desta demanda ultrapassa o teto de julgamento de sessenta salários mínimos.

Além disso, este Juizado Especial Federal de Presidente Prudente foi criado pelo Provimento nº 385, de 28 de maio de 2013, com data de início de funcionamento em 30 de agosto de 2013.

Logo, quando do ajuizamento deste feito, em 01 de abril de 2013, esta Vara Gabinete ainda não existia, não podendo, conseqüentemente, ser esta competente para julgar uma demanda que já existia antes mesmo de seu funcionamento, em decorrência do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Assim, e novamente registrando a devida vênia, concluo que a 1ª Vara Federal desta Subseção é a competente para processar e julgar o feito, e não este Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, com fundamento no art. 953, inc. I, do CPC, SUSCITO conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de que seja declarada a competência da 1ª Vara Federal desta Subseção para processar e julgar a presente demanda.

Intime-se a parte autora. Oficie-se ao TRF3, com as cópias das peças processuais pertinentes.

0000778-80.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002919  
AUTOR: DAVID OSMAR DE JESUS (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Preliminarmente, não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção. Prossiga-se.

Trata-se de ação em que a autora pede a suspensão de cobranças efetuadas pelo INSS.

Narra que nos autos nº 0006032-13.2011.403.6328 que tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, em sede recursal, restou decidido que a parte autora não faz jus ao adicional de vinte e cinco por cento em sua aposentadoria, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal revogado de imediato a tutela antecipada anteriormente deferida.

Sustenta ter recebido de boa-fé os valores que lhe vem sendo cobrados, e afirma não ter condições financeiras de efetuar o pagamento do débito, aliado ao fato de que em sede recursal não foi determinada a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Do cotejo dos autos, observo que a parte autora não nega que a tutela foi revogada, não fazendo jus ao adicional de vinte e cinco por cento sobre a aposentadoria por invalidez.

Contudo, a despeito da revogação dos efeitos da tutela pela 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não restou demonstrado nos autos nº 0006032-13.2011.403.6112 que o autor se tornou obrigado a devolver os valores já recebidos a título deste adicional.

Outrossim, além do pedido de suspensão dos descontos ora efetuados, requer a parte autora o ressarcimento de todos os valores descontados, sendo, portanto, esta demanda, a medida processual cabível para este pedido, além de condenação do Requerido em danos morais (restando também por este motivo afastada a ocorrência de prevenção).

Portanto, entrevejo prima facie verossimilhança suficiente a determinar a suspensão da cobrança perpetrada, destacando não haver pedido de restabelecimento do adicional de vinte e cinco por cento. O periculum in mora é evidente, ante risco de início do procedimento executivo, com prejuízo à jurisdicionada.

Sem prejuízo de, oportunamente, verificar-se eventuais valores a serem reparados, DEFIRO A LIMINAR POSTULADA. Intime-se o INSS para que proceda a suspensão dos débitos decorrentes da revogação da antecipação dos efeitos da tutela no benefício de aposentadoria pro invalidez 32/055.486.870-9 apontados nos extratos acostados aos autos (R\$ 2.709,27 para abril/2017), no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Em homenagem aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual que regem o procedimento dos Juizados Especiais Federais, fica a presente decisão valendo como ofício de intimação para cumprimento da tutela de urgência ora concedida.

Cite-se a parte requerida, devendo, caso assim deseje, manifestar-se acerca da possibilidade de realização de conciliação, bem assim oferecer a peça de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

0004504-65.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002932  
AUTOR: VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição da parte autora anexada em 19.09.2016: Defiro a juntada requerida. Ante os documentos apresentados, determino o regular prosseguimento do feito.

Objetiva a presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela de evidência.

No ponto, extraio tutela de evidência a ser indeferida.

Trata-se de postulação de execução provisória de eventual julgado de procedência, descabendo postulação de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação (art 1º, § 3º, Lei 8.437/92).

Ex positus, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se a UNIÃO (PFN) para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio doença cessado em 22/08/2016 e a conversão em aposentadoria por invalidez.

É o breve relato.

De início, não reconheço a identidade de partes, pedidos e causa de pedir em relação ao processo nº. 0003892-40.2010.4.03.6112, indicado no termo de prevenção, eis que se refere a assunto diverso da presente ação (AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE – DIREITO PREVIDENCIARIO TUT ANTECIP).

Já a ação sob nº 0000920-97.2010.4.03.6112, listada no termo de prevenção, tratou de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença à Autora (NB 537.474.316-0), com baixa definitiva em 22/10/2014.

Tendo em vista que a cessação administrativa constitui nova causa de pedir, não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir da data da cessação administrativa (22/08/2016).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognitio exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intime-se.

0000028-78.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002935  
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, indeferido ao argumento de ter sido o requerimento administrativo apresentado após o fim do tempo de duração do benefício pleiteado pelo cônjuge.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR a ação no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/09/2017, às 15:00 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004979-52.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002931  
AUTOR: MARGARIDA FERREIRA SANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por idade (NB 41/153.712.441-0), em virtude de necessitar da assistência permanente de outra pessoa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Analisando o termo de prevenção gerado nos presentes autos, verifico que a ação sob nº 0000759-19.2012.4.03.6112 refere-se a assunto diverso ao da presente demanda (AVERBACAO/COMPUTO DE TEMPO DE SERVICO RURAL (EMPREGADO/EMPREGADOR) -

TEMPO DE SERVIÇO – DIREITO PREVIDENCIÁRIO PED TUT ANTECIP), conforme extrato processual anexado aos autos, e, por essa razão, não reconheço identidade entre os feitos.

Dessarte, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *initio litis* e *inaudita altera pars*.

In casu, a parte autora encontra-se amparada pelo recebimento de seu benefício de aposentadoria por idade e, ainda, não há nos autos prova inequívoca da necessidade de assistência permanente por outra pessoa, sendo de rigor a realização de perícia por profissional de confiança do Juízo.

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresentar:

- procuração por instrumento público, com data não superior a 1 (um) ano, uma vez que a autora é pessoa não alfabetizada, bem como deverá apresentar declaração de pobreza assinada por advogado com poderes expressos, no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que “a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante” (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita.

Alternativamente e dentro do mesmo prazo, diante da hipossuficiência relatada na inicial, faculta-se à parte autora comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, podendo estar acompanhada de seu patrono, para RATIFICAR o mandato a ele outorgado nos autos e a declaração de pobreza prestada.

Regularizada a inicial, determino a realização de exame técnico, a ser oportunamente agendado pela Serventia, com indicação do perito e data, independentemente de despacho.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, por meio de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

A uma porque, envolvendo pedido de reconhecimento de labor rural, a falta de corroboração por testemunhas, em tese, inviabiliza a pretendida averbação. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é admissível início de prova material quando não corroborada por prova testemunhal, para reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91. 2. Assim, antes da produção de prova oral é precipitada a concessão de antecipação de tutela, em ação em que se postula a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, ante a inexistência de prova inequívoca dos fatos alegados. 4. Agravo a que se dá provimento. (TRF1 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200901000091535, rel. Juiz Federal RENATO MARTINS PRATES, j. 08/02/2012)

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e inquirição de testemunhas, até o máximo de três, que deverão comparecer ao ato independente de intimação, para o dia 05/09/2017, às 14:30 horas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos no feito em epígrafe, no prazo que transcorrer até a data da audiência que ora designo, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0004041-26.2016.4.03.6112 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002918  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE MELO (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI, SP241316 - VALTER MARELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, com pedido liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Isto porque, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, com reconhecimento de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da

necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognição exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O tema acerca da comprovação do exercício da atividade especial e sua conversão em tempo comum, com a respectiva concessão de aposentadoria deve ser objeto de cognição exauriente perante o juiz de primeiro grau, e não ter solução no âmbito de cognição sumária, devendo ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a comprovar o implemento de todos os requisitos como tempo de serviço e carência e outros desdobramentos para a correta concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral. 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. 3. Na cognição exauriente, será analisada toda a documentação, uma vez que, a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, não basta o mero enquadramento da categoria profissional. É necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou laudos, sendo que, a partir da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a apresentação de laudo pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho é obrigatória para qualquer atividade. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF-3 – AI 460.178 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Não é possível, em análise preliminar, atestar que os períodos trabalhados sob condições especiais estão devidamente comprovados, pois existem vários vínculos de trabalho cujas informações sobre a atividade em condições especiais não vieram chanceladas por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. Em outros casos, ainda, não restaram demonstrados os agentes nocivos a que o segurado foi exposto. 3. Somente com a vinda da resposta do réu e após o término da fase de instrução probatória, estará o juiz do processo apto a reconhecer ou não o direito da parte autora ao benefício. Precedentes desta Corte. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 – AI 463.424 – 10ª T, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 24/07/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 – AI 422772 – 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Em relação à produção da prova pericial, registro que o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado.

Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque

em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, indefiro a produção da prova pericial, podendo a parte autora manejar eventual ação contra o empregador, todavia, perante outro ramo da Justiça.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Int.

0000038-25.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6328002927  
AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA BARCELLO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia concessão de aposentadoria por idade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, envolvendo concessão de aposentadoria por idade ou mesmo por tempo de contribuição, mediante conversão de período laborado em condições especiais, a jurisprudência tem se inclinado pela necessidade de se aguardar regular contraditório, até mesmo diante da necessidade do exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, exigindo-se, assim, cognito exauriente.

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTS. 48 E 142 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - O autor completou o requisito etário em 13.02.1945. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício ao autor é de 174 meses. - Em requerimento administrativo, o benefício foi indeferido por falta de cumprimento do período de carência, tendo comprovado apenas 156 meses de contribuição. - A divergência estaria em um vínculo datado de 27.09.1965 a 30.09.1968, com a Prefeitura Municipal de Pontal/SP, não reconhecido pelo agravante. - Ainda que os documentos juntados constituam início de prova material do exercício da atividade laborativa, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AI 422772 - 8ª T, rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, j. 06.06.2011)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se o INSS para, querendo, CONTESTAR o feito no prazo de 30 dias úteis, nos termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c orientações contidas no Ofício-Circular nº 15/2016-DFJEF/GACO, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como para indicar se há interesse na remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

Oficie-se à autarquia para que, no prazo de 30 dias, remeta a este Juízo cópia do procedimento administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001.

Em homenagem ao princípio da economia processual, registro que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, tendo em vista que o processo é eletrônico, bem como que a íntegra dos autos é acessível ao/à citando/citanda.

Intime-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15**

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**“Venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.**

0002534-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6328002854  
AUTOR: VALDECIR DE CARVALHO RODRIGUES (SP320994 - ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003176-34.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6328002855  
AUTOR: ERONILDO APARECIDO BENTO (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003420-60.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2017/6328002856  
AUTOR: LIDIA MONTEIRO DE ARAUJO (SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS, SP091899 - ODILO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Concedo prazo de dez dias para a parte autora apresentar alegações finais e juntar documentos. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 20 deste Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, disponibilizada em 03.10.2016 e publicada em 04.10.2016, na Edição n.º 184/2016 do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a qual adota o Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e delega competências para os atos que discrimina - expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos autos pelo(a) perito(a), devendo esta intimação ser desconsiderada em caso de já manifestação.**

0000142-17.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002586  
AUTOR: OLAVO VENCESLAU DA SILVA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003123-53.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002590  
AUTOR: MARIA RITA TESCHI DE CARVALHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP151132 - JOAO SOARES GALVAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001402-71.2013.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002578  
AUTOR: SANDRA APARECIDA FONSECA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000126-63.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002579  
AUTOR: APARECIDA MARIA LOPES AMADO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000143-02.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002587  
AUTOR: EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004562-02.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002600  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004693-74.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002591  
AUTOR: LAYS CRISTINA MARTINS (SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001564-61.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002581  
AUTOR: JOSE LUIS CATINA DE MORAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000351-83.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002585  
AUTOR: LAZARO MATEO VISCAINO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI, SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000273-89.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002584  
AUTOR: LUZIA MUNGO BLOCH (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000156-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002601  
AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA FILHO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004094-38.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002588  
AUTOR: WILSON TEIXEIRA CHAVES (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000339-69.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002598  
AUTOR: VALDEMIR DANIEL DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI, SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001620-94.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002582  
AUTOR: JOSE APARECIDO CRESCENCIO (SP334314 - CHRISTIANE MARCHESI, SP286298 - PAULO SERGIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004439-04.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002599  
AUTOR: DIVINO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002112-86.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002596  
AUTOR: NEUZA RODRIGUES DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001666-83.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002589  
AUTOR: ALICE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS, SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-77.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002580  
AUTOR: ELZA ARRANZATO DIAS (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003188-48.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002583  
AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000303-27.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002597  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000202-87.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002577  
AUTOR: CEZINA GUEDES GONCALVES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da inicial do processo nº 0002110-12.2015.8.26.0627, mencionado na certidão de prevenção lançada em 13/02/2017, bem como cópia das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença ou acórdão, etc.), explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do Juízo anterior.Cumpra-se, sob pena de indeferimento da inicial.

0000059-98.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002602MARIA APARECIDA GOMES (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, em nome da parte e constando seu endereço preciso (tais como: conta de energia elétrica, água ou telefone), ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o(a) próprio(a) autor(a), ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no comprovante apresentado, já que a verificação da competência deste Juízo Federal depende de tal análise (art. 109, § 3º, CF/88). Sendo o caso, deverá apresentar comprovante do vínculo com relação ao domicílio declarado na petição inicial, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, com firma reconhecida. Na ausência desses documentos, será admitida declaração do proprietário ou possuidor do imóvel, assinada em formulário próprio, com firma reconhecida. Nas duas últimas situações, os documentos mencionados deverão ser acompanhados de comprovante de endereço recente (até 3 meses), como conta de energia elétrica, água ou telefone. Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial.

0002158-75.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002575DAMARES DA SILVA (SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 03/05/2017, às 14:15 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

0002235-84.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6328002576

AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES (SP161756 - VICENTE OEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 20/2016, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da perícia médica designada para o dia 03/05/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Alessandra Tonhão Ferreira, na Sala de Perícias deste Juizado Especial Federal, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente-SP, ficando a parte autora ciente, também, de que deverá comparecer à perícia médica munida de documento original com foto (RG, CTPS e /ou Carteira de Habilitação), bem como eventuais atestados e/ou exames que demonstrem a incapacidade alegada. Fica, também, intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2017/6330000120

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Sentenciado em inspeção. Ciência à parte autora da liberação dos valores da condenação, bem como de que o levantamento (saque) bancário dispensa a expedição de ofício ou alvará por este Juizado. Para o levantamento correspondente ao valor devido à parte autora, deverá o(a) beneficiário(a) ou advogado(a) com poderes para levantamento comparecer na Agência Bancária Depositária (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil - conforme informado nas fases do processo - “extrato de pagamento”). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade e CPF; o advogado poderá levantar os valores de acordo com as normas da Instituição Bancária Depositária. No tocante ao levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais honorários sucumbenciais ou contratuais destacados, deverá o advogado favorecido comparecer à Agência Bancária Depositária. No mais, verifico o exaurimento da fase executória nos presentes autos, eis que atendido o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Intime-m-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais.**

0001103-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004430  
AUTOR: DEMERVAL EGIDIO SOBRINHO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002965-26.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004372  
AUTOR: SILVIA LAVRAS DE CARVALHO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000176-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004448  
AUTOR: MARCOS ROGERIO PEREIRA DE CASTRO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000649-40.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004442  
AUTOR: ARMANDO SEBASTIAO DA GRACA DE PAULA SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000895-02.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004436  
AUTOR: ANA LUCIA DE SOUZA GODOY (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000993-84.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004433  
AUTOR: NEI DOS REIS (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL, SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN, SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001588-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004405  
AUTOR: MARCIA DA SILVA DOS SANTOS (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003006-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004370  
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA (SP327893 - MONICA CALLES NOVELLINO CAFFARO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000554-73.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004443  
AUTOR: JOSE CARLOS GREGORIO (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001155-79.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004427  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOMINGOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001570-96.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004409  
AUTOR: DIRCEU DE LELIS MACHADO DE MOURA (SP354851 - GUSTAVO ANTONIO CALTABIANO ELYSEU, SP377191 - CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002032-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004387  
AUTOR: WALDIR DE ALMEIDA COSTA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003105-60.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004367  
AUTOR: JEFERSON AUGUSTO DA SILVA ALMEIDA (SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001447-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004416  
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002634-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004376  
AUTOR: PAULO CESAR COSTA FERREIRA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ, SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ, SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE, SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001074-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004431  
AUTOR: DIRCE MARIA MENDONCA RAMOS (SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO, SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA, SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001153-12.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004428  
AUTOR: ALINE ADELAIDE DOS SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000338-15.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004447  
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001234-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004425  
AUTOR: ALOISIO HENRIQUE TAVARES (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002899-46.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004375  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DE CARVALHO (SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA, SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA, SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001680-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004398  
AUTOR: ADONIS SYLLOS DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001371-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004421  
AUTOR: JAKSON JOSE DE ALVARENGA (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP325933 - SABRINA MAIDANA MELONE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002404-02.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004380  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001062-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004432  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001932-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004391  
AUTOR: DEBORA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO, SP370751 - ISAAC JARBAS MASCAERENHAS DO CARMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001589-05.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004403  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO DE OLIVEIRA BISCHOF (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001583-95.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004407  
AUTOR: DANIELY MADEI FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002302-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004382  
AUTOR: ANA LUCIA MADURO DA SILVA SAVAGIN (SP278972 - MARIA DO SOCORRO SIMPLÍCIO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001600-97.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004401  
AUTOR: SONIA SILVA LOUZADA (SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI, SP294907 - ERIKA SILVA MANTOVANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003161-59.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004366  
AUTOR: JOSE MILTON MOTA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003414-81.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004362  
AUTOR: KATIA ADRIANA LEITE DE CAMPOS ABUD (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA, SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000850-95.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004437  
AUTOR: FABIANA DE CASTRO ARAUJO (SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA, SP367594 - ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001353-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004423  
AUTOR: LUIS FERNANDES BRAGA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002905-87.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004373  
AUTOR: MARCOS ANDRE DO PRADO (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002144-22.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004384  
AUTOR: MARIO RIBEIRO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001620-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004400  
AUTOR: EDMIR MEDEIROS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003073-21.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004368  
AUTOR: GERSON VINICIUS TORQUATO (SP272599 - ANDREZA RODRIGUES MACHADO DE QUEIROZ, SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA, SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003594-97.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004359  
AUTOR: SERGIO PRADO LEITE (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, SC025763 - DOUGLAS EDUARDO MICHELS, SC004390 - KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0000672-83.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004441  
AUTOR: VICENTINO ABRAO DE CAMPOS (SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002069-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004386  
AUTOR: LEONOR PEREIRA LIMA (SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002327-90.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004381  
AUTOR: TATIANA SOTO DE ALMEIDA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA, SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000485-75.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004445  
AUTOR: JOSE EDSON DE MORAES (SP269533 - MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001489-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004414  
AUTOR: APARECIDO WENCESLAU SANTOS CASTILHO (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001770-06.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004394  
AUTOR: SIDNEI DE SOUZA LEMOS (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001733-42.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004396  
AUTOR: DEBORA FERNANDA MONTEIRO SANTOS (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000711-80.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004440  
AUTOR: PEDRO CARLOS VICENTE (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000358-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004446  
AUTOR: LUIZ CARLOS BERNARDO (SP345587 - RAQUEL SOUSA SOARES SIQUEIRA, SP084545 - VALTER SOARES DE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003484-35.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004361  
AUTOR: MARIA DA PAZ SOUSA DE CARVALHO (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA, SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI, SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002904-68.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004374  
AUTOR: BENEDITA GORETE DE ARAUJO SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001882-09.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004393  
AUTOR: GINOBALDO FARIAS DOS SANTOS (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000927-07.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004435  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARCONDES MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001220-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004426  
AUTOR: MIQUEIAS RAPHAEL DINIZ MANTOVANI (SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0003622-31.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004238  
AUTOR: WILLIAM MARCOS BARBOSA (SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Nesse ponto, pelo laudo da perícia médica judicial acostado aos autos, ficou claro que a parte autora possui o quadro de arritmia cardíaca (flutter e fibrilação ventricular), resultando em incapacidade total e temporária. Segundo a perícia a incapacidade está comprovada desde agosto de 2013 (doc. 13).

Outrossim, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 01/09/2014, quando tinha 19 anos de idade, conforme o extrato CNIS juntado aos autos (doc. 22).

Desta forma, trata-se de incapacidade pré-existente ao ingresso no Regime Previdenciário, pelo que se mostra improcedente pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora WILLIAM MARCOS BARBOSA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-81.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004465  
AUTOR: EDNEIA EUGENIO DE PAULA ALVES (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando conceder benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 19.02.2016).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi juntado o procedimento administrativo, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

#### DECIDO

Decreto a revelia do INSS, sem as consequências legais, tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido.

Feitas tais considerações preliminares, passo a análise do mérito.

Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60

anos, se mulher, conforme artigo 48 da Lei 8.213/91.

Segundo o inc. II do art. 24 da referida lei, deve cumprir o requisito da carência, que é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.

São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.

Registre-se, por fim, que a Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, estatuiu que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Bem, na hipótese dos autos o fato controvertido é se houve o cumprimento da carência pela autora.

Alega a autora que seu pedido foi indeferido pela ré sob a fundamentação de “falta de período de carência”, ao desconsiderar os períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/11/1999 a 19/04/2000 de 24/07/2006 a 03/12/2006, 20/10/2009 a 03/06/2010 e de 15/08/2011 a 30/10/2011.

Em relação aos períodos em que recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença de 25/11/1999 a 19/04/2000 de 24/07/2006 a 03/12/2006, 20/10/2009 a 03/06/2010 e de 15/08/2011 a 30/10/2011, observo que os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência porque intercalados com trabalho efetivo ou com recolhimento de contribuição após ter sido o mesmo cessado, nos termos dos artigos 55, II, da Lei 8.213/1991.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA DO ART. 142, LEI DE BENEFÍCIOS, IMPLEMENTADOS - POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO, O QUE OCORRIDO À ESPÉCIE - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO -IMPROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA 1.A aposentadoria por idade vem regida no art. 48, Lei 8.213/91. 2.Quitéria nasceu em 10/02/1952, fls. 15, tendo sido ajuizada a ação em 02/08/2012, fls. 02, portanto atendido restou o requisito etário. 3.Exímio o trabalho realizado pelo E. Juízo a quo, que apurou a existência de 177 contribuições à Previdência Social, tanto que o INSS sequer adentra a referido meritum causae na apelação, logo nenhum reparo a demandar esta conclusão. 4.No que respeita ao aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença, para fins de carência, entende o C. STJ ser possível sua contagem, desde que intercalado o lapso por período contributivo. Precedente. 5.A autora recebeu auxílio-doença de 27/10/2004 a 31/01/2005 e 01/08/2005 a 31/12/2005, tornando a contribuir ao RGPS de 06/2011 a 06/2012, conforme o CNIS de fls. 111. 6.Da leitura do inteiro teor do v. voto lançado no REsp 1414439/RS, elucidou o Eminentíssimo Ministro Relator Rogério Schietti Cruz que "... somente se não houver retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada no período básico de cálculo é que se veda a utilização do tempo respectivo para fins de carência". 7.Enquadra-se a autora na hipótese de aproveitamento do período de gozo de auxílio-doença para fins de carência, portanto perfaz mais de 180 contribuições, o que a habilita à percepção de aposentadoria por idade, a teor do art. 142, Lei 8.213/91. 8.Preenchidos os requisitos em lei erigidos, merece ser reformada a r. sentença, a fim de que seja concedida aposentadoria por idade à trabalhadora. 9.Levará em consideração o INSS os normativos aplicáveis à espécie, quanto a limites e outros pormenores incidentes à concessão da aposentadoria por idade. 10.Relativamente à DIB, a matéria não comporta mais decepção, porquanto apreciada a celeuma sob o rito dos Recursos Repetitivos, devendo ser considerada a data do requerimento administrativo, 02/07/2012, fls. 73. Precedente. 11.Honorários advocatícios mantidos, devendo ser observada a diretriz da Súmula 111, STJ. 12.Quanto aos critérios de aplicação da correção monetária, reformulando entendimento anterior, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. 13.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada.” grifei (AC 00081726220124036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, é caso de concessão do aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo (DER 19.02.2016), pois já havia completada a carência necessária (houve o recolhimento de 187 contribuições quando eram necessárias 180), conforme se verifica da tabela a seguir:

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para sejam considerados como tempo de serviço e de carência os períodos em que a autora recebeu auxílio-doença de 25/11/1999 a 19/04/2000 de 24/07/2006 a 03/12/2006, 20/10/2009 a 03/06/2010 e de 15/08/2011 a 30/10/2011; bem como para CONCEDER o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19/02/2016), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 880,00 (OITOCENTOS E OITENTA REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS) com data de início de pagamento DIP em 01/03/2017.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 12.324,50 (DOZE MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS

E CINQUENTA CENTAVOS), atualizados até março de 2017, conforme cálculo da Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.<sup>a</sup> Região.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré proceda às averbações e à implementação do benefício previdenciário no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, independentemente de recurso das partes. Oficie-se a APSDJ de Taubaté.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002851-53.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004456  
AUTOR: BENEDITA GEORGINA ORTIZ BENETTI (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, em que se requer seja reconhecido período de trabalho rural em regime de economia familiar. Alega a parte autora que formulou o pedido administrativo do benefício em 19/11/2015 sob o nº. 172.967.169-9, indeferido devido a falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária.

Foi concedido o pedido de justiça gratuita.

Contestação padrão.

Foi produzida prova documental (cópia do procedimento administrativa) e testemunhal (depoimento da autora e de três testemunhas por ela arroladas).

É o relatório. Fundamento e decido.

Como é cediço, para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, basta a autora, quando do pedido, provar que atingiu a idade de 55 anos e comprovar o exercício de atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua.

No caso em comento, restou incontroverso o atendimento do requisito da idade mínima, comprovada por meio dos seus documentos pessoais, cujas cópias foram carreadas aos autos, indicando seu nascimento em 09/04/1953 (fl. 07 do procedimento administrativo), uma vez que ela contava com mais de 55 anos à época do seu requerimento administrativo (DER: 19/11/2015).

Outrossim, a autora trouxe os seguintes documentos a fim de comprovar a sua atividade de rurícola (procedimento administrativo):

- certidão de casamento realizado no dia 08/06/1974, em que consta a profissão do esposo como lavrador (fl. 08);
- certidão de nascimento dos filhos e documentos escolares destes demonstrando o endereço rural (fls. 11/12 e 17/22);
- instrumento particular de compromisso de venda e compra de imóvel rural datado de 30/06/1994, em que a autora consta como anuente (fls. 14/15).

Na entrevista rural realizada no âmbito administrativo, observo que a autora informou o exercício de atividade rural (produção de hortaliças, criação de galinhas, patos e porcos) em regime de economia familiar (a autora e seus filhos) em sua propriedade localizada na Estrada Alfredo dos Santos, 1700, bairro Paiol, em Taubaté, com aproximadamente 1.000 m<sup>2</sup>.

Na petição inicial, além dos documentos já juntados no procedimento administrativo, acostou os seguintes documentos;

- certificado de cadastro de imóvel rural referente aos exercícios de 2010 a 2014 (fl. 08);
- ficha médica do Serviço de Saúde em nome da autora, na qual o endereço declarado é rural;
- Declaração de ITR no exercício de 2011.

Como é cediço para a concessão da aposentadoria por idade devem os segurados empregado rural e segurado especial comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao da carência.

O art. 143 traz norma transitória, prevendo o termo inicial e final.

Assim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

Outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No mais, segundo entendimento majoritário dos Tribunais, a qualificação rural do marido constante dos assentamentos públicos se estende à esposa.

Sempre que esteja anotada a profissão do marido “lavrador”, será tal qualificação estendida à esposa, a despeito de efetivamente estar a esposa qualificada como “doméstica” ou “do lar”.

No caso em comento, os documentos juntados aos autos corroboram de forma inequívoca que a autora laborou como trabalho rural e que assim foi no decorrer de sua vida, conforme se depreende dos documentos acima relacionados, motivo pelo qual reconheço o lapso temporal compreendido de 08/06/1974 a 15/06/2004 e de 22/10/2004 a 19/11/2015 como laborado pela autora como trabalhadora rural.

Note-se que o fato de a parte autora ter recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual nos períodos de 04/1993 a 05/1994 e de 08/2004 a 09/2004 (fl. 09 do procedimento administrativo) não descaracteriza sua condição de segurada especial, visto que, pela prova

oral colhida em audiência, restou evidente que ela sempre laborou como rural, tendo sido mal orientada a efetuar os recolhimentos. Ressalto que somente não será considerado como rural o período em que exerceu atividade laborativa urbana, de 15/06/2004 a 22/10/2004 na Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taubaté.

Além disso, a prova testemunhal confirmou o exercício de atividade rural no período acima mencionado.

Segundo os testemunhos, a parte autora sempre trabalhou na roça como lavradora na propriedade de seu sogro e depois dela, sendo que sua atividade principal era o corte de cana e carpir terrenos, além de cultivar uma horta e vender os produtos para complementar a renda.

Consta, ainda, dos testemunhos que autora sempre trabalhou na roça e com esse trabalho criou sozinha três filhos, bem como que trabalha até hoje como rural, mas apresenta saúde comprometida em razão do trabalho realizado no meio rural.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ, 'in verbis':

“(…) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.”

(STJ, ARegREsp 712705/CE, DJ 01/07/2005, p. 692, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO)

Sendo assim, resta satisfeito o requisito carência, pois quando a autora completou 55 anos já contava com mais de 180 meses de contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19/11/2015), com renda mensal de um salário mínimo, conforme o disposto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a proceder a averbação do período compreendido compreendido de 08/06/1974 a 15/06/2004 e de 22/10/2004 a 19/11/2015, como atividade rural, bem como a cumprir a obrigação de fazer consistente na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19/11/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 15.318,16 (QUINZE MIL TREZENTOS E DEZOITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2017, conforme cálculo elaborado.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para implementar o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de recurso das partes.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003367-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004458  
AUTOR: JOSE EDSON GOMES DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP339631 - DANIELA DA SILVA, SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de Ação proposta por JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado de 25/01/1979 a 16/04/1996, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

Foi acostada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Citado, o INSS apresentou contestação realizando o reconhecimento jurídico dos períodos de 25/01/1979 a 23/04/1979, de 14/12/1979 a 09/04/1980 e de 29/10/1985 a 16/04/1996. Em relação ao período de 01/07/1980 a 10/04/1985 afirmou que não será reconhecido em razão da ausência de dados suficientes para análise.

Foi realizada nova contagem administrativa, tendo sido as partes científicadas.

É o relatório, fundamento e decido.

Tendo em vista que o INSS realizou o reconhecimento jurídico dos períodos de 25/01/1979 a 23/04/1979, de 14/12/1979 a 09/04/1980 e de 29/10/1985 a 16/04/1996 como especiais, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, 'a', do CPC.

A controvérsia subsiste ao enquadramento como especial do período laborado na empresa USINA UTINGA LEÃO (de 01/07/1980 a 10/04/1985) em que o autor trabalhou como auxiliar de laboratório agrícola, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir da data do pedido administrativo.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Como é cediço, as condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo

enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei 5.527/68 pela MP 1.523/96); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no Art. 57, da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente a regra estabelecida pelo parágrafo terceiro do referido art. 57, que introduziu a exigência do caráter permanente, não ocasional nem intermitente do labor em condições especiais." (AC 2001.01.99.041623-9/MG, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 12/05/2009, p. 380). Assim, a exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

O cerne da questão cinge-se ao reconhecimento como especial das atividades desempenhadas pelo Autor na empresa USINA UTINGA LEÃO, de 01/07/1980 a 10/04/1985, como auxiliar de laboratório agrícola.

Segundo o procedimento administrativo, pelo PPP (fls. 28/30) e respectivo laudo técnico das condições ambientais de trabalho (fls. 32/35), verifico que o autor trabalhou no setor de laboratório agrícola. No período de safra, o autor "realizava levantamento das pragas em área campal, acompanhava em laboratório o desenvolvimento das matrizes para reprodução em grande escala da cotésia para o combate da broca gigante da cana de açúcar e realiza controle químico de pragas" e esteve exposto a vapores orgânicos de defensivos agrícolas (organoclorados/organofosforados) e fungos. No período de entressafra, o autor realizava "carregamento dos caminhões de álcool, medição do estoque e limpeza dos tanques de álcool. Contato eventual com soda cáustica para limpeza da placa do refrigerador APV" estava exposto a hidrocarbonetos. Não consta a utilização do EPI e sequer se o mesmo foi eficaz.

O INSS não reconheceu o período como especial em razão da ausência de permanência de exposição, atividades diversas, exposição intermitente.

No entanto, de acordo com os referidos documentos, observo que o autor esteve exposto a agentes nocivos à saúde em todo o período controverso: agrotóxicos organoclorados e organofosforados, bem como a microorganismos patogênicos (fungos) durante o período de safra e a hidrocarbonetos no período de entressafra.

Ademais, em conformidade com os itens 1.2.1; 1.2.6; 1.3.1 e 2.2.1 do Decreto 53.831/64; 1.2.1; 1.2.6; 1.3.1 e 1.3.3 do Decreto 83.080/79 e dos itens 1.0.1; 1.0.9; 1.0.12 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, a atividade desenvolvida pela parte autora enquadra-se como especial.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES EXERCIDAS SOB A INCIDÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS. ATIVIDADE COMMISSIONADA. EXERCÍCIO QUE NÃO PREJUDICA O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE AFIRMADA EM FORMULÁRIO, LAUDO TÉCNICO E PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Não há interesse processual quanto ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais diante do seu deferimento pelo Juízo de Primeiro Grau. Apelação não conhecida quanto a este pedido (art. 485, VI, NCPC). 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. 4. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação. Inteligência da Súmula 49 da TNU. 5. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, § 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010. 6. Ademais, os formulários, laudos técnicos e demais documentos fornecidos pela empresa têm presunção de veracidade e constituem provas suficientes para comprovar o labor em atividade especial, sobretudo quando os agentes agressivos neles informados são típicos da atividade desenvolvida. Inexistência de prova contrária que infirme a presunção de veracidade dos referidos documentos. 7. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, por si, não elide a insalubridade da atividade exercida, quando não haja a demonstração, estreme de dúvidas, da neutralização do agente agressivo. E, para isso, não é o bastante a mera afirmação monossilábica da eficácia do equipamento, desacompanhada de estudos demonstrando o efetivo bloqueio do agente agressivo no ambiente laboral. 8. Desse modo, deve ser mantido o enquadramento efetuado pela sentença, que reconheceu como especial o período compreendido entre 06/04/1978 a 06/06/2005, pois, no referido intervalo, a segurada também executava a preparação do solo com utilização de adubos químicos, realizava controle de pragas e doenças, utilizando e manipulando agrotóxicos organoclorados,

organofosforados, dissulfeto de carbono, arsênico e carbamatos, utilizados como inseticidas em lavouras, campos e estações experimentais da empresa . 9. Ademais, os agentes nocivos indicados estão relacionados nos itens 1.2.6 e 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, itens 1.2.1 e 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e itens 1.0.1 e 1.0.12 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Deste modo, até o advento da Lei nº 9.032/95, havia uma presunção da insalubridade do labor . 10. Dentre os agentes químicos aos quais se expunha, a segurada mantinha contato com arsênico, substância que dispensa a avaliação quantitativa, nos termos do Anexo XIII da NR-15 do Ministério do Trabalho (laudo, fl. 69). 11. O formulário e o laudo técnico presumem-se verazes e eles atestam a exposição aos agentes agressivos nos períodos indicados, sem ressalva quando do exercício da atividade comissionada. Por sinal, a insalubridade do labor também fora afirmada em laudo da Delegacia Regional do Trabalho, em razão de riscos químicos constatados (fl. 85). 12. É razoável o entendimento de que, mesmo no exercício de atividade comissionada, o seu desempenho tenha se dado de forma concomitante às funções típicas do técnico em desenvolvimento rural (cargo efetivo da parte autora), sobretudo quando desenvolvida no Município de Abaíra, onde a estrutura funcional da Unidade, inserida neste pequeno município baiano, torna improvável que a sua dirigente permanecesse toda a sua jornada de trabalho cuidando exclusivamente de assuntos administrativos . 13. Cabe ao réu a prova do fato impeditivo do direito do autor (NCPC, art. 373, II), de modo que se afirma que a parte autora não mantinha contato com os agentes agressivos no interregno citado, em contraposição às informações do perfil profissiográfico, do laudo técnico emitido pela empresa e subscrito conjuntamente por Engenheiro de Segurança do Trabalho e Médica do Trabalho (fl. 81), deveria ter realizado vistoria específica nos locais de lotação da segurada e pelo menos ter ouvido alguns usuários dos serviços da EBDA naquela localidade. Porém, estas providências não foram adotadas. 14. É devida a aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição deferida a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo , pois, no referido marco, a segurada computou mais de 25 anos de atividades exercidas sob o influxo de agentes agressivos . 15. Juros de mora, a partir da citação, e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. No período que antecede este último diploma, a correção monetária será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. 16. Estão prescritas as prestações que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 17. Honorários mantidos em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme precedentes deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 18. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida (item 15). (APELAÇÃO 00067529420124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/11/2016 PAGINA:.)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE TRABALHO (EPI). NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor, no período de 07.12.81 a 01.06.07, em que exerceu a função de engenheiro agrônomo na EBDA -Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A, objetivando-se a concessão do benefício de aposentadoria especial. 2. A douta juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelo demandante, exclusivamente para determinar que o INSS averbe como tempo especial o período de 07.12.81 a 28.04.95, deixando de reconhecer como insalubre o período a partir de 29.04.95, por entender que não há prova de que a exposição a agentes químicos e biológicos, na mesma função, ocorria de forma permanente. 3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 4. A profissão de Engenheiro Agrônomo era tida como insalubre no Decreto 53.831/64; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal o tempo de serviço prestado pelo autor até 28.04.95, na condição de Engenheiro Agrônomo, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 5. Quanto ao período posterior à Lei 9.032/95 (28.04.95 a 01.06.07), observa-se que o autor permaneceu trabalhando para a mesma empresa (EBDA - Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S/A) e na mesma função (Engenheiro Agrônomo), ou seja, sujeito aos mesmos agentes nocivos. 6. Para comprovar a efetiva exposição aos referidos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, o demandante trouxe à colação o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPPS, (fls. 46/46-V), apoiado em LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 49/53), onde se verifica que o autor esteve sujeito, durante sua jornada de trabalho, a uma grande variedade de agentes nocivos químicos e biológicos capazes de oferecer sérios riscos à sua saúde, a saber: exposição a agrotóxicos em geral, herbicidas, inseticidas, fungicidas e formicidas, contaminação por fungos, vírus, bactérias, protozoários patogênicos, acidentes com animais peçonhentos, picadas de insetos em geral e outras endemias rurais, tais como o uso de água não potável em certas atividades no campo, fazendo jus, portanto, ao cômputo de serviço especial de forma majorada. 7. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (Precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08;). 8. O uso eficaz de EPI (equipamento de proteção individual), por parte do segurador, embora reduza os efeitos do agente agressor à saúde e integridade física, não descaracteriza a periculosidade e/ou insalubridade da atividade desenvolvida. Precedentes desta Corte. 9. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 10. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando

passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 11. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 12. Remessa Oficial improvida e apelação do particular provida. (APELREEX 200983080018157, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::25/08/2011 - Página::118.)

Nessa linha, o pedido contido na inicial no que toca ao reconhecimento da insalubridade é procedente, pois foi devidamente comprovada a efetiva exposição ao agente

#### Da Aposentadoria

A Emenda Constitucional n.º 20, promulgada pelas Mesas do Congresso Nacional aos 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 1.º, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a exigir como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social, cumulativamente: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; e b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rústico que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispõe o artigo 4.º da EC 20 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Assegura-se o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta no artigo 9.º da EC 20, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assim, com o referido reconhecimento como especial, faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com o tempo de 37 anos 08 meses e 11 dias, conforme se verifica da tabela a seguir:

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, ‘a’, do CPC em relação aos períodos de 25/01/1979 a 23/04/1979, de 14/12/1979 a 09/04/1980 e de 29/10/1985 a 16/04/1996 como especiais; julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer como especial a atividade exercida por ela na empresa USINA UTINGA LEÃO (de 01/07/1980 a 10/04/1985), devendo o INSS proceder a devida averbação do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do pedido administrativo (05.11.2013), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.026,23 (UM MIL VINTE E SEIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.309,22 (UM MIL TREZENTOS E NOVE REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, que totalizam R\$ 57.635,55 (CINQUENTA E SETE MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a averbação e a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) em Taubaté para cumprir a tutela antecipada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

Audiência de conciliação infrutífera.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, segundo o perito médico judicial, a parte autora apresenta transtorno mental orgânico. Incapaz totalmente e permanentemente para atividade laboral e para vida civil. Está interdito.

Conclui o perito que o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991 (adicional de 25%). No mais, pelo relatório de seu médico particular tal situação ficou bastante clara, conforme documentos de fls. 13/15 (campo 2).

Em relação à data de início de incapacidade, afirmou que desde abril de 2013.

No mais, configuram comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 22), posto que o autor manteve ao longo da vida vínculos laborativos e recebe auxílio-doença desde 08/05/2013.

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25%, tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente e necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei n.º 8.213/1991.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumula 576: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 08/05/2013.

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

No entanto, tendo em vista que a parte autora possui idade superior a 60 anos, está isenta do referido exame, nos termos do § 1.º do artigo 101 da Lei 8213/91, in verbis:

"O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. HYPERLINK "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm)" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

§ 2o A isenção de que trata o § 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: HYPERLINK

"[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm)" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; HYPERLINK "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm)" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; HYPERLINK "[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13063.htm)" (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014)

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110."

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora e condeno o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário para aposentadoria por invalidez a partir de 08/05/2013, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 2.123,49 (DOIS MIL CENTO E VINTE E TRÊS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), bem como adicional de 25%, no valor de R\$ 530,87 (QUINHENTOS E TRINTA REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 2.751,10 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS), além de adicional de 25%, no valor de R\$ 687,78 (SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 47.054,07 (QUARENTA E SETE MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETE CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com adicional de 25% ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)". (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DESPACHO JEF - 5

0003992-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004233

AUTOR: NANCI SILVERIO (SP349362 - ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a petição retro e o tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos os referidos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0004087-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004236

AUTOR: LUCIA FATIMA DA SILVA (SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS, por entender que já há elementos suficientes nos autos para sentenciar o feito.

Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal), e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int.

0003102-71.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004232

AUTOR: AUXILIADORA CRISTINA DE LIMA (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS, SP348180 - RENAN SANTANA CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS por entender que se encontram nos autos elementos suficientes para sentenciar o feito.

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo assistente técnico do réu, (eventos 33-34), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal), e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int.

0002133-27.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004332  
AUTOR: CLOVIS PAULA DA SILVA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

0004408-75.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004307  
AUTOR: JOSE AUGUSTO LOBATO DOS SANTOS (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH, SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA, SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Recebo a emenda à inicial.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 19 de junho de 2017, às 14 horas, especialidade oftalmologia, com o(a) Dr(a) Wilma Lelis Barboza Lorenzo Acácio, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua XV de Novembro, n. 326, 3º andar - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0000710-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004243  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA PINTO (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n. 00009398620044036121 (aposentadoria por tempo de contribuição), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversa da constante neste processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002490-07.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004259  
AUTOR: NAIR ALVES DOS SANTOS TOME (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho retro, no prazo de 05 dias, tendo em vista a ausência de documentos anexados à petição protocolada em 31/03/2017.

0003504-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004318  
AUTOR: PAULO ROBERTO CIRINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte ré, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria. Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0003752-55.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004279  
AUTOR: SILVIA REGINA DE MOURA SIMOES (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA )  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003929-82.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004271  
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE MELO FILHO (SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR, SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002973-66.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004289  
AUTOR: ESTHER RODRIGUES DE LIMA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001853-85.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004293  
AUTOR: AURORA APARECIDA PEREIRA GAIA (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000696-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004298  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO PEREIRA (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS)

0003932-37.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004270  
AUTOR: JOSE ELIAS FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003130-39.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004286  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE FREITAS (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003629-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004281  
AUTOR: JOSE EDSON DE OLIVEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001691-90.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004294  
AUTOR: ODILA MARIA ALMEIDA E SILVA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000925-71.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004297  
AUTOR: GUILHERME AUGUSTO ALVES BARBOSA (SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA, SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000333-56.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004301  
AUTOR: JOSE MARCIO CARNEIRO PEREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003895-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004272  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003613-69.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004282  
AUTOR: GREICIANE DE PAULO SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003390-19.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004284  
AUTOR: CELSO FRANCISCO ALVES (SP195648 - JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000665-23.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004299  
AUTOR: THAILINE FERNANDA JOANNA (SP364495 - GUILHERME SOUZA CURSINO DOS SANTOS) THALIA VITORIA JOANNA (SP364495 - GUILHERME SOUZA CURSINO DOS SANTOS) THAILA CRISTINA JOANNA (SP364495 - GUILHERME SOUZA CURSINO DOS SANTOS) THAINA REGINA JOANNA (SP364495 - GUILHERME SOUZA CURSINO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000127-42.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004303  
AUTOR: WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001167-93.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004295  
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS (SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003117-40.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004287  
AUTOR: BENEDITO MESALINO DE CAMPOS (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003965-27.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004268  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MENDONCA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000098-89.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004305  
AUTOR: JOAO ANTONIO DOS SANTOS REIS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004252-87.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004264  
AUTOR: TARCISIO DE FARIA GOMES (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003757-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004278  
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003389-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004285  
AUTOR: BENEDITO JEAN TADEU CALDERARO (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000005-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004306  
AUTOR: JOSE ALMIR TONINI (SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003798-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004277  
AUTOR: BENEDITO MIGUEL DE MELO FILHO (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003815-46.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004276  
AUTOR: EZEQUIEL MONT ALVERNE (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002287-74.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004291  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MIRANDA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004081-33.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004266  
AUTOR: PAULO QUINTANILHA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004222-52.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004265  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA (SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA, SP337721 - THIAGO JOSÉ MENDES DUAILIBE, SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO, SP260567 - PATRICIA CAVEQUIA SAIKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003817-16.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004275  
AUTOR: LAURENTINO MOREIRA DA SILVA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003486-34.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004283  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ROCHA MARTINIANO (SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002989-20.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004288  
AUTOR: EVA FERREIRA ROSA DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003940-14.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004269  
AUTOR: DIVANICE SANTOS DA SILVA (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO, SP332609 - FELIPE MATEUS DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002073-83.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004292  
AUTOR: MARIANA ANDRADE UMBELINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) LOURDES ANDRADE DA SILVA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) RUAN PABLO ANDRADE UMBELINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) JULIO CESAR ANDRADE UMBELINO (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000763-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004257  
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 174.929.816-6.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0001428-58.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330003938  
AUTOR: AMELIA APARECIDA ANTUNES (SP360238 - GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO, SP103072 - WALTER GASCH, SP099598 - JOAO GASCH NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência à parte ré do(s) documento(s) médico juntado(s) pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Marco PERÍCIA MÉDICA para o dia 29/05/2017, às 15 horas, especialidade oftalmologia, com o(a) Dr(a) Wilma Lelis Barboza Lorenzo Acácio, a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito se reportar aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014 e eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei n. 10.259/2001, art. 12, parágrafo segundo.

Int.

0000445-25.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004249  
AUTOR: BENEDITO EDMILSON DE MATTOS (SP175809 - ANDRÉA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...).”) SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

0000950-21.2014.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004260  
AUTOR: GERALDINA LOBO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de destaque dos honorários, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Expeça-se RPV. Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal, e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria. Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.**

0004396-61.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004313  
AUTOR: CLARETE RIBEIRO DA SILVA NOGUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP387135 - GABRIELA CAMARA HENN, SP275748 - MARIA IZABEL SAMUEL DE OLIVEIRA, SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO, SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0004441-65.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004312  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS LOPES DE SOUZA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES, SP323420 - STEFANNIE DOS SANTOS RAMOS, SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA, SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000262-88.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004324  
AUTOR: JOVENIL ALVES DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0003051-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004234  
AUTOR: PAULO HENRIQUE MANFREDINI (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Observo que no procedimento administrativo do autor, houve a interposição de recurso administrativo, que foi convertido em diligência para que o médico perito avaliasse a CAT apresentada e a pretensão do autor quanto à transformação da espécie do benefício (fl. 08 dos documentos da inicial). Assim, oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para informar se já foi realizada a referida análise, juntando aos autos cópia de todo o procedimento administrativo do processo 44232.610483/2016-72.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal), e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

0000701-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004241  
AUTOR: ARILDO LOPES DA SILVA (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 171.720.601-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem acordo, apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso inominado do réu, no mesmo prazo e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0001332-43.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004317  
AUTOR: VERA HELENA RAMOS (SP294386 - MARCELO PROSPERO GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001566-25.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004316  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE ABREU (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002327-56.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004314  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO MOREIRA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000764-90.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004258  
AUTOR: EUSTACIO BATISTA DE CARVALHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 174.298.767-0.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000716-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004244

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n. 00051884120084036121 (auxílio-doença), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversa da constante neste processo.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 175.200.391-5.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0000724-11.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004247

AUTOR: TEREZINHA SILVA MOREIRA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 156.763.624-2.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada

Int.

0000759-68.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004255

AUTOR: MARCONDES TENORIO RAMOS (SP351113 - ELIAS JOSE DAVID NASSER)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cite-se.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

0003404-37.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004322  
AUTOR: TIANDRA EGLIS ALVES CURSINO (SP332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em Inspeção.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que o acórdão deu parcial provimento ao pedido da parte ré, não alterando o valor apurado nos cálculos para pagamento.

Dessa forma, expeça-se RPV.

Intimem-se.

0001193-28.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004262  
AUTOR: HOMERO DE SOUSA BEZERRA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento da Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que firmou o entendimento de que não são devidos juros moratórios, mas tão somente correção monetária, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sob pena de ofensa à coisa julgada, indefiro a impugnação da parte autora ao cálculo realizado pela Contadoria deste Juizado.

Assim, cumpra-se o despacho retro expedindo-se RPV em nome do autor.

Int.

0003493-26.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004319  
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA (SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI, SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação e documento juntado, devendo informar se já recebeu os valores administrativamente.

Após, retornem os autos conclusos.

0000787-36.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004231  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE, SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2017, às 15h20min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, cabendo ao advogado da parte autora proceder à intimação da referida testemunha, por meio de carta de aviso de recebimento, observando o prazo máximo de 3 dias que antecede a data da audiência para juntada do comprovante nos autos, tudo nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, deverá ser comunicado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 178.361.092-9. Contestação padrão já juntada.

Int.

0004188-77.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004239

AUTOR: RUBENS GARCIA MARTINEZ (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por índice diverso da TR.

Entretanto, com base no quanto decidido monocraticamente aos 15/09/2016 pelo relator Ministro Benedito Gonçalves do E. Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp n.º 1.614.874 – SC (“(...) Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. (...))” SUSPENDO o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados ao referido tema, os quais deverão permanecer em Secretaria, na pasta “suspensão”, até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução, bem como naqueles em que já exista sentença prolatada.

Int.

0000931-44.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004320

AUTOR: MARCIA RABELO ARAUJO DA SILVA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido do patrono da parte autora. Se em termos, expeça o setor competente a certidão de advogado constituído. Cumpra-se.

0000738-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004251

AUTOR: EVANDRO MONTEIRO LIMA (SP316532 - MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação.

Afasto a prevenção entre o presente feito e o processo n.º 0003148-18.2010.4.03.6121 (reintegração regime militar), apontado no termo de prevenção, haja vista não apresentarem identidade de objeto e causa de pedir, sendo matéria diversa da constante neste processo.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando cópia do indeferimento do pedido administrativo e comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, apresentando procuração com finalidade de ajuizamento de ação compatível com o presente feito.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada.

Int.

0000234-23.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004221

AUTOR: EWERTON PEREIRA CAVALCANTE (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA, SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 168.483.746-1. Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal), e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

5000016-18.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004252

AUTOR: MAURICIO PRATES DA FONSECA BUENO (SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo: deve apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para o agendamento de audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

0000722-41.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004246

AUTOR: MARCIO ERNANI DOS SANTOS (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA, SP313540 - JOSÉ JULIANO MARCOS LEITE, SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao INSS para anexar aos presentes autos a cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos NB 174.615.291-2.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação,

na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Cite-se.

Int.

0002441-29.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004329

AUTOR: BENEDITO CELIO DA CRUZ (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte a autora sobre a documentação juntada pelo INSS (doc. 43).

Após, em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos.

Como é cediço, há inúmeros recursos do INSS só impugnando a forma de correção para o cálculo de valores atrasados determinada por este Juízo no momento da prolação da sentença (Manual de Cálculo da Justiça Federal), e que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral deste tema no RE 870947-RG/SE (Tema 810), situação que tem acarretado o sobrestamento de recursos extraordinário, até pronunciamento definitivo do STF sobre a matéria.

Assim, por medida de economia processual, considerando eventual procedência da ação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar se concorda com a aplicação dos juros e correção monetária, mediante aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a

redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a interposição de recurso inominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe. Int.**

0002340-55.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004310  
AUTOR: CASIMIRO FELIX FILHO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000208-88.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004311  
AUTOR: LUIZA NAKANO MARQUES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003499-67.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004308  
AUTOR: DALVA HELENA CORREA DA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000752-76.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6330004254  
AUTOR: RODRIGO LEHMKUHL (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS, SP263555 - IRINEU BRAGA, SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - ITALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cite-se.

Com a regularização, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência de conciliação.

Int.

**DECISÃO JEF - 7**

0002048-70.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004506  
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP304806 - KARINA DA SILVA ABREU)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 35), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se

0000215-80.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004230  
AUTOR: JEFFERSON GARCIA CORREA (SP372967 - JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário.

Como é cediço, o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

Neste contexto, embora a parte autora tenha indicado valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, constato que o cálculo de alçada juntado aos autos (documento 17), elaborado pela Contadoria Judicial, demonstra que a pretensão autoral representa valor superior à alçada do Juizado Especial Federal, tanto bastando para atrair a competência da Justiça Federal comum.

Ressalto que a competência estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001 é absoluta, não havendo possibilidade de processamento de feito com valor da causa superior ao limite imposto.

Em face do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária por medida de economia processual e pelo fato de o autor contar com advogado constituído nos autos.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos, nos termos acima.

Intimem-se.

0000888-73.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004225  
AUTOR: RAQUEL SANTOS SUISSO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00029170420144036330, tendo em vista a alegação da parte autora de que permanece incapacitada, bem como a juntada de documentos médicos recentes.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação quando da prolação da sentença. Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com as regras do art. 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Cancele-se a perícia anteriormente marcada nesse feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para que seja marcada a perícia médica.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002632-74.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004335  
AUTOR: BENEDITO SERMI DOS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Decidido em inspeção.

Trata-se de ação para aplicação das ECs 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, no benefício em manutenção recebido pelo autor, na qual foi proferida sentença de procedência aos 18/12/2015, com antecipação de tutela para implantação da prestação em causa, tendo sido apurados atrasados vencidos até novembro de 2015, com data de início de pagamento (DIP) em 01/12/2015 (conforme súmula da sentença).

Ofício de cumprimento do INSS juntado aos 04/02/2016 informou sobre cumprimento da antecipação de tutela (evento 29).

Posteriormente, os recursos das partes não foram providos, sendo que, após, foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo autor, ocorrendo o trânsito em julgado aos 27/01/2017.

Aos 17/03/2017, foi proferido despacho para dar ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal e, tendo em vista a liquidez da sentença, com determinação de expedição de RPV e ciência às partes para manifestação, além de ofício ao INSS para integral cumprimento da sentença.

Em 27/03/2017 a parte apresenta peça intitulada embargos de declaração, no qual afirma, em síntese, que “no presente caso não há que se falar em sentença líquida! (...) o cálculo dos atrasados foi realizado até o mês de novembro/2015 (...) OCORRE QUE, ATÉ O PRESENTE MOMENTO O INSS NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O OFÍCIO DE CUMPRIMENTO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO MENSAL, OU SEJA, COMO O BENEFÍCIO NÃO FOI REAJUSTADO PELO INSS, EXISTEM MAIS ATRASADOS A SEREM CALCULADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. (...) Ora, o autor faz jus aos atrasados até o momento do reajustamento do benefício mensal, E NÃO SOMENTE OS ATRASADOS CONSTANTES NO CÁLCULO DA CONTADORIA. Dessa forma, como houve determinação de revisão da renda mensal, até que esta tenha ocorrido, são devidas as diferenças mensais, devidamente atualizadas, nos termos do cálculo de execução apresentado pela parte autora. Diante do exposto, requer sejam sanadas as irregularidades apontadas, tendo em vista que os cálculos que basearam a sentença, não contemplaram todos os atrasados devidos à parte autora, como demonstrado. Assim, requer a remessa dos autos à Contadoria do juízo, para realização de cálculos dos atrasados devidos à parte autora, conferindo-se prazo para manifestação”.

Decido.

Considerando que cabem embargos de declaração contra “qualquer decisão judicial” (art. 1022 do CPC), reputo que a decisão atacada pela peça em questão seja o despacho proferido aos 17/03/2017, publicado aos 22/03/2017, no qual constou ser líquida a sentença, sendo, assim, caso de conhecimento dos embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, não resta verificada nenhuma das hipóteses para manejo dos embargos de declaração, salientando-se que, conforme destacou o despacho, a sentença foi líquida, com apuração de atrasados até novembro de 2015, a serem pagos mediante RPV, após o trânsito em julgado.

Esclareço que a data de início de pagamento (DIP) representa data a partir da qual a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão é do INSS, independentemente de quando efetivamente seja implantada a prestação pelo INSS, ou seja, as diferenças vencidas entre a DIP (no caso, 01/12/2015) e a data da implantação da prestação (no caso, em sede de antecipação de tutela, 01/02/2016 – fl. 02 do doc. 29 e doc. 67 dos autos) devem ser objeto de complemento positivo a ser realizado pelo INSS.

Assim, não há qualquer cabimento no requerimento do autor de retorno dos autos para a Contadoria Judicial para realização de novos cálculos de atrasados.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

0000890-43.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004227

AUTOR: JOSE ORLANDO RODRIGUES (SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA, SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação que tem por objeto a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de tempo de serviço supostamente laborado em condições especiais.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Além disso, o fato da ação ter por objeto prestação de cunho alimentício, não significa, por si só, necessidade de antecipação de tutela, sendo tal objeto de quase todas as causas em curso neste Juizado Especial.

O pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Por fim, no presente caso, faz-se necessária dilação probatória para comprovação dos requisitos necessários para o benefício pleiteado.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Por conseguinte, INDEFIRO a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação na ocasião em que for prolatada a sentença.

Oficie-se à APSDJ de Taubaté para anexar aos autos a cópia do procedimento administrativo NB 173.102.178-7.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista

no caput do referido dispositivo legal.

CITE-SE.

Intimem-se.

0000895-65.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6330004331

AUTOR: JOSIVALDO FERREIRA LOPES (SP300327 - GREICE PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Afasto a prevenção apontada no termo quanto ao processo n.º 00007550220154036330, tendo em vista que os relatos da inicial apontam para indício de agravamento do quadro de saúde existente quando do ajuizamento da referida demanda.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao requerente, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Com efeito, quanto à referida celeridade, verifico no sistema processual que a perícia médica para o presente caso encontra-se marcada para daqui a algumas semanas.

Desse modo, a indispensável realização de perícia-médica produzirá, rapidamente, prova técnica no processo, determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, não tendo o Julgador conhecimento técnico para formar sua convicção.

Desta forma, neste estágio de cognição sumária, não há elementos que comprovem a plausibilidade do direito invocado.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza de presunção de legalidade.

INDEFIRO, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no momento da prolação da sentença.

Atenção à parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, especialidade ORTOPEDIA, que será realizada no dia 25/05/2017 às 15h00min neste Fórum à Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté-SP, ocasião em que o autor deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possui, bem como documento com foto.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria SEI n.º 0828789 de 16.12.2014.

Sem prejuízo, poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Contestação padrão já juntada.

Intimem-se.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso IV, alínea " d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.**

0000067-69.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001132

AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000038-19.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001131

AUTOR: ROSELI DOS SANTOS (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA, SP233242 - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA, MG126578 - ROSALIA MESSIAS PALAZZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000084-08.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001133

AUTOR: MARIA TEREZA DE FARIA DOS SANTOS (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA, SP356844 - SHARLENE MONTE MOR BASTOS, SP358009 - FERNANDA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUZA DA SILVA, SP338350 - ALEXANDRE LIMA BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000242-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001137  
AUTOR: PATRICIA FERNANDES RODRIGUES (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA, SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000255-62.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6330001138  
AUTOR: FERNANDO JOSE DA ROCHA (SP285543 - ANDRE LUIZ MELONI GUIMARAES, SP322282 - DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6330000121**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002731-10.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004512  
AUTOR: ROMILDO MANZIOLI (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está incapacitada para desenvolver suas atividades laborais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação ao requisito da incapacidade, observo que o autor conta atualmente com 65 anos de idade (nasceu em 10/03/1952) e, segundo o perito médico judicial, apresenta diagnóstico de "...amputação traumática do polegar esquerdo.", ocorrido em 26/04/2014.

Concluiu o perito que a incapacidade laborativa do Autor é parcial e permanente, com redução da capacidade para o trabalho.

No caso em comento, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença, posto que houve apenas redução da sua capacidade laborativa, sendo certo que após a consolidação da lesão não há impedimento para o exercício de sua atividade profissional, além de poder exercer outras, conforme sinalizado pelo perito judicial.

No mais, é importante salientar que a parte autora ajuizou anteriormente ação neste Juizado Especial Federal pleiteando o benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, tendo o primeiro pedido sido negado em razão de ser a parte autora contribuinte individual e o segundo por falta de incapacidade total e permanente.

Nesse aspecto, segue transcrita a referida sentença proferida nos autos 0001701-08.2014.4.03.6330.

"Cuida-se de Ação em que o autor objetiva a concessão de auxílio-acidente previdenciário (desde 06/08/2011) ou aposentadoria por invalidez.

O autor afirma ter sofrido dois acidentes durante o exercício da atividade de carpintaria. O primeiro acidente ocorreu em 09/06/2011, quando a serra feriu o dedo polegar e a falange distal da mão esquerda. O segundo ocorreu no dia 26/04/2014, em razão de um acidente com a serra elétrica, resultando a amputação do polegar esquerdo. Além disso, desenvolveu síndrome do túnel do carpo bilateral moderada intensidade grau III e IV. Em razão dos referidos acidentes e da doença desenvolvida, alega que não possui condições de prover o seu sustento, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Contestação padrão do INSS.

O laudo médico pericial foi juntado, tendo sido as partes devidamente científicas.

É o relatório.

O auxílio-acidente encontra previsão no artigo 86 da Lei 8.213/ 91, in verbis: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Da leitura deste dispositivo, pode-se extrair que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexa causal entre o acidente a redução da capacidade.

Analisando as conclusões do laudo pericial, bem como o conjunto dos autos, não havendo controvérsia quanto a existência de acidente, tenho que ficou evidenciada a redução da capacidade laborativa da parte autora.

Todavia, ressalto que, embora comprovado o acidente e a redução da capacidade laboral, a parte autora não tem direito ao auxílio-acidente, pois é contribuinte individual, conforme percebo do extrato do CNIS juntado aos autos.

Isso porque a legislação previdenciária deixou de incluir o contribuinte individual no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente.

Na Lei 8.213/91, assim consta:

"Art. 18 (...)

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:(...)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo."

Já no Decreto Lei 3.048/99, consta no art. 104 o seguinte:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

(...)"

Nesse sentido, de não haver direito do segurado contribuinte individual ao auxílio-acidente, colaciono os seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91.

I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não faz jus ao benefício postulado.

III - Apelação do autor improvida."

(TRF/3.ª Região, AC 200061110017317, rel. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 16/11/2005, p. 505)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. LAUDO PERICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Agravo retido interposto pelo INSS improvido. Muito embora tenha sido comprovado o acidente a redução da capacidade laboral do demandante, não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez que ele enquadra-se como contribuinte individual, segurado que não tem direito ao referido benefício. Invertidos os ônus sucumbenciais, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), bem como ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará, todavia, suspensa, em face do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.”

(TRF/4.<sup>a</sup> REGIÃO, AC 200972990014974, rel. JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, D.E. 25/08/2009)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, §1º, da Lei 8.213/91.”  
(TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC 200971990045099, rel. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 05/02/2010)

Assim, muito embora tenha sido comprovada a redução da capacidade laboral do demandante, entendo que não faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez a parte autora enquadra-se como contribuinte individual, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado pelo autor.

Também não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a incapacidade não é total e definitiva.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Note-se que a doenças alegadas na presente ação são as mesmas referidas no processo 0001701-08.2014.4.03.6330, de forma que após a elaboração do laudo restou clara a ofensa à coisa julgada quanto ao pedido do benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao pedido de auxílio-doença, como já consignado, o pedido merece ser julgado improcedente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez julgo o processo extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e quanto ao pedido de auxílio-doença JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002999-64.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004464  
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA (SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER, SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora ADAILTON PEREIRA DA SILVA objetiva a concessão do benefício de Auxílio-doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou o autor, em síntese, que está incapacitado para o exercício de de atividade laborativa.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação de tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente científicadas.

É o relatório. DECIDO.

O auxílio-doença é o benefício previdenciário que objetiva proteger o segurado que, acometido por determinada doença ou lesão, está incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, substituindo o rendimento advindo do trabalho, a fim de que possa garantir sua subsistência durante o período em que estiver inapto. De acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o

benefício será concedido quando for comprovada a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social, o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições, e a incapacidade para o trabalho ou exercício de atividade habitual por tempo superior a 15 (quinze) dias. Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 52 anos, nasceu aos 29/05/1964 (fls. 03 – doc. 02). Requereu benefício de auxílio-doença previdenciário aos 04/05/2016, qual foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (fls. 05 – doc. 02).

Quanto à perícia médica realizada aos 09/09/2016 na especialidade de medicina do trabalho (doc. 13 dos autos), onde ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de hipertensão arterial sistêmica e limitação motora com seqüela de AVC. Concluiu o perito pela incapacidade parcial e temporária, fixando como data de início da incapacidade aos 20/07/2016. Sugeriu reavaliação em 6 meses.

No caso dos autos, embora o perito tenha afirmado ser a incapacidade parcial, esta deve ser entendida como total, tendo em vista que indicou outras profissões que o autor poderia exercer, tais como zeladoria e portaria.

Verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência mínima de doze meses, conforme demonstra a consulta de recolhimentos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada aos autos (doc. 18), observa-se, ainda, do referido documento, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 13/03/2015 a 13/07/2015.

Considerando que o início da doença deu-se aos 20/07/2016, conforme relatado pelo perito, e o requerimento administrativo foi realizado aos 04/05/2016, data anterior, o termo inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser fixado na data da citação (24/08/2016), com fulcro no artigo 240 do Código de Processo Civil.

Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, visto que a incapacidade laborativa não é total e permanente.

Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, considerando que já transcorreu o prazo estabelecido pelo perito judicial para a reavaliação médica do autor, poderá o INSS imediatamente submeter o autor à perícia administrativa a fim de verificar se houve recuperação da sua capacidade laboral.

Anoto que a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença foi limitada à média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, § 10, da Lei 8.213/91. Observo, outrossim, que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é realizada com base no valor do salário-de-benefício, o qual não sofreu a referida limitação, situação reconhecida administrativamente pelo INSS, conforme o Memorando-Circular Conjunto n.º 5 /DIRBEN/DIRSAT/PFE/DIRAT/INSS, de 30/1/2015.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, ADAILTON PEREIRA DA SILVA e condeno o INSS a conceder benefício de auxílio-doença previdenciário em 24/08/2016, data da citação, com renda mensal inicial limitada à média aritmética simples dos últimos 12 salários-de-contribuição (RMI) de R\$ 1.505,91 (UM MIL QUINHENTOS E CINCO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.517,50 (UM MIL QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC) e ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 10.172,44 (DEZ MIL CENTO E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie, no prazo máximo de 45 dias, a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3.º, I e III). (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL).

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para cumprir a tutela antecipada em até 45 dias e para submeter o autor à nova perícia administrativa a fim de verificar se concluída a recuperação da sua capacidade laboral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora MARIA LUCIA CORREA objetiva a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, de forma permanente.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação padrão pugnando pela improcedência do pedido formulado pela parte autora.

Foi realizada perícia médica judicial, tendo sido as partes devidamente cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei n.º 8.213/91, art. 59).

Por sua vez, para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário que a parte autora seja acometida por doença ou lesão que o incapacite total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, comprove sua qualidade de segurado pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como o período de carência em regra de 12 (doze) contribuições.

Outrossim, a incapacidade em ambos os benefícios não pode resultar de doença ou lesão preexistente à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A parte autora conta com 45 anos de idade, nasceu aos 06/07/1971 (fls. 01 – doc. 02 dos autos). Requereu benefício de auxílio-doença previdenciário – 31 na data de 12/11/2015, qual foi indeferido sob alegação de parecer contrário da perícia médica (doc. 28).

Quanto à perícia médica realizada aos 14/09/2016 na especialidade de psiquiatria (doc.13), ficou constatado que a parte autora possui quadro clínico de “transtorno depressivo crônico, sequelas motoras de acidente vascular cerebral, patologia de coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo.” Concluiu o perito médico judicial pela incapacidade total e permanente, fixando como data do início da incapacidade em maio de 2015.

Outrossim, conforme consulta ao sistema CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte demandante procedeu recolhimentos na qualidade de segurado facultativo, de 01/05/2012 a 31/08/2016. Assim, sendo, configuram comprovadas a qualidade de segurada e a carência mínima de doze meses (fls. 02 – doc. 19)

Portanto, infere-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez tendo em vista que a incapacidade laborativa é total e permanente.

Sobre o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, curvo-me ao entendimento recentemente sumulado pelo STJ, a seguir transcrito:

Sumúla 576: “Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida.”.

No caso dos autos, considerando o referido entendimento, bem como o conteúdo do laudo pericial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data do requerimento administrativo, qual seja, 12/11/2015 (doc. 28).

Por fim, ressalto que dispõe o artigo 101 da Lei 8.213/91 que:

“O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora MARIA LUCIA CORREA e condeno o INSS a conceder benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12/11/2015, data do requerimento administrativo, com Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 811,44 (OITOCENTOS E ONZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), e Renda Mensal Atual (RMA) de R\$ 937,00 (NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o INSS, ainda, ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, §2º do CPC), bem como ao pagamento das prestações vencidas, que totalizam R\$ 15.647,48 (QUINZE MIL SEISCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até março/2017, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, já descontados eventuais valores inacumuláveis ou recebidos administrativamente.

Cálculos conforme documento elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor no prazo máximo de 45 dias, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 300 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a

pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III)”. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 867955/SP, DJU 17/09/2003, p. 564, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)

Oficie-se ao INSS (APSDJ) para implantação do benefício no prazo máximo de 45 dias.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como se expeça ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004462  
AUTOR: VANILDA PEREIRA DE ABREU (SP363405 - CAMILA MIRAVETE, SP315991 - PAULO MIRAVETE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação através da qual busca a autora VANILDA PEREIRA DE ABREU a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge Tarcísio Bueno de Gouveia, ocorrido em 14/04/2016.

Aduz a autora, em síntese, que recebia pensão alimentícia do segurado, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita.

Contestação padrão do INSS.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora.

O pedido de tutela antecipada foi concedido.

A cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos, tendo sido as partes cientificadas.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Apesar da figura de ex-cônjuge não figurar no rol de dependentes para efeitos previdenciários, elencado no artigo 16 da lei 8.213/91, existe previsão, no artigo 76, §2º, da mesma lei, de que “O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos” faz jus à pensão por morte:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

(...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Além disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de fixação judicial de alimentos por ocasião da separação não é obstáculo à pretensão de receber pensão por morte, desde que fique comprovada a dependência econômica em relação ao “de cujos” à data do óbito. Neste sentido, a Súmula 336 do C. STJ: “A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente”.

No presente caso, restou documentalmente comprovado que a autora e o de cujos casaram-se em 18/11/1977 e se divorciaram em 06/02/2003, conforme certidão de casamento à fl. 09 do procedimento administrativo. Conforme carta de sentença de fls. 11/12 dos documentos da inicial, resta comprovado, ainda, que ficou acordado que a autora passaria a receber pensão alimentícia.

Ainda, resta documentalmente comprovado que Tarcísio Bueno de Gouveia faleceu aos 14/04/2016 (fl. 10 do procedimento administrativo) e que era segurado do RGPS, na qualidade de segurado empregado, conforme holerites juntados no procedimento administrativo.

Em audiência, a partir da oitiva da parte autora, restou corroborada a informação contida nos documentos apresentados pela parte autora, no sentido de que a autora dependia economicamente do segurado, desde a separação até a data do falecimento deste, bem como de que recebia pensão alimentícia.

A pensão da autora será vitalícia, posto que possuía a idade superior a 44 anos na data do óbito do segurado, nasceu 17/06/1958, nos termos do disposto na alínea “C” do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela lei nº 13.183/2015.

autora terá direito ao benefício a partir da data da óbito do INSS (DIB 14.04.2016), posto que observado o prazo de 90 dias estabelecido pelo art. 74, I, da lei nº 8213/91, com redação dada pela lei nº 13.183/2015.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora VANILDA PEREIRA DE ABREU e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir de 14.04.2016 (DIB), data do óbito, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 966,26 (NOVECIENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.000,56 (UM MIL REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 4.033,34 (QUATRO MIL TRINTA E TRÊS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até março de 2017, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Matenho a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implementar definitivamente o benefício sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento do valor das prestações vencidas.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.  
Sem condenação em honorários, nesta instância judicial.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-60.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6330004459  
AUTOR: FELICIO ANTONIO TEIXEIRA NETO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA, SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação padrão.

Foi anexada a cópia do procedimento administrativo, tendo sido as partes científicadas.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram inquiridas três testemunhas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Habilita-se à aposentadoria rural por idade o homem que completa 60 anos de idade. A mulher pode aposentar-se aos 55 (LB, Art. 48, § 1º). Para a comprovação do tempo de atividade rural exige-se início de prova material. Tal prova não precisa corresponder a todo o período de carência (TNU, Súmula 14 - REsp 496.686), ou seja, não se exige que o marco temporal da prova documental corresponda exatamente aos extremos do intervalo de tempo de serviço alegado, posto que, em geral, o documento sequer alude a intervalo de tempo e a imposição de dois ou mais documentos para a causa não tem amparo jurisprudencial. Porém, a prova material há de ser contemporânea ao intervalo de tempo de que se fala, conforme Súmula n. 34 da Turma Nacional.

De outro lado, a concomitância dos requisitos não é critério de concessão.

A análise crítica da prova, segundo os critérios acima, aplica-se aos requerimentos de aposentadoria por idade tanto do segurado especial como do trabalhador rural (LB, arts. 39, 142 e 143), e tudo deve ser apreciado sob uma advertência, não se conceder aposentadoria rural (que tem critério etário favorável e não exige prova de recolhimento de contribuição) a quem não trabalhou no campo pelo tempo necessário e correspondente à carência.

Verifica-se nos autos a existência de início razoável de prova material de que o autor preenche a qualidade de trabalhador rural, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que instruem a inicial e o processo administrativo, tais como:

- Certidão de casamento do autor com Neide Camila Barbosa, realizado aos 21/07/1984, no qual consta como profissão do autor "pecuarista";
- Inscrição no RGPS como segurado especial no período de 31/12/1993 a 01/01/1999;
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, cuja data de abertura é 03/11/2010, cujas atividades são a criação de bovinos para leite e para corte;
- Escritura pública de imóvel rural datada de 26/09/2003;
- Declaração de ITR DIAC/DIAT (Documento de Informação e Atualização Cadastral), referente ao exercício de 1997;
- Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba, no qual consta que o autor enviou a produção de leite e contribuiu para o FUNRURAL/INSS nos períodos de novembro/1973 a agosto/1986 e de abril/1998 a março/2001;
- Declaração da Secretaria de Agricultura e Abatecimento de Pindamonhangaba/SP, no qual consta a informação de que o autor possui cadastro de bovinos registrado desde 1998 até 2014;
- Notas fiscais de vendas de bovinos dos anos de 2011, 2012 e 2014;
- Boletim de Ocorrência noticiando o furto de 28 cabeças de gado bovino na madrugada no dia 26/10/2015;
- Fatura de conta de energia elétrica da propriedade rural do autor referente ao mês de outubro de 2015.

Ademais, a prova oral é favorável à tese autoral.

Ressalto que as testemunhas foram unísonas no sentido de que o autor sempre trabalhou na zona rural, sem a ajuda de empregados e sem outra fonte de renda. Corroboraram as alegações do autor feitas em seu depoimento pessoal, de que já criou e ainda cria algumas cabeças de gado para produção de leite e para corte, sem contar com a ajuda de empregados.

Por outro lado, o INSS já reconheceu administrativamente 62 meses de atividade rural (de 31/12/1993 a 01/01/1999)

Note-se que o fato de a parte autora ter recolhido contribuição previdenciária como contribuinte individual nos períodos de janeiro/2007 a maio/2009 e de janeiro/2011 a setembro/2011 não descaracteriza sua condição de segurado especial, visto que, pela prova oral colhida em audiência, restou evidente que ela sempre laborou como rural, tendo sido mal orientado a efetuar os recolhimentos.

Sendo assim, reconheço o período de 21/07/1984 (data do casamento do autor) a 19/06/2015 (data do pedido administrativo - DER 19.06.2015) como trabalhado pelo autor em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar.

Outrossim, verifico que o autor preenche o requisito etário para a concessão do benefício, pois contava com 60 anos de idade quando do requerimento administrativo (nasceu em 09/10/1953), bem como a carência necessária para a obtenção do benefício pretendido, tendo em vista que se ativou na atividade rural por mais de 30 anos, conforme período acima reconhecido.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS averbar o período de 21/07/1984 a 19/06/2015 como trabalhado pelo autor como segurado especial, em atividade rural em regime de economia familiar, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (DIB 19/06/2015), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 788,00 (SETECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 937,00

(NOVECIENTOS E TRINTA E SETE REAIS), com data de início de pagamento (DIP) em 01/03/2017. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 20.432,16 (VINTE MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), atualizados até março de 2017, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Concedo a TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS providencie a implantação do benefício previdenciário à parte autora no prazo máximo de 45 dias, tendo em vista seu caráter alimentar e a certeza do direito do autor, restando satisfeitos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao INSS (APSDJ em Taubaté) para implantação do benefício em até 45 dias.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas nem honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 combinado com o art. 55, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6331000149**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000302-33.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002927

AUTOR: MARIA DE LOURDES HELPIS ESPINDOLA (SP378699 - THIAGO DE SOUZA NASCIMENTO, SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Não obstante a petição anexada aos autos em 20/03/2017, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente comprovante de endereço em seu próprio nome, ou, alternativamente, caso resida em imóvel de terceiro, apresente cópia do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou, ainda, declaração do terceiro, datada e assinada, acerca da situação.

Intimem-se.

0004138-69.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002945

AUTOR: JUNIOR CEZAR VIDAL GREGORIO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC.

Analisando os autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de prévio requerimento administrativo, ou o indeferimento do benefício vindicado nesta ação, conquanto tenha sido intimada a fazê-lo. Trouxe apenas o comprovante de agendamento, o qual não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, uma vez que, embora demonstre o agendamento, tal documento não prova sequer o comparecimento à agência para a formalização do pedido.

Assim, em vista do entendimento formado pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 631.240, em sede de repercussão geral, subsiste a necessidade de comprovação nos presentes autos do prévio requerimento administrativo.

Desse modo, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprove nos autos o prévio requerimento administrativo, mediante juntada do comunicado de decisão.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000350-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002933

DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE AMERICANA JOSE DAS NEVES NETO (SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI)

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DA 1A VARA-GABINETE DO JEF DE ARACATUBA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h00.

Intime-se a testemunha arrolada acerca da redesignação do ato, bem como de que deverá comparecer à audiência, munida de seus documentos pessoais necessários à sua identificação.

Comunique-se ao juízo deprecante, dando-lhe ciência da redesignação.

Intimem-se.

0000087-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002952

AUTOR: FLORISVALDO DE PAULA BRESSANTE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Na presente ação foi requerido expressamente pela parte autora a intimação das testemunhas arroladas na inicial.

Analisando os autos, verifico que há testemunhas domiciliadas em zona rural, em local aparentemente não atendido pela entrega domiciliar de correspondência.

Assim, diante do requerimento expresso, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, croqui referente ao endereço das testemunhas arroladas na inicial e que residem na zona rural.

Apresentadas as informações, intimem-se as testemunhas expedindo-se o necessário.

No silêncio, fica desde já ciente a parte autora que deverá providenciar o comparecimento das testemunhas independentemente de intimação.

Intimem-se.

0002205-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002948

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP231933 - JOAO BOSCO FAGUNDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Prejudicado o requerimento formulado pelo réu para a retirada do processo da pauta de audiências da Central de Conciliação, uma vez que a audiência designada neste processo para o dia 27/04/2017, é de conciliação, instrução e julgamento.

Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

0000245-15.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002931

AUTOR: SILVANI JOAQUIM DE ANDRADE ROCHA (SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 14h30.

Intimem-se.

0000335-23.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002932

AUTOR: VALMIR CAMILO (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 15h30.

Intimem-se.

0000201-93.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002930

AUTOR: ADY MESSIAS CARVALHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 14h00. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.**

0001702-19.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002956  
AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE LIMA RIBEIRO (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001731-69.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002957  
AUTOR: RÉGIS LEANDRO BRAGUIM STÁBILE (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001710-93.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002954  
AUTOR: DEIDIMAR ALVES BRISSI (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

0001709-11.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002955  
AUTOR: KARINA MITIKO TOMA (SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO) INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

FIM.

0000731-12.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002913  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA LIMA FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA, SP224815 - VINÍCIUS IENNY AKIYAMA, SP144661 - MARUY VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência ao advogado da parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo a título de honorários advocatícios contratuais.

Assim, deve o causídico dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento.

Após, aguarde-se a disponibilização do Precatório expedido em favor do autor.

Intimem-se.

0000879-45.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002973  
AUTOR: JULIANA MENDES SPINOLA (SP264439 - DANIELE FRANCISCA BONACHINI REIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002846-28.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002890  
AUTOR: LOURDES APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Concedo o prazo de dez dias para que a autora se manifeste sobre a petição da autarquia-ré, anexada aos autos em 8 de março de 2017 - evento 19 -, anexando-se os documentos pertinentes.

Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000072-88.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002943  
AUTOR: MARIO SANTATERRA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o prazo de trinta dias para que o advogado da parte autora traga aos autos a cópia da certidão de óbito, bem como requeira o quê de direito.

Decorrido o prazo supra, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de dez dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

0000073-73.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002951  
AUTOR: ARLINDO BASTOS DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para apresentar sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso, no prazo que transcorrer até a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2017, às 15h30.

Intimem-se.

0000471-20.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002972  
AUTOR: APARECIDA FATIMA DE LIMA (SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que a procuração judicial encontra-se sem a data e o lugar da outorga, conforme teor da legislação pertinente.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação da data e o lugar em que foi outorgado (artigo 654, §1º do Código Civil).

A parte autora deverá também emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000472-05.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002970  
AUTOR: MARTHA LUCIANO BARBOSA (SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER, SP326470 - CAROLINE MARCON DA SILVA MESTRINER, SP274050 - FABIANA MANTOVANI GOMES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Analisando os documentos anexados com a inicial, verifico que a procuração judicial encontra-se sem a data e o lugar da outorga, conforme teor da legislação pertinente.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a indicação da data e o lugar em que foi outorgado (artigo 654, §1º do Código Civil).

A parte autora também deverá para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada de cópia integral de seu RG de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0001107-20.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002944  
AUTOR: HUGO TADEU MONTANARI CREPALDI (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para trazer, no prazo de quinze (15) dias, os laudos técnicos referentes aos períodos pleiteados como atividades especiais, sob pena de preclusão.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez (10) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000594-18.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002934  
AUTOR: JOAO HENRIQUE DE SOUZA (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que a procuração ad judicium anexada aos autos foi outorgada em 09 de junho de 2015, portanto há mais de um ano da propositura da presente ação, ocorrida em abril de 2017.

Desse modo, no mesmo prazo de quinze dias, a parte autora deverá promover a renovação de sua representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato atualizado, sob pena de exclusão do causídico do sistema informatizado.

Intime-se, ainda, a parte autora para emendar a inicial, no prazo supramencionado e sob pena de indeferimento, com a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

0000426-16.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002949  
AUTOR: MARIA SOCORRO MACEDO DA COSTA (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER, SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Após, à conclusão.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do trânsito em julgado da sentença e como forma de agilizar a satisfação do crédito arbitrado a título de reparação por danos morais, intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, informe nos autos os dados de conta bancária (numero e nome do titular) na qual poderá ser depositado o valor apurado. Informados os dados da conta, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor arbitrado, observados os parâmetros de correção e juros definidos na sentença. Comprovado o depósito, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito, vindo os autos, em seguida, conclusos, para extinção da execução, caso não haja impugnação. Intime m-se.**

0001684-59.2014.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002961  
AUTOR: LUCIANA LEITE BUENO E SILVA SANCHEZ (SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES, SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002127-80.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002966  
AUTOR: ANDERSON FABRICIO CARDOSO NUNES (SP351108 - DIOGO CEZARETTO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002118-21.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002965  
AUTOR: ANDREZA ALVES DOS SANTOS (SP145695 - JOCILEINE DE ALMEIDA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001881-84.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002964

AUTOR: ANA ROSA DA SILVA VENTURELLI (SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA, SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP284889 - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. (SP188279 - WILDINER TURCI, SP284888 - TELMA CECILIA TORRANO)

FIM.

0003062-86.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002938

AUTOR: VALDEMAR BATISTA DA SILVA (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das razões apresentadas pela parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 16/05/2017, às 11h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP, pelo Dr.(a) Daniel Martins Ferreira Junior, considerando-se a data para intimação hábil.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Dê-se ciência à parte autora de que foi depositado no Banco do Brasil o valor requisitado em seu favor no presente processo. Assim, deve o(a) autor(a) dirigir-se a uma das agências da instituição bancária indicada no extrato de pagamento constante das fases do processo a fim de efetuar o respectivo levantamento. Fica, ainda, intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito. Decorrido o prazo supra e confirmado o saque do valor acima mencionado, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.**

0000181-39.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002907

AUTOR: JOSE TOMAZ DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000497-86.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002904

AUTOR: ALDO PAVAN (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000075-77.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002911

AUTOR: MAURO BRAZ SOBRINHO (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000109-52.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002910

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA (SP337236 - DANIELA MOROSO ANDRAUS DOMINGUES, SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000212-59.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002906

AUTOR: SILVANA APARECIDA DA SILVA FIANEZE (SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000148-49.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002909

AUTOR: FRANCISCO LAURO MENDES BARBOSA DE CARVALHO (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA, SP323682 - CAMILA PODAVINI, SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000343-34.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002905

AUTOR: JANAINA PATRICIA DE CAMPOS (SP327889 - MARIA PATRÍCIA DA SILVA CAVALCANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000171-92.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002908

AUTOR: JOANA GUACIRA DA COSTA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA, SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000774-05.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002900

AUTOR: ADEMIR CARDOSO (SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002238-64.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002895

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS VIEIRA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002121-73.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002896

AUTOR: VALMIRA ALVES CARVALHO LOPES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000544-60.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002903

AUTOR: IVONE DA SILVA (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000556-40.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002902

AUTOR: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000695-89.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002901

AUTOR: ARLINDO DOS ANJOS RODRIGUES (SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000801-22.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002899

AUTOR: JOAO ALVES RODRIGUES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001231-37.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002898  
AUTOR: FRANCISCA MARIA SOBRINHO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001303-24.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6331002897  
AUTOR: MICHAEL WESLEY FAQUIANO (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO, SP185735 - ARNALDO JOSE POCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

## DECISÃO JEF - 7

0000585-56.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002929  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA NOGUEIRA (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 01/06/2017, às 13h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/615.848.955-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000283-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002915

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 09/03/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/07/2017, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução

da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/613.219.655-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000217-47.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002926

AUTOR: CLAUDEMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 16/03/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/07/2017, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/600.361.186-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000328-31.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002928

AUTOR: ELIAS DE LIMA (SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 07/03/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº

8.213/1991 (adicional de 25%).

10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000550-96.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002888

AUTOR: TANIA APARECIDA MARTINS FERREIRA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). João Miguel Amorim Júnior como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 11/05/2017, às 17h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica (Aposentadoria por invalidez):

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Quesitos da Perícia Médica (Auxílio-acidente):

1. O(a) autor(a) é portador de alguma seqüela proveniente de acidente? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
2. Em caso de resposta positiva ao quesito 1, o acidente que ocasionou a seqüela foi “acidente de trabalho” ou “acidente de qualquer natureza”?
- Quando ocorreu tal acidente?
3. Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à alegada redução da incapacidade?
4. A seqüela mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
5. No caso do autor(a) ser portador de alguma seqüela, esta implicou na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Como chegou a esta conclusão?
6. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando ocorreu a consolidação das lesões decorrentes do acidente? Como chegou a esta conclusão?
7. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
8. A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 610.062.581-8 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Decisão publicada neste ato. Intimem-se.

0000378-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002917

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS (SP263907 - JAQUELINE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 20/03/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/04/2017, às 15h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/612.811.107-0 e 616.337.971-7 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 06/06/2017, às 18h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.154.793-0 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos

autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000555-21.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002921

AUTOR: DARCI MARTINS DA SILVA (SP185735 - ARNALDO JOSE POCO, SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr.(a) Oswaldo Luis Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/07/2017, às 18h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Nomeio, ainda, a Assistente Social Sra. Edinedi Costa Cavalcante como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, no local em que a parte autora mora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, bem como para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecido, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito médico.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador (a) de alguma deficiência natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? Qual(is) é (são) o(s) seu(s) sintoma(s) e como se apresenta (m)?

02) A deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual é o agente causador?

03) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma deficiência, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve alguma progressão ou agravamento dessa deficiência? Em caso positivo, a partir de quando?

04) A deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso de o autor(a) ser portador de alguma deficiência, ele (a) necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Ainda, possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) O autor (a) informa se exerce alguma (s) atividade (s) remunerada (s) ou não? Qual (is)?

07) No caso de o (a) autor(a) ser portador (a) de alguma deficiência, ele (a) consegue desenvolver alguma atividade remunerada? Como chegou a esta conclusão?

08) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

09) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

01) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.

02) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

03) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

04) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

05) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

06) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

07) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

08) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

09) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0002773-56.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002967

AUTOR: CLEUSA MENDONCA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante das informações anexadas ao processo em 21 e 23 de março de 2017, redesigno a perícia médica para o dia 18/04/2017, às 17h15, a ser realizada pela Dra. Celina Yoshie Uenaka, em seu consultório, sito à Travessa Princesa Isabel, nº 28, centro, em Birigui/SP, CEP 16200-017, cuja nomeação fica mantida.

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(ais)? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

A Sra. Perita deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos os quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Tendo em vista a complexidade do exame, a necessária utilização de equipamentos e instalações da própria perita para a realização do exame e a importância da causa, arbitro os honorários periciais, excepcionalmente na quantia equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Dê-se ciência desta decisão ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio de sua remessa ao portal de intimações.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação à perita.

Intimem-se.

0000560-43.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002918

AUTOR: IVANILDA APARECIDA DE PAULA LOPES (SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2017, às 14h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/605.221.085-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0000543-07.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002920

AUTOR: MARIA DO CARMO DURAN PEREIRA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio a Assistente Social Sra. Marli de Oliveira Boer como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer, no prazo de trinta dias, na residência da parte autora.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade (data de nascimento), estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.), bem como se possui algum veículo (carro, moto, bicicleta, etc.)

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes, instruindo-se o laudo com fotos.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia social, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria “contestação-padrão”, já devidamente anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

0000544-89.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002919

AUTOR: NEDYNALVA DA SILVA RUFINO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA, SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Na análise que este momento processual comporta, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Isso porque não estão presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, pois para o acolhimento da pretensão, ainda que provisoriamente, faz-se necessária a análise de todo o conjunto probatório.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0000299-78.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002916

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o aditamento à inicial anexado aos autos em 09/03/2017.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luís Junior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 20/07/2017, às 17h30, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilossante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) NB(s) 31/615.615.396-2 e 616.836.567-6 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.
- Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.
- Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Intimem-se.

0000537-97.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002887

AUTOR: JOSE MARIA GUIMARAES FILHO (SP356529 - RAPHAEL PAIVA FREIRE, SP380341 - MÔNICA ANDRESSA MARIA MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Nomeio o(a) Dr(a). Diogo Domingues Severino como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/05/2017, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Quais?
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  15. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
  18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?
- Oficie-se à agência da Previdência Social de Araçatuba, para que no prazo de trinta dias, forneça a este Juízo cópia integral e legível do processo administrativo NB 31/616.765.467-4 e do(s) laudo(s) porventura existentes junto ao Sistema de Administração de Benefício por Incapacidade - SABI.

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6331000150**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/04/2017 1205/1727**

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001638-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002936  
AUTOR: GILBERTO CESAR MENDES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, quanto ao período reconhecido na seara administrativa, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e quanto ao período de 29/04/1995 a 11/12/2015, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001640-76.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002937  
AUTOR: DEVAL JOSE DA TRINDADE (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, quanto ao período reconhecido na seara administrativa, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e quanto ao período de 29/04/1995 a 17/11/2015, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002397-70.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002869  
AUTOR: MANOEL APARECIDO LOPES (SP245170 - ANA CLAUDIA GUISSI ZAVANELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13**

**da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0002289-41.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002893  
AUTOR: CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS (SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002117-02.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002828  
AUTOR: SAMUEL DA SILVA MORAES (SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS, SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001930-91.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002819  
AUTOR: DOMINGAS LUCIANA MEDEIRO VIEIRA (SP322528 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001584-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002818  
AUTOR: ITACELMA DE SOUZA DA SILVA CARVALHO (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

0001891-94.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002825  
AUTOR: DAIANE APARECIDA VASQUES DA COSTA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002123-09.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002892  
AUTOR: ANTONIA APARECIDA FERNANDES BOZZOLO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002084-12.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002840  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000922-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002960  
AUTOR: MARLENE NERES BREGALANTE (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001544-61.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002950  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS (SP349935 - EDDY CARLOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000972-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002940  
AUTOR: NORMA APARECIDA ARANHA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001837-31.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002942  
AUTOR: MORIVAL ALVES PENA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP307219 - BÁRBARA GISELI RIBEIRO HERNANDES, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de dez (10) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001691-87.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002853  
AUTOR: ZILDA RAFAEL DE SOUZA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esse fundamento, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001795-79.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002807  
AUTOR: GUSTAVO FERREIRA (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente em prol de GUSTAVO FERREIRA, a partir da data da cessação do auxílio-doença NB 31/607.428.286-6 em 24/11/2014 (DCB).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos no período compreendido entre 25/11/2014 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/607.428.286-6) e 01/03/2017 (DIP), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista que a parte autora possui fonte de renda, uma vez que mantém vínculo empregatício na Associação de Atendimento aos Deficientes Físicos de Araçatuba - AADEFPA, conforme dados do CNIS anexado aos autos em 29/03/2017 (evento 24).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Por estes fundamentos, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Após o trânsito em julgado desta sentença, caberá à Contadoria Judicial proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas, para fins de expedição do precatório ou requisitório, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados incidirão atualização monetária e juros conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318 do STJ. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. O prazo para eventual recurso desta decisão é de

**10 (dez) dias. Sentença publicada eletronicamente. Intimem-se.**

0002669-64.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002809  
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA (SP349568 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002326-68.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6331002810  
AUTOR: MIKIO YAMANE (SP337786 - FABRICIO BUENO SVERSUT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6331000151**

**DECISÃO JEF - 7**

0001487-43.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6331002855  
AUTOR: NICOLY CRISTINA PEREIRA NALIN (SP133216 - SANDRA CRISTINA CENCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, o(a) autor(a), até então não representado(a) por advogado, ao tomar ciência acerca da interposição de recurso pelo réu, Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, manifestou seu interesse em apresentar as contrarrazões, bem como requereu a indicação de advogado por meio da assistência judiciária gratuita por não dispor de condições para arcar com as respectivas despesas.

Assim, diante de tal circunstância e da obrigatoriedade de representação da parte, em grau de recurso, por advogado, prevista no artigo 41, §2º, da Lei n. 9.099/95, entendo deva ser acolhido o aludido requerimento.

Desse modo, nomeio a Dra. Sandra Cristina Cenci, OAB/SP 133.216, com escritório na rua Laurindo Caetano de Andrade, n. 583 - A, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, como advogada do(a) autor(a) nos presentes autos. Para tanto, arbitro os honorários no valor máximo da Tabela IV do Anexo Único, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2.014, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, visando à devida instrução do feito, o acesso da advogada aos autos eletrônicos e, portanto, a igualdade entre as partes, devolvo integralmente à advogada ora nomeada o prazo de dez dias para a apresentação das contrarrazões.

Promova a Secretaria às devidas retificações e a anexação aos autos do extrato de nomeação da advogada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, aguarde-se a apresentação das contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, à E. Turma Recursal de São Paulo, órgão jurisdicional competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001263-08.2016.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6331000378  
AUTOR: HILGNER ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP159841 - CIBELE RODRIGUES)

Em cumprimento à r. sentença proferida, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo conforme informado pela Caixa Econômica Federal em 05/12/2016. Para constar, faço este termo.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

# JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2017/6338000129

## SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001574-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005765  
AUTOR: ANA NEZIRA DE SOUZA (SP367863 - WUILKIE DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.

A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489).

De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).

Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997.

Na espécie, da data em que foi concedido o benefício, do qual se postula a revisão do ato concessório, até aquela em que foi proposta esta ação, decorreu lapso temporal superior a 10 anos, configurando, pois, a perda do direito à revisão em razão da decadência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0001932-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008125  
AUTOR: MANOEL CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (SP232540 - PAULO CEZAR FERREIRA DOS SANTOS, SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

" 1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, com DIB (data de início do benefício) em 24/02/2016 (dia seguinte à cessação do NB 31/6091616424), e DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2017.

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, com atualização nos termos da Lei 11.960/96.

3. Será abatido, da quantia acima referida, o montante que exceder a 60 salários mínimos, bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração por parte do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais e, ao INSS, os honorários periciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos para os quais, eventualmente, vier a ser convocada, a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. "

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- b) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário.
- c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos

honorários.

d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008116  
AUTOR: CLAUDEMILSON BASSO (SP269434 - ROSANA TORRANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

- " 1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIB em 08/07/2016 (DER NB 6150100026), DIP em 01/12/2016 e DCB em 01/05/2017 (art. 2º, I da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015);
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, com a incidência da TR nos termos das Lei 11.960/2009.
3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.
4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.
6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade.
10. O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na data indicada no item 1. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS. "

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- b) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário.
- c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários.
- d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005459-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008119  
AUTOR: EUZENI FERRAZ DE SOUZA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

1. A autarquia-ré providenciará, no prazo de 30 dias após a intimação da respectiva APSADJ para cumprimento da sentença homologatória do acordo, a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, com DIB (data de início do benefício) em 06/09/2016 (data de início da incapacidade), e DIP (data do início do pagamento) em 01/01/2017.
2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 100% (cem por cento) dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, atualizando-se pelo disposto na Lei 11.960/96.
3. Será abatido, da quantia acima referida, o montante que exceder a 60 salários mínimos, bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração por parte do empregador.
4. Havendo contribuições previdenciárias dentro do período acordado (exceto se efetuadas na condição de contribuinte facultativo), estas deverão ser descontadas, a qualquer tempo, diante da impossibilidade legal de exercício de atividade e percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Caso somente se verifique esta situação após a concessão e pagamento de valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal e, em não havendo, conforme a legislação em vigor.
5. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
6. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais e, ao INSS, o pagamento dos honorários periciais.
7. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.
10. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. "

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- a) a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- b) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário.
- c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários.
- d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos seguintes termos:

" 1. A Autarquia concordará com a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (calculado nos termos da lei) com: DIB (data de início do benefício) em 16-09-2016;

O benefício será implantado (DIP – data de início do pagamento) a partir de 01-01-2017;

2. Em relação às parcelas vencidas, será pago à parte autora 90% dos valores devidos no período entre a DIB e a DIP, aplicando-se o manual de cálculos vigente, nos termos da Lei 11960/09, observando-se o limite de 60 salários-mínimos (alçada para acordo).

3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da ação; bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego ou remuneração do empregador.

4. O pagamento dos valores indicados no item 2 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.

5. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais.

6. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

7. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.

8. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991.

9. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. "

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se a agência do INSS para que cumpra a obrigação nos termos do acordo celebrado entre as partes.

Expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Efetuada o levantamento, tornem conclusos.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) a parte autora deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

b) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário.

c) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários.

d) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação proposta por MARIA OLIVIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial -RMI de seu benefício aposentadoria por idade, com a inclusão do período e dos salários de contribuição do benefício aposentadoria por invalidez (NB 550.378.644-7).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

De início, se aplicável, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora recebeu benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez (NB 550.378.644-7), concedida em sentença de 1º grau, reformada pelo em 2º grau, com o cancelamento do benefício cancelado, conforme a parte autora narra na inicial.

Só é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade, para efeitos de carência, se intercalados com períodos contributivos, pois o período de gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição quando intercalado com período contributivo, não se justificando interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência (art. 29, § 5º e 55, II, ambos Lei 8.213/91 e art. 60, III do Decreto 3.048/99).

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

Processo - RESP 201303521752 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1414439 - Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte - DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Dr(a). ADRIANO CARDOSO HENRIQUE, pela parte RECORRENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ementa

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido. 16/10/2014 - Data da Publicação - 03/11/2014

Assim, não procede a pretensão da parte autora em contabilizar, como carência e salários de contribuição, o período em que esteve em gozo do benefício aposentadoria por invalidez, tendo em vista que em pesquisa no sistema CNIS, o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 550.378.644-7) não está intercalado com período contributivo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.

0006971-45.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338007948  
AUTOR: ALEXANDRE SOARES (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE SOARES em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, requerendo a declaração de inexigibilidade de débito indevido decorrente de compra no cartão CONSTRUCARD, restituição dos valores cobrados em dobro e reparação e a condenação da ré indenizar os danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega que em agosto de 2015 recebeu fatura do cartão CONSTRUCARD N.º 0344.160.0001708-37, na qual constava três compras realizadas na loja Leroy Merlin em Interlagos, na cidade de São Paulo/SP. Sustenta que na data das compras estava trabalhando e, de acordo com a saída do local de trabalho, seria impossível o deslocamento até a referida loja, em virtude do pouco tempo decorrido.

Esclarece o autor que recebeu ligação telefônica dias antes, na qual informou sua senha numérica referente ao citado cartão. Efetuiu contestação administrativa junto à ré e lavrou Boletim de Ocorrência.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando que não foi detectada qualquer irregularidade nas operações do CONSTRUCARD impugnadas pela parte autora, não havendo qualquer prática de ato ilícito por parte da CEF, pois a suposta transação em discussão foi efetuada com a senha pessoal do Autor, e com seu cartão magnético, informações essas requisitadas para operações que envolvam compras em lojas de materiais de construção, pugnando pela improcedência do pedido.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

A atividade bancária está expressamente incluída no conceito de serviço, no § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. É, dessa forma, objetiva a responsabilidade civil do banco, nos termos do artigo 14 do diploma legal mencionado, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes pelo defeito do serviço prestado. Por isso, como prestador de serviços, correm por sua conta os riscos decorrentes de seu empreendimento, cabendo responder pela má prestação de suas tarefas.

Para que surja o dever de indenizar se faz necessária a demonstração da conduta (independentemente da demonstração da culpa), do dano moral ou material, conforme o caso, e do nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos não ficou demonstrada a conduta da CEF que importaria em nexo causal com o dano experimentado pelos autores.

Na verdade, a parte autora sofreu um estelionato através de ligação telefônica, e, conforme a alegação da própria parte autora na petição inicial, houve a obtenção da senha pessoal, havendo posteriormente a realização de três compras no citado cartão nos valores de R\$ 3.244,79, R\$ 8.266,30 e R\$ 2.027,48.

Assim, tendo em vista que o autor do crime utilizou-se de cartão magnético juntamente com a respectiva senha, já que o autor informou a senha pessoal em contato telefônico não identificado, não havia como a CEF impedir as compras, e, à vista da inexistência, até então, de comunicação a respeito da cessão da senha do cartão a terceiros, a ré foi tolhida de tomar qualquer medida tendente a impedir o prejuízo sofrido pelos autores.

A propósito, não se olvida de que o autor não comunicaram à CEF sobre cessão da senha do cartão antes da fraude porque até então não estava ciente do estelionato. Apenas constatou quando recebeu as cobranças dos valores referentes às compras realizadas, vindo a ser descoberta a fraude após sofrido o prejuízo.

Contudo, não há justificativa para descarregar sobre a ré CEF, com exclusividade, os prejuízos experimentados pelo autor em decorrência do estelionato perpetrado por terceiro, e não comunicado a tempo de modo a impedir a utilização dos serviços prestados pela ré, o que ocorreu, como dito, sem qualquer suspeita de que era utilizada a senha e o cartão não pelos seus legítimos detentores, mas por meliante.

Dito de outro modo: não houve defeito na prestação dos serviços da CEF.

Portanto, não é caso de se imputar a responsabilidade pelas compras indevidas à CEF.

Desse modo, a CEF ao investigar o caso, não verificou indícios de fraude, pois não somente as operações foram realmente efetuadas com a senha pessoal, mas foi constatado de que o acesso à senha não decorreu de defeito no sistema de segurança da CEF, mas, como dito, de fraude ocorrida dias antes. Ademais, as compras foram realizadas em estabelecimento cujas características são próprias para uso do referido cartão.

É fato que parte autora sofreu, infelizmente, um estelionato.

Todavia, a CEF figurou apenas como sujeito guardião dos valores na condição de contratada quanto aos valores disponíveis no CONSTRUCARD, não incorrendo em qualquer culpa, e, uma vez solicitados os serviços de pagamento, à vista da aparente normalidade do uso de senha e cartão magnético, não havia mesmo como negar o serviço ou impedi-lo ainda que temporariamente, para ulterior confirmação de regularidade, razão pela qual, como dito, não havendo qualquer motivo que ensejasse suspeita e, conseqüentemente, ação de cuidado por parte dos setores de segurança da ré, foram disponibilizados os montantes solicitados pelo meliante para efetivar as compras, assim, sem incúria a ser imputada à ré.

Inexistindo, pois, nexa causal em face da ré CEF, o pedido é improcedente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade de débito indevido decorrente de compra no cartão CONSTRUCARD, restituição dos valores cobrados em dobro e reparação e a condenação da ré indenizar os danos morais, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consequentemente cessando os efeitos da liminar concedida em foro de tutela antecipada.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0008076-64.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004693  
AUTOR: ELIANA BASTOS RODRIGUES TAVARES (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ELIANA BASTOS RODRIGUES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em resumo, a exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data da concessão.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O tempo de desempenho da atividade de professor não é considerado tempo de serviço especial em razão da sujeição a agentes nocivos ambientais, ou por se qualificar como atividade penosa ou que da qual decorra risco ao segurado, situações estas que ensejam direito à aposentadoria especial prevista pela lei n. 8.213/91.

Desse modo, a distinção quanto ao tempo de serviço suficiente à jubilação na condição de professor não é de molde a qualificar a aposentadoria em questão como "aposentadoria especial" referida na alínea "d" do art. 18 da lei n. 8.213/91.

Disso decorre que não há fundamento legal para afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor.

Traga-se recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (quadro anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada

ainda pelas disposições do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso Especial improvido

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

E mais, diviso que o entendimento do STJ coaduna-se ao exarado pelo STF no sentido da constitucionalidade da incidência de fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Ministro Sidney Sanches, DJU-I de 05/12/2003, p.17, bem como, quando em sede de repercussão geral, entendeu que a aposentadoria do professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo reduzido, e não em aposentadoria especial.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0007531-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004547  
AUTOR: GUIOMAR VITOR DOS SANTOS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

GUIOMAR VITOR DOS SANTOS postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, aplicando coeficiente superior ou, como pedido alternativo, afastando a incidência do fator previdência no cálculo do salário de benefício.

Sustenta que houve “dupla penalidade” na aplicação do coeficiente à época e a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício é eivada de inconstitucionalidade.

Por fim, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso, o autor requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data da concessão do benefício ocorrida em outubro de 2007, tendo ajuizado esta ação somente em setembro de 2015. Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação foram atingidas pela prescrição.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início do benefício indicado pela parte autora e o ajuizamento do feito não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame do mérito.

A pretensão da parte autora não merece acolhimento.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da

Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

No caso dos autos, o autor sustenta que faz jus à revisão da concessão do benefício porquanto o tempo de contribuição seria suficiente para cumprir o "pedágio". Alternativamente, aceitaria a aplicação do coeficiente, devendo-se excluir o fator previdenciário.

Consoante parecer da contadoria judicial, o autor, antes da vigência da Lei 9.876/99 NÃO possuía tempo de contribuição necessário para auferir um coeficiente maior, no cálculo da renda mensal inicial (RMI).

Da mesma forma, verifica-se que, no advento da EC 20/98, o autor NÃO somava contribuição suficiente para aumentar o coeficiente de cálculo, como bem pontuado pelo Contador Judicial:

"No caso dos autos, a parte autora, em 16.12.1998, contava com 19 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o "pedágio" (40% do tempo que faltava para completar 25 anos) é de 02 anos, 04 meses e 10 dias, na DER, a parte autora contava com apenas 02 meses e 24 dias além do tempo mínimo para a concessão do benefício (27 anos, 04 meses e 10 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário de benefício."

Quanto ao fator previdenciário, na hipótese vertente, a aposentadoria concedida teve a data de início fixada em 18/04/2005.

Nesse panorama, descabe a revisão pretendida, porquanto a concessão da aposentadoria foi em data a 29.11.1999, restando sucubente do autor quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário, na esteira da fundamentação supra.

No tocante ao pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, este resta improcedente.

De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.

Com efeito, o art. 18, §2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional, desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, é imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.

- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.

- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.

- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.

- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.

- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelação da parte autora desprovida.

(TRF – 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u).

Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional – implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Considerando a devida fundamentação desta decisão nos termos do artigo 489, inciso VI do novo Código de Processo Civil, observo que o Egrégio STF julgou pela ocorrência de repercussão geral no RE 661.256, o que ressalta que a questão é, ainda, controversa nos Tribunais Superiores, não havendo, portanto, precedente de modo a justificar decisão homogênea conforme aquela adotada pela Egrégio STJ, no sentido da possibilidade de desaposentação.

Conforme bem apontado pela Contadoria Judicial, a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.10.2007 em aposentadoria por idade com DIB em 23.10.2012, o que configura a tese de desaposentação, pedido este que não merece prosperar, nos termos acima explicitados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear

assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o prazo recursal é de 5 (cinco) ou 10 (dez) dias a contar do recebimento de cópia desta.

P.R.I.C.

0000619-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003028  
AUTOR: MURILO VICTOR DA SILVA NOVAIS (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MURILO VICTOR DA SILVA NOVAIS, menor impúbere, neste ato representado pela mãe, THAYSE DE OLIVEIRA NOVAIS, com qualificação nos autos, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora narra que o instituto réu negou-lhe o benefício, sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Citado, o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da pretensão.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária.

De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte, o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O óbito ocorreu em 27.01.2015 (fl. 08 do item 02 do processo).

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, conforme o artigo 16 da lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Com relação a qualidade de dependentes observo que o autor é filho do falecido, conforme cópia da certidão de nascimento anexada aos autos, fls.06 do item 02 do processo. Portanto, desnecessária a comprovação da dependência econômica.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.

Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção dessa qualidade.

O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses para o contribuinte individual, conforme contribuições apresentadas na inicial, o falecido genitor do autor recolheu sua última contribuição como contribuinte individual temporariamente, em 30.11.2013, conforme CNIS anexado pela parte autora (fl. 15 do item 02).

As contribuições de 01/06/2014 a 31/10/2014 foram efetuadas extemporaneamente, conforme indicação do sistema CNIS. A parte autora não apresentou cópia das contribuições para comprovação do recolhimento contemporâneo.

Na hipótese vertente, tem-se que o falecido teve seu último recolhimento ao RGPS em outubro de 2013, mantendo a qualidade de segurado até 15.12.2014. Assim, o falecido não ostentava a qualidade de segurado na data de sua morte (27.01.2015), de modo a não preencher um dos requisitos ao deferimento do benefício de pensão por morte pleiteado pela parte autora.

Prosseguindo, uma vez perdida a qualidade de segurado, a concessão da pensão somente é possível caso o de cujus houvesse implementado todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria, na data do óbito (art. 102, Lei 8.213/91), o que não ocorreu no caso em tela.

Isso posto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003034  
AUTOR: MARLI PASCUZZI PAES DE LYRA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em resumo, a exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço de professor, bem como o pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a data da concessão.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sidonegado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

O tempo de desempenho da atividade de professor não é considerado tempo de serviço especial em razão da sujeição a agentes nocivos ambientais, ou por se qualificar como atividade penosa ou que da qual decorra risco ao segurado, situações estas que ensejam direito à aposentadoria especial prevista pela lei n. 8.213/91.

Desse modo, a distinção quanto ao tempo de serviço suficiente à jubilação na condição de professor não é de molde a qualificar a aposentadoria em questão como "aposentadoria especial" referida na alínea "d" do art. 18 da lei n. 8.213/91.

Disso decorre que não há fundamento legal para afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao professor.

Traga-se recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (quadro anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDCI no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.

5. Recurso Especial improvido

(REsp 1423286/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

E mais, diviso que o entendimento do STJ coaduna-se ao exarado pelo STF no sentido da constitucionalidade da incidência de fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Ministro Sidney Sanches, DJU-I de 05/12/2003, p.17, bem como, quando em sede de repercussão geral, entendeu que a aposentadoria do professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo reduzido, e não em aposentadoria especial.

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.C.

0007849-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005790  
AUTOR: ERALDO RUFINO DE MIRANDA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ERALDO RUFINO DE MIRANDA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do indeferimento administrativo.

A parte autora afirma que, não obstante preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

O INSS contestou o feito, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e ausência do interesse processual. Em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido.

Foi produzida prova pericial anexa aos autos.

O Ministério Público Federal não juntou manifestação aos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o feito não requer prova testemunhal.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois restam suficientemente claros quais são os fatos, o pedido e os fundamentos jurídicos. Ainda, a qualidade da contestação demonstra que a autarquia não foi prejudicada em seu direito à ampla defesa.

Também, não merece guarida a preliminar de impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido nesse sentido.

Rejeito, ainda, a preliminar de incompetência por falta de interesse de agir, tendo em vista que há nestes autos documento comprobatório de requerimento administrativo que a parte autora fez perante o INSS.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

Primeiramente reconheço à prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:... (omissis)

(...)

V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso).

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa que preencher os seguintes requisitos:

- (i) ser portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (requisito da deficiência ou requisito etário);
- (ii) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção (requisito da miserabilidade);
- (iii) e nem de tê-la provida por sua família (requisito da impossibilidade do apoio familiar).

No caso do benefício pretendido ao deficiente, define-se que pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Dito isso, insta reconhecer ser verdadeira a afirmação de que o amparo social, atinente ao benefício assistencial, volta-se ao deficiente físico, e não ao incapaz. Contudo, a incapacidade para o trabalho, antes de ser circunstância impertinente, é elemento que serve à investigação quanto à deficiência física.

Anote-se a necessidade de observância quanto à aferição de deficiência física considerável, em decorrência da qual se constate um notável

diferencial entre aquele que dela padece e a maioria das pessoas. Caso contrário, a tão-só equivalência do termo à comparação de força e eficiência laborativa ao homem ideal, atlético, ao mais bem preparado física e intelectualmente, poderia levar à conclusão de que a menor desvantagem nas diversas funções orgânicas induziria à constatação de deficiência física (como o caso de deficiências da visão corrigidas por lentes, fragilidade em decorrência da compleição corporal, etc).

No caso de deficiente menor de 16 anos, a incapacidade é presumida, todavia não é fator de afastamento da hipótese legal, visto que tal situação onera o grupo familiar, seja na impossibilidade de trabalhar de um dos membros economicamente ativos, seja nos custos extraordinários para manutenção do deficiente.

Veja a denominação legal de deficiente, nos moldes do artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99, in verbis, o qual deve ser tomado à luz do caso concreto, e considerando o quanto acima exposto (grifo nosso):

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

No caso do benefício pretendido ao idoso, não se põe o requisito atinente à incapacidade, visto que esta estipulação legal, contida no parágrafo segundo, art. 20, se faz em explicitação à disposição que trata do deficiente, não tendo correlação, portanto, à hipótese em que o benefício é pretendido pelo idoso.

O requisito etário é objetivo na legislação e contempla o idoso com 65 anos ou mais, independentemente do sexo.

No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

O E. Supremo Tribunal Federal na ADIN 1232-1, reconheceu a constitucionalidade do requisito objetivo previsto na Lei nº 8.437/93, mas não negou a possibilidade de a hipossuficiência ser aferida em face de outras circunstâncias trazidas a juízo. Segue a decisão:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (...) (REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaquei)

Portanto, a renda nesse patamar indica presunção de miserabilidade, o que não exclui que outras situações configurem esse estado. Ou seja, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais.

Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de ¼ do salário mínimo per capita - há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. Há casos em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira de uma família, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver com valores muito próximos ao paradigma legalmente estabelecido.

Todavia, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontestância pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada.

Sendo assim, considerando o teor do art. 203 da CF., o qual prevê que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar” e o parâmetro utilizado por diversos programas sociais para indicar a hipossuficiência familiar, é de se emprestar ao §3o. da Lei 8742/93 interpretação conforme a Constituição Federal, a fim de estender o limite do requisito de miserabilidade até meio salário mínimo nacional desde que comprovada a situação de penúria da demandante mediante a perícia social efetuada.

Quanto à composição do grupo familiar, este é disposto no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a “socializar” os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade.

No caso de haver membro do grupo familiar recebedor de qualquer benefício no valor de até um salário-mínimo, deve ser aplicada a disposição do § único do art. 34 do Estatuto do Idoso, sendo excluído este valor do cálculo de renda familiar per capita. Ressalte-se que

entendo que esta disposição deve ser estendida por analogia a qualquer benefício assistencial ou previdenciário, assim como ao requerente idoso ou deficiente.

Com efeito, interpretação lógica e sistemática dos princípios que norteiam a Seguridade Social, harmonizando as vertentes previdenciária e assistencial, indica que a intenção do legislador ao editar o art. 34 do Estatuto do Idoso foi deixar ao largo de dúvidas o direito ao benefício do LOAS ainda que outro integrante do grupo familiar receba o mesmo benefício, situação que poderia ensejar discussão, visto que, nessa hipótese, a assistência social já fora prestada a esse núcleo familiar.

Nesse aspecto, o comando normativo vem afastar tal questionamento, impondo o socorro da assistência social ao mesmo grupo familiar por mais de uma vez, não fazendo sentido, pois, negar idêntico direito àquele cujo grupo familiar seja integrado por quem perceba também um salário-mínimo, porém, em decorrência de um benefício previdenciário, já que nesta esfera da Seguridade Social - a da previdência social - a presunção é de que o benefício decorre do custeio efetuado pelo segurado, o qual tem direito subjetivo à prestação previdenciária, não havendo justificativa de ordem normativa no sentido da comunicação de ambas as esferas da seguridade social com resultado de prejuízo à prestação de assistência social em decorrência do exercício de um direito adquirido no âmbito da previdência.

O mesmo se aplica ao requerente deficiente, visto que, restando comprovada a situação de miserabilidade e compreendendo, o dispositivo legal, por permitir assistência social a grupo familiar em que um dos membros já é receptor de benefício no valor de um salário-mínimo (excluindo o seu valor do cálculo da renda per capita), não há justificativa lógica que vincule esta interpretação à questão etária, portanto, sendo irrelevante de onde provém a invalidez do requerente, se por idade ou se por deficiência.

Ressalta-se apenas, que o integrante do grupo familiar do requerente que receber o benefício previdenciário ou assistencial de valor até um salário mínimo deve ser idoso ou deficiente, somente desta forma sendo possível a desconsideração de sua renda. Visto que, sendo assim, presume-se que a mesma vem a socorrê-lo de situação de miserabilidade equivalente a do requerente.

Em suma, entendo que afasta-se do cálculo da renda per capita do grupo familiar, os proventos de valor de até um salário mínimo, decorrente de benefício previdenciário ou assistencial, que seja pago a membro idoso ou deficiente deste grupo.

Quanto à capacidade financeira da família em prover o sustento de seu ente idoso ou deficiente, mesmo que já apurada a renda per capita, é necessária também a aferição da capacidade financeira da família da parte autora (aqui entendida de forma ampla) em prover o seu sustento, visto que a assistência estatal é subsidiária à assistência que deve ser provida pelos entes familiares (parte final do art.203, V, da CF88). Ou seja, apenas na impossibilidade da família sustentar seus idosos ou deficientes é que deve a sociedade arcar com este custo.

Ressalto que, diferentemente do cálculo da renda per capita utilizado para aferição do estado de miserabilidade, entendo que, neste requisito, toda e qualquer renda deve ser considerada, de forma a verificar, de fato, se a família é capaz de adimplir ao dever de alimentar.

Tal entendimento está pautado na principiologia constitucional (Princípio da Solidariedade, art. 3º, I, da CF88), transpassando o direito de família (Princípio da Solidariedade Familiar, art. 1.694 do Código Civil) e é excludente legal do direito de concessão do benefício assistencial (art. 203, V, da CF88), a ver (grifo nosso):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Art. 203, V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ressalto que o conceito de família expresso no art. 203, V, da CF88, é amplo e não se relaciona à restrição contida no §1º do artigo 20 da lei 8742/93, este o qual possui caráter evidentemente operacional e deve ser utilizado exclusivamente para cálculo da renda per capita.

Entendo que a análise da capacidade financeira da família para o sustento de seu ente em estado de necessidade deve ser efetuada de forma objetiva, a partir da verificação de qual percentual da renda dos familiares corresponde a um salário mínimo (valor do benefício a ser concedido).

Em suma, caso um pequeno percentual da renda da família seja equivalente ao valor a ser pago pelo benefício assistencial, salvo prova em contrário, entendo que presume-se a capacidade dos parentes em prover o sustento do seu ente necessitado, afastando assim, a necessidade da tutela assistencial.

Quanto aos valores em atraso:

Entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial.

Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade.

Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo o artigo 21:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário.

A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário.

Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a parte autora, ainda que a duras penas, sobreviveu.

Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria.

Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social.

Portanto, o benefício, se concedido, será devido apenas a partir da data desta sentença, não havendo pagamento de atrasados.

Do caso concreto:

Quanto ao requisito da deficiência:

A parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela inexistência de deficiência conforme denominação legal descrita no artigo 3º, inciso I do Decreto 3298/99.

Destarte, não comprovado um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, o da deficiência, o pedido não merece prosperar.

Prejudicada a apreciação do requisito econômico.

Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MPF.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0002792-41.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005669  
AUTOR: IRENE GARBELINI LIBANO (SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRENE GARBELINI LIBANO postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Citado, o réu contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não atingiu a carência necessária à concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício

PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao julgamento do mérito.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art.25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos:

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses

2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Embora não se exija o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, é certo que, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aplicada a carência exigida quando o requisito etário foi atingido. Antes disso, não se há de falar em direito adquirido.

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do §1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 2006, ano em que a autora implementou o requisito etário (nascida em 25.08.1946, conforme documento anexado aos autos fl. 03 do item 02), corresponde a 150 contribuições mensais.

O INSS computou 64 meses de contribuição, conforme Carta de indeferimento anexada à fl. 17 do item 02 do processo.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS, dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Pela contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial, a parte autora conta com 64 contribuições, conforme vínculos do CNIS e da CTPS apresentada nos autos.

Sustenta a parte autora ser exigível a carência de apenas 60 (sessenta) meses, nos termos da legislação vigente ao tempo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

Sem razão a parte autora.

As modificações introduzidas pela Lei 8.213/91 atingem todas as pessoas, respeitado o direito adquirido, coisa julgada e o ato jurídico perfeito. A parte autora, na vigência da lei antiga, não adquiriu direito a se aposentar por idade, pois completou a idade mínima quando já vigente a Lei 8.213/91.

Como cediço, a Lei 8.213/91 triplicou a carência exigida para a aposentadoria por idade e, justamente em razão dos segurados já filiados ao RGPS anteriormente, previu a tabela do art. 142, regra de transição, aplicável à parte autora.

Importante consignar, por fim, que não existe direito adquirido a determinado regime jurídico, como tem reiteradamente afirmado o Supremo Tribunal Federal.

Assim, na data do requerimento administrativo (03.02.2016), a autora contava com apenas 64 (sessenta e quatro) contribuições mensais e 05 anos, 02 meses e 12 dias, contribuições insuficientes para a concessão do benefício vindicado, e, por isso, o pedido é improcedente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0002161-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005668  
AUTOR: CLARA VICTORIA SOUZA SANTOS (SP358978 - ROBERTO CARVALHO NOGUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLARA VICTORIA SOUZA SANTOS, representada por sua genitora, JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão e o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, afirma que o instituto réu indeferiu-lhe o benefício em razão do último valor recebido pelo segurado.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de auxílio reclusão está previsto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, a ver:

Art.201- A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Sendo assim, sua regulamentação deve provir da legislação infraconstitucional, como o faz o artigo 80 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art.80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, em analogia legal ao benefício de pensão por morte, previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

- (i) o recolhimento do segurado e sua permanência na prisão;
- (ii) a qualidade de segurado no momento do recolhimento prisional;
- (iii) baixa renda (conforme salário paradigma definido em portaria MPS);
- (iv) e a condição de dependente da parte autora.

No tocante à condição de baixa renda, a mesma deve ser auferida comparando-se o último salário integral do segurado com o valor paradigma estabelecido anualmente em portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, as quais listo a seguir:

- Portaria MPS/MF nº077 de 11/03/2008 – R\$ 710,08
- Portaria MPS/MF nº048 de 13/02/2009 – R\$ 752,12
- Portaria MPS/MF nº333 de 01/01/2010 – R\$ 810,18
- Portaria MPS/MF nº407 de 01/01/2011 – R\$ 862,60
- Portaria MPS/MF nº002 de 06/01/2012 – R\$ 915,05
- Portaria MPS/MF nº015 de 10/01/2013 – R\$ 971,78
- Portaria MPS/MF nº019 de 10/01/2014 – R\$ 1.025,81
- Portaria MPS/MF nº013 de 09/01/2015 – R\$ 1.089,72

No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (g.n.)

Tenho que a enumeração dos documentos necessários para a comprovação da dependência econômica veiculada pelo art. 22, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, é meramente exemplificativa, não constituindo óbice para que a comprovação do preenchimento dos requisitos legais seja feita por outros meios.

No tocante à data de início do benefício (DIB), o mesmo é devido desde o recolhimento prisional, quando requerido até trinta dias depois deste; ou da data do requerimento (DER), quando requerido após 30 dias da prisão.

No caso dos autos, o recolhimento à prisão ocorreu em 30/05/2007 (conforme certidão de recolhimento prisional, fls. 09/10 do item 02 dos autos), permanecendo preso o segurado.

No que tange à qualidade de segurado anoto que tal requisito resta preenchido, visto que o pai da autora recluso manteve vínculo empregatício desde 14/03/2005 até a data de sua prisão (conforme consulta CNIS, item 12 dos autos e CTPS, fls. 05/08 do item 02 dos autos).

Quanto à baixa renda, verifica-se que o recluso recebeu, no mês da prisão, R\$1.051,08 (conforme consulta CNIS, Item 12 dos autos), portanto, acima do salário paradigma de 2007, de R\$676,27. Ressalte-se que em seu último vínculo empregatício, o recluso recebia sempre valor superior ao salário paradigma de 2007 desde 04/2005.

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS. Prejudicada a análise da qualidade de dependente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0007676-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005792  
AUTOR: RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA (SP239463 - OLINDA CAETANO GARCIA CENZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RITA DE CASSIA NUNES MAGALHAES FRAZAO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Houve requerimento administrativo de NB 612.297.357-6, com DER em 23.10.2015.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio

tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de

início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida às perícias médicas psiquiátrica e ortopédica. A perícia psiquiátrica não vislumbrou a incapacidade da parte autora. Já a perícia ortoédica atesta que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos 7, 8, 19 e 22 e a conclusão, a parte autora possui incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 14.09.2016, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Quanto à qualidade de segurado, em consonância à consulta ao CNIS, juntada aos autos, verifico que o requisito resta preenchido, visto que, a parte autora está coberta pelo período de graça (art. 15, da lei 8.213/91), pois teve última contribuição previdenciária em 30.09.2015.

Quanto à carência, verifico que o requisito, na data de início da incapacidade, restava preenchido, visto que a parte autora possuía mais de 12 contribuições anteriores, sem a ocorrência de perda da qualidade de segurado.

No tocante à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

No tocante à implantação do benefício na data do primeiro laudo em 2010, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade no período. Portanto, neste ponto, o autor também é sucumbente.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 612.297.357-6), com data de início do benefício em 21.11.2016 (data da citação do réu).

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, tendo em vista a formulação de pedidos alternativos, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de AUXILIO DOENÇA (NB 612.297.357-6), com data de início do benefício em 21.11.2016 (data da citação do réu).

Cumpra explicitar que a parte autora deverá submeter-se a processo de readaptação ou reabilitação profissional a cargo do INSS, como condição para a manutenção do benefício ora concedido.

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008921-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005579

AUTOR: JOAO NETO GOUVEIA SERRA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que ocorreram diversos débitos em sua conta poupança (ag. 0346 op. 013 conta 25274-7) os quais não reconhece.

Relata que em 24/07/2015 realizou regularmente saque no valor de R\$500,00, todavia, ao tentar realizar outro saque em 18/08/2015 percebeu que seu cartão havia sido trocado e que forma realizadas diversas operações a débito em sua conta, as quais não reconhece. Buscou solução administrativa junto à ré, todavia sem êxito.

Em contestação, a CEF, preliminarmente, alega ilegitimidade passiva; no mérito, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.  
Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

- (i) legítima defesa;
- (ii) exercício regular de direito;
- (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;
- (iv) caso fortuito ou força maior;
- (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;
- (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;
- (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);
- (ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extraí as seguintes excludentes:

- (i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

- (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

- (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade do débito realizado.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se pelos débitos realizados na conta da parte autora, conforme extratos e contestação administrativa (item 02 dos autos). Somados os valores totalizam R\$11.105,50.

Segue listagem das transações:

13/08/2015 SAQUE TERMINAL R\$ 1,45

13/08/2015 SAQUE ATM R\$ 510,00

12/08/2015 SAQUE TERMINAL R\$ 1,45

12/08/2015 SAQUE ATM R\$ 1500,00

11/08/2015 SAQUE ATM R\$ 1500,00

10/08/2015 ENVIO TEV R\$ 1490,00

10/08/2015 DOC ELETRONICO R\$ 3000,00

10/08/2015 SAQUE ATM R\$ 1500,00

10/08/2015 SAQUE LOT R\$ 500,00  
28/07/2015 SAQUECORRE R\$ 1,30  
28/07/2015 SAQUE LOT R\$ 600,00  
27/07/2015 SAQUECORRE R\$1,30  
27/07/2015 SAQUE LOT R\$ 500,00

A despeito de haver uma certa inexatidão inicial sobre a formação do montante, tendo em vista que a parte autora não reconhece qualquer operação após o saque de R\$500,00 em 24/07/2015, resta evidente, frente aos extratos, os débitos questionados.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos atinentes à atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexos causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) concretizou-se na ocorrência do dano material (consequência).

As transações questionadas apresentam, de fato, aspecto fraudulento (realizadas em sequência, em curto espaço de tempo, em valores elevados e fora do perfil de movimentação da cliente), assim como o relato da autora, que descreve golpe contumaz operado por criminosos em ambientes bancários (golpe da troca de cartão).

Sabidamente os casos de troca de cartão em locais de atendimento bancário (agências, lotéricas, salas de conveniência, caixas eletrônicos etc.) são comuns, não sendo irrazoável supor que ocorreram com a parte autora na ocasião de seu último saque, em 24/07/2015.

A parte ré, por sua vez, não apresenta qualquer documentação comprobatória, gravações de circuito fechado de televisão ou imagens da câmera do terminal de autoatendimento; nem mesmo em sua contestação traz qualquer alegação capaz de levantar qualquer inverossimilhança quanto ao relato do autor (aliás, frise-se que, no final da página 02 e início da página 03 da contestação, o texto parece não se referir ao caso dos autos).

Ante o exposto, resta evidente que a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das operações questionadas ou de demonstrar a incidência de alguma excludente; por outro lado, constatam-se indícios de que o golpe da troca de cartão ocorreu em dependências nas quais a ré pratica sua atividade e resta evidenciada a falha de serviço da requerida no tocante à segurança dos valores. Configurado o nexos causal.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Considero a data de cada débito questionado, como data do evento causador do dano material.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância de R\$11.105,50, sujeita à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada débito indevido;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0007709-40.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004595  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT, SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO CARLOS GOMES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.911.610-0, DER em 31.07.2014) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em

que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e

laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 07.02.1974 a 11.03.1975 (laborado na empresa Duravéis Equipamentos Segurança Ltda);

(ii) de 01.10.1986 a 09.05.1990 (laborado na empresa Rassini NHK Autopeças Ltda);

(iii) de 06.03.1997 a 25.05.2009 (laborado na empresa Akzo Nobel Ltda);

(iv) de 17.02.2010 a 07.02.2014 (laborado na empresa Akzo Nobel Ltda).

Quanto aos períodos (ii), (iii) e (iv), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (ii) que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 67/69 do item 01 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já nos períodos (iii) e (iv) o autor ficou exposto aos agentes nocivos Benzeno, acetona e etanol, uma vez que previstos nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99, conforme documentação às fls. 70/72 e 73/75 do item 01 dos autos.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (ii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que, apesar de diversas pesquisas em órgãos de classe, não há nos laudos apresentados pelo autor responsáveis técnicos pelos registros ambientais, requisito essencial para fins de reconhecimento do período laborado como especial.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (ii), (iii) e (iv), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 26 anos e 08 meses de tempo especial

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 170.911.610-0, DER em 31.07.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 01.10.1986 a 09.05.1990, de 06.03.1997 a 25.05.2009 e de 17.02.2010 a 07.02.2014.

2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 170.911.610-0, DER em 31.07.2014) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço de 26 anos e 08 meses de tempo especial.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0000495-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005435  
AUTOR: ANA LUCIA GOMES DE LIMA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de

aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.344.944-0, DER em 01.07.2015) em aposentadoria especial, bem como retroação da DIB para 01.12.2014, eis que alega já ter preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício na referida data. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial ou rural e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da retroação da DIB

Primeiramente, afastou a necessidade de sobrestamento dos presentes autos em virtude da discussão quanto à incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso, objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 § 1º do CPC, eis que a DIB do benefício em questão é de 01.07.2015, não havendo, de qualquer sorte, a ocorrência de decadência.

No julgamento do Recurso Extraordinário 630501, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese:

Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas.

Com efeito, a Suprema Corte, nos termos do voto da então relatoria e Ministra Ellen Gracie, decidiu pela possibilidade de o segurado do RGPS postular a retroação da Data de Início do Benefício para o dia em que o cálculo lhe for mais favorável, ainda que sob a vigência da mesma Lei.

Destaco os seguintes trechos do referido voto:

O direito adquirido ao melhor benefício implica a possibilidade de o segurado ver o seu benefício deferido ou revisado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre a renda mensal inicial obtida e as rendas mensais que estaria percebendo, naquele momento, se houvesse requerido em algum momento anterior o benefício, desde quando possível a aposentadoria proporcional.

(...)

O marco para fins de comparação é, pois, a data do desligamento ou do requerimento original, sendo considerado melhor benefício aquele que corresponda, à época, ao maior valor em moeda corrente nacional.

Observados tais critérios, se a retroação da DIB não for mais favorável ao segurado, não há que se admitir a revisão do benefício, ainda que se invoque conveniência decorrentes de critérios supervenientes de recomposição ou reajuste diferenciado dos benefícios.

Deste modo, a possibilidade da retroação pretendida se faz concreta apenas nos casos em que o valor da renda mensal inicial na data da data do início do benefício for menos vantajoso do que o valor que estaria percebendo, caso já recebesse o benefício desde a época em que se pretende retroagir.

Ressalto, ainda, que os efeitos financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido se darão, de qualquer forma, a partir da data do requerimento (DER), eis que os pagamentos dependem do exercício do direito em questão, ou seja, do efetivo requerimento perante a autarquia.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto ao tempo especial:

Não obstante ter sido administrativamente reconhecido pela ré como tempo especial, quando da concessão do benefício em questão, o período de 01.12.1989 a 01.12.2014, laborado na empresa CNH Centro de Nefrologia, como já aponta a parte autora em seu pleito inicial, impõe-se necessária a análise do período ali compreendido em que esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença, NB 530.947.217-3), de 26.06.2008 a 22.12.2008, o que não fora feito anteriormente pela autarquia, restando reconhecido como tempo especial para fins da análise dos requisitos legais para a conversão pretendida.

Por estar intercalado com períodos contributivos, terá a mesma natureza, se reconhecida a especialidade destes períodos, a teor do artigo 55 da Lei nº 8.213.

Neste sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. COMPUTO DE PERÍODO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO REQUERIDO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. INTENSIDADE INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA DE ACORDO COM O PPP. CALOR. INTENSIDADE SUPERIOR AO LIMITES DE TOLERANCIA. PERÍODO EM GOZO DE AUXILIO-DOENÇA. COMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DO MANUAL. 1. Se neste processo a petição inicial se restringe a requerer o reconhecimento como tempo especial de determinado período, não é possível requerer em apelação o reconhecimento de outro período sob alegação de ter havido erro material em sentença prolatada em outro mandado de segurança. Aplicação dos princípios dispositivo e da correlação entre a sentença e o pedido. 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997; de 06/03/1997 a 18/11/2003, superiores a 90 decibéis, e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferida a pressão sonora por meio de laudo ou perícia técnica, constante dos autos ou noticiado no formulário expedido pelo empregador. 4. A partir do Dec. 2172/97 - reiterado pelo Dec. 3048/99 - consideram-se nocivos os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78 (item 2.0.4 do Anexo IV). 5. O período em gozo de benefício por incapacidade intercalado com períodos de regular exercício da atividade laboral é expressamente admitido como tempo de contribuição, nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91. Dessa forma, as especificidades do serviço em concreto são também atribuídas ao tempo em gozo de benefício por incapacidade, dentre elas o caráter insalubre/perigoso da atividade. Essa é a remansosa jurisprudência do E. TRF1, que aqui se acata. 6. O autor comprovou através do PPP a exposição a ruído inferior aos limites de tolerância, mas a calor superior aos limites regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos períodos pleiteados como tempo de serviço especial e que resultam em tempo de serviço especial superior a 25 anos na data do requerimento. Concessão de aposentadoria especial com DIB igual à DER. Notificação da autoridade impetrada para imediata implantação com DIP igual ao primeiro dia do mês em que realizada a sessão de julgamento. 7. Sobre os valores dos benefícios atrasados devem incidir juros moratórios desde a notificação ou desde quando devidos, se posteriores à notificação, além de correção monetária desde quando cada benefício for devido, utilizando-se os percentuais de juros e índices de correção para os débitos previdenciários constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Res. CFJ 267/2013, compensando-se eventuais benefícios inacumuláveis recebidos em período concomitante, restrita a execução às parcelas devidas a partir do ajuizamento. 8. Remessa oficial e apelação da parte autora parcialmente providas. Apelação do INSS não provida.

(TRF1, MAS 00064707620064013814, JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, POR UNANIMIDADE, e-DJF1 DATA: 11/12/2015)

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período de 26.06.2008 a 22.12.2008.

Quanto à conversão da aposentadoria:

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima se reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER – 01.07.2015), a parte autora soma 25 anos, 06 meses e 16 dias de tempo especial, sendo que até a data que pretende retroagir a DIB, em 01.12.2014, soma 25 ano(s), e 01 dia(s) de tempo especial.

Considerando que, conforme consta no referido parecer, tanto o valor da renda mensal inicial -RMI como o valor da renda atual, considerando a DIB em 01.07.2015, são superiores aos valores de renda mensal inicial e da renda mensal atual encontrados no caso de retroação da DIB para 01.12.2014, a parte autora não faz jus à retroação pretendida, eis que, em momento nenhum, o cálculo se faz mais vantajoso com a utilização de tal mecanismo (haverá prejuízo financeiro ao autor se atendido o pleito relativo à retroação).

Neste panorama, a autora tem direito à conversão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.344.944-0/ DER em 01.07.2015) em especial, desde a data do requerimento administrativo (01.07.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 173.344.944-0, DER em 01.07.2015) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, com tempo de serviço especial 25 anos, 06 meses e 01 dia.
2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0007107-49.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338004236  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARLOS ALVES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a retirada do seu nome de cadastro de órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

A parte autora narra que é correntista (conta n.º 0346.001.00021184-2) da agência 0346 e possui apenas para fins de cartão de crédito. Alega que nunca houve movimentação da referida conta, nem a contratação de empréstimo. Em maio de 2015, recebeu notificação do SERASA que seu nome foi negativado, porquanto não quitou uma dívida referente a um refinanciamento. Sustenta ser indevida e ilegal a cobrança.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Decreto a revelia da ré que não apresentou contestação. Verifico que a ré foi devidamente intimada para este ato processual, pelo que de rigor que suporte os efeitos da revelia.

Passo ao exame do mérito.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou

moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco para dele retirar proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Alega o autor que possuía a conta n.º 0346.001.00021184-2 vinculada à agência 0346 apenas para fins de uso de cartão de crédito, não tendo realizado qualquer movimentação financeira nesta conta ou contratado empréstimos.

Desprende-se das escassas provas acostadas que o autor foi notificado por órgão de proteção ao crédito, sob a cobrança do valor de R\$ 134,64, aparentemente referente a uma pendência de refinanciamento (fls. 05 do item 02 dos autos).

Verifica-se que a parte autora efetuou uma renegociação do valor, procedendo ao pagamento do valor cobrado, com a baixa no cadastro de inadimplentes (fls. 6/8 do item 02 dos autos).

Todavia, a discordância centra-se justamente na legitimidade da referida exigência por parte da CEF, e, a despeito da pouca prova, tudo leva a crer tratar-se de valor relativo às tarifas cobradas em relação à manutenção de conta corrente.

A propósito, a quase ausência de informação segura sobre a origem do débito, tanto nesta ação quanto àquela fornecida ao autor ainda na esfera administrativa, ressalta que a ré se descuidou do dever de informar ao autor, de modo claro e preciso, sobre eventuais dívidas suas, antes de simplesmente proceder à negativação.

Considerando tratar-se de cobrança de "cesta de tarifas" - relembre-se, a ré é revel, e portanto, não há esclarecimento preciso sobre a origem da dívida - a constatação da própria ré de que não havia movimentação indica que o autor não utilizava os serviços da conta corrente, e, portanto, havia de cessar a cobrança da cesta de produtos.

Competia à ré, então, informar ao autor sobre a pendência relativa ao saldo devedor, até então.

A ré, desse modo, ao permitir que se avolumasse débito aparentemente desconhecido pelo autor infringiu o dever de informação (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em tela, o autor ficou sabendo dos encargos da conta em maio de 2015, conforme carta do Serasa anexada à fl. 05 das provas), conduta que não se coaduna com a devida prestação do serviço bancário.

Assim, entendendo indevida parte da cobrança dos débitos referentes à conta corrente 001.00021184-2 diante do tempo transcorrido de sua inatividade, sem qualquer comunicação da CEF ao autor em tempo razoável, de modo que da exposição dos fatos comprovados nestes autos, como assinalado, exsurge a conclusão de que a CEF falhou no seu dever de informar sobre a existência de saldo devedor, em tempo hábil o suficiente que evitasse a formação do débito.

Assim, entendendo que não é devido o valor cobrado pela ré a título de cesta de serviço, no valor de R\$ 134,64.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se que a ré enviou à residência do autor correspondência do Serasa Experian, em 08.05.2015, informando que a ré solicitava a abertura de cadastro negativo em razão do débito no valor de R\$ 134,64 – contrato 0800000000000211, com vencimento em 15.09.2012 (fls. 05 das provas).

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

A meu ver, a CEF tinha a obrigação de informar, à época contemporânea à inatividade da conta, sobre a consolidação dos valores devedores,

ante os princípios da transparência e da boa-fé.

Com efeito, verificando a inatividade da conta por longo período, deveria, ao menos e em prazo razoável certificar-se do interesse do correntista em mantê-la, avisando-lhe dos encargos a serem lançados no caso de inatividade da conta (pois notório o interesse do banco em continuar cobrando o valor dos juros no caso de cheque especial), o que fez a CEF a despeito, como dito, de sabedora de que o autor manteve-se como seu cliente, o que transparece mais ainda teratológico, já que evidentemente mantinha contato comercial com o autor, e não obstante, por patente desinformação, o manteve devedor, assim com infringência ao art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Essa situação de ignorância resvalou, aparentemente, em situação de inadimplência certamente evitada se fosse o autor cientificado do débito, então de pouca monta, do que derivou a cobrança posterior, agora em montante considerável, e na ameaça de nagativação se não adimplida a dívida.

A menção de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, bem como o envio de cobrança de valor alto é fato que causa sérios transtornos a qualquer indivíduo.

Espera-se da instituição financeira, por sua vez, mais atenção a seus correntistas, e mesmo maior transparência, de modo a tornar possível o saldamento de eventual débito de modo menos oneroso, o que seria possível no caso, ou ao menos possibilitado ao autor, se devidamente cientificado da existência da dívida.

A situação de inadimplência, porque viciada na origem, significa imposição ao autor de desassossego e desgosto, ainda que devedor em parte, pois assim em decorrência de sucessivos equívocos e omissões praticadas pela ré, na esteira do que já foi pontuado.

Portanto, dessa situação exsurge o dano moral.

Quanto ao nexu causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré da não prestação da informação em data próxima à inatividade da conta (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral impedindo o autor de proceder à regularização de sua situação (consequência).

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 08.05.2015, data em que resta comprovado a remessa da correspondência à parte autora, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes. E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 08.05.2015;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada eventual prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventual pagamento ocorrido administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0008887-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005568  
AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA ARAUJO (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que em janeiro de 2015, ao verificar extrato de sua conta poupança junto à ré (Agência 1207 Conta 013.00194266-2) verificou a existência de dois saques ocorridos em 21 e 22/09/2011, nos valores de R\$4.800,00 e R\$2.430,00, os quais não reconhece. Buscou resolução administrativa junto à ré, todavia sem sucesso.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora

diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, resalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza

(patrimonial ou extrapatrimonial).

Classifica-se o dano em:

(i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);

(ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extraí-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não inclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Quanto ao dano, comprova-se pelos dois saques ocorridos em 21 e 22/09/2011 na conta poupança da parte autora no valor total de

R\$7.230,00 (fls. 05 do item 02 dos autos).

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferir lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais internos em serviços bancários são riscos atinentes à atividade da ré, os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré (causa) concretizou-se na ocorrência do dano material (consequência).

Note-se que, de fato, tratam-se de operações suspeitas, visto que ocorreram em Brasília/DF (item 17 dos autos), localidade muito distante da residência da parte autora (São Bernardo do Campo/SP); são saques de valores muito elevados (praticamente a integralidade do saldo) em apenas dois dias; e possuem perfil visivelmente diverso da movimentação regular da conta, visto que a mesma quase nunca era movimentada ativamente.

Conforme documentos colacionados no item 02 dos autos, a pouca movimentação da conta mostra-se coerente com a sua natureza (poupança) e com os créditos que recebia (crédito automático do rendimento do PIS do autor), sendo razoável que a mesma não fosse movimentada por anos e que o autor só desse conta da fraude anos depois (a contestação de débito ocorreu apenas em 13/03/2015).

Ademais, diferentemente do alegado pela ré em sua contestação (item 15 dos autos), a parte autora não “afirmou que compartilha com outra pessoa a senha e o uso do cartão de débito”, o que se comprova pela cópia do procedimento administrativo, em formulário assinado pelo próprio autor quando da contestação de débito (fls. 02/04 do item 17 dos autos) em que respondeu a tais questões.

Por fim, no mesmo procedimento administrativo, em especial nos emails internos da CEF, resta demonstrado que os saques realizados, de fato, ocorreram no guichê de caixa, inclusive, o maior deles, contando, inclusive, com autorização de um segundo funcionário (autorizador), certamente pelo seu alto valor. Disto pode-se concluir, portanto, que foi necessária a identificação e a assinatura do sacador, devendo a ré guardar a guia de saque correspondente contendo esta confirmação, todavia o que se verifica é que, embora a ré tenha diligenciado no sentido de obter os comprovantes de saque, os documentos não foram localizados.

Sendo evidente a impossibilidade de a parte autora obter prova de que não realizou os saques (por ser prova negativa), restava à parte ré comprovar que tais foram, de fato, realizados pelo autor de forma regular, no que não logrou êxito. Além disso, restam evidentes os indícios de fraude bancária nas transações questionadas, o que configura suficientemente o liame causal necessário.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos materiais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Considero a data de cada saque (21 e 22/09/2011), como data do evento causador do dano material.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Todavia, neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, tratando-se apenas de mero aborrecimento, já que, conforme ressaltado, o fato restringe-se a divergências quanto à questão financeira, não tendo havido qualquer exigência de valores por parte da CEF, menos ainda medidas que importassem em atribuir ao autor a pecha de devedor, ou ainda proceder da ré que importasse em desassossego tal que fizesse inferir dano moral; houve, sim, conflito de interesses entre o autor e a ré quanto à recomposição patrimonial, resumindo-se o caso, tão-só, a esta esfera de direito.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral.

Portanto, improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância de R\$ 7.230,00, sujeita à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada saque até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005656-66.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005649  
AUTOR: CHARLES CHRISTIAN KUEHL (SP131752 - GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA VENTURA, SP343770 - JEFFERSON DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CHARLES CHRISTIAN KUEHL move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso. A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa. Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. FUNGIBILIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. – (...) - Por oportuno, importa salientar que o artigo 436 do Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

.Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.

.Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

.Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

.Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa dispondo especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

I - tuberculose ativa;

II - hanseníase;

III- alienação mental;

IV- neoplasia maligna;

V - cegueira

VI - paralisia irreversível e incapacitante;

VII- cardiopatia grave;

VIII - doença de Parkinson;

IX - espondiloartrose anquilosante;

X - nefropatia grave;

XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);

XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;

XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e

XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilita a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação, com a necessidade de assistência permanente de outra pessoa desde a data de início da incapacidade.

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde ao menos 17.10.2011, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário atualmente, prescinde-se da análise quanto aos requisitos de qualidade de segurado ou carência, conforme CNIS anexado no Item 27 dos autos.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em

caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Quanto aos períodos de tempo comum.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do(s) seguinte(s) período(s):

(i) de 06.02.2007 a 17.11.2007 (laborado na empresa Balaio Sport Bar Ltda ME),

Para tanto, a parte autora junta cópia da CTPS (fl. 39 da petição inicial – item 01 dos autos) e sentença judicial da ação trabalhista nº. 01993200800202004.

Em ação trabalhista foram ouvidas testemunhas que confirmaram o fato do autor ter laborado na referida empresa no período acima mencionado como segurança.

Assim, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados, reconheço o período como laborado em atividade comum, com salário de R\$ 1.400,00, conforme sentença trabalhista.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, uma vez que necessita de auxílio permanente de terceiro, desde 17.10.2011, data do início da incapacidade permanente fixada pelo perito médico judicial.

No tocante à implantação do benefício desde a data do início do auxílio doença (nb 5368356125), em 13.08.2009, o pedido é improcedente, à míngua de prova de incapacidade permanente no período. Portanto, neste ponto, o autor é sucumbente.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 7.10.2011.
2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.
3. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o(s) período(s) de 06.02.2007 a 17.11.2007, com renda mensal de R\$ 1.400,00, e a devida atualização do CNIS.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).  
P.R.I.C.

0005067-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338007930  
AUTOR: PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES move ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas nos períodos de Março, Agosto e Outubro de 2005, Março, Abril, Maio, Julho, Agosto e Setembro de 2010, Abril, Maio, Agosto e Dezembro de 2011, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2012 e de Janeiro de 2013 a Maio de 2015, no valor de R\$ 7.214,26, e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade condominial nº025 do Bloco 05 do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e deixou de contribuir com as cotas condominiais suprarreferidas.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, a ré sustenta que as parcelas anteriores a junho de 2010 estão prescritas. Ademais, resiste ao pedido, defendendo que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação e, quanto à multa e juros, somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que averbado na respectiva escritura do imóvel registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo ter a propriedade sido averbada em nome da ré CEF em 17/08/1999.

Quanto à alegação de prescrição, assiste razão à CEF.

O autor pretende a cobrança das cotas condominiais vencidas em Março, Agosto e Outubro de 2005, Março, Abril, Maio, Julho, Agosto e Setembro de 2010, Abril, Maio, Agosto e Dezembro de 2011, Fevereiro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2012 e de Janeiro de 2013 a Maio de 2015.

A cobrança das cotas condominiais deve observar o prazo prescricional previsto no artigo 206, §5º, I do Código Civil.

Assim sendo, diviso que as cotas vencidas nos meses Março, Agosto e Outubro de 2005, Março, Abril, Maio de 2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.

Neste sentido:

Processo

AC 201351011347045 AC - APELAÇÃO CIVEL -

Relator(a)

Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Sigla do órgão

TRF2

Órgão julgador

QUINTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte

E-DJF2R - Data::15/10/2014

Decisão

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da CEF, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Descrição

CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. COTAS CONDOMINIAIS PAGAS PELO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TERMO INICIAL DO PAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 206, §5º, I, CC-2002. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Todas as obrigações que decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade (em razão da coisa) são propter rem e, ao contrário das obrigações em geral, não surgem por força do acordo de vontades, mas sim em razão de um direito real dentre aqueles previstos no artigo 1.225 do Código Civil de 2002: propriedade, penhor, anticrese, usufruto, servidões, uso, habitação, enfiteuse etc. 2. A responsabilidade pelo pagamento das parcelas das taxas condominiais (principal e acessórios), anteriores à aquisição do imóvel, é do proprietário do imóvel, pois é titular do domínio. 3. Segundo o disposto no artigo 189 do CC-2002, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Já o artigo 206, § 5º, inciso I, dispõe prescrever em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, dispositivo que, conforme já decidido pelo eg. STJ, aplica-se à cobrança de cotas condominiais. 4. Cinge-se a questão em fixar o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança judicial, em ação regressiva, de valores pagos pela parte autora a título de cotas condominiais, na qualidade de proprietária de imóvel, correspondente ao período em que este pertencia à CEF. 5. A partir da data do adimplemento da obrigação que, em consulta ao site do TJRJ, na movimentação processual da ação de cobrança ajuizada pelo Condomínio em face do ora Apelado (nº 2006.061.006010-8), foi cumprida em abril/2011, surgiu para o Apelado, na qualidade de credor, a pretensão de demandar judicialmente em face da CEF a satisfação do seu direito regressivo relativo ao período em que o imóvel àquela pertencia. 6. Surgida a pretensão autoral em abril/2011, e ajuizada a presente demanda em setembro/2013, por certo não restou transcorrido o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I do CC-2002. 7. Apelação da CEF desprovida. (grifo)

Destarte, passo a apreciar o pedido, restringindo-o à cobrança da cota condominial vencidas a partir de julho de 2010.

Sendo incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revela, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil e

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regrado pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão por que, e quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontrovertidos entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E SETEMBRO DE 2010, ABRIL, MAIO, AGOSTO E DEZEMBRO DE 2011, FEVEREIRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 E DE JANEIRO DE 2013 A MAIO DE 2015 E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do trânsito em julgado, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, sobre a quantia incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0009021-51.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005666  
AUTOR: DALVA MARIA ROSANELLI (SP348550 - ANGELA CECILIA BORRÁS TAVARES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) e reparação por danos materiais e morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que mantinha conta corrente inativa junto à CEF e que ao requisitar seu encerramento foi informada que se mantivesse a conta corrente sem saldo e inativa, o encerramento se daria automaticamente. Alega que tomou tal conduta, porém, sem o seu

consentimento, a ré implantou limite de cheque especial (R\$1.800,00) e passou a cobrar tarifas (cestas) em sua conta inativa, o que, juntamente com encargos, compôs dívida pela qual a parte autora teve seu nome negativado.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);
- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência de nexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a licitude e regularidade da dívida constituída.

Conforme os autos, não subsiste o argumento de que a parte autora não tinha conhecimento do limite de cheque especial implantado ou da cobrança da tarifa “cesta de serviços”, visto que tais contratações constam explicitamente do contrato de abertura de conta firmado entre a autora e a ré em 13/02/2009 (item 31 dos autos).

Também não se confirma o argumento de que a parte autora manteve a conta corrente sem saldo no intento de que fosse encerrada automaticamente, pois, conforme os extratos colacionados (item 02 dos autos), verifica-se que a mesma possuía originalmente saldo positivo, não tendo sido zerada em nenhum momento.

Ademais, mediante a ausência do requerimento formal de encerramento, não há comprovação de que a parte autora tenha buscado encerrar a conta, como relata, sugerindo, portanto, que se trata de caso de abandono de conta.

Todavia, independentemente do saldo ou do pedido de encerramento, o que se verifica é que a conta, de fato, estava inativa, visto que não recebeu qualquer movimentação ativa e voluntária da correntista no período de 11/2012 a 12/2015.

Conforme Resolução CMN nº 2.025/93, conta inativa é aquela não movimentada por mais de 06 meses.

A cobrança de qualquer tipo de tarifa sobre conta inativa é medida incabível, visto que viola o direito à informação do consumidor (art. 6º, III do CDC) o qual, sem a notificação do banco, se mantém alheio aos acontecimentos até que a composição da dívida chegue aos valores elevados, aviltando o princípio da boa-fé e da lealdade contratual.

Neste sentido a jurisprudência tem se firmado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(RESP 201201620186 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1337002 / Relator(a) - PAULO DE TARSO SANSEVERINO / STJ - TERCEIRA TURMA / DJE DATA:03/02/2015 / Data da Decisão - 16/12/2014 / Data da Publicação - 03/02/2015)

Desta forma, entendo que é lícita a cobrança de tarifas apenas até os 06 primeiros meses de inatividade. A partir do sétimo mês de inatividade da conta, a cobrança de tarifas deve ser suspensa e o consumidor informado da situação de sua conta.

Portanto, no caso concreto, entendo pela parcial procedência do pedido neste ponto, devendo ser declaradas inexigíveis as cobranças de tarifas a partir do sétimo mês de inatividade da conta e corrigidos os encargos incidentes.

Do pedido de reparação por danos materiais.

A questão do dano material confunde-se com a declaração de inexigibilidade.

Excluídas as tarifas indevidas e seus encargos incidentes, deverá ser recalculado o saldo em conta da parte autora, restando apenas os valores exigíveis (tarifas dos seis primeiros meses de inatividade) e seus encargos incidentes, cuja apuração se dará em fase de execução de sentença.

Caso o recálculo resulte em saldo positivo, a ré CEF deverá ressarcir a parte autora do valor apurado; caso resulte em saldo devedor, a parte autora permanecerá devedora do valor restante.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida (fls. 17 e 19 do item 02 dos autos e item 54 dos autos), visto que o nome da parte autora jamais teria sido incluído em cadastro de inadimplentes se não tivessem sido debitadas as tarifas indevidas e se tivesse sido informada da situação da conta.

Note-se que a conta só foi considerada inadimplente após superado o limite de cheque especial no valor de R\$1.800,00, o que ocorreu em 06/2015, quando a conta já estava inativa a mais de 02 anos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na cobrança indevida de tarifas em conta inativa (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negativação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Faz-se relevante considerações sobre a reiteração da ré na conduta de negativação do nome da parte autora refere à dívida aqui discutida, mesmo após deferimento de decisão de tutela provisória ordenando a baixa.

Verifica-se que a CEF foi intimada do deferimento de decisão de tutela provisória ordenando a baixa da negativação em 04/12/2015, determinação que cumpriu em 14/12/2015. Todavia, em 18/05/2016, a parte autora veio aos autos informar que a parte ré determinou novamente a negativação pela mesma dívida, o que restou comprovado pela carta SCPC (emitida em 18/03/2016) juntada pela autora no item 38 dos autos.

A parte ré foi intimada a esclarecer a questão e em 07/07/2016 (item 53 e 54 dos autos) comprovou que operou novamente a baixa do nome da parte autora.

É robusta a jurisprudência no sentido de que o cumprimento da medida judicial, mesmo que em atraso, deve afastar da multa arbitrada, razão pela qual, uma vez cumprida a ordem, cessa os motivos autorizadores à exigência da multa.

Todavia não se afigura irrelevante conduta desidiosa da ré frente ao poder judiciário, e especialmente assim não se afigura frente ao agravamento do dano causado à parte autora, já que graças à renitência da ré em cumprir decisão liminar o autor foi mantido indevidamente como se devedor fosse por mais quase 04 (quatro) meses. Sendo assim, a mora quanto ao cumprimento da medida liminar, contemporaneamente purgada pela ré, importou em gravame à honra do autor, e, por isso, será considerada no aquilamento da indenização de dano moral, duplicando-o.

Desse modo, e tendo em mira tais parâmetros, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), duplicando-a, pelos motivos supracitados, para o montante de R\$ 4.000,00, valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 03/08/2015, data em que foram emitidos os comunicados SCPC e Serasa, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente às cobranças de tarifas a partir do sétimo mês de inatividade da conta corrente de titularidade da parte autora e seus encargos incidentes;

E condenar a CEF a:

2. RECALCULAR O SALDO EM CONTA DA PARTE AUTORA, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, mediante a exclusão das tarifas indevidas e seus encargos incidentes.

Recalculado o saldo em conta da parte autora, restando apenas os valores exigíveis (tarifas dos seis primeiros meses de inatividade) e seus encargos incidentes, cuja apuração se dará em fase de execução de sentença.

Caso o recálculo resulte em saldo positivo, a ré CEF deverá ressarcir a parte autora do valor apurado, sujeita à correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data de cada débito, até o trânsito em julgado;

Caso resulte em saldo devedor, a parte autora permanecerá devedora do valor restante, após a exclusão dos valores aqui considerados inexigíveis, sujeito a correção monetária e juros na forma do contrato de operação de crédito.

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 03/08/2015, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0005919-21.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003017  
AUTOR: JESUS EVARISTO PEREIRA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JESUS EVARISTO PEREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando o pagamento dos valores atrasados em relação à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/114.032. 212-2, desde a data da DER, em 07.07.1999.

Alega a parte autora que solicitou a revisão administrativa de seu benefício, em 09.05.2005, e somente em 31.08.2013 o INSS deferiu a revisão, e pagou as diferenças. Ocorre que pagou apenas o período de 09.05.2005 a 31.08.2013, alegando prescrição.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que alega, preliminarmente, decadência e prescrição. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Afasto alegação de decadência, visto que o benefício do autor tem DIB em 07.07.1999 e foi concedido em 09.11.1999, fato corroborado com o anotado na carta de concessão anexada aos autos (fl. 15 do item 01 do processo).

Assim, não se põe em discussão o prazo decadencial, pois entre o termo de início do benefício e a data da solicitação de revisão administrativa, em 09.05.2005, não decorreu o lustro legal.

Em relação ao prescrição alegada, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Desse modo, são devidas as diferenças apuradas nos cinco anos que precederam ao requerimento administrativo de revisão do benefício.

Assim, reconheço a ocorrência da prescrição no tocante aos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu ao requerimento administrativo de revisão do benefício do autor, em 09.05.2005.

No caso, o autor requereu a revisão de seu benefício em 09.05.2005.

Conforme documentos apresentados na inicial (fls. 269 e 296 do item 01 do processo), a autarquia previdenciária informa que o pedido de revisão do autor não foi localizado, razão pela qual a data considerada pelo INSS foi a data do protocolo registrado no Prisma, em 09.05.2005.

O INSS revisou o benefício do autor administrativamente e efetuou o pagamento das prestações em atraso desde a data do pedido de revisão administrativa, em 09.05.2005. Afirma o autor que é devido o período desde a data da DIB do benefício, em 07.07.1999.

Conforme assinalado, o período de pagamento correto devido pelo INSS são os últimos cinco anos anteriores ao pedido de revisão administrativa, ou seja, é devido o pagamento da revisão do benefício desde 09.05.2000, e não desde a pedido de revisão administrativa, em 09.05.2005.

Logo, as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da revisão foram atingidas pela prescrição.

O período de 07.07.1999 a 09.05.2000 está prescrito.

Sendo devido, portanto, o período de 09.05.2000 a 08.05.2005, período que o INSS se recusou a pagar ao autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do CPC para condenar o réu a PAGAR os valores

em atraso do período de 09.05.2000 a 08.05.2005, referente à revisão administrativa do benefício do autor (nº 42/114.032. 212-2). O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório). P.R.I.C.

0006583-52.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338007929  
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO MATIAS DO NASCIMENTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.158.534-6, DER em 04.02.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso

de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas,

insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

(i) de 10/1988 a 12/1989

(ii) de 01/10/2003 a 02/11/2004

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 05 do item 17 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que não foram colacionadas aos autos documentos ou comprovantes de recolhimento que comprovem que de fato a parte autora contribuiu durante o referido período.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 01/01/1992 a 14/09/1983 (laborado na empresa Sannor);

(ii) de 01/03/1994 a 15/11/1994 (laborado na empresa Sannor);

(iii) de 23/05/1995 a 30/08/2001 (laborado na empresa Carlo Montalto);

(iv) de 03/11/2004 a 26/02/2007 (laborado na empresa Carlo Montalto);  
(v) de 01/09/2009 a 04/02/2015 (laborado na empresa Carchel anodização).

Quanto aos períodos (i), (ii), e (v), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (i) e (ii) o autor desempenhou a atividade POLIDOR, cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 108 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Já no período (v) que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 110/111 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos (iii) e (iv), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que não foram colacionados aos autos laudos ou PPP referente ao período (iv). Já no período (iii), em que pese a parte autora tenha apresentado PPRA (fls. 45/104 do item 02 dos autos), não há como confirmar qual o setor de polimento que o autor laborou e considerando que no documento apresentado existem diversos valores quanto ao ruído dos locais de trabalho, resta prejudicada o reconhecimento da especialidade do referido período.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii) e (v), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.158.534-6, DER em 04.02.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 01/01/1992 a 14/09/1983, de 01/03/1994 a 15/11/1994 e de 01/09/2009 a 04/02/2015 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01/10/2003 a 02/11/2004.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 04.02.2015), considerando o tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 29 dias de tempo comum.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002601-93.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005667  
AUTOR: SONIA REGINA RODRIGUES (SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora que o primeiro benefício de auxílio doença (NB 31/514.859.911-8) foi calculado com uma renda mensal inicial de R\$ 1.039,90 (mil reais e noventa centavos) e que, posteriormente, o INSS ao deferir os benefícios seguintes (NB 31/514.859.911-8 e NB 31/547.862.930-4) reduziu o valor da renda para um salário mínimo, o que refletiu em sua aposentadoria por invalidez.

Citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno a dispensa de intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, à vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

A apresentação de declaração de pobreza firmada pela parte autora é condição ao deferimento da gratuidade, de modo que fica deferido este benefício, desde que apresentada nos autos a referida declaração.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, ficando indeferido eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Passo ao julgamento do mérito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A controvérsia centra-se em alegações da parte autora quanto a RMI de seu benefício ter sido incorretamente calculada.

Conforme parecer da contadoria judicial, em pesquisa ao sistema plenus, a autarquia previdenciária errou ao calcular a RMI (renda mensal inicial) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (32/611.839.123-1).

Agiu com acerto o INSS ao calcular o benefício NB 31/514.859.911-8, recebido pela parte autora no período de 22/09/2005 a 25/04/2011.

Todavia, nos benefícios pagos posteriormente, ou seja, NB 31/547.862.930-4, NB 31/552.669.176-0 e 32/611.839.123-1, a autarquia previdenciária não calculou a RMI, fixando-a apenas no valor de 1 (um) salário-mínimo, valor inferior à renda mensal inicial do benefício auxílio doença (NB 31/514.859.9118).

Portanto, a autarquia deveria ter realizado cálculo de RMI dos NB's 31/547.862.930-4 e NB 31/552.669.176-0 e como consequência, a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez recebido pela parte autora (NB 32/611.839.123-1) atualmente.

Desse modo, compete ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/611.839.123-1).

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício aposentadoria por invalidez (NB 32/611.839.123-1), devendo proceder ao cálculo subsequente, com fim de atualizar o montante atual da prestação previdenciária, arcando com o valor em atraso, respeitada a prescrição quinquenal.

Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, valor a ser calculado pela contadoria deste juizado.

O valor da condenação deverá ser apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

Caso deseje que sejam destacados honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório. P.R.I.C.

0002756-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005595  
AUTOR: BENEDITO LOURIVAL SALDANHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

BENEDITO LOURIVAL SALDANHA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.449.624-4, DER em 27.06.2011) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de

1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado

por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 26.01.1987 a 13.09.1990 (laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A.);

(ii) de 07.11.1994 a 14.09.1994 (laborado na empresa Yoki Alimentos S.A.);

(iii) de 07.11.1994 a 25.04.1995 (laborado na empresa Oxford Construções Ltda).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 16/17 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já nos períodos (ii) e (iii) o autor exercia a atividade de vigia (análoga a de guarda), cujo enquadramento está previsto nos termos constantes dos Decretos n. 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme documentação às fls. 18/20 e 21/22 do item 02 dos autos. Neste caso prescinde-se de laudo técnico, uma vez que a atividade foi desempenhada em período anterior a 05/03/97, conforme fundamentado acima.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 37 anos e 01 mês de tempo comum, já realizadas eventuais

conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão, a fim de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.449.624-4, DER em 27.06.2011).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 26.01.1987 a 13.09.1990, de 07.11.1994 a 14.09.1994 e de 07.11.1994 a 25.04.1995 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 27.06.2011), considerando o tempo de serviço de 37 anos e 01 mês de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0009762-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005560  
AUTOR: ALUIZIO VIANA DE SOUSA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALUIZIO VIANA DE SOUSA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014) ou conversão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014) em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter

restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional

do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Reguladoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição,

respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Da fungibilidade dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Em que pese, eventualmente, a parte autora não ter formulado pedido específico por uma das formas de aposentadoria, entendo fungíveis os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, haja vista a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do tempo laborado em condições especiais, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação.

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e apreciando conjuntamente os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, com o objetivo de conceder o melhor benefício possível à parte autora.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 17/08/1981 a 11/01/1982 (laborado na empresa Metalurgica Bellosa Ltda);

(ii) de 18/06/1984 a 03/04/1988 (laborado na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda);

(iii) de 01/08/1988 a 22/05/1991 (laborado na empresa Fathom Equipamento Indústria Ltda);

(iv) de 17/06/1997 a 16/05/2014 (laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A).

Quanto aos períodos (i), (ii) e (iv), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB/85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 87/90, 93/95 e 99/104 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (iii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o PPP apresentado pela parte autora (fls. 96/97 do item 02 dos autos) não possui responsável pelos registros ambientais, não podendo este juízo reconhecer tal período como especial, na esteira da fundamentação supra.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i), (ii), e (iv), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 17/08/1981 a 11/01/1982, de 18/06/1984 a 03/04/1988 e de 17/06/1997 a 16/05/2014.

2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.594.980-3, DER em 19.11.2014) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço de 30 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial.

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008126-90.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338006094  
AUTOR: MAGNO MARILDO MARQUES (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA, SP098137 - DIRCEU SCARIOT, SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAGNO MARILDO MARQUES move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.694.038-1, DER em 07.04.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação

da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 01/06/2000 a 18/03/2001 (laborado na empresa Serv. Port. Univ. Adm. de Servs. Portaria e Limp S/C Ltda).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS da parte autora (fls. 61 do item 02 dos autos), guarda correlação temporal com os vínculos que lhe sucedem, e há diversas anotações a ele referentes, relativas a alterações salariais/férias, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, resta reconhecido como tempo comum o período pleiteado pela parte autora.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 07.12.1981 a 01.04.1986 (laborado na empresa Mericol Industria Metalurgica Ltda);

(ii) de 01.12.1994 a 30.06.1998 (laborado na empresa Rolmax Industria e Comércio Ltda).

Quanto aos citados períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 19/20 e 22 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos e 10 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 173.694.038-1, DER em 07.04.2015).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 07.12.1981 a 01.04.1986 e de 01.12.1994 a 30.06.1998 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM o período de 01/06/2000 a 18/03/2001.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 07.04.2015), considerando o tempo de serviço de 38 anos e 10 dias de tempo comum.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou

Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0002773-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005702  
AUTOR: JOÃO VILANI (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO VILANI move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.315.512-8, DER em 01/09/2011) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se

sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO

PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a

natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 12/06/1973 a 29/07/1976 (laborado na empresa Basf S/A);

(ii) de 15/10/1974 a 29/07/1976 (laborado na empresa Coats Corrente Ltda);

(iii) de 02/07/1979 a 12/11/1982 (laborado na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda);

(iv) de 01/06/1993 a 30/01/1995 (laborado na empresa Lopsa Indústria e Comércio de Torneados Ltda);

(v) de 03/12/1998 a 31/05/2008 (laborado na empresa Máquinas Piratininga S/A);

(vi) de 01/06/2008 a 01/09/2011 (laborado na empresa Máquinas Piratininga S/A).

Quanto aos períodos (iii), (iv) e (v), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB/85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 23/24, 81/82 e 84/85 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto aos períodos (i), (ii) e (vi), não restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i), não consta no PPP apresentado pela parte autora (fls. 21 do item 02 dos autos) responsável pelos registros ambientais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do período como especial. Já nos períodos (ii) e (iv) o autor encontrava-se exposto a ruído inferior a 80dB por todo o período, ou seja, dentro do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 78/79 e 84/85 do item 02 dos autos.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (iii), (iv) e (v), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 41 anos, 07 meses e 24 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 02/07/1979 a 12/11/1982, de 01/06/1993 a 30/01/1995 e de 03/12/1998 a 31/05/2008 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 01.09.2011), considerando o tempo de serviço de 41 anos, 07 meses e 24 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008932-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005580  
AUTOR: ODAIR TORETO (SP279255 - ENIVALDO ALARCON)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos morais suportados em decorrência da conduta da ré.

A parte autora narra que pagou sua fatura de cartão de crédito com vencimento em 20/06/2015, em atraso, na data de 02/07/2015. Todavia, ao final de setembro de 2015, recebeu comunicado informando da negativação de seu nome (SCPC, Serasa) por conta da referida fatura, já

paga.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano suportado decorrente de conduta imputada a outra parte.

Na definição de Maria Helena Diniz, a Responsabilidade Civil é conceituada como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil – São Paulo: Saraiva, 2010)

Sua aplicação está prevista no ordenamento legal brasileiro em nível constitucional, em especial no art. 5º, V e X, além de outros artigos aplicáveis a casos específicos:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954), além de outras disposições adicionais, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Os requisitos para a constituição do dever de reparação estão contidos no art. 927 do Código Civil (grifo nosso):

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A definição de ato ilícito consta dos artigos 186 e 187 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

A interpretação dos dispositivos acima demonstra claramente a existência de uma regra geral com duas formas de aplicação, as quais a doutrina estratifica como Teorias Subjetiva (caput) e Objetiva (parágrafo único).

Na Teoria Subjetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

(i) conduta (ação do agente qualificada pela culpa ou pelo abuso de direito);

- (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito;
- (iii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iv) e dano (prejuízo suportado).

Na Teoria Objetiva, é dispensada a aferição do elemento culpa lato sensu ou abuso de direito, porém, para tanto é necessária a existência de previsão legal ou a caracterização da atividade do agente como atividade de risco.

No tocante à atividade de risco, ressalto que decorre da Teoria do Risco, fundamento da responsabilidade civil objetiva, na qual aquele que, pela natureza de sua atividade, cria um risco e dele retira proveito deve responder pelo dano causado quando este risco se concretiza, sem a aferição de culpa lato sensu.

Logo, na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação:

- (i) conduta (ação do agente qualificada como atividade de risco ou com previsão legal);
- (ii) nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano);
- (iii) e dano (prejuízo suportado).

Cabe esclarecer que o elemento dano é a lesão sofrida pelo prejudicado, ocasionando redução em um bem jurídico seu de qualquer natureza (patrimonial ou extrapatrimonial).

Clasifica-se o dano em:

- (i) dano material (patrimonial): dano a um bem mensurável em pecúnia (dano emergente, lucros cessantes ou perda de uma chance);
- (ii) dano moral (extrapatrimonial): lesão a um bem integrante da personalidade, inclusive à imagem, imensurável em pecúnia.

Ainda quanto ao dano moral, destaque-se que é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação per se, devendo, sim, ser comprovado de forma robusta o fato ensejador de tal dano moral, ou seja, deve ser comprovado o evento do qual logicamente decorreu o prejuízo extrapatrimonial.

Da Responsabilidade Civil no direito do consumidor.

No caso de relação de consumo, a mesma se evidencia conforme descrito nos artigos 2 e 3 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90), sendo equiparadas todas as vítimas do evento danoso, mesmo que não mantenedoras de relação comercial com o fornecedor, conforme artigo 17 do mesmo instituto, a ver:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Desta forma, cabe ressaltar que, no caso de serviço postal, são consumidores tanto o remetente, quanto o destinatário da correspondência ou encomenda.

Em se tratando de pedido de reparação por responsabilidade civil em relação de consumo, verifica-se ser desnecessária aqui a aferição de culpa ou dolo do agente, visto que, à luz da legislação consumerista aplica-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, conforme o art. 14 da lei 8.078/90, a seguir (grifo nosso):

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, nos casos de direito consumerista, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 14 do CDC), quanto pela aplicação da Teoria do Risco.

No tocante específico às instituições financeiras, a jurisprudência é pacífica quanto à sua aplicação, como se constata pela aplicação da Súmula 479 do STJ:

Súmula STJ 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destaque-se que há exceção a esta regra no tocante aos profissionais liberais por conta de disposição expressa no art. 14, §4º:

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Da Responsabilidade Civil do ente público.

A responsabilidade civil do ente público é prevista na constituição federal em seu artigo 37, §6º (grifo nosso):

Art.37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Verifica-se que não há a previsão do elemento subjetivo culpa para a configuração do dever de reparação (salvo nos casos em que o ente público buscar reverter o ônus da reparação ao seu agente, ou seja, em ação de regresso).

Aplica-se aqui uma variação da Teoria do Risco, a Teoria do Risco Administrativo, na qual cabe ao Estado o dever de reparar pela concretização dos riscos decorrentes da sua atividade administrativa.

Portanto, nos casos de Responsabilidade Civil do ente público, aplica-se a Teoria Objetiva da Responsabilidade Civil, tanto pela previsão legal (art. 37, §6º da CF88), quanto pela aplicação da Teoria do Risco Administrativo.

Das excludentes da Responsabilidade Civil.

A ocorrência de algumas circunstâncias afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos.

Versa sobre tal, o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Extrai-se do texto legal acima exposto os seguintes institutos excludentes:

(i) legítima defesa;

(ii) exercício regular de direito;

(iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente;

(iv) caso fortuito ou força maior;

(v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

(vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação);

(ix) e cláusula de não-indenizar;

Cabe ressaltar que, no direito consumerista, no tocante a fornecimento de serviços, há rol taxativo de excludentes aplicáveis constantes do artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Do qual se extrai as seguintes excludentes:

(i) defeito inexistente;

Esta confunde-se, muitas vezes, com a ausência denexo causal, visto que a ausência de falha no serviço prestado indica que este não foi o causador do dano. Pode ser deduzida a partir de outras excludentes oriundas do código civil, como o exercício regular de direito, caso fortuito ou força maior.

(ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima;

(iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

No tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

No caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem imputa-se a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Conforme os autos, resta indubitável o pagamento da referida fatura em 02/07/2015. Comprova-se pela chancela bancária impressa na fatura (fls. 04 do item 02 dos autos). Ressalte-se que o pagamento se deu junto à própria CEF.

Tendo em vista o acima exposto, verifica-se que a dívida não pode ser imputada à parte autora visto que já foi paga, devendo ser declarada a sua inexigibilidade.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação ou ameaça de negativação indevida referente à dívida já paga, conforme carta de aviso SCPC (fls. 03 do item 02 dos autos).

Não foge a este juízo o fato de que a parte autora efetuou o pagamento da referida fatura em atraso (vencimento em 20/06/2015, pagamento em 02/07/2015), todavia a carta do SCPC foi emitida em 25/09/2015, quase 03 meses depois do pagamento, ou seja, é evidentemente irrazoável a manutenção do registro de inadimplência após tamanho lapso do pagamento.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferiu lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de falhas e erros internos em serviços bancários, inclusive de sistema informatizado, é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude faltosa, conforme já exposto acima.

Quanto ao nexu causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na demora excessiva para registro do pagamento do autor(causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na negativação indevida (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 25/09/2015, data de emissão da carta SCPC (fls. 03 do item 02 dos autos), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos, determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes; E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 25/09/2015, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial, após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de

antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0008356-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005597  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA NETO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOAQUIM DE SOUSA NETO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.930.448-0, DER em 10.03.2016) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.**

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve

condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1304/1727

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 05.02.1988 a 12.07.1990 (laborado na empresa Bombril S.A.).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 51/52 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 03 meses e 24 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 05.02.1988 a 12.07.1990 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 10.03.2016), considerando o tempo de serviço de 38 anos, 03 meses e 24 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006682-15.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003029  
AUTOR: IRACEMA DE SOUZA MORGADO (SP147673 - MARIA CELIA VIANA ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IRACEMA DE SOUZA MORGADO postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos.

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses

2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses
2005	- 144 meses
2006	- 150 meses
2007	- 156 meses
2008	- 162 meses
2009	- 168 meses
2010	- 174 meses
2011	- 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 19.04.2013 (fls. 13 da petição inicial – item 01 do processo).

Quanto à carência, na contestação o INSS e na contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento juntada pela autora na inicial (fl. 15) foram computadas apenas 164 contribuições mensais.

Porém, conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial, a parte autora conta com 185 contribuições, considerando os períodos laborados nas empresas, conforme cópia da CTPS.

Observo que a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 06 do item 15 do processo) em que consta o vínculo com o Instituto Beneficente e Cultural Padre Kentenich, no período: 01/04/1987 a 05/12/1987.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constante na CTPS, não há motivo fundado para não reconhecer tal período e, consequentemente, deve ser considerado para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, ReL. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Assim, tendo em vista que a parte autora não cita desde quando requer o benefício, observo que na data do requerimento administrativo, em 13.11.2014, a autora não preenchia a carência necessária, porém na data da citação do INSS, em 30.11.2015, a autora, somando-se o período ora reconhecido para efeito de carência, às contribuições computadas no processo administrativo, verifica-se que a autora contava com 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições mensais e 14 anos, 08 meses e 21 dias, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Portanto, constata-se o preenchimento dos requisitos legais ao benefício vindicado, especialmente a carência, ponto de divergência entre as partes.

Todavia, o cumprimento da carência ocorreu não na data do requerimento informada nos autos, quando então a autora não a atendia, mas sim apenas considerando a data da citação do INSS nesta ação, uma vez que não se constatou requerimento posterior àquele mencionado.

Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde a data da citação do INSS, em 30.11.2015, com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por idade devido a partir da citação do INSS, em 30.11.2015, com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;
2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 30.11.2015, até a data em que efetuada a implantação da aposentadoria.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O fundado receio de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa que conta com idade igual ou superior àquele em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisitório de Pequeno Valor/Ofício Precatório).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje o destaque dos honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.O.

EVERALDO GOMES FERREIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.506.787-5, DER em 15.03.2011) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não

pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e

permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7º, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 20/12/2005 (laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor manteve-se no exercício da atividade de vigilante, comprovado pelo PPP (fls 23/25 do item 02 dos autos), e isso independentemente do porte de arma de fogo, uma vez que referida atividade, por si, implica em risco à integridade física, quiçá aumentado pelo fato de o segurado não portar arma de fogo..

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados

como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 04 meses e 15 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 29/04/1995 a 20/12/2005 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em XX), considerando o tempo de serviço de 39 anos, 04 meses e 15 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008741-80.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005138  
AUTOR: RAIMUNDO DA CRUZ (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

RAIMUNDO DA CRUZ move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.546.717-5, DER em 09/06/2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula

n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a

sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 05/05/1986 a 29/12/1988 (laborado na empresa INDÚSTRIA DE FERRAMENTAS EDGE LTDA);

(ii) de 19/11/2003 a 26/05/2015 (laborado na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA).

Quanto ao período (ii), resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 71/74 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (i), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a parte autora apresentou dois laudos que possuem algumas divergências em si.

No laudo apresentado à fl. 50 do item 02 dos autos, consta que o autor ficou exposto a ruído de 84dB e a agente nocivo pó de ferro. Ocorre que tal laudo foi emitido em dezembro de 2003, ou seja, extemporâneo ao período pleiteado. Ademais, tal laudo não possui assinatura de responsável técnico ambiental e médico/engenheiro, motivo pelo qual não pode ser considerado para fins de reconhecimento de período especial.

Já o laudo apresentado às fls. 56/70 do item 02 dos autos informa que havia considerável variação de ruído, a depender do equipamento operado. Ocorre que o autor exercia a função de operador de retífica, sem especificar em qual delas ele laborava. Partindo do pressuposto que o autor pudesse operar qualquer retífica, estaria exposto a diversas intensidades diferentes, acarretando em exposição eventual a agente nocivo, motivo pelo qual tal período não pode ser reconhecido por sua especialidade.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 39 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 19/11/2003 a 26/05/2015 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 09/06/2015), considerando o tempo de serviço de 39 anos, 09 meses e 18 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001860-53.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005538  
AUTOR: RICARDO UBEDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.757.002-0, DER em 21.01.2013) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o

dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de

tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de

previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 08/05/2000 a 21/01/2013 (laborado na empresa INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 82/84 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 anos, 04 meses e 19 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 08/05/2000 a 21/01/2013 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 21.01.2013), considerando o tempo de serviço de 40 anos, 04 meses e 19 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

CONDOMINIO EDIFICIO GAIVOTA move ação contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF objetivando o recebimento de despesas condominiais vencidas desde agosto de 2014 até 08.04.2015, no valor de R\$ 3.181,46, e das vincendas até o início da execução, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A parte autora narra que a ré é legítima proprietária da unidade condominial nº074 do suprarreferido condomínio que compõe a parte autora, e deixou de contribuir com as cotas condominiais suprarreferidas.

Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, a ré resiste ao pedido, defendendo que a correção monetária deve incidir a partir da propositura da ação e, quanto à multa e juros, somente teriam cabimento a partir da citação, visto que seu conhecimento acerca do débito se fez, tão somente, com a citação, resultando, por isso, indevida a exigência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a parte autora apresentou carta de arrematação (item 30 dos autos) na qual consta que a ré arrematou o imóvel em maio de 1999. Ademais, caberia à própria CEF efetuar o registro da referida carta, porém manteve-se inerte. Sendo incontroversa a responsabilidade do proprietário do imóvel pelas despesas condominiais devidas, por se tratar de obrigação propter rem, que acompanha a propriedade e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, é irrelevante o fato do imóvel eventualmente estar ocupado pelo ex-mutuário ou por terceiros.

Ademais, o direito à imissão na posse é prerrogativa da ré, a qual, se dela não se valeu, assim o foi por incúria, não podendo, por isso, lançar mão desse argumento para querer eximir-se da obrigação de pagar os gastos com o condomínio.

Nesse sentido, vale transcrever decisão proferida pela Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

CONSIGNATÓRIA. DESPESA DE CONDOMÍNIO. ADJUDICAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÃO "PROPTER REM".

O adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra e venda, adjudicação, etc.) deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo aos anteriores à aquisição do imóvel, por constituírem-se esses em obrigações "propter rem", de modo a acompanharem o imóvel.

Apelação improvida.

(AC nº 434522-7/93-RS, decisão 25.10.1994 - Rel. Juiz Fábio B. da Rosa - TRF 4ª Região - DJ 7.12.94 - pág. 71924).

No mérito, a razão assiste ao autor.

Pleiteia a autora a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais em atraso, bem como as vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros de mora e multa incidentes.

A ré, em contestação, não se manifesta expressamente quanto às despesas condominiais, se insurgindo somente contra a aplicação de multa e juros moratórios, além de ressaltar que a correção monetária a partir da propositura da ação.

No caso, não somente a revelia, quanto às despesas condominiais, que por si só levaria à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, como também os próprios fatos e documentos acostados aos presentes autos, demonstram os fundamentos da pretensão.

Observa-se, na documentação acostada aos autos, a existência de pendências da unidade condominial referida no período alegado, cabendo ressaltar que até mesmo após constituída a propriedade da ré, esta não vem pagando as respectivas parcelas, encontrando-se atualmente em débito, razão pela qual também são devidas as parcelas vincendas e não pagas no curso desta ação até o início da execução.

Sendo obrigação de trato sucessivo, é perfeitamente cabível a condenação das prestações vincendas, ou seja, aquelas que encontram seu termo após a sentença.

Quanto aos encargos por inadimplência (juros e multa), resta claro que, uma vez que, em se tratando de acessórios da obrigação principal, devem segui-la, conforme o princípio do Accessio cedit principali, exegese do art. 92 do Código Civil e

Até a data de 10/01/2003, os encargos por inadimplência de despesas condominiais era regido pela lei 4.591/64, a qual, em seu artigo 12, §3º estabelecia juro moratório de 1% ao mês e multa de até 20% (grifo nosso):

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.

(...)

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses.

A partir de 11/01/2003, o tema passou a ser regulado pelo Código Civil, que em seu artigo 1.336, §1º versa que são devidos juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% (grifo nosso):

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.

Note-se que os dispositivos legais, embora permitam arbitramento diverso quanto aos encargos na convenção condominial, agem como limitadores da disposição dos particulares, ou seja, não é permitido o arbitramento de encargos superiores ao regulado legalmente.

No caso dos autos, percebo que o pedido da parte autora já está adequado à disposição legal pertinente.

Quanto ao argumento de que se encontraria livre da multa, não tem razão a ré, visto que teria sido constituída em mora, tão somente, por ocasião da citação, momento em que teria tido ciência do débito. A multa é devida por dois motivos: primeiro, porque já era vencida a obrigação quanto aos gastos verificados à época do antigo proprietário, assumindo a ré o débito já incorporada a penalidade; segundo, porque a obrigação, sendo de prazo certo de vencimento, prescinde de qualquer ato interpelatório para fazer incidir a multa, razão por que, e quanto ao período a partir do qual a ré já era proprietária do imóvel, é também devida a multa.

A resistência ao pedido de incidência de correção monetária a partir do vencimento das parcelas não encontra o amparo legal alegado na lei 6.899/81 §2º. A correção monetária, assim como os juros moratórios, incidem a partir da data de vencimento de cada cota inadimplida, conforme art. 397 caput do Código Civil:

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Neste sentido, inclusive, o débito aqui discutido se enquadra na hipótese do §1º da lei 6.899/81 e não no §2º como alega a parte ré.

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Anota-se ainda que a ré nada diz quanto aos cálculos apresentados pelo autor como sendo o valor exato das parcelas condominiais em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, o que faz tais valores incontrovertidos entre as partes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR TODAS AS DESPESAS CONDOMINIAIS VENCIDAS A PARTIR DE AGOSTO DE 2014 E VINCENDAS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

Desde que não superior aos índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, tal quantia deverá ser calculada na forma e índices previstos na Convenção Condominial, inclusive quanto ao termo inicial para a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, computando-os até a data do trânsito em julgado, desde o vencimento de cada prestação.

Nos pontos em que a Convenção Condominial extravasar os índices expressos no artigo 1.336, §1º do Código Civil, deverá ser aplicado o disposto no ditame legal.

Após o trânsito em julgado, sobre a quantia incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0008411-83.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005779  
AUTOR: VERA BARBOSA DA ROCHA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VERA BARBOSA DA ROCHA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, e, se o caso, o pagamento das prestações em atraso.

A parte autora afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência e atender aos requisitos legais, o Réu indeferiu seu pedido na esfera administrativa.

Citado, o INSS contestou o feito. Argui, preliminarmente, incompetência absoluta em razão da matéria e do valor da causa, e ausência de interesse processual. Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

A parte autora juntou documentos médicos e foi produzida prova pericial.

Após o julgamento do feito, o INSS embargou a sentença devido o erro material no laudo pericial quanto ao adicional de 25%.

Os Embargos de Declaração do INSS foram recebidos e a sentença declarada nula.

Vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)

A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis (grifo nosso):

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Mesmo quando não formulados especificamente na peça exordial, entendo que são fungíveis os requerimentos dos benefícios de aposentadoria por invalidez (inclusive quanto ao adicional de 25%), auxílio-doença e auxílio-acidente, haja vista que a concessão deste ou daquele depende, sobretudo, da análise do grau de incapacidade, o que somente é possível de aferir com grau de certeza no curso da ação. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (grifei):

Código de Processo Civil dispõe que o julgador não se acha adstrito ao laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa. No caso dos autos, o conjunto probatório é consonante com a conclusão exarada no laudo pericial. - Preenchidos os requisitos legais e com fundamento no princípio da fungibilidade da concessão dos benefícios previdenciários, impõe-se o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao questionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00025973920134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". III - De acordo com o perito médico, a autora "pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. É possível readaptá-la a serviços na sua profissão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem além de "carregar pacientes, dar banhos de leito, etc...". Paciente jovem com bom nível educacional (superior)." (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00032736020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, com fim de buscar a melhor tutela jurisdicional aplicável ao caso, e visando celeridade e economia processual, adoto a tese da fungibilidade dos benefícios previdenciários e aprecio o feito como pedido de benefício previdenciário por incapacidade. Ressalte-se que tanto no caso de concessão de benefício diverso do pedido em específico, como no caso de não procedência da DIB requerida pela parte autora, não é concebível o argumento de ausência de pedido administrativo, pois, a resistência do INSS à pretensão do autor, nesta ação, adianta o resultado caso o mesmo fosse instado a renovar o requerimento do benefício na via administrativa.

Depreende-se dos dispositivos em exame os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade em questão:

(i) Incapacidade para o trabalho: caracterizada pela lesão, doença ou invalidez do segurado que tem reflexos em sua atividade laborativa, devendo ser analisada a sua dimensão de forma a definir o benefício adequado.

- .Auxílio-acidente: incapacidade permanente que reduz a capacidade laborativa do segurado para sua atividade habitual, na forma de seqüela resultante de acidente de qualquer causa ou doença.
- .Auxílio-doença: incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aguardar a recuperação; ou incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual do segurado, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.
- .Aposentadoria por invalidez: incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.
- .Adicional de 25%: devido apenas aos beneficiários de aposentadoria por invalidez, que, desde a concessão (DER) deste benefício, necessitem da assistência permanente de outra pessoa.

Quanto ao adicional supracitado, cabe ressaltar que entendo que sua análise deve se dar em relação ao momento da concessão do benefício principal, não sendo cabível a concessão do adicional em virtude de necessidade posterior à DER.

Veja que, não sendo a necessidade de auxílio contemporânea à DER, resta demonstrado que a concessão do benefício se deu conforme os fatos que ensejavam o seu direito, não havendo motivo, à época, para o pagamento do acréscimo de 25%. Ou seja, em obediência ao princípio tempus regit actum, não há fundamento legal para rever a concessão do benefício.

E mesmo que não se pretenda a retroação dos efeitos financeiros, na qual o acréscimo de 25% não importaria em revisão do ato concessório, sendo incluso após a configuração da necessidade, mantenho o mesmo entendimento.

Veja que admitir-se essa tese implicaria em estender esse mesmo raciocínio - e direito -, em paralelo, aos segurados aposentados por idade, por exemplo, os quais, anos depois, poderiam pretender aposentadoria por invalidez, sob alegação de que atualmente encontram-se inválidos, e, após, poderiam ainda pretender o acréscimo de 25%, sob argumento de que, então, necessitariam do auxílio de terceiros.

O acolhimento da tese da autora importa em situação particularizada aos aposentados por invalidez, os quais nunca teriam sua relação jurídica estabilizada perante o INSS, visto que sempre sujeitos à novidade que importaria em alteração do benefício previdenciário anteriormente concedido.

Ademais, aos aposentados por invalidez seria reservada particularidade que afrontaria inclusive o equilíbrio atuarial, uma vez que aqueles obtêm aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, no geral, custeiam o regime geral por mais tempo que o segurado que se aposenta por invalidez, e mesmo assim tem sua situação estabilizada perante o INSS, não podendo, depois, pretender alteração do índice da renda mensal inicial para converter seu benefício em aposentadoria por invalidez ou acrescê-lo em 25%, ainda que se encontrem, posteriormente, em situação de invalidez e necessidade do auxílio de terceiros, ao passo que semelhante alteração seria possível apenas aos aposentados por

invalidez. Essa aparente incongruência de razões confere com o aparente acerto do entendimento no sentido de que o benefício deve se adequar exatamente às condições apresentadas pelo segurado por ocasião da concessão do benefício, restando irrelevantes e sem o condão de alterar o benefício implantado, fatos posteriores à concessão.

Também cabem esclarecimentos sobre o segurado que eventualmente exerce atividade laborativa durante período em que constata-se estar incapaz, tendo em vista a possível pretensão de que só recebe benefício por incapacidade aquele que não exerce atividade remunerada e, por isso, não se haveria de cumular ambas as prestações.

De início, observo que não há vedação normativa disposta especificamente sobre ser inacumulável remuneração com benefício previdenciário por incapacidade, de modo que não há óbice legal a tanto.

Note-se que não havendo situação causada pelo segurado no sentido de receber irregularmente remuneração e benefício previdenciário, o que se vislumbra é a situação de penúria do segurado, que viu-se privado do socorro do seguro social, e só viu reconhecido seu direito após recorrer ao Poder Judiciário, de modo que o acolhimento da referida pretensão importaria em conceder vantagem indevida à autarquia, que se beneficiaria duplamente: além de ter negado o benefício indevidamente, permanecendo em mora até o momento, em evidente prejuízo ao autor, ainda se veria premiada com a “isenção” dos valores que ilegalmente deixou de pagar.

Sob outro giro, o autor, ao invés de permanecer afastado de suas atividades e sob amparo do benefício previdenciário, foi indevidamente compelido ao trabalho, sabe-se lá a que custo, para sustentar a si e a sua família, de modo que haveria mesmo de receber contraprestação por isso. De outro modo, haveria enriquecimento ilícito da empregadora.

Portanto, entendo que o único meio de impedir vantagem indevida do INSS e enriquecimento ilícito da empregadora (ainda que involuntário), em detrimento do autor, que teria então prestado serviço sem contraprestação, é reconhecer ser devido o pagamento da remuneração e do benefício previdenciário, situação que, a propósito, confere com o ordenamento jurídico que não prevê vedação legal para tanto.

(ii) Qualidade de segurado: deve estar presente na data de início da incapacidade, é característica da pessoa vinculada ao Regime Geral de Previdência Social na forma do art. 11 da lei 8.213/91; vigente durante o vínculo empregatício ou durante o período em que verter contribuições previdenciárias, podendo ser estendido na forma do art. 15, da lei 8.213/91 (período de graça):

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Ressalte-se que a prorrogação pelo acúmulo de 120 contribuições mensais pode ser considerada para contagem do período de graça por quantas vezes forem necessárias, todavia, a prorrogação decorrente de desemprego deve ser comprovada com a habilitação para o seguro desemprego em cada oportunidade que for necessária.

(iii) Carência: na forma do art. 24 da lei 8.213/91, é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, também deve estar presente na data de início da incapacidade.

Para os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez tratam-se de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § único do art. 24 da lei 8.213/91, que permite a recuperação da qualidade perdida com 4 contribuições mensais:

Art. 24, Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)

Para o benefício de auxílio-acidente, para aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença decorrentes de acidente de qualquer natureza, sua concessão independe de carência na forma do art. 26, I e II, da lei 8.213/91.

Também é concedido, independentemente de carência, benefício por incapacidade aos segurados portadores de doença constante em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, constante na Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, a ver:

Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria

por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:

- I - tuberculose ativa;
- II - hanseníase;
- III- alienação mental;
- IV- neoplasia maligna;
- V - cegueira
- VI - paralisia irreversível e incapacitante;
- VII- cardiopatia grave;
- VIII - doença de Parkinson;
- IX - espondiloartrose anquilosante;
- X - nefropatia grave;
- XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;
- XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e
- XIV - hepatopatia grave.

Do caso concreto:

Quanto à incapacidade, a parte autora foi submetida à perícia médica, que, conforme laudo(s) juntado(s) aos autos, em especial as respostas aos quesitos e a conclusão, atesta que a parte autora apresenta incapacidade permanente que impossibilite a prática de qualquer tipo de trabalho, sem possibilidade real de recuperação ou reabilitação.

Conforme discussão a seguir do perito médico judicial especializado em neurologia:

“No caso em tela, são observados sinais neurológicos que comprovam o AVCI em 08/04/2015 e como seqüela a pericianda apresenta comprometimento da força muscular e coordenação motora, que dificultam a execução de atos motores voluntários com as mãos e sua marcha. Realiza as suas atividades de vida independente, como tomar banho, vestir-se e se alimentar sem o auxílio de terceiros. Portanto, há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 08/04/2015, sem comprometimento da vida independente. “

Quanto à data de início da incapacidade, verifico que diante do laudo pericial produzido, dos exames clínicos elaborados, bem como dos documentos apresentados, constata-se que tal situação ocorre desde 08.04.2015, conforme data de início da incapacidade informada no laudo pericial.

Observo que em resposta ao quesito n. 24 o perito médico errou, uma vez que em todo o laudo afirma que a data do início da incapacidade da autora se deu em 08.04.2015.

Tendo em vista que a incapacidade foi atestada em data anterior à concessão do benefício auxílio doença (NB 610.385.436-2) recebido no período de 07.05.2015 a 13.07.2015, conforme CNIS anexado aos autos (item 35), constata-se que foi indevida a cessação do benefício, o que afasta ilação no sentido da perda da qualidade de segurado, ausência de carência ou impedimento de reingresso no regime geral devido à precedente configuração da incapacidade laboral.

Nesse panorama, a parte autora preenche os requisitos para o(a) concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07.05.2015, data da concessão do benefício auxílio doença (NB 610.385.436-2), uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e permanente.

É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

1. IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde 07.05.2015, data da concessão do benefício auxílio doença (NB 610.385.436-2), uma vez que a parte autora já se encontrava incapacitada de forma total e permanente..

2. PAGAR AS PARCELAS EM ATRASO, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, observando-se que esta decisão substitui a anterior, em que se adiantava a tutela para o mesmo fim de implantar a aposentadoria por invalidez, todavia, com o acréscimo de 25%, ADICIONAL ESTE SUPRIMIDO NOS TERMOS DESTA SENTENÇA. Portanto, deverá o INSS ser intimado acerca dos novos termos da decisão de tutela provisória, inovadora apenas na parte em que suprime o adicional de 25%.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado por esta contadoria judicial, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear

assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar do recebimento de cópia desta.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008263-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005601  
AUTOR: ANTONIO DUO FILHO (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO DUO FILHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.065.602-9, DER em 02.03.2012) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência

dominante.

Cumprido o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum

deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997). Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 03.12.1998 a 01.09.2004 (laborado na empresa TRW Automotive Ltda).

Quanto ao referido período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 50 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período

posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 anos, 11 meses e 25 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL o período de 03.12.1998 a 01.09.2004 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 02.03.2012), considerando o tempo de serviço de 40 anos, 11 meses e 25 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0009081-24.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338003058  
AUTOR: DAIR TOME DE OLIVEIRA (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DAIR TOME DE OLIVEIRA postula a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das prestações em atraso.

Alega que a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido sob a alegação de ausência de comprovação de carência suficiente para a jubilação.

Juntou documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que não há como provar a incapacidade do autor por prova testemunhal.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite que contribuições recolhidas a destempo sejam computadas para a carência, desde que precedidas de pelo menos uma contribuição vertida tempestivamente.

Além disso, essa Corte rechaça a inferência sobre o descumprimento do período de carência lastreada exclusivamente na ausência de comprovação dos recolhimentos, haja vista que a omissão do responsável pelo débito não pode prejudicar o segurado, quando inscrito no RGPS na qualidade de empregado. Logo, embora seja necessário comprovar o valor recolhido para o cálculo da renda mensal, presume-se o pagamento.

Quanto ao número mínimo de contribuições, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a lei requer o cumprimento dos requisitos previstos no art. 25 da lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social-RGPS após a sua vigência; ou dos requisitos previstos na regra de transição dispostos no art. 142 do mesmo instituto, para os segurados inscritos no RGPS anteriormente à sua vigência.

No caso dos inscritos após 24/07/1991, a ver:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No caso dos inscritos antes de 24/07/1991, a ver:

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições - Meses de contribuição exigidos.

1991	- 60 meses
1992	- 60 meses
1993	- 66 meses
1994	- 72 meses
1995	- 78 meses
1996	- 90 meses
1997	- 96 meses
1998	- 102 meses
1999	- 108 meses
2000	- 114 meses
2001	- 120 meses
2002	- 126 meses
2003	- 132 meses
2004	- 138 meses

2005 - 144 meses  
2006 - 150 meses  
2007 - 156 meses  
2008 - 162 meses  
2009 - 168 meses  
2010 - 174 meses  
2011 - 180 meses

Quanto ao aproveitamento como carência de períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios previdenciários por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), entendo que estes também devem ser computados desde que intercalados por períodos contributivos.

Note-se que, conforme o artigo 55, II, da lei 8.213/91, o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser contado como tempo de contribuição/serviço, servindo, inclusive, para o cálculo do salário de benefício; logo, tendo em vista a interpretação sistêmica da norma, resta incongruente não reconhecer tal período para contagem de carência.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Verifico, inclusive, que é remansoso tal entendimento na jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1334467 Relator(a) CASTRO MEIRA / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:05/06/2013 / Data da Decisão - 28/05/2013 / Data da Publicação - 05/06/2013)

Adoto, também, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Novo Código de Processo Civil.

Na espécie, o requisito etário restou cumprido em 2008, conforme RG anexado aos autos (fls. 03 do item 02 dos autos, data de nascimento: 29.04.1943).

Quanto à carência, na contestação o INSS e na contagem que serviu de fundamento à decisão de indeferimento juntada pela autora na inicial (fl. 64 do item 02), foram computadas apenas 21 contribuições mensais.

Porém, conforme contagem de tempo elaborada pela contadoria judicial, a parte autora conta com 180 contribuições, considerando os períodos laborados nas empresas, conforme cópia da CTPS.

Observe que a parte autora apresentou cópia da CTPS (fls. 11/12 do item 02 do processo) em que constam os vínculos com as empresas COMPANHIA MARCONDES, VOLKAR e VOLKSWAGEN.

Com relação à primeira empresa, Companhia Marcondes, observe que é possível identificar apenas, parcialmente, a data de admissão, 01/10, sem, contudo, ser possível verificar o ano. Porém, há anotações de férias na CTPS dentro do período de 01/10/1960 a 15/07/1963 (fls. 13/14 – item 02 dos autos), bem como da mudança de salário a partir de 01/01/1963 (fl. 19 item 02), comprovando, portanto, que o autor já laborava na empresa pelo menos desde 10.01.1960, e que em 01.01.1963 ainda encontrava-se laborando. Portanto, tenho que a data de admissão é

10.01.1960, e a data de saída da empresa em 01.01.1963.

Com relação ao segundo vínculo, na empresa Volkar, observo que a CTPS também se encontra ilegível (fl. 12 doc. 2), sendo possível identificar a data de admissão, porém, apenas o ano da data de saída, 1970.

Ocorre que há anotação de férias no período de 19/03/1970 a 09/03/1971 (fl. 14 – doc. 2), bem como de mudança salarial a partir de 01/11/1970 (fl. 20 doc. 2).

Assim, entendo que o autor laborou na empresa Volkar no período de 10/03/1969 a 01/11/1970.

Em relação a empresa VOLKSWAGEN, observo que a CTPS está legível, comprovando que o autor laborou no período de 04/02/1971 a 23/12/1981, conforme fl. 12 do tem 02).

Ainda, os vínculos estão anotados em ordem cronológica e sem rasuras, há anotações de férias e alterações salariais, também em ordem cronológicas, corroborando o alegado pela parte autora.

Portanto, sem que a autarquia-ré tenha se desincumbido do ônus de infirmar a veracidade das informações constante na CTPS, não há motivo fundado para não reconhecer tal período e, conseqüentemente, deve ser considerado para efeito no cômputo da carência.

Neste sentido, colaciono este precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL

1. No presente agravo, o INSS afirma que o primeiro contrato de trabalho anotado em CTPS é extemporâneo, pois teve início antes da data de emissão da CTPS (26 de novembro de 1969). Nesse ponto, observo que, de fato, o registro foi anotado em carteira indicando como data de início do vínculo trabalhista o ano de 1961, mas a anotação foi feita no curso do contrato de trabalho, uma vez que a rescisão se deu somente em 18 de maio de 1979. Desse modo, não há que se falar em extemporaneidade do documento, uma vez que o mesmo foi emitido na vigência do contrato de trabalho, sendo, portanto, contemporâneo ao período laboral que se pretende provar.

2. Nem mesmo o fato de haver se iniciado o contrato de trabalho em data anterior à emissão da CTPS permite se inverter a presunção de veracidade das informadas ali contidas, uma vez que é fato comum, especialmente na época considerada, que o registro do trabalhador rural se dê em data posterior ao início da prestação do serviço.

3. Diferentemente das situações em que desenvolvida a atividade no campo em regime de economia familiar, nos termos do artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, facultados os recolhimentos a cargo do próprio segurado especial, bem como daquelas em que o rurícola cumpre suas atividades na informalidade, sem registro de contrato de trabalho, às quais se impõe observar a legislação de regência, tratando-se de empregado cujos registros junto aos estabelecimentos rurais encontram-se estampados em suas carteiras profissionais, ao abrigo, desde o início, da Lei nº 4.214/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71, em que obrigatório o recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo do empregador, não se permite cogitar no descumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

4. Agravo do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0017637-71.2007.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012)

Ressalte-se, ainda, que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora não prejudica o segurado, mormente porque cabe ao INSS, e não ao trabalhador, sua fiscalização, conforme entendimento já assinalado.

Assim, na data do requerimento administrativo (21.01.2014), somando-se os períodos ora reconhecidos para efeito de carência, às contribuições computadas no processo administrativo, verifica-se que o autor contava com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e 14 anos, 09 meses e 13 dias, o que era suficiente para a concessão do benefício vindicado.

Portanto, constata-se o preenchimento dos requisitos legais ao benefício vindicado, especialmente a carência, ponto de divergência entre as partes.

Nesse panorama, atendida a carência e idade mínima, o autor tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (21.01.2014), com renda mensal inicial correspondente a coeficiente de 85% do salário de benefício (art. 50 da LB).

Para o benefício em destaque é devido o abono anual (art. 40).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I do CPC, e condeno o réu a:

1. implantar o benefício de aposentadoria por idade (NB: 168.392.044-6), devido a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2014), com renda mensal inicial correspondente a 85% do salário de benefício a ser apurado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91 combinado com o art. 7º da Lei n. 9.876/99;

2. pagar as parcelas atrasadas, inclusive o abono anual, estas relativas às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício, fixada em 21.01.2014, até a data em que efetuada a implantação da aposentadoria.

O valor da condenação será apurado pela contadoria judicial após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Passo ao exame de antecipação de tutela, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar em decorrência do requisito etário.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar a(o) implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisitório de Pequeno Valor/Ofício Precatório).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso deseje o destaque dos honorários advocatícios, apresente o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

P.R.I.O.

0008753-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005479  
AUTOR: JOSE CARLOS ROSA DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSE CARLOS ROSA DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.972.582-6, DER em 14/10/2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social,

relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e

NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum do período de 03/02/1969 a 06/01/1971 (laborado na empresa JOSÉ VITAL DE VASCONCELOS FILHO).

Quanto ao referido período, resta reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 18 e 20/21 do item 02 dos autos), guarda correlação temporal com os vínculos que lhe sucedem, e há diversas anotações a ele referentes, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum o período pleiteado pela parte autora.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

(i) de 12/02/1985 a 10/09/1989 (laborado na empresa AUTO ESTUFA ARMANDO LTDA);

(ii) de 01/04/1995 a 01/07/2002 (laborado na empresa FOKA COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME);

(iii) de 02/03/2009 a 14/10/2014 (laborado na empresa BRACELI VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA - EPP).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que nos períodos (i) e (ii) o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB/85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 50/51 e 58/62 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já no período (iii), o autor ficou exposto ao agente nocivo fumos metálicos, uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e

considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER

Inicialmente, verifico que o pedido de reafirmação da DER não encontra amparo legal. O autor requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2014 e tal pedido foi analisado sob a égide da legislação da época, motivo pelo qual não há que se falar em reafirmação de DER, razão pela qual neste ponto o pedido improcede.

Ademais, tal pedido não influencia no resultado da contagem de tempo, uma vez que na data da DER (14/10/2014) o autor já contava com a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, considerando que o tempo de serviço somado a sua idade já era superior a 95 anos.

Por fim, eventual reafirmação da DER prejudicaria o autor, já que perceberia valores atrasados a partir de junho de 2015, em valores inferiores ao tempo decorrido desde a DER.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 41 anos e 09 meses de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 171.972.582-6, DER em 14/10/2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 12/02/1985 a 10/09/1989, de 01/04/1995 a 01/07/2002 e de 02/03/2009 a 14/10/2014 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos 03/02/1969 a 06/01/1971.
3. CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 14.10.2014), considerando o tempo de serviço de 41 anos e 09 meses de tempo comum.
4. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória, conforme autorizado pelos artigos 296 e 300 do NCPC, com fundamento no poder geral de cautela e na necessidade da parte.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

O perigo de dano revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde.

Assim sendo, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a implantação do benefício previdenciário, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta sentença.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

CELIO JOSE PATRICIO DA SILVA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.767.436-4, DER em 27.04.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial e tempo comum.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo comum.

O reconhecimento de tempo de serviço depende, a priori, da apresentação de prova material-documental que demonstre, com razoável grau de certeza o período laborado.

Notadamente, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, assim como, os dados registrados no CNIS, conforme entendimento consolidado na jurisprudência, gozam de presunção juris tantum (relativa), a teor da Súmula STF nº225 e da Súmula TST nº 12.

Tal presunção relativa (em oposição à presunção absoluta) significa dizer que, embora presuma-se a sua veracidade, admite-se prova em contrário.

Súmula STF nº225

Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional.

Súmula TST nº 12

As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção "juris et de jure", mas apenas "juris tantum".

Cabe esclarecer que, no caso do CNIS, a lei prevê procedimento para a apresentação de documentos embaixadores das anotações, em caso de dúvida, conforme o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002, e reproduzida nas modificações seguintes do RPS.

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Também é possível a comprovação através de outros documentos (folha de registro de empregado, extrato FGTS, folha de ponto etc.), conforme valoração da prova pelo juízo.

Nos casos em que a prova documental é insuficiente para a comprovação do período laborado, embora aponte neste sentido, a lei prevê procedimento para a sua complementação pela prova testemunhal.

O art. 55, § 3º, da Lei de Benefícios dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos:

Súmula STJ nº149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Essa proscrição, embora cite claramente a atividade rural, é aplicável na comprovação do tempo de atividade urbana.

Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade urbana depende, na ausência de prova material suficiente, da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa)

decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo comum.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo comum dos seguintes períodos:

- (i) de 13/01/1975 a 25/02/1975 (laborado na Empresa Salineria Igoronhon);
- (ii) de 07/04/1975 a 20/06/1975 (laborado na Empresa Salineria Igoronhon);
- (iii) de 01/09/1976 a 25/02/1977 (laborado na Empresa Salineria Igoronhon);
- (iv) de 03/02/1978 a 16/02/1978 (laborado na empresa Simioni Industrial).

Quanto aos períodos (i), (ii), (iii) e (iv), restam reconhecidos como tempo comum, tendo em vista que consta da CTPS/CNIS da parte autora (fls. 22/25 do item 02 dos autos), não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Em suma, restam reconhecidos como tempo comum os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 23/05/1977 a 07/12/1977 (laborado na empresa Bombril);
- (ii) de 12/06/1980 a 12/03/1987 (laborado na empresa Mercedes-Benz);
- (iii) de 01/06/1987 a 03/11/1993 (laborado na empresa Atlas Copco).

Quanto aos períodos (i) e (ii), restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 78 e 79/81 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional

legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Quanto ao período (iii), não resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que a atividade desenvolvida pelo autor não está prevista nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99. Ademais, o PPP apresentado às fls 82/83 está incompleto, não sendo possível apurar quem é o profissional que assina o referido laudo e todas as informações nele contidas.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos (i) e (ii), sendo improcedente o pedido em relação aos demais períodos.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 32 anos, 07 meses e 07 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Verifico que a parte autora não cumpriu o requisito do tempo mínimo de serviço comum (35 anos).

Nesse panorama, não comprovados os requisitos legais, A PARTE AUTORA NÃO TEM DIREITO AOS BENEFÍCIOS VINDICADOS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 23/05/1977 a 07/12/1977 e de 12/06/1980 a 12/03/1987 (com a devida conversão em tempo comum).
2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE COMUM os períodos de 13/01/1975 a 25/02/1975, de 07/04/1975 a 20/06/1975, de 01/09/1976 a 25/02/1977 e de 03/02/1978 a 16/02/1978.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0001962-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005656  
AUTOR: MARCO ANTONIO GARCIA VIOTO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARCO ANTONIO GARCIA VIOTO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.416.827-9, DER em 04.05.2015) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensa a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula

n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a

sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 18/11/2003 a 05/08/2005 e de 19/09/2006 a 15/03/2013 (ambos laborados na empresa FREUDENBERG-NOK).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 33/35 e 37/38 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 01 meses e 15 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 18/11/2003 a 05/08/2005 e de 19/09/2006 a 15/03/2013 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 04.05.2015), considerando o tempo de serviço de reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 38 anos, 01 meses e 15 dias de tempo comum.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente

a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0001839-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005544  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.283.675-4, DER em 23.04.2014) mediante o reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprе ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico,

que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.**

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.**

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1º, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação

da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial do período de 03/02/1998 a 27/08/2012 (laborado na empresa DELGA AUTOMOTIVA).

Quanto ao citado período, resta reconhecido como tempo especial, tendo em vista que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 85dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Lauda técnico anexado às fls. 69/70 e 72/73 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, resta reconhecido como tempo especial o período pleiteado pela parte autora.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 40 anos, 6 meses e 18 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum.

Tendo em vista que tal contagem difere da contagem apurada pelo INSS quando da concessão do benefício, constata-se o direito à revisão do benefício em questão.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 03/02/1998 a 27/08/2012 (com a devida conversão em tempo comum).
2. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo (DER em 23.04.2014), considerando o tempo de serviço de 40 anos, 6 meses e 18 dias.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0008712-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338005033  
AUTOR: PEDRO JOSE DE CARVALHO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PEDRO JOSE DE CARVALHO move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (NB 171.565.990-0, DER em 18.10.2014) em aposentadoria especial mediante o

reconhecimento de período de atividade de tempo especial.

Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que o período alegado pela parte autora, por suas características, não é considerado especial e que eventuais pedidos de tempo comum não são passíveis de reconhecimento. Pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito.

Do tempo especial.

De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.

Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data.

Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)

Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.

Cumprido ressaltar que o art. 201, §1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.

Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.

Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para o reconhecimento do período de tempo especial pleiteado.

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do

tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO.

I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO.

I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Especificamente em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Diante das disposições do Decreto 4.882/2003, entendo que o limite de 85 dB deve ser considerado também para o período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003.

Em resumo, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, § 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.

(...)

(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.

(...)

III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).

Por fim, cabe pontuar sobre quem são os devidos signatários dos laudos técnicos ou PPPs acima referidos no decorrer das alterações legislativas, seja no tocante aos agentes nocivos ruído ou calor (para os quais o laudo sempre foi necessário) ou em relação aos demais

agentes (cuja obrigatoriedade de laudo técnico veio a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997).

Note-se que a exigência de que sejam subscritos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho tem arcabouço legal apenas após a lei 6.514/77 (DOU em 23/12/1977) que alterou a CLT em seu art. 195 e foi regulamentada pelas Normas Regulamentadoras NR-15 e NR-16 da Portaria MTE 3.214/78 (DOU em 06/07/1978):

CLT Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

NR-15 - 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

NR-16 - 16.3 É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.

Em resumo, é obrigatório que o laudo técnico ou PPP seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho apenas após a data de 06/07/1978 (publicação da Portaria MTE 3.214/78, que regulamentou o art. 195 da CLT); sendo dispensável tal assinatura antes desta data.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral deve obedecer ao disposto no parágrafo 7o, art. 201 da CF em sua atual redação, que prevê esse benefício ao segurado que conte com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Para o segurado filiado ao RGPS até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional é devido desde que atendido o requisito etário (53 anos para o homem, e 48 para a mulher), e tempo de contribuição, respectivamente, de 30 e 25 anos, mais o período adicional previsto no parágrafo 1º do artigo 9º (grifo nosso):

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Parágrafo 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Da aposentadoria especial:

Resta prevista nos artigos 57 e 58 da lei 8213/91.

A aposentadoria especial é benefício previdenciário devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei (180 contribuições mensais), tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A sua concessão depende da comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Passo à análise do caso concreto.

Quanto aos períodos de tempo especial.

Ressalte-se que a análise se dará apenas sobre os períodos controversos, visto que sobre qualquer período já reconhecido administrativamente pelo réu, mesmo que eventualmente requerido pela parte autora, não se vislumbra a existência de interesse processual.

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos:

- (i) de 17/08/1981 a 01/07/1985 (laborado na empresa MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA);
- (ii) de 16/08/1999 a 18/10/2014 (laborado na empresa WHEATON BRASIL VIDROS S/A).

Quanto aos referidos períodos, restam reconhecidos como tempo especial, tendo em vista que no período (i) que o autor encontrava-se exposto a ruído igual ou superior a 80dB por todo o período, ou seja, acima do limite de tolerância legal, conforme PPP/Laudo técnico anexado às fls. 136/141 do item 02 dos autos, assinado por profissional médico ou engenheiro.

Já no período (ii) o autor ficou exposto ao agente nocivo tensão elétrica (250 volts), uma vez que previsto nos anexos dos decretos 53.831/64, 83.080/79 e/ou 3.048/99.

Note-se que resta indiferente se o PPP ou laudo técnico indica contar com profissional responsável pelos registros ambientais em período posterior ou anterior ao pleiteado pela parte autora, haja vista que, inexistindo anotação de que houve alteração das instalações da empresa, e

considerando que a parte autora manteve-se na mesma função, não há justificativa para supor que as condições atestadas no PPP ou laudo técnico fossem diferentes em momentos anteriores ou posteriores à medição, por isso considero comprovada a condição ambiental do local de trabalho da parte autora.

Os precitados documentos encontram-se devidamente subscritos, ou há menção à informação de que a empresa contava com profissional legalmente habilitado, responsável pelas medições auferidas (médico/engenheiro), razão pela qual referidos documentos devem ser tomados como se laudos técnicos fossem, e tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial.

Insta observar que prestando-se o PPP ou laudo técnico para comprovar as condições do local de trabalho, e assim atestando sem reservas, a conclusão é de que o ambiente mantém-se inalterado ao longo de toda a jornada de trabalho, mormente observando-se que há resposta negativa no PPP ou laudo técnico quanto a regime de revezamento, o que confirma a permanência do autor às condições adversas que implicam em reconhecimento de tempo de serviço especial.

Reconhecido o tempo especial em decorrência do fator ruído, desnecessária se faz a avaliação de outros fatores de risco eventualmente alegados.

Em suma, restam reconhecidos como tempo especial os períodos pleiteados pela parte autora.

Do pedido de não incidência do fator previdenciário

Infere-se da petição inicial que o demandante pretende excluir do cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição o fator previdenciário. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo do salário de benefício.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevida para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do art. 29, § 7º, da Lei n. 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício.

Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social.

Destarte, não diviso qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado.

Ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI n. 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste r. Julgado (g.n):

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as

condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689)

Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma cálculo pretérita seja mais vantajosa.

Nesse panorama, descabe a revisão nos moldes pretendidos, sendo improcedente este pedido do autor.

Quanto à concessão de aposentadoria.

Conforme pesquisas, contagem e parecer elaborados pela Contadoria judicial deste JEF e contabilizando o período acima reconhecido, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER), a parte autora soma 47 anos e 14 dias de tempo comum, já realizadas eventuais conversões de tempo especial em tempo comum e 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial.

Neste panorama, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (NB 171.565.990-0, DER em 18.10.2014).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL os períodos de 17/08/1981 a 01/07/1985 e de 16/08/1999 a 18/10/2014.
2. CONVERTER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 171.565.990-0, DER em 18.10.2014) em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, considerando o tempo de serviço de 31 anos, 09 meses e 21 dias de tempo especial.
3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Passo ao exame de tutela provisória de urgência.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Contudo, o fundado receio de dano não se revela, visto que o benefício previdenciário encontra-se em manutenção, e não há indícios de dano irreparável se não perpetrada, de pronto, a revisão da renda mensal, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0006562-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338005575

AUTOR: INGE HELGA MILLA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos embargos de item 22 dos autos.

Com razão a parte autora.

Constata-se a existência de erro material evidente na sentença de item 19 dos autos, visto que, na fase processual em questão, os autos deveriam receber sentença em embargos referente aos embargos de declaração de item 12 dos autos e não nova sentença de mérito, como se deu.

Ante o exposto determino:

1. TORNO NULA A SENTENÇA DE TERMO Nº 6338004100/2017 (item 19 dos autos).

Passo a prolatar sentença em embargos referente aos embargos de declaração de item 12 dos autos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Este MM. Juízo rejeitou o pedido de desaposentação após aplicar o entendimento exarado pelo E. STF no Recurso Extraordinário RE 661.258/SC, proferido em 27/10/2016, afeto pela repercussão geral (Tema 503), que negou direito aos aposentados de renunciarem a aposentadoria outrora concedida para obter benefício mais vantajoso, incluindo período posterior de trabalho e contribuição à Previdência Social.

Não obstante, olvidou-se o D. Magistrado que há pedido subsidiário incluso na exordial de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.124.711-6) para recalcular a RMI considerando os salários de contribuição de fevereiro a julho de 2006, desde o requerimento administrativo de 03/08/2006.

Verifica-se, portanto, que houve omissão na elaboração da r. sentença, cujo pedido subsidiário de revisão não passou pelo crivo do D. Magistrado, razão pela qual pleiteia-se sua apreciação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

Verifico que, de fato, a existência de omissão na decisão impugnada. Portanto, são cabíveis os embargos.

Há, de fato, na petição inicial pedido de revisão não analisado pela sentença prolatada. A ver:

II – Subsidiariamente, reconhecer o direito à revisão da atual aposentadoria da Autora, recalculando-se a RMI considerando os salários-decontribuição de 02 a 07/2006 no teto e, conseqüentemente, condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.124.711-6, desde o requerimento administrativo de 03/08/2006, com o pagamento das diferenças nas prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais;

Conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC, a parte contrária foi intimada a se manifestar, todavia ficou-se inerte.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e REFORMO A SENTENÇA DE TERMO 6338022038/2016 (item 10 dos autos), para que passe a constar, integralmente, a seguinte redação (entre aspas):

“A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. objetivando a DESAPOSENTAÇÃO, ou seja, a renúncia da aposentadoria atual para a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa com o cômputo das contribuições realizadas antes e após a jubilação; subsidiariamente requer a revisão de seu benefício atual (NB 142.124.711-6, DER em 03/08/2016) mediante a correção dos valores salariais considerados pelo INSS no período de 02/2006 a 07/2006.

A parte autora sustenta, quanto à desaposentação, que, tendo mantido atividade laboral após a aposentadoria, continuou a contribuir para a Previdência Social sem obter nenhuma contrapartida, razão pela qual entende ser justo que seja realizado o novo cálculo, considerando tais contribuições posteriores à aposentação, para concessão de nova aposentadoria mais vantajosa; quanto à revisão, argumenta que os salários considerados pelo INSS não correspondem ao valor que efetivamente auferia à época.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em preliminar alega prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa; ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter buscado solucionar a controvérsia, primeiramente, na via administrativa; e decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício implantado há mais de dez anos, a contar do ajuizamento da demanda. No mérito, aduz a improcedência da pretensão. E, na hipótese de acolhimento do pedido, pleiteia a devolução integral das prestações pagas à parte autora a título do benefício cessado.

Sem provas a produzir e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou

maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O debate suscitado pelo réu quanto ao valor atribuído à causa apresenta argumentação hipotética, sendo, pois, insuficiente à demonstração de que este juízo seria incompetente para processar a ação.

Sob outro giro, não se põe em discussão o prazo decadencial, já que o pedido não versa sobre modificação do ato concessório do benefício, mas sim de suposto direito à renúncia do benefício concedido, e sua substituição por outro.

A alegada ausência de interesse de agir encontra-se superada à vista da apresentação de defesa, em que o INSS resiste ao mérito do pedido. No mais, as preliminares arguidas confundem-se com o mérito, e com este serão analisadas.

Do mérito.

Do pedido de desaposentação.

A despeito da descrição ou nomenclatura trazida pela parte autora, verifico que o pedido enquadra-se claramente como pedido de aplicação do instituto da desaposentação.

No julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário RE 661.256/SC, em 27/10/2016, afeto pela repecussão geral (tema 503) na forma do art. 102, §3º da CRFB88 e art. 1035 e 1036 do NCPC, foi firmada a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / RESERVA DE PLENÁRIO / DIREITO PREVIDENCIÁRIO / DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES / RENÚNCIA AO BENEFÍCIO

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

RE 661256 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / SC - SANTA CATARINA / Relator atual MIN. ROBERTO BARROSO / Redator para acórdão MIN. DIAS TOFFOLI / STF

Versa o dito art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A vista do exposto, resta claro que não apenas o instituto da desaposentação não está previsto na lei, como é expressamente proibido.

O entendimento emanado pelo STF, presta a devida homenagem ao princípio da legalidade, visto que este assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, justamente porque não há previsão legal expressa neste sentido.

Pontue-se que, ao contrário do que se tem divulgado sobre a decisão suprarreferida, o STF não julgou a inconstitucionalidade da desaposentação e nem a proibiu, apenas informou que ela só seria possível se houvesse disposição legal neste sentido, o que não existe.

Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, para a concessão de nova aposentadoria, com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior, seria imprescindível a restituição dos proventos já recebidos.

Por fim, observa-se também ser improcedente a pretensão de reaver as contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação, ao argumento de que assistiria esse direito ao segurado já que não serviram ao financiamento de nova aposentadoria, e assim porque tais contribuições financiaram outros benefícios previdenciários, conforme já consignado - salário-família e reabilitação profissional - implementando-se, com isso, o caráter de relação de seguro, em que o segurado, em parte, financia a cobertura do risco social, obrigando-se a autarquia à indenização, se ocorridos os infortúnios previstos na lei.

Restam prejudicados eventuais demais pedidos de reconhecimento de tempo laborado ou quaisquer outras revisões referentes ao período após a aposentação em questão.

Do pedido de revisão.

Conforme resumo da concessão do benefício NB 142.124.711-6 (fls. 86/98 do item 02 dos autos) verifica-se que, de fato, a autarquia considerou como salário-mínimo os salários-de-contribuição dos meses de 02/2006 a 07/2006 laborados na empresa THYSSENKRUPP. Nas fls. 43/50 do item 02 dos autos, a parte autora colaciona contracheques contemporâneos ao período em questão, demonstrando remuneração maior do que a registrada pelo INSS, não havendo qualquer indício ou apontamento capaz de afastar a presunção de veracidade do documento apresentado.

Conforme parcer contábil (item 17 dos autos), vislumbra-se um aumento na RMI do benefício da parte autoira, no caso de correção dos valores de salário-de-contribuição conforme referido.

Patente, portanto, o direito da parte autora ver revisado seu benefício (NB 142.124.711-6) desde a DER em 03/08/2006, para a correção dos salários-de-contribuição referentes ao período de 02/2006 a 07/2006, passando a contar o registrado nos contracheques aqui colacionados.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a:

1. REVISAR o benefício de APOSENTADORIA (NB 142.124.711-6) desde a DER (em 03/08/2006), considerando como salário-de-contribuição para o período de 02/2006 a 07/2006 os valores referentes aos contracheques colacionados nas fls. 43/50 do item 02 destes autos.

2. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.”

Int.

0005330-22.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6338005576

AUTOR: RAFAEL FERRASSA DE CASTRO (SP255267 - TAMARA RODRIGUES FERREIRA, SP163161B - MARCIO SCARIOT, SP267405 - DANIELA FIALHO CAMPERLINGO, SP260759 - JAQUELINE CONCEIÇÃO DA SILVA COSTA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que:

Com efeito, na respeitável decisão exarada por Vossa Excelência, constou no seguinte trecho do r. decisum que a Embargada seria condenada ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados do Embargante:

“(…). Do pedido de restituição em dobro. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, possui embasamento no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a ver: 'Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifo nosso). Conforme suprarreferido, trata-se de cobrança indevida, a qual foi efetivamente paga pelo consumidor, não sendo cabível a hipótese de engano justificável, visto que a ré insiste na cobrança. Dessa forma, restam preenchidas todas as condições legais para ocorrência da restituição em dobro dos valores indevidos pagos pela parte autora em favor do contrato de renegociação nº 21.1017.191.0000471.83, exceto a dita 'entrada' no valor de R\$ 1.002,96, paga em 19/12/2013. Sendo assim, se faz imperativa a procedência da demanda neste ponto. (Original sem destques).

Nada obstante ao sublime acerto de referido decisum, da leitura do dispositivo da sentença, se constata a ausência da condenação da Embargada quanto ao pedido de restituição em dobro:

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 1023 do NCPC).

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial proferida (art. 1022 do NCPC). Além disso, para a correção de erros materiais também é possível a correção de ofício (art. 494, I do NCPC).

De fato, constata-se a existência de contradição na sentença embargada.

Portanto, são cabíveis os embargos.

Todavia, mesmo sendo cabíveis os embargos, vislumbro que o eventual acolhimento dos mesmos não implicará em real modificação da decisão embargada, já que a tutela jurisdicional determinada permanecerá essencialmente a mesma. Desta forma, dispensa-se a intimação da parte contrária conforme o artigo 1.023 §2º do NCPC.

Sendo assim, ACOELHO OS EMBARGOS e REFORMA A SENTENÇA DE TERMO nº6338004546/2017 (item 37 dos autos) para alterar a redação original retificando o seguinte trecho (entre aspas e grifado):

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (contrato de renegociação nº21.1017.191.0000471.83 e contrato de financiamento nº21.1017.160.767-62), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes, assim como, o fornecimento à parte autora de todos os meios necessários para que dê baixa em eventuais outros protestos existentes.

E condenar a CEF a:

2. RESTITUIR “EM DOBRO” à parte autora quaisquer valores eventualmente pagos referentes ao contrato de renegociação nº21.1017.191.0000471.83, posteriores ao pagamento do boleto que acompanhou a “segunda comunicação” da SERASA EXPERIAN (fls. 35 do item 01 dos autos), pago em 19/12/2013 no valor de R\$1.002,96, valores sujeitos a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de cada pagamento.

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento causador, em 24/02/2014;

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCPC.

(...)

Mantenho o restante do termo conforme prolatado.

Int.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0007846-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008124  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006413-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008123  
AUTOR: STELLA MARA DE MELLO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício por incapacidade, bem como o seu restabelecimento.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse e abandono da ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do do referido benefício.

Sob outro giro, prescinde-se das providências previstas no art. 486 do CPC, diante do disposto no inciso I, art. 51 da lei n. 9099/95.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007032-73.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6338008117  
AUTOR: RENATO BARBOSA DA SILVA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa, quedando-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6338000130**

**DESPACHO JEF - 5**

0006657-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008085

AUTOR: CATARINA DOURADO DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 22/06/2017 às 18:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LEIKA GARCIA SUMI - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - RUDGE RAMOS - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem

como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0010538-28.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008103  
AUTOR: SEBASTIAO ELIAS DE LIMA (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
2. Considerando a procedência da ação, officie-se à agência do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
3. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
4. Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
  - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
8. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
9. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
10. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
11. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
12. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
  - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
  - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
  - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
  - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
  - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisito para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001766-71.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008015

AUTOR: RISOLENE MARIA DA SILVA (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.2. Da designação da data de 11/05/2017 às 16:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000192-13.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008088

AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAGA (SP346531 - LILIAN MARA DA SILVA MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 15/05/2017 às 10:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSIQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 17/05/2017 às 12:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requisite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0001751-05.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008025  
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS (SP141049 - ARIANE BUENO MORASSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
  2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
  3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
  4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
  5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
  6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
  7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
  8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
  - 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
  - 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando que a cobrança judicial de condomínio comumente ocasiona a repetição de ações entre as mesmas partes e com mesma causa de pedir, diferenciando-se o pedido tão-só no que se refere ao período da dívida, não é possível analisar a ocorrência de prevenção deste com os processos indicados no termo de prevenção somente se valendo dos termos de registros existentes junto ao SISJEF/MUMPS/PJE, de modo que, nestes casos, compete ao réu, por ocasião da defesa, se o caso, alegar e provar litispendência ou coisa julgada que obste o direito alegado pela parte autora. 2. Intime-se a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) da síndica do condomínio. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de**

**extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.**

5000063-13.2017.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008131  
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000949-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008132  
AUTOR: RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (SP278711 - BLANCA PERES MENDES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000979-42.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008147  
AUTOR: JOSE BATISTA BEZERRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
  1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
    - 2.1. Da designação da data de 15/05/2017 às 11:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) LENA NABUCO DE ABREU - PSQUIATRIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
    - 2.2. Da designação da data de 17/05/2017 às 13:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver , bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.
    - 2.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
  3. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes
    - 3.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
    - 3.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
    - 3.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
    - 3.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  4. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  5. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  6. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  7. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  8. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  9. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0001774-48.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008029  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA (SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja

relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.

6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.

7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.

Prazo de 10 (dez) dias.

9. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.

10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.  
Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008483-36.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008087

AUTOR: JOSE EDILSON DE AMORIM (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 05/05/2017 às 18:10 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).

2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.

2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.

3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.

4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.

8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/05/2017 às 10:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VLADIA JUOZEPAVICIUS GONCALVES MATIOLI - CLÍNICA GERAL no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 18/05/2017 às 09:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Da designação da data de 07/06/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.

- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requisito(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

0005776-32.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008134  
AUTOR: RONALDO XAVIER MENDONCA (SP355242 - SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Cientifico a parte autora acerca do ofício de cumprimento noticiado pelo réu.
2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial.
3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.
4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária:
  - a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
  - b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
  - c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.
5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
8. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
10. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
  - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
  - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas;
  - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
  - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
  - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
  - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

0007972-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008084  
AUTOR: ANGELA RODRIGUES DE MELLO (SP217575 - ANA TELMA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 19/05/2017 às 14:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) WASHINGTON DEL VAGE - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0000582-80.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008091

AUTOR: MICHAEL RIBEIRO FELIPI (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 17/05/2017 às 12:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
  1. 1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
  2. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
  3. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
  4. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
  5. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.
  6. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
  7. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
  8. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
  9. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
10. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
  11. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
  - 11.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
  - 11.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Considerando a proposta de acordo, oferecida pelo réu, remetam-se à Contadoria Judicial para apuração dos valores, nos termos da proposta, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Juntados: a) intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. b) Dê-se vista ao réu. 3. Científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos parâmetros fixados na proposta de acordo: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a proposta de acordo; 5. Apresentada impugnação conforme os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 7. Não havendo impugnação aos cálculos, tornem conclusos para homologação do acordo firmado. 8. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, abrir-se-á conclusão para sentença. 9. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime m-se.**

FIM.

Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que atualize o valor da causa conforme o manual cálculos aprovado pela Resolução 267/13 – C/JF, calculando, então, o valor da multa cominada.

Após, intime-se a advogada Michele Cristina Felipe Siqueira para que promova o recolhimento do montante apurado pela contadoria, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa.

O pagamento deverá ser feito por meio de Guia de Recolimento da União – GRU, a ser preenchida com os códigos informados pelo réu, quais sejam, Unidade Gestora: 513001; Gestão: 57904; Código de Recolhimento: 10028-5 - INSS-Multa aplic. p/litig. má fé proc. jud. c/ seg. Cumpridas as diligências, abra-se nova vista ao réu por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa definitiva.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0007607-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008082

AUTOR: FRANCISCO WIRES PAULINO DOS SANTOS (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21/08/2017 às 14:30 horas.

2. Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;

d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;

3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).

5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.

7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0005021-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008104

AUTOR: TEODORO RAIMUNDO DA SILVA (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

2. Cientifico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício.

3. Considerando a procedência da ação e tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

4. Juntados, intinem-se as partes para manifestação.

5. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório.

6. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -C/JF, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

7. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 6, os autos tornarão ao contador judicial para parecer.
  8. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação.
  9. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução.
  10. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório.
  11. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento.
  12. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução.
  13. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
    - a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
    - b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
    - c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001;
    - d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
    - e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
    - f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
    - g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;
  14. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

0001743-28.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008016

AUTOR: GISELE SACCHI MARINHO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:
  1. Da designação da data de 11/05/2017 às 16:30 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ISMAEL VIVACQUA NETO - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.1.3. Para que compareça à(s) perícia(s) médica(s) acima agendada(s) com antecedência de 30 (trinta) minutos.
  2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA SOCIAL, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:
    - 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
    - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
    - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
    - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

0004192-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008081  
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO (SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21/08/2017 às 14:00 horas.
  2. Intime-se a parte autora para:
    - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
    - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
    - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
    - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
  3. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
  4. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
  5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
  6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
  7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
    - 7.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
    - 7.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

0004121-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008078  
AUTOR: MARIA LUCIA MONTEIRO (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 07/06/2017 às 13:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - NEUROLOGIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.

6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 2. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 3. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 4. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 3, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 5. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 6. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 7. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 8. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 9. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 10. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatário depende da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatário (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatário, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatário, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatário deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 11. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

0005153-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008097  
AUTOR: MIGUEL LOURENCO DE SANTANA (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007649-04.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008094  
AUTOR: DAMIAO PEDRO DA SILVA IRMAO (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004738-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008099  
AUTOR: FRANCISCA JOSEFA DA CONCEICAO (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001765-86.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008062  
AUTOR: MARIA ELIANE SALES (SP114607 - JOSE MARIA VICENTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que, em caso de eventual procedência, o valor da causa poderá ultrapassar o teto estabelecido pela Lei 10.259/2006, ou seja, acima dos 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Ressalto que a competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.
3. Em se tratando de demanda que englobe obrigações vincendas, calcula-se o valor considerando uma anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.
4. Quando a obrigação versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas.

5. O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, ressaltando que as ações cujo objeto seja relativo a montante acima dos 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste juízo se houver expressa renúncia do valor excedente, não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária.
6. Assim sendo, intime-se a parte autora para que atribua o valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido, bem como para que, sendo o caso, renuncie expressamente o montante acima dos 60 salários mínimos.
7. Para tanto, se houver advogado constituído, a procuração deverá conferir-lhe poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.
8. Não havendo renúncia expressa, os autos serão enviados a uma das varas desta Subseção judiciária, para julgamento, diante da incompetência absoluta deste Juízo.
- Prazo de 10 (dez) dias.
9. Caso o valor da causa ultrapasse a alçada deste Juizado e havendo a renúncia expressa do valor excedente, ou o valor da causa esteja dentro dos limites de alçada, para prosseguimento do feito neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito:
- a) apresentar nova procuração e nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano.
- b) apresentar comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias.
10. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 10.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 10.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000206-94.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008089

AUTOR: MARIA JANUARIA DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1. 1. Da designação da data de 17/05/2017 às 12:20 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
- 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
- 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
- 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 8. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 10. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição de pagamento de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

0005256-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008013

AUTOR: IONICE DA SILVA (SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003392-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008014

AUTOR: VANGIVALDO OLIVEIRA COSTA (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001749-35.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008006

AUTOR: JESUITO DIAS DE MIRANDA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Aguarde-se a realização da perícia.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

Int.

0005684-20.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008063

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BRITO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora veio a falecer no curso da ação. Seu herdeiro peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação nos presentes autos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da

lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Diante das documentações trazidas pela requerente, demonstrando a condição de herdeiros em relação a parte autora, DEFIRO sua habilitação no presente feito em razão do falecimento parter autora.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do(a) autor(a), seu(s) herdeiro(s), a saber: BERENICE DE SOUZA BRITO (documento juntado no item 27, em 24/03/2017 11:09:14.

Após tornem conclusos para sentença.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0008217-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008083

AUTOR: PABLO NAHOTO OBARA GOIS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) SABRINA OBARA GOIS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) CRISTIANE OBARA GOIS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) MATHEUS AKYRA OBARA GOIS (SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) SABRINA OBARA GOIS (SP213197 - FRANCINE BROIO) PABLO NAHOTO OBARA GOIS (SP213197 - FRANCINE BROIO) CRISTIANE OBARA GOIS (SP213197 - FRANCINE BROIO) MATHEUS AKYRA OBARA GOIS (SP213197 - FRANCINE BROIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Cite(m)-se o(s) réu(s), para querendo apresentar(em) sua(s) contestação(ões), até a data da audiência.
  2. Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 21/08/2017 às 15:00 horas.
  3. Intime-se a parte autora para:
    - a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
    - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
    - c) requerer, na Secretaria do Juízo, caso necessário, no prazo de no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento, a intimação da(s) testemunha(s) que deseja seja(m) ouvida(s) em juízo e que não tenha(m) se comprometido a comparecer espontaneamente, devendo apresentar nome, número de CPF e seus endereços completos;
    - d) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
  4. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
  5. Compete ao advogado ou Defensor Público comunicar a parte autora e sua(s) testemunha(s) do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS).
  6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
  7. O não comparecimento da(s) testemunha(s), espontaneamente, caso opte a parte autora em não requerer expressamente suas intimações, tornará precluso esse meio de prova.
  8. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
    - 8.1. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
    - 8.2 Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
- Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Científico o autor do ofício de cumprimento informando a implantação do benefício. 2. Manifestem-se as partes sobre o cálculo da contadoria judicial. 3. Não havendo impugnação aos cálculos, deverá ser providenciada a expedição do ofício requisitório. 4. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos previstos no art. 33, II, da Res. 405/16 -CJF, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. 5. Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do item 4, os autos tornarão ao contador judicial para parecer. 6. Do parecer as partes serão intimadas para manifestação. 7. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para decisão que declarará quais os cálculos corretos e fixará o valor da execução. 8. Nada sendo requerido a secretaria providenciará a expedição do ofício requisitório. 9. Sobrevindo o depósito, o beneficiário será intimado para efetuar o levantamento. 10. Após a intimação acerca do depósito mencionado, ou caso não se apure crédito em atraso, os autos tornarão conclusos para extinção da execução. 11. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatóio independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos**

da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas; c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor será intimado a optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001; d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria; 12. Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

0007640-08.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008095

AUTOR: JOSE PEDRO PEREIRA (SP300986 - MARIAH APARECIDA DOS REIS BENICHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007550-97.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008096

AUTOR: JOAO SOARES TORRES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009171-66.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008093

AUTOR: PEDRO DA SILVA FERREIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000162-75.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008086

AUTOR: EDILEUZA TEREZA SILVA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção à manifestação da parte autora e sendo necessária a MARCAÇÃO DE PERÍCIA, INTIMO a parte autora:

1.1. Da designação da data de 17/05/2017 às 11:40 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCELO VINÍCIUS ALVES DA SILVA - ORTOPEDIA no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000 devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver, bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.

2. Assim sendo e tendo sido designada a PERÍCIA MÉDICA, aguarde(m)-se a(s) sua(s) realização(ões), conforme as seguintes DETERMINAÇÕES:

- 2.1. Compete ao advogado da parte autora ou à Defensoria Pública da União comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como, para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários, exames e outros).
  - 2.2. Acolho a indicação do assistente técnico, bem como os quesitos de qualquer uma das partes, apresentados no prazo de 10 (dez) dias após a intimação desta.
  - 2.3. O(s) assistente(s) técnico(s) deverá(ão) comparecer na data e local designados independente de intimação. Ressalto que só poderão ingressar na(s) sala(s) da(s) perícia(s) aqueles previamente indicados nos autos através da petição.
  - 2.4. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos conjuntos do Juízo e do INSS, fixados na Portaria n.º. 16/1750047 do JEF São Bernardo do Campo, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31/03/2016.
  3. A não realização da(s) perícia(s) por culpa da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do feito.
  4. Com a entrega do(s) laudo(s) dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.
  5. Havendo pedido de esclarecimentos, tornem conclusos.
  6. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.
  7. Apresentada proposta de acordo, tornem conclusos.
  8. Nada mais requerido requirite(m)-se o(s) PAGAMENTO(S) DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, após, tornem conclusos para SENTENÇA.
- Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não**

excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção. 2. Aguarde-se a realização da perícia. 3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. 4. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014. Int.

0001000-18.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008156  
AUTOR: ROSALINA CELINA DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008155  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DE FARIAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000984-64.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6338008158  
AUTOR: DAVI DE JESUS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0006415-16.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008110  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 14/08/2014, data do falecimento do de cujus.

Considerando a data do óbito e o pedido da parte autora, o processo foi remetido para a Contadoria apurar o valor da causa.

Resultando, em caso de procedência, no montante de R\$ 73.400,70 (setenta e três mil e quatrocentos reais e setenta centavos) (item 23 dos autos).

Nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o Juiz poderá de ofício corrigir o valor da causa.

Assim, retifico de ofício o valor da causa para o valor apurado pela contadoria, o que vai superar o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Dê-se baixa na audiência designada para o dia 17/04/2017, às 16:00 hs, e remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais dessa Subseção Judiciária. Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000726-54.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008108  
AUTOR: CRISTIANE SOUZA OLIVEIRA (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer a declaração de inexistência de débito em relação ao réu, cumulada com condenção de danos morais.

Instada a emendar o valor da causa, atribuiu o valor de R\$ 95.800,00 (noventa e cinco mil e oitocentos reais).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O valor da causa atribuído supera o limite legal previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, impondo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento da ação.

Diante do exposto, reconheço a Incompetência deste Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado.

Remetam-se os autos para redistribuição e as peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007681-72.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003043  
AUTOR: AFONSO GONCALVES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista que se trata de pedido de aposentadoria por idade do deficiente, retornem os autos ao perito médico judicial para elaboração de novo laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a entrega do laudo dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao "expert", para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se nova vista às partes no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0008682-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003044  
AUTOR: ADEMILDE ALVES DA SILVA (SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora em 25.01.2017, item 17 dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000096-32.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338003038  
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO LOPES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte autora sobre a ocorrência do instituto da decadência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 05 de dezembro de 2014.

0007133-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338005041  
AUTOR: ROSA FRANCA ANTUNES DE SOUSA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que este juízo não formou convicção suficiente ao julgamento da causa, restitua-se ao D. perito social a fim responder adequadamente ao quesito 2.4 e 2. "da composição do grupo familiar", retificando ou ratificando o laudo, se o caso, esclarecendo a composição familiar, já que, salvo engano, a autora residiria em conjunto com terceiros, e não em moradia individual. Deverá também a D. perita complementar o laudo, melhor elucidando, com sustentação, se a autora, de fato, firmou moradia com ânimo definitivo no local onde indica como sendo o de sua residência, a quanto tempo e a razão para tanto já que parece reticente quanto às informações a respeito de seus familiares, com os quais antes, ao que parece, residia (filha e irmãs).

0001488-70.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338005673  
AUTOR: PEDRO GOMES DE PRADO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória.

A parte autora requer o restabelecimento do benefício auxílio acidente (NB 102.653.507-4), uma vez que a data de início do benefício é anterior à lei 9.528/97 (DIB: 27/12/1993), mas em razão do deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.283.015-0), o auxílio-acidente foi cessado, e o INSS exige a restituição dos valores recebidos acumuladamente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a probabilidade de direito, quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-acidente (NB 102.653.507-4).

Cediço remansosa jurisprudência no sentido de acolher a cumulação do auxílio-acidente e de aposentadoria, no caso de aquisição do direito

em data anterior à lei n. 9.528/97.

Todavia, a princípio, tal é inconteste apenas na hipótese de aquisição de ambos os benefícios em data anterior à referida alteração normativa, visto que nesta hipótese configurar-se-ia direito adquirido à cumulação. Neste sentido:

Processo APELREEX 00104449120094036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1814154 - Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MPF NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº. 9528/1997. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. 1. Primeiramente, deve ser afastada a alegação de nulidade da decisão em razão da ausência de intervenção do Ministério Público Federal na condição de fiscal da lei. Conforme a jurisprudência E. Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do Ministério Público em Ação Civil Pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, à nulidade processual, salvo comprovado prejuízo, o que não se verifica no presente caso, já que os argumentos do Parquet podem ser analisados por esta E. Corte no presente momento, em que se aprecia este Agravo Legal interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Antes da modificação introduzida pela Medida Provisória 1.596-14, datada de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº. 9.528/1997, o artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 permitia a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria. Assim, a alteração do regime previdenciário passou a caracterizar dois sistemas: o primeiro até 10 de novembro de 1997, quando o auxílio-acidente e a aposentadoria coexistiam sem regra de exclusão ou cômputo recíproco; e o segundo após 11 de novembro de 1997, quando a superveniência de aposentadoria passou a extinguir o auxílio-acidente, o qual seria computado nos salários de contribuição da aposentadoria. 3. Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente proferida no RESP 1296673 (recurso repetitivo), a cumulação do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria é viável, apenas, na hipótese de ambos os benefícios terem se originado até o advento da Lei nº. 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº. 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação. 4. Conclui-se que, quando o auxílio-acidente e/ou a aposentadoria forem posteriores à alteração legislativa proibitiva, não se há de falar em acumulação, por ausência de direito adquirido. Contudo, se a moléstia que deu origem ao auxílio-acidente for anterior à alteração normativa, mesmo que a concessão do auxílio-acidente seja posterior, será possível a acumulação com a aposentadoria, mas apenas se esta tiver sido concedida antes da proibição legal, isto é, antes de 10 de novembro de 1997, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº. 9.528/1997. 5. A despeito do que afirma o Ministério Público Federal, deve ser mantido o dispositivo da decisão monocrática ora agravada, em que se deu provimento à apelação do INSS. A decisão monocrática é clara no sentido de que deve ser acolhida a alegação do INSS de que só se poderia falar em "direito adquirido à cumulação quando a parte interessada tiver preenchido os requisitos, seja para o auxílio acidente seja para a aposentadoria, antes da alteração legal" (fl. 272 v.). Portanto, não há como existir dúvida quanto à extensão da decisão, a despeito do que se alegou. 6. Agravo Legal a que se nega provimento.

No caso em exame, a aposentadoria foi concedida posteriormente à alteração introduzida pela lei n. 9.528/97, pelo que, ao menos de plano, a jurisprudência dominante do E. STJ não ampara o direito invocado pelo autor, não se pondo, pois, a probabilidade de direito nas alegações de modo a permitir o deferimento da antecipação da tutela, sem prejuízo acerca da formação de juízo distinto por ocasião do exame de mérito. No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade dos valores recebidos de forma acumulada, o pedido merece acolhimento.

Tenho que caberia ao INSS realizar a análise na época da concessão da aposentadoria, então tomando as devidas medidas administrativas no sentido de imediatamente suspender o pagamento do auxílio-acidente, caso entendesse não ser devido a partir de então.

A inércia do INSS, por tempo prolongado, mesmo porque o réu é o pagador de ambos os benefícios, indica a probabilidade do direito do autor de não ser penalizado por meio da devolução de valores, já que o INSS aparentemente foi o causador do suposto pagamento indevido.

Assim, presume-se a boa-fé da parte autora. Plausível admitir-se que a parte autora não concorreu para tal situação.

Além do que, em virtude da natureza do caso, não seria exigível que soubesse que o recebimento acumulado era indevido.

Entendo ser este o caso clássico de aplicação do princípio da irrepetibilidade de prestações pagas a título de alimentos, sendo inaceitável a exigência de sua devolução.

A imposição do dever de devolver ao INSS o que fora pago por culpa exclusiva da própria autarquia impõe ao segurado/amparado situação de risco pior àquela da vulnerabilidade em que se encontra antes da percepção do benefício, já que ainda que poupasse a integralidade dos valores - o que evidentemente não se coaduna com o caráter alimentar dos mesmos - futura obrigação de restituição importaria devolução de valores em montante superior a qualquer aplicação financeira disponível aos pequenos poupadores, o que justifica e fundamenta entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que o pagamento de verba alimentar percebido de boa-fé implica em irrepetibilidade.

A propósito, entendimento contrário implicaria em insegurança jurídica tal incompatível com a fruição do direito, visto que em caso de erro do INSS o segurado ver-se-ia obrigado à devolução de valores com correção monetária e juros superiores a diversas aplicações financeiras, de modo que ainda que poupasse integralmente os valores percebidos a título do benefício - o que, aliás, é estranho à sua natureza alimentar - ainda assim teria a recompor aos cofres da autarquia valor superior ao acumulado, significando que o gozo do benefício equivaleria a situação de risco tal que melhor seria não ser amparado pelo seguro social, o que evidencia a impropriedade da pretensão do INSS.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória para determinar que o réu se abstenha de exigir o valor referente ao recebimento do auxílio-acidente (NB 103.481.305-3).

Oficie-se o INSS para cumprimento da liminar.

Considerando que o processo em questão trata da mesma matéria a qual o Ofício nº0042/16-GABV-TRF3R da Vice-Presidência do TRF3 indicou como objeto incidente de recursos repetitivos ao STJ, na forma do art. 1.036 §1º do CPC.

Segue a ementa da matéria em questão e o artigo referido (negrito nosso):

**"PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.244.182/PB, O QUAL SE REFERE A SERVIDOR PÚBLICO, AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NA HIPÓTESE EM QUE ERRO ADMINISTRATIVO, MÁ APLICAÇÃO DA NORMA OU INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI CONSTITUEM CONDUTA A CARGO DO INSS"**

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará dois ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso. Desta forma, conforme determinação legal, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior, tese esta que deverá ser observada em julgamento futuro.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. **PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO** até que seja decidida a questão e fixada tese pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.

2. Após, proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, retornem os autos ao trâmite regular.

Intime-se. Cumpra-se.

0008066-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338005784

AUTOR: ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Retornem os autos ao perito médico judicial para que esclareça a data do início da incapacidade do autor, tendo em vista as respostas divergentes nos quesitos n. 4.1 e 7.2, bem como para que responda ao quesito 7.4, esclarecendo se na sua atividade habitual há necessidade de utilização de força física extenuante ou carregamento de peso. Prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos do perito, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0004455-52.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6338008176

AUTOR: LAERTE RODRIGUES DE SALES (SP077594 - ANTONIO MENDEZ ALVAREZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em atenção à petição de item 39 dos autos.

Tendo em vista o pedido de remarcação da audiência por conta da comprovada (item 40 dos autos) impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora na data anteriormente designada, redesigno a audiência para o dia 19/06/2017 às 15:00 horas, neste JEF.

Int.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10(dez) dias.**

0007960-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005662

AUTOR: MARINALDO SOUZA AMARAL (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008399-35.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005663  
AUTOR: RODRIGO REZENDE DE CARVALHO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007784-45.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005696  
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007868-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005689  
AUTOR: JEAN LEAL DE LIMA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000939-60.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005686  
AUTOR: LAURETE FERREIRA CARDOSO (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS, SP356525 - RAFAEL HENRIQUE MARCHI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000854-74.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005671  
AUTOR: BRUNO LIMA ALVES DE LIRA (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008506-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005665  
AUTOR: MARTA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP238627 - ELIAS FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008198-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005691  
AUTOR: CELIA MARIA DE FATIMA BRANDT (SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008544-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005667  
AUTOR: IZILDINHA DE FATIMA LEME (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005935-38.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005660  
AUTOR: ELTON LEIDE ORNELES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008428-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005664  
AUTOR: SARITA SEVERO AMORIM (SP371267 - PAULO RICARDO HEIDORNE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000918-84.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005674  
AUTOR: AMARILDO APARECIDO PEREIRA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007653-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005695  
AUTOR: MARCELO ADHEMAR DE PAULA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008396-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005706  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS CAVALCANTE (SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000907-55.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005685  
AUTOR: ARISTIDES JOSE DE SOUZA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007310-74.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005688  
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS (SP355849 - ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000911-92.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005672  
AUTOR: MARIA ALIXANDRINA UMBELINO DE JESUS (SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008219-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005700  
AUTOR: RIBAMAR ALVES DE MOURA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000952-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005675  
AUTOR: ADMILSON ANDRADE DE OLIVEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006343-29.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005694  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE SOUZA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008091-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005690  
AUTOR: CAROLINE CASAGRANDE DE ALENCAR (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008090-14.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005698  
AUTOR: VALDETE FERREIRA DA SILVA (SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000533-39.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005684  
AUTOR: JOSE DANTAS ALVES DE ARAUJO (SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007852-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005680  
AUTOR: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006918-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005679  
AUTOR: DAMIANA MARIA DA CONCEICAO (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004671-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005692  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006230-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005676  
AUTOR: ALMERITA MARIA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007031-88.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005687  
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA GOULARTE (SP236270 - MICHEL NEMER NASREDINE FAKIH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007118-44.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005661  
AUTOR: RAFAEL PEREIRA CERQUEIRA (SP214867 - ORLANDO DE SOUZA, SP378174 - KARINA MARCOS DE MOURA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004639-78.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005658  
AUTOR: SANDRA REGINA ESTANATON MORGADO (SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008469-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005668  
AUTOR: JOAQUIM LACERDA DA SILVA NETO (SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000235-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005701  
AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA CARLOS (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008171-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005705  
AUTOR: VITOR TAVARES DA SILVA (SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000914-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005673  
AUTOR: MARIA ROCHA DOS SANTOS (SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA, SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008514-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005670  
AUTOR: SHIRLEY GLEICE MAIA (SP354499 - DENISE MAIA DE SOUZA MACEDO, SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007871-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005697  
AUTOR: JOAO CARLOS SOUZA SANTOS (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006690-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005678  
AUTOR: LAUDECIARA MARIA DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006230-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005693  
AUTOR: ALMERITA MARIA DOS SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008168-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005704  
AUTOR: JOSINETE MARIA DE OLIVEIRA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005959-66.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005703  
AUTOR: GIVALDO LIMA NOVAES (SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005925-91.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005659  
AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008035-63.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005683  
AUTOR: ANTONIO EVALDO DA CUNHA (SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000507-41.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005656  
AUTOR: GENILDO VALENCA DA SILVA (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008532-77.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005666  
AUTOR: HELENA CARDOSO NEVES DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES, SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004575-68.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005657  
AUTOR: MARIA RITA SIQUEIRA CELESTINO DE SOUZA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007982-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005682  
AUTOR: RIZIOMAR MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008121-34.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005699  
AUTOR: MARIA HELENA NUNES PEREIRA DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000282-21.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005702  
AUTOR: MONICA VIEIRA BARBOSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007878-90.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005681  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos.CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado**

0002112-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005652  
AUTOR: RAIMUNDO DE ALCANTARA COSTA (SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA)

0006818-19.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005651  
ROBERTA GUAZZELLI MORAIS COSTA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

FIM.

0001816-97.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005593MARCIA DA SILVA CAVALCANTE (SP296664 - ANDRE PINGUER KALONKI)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) e comprovante de endereço atualizado e legível, emitido em até 180 dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0001623-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005602ODMILSON FERREIRA DUARTE (SP189561 - FABIULA CHERICONI)

0004468-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005615MARIA NORMECY GONÇALVES DIAS (SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS)

0006787-96.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005625JOSE ALDO MENDES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA)

0007745-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005629LUZIA FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) VALDOMIRO FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) MILTON FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) JOSE CARLOS FERREIRA (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) VALDOMIRO FERREIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES) MILTON FERREIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES) JOSE CARLOS FERREIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES) TEREZINHA FERREIRA DA CUNHA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES) LUZIA FERREIRA (SP111142 - AMAURY MOREIRA MENDES)

0005073-04.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005620JORGE EDUARDO CORDEIRO DE SOUSA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0001265-88.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005599ADRIANA HERMENEGILDA BARBOSA (SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO)

0001407-58.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005601ROSANA VILLANI (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

0004895-89.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005618ANTONIO VALDIR FERREIRA EUCLIDES (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0006852-91.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005626ELIAS FERREIRA DE MELO (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS)

0003447-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005610ELDER HOLLERBACH PEREIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS, SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

0008327-19.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005630MAURICIO GUIMARAES (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

0003796-50.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005613VALTER LUIZ (SP190586 - AROLDO BROLL)

0002192-54.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005603MARCELO LORO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

0009445-93.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005633WALDENI BERNARDES DE LIMA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0009240-98.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005632MARIA CRISTINA TADRA IERVOLINO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0002663-70.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005606ANA PEREIRA DE SOUSA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

0002331-69.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005604VIVIANE ALVES SILVA DE MENESES (SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA)

0004711-02.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005617JOSE MARIO FERRAZ (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

0006953-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005628MAURO RODRIGUES DA SILVA (SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

0003515-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005611GIVANILDO MARTINS NOVAES (SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI)

0003278-60.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005609VANESSA DE JESUS CHAVES (SP336817 - RENATO DOS SANTOS)

0001061-44.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005598LUIZ CARLOS GUEDES (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

0009895-70.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005634ANTONIO SALES DOS SANTOS (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

0010644-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005636SEBASTIAO CARROZZI (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS)

0001271-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005600SIMONE DOS SANTOS CARVALHO (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

0002849-59.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005607NORBERTO BUENO DE LIMA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO)

0010256-87.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005635MELISSA EITIENI COUTINHO MATOS (SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)

0003076-49.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005608RODRIGO MARTINS DE SOUZA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

0006773-15.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005624HIOLITA RAMOS FEITOSA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)

0002623-54.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005605VALDIRA LIMA DOS SANTOS (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

0005053-13.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005619LAURA ROCHA MARCELO (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)

FIM.

0001980-62.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005812SONIA APARECIDA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/05/2017 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA SENADOR VERGUEIRO, 3575 - ANCHIETA - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP - CEP 9601000, devendo a parte autora comparecer munida de documento oficial com foto recente, visando sua identificação, bem como eventuais exames e quaisquer outros documentos médicos que tiver.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes da descida dos autos da E. Turma Recursal.Considerando a improcedência da ação, dê-se baixa nos autos.Int.**

0001414-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005785  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SANTANA (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008253-28.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005780  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS PALMIERI (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006990-58.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005777  
AUTOR: CLAUDIONOR DE JESUS CORREIA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001955-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005718  
AUTOR: CARLOS BELMIRO DE SOUZA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003210-76.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005744  
AUTOR: ALMIR ANDRADE DE OLIVEIRA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003545-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005753  
AUTOR: APARECIDO VANDERCI POSENATO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001849-24.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005716  
AUTOR: ORLANDO VALERIO JUNIOR (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002303-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005719  
AUTOR: JOSE ANTONIO ALVES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001284-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005712  
AUTOR: JORGE ANTONIO PEDROLA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004105-37.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005766  
AUTOR: CELIA MAIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002379-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005720  
AUTOR: SERGIO DONIZETTI FERREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002425-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005722  
AUTOR: JOSELMO CORREIA DE MENEZES (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002813-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005734  
AUTOR: WALDIR SERAFIM (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004850-31.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005774  
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA AGUIAR (SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004627-35.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005799  
AUTOR: TEREZINHA COSTA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000900-97.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005710  
AUTOR: JUAREZ TADEU GINEZ (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001791-21.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005715  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP347803 - AMANDA PAULILO VALÉRIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004201-52.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005769  
AUTOR: PAULO ROBERTO STUART (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003082-56.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005741  
AUTOR: JESUS ARRUDA DE MEDEIROS (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003737-28.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005759  
AUTOR: JOAQUIM JOSE XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003877-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005763  
AUTOR: JOAO BOSCO AUGUSTO DE SOUSA (SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003739-95.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005760  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DE FREITAS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003809-15.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005762  
AUTOR: MARIA JOSE ZAMUNER (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009206-69.2015.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005794  
AUTOR: CRISTIANE LOPES GONCALVES DE LIMA (SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002999-40.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005740  
AUTOR: JOAO ANTERO CHAGAS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002800-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005732  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROSAS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002997-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005739  
AUTOR: TOKUO KIMOTO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003195-10.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005743  
AUTOR: LIDIO NUNES (SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002994-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005737  
AUTOR: CLAUDEMIR VIANA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002545-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005727  
AUTOR: REINALDO ROBERTO RIBEIRO (SP273924 - VALDEMAR LEANDRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003564-04.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005754  
AUTOR: ADILSON JOAQUIM PEREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002634-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005729  
AUTOR: BENEDITO SILVERIO DO NASCIMENTO (SP360360 - MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004194-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005768  
AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA (SP169484 - MARCELO FLORES, SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010431-81.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005796  
AUTOR: FRANCISCA ILDENETE ANICETO FERREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000233-19.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005783  
AUTOR: JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS (SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003285-18.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005748  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004275-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005772  
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COSTA SOUZA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003295-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005750  
AUTOR: ANSELMO BONINI (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003693-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005757  
AUTOR: GENALDO FARIAS SANTOS (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004290-68.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005773  
AUTOR: FATIMA APARECIDA GUERSONI SILVEIRA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009361-92.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005795  
AUTOR: OSVALDO ROCHA DA SILVA (SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007195-87.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005778  
AUTOR: MARIA ISABEL NEGRI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002078-81.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005786  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PROCOPIO DE PINHO (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000579-62.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005709  
AUTOR: MARIA NEUSA ROSA DE SA TELES FREITAS (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001353-92.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005713  
AUTOR: IVANI JOSE (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001426-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005714  
AUTOR: HUMBERTO BARROSO ALVES (SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001919-34.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005717  
AUTOR: GENARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP231713 - ADRIANO LIMA DOS SANTOS, SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA, SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM, SP271515 - CLOVIS BEZERRA, SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA, SP339734 - MARCIO ALVES DE MEDEIROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003321-60.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005752  
AUTOR: NORBERTO RIBEIRO DO PRADO (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002784-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005730  
AUTOR: LUIZ CARLOS AURICHIO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002490-12.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005726  
AUTOR: ELIAS RAFAEL TUMANI (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002974-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005736  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002823-95.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005787  
AUTOR: SINEZIO FERREIRA DA MATA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA, SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002803-70.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005733  
AUTOR: MANOEL LUIZ DE ARAUJO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001412-80.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005784  
AUTOR: NELSON FRANZINI ESPOLIO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) IZILDETE BRUM FRANZINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003211-61.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005745  
AUTOR: JERONIMO VIEIRA MENDES (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002468-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005724  
AUTOR: MARIA ISABEL FERREIRA LACERDA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONÇALVES GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004776-94.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005800  
AUTOR: VALDECI TAVARES DA MOTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005595-31.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005792  
AUTOR: GISLENE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002489-27.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005725  
AUTOR: GERALDO MORETTI LISBOA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003320-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005751  
AUTOR: VALDIR SOARES DOS SANTOS (SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA, SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005637-73.2015.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005776  
AUTOR: LUIZ ADRIANO GAGLIANO (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003630-52.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005798  
AUTOR: JOAO ROCHA PORFIRIO FILHO (SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003652-42.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005755  
AUTOR: ROSELI APARECIDA FELIPE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003895-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005764  
AUTOR: JOSE VALENTIM FONTOURA (SP211787 - JOSE ANTONIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003289-55.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005749  
AUTOR: OLAVO MOREIRA DA SILVA (SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003671-48.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005756  
AUTOR: JOSE VILAR DE OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003736-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005758  
AUTOR: LUZIA CURSINO (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004017-96.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005790  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DUARTE (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003977-17.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005765  
AUTOR: RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003811-82.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005789  
AUTOR: MAURICIO NEIVA VICENTIN (SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI, SP255831 - SHEILA CRISTINA OLIVEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003798-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005761  
AUTOR: MAURICIO JOSE ZACARIAS (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008859-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005793  
AUTOR: MARCIA LEILA SILVA RIBEIRO (SP189561 - FABIULA CHERICONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002930-08.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005735  
AUTOR: JANETE FONTES BRAGA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002441-61.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005723  
AUTOR: OSVALDO MOSCA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007695-56.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005779  
AUTOR: GUSTAVO PASQUALE (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004864-35.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005775  
AUTOR: DOMINGOS SOARES MORENO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002789-86.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005731  
AUTOR: MAURICIO LOPES RAPOSO (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI, SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-22.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005797  
AUTOR: MARIA ZELIA DA SILVA MIRANDA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003181-26.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005742  
AUTOR: JOAO CARLOS GHENO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003215-98.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005747  
AUTOR: ANTONIO VERISSIMO DE MOURA (SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004214-51.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005770  
AUTOR: JOAO PORDEUS NETO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004798-55.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005801  
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002547-30.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005728  
AUTOR: IVAN PEREIRA DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003212-46.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005746  
AUTOR: JURACY ALVES DE ALMEIDA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004269-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005771  
AUTOR: MANOEL VENANCIO DA SILVA (SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000015-83.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005708  
AUTOR: JOSE COELHO MARTINS (SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000145-78.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005782  
AUTOR: ALBERTINO ANGELO QUINTINO DA SILVA (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009772-38.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005781  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONSALES CAPEL (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003560-64.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005788  
AUTOR: HILDA CUSTODIO DOS SANTOS CEU (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002418-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005721  
AUTOR: EDSON KARAVISCH (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004178-09.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005767  
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004043-94.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005791  
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DA COSTA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001219-65.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005711  
AUTOR: CARLOS ALBERTO AZNAR SANCHEZ (SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL, SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002996-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005738  
AUTOR: ELIAS LUIZ DE ASSIS (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001191-63.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005596  
AUTOR: ALESSANDRA BATISTA DE MORAIS CONCONI (SP311605 - THOMAS MARÇAL KOPPE)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) pois o apresentado está ilegível e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO a parte autora para que compareça em agência do BANCO DO BRASIL, munida de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do crédito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado.**

0003578-85.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005639ANGELICA AMORIM CORDEIRO DE ALMEIDA (SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

0003745-05.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005640REGINA SETSUKO YUASA (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO)

0001162-47.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005638ADILSON VITOR DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

0000672-25.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005637JOSMAR HINOJO RUBIO (SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA)

0004086-31.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005641MARIA LUZINA PASQUALE (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

0004126-13.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005642ELIELZA ROCHA SANTOS DA SILVA (SP384809 - GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS)

FIM.

0000881-57.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005655RUANA DOS SANTOS POLIDORIO (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) RUAN DOS SANTOS POLIDORIO MESSIAS (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) RUANA DOS SANTOS POLIDORIO (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS) RUAN DOS SANTOS POLIDORIO MESSIAS (SP375852 - VINICIUS CARVALHO SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar procuração em nome da autora Ruana dos Santos Polidorio. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0005551-75.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005589SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região em 14/04/2016 do JEF São Bernardo do Campo-SP, intimo as partes para manifestarem-se acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos anexado. Prazo: 10(dez) dias.

0000780-25.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005654  
AUTOR: ARLINDO MARCIO ALVES DE ALMEIDA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO o patrono do autor para que compareça em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munido de documento de identidade com foto e comprovante de endereço, para que efetue o levantamento do depósito efetuado nos autos. CIENTIFICO o autor que, conforme determina o art. 45 e seguintes da Res. CJF -2016/00405 de 9 de junho de 2016, o levantamento do depósito deverá ser efetuado em até 2 (dois) anos, contados da data do respectivo depósito, sob pena de cancelamento da requisição e devolução dos valores ao Erário, ressalvada a possibilidade de nova expedição, a requerimento do interessado

0005967-43.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005577VICENTE EDIDEUS DA SILVA (SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado. Prazo de 10 (dez) dias.

0001828-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005584  
AUTOR: COSTA & ZAMPIERI LTDA - EPP (SP251541 - DANIEL DIAS PERES)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente documento oficial com foto (RG, CNH, CTPS) do representante legal de empresa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito do processo.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, INTIMO as partes para que, querendo, se manifestem sobre os cálculos da contadoria judicial. Prazo: 10 (dez) dias.**

0008052-02.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005583FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006948-72.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005581  
AUTOR: THAIS SOUSA TAVORA (SP250766 - JOSEANE QUITÉRIA RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007234-50.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005582  
AUTOR: TEREZINHA DA CONSOLACAO DE FRANCA MATIAS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001106-77.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005804  
AUTOR: ANTONIO LUZIA CABRAL (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora a apresentar requerimento administrativo feito junto ao INSS e comprovante de endereço, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001787-47.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005653EDENILSON PEREIRA DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/1750047, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada na data de 14 de abril de 2016, intimo a parte autora para que apresente requerimento administrativo, feito junto ao INSS. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001052-14.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6338005597 ANTONINA CAROLINA DA SILVA (SP352473 - JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 16/1750047 do JEF de São Bernardo do Campo/SP, disponibilizada no DO da 3ª Região da Justiça Federal no dia 14/04/2016, intimo a parte autora para apresentar nova procuração pois a que foi juntada data mais de um ano. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6343000213**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0002459-74.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001657  
AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUZA (SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0001561-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001658  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOZA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado entre 19.11.2001 a 31.12.2005 e 01.01.2009 a 31.12.2009 na empresa Unitec Fabricação de Materiais de Fricção e Sinterização Ltda. Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a José Carlos Barboza, a partir da DER (13/10/2010), tendo nova RMI no valor R\$ 2.948,27 e renda mensal no valor de R\$ 4.530,87 para março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 2.430,38, atualizado até março de 2017. Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a revisão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o

pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.  
Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003100-62.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001585  
AUTOR: IVANILDO CAETANO (SP337509 - ALEX BARBOSA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 03.07.2008 a 22.01.2010 e 04.08.2010 a 08.09.2010 na empresa na empresa Platume Instalação Industrial Ltda, e entre 05.11.2012 a 04.02.2013 na empresa Isanteck Instalações Industriais Ltda – EPP, e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se.

0002096-87.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001655  
AUTOR: ERIOVALDO MOREIRA (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado entre 01.03.2008 a 24.07.2009 na empresa Angelo Robbo Filho, e como especial o período laborado entre 16.11.1987 a 20.08.1997 na empresa Peróxidos do Brasil Ltda.

Outrossim, condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a Eriovaldo Moreira, a partir da DER (11/12/2014), tendo RMI no valor R\$ 1.581,34 e renda mensal no valor de R\$ 1.887,12 para março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da citação, no importe de R\$ 15.631,97, atualizado até março de 2017.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, para que a concessão seja efetuada pelo INSS, no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002036-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001656  
AUTOR: IVONILDO FERREIRA AFFONSO (SP147244 - ELANE MARIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o tempo de serviço laborado pela parte autora entre 14.10.1991 a 05.03.1997 na empresa TRW Automotive Ltda, e entre 04.03.2006 a 27.08.2015 na empresa Magneti Marelli Cofap Fabricadora de Peças Ltda, e condeno o INSS a efetuar a respectiva averbação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se.

0001215-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001535  
AUTOR: BENI ANA MARTIN DE MARCHI (SP163755 - RONALDO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 171.484.247-6, de forma que passe a R\$ 1.030,49 e renda mensal atual de R\$ 1.222,17 para março de 2017.

Condeno também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas que totalizam R\$ 8.113,99, atualizado até março de 2017, conforme cálculos da contadoria judicial.

Os valores serão atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Diante da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja revisado no prazo de até 30 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado mediante expedição de RPV.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0004042-94.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001565  
AUTOR: PAULO ROGERIO MOREIRA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYV)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-51.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001561  
AUTOR: ALICE MORAIS MOURA (SP168085 - ROGÉRIO PESTILI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar telefone para contato e referências a respeito da localização de sua residência de modo a viabilizar a perícia social, bem como apresentar cópia legível de comprovante de residência atual, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação - como comprova certidão anexada aos autos virtuais - não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004066-25.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001570  
AUTOR: LEIDINAURA PEREIRA MARTINS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecer se houve alteração nas condições fáticas em relação ao processo n.º 00011972620154036343, necessário ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0004120-88.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001559  
AUTOR: THEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (SP287783 - PRISCILLA TAVORE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível da certidão de óbito (frente e verso), necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003659-19.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001558  
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP293087 - JOÃO MARIANO DO PRADO FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

A parte autora, regularmente intimada para esclarecer a composição do grupo familiar, e a renda total do núcleo e a per capita, além de telefone e referências acerca do local de sua residência, esclarecimentos necessários ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000593-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001549  
AUTOR: ADRIANA DE MELLO SANTOS (SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juizado Especial Federal de Mauá, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É o breve relato. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 00034187920154036343), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

De fato, considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante outro Juízo, inclusive com a prolação de decisum não mais passível de impugnação, não há forma de se rever a causa perante este juízo ante o óbice da coisa julgada.

Impõe-se, pois, a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, V do CPC, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002303-16.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001569  
AUTOR: HORQUIDEA SOARES CORREIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

A parte autora, regularmente intimada para apresentar cópia legível de seu cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e cópia legível de documento de oficial de identidade (RG ou Carteira Nacional de Habilitação na validade) - como comprova certidão anexada aos autos virtuais - não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo. Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0003940-72.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6343001564  
AUTOR: PEDRO PAULO ROCHA (SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

A parte autora, regularmente intimada para comprovar a formulação de requerimento administrativo, posterior a 18/12/2013, necessária ao regular desenvolvimento do processo, como comprova certidão anexada aos autos virtuais, não cumpriu a determinação judicial no prazo assinalado, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo.

Já decidiu o T.R.F. 4ª Região que: “Negligenciando a parte autora à determinação do Juízo a quo para que emendasse a inicial, correta a extinção do feito sem julgamento de mérito” (Apelação Cível nº 2004.71.00.018380-3 - rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - DJ - 30.11.05 - p. 763).

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso deseje

recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6343000214**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000304-98.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001519  
AUTOR: FRANCISCO VARGAS XAVIER (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte autora para que esclareça se, caso não preencha os requisitos para aposentadoria integral, tem interesse na aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme parecer da contadoria judicial. Prazo de 05 (dias) dias. O silêncio equivalerá à manifestação de não aceitação.

Cancele-se a pauta extra agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 25/10/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0000145-24.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001550 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

Proceda a secretaria a retificação do pólo ativo do presente feito, para que fique constando Fábio de Campos.

Regularizado, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Ciência à representante judicial da parte autora do ofício informando o cumprimento da Tutela Antecipada concedida, atentando-se para o requerido. Distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se.**

0002833-90.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001607  
AUTOR: CECILIA NUEZ (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003433-14.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001604  
AUTOR: EDMILSON PIRES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002874-57.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001605  
AUTOR: JOAO CARLOS BAPTISTA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002863-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001606  
AUTOR: JOAQUIM GARCIA PIQUEIRA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA, SP295990 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA JÚNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da expedição da(s) Requisição(ões) de Pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução nº. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo facultado às partes manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

0001761-05.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001595  
AUTOR: DULCELINA MARIA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002669-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001591  
AUTOR: MARLY BENEVIDES SANTOS (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000903-71.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001597  
AUTOR: ROSA GUIMARAES LIMA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0002663-55.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001592  
AUTOR: JOSE NILDO FERREIRA (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003655-16.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001587  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROSA (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001988-92.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001593  
AUTOR: MARIA DOS REIS GOMES NASCIMENTO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000475-89.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001599  
AUTOR: EDISON RAVANELLI (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003212-65.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001590  
AUTOR: MAURICIO CASSIANO DOS SANTOS (SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS, SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0001906-27.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001594  
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DE MATOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000975-24.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001596  
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003530-48.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001588  
AUTOR: ADEMAR DE TOLEDO (SP289143 - ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003297-17.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001589  
AUTOR: ELCIO SILVA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000070-53.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001600  
AUTOR: CIRCE MENDES DA SILVA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000591-42.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001598  
AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES (SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0001780-11.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6343001548  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Oficie-se à empresa Megh Indústria Comércio Ltda para que esclareça, de maneira inequívoca, sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual utilizado pela parte autora, referente ao período laborado entre 07.04.1997 a 07.04.2015, tendo em vista que no PPP colacionado a fls. 01/06 do arquivo PPP.pdf (anexo 9) consta apenas o equipamento utilizado, mas não há menção sobre a sua real efetividade.

Deve-se deixar expresso que, caso não cumprida a determinação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficará configurado o descumprimento da decisão judicial, com as seguintes consequências: imediata remessa de cópia ao MPF, para apuração do crime de desobediência (art 40 CPP) e imposição de multa diária de R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 380 do CPC.

Além disso, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que a parte autora colacione documentos que comprovem a atividade especial realizada entre 16.02.1979 a 10.03.1982, 16.06.1982 a 29.05.1985 e 24.07.1985 a 17.12.1990.

No caso do PPP, além de coligido por completo, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais, que deverão ser médicos ou engenheiros.

Cancele-se a pauta extra anteriormente agendada. Designo nova data de pauta extra para o dia 17/10/2017, sendo dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0003698-16.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001571  
AUTOR: KATLEEN EVELYN DE SOUZA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Designo perícia médica na especialidade - ortopedia, no dia 10/05/2017, às , devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Em caso de impossibilidade de comparecimento ao exame, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 04/05/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 03/10/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000578-28.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001547  
AUTOR: ADILSON ROSA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/157.127.528-0), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0000412-93.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001545  
AUTOR: DAMIAO FELIPE SANTIAGO (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Intime-se a parte autora para juntada da declaração de pobreza firmada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade requerido na petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Designo perícia social a se realizar a partir do dia 03/05/2017. A perícia social deverá ser realizada na residência da parte autora, em até 30 dias da data agendada, mediante prévio contato da Sra. Perita com a parte.

Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.

Em caso de impossibilidade de receber o perito, deve a parte comunicar a este juízo, bem assim comprovar o motivo alegado no prazo de até 5 (cinco) dias após a data agendada

Oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 88/702.594.687-8), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentado laudo social tendente à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social, venham conclusos para sentença.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 02/10/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000313-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001523  
AUTOR: ALAIDE ANTUNES FEITOZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Designo perícia médica com ortopedista e clínico geral no dia 08.05.2017, às 12:00h e 15:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 11.09.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0002641-87.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001521  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO AMBROSIO DO CARMO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Visto em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo n.º 00011548720134036140, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Intime-se a parte autora a fim de que esclareça a propositura da presente demanda, em face do processo nº 00021310420114036317, apontado no termo de prevenção, inclusive juntando aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo preventivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de emendar a inicial, especificando seu pedido, indicando de forma clara e precisa qual(is) período(s) pretende seja(m) reconhecidos na sede da presente demanda (art. 319, inciso IV, do CPC), salientando que os períodos já reconhecidos administrativamente não serão reanalisados. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com os esclarecimentos ou o decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

0003686-02.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001556  
AUTOR: WANDERLEY NIMIA (SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB 42/172.833.312-9, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22.09.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003624-59.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001546  
AUTOR: JOAO BARRETO DE SOUZA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB 42/162.084.455-6, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 20.06.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0001718-61.2016.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001522  
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA (SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/145012446-9), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0002483-05.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001520  
AUTOR: CLOVIS COSME DOS SANTOS (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente

causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

6) A mobilidade das articulações está preservada?

7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

8) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está:

a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;

b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 01.06.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000679-65.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001528

AUTOR: ARMESINA FREIRES ROCHA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido formulado pela patrona da parte autora para que esta seja intimada a comparecer pessoalmente, em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de manifestar sua intenção em outorgar procuração à subscritora da petição inicial, sob pena de considerar-se a parte não assistida por advogado, bem como firmar declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ambos os atos se darão por meio de manifestação expressa da autora que deverá ser certificada por servidor deste Juizado, a ser anexada aos presentes autos virtuais.

A parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a "per capita". Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e número dos respectivos cadastros de pessoa física (CPF/MF). Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia de documento oficial de identificação civil (RG ou CNH) da Sra. Salete Aparecida Moscatelli, subscritora da declaração de residência acostada aos autos (evento 2 – página 3).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB nº 88/702.694.940-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise de tutela e do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

0000660-59.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001555

AUTOR: JOSIEL APARECIDO LEITE (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão:

- documentos comprobatórios da atividade especial (formulário próprio, PPP, laudo técnico) relativos ao período pretendido (26.02.1992 a 27.11.2004).

Ressalto que todos os formulários/PPP's/laudos devem conter a indicação de que o autor portava arma de fogo durante o trabalho.

No caso do PPP, deverá ser assinado por representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais, que deverão ser médicos ou engenheiros.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB nº 42/179.106.374-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação, cite-se. Com o decurso do prazo para resposta indique-se o feito à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000604-26.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001539

AUTOR: CICERO DA SILVA BALBINO (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 41/168.642.587-0), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0004090-87.2015.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001554

AUTOR: ANTONIO REGINALDO PEREIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista os termos do r. despacho proferido pelo MM Juízo Deprecado, dê-se ciência às partes da data designada para realização de audiência, dia 04/07/2017, às 10:00h, que será realizada por videoconferência, facultando às partes o seu comparecimento neste Juizado Especial Federal de Mauá.

Expeça-se a competente carta precatória para a intimação das testemunhas e realização da videoconferência.

Intimem-se.

0000635-46.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001533

AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DO VALE (SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se a prefeitura de Jeremoabo/BA para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de tempo de serviço da parte autora, informando, especificadamente: qual o regime jurídico de contratação; datas de início e fim da contratação; dias trabalhados, ausências justificadas e não justificadas; se o tempo de trabalho em regime próprio (se o caso) foi utilizado para a concessão de alguma espécie de aposentadoria; remunerações mensais de todo o período; se foram vertidas as contribuições previdenciárias, seja pelo RGPS ou pelo RPPS..

Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo NB:177.912.255-9. Prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Com a apresentação da documentação, encaminhem-se os autos à contadoria. Elaborados os cálculos, voltem conclusos.

Intimem-se.

0000322-85.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001472

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o novo requerimento administrativo formulado aliado a documento médico recente, constitui nova causa de pedir,

não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (13/06/2016).

Designo perícia com especialista em ortopedia para o dia 03.05.2017, às 15h00min, devendo a parte autora comparecer munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos que possui.

Com a vinda do laudo, intinem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime -se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Intime-se.

0000528-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001544

AUTOR: MARIA APARECIDA DE AVELAR PEDROSO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a per capita. Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e CPF. Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez regularizada a documentação, designe-se data para perícia socioeconômica e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 88/702.739.141-5), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Com a juntada de ambos os laudos periciais, intinem-se para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, o feito terá a seguinte tramitação:

Apresentados laudos (social e médico) tendentes à procedência do pedido, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Juntado laudo em que se afaste a vulnerabilidade social ou afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000530-69.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001541

AUTOR: EVANDRO CEZARIO GONCALVES (SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral dos processos administrativos da parte autora (NB n.º 42/165.691.754-5 e 42/176.919.419-0), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória.

Com o decurso do prazo para contestação e apresentados os processos administrativos, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0000648-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001524

AUTOR: LEVI OCCHI (SP124237 - MARIO LUIZ BERTUCCE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Defiro, igualmente, a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores

nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

A parte autora, apesar de mencionar a composição do grupo familiar, não menciona a renda total do núcleo e a "per capita". Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e número dos respectivos cadastros de pessoa física (CPF/MF). Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

Intime-se, ainda, a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB nº 87/702.545.641-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise de tutela.

Intimem-se.

0000599-04.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001536

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Dê-se regular curso ao feito.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/130.587.413-4), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0000537-61.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001540

AUTOR: MANOEL BATISTA DE ANDRADE (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/176.777.072-0), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0001976-44.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001551

AUTOR: ANTONIO FERREIRA RAMOS (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos, em inspeção.

Intime-se a parte autora para que compareça a este Juizado a fim de depositar em Secretaria os carnês originais de contribuição previdenciária do período que deseja a inclusão (01/02/89 à 31/03/1989; 01/10/1980 à 30/10/1980; 01/04/1981 à 30/04/1981; 01/06/1981 à 30/06/1981), uma vez que as cópias acostadas estão ilegíveis. Prazo de 15 (quinze) dias sob pena de preclusão.

Com o decurso do prazo indique-se o feito à contadoria.

Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 22.09.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000140-02.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001534  
AUTOR: OSMIR CISOTTO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 00045649720084036183.

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

0000545-38.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001508  
AUTOR: DINAEL CORDEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Com o decurso do prazo para contestação indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos. Intimem-se.

0004125-13.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001577  
AUTOR: JOSE CARLOS RAPHAEL (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o não atendimento ao ofício expedido, expeça-se mandado de busca e apreensão à APS - Brás.

Sem prejuízo, intimem-se para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social, nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015.

Prazo de 10 (dez) dias.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 31/08/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0000655-37.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001525  
AUTOR: LETICIA DA SILVA OMENA (SP211875 - SANTINO OLIVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

A parte autora, apesar de mencionar a composição do grupo familiar (cinco pessoas) e a renda total do núcleo (R\$ 880,00) não menciona, expressamente, a renda "per capita". Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e número dos respectivos cadastros de pessoa física (CPF/MF). Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB nº 87/702.335.351-9, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez esclarecidos os pontos acima mencionados ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise de tutela.

Intimem-se.

0000644-08.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001560  
AUTOR: ADRIANA DE JESUS REIS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, início de prova material da alegada união estável à época do óbito do segurado (06.03.2008).

Com o decurso do prazo, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à contadoria para que anexe as pesquisas.

Intimem-se.

0000751-52.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001552

AUTOR: ROSEANE LEITE DA SILVA (SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA, SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Diante do exposto no art. 485, §4º do CPC, intime-se a autarquia ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da parte autora.

Prazo de 5 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, quedando-se inerte a autarquia, considerar-se-á concordância tácita. Intimem-se.

0000649-30.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001562

AUTOR: JOSE CARLOS DE ARRUDA (SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção (Processo nº 0000765-73.2011.403.6140). Prossiga o feito em seus ulteriores atos.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- Certidão de Interdição do Sr. José Carlos de Arruda com o respectivo Termo de Compromisso e Curatela, outorgado ao Sr. Ricardo de Arruda;

- cópia legível dos documentos oficiais de identidade (RG ou CNH na validade), tanto do interditado quanto de seu curador;

- cópia legível do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, tanto do interditado quanto de seu curador;

- cópia legível da certidão de óbito (frente e verso) da Sra. Orminda Pereira de Arruda;

- cópia legível das CTPS's (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Sr. Adirso de Arruda.

Ainda, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, apresente declaração de hipossuficiência econômica, em nome do autor, porém firmado por seu curador.

Por fim, intime-se o patrono da parte autora a fim de regularizar a sua representação processual, juntando-se o correspondente instrumento de mandato (procuração), constando como outorgante o autor, porém firmado por seu curador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar a parte não assistida por advogado.

Após a regularização, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento e cite-se. Com o decurso do prazo para resposta, indique-se o feito à contadoria para que anexe as pesquisas.

Intimem-se.

0000662-29.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001503

AUTOR: JOAO PAZ DE LIRA FILHO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que o processo 00007500420164036343, indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

Com relação aos demais processos indicados no termo de prevenção, verifico que se referem a assunto diverso da presente ação. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.408 do CPC, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Dê-se ciência ao patrono da parte autora que o requerimento de destaque dos honorários contratuais na expedição da requisição de pequeno valor, em caso de eventual condenação em atrasados, formulado na exordial deverá ser reiterado na fase de execução, com a juntada de declaração firmada pela parte autora, confirmando que os referidos honorários não foram pagos. Nesse sentido recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídicamente de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC –, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471 -I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente. Considerando a contestação apresentada, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000684-87.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001553  
AUTOR: MARIA AMARA DE LIMA SILVA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9099/95).

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível dos carnês de contribuição referentes ao período de 01/01/2002 a 14/03/2017.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de concessão do NB nº 41/181.179.096-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o decurso do prazo, expeça-se mandado/precatória de busca e apreensão.

Uma vez regularizada a documentação, indique-se o feito à Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0000312-41.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001518  
AUTOR: ANDREA DA SILVA EVANGELISTA DE SANTANA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção (00022409320134036140) foi extinto sem resolução do mérito, dê-se regular curso ao feito.

pedir, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção (processo n. 00027373220114036317). Dê-se regular processamento ao feito, ficando o objeto da presente ação delimitado a partir do novo requerimento administrativo (08/11/2016).

Designo perícias médicas com Psiquiatra e Clínica Geral, nos dias 20.04.2017, às 15:40h e 08/05/2017, às 15:00h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Simultaneamente, o feito terá a seguinte tramitação:

Na hipótese de laudo conclusivo no sentido da existência de incapacidade, indique-se o feito ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da viabilidade de proposta de transação.

Apresentada proposta de conciliação pelo réu, intime-se a parte autora para que manifeste seu interesse pela transação, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio equivalerá à não aceitação. Decorrido o prazo retro, indique-se o feito à contadoria.

Anexado laudo em que se afirme a inexistência de incapacidade, venham conclusos para sentença.

A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 11/09/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0003917-29.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001568  
AUTOR: JUAREZ LEMES DOS SANTOS (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e oficie-se ao INSS solicitando apresentar cópia integral do processo administrativo da parte autora (NB n.º 42/174.553.970-8), nos termos do art. 11, da Lei n.º 10.259/01, no prazo 20 (vinte) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão/carta precatória. Com o decurso do prazo para contestação e apresentado o processo administrativo, indique-se o feito à contadoria. Elaborado o cálculo, venham conclusos.

Fica a pauta extra redesignada para o dia 07/11/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. Intimem-se.

0007129-39.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001279  
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos autos n. 0005070-49.2014.403.6317, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP, houve a condenação do INSS no restabelecimento do Auxílio-Doença (NB ° 31/527.663.076-0), com a determinação expressa de que houvesse "(...) reabilitação da parte autora para outra atividade, a cargo do INSS (...)".

Referida decisão transitou em julgado.

Desse modo, intime-se o representante judicial do INSS, a fim de que comprove, documentalmente, que houve intimação do autor para realizar programa de reabilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a regularização ou o decurso do prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Em consequência, a pauta extra fica designada para o dia 18/07/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000678-80.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001526  
AUTOR: ROSANGELA LIMA DA SILVA COSTA (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção.

Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da(s) indicada(s) no termo de prevenção (0000428-50.2012.403.6140, 0266872-30.2005.403.6301 e 0003170-79.2016.403.6343). Dê-se regular processamento ao feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

A parte autora não menciona a composição do grupo familiar e a renda total do núcleo e a "per capita". Também não há nos autos telefone para contato nem referências a respeito do local de residência da parte autora, indispensáveis para viabilizar a realização da perícia socioeconômica.

A qualificação do grupo familiar deverá individualizar os membros com nome, data de nascimento e número dos respectivos cadastros de pessoa física (CPF/MF). Os mesmos dados deverão ser fornecidos com relação aos filhos da parte autora, se o caso, ainda que com ela não residam.

Desse modo, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de esclarecer os pontos retro apontados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se, ainda, a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

- cópia legível de comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Calha destacar que nas hipóteses em que a parte autora apresentar documento de endereço em nome de terceiro, imperioso apresentar o correspondente comprovante de vínculo de domicílio, ou na sua ausência, declaração subscrita pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal;
- cópia legível do documento de identificação civil (RG ou CNH) do terceiro declarante;
- cópia legível do documento que comprove prévio requerimento administrativo de concessão do benefício requerido na petição inicial.

Uma vez regularizada a documentação ou com o decurso do prazo, voltem conclusos para análise de tutela.

Intimem-se.

0000399-94.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6343001527

AUTOR: LUANA PEREIRA DA SILVA SALES (SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO, SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (PFN) ( - SUELI GARDINO)

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratando-se de pedido de liberação de seguro desemprego, necessária se faz a inclusão da CEF no pólo passivo da ação, uma vez que eventual concessão de obrigação de fazer nestes autos será por ela efetivada. Assim, retifico de ofício o pólo passivo do presente feito, para inclusão da CEF. Proceda a secretaria as devidas alterações.

Intime-se a parte para que apresente cópia do comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, a teor do disposto no art. 19, IV, "a", da Portaria nº 1293722, de 26 de agosto de 2015, disponibilizada no DJE em 31 de agosto de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Regularizada a documentação, citem-se. Decorrido o prazo para contestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000122-78.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001600

AUTOR: CLEIDE ONOFRE MOTA (SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 08.05.2017, às 16h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004048-04.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001593

AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO ARAUJO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10/05/2017, às 09:30h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 18/09/2017, dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0004295-82.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001594

AUTOR: AIDE JANIRA DA SILVA RAMOS ADAO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 05.07.2017, às 13h00. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0000180-81.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001603  
AUTOR: FLAVIO FONSECA ZAMBELLI (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA + REDESIGNA PAUTA-EXTRANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10.05.2017, às 12h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 10.10.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000250-98.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001596  
AUTOR: JANICE ROCHA PASSOS RIBEIRO (SP310978 - HERNANE MACEDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA + REDESIGNA PAUTA-EXTRANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10.05.2017, às 10h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09.10.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0000124-48.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001598  
AUTOR: TATIANE RAMOS DA SILVA (SP334682 - PAULO ROBERTO DE FRANCA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

DESIGNA PERÍCIA MÉDICA + REDESIGNA PAUTA-EXTRANos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica, a realizar-se no dia 10.05.2017, às 11h00, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 09.10.2017, sendo dispensado o comparecimento das partes. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada.

0003799-53.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001602  
AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DILAÇÃO DE PRAZO** Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora da dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0004006-52.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001591  
AUTOR: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS (SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004078-39.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001599  
AUTOR: NILVA GOMES RIPOLI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003930-28.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001601  
AUTOR: BENEDITO RAMOS DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0004211-81.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001597  
AUTOR: GERALDO VALENTINO DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0003773-55.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001604  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0004379-83.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001595  
AUTOR: ANTONIA ROMAO BATISTA DA SILVA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

CIJ - COMUNICA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 05.07.2017, às 14h00. As partes deverão comparecer neste Juizado na data designada, facultando-se a nomeação de testemunhas para oitiva, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95. A impossibilidade de comparecimento na audiência agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

0004083-61.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001605  
AUTOR: JOSE MARIA SANTOS CUNHA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes, bem como o Ministério Público Federal, nos casos em que deva intervir, para manifestação acerca do laudo pericial e/ou social. Prazo de 10 (dez) dias. Em consequência, a pauta extra fica redesignada para o dia 19/05/2017, sendo dispensado o comparecimento das partes.

0003195-92.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6343001606  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES CABRAL (SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para manifestar-se quanto ao teor do comunicado social, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6341000202**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

Nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre os cálculos de liquidação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ASSIS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6334000020**

**DESPACHO JEF - 5**

0000841-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000825  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO PAES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

**DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Da leitura da sentença prolatada nos autos, denota-se que a fundamentação deixa claro que em relação ao período de 21/09/2016 a 30/09/2016, deverá a autora proceder à devolução dos valores sacados indevidamente. Em relação ao período de 01/09/2016 a 20/09/2016, em que pese a irregularidade no levantamento dos valores, tais eram devidos ao segurado falecido até 20/09/2016. No entanto, no dispositivo da sentença constou que: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores sacados pela parte autora relativos ao benefício de titularidade de seu falecido genitor, NB n.º 074.427.790-6 e 138.658.113-2, no período de 01/09/2016 a 20/09/2016. Por consequência, legitima a cobrança referente ao recebimento indevido dos referidos benefícios no período de 21/09/2016 a 30/09/2016.”

Resta claro, portanto, que houve inversão das datas.

Dessa forma, diante do erro material contido no dispositivo da sentença (evento n.º 14), retifico, de ofício, referido erro, a fim de que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte forma:

“(…)

**4. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DECLARO a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar a cobrança decorrente dos valores sacados pela parte autora relativos ao benefício de titularidade de seu falecido genitor, NB n.º 074.427.790-6 e 138.658.113-2, no período de 01/09/2016 a 20/09/2016. Por consequência, legitima a cobrança referente ao recebimento indevido dos referidos benefícios no período de 21/09/2016 a 30/09/2016.”

No mais, mantenho íntegra a sentença.

Publique-se. Intimem-se. Anote-se a retificação junto ao Sistema do JEF.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

Juiz Federal Substituto

0000286-41.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000830  
AUTOR: LUIZ CARLOS BRAGA (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Secretaria expedida no evento retro, dando conta de que os valores depositados nos autos ainda não foram levantados, em que pese a advogada haver sido intimada, renove-se a intimação da parte e de sua advogada por mais uma vez para levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução do montante ao TRF/3ª Região.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000085-78.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000809  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. O art. 319, inciso V, CPC, discrimina como um dos requisitos da petição inicial que nela esteja indicado o valor da causa. O valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui em importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação de procedimento; de critério para fixação de competência – art. 65, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais – Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais – art. 81, art. 77, parágrafo único, art. 1026, CPC, etc. Por tal motivo, não é dado ao autor atribuir, sem nenhum critério e conforme sua própria conveniência, qualquer valor que entenda aleatoriamente cabível à demanda, devendo ser respeitadas as regras próprias previstas nos artigos 291 e seguintes do CPC que, no caso presente, aparentemente não foram observadas pelo autor. Intimado para emendar a inicial para o fim de adequar o valor da causa às regras processuais vigentes, o autor não cumpriu a determinação. Por isso, exercendo um controle da inicial, arbitro à causa o valor de R\$15.351,51 (quinze mil, trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos), o que faço ex officio, equivalente às 05 (cinco) parcelas atrasadas desde 31/08/2016 (data da concessão Benefício 174.335.541-3, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas), evidenciando o valor patrimonial pretendido nos presentes autos. Passa a ação a tramitar, portanto, pelo valor de R\$15.351,51, em substituição àquele indicado pelo autor na petição inicial. Retifique-se o valor da causa no cadastro do feito.

2. Afasto a ocorrência de coisa julgada, diante da diversidade de objetos deste e do feito apontado na tela de prevenção - autos nº 0002263-05.2014.4.03.6334 no qual buscava a aposentadoria por idade, julgado extinta sem resolução do mérito e transitado em 30/10/2014.

3. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, ressaltando que nos termos do ofício nº 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão. Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à revisão do benefício que aqui se pretende obter, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

4. Após, em caso de juntada de documentos novos pela parte ré ou de proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

5. Ato contínuo, havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Servirá o presente despacho de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000631-07.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000697  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Considerando que a sentença já havia consignado que não há parcelas atrasadas a serem recebidas pela parte autora e, uma vez juntada a prova de que a autarquia-ré cumpriu a sentença (evento 71), intime-se a parte autora para que tome ciência sobre os documentos juntados no evento 71.

II- Após, sem manifestação em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000195-77.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000804  
AUTOR: MARCOS HENRIQUES DA FREIRIA (SP371160 - VANESSA NUNES MACIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial:

- a) para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data DER do benefício, acrescidos de 12 parcelas vincendas
- b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01);
- c) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e
- d) juntar aos autos cópias legíveis da inicial, da(s) sentença(s) principal/Embargos de Declaração, do acórdão e do trânsito em julgado da sentença referente à reclamação trabalhista que reconheceu o período que ora pretende averbar.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000187-03.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000803  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DIAS RIOS (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  2. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
  3. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  4. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  5. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia do documento de identidade e CPF do curador da autora, o Sr. João Dias Rios.
  7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000068-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000857  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para que conste R\$ 18.959,48
2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao

Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000221-75.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000814

AUTOR: ARTHUR GABRIEL DE ANDRADE (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial:

a) juntando documentos de identificação (RG e CPF) da parte autora, Sr. Arthur Gabriel de Andrade;

b) apresentando comprovante de endereço atualizado no nome da genitora do autor, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora;

c) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento administrativo 20/07/16, acrescidos de 12 parcelas vincendas;

d) juntando certidão de atestado carcerário atualizado e

e) juntando a certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO** De início, é importante esclarecer que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada eminentemente à elucidação da condição laboral do avaliado. A prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca de fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Nenhum argumento concreto foi formulado pela parte autora que desqualificasse o perito médico oficial. Analisando o laudo pericial apresentado, concluo que a condição clínica geral da parte autora restou suficientemente esclarecida. Assim sendo, afasto a impugnação ao laudo e, conseqüentemente, indefiro o pedido da parte autora para complementação do laudo. Intime-se a parte autora. Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto**

0000964-22.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000856

AUTOR: DULCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000944-31.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000842

AUTOR: MARIA LUCIA DE AQUINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000901-94.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000820

AUTOR: CELIO BORGES DE CARVALHO (SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA ZIBORDI, SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Considerando a pequena divergência entre a proposta de acordo formulada pela parte ré e a contraproposta lançada pela parte autora, renove-se a intimação da parte autora para que junte aos autos, dentro do prazo de 10 (dez) dias, petição assinada conjuntamente com sua causídica, manifestando-se acerca da sua concordância (total) ou discordância (total) em relação ao acordo formulado pela parte ré no evento 29.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000227-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000815

AUTOR: ALEX HENRIQUE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Afasto a relação de prevenção apontada nos autos 0002305-54.2014.4.03.6334 em relação ao presente feito tendo em vista que, embora o pedido em ambos processos seja o mesmo – concessão do benefício de auxílio-doença, naquele feito, o requerimento administrativo – NB 606.971.241-6 foi negado em razão da falta da qualidade de segurado, restando o pedido inicial julgado improcedente pelo Juizado Federal de Assis, devido a constatação de ausência de incapacidade laboral, tendo seu trânsito em julgado em 27/08/2015. Nos presentes autos, busca parte autora o restabelecimento do benefício - NB 615.050.242-6, deferido administrativamente em 12/07/2016 e cessado em 01/11/2016. Destaco, também, que o processamento deste novo pedido é admitido em razão da juntada de numerosos documentos emitidos posteriormente à data do trânsito em julgado daquele primeiro feito, o que evidencia a razoabilidade do processamento de novo e custoso processo.

2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

4. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

5. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

6. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

7. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

8. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000245-06.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000862

AUTOR: LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I – A autora juntou aos autos o comprovante de endereço de pessoa estranha à lide, Sr. José Roberto Furlan, sem qualquer prova concreta do vínculo existente com o mesmo. Assim sendo, determino que a parte autora junte aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo Sr. José Roberto Furlan, instruída cópia do seu RG, atestando que a autora mora com ele e/ou em sua residência, ressaltando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP).

II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000511-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000844

AUTOR: CARMOSINA LAURINDO PINTO (SP310721 - LUIZ FERNANDO FREITAS DE SOUZA)

RÉU: CARMEN LUCIA DOS SANTOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, observa-se que a corrê Carmem Lúcia dos Santos, CPF n.º 345.846.331-34, não foi localizada no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal (Avenida Duque de Caxias, 2974, Vila Ceará, em Aragarças/GO), conforme certidão à ff. 19, do evento n.º 19.

Dessa forma, determino nova tentativa de citação da corrê Carmem Lúcia dos Santos, doravante no endereço constante do Banco de dados da Receita Federal, anexado aos autos (evento n.º 23), para apresentar contestação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para as providências de sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000135-07.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000865

AUTOR: TULA CARDOSO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES, SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA, SP213598 - AIDÊ MARIA BERTOLUCCI SPERIDIÃO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

Ratifico o despacho lançado no evento nº 09, que determinou a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à realização da prova pericial, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000109-77.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000826

AUTOR: VALTERCIDES CUSTODIO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. Intime-se o advogado da parte autora que apresente, em 10 (dez) dias, o documento faltante colacionado no despacho lançado em 15/03/2017, qual seja, a certidão de dependentes expedida pelo INSS.

2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal (caso de maior incapaz).

4. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000239-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000860

AUTOR: JOSELI DE QUEIROZ PEREIRA (SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 1 (um) ano, em nome dos autores crianças (representados por sua genitora);

b) comprovante de endereço atualizado no nome da parte genitora dos autores, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora.

c) atestado de permanência carcerária atualizado;

d) documentos pessoais (RG e CPF) das menores Ellen Pereira Fermينو e Fernanda Pereira Fermينو e do segurado recluso;

e) cópia da CTPS do segurado recluso;

f) certidão de dependentes previdenciários expedida pelo INSS;

g) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (08/12/2014), acrescidos de 12 parcelas vincendas;

h) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01 e,

i) complementando o 4º parágrafo do item I – “DOS FATOS”, já que se encontra pela metade, ou seja, os autores iniciaram a frase mas não a finalizaram.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000087-48.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000866

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ROBERTO (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo para a parte autora, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 10 (dez) dias para juntar os documentos comprobatórios da realização de sessões de fisioterapia.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO** Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso. Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator**” Cumpra-se. **LUCIANO TERTULIANO DA SILVA** Juiz Federal

0000142-96.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000794

AUTOR: DANILO CAMPOS GONCALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

0000157-65.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000795  
AUTOR: ANTONIO BATISTA MAZZINI (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

FIM.

0000247-73.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000863  
AUTOR: MARIA INES SIQUEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. No caso dos autos, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 545.574.151-5, cessado em 14/02/2017. Todavia, não trouxe comprovante de indeferimento do requerimento da prorrogação e/ou de reconsideração da decisão que cessou o benefício. O documento juntado no evento 02, fl. 10 comprova que o pedido administrativo foi deferido. Ora, no auxílio-doença, a provisoriedade de sua concessão lhe é inerente. Não há nenhuma ilegalidade no ato, por si só, de cessação do benefício. Ademais, a parte autora já tinha plena ciência de que o mesmo seria cessado em 14/02/2017. É por isso que a própria Administração Pública disponibiliza meios administrativos (sem necessidade de intervenção judicial) para se conseguir a almejada prorrogação de auxílio-doença, por meio de PP (pedido de prorrogação) ou PR (pedido de reconsideração). O prévio requerimento administrativo indeferido não se confunde com esgotamento de instância, sendo prova indispensável para o ajuizamento da ação judicial em que se objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. Uma vez deferido o pedido até determinada data, com prévia ciência da parte autora, não há que se falar em resistência por parte do INSS a qualquer pretensão do beneficiário. Logo, por ora não vislumbro interesse de agir, considerando que não há prova de pretensão resistida ao pleito requerido administrativamente.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

- a) junte aos autos a comprovação do indeferimento do pedido de prorrogação e/ou de reconsideração do benefício cessado em 2017 e
- b) junte aos autos uma declaração de próprio punho firmada pelo Sr. José Pedro Bueno, instruída cópia do seu RG, atestando que a autora mora com ele e/ou em sua residência (ressalvando que alegação falsa incide em crime de falsidade ideológica - art. 299 do CP), já que o comprovante de residência juntados aos autos encontra-se em nome de pessoa estranha à lide, Sr. José Pedro Bueno, sem qualquer prova concreta do vínculo existente entre a parte autora e esta pessoa. Além disso, no mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante emitido pelo INSS em que conste o pedido de prorrogação, NB 545.574.151-5, cessado em 14/02/2017 ou de reconsideração da decisão.

2. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para apreciação da competência deste Juizado Especial Federal para o processamento do feito.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000871-59.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000797  
AUTOR: ROSA SANTOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento n.º 20: Não ostante a audiência tenha sido realizada no dia 21/03/2017, com assinatura do i. causídico no termo, a sentença foi disponibilizada no dia 27/03/2016 (evento n.º 17). Portanto, o prazo recursal inicia-se apenas a partir da publicação da sentença no diário eletrônico, não havendo que se falar em devolução do prazo recursal.

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000242-51.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000861  
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

1. Afasto a relação de prevenção com o feito de nº 00408293520084036301 porque no referido processo, o objeto do pedido era a aplicação de pagamento de diferenças em conta-poupança relativa ao Plano Verão.
2. Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da

possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0002630-29.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000828  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (SP280536 - ELCIO ANTONIO ZIRONDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Tendo em vista a certidão da Secretaria expedida no evento retro, dando conta de que os valores depositados nos autos ainda não foram levantados, em que pese o advogado haver sido intimado, renove-se a intimação da parte autora por mais uma vez, para levantamento da quantia depositada em juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de devolução do montante ao TRF/3ª Região.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000981-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000864  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Acolho a emenda à inicial.
  2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
  3. Afasto a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo de nº 0000334-63.2016.4.03.6334 porque, embora os referidos autos tratassem de concessão de benefício por incapacidade, o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito.
  4. Indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência porque o documento anexo no evento 10 dos autos comprova que o benefício ora postulado está ativo e com data de DCB em 06/05/2017, o que afasta a tese emergencial da ocorrência de risco de dano irreparável.
  5. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.
  6. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.
  7. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.
  8. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.
  9. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.
- Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

0000948-68.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000802  
AUTOR: LUIS CARLOS DE JESUS (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Intimado a regularizar a representação processual e manifestar-se acerca da proposta de acordo oferecida pelo réu, o advogado da parte autora cingiu-se a peticionar no sentido de discordar da proposta (evento 28) e juntar os documentos da cônjuge do autor para nomeá-la como curadora na presente ação (eventos 29/30), não cumprindo integralmente a determinação (evento 26).

Assim, intime-se a parte autora a se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada pelo INSS no evento nº 25, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente pelo seu o(a) curador(a) constituído(a) e por seu advogado.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000216-53.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000859  
AUTOR: JOANA REGINA ALVES MOREIRA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Ante o teor da comunicação recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativa à decisão proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.381.683-PE, que determinou a suspensão no trâmite das ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS, abaixo transcrita, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o julgamento final do citado recurso.

Decisão proferida no Resp. 1.381.683-PE: “Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Relator”

Cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000996-27.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000823  
AUTOR: ADILSON JOSE RIBEIRO (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Evento 18. Defiro à parte autora, o pedido de dilação de prazo para a juntada dos PPPs e LTCATS referentes à empresas TRANSALPES e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS, concedendo-lhe adicionais e improrrogáveis 30 (trinta) dias para a juntada da documentação referida.

Após, abra-se vista dos documentos à parte ré.

Ato contínuo, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal

0000155-95.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000799  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA DE SOUZA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

#### DESPACHO

1. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para ajustar o valor da causa, correspondente à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento que pretende ver concedido nos autos (26/08/2004), acrescidos de 12 parcelas vincendas. Em petição juntada no evento 14, a autora apresentou o cálculos dos valores apurados, conforme planilha que instruiu a referida petição (evento 15), apontando como novo valor da causa o montante de R\$ 93.555,33 (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), que ultrapassa o teto de alçada para fins de fixação da competência do JEF para processar e julgar o pedido (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Por fim, a autora requereu a extinção do feito em razão da incompetência do Juizado para o processamento e julgamento do feito.  
Vale ressaltar porém que, não obstante a parte autora tenha alterado o valor da causa a contar da data do requerimento administrativo requerido em 2004, de acordo com o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1993, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim sendo, calculadas somente as parcelas atrasadas devidas nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente pedido, acrescidas das 12 parcelas vincendas, o valor da causa totaliza R\$56.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), ultrapassando muito pouco o teto do Juizado Federal.
2. Assim sendo, determino que a parte autora esclareça, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se tem interesse em renunciar aos valores excedentes ao teto do Juizado Federal. Neste caso, deverá juntar o termo de renúncia expressa assinado pela própria parte, já que seu advogado não possui poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
3. Em caso de ausência de manifestação da parte autora, voltem conclusos para sentenciamento (incompetência do Juizado Federal). Caso a parte autora apresente o termo de renúncia, voltem conclusos para prosseguimento do feito perante este Juizado Federal.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

#### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**DESPACHO** Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0002613-90.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000832  
AUTOR: CARLOS BELLA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002006-77.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000833  
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS, SP321866 - DEBORAH GUERREIRO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000408-20.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000836  
AUTOR: SERGIO ROBERTO MARRONI (SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000593-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000835  
AUTOR: LUIZ DAVID BRABO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS, SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS, SP119182 - FABIO MARTINS, SP280622 - RENATO VAL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000197-47.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000813  
AUTOR: DAVID BOTARI (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos.

Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da cessação do benefício (24/05/2015), acrescidos de 12 parcelas vincendas e

b) caso o valor do benefício econômico pretendido seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, deverá apresentar termo de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, assinado pela própria parte ou por seu advogado - desde que possua poderes expressos e especiais para renunciar (art. 105 do CPC), já que não se admite a renúncia tácita para fins de fixação de competência e porque a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais leva em conta o critério de alçada (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

c) apresentando procuração "ad judicium" atualizada, com data não superior a 01(um) ano

d) apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício NB 609.597.775-8 ou de conversão em auxílio-acidente, ou justificar porque não o faz.

II - Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto**

0000385-74.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000838

AUTOR: SOLANGE PIRES DIAS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-02.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000840

AUTOR: MARIA JOANA MAZZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000869-26.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000834

AUTOR: RENILZA INACIO DA SILVA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000388-29.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000837

AUTOR: ADEMAR SEVERINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000376-15.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000839

AUTOR: EUGENIO BISPO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000032-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000854

AUTOR: LUCAS SIMEAO CELESTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

## DESPACHO

Evento nº 25: A parte autora impugnou o laudo apresentado pelo nobre perito nomeado nos autos no sentido de que este se omitiu ao responder os quesitos do juízo no tocante a incapacidade do autor, cingindo-se a responder "Prejudicado. Trata-se de menor, com 15 anos de idade". Requereu a complementação do laudo neste sentido.

Como o objeto do presente feito se refere à concessão de benefício assistencial ao um autor com idade de 15 anos, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, o que já foi reconhecido no laudo exatamente à fl.06, motivo pelo qual afasto o pedido de complementação do laudo.

Ante a constatação da deficiência total e prolongada da parte autora, determino a realização de perícia socioeconômica a fim de avaliar as condições reais de vida da parte autora.

Designe-se perícia social, com quesitação única.

Com a juntada, dê-se vista às partes e, posteriormente, ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentenciamento.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000208-76.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000858

AUTOR: LENI ROSA AMBROSIO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de até 15 dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, juntando:

a) ajustando o valor da causa, segundo o critério fixado nos arts. 292, caput e parágrafo 1º do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência deste Juizado. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data do requerimento do benefício (23/11/2016), acrescidos de 12 parcelas vencidas;

b) apresentar comprovante de endereço atualizado no nome da parte autora, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, ou explicando ainda o motivo do comprovante estar em nome de terceiro que não a parte autora e

c) apresentar cópias legíveis dos documentos constantes nas fls. 23 e 26 do evento 07.

II - Intime-se. Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000171-49.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000798

AUTOR: GABRIELE GONCALVES VIEIRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) LUZIA APARECIDA ALVES (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) GUILHERME GONCALVES VIEIRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) GABRIEL GONCALVES VIEIRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) GERSON GONCALVES VIEIRA NETO (SP236876 - MARCIO RODRIGUES) GIAN CARLOS GONCALVES VIEIRA (SP236876 - MARCIO RODRIGUES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO

Os autores objetivam, por meio do presente feito, seja declarada a quitação do saldo devedor do contrato de n. 844440428128-2/1, a partir do falecimento do companheiro da coautora Luzia Aparecida Alves ocorrido em 22/11/2015, e, conseqüentemente, a liberação do imóvel dado em garantia fiduciária à parte ré. Inicialmente, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 6.300,00, não condizente com o benefício patrimonial pretendido. Segundo o que dispõe o art. 292, II do nCPC: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ...II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”. (grifo meu)

Instada a retificar o valor da causa, a autora novamente equivocou-se, pois embora o valor do imóvel totalize R\$67.516,00 (cfe. consta no Registro Geral do Imóvel – anotação 5 - fl. 09 do evento 15 dos autos), o objeto do presente feito é a quitação do saldo devedor do contrato, já que as parcelas vencidas até a data da morte do contratante foram pagas. Observo que na determinação lançada no evento 05, este juízo também se equivocou ao determinar que os autores retificassem o valor da causa com base no valor total do contrato.

Assim sendo, a fim de se apurar a competência para o julgamento da presente ação (Vara ou Juizado Federal), deve a parte autora apurar e demonstrar por meio de planilha, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, o total do saldo devedor do contrato em apreço nos autos, acrescido das custas e demais despesas decorrentes da cobrança das parcelas atrasadas do contrato pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paraguaçu Paulista.

Após, voltem conclusos para novas deliberações e, se o caso, para sentenciamento (indeferimento da inicial)

Intimem-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0002518-60.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000841  
AUTOR: NEREIDE MARIA MACHADO (SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência/extinção, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000233-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000816  
AUTOR: VIVIAN SOUZA LOPES GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Remeto a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de parte da tutela para momento posterior à realização da prova pericial. A matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário envolve análise de questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas e minudenciadas de plano, as quais demandam dilação probatória. A realização da prova pericial é imprescindível à constatação do alegado cumprimento dos requisitos ao recebimento do benefício reclamado.

3. Desde já, cite-se o INSS, com as advertências de praxe, ressaltando que nos termos do ofício n.º 49/2016 – GAB., deste juízo, dirigido ao Procurador Seccional do PFE – INSS Marília, as contestações padrão foram revogadas a partir de 06/12/2016.

4. Oportunamente, designe-se perícia médica, com quesitação única.

5. Após a juntada do laudo, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Também nessa ocasião poderá a Autarquia apresentar eventual proposta de acordo.

6. Então, intime-se a parte autora, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o laudo e/ou sobre eventual proposta de acordo.

7. Posteriormente, em nada mais sendo postulado, abra-se a conclusão para o julgamento.

Servirá o presente provimento de mandado de citação e intimação eletrônicas.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

0000897-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000810  
AUTOR: EDILSON NATAL DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO

1. A parte autora foi anteriormente intimada a emendar a inicial a fim de esclarecer a esse juízo, adequadamente, um a um, quais são os períodos que pretende ver reconhecidos na presente ação e que ainda não foram reconhecidos pela autarquia e/ou quais são os períodos que já foram reconhecidos pela autarquia como tempo comum e que pretende ver convertidos em especial nesta demanda. Manteve-se inerte até o presente momento.

Todavia, sem que a autora esclareça quais são os períodos objetos de divergência entre ela e a autarquia, o seu pedido resta genérico e confuso, já que o processo administrativo juntado aos autos demonstra que a autarquia já reconheceu diversos vínculos laborais exercidos pela parte autora.

Assim sendo, determino que a parte autora esclareça, pontualmente, qual é o ponto controvertido da presente demanda, ou seja:

- a) quais são os períodos comuns e especiais que a autarquia não reconheceu;
- b) a que título se deram (rural, urbano, especial) e
- c) se estão ou não registrados em CTPS.

2. Deve a parte autora emendar a inicial dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial com base no art. 330, I, parágrafo 1º, incisos II e III do CPC.

Intime-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1436/1727

0002939-50.2014.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6334000847  
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROZO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES, SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DESPACHO  
DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Peticiona o INSS (evento 94) informando erro material na súmula da sentença, pois as informações ali constantes seriam de pessoa estranha ao processo. Da leitura do tópico síntese da sentença, resta claro que assiste razão ao INSS. Dessa forma, diante do erro material contido na súmula da sentença (evento n.º 71), retifico, de ofício, referido erro, a fim de que passe a constar da seguinte forma:

“(…)

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0002939-50.2014.4.03.6334  
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA DE OLIVEIRA BARROZO  
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CPF: 16457783805  
NOME DA MÃE: MARIA DAS DORES PEREIRA OLIVEIRA BARROZO  
Nº do PIS/PASEP:  
ENDEREÇO: AV SAO CRISTOVAO, 760 - - VL PROGRESSO  
ASSIS/SP - CEP 19800000

DATA DO AJUIZAMENTO: 15/12/2014  
DATA DA CITAÇÃO: 19/12/2014

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
RMI: A CALCULAR  
RMA: A CALCULAR  
DIB: 05.08.2013  
DIP: DATA DA SENTENÇA  
DCB: NÃO HÁ  
ATRASADOS: A CALCULAR  
\*\*\*\*\*”

No mais, mantenho íntegra a sentença.  
Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo INSS e proceda-se nos termos do despacho do evento 92.  
Publique-se. Intimem-se. Anote-se a retificação junto ao Sistema do JEF.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000267-98.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000772  
AUTOR: FERNANDO JOSE DIB (SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar resposta ao recurso apresentado, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

0000011-24.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000773CHIRLHE APARECIDA DA SILVA (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XX da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré em sua contestação.

0000032-97.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000774LUCAS SIMEAO CELESTINO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia social, fica nomeada a Sra. RITA DE CÁSSIA NUCCI POMARI - CRESS/SP 10371, a realizar-se na residência da parte autora. Fica o INSS cientificado acerca da perícia social agendada. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia social: 1. CONDIÇÕES DE VIDA DO PERICIANDO: Quais as condições familiares e materiais de vida do periciando e sua condição socioeconômica? Descreva sua residência, os móveis que a guarnecem, juntando fotografias, bem como eventuais veículos automotores existentes (ainda que o periciando alegue não ser de sua propriedade), bem como eventuais telefones fixos e celulares dos moradores e os valores médios mensais em crédito. 2. RENDA DO PERICIANDO: O periciando exerce ou exerceu alguma atividade laborativa remunerada? Aufere alguma renda a qualquer título? 3. GRUPO E RENDA FAMILIAR: Como é composto o núcleo familiar do periciando? Identifique seus membros, respectivos graus de parentesco com o periciando, datas de nascimento (ou idade – ainda que aproximada) e CPF. Quais as remunerações, empregadores e locais de trabalho de cada um desses membros? Todos residem com o periciando? O periciando possui filho(s) residente em outro domicílio? Quantos? Quais as profissões dos filhos? 4. AMPARO DE TERCEIROS: O periciando recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas diversas daquelas indicadas no item acima? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas? 5. DESPESAS: O periciando possui despesa permanente com medicamentos ou tratamento/acompanhamento médico? Qual valor aproximado mensal? Quais medicamentos? 6. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

0000229-52.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000764  
AUTOR: MARIA INES FRANCISCO BARBOSA (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, combinada com o art. 1º, inciso III-A da portaria 0590757, de 05 de Agosto de 2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) Emende a inicial, apresentando comunicado de decisão emitido pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, ou justificar porque não o faz.

0000227-82.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000763ALEX HENRIQUE (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 17 DE MAIO DE 2017, às 13:30H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO

CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000123-90.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000783

AUTOR: LEONICE CAUN (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 12 de MAIO DE 2017, às 11:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de

profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000127-30.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000785

AUTOR: CARLOS DIAS (SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 12 de MAIO DE 2017, às 11:20H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns

atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000841-24.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000767  
AUTOR: MARIA ASSUNCAO PAES (SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXXVI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentar recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000425-56.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000782ALICIO JOSE SANTANA FILHO (SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XXVIII, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos juntados nos eventos nº 19 e 20 bem como, sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 dias. Em caso de inércia da parte autora, fica a mesma ciente de que os autos serão definitivamente arquivados sem nova intimação da parte

0000981-58.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000779  
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA CICILIATO (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. CARLOS ROBERTO ANEQUINI, Clínico Geral, CRM 37.085, fica designado o dia 24 de ABRIL DE 2017, às 17:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da

doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

0000068-42.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000778

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, Clínico Geral, CRM 16.042, fica designado o dia 12 de MAIO DE 2017, às 10:40H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP.Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo.Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma sequela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes autora e ré intimadas para se manifestarem acerca do laudo juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes poderão, querendo, formular ou especificar os quesitos que entenderem relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pelas partes.

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 17 DE MAIO DE 2017, às 13:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV – SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau? 17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do laudo pericial e/ou social juntado(s). A parte autora poderá querendo, formular ou especificar os quesitos que entende relevantes e que ainda não tenham sido contemplados pelo laudo pericial, os quais serão submetidos à apreciação judicial acerca de sua pertinência e relevância ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 4º da Portaria nº 1326076, de 10/09/2015. Saliente-se ainda que, conforme art. 4º, §1º da referida portaria, a ausência de identificação específica ao caso concreto da pertinência e da relevância de cada quesito complementar ensejará a preclusão do direito de complementação da prova pela parte requerente.

0000470-60.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000760

AUTOR: VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP105319 - ARMANDO CANDELA)

0000159-69.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000759RITA DE CASSIA SALIM (SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000025-08.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000757NILTON CORREA MARTINS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO)

FIM.

0000233-89.2017.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000765VIVIAN SOUZA LOPES GATTI (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI, SP353476 - ARMANDO CANDELA JUNIOR, SP105319 - ARMANDO CANDELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, incisos VII e X da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, com redação alterada pela Portaria nº 1326076, de 10 de setembro de 2015, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Para a realização da perícia médica, com a Dra. CRISTINA GUZZARDI, Psiquiatra, CRM 40.664, fica designado o dia 17 DE MAIO DE 2017, às 14:00H, na sede deste Juízo, situado na Rua 24 de Maio n.º 265, Centro, em Assis/SP. Fica o INSS cientificado acerca da perícia médica agendada, bem como o autor intimado de que deverá comparecer no dia e hora agendados munido de documento oficial de identificação e de todos os documentos médicos que possuir, a fim de que a perícia se proceda a bom termo. Os quesitos únicos para perícias do Juízo, a serem respondidos, são aqueles constantes da Portaria nº 1326076, os quais seguem abaixo: Quesitos únicos para perícia médica: I – QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO: 1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito? 2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau? 3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando? II – QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO: 4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando? 5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando? 6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele? 7. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual? 8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional? III – OUTRAS QUESTÕES: 10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido? 11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando? 12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos. 13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os. 14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais? IV –

SOMENTE NOS CASOS DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE:15. O periciando possui alguma seqüela consolidada de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? 16. Em decorrência de acidente de qualquer natureza, houve redução da capacidade para o trabalho que o periciando habitualmente exercia? Em que grau?17. É exigido maior esforço físico do periciando para o desempenho da mesma atividade que ele exercia à época do acidente?

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 2º, inciso XI, da Portaria nº 0576107, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/07/2014, deste Juizado [ou do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região], expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo elaborada pela parte ré, por meio de petição firmada e assinada conjuntamente com seu advogado.**

0000994-57.2016.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000750  
AUTOR: ELIAS FERREIRA DE ARAUJO (SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

0000889-17.2015.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6334000749MOACYR DE SOUZA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONÇALVES, SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA)

FIM.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6336000041**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001654-45.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001358  
AUTOR: DIONIZIO INACIO DA SILVA (SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO, SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada ‘desaposentação’, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.

O novo Código de Processo Civil, na esteira do Código revogado (art. 285-A) prescreve em seu artigo 332 que “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Cuida-se de providência processual a ser adotada no recebimento da petição inicial, em deferência material aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Com efeito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faço-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de ‘desaposentação’.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência

Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

#### RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se a parte contrária para, acaso queira, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002126-80.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001364

AUTOR: LUANA PEREIRA DE NOVAIS DA SILVA (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) KLERISTON AUGUSTO ALVES (SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, trata-se de demanda aforada por Kleriston Augusto Alves e Luana Pereira de Novais da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF almejando, em linhas gerais, a condenação da ré à repetição, em dobro, do indébito referente à taxa de serviço, no importe total de R\$ 2.430,00 e à reparação dos danos morais sofridos.

Narram os autores que firmaram com a CEF contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS nº 8.4444.0621817-0 e indevidamente foi cobrada a taxa de serviço no valor de R\$ 1.215,00 correspondente ao percentual de 1,50% do valor do financiamento do imóvel.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Com efeito, o princípio fundamental na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido.

Ademais, segundo entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de empréstimo bancário, à vista da relação de consumo estabelecida entre as instituições financeiras e seus clientes. Nesse contexto, a Corte Superior de Justiça, relativizando o princípio do pacta sunt servanda, tem admitido a revisão de contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras e de suas cláusulas, a fim de afastar eventuais ilegalidades, quando comprovada, de modo específico, a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva do contrato, não bastando alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo. Esse entendimento foi consolidado na Súmula 381.

Nas relações jurídicas obrigacionais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores digressões, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do c. STJ, a qual dispõe que: "O código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Todavia, daí não resulta a automática inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelos devedores. Ademais, o só fato de o contrato ser de natureza adesiva não o inquina de nulidade, sendo necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO CDC . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC ). (...) (AC Nº 1998.70.03.012756-1/PR, relatora Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, publicado no D.E. de 21/06/2007).

Sobre o tema, vale registrar, ainda, a observação do Des. Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator da Apelação Cível nº 2011.51.01.005793-2/RJ, no julgamento de 06/02/2013 pela Sexta Turma Especializada do TRF 1ª Região, no sentido de que "a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor não pode ser interpretada como espécie de salvo-conduto para alterar e descumprir cláusulas contratuais previstas em consonância com as disposições legais vigentes. A existência de contrato de adesão, com a consequente falta de prévio debate sobre as condições pactuadas, não autoriza a presunção de abuso ou ilegalidade de suas cláusulas. E não basta a menção genérica aos princípios que norteiam as relações de consumo, sem indicar, in concreto, qualquer ato ou disposição contratual que os tivesse ofendido (Súmula nº 381 do Eg. STJ). A incidência do CDC não torna facultativas as convenções e obrigações pactuadas. Falar em ofensa à boa-fé objetiva, à transparência ou à onerosidade excessiva, sem que isso se materialize em cláusula específica, é gerar insegurança ao sistema de crédito."

Nesse aspecto, no caso concreto, as tarifas cobradas pela ré são aquelas expressamente previstas no contrato, especificamente no item C e na cláusula quarta, que foram previamente pactuadas entre as partes contratantes, no momento da assinatura do respectivo instrumento e a prevista na tabela de tarifas de serviços pessoa física vigente à época da contratação.

Segundo afirmado pela CEF na contestação (evento nº 20), a taxa de serviço cobrada dos autores refere-se à taxa de avaliação de bens recebidos em garantia presente nos contratos de financiamento habitacional com recursos do FGTS, correspondente a 1,50% do valor objeto de financiamento (f. 47 do evento nº 21).

Consolidando as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, admitindo a cobrança de tarifa de serviços diferenciados a pessoas naturais, sobretudo a tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, desde que explicitada ao cliente a condição de utilização e pagamento.

Confira-se:

Serviços diferenciados

Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a:

(...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia; (...)

Consoante a documentação acostada à petição inicial (f. 07 do evento nº 02), essa taxa já estava expressa na própria planilha de evolução entregue aos autores, especificamente no item despesas pagas pelo cliente, percentual 1,50%, com a observação "percentual calculado em relação ao total de valores financiados (Financiamento para imóvel + despesas financiadas)". Disso resulta que os autores sabiam que seria

cobrada a tarifa de avaliação de bens recebidos em garantia, embora denominada apenas taxa de serviço.

Assim, como os autores não apresentaram qualquer elemento de prova que demonstre a abusividade da cobrança da taxa de serviço, limitando-se a fazer alegações genéricas de ofensa aos princípios norteadores das relações de consumo, forçoso reconhecer a improcedência do pleito.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre o pedido de repetição de indébito e a compensação por danos morais, o não acolhimento do primeiro impõe o desacolhimento do segundo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Kleriston Augusto Alves e Luana Pereira de Novais da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001688-20.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001357  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada ‘desaposentação’, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.

O novo Código de Processo Civil, na esteira do Código revogado (art. 285-A) prescreve em seu artigo 332 que “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Cuida-se de providência processual a ser adotada no recebimento da petição inicial, em deferência material aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Com efeito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faço-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de ‘desaposentação’.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do

Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um

direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não o implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

#### RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se a parte contrária para, acaso queira, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001391-13.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001356  
AUTOR: XISTO SILENCIO (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada ‘desaposentação’, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.

O novo Código de Processo Civil, na esteira do Código revogado (art. 285-A) prescreve em seu artigo 332 que “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.

Cuida-se de providência processual a ser adotada no recebimento da petição inicial, em deferência material aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Com efeito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faça-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de ‘desaposentação’.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantam a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

#### RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se a parte contrária para, acaso queira, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000941-70.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001355  
AUTOR: JACIRA FERNANDES RIBEIRO (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE, SP336996 - ROMARIO ALDROVANDI RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial (evento n.º 11) apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para o exercício da atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os pedidos de concessão de benefício por incapacidade e a compensação por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do INSS, o não acolhimento do primeiro impõe o desacolhimento do segundo.

#### DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001483-88.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001361

AUTOR: ARISTIDES BRUGNOLI (SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial (evento n.º 20) apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para o exercício da atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial.

Desse modo, não colho como desarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito.

Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.

Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos.

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

#### DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000930-75.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001375  
AUTOR: NATALINA APARECIDA BARBOSA (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)  
RÉU: LYRA CREVELARO BARBOZA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, trata-se de pedido de desdobramento de pensão por morte deduzido por Natalina Aparecida Barbosa em desfavor do INSS e de Lyra Crevelaro Barboza. O pedido tem por causa de pedir a alegação de que, na data do óbito de seu pai, Sr. Antonio José Barbosa, ela encontrava-se incapaz para o exercício de atividade profissional remunerada.

Citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência total do pedido autoral.

Laudo médico pericial realizado.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

A parte autora pretende obter o desdobramento da pensão por morte nº 21/048.095.972-2, instituída por seu pai em favor da sua mãe, Sra. Lyra Crevelaro Barboza, buscando obter efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo efetuado em 29/09/2014 (f. 67 – evento

n.º 1). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/05/2015) não decorreu o lustro prescricional. Portanto, não há que se falar em prescrição das parcelas que excedam o quinquênio anterior à propositura da demanda.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos pelo postulante: a) qualidade de segurado do instituidor falecido; b) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 entre o instituidor e o requerente; e c) dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe o seguinte:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois faleceu em 15/11/1992 (f. 28 – evento n.º 1), quando já estava aposentado por invalidez (f. 40 – evento n.º 1).

Com relação à prova da dependência econômica, tratando-se de filha maior ao tempo do óbito, a jurisprudência do STJ e da TNU exigem a demonstração cumulativa da invalidez para trabalhar e da concreta e efetiva dependência econômica do postulante. Ademais, nos casos em que a parte autora já titulariza aposentadoria por invalidez, compete a ela refutar a presunção de que não necessita da pensão por morte vindicada:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. HAROLDO RODRIGUES [DES. CONVOCADO DO TJ/CE], SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/06/2011);

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECORRENTE JÁ É TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de pensão por morte. - Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual em casos de pensão por morte para maior inválido basta que a invalidez seja anterior ao óbito, bem como que o fato de a recorrente ser titular de aposentadoria por invalidez não seria óbice à percepção do pensionamento, em razão de serem benefícios com naturezas diversas. - In casu, consta do Acórdão que “a incapacidade da parte autora ocorreu em 2006 (fls. 19) e anteriormente ao óbito do instituidor em 2011 (fls. 15)”. Prosseguindo, o Colegiado de origem se assentou nas seguintes razões de decidir: “(...) Entretanto, quanto ao pensionamento de maior inválido, filio-me ao entendimento firmado quando do julgamento do processo nº 0038029- 14.2011.4.02.5151/01, cujo voto foi proferido pela 2ª Juíza Federal Relatora, Dra. Daniella Rocha Santos Ferreira de Souza Motta, quando se manifestou no sentido de que, pela interpretação do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, a invalidez para percepção de pensão por morte de pai ou mãe deve se manifestar durante a menoridade. Com efeito, não é o caso dos autos, posto que a parte autora nasceu na data de 30/01/1957 (fls. 10), completou a maioridade em 30/01/1978 e sua invalidez ocorreu a partir de 2006, embora antes do óbito do de cujus, mas após completar 21 anos de idade. Assim sendo, conforme entendimento acima expandido, a parte autora não faz jus à pensão pela morte de seu pai, ora requerida. Ainda que assim não fosse, a parte autora exerceu atividades econômicas tendo se tornado inválida posteriormente e usufrui, na atualidade, do benefício aposentadoria por invalidez. Desse modo, o pleito em questão traria a figura da dependência superveniente, o que não tem respaldo em nosso sistema jurídico. Além do mais, admitir-se que o sistema previdenciário conceda dupla cobertura para o mesmo evento “invalidez” seria invalidar a ratio do dispositivo do artigo 16 da Lei 8.213/91, vez que a lei intenta proteger os dependentes do falecido segurado que não tenham condições de garantir sua subsistência. Desse modo, e considerando ainda, que mesmo que a pensão em tela tivesse respaldo legal a autora realmente não conseguiu comprovar dependência econômica em razão de já ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência pelos fundamentos acima expostos. (...)”. - Primeiramente, vislumbro divergência jurisprudencial quanto ao primeiro ponto suscitado pela recorrente, no que diz respeito à exigência feita no Acórdão de origem de que a invalidez, para fins de percepção de pensão por morte, deve se manifestar durante a menoridade. Nesse sentido: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AOS 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. IMPROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não faz qualquer distinção entre o filho cuja invalidez é anterior aos 21 anos ou à emancipação e aquele cuja invalidez é posterior, cabendo a ambos a presunção da dependência econômica. 2. Ao juiz é permitida a análise dos elementos de prova e a conclusão de que o dependente inscrito no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/1991 não dependia economicamente do segurado falecido. 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e improvido. (Processo 2005.71.95.001467-0 – Relatora Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS – j. 11/10/2010)”. - Por outro lado, entendo que ao sopesar as provas e se posicionar pela inexistência de dependência econômica do recorrente em relação ao instituidor, o Acórdão recorrido não divergiu do entendimento prevalecente nesta TNU, segundo o qual a presunção de dependência econômica do filho

maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto (PEDILEF 50118757220114047201, rel. juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TNU, DOU 05/12/2014; PEDILEF 50008716820124047212, rel. juiz federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 07/05/2014). - Na hipótese dos autos, a recorrente é titular de benefício mínimo por invalidez, circunstância que foi levada em consideração pela Turma para fins de afastar a presunção relativa de dependência econômica com o instituidor da pensão. - Desse modo, aplicável a Questão de Ordem nº 13/TNU: “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. - Vale ressaltar que para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação realizada pelo Colegiado se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide, situação vedada pela Súmula 42, in verbis: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.” - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização. (PEDILEF 201251520010553, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, julgado em 16/03/2016, DJe 04/10/2016).

Conforme se colhe dos magistérios jurisprudenciais acima descritos, a comprovação de invalidez do filho maior estabelece, em favor desse, presunção relativa de dependência econômica; contudo, nos casos em que o filho é titular de benefício previdenciário, a presunção é invertida, ao efeito de se presumir que não há dependência econômica, a não ser que a demonstre de forma concreta e efetiva.

Nesse sentido, determinei a intimação da parte autora para que esclarecesse, sob as penas da lei, a sua situação econômica e de como são distribuídos os encargos financeiros da família (evento n.º 90). Em resposta, a parte demandante afirmou que o benefício de aposentadoria por invalidez que recebe, no valor do salário mínimo, é insuficiente para lhe prover o sustento, bem assim que o valor até então percebido integralmente por sua genitora serve para remunerar a internação da idosa em casa de repouso. Destaque-se, ainda, que a manifestação também declara que o desdobramento da pensão por morte tem escopo meramente formal (ff. 4-5 – evento n.º 96).

Esse o quadro, reputo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a concreta e efetiva dependência econômica em face do benefício vindicado, pois já titulariza provento de igual valor e o desdobramento da pensão não lhe acarretaria nenhuma vantagem financeira imediata.

### 3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000842-15.2015.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001344  
AUTOR: VIVIANE CRISTINA GASPAROTTO (SP223538 - RICARDO SABBAG)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, trata-se de demanda aforada por Viviane Cristina Gasparotto em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Almeja, em linhas gerais, a decretação da nulidade da consolidação, em favor da ré, da propriedade do imóvel e de seus atos subsequentes, bem assim a suspensão do leilão extrajudicial.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Com efeito, a Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu art. 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente “a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio” (art. 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que a autora e Maria de Fátima Gasparotto visaram livremente o instrumento contratual (ff. 25/56 do evento nº 03) e foram notificadas pessoalmente para a purgação da mora (ff. 232/233 do evento nº 03). Demais, a autora reconheceu expressamente a sua inadimplência contratual na petição inicial. Para além disso, não houve oposição específica ao procedimento adotado pela CEF, com arrimo no art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe:

Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege a execução do contrato em decorrência da inadimplência das devedoras. Estas, constituídas em mora, não providenciaram a quitação da dívida no prazo concedido.

Assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito legítimo de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97: "É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome."

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Nesse sentido, vejam-se precedentes do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. 1. (...). 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. 3. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Precedentes. 7. Agravo legal improvido. (AI 537.144, 0019123-71.2014.403.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Jud1 20/02/2015)

.....  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - SFH - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SAC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela

constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. In casu, em face da inadimplência em que se encontra o autor, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei 9.514/97, consequência que ao agravante não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo. 3.

Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 531.390, 0011688-46.2014.403.0000; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; DJF3 Jud1 28/10/2014).

Consolidada regularmente a propriedade, extingue-se antecipadamente o contrato entabulado, circunstância que afasta qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais.

Por força do instrumento contratual assinado pelas partes, a mora não purgada se transformou em inadimplemento absoluto, autorizando a alienação do imóvel a terceiro. No procedimento de execução extrajudicial, a CEF enviou cartas de notificação do primeiro e do segundo leilões ao endereço onde situado o imóvel objeto deste feito (ff. 252 e 254 do evento nº 03). As cartas foram recebidas pela genitora da autora e também devedora fiduciante, Maria de Fatima Gasparotto (f. 69 do evento nº 03). Mesmo cientes de fato e de direito das designações dos leilões, não adotaram medidas materiais aptas a purgar a mora.

Demais, negativos ambas as hastas, a CEF considerou extinta a dívida (f. 255 do evento nº 03), exonerando-se da obrigação de restituição de qualquer quantia, conforme cláusula trigésima terceira, parágrafo nono (f. 51 do evento nº 03). A partir disso, alienou diretamente o imóvel ao terceiro Leandro Bezerra Fuzetti (ff. 293/309 do evento nº 03).

Assim, não há amparo legal para a pretensão de revisão contratual da parte requerente, pois. Em última análise, pretende obrigar a credora fiduciária a contemporizar a inadimplência. Almeja que a credora admita a revisão de cláusulas contratuais, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto.

Por fim, ressalto a ilegitimidade passiva do terceiro adquirente do imóvel, uma vez que este não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Demais, desta sentença nenhum resultado gravoso advém ao patrimônio jurídico do terceiro adquirente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Viviane Cristina Gasparotto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001247-39.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001359

AUTOR: SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada 'desaposentação', ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.

O novo Código de Processo Civil, na esteira do Código revogado (art. 285-A) prescreve em seu artigo 332 que "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos".

Cuida-se de providência processual a ser adotada no recebimento da petição inicial, em deferência material aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo.

Com efeito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faça-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de 'desaposentação'.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello relembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

#### RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 332, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, cite-se a parte contrária para, acaso queira, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001076-82.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001401  
AUTOR: REGINA APARECIDA COSTA (SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Condições para análise do mérito:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito e não há necessidade de realização de audiência.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há falar em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. A parte autora, outorgando poderes especiais à procuradora, renunciou ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda (evento nº 06).

Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (09/03/2016), suspendeu o curso da prescrição, que voltou a correr com a ciência da decisão administrativa (16/06/2016). Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/06/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Caso dos autos:

A autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 09/03/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/1977 a 28/09/1978, 20/06/1979 a 06/12/1980, 19/04/1988 a 30/06/1988 e 15/05/1989 a 08/05/1990, em que exerceu atividades braçais.

Contudo, a atividade de trabalhadora braçal não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional, conforme anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Segundo a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ff. 10/14 do evento nº 02), a atividade foi desempenhada na mesma Fazenda Frei Galvão, pertencente a José Cassiano Gomes dos Reis. Sobre eventual sujeição a agentes nocivos, a parte autora não apresentou os formulários nem indicou os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais ficou exposta durante o exercício de suas atividades, nem se a exposição ocorreu de modo habitual e permanente (eventos nº 02 e 17).

Em suma, os decretos vigentes às épocas das prestações de serviços não arrolaram a atividade de trabalhador braçal (rural) dentre aquelas consideradas especiais mediante enquadramento na categoria profissional e o acervo probatório dos autos é insuficiente a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, nos períodos acima delimitados.

Por fim, resta anotar que a prova da especialidade das atividades referidas devia-se dar por meio documental. A prova testemunhal não poderia, per se, conduzir à conclusão diversa, na medida em que a submissão a agentes nocivos deve ser objetivamente atestada, por meio de prova que aponte os exatos agentes nocivos, seu grau de concentração e a, pois, efetiva exposição do segurado.

Sendo assim, não reconheço a especialidade postulada.

Dessarte, porque nada há a acrescentar à contagem administrativa, a parte autora não faz jus à aposentação por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Regina Aparecida Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Exclua-se dos autos eletrônicos o arquivo intitulado “175.284.144-9 – REGINA APARECIDA COSTA.pdf” (evento nº 10). Trata-se de cópia digitalizada do requerimento administrativo de auxílio-reclusão (NB 153.707.782-9) do segurado instituidor Sergio Teodoro dos Santos, sem qualquer pertinência com o presente caso. Providencie a Secretaria o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001261-23.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001380  
AUTOR: MARCIA HELENA MARTINI SARGENTIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, segundo o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Márcia Helena Martini Sargentim em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do NB 155.917.495-9 (13/09/2014– f. 6, evento n.º 02).

Primeiramente, defiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça. As declarações de imposto sobre a renda acostadas aos autos pela autora afastam a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. No ano de 2015, a parte autora auferiu rendimentos no montante de R\$ 72.589,92, provenientes do trabalho no Município da Estância Turística de Barra Bonita e do benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, a renda da autora é substancialmente maior do que a da média da população brasileira, razão pela qual ela (autora) não é merecedora de tratamento que excepcione a regra da onerosidade processual.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de processo Civil.

No mérito, o pleito é improcedente.

O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei n.º 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei n.º 9.876/99, na ADI N.º 2.111. Veja-se:

O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876 /99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213 /91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876 /99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003.

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(STF – ADI MC 2111 – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydneu Sanches).

No caso dos autos, a autora almeja revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, mediante o afastamento da incidência do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Observe-se que o tempo de trabalho da parte autora na profissão de professora nem sequer é questão controvertida nos autos, uma vez que ela obteve o reconhecimento na via administrativa. A lide se desenvolve quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento.

A tese da parte autora, de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário, não merece acolhimento. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que essa diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há nenhum comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista do artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, convém ressaltar que a incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levaram à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o § 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que "Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II – 5 (cinco)

anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III – 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do redutor previdenciário em tais casos.

No sentido da improcedência da pretensão, trago à fundamentação os seguintes precedentes, ora destacados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, "apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91" (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500 – Segunda Turma – Relator: Herman Benjamin, DJE 18/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, §§ 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II- A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 "caput" da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no § 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V- Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no § 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 – APELREEX 00051900920144036183 – Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/06/2015)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do que preconiza o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme acima fundamentado, revogo a concessão da gratuidade processual à autora.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios neste grau jurisdicional (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Decreto o sigilo de justiça apenas em relação à declaração de imposto sobre a renda da autora (evento nº 18, nominado “DECLARAÇÃO DE IRPF-I.pdf”).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001298-84.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001399

AUTOR: ADEMIR PEDRO PERDONA (SP238128 - LEDA MARIA PERDONA LUCATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (13/03/2014), o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr a partir da ciência da decisão administrativa (20/05/2014). Entre esta data e aquela do aforamento da petição inicial (01/06/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Passo a examinar o mérito do pedido.

A parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo dos períodos de 01/08/1966 a 31/01/1971 e 02/02/1971 a 12/06/1990 à contagem da carência já reconhecida pelo INSS na esfera administrativa (NB 41/154.475.909-3).

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, aplica-se ao autor a regra prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde 19/10/1990, conforme CNIS anexado à contestação (evento nº 14).

O autor completou 65 anos de idade no ano de 2014 (nasceu em 19/02/1949 – f. 04 - evento nº 04). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Do processo administrativo colhe-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já reconheceu, para o fim de carência, até a data do requerimento administrativo (19/02/2014), 88 meses de contribuição (f. 94 do evento nº 04). O INSS não computou, para o fim de carência, os períodos de 01/08/1966 a 31/07/1971 e 02/02/1971 a 12/06/1990, ao fundamento de que já foram considerados para concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

No caso dos autos, o acervo probatório dos autos demonstrou que o autor se aposentou pelo Regime Próprio de Previdência Social da extinta Caixa Econômica do Estado de São Paulo - CEESP, com desligamento a partir de 12/06/1990 (ff. 53 e 69 do evento nº 04) e que os períodos controvertidos já foram considerados para a concessão da aposentadoria proporcional naquele regime, notadamente porque não foi acostada aos autos a certidão de tempo de contribuição expedida pela CEESP. Demais, o autor desistiu expressamente de juntar aos autos a certidão referida, que seria emitida pelo Banco do Brasil (evento nº 24).

Sendo assim, o autor não comprovou a carência necessária à jubilação vindicada.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Ademir Pedro Perdona em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que a parte autora litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001243-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001354  
AUTOR: ELCIO MARTINS (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Cuida-se de pedido previdenciário, aforado pela parte acima nominada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a chamada ‘desaposentação’, ou seja, nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.

Atento ao permissivo do art. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o mérito, pois desnecessária a dilação probatória. Prejudicado o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, eis que o julgamento do RE 661.256, com repercussão geral, já se concretizou.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões:

a) a parte autora reside em município abrangido pela competência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, cuja competência territorial é

absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001);

b) o procurador da parte autora, a quem outorgou poder de renúncia, renunciou ao montante excedente ao valor de alçada na data da propositura da demanda.

O prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação. O pedido em questão encerra desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria.

Não há falar-se em prescrição do fundo de direito em matéria previdenciária, aplicando-se somente a prescrição de trato sucessivo (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça), que torna judicialmente inexigíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nos casos em que a parte autora não formulou requerimento administrativo, como o presente, entendo devida a nova aposentação desde a data da citação, quando constituído em mora o INSS. Porque fixado o termo inicial da nova aposentadoria na data da citação, incoorre a alegada prescrição quinquenal.

No mérito, cumpre ao Juízo observar, em respeito aos mesmos princípios acima declinados, que a matéria ora discutida foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256, havido sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973. Assim, por razão do entendimento vinculante desfavorável à parte autora ali fixado, a dilação do iter processual agora se afigura providência morosa, custosa e processualmente desnecessária, uma vez já fixados na petição inicial os fatos e a subsunção dos pedidos autorais à hipótese jurídica já solvida — com efeito vinculante — pela Suprema Corte.

Assim, em aplicação por analogia do artigo 332, inciso II, do vigente Código de Processo Civil, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sentencio prontamente o feito. Faço-o de modo a atribuir ampla e imediata observância à compreensão firmada por aquela Excelsa Corte acerca da improcedência do pedido de ‘desaposentação’.

Nesse eito, colho como fundamentos da improcedência do pedido autoral o provimento vinculante, per se, emanado do STF, e também a ratio decidendi do r. provimento, sintetizada pela notícia extraída do site oficial do STF, publicada em 26/10/2016 (in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=328199>) com o seguinte título: ‘STF considera inviável recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei’. Transcrevo o inteiro teor da intitulada notícia:

“O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (26), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27).

Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014. Ele afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito. O ministro Toffoli salientou que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria. Na ocasião, foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki.

Ministra Rosa Weber

O julgamento foi retomado na sessão desta quarta-feira com o voto-vista da ministra Rosa Weber, que seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação. Na visão da ministra, não existe proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições.

A ministra observou que a filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício. “Não identifico no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior” afirmou.

Ministro Edson Fachin

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantiar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador, ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores.

O ministro Fachin destacou que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação. Na sessão de hoje, ele aplicou a mesma conclusão ao RE 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Quanto ao Recurso Extraordinário 827833, o ministro Barroso reajustou o voto para negar provimento, ao entender que não há possibilidade de acumulação de duas aposentadorias pelo RGPS.

Ministro Luiz Fux

Para o ministro Luiz Fux, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo, segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”, concluiu.

Ministro Gilmar Mendes

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade. Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição.

“Não se verifica, portanto, uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado”, disse o ministro, acrescentando que o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário.

Ministro Marco Aurélio

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos.

Ministro Celso de Mello

O ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Ministra Cármen Lúcia

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Cármen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial.

## RESULTADOS

Ao final, o Plenário, por maioria, negou provimento ao RE 381367, vencidos o ministro Marco Aurélio (relator), que o provia, e, em menor extensão, os ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski, que o proviam parcialmente.

No RE 661256, com repercussão geral, o Plenário deu provimento ao recurso, por maioria, vencidos, em parte, os ministros Luís Roberto Barroso (relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.”

Assim, porque verifico perfeita subsunção dos fundamentos de fato e de direito vazados na petição inicial àqueles fundamentos que pautaram o julgamento do RE n.º 661.256 pelo Egr. STF — com repercussão geral —, cumpre julgar prontamente os pedidos autorais, fixando-lhes já nesta quadra processual a sua improcedência.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**SENTENÇA** Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial (evento nº 10) apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte demandante, que ela não está incapacitada para o exercício da atividade habitual. Pela aplicação do princípio processual do convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como de sarrazoada a conclusão do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-a como confiável a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade, observada a exigência de prévio requerimento administrativo. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro/mantenho a gratuidade de justiça. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal

0001187-66.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001360  
AUTOR: CLEUSA JACINTA DA CONCEICAO (SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA, SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO, SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001497-72.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001362  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0001146-02.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001396  
AUTOR: LORENZO GRILLO (SP266612 - LORENZO GRILLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c. c. art. 1º, da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada por LORENZO GRILLO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), perante o rito do juizado especial federal cível. Postula provimento jurisdicional que declare: a) a inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre mercadoria adquirida do exterior em remessa postal internacional, bem como sobre remessas futuras que não ultrapassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) e b) a inexigibilidade da cobrança do despacho postal pela ECT sobre a referida encomenda, bem como sobre remessas futuras que não ultrapassem US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Fundamento e decidido.

Inicialmente, assento que a corrê ECT dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no concernente a prazos e custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 c.c. Lei nº 10.259/2001.

No tocante à pertinência subjetiva da lide, a União ostenta legitimidade passiva no que concerne, exclusivamente, à juridicidade de lançamento tributário emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, o inconformismo do autor dirige-se contra manifestação volitiva da Administração Tributária. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por seu turno, ostenta legitimidade passiva apenas no que se refere à relação de regularidade da cobrança do serviço postal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois foi comprovado o efetivo pagamento do despacho postal pela parte autora (f. 1 do evento n.º 16 e f. 12 do evento n.º 23), sendo que a regularidade ou não de sua cobrança será objeto de análise meritória.

No mais, atendo-me aos limites exclusivos deste feito, afasto a alegada prática de fracionamento de carga por parte do autor. Os dados colhidos a partir da detida análise destes autos e dos feitos 0002337-53.2014.4.03.6336, 0000355-33.2016.4.03.6336 e 0001048-17.2016.4.03.6336 aliados à justificativa apresentada pela parte autora (evento n.º 28) permitem aferir que os objetos adquiridos são de natureza variada, foram adquiridos em datas diferentes e são de proveniência diversa.

Por entender que tal alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, deixo de condenar a ECT por litigância de má-fé, como requerido pela parte autora.

Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora adquiriu um braço para reposição de guitarra por meio do site eletrônico 'ebay.com' pelo valor declarado de US\$ 40.98 (quarenta dólares e noventa e oito centavos), objeto da encomenda n.º RG287236833CN (numeração atribuída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) (evento n.º 2).

A legislação aplicável ao caso em análise dispõe:

Decreto-Lei nº 1.804/80. Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (grifei)

Portaria MF 156/99. Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. (...) § 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Instrução Normativa SRF 096/99. Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento. § 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Recepcionado pela Constituição da República, o Decreto-Lei n. 1.804/80, que possui status de lei ordinária, dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais. Verifica-se que o citado Decreto-Lei, no art. 2º, inciso II, estabelece que as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente.

Após, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a Instrução Normativa SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas, bem como reduziram o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Dessa forma, tenho que tais diplomas desobedeceram às condições trazidas pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, em afronta ao princípio da legalidade.

Dessarte, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites estabelecidos em lei. Assim, não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, afastando-se do princípio da legalidade.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, prevê que as condições de isenção devem estar previstas em lei (art. 176). Com isso, entendo que aludidas Portaria e Instrução Normativa, quando estabeleceram ser necessário que o remetente fosse pessoa física, inovaram na ordem jurídica e feriram o princípio da legalidade, pois criaram nova condição não prevista na lei que pretendiam regulamentar. Isso porque, repita-se, o Decreto-Lei n. 1.804/80 prevê que basta o destinatário ser pessoa física.

O mesmo ocorre com a redução do limite para isenção do imposto de importação, que foi estabelecido pelo Decreto-Lei 1.804/80 em US\$ 100,00 (cem dólares), e posteriormente foi reduzido para US\$ 50,00 (cinquenta dólares) pela Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99, em afronta ao princípio da legalidade.

Sobre a ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, assim dispõe a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99. ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D. E. 04/05/2010) Nesse mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial, autuado sob n.º 5027788-92.2014.4.04.7200, representativo de controvérsia:

Recurso Representativo da Controvérsia. Tributário. Imposto de Importação. Isenção Fiscal. Decreto-Lei 1.804/80 contendo faixa de isenção para remessa de bem com valor de até 100 dólares. Portaria MF n.º 156/99 e IN SRF 096/99 alterando a faixa de isenção para até 50 dólares e estabelecendo exigência no sentido de que o remetente também seja pessoa física. Atos Normativos que extrapolem o poder regulamentar e violam o princípio da reserva de lei em sentido forma em matéria tributária. Ilegalidade declarada. PEFILEF conhecido e desprovido. Acórdão mantido integralmente. (j. em 20/07/2016, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves)

O Ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) comprova que a mercadoria foi retirada no dia 22/07/2016 pelo autor, sem a cobrança do imposto de importação, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento n.º 16).

Diante disso, a operação de importação em questão está favorecida pela norma isentiva.

Quanto à cobrança do serviço denominado Despacho Postal, ele é tido como contraprestação dos serviços desenvolvidos pelos Correios, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências dos Correios. Como assentado pela ECT a cobrança pelo serviço de Despacho Postal está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU) que coordena as atividades dos correios (operadores designados) em todo o mundo e do qual o Brasil é signatário:

O art. 20, item 3, da Convenção dispõe que:

Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direito aduaneiros (...)

Dessa forma, verifica-se que a despesa para Despacho Postal não se confunde com o conceito de taxa no âmbito tributário, pois se trata de uma contraprestação de legítimo serviço previsto na UPU em um segmento concorrencial de mercado.

Também não há como ser acolhido o pedido de condenação das rés à obrigação de não fazer, qual seja, a de que sejam compelidas a não exigir imposto de importação e despacho postal em remessas futuras que não ultrapassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder ordem genérica em favor do contribuinte, equivalente a salvo-conduto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da União (Fazenda Nacional) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), resolvendo-lhe o mérito nos termos artigo 487, I, do CPC. Assim o faço para o fim de ratificar a decisão antecipatória e declarar a incidência da isenção do imposto de importação sobre a mercadoria adquirida pelo autor – um braço para reposição de guitarra por meio do site eletrônico 'ebay.com' pelo valor declarado de US\$ 40.98 (quarenta dólares estadunidenses e noventa e oito centavos), objeto da encomenda n.º RG287236833CN.

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002004-67.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001298

AUTOR: JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Condições para o sentenciamento meritório:

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito e desnecessária a produção de prova em audiência.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (16/02/2007) e aquela do aforamento da petição

inicial (08/09/2015) não decorreu o prazo decenal.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 16/02/2007. Assim, considerando que a propositura da demanda ocorreu em 08/09/2015, pronuncio a prescrição sobre valores porventura devidos anteriormente a 08/09/2010.

Mérito:

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3, AC 499.660, 8ª Turma, DJU 24/03/2009, p. 1533, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico, quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Caso dos autos:

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1995 a 12/06/1999 e 11/10/1999 a 13/12/2004, retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 01/11/2006).

Em relação ao período de 01/10/1995 a 12/06/1999, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em agosto de 2015 (ff. 05/06 do evento nº 02), a atividade de operador de máquina foi desempenhada com exposição aos agentes nocivos ruído de 92,2 dB(A) e químico “inseticida”, de modo habitual e permanente. Independentemente da sujeição ao agente insalubre, a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão mediante enquadramento por categoria profissional até 10/12/1997, no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 80.080/79. O INSS reconheceu a especialidade até 05/03/1997 (f. 50 do evento nº 02). Assim, nos termos da fundamentação supra e considerando a descrição da atividade desenvolvida, entendo que a atividade deve ser enquadrada como tempo especial até 10/12/1997.

Contudo, para as atividades desenvolvidas após 10/12/1997, exigiu-se a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submete.

Quanto ao período de 11/12/1997 a 12/06/1999, conforme o PPP (ff. 05/06 do evento nº 02), a atividade de operador de máquina foi desempenhada com exposição aos mesmos agentes insalubres acima referidos, de modo habitual e permanente.

No tange ao período de 11/10/1999 a 13/12/2004, consoante os PPPs emitidos em agosto de 2015 (ff. 07/08 e 09/11 do evento nº 02), as atividades de operador de máquina e operador de máquina I foram exercidas com exposição ao agente nocivo ruído de 96,4 dB(A), de modo habitual e permanente.

Todos os históricos-laborais acima referidos apontaram a eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual e os números dos registros dos certificados de aprovação, pontuando que as medidas protetivas individuais adotadas atenuaram a exposição dos agentes agressivos para dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância.

Em que pesem os PPPs tenham sido confeccionados com base em laudo técnico, apesar de intimada a apresentar laudo pericial ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los (eventos 21 e 22), a parte autora não apresentou os laudos periciais nem documentos contendo informações completas e seguras de que a exposição aos agentes nocivos (ruído e inseticidas) ficaram acima dos limites de tolerância mesmo após a implementação das medidas protetivas individuais pelas empresas (EPIs).

Em suma, em análise aos PPPs, reconheço apenas a especialidade da atividade de operador de máquina no período de 01/10/1995 a 10/12/1997, mediante enquadramento por categoria profissional, no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 80.080/79.

Destarte, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de

contribuição retroativamente à data da citação (22/02/2016).

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos na inicial por José dos Santos Graci Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 08/09/2010, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil;

(2) julgo parcialmente procedente os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do mesmo artigo 487 do CPC. Condeno o INSS a: (2.1) averbar a especialidade do período de período de 01/10/1995 a 10/12/1997, mediante enquadramento por categoria profissional, no item 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do anexo do Decreto nº 80.080/79; (2.2) revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/141.709.627-3), com DIB em 01/11/2006, nos termos da fundamentação supra; (2.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e os parâmetros financeiros abaixo.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico (29/04/2016); observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

## SÚMULA

PROCESSO: 0002004-67.2015.4.03.6336

AUTOR: JOSE DOS SANTOS GRACI FILHO

ASSUNTO : 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CPF: 98349350806

NOME DA MÃE: HILDA PAULINA DE MELO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: SILVIO CESTARI, 195 - CASA - RESIDENCIAL SONHO NOSSO II

BARRA BONITA/SP - CEP 17340000

DATA DO AJUIZAMENTO: 04/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 07/12/2015

ESPÉCIE DO NB: REVISÃO APOS. POR TEMPO DE CONTRIB. (NB 42/141.709.627-3)

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 01.11.2006

DIP:

ATRASADOS: a apurar

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.10.1995 A 10.12.1997 (TEMPO ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

GUILHERME ANDRADE LUCCHI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1474/1727

0002032-35.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001281  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES (SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## SENTENÇA

Condições para análise do mérito:

Relatório dispensado, segundo art. 38 da Lei n.º 9.099/1995 c.c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A especialidade dos períodos de 03/05/1980 a 05/11/1980, 06/05/1981 a 13/10/1981, 03/05/1982 a 23/12/1982, 24/12/1982 a 27/04/1983, 28/04/1983 a 11/12/1983, 08/07/1987 a 05/12/1987, 02/05/1988 a 15/11/1988, 02/05/1989 a 20/11/1989, 03/05/1990 a 16/07/1990 e 11/01/1993 a 07/05/1994 foi averbada administrativamente, conforme contagem do INSS (ff. 08/14 do evento nº 01). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação a esses períodos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (13/03/2014), suspendeu o curso da prescrição, que voltou a correr com a ciência da decisão administrativa. Embora ausente documento comprobatório da efetiva notificação da decisão, a comunicação de decisão foi emitida em 11/06/2014. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/09/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de

período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: “A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido.” (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente: “À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º

8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Sobre o agente nocivo ruído:

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: “Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial.” (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: “Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP” (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrandamento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural no período de 04/03/1969 a 21/06/1969, da atividade de operário nos períodos de 05/04/1976 a 23/11/1977, 29/04/1980 a 02/05/1980 e 14/10/1981 a 02/05/1982 e da atividade de saqueiro no período de 06/12/1987 a 01/05/1988, 16/11/1988 a 01/05/1989 e 21/11/1989 a 02/05/1990, bem assim a conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição retroativamente à data de entrada do requerimento administrativo (DER 13/03/2014). Em relação ao período de 04/03/1969 a 21/06/1969, a atividade de trabalhador rural não consta dentre aquelas arroladas como especial por categoria profissional, conforme anexos dos Decretos ns. 83.080/79 e 53.831/64. Sobre eventual sujeição a agentes nocivos, segundo o Formulário Dirben 8030 (f. 15 do evento nº 01), a parte autora desempenhou a atividade de serviços gerais na lavoura para a empresa Agro-Invernadas de Barra Bonita Ltda. em fazendas localizadas na região, com exposição a intempéries climáticas (sol, chuva e poeira). Dessa forma, tal documento não comprova a efetiva exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física. Em outros dizeres, o formulário não indica se o segurado exerceu suas atribuições exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.

Quanto ao período de 05/04/1976 a 23/11/1977, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em julho de 2010 (ff. 19/20 e 27/28 do evento nº 01), a atividade de operário foi desempenhada com exposição a ruído e a resíduos de soda cáustica utilizados para auxiliar na limpeza dos equipamentos antes da entrada dos funcionários para remoção manual dos resíduos internos dos tubos com varão e escovas, de modo habitual e permanente. Por sua vez, o PPP atualizado em 2015 (ff. 09/10 do evento nº 22) refere-se a levantamentos realizados a partir de 1998 e registrou exposição aos agentes químicos óleos e graxas e ao agente físico ruído de intensidade 91 dB(A), bem assim eficácia positiva dos equipamentos de proteção individual. Como a empresa não encontrou registros de avaliações ambientais e de fornecimento de equipamentos de proteção à época da prestação de serviços e considerando o nível de pressão sonora encontrado para a mesma atividade atualmente, reconheço a especialidade postulada neste período.

No que tange aos períodos de 29/04/1980 a 02/05/1980, 06/11/1980 a 05/05/1981 e 14/10/1981 a 02/05/1982, consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ff. 21/23 e 29/31 do evento nº 01), a atividade de operário não contém registro da exposição a fatores de riscos à saúde ou à integridade física. Embora o PPP atualizado em 2015 (ff. 05/06 do evento nº 22) tenha apontado a exposição aos agentes químicos óleos e graxas, não é possível extrair que a parte autora esteve exposta aos mesmos agentes nocivos no exercício de suas atividades nas épocas referidas.

Nos períodos de 06/12/1987 a 01/05/1988, 16/11/1988 a 01/05/1989 e 21/11/1989 a 02/05/1990, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em julho de 2010 (ff. 24/26 e 32/34 do evento nº 01), a atividade de saqueiro igualmente não contém registro da exposição a fatores de riscos à saúde ou à integridade física. O PPP atualizado em 2015 (ff. 01/02 do evento nº 22) apontou exposição aos agentes químicos óleos e graxas e, da mesma forma, não é possível concluir que a parte autora esteve exposta aos mesmos agentes agressivos nas épocas referidas.

Em suma, em análise aos formulários e PPPs, a parte autora demonstrou efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do nível de tolerância, de modo habitual e permanente, no período de 05/04/1976 a 23/11/1977.

Sendo assim, reconheço a especialidade da atividade de operário no período de 05/04/1976 a 23/11/1977, mediante enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, computo na tabela abaixo o período especial reconhecido nesta sentença e os períodos averbados pelo INSS até a DER (13/03/2014):

Assim, até a DER, a parte autora contava com 32 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficiente à obtenção da jubilação pretendida.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação aos pedidos deduzidos na inicial por José Carlos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

(1) afasto a análise meritória o pedido tendente à manutenção da especialidade dos períodos de 03/05/1980 a 05/11/1980, 06/05/1981 a 13/10/1981, 03/05/1982 a 23/12/1982, 24/12/1982 a 27/04/1983, 28/04/1983 a 11/12/1983, 08/07/1987 a 05/12/1987, 02/05/1988 a 15/11/1988, 02/05/1989 a 20/11/1989, 03/05/1990 a 16/07/1990 e 11/01/1993 a 07/05/1994, já averbados administrativamente, diante da ausência do interesse de agir, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC. Condeno o INSS: (2.1) averbar a especialidade do período de 05/04/1976 a 23/11/1977, mediante enquadramento no item 1.1.6 do anexo do Decreto n.º 53.831/64; (2.2) expedir a competente certidão de tempo de contribuição, independentemente de indenização, incluindo o período reconhecido nesta sentença.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do tempo especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Ressalto que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias cumpra a obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo ora reconhecido, expedindo-se a competente certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0002032-35.2015.4.03.6336

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES

ASSUNTO : 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

NB: 1544759352 (DIB )

CPF: 79244394804  
NOME DA MÃE: ORDALIA COSTA  
Nº do PIS/PASEP:10566425634  
ENDEREÇO: R VITOR ROQUE, 626 - - JD ANA PAULA  
MINEIROS DO TIETE/SP - CEP 17320000

DATA DO AJUIZAMENTO: 11/09/2015

DATA DA CITAÇÃO: 30/11/2015

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 05.04.1976 A 23.11.1977

\*\*\*\*\*

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001048-17.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001394  
AUTOR: LORENZO GRILLO (SP266612 - LORENZO GRILLO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/1995, c. c. art. 1º, da Lei 10.259/2001. Sem prejuízo, trata-se de ação ajuizada por LORENZO GRILLO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), perante o rito do juizado especial federal cível. Postula provimento jurisdicional que declare: a) a inexistência de imposto de importação incidente sobre mercadoria adquirida do exterior em remessa postal internacional, bem como sobre remessas futuras que não ultrapassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) e b) a inexistência da cobrança do despacho postal pela ECT sobre a referida encomenda, bem como sobre remessas futuras que não ultrapassem US\$ 50,00 (cinquenta dólares).

Fundamento e decido.

Inicialmente, assento que a corré ECT dispõe dos mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive no tocante a prazos e custas processuais, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 c.c. Lei nº 10.259/2001.

No tocante à pertinência subjetiva da lide, a União ostenta legitimidade passiva no que concerne, exclusivamente, à jurisdição de lançamento tributário emanado da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em outras palavras, o inconformismo do autor dirige-se contra manifestação volitiva da Administração Tributária. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por seu turno, ostenta legitimidade passiva apenas no que se refere à relação de regularidade da cobrança do serviço postal.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois foi comprovado o efetivo pagamento do despacho postal pela parte autora (f. 1 do evento n.º 21 e f. 12 do evento n.º 27), sendo que a regularidade ou não de sua cobrança será objeto de análise meritória.

No mais, atendo-me aos limites exclusivos deste feito, afasto a alegada prática de fracionamento de carga por parte do autor. Os dados colhidos a partir da detida análise destes autos e dos feitos 0002337-53.2014.4.03.6336, 0000355-33.2016.4.03.6336 e 0001146-02.2016.4.03.6336 aliados à justificativa apresentada pela parte autora (evento n.º 28) permitem aferir que os objetos adquiridos são de natureza variada, foram adquiridos em datas diferentes e são de proveniência diversa.

Por entender que tal alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais, deixo de condenar a ECT por litigância de má-fé, como requerido pela parte autora.

Superadas as preliminares, passo a examinar o mérito do pedido.

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a parte autora adquiriu uma ponte de guitarra por meio do site eletrônico 'ebay.com' pelo valor declarado de US\$ 16,72 (dezesseis dólares e setenta e dois centavos), objeto da encomenda n.º RE250093249BR (numeração atribuída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT) (evento n.º 2).

A legislação aplicável ao caso em análise dispõe:

Decreto-Lei nº 1.804/80. Art. 2º - O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá: (...) II - dispor sobre a isenção do imposto sobre a importação dos bens contidos em remessas de valor de até cem dólares norte americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (grifei)

Portaria MF 156/99. Art. 1º - O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. (...) § 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Instrução Normativa SRF 096/99. Art. 2º - O Regime de Tributação Simplificada consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado

à alíquota de sessenta por cento. § 2º - Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Recepcionado pela Constituição da República, o Decreto-Lei n. 1.804/80, que possui status de lei ordinária, dispõe sobre a tributação simplificada das remessas postais internacionais. Verifica-se que o citado Decreto-Lei, no art. 2º, inciso II, estabelece que as remessas de até US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas do imposto de importação quando destinados a pessoas físicas, nada mencionando sobre o remetente. Após, tanto a Portaria MF nº 156/99 quanto a Instrução Normativa SRF 096/99 passaram a exigir que tanto o destinatário quanto o remetente fossem pessoas físicas, bem como reduziram o valor da isenção para o limite de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Dessa forma, tenho que tais diplomas desobedeceram às condições trazidas pelo Decreto-Lei n. 1.804/80, em afronta ao princípio da legalidade.

Dessarte, não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo, extrapolar os limites estabelecidos em lei. Assim, não havendo no Decreto-Lei restrição relativa à condição de pessoa física do remetente, tal exigência não poderia ter sido introduzida por ato administrativo, afastando-se do princípio da legalidade.

Com efeito, o Código Tributário Nacional, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, prevê que as condições de isenção devem estar previstas em lei (art. 176). Com isso, entendo que aludidas Portaria e Instrução Normativa, quando estabeleceram ser necessário que o remetente fosse pessoa física, inovaram na ordem jurídica e feriram o princípio da legalidade, pois criaram nova condição não prevista na lei que pretendiam regulamentar. Isso porque, repita-se, o Decreto-Lei n.1.804/80 prevê que basta o destinatário ser pessoa física.

O mesmo ocorre com a redução do limite para isenção do imposto de importação, que foi estabelecido pelo Decreto-Lei 1.804/80 em US\$ 100,00 (cem dólares), e posteriormente foi reduzido para US\$ 50,00 (cinquenta dólares) pela Portaria MF nº 156/99 e Instrução Normativa SRF nº 096/99, em afronta ao princípio da legalidade.

Sobre a ilegalidade da Portaria MF nº 156/99 e da Instrução Normativa SRF nº 096/99, assim dispõe a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. PORTARIA MF Nº 156/99 e IN SRF 96/99.

ILEGALIDADE. 1. Conforme disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, art. 2º, II, as remessas de até cem dólares, quando destinadas a pessoas físicas, são isentas do Imposto de Importação. 2. A Portaria MF 156/99 e a IN 096/99, ao exigir que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas, restringiram o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80. 3. Não pode a autoridade administrativa, por intermédio de ato administrativo, ainda que normativo (portaria), extrapolar os limites claramente estabelecidos em lei, pois está vinculada ao princípio da legalidade. (TRF4, APELREEX 2005.71.00.006870-8, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D. E. 04/05/2010)

Nesse mesmo sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no Pedido de Uniformização de Interpretação Jurisprudencial, autuado sob n.º 5027788-92.2014.4.04.7200, representativo de controvérsia:

Recurso Representativo da Controvérsia. Tributário. Imposto de Importação. Isenção Fiscal. Decreto-Lei 1.804/80 contendo faixa de isenção para remessa de bem com valor de até 100 dólares. Portaria MF n.º 156/99 e IN SRF 096/99 alterando a faixa de isenção para até 50 dólares e estabelecendo exigência no sentido de que o remetente também seja pessoa física. Atos Normativos que extrapolem o poder regulamentar e violam o princípio da reserva de lei em sentido forma em matéria tributária. Ilegalidade declarada. PEFILEF conhecido e desprovido. Acórdão mantido integralmente. (j. em 20/07/2016, Rel. Juiz Rui Costa Gonçalves)

O Ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) comprova que a mercadoria foi retirada no dia 12/07/2016 pelo autor, sem a cobrança do imposto de importação, em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (evento n.º 21).

Diante disso, a operação de importação em questão está favorecida pela norma isentiva.

Quanto à cobrança do serviço denominado Despacho Postal, ele é tido como contraprestação dos serviços desenvolvidos pelos Correios, desde o recebimento da encomenda internacional no Brasil até a sua efetiva retirada pelo destinatário/importador nas Agências dos Correios. Como assentado pela ECT a cobrança pelo serviço de Despacho Postal está prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU) que coordena as atividades dos correios (operadores designados) em todo o mundo e do qual o Brasil é signatário:

O art. 20, item 3, da Convenção dispõe que:

Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direito aduaneiros (...)

Dessa forma, verifica-se que a despesa para Despacho Postal não se confunde com o conceito de taxa no âmbito tributário, pois se trata de uma contraprestação de legítimo serviço previsto na UPU em um segmento concorrencial de mercado.

Também não há como ser acolhido o pedido de condenação das rés à obrigação de não fazer, qual seja, a de que sejam compelidas a não exigir imposto de importação e despacho postal em remessas futuras que não ultrapassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) ou o equivalente em outra moeda, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder ordem genérica em favor do contribuinte, equivalente a salvo-conduto.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da União (Fazenda Nacional) e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), resolvendo-lhe o mérito nos termos artigo 487, I, do CPC. Assim o faço para o fim de ratificar a decisão antecipatória e declarar a incidência da isenção do imposto de importação sobre a mercadoria adquirida pelo autor – uma ponte de guitarra por meio do site eletrônico 'ebay.com' pelo valor declarado de US\$ 16.72 (dezesesseis dólares e setenta e dois centavos), objeto da encomenda n.º RE250093249BR (numeração atribuída pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT).

Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001559-15.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001393  
AUTOR: DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP (SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, segundo o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Presentes e regulares os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Requer a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de recolhimento majorado da COFINS e que condene a ré à restituição de indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a União (PFN) não se opôs à pretensão autoral no que tange à redução da alíquota do COFINS de 4% para 3%, nem à de restituição, observada a prescrição quinquenal. Não apresentou o cálculo dos valores a serem restituídos, tampouco questionou aquele já exibido pela parte autora por ocasião do ajuizamento do feito (f. 1 do evento n.º 5).

Cabe ressaltar que a autora -- empresa corretora de seguros (conforme documentos às ff. 1/4 – evento n.º 17) --, não se enquadra no rol das entidades constantes do artigo 22, §1º da Lei n.º 8.212/91, para fim de viabilizar a extensão da majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4%. Portanto, para as sociedades corretoras de seguros deve ser mantida a alíquota de 3%, na medida em que a Lei n.º 10.684/2013 não alcança tais empresas.

Assim, diante do reconhecimento do pedido formulado na inicial, é de rigor sua homologação, nos termos do disposto no novo Código de Processo Civil.

#### DISPOSITIVO

Homologo o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil. Consequentemente: (a) declaro a inexigibilidade do recolhimento da contribuição majorada da Cofins à alíquota de 4% sobre o faturamento bruto; e, (b) condeno a requerida União (Fazenda Nacional) à repetição dos valores pagos a maior a título de COFINS, no valor de R\$ 19.663,35 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três centavos e trinta e cinco centavos), a ajustado em liquidação de sentença que faça seguir incidindo exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido.

Decreto o segredo de justiça apenas em relação à declaração de imposto sobre a renda da parte autora (evento nº 8, nominado “RIPJS.pdf”). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após as formalidades de praxe, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do recurso interposto.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001502-94.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001241  
AUTOR: MARIA DE FATIMA FROZEL ROSSI (SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.821.269-2) ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado em 02/05/2016, com o pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (09/09/2016) não decorreu o lustro prescricional.

O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Coteje-lhe os fatos ora postos à apreciação.

No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 1 - evento n.º 18) que a parte autora titularizou auxílio-doença (NB 31/607.821.269-2) entre 20/09/2014 a 02/05/2016.

Analiso o requisito da incapacidade total – temporária ou permanente – para o labor.

Examinando-a em 04/10/2016 (evento nº 10), o Perito médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de “[...] mieloma múltiplo, hepatite C, cirrose hepática. Mieloma com diagnóstico em 2014 é neoplasia maligna. Essas doenças incapacitam a autora, total e permanentemente, para o exercício de quaisquer atividades laborais. Não há possibilidade de cura”. (destaquei).

Com relação à data de início da incapacidade (DII), o Perito respondeu desta forma o quesito correspondente: “DID- agosto 2014; DII- Agosto de 2014”.

Tratando-se de doença listada no rol descrito no art. 151 da Lei de Benefícios, o requisito da carência fica dispensado, sendo apenas necessário demonstrar a presença da qualidade de segurado ao tempo da contingência social.

A qualidade de segurado é incontroversa. O extrato de consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (evento nº 18) demonstra que a parte autora mantinha vínculo de emprego ativo em 04/07/2014 e titularizou benefício de auxílio-doença de 20/09/2014 a 02/05/2016, de modo que satisfaz o referido pressuposto legal.

Uma vez que a incapacidade mantém-se sem solução de continuidade desde a concessão do benefício de auxílio-doença em 20/09/2014, a cessação administrativa do benefício foi ilegal.

Sendo assim, reputo a autora inarrecorrível e elegível à jubilação por invalidez. O benefício deverá ser concedido desde o primeiro dia útil subsequente à data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/607.821.269-2) na esfera administrativa, ou seja, 03/05/2016, observados os descontos de eventuais prestações inacumuláveis recebidas na esfera administrativa no período concomitante ou por força de antecipação dos efeitos da tutela.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Maria de Fátima Frozel Rossi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, com DIB em 03/05/2016. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor os valores vencidos entre a DIB e a DIP, observados os consectários financeiros abaixo explicitados, aplicando-se os descontos de eventuais prestações inacumuláveis recebidas na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei nº 10.259/2001, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Estão presentes, neste momento, os requisitos para a medida de antecipação dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) do recebimento da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/03/2017. Comino ao INSS multa de 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação – valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do(s) servidor(s) que houver(em) dado causa à mora.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal tempestiva, certifique-se o trânsito. Então, providencie a secretaria a requisição para reembolso dos honorários periciais e intime o INSS para que em 30 dias apresente o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado.

Com a juntada aos autos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Havendo consenso sobre o valor devido, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

## SÚMULA

PROCESSO: 0001502-94.2016.4.03.6336

AUTOR: MARIA DE FATIMA FROZEL ROSSI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64)

NB: 6078212692 (DIB )

CPF: 01527125858

NOME DA MÃE: MARIA ROSSI FROZEL

Nº do PIS/PASEP:10665281045

ENDEREÇO: RUA ABILIO FERNANDES, 31 - - NOVO HORIZONTE

JAU/SP - CEP 17209831

DATA DO AJUIZAMENTO: 09/09/2016

DATA DA CITAÇÃO: 12/09/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENT. POR INVALIDEZ

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 03.05.2016

DIP: 01.03.2017

ATRASADOS: a apurar

DATA DO CÁLCULO:

\*\*\*\*\*

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0002488-82.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001110

AUTOR: MARIA OLINDA TORATTI DE CAMPOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem prejuízo, cuida-se de feito instaurado por ação de Maria Olinda Toratti de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a retificação da data de início do pagamento da revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/153.332.650-6), com o pagamento das diferenças apuradas.

Alega, em síntese, que a aposentadoria por tempo de contribuição recebida por seu falecido esposo (NB 42/137.144.931-4) foi objeto de revisão derivada da sentença proferida nos autos nº 0000672-65.2009.4.03.6307, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Botucatu. Narra que, administrativamente, o réu acolheu seu pedido de revisão no benefício de pensão por morte, projetando nele os reflexos das alterações sofridas no benefício originário. Relata, porém, que a DIP da revisão foi fixada em 24/06/2015, data do pedido de revisão (DPR), e não na data de início do benefício (DIB), em 16/06/2010, o que lhe seria mais favorável.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.

Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. No presente caso, a autora visa à revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de início do benefício, havida em 16/06/2010. Assim, em princípio, considerando que o aforamento do feito se deu em 08/12/2015, haveria prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 08/12/2010.

Entretanto, tendo em vista que seu pleito tem como fundamento a decisão final proferida nos autos do processo ajuizado por falecido cônjuge, aplica-se, nesse ponto, o princípio da actio nata. Nesse sentido, o prazo prescricional começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão final proferida no referido feito; portanto, em 17/11/2014 (f. 39 do evento nº 2), momento em que nasce o seu direito de pleitear a revisão no benefício. Entre essa data e aquela do aforamento da inicial (08/12/2015) não decorreu o lustro prescricional.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, inibui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaquei)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

No caso dos autos, o falecido cônjuge da parte autora obteve, pela via judicial (autos nº 0000672-65.2009.4.03.6307, com tramitação no Juizado Especial Federal de Botucatu), a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por meio do reconhecimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 1484/1727

exposição ao agente ruído durante o interregno de 20/04/1982 a 09/03/1985 (fls. 6/20 do evento n.º 2).

Com o trânsito em julgado do acórdão (17/11/2014), a autora protocolou pedido de revisão de sua pensão por morte junto ao INSS. Ocorre que, embora realizada, a data de início de pagamento (DIP) da revisão administrativa foi fixada na data do pedido de revisão (24/06/2015). Conforme ressaltado anteriormente, entretanto, uma vez reconhecido seu cabimento, a revisão administrativa deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à autora (16/06/2010), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por Maria Olinda Toratti de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino ao INSS a retificação da DIP da revisão administrativa já realizada sobre a pensão por morte recebida pela parte autora (NB 21/153.332.650-6) para a data da DIB, qual seja, 16/06/2010. Ainda, condeno o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, o valor das diferenças apuradas entre a DIP fixada judicialmente (16/06/2010) e aquela fixada na esfera administrativa (24/06/2015), nos termos financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a revisão do benefício titularizado pela parte autora, objeto destes autos. Com a comprovação, intime-se novamente a autarquia para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requirite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001756-04.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001395  
AUTOR: ESVANILDE DIAS FIGUEIREDO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir.

Não há prescrição a ser pronunciada. Formulado o requerimento administrativo (28/02/2014), o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr a partir da ciência da decisão administrativa (12/06/2015). Entre esta data e aquela do aforamento da petição inicial (03/05/2015) não decorreu o lustro prescricional.

Passo a examinar o mérito do pedido.

A parte autora pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo, mediante o cômputo do período de 01/12/2012 a 28/02/2014 à contagem da carência já reconhecida pelo INSS na esfera administrativa (NB 41/166.585.079-2).

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142). Para o caso dos autos, aplica-se à autora a regra prevista no artigo 25, II, da Lei 8.213/1991, por ser segurada da Previdência Social desde 01/03/1999, conforme CNIS anexado à contestação (evento nº 22).

A autora completou 60 anos de idade no ano de 2010 (nasceu em 17/03/1950 – f. 03 - evento nº 02). Portanto, deve comprovar que verteu ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições à Previdência Social (artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Do processo administrativo colhe-se que o Instituto Nacional do Seguro Social já reconheceu, para o fim de carência, até a data do requerimento administrativo (28/02/2014), 166 meses de contribuição (f. 48 do evento nº 09). Não computou, para esse fim específico, o tempo contributivo na categoria de contribuinte facultativo, que compreende o período de 01/12/2012 a 28/02/2014 (f. 54 do evento nº 09), a

despite de comprovada a prestação de serviços (f. 78 do evento nº 09). A seu favor, o INSS invocou o art. 36 da Instrução Normativa nº 45/2010 (“Para o servidor público aposentado, qualquer que seja o regime de Previdência Social a que esteja vinculado, não será permitida a filiação facultativa no RGPS”).

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de migração das contribuições efetivadas no código 1406 (facultativo) para o código 1007 (contribuinte individual) no período de 01/12/2012 a 28/02/2014 e ao exercício de atividade remunerada como autônoma no período referido. No caso, o acervo probatório dos autos compreende ordens de pagamento (cheques) feitas por Neide Caruso Capps nominalmente à autora em abril de 2013 e janeiro de 2014 e extratos de conta corrente apontando transferências de dinheiro nos meses de abril e outubro de 2013 (ff. 32/36 do evento nº 13). Contém ainda os recibos assinados pela autora declarando o recebimento dos honorários pelos serviços prestados a Neide Caruso Capps, no período de março a janeiro de 2013, os relatórios dos serviços executados e a declaração de Neide Caruso Capps com firma reconhecida (ff. 45/47, 48/53 e 58 do evento nº 11). Há, portanto, início de prova material em relação ao mencionado tempo de serviço (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991).

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que foi curadora provisória de Sophia Capps, cunhada de Neide. Após o fim do processo judicial, o irmão de Sophia foi nomeado curador definitivo e então ele a registrou em CTPS como sua assistente pessoal. Após o falecimento do irmão de Sophia, continuou a prestar serviços para a esposa Neide Capps, no período de 2013 a 2014. Considerava-se prestadora de serviços, sem horário rígido. O acerto financeiro pela prestação de serviços não era rígido, às vezes ocorria após três meses após a execução dos serviços. Realizava pessoalmente os serviços. No Lar Escola Hilarinho Sanzovo, prestava serviço de assessoria pedagógica e administrativa e detalhando alguns trabalhos desenvolvidos e mostrando amplo conhecimento na área dos serviços executados. Finalmente, acrescentou que ainda presta serviços a Neide e, por conta do que aconteceu e pelo fato de ter atingido o tempo necessário, não efetua mais recolhimentos.

Em relação à prova oral, as testemunhas José Maurício Sorani e Ana Maria Fantin Bichuette foram coerentes em todo o depoimento, ratificando integralmente as declarações que prestaram no processo administrativo. A primeira confirmou o serviço prestado pela autora ao Dr. Caio Milton Capps e depois à viúva Neide Capps e reconheceu de maneira plena e satisfatória o ofício de assistente pessoal. A segunda confirmou a prestação de serviços à creche no período de 2009 a 2012.

Com efeito, o conjunto probatório amealhado aos autos demonstrou que a autora efetivamente prestou serviços a terceiro como autônoma no período de 01/12/2012 a 28/02/2014 e contribuiu à Previdência Social erroneamente na categoria de facultativo. Houve evidente erro no código de recolhimento das contribuições previdenciárias, fato que já havia sido reconhecido pelo INSS no primeiro julgamento de recurso interposto pela segurada (f. 79/81 do evento nº 09).

Dessa forma, computando-se os meses de carência compreendidos entre 01/12/2012 e 28/02/2014 ao número de contribuições que foi previamente reconhecido pelo INSS, descontando os períodos concomitantes, a autora passa a ostentar 180 (cento e oitenta) contribuições previdenciárias até a DER (28/02/2014), conforme planilha abaixo:

Sendo assim, a autora perfez a carência necessária à jubilação, satisfazendo todos os requisitos legais ao benefício previdenciário vindicado.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Esvanilde Dias Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (1) migrar as contribuições efetivadas no código 1406 (facultativo) para o código 1007 (contribuinte individual); (2) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade urbana desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 28/02/2014; (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, e os parâmetros financeiros abaixo.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/1973. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Estão presentes neste momento os requisitos para a medida de pronto cumprimento: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que apure o valor mensal e inicie o pagamento à autora da aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Fixo a DIP em 01/03/2017. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 1º do artigo 536 do CPC.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal, certifique-se o trânsito. Então, intime-se o INSS para que em 30 dias apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Acaso haja consenso sobre os cálculos, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA

PROCESSO: 0001756-04.2015.4.03.6336

AUTOR: ESVANILDE DIAS FIGUEIREDO

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

NB: 1582319402 (DIB ) NB: 1629456796 (DIB ) NB: 1665850792 (DIB )

CPF: 71101314834

NOME DA MÃE: FRANCISCA RUOTULO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO, 396 - - JD. MARIA LUIZA

JAU/SP - CEP 17203030

DATA DO AJUIZAMENTO: 31/07/2015

DATA DA CITAÇÃO: 21/09/2015

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOS. POR IDADE URBANA

RMI: a apurar

RMA: a apurar

DIB: 28.02.2014

DIP: 01.03.2017

ATRASADOS: a apurar

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO(S) RECONHECIDO(S) JUDICIALMENTE:

- DE 01.12.2012 A 28.02.2014 (CARÊNCIA)

\*\*\*\*\*

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001299-35.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001365

AUTOR: ATILIO STORION (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem prejuízo, cuida-se de feito aforado por ação de Atilio Storion em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) no benefício de aposentadoria por idade de que é titular. Sustenta que necessita permanentemente de ajuda de terceiros em suas atividades diárias, em razão de suas limitações, motivo pelo qual requer o acréscimo em seu benefício previdenciário do percentual previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigo 45 da Lei nº 8.213/1991: "O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será crescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único: O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado não sendo incorporável ao valor da pensão".

No que se diz respeito, o artigo 45 do Decreto n. 3.048/1999 do Regulamento da Previdência Social regulamenta o dispositivo supracitado, determinando que para o aposentado fazer jus ao acréscimo, deve observar as situações previstas no Anexo I do decreto mencionado: "1- cegueira total; 2- perda de 9 (nove) dedos das mãos ou superior a esta; 3- paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4- perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5- perda de uma das mãos e de 2 (dois) pés, ainda que a prótese seja possível; 6- perda de 1 (um) membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7- alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8- doença que exija permanência contínua no leito; 9- incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

Não obstante o artigo 45 da lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado, quando comprovada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, apenas para os casos de aposentadoria por invalidez, fundado no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, entendo possível estender, às demais espécies de aposentadoria, o adicional a que se refere citado

dispositivo legal.

Nesse sentido restou decidido no Incidente de uniformização Nacional, abaixo transcrito:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NA LEI 8.213/91 A OUTRAS APOSENTADORIAS (IDADE E CONTRIBUIÇÃO). POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA REEXAME DE PROVAS. PARCIAL PROVIMENTO.

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 2ª Região. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é a possibilidade de extensão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a outros benefícios senão aqueles expressamente mencionados no dispositivo legal. A recorrente, beneficiária de aposentadoria por idade, defende a aplicação do referido adicional às outras espécies de aposentadorias (idade e tempo de contribuição), entendendo não ser viável sua restrição à aposentadoria por invalidez. Ocorre que este Colegiado já examinou matéria idêntica à dos presentes autos, no PEDILEF 0501066-93.2014.4.05.8502, relator Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 11/03/2015, ocasião em que este firmou entendimento de que o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 para beneficiários que se aposentaram por invalidez é extensível às outras aposentadorias, uma vez que o percentual é destinado aos segurados que necessitam de assistência permanente de outra pessoa. Conforme bem assentado pelo do Relator do Incidente, nessas situações, deve ser aplicado o princípio da isonomia. Ao analisar a norma, o relator concluiu que o percentual, na verdade, é um adicional previsto para assistir aqueles que necessitam de auxílio de outra pessoa, não importando se a invalidez é decorrente de fato anterior ou posterior à aposentadoria. “O seu objetivo é dar cobertura econômica ao auxílio de um terceiro contratado ou familiar para apoiar o segurado nos atos diários que necessitem de guarda, quando sua condição de saúde não suportar a realização de forma autônoma”, defendeu, concluindo “ser consectário lógico encampar sob o mesmo amparo previdenciário o segurado aposentado por idade que se encontra em idêntica condição de deficiência”. No voto de desempate, o presidente da TNU, Ministro Humberto Martins, que acompanhou o entendimento do relator do caso, o juiz federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, assentou que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, concluindo que “(...) preenchidos os requisitos ‘invalidez’ e ‘necessidade de assistência permanente de outra pessoa’, ainda que tais eventos ocorram em momento posterior à aposentadoria e, por óbvio, não justifiquem sua concessão na modalidade invalidez, vale dizer, na hipótese, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria por idade, entendo ser devido o acréscimo”. (...) Desta forma, dou parcial provimento ao incidente para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para firmar que a tese de concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível à aposentadoria da parte autora, uma vez comprovado os requisitos constantes no art. 45 da Lei nº 8.213/91, devendo, por este motivo, a Turma de origem proceder a reapreciação das provas referentes à incapacidade da requerente, bem como a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

(TNU, PEDILEF 50033920720124047205, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 29/10/2015, pp. 223/230)

E, ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA DATA DA APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEVIDO. 1. O pedido de alteração de espécie de benefício é improcedente, eis que para a concessão da conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez, o requisito exigido a fim de obter-se a procedência seria a comprovação, mediante perícia técnica, da invalidez permanente à época do deferimento da aposentação, o que não restou comprovado nos autos. 2. Quanto à possibilidade de incidência do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, caput, da Lei 8.213/91, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora, em princípio, não seria devido, pois pela interpretação literal do dispositivo citado o acréscimo é deferido ao titular de aposentadoria por invalidez, quando necessitar da assistência permanente de outra pessoa. 3. Por essa razão, considerando a redação do dispositivo, orientava-me no sentido de que o art. 45 da Lei 8.213/91, ao tratar do referido adicional, restringiu a sua concessão apenas para majorar o benefício de aposentadoria por invalidez, especificamente, a ser destinado ao próprio titular da prestação, para custear gastos com seus cuidados pessoais. 4. Todavia, esta Décima Turma, passou a decidir que os segurados que comprovem a incapacidade total e permanente e careçam do auxílio de terceiros para a realização de tarefas inerentes ao seu cotidiano, fazem jus ao adicional de 25%, ainda que estejam em gozo de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, uma vez que a norma tem finalidade protetiva e o acréscimo reveste-se de natureza assistencial, o que atrai a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, valor fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF), para a seara da concessão dos benefícios previdenciários. Nesse sentido: AC 2015.03.99.019330-6/SP, Relator Desembargador Federal Batista Pereira, j. 04/08/2018. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 1.434.989, 0006038-53.2007.403.6114, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursai, e-DJF3 Jud1 02/09/2015) Diante desse contexto, tenho que a possibilidade de acréscimo de 25% ao valor percebido pelo segurado - em caso de este necessitar de assistência permanente de outra pessoa - deve ser estendida aos demais casos de benefícios previdenciários (aposentadoria), como garantia dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana.

No entanto, tendo em vista a relevante divergência entre os órgãos judiciais no exame dessa questão de direito material, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, recentemente, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL nº 236/RS) apresentado pelo INSS contra acórdão prolatado pela TNU, que estendeu o adicional de 25% para outro segurado da Previdência Social que não os jubilados por invalidez. Em juízo de cognição sumária, a Em. Relatora Ministra Assusete Magalhães concedeu a liminar, requerida pela Autarquia, “para determinar a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia. Oficie-se ao Presidente da TNU, bem como aos Presidentes das Turmas Recursais, comunicando-lhes o processamento do presente Incidente e solicitando informações, na forma dos arts.

14, § 7º, da Lei 10.259/2001 e 2º, II, Resolução 10/2007, do STJ”.

Determinada a suspensão dos processos no âmbito das Turmas Recursais (§ 9º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01), não há óbice para a prolação de sentença em primeiro grau, motivo pelo qual passo a analisar o caso concreto.

Para dirimir a questão acerca da necessidade de assistência de terceiros, foi realizada a prova pericial médica. Examinando-o em 06/09/2016 (evento n.º 11), o Sr. Perito médico do Juízo constatou que a parte autora, com 99 anos de idade, necessitada do auxílio permanente de terceira pessoa para realizar as suas atividades diárias. Ainda segundo o Experto, tal necessidade ficou cabalmente demonstrada apenas na data do exame pericial.

Sendo assim, a parte autora possui direito subjetivo ao acréscimo de 25% (art. 45 da Lei de Benefícios) ao benefício de aposentadoria por idade n.º 41/096.388.653-3, desde a data de 06/09/2016.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder-lhe o adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por idade n.º 41/096.388.653-3, a partir de 06/09/2016, data do exame pericial. Condene o réu, ainda, a pagar os valores vencidos entre a data de início e a DIP, observados os consectários financeiros abaixo explicitados, aplicando-se os descontos de eventuais prestações inacumuláveis recebidas na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada.

No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC/73. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei n.º 10.259/2001, condene o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia, devendo a requisição para reembolso dos honorários periciais ser expedida após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Estão presentes, neste momento, os requisitos, defiro a medida de urgência: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (atestado de incapacidade pela perícia médica do Juízo). Por tal razão, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante o adicional de 25% acima mencionado, no prazo excepcional de 20 (vinte) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) do recebimento da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/03/2017. Comino ao INSS multa de 1/30 avos do valor mensal do benefício por dia de atraso no cumprimento desta determinação – valor que deverá ser cobrado regressivamente pela Autarquia do(s) servidor(s) que houver(em) dado causa à mora.

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Egr. Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, acaso não haja insurgência recursal tempestiva, certifique-se o trânsito. Então, providencie a secretaria a requisição para reembolso dos honorários periciais e intime o INSS para que em 30 dias apresente o cálculo das parcelas vencidas, nos termos do julgado. Com a juntada aos autos, intime-se a parte autora para que sobre ele se manifeste, em 5 dias. Havendo consenso sobre o valor devido, expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para o saque. Em nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

#### SÚMULA

PROCESSO: 0001299-35.2016.4.03.6336

AUTOR: ATILIO STORION

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51)

NB: 0963886533 (DIB )

CPF: 09674551891

NOME DA MÃE: ANGELINA ZULKIERI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA PARAIBA, 35 - - SAO JOSE

BARIRI/SP - CEP 17250000

DATA DO AJUIZAMENTO: 05/08/2016

DATA DA CITAÇÃO: 06/10/2016

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE ADICIONAL DE 25% AO NBº 41/096.388.653-3

RMI: A CALCULAR

RMA: A CALCULAR

DIB: 06/09/2016

DIP: 01/03/2017

ATRASADOS: A CALCULAR

\*\*\*\*\*

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001934-16.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6336001297  
AUTOR: FATIMA CLARET BALDESSINI TURRY (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Sentencio nos termos do artigo 354, caput, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de feito aforado por Fátima Claret Baldessini Turry em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte.

No curso do trâmite processual, a parte autora comunicou o deferimento administrativo do benefício solicitado – fato corroborado pela tela do sistema Plenus juntada aos autos – e pugnou pela sua extinção.

Na via administrativa – após o ajuizamento da presente ação – solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando analisar nenhuma questão material a ser residualmente enfrentada.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Em havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem apresentação da defesa recursal, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito e, após as cautelas e formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

#### DESPACHO JEF - 5

0000396-63.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001378  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### DESPACHO

Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível dos seguintes documentos:

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, que comprovem o agravamento de seu estado a ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho, sob pena de preclusão, notadamente porque o exame juntado aos autos, datado de 17.08.2016 (fl. 12 do evento 02), indica melhora no estado de saúde (carga viral não detectada).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da

Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, uma vez mais este Juízo solicita cordialmente à nobre advogada, Dra. MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de comprovante de residência atualizado e renúncia ao excedente, documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000423-46.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001397

AUTOR: SAMUEL DARIO MANFRIN RINALDI (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001". Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar), cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Perícia socioeconômica. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000321-24.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001377

AUTOR: CELSO MANFRIN (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que

participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII – 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso (referentes à parte autora, bem como às pessoas componentes do seu grupo familiar), cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Perícia socioeconômica. Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII – 2016: “Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar.”

Intemem-se as partes e o Ministério Público Federal.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**DESPACHO Gratuidade. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC. Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade, deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial. Intime(m)-se. GUILHERME ANDRADE LUCCI Juiz Federal**

0000375-87.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001386

AUTOR: LUIZ HENRIQUE PALMEIRA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR, SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000310-92.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001376

AUTOR: SIOMARA REGINA CHIOZZI PETERLINI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000384-49.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001385

AUTOR: IGMEIA RODRIGUES (SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

#### **DESPACHO**

Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível dos seguintes documentos:

- a) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- b) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, que comprovem o agravamento de seu estado a ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho, sob pena de preclusão, notadamente porque o exame juntado aos autos, datado de 17.08.2016 (fl. 12 do evento 02), indica melhora no estado de saúde (carga viral não detectada).

Ao ensejo, uma vez mais este Juízo solicita cordialmente à il. advogada, Dra. MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de cópia da CTPS e comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias, documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

Perícia médica. Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos. A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito. Vista do laudo e extratos CNIS/Plenus. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem sobre ele, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016: “Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao caput do art. 12 da Lei 10.259/2001”. Ainda nessa oportunidade,

deverá o Instituto acostar aos autos, no mesmo prazo, as telas do CNIS/Plenus pertinentes ao caso, cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01, sob pena de multa que ora comino em R\$ 50,00 por dia de atraso, a ser exigida regressivamente do patrimônio pessoal do servidor que tiver dado causa ao descumprimento desta requisição judicial.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001091-51.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001400

AUTOR: JORGE PEREIRA MARTINS (SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em contestação, a CEF afirma que a conta vinculada ao FGTS relativa ao autor foi transferida à instituição apenas em 28/08/1995, sendo que o respectivo saque já teria sido efetuado em 18/10/1993.

Os documentos obtidos pela própria requerida junto ao Banco Santander – sucessor do banco depositário anterior, qual seja, o Banco Geral do Comércio S.A. – denotam, todavia, que a transferência dos valores para a CEF ocorreu em 20/10/1989 (f. 14 do evento n.º 23).

Assim, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação da conta vinculada ao FGTS referente ao autor no interregno de 20/10/1989 a 28/08/1995, bem como indique por que meio foi efetuado o saque referido, apresentando a documentação pertinente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Na sequência, intime-se a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000402-70.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001367

AUTOR: MARIA BRASILINA PEREIRA SANDY DA SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DESPACHO

1 Gratuidade processual. Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Objeto do feito e ponto relevante. Postula a autora o reconhecimento de período laborado em atividade rural, sob regime de economia familiar, sem anotação na CTPS (de 15.07.1978 A 10.02.1986). Por consequência, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, denegado administrativamente, desde a data do requerimento administrativo, em 16.03.2016. De modo a objetivar o processamento do feito e fixar os fatos relevantes e controvertidos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o período acima delimitado, especificamente sobre se está exato e se corresponde à totalidade do tempo impugnado. Caso haja alguma inconsistência na informação, deverá especificá-la com clareza ao Juízo, indicando os períodos que já tenham sido reconhecidos administrativamente, sob pena de reclusão.

3 Sobre os meios de prova. Para a comprovação do exercício de atividade rural, necessária a juntada aos autos de início de prova material relativo ao período que requer o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, sob de preclusão e presunção em seu desfavor. O início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador, sob pena de sob de preclusão e presunção em seu desfavor.

4 Dos atos processuais em continuidade:

4.1 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, este Juízo Federal solicita cordialmente à il. advogada, Dra. CATIA LUCHETA CARRARA, que nos futuros feitos sob seu

patrocínio antecipe as providências acima (sobretudo a juntada da declaração de renúncia) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo — dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

4.2 Cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar contestação, deverá o Instituto réu, até a data da audiência, apresentar cópia do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem assim outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC), sob pena de preclusão.

Aguarde-se a realização da audiência previamente designada nos autos.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição de testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000370-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6336001372

AUTOR: EDILAINÉ FAVARO HONÓRIO (SP370510 - ANDRÉ LUIZ FONSECA GIL DE MELLO) JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA-GABINETE DO JEF DE OURINHOS - SÃO PAULO EDILAINÉ FAVARO HONÓRIO (SP311098 - FLÁVIA VILELA GIL)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE JAU - SÃO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se nos termos requeridos.

Designo audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) para o dia 25 DE ABRIL DE 2017, às 14:00h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Edgar Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens, efetuando-se a baixa na distribuição.

Comunique-se o juízo deprecante acerca da data designada, utilizando-se dos meios eletrônicos disponíveis.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

## DECISÃO JEF - 7

0004486-46.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001381

AUTOR: MARCIANA DOS SANTOS ALBANO (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO, SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

DECISÃO

Vistos.

Rejeito a competência deste Juizado Especial Federal de Jaú.

Em conformidade com a Súmula 36, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar este feito. Ainda, diante de que se trata de tema sumulado e porque a causa versa objeto previdenciário, cujo deslinde não pode aguardar, excepcionalmente deixo de invocar conflito de competência, para desde logo determinar a devolução ao Juizado Especial Federal de Jaú.

Após intimadas as partes, adotem-se de pronto as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem.

Acaso aquele em Juizado mantenha seu entendimento pela remessa, desde já fica suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

## DECISÃO

Vistos.

Rejeito a competência deste Juizado Especial Federal de Jaú.

Em conformidade com a Súmula 36, aprovada por unanimidade pelo Órgão Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10/12/2014, "É incabível a redistribuição de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, salvo no caso de Varas situadas em uma mesma base territorial" (Conflito de Competência n.º 0011900-67.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2014).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para prosseguir a processar este feito. Ainda, diante de que se trata de tema sumulado e porque a causa versa objeto previdenciário, cujo deslinde não pode aguardar, excepcionalmente deixo de invocar conflito de competência, para desde logo determinar a devolução ao Juizado Especial Federal de origem.

Após intimadas as partes, adotem-se de pronto as providências necessárias para encaminhamento dos autos, independente da fase processual em que se encontrem.

Acaso aquele em Juizado mantenha seu entendimento pela remessa, desde já fica suscitado o conflito de competência.

Intimem-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

## DECISÃO

Gratuidade. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

Emenda da inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia legível dos seguintes documentos:

- a) cópia de documento de identidade que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública (RG ou equivalentes) e no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito;
- b) cópia integral das carteiras de trabalho e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão;
- c) atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, que comprovem o agravamento de seu estado a ponto de remetê-lo à condição de incapacitado para o trabalho, sob pena de preclusão, notadamente porque o exame juntado aos autos, datado de 17.08.2016 (fl. 12 do evento 02), indica melhora no estado de saúde (carga viral não detectada).

Intime-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo, dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 16 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização - TNU). Para esse fim, será considerada a soma das parcelas vencidas e das 12 (doze) vincendas. A renúncia não abrange as prestações que se vencerem no curso do processo e será entendida como irrevogável. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 105 do CPC. Caso não seja juntada aos autos Procuração com poderes específicos para renunciar, deverá ser anexada declaração devidamente assinada pela parte autora informando se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido. Caso a parte autora não renuncie ao excedente ao valor de 60 salários mínimos, nos termos acima referidos, deverá no mesmo prazo supra juntar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, esclarecendo se o valor da causa está ou não inserido na competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Ao ensejo, este Juízo solicita cordialmente ao(à) nobre advogado(a), Dr.(Dra.) JOÃO MURILO TUSCHI, que nos futuros feitos sob seu patrocínio observe as providências acima (especialmente a juntada de RG e CPF, cópia da CTPS e dos comprovantes de recolhimento previdenciário e renúncia ao excedente, documentos essenciais a qualquer requerimento previdenciário) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo -- dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais. Tutela provisória. Sem prejuízo das providências acima determinadas, desde já analiso o pedido de prolação antecipada de provimento judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil ora em vigor (Lei nº 13.105/2015), "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação. Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo).

A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, também no que se refere à produção da prova. No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atos em prosseguimento. (a) Cancele a Secretaria a perícia médica previamente agendada. (b) Caso não seja regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0000398-33.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001368

AUTOR: VERA LUCIA ARIETE (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

## DECISÃO

1 Gratuidade de justiça. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do nCPC.

2 Pedido antecipatório. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A verificação do cumprimento pela parte autora das condições ao recebimento do benefício postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente em razão do célere rito processual aplicado à espécie.

3 Providências em prosseguimento.

3.1 Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

Ao ensejo, este Juízo Federal solicita cordialmente à il. advogada, Dra. CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES, que nos futuros feitos sob seu patrocínio antecipe as providências acima (sobretudo a juntada da documentação essencial – comprovante de residência atualizado) já por ocasião do aforamento da inicial. Com isso, desonerará este já assoberbado Juízo de despachar nos presentes termos saneadores e, sobretudo, atuará no atendimento do princípio constitucional da razoável duração do processo — dirigido não só ao Poder Judiciário, senão a todos os atores processuais.

3.2 Sem prejuízo, cite-se o INSS, com as advertências de praxe. Sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contestação, deverá o Instituto-réu, até a audiência, apresentar cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem assim outros documentos relevantes (art. 11, da Lei n.º 10.259/01 e art. 355, CPC).

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento previamente agendada.

Restam as partes advertidas de que deverão arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência mínima de 5 dias da audiência. A não observância do prazo referido acarretará a preclusão do direito à produção da prova, ainda que as testemunhas estejam presentes ao ato.

Ainda, não será admitida a substituição de testemunhas fora das hipóteses legais.

Intime(m)-se.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

0001948-75.2016.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6336001371

AUTOR: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALVORADA S/C LTDA.-ME (SP324975 - RAFAEL FELTRIN CORREA DA CUNHA)

RÉU: CONTRAN - CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

1 **COMPETÊNCIA.** Mais bem analisado o pedido e os documentos constantes dos autos, reconsidero a decisão por meio da qual neguei a competência da Vara Federal de Jaú. A autora busca essencialmente o afastamento jurisdicional de ato administrativo normativo federal (Resolução Contran n.º 543/2015). Portanto, a espécie não se compraz com a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, porque dela excluída nos termos do inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Providencie a Secretaria as medidas necessárias ao pronto retorno dos autos para a Vara Federal de Jaú, de que este Juizado é Órgão adjunto, para prosseguimento.

2 **RECEBIMENTO DA INICIAL.** Em razão do tempo já decorrido desde o ajuizamento do feito junto à Justiça Estadual e porque será este mesmo magistrado o competente para analisar o pedido sob o rito comum e na Vara Federal, desde já avanço na análise material, sem prejuízo da providência de remessa acima. Recebo a emenda da inicial e a própria petição inicial. Após a providência acima determinada (de remessa à Vara Federal), cite-se os corréus Detran-SP e União.

3 **TUTELA PROVISÓRIA.** Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Na espécie, a probabilidade do direito não está demonstrada. Por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos normativos atacados, legitimidade que a propósito restou confirmada em r. sentença havida na ação civil pública nº 0007291-91.2016.4.01.3600, cujos efeitos irradiam-se sobre todo o território nacional, proferida em 03/02/2017 pelo em. Juízo da 8.ª Vara Federal do Mato Grosso (in: <http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=72919120164013600&secao=MT&pg=1&enviar=Pesquisar>). Assim, desde já indefiro o pedido de concessão de provimento provisório de urgência de caráter antecipado ou satisfativo.

4 DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Remetam-se à Vara Federal imediatamente, independentemente do decurso do prazo recursal, restaurando-se os autos físicos e lhes incluindo os atos posteriores à remessa originária, inclusive esta decisão. Após, cite-se e se intinem, independentemente de nova determinação judicial nos autos físicos.

GUILHERME ANDRADE LUCCI  
Juiz Federal

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000408-14.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001033  
AUTOR: NEUSA APARECIDA CARAMANO FUSCHE (SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO, SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para manifestação sobre o relatório de esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001878-17.2015.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6336001032  
AUTOR: JOSE MILTON SILVA SILVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 0363869/2014 deste Juízo, datada de 19 de fevereiro de 2014, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora para se manifestar sobre as alegações e documentos apresentados pela parte contrária em sede de execução, informando o cumprimento da r. sentença, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6339000092**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.**

0002066-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000790  
AUTOR: CLAUDINEI MARCIO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001804-51.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000793  
AUTOR: ANITA BENTO DA SILVA (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001328-76.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000799  
AUTOR: GILBERTO MARCOS DA SILVA (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000820-33.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000805  
AUTOR: ODETE RODRIGUES COFANI (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001496-49.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000796  
AUTOR: ROSEMEIRE PEREIRA DA ROCHA VOLTERA (SP340190 - SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO RAMOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001442-49.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000797  
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001330-80.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000798  
AUTOR: CICERO DAMIAO RODRIGUES (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0001870-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000791  
AUTOR: IASMYM FERNANDA DA SILVA AZEVEDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000806  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000622-30.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000807  
REQUERENTE: MARIA ROSA DO NASCIMENTO PEREIRA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-98.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000802  
AUTOR: REGINALDO BATISTA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002142-88.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000789  
AUTOR: MARCIO BOSCO LEITE (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001278-84.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000800  
AUTOR: MARIA GOMES DO NASCIMENTO (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000214-05.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000811  
AUTOR: CLEUSA DE LIMA (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002906-11.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000784  
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS ZAMBONI (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002764-07.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000785  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATARUCCO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002200-28.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000788  
AUTOR: DAVID RODRIGUES DA SILVA (SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO, SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001662-13.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000795  
AUTOR: DANIEL TONHI (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000518-72.2014.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000809  
AUTOR: JUAREZ PEDRO DE OLIVEIRA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001038-95.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000803  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001154-04.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000801  
AUTOR: SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002222-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000787  
AUTOR: ANDERSON QUEIROZ DE CAMPOS (SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000512-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000810  
AUTOR: RICARDO APARECIDO FERNANDES (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001750-85.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000794  
AUTOR: CLEUSA RUSSOMANO (SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001002-19.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000804  
AUTOR: VALDECIR LIMA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001806-21.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000792  
AUTOR: DULCELINA DE ROSSI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO, SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000616-86.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000808  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MORAES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença Registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo**

**requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.**

0003216-80.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000757  
AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA GOMES MARTONI (SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001728-90.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000759  
AUTOR: CICERO BRANDAO CABRAL (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002430-36.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000758  
AUTOR: SONIA SUELI MAXIMIANO SOARES MACEDO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001988-70.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000780  
AUTOR: ELISIER FRANCISCO RIBEIRO (SP383272 - ELISÂNGELA MELLO RIBEIRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Trata-se de ação proposta por ELISIER FRANCISCO RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto cinge-se à indenização do montante de R\$ 27.786,24, referente à conversão em pecúnia do período de seis meses de licença especial não gozada. Pugna, ainda, que em caso de procedência não haja incidência de imposto de renda.

Assevera o autor ter atuado como militar na Marinha do Brasil, lapso de 23.03.1981 a 16.09.2011, encontrando-se, desde então aposentado por tempo de serviço. Esclarece que, quando da aposentadoria, optou pela averbação da licença especial, adquirida e não usufruída, para contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada e para cômputo nos anos de serviço. No entanto, alega ter passado para a inatividade sem que fosse necessário contabilizar o tempo de licença especial para fins de aposentadoria, eis que permaneceu em serviço por tempo superior a trinta anos, motivo pelo qual faz jus à conversão em pecúnia do lapso de seis meses de licença especial não gozada. Citada, a União Federal ofertou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição do direito do autor de anular a opção realizada - para contagem em dobro e de tempo de serviço da licença não gozada. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, argumentando já ter o autor auferido vantagens financeiras decorrente de sua opção - adicional de permanência.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prejudicial arguida, eis que somente com a passagem à inatividade remunerada, em setembro de 2009, nasceu a pretensão do autor, de ver o lapso de licença especial convertido em pecúnia, porque aduz não ter sido utilizada por ocasião da reforma.

No mais, passo à análise do mérito.

Prevista no art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), a licença especial assegurava ao militar, desde que requerida, o afastamento total do serviço, a cada 10 anos de efetivo serviço, sem que isso implicasse restrição a sua carreira, in verbis:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeria, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Sobreveio a MP 2.131/2000 (reeditada como MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Lei de Remuneração dos Militares), que revogou o art. 68 da Lei 6.880/80. Todavia, restou assegurado o direito adquirido àqueles militares que já haviam completado o decênio exigido, os quais poderiam usufruir a referida licença ou requerer sua contagem em dobro para fins de inatividade. Confira-se:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Apesar da ausência de previsão legal, a jurisprudência majoritária entende que o legislador incorreu em indevida omissão quando limitou o recebimento da licença especial em pecúnia apenas em caso de falecimento do militar. No tema, o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não computada para fins de aposentadoria, tudo com fundamento no princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O

1. A indigitada violação do artigo 884 do CC não é passível de ser conhecida, porquanto envolve interpretação de direito local (Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), ataindo a incidência da Súmula 280/STF, segundo a qual por ofensa à direito local não cabe recurso extraordinário, entendido aqui em sentido amplo.

2. Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou

férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Adminis (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

No caso dos autos, os documentos anexados no evento 1, pag. 15, e evento 13, pag. 4, apontam ter o autor optado, no ano de 2001, “em caráter definitivo e irrevogável, pela contagem da LESM adquirida e não gozada até 29DEZ2000, em dobro, para efeito da passagem para a inatividade remunerada; para o cômputo dos anos de serviço; para efeito do prescrito no art. 30 da referida Medida Provisória, correspondente a 6 meses referentes ao 1º decênio. (OS n. 134/2001, do EMA)”.

Por sua vez, o documento anexado ao evento 13, pag. 05/06, revela que o autor, ao ser transferido para a reserva remunerada, contava com mais de 30 anos de tempo de serviço (30 anos e 06 meses), isso sem o cômputo do tempo em dobro da licença especial. Todavia, o mesmo documento aponta ter a Administração reconhecido seu direito a licença especial não gozada, contabilizando-a em dobro no momento de sua passagem para a inatividade.

Dessa forma, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor.

Todavia, na hipótese improcede o pedido, eis que, para efeitos do quantum auferido a título de proventos, a contagem da licença especial gerou benefícios à parte autora.

Isso porque, conforme se verifica dos documentos anexados ao evento 13: pag. 6 (em observações), 8 e 11, o tempo em dobro oriundo da licença especial não gozada, assim computado em razão da opção do autor, lhe rendeu adicional por tempo de serviço.

Registre-se que o adicional por tempo de serviço, nos termos do artigo 30 da MP 2215-10/2001, é assegurado ao militar no percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000, sendo extinto após essa data.

Portanto, constata-se que o autor beneficiou-se com o cômputo em dobro da licença especial não gozada, passando a perceber adicional por tempo de serviço, de sorte que inexistiu enriquecimento sem causa da Administração.

Intelecção em sentido contrário, levaria à percepção de dupla vantagem pelo militar que, além de receber o adicional por tempo de serviço por toda a vida - inclusive repassado para eventual pensão -, auferiria, também, a pecúnia pela licença especial não gozada.

Dessa forma, inexistindo prejuízo ao autor e tampouco o alegado enriquecimento ilícito da Administração, impossível a conversão aventada.

Nesse sentido, confira-se a decisão abaixo:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.1. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração.2. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração.3. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, AC 5001253-44.2015.404.7119, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/06/2016)

Diante do desfecho da demanda, resta prejudicada a análise do pedido de isenção de imposto de renda na questionada verba.

Ante o exposto, REJEITO o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se

0001935-26.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000711  
AUTOR: ERICA NITCHEPORENCO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ÉRICA NITCHEPORENCO ZALIT, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo pelo lapso legalmente exigido.

Requer-se, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, com lapso de trabalho urbano com registro em CTPS, tido por exercido em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Pugna-se, por fim, pela tutela de urgência.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

**DO TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO**

O período de trabalho da autora, anotado em CTPS e constante do CNIS, é indiscutível (de 12.05.88 até a atualidade).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que,

definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

In casu, pleiteia a autora o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho registrado em carteira profissional (desde 12.05.88).

E para tanto carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado, o qual atesta o desenvolvimento da função de auxiliar de educação, no lapso de 12.05.88 a 03.04.08 e, a partir de 04.04.08, da atividade de atendente.

A descrição de suas atribuições, no aludido PPP, é a seguinte: “Atendimento aos alunos nos horários de entrada, saída, recreio e em outros períodos em que não houver assistência do professor; informa a direção da escola sobre a conduta dos alunos e comunica ocorrências; atende aos professores, em aula, nas solicitações de material escolar ou de assistência aos alunos; colabora na execução de atividades cívicas, sociais e culturais da escola e trabalhos curriculares complementares da classe”.

No campo EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS aparece tão-somente: exigência de postura inadequada no desenvolvimento da função. No entanto, a legislação pertinente não considera postura inadequada fator de risco ou agente agressor.

Ademais, as funções desempenhadas pela autora não constam dos róis dos Decretos pertinentes, nem há possibilidade de serem equiparadas a alguma das previstas.

Consigne-se não socorrer a demandante os laudos técnicos carreados aos autos. Isso porque, nenhuma das funções analisadas (incluindo as exercidas pela autora) foi por eles considerada insalubre e/ou periculosa.

Destarte, não havendo, in casu, possibilidade de reconhecimento de trabalho nocivo, não há que se falar em aposentadoria especial.

#### DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTAÇÃO

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pelo que se pode extrair da exordial, requer a autora o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, de 29.07.79 a 11.05.88.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, trouxe a autora, para fins de início de prova material, certidão de casamento de seus genitores, celebrado em 15.07.1961, além de escritura de doação com reserva de usufruto, datada de fevereiro/2006, mas que não se prestam à pretendida finalidade, uma vez que extemporâneas ao período de atividade que busca comprovar.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o

disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.

4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

Anexou também documentos escolares, os quais atestam sua frequência em escola rural e residência no campo do final da década de 70 ao início da década de 80. Ocorre que tal documentação nada informa a respeito da ocupação do genitor às épocas, não se mostrando, da mesma forma que os documentos anteriores, apta a servir de início de prova material da afirmada atividade rural.

Cabe observar que este Juízo, em outros feitos contendo pleito para reconhecimento de trabalho rural, tem admitido documentos escolares como início de prova material, mas desde que existentes nos autos outros elementos materiais capazes de corroborá-los, o que não se verifica no caso presente. Ademais, o simples fato de residir em área rural não induz à presunção de dedicação ao labor campesino, fazendo-se necessária, conforme já assentado, a apresentação de outros documentos capazes de indicar efetiva dedicação a esse tipo de trabalho, o que não se tem nos autos.

Em suma, na inexistência de início válido de prova material, a comprovação do trabalho rural fica adstrita aos depoimentos prestados pelas testemunhas, situação que contrasta com o disposto no § 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a estabelecer vedação da utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, razão pela qual impõe-se a rejeição do pedido de reconhecimento de trabalho rural no interregno de 1979 a 1988.

Destarte, in casu, não se há falar em reconhecimento de labor rural da autora.

#### DO PERÍODO DE TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Como citado anteriormente, o período de trabalho anotado em Carteira de Trabalho e presente no sistema CNIS é inconteste, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DO INTERVALO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo extratos retirados do sistema CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária de 21.06.2014 a 05.08.2014.

Tal período merece ser computado para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

#### SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora fazia jus, à época do indeferimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição 25 0 3

Tempo Contr. até 15/12/98 10 7 4

Tempo de Serviço 25 0 3

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

12/05/88 13/05/13 u c CTPS/CNIS 25 0 3

Como se vê, até a data do indeferimento administrativo (13.05.2013), totalizava a autora, observada a carência legal, menos de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica, também não atinge o tempo necessário.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001395-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000756  
AUTOR: ELIDIA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIDIA MARIA DA SILVA PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

Houve pleito de tutela de urgência indeferido.

Em alegações finais, requereu a autora a realização de nova perícia.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada da autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, embora tenha atestado padecer a autora de hipertensão arterial e artrose no joelho, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Consoante descrito no laudo, a autora utiliza medicação para controle da hipertensão e a artrose no joelho possui natureza leve.

São palavras do expert: “(...) As alterações encontradas não a incapacitam para o seu trabalho habitual, estando apta a realiza-lo, sem qualquer restrição motivada por patologia incapacitante”. (grifei)

Importante consignar que o fato de o(a) trabalhador(a) estar acometido(a) por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido(a) de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o(a) impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso.

Outrossim, não vislumbro motivos para discordar das conclusões do examinador judicial, por se tratar de profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, fundando suas considerações nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Ou seja, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002751-08.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000752  
AUTOR: MARINA FATARELLI CUERO (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada.

Subsidiariamente, requer-se reconhecimento de tempo de serviço rural (lapso de 1967 a 2011), para fins de futura aposentação.

Houve pedido de tutela de urgência indeferido.

Com brevidade relatei. Passo a decidir.

Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise do mérito.

Como se colhe dos autos, postula a autora aposentadoria por idade, ao fundamento de ter implementado as condições inerentes ao art. 39, I, da Lei 8.213/91, ou seja, ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e exercido, na condição de segurada especial, atividade rural por período idêntico ao da carência reclamada.

Alega que, desde tenra idade até seu casamento (em 14.04.77), desenvolveu trabalho rural, juntamente com seus genitores, em propriedades rurais diversas. Após seu matrimônio, ela e seu esposo (Odair Cuero) foram morar e trabalhar em imóvel rural do sogro (Natalino Cuero). Em 1994 passou a residir na propriedade rural denominada chácara “Nossa Senhora de Fátima”, com dedicação à atividade rural até os dias de hoje.

Consoante art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a aposentação requerida as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Consoante Súmula 149 do STJ, a comprovação do labor rural deve ser feita mediante a conjugação de início de prova material e testemunhos. In casu, juntou a autora aos autos vários documentos, nenhum, no entanto, em nome próprio.

Ressalte-se a descon sideração da declaração sindical, vez que não homologada.

Relativamente ao período de labor rural anterior a seu casamento, verifica-se inexistir início de prova material.

Consigne-se o entendimento jurisprudencial de possibilidade de consideração, como início de prova material, de documentos em nome de genitor/genitora ou irmãos do(a) requerente (na ausência de documentação em nome próprio), desde que solteiro(a), pois no regime de economia familiar, geralmente os documentos eram expedidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo.

No entanto, no presente caso, ausente documentação em nome próprio, tampouco em nome de genitor/genitora ou irmão(s), não há que se falar em comprovação de desenvolvimento de labor rural no período anterior ao matrimônio da autora, sendo insuficientes os testemunhos dados.

Passo à análise do alegado trabalho rural desenvolvido juntamente com o esposo (a partir de 14.04.77 – data do matrimônio).

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos rurícolas, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

E a particular condição de mulher da autora remete à necessidade de considerar, como início de prova material, os documentos produzidos em nome de seu cônjuge, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: "A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

In casu, colacionou a autora os seguintes documentos em nome do cônjuge: certidão de seu casamento (celebrado em 14.04.1977), assentos

de nascimento de filhos (ocorridos em 16.09.81 e 05.08.83), e carteirinha do extinto INAMPS (válida até dezembro/87), qualificando-o como lavrador/trabalhador rural.

Em depoimento pessoal, asseverou que após seu casamento e até o ano de 1987, morou e trabalhou na atividade rural, juntamente com o esposo, em regime de economia familiar, em propriedade do sogro, situada no Bairro Cruzeiro, em Iacri/SP.

Os testemunhos (notadamente o de Carlos Roberto Morales Rufo) corroboraram o início de prova material apresentado e o declarado pela autora.

Assim, comprovado o desenvolvimento de labor rural pela autora no lapso de 14.04.77 a 31.12.87.

No entanto, a partir de 1988, a meu ver, não há comprovação de que tenha a autora desenvolvido trabalho campesino, senão vejamos.

Segundo seu depoimento, no ano de 1988, ela, o marido e os filhos se mudaram para Tupã/SP. Disse não ter trabalhado por volta de 4/5 anos.

Em 1994 o sogro comprou uma chácara (1 alqueire), onde a autora, seu cônjuge e os filhos foram morar. O sogro nunca residiu no local.

Segundo a demandante, inicialmente cultivou-se café; depois legumes e hortaliças. Hoje são produzidas mudas de coco, que são vendidas para um senhor de Herculândia/SP.

Consigne-se que em entrevista rural (processo administrativo), a requerente disse que o esposo nunca trabalhou nessa chácara, pois desde sua aquisição, ele laborava com registro em CTPS – o que se coaduna com extrato CNIS existente em nome de Odair Cuero, no qual se verifica a existência de vínculos empregatícios de natureza urbana, em períodos descontínuos, entre abril/93 e março/03. Acrescentou, ainda, que em 2007 o cônjuge machucou a coluna e não pode mais trabalhar em nenhuma atividade – referido extrato CNIS demonstra o recebimento por ele de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, a partir de 07.10.08, precedida de auxílio-doença, no lapso de 23.07.04 a 31.01.06.

Assinale-se que a testemunha Valdir Ribeiro de Araújo também negou que Odair tenha trabalhado na aludida chácara, confirmando o asseverado pela autora em depoimento, bem como o consignado no referido extrato CNIS.

Portanto, se o conjunto probatório não serve – após o ano de 1987 - para atribuir a qualidade de trabalhador rural (segurado especial) ao cônjuge, eis que passou a exercer atividades de natureza urbana, não deve assim ser atribuída à autora tal qualidade, porque se trabalhador rural não o é, por idêntica razão, também não é prestável ou extensível tal condição.

E inexistente início de prova material em nome da autora para o lapso posterior a 1987.

Ante o exposto, conclusão indeclinável é que não faz jus ao benefício postulado, pois caracterizado o abandono das lides rurais antes do implemento da idade (em 2008 - nascimento no ano de 1953), não comprovando assim o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada.

Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto.

Ressalte-se não servir para comprovar a continuidade do alegado labor rural a documentação existente em nome do sogro, qual seja, nota fiscal de produtor, datada do ano de 2005, pois, embora também dono da propriedade rural aventada (usufrutuário, segundo escritura anexada aos autos – autora e esposo proprietários), pertencia a outra unidade familiar – casado).

Outro ponto importante a ser exposto é a contradição existente no tocante aos membros que desenvolviam a atividade rural na aludida chácara. Enquanto em entrevista rural a autora assevera que laboravam no local ela e a família de sua cunhada, em depoimento pessoal diz que exercia/exerce sozinha tal atividade.

E não se olvide que no regime de economia familiar, que qualifica seus membros como segurados especiais, a fonte de subsistência do grupo é decorrente, senão exclusiva, preponderantemente, da pequena atividade rural.

Ocorre que, in casu, conforme apurado em pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS – DATAPREV: a) a autora recebe pensão por morte da falecida filha Mirian desde 15.12.02, no valor de um salário mínimo; b) seu esposo percebe aposentadoria por invalidez, desde 07.10.08, em quantia superior a R\$ 1.000,00; c) o filho Odirlei, que com eles reside (segundo depoimento pessoal da autora), trabalha registrado desde 2003 com renda nunca inferior a R\$ 1.000,00.

Assim, a base do sustento familiar não advém do alegado trabalho rural, o que descaracteriza o regime de economia familiar.

Finalizando, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, vez que tal aposentadoria é assegurada para trabalhadores rurais que tenham efetuado contribuição sob outras categorias, o que não é o caso.

Além disso, não se presta a hipótese a Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA.**

**IMPOSSIBILIDADE.** 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo -

benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).

(TRF4, AC 2009.70.99.002920-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 08/01/2010)

No tocante ao pedido subsidiário, de averbação do tempo de serviço apurado, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com a prova oral colhida, mostra-se suscetível de reconhecimento somente o interregno compreendido entre 14.04.77 e 31.12.87.

Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência (arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Portanto, REJEITO o pedido de aposentadoria por idade rural e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, condenando o INSS a averbar o período de 14.04.1977 a 31.12.1987, exercido como trabalhadora rural (segurada especial), imprestável para fins de carência. Extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002912-18.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000683  
AUTOR: PEDRO ALBERTO COSTA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PEDRO ALBERTO COSTA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (13.10.15), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho campesino e urbano registrados em CTPS, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

Pelo que se pode extrair da exordial, requer o autor o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, no lapso de 28.08.70 a 12.03.77 e entre alguns vínculos de emprego.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, com relação ao lapso de 28.08.70 a 12.03.77 (anterior aos vínculos empregatícios), trouxe o autor, para fins de início de prova material: certidão de seu casamento, celebrado em 12.07.80, certificado de dispensa de incorporação, datado de 26.04.77, e título eleitoral, de 30.05.78, nos quais consta sua ocupação como lavrador, mas que não se prestam à pretendida finalidade, uma vez que extemporâneos ao período que se busca comprovar (nas datas dos citados documentos trabalhava devidamente registrado).

Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.
4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344)

Em suma, na inexistência de início válido de prova material, a comprovação do trabalho rural fica adstrita aos depoimentos prestados pelas testemunhas, situação que contrasta com o disposto no § 3º do artigo 55, da Lei 8.213/91, a estabelecer vedação da utilização de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, razão pela qual se impõe a rejeição do pedido de reconhecimento de trabalho rural no lapso de 28.08.70 a 12.03.77.

No tocante aos interregnos entre vínculos de emprego - nos quais o autor alega ter laborado no campo, como diarista rural - também não serão reconhecidos.

Isso porque referido trabalho foi apenas mencionado, de forma genérica, unicamente por uma das testemunhas ouvidas (Angelina Nunes de Oliveira), que não soube informar quando, onde, tampouco para quem se desenvolveu tal labor.

Destarte, in casu, não se há falar em reconhecimento de trabalho no campo sem registro em CTPS.

#### DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho de natureza rural e urbana anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz à aposentadoria requerida:

#### PERÍODO meios de prova Contribuição

24

6 0

Tempo Contr. até 15/12/98

17

0

14

Tempo de Serviço

24

5

16

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

13/03/77 30/04/80 r c CTPS - rural 3 1 18

01/06/80 30/09/82 r c CTPS - rural 2 4 0

12/11/82 11/06/83 r c CTPS - rural 0 7 0

11/06/84 14/09/84 r c CTPS - rural 0 3 4

01/03/85 31/01/86 r c CTPS e CNIS - rural 0 11 1

01/02/86 31/01/87 r c CTPS - rural 1 0 1

01/03/87 05/05/87 r c CTPS - rural 0 2 5

18/05/87 01/06/87 r c CTPS- rural 0 0 14

21/01/88 06/08/90 r c CTPS e CNIS - rural 2 6 16

08/08/90 23/11/90 r c CTPS e CNIS - rural 0 3 16

01/07/92 30/09/97 r c CTPS e CNIS - rural 5 3 0

02/03/98 30/08/98 u c CNIS - urbano 0 5 29

01/04/00 31/10/02 r c CTPS e CNIS - rural 2 7 1

01/04/04 16/06/04 r c CTPS e CNIS - rural 0 2 16

01/05/06 13/12/06 r c CTPS e CNIS - rural 0 7 13

01/08/09 02/02/10 r c CTPS e CNIS - rural 0 6 2

12/08/11 02/01/14 u c CTPS e CNIS - urbano 2 4 21

20/01/14 28/02/15 u c CTPS e CNIS - urbano 1 1 9

Como se vê, tanto na data do requerimento administrativo (13.10.2015), quanto na data da citação autárquica (02.12.2015) totalizava o autor apenas 24 anos, 5 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige 35 anos de labor), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 30 anos de trabalho).

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0002325-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000764  
AUTOR: MARCOS FELIPE GAVA DA CRUZ (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) MAYARA GAVA DA CRUZ  
(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) SANDRA PIRES GAVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

SANDRA PIRES GAVA, MAYARA GAVA DA CRUZ e MARCOS FELIPE GAVA DA CRUZ, este último menor impúbere, representado nos autos por sua genitora (primeira autora), todos devidamente qualificados, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, retroativo à data do óbito, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requeru a concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à condenação do INSS em conceder aos autores benefício de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.

A pensão por morte é benefício pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum*.

Com percuriência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): “O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigorante na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, rege-se a este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito”.

Registro, por oportuno, o advento da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei 13.135/2015, que impôs importantes alterações no tema, devendo ser aplicada ao caso presente, tendo em vista a data do óbito, em 08.06.2016.

In casu, sem necessidade de se perquirir acerca da condição de dependentes dos autores, tenho que não restou comprovado que Marcos Antônio Marinho da Cruz, ao tempo de seu falecimento, ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

De efeito, examinando o histórico de vínculos trabalhistas e de recolhimentos efetuados pelo de cujus, conforme informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, verifica-se que a última contribuição por ele vertida ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, refere-se à competência 08/2014, concluindo-se, assim, que conservou a qualidade de segurado da por somente mais 6 meses, conforme previsão contida no artigo 15, inciso VI, da Lei 8.213/91, haja vista a ausência de outras hipóteses de prorrogação do denominado período de graça.

Desta feita, na data de seu falecimento (em 08.06.2016), Marcos Antônio Marinho da Cruz não mais mantinha vínculo com a Previdência Social, não havendo, ademais, comprovação de que fazia jus, desde quando ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, a benefício previdenciário por incapacidade.

Em realidade, os documentos médicos anexados ao processo eletrônico indicam que Marcos submetia-se com frequência a acompanhamento médico perante a Secretaria Municipal de Saúde de Tupã, não se extraindo, todavia, das respectivas fichas de atendimento, a conclusão de que tenha se tornado, em dado momento, quando ainda mantinha filiação previdenciária, pessoa incapacitada para o exercício de sua atividade habitual.

Importante consignar, nesse tocante, que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa.

Nessas condições, mesmo considerando o fato de não se exigir o cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte, não se tem demonstrado nos autos o requisito da qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, impondo-se, dessarte, a rejeição do pleito deduzido na inicial.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000947-68.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000767  
AUTOR: CATIA CRISTINA VASQUES (SP301647 - HUGO CURCIO LOPES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

CÁTIA CRISTINA VASQUES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data do requerimento administrativo, conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais para acesso a uma das prestações.

Requeru, ainda, o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, caso seja constatado pela perícia médica necessidade de assistência permanente de outra pessoa, pugnando pela concessão da tutela provisória de urgência, pleito que restou indeferido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais.

Como cediço, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Na hipótese, improcedem os pedidos.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

Pois bem. No caso presente, não faz jus a autora aos benefícios previdenciários postulados, por ser portadora de moléstia incapacitante congênita, que antecede seu ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial elaborado nos autos, a autora é portadora de oligofrenia (disfunção mental), esclarecendo o experto médico, em resposta ao quesito judicial n. 2.d, que a inaptidão laborativa que a acomete preexiste “tecnicamente desde o nascimento”.

Deste modo, considerando que o início da incapacidade diagnosticada remonta a época em que a autora não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, não faz jus a nenhuma das prestações postuladas - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002195-06.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000721  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUIZ CARLOS DA MATA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (05.10.2014), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho (de natureza rural e urbana) regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Requer-se ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito de aposentação, a declaração do tempo de serviço rural e especial apurados, para fins de aposentadoria futura.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Pelo que se pode extrair da exordial, requer o autor o reconhecimento de labor rural, sem registro em carteira profissional, no lapso de 22.08.73 a 01.09.77 e entre alguns vínculos de emprego.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o

período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, com relação ao período de 22.08.73 a 01.09.77, carregou o autor ao processo certificado de alistamento militar, em nome de seu genitor (João Domingos da Mata), datado de 22.01.75, no qual consta a ocupação de seu pai como lavrador.

Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, durante a maior parte do interregno cujo reconhecimento se pleiteia, o autor ainda era solteiro), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.** O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

Em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais quando possuía entre 11 e 12 anos de idade. Trabalhava com o pai, na Fazenda Boa Esperança, situada em Herculândia/SP. O labor consistia em tirar leite e cuidar do gado. Permaneceram neste local até 1977, quando se mudaram para Bastos/SP e o autor foi trabalhar registrado para Ozawa.

A testemunha Célia Dantas P. Zanelli confirmou o depoimento do autor, corroborando o início de prova material apresentado.

Desta feita, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 22.08.73 (quando completou 12 anos de idade) a 01.09.77 (dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício).

Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Já os interregnos entre vínculos de emprego não merecem ser reconhecidos, dado o desencontro dos depoimentos prestados.

Segundo o próprio autor, o aludido trabalho como diarista rural se deu apenas para Nelson Razzo (onde também trabalhou registrado).

A testemunha Célia Dantas P. Zanelli assegurou que em todos os intervalos de trabalhos registrados o demandante laborava como diarista, na lida com gado.

Já Dorival dos Anjos asseverou que o aludido labor ocorreu por, no máximo dois anos.

Por fim, Vanderlei Donizete Matos disse que o autor também era boia-fria; no entanto, não especificou os períodos em que esse trabalho ocorreu, tampouco para quem foi prestado.

#### DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e

calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à

Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

In casu, requer o autor o reconhecimento judicial da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido como motorista, nos intervalos de: 23.09.99 a 06.12.06, 20.11.07 a 14.01.08 e a partir de 01.07.08.

Há nos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), datados de 03.10.12 e assinados por médico do trabalho, dando conta da exposição do autor, de modo habitual e permanente, no desenvolvimento da atividade de motorista/motorista carreteiro, para o empregador Osamu Yabuta, a ruído de: a) 65 dB(A), nos interregnos de 23.09.99 a 06.12.06 e 20.11.07 a 14.01.08; b) 85 dB(A), a partir de 01.07.08.

Assim, por ter sido exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância para às épocas em que prestados os serviços, tais lapsos merecem ser tidos como de labor comum.

Assinale-se que postura inadequada não é considerado agente agressivo pelos Decretos pertinentes.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 20 0 0

Tempo Contr. até 15/12/98 22 7 28

Tempo de Serviço 36 3 12

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

22/08/73 01/09/77 r x Rural sem CTPS 4 0 10

02/09/77 11/02/78 r c Masao Ozawa 0 5 10

01/01/79 16/07/85 r c Deolinda M. da Costa Florim Fabietti 6 6 16

20/07/85 30/12/86 r c Pedro Junqueira 1 5 11

0 0 0

04/02/87 28/11/90 r c Nelson Razzo 3 9 25

0 0 0

01/05/91 05/05/94 u c Anterio Fernandes e Filhos Ltda 3 0 6

0 0 0

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (05.10.14), observada a carência legal, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 05.10.2014, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (extrato CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 05.10.2014, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002916-55.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000768  
AUTOR: LUIZ NUNES FINOTI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

LUIZ NUNES FINOTI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (06.10.2015), ao fundamento de possuir o tempo de labor legalmente exigido, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Na inicial afirma o autor, nascido em 07.07.1964, ter iniciado o trabalho no meio rural aos 12 anos de idade, em companhia de seus genitores, em área rural do município de Arco-Íris/SP. Assevera, ainda, ter laborado em zona rural em alguns intervalos havidos entre vínculos trabalhistas anotados em carteira de trabalho.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, impondo-se ressaltar que o certificado de dispensa de incorporação, expedido no ano de 1983, não se presta à finalidade, uma vez que não faz qualquer menção à profissão do autor, nem tampouco traz indicativo de residência em área rural, mencionando apenas a circunstância de ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por motivo de excesso de contingente.

Assim, como início de prova material válido, tem-se a certidão de casamento do autor, datada de 27.04.1985, além das certidões de nascimento das filhas Edilaine e Gizeli Taís, que fazem expressa menção à sua profissão como sendo a de lavrador. Além deles, deve ser também considerado o atestado da Diretoria de Ensino da Região de Tupã, bem como a cópia de livro trazendo apontamentos de desempenho escolar, a indicarem frequência em estabelecimento de ensino rural nos anos de 1974 e 1975.

No mais, em audiência, o autor relatou em detalhes seu histórico de trabalhador rural desde quando ainda criança, labor campesino que se desenvolveu em diversas propriedades localizadas no município de Arco-Íris/SP.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas – Sebastião Pedro e José Onofre - atestaram o trabalho rural desenvolvido pelo autor no período referido na inicial.

Há que se restringir, no entanto, o trabalho rural afirmado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o desempenho de atividade rural nos intervalos havidos entre vínculos anotados em carteira de trabalho.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, há que se reconhecer o trabalho rural do autor no lapso compreendido entre 07 de julho de 1976 (quando completou 12 anos de idade) até 20 de janeiro de 1988 (dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Companhia Agrícola de Quatá).

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial (assim tidos igualmente os boias-frias ou volantes), a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91).

#### DO TRABALHO ANOTADO EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, somados os lapsos de trabalho, até a data do requerimento administrativo (06.10.2015), totalizava o autor 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral.

E, não tendo sido formulado pleito para a concessão do benefício em sua forma proporcional, deixo de proceder à análise quanto ao preenchimento de seus requisitos.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o de declaração de tempo de serviço rural (implícito), declarando o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, o lapso de 07.07.1976 a 20.01.1988, exceto para fins de carência, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DEBORA BOZZI DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo (10.08.2015), ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.

#### DO ALUDIDO LABOR RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 11.05.63, ter trabalhado no campo, sem registro em carteira profissional: 1) juntamente com o genitor (Joaquim Aparecido Bozzi), dos 12 anos de idade (11.05.75) até 19.07.84 e 2) em conjunto com seu ex-esposo (Zenilton Cardoso dos Santos), do seu casamento (em 20.07.84) até 10.06.87.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Com relação à documentação em nome de familiar é de conhecimento geral que, antigamente, os documentos eram produzidos em nome do chefe da família, mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

Ademais, na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido (Súmula n. 6 – Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais), pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem.

No presente caso, com relação ao interregno de 11.05.75 a 19.07.84, carrou a autora início de prova material da aludida atividade campesina desenvolvida com seus familiares: a) notas fiscais de produtor (1977 a 1980 e 1982 a 1984), em nome de seu genitor (Joaquim Aparecido Bozzi), apontando comercialização de amendoim em casca – Sítio Heitor Kamada, localizado no Bairro Sete de Setembro, em Tupã/SP; b) atestado escolar, comprovando sua frequência em escolar rural, no ano de 1976.

Em audiência, a autora afirmou ter iniciado as lides rurais ainda criança, na propriedade rural pertencente a Heitor Kamada, denominada “Sítio Sete de Setembro”, localizada no Bairro Sete de Setembro, município de Tupã-SP. Os genitores eram empregados rurais do sr. Heitor. A autora os auxiliava no trabalho campesino. A lavoura principal era a de café. A requerente permaneceu residindo e trabalhando na citada propriedade mesmo após seu casamento, em 1984 (seu marido se tornou arrendatário de parte das terras – plantação de lavoura branca). Em 1985, ela e seu cônjuge se mudaram para outro imóvel rural, situado no mesmo bairro. Lá também lidavam com plantações. Em agosto de 1987 vieram para a cidade de Tupã/SP e nunca mais a autora voltou a se dedicar ao campo.

As testemunhas ouvidas – Mercedes Pires Morandi e Edineia Pontelli Sanches -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao

trabalho rural da autora, nos interregnos, propriedades e culturas por ela afirmados.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela autora de 11.05.75 (quando completou 12 anos de idade) a 19.07.84 (dia imediatamente anterior a seu matrimônio). Impende dizer, ainda, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Já com relação ao interregno de 20.07.84 a 10.06.87, a autora não carrou aos autos nenhum documento que possa ser considerado como início de prova material.

A certidão de casamento não traz menção alguma à ocupação do então marido da autora (Zenilton Cardoso dos Santos), de quem veio a se divorciar no ano de 2014.

Além disso, a ficha sindical carreada encontra-se ilegível.

Resta, pois, apenas a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para o reconhecimento do lapso postulado (Súmula 149 do STJ).

#### DOS PERÍODOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho de natureza urbana anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (10.08.2015), observada a carência legal, mais de 30 anos de labor (consoante tabela a seguir), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO meios de prova Contribuição

21

9 0

Tempo de Serviço

30

11

4

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

11/05/75 19/07/84 r s x rural reconhecido 9 2 9

20/08/93 20/02/94 u c CTPS 0 6 1

17/05/94 10/08/15 u c CTPS 21 2 24

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 10.08.2015, pois, desde tal data, a autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora ainda trabalha, o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir do requerimento administrativo (10.08.2015), em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o

pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.  
Efetuado o depósito, intimem-se e dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intimem-se.

0002517-89.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000717  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARBO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) MARCOS DONIZETE GARBO (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) ROSALINA GARBO PEREIRA (SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por LUIZ CARLOS GARBO, ROSALINA GARBO PEREIRA e MARCOS DONIZETE GARBO, herdeiros de Carlos Garbo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de débito (prestação de empréstimo consignado) cumulado com pleito de indenização por danos morais, em razão de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito do nome do falecido genitor.

Narram os autores que, quando do óbito do genitor, em 13 de março de 2015, sabendo-se da existência de contas em seu nome, dirigiram-se ao banco da CEF e informaram o falecimento, com consequente bloqueio dos cartões. Paralelamente, ingressaram com pedido de alvará judicial perante o Juízo competente, a fim de obterem autorização para levantamento de valores pertencentes ao falecido, bem como cópia de eventuais contratos firmados pelo de cujus, quando lhes foi informado a existência de contrato de empréstimo consignado, sem, contudo, ser apresentado contrato de seguro. Ocorre que, transcorrido aproximadamente seis meses, receberam correspondência do Serasa informando que o nome do de cujus seria incluído nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do não pagamento do contrato de empréstimo referido. Assim, sustentam os autores a inexigibilidade da dívida, haja vista que o débito é posterior ao óbito do genitor, sendo o falecimento causa de extinção da obrigação assumida, nos termos do artigo 16 da Lei 1.046/50, bem como indenização por danos morais em razão da inscrição indevida do nome do de cujus em cadastro de inadimplentes.

Requereram tutela de urgência para exclusão do nome do falecido do rol de maus pagadores.

Indeferida a tutela, designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF apresentou contestação. Esclarece ter o de cujus firmado contrato de empréstimo para consignação em seu benefício previdenciário (nº 24.0276.110.0003170-03). De um total de 60 parcelas assumidas, foram adimplidas 59, sobrevivendo o falecimento do segurado/devedor quando ainda restava 1 (uma) parcela a ser paga, a qual perfaz o montante de R\$ 421,38 – posição para 18/11/2016.

Sustenta, em síntese, não ter havido a extinção do contrato, devendo os herdeiros responder pela dívida, já que a Lei invocada (1.046/50) não poderia ser aplicada ao caso, pois não foi recepcionada pela CF/88; quando não, referida lei negaria vigência ao artigo 1997 do CC/2002. Por fim, alega que a Lei 10.820/2003 revogou tacitamente a Lei 1.046/50. Sendo assim, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

É a síntese do necessário.

Decido.

Da inexigibilidade do débito

Conforme se depreende do contrato de empréstimo amealhado aos autos (docs. anexos à contestação) não restou demonstrado ter o falecido contratado qualquer seguro.

Conquanto não tenha havido contratação de seguro para adimplir a obrigação, o mútuo deve ser extinto em decorrência do óbito do mutuário, consoante previsto no artigo 16 da Lei 1.046/50, in verbis:

Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha.

E embora a Lei 10.820/03 tenha disciplinado sobre as consignações em folha de pagamento, nada dispôs sobre o óbito do consignante/mutuário, razão pela qual não revogou, nessa matéria, a Lei 1.046/50.

No mais, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, antiga Lei de Introdução ao Código Civil, estabelece, em seu artigo 2º, §1º, que a lei posterior revoga a anterior quando regular inteiramente a matéria objeto de lei anterior, o que não ocorreu no caso, motivo pelo qual não há que se falar em revogação tácita da Lei 1.046/50 pela Lei 10.820/03.

Ademais, a Lei Complementar 95/98, em seu artigo 9º, afirma que a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Deste modo, permanece em vigor a referida norma – extinção do contrato em virtude do falecimento do mutuário -, que deve ser aplicada a quaisquer contratos de empréstimo consignado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MORTE DO MUTUÁRIO. PERECIMENTO DO CONTRATO. ART. 16 DA LEI 1.046/50 E LEI 10.820/03. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. DESONERAÇÃO DOS SUCESSORES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Apelação desafiada pela Caixa Econômica Federal -CEF, em face da sentença que julgou procedentes, em parte, os Embargos à Execução,

reconhecendo a inexistência de obrigação de o espólio de Iracilda Linhares Demétrio pagar o débito decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1046/50. 2. O artigo 16, da Lei nº 1.046/50 determina que os Empréstimos Consignados em folha de pagamento se extinguem quando o consignante falece. 3. Embora tais disposições não estejam inseridas nos instrumentos de Contratos de Empréstimos celebrados junto às grandes instituições financeiras, tal determinação se mantém em vigor, porquanto a novel Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 4. É fato comezinho que os Bancos, ao elaborarem os Contratos com desconto em folha, mencionam apenas o referido dispositivo legal, sendo omissa quanto à hipótese de falecimento do mutuário. 5. Entretanto, o artigo 16, da Lei nº 1.046/50, elucida tal questão, revelando que a cobrança levada a efeito nos presentes autos entremostra -se abusiva, pois com a morte do mutuário, extingue -se o débito, cuja liquidação ocorre mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação.

(TRF da 5ª Região, Apelação Cível 556016, DJE de 28/05/2013, pág. 194)

#### CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO. FALECIMENTO DA CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEI Nº 1.046/50. INCIDÊNCIA. 1. Situação

que se aprecia apelação da CEF, em sede de ação de ordinária de inexistência de obrigação cumulada com reparação por danos morais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexistência da obrigação de o espólio de Benedita Clara Aguiar Vidal pagar a dívida decorrente do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa objeto da demanda, tendo em vista a extinção da dívida operada com o falecimento da consignante, nos termos do art. 16 da Lei n.º 1.046/50. 2. Segundo o art. 16 da Lei n.º 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 3. A lei especial prevalece sobre a geral, a teor do art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 4.707/42 (LICC), razão pela qual o art. 16 da Lei n.º 1.406/50 deve prevalecer sobre a regra geral prevista no art. 1.997 do CC/02, de que os herdeiros respondem, no limite da herança, pela dívida do (a) de cujos. 4. Demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo falecido a parte consignante, conforme atestado de óbito constante nos autos, é de se reconhecer a declaração de inexistência da obrigação de pagamento do débito por parte do espólio da consignante em relação ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. 5. Apelação improvida.

(TRF5 - Segunda Turma, AC 200981000022286, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE de 04/08/2011, pág. 336.)

Sendo assim, demonstrado que se trata de contrato de empréstimo consignado e tendo o mutuário falecido, conforme atestado de óbito acostado aos autos, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito relativo ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 24.0276.110.0003170-03.

#### Dos danos morais

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição dos autores abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF.

Cumprido evidenciar, por primeiro, ser legal (art. 43 da CDC) e razoável a criação de cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN etc. Não só obstam formulações de obrigações contratuais de duvidosas solvabilidades, cujas exigibilidades demandariam intervenções do Poder Judiciário, mas também conferem melhores condições negociais aos que apresentam regular situação financeira.

O que não se permite, sujeitando-se à reparação do eventual dano experimentado, é inserção ou manutenção indevida nos referidos cadastros, quando carecer de justa causa a medida.

E não havendo justa causa para a inserção ou manutenção de nome em cadastro de proteção ao crédito, presume-se o dano (a afastar a necessidade de dilação probatória), tal como aponta a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o aresto hostilizado em relação a esse tema, foi

proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1139517 / SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, 17/05/2011)

No caso, tem-se que a inscrição do nome do de cujus deu-se em razão de dívida vencida após o óbito, portanto de maneira indevida, uma vez que com o falecimento há extinção da obrigação assumida nos termos já explicitados.

Contudo, considerando o óbito da pessoa diretamente atingida pelo ilícito da instituição financeira, há que se analisar a legitimidade dos sucessores em pleitearem a indenização por danos morais contra ato praticado em face da honra do falecido.

Em regra, os direitos da personalidade se encerram com a morte da pessoa. Entretanto, dispõe o artigo 12 do Código Civil/2002 ser lícito aos herdeiros pleitearem perdas e danos em caso de ameaça ou lesão a direito personalíssimo de indivíduo falecido.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimção para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Assim, considerando que a inscrição indevida do nome em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ferindo direito da personalidade do falecido, resta clara a legitimidade dos herdeiros em relação à pretensão de cunho indenizatório.

Nesse sentido, veja-se julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CELEBRADO APÓS A MORTE DO USUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFICÁCIA POST MORTEM DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA VIÚVA PARA POSTULAR A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS À IMAGEM DO FALECIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes.
2. Propositura de ação declaratória de inexistência de contrato de cartão de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, pelo espólio e pela viúva.
3. Legitimidade ativa da viúva tanto para o pedido declaratório como para o pedido de indenização pelos prejuízos decorrentes da ofensa à imagem do falecido marido, conforme previsto no art. 12, parágrafo único, do Código Civil.
4. Ausência de legitimidade ativa do espólio para o pedido indenizatório, pois a personalidade do "de cujus" se encerrara com seu óbito, tendo sido o contrato celebrado posteriormente.
5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
6. Restabelecimento dos comandos da sentença acerca da indenização por dano moral.
7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 1.209.474/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, data da decisão 10/09/2013, publicado no DJe de 23/09/2013).

Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão.

Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o dano moral em R\$ 5.000,00. Com esse valor, reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor dos autores.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto a inscrição no rol de inadimplentes, no caso, fere abalo creditício de pessoa falecida, a qual, por óbvio, não irá mais celebrar qualquer transação, não havendo, portanto, que se falar na dificuldade de realização de negócios jurídicos. Entretanto, cumpre, ressaltar, que não se está reconhecendo aqui a urgência da exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, fato que não se confunde com o direito de indenização dos herdeiros pela honra da imagem do de cujus, como já exposto. Destarte, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos, a fim de:

- a) declarar a inexigibilidade do débito debelado nesta ação relativo ao contrato de empréstimo consignado nº 24.0276.110.0003170-03.
- b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O montante está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados a partir da citação.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância judicial.

Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002913-03.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000705  
AUTOR: JOAO BEZERRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOÃO BEZERRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (02.10.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma o autor, qualificado como solteiro e nascido em 17.04.1959, ter trabalhado no campo, sem registro em carteira profissional, nos lapsos de: 17.04.1971 a 15.07.1981 e 25.08.1984 a 30.03.1993.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico: título eleitoral, datado de 1977, e assento de nascimento de filha, ocorrido em 1989, nos quais consta sua ocupação como lavrador, além de documentação escolar, atestando sua frequência em estabelecimento de ensino rural (2ª Escola Mista – Sítio São Vicente), no ano de 1972, e certificado de dispensa de incorporação, de 1978, comprovando residência rural.

Em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais com 14/15 anos de idade. Trabalhava juntamente com seus familiares, em regime de meação, no cultivo de café, em propriedades rurais situadas no Bairro Sumidouro, na região agrícola de Arco-Íris/SP. Disse ter estudado apenas até a quarta série primária. Permaneceu no campo até 1981, quando se mudou com a família para a cidade de Jaú/SP. Nesta cidade trabalhou devidamente registrado. Asseverou ter retornado para as lides campesinas por volta do ano de 1989. Cultivou, junto à família, milho e amendoim, na propriedade rural do sr. José Matias dos Santos, no Bairro Toledo, também em Arco-Íris/SP, até o ano de 1993.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas corroboraram o início de prova material apresentado.

Desta feita, atento ao que dito é, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos (inclusive o pessoal), reconheço o trabalho rural do autor apenas de 17.04.73 (quando asseverou, em depoimento, ter iniciado o labor campestre) a 15.07.81, e de 01.01.89 (quando afirmou, também em depoimento, ter retornado ao campo) a 30.03.93.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, ora reconhecido, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

#### DOS INTERVALOS DE TRABALHO DEVIDAMENTE REGISTRADO

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS, corroborados por extrato retirado do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 24 8 8

Tempo Contr. até 15/12/98 18 11 21

Tempo de Serviço 35 9 8

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

17/04/73 15/07/81 r s X rural reconhecido 8 2 29

16/07/81 08/10/81 u c CTPS 0 2 23

01/03/83 31/12/83 u c CTPS 0 10 1

01/05/84 24/08/84 u c CTPS 0 3 24

01/01/89 30/03/93 r s X rural reconhecido 4 3 1

01/04/93 18/11/97 u c CTPS 4 7 18

01/07/98 30/10/10 u c CTPS 12 4 0

01/11/10 02/10/15 u c CTPS 4 11 2

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (02.10.2015), observada a carência legal, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 08 (oito) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 02.10.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (consoante extrato retirado do CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 02.10.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intinem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intinem-se.

0002743-31.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000708  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CARLOS APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (08.09.2015), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a

conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito de aposentação, a declaração do tempo de serviço rural e especial (convertido para comum) apurados, para fins de aposentadoria futura.

Em alegações finais pugnou o autor pelo deferimento da tutela de urgência.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 08.09.1965, ter laborado no campo, juntamente com seus familiares, no lapso de 08.09.1979 a 31.12.1989.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material carrou o autor documentos constantes do processo eletrônico, merecendo destaque os seguintes – todos expedidos em nome do genitor (José Borges da Silva): a) nota fiscal de produtor rural (agosto/85), ficha de inscrição cadastral de produtor rural, declaração cadastral de produtor rural e pedido de talonário de produtor rural (novembro/86) – parceria agrícola, no “Sítio São Francisco”, Bairro Toledinho, em Tupã/SP; b) contrato de parceria agrícola, com vigência de outubro/85 a setembro/88 – cultivo de café, no “Sítio São Francisco”, Bairro Toledinho, em Tupã/SP.

Registre-se, por oportuno, ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, durante a maior parte do interregno cujo reconhecimento se pleiteia, o autor ainda era solteiro), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.** O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais com 7 anos de idade. Trabalhava com o pai e irmãos, em regime de meação, no cultivo de café. Entre 1977 e 1982 o labor se desenvolveu em terras situadas no Bairro Toledo, na região agrícola de Tupã/SP, pertencentes ao sr. João Batista. Entre 1982 e 1989, o requerente e familiares trabalharam no “Sítio São Francisco”, Bairro Toledinho – Tupã/SP, de propriedade do sr. José Morandi, também como meeiros e na mesma cultura. Em 1989, ano de seu casamento, o demandante passou a desenvolver a atividade de motorista, com registro em CTPS.

Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, corroboraram o início de prova material apresentado.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 08.09.79 a 31.12.88 (dia imediatamente anterior ao início do primeiro vínculo empregatício).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

#### DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS

Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e de extrato retirado do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

## DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prova-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

In casu, requer o autor o reconhecimento judicial da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido como motorista, nos intervalos de: 01.01.89 a 18.11.92 e 01.05.93 a 28.04.95.

Verifica-se, no entanto, da documentação administrativa carreada aos autos que a autarquia federal já reconheceu a nocividade pleiteada, o que torna a questão, portanto, incontroversa.

#### SOMA DOS INTERVALOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição 24 5 0

Tempo Contr. até 15/12/98 20 3 4

Tempo de Serviço 36 0 16

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

08/09/79 31/12/88 r s x rural reconhecido judicialmente 9 3 24

01/01/89 18/11/92 u c CTPS e CNIS - especial reconhecido adm 5 5 7

01/05/93 28/04/95 u c CTPS e CNIS - especial reconhecido adm 2 9 15

29/04/95 31/12/95 u c CTPS e CNIS 0 8 3

01/12/96 19/07/04 u c CTPS e CNIS 7 7 19

01/07/05 08/09/15 u c CTPS e CNIS 10 2 8

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (08.09.15), observada a carência legal, chega-se a um total de 36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 08.09.2015, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (extrato CNIS), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 08.09.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

0002443-69.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000541  
AUTOR: JOSE APARECIDO ALEXANDRE (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSE APARECIDO ALEXANDRE, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (09.02.2015), ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

Requeru ainda, sucessiva e subsidiariamente, em não sendo acolhido o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de aposentadoria futura.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS. Postulou ainda, de forma subsidiária, a declaração do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria.

#### DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Afirma o autor, nascido em 14 de dezembro de 1963, ter iniciado o labor no meio rural aos 10 anos de idade, na área rural do município de Limoeiro de Anadia/AL, propriedade denominada Sítio Olho D' água da Pedra. Assevera, ainda, que nos intervalos havidos em sua carteira de trabalho, já residindo no município de Bastos/SP, retornava à sua cidade de origem, onde trabalhava na companhia do genitor, também em atividade rural.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos constantes do processo eletrônico (evento 001-documentos anexos da petição inicial), consubstanciado nos seguintes: a) certidão de casamento dos genitores (ano de 1963); b) sua certidão de casamento (ano de 1986); c) escritura de cessão de direitos (ano de 2005), dos quais somente sua certidão de casamento é que se presta à finalidade pretendida, senão vejamos.

De efeito, a certidão de casamento de seus genitores, lavrada no ano de 1963, não possui aptidão para servir de início de prova material de atividade rural, uma vez que não guarda relação de contemporaneidade (o autor sequer era nascido em tal data) com o lapso de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido:

**AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.**

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção.
4. Pedido improcedente.

(AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344).

E, quanto à escritura de cessão de direitos, contém data de lavratura de 20 de abril de 2005, quando o autor mantinha vínculo trabalhista com o empregador "Dacal Destilaria de Álcool Califórnia S/A", inviabilizando também seja acolhida como início de prova do labor rural.

Desta feita, somente a certidão de casamento do autor, lavrada em 25 de setembro de 1986, é que pode ser considerada como início válido de prova material, dela constando sua profissão como sendo agricultor.

Nestas condições, confrontando-se o documento válido como início de prova material com os depoimentos prestados pelas testemunhas José Edilson da Silva e José Araújo da Silva, especialmente o deste último, tenho que é possível reconhecer somente parte do período de trabalho rural afirmado, mais precisamente o correspondente a 25 de setembro de 1986 até 17 de agosto de 1989, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador “Igreja do Nazareno- Distrito Sudeste”.

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no presente caso, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, computados todos os períodos de trabalho do autor, têm-se, até a data do requerimento administrativo (09.02.2015), apenas 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo na forma proporcional.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE o de averbação de tempo de serviço rural, declarando o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural o lapso de 25.09.1986 a 17.08.1989, exceto para fins de carência, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser o autor, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002741-61.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000695  
AUTOR: DORALICE FRACAO MORALES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

doralice fracao morales, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.  
**DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL**

Afirma a autora, nascida em 15.07.1960, ter se dedicado ao trabalho rural nos períodos de 15.07.1972 a 10.01.1982 e de 01.01.1990 a 17.08.1993, labor campesino que se desenvolveu em companhia dos pais, na propriedade pertencente à família, denominada Sítio Santo Antônio, localizada no Bairro São Bento, município de Arco-Íris/SP.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, carrou a autora início de prova material constante do processo eletrônico, merecendo destaque os seguintes documentos: a) declaração de rendimentos, relativa ao ano de 1975, constando a profissão do genitor, Edmundo Frcao, como sendo a de agricultor; b) nota do produtor, emitida no ano de 1971, referente à comercialização da produção agrícola do Sítio Santo Antônio; c) certidão do Posto Fiscal 10 de Marília, comprovando inscrição do genitor como produtor rural no período de 31.07.1968 a 05.05.1986 e, depois, de 23.08.1988 a 28.02.1994.

Necessário anotar ser possível considerar como início de prova material documentos expedidos em nome de genitor, pois, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era produzida em nome do chefe da família (até porque, no presente caso, em parte do interregno cujo reconhecimento se pleiteia, a autora ainda era solteira), mas a atividade laboral era desenvolvida por todos do grupo. Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No tocante à prova oral, descreveu a autora, com detalhes, seu histórico de trabalhadora rural na propriedade pertencente à família, afirmações que, linhas gerais, restaram corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Nair Buzanelli Zanchetti e André Fernando Piva.

Portanto, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, há que se reconhecer o trabalho rural da autora nos períodos de 15 de julho de 1972 (quando completou 12 anos de idade) a 10 de janeiro de 1982 (dia anterior à celebração de seu casamento), e de 01 de janeiro de 1990 (quando retornou ao sítio do pai após dissolução do casamento) até 17 de agosto de 1993 (dia anterior à formalização do vínculo com o empregador Prefeitura Municipal de Tupã).

Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91).

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (16.07.2015), totalizava a autora 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

A carência mínima, que para o ano de 2015, é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 16.07.2015, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOELHO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 16.07.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intemem-se e dê-se baixa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária, por ser a autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intemem-se.

0001085-35.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6339000723  
AUTOR: RAMSE HASSAN JALLOUL (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por RAMSE HASSAN JALLOUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o saque de valor depositado em sua conta vinculada ao Programa de Integração Social (PIS), ao fundamento de padecer de doença grave.

Citada, a Caixa Econômica Federal asseverou não preencher o requerente nenhuma das hipóteses legais autorizadoras do saque.

Relatei brevemente.

Decido.

As hipóteses de movimentação da conta fundiária do FGTS encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Em razão do caráter social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que o rol do art. 20 não é taxativo, sendo que a comprovação da condição de vulnerabilidade e miserabilidade do titular da conta caracteriza hipótese de levantamento da quantia depositada no fundo.

Da mesma forma entendo ser possível a hipótese de levantamento referente ao PIS.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se admite, em hipóteses excepcionais, o levantamento do PIS em casos não estritamente discriminados na lei, a exemplo de outras moléstias graves. (REsp 760.593/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 231). Assim, o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Desse modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas.

Vale acrescentar que as hipóteses de saque tanto do FGTS como do PIS previstas pelo legislador têm por objetivo suprir necessidades do trabalhador em momentos específicos, tais como na aquisição da moradia, no desemprego involuntário, em caso de doenças graves, podendo até mesmo servir como investimento em fundos específicos. Têm por fundamento básico, portanto, a dignidade da pessoa humana.

É certo que as hipóteses em que o saldo pode ser utilizado estão direcionadas para determinadas finalidades previamente estabelecidas pelo legislador; no entanto, pressupõem o mínimo de estrutura e organização financeira do trabalhador, não havendo razão para que o saldo não seja disponibilizado ao trabalhador na hipótese em que suas necessidades mais primordiais de sobrevivência estejam desatendidas.

No caso dos autos, verifico ter sido demonstrada a situação de vulnerabilidade a ensejar a excepcionalidade do levantamento dos valores do PIS.

O autor, segundo atestado médico amealhado nos autos, realiza tratamento para “Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco” – F31.0(CID10), fazendo uso de diversos medicamentos, além de não auferir renda fixa (realiza “bicos” como pedreiro), circunstâncias a demonstrar a necessidade de levantamento dos recursos do PIS para prover suas necessidades básicas.

Assim sendo, ACOELHO o pedido de levantamento do saldo do PIS em nome do autor, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF, em até 15 (quinze) dias, proceda à liberação dos valores.

Custas e honorários indevidos nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença Registrada eletronicamente.

## **DESPACHO JEF - 5**

0002210-72.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000753

AUTOR: JAIME GOMES RODRIGUES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimado a trazer aos autos cópia da certidão de casamento (o autor se qualifica como casado), vieram aos autos os mesmos documentos anexados à petição inicial.

Assim sendo, em 10 dias, traga o autor aos autos cópia da certidão de casamento, sob pena de extinção.

Publique-se.

0001425-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000749

AUTOR: ZENILDA PEREIRA MARQUES DE BRITO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 5 dias, comprove o advogado a interdição da parte autora, anexando aos autos termo de curatela.

Publique-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Fica a parte autora intimada acerca da notícia do cumprimento do acordo, conforme depósito efetuado nos autos. Após, conclusos para extinção. Intimem-se.**

0003106-81.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000741  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002562-93.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000744  
AUTOR: FLAVIA ROBERTA FLOES (SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0002839-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000743  
AUTOR: BEATRIZ DE SOUSA BARBOSA (SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO) RAFAEL DE SOUSA BARBOSA  
(SP295127 - ALESSANDRA ANDREIA CORIO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0003072-09.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000742  
AUTOR: JOAO SOBRINHO (SP134270 - MARIELDA DE BARROS BORELLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FIM.

0002933-91.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000740  
AUTOR: PAULO GELVANO FERREIRA DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS, SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Noticiado nos autos que o autor não mais exerce a atividade especial, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:  
a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001775-98.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000736  
AUTOR: JOAO VALDECIR ZAMPERIN (SP261732 - MARIO FRATTINI, SP271113 - CLÁUDIA MOREIRA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS esclarecendo que os salários de contribuição que deverão ser utilizados na revisão do benefício são aqueles apresentados pela parte autora na documentação que instrui a inicial.

Cumpra-se.

0000576-41.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000746  
AUTOR: VANESSA REGINA DE SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) LUIS FELIPE SOUZA DA SILVA  
(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) GEOVANA BEATRY S SILVA SOUZA (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresentada certidão de permanência carcerária atualizada, intime-se o INSS, por intermédio do Portal de Intimações, para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001707-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000778

AUTOR: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ (RS070546 - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento em diligência.

EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ, juíza do Trabalho qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a simetria entre a magistratura e o Ministério Público da União para fins de declarar o direito de fruição de licença-prêmio e, caso devida e não gozada, que os períodos relativos sejam computados em dobro para fins de aposentadoria.

Citada, a União apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a causa, ao fundamento de que caberia ao Supremo Tribunal Federal resolver a lide, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "n", da CF, por envolver interesse geral da magistratura; quando não, seja reconhecida a incompetência absoluta em razão do proveito econômico pretendido pela autora nesta demanda, a ultrapassar sessenta (60) salários mínimos. Alega prescrição do direito perquirido nesta ação. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência dos pedidos, ao fundamento de que contrariam o entendimento do CNJ, Conselho da Justiça do Trabalho e do STF, que entendem ser indevido o pagamento de licença-prêmio a magistrados do trabalho.

A autora, em réplica, refutou os argumentos da ré, salientando que a ação tem cunho meramente declaratório, pois o pedido não é de conversão da licença-prêmio em pecúnia, mas tão somente de declarar o direito de requerê-la.

É a síntese do necessário.

Decido.

É de se reconhecer a incorreção do valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

No caso dos autos, revela-se nítido que o valor atribuído à causa não respeitou o exato proveito econômico da pretensão. Como posto pela União, em contestação, tomando-se os vencimentos de juiz do trabalho substituto (R\$ 27.500,17) e considerando que a licença-prêmio representa uma remuneração mensal a cada três meses de serviço, somente em 1 (um) ano de trabalho o valor já corresponderia a R\$ 83.500,51, equivalente a 94 salários mínimos, a ultrapassar o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.

E não assiste razão à autora ao afirmar que, por ser a ação meramente declaratória, o valor atribuído à causa não merece reparo, estando abaixo do limite legal.

Isto porque a regra geral é a de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido com a demanda (STJ, 1ª Turma, REsp 852.243/PR, Rel. Ministro José Delgado, julgado de 19.09.2006, DJ 19.10.2006, p. 261), sendo que tal entendimento também se aplica às ações declaratórias. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA COM BASE NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR NÃO ESTIMÁVEL. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO REGIMENTO DE CUSTAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão

em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. 3. Na presente hipótese, à míngua de indicação, na petição inicial, do valor atribuído à causa - ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável -, deve ser utilizado o valor de alçada previsto no regimento de custas do Tribunal de origem, para fins de cálculo da multa aplicada pelo acórdão embargado. 4. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a multa aplicada com base no parágrafo 2º do art. 557 do CPC deverá utilizar como base de cálculo o valor de alçada previsto no regimento de custas do Tribunal de origem. (EAARESP 201202405893, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJE 25/09/2015, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. ART. 259 DO CPC. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante farta jurisprudência desta Corte, o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao valor do direito pleiteado, ou seja, ao conteúdo econômico da demanda. 2. O Tribunal a quo, a partir do cotejo entre os pleitos formulados na inicial e a documentação apresentada, modificou o valor atribuído à causa, fixando-o em montante que entendeu representar o real aproveitamento financeiro da demanda. A revisão do entendimento adotado pela origem exigiria o reexame de matéria eminentemente fática, o que é inadmissível na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201403442776, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/03/2015, grifo nosso).

Assim sendo, caso logre êxito a autora no pedido deduzido, terá proveito econômico, ainda que não imediato com essa ação, de valor bem superior a sessenta salários mínimos, de modo que este Juizado Especial Federal não possuiria competência para análise do feito. Posto isso, faculto à autora, em até 05 (cinco) dias, renunciar ao valor excedente ao limite de alçada deste Juizado Especial Federal, sob pena de extinção do feito, devendo a ação ser proposta na Justiça Comum (Vara Federal de Tupã/SP). Intimem-se.

0001756-58.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000751  
AUTOR: ELISA APARECIDA MAGALHAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS (evento 32): indefiro.

O perito se manifestou textualmente sobre o tema, conforme se colhe do excerto do laudo apresentado:

“i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. O único exame de imagem da coluna lombar (ressonância) apresentado pela autora foi realizado no dia 03/01/2017. Por essa razão, não é possível determinar a data provável do início da incapacidade como também não é possível saber quais eram as alterações da coluna lombar presentes quando surgiram os sintomas (abril ou maio de 2015). Sem grifo no original.

Intime-se. Após, à conclusão para sentença.

0001716-13.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000735  
AUTOR: ALMIR MADALENO VIEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Insurge-se a parte autora em relação aos descontos relativos efetuados efetivados pelo INSS ao elaborar o cálculo de liquidação. Consta da sentença, de forma expressa: “...descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego” Com grifos no original. Pois bem. Não tendo havido recurso da parte autora em face da sentença proferida, resta preservado o título em seus exatos termos, inclusive na parte em que especifica os descontos. Não há que se falar, como pretende a parte autora, em cumprimento da decisão de 2º Grau, eis que a decisão proferida pela Turma Recursal se limitou a negar o recurso do INSS e condená-los nos ônus da sucumbência. Em simples palavras, fez coisa julgada a determinação constante do título de serem descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que o autor manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência ou recebeu seguro-desemprego.

Desta feita, resumindo-se a irrisignação da parte autora aos descontos, que foram levados à efeito em atenção ao título judicial, e não havendo questionamentos outros, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento. Expedidas, intimem-se as partes.

Publique-se.

0000406-98.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000733  
AUTOR: LUCIANO RODRIGO DE OLIVEIRA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL BANCO DO BRASIL S/A

Em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer, relativamente à CEF, em que consiste o ilícito praticado a ensejar sua (da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/04/2017 1534/1727

CEF) legitimidade passiva. Não há, numa primeira análise, relação contratual entre o autor e a CEF, mas entre o autor e o Banco do Brasil. No mesmo prazo, anexar cópia legível do verso do cheque, bem assim comprovar que a devolução se deu pela alínea 11. Embora afirmado na petição inicial, não consta da cópia essa informação.

Publique-se.

0002762-37.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000724

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES MOREIRA DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação versando pedido de deferimento de aposentação por tempo de serviço/contribuição, sem que se tenha postulado a prévia concessão no INSS de tal benesse (comprovado nos autos requerimento administrativo de benefício diverso apenas – aposentadoria por idade).

Consoante Enunciado Fonajef 77, no âmbito do Juizado Especial Federal, mostra-se indispensável a comprovação de prévio requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.

Assim, visando o aproveitamento dos atos já praticados, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias, para que a autora realize o aludido requerimento perante o Ente Previdenciário, devendo noticiar nos autos - comprovando documentalmente - o desfecho do pedido.

Intimem-se.

0001816-65.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000745

AUTOR: GILBERTO RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tanto o art. 46 como o art. 60 da Lei 8.213/91 estabelecem que o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez cessam a partir da superação da incapacidade ou do retorno voluntário do segurado à atividade. Assim, o recebimento de qualquer prestação por incapacidade durante o período de exercício de atividade profissional, na qualidade de segurado obrigatório, não é aceitável pelo sistema jurídico brasileiro. É preciso salientar que nem todo benefício previdenciário impõe o afastamento da atividade pelo segurado – por exemplo, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Entretanto, para as prestações decorrentes de incapacidade, há a necessidade do afastamento do trabalho, porque incongruentes o fato social tutelado e o exercício de atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Isso porque nessas modalidades de prestações previdenciárias têm por finalidade acudir o segurado quando incapaz para o exercício do trabalho, substituindo sua fonte de renda.

Nesse sentido é a posição da Terceira Seção do TRF da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. 485, V, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. ESTADO DE NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. CUMULAÇÃO DE SALÁRIO COM BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. EXCLUSÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O objeto desta ação rescisória restringe-se ao fato do réu ter exercido atividade remunerada depois do ajuizamento da ação (20/4/2007), o que, segundo o autor, sinaliza capacidade para o trabalho e obsta o recebimento de parcelas relativas a esse período, por ser indevida a cumulação de salário e benefício por incapacidade. 2. No caso, embora não compartilhe o entendimento acima - sobretudo pelo longo e ininterrupto vínculo empregatício na atividade em que considerado inapto pelo perito judicial (2007/2009) -, devo ressaltar que a solução adotada é absolutamente plausível e encontra precedentes nesta Corte. 3. E, mesmo que assim não fosse, a matéria em debate, de natureza infra-constitucional, mostra-se controvertida, a ensejar a incidência da Súmula n. 343 do C. STF. 4. Contudo, é incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com o salário percebido em razão do exercício de atividade laborativa. 5. Verifica-se, na espécie, a alegada ofensa aos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/91, a configurar a hipótese prevista no artigo 485, V, do CPC. 6. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir parcialmente o julgado e, em juízo rescisório, excluir da condenação os interregnos em que a então parte autora, ora ré, eventualmente tenha percebido valores a título de salário. 7. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser a parte ré beneficiária da Justiça Gratuita. (AR 0006109-25.2011.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, e-DJF3R de 26.02.2013)".

Assim, do valor devido devem ser excluídas as prestações referentes ao período em que se comprovar o exercício de atividade remunerada pelo segurado.

E não vinga o argumento do embargado, no sentido de que acobertado o tema pela coisa julgada material, por não ter a decisão monocrática pronunciado a respeito, pois se trata de questão não ventilada na ocasião do julgado. Em outras palavras, somente agora, com a execução do julgado, o tema tomou relevo.

Desta feita, resumindo-se a irrisignação da parte autora aos descontos do período em que houve concomitância com o exercício de atividade remunerada e não havendo questionamentos outros, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento. Expedidas, intimem-se as partes.

0000818-63.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000755  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE DEUS SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA, SP295838 - EDUARDO FABRI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em 5 dias, esclareça a advogada se promovida a interdição da parte autora.  
No silêncio, à conclusão para extinção.  
Publique-se.

0002713-59.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000719  
AUTOR: ANDRE LUIS LOBO BLINI (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI) ELIAS CHUMANN (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os documentos coligidos pela ré em contestação, manifestem-se os autores, desejando, em réplica em até 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

0002548-12.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6339000748  
AUTOR: ANDRE FAUSTINO PEREIRA (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Suspendo o processo por 30 dias para que seja promovida a habilitação dos herdeiros do autor falecido.  
Com a habilitação, dê-se vista ao INSS.  
Intimem-se.

## **DECISÃO JEF - 7**

0000354-05.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000776  
AUTOR: BRUNA EDUARDA ALBANO RIBEIRO (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois além de o ato administrativo assentar-se no princípio da legalidade, o processo reclama outras provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 29/05/2017, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95,

art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
  - a) qual a data do início da doença?
  - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000357-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000777

AUTOR: LUIZA MARIA PEREIRA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000228-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000766

AUTOR: MARIA EMILIA FERNANDES DA SILVA (SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a idade da autora, proceda a Secretaria a reclassificação do complemento do assunto desta ação, fazendo constar Benefício Assistencial ao Idoso, código 040113, complemento 009.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver relação de litispendência entre os autos de nº 0002106-67.2006.403.6122 e estes, tendo em vista serem distintas as causas de pedir, bem como, entre este feito e o de nº 0000580-78.2015.403.6339, vez que são distintos os objetos entre as ações.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Cite-se o INSS, por meio de remessa desta decisão ao portal de intimações, para que, se o caso, apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

0000379-18.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000770

AUTOR: VANDERLEI GAVA (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC), e, nomeio o Doutor JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JÚNIOR, OAB/SP N° 258.749, para defender seus interesses.

Providencie o advogado dativo nomeado, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da procuração assinada pelo autor, outorgando-lhe poderes para defendê-lo.

Verifico não haver litispendência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001820-21.2008.403.6122 – Auxílio-doença;
2. 0000056-18.2014.403.6122 – FGTS;
3. 0000633-31.2015.403.6122 – Figura como parte sucessora.
4. 0001667-35.2016.403.6339 – Objeto distinto.

Fica designado o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 29/05/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
  - a) qual a data do início da doença?
  - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

0000318-60.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000771

AUTOR: VALDERES RIBEIRO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 20/04/2017, às 15h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000204-24.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000765

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois o ato administrativo denegatório do benefício goza de presunção de legalidade, a reclamar novas provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Por ora, verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, tendo em vista que nesta ação a parte autora sustenta que houve o agravamento da doença, tendo trazido, inclusive, documentos médicos contemporâneo a esta demanda, bem assim formulou novo pedido administrativo junto a autarquia previdenciária.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 02/05/2017, às 10h00min, a ser realizada na Rua Goitacazes, 974, telefone 3496 - 2696 - Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
  - a) qual a data do início da doença?
  - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000346-28.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000775  
AUTOR: MARIA ZELIA RODRIGUES LOPES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois além de o ato administrativo assentar-se no princípio da legalidade, o processo reclama outras provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários

advocaticios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 18/05/2017, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000383-55.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000772

AUTOR: ADELAIDE SANTANA RODRIGUES LOPES (SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários

advocáticos, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Verifico não haver litispendência entre este processo e o(s) apontado(s) no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Os dados profissionais da perita do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000365-34.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000773

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA PESSOA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Oficie-se ao Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Tupã, requisitando o envio, no prazo de 15 dias, da cópia do Laudos da Condições Técnicas Ambientais do Trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, referente ao labor do autor tido por especial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Instrua-se o presente ofício com cópia do respectivo PPP.

Pedido de prova pericial será apreciado, em momento oportuno, se necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois o ato administrativo de negatário do benefício goza de presunção de legalidade, a reclamar novas provas colhidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre dilação probatória. Intimem-se.**

0003252-25.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000737

AUTOR: ROSELI LIMA DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000187-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000738

AUTOR: LEIDIANE FELIX DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000067-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000739

AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FREITAS OLIVEIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois além de o ato administrativo assentar-se no princípio da legalidade, o processo reclama outras provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 18/05/2017, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, que

requer novas provas a serem colhidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre dilação probatória.

Intimem-se.

0000276-11.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000732

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois o ato administrativo denegatório do benefício goza de presunção de legalidade, a reclamar novas provas colhidas sob o crivo do contraditório

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) DIOGO DOMINGUES SEVERINO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 02/04/2017, às 15h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo na hipótese de a pretensão ser conhecida somente por ocasião da sentença. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Designo o(a) Dr.(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/05/2017, às 09h15min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FATIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

Pela publicação desta decisão, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?
- 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?
- 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?
- 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?
- 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?
- 6) Em caso de incapacidade:
  - a) qual a data do início da doença?
  - b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito, pois o ato

administrativo denegatório do benefício goza de presunção de legalidade, a reclamar novas provas colhidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 0 24/05/2017, às 10h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000296-02.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000747

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, porquanto novas provas precisam ser colhidas sob o crivo do contraditório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000291-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6339000779  
AUTOR: OSMAR DIAS MACHADO (SP364184 - LAIZ ALVES DA SILVA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Argumenta a parte autora na petição inicial ter havido defeito na prestação do serviço, mediante cobrança de anuidades de cartões de crédito bandeira visa não solicitados, circunstância que desaguou no registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Intimada a emendar a inicial, veio aos autos afirmar serem legitimadas para a ação tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, mercê da participação da ambas empresas na cadeia de fornecimento do serviço.

A empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda não é administradora do cartão de crédito. Não emite cartões de crédito, não efetua cobrança nem leva a registro nos órgãos de proteção ao crédito o nome de credores em situação de inadimplência. Cabe isto, no caso, à Caixa Econômica Federal na função de administradora do cartão de crédito. A empresa Visa do Brasil Empreendimentos Ltda é proprietária da plataforma, conhecida popularmente por “bandeira”, que presta o serviço de comunicação entre os estabelecimentos comerciais e as administradoras de cartão de crédito.

Ante o exposto, declaro a ilegitimidade da corré Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e determino sua exclusão do polo passivo da relação processual. Anote-se.

A apresentação espontânea de contestação pela CEF supre a citação.

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000421-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001216  
AUTOR: IGOR GUSTAVO SILVA SANCHEZ (SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA, SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), relator Ministro Benedito Gonçalves, fica suspenso o processamento desta ação nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

0000423-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001217 JORGE AUGUSTO ALVES MONTEIRO (SP272028 - ANDRE LUIS LOBO BLINI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 23/05/2017, às 14h00min.

0002875-54.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001204  
AUTOR: LIDAMAR PEREIRA SANDIS (SP331415 - JOSÉ FABIANO FÁBIO ARCANJO RODRIGUES, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que foi designado dia 24/07/2017, às 14h00, para realização de audiência no Juízo deprecado.

0000294-32.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001200  
AUTOR: ANTONIA LOURENCO CALISTO REGAZZI (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a existência de ações apontadas no termo de verificação de prevenção, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos cópia da inicial dos referidos processos e das demais peças decisórias, se houver (medida cautelar ou antecipação de tutela deferida, sentença, acórdão, etc.), e esclarecer em que a ação distribuída difere daquela anteriormente ajuizada, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, sob pena de extinção.

0000387-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001201LUIZ FERREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, à, no prazo de 10 dias, trazer aos autos cópia integral da sua CTPS.

0000327-22.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001218MARCIO DORIVAL DONATO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI, SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, de que tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, a audiência de tentativa de conciliação fica agendada para o dia 23/05/2017, às 1420min.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.**

0000407-83.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001219  
AUTOR: JULIO MARCHEZI (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000380-03.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001202  
AUTOR: CARLA GOSS DE BARROS (SP258749 - JOSÉ RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000345-43.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001203  
AUTOR: TELMA RIOS DE AQUINO SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/06/2017, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar

o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000429-44.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6339001205  
AUTOR: JACIRA DE ANDRADE DA SILVA (SP169230 - MARCELO VICTÓRIA IAMPIETRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2017, às 16h30min.Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6337000052**

**DESPACHO JEF - 5**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.**

0000896-63.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/63370000535  
AUTOR: BEATRIZ DAGUAM LISBOA (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

0001026-53.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000555  
AUTOR: OSMAR DE LUCCA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000775-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000554  
AUTOR: TEREZA RODRIGUES SANCHES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000700-93.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000532  
AUTOR: NAZETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000563-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000552  
AUTOR: MARTA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)  
RÉU: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL GERALDO HORTENCIO TRINDADE (- ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO F) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) MUNICIPIO DE PONTALINDA/SP

0000986-71.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000534  
AUTOR: PATRICIA DA SILVA FERREIRA (SP332134 - CARLA CRISTINA FERREIRA DE AMORIM TORRES)  
RÉU: MUNICIPIO DE JALES/SP (SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) ESTADO DE SAO PAULO (SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES)

0001063-80.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000538  
AUTOR: WILBER BRITO LACERDA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001112-24.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000536  
AUTOR: JULEICE PINHEIRO ZAMINELI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0000989-26.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000533  
AUTOR: CARLOS CORDEIRO PEREIRA PAES (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

0000610-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000537  
AUTOR: VICENTE JOSE RIBEIRO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0000551-97.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000519  
AUTOR: REGINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

0000315-48.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000528  
AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em face do caráter sigiloso do prontuário médico em favor da intimidade do paciente, defiro excepcionalmente o requerimento do INSS (anexo nº 21), em razão das dúvidas suscitadas relacionadas ao início da incapacidade da autora.

Oficie-se ao médico assistente da autora DR. MANOEL PAZ LANDIM (CRM 71028), para o AME e para a clínica CardioJales, requisitando para, no prazo de 15 (quinze) dias, enviar a este juízo, o prontuário do médico da parte autora.

Intimem-se.

0000548-45.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000551  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA (SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se a perita, Assistente Social, a fim de que complemente o laudo social, para que apresente o nome e a qualificação civil dos filhos da parte autora (nome completo, data de nascimento, RG e CPF), conforme requerimento do INSS (Anexo nº 39), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0002569-62.2014.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000556  
AUTOR: SUZETE DA SILVA PEREIRA (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Trata-se de recursos de sentença definitiva, interpostos pelo(a) autor(a) e pelo réu, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Desta forma, dê-se vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, remeta-se à Turma Recursal.

Cumpra-se. Intime-se.

0000028-85.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000549  
AUTOR: RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro o pedido do INSS, oficie-se ao empregador da autora, Senhor Luciano Segundo Junqueira Franco, conforme requerido no anexo nº 24, requisitando para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo, se a autora encontra-se em exercício de atividade laborativa, tendo em vista a anotação constante da CTPS anexada aos autos.

Intimem-se.

0000771-95.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000518  
AUTOR: JOEL GOMES DE CARVALHO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).

Considerando que para o deslinde do feito é necessário realização de PERÍCIA MÉDICA com relação à doença ortopédica da parte autora (v. art. 464 e parágrafos do CPC), nomeio perita deste Juízo, a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS – médica do trabalho. Curial esclarecer que, nos termos dos parágrafos do art. 466 do CPC, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu (sua) patrono (a).

Em consonância com o art. 465, caput, do CPC, determino à secretaria que proceda à:

- 1) designação, por meio do Sistema do Juizado, de datas e horários para a realização das perícias;
- 2) intimação da perita de sua nomeação, cientificando-as da data e horário agendado, bem como de que o laudo deverá ser apresentado no prazo 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia (art. 465, caput e art. 471, §2º, ambos do CPC);
- 3) à intimação da perita de que deverá assegurar ao assistente técnico das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, se for o caso (art. 466, §2º do CPC); e
- 3) à intimação da perita, ainda, de que deverá observar, na confecção do laudo, os seguintes parâmetros oriundos do novo regramento processual vigente (Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), in verbis:

“Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou

científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” – grifei.

A PERITA MÉDICA, deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Informe a Sra. Perita se antes do exame pericial atuou, em alguma oportunidade, como médica da parte examinada, ou se com ela estabeleceu algum relacionamento profissional.
- 2- A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
- 3- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
- 4- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?
- 5- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).
- 6- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.
- 7- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.
- 8- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.
- 9- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.
- 10- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.
- 11- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.
- 12- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.
- 13- De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:
  - a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;
  - b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;
  - c) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;
  - d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.
- 14- Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.
- 15- Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?
- 16- Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?
- 17- No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?
- 18- Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?
- 19- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:
  - a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?
  - b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?
  - c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?
  - d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 20- Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: sensorial; comunicação; mobilidade; cuidados pessoais; vida doméstica; educação, trabalho e vida econômica; socialização e vida comunitária.
- 21- Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é leve, moderado ou grave. Fundamente.
- 22- Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.

Fixo os honorários periciais no valor máximo seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que serão solicitados após a manifestação das partes sobre os laudos periciais e, se o caso, do parecer do assistente técnico,

Com a vinda do laudo pericial, e, se o caso, do parecer do assistente técnico, manifestem-se as partes e seu assistente e, na mesma oportunidade, apresentem suas razões finais escritas, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º e art. 364, §2º, ambos do CPC c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e Art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o INSS para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, se houver interesse, proposta de conciliação. Consigne-se, no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.

Intimem-se.

0000223-70.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000527

AUTOR: MEIRI CRISTINA GUARNIERI (SP353924 - ALINE DA SILVA LOURENÇO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - JOSÉ ROBERTO DE SOUZA) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA) MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOESTE (SP266949 - LEANDRO FERNANDES) ESTADO DE SÃO PAULO (SP274673 - MARCELO BIANCHI) UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (SP304653 - MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA)

Proceda a advogada da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada ao processo de cópia da certidão de óbito da autora.

Intime-se.

Jales, data supra.

0000903-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000526

AUTOR: ISaura APARECIDA DA SILVA GILIOI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP144665 - REGIS RIBEIRO, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

0000497-34.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000522

AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA, SP325888 - LIDIANE FERNANDA ROSSIN MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/09/2017, às 15h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000474-88.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000513

AUTOR: VALDIR CARLOS DE ARAUJO (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ( - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Venham os autos conclusos para sentença, observando-se a prioridade no andamento processual.

Intimem-se. Cumpram-se.

0000988-41.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000553

AUTOR: RODRIGO CARLOS NOGUEIRA (SP198822 - MILENA CARLA NOGUEIRA)

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões), notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Ciência à parte autora do Ofício da Defensoria Pública do Estado de São Paulo do anexo nº 16.

Intime-se.

0000046-09.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000520  
AUTOR: MARY SILVIA OLIVEIRA CODINHOTO (SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário.

Intime-se.

0000466-14.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000523  
AUTOR: APARECIDO ALVES ABRANTES (SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/07/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000050-46.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000524  
AUTOR: FERNANDA GOMES DA SILVA (SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2017, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente via carta de intimação pessoal ou por oficial de justiça, uma vez que está representada por advogado dativo não atuante nesta Justiça Federal.

A intimação das testemunhas para comparecimento na audiência deverá ser providenciada pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolaram (art. 34, caput, 1ª parte, da Lei nº 9.099/95).

Na oportunidade, se houver interesse de proposta de acordo, traga a parte ré os cálculos a fim de que sejam submetidos à concordância do(a) requerente.

Cumpram-se. Intimem-se.

0000146-27.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6337000514  
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA CARDOSO DE PAULA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 21/23 e 25/27.

Intimem-se. Cumpram-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA**

EXPEDIENTE Nº 2017/6344000048

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000074-19.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002769  
AUTOR: LOURIVAL THEODORO VICENTE (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

P.R.I.

0001809-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344001701  
AUTOR: VALDETE DILURDES DE CARVALHO SOUSA (SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizou-se perícia sócio econômica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 30.07.1950 e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa.

Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Conforme o laudo social, o grupo familiar (art. 20, § 1º da LOAS, com a redação dada pela Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, idoso, que recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família.

Ainda, consta que a família reside em imóvel próprio, o qual se encontra em bom estado de conservação e bem equipada de móveis de utensílios. As despesas mensais somam R\$ 780,00, número aquém da receita (R\$ 880,00).

Desse modo, reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001182-20.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002697  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA FANTIM (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido, alegando que as condições de saúde e sociais da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com

redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A situação de miserabilidade restou comprovada pelo estudo social.

Entretanto, o pedido improcede porque a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, como revelado pela perícia médica judicial. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Destarte, o benefício assistencial não é devido.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

P.R.I.

0001776-34.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002698  
AUTOR: JOSEMAR CUSTODIO DOS SANTOS (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a condições de saúde e social da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício.

Realizaram-se perícias sócio econômica e médica, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), restou provada pela perícia médica realizada nos autos, que concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde setembro de 2014, em razão do histórico de neoplasia de bexiga, submetido à cistoprostatectomia radical, atualmente com neobexiga e bolsa coletora.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

O estudo social demonstra que o autor reside com a esposa, que é idosa e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo mensal, sendo essa a única renda formal da família.

De acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente.

Assim, no caso dos autos, a aposentadoria da esposa do autor não deve ser considerada para aferição da renda per capita familiar.

Mais do que uma análise friamente matemática da composição da renda familiar da parte autora, tenho que o laudo socioeconômico produzido nesses autos aponta para a necessidade de tutela material daquela família pelo Estado, nos termos do que estipula o comando constitucional de que a Assistência Social será deferida àquele que dela necessitar (art. 203 da CF/88). O autor reside com sua esposa em casa alugada e com aspectos reveladores de dificuldades extremas para manutenção das despesas diárias, tais como a má conservação dos móveis e até mesmo do imóvel. Além disso, não se pode perder de vista a gravidade da patologia apontada no laudo médico (câncer de bexiga), a qual exige do autor e sua família cuidados diários, de modo a dificultar ainda mais a superação das barreiras para convivência plena em sociedade. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88).

Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial.

Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da negativa administrativa, dado que não se pode privilegiar um entendimento administrativo, ainda que consolidado em normas gerais, que exclui dos necessitados a proteção prevista pelo constituinte originário, obrigando-o a aguardar por um processo judicial que seria de todo desnecessário caso a atuação do INSS se pautasse prioritariamente pelo cumprimento dos ditames da Constituição Federal, garantindo os direitos fundamentais ali previstos. Anoto que desde o ano de 2013 a jurisprudência do STF mudou radicalmente no que tange à análise do requisito objetivo do §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, substituindo-o pela análise individualizada da situação de vida do beneficiário, não havendo razão apta à manutenção da posição do INSS em relação ao caso. Há vários anos deixou de ser aplicado o entendimento outrora consolidado na ADI 1232, de que o requisito objetivo previsto na LOAS era constitucional.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em

02/02/2015, data do requerimento administrativo do NB 87/701.403.460-0.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002491-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002786  
AUTOR: MARIA TERESA PEREIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença, aposentadoria por invalidez, auxílio acidente.

Concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de cardiopatia isquêmica com infarto agudo do miocárdio prévio com necessidade de angioplastia para colocação dos stents; artrose dos joelhos; espondiloartrose lombar; ruptura total do ligamento dos joelhos; diabetes mellitus, e doença pulmonar obstrutiva crônica, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 01.09.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Provada a incapacidade total e definitiva, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 02.09.2016, dia seguinte à cessação administrativa.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 02.09.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000936-24.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002780  
AUTOR: LUCIA DE FATIMA DEARO MARTINS (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

Requisitados documentos médicos da autora, sobre os quais as partes se manifestaram.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica revela que a autora é portadora de espondilodiscopatia degenerativa lombar com radiculopatia, obesidade mórbida e hipertensão arterial sistêmica, mais acentuadamente nos quadris e na coluna lombar, o que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 15.06.2015.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Rejeito o pedido de esclarecimentos apresentado pelo réu. Com efeito, ainda que restasse comprovado que a autora exerce o ofício de empresária, mesmo assim haveria incapacidade, haja vista que a inaptidão abarca toda e qualquer atividade laborativa, consoante atestado pelo perito judicial.

Rejeito, igualmente, a alegação de que a incapacidade da parte autora é preexistente a sua filiação ao RGPS.

Além de a incapacidade ter sido fixada em 15.06.2015, restou documentado nos autos que a autora iniciou tratamento médico somente em 2015.

Por outro lado, verifica-se que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.07.2013 a 30.11.2013 e de 01.01.2014 a 30.04.2016, não havendo, pois, que se falar em incapacidade preexistente.

Prozada a incapacidade total e definitiva, com início em 15.06.2015, bem como os demais requisitos (qualidade de segurado e carência), faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 12.01.2016.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002424-14.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002787  
AUTOR: ALEXANDRE DONIZETI DOS SANTOS (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefício previdenciário por incapacidade.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se prova pericial médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos válidos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor apresenta capsulite adesiva com perda de 70% da função do ombro esquerdo, status pós-cirúrgicos do fêmur e clavícula com colocação de placas e parafusos, tendinopatia com rotura

total do músculo supresspinal, quadro que lhe causa incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito médico a possibilidade de o autor executar tarefas que não exijam grande esforço físico e boa amplitude articular dos ombros como, p.e., porteiro, office-boy, digitador, caixa de supermercado etc.

A data do início da incapacidade foi fixada em 14.09.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação profissional, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 15.09.2016, dia seguinte à cessação administrativa.

Cumpra esclarecer que o benefício que deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 15.09.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001847-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002748

AUTOR: NELSON BIBIANO (SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o adicional de 25% em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido pela ausência de enquadramento às hipóteses legais.

Realizou-se perícia médica judicial, com ciência às partes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Relatado, fundamentado e decidido.

O acréscimo de 25% é previsto ao segurado, aposentado por invalidez, que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). O Anexo I do Decreto n. 3.048/99 relaciona as situações para a majoração.

Contudo, o objeto da presente ação é receber o adicional de 25% na aposentadoria por tempo de contribuição, benefício diverso da aposentadoria por invalidez.

Conquanto viesse entendendo que a melhor exegese ao caso seria a aplicação do adicional apenas aos segurados titulares de aposentadoria por invalidez, a Turma Nacional de Uniformização reafirmou a tese de que a concessão do adicional de 25% por auxílio permanente de terceira pessoa é extensível a outras aposentadorias além daquela por invalidez (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL – 05030633520144058107 - DOU 27/05/2016).

Por isso, como não responde aos anseios da justiça célere desconhecer os precedentes do TNU, aplico o entendimento ao caso em exame.

Acerca da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico revela que o autor apresenta incapacidade total e permanente não só para atividades laborais como também para as atividades da vida diária, necessitando da ajuda de terceiros para estas referidas atividades, em função do quadro de sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico, em dezembro de 2014.

Em conclusão, a valoração da prova (pericial e documental) em reunião aos demais dados do processo, permite firmar o convencimento sobre a existência do direito reclamado nos autos.

Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.365.196-0, com início em 14.10.2016, data da citação.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante o acréscimo ao benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da

antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000060-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002781  
AUTOR: KATIA DA SILVA MAIOTTI (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de antecedente de síndrome do túnel do carpo bilateral, já tendo sido operada do direito, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 10.10.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Cumprir destacar que o auxílio doença deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo, o benefício será devido a partir de 23.02.2017, data em que realizado o exame médico pericial.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 23.02.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0002026-67.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002788  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA RICI ALVARENGA (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS contestou o pedido.

Realizou-se perícia médica, com ciência às partes.

O réu apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de síndrome do pânico, apnéia do sono, trombose venosa profunda, discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, status pós-cirúrgico de tendinorrafia do ombro, além de apresentar nódulos pulmonares em investigação, de modo que se encontra incapacitada de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa.

O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2016.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.

Cumpra destacar que o auxílio doença deve ser mantido até que se identifique melhora nas condições clínicas atestadas ou que haja reabilitação da parte segurada para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 101 da Lei 8.213/91), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício de auxílio doença, pois, somente ela poderá atestar se o segurado possui ou não condição de retornar às suas atividades laborativas. Desta forma, a cessação deve ser precedida de perícia médica administrativa.

Uma vez que não restou comprovada a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo apresentado em 15.06.2016, o benefício será devido a partir de 10.02.2017, data em que realizado o exame médico pericial.

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 10.02.2017, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000344-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002854  
AUTOR: ROVILSON APARECIDO ZANETTI (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação na qual foi atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças”.

Dessa feita, o pedido da parte autora não pode ser processado e julgado de acordo com o rito dos Juizados Especiais Federais, uma vez que seu valor excede o limite legal para tanto.

E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento virtual ao físico, o que inviabiliza o ato de redistribuição.

Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef): Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Isso posto, reconhecendo a incompetência deste JEF para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, IV do CPC.

Sem condenação em custas.

P.R.I.

0002260-49.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6344002852  
AUTOR: JOSE GONCALO BELIZARIO GONCALVES (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

A parte autora deixou de comparecer à perícia médica sem justificar sua ausência, o que caracteriza desinteresse na ação, porque houve a devida intimação da data do exame pericial.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir superveniente.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000212-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002817  
AUTOR: MARCIA APARECIDA RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos dados da testemunha.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer se não tem interesse em que a oitiva das testemunhas se dê mediante carta precatória, haja vista que residem em outro município.

Intime-se.

0000458-79.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002752  
AUTOR: TADEU DO CARMO CASTELANI (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o último despacho prolatado, a fim de deferir o processamento do feito.

Defiro, também, os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do processo.

Cite-se. Intimem-se.

0000326-22.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002753  
AUTOR: BENEDITO BRAS SANTIAGO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0000492-54.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002768  
AUTOR: BENEDITO GUSMAO (SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os documentos referentes ao processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000242-55.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002761  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente os cálculos de liquidação do julgado.  
Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Intime-se.**

0000574-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002804  
AUTOR: JOAO CARLOS DOVAL DA SILVA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002493-46.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002806  
AUTOR: EULALIA FRANCO DA SILVA MADEIRA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000027-45.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002803  
AUTOR: CRISTIANE FEITOSA FERREIRA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002272-63.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002805  
AUTOR: ROVIRSON MANOEL DIONIZIO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001516-54.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002818  
AUTOR: VALTER APARECIDO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela empresa oficiada Servsul.  
Intimem-se. Oficie-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, aguarde-se a realização da audiência agendada. Intimem-se.**

0000287-25.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002764  
AUTOR: REGINA MARIA DE CARVALHO (SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000380-85.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002762  
AUTOR: JOSE EDMILSON FERNANDES (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000321-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002810  
AUTOR: MARIA INEZ VIEIRA CUSTODIO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000319-30.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002766  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVERIO GONZAGA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001743-44.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002774  
AUTOR: OSVALDO SALVADOR DE FREITAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciências às partes do recebimento dos autos da E. Turma.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.

Intimem-se.

0000449-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002794  
AUTOR: ZELIA GLORIA DE ANDRADE JEREMIAS (SP244942 - FERNANDA GADIANI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 16h30, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001, deverá o INSS apresentar toda a documentação que entender pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.**

0000504-68.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002790  
AUTOR: PRISCILA GREGORIO SENRA LEOPOLDINO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000494-24.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002789  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BARBOSA GOMES (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001407-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002825  
AUTOR: JOSE RUI SIMIONI JUNIOR (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões recursais.

Intime-se.

0000648-76.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002785  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DE PAULA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pelo contador do Juízo.

Intimem-se.

0000212-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002853  
AUTOR: MARCIA APARECIDA RAIMUNDO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o último despacho prolatado, a fim de torná-lo sem efeito.

Verifico que a parte autora e o INSS pretendem sejam ouvidas testemunhas que residem em Caçapava/SP, assim sendo, cancelo a audiência designada e determino a expedição de carta precatória para o Juízo da Comarca de Caçapava, a fim de que realize o ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000386-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002841  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: KAREN DANIELA DA COSTA TABARIM (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 66: Indefiro, posto que a requisição dos honorários de advogado dativo somente tem lugar após o transito em julgado do feito.

Intime-se.

0000365-87.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002757  
AUTOR: BIANCA MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) SIMONE APARECIDA MIRANDA VITORIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) BEATRIZ MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS) LUANA MIRANDA VITÓRIO (SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado certificado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

E ainda, é neste sentido que se posiciona o Enunciado nº 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000382-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002796  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MATOS (SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a análise da possibilidade de prevenção para após a resposta do réu.

Cite-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.**

0000273-41.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002767  
AUTOR: JOSE CARLOS MODOLO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000352-20.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002811  
AUTOR: WALDEMIR ANTONIO DA CRUZ (SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000400-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002814  
AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO (SP251795 - ELIANA ABDALA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000278-63.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002813  
AUTOR: AFFONSO AUREO JUNQUEIRA RIBEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000191-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002815  
AUTOR: ROSA SILVERIO ARCOLINI (SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

FIM.

0000979-58.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002846  
AUTOR: JEENIFFER STEFANI AGUIAR PONTES FERREIRA (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)  
RÉU: MARTA CRISTINA MONTIEL FERREIRA (SP273001 - RUI JESUS SOUZA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 68: Defiro o pedido do INSS para que seja suspenso o pagamento do benefício referente à quota da parte autora, sendo que os valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

0000209-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002731  
AUTOR: MARIA HELENA DE CARVALHO (SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando que foi realizada perícia médica, reconsidero o despacho antes proferido (arquivo 14).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o laudo pericial e, após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001307-85.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002843  
AUTOR: FRANCINILSON GOMES (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 42: Indefero, posto que a requisição dos honorários de advogado dativo somente tem lugar após o trânsito em julgado do feito.

Intime-se.

0000358-95.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002816  
AUTOR: GERALDO CLAUDIO PINTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a inércia do INSS, expeça-se a RPV em benefício da parte autora, conforme cálculo constante no arquivo nº 35.

Intimem-se.

0001027-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002775  
AUTOR: ANA PAULA APARECIDA DA SILVA (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante as manifestações das partes, oficie-se a agência do INSS desta urbe, determinando a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000127-97.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002777  
AUTOR: LUCIMARA FERREIRA MAZIERO (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior. Intime-se.**

0000899-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002798  
AUTOR: MARIA APARECIDA PAREDES (SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000198-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002801  
AUTOR: MARIA INES DE FREITAS AZEVEDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000295-36.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002800  
AUTOR: CELIA DE FATIMA MARCOLINO AGUIAR (SP193351 - DINÁ MARIA HILÁRIO NALLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000893-87.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002799  
AUTOR: JOAO FELICIANO DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Ante o trânsito em julgado da sentença, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF Adjunto, não dispondo de contadoria própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0002321-07.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002828  
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA DA SILVA ZITO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001595-33.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002835  
AUTOR: JOSE MARCOS COSSULIM (SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALI, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001497-48.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002836  
AUTOR: DULCE HELENA MARCONDES DELGADO (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000931-02.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002838  
AUTOR: WALDIR LOPES DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001940-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002831  
AUTOR: FERNANDO PREVITAL (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001931-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002832  
AUTOR: MARCIA CONCEICAO GIMENES MORETTI (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001777-19.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002833  
AUTOR: PAULA SIMONE LOPES (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002323-74.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002827  
AUTOR: BIBIANA CRISTINA VIEIRA (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002031-89.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002830  
AUTOR: MARIA LUCIA QUIRINO DE LIMA (SP160095 - ELIANE GALATI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002229-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002829  
AUTOR: JENI BUENO TEIXEIRA (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001447-22.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002837  
AUTOR: MARIA CARMELIA GONCALVES DO PRADO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001709-69.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002834  
AUTOR: LUCIMARA BORATTO GIANELLI (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0002416-37.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002778  
AUTOR: DEBORA MENDES JOAQUIM (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais apresentados.  
Intimem-se.

0002384-32.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002784  
AUTOR: AUGUSTO EDUARDO LOURENCO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que foi agendada audiência neste processo para data em que o Juizado estará em inspeção, assim sendo, redesigno a realização do ato para 31/05/2017, às 15h30.  
Intimem-se, inclusive o MPF.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.  
Intime-se.**

0001445-52.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002772  
AUTOR: DAILSON BARROS GUIMARAES (SP201023 - GESLER LEITÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001221-17.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002773  
AUTOR: SUELI MARTINS BARBARA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000498-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002791  
AUTOR: LUIS GUSTAVO CORREA MARTINELLI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) MARIA LUIZA CORREA MARTINELLI (SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que o pedido do benefício na esfera administrativa foi feito por pessoa diversa dos autores do presente processo, administrativamente quem postulou o benefício foi a mãe dos agora autores.

Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores justifiquem seu interesse processual na presente demanda, haja vista que não formularam pedido de benefício algum junto ao requerido.

No mesmo prazo, deverão, também, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência financeira.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000283-56.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002771  
AUTOR: CARMEN DE SOUZA ROBERTO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal, descontado o montante de 30% a título de pagamento de honorários advocatícios contratuais para a causídica atuante no feito, além do RPV de reembolso dos honorários periciais.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000220-94.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002855  
AUTOR: ANTONIO LUIZ SCARABELLO 01617103870 (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI  
FALEIROS)

Ante a manifestação das partes, expeça-se ofício diretamente ao réu, determinando o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à parte autora, nos exatos termos já determinados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-07.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002844  
AUTOR: FERNANDO JOSE BATTURI (SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia do RG, CPF e comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, da curadora do autor, além do competente instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência firmado sob as penas da lei.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000435-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002754  
AUTOR: VALDEVINO DA SILVA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

0000126-15.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002782  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que foi agendada audiência para data em que este Juizado estará em inspeção, assim, redesigno o ato para o dia 31/05/2017, às 14h30.

Intimem-se.

0000044-18.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002759  
AUTOR: JUVERCINO RAMOS DOS SANTOS (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 35 e 36: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0000384-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002809  
AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o requerimento e concordância tácita da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, expeçam-se as RPV's, da seguinte forma: 70% do principal para a parte autora e 30% em favor de sua advogada, destacando-se do valor principal, a título de honorários contratuais. Deverá também ser expedida a RPV de reembolso dos honorários periciais em favor da Justiça Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000338-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002770  
AUTOR: SUELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância do INSS para com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe os dados relativos ao Imposto de Renda para fins de expedição do RPV.  
Intime-se.

0000427-59.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002765  
AUTOR: CECILIA APARECIDA MODENA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a tramitação prioritária do feito.  
Aguarde-se a resposta do réu.  
Intimem-se.

0000271-71.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002792  
AUTOR: ROZALINA MARA DEZENA (SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o requerido prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

0000441-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002793  
AUTOR: LUIS EDUARDO RISSO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.  
Designo audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 16h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.  
Cite-se. Intimem-se.

0000487-32.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002763  
AUTOR: ORLANDO MININI (SP361338 - STEFANIA COLLA URBANO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.  
Cite-se. Intimem-se.

0002278-70.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002802  
AUTOR: CIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o pedido de esclarecimentos periciais formulado pelo INSS.  
Para tanto, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda o questionamento formulado pelo INSS no arquivo 25.  
Cumpra-se. Intimem-se.

0002430-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002823  
AUTOR: DIEGO ALEXANDRE GONCALVES (SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o acordo entabulado entre as partes, cancelo a audiência agendada.  
Intimem-se. Após, remetam-me conclusos para sentença.

0002387-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002783  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE MENDONCA (MG158124 - LARA REGINA ADORNO SIMÕES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que foi agendada audiência nos autos para data em que este Juizado estará em inspeção, assim sendo redesigno a realização do ato para 31/05/2017, às 15h00.

Intimem-se, inclusive o MPF.

0001457-66.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002797  
AUTOR: ROGERIA CRISTINA BATISTA DE ALMEIDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial apresentado.

Intimem-se.

0002487-39.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002779  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GANDOLFE IENON (SP263237 - RUI LOTUFO VILELA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 27 e 28: Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido remetam-me os autos novamente conclusos.

Intimem-se.

0000243-40.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002807  
AUTOR: JOANA BRAZELINA BONARETTI COELHO (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Tendo em vista que decorreu o prazo para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação, defiro o prazo de 10 (dez) para a parte autora requerer o que entender de direito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até manifestação ulterior.

Intime-se.

0000486-47.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002755  
AUTOR: SILVIA MARIA DE PAULA MASTRE (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência recentes, ambos datados de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

No mesmo prazo, deverá também trazer aos autos cópia do CPF e RG da autora, bem como emendar a inicial, nos termos do 292, CPC, atribuindo à causa seu correto valor.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento de quaisquer itens deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000359-12.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002795  
AUTOR: MARIA ORLANDA DE LIMA SANTANA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Designo audiência de instrução para o dia 31 de maio de 2017, às 17h00, ficando ciente o patrono atuante no presente feito de que deverá providenciar o comparecimento da parte autora e das testemunhas que pretenda ouvir, independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9099/95.

Cite-se. Intimem-se.

0000490-21.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6344002819  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ZERBINATI BATISTA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Reconsidero o despacho de nº 48 e 51.

Manifeste-se o INSS informando se converteu o benefício percebido pela parte autora de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, conforme questionado pela autora no arquivo nº 42 e acordo homologado.

Intime-se.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0000421-52.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002726  
AUTOR: LAURINDA DE ABREU ROCHA (SP342382 - CLISTHENIS LUIS GONÇALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 11/12: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 25.05.2017, às 11:30 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000356-57.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002725  
AUTOR: DAMIANA MENDES DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 12/13: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Afasto a prevenção. A presente ação decorre de cessação administrativa em 06.01.2017 (fl. 32 do arquivo 02) e do novo requerimento administrativo de 21.03.2017 (arquivo 13), revelando objeto distinto do tratado na ação antes proposta, por ser mais restritivo. Na eventual procedência do pedido desta ação, hipotéticos valores atrasados estarão limitados a estes marcos, havendo, ainda, a necessidade de realização de perícia médica judicial para aferição do atual estado de saúde da autora, somente efetivável com o processamento desta demanda.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não há provas incontestáveis demonstrando a situação de incapacidade que permita a formação do convencimento antes mesmo da realização do ato pericial.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 10.05.2017, às 15:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000479-55.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002750  
AUTOR: MICHEL MORAES DOS SANTOS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A presente ação decorre de cessação administrativa em 31.01.2017, revelando objeto distinto do tratado na ação antes

proposta.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0000475-18.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002751

AUTOR: MARCOS FERREIRA GOMES (SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

O INSS analisou a documentação e indeferiu o pedido porque não reconheceu o implemento das condições necessárias à aposentadoria, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos do benefício objeto dos autos.

Não bastasse, não há o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0000480-40.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002749

AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Afasto a prevenção. A presente ação decorre de indeferimento administrativo de 31.01.2017, revelando objeto distinto do tratado na ação antes proposta e já julgada.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0000436-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002842

AUTOR: JOAO PAULO SOARES DE LIMA (SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO, SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 11/12: recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

Embora comprovada a qualidade de segurado, conforme dados do CNIS, que demonstram filiação ativa de 01.09.2014 a 31.06.2016 (fl. 11 do arquivo 2), a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.  
Designo perícia médica para o dia 30.05.2017, às 11:00 horas.  
Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.  
Intimem-se.

0000232-74.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6344002839  
AUTOR: SERGIO DE ASSIS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 11/12, 15/16 e 19/20: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença.

Decido.

A inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica. Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo, é preciso comprovar todos os requisitos do benefício almejado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo perícia médica para o dia 10.05.2017, às 16:00 horas.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

#### **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000596-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000468  
AUTOR: JUAN RICKELME CAMPOS DE OLIVEIRA (SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, procedi à inclusão para publicação da ata de audiência que segue. Nada mais."TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 16/02/2017 LOCAL: Juizado Especial Federal Cível S.João da Boa Vista, à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista/SP. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador Federal pelo INSS e o representante do MPF. Não compareceu a parte autora nem seu representante. Por fim, foi proferida a seguinte SENTENÇA: <#Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social. Designou-se audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Abertos os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de suas testemunhas. Decido. Nos termos do artigo 51, I da Lei n. 9099/95, "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Exatamente a situação dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir. Sem custas e honorários. P.R.I.#>"

0000490-84.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000440  
AUTOR: EDNALDO DA SILVA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, ATUALIZADOS, com data de expedição inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) cópia da carta de Indeferimento Administrativo expedida pelo INSS; b) cópia do comprovante de domicílio. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.**

0000488-17.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000441SEBASTIAO JULIARI (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0000499-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000454ROVILSON DONIZETE SANGIORATO (SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI)

0000489-02.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000442LAERCIO LEME ANSELMO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

FIM.

0000502-98.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000455JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar CÓPIAS LEGÍVEIS dos seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira; eb) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

0000493-39.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000456JOSE WANDERLEY TOESCA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0000503-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000449JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA (SP160095 - ELIANE GALATI)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira;b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);c) cópia da carta de Indeferimento Administrativo, referente ao pedido administrativo efetuado junto à autarquia requerida; ed) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002210-23.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000447JONES ANANIAS DO NASCIMENTO (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)

0002421-59.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000448MARCOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

FIM.

0000497-76.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000453MARCELO SANCHES RECK (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar os seguintes documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito**

**sem resolução do mérito:a) procuração e declaração de hipossuficiência financeira, datadas do ano em curso; eb) cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias. Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.**

0000500-31.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000450MARIA APARECIDA SOARES FELTRAN (SP142479 - ALESSANDRA GAINO)

0000496-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000451GENESIO PINTO DOS SANTOS (SP312959 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO)

FIM.

0000501-16.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000452SUMARA BATISTA LOPES (SP356129 - ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES, SP279588 - KATIUSCIA YAMANE RICARDO, SP117204 - DEBORA ZELANTE)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, bem como cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria 35/2015 deste Juízo, datada de 06 de novembro de 2015, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.**

0000115-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000463NEYLOR MARLENE GUILANDA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000094-10.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000458

AUTOR: MARIA AMELIA RUOCCO DE SOUZA (SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002051-80.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000466

AUTOR: MARIA CELINA SOARES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000120-08.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000465

AUTOR: ANTONIO ALVES GOMES (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002090-77.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000467

AUTOR: MARIA HELENICE TAVARES PAES (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000110-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000461

AUTOR: CARLOS MORENO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000111-46.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000462

AUTOR: ISABEL CRISTINA BATISTA BRUSCADIN (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000117-53.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000464

AUTOR: JOSE ANTONIO BARIM (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000103-69.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000459

AUTOR: JULIO CESAR BATISSOCO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000108-91.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000460

AUTOR: ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000026-60.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6344000457

AUTOR: SIDNEI VALTER TRENTIN (SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6335000053**

#### **DESPACHO JEF - 5**

0000949-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000674

AUTOR: KELLY APARECIDA ALVES TEIXEIRA (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o teor da petição e do documento anexado pela parte autora (itens 19 e 20 dos autos), determino à secretaria do Juízo que officie, com urgência, a APSDJ para que proceda a reavaliação médica da autora no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do acordo homologado em Juízo, com observância do laudo pericial judicial, ou, se já realizada a reavaliação, anexe o resultado nos autos no mesmo prazo, devendo, ainda, informar nos autos a data agendada para a reavaliação, além de comunicar diretamente à parte autora. Sem prejuízo da comunicação que deverá ser efetuada pela APSDJ à parte autora, com a informação acerca da data da reavaliação médica, providencie a secretaria do Juízo, pelo meio mais expedito, a intimação pessoal da parte autora.

Com a anexação do resultado da reavaliação, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

0001363-28.2014.4.03.6138 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000715

AUTOR: LUIZ ANTONIO MACHADO DA SILVA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS, SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 29 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 38 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000320-76.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000717

AUTOR: VERA LUCIA CAMOTE (SP343889 - STELLA GONÇALVES DE ARAUJO, SP258872 - THYAGO DOS SANTOS ABRAAO, SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 50 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 56 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001184-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000665  
AUTOR: ZELIA APARECIDA RIBEIRO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a justificativa apresentada na petição anexada no item 11 dos autos, concedo à parte autora prazo derradeiro de 02 (dois) meses para cumprimento do ato ordinatório do item 7 dos autos, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-20.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000659  
AUTOR: ISABEL LOUREIRO RODRIGUES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se sentenciado, deixo de apreciar a petição e o documento anexado pela parte autora (itens 11 e 12 dos autos).

Providencie a secretaria do Juízo a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento destes autos eletrônicos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

0000211-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000720  
AUTOR: GUILHERME RAMOS BETELLI JUNIOR (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 25 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 36 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000214-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000719  
AUTOR: AGENOR VARGAS PELISSARI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 28 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 38 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000682  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução e julgamento, neste juízo federal, para 01 de junho de 2017, às 16:00 horas.

Publique-se. Cumpra-se.

0000610-28.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000664

AUTOR: ANGELICA PEGHIM (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do item 59 dos autos: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado descumprimento da sentença.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0000309-18.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000718

AUTOR: NATALIA ROSA DE MORAIS (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 35 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 40 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6335000716

AUTOR: IRACY SOARES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS na peça recursal (item 28 dos autos) e considerando que a parte autora manifestou-se pela concordância em relação à proposta (item 41 dos autos), homologo a transação para que a atualização monetária e os juros de mora observem o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme acordado entre as partes após a prolação da sentença.

Homologo, outrossim, a desistência do recurso de sentença apresentado pelo INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se nos termos da portaria nº 15/2016, deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6335000054**

**DECISÃO JEF - 7**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/04/2017 1580/1727

0001308-97.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000738  
AUTOR: VILMA FRANCISCA DA SILVA (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001308-97.2016.4.03.6335  
VILMA FRANCISCA DA SILVA

Vistos.

Inicialmente, observo que os documentos acostados aos autos, no item 02, não integram o procedimento administrativo. Tendo em vista o requerimento da parte autora constante no item 17 dos autos, cancelo a audiência designada para o dia 04 de abril de 2017, às 16h00min, e concedo prazo de 02 (dois) meses para a parte autora formular novo requerimento administrativo. Assinalo que até o dia 04/06/2017 deverá a parte autora carrear aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000819-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000675  
AUTOR: ADEMILSON JOSE DE ALMEIDA (SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a inatividade de fato da empresa Monitoragem – Construções e Edificações Ltda. a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, em 05/05/2016. Sem prejuízo, designo o dia 01 de junho de 2017, às 15 horas e 30 minuto, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, conforme requerido pela parte autora (item 14 dos autos). Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado da cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

0001380-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000712  
AUTOR: SUZIMARA MARQUES SOUZA (SP375056 - ELVIS OZIAS BENEVIDES DOS SANTOS)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação em que a parte autora pede indenização por dano moral ao argumento de ter sofrido ofensas verbais em agência da parte ré. Inicialmente, ressalto que toda prova dos fatos alegados pelas partes deve constar dos autos. A parte autora menciona na inicial a existência de gravação de conversa mantida com funcionário da CEF e informa que anexou o áudio em endereço eletrônico. Dessa forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos toda prova que entender pertinente, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Sem prejuízo, designo o dia 01 de junho de 2017, às 16 horas e 40 minutos, para realização de audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal. Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado de cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-26.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000711  
AUTOR: CELSO REIS DE MATOS (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano moral.

O pedido deve ser certo e determinado. Dessa forma, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial para apontar expressamente qual o valor e a data de vencimento da dívida que pretende seja declarada inexistente, sob pena de extinção por inépcia da inicial.

No silêncio da parte autora, conclusos para extinção.

Atendida a determinação, vista à parte ré para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000747  
AUTOR: KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-49.2016.403.6335

KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO

Defiro o pedido da parte autora para revogar a tutela antecipada concedida em sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000841-21.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000660  
AUTOR: JACI CANDIDO DA SILVA FILHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000841-21.2016.4.03.6335

JACI CANDIDO DA SILVA FILHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista a impugnação ao PPP de fls. 55/56, do item 02 dos autos, apresentada em contestação pelo INSS (item 22), oficie-se a empresa GUARANI S/A, CNPJ 47.080619/0033-02, com endereço na Fazenda Mandu, Km 146, Guaíra/SP, CEP 14.790-000, requisitando-se a cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), com informações referentes às atividades exercidas pelo autor como frentista, com data mais próxima possível do período de 13/07/1993 a 05/03/1997. Instrua-se com cópia do PPP supracitado e com cópia dos documentos pessoais da parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Sem prejuízo, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora, caso queira, apresente aos autos outro endereço da referida empresa.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

0000071-91.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000658  
AUTOR: FABIO TALES BINDEMANN (SP307729 - LEANDRO JORGE DE LIMA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000071-91.2017.4.03.6335  
FÁBIO TALES BINDEMANN

Vistos.

A parte autora pede, em sede de tutela antecipada, que a parte ré exclua do cadastro de inadimplentes dívida inscrita em seu nome.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte autora alega, em síntese, que a parte ré inscreveu em cadastro de inadimplentes dívida decorrente de cartão de crédito adicional não solicitado.

Os documentos anexados aos autos são insuficientes para a concessão da medida, visto que não há prova das datas das dívidas impugnadas e demonstração do pedido de cancelamento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 01 (um) mês para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Atendidas as determinações pela parte autora, cite-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, com a contestação, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

No mesmo prazo da contestação, deverá a parte ré, anexar aos autos documentos que evidenciem a regularidade da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes, especialmente quanto à solicitação do cartão de crédito que gerou o prejuízo informado no relatório de informações detalhadas do cliente do Banco Central do Brasil (fls. 03 dos documentos anexos à petição inicial), sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos na petição inicial.

Destaco que a parte autora alega fato negativo e, portanto, cabe ao réu o ônus da prova.

Alerto, ainda, que se tratando de direito do consumidor, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC) e a inversão do ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.

Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência financeira, bem como a indicação de que objetiva obtenção de crédito de valor superior a R\$586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais – fls. 12 do item 02 dos autos eletrônicos), INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000676  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a notícia de julgamento do RE nº 661.256 pelo E. STF, que negou o direito a desaposentadoria, determino o sobrestamento do presente feito até a publicação do acórdão, devendo a secretaria acompanhar o andamento do RE nº 661.256 mensalmente. Com a publicação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-19.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000732  
AUTOR: ELISABETE VENANCIO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/04/2017, às 14:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Acerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000327-34.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000729  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MANOEL FELIPE (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/04/2017, às 13:30 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000331-71.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000733  
AUTOR: LUCIANA MENDONCA FERNANDES (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código

de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 30/05/2017, às 11:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiatria, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Oswaldo Luís Marconato Júnior - CRM/SP nº 90.539, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000060-62.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000670  
AUTOR: ANAIR CRISTINA DE SOUZA NASCIMENTO (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalment e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/04/2017, às 13:15 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000104-81.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000662  
AUTOR: ZULEIMAR FRANCISCO DE LIMA SARTORI (SP375040 - CASSIA CRISTINA SILVA IVANOFF)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Designo o dia 18/04/2017, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000106-51.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000663  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA ORTIGOZO (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 13:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000313-50.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000734  
AUTOR: CAMILA APARECIDA GOMES RODRIGUES (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0000518-16.2016.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 30/05/2017, às 09:00 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000312-65.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000730  
AUTOR: SILVANA DE SOUZA DIAS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção em relação ao Processo nº 0001237-95.2016.4.03.6335, que tramitou perante este Juizado Especial Federal, uma vez que, conforme consulta ao sistema processual, referido processo possui sentença de extinção sem resolução de mérito, com trânsito em julgado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce.

DECIDO.

Designo o dia 18/04/2017, às 13:45 horas, para realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Marcello Teixeira Castiglia - CRM/SP nº 116.408, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de

todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

0000112-58.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6335000672  
AUTOR: OZAIR LUIZ DE SOUZA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Outrossim, designo o dia 25/04/2017, às 13:20 horas, para realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur - CRM/SP nº 94.029, nas dependências deste Juizado, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original que permita sua identificação, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial, ficando advertida ainda de que o não comparecimento acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, salvo justificativa apresentada em até 03 (três) dias da data da perícia, instruída com a documentação comprobatória.

Após a realização da prova pericial agendada e a anexação do respectivo laudo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial, bem assim se mantém interesse na continuidade do processo.

No silêncio ou manifestando-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os conclusos para sentença, ocasião em que poderá ser reapreciado o pedido de antecipação de tutela.

P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6335000055**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0000923-52.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000736  
AUTOR: ELISANGELA CASTRO GARCIA GOMES (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000923-52.2016.4.03.6335  
ELISANGELA CASTRO GARCIA GOMES

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 6014087900) à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Em seguida, com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

Espécie do benefício: Auxílio-Doença ( restabelecimento do NB 601.408.790-0)

DIB: 21/07/2016

DCB 30/05/2017

DIP: 01/03/2017

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-44.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000748  
AUTOR: AIRTON GARCIA DE PAULA (SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000542-44.2016.4.03.6335  
AIRTON GARCIA DE PAULA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende concessão de benefício por incapacidade.

No curso do procedimento, houve composição das partes.

Homologo, pois, a transação e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSDJ), pelo meio mais expedito, com cópia desta sentença e da proposta de acordo do INSS para implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora nos termos do acordo, independentemente do trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste juízo.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Aposentadoria por Invalidez

DIB: 20/10/2016

DCB Não se aplica.

DIP: 01/03/2017.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: 100% do valor a liquidar, entre a DIB da Aposentadoria por Invalidez e a DIP, após o trânsito em julgado; atualização pela Lei 11.960/2009 e com exclusão da quantia recebida a título de auxílio-doença NB 614.345.589-2

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000928-74.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000687  
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMIERE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000928-74.2016.4.03.6335  
JOSE ROBERTO LIMIERE

Vistos.

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 06/03/1997 a 26/03/2003 e de 27/03/2003 a 22/03/2007, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o

trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e

os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a

neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### O CASO DOS AUTOS

##### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/03/1997 a 26/03/2003, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo, no cargo de servente, no setor de câmaras frias, o PPP de fls. 31/33 do item 08 dos autos não prova exposição ao agente nocivo frio, visto que não há informação quanto ao período em que houve responsável pelos registros ambientais. A ausência de profissional técnico responsável indica a inexistência de laudo técnico, isto é, revela que o PPP não foi elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), como exigido pelo artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

No período de 27/03/2003 a 22/03/2007, em que a parte autora trabalhou para as empresas BF Produtos Alimentícios Ltda. e Friboi Ltda./JBS S.A, no cargo de líder de produção, no setor de câmaras frias, os PPPs de fls. 34/35 do item 08 dos autos não provam exposição ao agente nocivo frio, visto que não há informação quanto ao período em que houve responsável pelos registros ambientais. A ausência de profissional técnico responsável indica a inexistência de laudo técnico, isto é, revela que o PPP não foi elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), como exigido pelo artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Não há tempo de atividade especial suficiente para concessão de aposentadoria especial, porquanto não houve o reconhecimento de atividade especial além do que já reconhecido administrativamente.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000876-78.2016.4.03.6335

JOSMAR APARECIDO DA SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica realizada, na especialidade ortopedia, constatou que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante e antecedente de AVC, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico.

O perito judicial indicou necessidade de nova perícia médica na especialidade neurologia.

A segunda perícia realizada, agora na especialidade clínica geral, atestou que as alterações nos exames de coluna da parte autora são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa, não há déficit neurológico ou limitação na mobilidade articular. A parte autora apresenta diabetes e não há sequelas de acidente vascular cerebral, condição que não causa incapacidade para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-35.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000677  
AUTOR: ANA DE SOUZA RESENDE (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000659-35.2016.4.03.6335  
ANA DE SOUZA RESENDE

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a conceder benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com cálculo da renda mensal inicial sem aplicação de fator previdenciário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A atividade de professor integrava o rol das atividades consideradas especiais pelo Decreto 53.831/64. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor do professor passou a ser considerado tempo de serviço comum, mas que conferia direito a uma de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de labor.

Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida com a redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, consoante expresso no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde que contado exclusivamente o tempo nessa atividade.

A aposentadoria devida ao professor, portanto, não se confunde com aquela aposentadoria especial concedida aos trabalhadores que desempenham suas funções expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, disciplinada pelos artigos 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Assim, para aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ARE 703550 RG / PR – PARANÁ  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 02/10/2014

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Como espécie sui generis de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e deve ser calculada nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, inclusive, com a observância da redação dada pela Lei 9.876/91, que

instituiu o fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AgRg no REsp 1527888/RS

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

SEGUNDA TURMA

DJe 09/11/2015)

Ementa (...)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.

No caso, o ato de concessão do benefício de que goza a parte autora não demanda revisão, uma vez que concedido na forma do artigo 56 da Lei 8.213/91, com contagem reduzida do tempo de serviço e considerando 100% do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal, com devida aplicação do fator previdenciário na forma do artigo 29, § 9º, da Lei nº 8.213/91, muito embora posteriormente a parte autora tenha desistido o benefício como foi concedido pelo INSS (fls. 01/02 do item 12 dos autos).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001296-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000678  
AUTOR: MIRKA DE OLIVEIRA STEFANI COSTA (SP232462 - FELIPE PAUPITZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001296-83.2016.4.03.6335

MIRKA DE OLIVEIRA STEFANI COSTA

Vistos.

A parte autora pede seja o réu condenado a revisar o seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor para que seja calculada a renda mensal inicial sem aplicação de fator previdenciário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A atividade de professor integrava o rol das atividades consideradas especiais pelo Decreto 53.831/64. Com a Emenda Constitucional nº 18/81, o labor do professor passou a ser considerado tempo de serviço comum, mas que conferia direito a uma de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo de labor.

Atualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida com a redução de 5 anos de tempo de contribuição para o professor de educação infantil e de ensino fundamental e médio, consoante expresso no § 8º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, e no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, desde que contado exclusivamente o tempo nessa atividade.

A aposentadoria devida ao professor, portanto, não se confunde com aquela aposentadoria especial concedida aos trabalhadores que desempenham suas funções expostos a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, disciplinada pelos artigos 202, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 57 da Lei 8.213/91.

Assim, para aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em tempo comum. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

ARE 703550 RG / PR – PARANÁ  
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 02/10/2014

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.

Como espécie sui generis de aposentadoria por tempo de contribuição deve ter renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e deve ser calculada nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, inclusive, com a observância da redação dada pela Lei 9.876/91, que instituiu o fator previdenciário. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

AgRg no REsp 1527888/RS

Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

SEGUNDA TURMA

DJe 09/11/2015)

Ementa (...)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
3. Agravo regimental não provido.

No caso, o ato de concessão do benefício de que goza a parte autora não demanda revisão, uma vez que concedido na forma do artigo 56 da Lei 8.213/91, com contagem reduzida do tempo de serviço e considerando 100% do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal, com devida aplicação do fator previdenciário na forma do artigo 29, § 9º, da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001230-06.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000681  
AUTOR: CACILDA GARCIA NOGUEIRA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001230-06.2016.4.03.6335

CACILDA GARCIA NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91).

Os dois últimos requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmente pela certidão de óbito e pela certidão de casamento (fls. 05 e 35 do item 02 dos autos).

Resta controverso o requisito legal de qualidade de segurado do instituidor Edison Alberguine.

A parte autora afirma na inicial que Edison Alberguine, na data do óbito, exercia profissão de vendedor e que a data da última contribuição é relativa a dezembro de 2014. No entanto, não consta dos autos qualquer documento que indique exercício de atividade remunerada pelo instituidor.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – item 14 dos autos) provam que Edison Alberguine manteve-se filiado à previdência social até 31/12/2014 na qualidade de segurado facultativo, o que lhe assegurou a manutenção da qualidade de segurado apenas por 06 meses após a data da última contribuição.

Sendo a data do óbito 24/01/2016, não houve manutenção da qualidade de segurado até essa data e, por conseguinte, a parte autora não tem direito ao benefício de pensão por morte postulado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001370-40.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000679  
AUTOR: RUBENS DOS SANTOS (SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001370-40.2016.4.03.6335  
RUBENS DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, requerido em 12/09/2016, desde a data do óbito de seu cônjuge, em 01/04/2015.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O autor requereu, em 12/09/2016 (DER), perante o INSS a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu cônjuge ocorrido em 01/04/2015 (fl. 04 do item 02 dos autos). A autarquia previdenciária concedeu o benefício com data de início do pagamento (DIP) em 12/09/2016 (fls. 15 e 19 do item 12 dos autos), visto que o requerimento administrativo foi formulado com mais de 30 dias do falecimento do segurado (art. 74 da Lei nº 8.213/91, antes da alteração promovida pela Lei nº 13.183/2015).

A data de início do benefício (DIB) é a data em que preenchido todos os requisitos legais para concessão da pensão por morte. Por outro

lado, a data de início do pagamento (DIP) consiste no momento a partir do qual o beneficiário passará a receber o benefício, vinculado à data do requerimento administrativo, quando este era formulado com mais de 30 dias do óbito.

Dessa forma, agiu corretamente o INSS ao fixar a data de início do pagamento (DIP) em 12/09/2016 (DER) ante o transcurso de mais de 30 dias entre a data do óbito e a data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001341-87.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000680  
AUTOR: GISLAINE DE CARVALHO SILVA (SP357954 - EDSON GARCIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001341-87.2016.4.03.6335  
GISLAINE DE CARVALHO SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de casamento de fl. 04 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos atestado carcerário datado de 25/08/2016 (fls. 06 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu cônjuge em 07/07/2016.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 10 do item 11 dos autos) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 11 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até julho de 2016. Portanto, na data da reclusão (07/07/2016) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

No caso, o registro na CTPS (fls. 11 do item 02 dos autos) e os dados do CNIS (fl. 19 do item 14 dos autos) provam que o segurado recluso estava empregado à época da prisão e com último salário-de-contribuição no valor de R\$1.232,99.

A parte autora sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado seria o valor recebido na competência 07/2016 no valor de R\$199,50, o que não pode ser admitido, visto que não representa a renda mensal devida ao segurado pelo trabalho prestado à empresa Oliveira Sanches & Sanches Ltda. O valor de R\$199,50 previsto como remuneração na competência 07/2016 consiste apenas em parcela do valor que receberia o segurado se trabalhado durante todo o mês de julho (CNIS – fl. 19 do item 14).

O encarceramento do segurado ocorreu em 07/07/2016 quando já vigente a portaria Interministerial MPTPS/MF nº 1 de 08/01/2016 que estabeleceu R\$1.212,64 como valor limite do salário de contribuição do segurado. Logo, não houve cumprimento do requisito da baixa renda.

Ausente o requisito de baixa renda, forçosa a rejeição do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000773-71.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000685  
AUTOR: APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000773-71.2016.4.03.6335

APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS SILVA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve

estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a primeira perícia médica realizada, na especialidade de ortopedia, constatou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo, doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal incapacitante, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

No mais, o perito judicial indicou necessidade de nova perícia médica na especialidade neurologia.

A segunda perícia realizada, agora na especialidade clínica geral, atestou que as alterações nos exames de coluna da parte autora são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa, não há déficit neurológico ou limitação na mobilidade articular. A parte autora apresenta epilepsia em tratamento medicamentoso, o que não causa incapacidade para o trabalho.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000598-77.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000686  
AUTOR: JOANA DARC COUTO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000598-77.2016.4.03.6335  
JOANA DARC COUTO

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade, a perícia médica realizada constatou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, condição que, entretanto, não causa incapacidade laboral.

A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre

as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Não é indispensável a realização de perícia médica por especialista de cada área médica indicada pela parte autora, visto que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado.

Ademais, a perícia médica foi realizada na especialidade psiquiatria conforme requerido pela parte autora na inicial e de acordo com a patologia que a própria autora alegou ser causa de sua incapacidade laboral.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000948-65.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000683  
AUTOR: ELIENE BARROS DE OLIVEIRA GARCIA (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000948-65.2016.4.03.6335

ELIENE BARROS DE OLIVEIRA GARCIA

Vistos.

A parte autora pede a condenação do réu para conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresentou neoplasia maligna e foi submetida a cirurgia em 02/10/2013 com prognóstico favorável e sem evidências de doença oncológica em atividade, condição que não causa incapacidade laboral.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo pericial (item 15 dos autos), impugnou a conclusão apresentada pelo perito, pois seu tratamento médico oncológico é indicado até 12/02/2019, possui reduzido grau de instrução e conta com mais de 53 anos de idade.

No entanto, o laudo pericial abrangeu os pontos suscitados pela autora, inclusive quanto à extensão do tratamento médico até 13/02/2019, e mesmo assim confirmou que não há causa de incapacidade laboral, sendo o prognóstico da autora favorável.

Assim, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Uma vez que não foi acolhido o pedido, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000926-41.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000701  
AUTOR: ALCEU ANTUNES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES,  
SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000926-41.2015.4.03.6335

ALCEU ANTUNES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/11/1973 a 23/10/1976, 23/11/1976 a 08/03/1977, 02/06/1977 a 12/07/1977, 01/08/1977 a 24/12/1977, 09/05/1978 a 24/11/1978, 19/12/1978 a 22/04/1979, 03/05/1979 a 24/11/1979, 26/09/1979 a 22/10/1979, 01/05/1980 a 25/05/1981, 08/07/1981 a 09/09/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982, 10/05/1982 a 02/09/1986, 03/09/1986 a 11/05/1990, 18/05/1990 a 06/08/1991, 02/09/1991 a 08/01/1992, 09/12/1992 a 08/05/1993, 01/03/1994 a 08/05/1995 e 24/04/2002 a 11/10/2004, com a conversão do tempo especial em tempo comum, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afastado a alegação do INSS de falta de interesse de agir, uma vez que inexistente possibilidade de qualquer reconhecimento de tempo especial na via administrativa com fundamento no PPP de fls. 19 do item 01 dos autos eletrônicos. Demais disso, as alegações da parte autora demonstram a necessidade de intervenção do juízo para obtenção da prova de seu direito.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a

atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentava o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

## CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de contribuição com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural

anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto aos períodos de 13/11/1973 – e não 01/11/1973 como constou na inicial por evidente erro material – a 23/10/1976 e de 23/11/1976 a 08/03/1977, em que a parte autora laborou como trabalhador rural (fl. 04, do item 17), não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 13/11/1973 a 23/10/1976 e de 23/11/1976 a 08/03/1977.

A CTPS da parte autora prova o exercício da função de motorista nos períodos de 02/06/1977 a 12/07/1977, 01/08/1977 a 24/12/1977, 09/05/1978 a 24/11/1978, 19/12/1978 a 22/04/1979, 03/05/1979 a 22/06/1979, 26/09/1979 a 22/10/1979, 01/05/1980 a 25/05/1981, 08/07/1981 a 09/09/1981, 01/02/1982 a 30/04/1982, 10/05/1982 a 02/09/1986, 03/09/1986 a 11/05/1990, 18/05/1990 a 06/08/1991, 02/09/1991 a 08/01/1992, 09/12/1992 a 08/05/1993, 01/03/1994 a 08/05/1995 (fls. 05/10, 22/2, item 16).

Em audiência, a parte autora afirmou que atualmente é motorista carreteiro, que trabalha com produto canavieiro em caminhões Volvo de 30 metros de comprimento e 70 toneladas de carga. Tem habilitação na categoria E desde 1994. Antes, tinha habilitação na categoria D desde 1986. Passou diretamente da categoria B para a D. Começou a trabalhar com caminhão maior quando tirou habilitação na categoria D. Quando tinha habilitação na categoria B trabalhava com caminhão “trucado”, que é caminhão com 3 eixos, com capacidade para 15 toneladas. Trabalhou com caminhão desse tipo a partir de 1981. Antigamente, era permitido à categoria B dirigir caminhões com essa capacidade. Atualmente, não. Na Fazenda São Francisco, trabalhou com trator e pá-carregadeira, em serviços rurais; também trabalhava com caminhão do tipo F600, quando havia serviço para caminhão. Na Empreiteira São Luiz, trabalhava em transporte de pessoas com uma perua Kombi. Na Empresa Cruz e na Viação Paraty, trabalhou como motorista de ônibus rodoviário. Na Viasa, trabalhou com ônibus de transporte coletivo urbano. Para Paulo Fernandes e para Vanguarda Engenharia, trabalhou com ônibus de trabalhadores de construção civil em rodovia. Na Constrengue e na Rhamal Engenharia, apesar do registro como ajudante geral, trabalhava como motorista de ônibus de trabalhadores na construção de rodovia. Para José Luiz Girardi, em que foi registrado como motorista rural, trabalhava com trator, máquina, caminhão e ônibus. Para os demais empregadores, depois dos dois primeiros vínculos de trabalho rural, trabalhou como motorista de caminhão trucado ou carreta.

A testemunha Advaldo Aparecido de Carvalho narrou, em síntese, que conhece o autor porque ele trabalhou na empresa Macchione como motorista de caminhão de lixo, assim como o depoente. Não usavam EPI. O depoente ainda é motorista de caminhão de lixo. Quando enche o caminhão, é ligada a prensa e o caminhão “faz aquele barulhão”. Liga a prensa mais de dez vezes por dia, sempre que enche o caminhão.

A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nos períodos de 03/05/1979 a 22/06/1979 e 10/05/1982 a 02/09/1986, laborados para a fazenda São Francisco, a parte autora admite em depoimento pessoal que exerceu atividade de tratorista, a qual possui natureza rural. Assim, porque não filiado ao regime de previdência social urbana, como acima já explanado, é de rigor a rejeição do reconhecimento da natureza especial da atividade.

Igualmente, em relação aos períodos de 01/05/1980 a 25/05/1981 e de 01/02/1982 a 30/04/1982, em que trabalho para a Empreiteira São Luiz, a parte autora afirma em depoimento pessoal que conduzia veículo Kombi, o que afasta a natureza especial da atividade.

A parte autora também assevera que, em relação à habilitação para direção, passou da categoria “B” direto para a “D” somente em 1986, o que significa que admite que somente a partir de 1986 passou a ser habilitado para direção de veículos com peso superior a 3.500 quilos. Assim, porque não há nos autos outras provas documental e testemunhal que demonstrem realidade fática diversa da afirmada pela própria

parte autora, não restou provado que nos lapsos de 02/06/1977 a 12/07/1977, 01/08/1977 a 24/12/1977, 09/05/1978 a 24/11/1978, 19/12/1978 a 22/04/1979, 26/09/1979 a 22/10/1979, 08/07/1981 a 09/09/1981, a parte autora era motorista de caminhão ou ônibus, o que impõe a improcedência do pedido de tempo especial.

Por seu turno, nos interregnos de 26/09/1979 a 22/10/1979, 08/07/1981 a 09/09/1981 e 01/03/1994 a 28/04/1995, a mera anotação em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) da função de motorista, não corroborada pela prova oral, é insuficiente para ensejar o reconhecimento da atividade como especial, porquanto não há informação do tipo de veículo conduzido.

Nos lapsos de 03/09/1986 a 11/05/1990 e 18/05/1990 a 06/08/1991, igualmente, embora a CTPS registre que a parte autora era motorista rodoviário e de transporte de cargas, respectivamente, não há informação documental ou testemunhal sobre o veículo conduzido, sendo igualmente de rigor a rejeição do pedido de tempo especial (fls. 10 e 19 do item 16).

De outra parte, nos períodos de 02/09/1991 a 08/01/1992, 09/12/1992 a 08/05/1993, em que a parte autora trabalhou para Buck Transportes Rodoviários Ltda e Rodoviário Araúna Ltda, respectivamente, a anotação em CTPS de “motorista carreteiro”, não infirmada pela parte ré, é suficiente para o enquadramento da atividade no código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que enseja o reconhecimento da atividade como especial.

No interregno de 29/04/1995 a 08/05/1995, inaplicável o enquadramento por atividade, a prova da exposição a agentes nocivos deve ser realizada por formulários de informações. No entanto, a parte autora não apresentou documento hábil a prova de exposição a agentes nocivos, o que impõe a improcedência do pedido de tempo especial.

Quanto ao período de 24/04/2002 a 11/10/2004, o PPP de fls. 25/26, do item 01 dos autos, prova que o autor, na função de motorista, conduzia caminhão pelas ruas da cidade e o levava até o aterro sanitário. O PPRA (fl. 27 e 28, item 33) carreado aos autos prova que o autor exercia atividade de motorista de caminhão com exposição habitual, porém intermitente aos agentes ergonômico (postura), biológico (lixo), físico (ruído) e acidente (escoriações). Demais disso, a prova oral não é meio hábil para a prova de exposição a agentes nocivos, razão pela qual, em nada altera a conclusão trazida pela prova documental.

Assim, não provada exposição habitual e permanente a agentes nocivos, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

É possível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade somente nos períodos de 02/09/1991 a 08/01/1992, 09/12/1992 a 08/05/1993 pelo enquadramento da atividade na categoria profissional de motorista de caminhão ou ônibus.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência

No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (03 meses e 21 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum (31 anos, 06 meses e 05 dias), perfaz um total de 31 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/10/2014 (DER – fls. 19, do item 02 dos autos).

Não cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Por outro lado, para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, além do tempo de contribuição superior a 30 anos, a parte autora também deveria comprovar tempo adicional de contribuição, considerando o tempo de contribuição provado até 16/12/1998, já acrescido do tempo especial reconhecido nesta sentença (19 anos, 04 meses e 19 dias). Assim, a parte autora somente poderia aposentar-se proporcionalmente por tempo de contribuição com 34 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, não alcançados.

Portanto, a parte autora não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional.

Diante da improcedência do pedido de aposentadoria, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02/09/1991 a 08/01/1992 e 09/12/1992 a 08/05/1993, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-66.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000705  
AUTOR: MARIANE APARECIDA SILVA ZEM (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000741-66.2016.4.03.6335  
MARIANE APARECIDA SILVA ZEM

Vistos.

A parte autora pede a condenação do réu para conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu,

fundamentadamente, que a parte autora é portadora de necrose asséptica do quadril esquerdo e pós-operatório de artroplastia do quadril direito, condição que causa incapacidade para o exercício de suas atividades habituais.

Intimado o perito nomeado para esclarecer a data de início da incapacidade laboral da parte autora para o exercício das atividades habituais, tais como balconista, empacotadora e copeira, fixou em setembro de 2015, data da cirurgia de artroplastia do quadril direito. Ademais, informou possibilidade de readaptação profissional, o que autoriza concluir que a incapacidade da parte autora é parcial e permanente.

A reabilitação para outra função não pode ser descartada, visto que a autora é pessoa ainda jovem, com 27 anos de idade e, como o perito consignou, apta a realizar atividades de baixa demanda e sentada ou alterando posições. Assim, presente a possibilidade de reabilitação, é indevido o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Na data do início da incapacidade (setembro/2015), a parte autora atendia aos requisitos de qualidade de segurado e carência, visto que estava em gozo de benefício previdenciário (fl. 37/38 do item 02 dos autos).

Assim, do que se tem nos autos, o benefício de auxílio-doença concedido à parte autora, que estava com data de cessação fixada em 09/05/2016 (fls. 37 do item 02 dos autos), deve ser restabelecido.

O benefício não poderá ser cessado até que a autora seja reabilitada para outra função compatível com suas limitações, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ou até que seja aposentada por invalidez.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade.

Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer em seu sistema eletrônico o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI), data de restabelecimento e data de cessação do benefício (DCB), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício até a data de cessação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e das prestações vencidas serão calculados após o trânsito em julgado e a implantação do benefício no sistema do INSS, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Julgo, de outra parte, IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos e à reabilitação profissional a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.235.343-5), no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a data do restabelecimento e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença

Data da reavaliação Após a reabilitação profissional (art. 101 da Lei 8.213/91)

DIB: DIB do NB 611.235.343-5.

Data restabelecimento: 10/05/2016 (dia seguinte à cessação do NB 611.235.343-5)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000709  
AUTOR: IDALZINA ALVES DE SOUZA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001283-84.2016.4.03.6335  
IDALZINA ALVES DE SOUZA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de episódio depressivo grave, condição que causa incapacidade laboral total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 07/11/2016.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 01 do item 13 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (07/11/2016) a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença na data da citação (22/11/2016), visto que tanto na data do pedido de prorrogação do benefício (05/09/2016 – fl. 04 do item 02), quanto na data da cessação do benefício (04/11/2016 – fl. 1 do item 13) a parte autora não apresentava incapacidade laboral.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Concessão de Auxílio-doença.

Data da reavaliação A partir de 31/01/2018 (12 meses depois da perícia)

DIB: 22/11/2016 (citação)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000973-78.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000707  
AUTOR: ANA ROSA NERES DOS SANTOS (SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000973-78.2016.4.03.6335

ANA ROSA NERES DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, condição que causa incapacidade laboral total e temporária. Fixa a data de início da incapacidade em 01/08/2013.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 02 do item 21 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (01/08/2013) a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de cessação do NB 602.939.902-4 (02/07/2016 – fl. 02 do item 21 dos autos).

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeneo o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 602.939.902-4).

Data da reavaliação A partir de 24/04/2017 (06 meses depois da perícia).

DIB: 16/08/2013 (DIB do NB 602.939.902-4).

Data restabelecimento: 02/07/2016 (dia seguinte à cessação do NB 602.939.902-4)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-79.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000704  
AUTOR: EVANDRO HENRIQUE FREIRE (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000475-79.2016.4.03.6335  
EVANDRO HENRIQUE FREIRE

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de dislipidemia e doença degenerativa da coluna com estenose foraminal, condição que causa incapacidade laboral para as atividades anteriormente desenvolvidas. Fixa a data de início da incapacidade na data da perícia médica (16/08/2016) e atesta que a incapacidade é parcial e temporária por 04 meses, não podendo realizar atividades braçais e com agachamento.

A parte autora, em sua manifestação ao laudo (item 17), impugna a data de início da incapacidade fixada pelo perito, bem como alega que há incapacidade total e permanente.

Intimado o perito para esclarecer a data do início da incapacidade da parte autora em razão dos documentos médicos constantes dos autos,

reafirmou ser na data da perícia médica (16/08/2016), pois havia indícios de que o autor estava exercendo atividade profissional. Quanto à incapacidade laboral, ratificou ser parcial e temporária, esclarecendo que é relativa e temporária.

Embora o perito judicial tenha concluído pela data de início da incapacidade na data da perícia médica (16/08/2016), observo que o autor manteve a sua incapacidade laboral atestada pela perícia do INSS realizada em 19/08/2015 (fl. 09 do item 37).

A parte autora, conforme laudo pericial judicial, ainda padece da mesma patologia constatada na via administrativa que lhe assegurou o recebimento de auxílio-doença no período de 17/08/2015 a 04/04/2016. Com efeito, a perícia realizada pelo INSS (fl. 09 do item 37) atestou que a parte autora estava incapaz em razão de doença degenerativa da coluna fixando a data de início da incapacidade em 17/08/2015. A perícia médica realizada nestes autos também concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral decorrente de doença degenerativa da coluna, o que autoriza afirmar que não houve recuperação da capacidade de trabalho, sendo indevida a cessação do benefício em 04/04/2016.

O simples exercício de atividade profissional, no curso da demanda ou entre a cessação indevida do benefício e a perícia judicial, não pode afastar o direito de percepção a benefício por incapacidade no mesmo período.

Ora, diante da conclusão de que a parte autora apresenta incapacidade laboral, forçoso também concluir que fora compelida a retornar ao trabalho para prover sua manutenção mesmo sem condições de saúde para tanto, por conta justamente da indevida cessação do benefício, isto é, em razão de ato administrativo do INSS. Negar o pagamento de benefício por incapacidade nesse período, diante dessas circunstâncias, significa, a um só tempo, premiar o réu pela cessação indevida e perpetuar o prejuízo experimentado pelo segurado, que se vira obrigado a trabalhar além de suas forças e a trocar sua saúde pelo trabalho necessário a sua subsistência, em razão do ato administrativo praticado pelo INSS que lhe nega direito legítimo.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de cessação do NB 611.307.318-5 (fl. 01 do item 37 dos autos).

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 611.307.318-5).

Data da reavaliação A partir de 16/12/2016 (04 meses depois da perícia).

DIB: 17/08/2015 (DIB do NB 611.307.318-5).

Data restabelecimento: 05/04/2016 (dia seguinte à cessação do NB 611.307.318-5)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000932-48.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000702  
AUTOR: LOURDES APARECIDA MOREIRA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000932-48.2015.4.03.6335

LOURDES APARECIDA MOREIRA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial de seu labor nos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985, 04/10/1985 a 13/11/1986, 25/02/1987 a 20/08/1987, 02/09/1987 a 21/10/1988, 02/02/1989 a 28/04/1989, 21/03/1992 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 22/10/2003, 23/10/2003 a 30/04/2004 e de 01/05/2005 a 19/02/2015, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial dos períodos de 08/11/1982 a 14/06/1985, 04/10/1985 a 13/11/1986, 25/02/1987 a 20/08/1987, 02/09/1987 a 01/10/1988, 02/02/1989 a 28/04/1989, 21/03/1992 a 05/03/1997 e de 23/10/2003 a 30/04/2005, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 64 e 69/70 do item 13 dos autos). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Observo que houve erro material na análise e decisão técnica de atividade especial feita pelo INSS (fls. 63/64 do item 13 dos autos), visto que houve enquadramento como atividade especial do período de 18/11/2003 a 30/04/2005 às fls. 64 do item 13, enquanto na descrição dos períodos enquadrados como especiais no cálculo do tempo de contribuição (fl. 70 do item 13) o INSS considerou o período de 23/10/2003 a 30/04/2005.

O registro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fl. 15 do item 13) da parte autora e os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fl. 36 do item 13) provam que a data correta de admissão da autora é 23/10/2003. O PPP analisado pelo INSS nos autos do procedimento administrativo também indica o período de 23/10/2003 a 30/04/2005. Logo, evidente o erro material cometido pelo INSS à fl. 64 do item 13, o que foi corrigido à fl. 70 do item 13.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/10/1988 a 21/10/1988, 06/03/1997 a 03/12/1998, 04/12/1998 a 22/10/2003 e de 01/05/2005 a 19/02/2015.

## PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava

limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 02/10/1988 a 21/10/1988, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo, na função de servente, no setor de descarnação, o PPP de fl. 24 do item 01 dos autos prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Nos períodos de 06/03/1997 a 03/12/1998 e de 04/12/1998 a 22/10/2003, em que a parte autora trabalhou para S/A Frigorífico Anglo, na

função de servente V, no setor de descarnação, o PPP de fl. 28 do item 01 dos autos prova que a parte autora não estava exposta a ruído acima do limite legal no período (90 dB).

Em relação ao período de 01/05/2005 a 19/02/2015, verifico que se trata de período compreendido no vínculo empregatício da parte autora com a empresa JBS Embalagens Metálicas Ltda. (posteriormente alterada para JBS S/A) iniciado em 23/10/2003 (CNIS – fl. 36 do item 13 dos autos). O PPP de fl. 32 do item 01 dos autos prova que a autora trabalhou na função de servente, no setor de desossa, exposta a ruído acima do limite legal vigente (85 dB), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, mas apenas no período de 01/05/2005 a 07/04/2011 (data de emissão do PPP).

Ressalto que, embora fosse possível reconhecer a natureza especial da atividade exercida pela autora no período de 01/05/2005 a 19/02/2015 desde que apresentado PPP regular, não seria possível contabilizar, para efeito de revisão, o período posterior à data do requerimento administrativo do benefício já concedido (DER 08/12/2014), visto que vedada a denominada “desaposentação”.

Assim, é de rigor apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 02/10/1988 a 21/10/1988 e de 01/05/2005 a 07/04/2011.

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial (05 anos, 11 meses e 27 dias), somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (12 anos e 03 dias), perfazem um total de 18 anos de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 08/12/2014), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

#### REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (32 anos, 09 meses e 10 dias) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (01 ano, 02 meses e 11 dias), perfaz um total de 33 anos, 11 meses e 21 dias até a data do requerimento administrativo, em 08/12/2014 (fl. 1 do item 13).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 02/10/1988 a 21/10/1988 e de 01/05/2005 a 07/04/2011, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,2.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial de atividade laboral nos demais períodos e o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 168.085.194-0, para considerar 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a revisão do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000490-82.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000700  
AUTOR: ADEMIR CARMO DA MOTA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000490-82.2015.4.03.6335  
ADEMIR CARMO DA MOTA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer tempo de contribuição comum, como contribuinte individual, e a reconhecer e converter em tempo comum a atividade especial exercida até 29/04/1995, bem como a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (22/08/2014).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o pedido da parte autora para oficial novamente a empresa Minerva S.A. A uma, porque aludida empresa demonstrou que iniciou suas atividades somente em 1992, tendo adquirido a massa falida de Frigorífico Minerva do Brasil S.A., para quem o autor trabalhou até 1978, em razão do que não tem documentos a ele relativos (item dos autos 38). A duas, porque o autor pretende enquadramento da atividade exercida no período, bem como alega ser a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) documento suficiente para tanto. A três, porque o autor não alega exposição a agente nocivo algum na inicial, de sorte que o LTCAT seria inútil.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual

seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995

(até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997

(até Dec. 2172/97) 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003) 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003) 85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.  
- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

## USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

## TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do

Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

## TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumprir observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

## CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

## O CASO DOS AUTOS

Inicialmente, verifico que o período de 29/05/1993 a 27/06/1993 não foi considerado no cálculo de tempo de contribuição da parte autora. Todavia, o vínculo encontra-se devidamente registrado em CTPS (fl. 21 e 34, do item 23) sem indícios de fraude ou rasura, razão pela qual deve integrar o tempo de contribuição da parte autora.

Já o período de 02/05/1984 a 30/04/1985, foi considerado apenas parcialmente no cálculo de tempo de contribuição (de 02/05/1984 a 31/12/1984), porém referido vínculo também se encontra regularmente registrado em CTPS (fl. 21 do item 23), devendo ser computado no tempo de contribuição do autor o intervalo remanescente de 01/01/1985 a 30/04/1985.

De outro lado, quanto ao período de 09/1999 a 05/2001, em que pese a alegação da parte autora, não há qualquer irregularidade em sua contagem pelo INSS, visto que referido período foi devidamente considerado no cálculo de tempo de contribuição, conforme se verifica à fl. 100 do item 23 dos autos.

## RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 06/10/1975 a 15/01/1976, em que o autor trabalhou como servente, no setor de descarnação, o PPP, em harmonia com o LTCAT, prova exposição a ruído superior ao limite legal, de forma habitual e permanente (fls. 01/15, do item 46), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período.

Em relação ao interregno de 30/09/1985 a 28/11/1986, em que o autor trabalhou na função de servente III, no setor de estampanaria, o PPP, em harmonia com o LTCAT, prova exposição a ruído superior ao limite legal, de forma habitual e permanente (fls. 01/15, do item 44).

Quanto aos períodos de 09/01/1988 a 27/05/1990 e de 24/11/1990 a 04/01/1993, em que o autor trabalhou nas funções de servente e servente III, no setor de limpeza, o PPP, em harmonia com o LTCAT, prova exposição a ruído superior ao limite legal, de forma habitual e permanente (fls. 01/16, do item 42).

No período de 29/05/1993 a 27/06/1993, em que o autor trabalhou na função de servente I, setor câmaras, o PPP, em harmonia com o LTCAT, prova ruído superior ao limite legal, de forma habitual e permanente (fls. 01/18, do item 40).

Nos demais períodos laborados até 29/04/1995, as atividades exercidas pelo autor não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, o que não ocorreu.

Os referidos períodos em que o autor trabalhou até 29/04/1995 são: de 15/10/1973 a 16/03/1974, para Sociedade Barretense de Automóveis Ltda e de 18/03/1974 a 03/08/1974, para Sorec Soc Regional de Construções Ltda, ambos na função de servente de construção (fl. 08, do item 23); de 19/03/1976 a 25/07/1978, para Frigorífico Minerva do Brasil S.A., de 19/06/1985 a 24/06/1985, para Produtora de Charque Barretos Limitada e de 01/06/1987 a 07/01/1988, para Tanaka Osaka & Cia Ltda – ME, todos na função de serviços gerais (fls. 20/22, item

23); de 01/03/1979 a 28/02/1982 e 01/09/1982 a 05/03/1984, para Carvalheira Peixoto Cia Ltda – ME e de 02/05/1984 a 30/04/1985, para Discarne Marcio Silveira Distribuidora de Carnes LT, todos na função de auxiliar de entregas (fls. 20/21, item 23); de 13/04/1982 a 31/05/1982, para Guanabara Citrus S.A, na função de serviços gerais (fls. 20/21, item 23); de 28/06/1990 a 02/10/1990, para Ermafer S/C Ltda – ME, na função de ajudante agrícola (fl. 22, item 23); de 01/04/1994 a 29/04/1995, para Comércio de Carnes Danil Limitada – ME, na função de lombador (fl. 34, item 23).

Em alegações finais (item 50), a parte autora alega que no último período citado (01/04/1994 a 29/04/1995) esteve exposta ao agente nocivo frio e a agente biológico, em razão de trabalho exposto a operações com animais ou produtos oriundos de animais, conforme códigos 1.1.2 e 1.3.1, do Decreto 53.831/1964.

Para provar o alegado a parte autora apresentou o comprovante de inscrição e de situação cadastral (item 52). Todavia, referido documento embora descreva a atividade econômica principal e secundária da empresa, que é relacionada a comércio de carnes, não é capaz de provar a função exercida pelo autor, tampouco as condições de trabalho em que este laborava.

Ademais, quanto ao agente físico frio, a ausência de indicação quantitativa impede o enquadramento no item 1.1.2 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, que consideram insalubre o trabalho com exposição a temperatura inferior a 12°C.

Em relação ao agente biológico constante no item 1.3.1, do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, o enquadramento somente é possível nas hipóteses de trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados, não restando provada tal condição laborativa nos autos.

Para mais, o autor não comprou a realização de diligências para obtenção de documentos que provem a natureza especial da atividade exercida no período, tampouco a impossibilidade de fazê-lo, conforme despacho do item 28.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente nos períodos de 06/10/1975 a 15/01/1976, 30/09/1985 a 28/11/1986, 09/01/1988 a 27/05/1990, 24/11/1990 a 04/01/1993, 29/05/1993 a 27/06/1993.

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:** tempo de serviço/contribuição e carência

O tempo de contribuição comum reconhecido nesta sentença (29/05/1993 a 27/06/1993 e de 01/01/1985 a 30/04/1985), somado ao acréscimo de tempo de contribuição laborado em condições especiais convertido em tempo comum (02 anos, 04 meses e 27 dias), mais o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 03 meses e 07 dias - fls. 105 e 109, do item 23 dos autos), perfaz um total de 32 anos, 01 mês e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 22/08/2014 (fl. 109, do item 23 dos autos), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo do benefício (22/08/2014), visto que, além da carência e da idade mínima de 53 anos, deve comprovar tempo adicional de contribuição de 40% do tempo faltante para completar 30 anos de contribuição na data do início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998).

A parte autora completou a idade mínima, porém, não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 22 anos e 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 10 anos, 05 meses e 19 dias, isto é, deveria cumprir um total de 32 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo é de 32 anos, 01 mês e 03 meses, insuficientes para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

**DISPOSITIVO.**

Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição relativo ao período de setembro de 1999 a maio de 2001, por falta de interesse de agir, com fundamento o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 06/10/1975 a 15/01/1976, 30/09/1985 a 28/11/1986, 09/01/1988 a 27/05/1990, 24/11/1990 a 04/01/1993, 29/05/1993 a 27/06/1993, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de benefício, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001110-94.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000703  
AUTOR: BALTAZAR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001110-94.2015.4.03.6335

BALTAZAR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/06/1986 a 15/04/1987, 27/04/1987 a 07/04/1988, 09/05/1988 a 20/12/1988, 02/01/1989 a 31/01/1989, 02/05/1989 a 23/06/1989, 24/06/1989 a 16/07/1989, 17/07/1989 a 03/03/1990, 02/07/1990 a 01/09/1990, 10/09/1990 a 20/12/1990, 04/12/1990 a 25/03/1996, 08/08/1996 a 11/07/2000, 22/10/2001 a 03/11/2006, 02/01/2007 a 01/03/2007, 05/03/2007 a 07/07/2007 e 10/07/2007 a 15/01/2015 (planilha - fl. 17 do item 02 dos autos), e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do período de 04/12/1990 a 25/03/1996, conforme observado no procedimento administrativo (fls. 56 e 60 do item 17 dos autos). Por esta razão não há interesse de agir da parte autora em relação a referido período.

Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 02/06/1986 a 15/04/1987, 27/04/1987 a 07/04/1988, 09/05/1988 a 20/12/1988, 02/01/1989 a 31/01/1989, 02/05/1989 a 23/06/1989, 24/06/1989 a 16/07/1989, 17/07/1989 a 03/03/1990, 02/07/1990 a 01/09/1990, 10/09/1990 a 20/12/1990, 08/08/1996 a 11/07/2000, 22/10/2001 a 03/11/2006, 02/01/2007 a 01/03/2007, 05/03/2007 a 07/07/2007 e 10/07/2007 a 15/01/2015.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o

anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) : Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo

artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpra observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até

o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

## CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de contribuição com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia – como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos – nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima.

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto aos períodos de 02/06/1986 a 15/04/1987, 27/04/1987 a 07/04/1988, 09/05/1988 a 20/12/1988, 02/01/1989 a 31/01/1989, 02/05/1989 a 23/06/1989, 24/06/1989 a 16/07/1989, 17/07/1989 a 03/03/1990, 02/07/1990 a 01/09/1990 e 10/09/1990 a 20/12/1990, em que a parte autora laborou como trabalhador rural (fl.31/32 e 44, do item 17 dos autos), não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Incabível, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesses períodos.

Quanto ao período de 08/08/1996 a 11/07/2000, em que a parte autora trabalhou para a empresa Win Indústria e Comercio Ltda., na função de serviços gerais no setor de produção, o PPP de fls. 12 do item 17 dos autos informa exposição aos fatores de risco ruído, postura inadequada e agentes mecânicos. No entanto, não há descrição da intensidade do agente ruído, tampouco a indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Com relação aos fatores de risco ergonômico e mecânico, não há previsão legal para o reconhecimento de atividade especial pela exposição a agentes como postura inadequada e risco de escoriações, cortes, lesões e queda.

Ademais, o laudo apresentado pela empresa Win Indústria e Comercio Ltda. (itens 31 e 33) não indica existência de setor de produção e características da função da parte autora (serviços gerais), o que acrescido da descrição das atividades no PPP impõe concluir que não há prova da exposição habitual e permanente a qualquer dos fatores de risco alegados.

Quanto ao período de 22/10/2001 a 03/11/2006, em que a parte autora trabalhou na empresa Cooper Citrus Cooperativa de Produtores Rurais,

na função de auxiliar de serviços gerais e ajudante geral no setor armazém, o PPP de fls. 13/15 do item 17 prova que a exposição ao agente ruído não ocorreu em limite superior ao legal vigente no período. Com relação ao fator de risco poeira vegetal, a descrição das atividades, que consistem basicamente em limpeza de máquinas e pátio, permite concluir que não se enquadram dentre as atividades que exponha o trabalhador à poeira mineral nos termos do item 1.2.10 do Decreto n.º 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto n.º 83.080/1979, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros.

Quanto ao período de 02/01/2007 a 01/03/2007, em que a parte autora trabalhou para Gold Press Máquinas Reciclagem Ltda. – ME (CTPS fl. 33 do item 17), na função de soldador, não consta dos autos PPP para prova da natureza especial do período pretendido.

Quanto ao período de 05/03/2007 a 07/07/2007, em que a parte autora trabalhou para CVS Caldeiras e Montagens Industriais Ltda. – ME (CTPS fl. 34 do item 17), na função de soldador, no setor de manutenção, o PPP de fls. 06/07 do item 02 dos autos não prova a intensidade do agente ruído, o que impede o reconhecimento da natureza especial. Em relação ao esforço físico repetitivo, não há previsão legal para o reconhecimento da atividade como especial, tampouco prova da insalubridade da atividade no caso concreto.

Quanto ao período de 10/07/2007 a 15/01/2015, em que a parte autora trabalhou na empresa Sucocitrico Cutrale Ltda., na função de soldador, no setor de manutenção mecânica, o PPP de fls.16/17 do item 17 dos autos prova exposição ao agente ruído acima do limite legal vigente no período (85 dB).

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida somente no período de 10/07/2007 a 15/01/2015.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

O requisito da carência foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.213/91 (fl. 60 do item 17).

O tempo de atividade especial apurado na via administrativa, 05 anos, 03 meses e 22 dias, somado ao tempo especial reconhecido nesta sentença (07 anos e 06 meses e 06 dias), totaliza 12 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 05/02/2015, de maneira que a parte autora não cumpria o requisito para concessão da aposentadoria especial de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 10/07/2007 a 15/01/2015, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial dos demais períodos e o pedido de aposentadoria especial.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-84.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000708  
AUTOR: GERALDO BELCHIOR DE ASSIS (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001089-84.2016.4.03.6335  
GERALDO BELCHIOR DE ASSIS

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombossacra com sinais de radiculopatia, condição que causa incapacidade laboral temporária e parcial, com impedimento para atividades com esforço. Fixa a data de início da incapacidade em 06/10/2016.

A conclusão do perito nomeado e os documentos médicos constantes dos autos autorizam concluir que a incapacidade laboral da parte autora é total relativamente às atividades habitualmente desenvolvidas pelo autor (instrumentista industrial em usina de cana-de-açúcar – item 22 dos autos).

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 01 do item 22 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (06/10/2016) a parte autora preenchia os requisitos da carência e qualidade de segurado.

Assim, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de cessação do NB 606.270.992-4 (14/10/2016 – fl. 02 do item 22 dos autos).

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do restabelecimento do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do

Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar o restabelecimento do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Restabelecimento de Auxílio-doença (NB 606.270.992-4).

Data da reavaliação A partir de 08/03/2017 (04 meses depois da perícia).

DIB: 15/05/2014 (DIB do NB 606.270.992-4).

Data restabelecimento: 14/10/2016 (dia seguinte à cessação do NB 606.270.992-4)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000933-96.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000706  
AUTOR: MARIA DOROTEIA DA SILVA NETA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000933-96.2016.4.03.6335

MARIA DOROTEIA DA SILVA NETA

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

#### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 739/2016 – CARÊNCIA

A Medida Provisória nº 739/2016, tal qual sucedeu com a Medida Provisória nº 242/2005, a qual também havia revogado o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, padece de vício de inconstitucionalidade formal por não atender aos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo artigo 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória nº 242/2005 foi rejeitada pelo Senado Federal por não atender aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, conforme Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal n.º 1/2005, e não houve edição de decreto legislativo, na forma do artigo 62, § 11, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32/2001, para disciplina das relações jurídicas havidas durante a vigência da Medida Provisória.

Não obstante, não se poderia dar ultra-atividade à Medida Provisória nº 242/2005, com fundamento no artigo 62, § 11, da Constituição Federal, diante de sua inconstitucionalidade.

Antes de ser rejeitada pelo Senado Federal, ademais, a Medida Provisória nº 242/2005 já havia sido suspensa por decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3467-7. Dentre os fundamentos contidos na decisão liminar para suspensão da referida Medida Provisória encontra-se a manifesta falta de relevância e urgência, o mesmo fundamento da rejeição pelo Senado Federal.

É bem verdade que a relevância e urgência de medida provisória não deve ser apreciada pelo Judiciário, senão apenas extraordinariamente nos casos em que se possa verificar objetivamente a presença ou ausência desses pressupostos constitucionais, como tem decidido o E. STF.

No entanto, a falta de relevância e urgência da Medida Provisória nº 242/2005 foi reconhecida liminarmente na ADI 3467-7 e posteriormente por uma das casas do Congresso Nacional, a quem compete deliberar não apenas sobre o mérito, mas antes sobre a presença dos pressupostos constitucionais de cada medida provisória (art. 62, § 5º, da Constituição Federal). A Medida Provisória nº 739/2016 encontra-se em idêntica situação, no que novamente pretendeu revogar o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

A modificação dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, todavia, tal qual já decidido pelo E. STF na decisão liminar da ADIN nº 3467-7, está dentre esses casos em que se pode afirmar objetivamente inexistir urgência, conquanto possa haver relevância, para edição de medida provisória. A par de muitas considerações de ordem subjetiva que poderiam fundamentar a falta dos pressupostos constitucionais da medida provisória, e se inicialmente poderia haver mínima dúvida, hoje, muito objetivamente, o tempo tornou iniludível que nenhuma urgência havia para adoção da Medida Provisória nº 242/2005. Por igual razão, inexistente a urgência para a revogação do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91 pelo artigo 11 da Medida Provisória nº 739/2016. Ora, passados mais de onze anos da rejeição da

Medida Provisória nº 242/2005 por falta dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, nenhuma outra alteração legislativa dos requisitos legais para concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foi introduzida na Lei nº 8.213/91, até a nova edição de medida provisória para tratar do tema, em 2016.

É caso, pois, de declarar, incidental e excepcionalmente, a inconstitucionalidade do artigo 11 da Medida Provisória nº 739/2016, idêntico ao artigo 3º da Medida Provisória nº 242/2005, por violação do disposto no artigo 62 da Constituição Federal, ante a falta de seus pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Demais disso, também à semelhança do que sucedeu com a Medida Provisória nº 242/2005, a Medida Provisória nº 739/2016 perdeu eficácia em 04/11/2016, embora não pela rejeição expressa, mas pelo decurso de seu prazo de vigência sem conversão em lei, nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58/2016.

Assim, aplicável ao caso a norma preconizada no parágrafo único do artigo 24 da lei 8.213/91 para contagem da carência.

## O CASO DOS AUTOS

Quanto ao requisito legal da incapacidade para o trabalho, a primeira perícia médica realizada na especialidade clínica geral, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que do ponto de vista clínico, não há incapacidade laboral e indicou realização de perícia psiquiátrica.

A segunda perícia realizada, agora na especialidade psiquiatria, atestou que a parte autora é portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual grave, condição que causa incapacidade laboral de forma total e temporária. Fixou a data de início da incapacidade em 01/08/2016.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 01 do item 20 dos autos) demonstram que na data do início da incapacidade estabelecida pelo médico perito (01/08/2016) a parte autora atendia ao requisito da qualidade de segurado.

Resta controverso o requisito da carência.

O INSS, em sua manifestação sobre o laudo pericial (item 21), alega que a parte autora não cumpre o requisito da carência, pois perdeu a qualidade de segurado em 16/01/2013, retornou ao regime geral de previdência social (RGPS) em 01/03/2013 e possui apenas 11 contribuições para efeito de carência após o retorno ao RGPS. Sustenta ainda que na data do início da incapacidade da parte autora (01/08/2016) estava em vigor a medida provisória nº 739/2016, a qual exigia carência de 12 contribuições e, por ter revogado a norma do artigo 24, parágrafo único, da lei 8.213/91, impossibilitou o cômputo de contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

No entanto, como visto acima, aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, conquanto o início da incapacidade esteja no período em que vigeu a Medida Provisória nº 739/2016.

Os dados do CNIS (item 20) provam que a parte autora conta com mais de 1/3 do número de contribuições exigidas para concessão do benefício após o seu retorno ao RGPS, o que lhe assegura o direito de computar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e por consequência, atender ao requisito da carência.

Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da citação (05/09/2016), visto que na data dos requerimentos administrativos (fls. 10/11 do item 02 dos autos) a parte autora não apresentava incapacidade laboral.

Não obstante, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez.

## DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA com data de início do benefício (DIB), data de reavaliação, data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento, a partir da data indicada no campo “data da reavaliação” da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a concessão do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Concessão de Auxílio-doença.

Data da reavaliação A partir de 31/07/2017 (06 meses depois da perícia).

DIB: 05/09/2016 (citação).

DIP: A definir quando da implantação do benefício.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000962-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000695  
AUTOR: KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000962-49.2016.4.03.6335

KELVIN GABRIEL ALVES DO PRADO CARDOSO

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de nascimento de fl. 08 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 16/06/2016 (fls. 13 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 08/01/2016.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 20 do item 08 dos autos) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 22 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 31/10/2015. Portanto, na data da reclusão (08/01/2016) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS (fls. 20 do item 08 dos autos) e da CTPS (fls. 22 do item 02 dos autos) provam que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 08/01/2016, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (DER – 28/07/2016, fl. 39 do item 02 dos autos), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 08/01/2016 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000896-69.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000696  
AUTOR: ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YANCA LARISSA DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) YNGRID DA SILVA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES, SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000896-69.2016.4.03.6335

ALEX SANDRO JOSE DOS SANTOS JUNIOR

YANCA LARISSA DA SILVA SANTOS

YNGRID DA SILVA SANTOS

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pelas cédulas de identidade de fls. 01 e 04/05 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou aos autos certidão de recolhimento prisional datada de 03/03/2016 (fls. 11 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 22/06/2012.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS – fls. 10 do item 22 dos autos) e a carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 10 do item 02 dos autos) provam que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 21/12/2011. Portanto, na data da reclusão (22/06/2012) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedendo, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do "período de graça", vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.

2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, os dados do CNIS (fls. 10 do item 22 dos autos) e da CTPS (fls. 10 do item 02 dos autos) provam que o segurado recluso estava

desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em 22/06/2012, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 30 dias da data da prisão (DER – 29/10/2012, fl. 22 do item 02 dos autos), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 22/06/2012 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-70.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000697  
AUTOR: CRISTIANE HELENA DASSIE DE SOUZA (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (item 25 dos autos) para o curador provisório informar se a curatela foi convalidada em definitiva (fl. 06, item 02), visto que irrelevante para o julgamento do feito, uma vez que houve nomeação de curador especial (item 23 dos autos).

Não obstante, será relevante o requerimento em caso de procedência do pedido, para implantação do benefício.

Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a prova de dois requisitos legais, disciplinados no artigo 20 da Lei nº 8.742/93: idade superior a 65 anos ou deficiência incapacitante de longo prazo; e hipossuficiência econômica.

#### DEFICIÊNCIA

A deficiência que autoriza a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, à luz da matriz constitucional do benefício (art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988), não pode ser outra que não a incapacidade de prover a própria subsistência, isto é, a incapacidade total para o trabalho, segundo já reconhecido pela própria Advocacia-Geral da União (Enunciado nº 30/2008).

A definição de deficiência atualmente prevista no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, como aquela que causa à pessoa impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial por pelo menos dois anos deve ser analisada no caso concreto com temperos.

Ora, não se pode impor em todos os casos em que não se pode precisar a duração do impedimento da pessoa que ela aguarde por dois anos para somente ao depois obter o benefício, porquanto tal aplicação da lei seria inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

O objetivo da norma constitucional em alusão é garantir o mínimo de renda para aqueles que não podem obter seu sustento por si ou por sua família, ou seja, o mínimo existencial. A imposição de que essa impossibilidade de obtenção do próprio sustento tenha duração mínima de dois anos pode acabar por frustrar o objetivo do constituinte em determinados casos em que não se pode aguardar por tanto tempo para obtenção do benefício diante da absoluta inexistência de meios de subsistência.

Assim, se não há possibilidade de determinação precisa da duração do impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e conclui-se que deverá haver reavaliação futura, deve ser considerado atendido o requisito, a partir de interpretação do disposto no artigo 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 conforme o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

#### HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF). Referido dispositivo legal, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece que é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tenha renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A jurisprudência do E. STF sobre a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 evoluiu, visto que, se inicialmente o considerava plenamente constitucional, consoante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.232, atualmente é considerado inconstitucional em algumas situações, porquanto no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 567.985 concluiu que o critério de aferição de hipossuficiência econômica ali contido não pode ser o único para solução de todos os casos e declarou a inconstitucionalidade parcial da norma em comento, sem pronúncia de nulidade. Veja-se a ementa do julgado:

EMENTA

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

A norma, portanto, permaneceu válida, mas foi aberta a possibilidade de utilização de outros critérios de aferição da hipossuficiência econômica, ou miserabilidade, diante de eventuais particularidades do caso concreto, de molde a atender ao parâmetro constitucional expresso no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o qual garante o benefício de um salário mínimo ao idoso ou deficiente que não puder prover seu sustento ou não puder tê-lo provido por sua família.

No mesmo sentido, acrescentando a inconstitucionalidade parcial por omissão do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), decidiu o E. STF no RE 580.963 que, assim como o benefício assistencial ao idoso, o benefício assistencial ao deficiente e benefícios previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo não devem ser considerados na contagem da renda per capita familiar para concessão do benefício previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Confirma-se a parte final da ementa do julgado:

EMENTA

[...]

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessa maneira, até que o legislador ordinário traga nova disciplina da hipossuficiência econômica para concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, deve ser adotado o critério puramente matemático previsto em seu § 3º tão-somente como o primeiro, mas não único, na apreciação do direito ao benefício.

Note-se, por oportuno, que no âmbito infraconstitucional o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia se posicionado no sentido de que o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único para aferição da hipossuficiência econômica, consoante o julgado do Recurso Especial (REsp) nº 1.112.557 (DJe 20/11/2009).

Demais disso, para cálculo da renda familiar per capita devem ser excluídos benefícios assistenciais ou previdenciários de valor correspondente ao salário mínimo e percebidos por idoso maior de 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2003), ou por deficiente, aqui incluso os inválidos, por força do disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

## O CASO DOS AUTOS

O laudo médico pericial atestou que a parte autora apresenta retardo mental leve, condição essa que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral.

Atualmente, o artigo 20, §§ 2º, da Lei nº 8.742/93, dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É exatamente este o caso dos autos, visto que a parte autora apresenta impedimento de natureza mental que afeta totalmente sua capacidade laborativa. Assim, nos termos da lei, a parte é considerada como pessoa com deficiência, sendo inconsistentes as impugnações da parte ré.

Quanto ao requisito legal de hipossuficiência econômica, o núcleo familiar da parte autora é formado por ela e o genitor com 62 anos de idade, que é coletor de materiais recicláveis, auferindo em média, R\$ 250,00. A família também recebe R\$150,00 do programa de transferência de renda do governo federal. Com isso, a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo.

O imóvel em que a família reside é doado pela prefeitura municipal, composto por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro externo. Os cômodos do imóvel possuem revestimentos, paredes com rachaduras, teto coberto com telhas Brasilite com forração plástica e chão revestido com cimento queimado vermelho. Móveis e utensílios simples e pouco conservados. Na área externa existe um tanque para as lavagens das roupas com cobertura precária, quintal cimentado. Imóvel inacabado. Casa em condições sócio ambiental precárias.

Assim, considerando a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive a autora, resta cumprido o requisito da hipossuficiência econômica, sendo de rigor a procedência do pedido para concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo (18/01/2016 – fls. 09 do item 02 dos autos).

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, o valor das prestações vencidas deverá ser calculado após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Fica a parte autora sujeita a revisão administrativa do benefício a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 32 da Resolução CJF nº 305/2014).

Ressalto que o recebimento de valores é condicionado à apresentação de termo de interdição, visto que o curador especial representa a parte autora apenas processualmente, mas não é seu representante legal. Assim, a implantação do benefício somente será determinada após a parte autora apresentar termo de curatela provisória atualizada ou de curatela definitiva.

## SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente

Data da reavaliação A critério da Previdência Social (art. 21 da Lei nº 8.742/93)

DIB: 18/01/2016 (DER)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

RMI: Salário-mínimo

RMA: Salário-mínimo

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001038-73.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000710

AUTOR: SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001038-73.2016.4.03.6335

SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento do direito de cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre todo o salário-base desde a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais e pagamento das diferenças apuradas entre a data de opção pela dupla jornada e a data de início do pagamento (março/2015).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

### INTERESSE DE AGIR

A União sustenta falta de interesse de agir da parte autora por ausência de requerimento administrativo. Todavia, a parte ré reconheceu o direito de cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço sobre todo o salário-base a partir de março de 2015, deixando de efetuar o pagamento referente aos meses anteriores, o que denota o interesse de agir da parte autora. Afasto, de tal sorte, a preliminar de falta de interesse de agir.

De outra parte, a prescrição a favor da Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Passo ao exame de mérito.

A parte autora afirma que foi admitido no Ministério da Saúde com jornada inicial de 20 horas semanais. Posteriormente, através de pedido de alteração da carga horária de trabalho, foi homologada a opção por jornada de 40 horas. No entanto, a parte ré realizou o cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) apenas sobre uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, passando a efetuar pagamento do ATS sobre a jornada dupla apenas a partir de março de 2015.

Os dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (fl. 12 do item 10) provam que apenas em março de 2015 houve cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre a jornada de trabalho de 40 horas semanais.

A controvérsia cinge-se apenas à interpretação a ser dada aos dispositivos da Lei nº 9.436/97.

O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto no bojo do AgRg. No REsp nº 1.053.586/RJ, Relator, Ministro Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, em 04/12/2012. Como exemplo, trago o seguinte excerto:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. LEI 9.436/97. JORNADA DE QUARENTA HORAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL À JORNADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o adicional por tempo de serviço dos médicos sujeitos à jornada semanal de 40 (quarenta) horas deve observar o vencimento básico correspondente a essa carga horária e não àquela de 20 (vinte) horas. Precedentes: AgRg no AREsp 593.441/PB, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014. AgRg no REsp 1.302.578/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/8/2012. REsp 1.322.490/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/6/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AgREsp 1317459. Rel. Min. Og Fernandes. STJ. Segunda Turma. Dt. 12/06/2015.

Dessa forma, são devidas as diferenças de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) à parte autora desde a opção pela jornada de trabalho de 40 horas e até o mês de fevereiro de 2015, observada a prescrição quinquenal.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do código de processo civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para reconhecer o direito de cálculo do percentual de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre todo o salário-base do regime de 40 horas semanais a partir da homologação dessa jornada, com pagamento das diferenças pretéritas calculadas até fevereiro de 2015 e observada a prescrição quinquenal.

Os valores pretéritos serão acrescidos de juros de mora desde a citação e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, à vista dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo autor. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-39.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000698  
AUTOR: ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) LIVIA CASTRO SILVA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

0000510-39.2016.4.03.6335  
ALTAMIRANDO MOREIRA DOS SANTOS  
LIVIA CASTRO SILVA

Vistos.

A parte autora pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afastos as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva arguidas pela parte ré, visto que a Caixa Econômica Federal (CEF) é a responsável pelo serviço bancário que a parte autora alega ser defeituoso.

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002.

#### DANO MORAL E MATERIAL

A obrigação de reparar dano, ainda que exclusivamente moral, exige a prova de ocorrência de ato ilícito, a teor do disposto no artigo 927 do Código Civil de 2002.

Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002.

A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 972,

parágrafo único, do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

## O CASO DOS AUTOS

A parte autora afirma que, em 08/12/2015, ao conferir extrato de sua conta poupança mantida em agência da CEF constatou 07 saques que totalizaram R\$9.700,00, os quais não realizou.

Em contestação, a CEF sustenta que não houve defeito na prestação do serviço, visto que os saques foram realizados através do uso de senha pessoal e o contexto sob análise denota que não houve envolvimento de estelionatários, pois foram feitos saques em dias diversos e sem retirada da quantia total existente na conta poupança.

Em decisão proferida em 11/01/2017 (item 28), o juízo determinou que a CEF juntasse aos autos as imagens dos saques e documentos pertinentes para a solução do feito, sob pena de inversão do ônus da prova. Não houve cumprimento.

A petição da parte ré anexada no item 30 dos autos, ademais, é dúbia e não esclarece se foi reconhecido o direito do autor ao ressarcimento postulado. Igualmente, os documentos carreados aos autos por meio da referida petição não esclarecem qual foi o resultado final da contestação dos saques na agência da instituição financeira. Ora, a despeito de o termo de fls. 03/04 do item 31 dos autos conter assinatura das partes, o documento de fls. 02 do item 31 dos autos mostra que se trata somente de um protocolo da contestação e, na cláusula 2ª do termo (fls. 02 do item 31 dos autos), não há preenchimento do valor correspondente aos saques que teriam sido reconhecidos como indevidos pela parte ré.

Importa notar, para mais, que o documento de fls. 03/04 do item 31 dos autos revela prática ilegal da instituição financeira, cujos prepostos solicitam assinatura de termos ainda não integralmente preenchidos, pelo meio dos quais os clientes dão quitação de valores ainda não informados no documento (cláusula 2ª) e, por conseguinte, renunciam a direitos da mesma forma ainda não delimitados no termo (cláusula 3ª).

Assim, tendo sido o cartão utilizado sem a anuência da parte autora, que afirmou estar na posse do cartão, que não foi perdido nem furtado, é forçoso concluir que houve falha na prestação do serviço pela parte ré, que não disponibilizou sistema de segurança eficaz para evitar a cópia do cartão magnético e da senha pessoal da parte autora.

A falha na prestação de serviços enseja responsabilização objetiva do banco decorrente de defeito na prestação do serviço. É este o entendimento sumulado pela Corte Superior, Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Vale aqui anotar que as instituições financeiras não fornecem os serviços de autoatendimento bancário e de cartões múltiplos gratuitamente ou apenas para satisfação ou comodidade de seus clientes. Essas instituições auferem lucros com tal proceder, pois com isso reduzem seus custos e recebem taxas dos comerciantes pelo uso de cartões de débito e de crédito, além de anuidade do cartão de crédito, e, com esse intuito, obrigam seus clientes a utilizarem os caixas eletrônicos, com cartões magnéticos, para saques. Se assim é, devem oferecer sistema de operação seguro para seus clientes, pois do contrário o serviço é defeituoso, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º e inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, e enseja a responsabilização objetiva por danos causados aos consumidores do serviço.

Não se pode assim admitir que as operações bancárias são operações que naturalmente oferecem riscos dos quais devem estar cientes os consumidores. Os riscos devem ser assumidos pelo fornecedor do serviço, que auferir lucros e está sujeito ao risco profissional, jamais pelo consumidor que paga pelos serviços. Tal concepção é sintetizada na máxima ubi emolumentum, ibi onus; e, mais do que isso, consagrada no Código de Defesa do Consumidor (art. 14) e no novo Código Civil (art. 927, parágrafo único). Devem as instituições financeiras, portanto, não só por seu poderio econômico, mas também por suas condições técnicas, as quais não podem os consumidores alcançar, oferecer serviços plenamente seguros ao invés de relegar os consumidores à própria sorte.

A melhor doutrina, sintetizada por Carlos Roberto Gonçalves, ensina que a responsabilização das instituições financeiras por utilização indevida de cartões de débito e crédito e de cartões de saque em caixas eletrônicos é idêntica à responsabilização por pagamento de cheque falso ou falsificado, in verbis:

“Aguiar Dias entende que, não havendo culpa de ninguém (caso do falsificador que obtém cheque avulso e o preenche na hora, com assinatura idêntica à do correntista), o banco deve responder civilmente e ressarcir o cliente, pois o dinheiro utilizado foi o seu. O cliente é, no caso, apenas um terceiro. O crime de falsidade foi dirigido contra o banco.

(...)

É de se salientar, no entanto, que, com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), os bancos em geral, como prestadores de serviços, passaram a responder pelo pagamento de cheque falso mesmo em caso de culpa concorrente do correntista, pois o referido diploma somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º). Contudo, essa situação modificou-se, porque o novo Código Civil determina expressamente, no art. 945, que o juiz leve em conta eventual culpa concorrente da vítima, reduzindo a indenização por esta pleiteada, em proporção da gravidade de sua culpa, confrontada com a do autor do dano.

(...)

“Os mesmos princípios devem ser aplicados nos casos de compras fraudulentas e saques criminosos em caixas eletrônicos, tão comuns em nossos dias, realizados por quadrilhas especializadas em falsificações e desvio de cartões de créditos ou eletrônicos. No regime do CDC, os riscos do negócio correm por conta do empreendedor – os bancos que exploram esse tipo de negócio – que, como vítimas do ilícito, devem suportar os prejuízos. De sorte que, constatada a fraude, o consumidor – titular da conta ou cartão – sequer deve ser molestado com qualquer tipo de cobrança” (Programa, cit., p. 302-3)\*. \*Citando Sérgio Cavalieri Filho. (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 338-344).”

A jurisprudência, acompanhando a melhor doutrina, já de há muito consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em caso de pagamento de cheque falso, o que se consolidou na Súmula nº 28 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”.

De tal sorte, porque provado pela parte autora saques efetuados em sua conta poupança mediante uso de cartão sem sua anuência, mediante falha na prestação de serviço da parte ré, resta demonstrado o ato ilícito e a obrigação de a CEF indenizar a parte autora pelo dano material no valor de R\$9.700,00.

A atualização monetária e os juros de mora incidirão desde a data de cada uso indevido do cartão magnético provado nos autos sobre o valor de cada saque indevido (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do E. STJ).

Eventual valor já recebido pela parte autora na via administrativa deverá ser compensado na data do pagamento, após atualização monetária e acréscimo de juros ao valor devido à parte autora nos autos, na forma do parágrafo anterior, até a data do eventual pagamento administrativo antecipado.

#### DANO MORAL

A ocorrência de movimentação indevida de valores em conta poupança por falha dos serviços das instituições financeiras gera dano moral presumido, visto que a vítima suporta o sofrimento da perda patrimonial inesperada decorrente de falha do serviço bancário.

#### VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado.

Levando em conta as condições pessoais dos autores e da ré (instituição financeira), o valor do débito, a falta de adoção dos cuidados necessários pela ré para utilização dos cartões eletrônicos, mas considerando também que não há prova de nenhum outro fato constrangedor específico por que tenham passado a parte autora, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, suficientes para mitigar o constrangimento sofrido pelos autores, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e materiais.

Condene a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 9.700,00 (nove mil e setecentos reais), a título de indenização por danos materiais.

Condene o réu também a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor.

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária e juros de mora a partir da data de cada evento danoso.

Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada evento danoso, isto é, de cada saque.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se o requerimento do exequente para cumprimento da sentença (artigo 513, § 1º, do Código de Processo Civil 2015) por 02 (dois) meses. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição para aguardar provocação.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001013-60.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000694  
AUTOR: VALENTINA SOUZA REVOLTA (SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001013-60.2016.4.03.6335  
VALENTINA SOUZA REVOLTA

Vistos.

A parte autora, representada por sua genitora, pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão pela prisão do segurado de quem era dependente.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, indefiro o requerimento do INSS de intimação da parte autora para apresentar a CTPS do segurado, porquanto, além de haver cópia do documento nos autos (fls. 11 do item 2 dos autos), o cadastro nacional de informações sociais, trazido pelo próprio réu com sua contestação (fls. 01 do item 13 dos autos), confirma a existência do vínculo empregatício, com remuneração somente até dezembro de 2014.

O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte.

A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão – isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício – é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).

Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.

A qualidade de dependente da parte autora restou provada pela certidão de nascimento de fl. 04 do item 02 dos autos (art. 16, inciso I, § 4º da Lei 8.213/91).

A parte autora carrou autos certidão de recolhimento prisional datada de 03/08/2016 (fls. 09/10 do item 02 dos autos), que prova a prisão de seu pai em 21/12/2015.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, embora o extrato do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fls. 10 do item 13 dos autos) indique que o genitor da parte autora trabalhou na empresa Mariol Embalagens Ltda. no período de 06/05/2013 a 15/12/2014, o registro na carteira de trabalho e previdência social (CTPS - fls. 11 do item 02 dos autos), prova que o genitor da parte autora manteve vínculo empregatício até 17/01/2015. Portanto, na data da reclusão (21/12/2015) ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos I e II, da Lei 8.213/91, qualquer que seja a data de demissão considerada, nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).

O artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar a aludida emenda constitucional, assim dispôs sobre o novo requisito do auxílio-reclusão:

Decreto nº 3.048/99

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que

não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

[...]

Não é mais devido o auxílio-reclusão, portanto, aos dependentes do segurado que tenha renda superior ao limite estabelecido pela norma regulamentar, reajustado anualmente, considerando o último salário-de-contribuição.

Sucedee, entretanto, que, atento ao requisito de baixa renda trazido pelo constituinte derivado, o parágrafo primeiro do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 estatui que é devido o benefício se na data da prisão o segurado não tinha salário-de-contribuição. Isto significa que o parágrafo primeiro limita a cabeça do artigo para determinar que seja observado o último salário-de-contribuição tão-somente nos casos em que o segurado preso esteja empregado na data da prisão.

Ora, os requisitos legais para concessão do auxílio-reclusão devem ser aferidos na data da prisão, assim como sucede com o benefício de pensão por morte, cujos requisitos são verificados na data do óbito do segurado. Dessa forma, desempregado na data da prisão, não tem o segurado renda alguma, de maneira que atende ao requisito de baixa renda previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Não há cogitar de que seja considerado salário-de-contribuição fictício na hipótese de desemprego, porquanto nos prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 o segurado mantém a qualidade de segurado ainda que não haja contribuição. Não temos presente aí tempo de contribuição fictício, mas sim o instituto do “período de graça”, vigente não só para o auxílio-reclusão, mas também para todos os benefícios do regime geral de previdência social.

No sentido de que os dependentes do segurado desempregado têm direito ao auxílio-reclusão, porque atendido o requisito de baixa renda, confirmam-se os seguintes julgados:

APELREEX 0001486-32.2007.403.6183

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014

EMENTA [...]

1. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e destina-se aos dependentes do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. O C. STF firmou entendimento no sentido de que o parâmetro para a concessão do aludido benefício é a renda do segurado, e não a de seus dependentes.
2. À época do recolhimento à prisão, o segurado encontrava-se desempregado, razão pela qual não há salário de contribuição a ser considerado para fins de denegação do benefício. Trata-se da hipótese prevista no § 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, nos termos do qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".
3. Agravo provido.

PROC. Nº 0031261-58.2009.403.6301

RELATORA JUÍZA FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

4ª Turma Recursal – SP

e-DJF3 Judicial DATA: 25/04/2013

EMENTA [...]

II – VOTO. Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. A teor do disposto no art. 116, §1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o segurado estava desempregado, razão pela qual não há renda a ser verificada na data do encarceramento. Desse modo, é devido o auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. E, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, poderá permitir a seus dependentes a obtenção do benefício, que será no caso equivalente a um salário mínimo. Neste ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição denotaria burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial para conceder auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Com correção e juros de acordo com a Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117) e observância da prescrição quinquenal. É o voto.

No caso, o registro na CTPS (fls. 11 do item 02 dos autos) prova que o segurado recluso estava desempregado à época da prisão; logo, atende ao requisito da baixa renda.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, é devido à parte autora o benefício do auxílio-reclusão desde a data da prisão do segurado, em

21/12/2015, porquanto, ainda que o requerimento tenha sido formulado após mais de 90 dias da data da prisão (DER – 05/04/2016, fl. 08 do item 02 dos autos), contra o absolutamente incapaz não corre a prescrição (artigo 198, inciso. I, do Código Civil).

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) conforme tabela da “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condeneo o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Vislumbro presentes os requisitos para a tutela antecipada de urgência nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para determinar a implantação do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Em razão disso, nessa parte, eventual recurso interposto pela parte ré terá somente efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95 combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O benefício de auxílio-reclusão é devido enquanto mantida a prisão em regime fechado ou semiaberto e deve a parte autora apresentar atestado de permanência carcerária (certidão de recolhimento prisional) trimestralmente ao INSS para manutenção do benefício, sob pena de cessação automática, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e artigo 117, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos atestado de permanência carcerária em regime fechado ou semiaberto (certidão de recolhimento prisional), atualizada, com menos de três meses contados desta sentença, a fim de que possa ser determinado o cumprimento da antecipação de tutela. Cumprida a determinação, intime-se o INSS por meio da APSDJ para a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

Os atestados de permanência carcerária posteriores, para manutenção do benefício, deverão ser apresentados diretamente ao INSS.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Auxílio-reclusão

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 21/12/2015 (Data da prisão)

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001332-62.2015.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000699  
AUTOR: EDUARDO DE BARROS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001332-62.2015.4.03.6335  
EDUARDO DE BARROS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede declaração da natureza especial de seu labor nos períodos de 12/12/1998 a 10/02/2001 e 04/06/2001 a 07/11/2006, bem como a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, afasto a alegação do INSS, referente à falta de interesse de agir da parte autora, por ausência de requerimento administrativo para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.594.329-7).

Alega a parte ré que a autarquia previdenciária observou a legislação e o entendimento jurisprudencial da época do requerimento administrativo (DER 09/01/2008). No entanto, a resistência do INSS restou configurada no procedimento administrativo (item 09), visto que não houve o reconhecimento da natureza especial dos períodos que a parte autora pretende, em juízo, o reconhecimento.

Se houve alteração da interpretação da legislação pela administração previdenciária, deveria rever de ofício os seus atos, o que incorreu no caso.

JUSTIÇA GRATUITA

O INSS impugna o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao argumento de que a parte autora recebe aposentadoria no valor de R\$1.851,98 e rendimento mensal do exercício de atividade laboral no valor de R\$2.789,16.

A soma dos valores apontados pelo INSS é superior não somente ao limite de isenção do imposto sobre a renda, mas também a cinco salários mínimos na data da propositura da ação.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos nos autos (item 6 dos autos). Anote-se.

Passo ao exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a

data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

#### PERÍODO PROVA

Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.

De 29/04/1995 a 05/03/1997

(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações

De 06/03/1997 em diante

(a partir Dec. 2.172/97): Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

#### RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, em princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

#### PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO

Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97) 80 dB.

De 06/03/1997 a 18/11/2003

(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB

De 19/11/2003 em diante

(a partir Dec. 4882/2003): 85 dB

#### LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

## O CASO DOS AUTOS

### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de 12/12/1998 a 10/02/2001 e de 04/06/2001 a 07/11/2006, em que o autor trabalhou para Sucocítrico Cutrale Ltda., na função de Operador Sr., no setor evaporador suco, os PPPs de fls. 20/21 e fl. 22 do item 09 dos autos, prova exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos.

De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento da atividade especial exercida nesses períodos.

### APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial (07 anos, 07 meses e 03 dias), somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (18 anos, 07 meses e 28 dias), perfaz um total de 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição em atividade especial, até a data da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER – 09/01/2008), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

A carência também foi cumprida conforme art. 142 da Lei 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 09/01/2008.

O pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do requerimento administrativo.

### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 12/12/1998 a 10/02/2001 e de 04/06/2001 a 07/11/2006, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme “súmula de julgamento” que segue abaixo.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Em atenção aos princípios da economia processual e da celeridade que informam os Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei nº 9.099/95) e uma vez que esta sentença ainda pode ser submetida a reexame por meio de recurso, os valores da RMI e RMA deverão ser calculados por ocasião da implantação do benefício, de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); e o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado e a implantação do benefício, tudo de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período deverão ser compensados por ocasião da liquidação de sentença.

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do NB: Concessão de Aposentadoria Especial

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

DIB: 09/01/2008 (DER do NB 141.594.329-7)

DIP: A definir quando da implantação do benefício

DCB: 00.00.0000

Atrasados: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Data do cálculo: 00.00.0000

Tempo de contribuição 26 anos 03 meses e 01 dia de atividade especial.

Período reconhecido judicialmente

- 12/12/1998 a 10/02/2001 (natureza especial da atividade)

- 04/06/2001 a 07/11/2006 (natureza especial da atividade)

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, o cumprimento da sentença deverá aguardar o trânsito em julgado, em razão do que eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de evitar perigo de dano irreparável para a parte contrária.

Revogo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001337-50.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000714  
AUTOR: MARIANA FERREIRA CARDOSO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001337-50.2016.4.03.6335

MARIANA FERREIRA CARDOSO

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício de salário-maternidade.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O benefício de salário-maternidade para a segurada da Previdência Social exige comprovação apenas de qualidade de segurado para sua concessão, além do nascimento do filho (art. 71 da Lei nº 8.213/91), e é pago diretamente pelo empregador, com valor correspondente ao seu salário integral (art. 72 da Lei nº 8.213/91), com compensação posterior perante a Previdência Social.

A autora prova o nascimento do filho em 20/10/2015, conforme certidão de nascimento (fl. 07 do item 02 dos autos).

Por seu turno, os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais provam vínculo empregatício de 01/08/2014 a 31/01/2015 (fl. 04 do item 18 dos autos).

É irrelevante, no caso, perquirir sobre o motivo da dispensa da empregada gestante, pois, de qualquer forma, o valor a título de salário-

maternidade é suportado pelo INSS, já que a teor do §1º do artigo 72 da Lei nº 8.213/91, cabe ao empregador pagar o salário-maternidade efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre as folhas de salário.

Portanto, a autora faz jus ao salário-maternidade, a partir do nascimento do filho, pelo prazo de 120 dias.

Dessa forma, tendo em vista o encerramento do vínculo empregatício em 31/01/2015, caberá ao INSS pagar diretamente o benefício, tal como paga às seguradas empregadas que estão desempregadas a pedido ou demitidas por justa causa, como previsto no artigo 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso, uma vez que já decorrido o período de recebimento do salário-maternidade, os valores deverão ser pagos integralmente mediante requisitório, mas deverá o INSS implantar o benefício em seu sistema, com data de início e de cessação.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido.

Condeno o INSS, por conseguinte, a pagar à autora o valor total do benefício de salário-maternidade com data de início em 20/10/2015 (data de nascimento de Anna Clara Cardoso Fernandes), pelo prazo de 120 dias, e renda mensal inicial calculada nos termos da legislação vigente à época.

O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário: MARIANA FERREIRA CARDOSO

CPF beneficiário: 446.811.728-12

Nome da mãe: Luciene Cristina Ferreira Cardoso

Endereço beneficiário: Rua 40, nº 2.107, bairro Alvorada, Barretos/SP.

Espécie do benefício: Salário-maternidade

DIB: 20/10/2015 (data do parto)

DCB: 120 dias após o parto.

RMI: A calcular na forma da lei

RMA: A calcular na forma da lei

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença após o trânsito em julgado

Tendo em vista que o benefício será concedido com informação de DCB, todas as prestações devidas serão pagas por meio de ofício requisitório, em juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em que pese estar presente o requisito da verossimilhança das alegações, não vislumbro a urgência do provimento, visto que o benefício em questão é, na verdade, valor referente a benefício já cessado, a ser pago à parte autora em parcela única, na fase de liquidação da sentença. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Uma vez que não foi concedida antecipação de tutela, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001072-48.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000728  
AUTOR: LUZIA DA SILVA REGO (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001072-48.2016.4.03.6335  
LUZIA DA SILVA REGO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver contradição na sentença proferida em 03/02/2017 (item 12 dos autos).

Sustenta, em síntese, que a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ausência das cópias dos autos nº 0005387-07.2011.4.03.6138 e 0000420-50.2010.4.03.6138, para verificação de possível prevenção. Alega ainda que as cópias não foram carreadas aos autos, pois, embora solicitado o desarquivamento, os processos não haviam sido desarquivados.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que já havia comprovado nos autos ter protocolado o pedido de desarquivamento dos processos nº 0005387-07.2011.4.03.6138 e 0000420-50.2010.4.03.6138 no dia 26/10/2016 (itens 08 e 09 dos autos), sendo que o último processo citado não havia sido desarquivado até a data da sentença de extinção, o que inviabilizou a apresentação de cópias pela parte autora.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para anular a sentença proferida em 03/02/2017 (item 12 dos autos).

Para mais, concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no ato ordinatório do item 06 dos autos, uma vez que consulta ao sistema processual informa que os autos já foram desarquivados.

De outro lado, determino à secretaria que não remeta os autos desarquivados ao arquivo antes do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dessa decisão.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Publique-se. Intimem-se.

0000652-14.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000713  
AUTOR: FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000652-14.2014.4.03.6335  
FATIMA DA CONCEICAO BRANCO DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 16/02/2017 (item 49 dos autos eletrônicos).

Sustenta, em síntese, que haveria contradição entre a sentença proferida em 13/08/2015 (item 14 dos autos) e a sentença proferida em 16/02/2017 (item 49 dos autos).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença proferida em 16/02/2017 (item 49) extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e torne nula a sentença de mérito proferida em 13/08/2015 (item 13 dos autos), inexistindo, por conseguinte, coisa julgada.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000908-83.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000725  
AUTOR: GENY DE LOURDES ALCARAS SILVA (SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000908-83.2016.4.03.6335  
GENY DE LOURDES ALCARAS SILVA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença proferida em 09/02/2017 (item 26 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por ausência de análise do requisito da qualidade de segurado da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença e que a sentença não apreciou a questão da manutenção da qualidade de segurado.

A sentença consignou que a parte autora não atende ao requisito da carência e diante da ausência de um dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000848-13.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000724  
AUTOR: JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000848-13.2016.4.03.6335  
JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 14/03/2017 (item 30 dos autos).

Sustenta, em síntese, que há contradição entre os fundamentos da sentença e o disposto na súmula de julgamento.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante, visto que, embora não haja contradição, há erro material, motivo pelo qual passo a corrigi-lo.

Os dados da súmula de julgamento da sentença indicam o valor de RMI e a RMA em um salário mínimo. No entanto, a sentença, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença, condenou o INSS a implantar o benefício de acordo com os valores de salário-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar o erro material verificado nos dados da súmula de julgamento da sentença proferida em 14/03/2017 (item 30 dos autos). Como consequência a súmula de julgamento da sentença passa a ser a seguinte:

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Espécie do benefício: Auxílio-doença.

Data da reavaliação A partir de 16/03/2017 (06 meses depois da perícia).

DIB: 16/08/2016 (citação).

DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença.

RMI: A calcular na forma da lei.

RMA: A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001001-46.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000726

AUTOR: DIVINA DE JESUS OLIVEIRA DINIZ (SP332519 - ALEX AUGUSTO DE ANDRADE, SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES, SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-46.2016.4.03.6335

DIVINA DE JESUS OLIVEIRA DINIZ

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora contra a sentença proferida em 31/01/2017 (item 23 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença contradição, pois não houve reconhecimento de período de exercício de atividade rural mesmo constando dos autos início de prova material.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A parte autora alega que há contradição na sentença, pois o período de exercício de labor rural após 31/12/1990 não foi reconhecido por ausência de início de prova material, enquanto na análise dos documentos constantes dos autos o juízo constatou a presença de registro de imóvel rural realizado em 30/11/2000 na cidade de Planura/MG, em que a autora e seu marido figuram como adquirentes.

A sentença consignou expressamente a impossibilidade de reconhecer o exercício de atividade rural após 31/12/1990 por insuficiência da

prova produzida, ressaltando-se que a propriedade rural na cidade de Planura/MG foi arrendada em 70% e, posteriormente, na integralidade.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-36.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000722  
AUTOR: JOSE ROBERTO MURRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000560-36.2014.4.03.6335  
JOSE ROBERTO MURRA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, acima identificada, em que alega haver omissão na sentença proferida em 13/12/2016.

Sustenta, em síntese, que a sentença não analisou a natureza da atividade exercida no intervalo de 01/05/2003 a 30/04/2006.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão dúvida, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 48 da Lei 9.099/95.

Assiste razão ao embargante, visto que o referido período não foi examinado na sentença.

Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, emprestando-lhes efeitos infringentes para alterar a sentença proferida em 13/12/2016 (item 69 dos autos) e acrescentar-lhe, na fundamentação, os seguintes parágrafos no tópico “O CASO DOS AUTOS”:

Em relação ao período de 01/05/2003 a 30/04/2006, em que a parte autora trabalhou na função de mecânico de autos, conforme registro em CTPS (fl. 29 e 31, do item 01), o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, item 30 dos autos, fl. 03) prova exposição a agente nocivo ruído de 87,1dB(A), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no intervalo de 19/11/2003 a 30/04/2006.

No interregno remanescente de 01/05/2003 a 18/11/2003, o agente nocivo ruído acima apontado é inferior ao limite legal para o período. Quanto à exposição a óleos e graxas, o PPRA (item 30 dos autos) atesta uso de EPI e o PPP (fls. 40/41, item 01) embora não indique o referido intervalo, faz menção a períodos imediatamente anteriores e posteriores àquele, na função de mecânico de autos, com a utilização de EPIs certificados, o que permite concluir com segurança que no intervalo de 01/05/2003 a 18/11/2003, os EPIs utilizados também eram certificados e, portanto, eficazes, o que afasta a insalubridade, penosidade ou periculosidade e a natureza especial do labor.

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 09/07/1990 a 18/04/1994, 12/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 01/04/2011.

Outrossim, o tópico “CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência” e o “DISPOSITIVO” passam a ter o seguinte teor:

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (04 anos, 10 meses e 19 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (29 anos, 02 meses e 18 dias - fl. 13 e 16, do item 01 dos autos), perfaz um total de 34 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 20/11/2013 (fl. 13, do item 01 dos autos), insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que o pedido da parte autora restringe-se exclusivamente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 09/07/1990 a 18/04/1994, 12/02/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/04/2006, 01/05/2006 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 01/04/2011, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos, bem como o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Uma vez que não foi acolhido o pedido de concessão de benefício, eventual recurso interposto terá efeitos devolutivo e suspensivo.

Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001010-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6335000727  
AUTOR: GRACIA APARECIDA GONCALVES (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001010-08.2016.4.03.6335  
GRACIA APARECIDA GONCALVES

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS contra a sentença proferida em 30/01/2017 (item 21 dos autos).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença omissão por não ter deferido o pedido do INSS de juntada de prontuário médico e contradição por fixar a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER).

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A sentença reconheceu o direito da parte autora ao benefício de auxílio-doença com DIB em 13/06/2016 (DER), consignando expressamente que a concessão do benefício deveria ser desde a data do requerimento administrativo. Quanto à omissão suscitada, constou da sentença expresso indeferimento dos requerimentos formulados pelo INSS.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001172-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000656  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE ARAUJO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos as respectivas cópias da petição inicial, laudo pericial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000107-36.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000667  
AUTOR: DARCIO CARDOSO DE FARIA (SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópia legível de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 6 meses), sob pena de extinção do feito.

Entretanto, a parte autora não cumpriu a determinação.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o comprovante de residência atualizado é documento indispensável para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000113-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000666  
AUTOR: APARECIDO DE SOUSA (SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora carresse aos autos cópias legíveis de documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento integral da determinação, tendo deixado a parte autora de anexar aos autos as cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF).

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do Juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) são indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0000822-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000691  
AUTOR: DIVAIR INACIO (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000822-15.2016.4.03.6335  
DIVAIR INACIO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora, em petição anexada em 09/11/2016 (item 14 dos autos), requereu a desistência em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e o prosseguimento em relação ao pedido de auxílio-doença.

O INSS, em petição anexada em 18/01/2017 (item 19 dos autos), informou que a parte autora está em gozo de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença desde 09/09/2016 e requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir.

Os dados do cadastro nacional de informações sociais (CNIS – fl. 02 do item 17) provam que a parte autora recebeu auxílio-doença de 17/01/2014 a 08/09/2016, quando então passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2016 nos termos informados pelo INSS em sua manifestação (item 19).

Assim, ante a falta de interesse processual da parte autora em relação aos pedidos deduzidos, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito e extingo o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais.

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000095-22.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000669  
AUTOR: SENIVALDO FERTONANI (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende o cumprimento de sentença.

O juízo que proferiu a sentença exequenda determinou, nos autos do processo onde a mesma foi proferida, que se aguardasse o requerimento do exequente no prazo de 02 (dois) meses.

Outrossim, conforme a nova sistemática processual em vigor, o cumprimento da sentença deve ser requerido nos mesmos autos onde sobreveio a decisão.

Com efeito, o processo deve ser extinto, tendo em vista que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo diante de inadequação da via eleita.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC/2015.

Concedo a gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001181-62.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000657  
AUTOR: ROBERTO DA SILVA LEOVERGILIO (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim carresse aos autos cópias legíveis de documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento integral da determinação, tendo deixado a parte autora de anexar aos autos as cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência atualizado.

É o relatório.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Outrossim, importa observar que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, tanto os documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF), quanto o comprovante de residência atualizado, são documentos indispensáveis para a propositura da demanda (artigo 320 do CPC/2015), a fim de ser verificada a competência absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001204-08.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000671  
AUTOR: JULIANA APARECIDA LINO COELHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem como comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento integral da determinação, tendo a parte autora trazido aos autos apenas o texto da sentença do processo anterior.

É o relatório.

No caso, era de fato indispensável que viessem aos autos cópias da inicial, dos documentos médicos e do laudo pericial do processo apontado no termo de prevenção (0008189-75.2011.403.6138) para análise de coisa julgada, uma vez que a sentença lá proferida menciona a mesma patologia descrita na inicial deste feito. Somente com os documentos médicos e o laudo pericial daquele feito, portanto, poderia haver conclusão sobre existência de coisa julgada ou de possível agravamento da patologia como nova causa de pedir.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

0001203-23.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000668  
AUTOR: MARIUZA APARECIDA DOS SANTOS (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado no termo de prevenção, bem assim comprovasse a existência de indeferimento administrativo em relação ao benefício pretendido, sob pena de extinção do feito.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

Diante da ausência do requerimento administrativo do benefício, não se faz presente o interesse de agir, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Ademais, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito (prevenção).

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Consoante petição anexada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência do feito. Nos termos do enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a homologação do pedido de desistência independe da anuência do réu. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0001198-98.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000745  
AUTOR: BRASILICA APARECIDA DE JESUS PIGNANELLI (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000329-04.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000731  
AUTOR: MILENE CRISTINE DE ALMEIDA ALVES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001305-45.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000746  
AUTOR: PAULA TATIANA DUTRA GUIMARAES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA, SP310806 -  
DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP264901 - ELAINE CHRISTINA MAZIERI, SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000091-82.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000661  
AUTOR: ALICE FELIX (SP378515 - PAULA RODRIGUES GARCIA MUNIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000253-14.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000690  
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA RAMOS (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000253-14.2016.4.03.6335  
ROSANGELA TEIXEIRA RAMOS

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula o pagamento da revisão do cálculo do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 525.729.831-3, que deu origem ao benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela autora, sendo desprezados os 20% menores salários-de-contribuição.

Em contestação, com documentos, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o benefício já foi devidamente revisto.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O INSS efetuou revisão administrativa nos termos do acordo entabulado na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, homologado em 05 de setembro de 2012, e os efeitos financeiros relativos a revisão pretendida (NB 525.729.831-3) retroagiram à data de 17/04/2007.

Forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir, visto que o creditamento dos valores relativos à revisão ocorreu em 06/06/2016, conforme parecer contábil e consulta Hiscreweb (itens 14 e 18), posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001601-38.2014.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6335000689  
AUTOR: MANOEL GREGORIO DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001601-38.2014.4.03.6335  
MANOEL GREGORIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Tendo em vista que os documentos acostados aos autos (fls. 10/12 do item 01) não integram o procedimento administrativo, o juízo assinalou o prazo de 02 meses para que a parte autora comprovasse nos autos novo requerimento administrativo instruído, no mínimo, com os documentos constantes nestes autos, carregando cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção.

Não houve cumprimento da determinação.

É o relatório.

A parte autora não apresentou na via administrativa os documentos que carrou aos autos. Assim, diante da ausência de documentos que possam conduzir a conclusão diversa no procedimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir da parte autora, pela falta da pretensão resistida configuradora da lide.

Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da extinção da ação se o requerimento administrativo do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (artigo 55, da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado esta sentença, sem recurso, certifique-se e arquivem-se os autos eletrônicos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARRETOS**

**EXPEDIENTE Nº 2017/6335000056**

**ATO ORDINATÓRIO - 29**

0000305-73.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/63350000759

AUTOR: JOAO MARUCO (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 16 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, do curador, bem como comprovante de endereço da parte autora, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000322-12.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000769CARLOS RENATO MANCIN BUENO DE SOUZA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0001860-81.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0000310-95.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000761RUBENS HAMAMOTO (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o art. 16, da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de documento oficial de identificação pessoal e de documento que contenha informação de número do CPF/MF, e advertida de que não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000341-18.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000811LUZIA RIBEIRO PINTO (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 12 da Portaria n. 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e tendo em vista que os princípios informadores dos Juizados Especiais não isentam a parte autora da obediência aos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo, e considerando que no caso de pessoa analfabeta a outorga de mandato deve ser formalizada por instrumento público, conforme determina o artigo 654, “caput”, do Código Civil, portanto, em 02 (dois) meses regularize a parte autora sua representação processual (artigos 283, 284, 295, VI e 13, I, do CPC) anexando aos autos virtuais instrumento público de procuração, advertida que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial; V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação; VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000477-49.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000797BERENICE PEREIRA DOS SANTOS (SP345868 - RAFAEL MENDONÇA SANTOS)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso I do artigo 21, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição e da guia de depósito anexadas pela parte ré (itens 33 e 34 dos autos), no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível em visualização no tamanho de 100%, de comprovante de endereço, e advertida de que: I – o comprovante de endereço deverá ser datado dos últimos 6 (seis) meses contados do ajuizamento da ação; II – o documento deverá estar em nome da própria parte autora, de seu representante legal, ou de seu cônjuge ou companheiro, provada essa condição; III – se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro, deverá estar acompanhado de declaração do terceiro, com firma reconhecida, sobre a residência da parte autora; IV – não se admite como comprovante de endereço: a) correspondência particular, exceto documento bancário; b) documento sem data de expedição; c) documento em nome de terceiro sem prova da relação pessoal com a parte autora ou sem declaração escrita com firma reconhecida sobre a residência da parte autora; d) documento que possa conter o endereço de procurador do**

segurado, como carta de concessão de benefício previdenciário ou assistencial;V – no Juizado Especial Federal, o comprovante de endereço é necessário para verificação de competência de natureza absoluta e por isso é indispensável à propositura da ação;VI – não cumprido o determinado ou havendo simples requerimento de dilação de prazo, o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil de 2015.

0000340-33.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000810JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP282025 - ANDRE LUIS HOMERO DE SOUZA)

0000321-27.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000768MARLI MARTINS DE QUEIROZ (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000320-42.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000767EDNA RODRIGUES LEITE GALDINO (SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO)

0000337-78.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000803MATHEUS LUIS DE PAULA LUCIANO (SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI)

0000304-88.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000758MARLENE OLINDA CONSOLI (SP318046 - MAURICIO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

0000332-56.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000801HENRIQUE VITORIA DE OLIVEIRA (SP217810 - VITOR DE ALMEIDA CARVALHO)

0000324-79.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000798BONIFACIA AFFONSO DA SILVA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000315-20.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000763CARLA RAQUEL RIBEIRO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0000311-80.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000762BENEDITO JOSE TEIXEIRA (SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES)

0000317-87.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000764JOSE DA MATA FONTOURA NETO (SP233318 - CRISTIANE GONÇALVES CARAN)

0000330-86.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000800JOAO GERALDO FELISBINO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000318-72.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000765ANA MARIA DE SOUZA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS)

0000325-64.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000799CICERO BONFIM SANTIAGO (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

0000319-57.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000766ANTONIO CARLOS CANTIZANO (SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA)

FIM.

0001395-53.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000828BENEDITA BATISTA RODRIGUES (SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ)

Ato Ordinatório: Conforme despacho/decisão proferida, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do laudo socioeconômico anexado, bem assim se possui interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000334-26.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000802VALDIR NAZARIO DE BESSA (SP215665 - SALOMAO ZATITI NETO)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com os artigos, 12, 13 e 16 da Portaria n.º 15/2016, do Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada, no prazo de 02 (dois) meses, para manifestar-se acerca da possibilidade de prevenção em relação aos processo nº 0003592-97.2010.403.6138, conforme apontou termo de prevenção anexado ao presente feito, devendo anexar aos autos cópia legível, com visualização no tamanho de 100%, dos seguintes documentos: petição inicial; laudo pericial e documentos médicos (quando for o caso de benefício de invalidez/auxílio-doença/LOAS deficiente); sentença/acórdão; e certidão de trânsito em julgado, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução de mérito.

0001272-55.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000812ANTONIO VACARO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso VII do artigo 16, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria n.º 11/02017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) e eventuais documentos anexados na contestação apresentada pela parte ré.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ato Ordinatório: Com fundamento no inciso XV do artigo 17, combinado com o inciso III do artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, alterada pela Portaria 11/2017, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré.**

0001378-17.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000821MONICA PERINAZZO SILVA (SP080654 - ROSANGELA POZATTI)

0001153-94.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000818WELINGTON ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

0001075-03.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000817CLAUDIO ROBERTO DE LIMA LEITE (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

0001212-82.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000819WILSON JOAQUIM DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

FIM.

0000307-43.2017.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000760NEIDE SALOIA LADARIO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 159, combinado com o artigo 76 da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, e em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) n.º 631240, fica a parte autora intimada a anexar aos autos, no prazo de 02 (dois) meses, cópia legível em visualização, no tamanho de 100%, do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito, advertida de que o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

0001016-15.2016.4.03.6335 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6335000740MARIA DE LOURDES BEIRIGO (SP332582 - DANILO DE OLIVEIRA PITA)

Ato Ordinatório: Com fundamento no artigo 39, combinado com o artigo 159, ambos da Portaria n.º 15/2016, deste Juizado Especial Federal Adjunto de Barretos-SP, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões (resposta ao recurso), no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL LIMEIRA**

**EXPEDIENTE N.º 2017/6333000062**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2**

0001876-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002004  
AUTOR: EDIVALDO TEIXEIRA SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Dispensado o relatório, DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o réu apresentou proposta de conciliação, aceita pela parte autora por petição anexada a estes autos virtuais.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, nos termos da petição e proposta anexadas ao processo eletrônico. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

As partes renunciam ao prazo recursal, bem como a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Oficie-se para a implementação do benefício, se for o caso, expedindo-se RPV/Precatório.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”. O assunto objeto da lide independe da feita de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis****

discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato

de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei N° 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002285-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002031  
AUTOR: JOSE DELFINO DE OLIVEIRA (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001804-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002002  
AUTOR: JOSE COELHO RODRIGUES (SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001143-56.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002101  
AUTOR: CLAUDINEI FELICIO PAULA SOUZA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002363-89.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002028  
AUTOR: MARIA DE LURDES GARZAO OLIVEIRA (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002076-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002035  
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE GODOI (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001998-35.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002001  
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PILON RIGON (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001716-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002003  
AUTOR: ELEUSES BRANDEKER (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001902-20.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002036  
AUTOR: JANDIRA MARIA MENDES BIZIGATTO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003407-80.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333001999  
AUTOR: LUIZ CARLOS MEGIATO (SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002094  
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ASSIS (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000808-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002098  
AUTOR: CLAUDIO SOARES DA SILVA (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000776-32.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002097  
AUTOR: SILVANA BUZOLIN (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000930-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002099  
AUTOR: ERALDO DE ALMEIDA ROSA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000322-52.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002038  
AUTOR: LUIZ ACACIO SILVERIO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002272-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002032  
AUTOR: ADEMIR CORDEIRO (SP306188 - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003354-02.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002000  
AUTOR: JORGE MARTINS DOS SANTOS (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002159-45.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002034  
AUTOR: KATIA APARECIDA DE JULIO (SP288667 - ANDRÉ STERZO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002361-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002029  
AUTOR: TANIA BUENO DE CAMARGO (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003590-51.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002023  
AUTOR: ANTONIA CANDIDA DE ANDRADE (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 17/02/2016, concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2010, quando já possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Também relatou que a autora não exerce atividade laborativa desde 1987.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS anexada em 03/04/2017, pode-se constatar que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 1991, voltou a recolher contribuições somente em julho de 2009 (exatas 4 contribuições), quando já se encontrava doente e com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, requerendo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que a patologia da autora não surge com o estalar de dedos, uma vez que decorre de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201).

Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a "filiação tardia" ao RGPS, quando já portadora de doenças incapacitantes e com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em julho de 2009, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável

duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à

sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão.

Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida.

Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.

Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002264-22.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002107  
AUTOR: JOAO CEZAR BAPTISTELLA (SP153222 - VALDIR TOZATTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão

de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeção não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeção impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposeção, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeção possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeção necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeção (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeção. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeção confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeção não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeção, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeção, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeção, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposeção uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade

devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão.

Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida.

Por fim, incabível a hipótese de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.

Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000545-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333001998  
AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA BATISTA DA LUZ (SP351172 - JANSEN CALSA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente

atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 28/04/2016, concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2015, quando já possuía 62 (sessenta e dois) anos de idade. Também relatou que a autora teve uma recidiva de AVC. Não informou a data do primeiro AVC.

No entanto, as telas do PLENUS anexadas em 03/04/2017 comprovam que a autora requereu benefício assistencial ao portador de deficiência em 30/04/2009 e auxílio-doença em 18/08/2012.

Logo, em abril de 2009 a autora já se encontrava incapaz para o trabalho. Tanto que requereu no INSS o benefício assistencial devido ao deficiente.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS também anexada em 03/04/2017, pode-se constatar que a autora, sem contribuir para o RGPS desde 2004, passou a contribuir somente em agosto de 2011, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho e com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, requerendo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a nova filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de doença incapacitante e com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em agosto de 2011, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à nova filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à

Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000648-12.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002020  
AUTOR: IRENE SALVADOR GILENO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

A prova pericial, realizada em 17/06/2016, concluiu que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho desde 2015, quando já possuía 72 (setenta e dois) anos de idade. Também relatou que a autora sofreu Aneurisma Cerebral em 1991, submetendo-se a um cateterismo em 2000.

Pois bem.

O §2º do art. 42 da Lei de Benefícios dispõe que "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A situação ventilada traz à lume a discussão acerca da possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença como substitutivo da aposentadoria por idade. Tal hipótese não é possível.

Ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado.

De outra parte, pela tela do CNIS anexada em 03/04/2017, pode-se constatar que a autora, sem nunca contribuir para o RGPS, passou a

recolher contribuições em abril de 2011, quando já se encontrava incapacitada para o trabalho e com 68 (sessenta e oito) anos de idade, requerendo em seguida o benefício de auxílio-doença.

Ora, é notório que a filiação tardia ao RGPS visava, exclusivamente, a obtenção do benefício por incapacidade.

Neste ponto, decorre das máximas da experiência que as patologias da autora não surgiram com o estalar de dedos, uma vez que decorrem de inúmeras causas verificadas por longos anos e idade avançada.

O regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

No presente caso, verifico que, na data em que foi requerido administrativamente o benefício (DER) a autora mantinha qualidade de segurada, bem como havia cumprido a carência necessária à concessão do benefício, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

No entanto, a “filiação tardia” ao RGPS, quando já portadora de doenças incapacitantes e com 68 (sessenta e oito) anos de idade, impede a procedência do pedido.

Logo, forçoso concluir que, no momento de seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, em abril de 2011, a autora já se encontrava incapaz para o trabalho.

Portanto, sendo a enfermidade preexistente à filiação da demandante ao Regime Geral de Previdência Social, indevido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressaltando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido."(TRF 3ª Região, AC nº 00398556420054039999, Nona Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1:17/10/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC improvido." (TRF 3ª Região, AC nº 00158821220074039999, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Leide Polo, e-DJF3 Judicial 1:10/06/2011).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000772-92.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002083  
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA (SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 20/07/2016, atestou a incapacidade laborativa total e temporária do autor. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O periciando possui como patologia um quadro de esquizofrenia que não está controlado com o tratamento efetuado. Faz tratamento em Centro de Atenção Psicossocial (CAPS); local do sistema único de saúde de tratamento de pacientes de complexidade elevada, o que demonstra a instabilidade do quadro clínico. O periciando faz uso de medicamentos psicotrópicos em dosagem elevada que causam impacto em sua atenção e em sua psicomotricidade. O autor também possui alteração de volição e de pragmatismo em exame do estado mental. Deste modo pode-se dizer que o periciando possui prejuízo laboral de forma total. Existe possibilidade de retorno da capacidade laboral do periciando com o tratamento efetuado.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 16/11/2015.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 12/08/2016, verifica-se que a parte autora recolheu contribuições para o RGPS até 31/08/2012. Logo, o demandante não ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade. Mesmo no período imediatamente anterior a 2012, o histórico contributivo do autor apresenta poucos recolhimentos: dois meses em 2004, dois meses em 2008, três meses em 2011 e quatro meses em 2012.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o segundo deles (qualidade de segurado na data da incapacidade), a improcedência do pedido é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes**

dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser******

respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar a aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que repara a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposeição’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposeitar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Por fim, incabível a hipótese de devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002601-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002106  
AUTOR: LUIS ATILIO PEIXOTO TRENTO (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002604-63.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002105  
AUTOR: ROVALDO PIVETA (SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002234-84.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002108  
AUTOR: JOSE CRISPIN DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001631-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002005  
AUTOR: JOSIVAL BATISTA DOS SANTOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

Nos benefícios por incapacidade, a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

O exame médico pericial anexado aos autos, realizado por expert nomeado por este juízo, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado.

Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001790-51.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002037  
AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA (SP339054 - FELIPE LEANDRO ANNIBALE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - *Mutatis mutandis*, no que se

refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão.

Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida.

Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso.

Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000961-70.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002103  
AUTOR: JOAO DE PAULA RAMOS (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Contudo, nos termos do art. 124, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença e tampouco mais de uma aposentadoria.

Neste ponto, como bem demonstra a tela PLENUS anexada aos autos em 04/04/2017, o autor já recebe aposentadoria por idade desde 21/09/2015, benefício este inacumulável com outra aposentadoria ou com auxílio-doença, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Fica prejudicada a análise da prova pericial.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001867-60.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002045  
AUTOR: DECIO JOSE GUIDOTTI (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação.

De início, rejeito os embargos de declaração interpostos em face da decisão que determinou a suspensão do presente feito (arquivo 11), uma vez que os períodos de atividade especial trabalhados após a DER não poderão influenciar no cálculo da RMI.

Passo à análise do mérito.

A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.”.

O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC).

O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332).

Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos.

A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue:

“§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.”

Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a

previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional.

Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação.

No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaqusição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original.

O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.

Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)

Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já

aferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012)

Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros.

Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei.

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016).

Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Por fim, importante ressaltar que os períodos de atividade especial exercidos após a DER, rejeitado o pleito de desaposentação, não poderão influenciar o cálculo da RMI do benefício do autor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários nessa instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

Vistos em inspeção. Pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício previdenciário, com a seguida concessão de outro benefício mais vantajoso. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. De início, torno sem efeito a determinação contida no despacho anterior para sobrestamento do feito, considerando que já houve pronunciamento final sobre a questão pelo STF, conforme se verá abaixo. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) “a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado.” O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCPC). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: “§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional.” Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do “pecúlio” pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: **PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por****

outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, §3º e 18, §2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, §2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, §3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: “No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.” Grifei. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). Não há, ainda, que se falar em reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, visto que eventual pedido nesse sentido em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a

aposentadoria já concedida. Por fim, incabível o pleito para devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a concessão da aposentadoria, por ausência de amparo legal. Além disso, o instituto denominado “pecúlio” foi revogado pela Lei Nº 8.870/94 e não gerou direito adquirido para a parte autora, que somente se aposentou após a edição da referida norma. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU POR TEMPO DE SERVIÇO APÓS A LEI 8.870/94. PAGAMENTO DE PECÚLIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. O segurado que se aposentou por idade ou por tempo de serviço após a Lei 8.870, de 15.04.94, que revogou o art. 81, II, da Lei 8.213/91, não tem direito adquirido ao pagamento de pecúlio quando se afasta da nova atividade remunerada. 2. Apelação não provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL – 00169462820034019199 – REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES. DATA: 21/07/2009). Grifo nosso. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nessa instância. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016. Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000600-53.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002095  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BORTOLANZA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001119-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002100  
AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000661-11.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002081  
AUTOR: MARIA ELISABETE MACHADO DOS SANTOS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação revisional visando à exclusão do fator previdenciário da aposentadoria do professor.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

O fator previdenciário, previsto na Lei nº 9.876/99, é coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas “Tábuas de Mortalidade”, previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Note-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício.

Essa “Tábua Completa de Mortalidade” é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a “expectativa de sobrevida” é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias “por tempo de contribuição” e “por idade”, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as “Tábuas de Mortalidade” em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8o Para efeito do disposto no § 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)”

Não há ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do fator previdenciário, nos termos supra mencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270

Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA

Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

Nos casos de aposentadoria especial do professor, os incisos II e III, do § 9º, do art. 29, da Lei 8.213/91, destacam a forma de incidência do fator previdenciário, nos termos do dispositivo citado.

No mesmo sentido, já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido.” Sem grifos no original.

(STJ - RESP 1.146.092/RS – Rel. Min. NEFI CORDEIRO - DJE DATA: 19/10/2015).

Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003031-94.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002018  
AUTOR: "ABSOLUTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES, SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Classificação da sentença (Provimento COGE nº 73/2007): Tipo A

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito e/ou compensação tributária na qual a autora, pessoa jurídica/microempresa, pleiteia a declaração da inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4% (quatro por cento), em razão da atividade que desenvolve (corretagem de seguro) e, por consequência, o reconhecimento do direito de recolher tal exação com a aplicação da alíquota de 3% (três) por cento. Requer, ainda, seja a União condenada a restituir-lhe todo o indébito recolhido indevidamente, correspondente a 1% (um por cento), “ a ser apurado em regular liquidação de sentença a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4%, e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os 05 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante os recolhimentos eventualmente feitos na alíquota de 4º ao longo do curso deste processo, devendo aplicar-se sobre o indébito

a taxa SELIC (artigo 39, §4º, da Lei nº 9.250/95), para fins de atualização monetária e cálculo de juros pertinentes”.

Citada, a União deixou de apresentar contestação em face do pedido de declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4% com relação à atividade econômica desenvolvida pela autora, com o reconhecimento do direito de ser aplicada a alíquota de 3%, tendo em vista o julgamento do REsp 1.400.287/RS, julgado sob a forma do artigo 543-C do anterior CPC. Requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal quanto à pretensão do indébito tributário, nos termos da LC nº 118/2005, a limitação dos valores da execução ao teto do Juizado Especial Federal e a limitação do direito à compensação nos moldes do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. (arquivo 11).  
Pois bem.

Da leitura da contestação, observo que a ré reconhece juridicamente os pedidos vertidos na inicial.

De fato, verifico que o objetivo social da sociedade autora consoante fls.05 do arquivo 1, consiste na “corretagem e seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários”.

Nessa esteira, cumpre mencionar em relação à matéria em exame que se encontra pacificado entendimento no egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recursos Especiais Repetitivos sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (Processos nºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS), no sentido de que as empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, como no caso da autora, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica de instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Nesse sentido, transcrevo aresto proferido pela primeira seção do egrégio STJ, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS . ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 4%. ART. 18 DA LEI 10.684/2003. EXTENSÃO ÀS SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS DE N. 1.391.092-SC E 1.400.287-RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos de n. 1.391.092-SC e 1.400.287-RS, ambos da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu que: (i) as sociedades corretoras de seguros não são equiparadas aos agentes autônomos, em razão das especificidades e diferenças das atividades desenvolvidas por cada uma, nos termos da jurisprudência já pacificada desta Corte; e (ii) as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no rol das sociedades corretoras, previstas no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.

2. Embargos de divergência providos”.

(EAREsp 342463/SC; Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES; Data do Julgamento: 27/05/2015; DJe: 01/06/2015).

Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido vertido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora à compensação ou à restituição de valores comprovadamente pagos indevidamente, em razão da cobrança da COFINS com a alíquota majorada (4% ao invés de 3%), referente aos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento desta ação (art.3º,da LC 118/2005), sendo os valores devidamente atualizados, desde a época do recolhimento indevido, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, procedimento esse a ser efetuado junto à autoridade administrativa competente, a quem incumbe a aferição e condução do processo administrativo de compensação, se o caso. Os valores serão apurados em execução de sentença.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000790-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002075  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer

atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 06/06/2016, atestou que uma fratura no punho esquerdo do autor o impede de exercer sua atividade habitual, mas poderá ser reabilitado para outra atividade compatível. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Incapacidade parcial e permanente desde março de 2014, dependendo, por falta de qualificação profissional, de equipe de reabilitação a inserção no mercado de trabalho.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em março de 2014.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 04/04/2017, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 24/03/2015. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurado na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Todavia, o que causa estranheza é o fato de o autor estar sem receber benefício por incapacidade desde março de 2015 e, mesmo podendo desenvolver outras atividades, ainda não ter retornado ao mercado de trabalho em outra função.

Neste ponto, não se desconhece a dificuldade do autor em exercer trabalhos que demandem esforços físicos com sua mão esquerda, mas também se nota um enorme descaso, por parte do autor, em buscar alternativas de trabalho para seu sustento.

Logo, o benefício de auxílio-doença deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial a data da perícia médica judicial (02/06/2016), considerando que entre a data da cessação do auxílio-doença e a propositura desta ação decorreram mais de doze meses (um ano).

Nos termos do § 11, do art. 60, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de duração do benefício é de 3 (três) meses a partir desta sentença, razão pela qual fixo a DCB em 30/06/2017, período em que o autor deverá buscar qualificação e recolocação no mercado de trabalho. Com efeito, o benefício por incapacidade não pode ser utilizado como substitutivo da aposentadoria.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 02/06/2016, com DCB fixada em 30/06/2017, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2016. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

0001385-15.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002030  
AUTOR: SEBASTIÃO CAVALHEIRO NETO (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 46/025.351.225-5), com DIB em 12/12/1994, argumentando, em síntese, que referida renda foi

limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição (arq. 10).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido.”

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei n.º 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, “in verbis”:

“1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.”

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas

Turmas:

“BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.” (RE-AgR 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE n.º 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, pro rata de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei n.º 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este “índice de reposição do teto” depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem:

CONDIÇÃO É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.589,95\*\* SIM SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
igual a R\$ 2.873,79\*\* NÃO SIM

Benefícios com Renda Mensal em 07/2011\*  
DIFERENTE de R\$ 2.589,95\*\*  
ou R\$ 2.873,79\*\* NÃO NÃO

Assim, em razão do enquadramento do benefício do autor, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ressalto por fim que, conforme fundamentação supra, incabível a incidência do marco prescricional estabelecido na ACP 0004911-28.403.6183, já que a parte autora, tendo optado pela ação individual, não pode postular o aproveitamento dos efeitos positivos da ação coletiva.

Ademais, não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, a partir da citação (17/06/2016), corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar a revisão em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/04/2017.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000553-79.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002019  
AUTOR: ANGELA MARIA ROBERTO ALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 06/07/2016, atestou a incapacidade laborativa total e permanente da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“Pericianda portadora de epilepsia e alterações neurológicas decorrentes de hemorragia cerebral tratada cirurgicamente, além de depressão. Segundo laudo de médico neurocirurgião, os sintomas são crônicos, com prognóstico reservado a longo prazo. Concluo, portanto, que a patologia supracitada incapacita a pericianda total e permanentemente a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 16/02/2010.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 03/04/2017, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença até 30/11/2011, estando empregada até 28/03/2016, consoante cópia da CTPS de fls. 11 das provas iniciais. Não restam, portanto, dúvidas de que a demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Logo, o benefício de aposentadoria por invalidez deferido nesta sentença deverá ter como termo inicial o dia 29/03/2016, uma vez que até esta data a autora esteve trabalhando com registro em CTPS.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29/03/2016, nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/04/2017. Oficie-se.

Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

### **SENTENÇA EM EMBARGOS - 3**

0001508-47.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002033

AUTOR: TORQUATO SOBREIRO DE SOUZA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a única carta de concessão que instrui a inicial refere-se ao benefício de aposentadoria por invalidez NB: 543.993.381-2, concedido em 14/12/2010, cuja revisão da RMI foi apreciada na sentença.

Por outro lado, eventuais pedidos de revisão da RMI de benefícios concedidos antes de 20/05/2005 encontram-se fulminados pela decadência (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0009283-50.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002039  
AUTOR: ANTONIO MAURO BATISTELLA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, importante ressaltar que a alteração da DIB de 02/07/2004 para 02/07/2005, por si só, já implica procedimento de desaposeção, uma vez que revisão da RMI somente se opera com a manutenção da mesma DIB.

Por outro lado, o instituto da reafirmação da DER tem natureza administrativa, devendo ser objeto de requerimento no período que antecede a concessão do benefício. Isso porque, o benefício mais vantajoso é aquele visto como tal na DER, não sendo necessário que a autarquia previdenciária se envolva em múltiplas análises variáveis acerca da melhor data para o requerimento do benefício. A melhor data para o requerimento do benefício é escolha exclusiva do segurado, cuja decisão deve ser tomada após o preenchimento dos requisitos necessários para tanto, sendo-lhe permitida uma simulação junto ao INSS.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000836-05.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002026  
AUTOR: ODAIR APARECIDO FERREIRA BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 49 da Lei n.º 9.099/95. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, eventuais benefícios limitados ao teto no momento da concessão, mas regularmente corrigidos logo no primeiro reajuste (art. 41 da Lei 8.213/91), não se mantêm com referida limitação, de modo que a eles não se aplicam a revisão do teto requerida na inicial.

Por fim, importante ressaltar que os descontos oriundos de contratações particulares não alteram os valores informados na tela HISCRE, de modo que o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001714-95.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2017/6333002024  
AUTOR: WALDEMAR DAMBROSIO FILHO (SP191385 - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) ( - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos em inspeção.

A parte ré opôs embargos de declaração em face da sentença proferida, sustentando omissão no julgado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, como bem constou no dispositivo da sentença, “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a pagar à parte autora a GDPST, correspondente a 80 pontos, no período de 01/03/2008 a 30/06/2011, nos termos da fundamentação supra, respeitada a prescrição quinquenal.” Sem os últimos grifos no original.

Logo, a prescrição quinquenal foi acolhida na sentença, de modo que a omissão alegada não se sustenta.

Ademais, pretende também a recorrente a reapreciação do mérito da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4**

0000198-35.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002082  
AUTOR: EVA TEODORO DOS SANTOS (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, DECIDO.

Na análise de prevenção, constatou-se a existência de demanda anterior com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, ocorrência que foi certificada nos autos (arquivo 09).

De fato, ante a prevenção apontada pelo sistema processual e certificada no processo eletrônico pela Secretaria deste Juizado, de rigor o reconhecimento da litispendência entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.

Sem custas e honorários.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001012-81.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002051  
AUTOR: JULIANA TEIXEIRA SOUZA (SP197082 - FLAVIA ROSSI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pretende a parte autora o recebimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O exame médico pericial, anexado em 06/07/2016, atestou a incapacidade laborativa parcial e temporária da autora. É o que se extrai da seguinte conclusão:

“O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-operatório de doença degenerativa da coluna com sinais de irritação radicular do lado direito. A doença apresentada causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas de maneira parcial e temporária por curto espaço de tempo (3 meses). Após, teria condições de retorno ao trabalho em atividade burocrática, como por exemplo auxiliar administrativo, atividade que já desempenhou anteriormente.”

O médico perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 24/05/2016.

Qualidade de segurado

Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Assim, analisando a documentação acostada, especialmente a consulta ao CNIS anexada em 26/08/2016, verifica-se que a parte autora encontra-se recebendo benefício de auxílio doença desde 19/05/2016. Não restam, portanto, dúvidas de que o demandante ostentava a qualidade de segurada na data da incapacidade, bem como preenchia o requisito carência mínima.

Todavia, em face da notícia de que a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003656-31.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2017/6333002025  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DO AMARAL (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Mérito

Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe “atividade habitual” e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade

que garanta a subsistência do requerente.

Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91).

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos no caso concreto.

Da análise dos autos verifico que a parte autora carece de interesse de agir.

Com efeito, o exame pericial médico realizado na parte autora em 17/02/2016 (arquivo 10) constatou incapacidade é total e temporária, com data de início fixada em agosto de 2015 e reavaliação em seis meses contar da perícia médica.

Contudo, da análise dos extratos CNIS que ora junto aos autos (arquivos 20 e 21), verifica-se que o autor já recebeu auxílio-doença desde 05/08/2015, o qual durou até 15/08/2016 e, ademais, que tal auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 16/08/2016, encontrando-se ativo até o presente momento.

Em suma, verifica-se que a totalidade do objeto da presente demanda já foi exaurida na esfera administrativa, não remanescendo interesse de agir para pronunciamento judicial de mérito.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Em sendo apresentado recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

#### DESPACHO JEF - 5

##### APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a conclusão favorável do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos autos, determino a intimação do INSS, para ofertar proposta de acordo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o(s) referido(s) documento(s), bem como sobre todo o restante da documentação processual. Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto a concordância no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, façam os autos conclusos. A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado. Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime m-se.**

0003048-96.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002013

AUTOR: PAULO PEREIRA VILELA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003063-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002011

AUTOR: RONALDO ADRIANO DA SILVA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003098-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002010

AUTOR: PAULO CESAR COSTA (SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003050-66.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002012

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA (SP344416 - CLEVER SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003041-07.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002014

AUTOR: VALDEMAR COELHO JUNIOR (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002867-95.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002016

AUTOR: JOSENI SANTOS DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003030-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002015  
AUTOR: MARIA LINDA DE CARVALHO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003106-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002009  
AUTOR: APARECIDA NILZA OLIVATO NOGUEIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002625-73.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002021  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI CANDIDO (SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por DORIVAL DONIZETI CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do intervalo rural de 15/05/1984 a 29/03/1990 e do período insalubre de 28/03/2000 a 30/09/2014.

Converto o julgamento em diligência.

Quanto ao interstício rural de 15/05/1984 a 29/03/1990, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 25 – arq. 01), com anotação extemporânea do vínculo, e ata de audiência de conciliação ocorrida na Justiça do Trabalho (fl. 20 arq. 01).

Tais elementos servem apenas como início de prova material do referido vínculo, devendo ser corroborado por prova testemunhal para que possa ser reconhecido para fins previdenciários.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DESERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PROVAMATERIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Súmula 31 da TNU dispõe que a anotação na CTPS decorrente desentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. 2. A sentença homologatória de acordo trabalhista constitui início de prova material do tempo de serviço, devendo a sua eficácia probante ser aferida em cada caso. 3. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação. (TNU - PEDILEF: 200870950000918 PR, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 23/09/2011) (grifo nosso).

Assim, sendo necessária a colheita de prova oral para a demonstração do trabalho campesino, razão DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 28 de setembro de 2017, às 15h20min.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95.

Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.

Esclareço ainda que as testemunhas que pretende ouvir deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.

Cumpra-se e intime-se.

0000601-38.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002050  
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Ante a solicitação da parte autora Luzia dos Santos Siqueira, nomeio como advogada dativa do mesmo, o(a) Dr(a) Claudia Cristina Roman Siqueira, OAB/SP 342.558. Intime-a de sua nomeação bem como do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso, a contar da data da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.

Os honorários serão arcados pela Justiça Federal e serão arbitrados conforme critérios e tabela constantes da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, vedada a cobrança ao jurisdicionado.

Int.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência injustificada do periciando, conforme documento anexado aos autos, intime-se a parte autora por qualquer meio hábil, para, querendo, prestar esclarecimentos sobre o ocorrido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.**

0002994-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002006  
AUTOR: LEANDRO LUCIETTO (SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002829-83.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002008  
AUTOR: DEOSDETE DE ALMEIDA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002860-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002007  
AUTOR: JACIRA DOS SANTOS RAYMUNDO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000743-34.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002017  
AUTOR: ANDRE LUIZ BETEGHELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, retifique seu nome junto à base de dados da Secretaria da Receita Federal - SRF, anexando aos autos a comprovação da regularização.

Após, expeçam-se as Requisições de Pagamento.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante a apresentação de recurso(s) inominado(s), fica(m) a(s) parte(s) recorrida(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Após, tendo em vista a não previsão de juízo de admissibilidade do recurso, na Lei 9.099/95, bem como a novel disposição do parágrafo 3º, do artigo 1.010, do NCPC, que também retirou do sistema processual o referido juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Turma Recursal (Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/16). Intimem-se.**

0000957-33.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002069  
AUTOR: JOAO BARBOSA DE CARVALHO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002123-03.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002054  
AUTOR: LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001803-50.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002058  
AUTOR: VALDIR FRANCISCO PRETELLI (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001194-38.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002065  
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001613-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002063  
AUTOR: ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001801-80.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002059  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROSA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002084-06.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002055  
AUTOR: JOSÉ APARECIDO OLIVEIRA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002211-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002053  
AUTOR: ORESTES FLORENCIO SIQUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001681-37.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002062  
AUTOR: ALMERINDO MARQUES DA COSTA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001016-21.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002068  
AUTOR: ATAIDE CARDOSO VILELA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001996-65.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002056  
AUTOR: CLAUDIO FERRO (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001073-39.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002067  
AUTOR: NADIR MARTIN DE GODOY (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001748-02.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002060  
AUTOR: SANDRA CRISTINA VOLTANI PARIZI (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001866-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002057  
AUTOR: JOAO GONCALVES DOS SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001597-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002064  
AUTOR: MAURICIO FERREIRA SANTOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001106-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002066  
AUTOR: APARECIDA BARBOSA DE LIMA (SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001685-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002061  
AUTOR: LUIZ ROCHA MARTINS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000587-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002070  
AUTOR: LUZIA BALDISSARELLI DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001979-29.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002080  
AUTOR: RAFAEL BABLER (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 07h15, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0001545-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002079

AUTOR: ROBENILDO DA SILVA FREITAS (SP365638 - RICARDO PERUSSINI VIANA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 20/06/2017, às 07h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Marcello Teixeira Castiglia, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002170-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002077

AUTOR: HELDER DE AZEVEDO LEITE DE MORAES (SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

I - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/04/2017, às 15h40, a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil,

para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Cite-se o réu.

III - Defiro a gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes.

0002108-68.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002076

AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (SP289400 - PRISCILA VOLPI BERTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o despacho anterior (anexo 17 dos autos digitais), designo nova perícia social a ser realizada pela assistente social Maria Sueli Curtolo Bortolin, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 08/05/2017, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em inspeção. Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos.**

**Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do**

Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora. Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar. Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011. Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos. Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela). Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios. Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora. Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se as partes.

0003361-91.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002091

AUTOR: MARIA COSTA DOS SANTOS (SP337250 - EMERSON JOSE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002088

AUTOR: JOSE ATILIO GABRIEL DE MELO (SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002695-90.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002087

AUTOR: JERSON MINATEL (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002350-27.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002086

AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA (SP286973 - DIEGO INHESTA HILÁRIO, SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI, SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000552-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002093

AUTOR: LORENZO ROBERTO DO CARMO ROCHA (SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003554-09.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002102

AUTOR: EDUARDO CIANTELLI NETTO (SP241218 - JULIANA CRISTINA COGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0007801-67.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002084

AUTOR: JOSE CARLOS PAZOTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Tendo havido o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de mérito e/ou acórdão proferida(o) nos autos.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma ilíquida, remeta os autos à Contadoria do Juizado para a elaboração dos cálculos dos valores atrasados.

Com a vinda do parecer contábil dê-se ciências às partes dos valores atualizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Na hipótese de os atrasados superarem esse limite, a parte autora será previamente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado, por meio de requisição de pequeno valor, ou por meio de precatório, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Em qualquer caso, deverá ser previamente intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual cabimento e interesse na aplicação do regime especial de apuração do imposto de renda na fonte sobre “rendimentos recebidos acumuladamente”, apresentando formulário próprio, devidamente preenchido e assinado, constante do Anexo II da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa RFB n.º 1.145/2011.

Tendo em vista o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade, em parte, da Emenda Constitucional - EC 62/2009, entre outros pontos, os §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestar-se sobre a compensação de débitos.

Caso seja apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e desde que o advogado efetivamente tenha atuado no processo, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, limitando-se o percentual a ser destacado ao patamar máximo fixado na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo (atualmente 30% para as ações previdenciárias, conforme item 85 da referida tabela).

Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, assim como eventual juntada do contrato de honorários nos autos e separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos, observando-se o mesmo procedimento adotado para a requisição dos valores devidos à parte autora.

Finalmente, cumpridas as determinações acima, tornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se as partes.

#### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Vistos em Inspeção. Trata-se de ação judicial onde titular de conta de FGTS pede a substituição de correção monetária pela TR pela adoção de índice diverso, a saber, o INPC ou, ainda, o IPCA. Considerando que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, proferida no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, representativo de controvérsia pelo rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre o tema de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento deste feito até deliberação ulterior daquela Corte Superior. Intimem-se.**

0002574-28.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002044  
AUTOR: ERONIDES ALVES DE ARAGAO (SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002923-31.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002041  
REQUERENTE: GIORDANI DONIZETI BICAS (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002753-59.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002042  
AUTOR: VALDIR ROBERTO ROSA (SP329378 - MAYARA DE SOUZA)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002696-41.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002043  
AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA (SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

0002924-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2017/6333002040  
REQUERENTE: MANOEL SANTOS (SP095811 - JOSE MAURO FABER)  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ( - MARISA SACILOTTO NERY)

FIM.

#### **DECISÃO JEF - 7**

0002631-46.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002078  
AUTOR: MARIA ROSA DO NASCIMENTO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 24/04/2017, às 16h00 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) psiquiatra Dr(a). Luís Fernando Nora Beloti. Na especialidade de ortopedia designo o perito Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, que realizará a perícia na data de 20/06/2017, às 07h30. As perícias médicas ocorrerão nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na data da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Andrea Evangelista Silva Santana, a quem competirá diligenciar na residência da parte autora, na data de 04/05/2017, às 09h00. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade. Esclareço que os profissionais nomeados terão o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na data da respectiva solicitação de pagamento.

c) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes a se manifestarem sobre todos os documentos dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

e) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

Intemem-se as partes.

0000286-73.2017.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2017/6333002049

AUTOR: MARIA INES OLIVEIRA DIAS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial.

Passo a analisar as questões processuais pendentes.

I – O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora.

A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar

o prévio contraditório.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte:

a) Tendo em vista a necessidade de aferição das condições de saúde da parte autora, designo perícia médica para o dia 19/04/2017, às 18h20 a ser realizada pelo(a) perito(a) médico(a) Dr(a). Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado Especial Federal de Limeira. Fixo os honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento original com foto recente e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

b) Após a juntada do(s) laudo(s) pericial(is), médico e/ou social, sendo a sua conclusão favorável, intime-se o INSS, por qualquer meio hábil, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar proposta de acordo nos autos ou, em caso negativo, para que se manifeste sobre todos os documentos anexados nos autos.

Sendo ofertada proposta, intime-se a parte autora para manifestação quanto à concordância ou não no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de não concordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima citado, manifestar-se sobre todos os documentos dos autos.

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Em caso de intervenção do Ministério Público Federal, após o decurso do prazo concedido para as partes, deverá ser aberta vista dos autos ao representante do Parquet, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

d) Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os documentos necessários para provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I do CPC). A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso a cópia integral do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação, inclusive porque o marco de eventual concessão do benefício pretendido dependerá do que efetivamente foi submetido ao crivo da autarquia previdenciária.

Face ao exposto, intime-se a parte autora para que, até o final da instrução processual, traga aos autos digitais cópia completa do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário em discussão.

Não possuindo a parte autora advogado e não tendo sido juntado o processo administrativo e/ou SABI, oficie-se à APSDJ para envio dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias.

III - Cite-se o réu.

IV - Defiro a gratuidade de justiça.

V- Proceda a Secretaria ao disposto no artigo HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10987021/artigo-71-da-lei-n-10741-de-01-de-outubro-de-2003>" \\\o "Artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01 de Outubro de 2003" 71 da Lei nº HYPERLINK

"<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." 10.741/03 (HYPERLINK "<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028080/estatuto-do-idoso-lei-10741-03>" \\\o "Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003." Estatuto do Idoso), anotando-se nos autos que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos.

Intimem-se as partes.

## **ATO ORDINATÓRIO - 29**

0001006-11.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000802EBONE CRISTINA ROCHA DE MORAIS (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visita ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ciência à Advogada Dativa da Expedição da Ordem de Pagamento de Honorários Advocáticos.**

0001563-95.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000805  
AUTOR: FERNANDO DELCIO NOE (SP348463 - MARISA CRISTINA GONÇALVES)

0000328-30.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000804NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS (SP348463 - MARISA CRISTINA GONÇALVES)

0002723-58.2015.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000803JANIO JOSE DE BRITO (SP348463 - MARISA CRISTINA GONÇALVES)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Tendo em vista a apresentação do(s) laudo(s) pelo(s) perito(s) do Juízo, ficam as partes, bem como o MPF, se for o caso, intimados a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.**

0002882-64.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000787FLORICE GALVAO DE CARVALHO (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002880-94.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000786  
AUTOR: MARIA HELENA CERRI (SP349673 - JOSE TADEU SANCHEZ)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002894-78.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000789  
AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES MARTINS (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002904-25.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000791  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA SOARES MANTOVANI (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002874-87.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000785  
AUTOR: ROSIANE CRISTINA GONCALVES (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001436-94.2014.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000782  
AUTOR: GENI MARIQUITO CASTELANI (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002839-30.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000784  
AUTOR: ROSANGELA GUEDES MARTINATI (SP369658 - ALINE VIERA DA SILVA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002920-76.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000793  
AUTOR: SONIA APARECIDA FERREIRA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003052-36.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000798  
AUTOR: ELZA MARIA FIOROTTI CEZAR (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003021-16.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000796  
AUTOR: ELISIA MARIA LUIZ MARSON (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002836-75.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000783  
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-54.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000800  
AUTOR: JOSE PEDRO CELESTINO (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002883-49.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000788  
AUTOR: MARIA ROSANGELA SOARES PINTO (SP309442 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003111-24.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000801  
AUTOR: JOSEFA DA SILVA PEREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003060-13.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000799  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA MOREIRA DE PAIVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003045-44.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000797  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES MOREIRA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002908-62.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000792  
AUTOR: SANDRA REGINA BOFF (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002903-40.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000790  
AUTOR: IRANI ALICE SANTANA DA SILVEIRA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002946-74.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000794  
AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002982-19.2016.4.03.6333 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2017/6333000795  
AUTOR: MARIA ESTER ROMEIRO SPORTA GOMES (SP197682 - EDWARD JOSÉ DE ANDRADE)  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.